



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 73/2019 – São Paulo, segunda-feira, 22 de abril de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002682-66.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: EDNA MARIA FABRICIO OTAVIANO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001096-28.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: ANA LUCIA FERREIRA LAUREANO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002677-44.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: MARIA DO CARMO BRANDAO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002633-25.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: BRUNO NARVAES SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001068-60.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES EDUARDO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002532-85.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: SANDRA PEREIRA GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001013-12.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: LEONARDO NETO SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002280-82.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: AUREA CANDIDA FRANCKLIN

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000958-61.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: JOICE FARIAS BRUNO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002238-33.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: TATIANE ALMEIDA NOVAIS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000934-33.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: FRANK DE ALMEIDA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500227-04.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: CHARLENE OLIVEIRA COQUEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000893-66.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: KENIA BORGES MARCIANO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002114-50.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: JOSE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000892-81.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MAGDO RODRIGUES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002111-95.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ADRIANA CHAVES SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000874-60.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: EDSON BARBOSA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002088-52.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000873-75.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: LUZIA PEREIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002079-90.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: TIAGO DE SOUZA MATOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000864-16.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO SANTA MARIA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001477-02.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: LUIS SANT ANA KARAS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000660-35.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: VIVIANE CARLA SEVERIN

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000856-39.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ANDERSON DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001238-95.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: MARCIO ANTONIO FRANCISCO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008617-87.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: LOURDES LUIS GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005181-23.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ISMAEL PANCOTTI DE CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006531-46.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MICHEL AQUINOS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001359-26.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: WAGNER DONIZETI VIVAQUA LUIZ

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002038-26.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: EDSON DE SOUZA MATOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002044-33.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: FELIPE DE OLIVEIRA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001973-31.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: RODRIGO BORGES DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001107-23.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ALEXANDRE RIBEIRO DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001235-43.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: DAVIS DE SOUZA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001192-09.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: MARCIO RIBEIRO DE MACENA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001958-62.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: PAULO DA SILVA MACEDO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000842-55.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: MARCIA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001948-18.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: EDMAR NICOLAU RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001864-17.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: LUCAS RODRIGUES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001861-62.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: EWERTON MOREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001804-44.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: WALKIRIA TENORIO JAMBERG MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001801-89.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ROSANA MARIA DE ASSUNCAO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001792-30.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: JESSON DE MOURA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001752-48.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: TERCIO LEMOS DE MORAIS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001543-79.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: ROBERVAL PEREIRA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001523-88.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: JULIANO ALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001517-81.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: RENI VAN OUVRENI DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001512-59.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO ARAUJO MAGALHAES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001507-37.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: RODRIGO ESPOSITO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001495-57.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: ADF CLINICA DE RADIOLOGIA S/C LIMITADA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001495-57.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: ADF CLINICA DE RADIOLOGIA S/C LIMITADA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001567-44.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: JOAO CARLOS SIQUEIRA DAS NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002974-51.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: REIS E MUNIZ SERVICOS ORTOPEDICOS S/C LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 17:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002376-97.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: RODRIGO APARECIDO CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000615-31.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012391-91.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: WELDER DOUGLAS MARANHÃO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001137-58.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: JOSEFA PEQUENO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001638-12.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ERIKA RODRIGUES DE MELO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012137-21.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: NG CONSULTORIA EM ENGENHARIA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012187-47.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RAFAEL DA CRUZ OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008972-63.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: OSVALDO FODOR

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008977-85.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PATRICIA OKABAYASHI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012367-63.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PRE MEG PRESTACAO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500887-77.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SEBASTIAO PIMENTEL NETO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012262-86.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RENATO LEOCADIO VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010127-04.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: NIVALDO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008921-52.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PEDRO DE OLIVEIRA CESCO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008957-94.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: HELIO VILELA DE CARVALHO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010008-43.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EDUARDO GATO MATOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008682-48.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ELETRICA OLIVEIRA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010337-55.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIZ CARLOS WARREN FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008081-42.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCOS ZOIA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010278-67.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCIO KAWAGUCHI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008088-34.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EPC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008292-78.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RODRIGO DE OLIVEIRA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008331-75.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: KLEBER LEONARD DINIZ DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008337-82.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ISIS SANTOS COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010198-06.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SELSON CORREIA MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008221-76.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOAO ANTONIO CRISTOVAO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008308-32.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MAGDA FERREIRA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008428-75.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LIBERIO PACELLI GONZAGA RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008362-95.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GREGORY KWAN CHIEN HOO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008528-30.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: WPZ ENGENHARIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008371-57.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JAIRO ALVARENGA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011927-67.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: E2IV - ESCRITORIO DE ENGENHARIA IRMAOS YAMAGUCHI LTDA'

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008481-56.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GILBERTO FERREIRA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008482-41.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DANILO LANGDO PORTO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012078-33.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARIO CESAR MUNIZ

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008537-89.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LAURANA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012172-78.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RAFAEL FRANCISCO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008541-29.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: E5 DESENHOS TECNICOS DE ENGENHARIA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008492-85.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FABIO NUNES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006728-64.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ARTUR ALVES DE ARAUJO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006317-21.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ABMAEL CANDIDO NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006327-65.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ADILSON DE JESUS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006457-55.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALESSANDRO DE QUEIROZ FRANCA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008567-27.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ROBSON DE SOUSA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008558-65.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE NILTON DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008701-54.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PIPELINE FLEXIBILIDADE CALCULOS E PROJETOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008607-09.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: WILSON OLIVEIRA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008762-12.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ERIKA DONADIO LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008817-60.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: WAGNER LUIZ DE GERONE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008828-89.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FABIO LUIZ PICCHI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006607-36.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANA CRISTINA SILVEIRA PACHECO DE MELLO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006617-80.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANDRE BELOTO TOTI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006568-39.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANDERSON ALEXANDRE BRITO DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008591-55.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: NORENO BRASIL ENGENHARIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006647-18.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANDERSON NOGUEIRA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006657-62.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALEXANDRE MURENA PIRRO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006677-53.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALLAN SANTOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006727-79.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: A TILA DA SILVA VIANA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009512-14.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE CARLOS VILARDI DE MENDONCA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009547-71.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RILDO DO CARMO ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009627-35.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JEFERSON WILLIAN DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009642-04.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOAO MARCELO LENCIONE VILLADANGOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009692-30.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUCIANO DOS SANTOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009682-83.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CLAUDIO DOS SANTOS FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009811-88.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSIANE CARVALHO PIMENTA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009607-44.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GIAN PAULO TOMMASI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009761-62.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DANIELA KUROSAKI FIGUEIREDO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026805-20.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: COLEGIO MAIA-DEVI SS LTDA - ME, MARCOS VINICIUS OLIVEIRA, IVONEIDE MARTINS VIEIRA DO NASCIMENTO, LUIZ ANTONIO URBAN
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA CESAR MARTINS - SP326021

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/05/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003313-62.2018.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: COMERCIO DE ALIMENTOS SUPER PAI LTDA - ME, ADEMIR QUINTINO BORGES, ROSEANE ALVES PEREIRA BORGES
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS - SP80926, RODRIGO SPINA MORIS - SP384517, MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES - SP213256
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS - SP80926, RODRIGO SPINA MORIS - SP384517, MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES - SP213256
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS - SP80926, RODRIGO SPINA MORIS - SP384517, MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES - SP213256

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/05/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015238-55.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: PATRICIA ESTEVES DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: REINALDO DE CARVALHO BUENO JUNIOR - SP405578, REINALDO DE CARVALHO BUENO - SP71252

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/05/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017198-46.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CENTER CONSTRUCAO BAHIA- EIRELI, CAMILA BUSSINI FREITAS AGUIAR
Advogado do(a) RÉU: VILMA MARIA DA SILVA LOPES - SP306172
Advogado do(a) RÉU: VILMA MARIA DA SILVA LOPES - SP306172

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/05/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017153-42.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: POLYWORLD - COMERCIO DE ACESSORIOS PLASTICOS EIRELI - ME, GLAUCIA SWIETLICKI PEDROZO
Advogado do(a) RÉU: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
Advogado do(a) RÉU: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/05/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018938-39.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: EVOLUCAO LA VANDERIA E CUIDADOS TEXTIS LTDA, MARCIO KRASNER SCHUBSKY, RICARDO ALOI NETO
Advogado do(a) RÉU: VICENTE DE CAMILLIS NETO - SP207776
Advogado do(a) RÉU: VICENTE DE CAMILLIS NETO - SP207776
Advogado do(a) RÉU: VICENTE DE CAMILLIS NETO - SP207776

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/05/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003040-83.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LABORATORIO DO GESSO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, FERNANDO DE QUEIROS MALAQUIAS, RENATA NARDY ZILLO MALAQUIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/05/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0036968-29.1989.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TADAMITSU NUKUI - SP96298, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

EXECUTADO: ESCRITORIO CONTABIL MAMEDE LTDA - ME, MARCOS ANTONIO PEIXOTO, RICARDO CESAR PICELLI, ALCIDES PICELLI, JOSE PEIXOTO SOBRINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: LOURIVAL VIEIRA - SP48257

Advogado do(a) EXECUTADO: LOURIVAL VIEIRA - SP48257

Advogado do(a) EXECUTADO: LOURIVAL VIEIRA - SP48257

Advogado do(a) EXECUTADO: LOURIVAL VIEIRA - SP48257

Advogado do(a) EXECUTADO: LOURIVAL VIEIRA - SP48257

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/05/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000324-83.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. ALVES TEIXEIRA COMERCIAL - EPP, AMANDA ALVES TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/05/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001888-97.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: L.A. ARQUITETURA, REGISTRO E LEGALIZACAO LTDA, AMALIA MARIA ROSAS, LUCIANE CRISTINA DOS SANTOS PESSOA

Advogado do(a) RÉU: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519

Advogado do(a) RÉU: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519

Advogado do(a) RÉU: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/05/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000470-61.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROLF PASSOS LOPES, OCIRIO ROBERTO GOMES LOPES

Advogado do(a) RÉU: LARAINE SEABRA MUNHOZ - SP359224

Advogado do(a) RÉU: LARAINE SEABRA MUNHOZ - SP359224

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/05/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008420-87.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PARQUE COMERCIO DE CARNES - EIRELI, MARIA EVA BARBOSA, JAIZA RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO HENRIQUE MANHANI - SP206857

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/05/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020284-25.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: NEXT PROMOTORA DE VENDAS - EIRELI - ME, MARCELO MACEDO SABOIA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/05/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001812-73.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CARLOS LUDVIC MARQUES COMERCIAL E INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS - ME, CARLOS LUDVIC MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/05/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020513-82.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUCIANO ALEXANDRE MAFRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/05/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011890-29.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ISABELE MARIA PEDRO BUSSAB

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/05/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010372-15.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCIO GIELFI OTERO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010271-75.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ROGERIO DOS SANTOS DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010251-84.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SETETSU OKUMA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010142-70.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SILVIO CESAR BASTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010102-88.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCOS PAULO PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019644-56.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: LARA ESTHER PO MAC KAY DUBUGRAS CAMPOS
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/05/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010091-59.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RICARDO DE SOUZA NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016245-75.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GUSTAVO CALABRO SOUZA KATER

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/05/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010032-71.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: EDERSON SATYRO LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009960-84.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: HELOISA CARDOZO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018293-14.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILMAR P. LIMA - ME, GILMAR PEREIRA LIMA RANGEL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/05/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009940-93.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE FARIAS JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009519-06.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FRANCISCO MARCELO ARNONE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011178-50.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RUBENS EDUARDO BRAMBILLA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011112-70.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EQUIPAR INSTALACOES ELETRICAS E MECANICAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011037-31.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: UTSTARCOM NETWORK SOLUTIONS - REDES DE NOVA GERACAO LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011331-83.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GLEDSON AUGUSTO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011012-18.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SEVERINO CARDOSO DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011011-33.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SCHRODER BRASIL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011031-24.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CONVERGIA TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010190-29.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RICARDO LUIZ SILVA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010869-29.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PRISMA SERVICOS E CONSTRUCAO LTDA. - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011389-86.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FABRICIO FORGANES SANTOS ARQUITETURA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011290-19.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: THIAGO FONTES MENEZES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010830-32.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: BOUCINHAS & CAMPOS CONSULTORES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010166-98.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SAMUEL SCHIAVON

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010275-15.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCIO ARUTA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010276-97.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCIO CESAR MARTINI CESTARI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009380-54.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: THAIS BRAGA CURSINO KANTO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010385-14.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: VESSIA MARIA CORDARO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008919-82.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PEDRO CARLOS MIRANDA TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008810-68.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCELO EDUARDO GUZZI DEZEM

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008939-73.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCELO VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008960-49.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: HERIVELTON CANDIDO DA ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008869-56.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ULISSES FERNANDO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010415-49.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: WALTER BENTO AUGUSTO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010345-32.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LILIAN MARCON DE SA VAZ

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008869-56.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ULISSES FERNANDO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009101-68.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DORIVAL FERREIRA PINHEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009169-18.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DENIS DOS SANTOS NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008992-54.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO MONTOSA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009240-20.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SANDRO LUIS SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008871-26.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: VALTER DOS SANTOS PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009050-57.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EDILSON DA FRADA ANGELICA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009399-60.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: VIDAL GORGATI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009266-18.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SERGIO DELGADO PARDAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009549-41.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ROBERTO LOPES LEME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009928-79.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOAO CARLOS MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008872-11.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ROSANGELA MARIA LEAL BISPO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011941-51.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EDMILSON MARQUES BARBOSA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009001-16.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ELISANDRO AVELINO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012051-50.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: HAMWORTHY INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE SISTEMAS TERMICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008802-91.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSIAS ALVES DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009291-31.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE IURILLI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009368-40.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JULIANI HITOMI ARIMURA KITAKAWA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009342-42.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCELO RODOLFO DE MELO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010822-55.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: AS - DOCUMENTAÇÃO, CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011258-14.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DARCIO MANDARANO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009038-43.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DE MELO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009478-39.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: IVAN CRESCENCIO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010854-60.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALBERTO IGNACIO DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

1ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0025423-14.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129
RÉU: SAMYRA CRISTINA DA CUNHA 38108508886

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0025423-14.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129
RÉU: SAMYRA CRISTINA DA CUNHA 38108508886

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005958-19.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICUIC - SP109310, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: FORMULA COMERCIO E SERVICOS LTDA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005958-19.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICUIC - SP109310, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: FORMULA COMERCIO E SERVICOS LTDA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010909-90.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: PAULO SALES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010909-90.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: PAULO SALES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005963-41.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: CELJO DUARTE MENDES - SP247413

RÉU: ROYAL SHOWER LABORATORIOS LTDA - ME

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005963-41.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: CELJO DUARTE MENDES - SP247413

RÉU: ROYAL SHOWER LABORATORIOS LTDA - ME

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009675-39.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608
RÉU: VENDA EXCLUSIVA LTDA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009675-39.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608
RÉU: VENDA EXCLUSIVA LTDA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021119-40.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: JOAO BATISTA DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021119-40.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: JOAO BATISTA DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009970-13.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTACILIO RIBEIRO FILHO - SP78570
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009970-13.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTACILIO RIBEIRO FILHO - SP78570
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007599-47.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARILEN ROSA DE ARAUJO - SP296863, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: KAYROS COPIADORA LTDA - ME

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007599-47.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARILEN ROSA DE ARAUJO - SP296863, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: KAYROS COPIADORA LTDA - ME

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006240-57.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129
RÉU: ALL PARTS BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006240-57.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129
RÉU: ALL PARTS BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004500-64.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: CELIO DUARTE MENDES - SP247413
RÉU: CONSORCIO UFN 111

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004500-64.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: CELIO DUARTE MENDES - SP247413
RÉU: CONSORCIO UFN 111

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021920-53.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA - SP108254

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021920-53.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA - SP108254

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009089-36.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189
RÉU: SA O NICOLAU COMERCIO DE COSMETICOS E EXPORTACAO LTDA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009089-36.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189
RÉU: SAO NICOLAU COMERCIO DE COSMETICOS E EXPORTACAO LTDA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009644-53.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189
RÉU: BR BRASIL INFORMATICA TECNOLOGIA LTDA - EPP

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009644-53.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000922-25.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MERCADO MASCOTE PLAZA LTDA - ME, ROBSON MACIEL, AROLDO PEREIRA DE SOUZA, NILZA MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000922-25.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MERCADO MASCOTE PLAZA LTDA - ME, ROBSON MACIEL, AROLDO PEREIRA DE SOUZA, NILZA MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023471-97.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023471-97.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: DSL COMERCIO VAREJISTA S/A.

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0022244-09.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058
RÉU: INDUSTRIA DE ISOLANTES TERMICOS CALORISOL LTDA.
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALLUCCI - SP132203

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 002244-09.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058
RÉU: INDUSTRIA DE ISOLANTES TERMICOS CALORISOL LTDA.
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0024127-88.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: NELSON NUNES BARBOSA, AURORA DOS SANTOS BARBOSA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0024127-88.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: NELSON NUNES BARBOSA, AURORA DOS SANTOS BARBOSA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011580-16.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ARMANDO FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011580-16.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ARMANDO FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010376-97.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BIBIANA PAES BEZERRA - SP254608
RÉU: OS MAIS MATERIAIS PROMOCIONAIS EIRELI - EPP

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010376-97.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BIBIANA PAES BEZERRA - SP254608
RÉU: OS MAIS MATERIAIS PROMOCIONAIS EIRELI - EPP

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013281-80.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ANCHIETA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PECAS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS LTDA, JOAO MANUEL SOARES DA SILVA, RODRIGO GONCALVES PICOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013281-80.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ANCHIETA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS LTDA, JOAO MANUEL SOARES DA SILVA, RODRIGO GONCALVES PICOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007720-70.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: CELIO DUARTE MENDES - SP247413

RÉU: LNGNET COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007720-70.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: CELIO DUARTE MENDES - SP247413

RÉU: LNGNET COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014544-79.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MANOEL REGO DE LIMA VESTUARIOS E ACESSORIOS, MANOEL REGO DE LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014544-79.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MANOEL REGO DE LIMA VESTUARIOS E ACESSORIOS, MANOEL REGO DE LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008130-31.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608
RÉU: LOGUS GUARULHOS INFORMATICA LTDA - ME

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008130-31.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608
RÉU: LOGUS GUARULHOS INFORMATICA LTDA - ME

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008472-76.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: DENEVAL P. DOS SANTOS JUNIOR, DENEVAL PLINIO DOS SANTOS JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008472-76.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: DENEVAL P. DOS SANTOS JUNIOR, DENEVAL PLINIO DOS SANTOS JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008750-14.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA MILMES DE ALMEIDA - SP74589
RÉU: LUIZ FRANCISCO RODRIGUES DE FIGUEIREDO - GAMES - ME

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008750-14.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA MILMES DE ALMEIDA - SP74589
RÉU: LUIZ FRANCISCO RODRIGUES DE FIGUEIREDO - GAMES - ME

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006559-30.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ISMAEL FERREIRA DE LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006559-30.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ISMAEL FERREIRA DE LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0024781-41.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129
RÉU: PAULINO & SILVA INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0024781-41.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129
RÉU: PAULINO & SILVA INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002018-80.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: REGINA MORA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002018-80.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: REGINA MORA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023186-07.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: PORTAL ONLINE BUSCALA LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: MASSARU SAITO - SP85237, ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023186-07.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, MAURY ZIDORO - SP135372
RÉU: PORTAL ONLINE BUSCALA LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: MASSARU SATTO - SP85237, ANDRE KOSHIRO SATTO - SP187042

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002226-35.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: SOLSTAR BERTI COMERCIO ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME, OSVALDO BERTI, YHAGGO BERTI
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002226-35.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: SOLSTAR BERTI COMERCIO ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME, OSVALDO BERTI, YHAGGO BERTI
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023473-67.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: GLC COMERCIO DE JOIAS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA RAMOS FERREIRA LINDOSO - PE30395

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023473-67.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: GLC COMERCIO DE JOIAS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA RAMOS FERREIRA LINDOSO - PE30395

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000077-90.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: MUNICIPIO DE EMBU-GUAÇU, PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ANDRE ZANETTI PAPA PHILIPPAKIS - SP173325

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 000077-90.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: MUNICIPIO DE EMBU-GUAÇU, PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ANDRE ZANETTI PAPAPHILIPPAKIS - SP173325

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 000077-90.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: MUNICIPIO DE EMBU-GUAÇU, PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ANDRE ZANETTI PAPAPHILIPPAKIS - SP173325

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 000077-90.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: MUNICIPIO DE EMBU-GUAÇU, PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ANDRE ZANETTI PAPAPHILIPPAKIS - SP173325

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 000077-90.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: MUNICIPIO DE EMBU-GUAÇU, PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ANDREZANETTI PAPAPHILIPPAKIS - SP173325

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007951-10.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: PROSPERAR ASSESSORIA DE NEGOCIOS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR - SP105465

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007951-10.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: PROSPERAR ASSESSORIA DE NEGOCIOS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR - SP105465

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006929-72.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058
RÉU: ATOS CLUBE DE COMPRAS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006929-72.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058
RÉU: ATOS CLUBE DE COMPRAS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004254-75.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMERSON FRANCISCO DE LIMA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

EMERSON FRANCISCO DE LIMA SANTOS, qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTISTAS DE SÃO PAULO- CRDD-SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que inscreva o demandante em seus cadastros e o autorize a exercer a profissão de despachante.

A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/25.

À fls. 28 foi determinado que o MPF se manifestasse se a sentença de procedência proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0004510-55.2009.403.6100, em trâmite na 10ª Vara Cível Federal de São Paulo, se aplica ao caso do impetrante. E após, a manifestação da impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito.

Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 29/31, que a sentença proferida nos autos da ACP Pública nº 0004510-55.2009.403.6100 se aplica ao presente caso.

Às fls.32/33 o impetrante pugnou pelo prosseguimento da ação.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual).

A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação.

Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação; e adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Analisando a pretensão da impetrante, verifico que esta foi solucionada nos autos nº 0004510-55.2009.403.6100, sendo proferida sentença de procedência em 07/07/2015, anterior, portanto, ao ajuizamento do presente mandado de segurança, conforme se analisa na petição inicial datada em 24/03/2019 (fl. 01).

Assim, é patente a ausência de interesse processual no presente feito, uma vez que a sentença proferida na ação coletiva abrangeu a tutela jurisdicional pretendida nestes autos, caracterizando, de igual maneira, a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JPK

MONITÓRIA (40) Nº 0004940-31.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939
RÉU: F. G. DE LIMA ELETRONICOS - ME

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004940-31.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939
RÉU: F. G. DE LIMA ELETRONICOS - ME

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026767-71.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUANA FONTENELE RODRIGUES CALDEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS LIBANORE CALDEIRA - SP221424
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

LUANA FONTENELE CALDEIRA, qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTISTAS DE SÃO PAULO- CRDD-SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que inscreva o demandante em seus cadastros e o autorize a exercer a profissão de despachante.

A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/19.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 21/22.

Devidamente notificada (fl. 27), a autoridade impetrada manteve-se inerte e não prestou as informações.

Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 28/33, pugnando pela concessão de segurança.

À fls. 34 foi determinado a manifestação da impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito, uma vez a existência de sentença de procedência nos autos da Ação Civil Pública nº 0004510-55.2009.403.6100, em trâmite na 10ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Às fls.37/38 a impetrante pugnou pelo prosseguimento da ação.

Em face da determinação judicial constante às fls. 34, o Ministério Público Federal deu por ciente de todo processado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual).

A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação.

Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação; e adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Analisando a pretensão da impetrante, verifico que esta foi solucionada nos autos nº 0004510-55.2009.403.6100, sendo proferida sentença de procedência em 07/07/2015, anterior, portanto, ao ajuizamento do presente mandado de segurança, conforme se analisa na petição inicial datada em 25/10/2018 (fl. 01).

Assim, é patente a ausência de interesse processual no presente feito, uma vez que a sentença proferida na ação coletiva abrangeu a tutela jurisdicional pretendida nestes autos, caracterizando, de igual maneira, a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Publique-se. Registre. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JPK

MONITÓRIA (40) Nº 0000269-96.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941
RÉU: WELLINGTON APARECIDO CAMILO - ME
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos dos arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000269-96.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941
RÉU: WELLINGTON APARECIDO CAMILO - ME
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos dos arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018633-89.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANIRA SIMAO ROSAS
REPRESENTANTE: MARIA ELISA ROSAS LORENZETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO FERNANDES TEIXEIRA FILHO - SP179510,
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.
No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021562-30.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: T. DOS R. P. DOS SANTOS - ME

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021562-30.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: T. DOS R. P. DOS SANTOS - ME

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021067-10.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189
RÉU: VIAMAX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021067-10.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189
RÉU: VIAMAX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006769-81.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: ANDRE LUIS CAETANO DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: GZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006769-81.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: ANDRE LUIS CAETANO DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017437-50.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEVIR LIVRARIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA TEIXEIRA DOS SANTOS CAETANO - SP161281
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004208-23.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE CARVALHO SERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
EXECUTADO: ILMO. SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5030075-18.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: ELISABETH MEIRELLES DE AZEVEDO MARQUES
Advogado do(a) ESPOLIO: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 da 8ª Vara Cível proposta pelo IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) em face da Caixa Econômica Federal.

Ocorre que a referida ACP se encontra pendente de Recurso Especial nº 1397104/SP. Verificando o andamento processual no STJ, verifica-se que há uma petição do IDEC (0125506/2018) de 15/03/2018 informando de um acordo entre as partes e que em 19/09/2018 se encontra concluso para julgamento de agravo interno e impugnações.

Ademais consta do Informativo 892 do STF que foi homologado um acordo no bojo da ADPF 165/DF quanto à correção monetária e os planos econômicos.

Aguarde-se a decisão do STJ no arquivo sobrestado.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000392-60.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: CLAUDIO INACIO GOMES
Advogados do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000392-60.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: CLAUDIO INACIO GOMES
Advogados do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0022178-63.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ERICA FONTES DE JESUS
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0022178-63.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ERICA FONTES DE JESUS
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002500-96.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ROSA LUCIA BERNARDO ROMANO
Advogado do(a) RÉU: BENEDITO GOES - SP300941

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002500-96.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ROSA LUCIA BERNARDO ROMANO
Advogado do(a) RÉU: BENEDITO GOES - SP300941

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023385-34.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: GISELA CRISTINA RAMOS
Advogados do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023385-34.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: GISELA CRISTINA RAMOS
Advogados do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006456-23.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: RAFAEL TORRES GUALTER

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006456-23.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: RAFAEL TORRES GUALTER

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002332-26.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE - SP385864
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Ciência à parte contrária sobre a digitalização no prazo legal. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito. Caso haja alguma folha ilegível, determino que a parte interessada no prosseguimento do feito, digitalize corretamente.

São Paulo, 19 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004404-20.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: THIAGO DESIDERA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004404-20.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: THIAGO DESIDERA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024326-13.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: N M ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LAMARA GARZONE - SP79683
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização do feito no prazo de 5 dias, devendo se manifestarem sobre o prosseguimento do feito.

São Paulo, 19 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003119-89.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: ALDAIR ROSA PEREIRA FAGUNDES
Advogados do(a) RÉU: RENA TO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003119-89.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: ALDAIR ROSA PEREIRA FAGUNDES
Advogados do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026252-70.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALPHAVILLE URBANISMO S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVAO MENEQUETTI - SP85558
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em face da certidão do Cartório, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo legal. Em nada sendo requerido, faça-se conclusão para extinção.

São Paulo, 18 de março de 2019.

Marco Aurelio de Mello Castrianni
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005515-79.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOCI HEMO SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência à parte contrária sobre a digitalização dos autos físicos no prazo legal. Atente a parte autora que a digitalização dos autos deve ser completa.

São Paulo, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021230-24.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: RAIMUNDA SILVA DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021230-24.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: RAIMUNDA SILVA DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017686-62.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ISRAEL NICASTRO
Advogados do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017686-62.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ISRAEL NICASTRO
Advogados do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009272-41.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: RICARDO RODRIGUES RAI0 - ME, ROBSON RODRIGUES RAI0, RICARDO RODRIGUES RAI0
Advogados do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009272-41.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: RICARDO RODRIGUES RAI0 - ME, ROBSON RODRIGUES RAI0, RICARDO RODRIGUES RAI0
Advogados do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012841-84.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: NEIMATEC SERVICOS AUXILIARES DA CONSTRUCAO CIVIL S/S LTDA - ME, DANIELE CRISTINA CUSTODIO DE LIMA, DANIEL CUSTODIO DE LIMA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012841-84.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: NEIMATEC SERVICOS AUXILIARES DA CONSTRUCAO CIVIL S/S LTDA - ME, DANIELE CRISTINA CUSTODIO DE LIMA, DANIEL CUSTODIO DE LIMA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011743-59.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: F. SOCORRO DOS SANTOS EMPREITEIRA - ME, FRANCISCO SOCORRO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011743-59.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: F. SOCORRO DOS SANTOS EMPREITEIRA - ME, FRANCISCO SOCORRO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006333-54.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: EDSON NAVARRO MARIN

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006333-54.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: EDSON NAVARRO MARIN

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022109-94.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: EDNEY PINTOR FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731, LUCIANO HERCILIO MAZZUTTI - SP220738, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022109-94.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: EDNEY PINTOR FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731, LUCIANO HERCILIO MAZZUTTI - SP220738, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008815-43.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ROSANA APARECIDA MAGNANI NOGUEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008815-43.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ROSANA APARECIDA MAGNANI NOGUEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009717-93.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CM COMERCIO DE VEICULOS DEALER LTDA, RAQUEL DE OLIVEIRA ROSA, CRISTIANO CARLOS AMANCIO
Advogados do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009717-93.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CM COMERCIO DE VEICULOS DEALER LTDA, RAQUEL DE OLIVEIRA ROSA, CRISTIANO CARLOS AMANCIO
Advogados do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006243-17.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ROGERIO MARQUES BRUZACA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006243-17.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ROGERIO MARQUES BRUZACA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015099-96.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JEOVA-SHALON TRANSPORTES LTDA - ME, EDSON CHAVES, KLEBER AUGUSTO SHIBUYA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015099-96.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: JEVOA-SHALON TRANSPORTES LTDA - ME, EDSON CHAVES, KLEBER AUGUSTO SHIBUYA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023677-82.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ADILSON DO NASCIMENTO BACHINI

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023677-82.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ADILSON DO NASCIMENTO BACHINI

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021288-27.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MARIA PATRICIA FRAGUAS - ME, MARIA PATRICIA FRAGUAS
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001148-98.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: LA TIN CONSULT ENGENHARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, TARCIO PAULO DIAS PAPA
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024374-76.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ELTON CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: AILTON GONCALVES - SP155455, HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Em face do decurso de prazo registrado no sistema, decreto a **revelia** da ré.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023355-28.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: JOAO BELMIRO BARBOSA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023355-28.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: JOAO BELMIRO BARBOSA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020380-40.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRASILAGRO - COMPANHIA BRASILEIRA DE PROPRIEDADES AGRICOLAS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303.020-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

BRASILAGRO - COMPANHIA BRASILEIRA DE PROPRIEDADES AGRICOLAS, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, pleiteando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo do processo administrativo nº 10880-920.092/2013-64, relativos às estimativas mensais de IRPJ e CSSL referentes ao período de janeiro de 2012, nos termos do art. 151, do CTN. Ao final requer a anulação do referido crédito e, consequentemente, a abstenção de qualquer medida coercitiva em desfavor da autora.

Afirma a autora estar sujeita à tributação com base no lucro real e optou por quitar as estimativas mensais de IRPJ e CSSL, relativas ao mês de janeiro do ano-calendário de 2012, por meio de compensação, a qual foi objeto de PER/DCOMP nº 42209.40107.090312.1.7.02-1700.

Informa que a compensação pretendida foi parcialmente homologada pela autoridade competente e a autora deixou de apresentar a defesa administrativa cabível.

Alega que a ré instaurou processo administrativo nº 10880-920.092/2013-64, referente ao crédito tributário correspondente ao IRPJ e CSSL, nos valores originários de R\$ 528.936,73 (quinhentos e vinte e oito mil, novecentos e trinta e seis reais e setenta e três centavos) e R\$ 18.319,92 (dezoito mil, trezentos e dezenove reais e noventa e dois centavos), respectivamente, os quais resultavam no total de R\$ 720.791,72 (setecentos e vinte mil, setecentos e noventa e um reais e setenta e dois centavos).

Narra que a ré pretende exigir créditos relativos às estimativas mensais, mesmo após o encerramento do ano-calendário a que estas estimativas dizem respeito (2012), o que é defeso à autoridade fiscal.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 74) e às fls. 79/82 a autora postulou a reconsideração da decisão.

O pedido de antecipação de tutela de urgência foi indeferido (fl. 84).

Noticiou a autora a realização de depósito integral dos débitos discutidos na ação e reiterou o pedido de suspensão da exigibilidade (fls. 92/102).

Foi proferida decisão que determinou vista à parte ré, em 48 horas, para se manifestar sobre a integralidade do depósito e, havendo anuência, determinou a suspensão da exigibilidade do crédito (fls. 103/104).

A autora interpôs agravo de instrumento nº 0021581-95.2013.403.0000 (fls. 108/132), o qual foi improvido, posteriormente.

A ré informou que o referido crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa em razão do depósito realizado (fl. 137), e apresentou contestação às fls. 141/149.

A réplica foi apresentada às fls. 151/161.

Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 162), a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 163/164) e a ré noticiou não ter interesse na produção de provas (fl. 165).

A autora requereu a substituição da garantia ofertada por seguro garantia judicial (fls. 167/175), o qual não foi aceita pela União Federal (fl. 180), advindo decisão de indeferimento do pedido (fl. 181).

Face à referida decisão a autora interpôs agravo de instrumento nº 0014417-74.2016.4.03.0000 (fls. 186/195), o qual foi improvido (fl. 246v).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A autora objetiva provimento jurisdicional que determine o cancelamento do crédito tributário, discutido no processo administrativo nº. 10880.920092/2013-64.

Afirma que apresentou pedido de compensação PER/DCOMP nº 42209.40107.090312.1.7.02-1700, o qual foi homologado parcialmente, deixando de apresentar defesa administrativa no momento oportuno.

Observa-se que a não homologação da compensação de débitos resulta na constituição do crédito, nos termos do previsto no artigo 74, § 6º, da Lei nº. 9.430/96: "A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados".

Assim, deveria a autora ter comprovado nos presentes autos, os créditos suficientes para efetivação da compensação pleiteada, tendo em vista a ausência de defesa administrativa. Entretanto, não restou demonstrada devida a compensação pretendida.

Não cabe ao Poder Judiciário intervir em aspectos decisórios de natureza administrativa, sendo a sua atuação limitada à análise da legalidade dos atos administrativos.

Observa-se que os atos administrativos são providos de fé pública e, por isso, detêm a presunção de legalidade e veracidade.

E para contrapor os efeitos de ato/processo administrativo, deve a parte interessada demonstrar a ilegalidade na sua emissão/tramitação, o que não ocorreu no caso em tela.

A corroborar com este entendimento, o seguinte precedente jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. CRÉDITO INSUFICIENTE. PODER JUDICIÁRIO. INGRESSO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade, ou não, de a autora obter a condenação da ré à repetição do indébito correspondente ao valor recolhido a maior decorrente da homologação parcial do pedido de compensação PER/DCOMP.

2. O fundamento para a homologação parcial do pedido de compensação foi a insuficiência dos créditos de PIS para compensar os débitos da autora.

3. Da análise dos autos, não é possível inferir qual era o montante total dos débitos da autora na data da apreciação dos pedidos de compensação.

4. A autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos moldes do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Precedentes deste Tribunal.

5. Não se vislumbra nem ilegalidade nem afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no despacho decisório que não homologou os pedidos de compensação formulados pela autora.

6. O Poder Judiciário está autorizado apenas a exercer o controle de legalidade, sendo-lhe vedado ingressar no mérito do ato administrativo. Precedentes.

7. Apelação não provida." (grifos nossos) (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010747-77.2011.4.03.6119/SP, TRF 3ªR, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, DJE em 28/02/2019).

Sendo assim, a tramitação do processo administrativo deve respeitar necessariamente os princípios constitucionais previstos no art. 5º, quais sejam, Legalidade (inc. II), Contraditório, Ampla Defesa (inc. LV), Celeridade (inc. LXXXVIII), dentre outros, o que no caso em apreço verifica-se tal observância.

Sendo assim, como não restou comprovada mácula no processo supracitado, entendo, portanto, legítima a decisão de homologação parcial dos créditos apresentados pela autora.

Portanto, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade da administração pública, demonstrando a observância da estrita legalidade do processo administrativo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do § 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

Determino a conversão em renda da União Federal dos depósitos realizados às fls.101/102.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017329-82.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: LUIZ BERGSON DA SILVA ARAGAO
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017329-82.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: LUIZ BERGSON DA SILVA ARAGAO
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

MARIA DE LOURDES DA SILVA ALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE IMÓVEL, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGENCIA ANTECEDENTE, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Pede a anulação do ato jurídico de consolidação da propriedade imóvel por ausência de notificação do requerido para purgar a mora e por falta de notificação das datas dos leilões, bem assim seja compelida a CEF a se abster de qualquer ato tendente à alienação do imóvel, desocupação ou venda direta.

Com a inicial vieram os documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 610692).

A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 840951, ID 840964 e ID 840969), protocolado sob nº 5001639-50.2017.403.0000.

Determinada a alteração da classe processual (ID 3939690).

Citada, Caixa Econômica Federal – CEF apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (ID 6134820).

Houve réplica (ID 8316625).

Intimadas a se manifestarem quanto às provas que pretendiam produzir (ID 8747798), a parte autora requereu a designação de audiência de conciliação (ID 8803444), com o que não concordou a ré, requerendo esta, ainda, o julgamento antecipado da lide (ID 9144784).

É o relatório.

Fundamento e decido.

As preliminares brandidas pela CEF confundem-se com o mérito da demanda, cujo objeto é o reconhecimento da nulidade dos atos executivos, e com ele serão analisadas.

Passo ao exame do mérito da demanda, que consiste na verificação das alegadas irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal ao dar andamento aos procedimentos executivos em desfavor da parte autora e na alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

O procedimento da execução extrajudicial está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:

“Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: [\(Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990\)](#)

I - o título da dívida devidamente registrado; [\(Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990\)](#)

II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; [\(Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990\)](#)

III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e [\(Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990\)](#)

IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. [\(Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990\)](#)

§ 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. [\(Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990\)](#)

§ 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. [\(Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990\)](#)

Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias.

§ 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado.

§ 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor.

§ 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo."

Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.

Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.

Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato.

No que tange à sua legalidade e constitucionalidade, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito e declarou a constitucionalidade da execução extrajudicial, entendimento esposado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região consoante ementa abaixo transcrita:

"APELAÇÃO. AGRAVO RETIDO. MATÉRIA PRELIMINAR. SFH. CDC. SISTEMA SACRE. TAXA REFERENCIAL. AMORTIZAÇÃO. DL 70/66.

1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.
2. Agravo retido prejudicado.
3. Não há que se falar em cerceamento de defesa, sendo plenamente cabível o julgamento antecipado da lide (CPC/73, art. 330, I).
4. Inexistência de litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário, haja vista que não existe disposição de lei nesse sentido, nem a natureza da relação jurídica o determina, como condição de eficácia da sentença.
5. É desnecessária a presença da União Federal na lide, porquanto ela não é parte na relação jurídica material controvertida.
6. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras e, portanto, aos contratos bancários. Não decorre daí, todavia, a conclusão automática de que todo e qualquer contrato de adesão, tal como definido no art. 54 do CDC, seja ilegal ou abusivo.
7. "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação". (Súmula 450/STJ). Entendimento consolidado pela Corte Especial no julgamento do Recurso Especial n. 1.110.903/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC de 1973 (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1313351/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 19/05/2017).
8. O contrato também previu que as prestações mensais seriam calculadas de acordo com o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o qual, assim como o Sistema de Amortização Constante (SAC) e o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), por si só, não pode ser considerado ilegal.
9. Validade da Taxa Referencial (TR).
10. **Pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento da execução extrajudicial adotado pela Caixa Econômica Federal, na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor.**
11. Agravo retido não conhecido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da autora desprovida. Apelação da CEF provida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1613795 - 0001163-73.2007.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 26/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2019)".

Dessa forma, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento da execução extrajudicial. Consigno, ainda, que não foram demonstrados, nos autos, vícios formais ou substanciais que pudessem afetar a lisura do procedimento de execução extrajudicial

No caso em tela, a ré demonstrou a regularidade do procedimento de execução, inclusive tendo, previamente, notificado pessoalmente os autores e publicado regularmente os editais pertinentes, conforme atestam os documentos juntados aos autos (ID 6134828).

Assim, não merece acolhida a alegação de que os autores não foram notificados ou intimados para purgação da mora ou da realização do leilão. **A prova dos autos é robusta em sentido contrário ao pleito da parte autora.**

Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de anulação do leilão extrajudicial por falta de notificação dos requerentes e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios aos réus, no importe de 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizados até a data do pagamento, suspensa a sua execução, a teor do disposto no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002651-62.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MILLENIUM EMPREITEIRA & CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, DAMIAM WILLEMBERG DI VENARO
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002651-62.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MILLENIUM EMPREITEIRA & CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, DAMIAM WILLEMBERG DI VENARO
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005460-54.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MARIA DUDA COMERCIO DE PRESENTES E DECORACOES LTDA - ME, PATRICIA FERREIRA HENRIQUES

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005460-54.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MARIA DUDA COMERCIO DE PRESENTES E DECORACOES LTDA - ME, PATRICIA FERREIRA HENRIQUES

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5013683-03.2018.4.03.6100
AUTOR: DAVID FERNANDES BARRETO, TELMA DE JESUS BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO BRANDANI - SP101005
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO BRANDANI - SP101005
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000245-97.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: HORTIPLAST EMBALAGENS EIRELI, MARIO MONTELEONE, MARIO MONTELEONE JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MACHADO D AMBROSIO - SP151692
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MACHADO D AMBROSIO - SP151692, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000245-97.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: HORTIPLAST EMBALAGENS EIRELI, MARIO MONTELEONE, MARIO MONTELEONE JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MACHADO D AMBROSIO - SP151692
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MACHADO D AMBROSIO - SP151692, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002024-87.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ASP DE OLIVEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, ADRIANO SILVA PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002024-87.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ASP DE OLIVEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, ADRIANO SILVA PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007782-18.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ALEXSANDRO JACQUES DA SILVA - ME, ALEXSANDRO JACQUES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007782-18.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ALEXSANDRO JACQUES DA SILVA - ME, ALEXSANDRO JACQUES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014236-43.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: RM VERGUEIRO ANTIGUIDADES - ME, REGINA MOTA VERGUEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014236-43.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: RM VERGUEIRO ANTIGUIDADES - ME, REGINA MOTA VERGUEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031631-55.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VOLO ARMAZENAGEM E LOGISTICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARICIA LONGO BRUNER - SP231113, MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VOLO ARMAZENAGEM E LOGÍSTICA LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou4o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de excluir, da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN por elas devido, em relação aos pagamentos efetuados nos últimos cinco anos, declarando-se, por conseguinte, o direito à restituição/compensação com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, corrigidos pela Taxa Selic.

Alegam as impetrantes, em síntese, que a inclusão dos valores relativos ao ISSQN na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 24/66.

O pedido liminar foi indeferido (fls.69/70).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o ingresso no feito (fls.73).

Notificada (fls. 72), a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 96/103) por meio das quais defendeu a legalidade da exação e pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 105/107).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Diante da ausência de preliminares suscitadas, passo à análise do mérito.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de excluir, da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN por elas devido, sob o argumento de que a inclusão dos valores relativos ao ISSQN na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de faturamento.

Pois bem, dispõem a alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(grifos nossos)

Nesse sentido, estatuem os artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/1970:

"Art. 1º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, **calculados com base no faturamento**, como segue:"

(grifos nossos)

Ademais, dispõem os artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.715/98:

"Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, **com base no faturamento do mês**;

(...)

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

(...)

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento **sobre o faturamento**;

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelecem os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91:

"Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza."

(grifos nossos)

E, ainda, dispõem os artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei nº 9.718/98:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas **com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei**.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS."

(grifos nossos)

Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei nº 9.715/98 quanto a Lei 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estatua que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 assentou que:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jurgindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19)

(grifos nossos)

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos "faturamento" e "receita bruta", devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 110. **A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado**, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

(grifos nossos)

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea "b" do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70 que institui a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuidos que elas incidirão sobre o **faturamento mensal**, assim, considerada a **receita bruta** obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ISSQN, devido nas operações de prestação de serviços, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a tese de que "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**" e cuja ementa é a seguinte:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017)

(grifos nossos)

Portanto, considerando-se o reconhecimento expresso, pelo Tribunal Pleno do C. **Supremo Tribunal Federal**, da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a aplicação do regime de repercussão geral, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 e no artigo 1.040 do CPC, revejo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, para aplicar o mesmo raciocínio ao ISSQN e reconhecer a inconstitucionalidade suscitada pelas impetrantes.

Nesse mesmo sentido, inclusive, a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

"MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO- APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, Acórdão Eletrônico DJe-223 divulg 29-09-2017 public 02-10-2017.

2- A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

4- É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

5- Apelação e remessa oficial improvidas."

(TRF3, Sexta Turma, ApReeNec nº 5002142-89.2018.4.03.6126, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, j. 29/03/2019, DJ. 02/04/2019)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. ISS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. A pendência de julgamento do RE nº 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1.035, § 5º, do CPC/15.

3. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo.

4. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiça a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral.

5. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.

6. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

7. Seguindo essa orientação, a E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS.

8. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

9. Agravo interno desprovido."

(TRF3, Sexta Turma, ApReeNec nº 5009900-37.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 15/03/2019, DJ. 25/03/2019)

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Embargos infringentes providos."

(TRF3, Segunda Seção, El nº 0001887-42.2014.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 02/05/2017, DJ. 12/05/2017)

(grifos nossos)

Por fim, no tocante ao pedido de compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJ 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Destarte, afastada a inclusão do ISSQN na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, fazem jus as impetrantes ao ressarcimento, via *compensação* da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, a **partir de dezembro de 2013**, em razão de estarem extintas as parcelas do imposto combatido recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para afastar a exigibilidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança, bem como para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a título de contribuições devidas ao PIS e à COFINS, que incidiram sobre o ISSQN, a **partir da competência de dezembro de 2013**, em razão da extinção pela prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela Taxa Selic (§ 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95) e sendo a Taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021368-20.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: SEALPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI, CAIO PIROLLO PEREIRA, MARIA CRISTINA PIROLLO GODOI
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO - MS999999
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO - MS999999
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO - MS999999
 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021368-20.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: SEALPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI, CAIO PIROLLO PEREIRA, MARIA CRISTINA PIROLLO GODOI
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO - MS999999
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO - MS999999
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO - MS999999
 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016610-95.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
 EXECUTADO: SEALPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI, CAIO PIROLLO PEREIRA, MARIA CRISTINA PIROLLO GODOI
 Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS RIBEIRO - MS999999
 Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016610-95.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: SEALPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI, CAIO PIROLLO PEREIRA, MARIA CRISTINA PIROLLO GODOI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS RIBEIRO - MS999999
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009923-10.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: REGIANE A. TEZORI BELO PECAS PLASTICAS - ME, REGIANE APARECIDA TEZORI BELO
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009923-10.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: REGIANE A. TEZORI BELO PECAS PLASTICAS - ME, REGIANE APARECIDA TEZORI BELO
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014016-45.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MCCAROL COMERCIO DE ARTIGOS USADOS LTDA - ME, FERNANDO SILVA MAGALHAES FERREIRA, VIVIAN DEL BIANCO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014016-45.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MCCAROL COMERCIO DE ARTIGOS USADOS LTDA - ME, FERNANDO SILVA MAGALHAES FERREIRA, VIVIAN DEL BIANCO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020150-93.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MARLUCE LIRA FRIGERIO

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020150-93.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MARLUCE LIRA FRIGERIO

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010150-97.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ANGELA APARECIDA FERREIRA MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010150-97.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ANGELA APARECIDA FERREIRA MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022894-61.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: IRINEU RODRIGUES COELHO - ME, IRINEU RODRIGUES COELHO
Advogados do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022894-61.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: IRINEU RODRIGUES COELHO - ME, IRINEU RODRIGUES COELHO
Advogados do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021600-71.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ALEXANDRE DE GOES

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021600-71.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ALEXANDRE DE GOES

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014489-36.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: KATIA DE SOUZA JARDIM BRITO

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014489-36.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: KATIA DE SOUZA JARDIM BRITO

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014791-65.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDSON GOMES

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014791-65.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDSON GOMES

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008907-55.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALLUISIO VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008907-55.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALUISIO VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001479-22.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ELEVEN UP COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA - ME, SUZANA LIMA GONCALVES, SANDRO DESTRO
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001479-22.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ELEVEN UP COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA - ME, SUZANA LIMA GONCALVES, SANDRO DESTRO
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009351-88.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ALBANO MANOEL LOPES FILHOS - ME, JUARI ANSCHAU, JOVANI ANSCHAU
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009351-88.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ALBANO MANOEL LOPES FILHOS - ME, JUARI ANSCHAU, JOVANI ANSCHAU
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009240-07.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MERCADINHO BOGOS & FILHO LTDA - ME, CHARLES JOHN TAVITIAN, BOGOS TAVITIAN NETTO
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009240-07.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MERCADINHO BOGOS & FILHO LTDA - ME, CHARLES JOHN TAVITIAN, BOGOS TAVITIAN NETTO
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005094-20.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: EDIVALDO LUCENA DE SOUZA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005094-20.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: EDIVALDO LUCENA DE SOUZA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021579-95.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: LAERCIO FIM

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021579-95.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: LAERCIO FIM

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008563-79.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CAIOBA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME, MARCIA MONTENEGRO LIEN
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008563-79.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CAIOBA COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - ME, MARCIA MONTENEGRO LIEN
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006452-20.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: OZANA SIQUEIRA DE FARIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006452-20.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: OZANA SIQUEIRA DE FARIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002700-40.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: S.A.B. COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME, SAMUEL DE JESUS ALVES, RENATO APARECIDO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002700-40.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: S.A.B. COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME, SAMUEL DE JESUS ALVES, RENATO APARECIDO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005099-81.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: REPRESENTACOES BOAZ LTDA - ME, CLAUDIA REGINA FERREIRA MELFI, MARCELO MELFI
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA - SP54661
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA - SP54661
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA - SP54661, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005099-81.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: REPRESENTAÇÕES BOAZ LTDA - ME, CLAUDIA REGINA FERREIRA MELFI, MARCELO MELFI

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA - SP54661

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA - SP54661

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA - SP54661, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003800-06.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365

EXECUTADO: COMERCIAL RISSI & PIRES MERCADINHO LTDA, ESTER PIRES HENRIQUE, ANESIO CARRION PLATEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE - SP211772, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003800-06.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365

EXECUTADO: COMERCIAL RISSI & PIRES MERCADINHO LTDA, ESTER PIRES HENRIQUE, ANESIO CARRION PLATEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE - SP211772, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

COMÉRCIO DE ROUPAS YANAI LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de excluir, da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, em relação aos pagamentos efetuados nos últimos cinco anos, declarando-se, por conseguinte, o direito à restituição/compensação com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, corrigidos pela Taxa Selic.

Alega a impetrante, em síntese, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 22/36.

O pedido liminar foi deferido (fls.40/42).

Noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 267/324) em face da decisão de fls. 260/264, ao qual foi concedida a antecipação parcial dos efeitos da tutela recursal (fls. 326/330) e sobre a qual foi intimada a autoridade impetrada (fls. 331/333).

Notificada (fls.45), a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 48/59) por meio das quais suscitou a preliminar de necessidade do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR. No mérito, defendeu a legalidade da exação e pugnou pela denegação da segurança.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada tomou ciência de todo o processado, requerendo o ingresso do feito (fl. 46).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 60/62).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, a qual se confunde com o mérito e, com este, será apreciada. Superada tal questão, passo à análise do mérito.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido nas operações de venda de bens e mercadorias, sob o argumento de que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de faturamento.

Pois bem, dispõem a alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(grifos nossos)

Nesse sentido, estatuem os artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/1970:

"Art. 1.º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, **calculados com base no faturamento**, como segue:"

(grifos nossos)

Ademais, dispõem os artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.715/98:

"Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, **com base no faturamento do mês**;

(...)

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

(...)

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento **sobre o faturamento**;

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelecem os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91:

"Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza."

(grifos nossos)

E, ainda, dispõem os artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei nº 9.718/98:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas **com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei**.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS."

(grifos nossos)

Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei nº 9.715/98 quanto a Lei 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estatua que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 assentou que:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19)

(grifos nossos)

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos "faturamento" e "receita bruta", devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 110. **A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado**, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

(grifos nossos)

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea "b" do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70 que instituiu a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuidos que elas incidirão sobre o **faturamento mensal**, assim, considerada a **receita bruta** obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ICMS, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a tese de que "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**" e cuja ementa é a seguinte:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017)

(grifos nossos)

Portanto, considerando-se o reconhecimento expresso, pelo Tribunal Pleno do C. **Supremo Tribunal Federal**, da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a aplicação do regime de repercussão geral, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 e no artigo 1.040 do CPC, rejeito o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, para reconhecer a inconstitucionalidade suscitada pela impetrante.

Por fim, no tocante ao pedido de compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJ 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Destarte, afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, faz jus a impetrante ao ressarcimento, via **compensação** da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, a **partir de janeiro de 2014**, em razão de estarem extintas as parcelas do imposto combatido recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para afastar a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança, bem como para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a título de contribuições devidas ao PIS e à COFINS, que incidiram sobre o ICMS, a **partir da competência de janeiro de 2014**, em razão da extinção pela prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela Taxa Selic (§ 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95) e sendo a Taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023030-92.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
 EXECUTADO: AG - TERRAPLENAGEM LTDA - ME, GERALDO DOS SANTOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023030-92.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
 EXECUTADO: AG - TERRAPLENAGEM LTDA - ME, GERALDO DOS SANTOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019578-42.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: COSTA PINTO S.A.
 Advogados do(a) IMPETRANTE: ARLINDO SARI JACON - SP360106, GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975
 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do ETRF da 3ª Região, requerendo o que entendem devido.

Emnada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002624-52.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NATACADUS CALCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE CARVALHO TONON - SP305266

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTARIA

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva, alegada pelo autoridade impetrada DEFIS.

Vista ao MPF.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009539-83.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALE DAS ROSAS PANIFICACAO E CONFETARIA EIRELI - EPP, MARIA DO CARMO MOREIRA SILVESTRE COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA BAGNATO - SP417274

DESPACHO

Diante do pedido de extinção informado pela Caixa Econômica Federal, determino o desbloqueio dos valores retidos pelo sistema BACENJUD, bem como, a baixa na restrição de veículos imposta pelo sistema RENAJUD.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003500-73.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - ME, SERGIO FONTOURA DA CUNHA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003500-73.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - ME, SERGIO FONTOURA DA CUNHA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0569665-56.1983.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753
EXECUTADO: CARIM GEBRIM
Advogados do(a) EXECUTADO: MAGDA APARECIDA PIEDADE - SP92976, IVONE CRISTINA AKIKO SEIRIO - SP83002

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0569665-56.1983.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753
EXECUTADO: CARIM GEBRIM
Advogados do(a) EXECUTADO: MAGDA APARECIDA PIEDADE - SP92976, IVONE CRISTINA AKIKO SEIRIO - SP83002

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0658680-02.1984.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CARIM GEBRIM
Advogados do(a) EMBARGANTE: DAISY RAMIA LAPETINA - SP26984, MAGDA APARECIDA PIEDADE - SP92976
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0658680-02.1984.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CARIM GEBRIM
Advogados do(a) EMBARGANTE: DAISY RAMIA LAPETINA - SP26984, MAGDA APARECIDA PIEDADE - SP92976
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023596-41.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ANDRE LITVAK GASSUL - ME, ANDRE LITVAK GASSUL
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023596-41.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ANDRE LITVAK GASSUL - ME, ANDRE LITVAK GASSUL
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000572-81.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: FACT TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI, JOSE ROBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000572-81.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: FACT TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI, JOSE ROBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

DESPACHO

Para afixação do Juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, declaro, portanto, a incompetência deste Juízo da 1ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, em razão da sede da autoridade Impetrada situar-se em Brasília/DF e, como requereu a impetrante em sua petição ID 16315212.

Determino a remessa dos autos ao MM Juiz Distribuidor daquela Seção Judiciária.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009949-76.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA FAVALE LTDA. - ME, FRANCISCO VIEIRA VALE, ANTONIO ILDO VIEIRA VALE
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogados do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009949-76.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA FAVALE LTDA. - ME, FRANCISCO VIEIRA VALE, ANTONIO ILDO VIEIRA VALE
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogados do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016366-47.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDREA APARECIDA ALVES MALAQUIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA TEIXEIRA DOS SANTOS CAETANO - SP161281, JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881
IMPETRADO: CHEFE DE DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.
No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021288-27.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MARIA PATRICIA FRAGUAS - ME, MARIA PATRICIA FRAGUAS
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021288-27.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MARIA PATRICIA FRAGUAS - ME, MARIA PATRICIA FRAGUAS
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001148-98.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: LATIN CONSULT ENGENHARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, TARCIO PAULO DIAS PAPA
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001148-98.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: LATIN CONSULT ENGENHARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, TARCIO PAULO DIAS PAPA
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001423-54.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABED MALHAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ABED MALHAS LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de excluir, da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, em relação aos pagamentos efetuados nos últimos cinco anos, declarando-se, por conseguinte, o direito à restituição/compensação com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, corrigidos pela Taxa Selic.

Alega a impetrante, em síntese, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 27/160.

O pedido liminar foi deferido (fls.163/167).

Notificada (fls.172), a autoridade impetrada prestou suas informações (fls.174/185) por meio das quais suscitou a preliminar de necessidade do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR. No mérito, defendeu a legalidade da exação e pugnou pela denegação da segurança.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada tomou ciência de todo o processado, requerendo o ingresso do feito (fls. 170/171).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 186/188).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, afastado a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, a qual se confunde com o mérito e, com este, será apreciada. Superada tal questão, passo à análise do mérito.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido nas operações de venda de bens e mercadorias, sob o argumento de que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de faturamento.

Pois bem, dispõem a alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(grifos nossos)

Nesse sentido, estatuem os artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/1970:

"Art. 1.º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, **calculados com base no faturamento**, como segue:"

(grifos nossos)

Ademais, dispõem os artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.715/98:

"Art. 2o A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, **com base no faturamento do mês;**

(...)

Art. 3o Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

(...)

Art. 8o A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento sobre o faturamento;

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelecem os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91:

"Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza."

(grifos nossos)

E, ainda, dispõem os artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei nº 9.718/98:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas **com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.**

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS."

(grifos nossos)

Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei nº 9.715/98 quanto a Lei 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estatua que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 assentou que:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19)

(grifos nossos)

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos "faturamento" e "receita bruta", devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 110. **A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado**, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

(grifos nossos)

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea "b" do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70 que institui a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuinto que elas incidirão sobre o **faturamento mensal**, assim, considerada a **receita bruta** obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ICMS, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a tese de que "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**" e cuja ementa é a seguinte:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017)

(grifos nossos)

Portanto, considerando-se o reconhecimento expresso, pelo Tribunal Pleno do C. **Supremo Tribunal Federal**, da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a aplicação do regime de repercussão geral, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 e no artigo 1.040 do CPC, revejo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, para reconhecer a inconstitucionalidade suscitada pela impetrante.

Por fim, no tocante ao pedido de compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJ 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Destarte, afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, faz jus a impetrante ao ressarcimento, via **compensação** da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, a **partir de fevereiro de 2014**, em razão de estarem extintas as parcelas do imposto combatido recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para afastar a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança, bem como para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a título de contribuições devidas ao PIS e à COFINS, que incidiram sobre o ICMS, a **partir da competência de fevereiro de 2014**, em razão da extinção pela prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela Taxa Selic (§ 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95) e sendo a Taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JPK

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006652-76.2002.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVESTRE PEDRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660, MARCELO MANOEL BARBOSA - SP154281
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Em face do extrato trazido pelo setor de precatório, informe o autor seus dados bancários, para transferência, através de ofício ao Banco depositário, e ainda se é isento de recolhimento de imposto de renda, no prazo de 5 dias. Ciência aos Correios.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005409-48.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM CELESTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN LOMBARDI BORGES - SP164468, CLAUDINEA MARIA PENNA - SP128837
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

DESPACHO

Intime-se a CEF para o cumprimento de sentença no prazo de 15 dias.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005422-15.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLEXOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALAR EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MARTINUSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, ANTONIO BENTO DE SOUZA, CELINO BENTO DE SOUZA

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização e após, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010528-92.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: FAMAGRAPH INDUSTRIA, COMERCIO, EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, MARCIA APARECIDA FAROLLI, FABIO FERRAZ MARQUES CORREA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010528-92.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: FAMAGRAPH INDUSTRIA, COMERCIO, EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, MARCIA APARECIDA FAROLLI, FABIO FERRAZ MARQUES CORREA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010602-83.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO, EDUARDO SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO TADEU SALUM - SP97391
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO TADEU SALUM - SP97391
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANA TOLEDO ZUPPO - SP260893, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010602-83.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO, EDUARDO SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO TADEU SALUM - SP97391
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO TADEU SALUM - SP97391
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANA TOLEDO ZUPPO - SP260893, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003131-16.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TOLEDO ZUPPO - SP260893, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO, EDUARDO SANTOS DE SOUZA, MARIA DORIA CALIL DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU SALUM - SP97391
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU SALUM - SP97391

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003131-16.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TOLEDO ZUPPO - SP260893, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO, EDUARDO SANTOS DE SOUZA, MARIA DORIA CALIL DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU SALUM - SP97391
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU SALUM - SP97391

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009515-92.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: EDITORA ROCK BRIGADE LTDA - ME, ANTONIO DONIZETTI PIRANI, ISOLDA DA SILVA GOMES PIRANI
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009515-92.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: EDITORA ROCK BRIGADE LTDA - ME, ANTONIO DONIZETTI PIRANI, ISOLDA DA SILVA GOMES PIRANI
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0027394-49.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: JOAQUIM MIGUEL, REINALDO ALVES SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MARTINS GARCIA - SP33589

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0027394-49.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: JOAQUIM MIGUEL, REINALDO ALVES SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MARTINS GARCIA - SP33589

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000978-97.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: SANLAZARO CORTE E DOBRA DE ACOS E METAIS LTDA - EPP, CLEONICE GUARNIERI PAVAN, EDSON OSVALDO PAVAN
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000978-97.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: SANLAZARO CORTE E DOBRA DE ACOS E METAIS LTDA - EPP, CLEONICE GUARNIERI PAVAN, EDSON OSVALDO PAVAN
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024725-42.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BOX 70 COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS EIRELI - EPP, ANTONIO CARLOS PONTUAL MARX FILHO

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024725-42.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BOX 70 COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS EIRELI - EPP, ANTONIO CARLOS PONTUAL MARX FILHO

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015668-97.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MACBORDER BORDADOS E CONFECCOES LTDA, TOMMY WEITZBERG, RONALD SCHEFLER
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015668-97.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MACBORDER BORDADOS E CONFECCOES LTDA, TOMMY WEITZBERG, RONALD SCHEFLER
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021409-31.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: WR & FP ASSOCIADOS TREINAMENTO LTDA - ME, ROBSON CAMPOS DE OLIVEIRA, FERNANDO JORGE PEDROZA VIANA
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021409-31.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: WR & FP ASSOCIADOS TREINAMENTO LTDA - ME, ROBSON CAMPOS DE OLIVEIRA, FERNANDO JORGE PEDROZA VIANA
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021083-71.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: STAR TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA, DELVASTE LEANDRO PINTO, ROBERTO MENDES

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021083-71.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: STAR TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA, DELVASTE LEANDRO PINTO, ROBERTO MENDES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SOLLAZZINI CORTEZ - SP252939

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023594-08.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ROBERTO MENDES, DELVASTE LEANDRO PINTO

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO SOLLAZZINI CORTEZ - SP252939, KALERIA LINS RIBEIRO CORTEZ - SP252893, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO SOLLAZZINI CORTEZ - SP252939, JOAO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA - SP167205

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023594-08.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ROBERTO MENDES, DELVASTE LEANDRO PINTO

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO SOLLAZZINI CORTEZ - SP252939, KALERIA LINS RIBEIRO CORTEZ - SP252893, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO SOLLAZZINI CORTEZ - SP252939, JOAO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA - SP167205

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0033592-05.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ELISEU TIMOTHEO DOS SANTOS FILHO - ME, ELISEU TIMOTHEO DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO - SP162971, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO - SP162971, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0033592-05.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ELISEU TIMOTHEO DOS SANTOS FILHO - ME, ELISEU TIMOTHEO DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO - SP162971, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO - SP162971, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005407-40.1996.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: GERMANO PICARDT NETO, CLAUDEMIRA DE SOUZA PICARDT
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005407-40.1996.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: GERMANO PICARDT NETO, CLAUDEMIRA DE SOUZA PICARDT
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024440-59.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: WISDOM GESTAO ORGANIZACIONAL LTDA - EPP, EDUARDO ROBERTO SCHUMANN, LUIZ CARLOS PEREIRA BUENO
Advogado do(a) EXECUTADO: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
Advogado do(a) EXECUTADO: LICIA REJANE ONODERA - SP156990
Advogados do(a) EXECUTADO: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, REGINA CLAUDIA GONCALVES DE AZEVEDO - SP142079, VIVIANE NOGUEIRA DE MORAES DANIELESKI - SP182713

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024440-59.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: WISDOM GESTAO ORGANIZACIONAL LTDA - EPP, EDUARDO ROBERTO SCHUMANN, LUIZ CARLOS PEREIRA BUENO

Advogado do(a) EXECUTADO: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

Advogado do(a) EXECUTADO: LÍCIA REJANE ONODERA - SP156990

Advogados do(a) EXECUTADO: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, REGINA CLAUDIA GONCALVES DE AZEVEDO - SP142079, VIVIANE NOGUEIRA DE MORAES DANIELESKI - SP182713

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025302-30.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA CECILIA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903, CARLOS ALBERTO DA SILVA - SP354349

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019863-58.1997.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PERES - SP140646

EXECUTADO: WILSON DA ROSA FERREIRA, JOSE ALVES PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERT CALIFE - SP12907

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERT CALIFE - SP12907

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019863-58.1997.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PERES - SP140646
EXECUTADO: WILSON DA ROSA FERREIRA, JOSE ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERT CALIFE - SP12907
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERT CALIFE - SP12907

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0039141-16.1995.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284
EXECUTADO: JULIO BOGORICIN IMOVEIS S/A, RITORAH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, JULIO BOGORICIN IMOVEIS SAO PAULO LTDA, JULIO BOGORICIN
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, UDO ULMANN - SP73008-A
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, UDO ULMANN - SP73008-A

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0039141-16.1995.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284
EXECUTADO: JULIO BOGORICIN IMOVEIS S/A, RITORAH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, JULIO BOGORICIN IMOVEIS SAO PAULO LTDA, JULIO BOGORICIN
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, UDO ULMANN - SP73008-A
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, UDO ULMANN - SP73008-A

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015976-80.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ODAIR G. DE FREITAS JUNIOR- MUSICAL - ME, ODAIR GUILHERME DE FREITAS JUNIOR

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015976-80.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ODAIR G. DE FREITAS JUNIOR- MUSICAL - ME, ODAIR GUILHERME DE FREITAS JUNIOR

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008939-57.1975.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: JOSE ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO CARMIGNANI - SP26833

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008939-57.1975.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: JOSE ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO CARMIGNANI - SP26833

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005542-58.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JHE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, nos termos do parágrafo 2º do art. 292 do CPC, bem como promova o recolhimento da diferença das custas judiciais, se necessário.

Com o recolhimento, voltem os autos conclusos para análise da tutela de urgência.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026109-21.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MARIA VALQUIRIA MONTEIRO DE OLIVEIRA, ALEXSANDRO GOMES DE ANDRADE

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026109-21.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MARIA VALQUIRIA MONTEIRO DE OLIVEIRA, ALEXSANDRO GOMES DE ANDRADE

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017107-32.2004.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INES ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANGELA LOPES - SP333659
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017107-32.2004.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INES ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANGELA LOPES - SP333659
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024680-14.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FERDINAND ALMEIDA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024680-14.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FERDINAND ALMEIDA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0761123-60.1986.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO NOSSA CAIXA S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON MONTORO - SP129119, MARCUS BATISTA DA SILVA - SP131444
EXECUTADO: LUIZ CAVALCANTI DE SIQUEIRA, ITA ALMEIDA DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0761123-60.1986.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO NOSSA CAIXA S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON MONTORO - SP129119, MARCUS BATISTA DA SILVA - SP131444
EXECUTADO: LUIZ CAVALCANTI DE SIQUEIRA, ITA ALMEIDA DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0761123-60.1986.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO NOSSA CAIXA S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON MONTORO - SP129119, MARCUS BATISTA DA SILVA - SP131444
EXECUTADO: LUIZ CAVALCANTI DE SIQUEIRA, ITA ALMEIDA DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000855-36.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: AA.DD. COMERCIO DE CALCADOS LTDA, JOSE ALVES DE OLIVEIRA, CLAUDIO PINHEIRO DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000855-36.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: AA.DD. COMERCIO DE CALCADOS LTDA, JOSE ALVES DE OLIVEIRA, CLAUDIO PINHEIRO DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012777-16.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARIANO BATISTA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA - SP141024, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012777-16.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARIANO BATISTA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA - SP141024, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029339-97.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CALCADOS RICARELLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIA MARA ORLANDO - SP101660
EXECUTADO: CORELLO COMERCIAL LTDA
PROCURADOR: GILBERTO FERRARO
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO FERRARO - SP43730

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às demais partes sobre a digitalização no prazo legal. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

São Paulo, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009526-24.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: A JORGE & CIA LTDA - EPP, RAFIK CHAKUR, NADIMA SABBAG CHAKUR, LESCIANE RAFIK RIBEIRO DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: AURELIO DOS SANTOS PEREIRA - SP291950, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009526-24.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: A JORGE & CIA LTDA - EPP, RAFIK CHAKUR, NADIMA SABBAG CHAKUR, LESCIANE RAFIK RIBEIRO DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: AURELIO DOS SANTOS PEREIRA - SP291950, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003391-93.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: PLINIO DESPACHANTE S/S LTDA - ME, PLINIO DE SOUSA
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003391-93.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: PLINIO DESPACHANTE S/S LTDA - ME, PLINIO DE SOUSA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000391-93.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: PLINIO DESPACHANTE S/S LTDA - ME, PLINIO DE SOUSA

Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020944-12.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: HILDA DA LUZ XAVIER SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020944-12.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: HILDA DA LUZ XAVIER SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013919-11.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROBERTO RAMAZZOTTI PERES

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013919-11.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROBERTO RAMAZZOTTI PERES

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008759-12.1973.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563
EXECUTADO: JOSE ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEVAO BARONGENO - SP22515

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008759-12.1973.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563
EXECUTADO: JOSE ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEVAO BARONGENO - SP22515

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008072-38.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: WENDEL ALVES LEANDRO
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008072-38.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: WENDEL ALVES LEANDRO
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007643-37.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ELIANA DOS REIS MANRIQUE DUARTE BONILHA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007643-37.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ELIANA DOS REIS MANRIQUE DUARTE BONILHA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017537-08.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
EXECUTADO: RODE RODRIGUES SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD HUSSAIN MAZLOUM - SP283107

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017537-08.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
EXECUTADO: RODE RODRIGUES SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD HUSSAIN MAZLOUM - SP283107

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021300-80.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153
EXECUTADO: SAFARI SURF CONFECÇÕES LTDA - ME, IZIDIO DE ANDRADE DOS SANTOS, MEIRE ROSI BRANCAALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021300-80.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

EXECUTADO: SAFARI SURF CONFECÇÕES LTDA - ME, IZIDIO DE ANDRADE DOS SANTOS, MEIRE ROSI BRANCA LHAO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007363-03.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CRIATIVA ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - EPP, GUSTAVO NASCIMENTO CARDOSO, JOSELICIO CARDOSO NASCIMENTO

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007363-03.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CRIATIVA ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - EPP, GUSTAVO NASCIMENTO CARDOSO, JOSELICIO CARDOSO NASCIMENTO

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011040-75.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LB.V. INSTITUTO DA BOA VISAO LTDA - EPP, MARIA TERESA VIEIRA, ZERNY DE BARROS PINTO JUNIOR

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011040-75.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LB.V. INSTITUTO DA BOA VISAO LTDA - EPP, MARIA TERESA VIEIRA, ZERNY DE BARROS PINTO JUNIOR

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021412-83.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA, ELIZANE SACRAMENTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021412-83.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA, ELIZANE SACRAMENTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012028-96.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: QUEIROZ RESISTENCIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, GERALDO QUEIROZ SOBRINHO, SELMA OLIVEIRA QUEIROZ
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO - SP231812
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO - SP231812
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO - SP231812, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012028-96.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: QUEIROZ RESISTENCIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, GERALDO QUEIROZ SOBRINHO, SELMA OLIVEIRA QUEIROZ
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO - SP231812
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO - SP231812
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO - SP231812, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026116-42.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: WILSON JORGE SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026116-42.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: WILSON JORGE SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010534-02.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: JUCIVANIA BARBOSA ROSARIO

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010534-02.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: JUCIVANIA BARBOSA ROSARIO

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004753-57.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: SANDRA GOMES RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004753-57.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: SANDRA GOMES RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023205-86.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ASSISPA - SOCIEDADE DE SERVIÇO SOCIAL, AMBIENTAL E PROTEÇÃO ANIMAL LTDA - ME, CARLOS ALEXANDRE ANDRÉO
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR TEIXEIRA BARBOSA - SP232139, FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR TEIXEIRA BARBOSA - SP232139, FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023205-86.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ASSISPA - SOCIEDADE DE SERVIÇO SOCIAL, AMBIENTAL E PROTEÇÃO ANIMAL LTDA - ME, CARLOS ALEXANDRE ANDRÉO
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR TEIXEIRA BARBOSA - SP232139, FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR TEIXEIRA BARBOSA - SP232139, FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014587-55.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: GABRIELA FERNANDES BASSI
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014587-55.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: GABRIELA FERNANDES BASSI
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002339-91.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: NILZA CONCEICAO CLORADO

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002339-91.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: NILZA CONCEICAO CLORADO

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008616-89.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: M.CARVALHO COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, NIDIANE MARIA DE CARVALHO, NILSON GERALDO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008616-89.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: M.CARVALHO COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, NIDIANE MARIA DE CARVALHO, NILSON GERALDO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014480-74.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: JURANILSA DE MORAIS SILVA RABELO
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014480-74.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: JURANILSA DE MORAIS SILVA RABELO
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014240-90.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: P C SERVICOS CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA, ABDIAS JOAO DA SILVA, NEILZA COSTA PAIVA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: VIRGLIO NOGUEIRA DINIZ - SP241958-A, WAGNER MARTINS - SP241300-A
Advogados do(a) EXECUTADO: VIRGLIO NOGUEIRA DINIZ - SP241958-A, WAGNER MARTINS - SP241300-A
Advogados do(a) EXECUTADO: VIRGLIO NOGUEIRA DINIZ - SP241958-A, WAGNER MARTINS - SP241300-A

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014240-90.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: P C SERVICOS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, ABDIAS JOAO DA SILVA, NEILZA COSTA PAIVA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: VIRGLIO NOGUEIRA DINIZ - SP241958-A, WAGNER MARTINS - SP241300-A
Advogados do(a) EXECUTADO: VIRGLIO NOGUEIRA DINIZ - SP241958-A, WAGNER MARTINS - SP241300-A
Advogados do(a) EXECUTADO: VIRGLIO NOGUEIRA DINIZ - SP241958-A, WAGNER MARTINS - SP241300-A

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018222-44.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: AGENCIA DE VIAGENS AL BARK LTDA - ME, KATLEEN AMADO LHORET, MOHAMAD HUSSEIN MOURAD
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS - SP190710, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS - SP190710, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS - SP190710, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018222-44.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: AGENCIA DE VIAGENS AL BARK LTDA - ME, KATLEEN AMADO LHORET, MOHAMAD HUSSEIN MOURAD
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS - SP190710, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS - SP190710, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS - SP190710, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012746-25.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: JOAO UBIRATA RIBEIRO ALVES

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012746-25.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: JOAO UBIRATA RIBEIRO ALVES

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007440-80.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ENFORTH INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME, HELIO QUINTEIRO BASTOS, JOAO LELIS CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007440-80.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ENFORTH INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME, HELIO QUINTEIRO BASTOS, JOAO LELIS CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005405-84.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE - SP162964, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: METALURGICA ARGUS LTDA - ME, ROSELI DA SILVA LEPSKI LOPES, ROBERTO DA SILVA LEPSKI
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROSSETO - SP111962

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005405-84.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE - SP162964, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: METALURGICA ARGUS LTDA - ME, ROSELI DA SILVA LEPSKI LOPES, ROBERTO DA SILVA LEPSKI

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROSSETO - SP111962

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024419-49.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ODAIR AUGUSTO

Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024419-49.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ODAIR AUGUSTO

Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

2ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020591-76.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GOUDINHO DE SOUZA, JOSE GUIDO DOS SANTOS, JOSE LIMEIRA SANTANA FILHO, JOSE MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo, inicia-se o prazo de 15(quinze) dias para o pagamento de R\$ 2.927,97 (dois mil novecentos e vinte e sete reais e noventa e sete centavos), com data de agosto de 2018, devidamente atualizados, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021733-52.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO OLIVEIRA COSTA

SENTENÇA

As partes pretendem a homologação judicial da transação entabulada extrajudicialmente.

Há documentos nos autos que comprovam o acordo noticiado.

Assim, HOMOLOGO O ACORDO celebrado e noticiado nos autos, e **extingo o feito, nos termos do artigo 487, III "b" do novo Código de Processo Civil.**

Sem honorários advocatícios, tendo em vista a transação a esse respeito no acordo entabulado.

Após, em nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 05 DE ABRIL DE 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

S E N T E N Ç A

As partes pretendem a homologação judicial da transação entabulada extrajudicialmente.

Há documentos nos autos que comprovam o acordo noticiado.

Assim, **HOMOLOGO O ACORDO** celebrado e noticiado nos autos, e **extingo o feito, nos termos do artigo 924, II c/c 487, III "b" do novo Código de Processo Civil**.

Sem honorários advocatícios, tendo em vista a transação a esse respeito no acordo entabulado.

Após, em nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 11 DE ABRIL DE 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em razão do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário.

A exequente informou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 775, do CPC), mesmo após a citação do executado, só resta acolher o seu pedido de extinção, na forma como pretendida.

Ante o exposto, considerando o pedido formulado, **JULGO EXTINTA** a execução, com fundamento nos art. 775 c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista que não ocorreu a triangulação processual.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006989-18.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERLI RODRIGUES MENDES CUCATO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em razão do inadimplemento de taxas condominiais.

A exequente informou que a executada efetuou o pagamento do débito em questão, requerendo a extinção do feito e baixa do processo no sistema processual.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Diante disso, considerando o pedido formulado, extingo a execução, nos termos do art. 924, II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista que não ocorreu a triangulação processual.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

lsa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027481-65.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIEL EDITH ALBARRACIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA RODRIGUES MACCHIONE - SP177626

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 13243416: Cumpra a r. decisão em agravo de instrumento sob o nº 5000018-81.2018.4.03.0000. Ofício-se.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005598-91.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NATIVIDADE TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, NATIVIDADE TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional para determinar que a Autoridade Impetrada adote todas as medidas necessárias para liberar imediatamente as mercadorias importadas por meio da Declaração de Importação nº 18/2361639-0, sem prejuízo da continuidade do procedimento instaurado.

A parte impetrante, em síntese, relata que importou bens descritos na Declaração de Importação nº 18/2361639-0, cujo despacho foi interrompido em 22/01/2019 em razão de suspeitas por parte da Fiscalização concernente aos valores declarados.

Informa que todos os documentos pertinentes foram apresentados, todavia, até o presente momento não houve o efetivo desembaraço.

Ressalta que se ao final do procedimento administrativo for apurada qualquer irregularidade atinente a valores, o Fisco poderá adotar os meios próprios para cobrança.

Pleiteia o deferimento da medida liminar para que seja determinado que a Autoridade Impetrada adote todas as medidas necessárias para liberar imediatamente as mercadorias regularmente importadas por meio da Declaração de Importação nº 18/2361639-0, sem prejuízo da continuidade do procedimento instaurado.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: *o fumus boni iuris* e *o periculum in mora*.

A Lei do mandado de segurança veda a concessão de liminar que tenha por objeto a liberação de mercadorias provenientes do exterior (art. 7º, parágrafo 2º da Lei nº 12.016/2009).

Assim, na presente demanda, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que assiste razão, ao menos parcialmente, à parte impetrante especialmente, no que tange à necessidade da análise do desembaraço aduaneiro.

Isso porque tenho que o impetrante não poderá ser prejudicado com a apreensão das mercadorias, sem uma justificativa plausível, devendo ser confirmada ou rechaçada qualquer situação ilegal ou irregular dos bens importados o mais breve possível pela autoridade impetrada.

Ao que se infere, ao menos nessa análise inicial, a parte impetrante apresentou toda a documentação requerida pela autoridade coatora para o prosseguimento do pedido de liberação das mercadorias.

Desse modo e, ainda, vislumbrando *o periculum in mora*, entendo possível a concessão da medida liminar não como requerida, mas para determinar que a autoridade coatora proceda à averiguação na declaração de importação nº 18/2361639-0, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas) e, não havendo qualquer irregularidade prossegua, sem mais delongas ao desembaraço aduaneiro, devendo, no mesmo prazo, excepcionalmente, informar o cumprimento da medida, ou os motivos do descumprimento em Juízo.

Nestes termos, **DEFIRO** a liminar, não como requerida, mas para determinar à autoridade coatora que proceda à análise, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), da Declaração de Importação nº **18/2361639-0** e, não havendo qualquer irregularidade prossegua, imediatamente, ao desembaraço aduaneiro, devendo, no mesmo prazo, excepcionalmente, informar o cumprimento da medida, ou os motivos do descumprimento em Juízo.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005631-81.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO OTAVIO PISCIOVARO RIOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE CAROLINE BARROS DE OLIVEIRA - SP412117
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que providencie sua inclusão e a participação na prova prático-profissional no dia 05 de maio de 2019.

A impetrante relata em sua petição inicial que prestou o XXVIII Exame de Ordem Unificado; que o gabarito oficial foi publicado em 17.03.2019, atribuindo 40 (quarenta) pontos ao impetrante, o que possibilitava a realização da prova prático-profissional, designada para o dia 05 de maio de 2019, nos termos do item 3.1.2 do Edital; que, por isso, providenciou curso relativo à essa nova fase do exame.

Narra que no dia 19/03/2019, dois dias após a publicação do gabarito, foi publicada uma retificação da questão 47 da Prova Tipo 1 – Branca referente à matéria de Direito Empresarial, fazendo com que o impetrante e muitos outros candidatos retomassem a uma pontuação inferior ao exigido pelo edital; que no dia 10/04/2019, com a divulgação do resultado final, o Impetrante se deparou com a falta do seu nome na lista dos aprovados e consequentemente o impedimento de realizar a prova prático-profissional.

Entende que a questão deveria ser anulada e não retificada, possibilitando a manutenção de sua pontuação e que prosseguisse no Exame.

Preende, em sede liminar, seja determinado à Impetrada a inclusão e a participação do impetrante na prova prático-profissional no dia 05 de maio de 2019.

Requer, por fim, a concessão da justiça gratuita.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O impetrante afirma o direito líquido em certo participar da da prova prático-profissional, designada para o dia 05 de maio de 2019, do XXVIII Exame de Ordem Unificado. Afirma que está sendo obstada a sua participação, diante da retificação indevida da questão 47 da Prova Tipo 1 – Branca, quando em verdade a questão deveria ter sido anulada, atribuindo-se a correspondente pontuação.

No caso em tela, entendo ausentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida pleiteada.

Isso porque de acordo com previsão no edital de abertura do XXVIII Exame da Ordem Unificado (id Num. 16302431), o impetrante teve a oportunidade de interpor recurso contra o resultado preliminar da prova objetiva (id Num. 16302450), e obteve resposta, devidamente fundamentada (id Num. 16302854), que manteve a nota a ele atribuída.

Desse modo, apesar das alegações do impetrante, entendo que possibilitar ao impetrante a inclusão e a participação na prova prático-profissional do dia 05 de maio de 2019, em decorrência de ordem judicial, por via transversa, caracterizaria afronta ao princípio da isonomia, na medida em que o colocaria numa situação privilegiada em detrimento de outros tantos candidatos.

Em que pese haver a existência do perigo na demora, tenho que não há plausibilidade nas alegações da parte impetrante, ao menos nessa análise inicial e perfunctória.

Nestes termos, **INDEFIRO** a liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal, bem como dê ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, que, em requerendo, defiro desde logo o ingresso no feito.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se. Registre-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

ROSANA FERRI

Juza Federal

gse

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003821-42.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA, ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO SEBRAE/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/SP, DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS - DIGEF DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO -FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência das contribuições ao SEBRAE, INCRA e ao salário educação, que incidem sobre a folha de salários.

Preende, ainda, obter a declaração e o reconhecimento do seu direito creditório sobre os valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos e ao longo do trâmite da presente ação, devidamente corrigidos e atualizados pela taxa SELIC, assegurando-se seu direito de reaver tais valores, inclusive por meio de compensação com demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A parte impetrante aduz em sua petição inicial, em síntese, que a exigência das contribuições ao SEBRAE, INCRA e salário educação foram derogadas pela CF/88, com a edição da EC 33/2001, que modificou a redação do artigo 149, estabelecendo critérios para o aspecto quantitativo das contribuições sociais interventivas, razão pela qual afirma que referidas contribuições não podem mais incidir sobre a folha de salários, na medida em que se demonstra incompatível com o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Sustenta a inconstitucionalidade das referidas contribuições. Aduz que estas não foram recepcionadas pela EC 33/01 e que o rol taxativo das bases de cálculo possíveis para a instituição de contribuição social geral e de intervenção no domínio econômico, previsto no art. 149, inciso III, § 2º, "a", não contempla a base de cálculo pretendida pelas contribuições ao SEBRAE, INCRA e salário educação, sobre a folha de salários.

Pleiteia a concessão da liminar a fim de que seja autorizado aos impetrantes deixarem de efetuar o recolhimento das contribuições ao SEBRAE, INCRA e ao salário educação, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desse procedimento, nos termos do art. 151, IV, do CTN, obstando a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão dos impetrantes em Cadastros de Inadimplentes (como o CADIN e o SERASA) e a negativa de Certidão de Regularidade Fiscal.

O pedido de liminar foi indeferido (1099867)

O Procurador do FNDE manifestou-se no sentido que nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2010 do Procurador Geral Federal, fundada no princípio da eficiência, se afigura suficiente e adequada à defesa dos interesses da autarquia em juízo a representação judicial feita pela Procuradoria da Fazenda Nacional (id 1327227).

O Procurador Federal/PRF 3 Região, representante das autarquias INCRA e FNDE manifestou-se no sentido de compete a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União (id 1421864).

O Delegado da Derat – Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações requerendo a improcedência da presente demanda (id1441621).

A impetrante interpôs Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (4ª. Turma) 5007392-85.2017.4.03.0000 (id 1442268).

O INCRA apresentou informações alegando, em preliminar, ilegitimidade. No mérito, requereu a extinção do processo, falta de interesse de agir, dada a sua ilegitimidade passiva e deixou de apresentar manifestação ao mérito (id 1476701).

O SEBRAE-SP apresentou informações alegando, em preliminar, ausência de condições da ação, da ilegitimidade passiva do SEBRAE, ausência de competência legal para restituição/compensação de valores, bem como tem desinteresse em compor a presente lide em face de sua ilegitimidade. Por fim, requereu a improcedência do pedido (id 1559959).

O FNDE apresentou contestação alegando, em preliminar, de ilegitimidade passiva, inadequação da via eleita, prejudicial de mérito – da prescrição/decadência. No mérito requereu a improcedência da presente demanda (id 2169443).

A União Federal requereu o ingresso no feito na condição de assistente, nos termos do artigo 7º, inc. II, da lei 12.016/2009.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da presente demanda (id 4145579)

breve relatório. Passo a decidir.

Antes de proceder ao exame do mérito da demanda, impõe-se a análise da preliminar de ilegitimidade passiva deduzidas pelas autoridades impetradas.

Destaco, que com advento da Lei nº 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e aos fundos ficaram a cargo da União Federal e posteriormente exclusivamente a cargo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Portanto, a ABDI, a APEX-BRASIL, o FNDE, o INCRA, o SEBRAE, o SENAI e o SESI não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a elas destinada, uma vez que apenas são as destinatárias das contribuições, cabendo a União Federal sua administração, assim, acolho a preliminar de ilegitimidade arguida pelo INCRA, FNDE e SEBRAE - SP.

Diz a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS.

LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE PAGOS PELO EMPREGADOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
2. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.
3. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central.
4. Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória.
5. Agravo Interno não provido.

(AgrInt no REsp 1605531/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016)

Portanto, entendo que o INCRA, FNDE e SEBRAE-SP não devem figurar no polo passivo do presente mandado de segurança.

Não havendo mais preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito.

No mérito, discute-se se a exigibilidade das contribuições ao SEBRAE, INCRA e ao salário educação, que incidem sobre a folha de salários, em face do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

O entendimento sedimentado no E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça é que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), sujeitas às regras do art. 149 da Constituição Federal. Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos -, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

(AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010 ..DTPB:)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 452493, EROS GRAU, STF.)

Com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que atribuiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Faz-se necessário verificar se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se constata, é que com a edição da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

Consigna-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

Não há, portanto, previsão de incidência sobre a folha de salário, nos seguintes termos:

Em caso análogo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CF/88 não comportam elasticidade, sendo o rol taxativo, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral.

Transcrevo o trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;'

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Transcrevo, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 – destaque)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Ressalto, ainda, que no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que 'são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa'

A propósito, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém

O art. 149, § 2º, III, a, da Constituição ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria aceitável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Decorrente de tal entendimento, as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições sociais gerais e as contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários.

Portanto, o pedido é procedente.

DA COMPENSAÇÃO

-

A compensação/resistência tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados/restituídos nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Assim, excludo do polo passivo da demanda o **INCRA, o FNDE e o SEBRAE-SP** extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art.485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Ante o exposto **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar que a autoridade impetrada Delegado da Receita Federal que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA e ao salário educação, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente posteriormente e durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da argumentação supra e da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Promova a Secretária as diligências necessárias junto ao distribuidor para exclusão do **INCRA, FNDE e SEBRAE-SP** no polo passivo da demanda.

P.R.I.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

ROSANA FERRI

Juiza Federal

Isa

MONITÓRIA (40) Nº 5021510-02.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MIRTHA IRENE MEJIA MOREIRA, CARLOS ANTONIO MOREIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitoria em razão do inadimplemento do contrato de relacionamento – Abertura de Contas e adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, firmado entre as partes.

A autora informou que as partes se compuseram e requer a extinção do processo nos termos do artigo 487, III, NCPC,

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a parte autora não trouxe aos autos o acordo entabulado entre as partes, reconheço a falta de interesse de agir.

Diante disso, considerando o pedido formulado, extingo o presente feito, por falta de interesse agir e extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista que não ocorreu a triangulação processual.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa.

MONITÓRIA (40) Nº 5019086-84.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LHTDC DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. - ME, DANIELA ZILOTTO CAMOCARDI, LUIZ HENRIQUE MONTEIRO ARCURI TREVISAN

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitoria em razão do inadimplemento do contrato de relacionamento – Abertura de Contas e adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, firmado entre as partes.

A autora informou que as partes se compuseram e requer a extinção do processo nos termos do artigo 487, III, NCPC,

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a parte autora não trouxe aos autos o acordo entabulado entre as partes, reconheço a falta de interesse de agir.

Diante disso, considerando o pedido formulado, extingo o presente feito, por falta de interesse agir e extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista que não ocorreu a triangulação processual.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitoria em razão do inadimplemento do contrato de relacionamento – Abertura de Contas e adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, firmado entre as partes.

A autora informou que as partes se compuseram e requer a extinção do processo nos termos do artigo 487, III, NCPC,

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a parte autora não trouxe aos autos o acordo entabulado entre as partes, reconheço a falta de interesse de agir.

Diante disso, considerando o pedido formulado, extingo o presente feito, por falta de interesse agir e extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista que não ocorreu a triangulação processual.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitoria em razão do inadimplemento do contrato de relacionamento – Abertura de Contas e adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, firmado entre as partes.

A autora informou que as partes se compuseram e requer a extinção do processo nos termos do artigo 487, III, NCPC,

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a parte autora não trouxe aos autos o acordo entabulado entre as partes, reconheço a falta de interesse de agir.

Diante disso, considerando o pedido formulado, extingo o presente feito, por falta de interesse agir e extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista que não ocorreu a triangulação processual.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5011409-66.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SHAHADHAT
Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE MARA MARQUES GAMELEIRA CAVALCANTE - SP174856
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de uma ação de alteração de assentamento, interposta por Shahadhat, de nacionalidade bangalesa, na qual pretende obter o provimento jurisdicional que determine a retificação do seu nome no Registro Nacional de Estrangeiro- RNE, com base em sua certidão nascimento original, determinando a correção gráfica, nos termos da Lei nº 6015/73.

Sustenta o requerente que seu nome constou de forma incorreta e incompleta em seu Registro Nacional de Estrangeiro- RNE, em face da ausência dos nomes "Hossain Miaje", constando apenas primeiro nome Shahadhat. Aduziu, ainda, que na certidão original de nascimento, devidamente traduzida, consta seu nome correto: Shahadhat Hossain Miaje.

Afirmou, ainda, que a alteração pretendida não altera ou modifica o nome ou filiação do autor, apenas corrige equívoco por ocasião do registro.

Apresentou a certidão de nascimento original da República Popular de Bangladesh, acompanhada de tradução juramentada e Passaporte a fim de comprovar que seu nome é: Shahadhat Hossain Miaje. Pede, assim, que seja decretada a retificação do registro nos termos acima expostos. (ID 8136892, 8136893 e 8136885)

O Ministério Público manifestou-se opinando pela procedência da ação (ID 8580834).

A União Federal manifestou-se, alegando falta de interesse de agir, incompetência material da Justiça Federal. No mérito, não se opõe à retificação do nome do requerente, para fazer constar Shahadhat Hossain Miaje desde que comprovada a legalização consular de sua certidão de nascimento.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, afastado a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que informações prestadas pelo Delegado da Polícia Federal, somente por meio de decisão judicial é que o pedido do requerente pode ser acolhido).

Afasto, também, a preliminar de incompetência da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento da decisão pretendida no feito é de competência da Polícia federal.

Passo ao exame do mérito propriamente dito

A questão cinge-se em verificar se o requerente pode ou não ter retificado do seu nome no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE.

Vejamos

O art. 76 do Decreto Lei nº 9.199/17, determina que excetuando as hipóteses previstas no art. 75, as alterações no registro que comportem modificações do nome do migrante serão feitas somente após decisão judicial, como segue abaixo:

Art. 76. Ressalvadas as hipóteses previstas no art. 75, as alterações no registro que comportem modificações do nome do migrante serão feitas somente após decisão judicial.

O pedido do requerente versa sobre a retificação da grafia do seu nome, hipótese não amparada pelo art. 75, de modo que nos termos acima exposto necessária se faz a prolação de decisão judicial.

De acordo com RNE (ID 8136888) constata-se que o nome do requerente está incompleto, já que a certidões de nascimento demonstram (ID 8136892 e 8136893) demonstram que o seu nome é **Shahadhat Hassan Miaje**.

Ressalto, ainda, que o D. Ministério Público Federal não impugnou o pedido do requerente, ao contrário, opinou pela procedência do pedido.

Diante disto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a retificação do registro nacional de estrangeiro do requerente, fazendo constar o seu nome correto "SHAHADHAT HOSSAIN MIAJE".

Após, transitada em julgado, expeça-se ofício à Polícia Federal – Divisão de Cadastro e Registro de Estrangeiros em São Paulo, para que proceda às devidas retificações.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Nada mais sendo requerido, ao arquivo.

P.R.I

São Paulo, 12 de abril de 2019.

LSA

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000115-73.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VINICIUS RAMOS SANTOS COIMBRA SERVICOS - ME, VINICIUS RAMOS SANTOS COIMBRA

Ciência à parte autora da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Proceda, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Dê-se ciência, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Intime-se que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Sem prejuízo, encaminhem-se os presentes autos à CECON para inclusão em pauta de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023033-08.2015.4.03.6100

EMBARGANTE: VIA PHOENIX COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIO E OUTROS LTDA - ME, PAULO BELIZIO DOS SANTOS, LUCAS DOS SANTOS PAIVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR - SP271636

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR - SP271636

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR - SP271636

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003025-73.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANOEL NOGUEIRA DE MEDEIROS NETO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003793-96.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPORIUM DA CRIACAO LTDA - ME, ROSA MARIA FARAH ROCHA, CARLOS EDUARDO DEDINO ROCHA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017099-69.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIA PHOENIX COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIO E OUTROS LTDA - ME, PAULO BELIZIO DOS SANTOS, LUCAS DOS SANTOS PAIVA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011562-63.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNO GOMES DA SILVA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013288-67.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEDIMPLAN COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA., MARCELLA AUGUSTO PORTA FRANCA, FABIO MOURA FRANCA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE BOLIVIA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE BOLIVIA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE BOLIVIA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018868-15.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARINA FERREIRA PALMA DE SOUZA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001236-78.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONQUISTA COMERCIO DO VESTUARIO LTDA. - EPP, JHONATAS GUSMAO DOS SANTOS LEMOS

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017695-24.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JACOMO AGRELLO - ME, JACOMO AGRELLO

**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VANDER LOPES CARDOSO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINE GOUVEIA COELHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004737-45.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDA DOS SANTOS FERNANDES

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

No mesmo prazo acima fixado, deverá a parte autora inserir nos autos eletrônicos os documentos constantes da mídia de fl.28 .

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009127-87.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACQUASAN EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA E EFLUENTES LTDA., LEONARDO FABIO VAITKUNAS, JOEL JARDIM DA SILVA, ROBERTO MARIO FOLGOSI

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: KAREN CHRYSTIN SCHERK CICCACIO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: KAREN CHRYSTIN SCHERK CICCACIO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: KAREN CHRYSTIN SCHERK CICCACIO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: KAREN CHRYSTIN SCHERK CICCACIO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018788-85.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARIA JOSEFA GEORGES MAKEDONOPOULOS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

ID 16244634: Nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil, intime-se a Defensoria Pública da União (D.P.U.) para que indique representante para atuar no presente feito como Curador Especial.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011568-09.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LA FAMÍGLIA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Inicialmente, officie-se a Relatora do Agravo de Instrumento, conforme requisição (id 14237575), prestando as informações necessárias. Após, considerando a manifestação da UNIÃO FEDERAL (id 14526387), altere-se o polo passivo da demanda passando a constar UNIÃO FEDERAL (representada pela AGU). Após, cite-se a UNIÃO FEDERAL, bem como intime-se-a da decisão (id 13231820).

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0000225-82.2010.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DELIMA - SP235460

RÉU: BON TON EDITORA LTDA, WILLIAM ROMANO, MARLETE PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Intíme-se a parte ré (a/c Defensoria Pública da União), outrossim, do teor da sentença prolatada a fls. 546.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008432-46.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO ESOCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FORSTER - SP209708-B

EXECUTADO: FARMACIA AVENIDA PAULISTA LTDA - ME, FRANCISCO SCHWARTZMAN, CELINA SCHWARTZMAN, MIRIAM BARDER, MICHAEL BARDER

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANE PEREZ FRAGOSO - SP104658

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANE PEREZ FRAGOSO - SP104658

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDER BRENER - SP249901

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDER BRENER - SP249901

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID BRENER - SP43144

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Tendo em vista o traslado de fls. 536/545, referente aos Embargos à Execução número 0021106-80.2010.403.6100, requeira a Exequirente o que entender necessário ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Concedo, outrossim, novo prazo de 10 (dez) dias aos coexecutados MICHAEL BARDER e MÍRIAM BARDER para que se manifestem sobre o depósito realizado pela Exequirente às fls. 474.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019

DESPEJO (92) Nº 5015404-87.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUPA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO REBELLO DA SILVA JUSTO - SP137810, MAURICIO REBELLO DA SILVA JUSTO - SP114866
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 12363606: Considerando o efeito suspensivo atribuído (ID 11548866) à decisão ID 10915226 e, ainda, que a Ré exerce serviço público essencial, nos termos dos artigos 3º, § 2º e 3º e 139, V do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à CECON - Central de Conciliação para as providências necessárias à designação de audiência conciliatória.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para decisão acerca dos Embargos de Declaração ID 11395615.

Publique-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0023633-92.2016.4.03.6100

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, GAFISA S/A.

Advogados do(a) RÉU: WALTER JOSESENISE - SP170109, DIOGO LUIZ DE MELLO PAIVA FERREIRA - SP254076

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Intimem-se as partes acerca do teor do seguinte despacho exarado anteriormente:

"Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 675), em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para julgamento.

Fls. 678/679: Anote-se. Intimem-se, iniciando-se pelo Autor. "

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000682-19.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: COLEGIO SAN MARCOS EIRELI - EPP, MARCOS JOSE MACIEL, LILIAN RENTE QUARESMA MACIEL
Advogado do(a) EXECUTADO: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481
Advogado do(a) EXECUTADO: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481
Advogado do(a) EXECUTADO: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481

D E S P A C H O

ID 9056217: Nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, manifeste-se a Embargada (C.E.F.) sobre os Embargos de Declaração opostos pelo Embargante.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2019.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019627-83.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL E BERÇARIO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA - ME, JOSE ONOFRE DE OLIVEIRA FILHO

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 16116013: Primeiramente, recolha a parte autora o valor atinente às custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça junto à Justiça Comum Estadual, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Cotia/SP., no endereço ora declinado pela Autora.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014598-11.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: J. S. P. DE AQUINO - TRANSPORTES - ME, JOAO SAMUEL PEREIRA DE AQUINO, MEIRE PIRES DE LIMA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Publique-se, outrossim, o teor do seguinte despacho exarado anteriormente:

"Fl. 93: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021332-19.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 16105741: Defiro a suspensão da execução requerida pelo Exequente.

Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada, quando, então, o acordo será devidamente homologado.

Publique-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 09 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014070-52.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MAISON LIOTRY
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEBIO INIGO FUNES - SP42188
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor (CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MAISON LIOTRY) em face da decisão de declínio de competência para o Juizado Especial Federal, alegando omissão e contradição.

É o breve relatório. DECIDO.

Não há qualquer vício a ser sanado na decisão proferida anteriormente (ID 15312364), pois se trata de matéria de incompetência absoluta, cognoscível a qualquer tempo, inclusive de ofício.

Consigno, outrossim, que o artigo 6º da Lei número 10.259/01, trazido à baila pelo Embargante, não proíbe que a Caixa Econômica Federal, de natureza jurídica de empresa pública federal, venha a integrar a lide, sendo que, no caso em testilha, o fez através dos Embargos à Execução número 5025606-26.2018.403.6100.

Assim sendo, os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, uma vez que a decisão atacada não foi omissa, obscura ou contraditória.

Nesse passo, a irsignação da Embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via recursal própria e não em sede de Embargos Declaratórios.

Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes Embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão atacada.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001346-45.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BERNARDO HENRIQUE DALLA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS BIGATON - SCI6924
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR (DELEX)

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 15956464: Recebo como emenda à inicial.

O Convênio ICMS 86/2018 estabeleceu que "Ficam os Estados do Espírito Santo, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins autorizados a concederem isenção do ICMS nas operações internas e interestaduais com medicamento destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal – AME".

Sendo assim, considerando que a isenção do ICMS também foi concedida no Estado de Santa Catarina, Estado onde reside o impetrante, esclareça o motivo pelo qual ajuizou esta demanda nesta Subseção Judiciária.

Outrossim, tendo em vista que a **União Federal** foi condenada nos autos do Procedimento Comum n. 5002521-77.2017.404.7212 para fornecer os medicamentos ou disponibilizar o valor em pecúnia para sua aquisição, não vislumbro ato coator a ser praticado pelo Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo ou pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Comércio Exterior (DELEX).

Destarte, deve o impetrante especificar o(s) ato(s) coator(es) de cada autoridade indicada e informar se a União Federal já cumpriu o que fora determinado na sentença proferida nos autos distribuídos sob n. 5002521-77.2017.404.7212, em trâmite na 1ª Vara Federal de Concórdia/SC.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025010-98.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: NORMA DOBZINSKI TOLEDO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Dê-se cumprimento ao determinado anteriormente, procedendo-se à consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0010547-88.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

RÉU: VIA PHOENIX COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO E OUTROS LTDA - ME, PAULO BELIZIO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR - SP271636

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Fls. 247: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017238-94.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A., EDUARDO RAMOS CESAR FARIA REZENDE, LUCIANA FARIA REZENDE SIMMENAUER SUZUKI
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FIRMO DA SILVA PONTES - SP249253, PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA - SP242666
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FIRMO DA SILVA PONTES - SP249253, PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA - SP242666
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FIRMO DA SILVA PONTES - SP249253, PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA - SP242666

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 15094377: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019980-82.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: DESENTUPIDORA HELCAI LTDA - ME, ILDA FERREIRA DO NASCIMENTO SOUZA, SOLANGE DO NASCIMENTO SOUZA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Publique-se, outrossim, o teor do seguinte despacho exarado anteriormente:

" Ante o valor infimo (fls. 66/67), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD. Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.

Int."

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018448-44.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CALEB SALOMAO PEREIRA SILVA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Dê-se cumprimento ao determinado no despacho exarado às fls. 103, precedendo-se à consulta ao sistema INFOJUD.

Int.,

São Paulo, 10 de abril de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016542-82.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GSOT COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, BORIS ANTONIUK JUNIOR, CLAUDIO SPIRANDELLI FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: TAIS AMORIM DE ANDRADE PICCININI - SP154368, LEANDRO CASTANHEIRA LEO - SP271245

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Fls. 210: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à Exequite para que requeira o que entender cabível ao prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023386-48.2015.4.03.6100

EMBARGANTE: CLAUDIO SPIRANDELLI FILHO

Advogados do(a) EMBARGANTE: TAIS AMORIM DE ANDRADE PICCININI - SP154368, LEANDRO CASTANHEIRA LEO - SP271245

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DELIMA - SP235460

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Publique-se, outrossim, o teor do seguinte despacho exarado anteriormente:

"Fls. 284/286: Nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, manifeste-se a Embargada (Caixa Econômica Federal) sobre os Embargos de Declaração ora interpostos pelos Embargantes. Após, tornem conclusos. Int."

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019540-86.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: WALBLOCK DERIVADOS DE CONCRETO LTDA - ME, JAQUELINE LUCAS FERNANDES DA SILVA, WAINER FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Fls. 105: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal.

Silente, arquivem-se os autos, sobrestados, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003125-96.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: VIP COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - EPP, PAULO SERGIO PRIMO, TONI CARLOS VIEIRA DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ADIB ABDOUNI - SP262082

Advogado do(a) EXECUTADO: ADIB ABDOUNI - SP262082

Advogado do(a) EXECUTADO: ADIB ABDOUNI - SP262082

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Manifeste-se a Exequente acerca da juntada do mandado negativo de penhora e avaliação, em 10 (dez) dias, requerendo o que entender cabível ao prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018754-13.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MAURO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO NASCIMENTO - SP85463

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

ID 16303571: Requeira a O.A.B. o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, sendo que, no silêncio, os autos aguardarão provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019031-58.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: AUTO POSTO BIXIGA LTDA - EPP, CELSO ABUGAO SILVEIRA, ROSEMEIRE MESQUITA FERRARES I

Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

CIÊNCIA ÀS PARTES DA REDISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Publique-se, outrossim, o teor do seguinte despacho exarado anteriormente:

"Ante o resultado infrutífero da audiência de conciliação (fls. 259-v.) bem como a manifestação das partes (fls. 253/254 e 255), venham os autos conclusos para julgamento.

Int."

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002814-71.2015.4.03.6100

EMBARGANTE: AUTO POSTO BIXIGA LTDA - EPP, CELSO ABUGAO SILVEIRA, ROSEMEIRE MESQUITA FERRARES I

Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Cumpra a Caixa Econômica Federal o solicitado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 447/455, para fins de prosseguimento da perícia.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014523-06.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PECAS INDUSTRIAIS LAMC LTDA - EPP, CLAUDIO ROBERTO POSSONI, MAURO MARCIO POSSONI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON - SP158803

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON - SP158803

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON - SP158803

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Requeira a Exequente o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado ou até que sobrevenha decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução número 0021303-59.2015.403.6100.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

MONITÓRIA (40) Nº 0016873-64.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DELIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: MICHELLE CRISTIANE DOS REIS PIO

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA DOS SANTOS CARMONA - SP244386

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

ID 10071239: Primeiramente, ante o silêncio da Caixa Econômica Federal sobre o documento juntado pela Ré (fls. 104/106) assim como a afirmação da parte ré de que encontra-se desempregada, defiro os benefícios da Justiça Gratuita a MICHELLE CRISTIANE DOS REIS PIO. Anote-se.

Tendo em vista que a empresa pública federal já impugnou os Embargos Monitórios (fls. 86/98), defiro o prazo de 15 (quinze) dias às partes para que digam se pretendem produzir, além das já constantes dos autos.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000273-72.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMPLE PARK ESTACIONAMENTOS LTDA - ME, PATRICIA SCARPELLI DINIZ AZEVEDO, OLIVIA SCARPELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: NANDARA CAMACHO GONCALVES - SP410383
Advogado do(a) EXECUTADO: NANDARA CAMACHO GONCALVES - SP410383
Advogado do(a) EXECUTADO: NANDARA CAMACHO GONCALVES - SP410383

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebo estes Embargos à Execução para discussão, nos termos dos artigos 919, "caput" (apenas no seu efeito devolutivo) e 920, I do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo legal.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005611-90.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PATRICIA SCARPELLI DINIZ AZEVEDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: NANDARA CAMACHO GONCALVES - SP410383
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebo estes Embargos à Execução para discussão, nos termos dos artigos 919, "caput" (apenas no seu efeito devolutivo) e 920, I do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo legal.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022002-55.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE SILVA SANTOS

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Publique-se, outrossim, o teor do seguinte despacho exarado anteriormente:

"Ante o valor ínfimo (fls. 225), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD. Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Int."

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002185-07.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A COLIGA COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA., SINARA LOPES DUARTE, MIRELLA D ANDREA MORENO

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a petição da exequente (Id 16019883), informando que as partes se compuseram, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 924, II c/c artigo 487, III, "b", ambos do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009641-08.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO VICTOR BOMFIM CHAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VICTOR BOMFIM CHAVES - SP349881
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por **JOÃO CATHARINO COELHO CHAVES** e **JOÃO VICTOR BOMFIM CHAVES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a suspensão da cobrança das parcelas do financiamento habitacional pactuado com a CEF, o pagamento de eventual saldo remanescente de arrematação em leilão extrajudicial e que a ré se abstenha de promover a inscrição dos autores no SPC, SERASA E CADIN e outros órgãos de proteção de crédito.

Relatam os autores que firmaram com a ré, em 19/01/2015, o Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH, para a aquisição de imóvel situado no município de Salvador/BA. Em razão da deterioração de sua condição econômica não puderem mais adimplir com as prestações.

Decisão de Id 6492643 declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa.

A parte autora emendou a inicial alterando o valor da causa (Id 8337159).

A CEF apresentou contestação em que, em preliminar, requer a extinção do feito em face da inadequação da via eleita (Id 10085908). Em manifestação de Id 10721422, a CEF reforça o pedido de extinção do feito por carência de ação.

A parte autora requereu os benefícios da Justiça Gratuita.

É o Relatório.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O requisito para o ajuizamento da ação de Execução de Título Extrajudicial, nos termos do artigo 793 do Código de Processo Civil, é a presença do título executivo de obrigação certa, líquida e exigível. Inexistindo o título executivo não há ação de execução.

Por sua vez, os títulos executivos extrajudiciais estão listados no artigo 784 do CPC:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;

V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;

VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte;

VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio;

VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

- IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;
- X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;
- XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;
- XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

Nessa medida, afigura-se inadequada a via eleita pela parte autora, uma vez que ausente o título executivo extrajudicial.

Ainda que assim não fosse, a ação de execução não é a via adequada para obter a desconstituição ou rescisão do contrato firmado, nem para pleitear a retirada dos nomes dos autores dos cadastros de proteção ao crédito, tampouco para ressarcimento do valor remanescente da eventual venda do imóvel em leilão.

Registre-se, por fim, que as condições da ação, a teor do artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil, podem ser apreciadas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo.

Pelo exposto, com arrimo na fundamentação expendida, reconheço a inadequação da via eleita e declaro extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, cuja execução resta suspensa em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Custas "ex lege".

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

*PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10489

PROCEDIMENTO COMUM

0021026-34.2001.403.6100 (2001.61.00.021026-7) - MARIA ONDINA DA SILVA X JURANDIR ALVES NOGUEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Trata-se de ação em que os Autores pleiteiam a revisão do contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação pactuado com a CEF. O contrato recebeu o n. 9137191200431. Em petição de fl. 425 os autores afirmam que a CEF, em audiência de conciliação referente ao processo n. 0006953-32.2016.4.03.6100, informou que o contrato de n. 9137191200431 já se encontrava liquidado com cobertura do FCVS. Os autores juntaram às fls. 426/428 o Termo de Conciliação do processo 0006953-32.2016.4.03.6100, no qual é possível verificar que se trata do mesmo contrato objeto desta demanda. Nesta conciliação a parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais ligar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. Ante o exposto, considerando tratar-se do mesmo contrato de financiamento de n. 9137191200431, fica EXTINTO o processo nos termos do artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000265-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X JTS - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP196726 - CEZAR MACHADO LOMBARDI)

Em cumprimento ao despacho de fl. 918, a CEF se manifestou à fl. 921 que não aceita a proposta da ré JTS - Engenharia e Empreend. Imobiliários Ltda.

Assim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003819-36.2012.403.6100 - CLAUDIA MARIA TANZI X REGINA MARIA TANZI X LUIZ ALBERTO SANTOS DA SILVA X AYDE FELIPPE TANZI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Trata-se de ação movida por CLAUDIA MARIA TANZI, REGINA MARIA TANZI, LUIZ ALBERTO SANTOS DA SILVA e AYDE FELIPPE TANZI - representados por sua procuradora Josefã Anselmo Correia - em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando uma ampla revisão das prestações e saldo devedor do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial pelo SFH (contrato nº. 3.0262.4055.682-8), firmado em 16/09/1991. Sustenta que a relação estabelecida entre as partes está sujeita às normas de proteção ao consumidor, razão pela qual devem ser afastadas as cláusulas consideradas abusivas, notadamente as que autorizam a amortização da dívida em conformidade com o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), o reajuste das prestações e os acessórios, unicamente pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, até seu termo final, o reajuste do saldo devedor pela TR, o Seguro Habitacional exigido por ocasião da contratação, e a possibilidade de execução da dívida hipotecária pelo procedimento previsto no Decreto-Lei nº. 70/1966. Pugna pela revisão do contrato firmado entre as partes, com o recálculo das prestações sem a utilização dos dispositivos contratuais considerados abusivos, com a condenação da ré à restituição, em dobro, dos valores pagos a maior. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 27/87). Foram indeferidos o benefício da justiça gratuita (fls. 96) e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 107/108). Os autores interpuseram agravo de instrumento, o qual foi negado seguimento (fls. 135/140). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 143/216, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, devendo figurar no pólo passivo a Empresa Gestora de Ativos (EMGEA), bem como a necessidade de a citação da União para participar como litisconsórcio passivo necessário. Como preliminar de mérito arguiu a ocorrência da prescrição, eis que o contrato foi celebrado em 16/09/1991, há mais de 20 anos. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido, por falta de amparo legal, pois o reajuste das prestações e do saldo devedor foi efetuado de acordo com o disposto na legislação pertinente e no instrumento contratual. Réplica às fls. 224/241. Decisão proferida às fls. 242/244 afastou as preliminares arguidas pela ré. A tentativa de conciliação restou negativa (fls. 260/261). Foi nomeado o perito judicial Sr. Waldir Luiz Bulgarelli às fls. 265. A parte autora apresentou os quesitos e indicou seu assistente técnico às fls. 269/272 e a ré às fls. 273/274. Laudo pericial às fls. 333/394. A ré se manifestou às fls. 400/405 e a parte autora às fls. 408/423. O despacho de fl. 424 determinou a remessa dos autos

ao Ministério Público Federal, que os devolveu informando a existência de parecer elaborado por sua seção de pericial, que apontou a existência de inconsistências no trabalho realizado pelo expert. Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal, foi nomeado para o encargo, em substituição ao perito anteriormente nomeado, o Sr. PAULO SÉRGIO GUARATTI (fl. 438). Novo laudo pericial às fls. 446/509. A ré se manifestou às fls. 514/519 e a parte autora às fls. 523/530. Esclarecimentos do sr. Perito às fls. 533/544. A parte autora se manifestou às fls. 546/556 e 562/574 e a CEF às fls. 557/560 e 576. Novos esclarecimentos às fls. 579/585. A ré se manifestou às fls. 588/590 e a parte autora às fls. 592/594. Determinada a apresentação de todos os comprovantes de rendimento pela parte autora desde a data da assinatura do contrato em 16/09/1991 até a data do despacho (fl. 608) e deferido prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora, a mesma permaneceu inerte (fl. 617). Relatei o necessário. Fundamento e decisão. As preliminares arguidas pela ré, bem como a prescrição já foram afastadas na decisão de fls. 242/244, razão pela qual passo à análise do mérito. Atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratual. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou aos devedores quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações que seriam assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que colocam o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. Conforme se depreende dos documentos juntados aos autos, em 16/09/1991, a parte autora firmou com a ré o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial pelo SFH (contrato nº. 3.0262.4055.682-8), obtendo o financiamento da importância de Cr\$ 10.278.431,21 para aquisição do imóvel descrito na Inicial, que deveria ser restituída em 240 prestações mensais e sucessivas, reajustadas pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, com amortização pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), com a incidência de juros à taxa nominal de 9,5% ao ano e efetiva de 9,9247% ao ano. Uma vez regularmente pactuado, o contrato se sujeita à evidente obrigatoriedade, fazendo lei entre as partes, ante o conhecido princípio de pacta sunt servanda. A obrigatoriedade das convenções impõe a seriedade para as avenças e afirma a segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação, de maneira que qualquer alteração somente poderá decorrer de novo ajuste entre as partes (salvo raras circunstâncias que ensejam a aplicação da teoria da imprevisão). Pretendem os autores a revisão do contrato para anular as cláusulas que consideram abusivas, notadamente as que autorizam a amortização da dívida em conformidade com o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, o reajuste do saldo devedor pela TR, o Seguro Habitacional exigido por ocasião da contratação, e a possibilidade de execução da dívida hipotecária pelo procedimento previsto no Decreto-Lei nº. 70/1966. Importa destacar, para o contrato em questão, firmado em 16/09/1991, que o Plano de Reajuste escolhido foi o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, consoante disposições contidas na cláusula oitava que prevê o seguinte: CLÁUSULA OITAVA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CP: No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados em função do disposto do dístico da categoria profissional do DEVEDOR, mediante a aplicação do índice correspondente a taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre com aniversário no dia da assinatura deste contrato, no período a que se refere a negociação salarial do dístico da categoria profissional do DEVEDOR, acrescido do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, ou por quem este determinar. PARÁGRAFO PRIMEIRO - As prestações e os acessórios serão reajustados, mensalmente, mediante a aplicação do índice correspondente à taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura deste contrato. PARÁGRAFO SEGUNDO - Do percentual de reajuste de que trata o caput desta cláusula, será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior. PARÁGRAFO TERCEIRO - é facultado à CEF aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e Parágrafo Primeiro desta cláusula, o índice de aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR, quando conhecido. Note-se que as disposições contratuais mencionadas encontram pleno respaldo na legislação de regência, razão pela qual não se pode, a priori, considerá-las contrárias ao ordenamento. No caso, a parte autora alega que o agente financeiro vem desobedecendo o pactuado ao reajustar as prestações mensais pela TR, ao invés do Plano de Equivalência Salarial (PES). Todavia, realizada pericia contábil, o sr. Perito concluiu às fls. 470. Diante da exposição dos fatos acima, conclui-se que o cálculo inicial da prestação foi feito corretamente. Porém, sua evolução não pode ser analisada uma vez que os Autores não apresentaram os comprovantes de rendimento. A evolução do saldo devedor também foi feita corretamente. Para uma real avaliação da evolução das prestações é imprescindível a apresentação de toda a evolução salarial dos Autores, pois qualquer outra informação provocará distorções na evolução das prestações. É oportuno esclarecer mais uma vez que, sem a apresentação dos comprovantes de rendimentos não é possível verificar a exatidão dos índices de atualização aplicados. Na hipótese de a questão de mérito envolver análise de fatos, considerando que os contratos do SFH são realizados dentro dos parâmetros da legislação específica, é da parte autora o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. Contudo, não consta nos autos referidos comprovantes e embora intimada a parte autora a apresentar cópia dos comprovantes de rendimento desde a data da assinatura do contrato em 16/09/1991 (fl. 608) e deferido prazo requerido pela mesma (fl. 613), permaneceu inerte (fl. 617). Não merece prosperar, portanto, a insurgência da parte autora a esse respeito. No que concerne à alegada capitalização de juros decorrente da utilização da Tabela Price como sistema de amortização, não se pode perder de vista que, uma vez estabelecido o financiamento por meio do crédito viabilizado dentro do Sistema Financeiro da Habitação, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado, bem como dos acessórios contratados (seguros, taxas de administração, entre outros). A restituição do valor devido, no SFH, é feita por meio de pagamentos periódicos que compreendem, em tese, além dos encargos pactuados, duas partes principais, quais sejam, os juros, incidentes sobre o saldo devedor, e a fração necessária ao abatimento do montante devido, ou seja, a amortização da dívida. No caso dos autos, a definição da proporção correspondente ao que será pago mensalmente a título de juros remuneratórios e de amortização, observará o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price). Segundo esse sistema, admitido pela Resolução 36/69, do Conselho do Banco Nacional de Habitação, no início do financiamento as parcelas serão compostas essencialmente dos juros incidentes sobre o saldo devedor, e à medida que o contrato evolui, essa fração tende a ser menor, ao passo que a fração correspondente à devolução do capital mutuado (amortização) torna-se mais expressiva. Observo que não há, em nosso ordenamento, nenhum óbice à utilização desse sistema, nem mesmo nas normas que orientam o SFH, vindo inclusive amparado nos artigos 5º e 6º, da Lei 4.380/64, e parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 8.692/93. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região na AC 0026622320064036100, Rel. Desembargador Federal André Nekatschlow, Quinta Turma, v.u., e-DJF3 de 02/09/2013: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR PREJUIZO PARA DECRETAÇÃO DE NULLIDADE. TABELA PRICE OU SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - SFALIMITAÇÃO DE JUROS. 1. A utilização do agravado previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O julgamento antecipado, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil, não implica nulidade, pois cabe ao juiz examinar a necessidade ou não da prova requerida. In casu, os documentos juntados aos autos são suficientes para o julgamento da lide no estado em que se encontra (fls. 9/21), sendo desnecessária a realização de pericia contábil. 3. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Insta salientar que o contrato bancário foi firmado em 09.01.04, após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36, que autorizou a capitalização mensal de juros. 4. Não meira a alegação de que os juros devem ser limitados a 12% (doze por cento) ao ano e a cobrança da comissão de permanência é legítima desde que permanência de permanência com qualquer encargo moratório. O contrato estabelece a incidência de comissão de permanência de 4% (quatro por cento) ao mês, bem como de multa de 2% (dois por cento) sobre o débito (fls. 11/12). A CEF, contudo, não fez incidir em sua cobrança a multa de 2% (dois por cento) sobre o débito e tampouco os honorários advocatícios (fls. 19/21), de modo que a sentença não merece reforma. 5. Agravo legal não provido. No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 3ª Região na AC 00341516420044036100, Rel. Juiz Convocado João Consolim, Segunda Turma, v.u., e-DJF3 de 07/02/2013: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL E REPETIÇÃO DO INDEBITO. PES. CES. TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SEGURO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. TABELA PRICE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRADO DESPROVIDO. 1. Não merece subsistir o pedido de reajustamento das prestações de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES, ante a ausência de provas de sua não observância. 2. Há previsão contratual para a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial na cláusula décima oitava, parágrafo segundo (f. 59 verso) do contrato, razão pela qual é cabível a sua cobrança. 3. É legal a atualização do saldo devedor pela Taxa Referencial. 4. Não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma adotada pela apelada que atualiza o saldo devedor antes da amortização da dívida. 5. Não restou comprovada nenhuma irregularidade no que tange ao reajuste da taxa de seguro, considerando que a planilha de evolução do financiamento (E 212) demonstra que o seguro evoluiu conforme as prestações. 6. O Código de Defesa do Consumidor, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não é aplicado de forma genérica; 7. A teoria da imprevisão somente é aplicável quando eventos novos, imprevisíveis e imprevisíveis pelas partes, posteriores ao contrato, e a elas não imputáveis, modificam profundamente o equilíbrio contratual. In casu, não foi o que ocorreu, uma vez que na data da contratação, os autores já tinham conhecimento dos critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor do financiamento. 8. A tabela Price não gera anatocismo ou incidência de juros sobre juros. 9. Os agravantes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão, limitando-se a reiterar suas alegações constantes do recurso de apelação. 10. Agravo desprovido. A propósito da forma com que se opera a amortização, entendo correto o critério matemático pelo qual primeiro se corrige o valor devido para, em seguida amortizá-lo, na medida em que o reajuste deve incidir sobre o valor que ficou à disposição do mutuário no período que antecede a amortização. Não há que se falar em amortização pelo critério previsto no art. 6º da Lei 4.380/1964, pois esse preceito foi afastado por ser incompatível com o art. 1º do Decreto-Lei 19/1966 (que posteriormente cuidou do sistema de reajustamento de contratos de financiamento, conferindo competência ao BNH para editar instruções a esse respeito). Note-se que o Decreto-Lei 2.291/1986, que extinguiu o BNH, conferiu ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil competência para a normatização dos contratos de mútuo para aquisição de imóveis residenciais, motivando a edição de atos normativos para esse fim, a exemplo da Resolução BACEN nº. 1.278/1988, da Resolução BACEN nº. 1.446/1988, e da Resolução BACEN nº. 1.980/1990, disciplinando, entre outras questões, o critério de amortização, notadamente no que se refere à correção do saldo devedor antes da amortização das prestações pagas. Além disso, as Leis nº. 8.004/1990 e nº. 8.100/1990 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do SFH, inclusive no que tange ao reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, do que decorre a recepção das normas até então vigentes que fixaram a prévia atualização e posterior amortização das prestações. Nesse sentido, decidiu o E. STJ, no RESP 691929, Primeira Turma, DJ de 19/09/2005, p. 207, Rel. Min. Teori Albino Zavascki/PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. 1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ). 2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (RESP 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obteve êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. 4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado Série Gradiente cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de desconto nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema Série Gradiente. 5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: RESP 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005. 6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. 7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. 8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: RESP 649417/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RESP 698979/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. A questão restou, por fim, pacificada pelo E. STJ por ocasião da edição da Súmula 450, segundo a qual Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Dito isso, observo que, não obstante seja admitida a amortização pela Tabela Price, é possível que na execução do contrato se verifique a denominada amortização negativa, hipótese em que o valor da prestação não é suficiente sequer para o pagamento dos juros no período. Esse fenômeno decorre não do sistema de amortização eleito pelas partes, mas das demais variáveis presentes nos contratos, como prazo, cláusula de comprometimento de renda e, especialmente, quando o plano de reajuste das prestações contemplar índices e períodos diversos daqueles utilizados para a correção do saldo devedor, como ocorre no Plano de Equivalência Salarial e suas variantes, resultando na formação do indesejado saldo residual, que dependendo da época e modalidade contratual, poderá ser exigido do próprio mutuário, conforme visto anteriormente. É o que se observa no contrato sob análise, em que nitidamente houve um descompasso entre o reajuste das prestações, adstrito à política salarial dos mutuários, e a correção do saldo devedor, vinculada aos índices de reajuste das cadernetas de poupança, resultando na formação do saldo residual. Sobre a responsabilidade pelo pagamento desse saldo residual, reporto-me à cláusula décima terceira do contrato, segundo a qual, em se tratando de financiamento em que o valor de venda ou de avaliação do imóvel, considerado o maior, seja superior ao limite estabelecido na letra B do contrato, não haverá contribuição ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, sendo

de inteira responsabilidade do devedor o pagamento de eventual saldo devedor residual, ao término do prazo ajustado. Assim, tratando-se de imóvel cujo valor superou o limite de cobertura previsto na referida letra B do contrato (fls. 39), restou afastada a possibilidade de absorção, pelo aludido Fundo, do saldo residual que fosse apurado ao final do prazo estabelecido, sendo, portanto, sua liquidação, de responsabilidade do próprio mutuário. É certo que os juros não pagos continuam a ser devidos, seja por ocasião da quitação do saldo residual pelo mutuário, ou mesmo pela absorção pelo FCVS, quando for o caso. Contudo, o que não se admite é que os juros que não foram pagos no período sejam incorporados ao saldo devedor, pois como os juros, para o período seguinte, são calculados sobre esse mesmo saldo devedor, haveria a capitalização de juros (anatocismo). A solução, portanto, seria destacar a importância correspondente à amortização negativa de modo que não integre o saldo devedor, fazendo incidir sobre ela tão somente a correção monetária. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 1ª Região na AC 200436000017250, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, v.u., e-DJF1 de 22/08/2012, p. 1193: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. PREVISÃO CONTRATUAL DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO PES/CP. DESRESPEITO PELO AGENTE FINANCEIRO. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ACRÉSCIMO AO ENCARGO MENSAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. 1. Constatou-se, por perícia, que as prestações cobradas pelo agente financeiro tiveram variação maior que a da prestação devida pelo PES/CP. 2. Os acessórios devem submeter-se aos mesmos critérios e periodicidade de reajuste das prestações. As regras atinentes à evolução das prestações não foram observadas pelo agente financeiro, havendo cobrança excessiva do valor do prêmio do seguro e do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. 3. Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, esta Corte admite a sua aplicação em contratos pactuados pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, desde que expressamente previsto (STJ, AgRg no REsp 616.765/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 24/08/2011). O contrato não prevê incidência do CES sobre o encargo mensal. 4. No julgamento do REsp 969129/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o STJ decidiu: No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico (Segunda Seção, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe de 15/12/2009). 5. Decidiu também o STJ, em recurso representativo de controvérsia, que, nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade (STJ, REsp 1070297/PR, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 18/09/2009). A Planilha de Evolução do Financiamento elaborada pelo agente financeiro retrata amortização negativa (fls. 239-256). 6. Entende o mesmo Superior Tribunal de Justiça que é legítima a determinação de que o valor devido a título de juros não pagos seja lançado em uma conta separada, sujeitando-se somente à correção monetária (AgRg no REsp 957591/RS, Quarta Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010). 7. À luz do art. 23 da Lei n.º 8.004/90, em se tratando de financiamento contraído no âmbito do SFH, a restituição dos valores eventualmente cobrados a maior pelo agente financeiro ocorrerá mediante compensação com as vincendas imediatamente subsequentes ou por meio de devolução em espécie, inadmitida, todavia, a compensação com o saldo devedor (STJ, AgRg no REsp 970.374/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Quarta Turma, DJe 17/03/2008). Houve pagamento a indevido (prestações, CES, seguro, FCVS, anatocismo). 8. Apeleção da CEF parcialmente provida para manter a Taxa Referencial como índice de reajuste do saldo devedor. No que diz respeito ao critério de reajuste do saldo devedor, a matéria encontra-se disciplinada na cláusula sétima do contrato estabelecido entre as partes nos seguintes termos: CLÁUSULA SÉTIMA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Saldo Devedor do Financiamento na fase de amortização, será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, mediante a utilização de coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura deste contrato. PARAGRAFO PRIMEIRO - Na apuração do saldo devedor, para qualquer evento, será aplicada atualização proporcional, com base nas taxas diárias que comporão a taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, no período compreendido entre a data de assinatura do contrato, ou do último reajuste contratual aplicado ao saldo devedor, se já ocorrido, e a data do evento. PARAGRAFO SEGUNDO - Caso os depósitos de poupança deixem de ser atualizados mensalmente, o reajustamento de que trata o caput desta Cláusula operar-se-á mensalmente, mediante a aplicação dos índices mensais oficiais que servirem de base para a fixação do índice a ser aplicado na atualização monetária dos aludidos depósitos. Dito isso, observo que é assente, na jurisprudência o entendimento segundo o qual é possível a aplicação da Taxa Referencial - TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, mesmo que anterior à Lei 8.177/1991, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Nesse sentido, decidiu o STF no RE-AgR 615339, Rel. Ministro Ayres Brito, Segunda Turma, v.u., de 27/03/2012, p. 294: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL COMO INDEXADOR DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Não ofende as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido a utilização da Taxa Referencial como fator de correção de contratos de SFH anteriores à edição da Lei 8.117/1991, desde que no referido contrato conste cláusula de que a correção monetária seja feita com a aplicação do índice do BTN ou do índice de correção das cadernetas de poupança. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. Não merece prosperar, portanto, a insurgência da parte autora a esse respeito. A propósito do seguro habitacional questionado pelos autores, importa observar que a obrigatoriedade de contratação de seguro em todas as operações vinculadas ao Sistema Financeiro de Habitação decorre de imposição legal, prevista no art. 18, VII, da Lei nº. 4.380/1964, constituindo assim não só uma garantia para o contrato, isoladamente, mas para a própria saúde do Sistema em sua totalidade. Note-se que a finalidade do contrato de seguro, que constitui obrigação acessória ao contrato de financiamento imobiliário, é garantir a restituição, ao mutuante, do valor financiado, seja em razão da interrupção dos pagamentos das parcelas ajustadas decorrente de morte ou invalidez permanente do mutuário (MIP), seja pela ocorrência de eventos que impliquem desvalorização do imóvel que garante a dívida (DFI). Portanto, seja por sua finalidade, ou por se tratar de uma exigência legal para a garantia da operação, não há que se falar em venda casada. Reconheço que apesar de obrigatória, a contratação do seguro habitacional não precisa ser feita com seguradora do próprio agente financeiro ou outra por ele indicada, sendo facultada ao mutuário a opção por proposta que melhor lhe convenha, observadas as exigências mínimas obrigatórias, notadamente a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente, conforme estabelece a legislação pertinente, em especial as Medidas Provisórias reeditadas a partir da MP nº. 1.671/1998. Ocorre que, apesar da insurgência dos autores nesse tocante, não há nos autos nenhum indício de que a CEF tenha se recusado a admitir proposta mais vantajosa em substituição àquela com a qual anuíram por ocasião da assinatura do contrato. Não assiste razão aos autores, portanto, nesse tocante. Igualmente não comporta acolhida o pedido de indenização em valor correspondente ao dobro do montante indevidamente exigido pela CEF, uma vez que não chegou sequer a haver pagamento do saldo residual apurado ao final do contrato. Ademais, ainda que houvesse cobrança a maior, ausente a demonstração de que a credora agiu com dolo ou má-fé, não se justifica a indenização pretendida. No que tange à constitucionalidade do processo de execução extrajudicial da dívida hipotecária promovido pela CEF sob o pálio do DL 70/66, a jurisprudência tem se firmado no sentido da validade desse procedimento, isso porque essa liquidação é efetuada sob a natureza de processo de execução (ainda que fora da via judicial), motivo pelo qual parte-se do pressuposto da liquidez e certeza do direito à cobrança da dívida mutuária, o que se faz mediante o praxeamento do imóvel dado em garantia de empréstimo bancário. Portanto, eventuais discussões de mérito (pertinentes ao descumprimento contratual, por exemplo) são próprias nessa execução extrajudicial, mas nem por isso ocorre violação ao devido processo legal (contraditório, ampla defesa, juízo natural e outros corolários), ou ao direito de propriedade, já que se assegura o livre acesso dos supostamente lesados ao Judiciário para amparar suas legítimas pretensões, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição. Nesse sentido tem decidido o E. STF (RE 223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 06.11.98, pág. 22). Vale ainda acrescentar que a execução do crédito hipotecário, pertinente ao Sistema Financeiro da Habitação, à opção do credor, pode ser efetuada nos termos da Lei 5.741/71, além da modalidade de liquidação extrajudicial tratada no mencionado DL 70/66. Nesses dois diplomas, a discussão do montante da dívida é restrita, quando então o devedor deverá quitar o valor do débito, reservando o questionamento mais aprofundado para a via judicial em ação de conhecimento ou cautelar. Acrescente-se ainda a possibilidade de discussão de temas mais amplos na insinuação na posse, conforme o art. 37, 2º, do DL 70/66. Obviamente o mero ajuizamento da ação judicial guareando o leilão ou o montante da dívida não suspende o curso da liquidação extrajudicial. De outro lado, é evidente que o devedor da prestação de financiamento do imóvel (objeto da liquidação extrajudicial) sabe da sua própria mora. Muitas vezes esses mutuários estão em atraso há anos, a exemplo do que se verifica no presente feito, em que os autores deixaram de efetuar o pagamento das parcelas pactuadas em outubro de 2011, residindo no imóvel financiado sem nenhuma contrapartida à CEF. Nesse contexto, as práticas operacionais da CEF têm evidenciado a prévia comunicação, aos mutuários, das medidas de cobrança, incluindo a realização do leilão nesse sistema de liquidação extrajudicial. A prova dessa prática da CEF é fato notório vivenciado nesta Justiça Federal, a pretexto das ações intentadas contra a realização desses leilões. Não vejo, portanto, vício de constitucionalidade na liquidação extrajudicial promovida pela CEF com base no DL 70/66 e nas resoluções mencionadas. Quanto ao pedido para que os nomes dos autores não sejam incluídos em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, entendo que havendo inadimplência como é o caso em comento, não deve ser deferido. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplimento, mas sim a existência dessa situação, a fim de que aqueles que venham a tratar relações comerciais envolvendo créditos saibam da situação que de fato existe. Em sendo a parte devedora, correto está o registro nesses órgãos. Determinar que a embargada se abstenha da referida inclusão, seria levar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que efetivamente não se verifica. Sobre o combatido Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, trata-se de coeficiente criado pela Resolução do Conselho de Administração do BNH nº. 36/69, para funcionar como um fator de correção das distorções derivadas da adoção de diferentes índices e periodicidade para as prestações e para o saldo devedor, notadamente nos casos de vinculação das prestações ao salário dos mutuários. A princípio, não existe ilegalidade na aplicação do coeficiente, desde que esteja devidamente pactuado. No caso dos autos, entretanto, o contrato não prevê índice relacionado ao coeficiente (fl. 34), de forma que merece reparo o cálculo do saldo residual apurado pela CEF, com a utilização da razão de 1,15 a título de CES. Conclui-se, assim, que no presente caso a evolução do financiamento atendeu às disposições legais e contratuais, sem que se possa atribuir à ré, Caixa Econômica Federal, qualquer violação aos direitos dos mutuários, com a ressalva de que o montante exigido deve ser revisado para que seja afastada a utilização do coeficiente de 1,15 referente ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, conforme restou consignado nesta sentença. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação para que seja refeito o cálculo do saldo residual exigido pela Caixa Econômica Federal, afastando-se a utilização do coeficiente de 1,15 referente ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Tendo em vista a sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.L. e C.

PROCEDIMENTO COMUM

0005795-73.2015.403.6100 - CYRO MIYAZAKI - ESPOLIO X EDYMAR CUNHA MALAFAIA MIYAZAKI - ESPOLIO X ANETE MALAFAIA MIYAZAKI (SP152468 - CYNTHIA CASSIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X JOSE LEANDRO DO NASCIMENTO X SUELY APARECIDA LEANDRO DA COSTA (SP206706 - FABIO ANDRESA BASTOS E SP246619 - ANSELMO ANDRESA BASTOS)

Tendo em vista a apresentação dos laudos periciais às fls. 1018/1025 e 1044/1065, bem como considerando o nível de especialização e a complexidade do trabalho além do grau de zelo profissional, arbitro os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Expeça-se ofício requisitório no sistema AJG.

Intimem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 1044/1065, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor, após os réus.

Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0018635-81.2016.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRACICABA (SP052887 - CLAUDIA BINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRACICABA, por meio de sua operadora de plano de saúde SANTA CASA SAÚDE, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS objetivando a declaração de inexistência dos créditos oriundos da Autorização de Internação Hospitalar (AIH) nº 248037424-8. Narra a parte autora que a ANS instaurou processo administrativo nº 33902120410200665 (05º ABI - Aviso de Beneficiário Identificado) para apurar diversas AIHs (Autorizações de Internação Hospitalar) de pacientes, com a finalidade de verificar se havia valores a serem ressarcidos ao SUS, nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Relata que dentro deste ABI a ANS concluiu haver irregularidade na AIH nº 248037424-8, o que resultou na notificação do requerente para pagamento do valor apurado pelas eventuais irregularidades da AIH, no montante de R\$ 2.092,25, a ser recolhido por meio da GRU nº 455040598872. Ressalta a parte autora, neste cenário, que os fatos apurados na AIH ocorreram no ano de 2002, enquanto o processo administrativo em questão fora instaurado em 2002 e concluído apenas em 04 de dezembro de 2015, após a paralização injustificada por pelo menos 12 (doze) anos, especialmente no que se refere ao período compreendido entre a decisão de primeiro grau, proferida em outubro de 2002, e a decisão de segundo grau, proferida em dezembro de 2015. Desta forma, requer a aplicação por analogia da prescrição intercorrente trienal prevista no artigo 1º, 1º da Lei nº 9873/99, uma vez que restou ultrapassado o prazo razoável de julgamento do procedimento administrativo. Subsidiariamente, requer a aplicação, também analogicamente, da prescrição intercorrente quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32. A Requerente sustenta também a ocorrência da prescrição trienal prevista no artigo 206, 3º, inciso IV do Código Civil, bem como requer, em último caso, o reconhecimento da decadência dos valores pleiteados pela ANS, uma vez que a autarquia teria permanecido inerte por mais de 10 (dez) anos. No mérito, a parte autora alega que firmou contrato de serviços prestados com a operadora em 12/05/1995, o qual não se encontra regulamentado pela lei nº 9656/98 e, conforme a cláusula 1.0 do instrumento, não é cobrado um per capita por beneficiário, visto que é utilizado um regime de pós-pagamento, cobrando-se a utilização somente quando esta ocorrer e for autorizada pela empresa, conforme a cláusula 9.1. Desta forma, afirma ser de responsabilidade do SUS dar total atendimento ao beneficiário, pois seu direito encontra-se assegurado pela Constituição Federal (ART. 196). Postula, enfim, a concessão de tutela provisória de urgência em vista do depósito integral dos valores exigidos através da GRU nº 455040598872 e, ao final, a total procedência da demanda. Intimada a se manifestar sobre a suficiência do depósito (fls. 67), a ANS apontou diferença de R\$ 32,03 (trinta e dois reais e três centavos). Posteriormente, a Requerida trouxe a informação que, após o ajuizamento da demanda, a ANS reconheceu administrativamente a nulidade da GRU nº 455040598872 devido à impossibilidade de comprovação de recebimento do Ofício Parecer de 2ª Instância nº 3684/2015/GERIS/DIDES/ANS por parte da operadora e requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil (fls. 73/79). Intimada, a parte autora ratificou os termos da inicial, batendo-se pela procedência da ação (fls. 81/86). É O RELATÓRIO DECIDIDO. Considerando que o objeto da ação é a declaração de inexistência dos créditos oriundos da Autorização de Internação Hospitalar (AIH) nº 248037424-8, exigidos por meio da GRU nº 455040598872, a qual foi cancelada pela ré, conforme petição de fls.

73/79, esgotou-se o objeto desta lide, o que corresponde à carência de ação por ausência superveniente de interesse processual. Registre-se, com efeito, que as condições da ação, a teor do artigo 485, 3º, do Código de Processo Civil, podem ser apreciadas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil. Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Ante o exposto, face à ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC. À luz do princípio da causalidade, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC. Procede à Secretaria a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora dos valores depositados às fls. 65. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0023389-66.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-41.2014.403.6100) - UNIMED ESTANCIAS PAULISTAS - OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE

SOEIDADE COOPERATIVA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Colho dos autos que a parte autora, instada a manifestar-se acerca da alegação da A.N.S. de que teria havido perda superveniente do objeto da presente demanda, pugnou pelo prosseguimento da demanda, uma vez que foram deduzidos pedidos que são mais amplos, que não se esvaíam com a decretação de sua liquidação (fls. 245/247). Assim, considerando a decisão de fl. 227, que reconheceu a existência de relação de conexão da presente demanda com a de n. 0011697-41.2014.4.03.6100, onde se realiza prova pericial, suspendo o andamento da presente, até que se aperfeiçoe a perícia, naqueles autos. Após, venham os autos conclusos para sentença, em conjunto com os mencionados autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0025113-08.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023389-66.2016.403.6100) - CLAUDIA TEREZINHA JACOMELLI BARATELLA(SP016510 - REGINALDO

FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

A parte autora foi intimada a esclarecer o interesse no prosseguimento da demanda, uma vez que a informação levada aos autos aos quais a presente está apensada (fl. 119). Contudo, não houve manifestação (fl. 120). A presente demanda limita-se a pedir a anulação do ato que decretou a indisponibilidade de seus bens, em razão da decretação de direções fiscais e técnica. Sobreveio manifestação da A.N.S., nos autos de n.

00233896620164036100, informando que a operadora teve sua liquidação decretada. Assim, a parte autora deverá informar se seus bens foram desbloqueados, bem como se persiste o interesse de agir, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001972-23.2017.403.6100 - CARLOS EDUARDO SCHAHIN X MILTON TAUFIC SCHAHIN X PEDRO HENRIQUE SCHAHIN X SALIM TAUFIC SCHAHIN X RUBENS TAUFIC SCHAHIN X MARIA ANGELA MORA CABRAL(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP275420 - ALINE HUNGARO CUNHA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Tendo em vista a manifestação de fls. 639/640, substituo o perito Sighisa Miura e nomeio o perito Gonçalo Lopes.

Dê-se vista ao perito Gonçalo Lopes para estimar os honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005255-02.2017.403.6182 - VOTORANTIM S.A.(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2324 - LEONARDO DE MENEZES CURTY)

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela cautelar antecedente, visando a antecipação dos efeitos da penhora para garantia dos débitos, em relação aos quais ainda não houve o ajuizamento da execução fiscal (Processo Administrativo de crédito n. 16306.00005/2011-07, vinculado ao Processo Administrativo de Débito n. 10880.721.784/2011-60). Para tanto, a parte autora oferece a apólice de seguro garantia de n.º 01.75.9187199, no valor de R\$. 28.747.136,31 (vinte e oito milhões, setecentos e quarenta e sete reais e trinta e um centavos), quantia que representa o valor da dívida atualizada até a data da oferta. A tutela foi deferida, por meio da decisão proferida às fls. 242/244, que permitiu, contudo, à ré manifestar-se no sentido de indicar eventual desatendimento formal na garantia ofertada. Intimada a União Federal compareceu aos autos para manifestar-se no sentido de que não poderia aceitar a garantia ofertada, elencando as seguintes razões: i) as cláusulas para renovação e extinção da garantia afrontam o disposto no art. 3.º, 3.º, da Portaria PGFN 164/2014; ii) A cláusula 4, das condições particulares, referente ao valor da garantia, apresenta divergência no índice de atualização; iii) ausência de referência do número do presente processo judicial; iv) existência da cláusula 7, referente à extinção da garantia, uma vez que não pode haver cláusula de desobrigação decorrentes de atos exclusivos do tomados, da seguradora ou de ambos (fls. 251/256). Dada ciência, a autora se manifestou apresentando endosso à garantia de n.º 01.75.9187199-0009955, para o fim de atender as exigências indicadas nos itens ii e iii, indicando o número da presente demanda e alterando o índice de correção aplicável aos valores garantidos. No tocante às demais exigências, afirmou que a existência das cláusulas referentes à renovação e extinção da garantia não podem ser suprimidas pela seguradora, uma vez que cumpre normatização que lhe é imposta pela SUSEP. Contudo, a exigência não infirma a garantia, dada a existência de cláusula nas condições particulares que condicionam a extinção da garantia à existência de trânsito em julgado da demanda ou anuência expressa do segurado, no caso a União Federal (fls. 262/277). Em nova manifestação, a União Federal limitou-se a manter os termos da petição na qual apontou as incongruências da garantia e afirmando que uma Circular da SUSEP não se sobrepõe a uma Portaria daquele órgão (fl. 279). A autora foi intimada a manifestar-se acerca das objeções da ré e compareceu aos autos às fls. 283/290, esclarecendo que todas as exigências foram satisfeitas e renova seu pedido de tutela de urgência, uma vez que sendo impedida de renovar sua C.N.D.A garantia foi recebida, sendo deferida a tutela, nos termos da decisão de fl.

291/293. Posteriormente, a União Federal noticiou o ajuizamento da Execução Fiscal nº 0018120-57.2017.403.6182 e requereu o traslado para aquele feito da apólice de Seguro Garantia apresentada nos presentes autos, bem como do respectivo aditamento. Postulou, nessa esteira, a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por perda superveniente de objeto, sem a condenação da requerida em honorários. A parte autora, por sua vez, informou às fls. 306/308 que já apresentou nos autos da Execução Fiscal nº 0018120-57.2017.403.6182 a apólice de seguro garantia e seu respectivo endosso (nº 01.75.9187199), bem como afirmou que anexou àqueles autos, em complementação, novo endosso (nº 01.75.9187199/000997) reforçando o valor da garantia e incluindo a numeração dos autos executivos. Assim, concorda com a extinção do feito, mas requer a condenação da União Federal em honorários. É o relatório. Fundamento e decido. I. Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação. É cediço que esse tipo de ação visa unicamente ao oferecimento antecipado de garantia relativa a uma futura execução fiscal, a fim de possibilitar a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional. As partes notificaram o ajuizamento da execução fiscal, referente aos débitos que são objeto da presente demanda. Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente. II. Em relação às verbas sucumbenciais, de acordo com o 10, do art. 85 do NCPC, nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. No caso concreto, ante a presunção de legitimidade e certeza existente em prol dos atos administrativos, presume-se que foi a parte autora quem deu causa à existência da dívida que precisa ser garantida. Logo, ainda que se reconheça o direito à prestar garantia, indubitável que tal necessidade só existe em decorrência do inadimplemento do contribuinte, pelo que entendo que quem deu causa à demanda, em verdade, foi a parte autora, não havendo de se falar em condenação fazendária. Destaco que os argumentos lançados têm tido respaldo na instância superior, cujos julgados ficam adotados, também, como razão de decidir, confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA PENHORA. PROPOSTURA DA EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DA PENHORA NOS AUTOS DAQUELE PROCESSO. FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. - Com a formalização incontestada da penhora nos autos do feito executivo correlato, a pretensão de caução, formalizada em sede desta ação cautelar, perdeu o objeto, pois exaurida a cautela de garantia antecipada da dívida, porquanto aqui não se discute qualquer outra questão, de tal forma que se extingue o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15 (art. 269, VI, do CPC/73). - Por conseguinte, prejudicada a apelação interposta, nos termos do art. 932, III, do CPC/15, bem como a petição de fls. 519. Precedentes. - Em relação aos honorários advocatícios, como bem destacado pelo E. Des. Fed. Johnsons DI Salvo no julgamento da Apelação Cível Nº0008744-51.2007.4.03.6100/SP, o fato de a requerente desejar buscar junto ao Poder Judiciário a garantia de créditos tributários e a expedição da certidão de regularidade fiscal não serve como justificativa para transferir à União o ônus sucumbencial, já que as inscrições impeditivas decorriam da própria atuação da empresa como contribuinte inadimplente que deve arcar com as consequências de seus atos. - Não há nenhuma obrigação da Fazenda em ajuizar a ação antes do exaurimento do prazo prescricional, sendo certo que o interesse na prestação da caução, seja por que razão for, é eminentemente da parte. Logo, não foi a Fazenda quem deu causa ao ajuizamento desta cautelar, não sendo o caso, portanto, de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Ao contrário, somente porque a parte se tornou devedora, é que se viu obrigada a ingressar com o presente feito. Assim, deve ser afastada a condenação em honorários sucumbenciais fixados na sentença. - Inviável a expedição de ofício pretendida pela autora, porquanto a caução determinada nestes autos foi substituída por penhora na Execução Fiscal nº 0002604-94.2009.4.03.6111 (conforme fls. 461 e consulta aos andamentos processuais disponíveis em www.jfsp.jus.br). Portanto, eventual liberação do bem deve ser pleiteada naqueles autos. - Assim, extinta a ação sem julgamento de mérito nos termos do art. 485, VI, do CPC/15 (art. 269, VI, do CPC/73), julga-se prejudicado o recurso, nos termos do art. 932, III do CPC/15, afastada a condenação em honorários fixados na r. sentença de fls. 463/468. (AC 00056831820084036111, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA08/09/2016

..FONTE: REPUBLICAÇÃO) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. AÇÃO CAUTELAR DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO PARA GARANTIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. No que tange à atribuição do ônus sucumbencial, nosso ordenamento adota o princípio da causalidade, segundo o qual a condenação em honorários deverá recair sobre aquele que deu causa à demanda. 2. Não há que se falar, portanto, em responsabilidade da Fazenda pela propositura desta ação. O fato de a requerente ter de buscar junto ao Poder Judiciário a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários e a expedição da certidão de regularidade fiscal não serve, por si só, como justificativa para transferir à União o ônus sucumbencial, porquanto, como dito, as inscrições impeditivas decorrem da própria atuação da empresa como contribuinte inadimplente, que deve arcar com as consequências de seus atos. 3. A Fazenda Pública tem o prazo prescricional para ajuizar a execução fiscal. Não é obrigada a interpor o executivo no tempo em que interessa ao devedor, antes da prescrição; em contrapartida, o devedor pode assegurar a dívida a fim de obter as certidões dos arts. 205/206 do CTN. Nesse cenário, obviamente que não se pode dizer que quem causou este demanda foi o Fisco, justo porque o Poder Público estava no seu tempo para ajuizar o executivo. Seria um absurdo agraviar o contribuinte inadimplente com honorários de sucumbência em cautelar de garantia, se a cautela foi intentada justamente porque o contribuinte tomou-se devedor do Fisco. 4. Agravo legal improvido. (AC 00205920320114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016, grifei) Todavia, considerando que, com a distribuição da execução fiscal, fica presumida a cobrança de encargos legais, entendo não ser o caso de condenar o requerente em honorários em favor da Fazenda. Aplicável, portanto, o entendimento consagrado na súmula n. 168 do extinto TFR, até pela natureza incidental do oferecimento de garantia à execução fiscal (a partir do momento em que ela já existe) semelhante aos embargos. Em reforço de fundamentação, há na instância superior r. posicionamento no sentido de que a discussão a respeito de honorários deve ser feita, em verdade, na ação principal (TRF3, AC 00078491220064036105, rel. Des. Nino Toldo, e-DJF3 Judicial 1 de 13/11/2015). Sendo assim, tem-se mais um forte argumento para que na presente ação de natureza cautelar não haja fixação nesse sentido. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a perda de objeto superveniente decorrente do ajuizamento da ação executiva. Custas pelo requerente. Sem honorários, conforme fundamentação supra. Sentença que não se submete ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0018267-43.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015162-58.2014.403.6100) - IGUARE COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES EIRELI - EPP(SP116008 - MARIA CRISTINA DA SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)

Manifeste-se o requerente acerca da contestação de fls. 40/47.

Outrossim, publique-se o despacho de fl. 36.

DESPACHO DE FL. 36: Considerando a ausência de manifestação da parte autora (certidão fl. 35), cite-se a ré. Outrossim, com o fim de não obstar o prosseguimento da demais demandas, desansemem-se os presentes autos.

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 1303320: Defiro a suspensão requerida pelo Exequente.

Aguardar-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada, quando então o acordo será devidamente homologado.

Publique-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002659-44.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARIA GOMES DE ARAUJO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos físicos. Após, defiro o requerimento formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a busca de bens do executado utilizando-se do INFOJUD.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000488-88.2019.4.03.6140 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MEI YIN LIN SHIH
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA GOUVEIA MEIJAS - SP313340, RICARDO FERNANDES BEGALLI - SP335178
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEMIGDO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Regularize a demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para:

- a) acostar procuração subscrita;
- b) trazer documento com foto que comprove sua assinatura ou, alternativamente, promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial;
- b) formular pedido final (de mérito).

Somente após tais regularizações, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE (A. C. CAMARGO CANCER CENTER)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de liminar, para permitir que a Impetrante proceda ao desembaraço aduaneiro de um palhete contendo diversos equipamentos médico hospitalares constantes dos Extratos das Licenças de Importação LI: nº 19/0373609-3, LI: nº 19/0373610-7 e LI: nº 19/0373611-5, bem assim como a licença de funcionamento expedida pela Secretaria do Estado de Saúde – CEVS nº 355030890-861-000177-1-0, com validade 27/12/2019 (docs.), sem a obrigatoriedade do recolhimento de Imposto de Importação -II, Imposto Sobre Produtos Industrializados- IPI, PIS/PASEP, COFINS, que lhe está sendo previamente exigido pela autoridade Coatora.

Requer que a autoridade abstenha-se de qualquer ato tendente a compelir a Impetrante ao pagamento dos tributos, tais como lavratura de auto de infração e imposição de multa; indicação a protesto, embargo aos procedimentos para a liberação dos materiais importados.

Solicita, ainda, autorização para realizar o depósito judicial do montante integral para que possa desembaraçar suas mercadorias.

Ao final, postula pela concessão definitiva da segurança em caráter definitivo e pelo afastamento do recolhimento do II, IPI, PIS/PASEP, COFINS, em virtude de sua dispensa legal, artigo 150, VI, "a" e "c", §§2º, 195 § 7º, ambos da Constituição Federal 1988, artigo 9º, IV, "a", do Código Tributário Nacional-CTN; artigo 15 do Decreto Lei nº 37/1966, artigo 12 § 3º e 15 e Lei 9.532/97.

Considerando o caráter beneficente, social e científico e sendo entidade sem fins lucrativos que se dedica exclusivamente e unicamente à prestação assistencial de serviços de saúde, alega que goza da dispensa legal em relação aos Impostos de Importação, Imposto sobre Produto Industrializado e Contribuições Sociais (PIS/PASEP e COFINS).

Sendo referência internacional na área de oncologia, importou da Alemanha um palhete contendo diversos equipamentos médico-hospitalares constantes dos Extratos das Licenças de Importação LI: nº 19/0373609-3, LI: nº 19/0373610-7 e LI: nº 19/0373611-5. Contudo, informa que para desembaraçar tais produtos no Porto, a impetrada está exigindo a apresentação da Guia de Recolhimento do Imposto Sobre a Importação de Produtos Estrangeiros -II, do Imposto Sobre Produtos Industrializados-IPI, do PIS E COFINS, todos calculados sobre o valor dos referidos materiais.

Em síntese, sustenta que, com a introdução da Lei n. 13.204/15, houve a revogação da Lei n. 91/35 que tratava dos títulos de utilidade pública federal (UPF), estendendo a todas as organizações sem fins lucrativos os benefícios legais, independentemente do cumprimento dos requisitos formais anteriormente exigidos.

Alega também que cumpre todos os requisitos previstos nos incisos do art. 14 do CTN, fazendo jus à imunidade prevista pelo artigo 195, §7º da Constituição Federal, em conformidade com a tese fixada pelo STF no RE nº 566.622/RS, julgado sob o rito da repercussão geral, no sentido de que "os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar".

Posteriormente, a parte autora emendou a petição inicial para juntar a Guia de Depósito do valor correspondente do valor correspondente aos tributos incidentes sobre a importação das mercadorias em questão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

ID 15859531: recebo como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Prevê a Constituição Federal, no § 7º de seu artigo 195, imunidade tributária (em que pese a utilização do termo "sentas") relativa às contribuições para a seguridade social em favor das entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

O Código Tributário Nacional, ao disciplinar a matéria, listou os requisitos necessários ao gozo da imunidade tributária supramencionada, em seu artigo 14:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

O plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 636.941/RS, reconheceu que as entidades beneficentes de assistência social não se submetem ao regime tributário disposto no artigo 2º, II, da Lei n.º 9.715/98, e no artigo 13, IV, da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, por não estarem abarcadas pela imunidade constitucional.

Por outro lado, em recente julgamento proferido nos autos do RE nº 566.622/RS, no qual foi reconhecida a repercussão geral, o STF firmou a seguinte tese: "Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar" (acórdão publicado em 23.08.2017).

Para esclarecimento do entendimento consolidado pelo STF, cumpre colacionar o seguinte trecho do acórdão proferido:

"O § 7º do artigo 195 deve ser interpretado e aplicado em conjunto com o preceito constitucional transcrito, afastando-se dúvida quanto à reserva exclusiva de lei complementar para a disciplina das condições a serem observadas no exercício do direito à imunidade. No âmbito do sistema normativo brasileiro, e considerada a natureza tributária das contribuições sociais, é no Código Tributário Nacional, precisamente no artigo 14, que se encontram os requisitos exigidos:

(...)

Cabe à lei ordinária apenas prever requisitos que não extrapolem os estabelecidos no Código Tributário Nacional ou em lei complementar superveniente, sendo-lhe vedado criar obstáculos novos, adicionais aos já previstos em ato complementar. Caso isso ocorra, incumbe proclamar a inconstitucionalidade formal. Revelada essa óptica, cumpre assentar a pecha quanto ao artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, revogado pela Lei nº 12.101, de 2009. Consoante a redação primitiva do aludido artigo 55 e incisos, as entidades beneficentes de assistência social apenas podem usufruir do benefício constitucional se atenderem, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- Inciso I: serem reconhecidas como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

- Inciso II: serem portadoras do Certificado ou do Registro de Entidades de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;

- Inciso III: promoverem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

- Inciso IV: não perceberem diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruírem vantagens ou benefícios a qualquer título;

- Inciso V: aplicarem integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

Salta aos olhos extrapolar o preceito legal o rol de requisitos definido no artigo 14 do Código Tributário Nacional. Não pode prevalecer a tese de constitucionalidade formal do artigo sob o argumento de este dispor acerca da constituição e do funcionamento das entidades beneficentes. De acordo com a norma discutida, entidades sem fins lucrativos que atuem no campo da assistência social deixam de possuir direito à imunidade prevista na Carta da República enquanto não obtiverem título de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal, bem como o Certificado ou o Registro de Entidades de Fins Filantrópicos fornecido, exclusivamente, pelo Conselho Nacional de Serviço Social. Ora, não se trata de regras procedimentais acerca dessas instituições, e sim de formalidades que consubstanciam “exigências estabelecidas em lei” ordinária para o exercício da imunidade. Tem-se regulação do próprio exercício da imunidade tributária em afronta ao disposto no artigo 146, inciso II, do Diploma Maior”.

Portanto, nos termos do entendimento vinculante proferido pelo Supremo Tribunal Federal, para o gozo do direito à imunidade tributária, não pode ser exigido o preenchimento dos requisitos previstos em lei ordinária, quando estes extrapolem aqueles trazidos por lei complementar que regulamente a matéria (no caso, o CTN).

Cumprido ressaltar que, embora o acórdão supramencionado não tenha transitado em julgado, o artigo 1.040, III do Código de Processo Civil, prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior aos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição assim que publicado o acórdão paradigma.

No caso em tela, pela análise do estatuto social (id 14545449), constata-se que a demandante é uma fundação de direito privado, sem fins lucrativos, cuja finalidade principal e permanente é o combate ao câncer, nos campos científico, técnico, assistencial, educacional e social (art. 1º do Estatuto Social).

Do aludido documento se extrai, ainda, que toda renda obtida pela Fundação reverterá em benefício de suas atividades estatutárias, não podendo ter qualquer outra destinação e devendo ser integralmente aplicada no país (artigo 4º, §1º do Estatuto Social – ID 14545449, página 5).

Há, outrossim, previsão de não distribuição, sob nenhuma forma ou pretexto, de lucros, bonificações ou vantagens a seus curadores e dirigentes (artigo 30 do Estatuto Social - ID 14545449, página 22).

Assim, da leitura do Estatuto Social da demandante constato o preenchimento dos requisitos insertos nos incisos I e II do artigo 14 do CTN.

Quanto à escrituração de livros, requisito previsto no inciso III do art. 14 do CTN (“A entidade deve manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão”), conforme o julgado abaixo colacionado constitui-se em “obrigação decorrente dos deveres ditados pela legislação fiscal e empresarial, de modo que se mostra obrigação comezinha a que toda empresa encontra-se sujeita, sendo usual a adoção de tal prática desde os primórdios até mesmo para a sobrevivência e organização contábil da entidade empresarial”. Veja-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE RECURSAL DO ESCRITÓRIO DE ADVOGADOS, CONSIDERADA A TITULARIDADE DA VERBA CONSOANTE O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, VIGENTE QUANDO DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. FIXAÇÃO DO MONTANTE CONFORME AS DIRETRIZES DO CPC/1973. ENUNCIADO Nº 6 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. MAJORAÇÃO DA VERBA. PRETENSÃO INFRINGENTE NÃO CARACTERIZADORA DA HIPÓTESE DE OPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. TEMA DE FUNDO. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMUNIDADE EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/91. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. ESTABELECIMENTO DE REQUISITOS PARA O GOZO DA IMUNIDADE. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. LEI Nº 8.212/91. ESTABELECIMENTO DE VERDADEIROS LIMITADORES PRÉVIOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO À IMUNIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ANÁLISE DO ESTATUTO SOCIAL DA ENTIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA FRUIÇÃO DA IMUNIDADE. ESCRITURAÇÃO DE LIVROS. OBRIGAÇÃO DECORRENTE DOS DEVERES DITADOS PELA LEGISLAÇÃO FISCAL E EMPRESARIAL. AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA PARA INFIRMAR A REGULARIDADE DA ESCRITA DA PARTE AUTORA. COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONTEMPORANEIDADE AOS FATOS GERADORES. DESNECESSIDADE.

1. É de se reconhecer a legitimidade recursal do escritório de advogados para cogitar sobre a fixação da verba honorária, uma vez que o Código de Processo Civil/2015 positivou o que de há muito já se pleiteava no sentido de que “Os honorários constituem direito do advogado” (artigo 85, § 14). Assim, tratando-se de embargos aclaratórios tirados em face de acórdão publicado na vigência do novo estatuto processual, pertinente a atuação dos advogados, em causa própria, na questão alusiva aos honorários que lhes competem.
2. O acórdão embargado aplicou o regime do CPC/1973 na imposição da verba honorária, considerando que a sentença objeto de apelação foi publicada na vigência daquele código. Essa, aliás, é a diretriz que se extrai dos Enunciados aprovados pelo C. Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica quanto à aplicação do novo CPC, dentre eles o de nº 6 (“Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCP”).
3. Por certo que a ideia foi preservar as partes quanto às alterações trazidas pelo novel estatuto na questão dos honorários advocatícios, de molde a assegurar-se a plena observância do princípio da não surpresa, já que os montantes foram sensivelmente modificados. Não caberia, portanto, impor verba honorária recursal (adicional) não prevista pelo ordenamento no instante em que a parte interpôs o recurso.
4. A mesma mens pode ser estendida à hipótese relativa à própria fixação dos honorários devidos em sucumbência, já que não se mostraria justo surpreender a parte que propôs a ação sob determinada regra (de estipulação da verba) com fixação fincada em critérios diversos. E digo da injustiça de adotar-se critério distinto considerando a livre disposição que detém a parte autora de avaliar, considerados os riscos envolvidos - dentre eles a sucumbência que eventualmente terá de suportar - se irá ou não intentar a demanda. Se o faz, é dirigida por essa avaliação inicial sobre o quadro de vantagens/desvantagens que se lhe apresenta antes da propositura da ação, não se mostrando lícito que seja surpreendida com critérios diversos para a fixação da honorária, sob a mera bandeira da imperatividade e da aplicação imediata das normas processuais aos feitos em tramitação. Todo regra tem exceção e esse é o caso.
5. A verba a que condenada a União foi fundamentadamente estipulada consoante o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil/1973, em importe julgado adequado à remuneração dos serviços empreendidos pelos advogados da parte autora nos autos. Qualquer pretensão de modificação dessa importância traduz finalidade infringente que não caracteriza hipótese de oposição de embargos de declaração.
6. Quanto ao tema de fundo, o acórdão embargado enfrentou a questão trazida a julgamento, concluindo que o Instituto autor goza da imunidade no que se refere ao recolhimento das contribuições previdenciárias conforme reconhecimento obtido em outra ação. Tal ilação é inarredável diante do quanto decidido naquele writ, não se vislumbrando possa ser afastada por meras alegações tergiversantes deduzidas pela União. Ausente, portanto, a omissão apontada.
7. O E. Supremo Tribunal Federal assentou, quando da apreciação do recurso extraordinário nº 566.622, a inconstitucionalidade do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, firmando a seguinte tese em sede de repercussão geral: “Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar” (Tema 32).
8. No referido julgamento, restaram firmadas premissas importantes para o enfrentamento da questão da imunidade tributária em relação às contribuições previdenciárias, quais sejam: a) o benefício constitucional posto no artigo 195, § 7º da Carta é verdadeira imunidade; b) as entidades beneficentes de assistência social ali mencionadas são aquelas que prestam serviços não somente na área de atuação estritamente prevista no artigo 203 da Constituição, mas também no campo das atividades relacionadas à saúde e à educação, fazendo-o sem fins lucrativos, com caráter assistencial em favor da coletividade; c) as “exigências estabelecidas em lei” enunciadas no citado dispositivo constitucional não de ser aquelas disciplinadas por lei complementar; d) “Cabe à lei ordinária apenas prever requisitos que não extrapolem os estabelecidos no Código Tributário Nacional ou em lei complementar superveniente, sendo-lhe vedado criar obstáculos novos, adicionais aos já previstos em ato complementar”; e) em consequência, inconstitucional o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, por exorbitar do núcleo do artigo 14 do CTN, já que não versa regras meramente procedimentais para o funcionamento das instituições, mas antes impõe formalidades que se constituem genuínos condicionantes limitadores prévios, verdadeiros requisitos constitutivos do direito à imunidade; f) enquanto não editada nova lei complementar, os requisitos a que alude o artigo 195, § 7º da Constituição são aqueles delineados no artigo 14 do Código Tributário Nacional.
9. Posta a imunidade sob tal ótica, verifica-se que o Instituto autor preenche os requisitos elencados pelo Código Tributário Nacional, conforme disposto no artigo 14. Da análise do estatuto social acostado aos autos, colhe-se o preenchimento dos requisitos insitos à imunidade. **Quanto à escrituração de livros, além de estar prevista no estatuto, constitui-se em obrigação decorrente dos deveres ditados pela legislação fiscal e empresarial, de modo que se mostra obrigação comezinha a que toda empresa encontra-se sujeita, sendo usual a adoção de tal prática desde os primórdios até mesmo para a sobrevivência e organização contábil da entidade empresarial. No caso presente, pode-se constatar exemplos dessa escrituração da autora pela leitura de várias demonstrações financeiras acostadas ao feito.** De outro norte, a União não produziu contraprova no sentido de infirmar a regularidade da escrita da demandante.
10. Não se diga que a comprovação do preenchimento dos requisitos teria de ser contemporânea a cada um dos fatos geradores debatidos nos autos. Há de se admitir o direito pleno à imunidade, sujeito à suspensão se não comprovados os quesitos. Desse modo, uma vez que não restou comprovado pela União que o contribuinte não perfaça as condições enunciadas para a fruição do benefício constitucional (conforme autorizado pelo artigo 14, § 1º do CTN), seja na esfera administrativa, seja nesta sede judicial consoante fundamentado no voto, não cabe meramente agitar ao vento a alegação de ausência do direito à imunidade.
11. Embargos de declaração opostos por Vellozo & Giroto Advogados Associados conhecidos e rejeitados. Embargos de declaração opostos pela União conhecidos e acolhidos para aclarar o acórdão embargado, contudo sem alteração quanto ao resultado do julgamento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1333258 - 0004580-35.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 31/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2017)

No caso presente, pode-se constatar exemplos das Certidões/Declarações de Utilidade Pública anexadas sob os Ids 14546368, 14546372 e o Convênio n. 027/SMS.G/2018 (id 14546400).

Por fim, deve-se ter em mente que, diante do novo paradigma traçado pelo STF, o certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS é mero documento que exterioriza o direito de isenção inserta no artigo 195, §7º da Constituição Federal.

Neste mesmo sentido, a Súmula nº 612 do Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 612: O certificado de entidade beneficente de assistência social (Cebas), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade."

No que tange aos depósitos realizados pela impetrante (ids 15859539 e 15859543), o Código Tributário Nacional, em seu artigo 151, inciso II prevê que, dentre outras causas, suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito do seu montante integral e em dinheiro, na forma da Súmula 112 do E. Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 112. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

Vale anotar que cabe à impetrante, por sua conta e risco, calcular o valor que reputa devido para este fim.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada, determinando o desembaraço aduaneiro dos equipamentos medico/hospitalares importados da Alemanha constantes dos Extratos das Licenças de Importação LI: nº 19/0373609-3, LI: nº 19/0373610-7 e LI: nº 19/0373611-5.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal. Deve, ainda, o Fisco verificar a exatidão dos valores depositados e informar nestes autos sua eventual insuficiência.

Sem prejuízo, emende a impetrante a inicial para atribuir adequado valor à causa, que deve corresponder ao benefício econômico pretendido, recolhendo, ainda, a diferença de custas, sob pena de revogação da liminar.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009816-02.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO SONCELA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE CAMPILONGO - SP130054
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 16007249), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2019

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004057-23.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANOEL REINALDO MANZANO MARTINS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA VIRGINIA GENEVEZ MARTINS - SP278191, CLOVIS VOESE - SP284530-B
IMPETRADO: CHEFE DO ESCRITÓRIO DE CORREGEDORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8A. REGIÃO FISCAL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Reconheço a prevenção em relação aos autos do Procedimento Comum n. 0007418-12.2014.403.6100.

Ciência ao impetrante da redistribuição.

Considerando que o artigo 291 do Código de Processo Civil dispõe que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, intime-se a impetrante para que atribua à causa valor compatível com o benefício econômico esperado.

Intime-se a impetrante, também, para que recolha as custas judiciais complementares, de acordo com a Tabela I, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Somente após a regularização, e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, tomem os autos conclusos para deliberações.

Ofício-se.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5006971-31.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOC BRAS DOS CURSOS DE FORMACAO E APERF DE VIGILANTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada de exigir dos associados a inclusão do valor do ISS na base de cálculo de PIS/COFINS.

Notificada, a União Federal pronunciou-se (id 2309461).

A impetrante foi intimada por diversas vezes para emendar a inicial (ids 1402964, 3653919, 4091765 e 4214134), até que apresentou pedido de desistência da demanda (id 4346621).

Ao id 4934187, foi homologada a desistência formulada pela impetrante.

Foi certificado o trânsito em julgado (id 5786637) e remetidos os autos ao arquivo.

Ao id 2309460, a União Federal manifestou-se, requerendo sejam acolhidas as preliminares acima arguidas, e, em consequência, que o processo seja julgado extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, IV ou VI do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Nada a deliberar acerca do pedido da União Federal (id 2309460), ante a homologação de desistência da demandante.

Dê-se baixa da certidão de trânsito lançada ao id 5786637.

Intime-se a União Federal e o Ministério Público Federal da sentença proferida (id 4934187).

Somente após, certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2019

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROTESTO (191) Nº 5031963-22.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO MENSAGEIROS
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 14313756: Regularize a requerente a petição inicial, em 15 (quinze) dias, para recolher as custas processuais complementares, de acordo com a Tabela I, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, cujo valor mínimo é dez UFIR (atualmente, R\$10,64), sob pena de baixa na distribuição.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2019

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003889-21.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGORACRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SP - DEINF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Id 16080802: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (id 16101220), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o competente parecer.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2019

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032255-07.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGNALDO DE BARROS PEDRO
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUJANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSENEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

A T O O R D I N A T Ó R I O

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (IDs: 14766191 e 14993689).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018927-10.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA DE SALES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (IDs: 16344601).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000420-64.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: L.A. FALCAO BAUER CENTRO TECNOLÓGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDREIA MARTINS - SP172273
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 16087830: Mantenho a decisão agravada pela União Federal por seus próprios fundamentos.

Considerando que o Ministério Público Federal já ofertou seu parecer (id 15471053), venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2019

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011955-58.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO ALMEIDA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

A parte autora em manifestação de Id 12357896 requer a desistência deste feito, posto que formulou acordo com a parte ré.

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora ficando **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031225-34.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAZ COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 15832435: Deve a impetrante indicar claramente quem deve compor o polo passivo da presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, indique o endereço da autoridade impetrada, caso entenda que o Delegado da Delegacia Regional de Julgamento de São Paulo deva ingressar no feito.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029254-14.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIO CLEISON DA SILVA GIRIO - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DINIZ - SP208142, MARCEL LEONARDO DINIZ - SP242219
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 15952083: Deve a impetrante indicar claramente quem deve compor o polo passivo da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2019

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5002101-51.2018.4.03.6182

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: KELLY CRISTHIANE DA SILVA FISIOTERAPIA - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Anoto que o mandado de intimação para ciência do requerido da presente notificação restou infrutífero (id 15982516).

Intime-se a requerente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2019

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001777-79.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SECCHI AGRICOLA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, BENASSI SAO PAULO - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, FRUTICOLA VALINHOS LTDA, GUEPARDO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., AGRO
COMERCIAL C. R. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., HARUKAZU COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE HORTIFRUTI LTDA, DISTRIBUIDORA DE FRUTAS CEU AZUL LTDA., FRUTART COMERCIO DE PRODUTOS
AGRICOLAS EIRELI, PERBONI & PERBONI LTDA, ENLU - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
IMPETRADO: GERENTE DO DEPARTAMENTO DE ENTREPOSTOS DA CAPITAL DA COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 16175016: Antes de deliberar acerca do pedido de desistência formulado pelas impetrantes, devem, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar suas representações processuais, de modo que conste no instrumento de procuração poderes para desistir das seguintes impetrantes:

- a) HARUKAZU COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE HORTIFRUTI LTDA (CNPJ n. 14.651.623/0001-39);
- b) SECCHI AGRÍCOLA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (CNPJ n. 01.273.669/0007-05).

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2019

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002018-24.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLARK RELIANCE DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de abril de 2019

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001986-19.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAEDU COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TALITA MOURA BARBOSA DA SILVA - SP385078, DEBORA FREIRE MAGALHAES - SP340029, FERNANDA SUGANELLI BERTOLINI - SP187408
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de abril de 2019

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012268-82.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JBS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, PROCURADOR FAZENDA NACIONAL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Em manifestação de Id 11244388, a impetrante requer a desistência parcial do feito, com a renúncia ao direito em que se funda a ação, tendo em vista que o DECB nº 35.865.852-7, relativo ao FUNRURAL e SAT, será liquidado no âmbito do Programa de Regularização Tributária Rural (PRR).

Pleiteia, contudo, o prosseguimento da ação em relação ao SENAR.

Considerando que o requerimento inicial se atem ao pedido de suspensão da exigibilidade dos débitos identificados pelo DECB nº 35.865.852-7, relativos a contribuição ao FUNRURAL, intime-se a impetrante para que esclareça o pedido de prosseguimento da ação em relação ao SENAR.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 09 de abril de 2019.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016943-88.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: STD SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS - SP173148, TABATA GONCALVES DE FREITAS DIAS - SP338815
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando obter medida liminar que determine à autoridade coatora que analise e se pronuncie conclusivamente a respeito dos processos de restituição elencados na exordial e, no prazo máximo de 10 (dez) dias, efetue a restituição dos valores então apurados, na forma da lei.

A liminar foi deferida em parte para para "determinar, **apenas**, que a autoridade impetrada analise e decida conclusivamente sobre os pedidos de restituição elencados às fls. 42/76, protocolados entre 09 de maio de 2014 e 17 de outubro de 2015, solicitando eventuais informações à impetrante".

A sentença, por sua vez, foi **parcialmente concedida**, ratificando a liminar **nos exatos termos em que concedida**.

Em razão do reexame necessário, os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Federal que, por decisão, manteve a sentença.

Sendo assim, não conheço o pedido formulado pela impetrante (id 14655223), na medida em que não há determinação para que a autoridade impetrada efetue os depósitos dos valores da restituição.

Não havendo novos requerimentos que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2019

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005809-30.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VINICIUS TAKAHASHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA BEATRIZ MARQUES SANTOS - SP390518
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Considerando que o Código de Processo Civil dispõe no seu artigo 291 que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, intime-se o impetrante para que, atribua à causa valor compatível com o benefício econômico esperado.

Intime-se o impetrante também para que recolha as custas judiciais complementares, de acordo com a Tabela I, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Somente após a regularização, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029916-75.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAZAN LOG TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA ZANESCO PASTORELLO - SP388344
IMPETRADO: DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 15916355: Proceda à exclusão da União Federal (PRU) do polo passivo do feito.

Ante a manifestação da impetrante (id 16108084), venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2019

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Intime-se, outrossim, o Executado (a/c Defensoria Pública da União) acerca do despacho exarado às fls. 245.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011527-35.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: CAF ESQUADRIAS METALICAS LTDA - EPP, HELIO ONILIS DOS SANTOS

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Cumpra-se o determinado às fls. 107, restringindo-se veículos automotores via RENAJUD.

São Paulo, 15 de abril de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008979-71.2014.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: FENXW LOGISTICA EIRELI - ME, EDUARDO RIGOLIN PUERTA PIRES

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Publique-se, outrossim, o teor do despacho exarado anteriormente, qual seja:

"Ante o valor ínfimo (fls. 249/250), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD. Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Int."

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 0004770-93.2013.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: SILMARA LOPES DA COSTA, RONALDO PEDROSO

Advogado do(a) RÉU: SILMARA LOPES DA COSTA - SP323245

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Cumpra-se o determinado anteriormente (fls. 220), vindo os autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000477-12.2015.4.03.6100

EMBARGANTE: QUALITY PARTS METAIS E PLASTICOS LTDA - ME, CARLOS ANDRE PEREIRA BASTOS

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Fis. 298: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias à Embargada para que forneça os documentos solicitados pelo Sr. Perito Judicial (fis. 286).

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 0014144-02.2014.4.03.6100

AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALENCAR DA SILVA - SP290108

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Fls. 210/214: Nos termos do artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil, manifeste-se a Autora, ora Embargada sobre os Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal acerca da sentença prolatada às fls. 203/206.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021743-60.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DELIMA - SP235460

EXECUTADO: MAURICIO CARLOS CUNHA

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Considerando que o presente processo tramita há mais de 06 (seis) anos e que, mesmo com a utilização dos sistemas BACENJUD (fls. 37/39), WEBSERVICE (fls. 36) e SIEL (fls. 40), não se logrou êxito em sequer citar o Executado (fls. 35, 59, 80, 84, 94, 106, 132 e 168), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o quê entender cabível.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017129-07.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RODRIGO VIANNA GAMEIRO - EPP, RODRIGO VIANNA GAMEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: LORINALDA RAMALHO DE OLIVEIRA - SP190526

Advogado do(a) EXECUTADO: LORINALDA RAMALHO DE OLIVEIRA - SP190526

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Fls. 115: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002973-84.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPE ARAUJO
REPRESENTANTE: EDMARA DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE SANTIS ROCHA - SP307215,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **FELIPE ARAÚJO**, representado por sua mãe **EDMARA DA SILVA ARAÚJO**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o fornecimento do medicamento: “(...)Nusinersena (Spinraza) de forma contínua, conforme dosagem, forma e quantidades prescritas pelo profissional da área médica que assiste a parte autora, sob pena de multa diária, sendo que a dosagem atual é a seguinte: 4 doses do medicamento Nusinersena (Spinraza) 12 mg (3 doses com intervalo quinzenal e a 4ª dose após 30 dias após a 3ª aplicação) e ainda, a aplicação de 1 dose de manutenção a cada 4 meses, para o resto da vida.”

Informa que o autor é uma criança de 5 (cinco) anos de idade, portador de doença rara denominada **ATROFIA MUSCULAR ESPINHAL (AME – TIPO 2)**, patologia genética degenerativa que afeta as células da medula, resultando em fraqueza e atrofia muscular, caracterizada por problemas nos movimentos voluntários.

Informa que o mencionado medicamento atua na estagnação do processo de atrofia muscular espinhal, impedindo o surgimento e agravamento das consequências da doença.

Com o fito de aquilatar o real quadro de saúde do autor, foi determinado (id 14928927) que as partes respondessem a quesitos formulados pelo Juízo, bem como a citação da ré.

Citada, a União Federal contestou o pedido (id 14979361).

O autor juntou relatório médico, contendo os esclarecimentos requisitados pelo Juízo (id 15120631), bem como manifestou-se em réplica à contestação (id 16220413).

Considerando os termos da Recomendação 31/2010/CNJ, para que as demandas que veiculem pedidos relativos à saúde sejam aparelhadas, na medida do possível, com pareceres médicos, foi determinado o encaminhamento de correio eletrônico ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário, da 3.ª Região, para resposta técnica (id. 16272843).

Sobreveio Nota Técnica 01/2019, expedida pelo NAT-JUS, com análise do medicamento objeto do pedido e conclusões acerca da situação específica da condição do autor (id 16336248).

É o breve relato.

Decido.

Afasto, desde logo, a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré União Federal.

Com efeito, é responsabilidade de todos os entes federados zelarem pelos direitos fundamentais à saúde.

Ademais decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, reconheceu a responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que quaisquer deles podem constar isolada ou conjuntamente no polo passivo da demanda.

Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator (a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada, desde que exista fundado receio de dano irreparável ou se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Com efeito, o direito à vida é consagrado no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, complementado pela disposição do artigo 6º, caput, da Carta Política, assegurando o direito à saúde como direito social. Deve, ainda, ser prestigiado o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), bem como a disposição do artigo 196 da Constituição Federal.

Dai se vê ser inarredável o direito à saúde, não cabendo omissão estatal quanto ao dever que lhe é imposto pela Constituição e pela lei, especialmente com referência ao estabelecimento de condições que assegurem acesso universal aos serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde dos cidadãos.

Exsurge do quadro normativo o inquestionável direito do cidadão ao direito à saúde, bem como o acesso a todos serviços necessários à sua higidez. Contudo, nenhum direito ostenta caráter absoluto e deve ser relativizado diante dos fatos e da limitação dos recursos públicos para fazer frente às complexas demandas de toda a sociedade.

O médico que faz acompanhamento do menor apresentou laudo, por determinação deste Juízo (id 15120631), no qual informa que o medicamento é o único disponível no mercado que possui ação preventiva da evolução da neurodegeneração inerente à doença. Informa, outrossim, que as terapias vigentes são medidas paliativas que não alteram nem impedem a evolução natural da doença.

Posteriormente, este Juízo solicitou manifestação do Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário, que apresentou Nota Técnica 01/2019 (id 16336248) concluindo que o medicamento apresenta evidências de qualidade moderada nos pacientes que apresentam a forma mais precoce da doença (AME – TIPO 1). Prossegue afirmando que para as formas mais tardias (AME TIPO 2 ou 3), o candidato à medicação necessita preencher certos requisitos, mas com grau de recomendação menos robusto e sem a demonstração da eficácia da droga no desfecho motor das crianças tratadas. Finaliza afirmando que:

“Para o caso em análise, em criança de 5 anos e 2 meses de vida, portador de AME tipo 2, com comprometimento inicial das articulações e comprometimento ventilatório já instalado (necessidade de ventilação não-invasiva pelo período noturno), não há indicação, na literatura médica atual, da droga requerida” (destaquei).

Também vale registrar que a NOTA TÉCNICA Nº 30/2018-NJUD/SE/GAB/SE/MS, do Ministério da Saúde (SEI/MS - 2191719 - Nota Técnica) é expresso ao afirmar que *“tem benefício clínico do uso de Spinraza são as crianças com até 7 meses de vida, com AME tipo 1, com duas cópias do gene SMN2, sem qualquer necessidade de assistência respiratória, e crianças de 2-12 anos, portadoras do AME tipo 2, sem qualquer necessidade de assistência respiratória, sem escoliose ou contraturas. 4.7. Desta forma, quem NÃO tem benefício comprovado do uso de Spinraza são as Crianças de qualquer idade com com qualquer necessidade de assistência respiratória, escoliose ou contraturas, crianças maiores de 12 anos e crianças com AME tipo 3 ou 4”.*

Finaliza a Nota Técnica a conclusão de que *“o paciente que depende de qualquer assistência ventilatória, não terá indicação do uso de spinraza, pois como este medicamento não é capaz de recuperar déficit já estabelecidos e não reverterá a necessidade de assistência respiratória, não haverá benefício clínico, uma vez que a necessidade de assistência respiratória é a principal morbidade desta doença”* (destaques do original).

Ali também consta que *“nenhum estudo clínico do spinraza incluiu pacientes com qualquer necessidade de assistência respiratória”* (destaques do original).

Extrai-se dos fatos que, neste juízo de cognição sumária, não existe demonstração da eficiência do medicamento buscado para a faixa etária do autor e para o tipo 2 da doença que, infelizmente, o acomete, impondo-se o reconhecimento de ausência de verossimilhança das alegações, ao menos até a instrução da demanda.

Pelo exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Considerando que o feito foi contestado, bem como que a parte autora já se manifestou em réplica (id 16220413), determino às partes que se manifestem acerca das provas que pretendem produzir. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a preliminar levantada pela UNIÃO FEDERAL em sua contestação já foi enfrentada e afastada nesta decisão.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0008823-83.2014.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: VALMIR AKKARI

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Fls. 144: Primeiramente, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar que esgotou suas diligências na busca de bens do Executado, juntando, por exemplo, pesquisas em cartórios extrajudiciais, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020500-81.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LUCIANA DI GIACOMO

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BATANSHEV PERNA - SP231829, MAIKEL BATANSHEV - SP283081

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Fls. 122: Defiro o prazo suplementar de 10 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal.

Não havendo manifestação, cumpra a Serventia o determinado às fls. 121, desbloqueando-se os valores ínfimos via BACENJUD.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0023041-19.2014.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: ARIANE REGINA BORGES DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Fls. 108/114: Tendo em vista que se trata de órgão especializado da Justiça, de caráter imparcial, em observância aos princípios da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência das contas apresentadas pelas partes e apuração do "quantum" devido.

Publique-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009703-46.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: KELLEN MILENE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Fls. 124: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à C.E.F.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000471-68.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: AUTO POSTO BIXIGA LTDA - EPP, CELSO ABUGAO SILVEIRA, ROSEMEIRE MESQUITA FERRARES

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Requeira a Exequite, em 10 (dez) dias, o que entender necessário ao prosseguimento do feito.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021303-59.2015.4.03.6100

EMBARGANTE: INDUSTRIA DE PECAS INDUSTRIAIS LAMC LTDA - EPP, CLAUDIO ROBERTO POSSONI, MAURO MARCIO POSSONI

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINE SUNIGA SILVA - SP339020

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINE SUNIGA SILVA - SP339020

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON - SP158803

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Dê-se ciência às partes, outrossim, do laudo pericial complementar de fls. 368/372.

Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028081-52.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE CARLOS MENDES, MARY HELOISA BALDUCCI MENDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRÍCIO PELOIA DEL ALAMO - SP195199
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRÍCIO PELOIA DEL ALAMO - SP195199
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos Embargantes, que comprovaram sua hipossuficiência econômica (documento 06 da petição inicial), recebendo proventos de aposentadoria.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 15 (quinze) dias que, eventualmente, pretendem produzir, além das constantes dos autos, justificando sua relevância.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003559-24.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DAGAU COMERCIO DE JOIAS E SEMIJOIAS EIRELI - ME, RICARDO SERRA DE SOUZA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO PEREIRA DE CARVALHO - SP138688, LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO - SP138681, FABIO DIAS DE ALMEIDA - SP287773
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO PEREIRA DE CARVALHO - SP138688, LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO - SP138681, FABIO DIAS DE ALMEIDA - SP287773
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 15726578: Trata-se de Embargos de Declaração opostos por DAGAU COMÉRCIO DE JÓIAS E SEMIJOIAS EIRELHME em face do despacho de recebimento destes Embargos à Execução (ID 15726578), alegando omissão.

É o breve relatório. DECIDO:

Pretendem os Embargantes seja aclarado o despacho inicial destes Embargos à Execução, no qual foi atribuído apenas o efeito devolutivo, à luz do artigo 919, "caput", que ora transcrevo: "*Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.*"

Portanto, nítida e autoexplicativa a regra consagrada pelo Código de Processo Civil no sentido de que os embargos à execução somente possuem efeito devolutivo, com exceção das hipóteses previstas no artigo 919, § 1º do mesmo diploma legal, o que não se configura no caso em tela.

Assim sendo, conheço dos presentes Embargos de Declaração, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023082-15.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: M.T.GODOY AUTOMOVEIS - EPP, MARCIO TSUZUKI GODOY

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 16290727: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela Caixa Econômica Federal, para manifestação acerca do laudo pericial.

Sem prejuízo, solicite-se à Diretoria do Foro o pagamento da verba pericial pelo patamar máximo da tabela vigente, conforme já determinado às fls. 271.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003005-60.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EUROPRESTIGIO DISTRIBUICAO E COMERCIO DE ARTIGOS DE LUXO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA MONGUILOD ESKINAZI - SP184010, MARCELO HENRIQUE BARBOSA MOURA - SP373872, CARLOS PAGANO BOTANA PORTUGAL GOUVEA - SP199725
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 13779157: Anote-se para publicação.

Intimem-se as partes para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de abril de 2019

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002946-31.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a União Federal para, no prazo de **10 (dez) dias**, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2018.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, venham os autos conclusos para deliberar acerca do pedido formulado pela exequente (id 15566553).

Sem prejuízo, anotem-se os patronos indicados para publicação.

São Paulo, 10 de abril de 2019

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003718-64.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAX LOGÍSTICA DE SHOWS E EVENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO - SP194526, PAULO HUMBERTO CARBONE - SP174126
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição ID 16309766 e ss: Expeça-se novo mandado de intimação, determinando à ré que comprove o cumprimento da decisão proferida nesta demanda no prazo de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de arbitramento de multa diária, além de outras cominações legais cabíveis.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005009-02.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAFE E LANCHONETE MIYASHIRO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 19/06/2019, às 15 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Intime-se a parte ré por mandado.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

RÉU: EDUARDO COSTA FERREIRA

DESPACHO

Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 18/07/2019, às 14 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se e intime-se a ré.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005204-84.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FESTDAY COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON GUIRAU - SP42289
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Através dos presentes embargos à execução de título extrajudicial proposta pela CEF, pretende a embargante o reconhecimento de improcedência da ação.

Afirma que inexistente dívida líquida, certa e exigível, haja vista a contratação adesiva conter elementos excessivos, tal como o anatocismo.

Certificada a intempestividade dos embargos (ID 16123492).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Compulsando-se os autos da ação principal, há de se reconhecer a intempestividade dos presentes embargos à execução.

Em consulta ao andamento da ação executiva no sistema processual – autos nº 5019137-61.2018.403.6100 - verifica-se que o mandado de citação da executada FEST DAY COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LIMITADA EPP foi juntado aos autos na data de 17/12/2018, tendo a mesma o prazo de 15 (quinze) dias para interposição dos embargos, de acordo com o disposto no art. 915 do Código de Processo Civil. Assim, tal prazo encerrou-se na data de 07/02/2019.

No entanto, a executada distribuiu os presentes embargos à execução somente em 05 de abril de 2019.

Desta feita, há de se reconhecer a intempestividade dos embargos à execução.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, a teor do artigo 485, X c/c o artigo 918, I do novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

Considerando que a parte embargada não se manifestou na presente ação, deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005193-55.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M.S. EVANGELISTA - BAR - ME

DESPACHO

Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 18/07/2019, às 14 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se e intime-se a ré.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004973-57.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROTA BRASIL CONFECCOES EIRELI - EPP

DESPACHO

Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 18/07/2019, às 14 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se e intime-se a ré.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005745-20.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASILLO COMMODITIES BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: SOLON SEHN - SC20987-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor seja determinado aos réus que se abstenham de condicionar a liberação da parcela financiada do Proex à inadimplência de Cuba com o Governo Federal; ou, alternativamente, considerando que parte do recurso - ainda que com a cobrança de juros - já foi antecipada pelo Banco do Brasil por meio dos ACCs nº 178772124 e nº 177896196, requer-se apenas a suspensão da exigibilidade destes, até o julgamento final da lide ou, caso a inadimplência de Cuba venha a cessar no curso da demanda, até o pagamento da parcela retida, facultando-se ao Banco do Brasil a dedução do valor que lhe cabe nos ACCs citados.

Alega que no ano de 2018, a Autora negociou com uma empresa pública cubana Alimport a exportação de 22.095 toneladas de farinha de soja (NCM 23040090) e 29.000 toneladas de milho em grãos (NCM 10059010-00), no total de €12.866.182,85, em duas operações financiadas pelo Proex, mediante pagamento em três parcelas semestrais, sendo a primeira com vencimento em 180 dias após o embarque.

Informa que em 23/05/2018 e 04/06/2018, o Banco do Brasil antecipou o pagamento da parcela financiada pelo Proex, em adiantamentos sobre contratos de câmbio (ACCs nº 178772124 e nº 177896196), no valor de €8.800.000,00 e € 4.900.000,00, com deságio de 0,51% a.a. e renovação bimestral, sendo a última com vencimento em 26/04/2009.

Aduz que, após o deferimento do Proex, formalizado nos Registros de Operações de Crédito (RC) nº 18008909 e 18021549, promoveu o envio dos produtos ao exterior em 10/06/2018 e 19/06/2018, recebendo o pagamento da parcela de 15% diretamente do importador.

Argumenta que em 27/06/2018 e 05/07/2018, para fins de liberação do percentual de 85% do Tesouro Nacional, apresentou ao Banco do Brasil a documentação prevista no art. 3º da Resolução Bacen nº 2.575/1998, ou seja: (a) a comprovação do embarque das mercadorias; (b) a liquidação da operação de câmbio relativa à parcela não financiada (15% do valor do negócio); e (c) a formalização da garantia da operação exigida pelo Banco.

Informa que, apesar disso, até o presente momento, em razão da inadimplência de Cuba perante o Governo brasileiro e o BNDES, ainda não houve liberação da parcela financiada pelo Proex, gerando prejuízos à Autora em razão da necessidade de pagamento dos juros nos ACCs e, sobretudo, do iminente vencimento da obrigação principal desses adiantamentos.

Sustenta que o Banco do Brasil informou estar impedido de “desembolsar qualquer valor em operações vinculadas a Cuba” e que “não efetuou o crédito para os exportadores, pois seguiu a determinação prevista na Resolução 2575, em seu art. 1º, parágrafo 2º”

Busca na presente demanda a condenação da União Federal (Tesouro Nacional) e de seu agente financeiro (Banco do Brasil) ao pagamento de indenização ao Autor pelo não recebimento do valor da exportação ou - caso o pagamento venha a ocorrer no curso da lide - pelo atraso no recebimento das parcelas financiadas do Proex, inclusive os gastos financeiros decorrentes do atraso e da repactuação dos adiantamentos sobre os contratos de câmbio (ACCs) vinculados aos RCs nº 18008909 e 18021549, entre outros prejuízos ocorridos durante a tramitação do processo, que serão apurados em liquidação de sentença.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada em sede de tutela de urgência.

Inicialmente, nos termos do §3º do Artigo 300 do CPC, não será concedida a tutela de urgência quando houver perigo de irreversibilidade da decisão, circunstância que se verifica no pedido principal formulado, consistente na liberação da parcela financiada do PROEX na atual fase processual.

A liberação dos valores somente poderá ser analisada ao final da lide, após o devido contraditório.

No que toca ao pedido alternativo, também sem razão a parte autora.

As operações questionadas na presente demanda foram realizadas no ano de 2018, sendo que os contratos de antecipação foram firmados a cerca de um ano, com renovações bimestrais desde então, circunstância que, ao menos em uma análise prévia, afasta qualquer alegação de dano irreparável caso a parte aguarde a prolação da decisão final.

Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise da probabilidade do direito invocado no atual momento processual.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Solicite-se à CECON data para a realização de audiência de tentativa de conciliação.

Informada a data, cite-se e intime-se a parte autora para comparecimento.

Publique-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005759-04.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COLEGIO COT BABY LTDA - ME, COLEGIO OLIVEIRA TELLES NEW EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: THAISSA DE MOURA GUIMARAES - SP311725
Advogado do(a) AUTOR: THAISSA DE MOURA GUIMARAES - SP311725
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretendem as autoras imediata exclusão do nome da segunda autora do cadastro negativo de proteção ao crédito do SERASA, e determinar a sustação da inclusão do nome da primeira autora, presentes os pressupostos para sua concessão, nos termos do que estabelecem os artigos 300 e seguintes, e, 311 e seguintes, todos do Código de Processo Civil, expedindo-se ofício a este órgão em caráter de extrema urgência, para cumprimento imediato, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Alegam que em 23 de setembro de 2016, as autoras receberam em sua sede a visita de um gerente da ré com uma proposta de abertura de conta corrente de pessoa jurídica, mediante a cobrança de uma taxa mensal não informada no momento da abordagem, sendo que tal contratação acabou por se efetivar.

Informam que após a efetivação da contratação, as autoras jamais receberam os dados relativos às suas contas, como talões de cheques e cartões eletrônicos que possibilitassem o acesso ou qualquer tipo de comunicado relacionado à movimentação de suas contas, sobretudo, extratos bancários para o seu controle.

Aduzem que, mesmo sem sequer ter recebido um único extrato bancário nesse interstício, em 4 de março deste ano, a segunda autora foi surpreendida com um comunicado de inserção de seu nome junto ao cadastro de inadimplentes do SERASA com um estratosférico débito de R\$ 39.969,83 (trinta e nove mil e novecentos e sessenta e nove reais e oitenta e três centavos) (documento 3), ainda que sem ter tido uma única movimentação nas contas.

Informam que, na tentativa de solucionar a questão administrativamente, compareceram perante uma agência da ré, ocasião em que a situação não foi resolvida, não tendo sido fornecida qualquer previsão para a regularização da situação cadastral.

Argumentam que, por se tratar de conta sem movimentação, a qual desconheciam, não poderia haver inscrição de seu nome junto ao SERASA.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Os documentos anexados aos autos comprovam que as autoras não efetuaram qualquer movimentação nas contas correntes questionadas nos autos.

Alegam na petição inicial que a própria instituição financeira reconheceu que os valores decorrem da cobrança de pacotes de serviços, e que a questão não foi solucionada administrativamente por conta de excesso de trabalho da agência, conforme troca de mensagens com o gerente da instituição (ID 16358296).

Dessa forma, em face da inexistência de utilização de recursos por parte das autoras, havendo dúvidas no tocante ao procedimento utilizado para a abertura das contas correntes, além de indícios de reconhecimento da irregularidade pela própria instituição financeira, medida de rigor a suspensão da exigibilidade da dívida.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** e determino a exclusão do nome da segunda autora do SERASA, ficando a ré impedida de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores aqui impugnados, até ulterior deliberação deste Juízo.

Concedo ao coautor COLEGIO COT BABY LTDA - ME o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, nos termos da cláusula nona de seu contrato social, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, solicite-se à CECON a designação de data para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Após, cite-se e intime-se a CEF acerca do teor da presente decisão, para pronto cumprimento, bem como para que compareça à audiência designada.

Publique-se, informando à parte autora a data designada para audiência de tentativa de conciliação.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005206-54.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FELIPE ERNANE BONALDO, VENÍCIO MOREIRA BONALDO, JULIANA MARTINS BONALDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON GUIRAU - SP42289
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON GUIRAU - SP42289
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON GUIRAU - SP42289
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Através dos presentes embargos à execução de título extrajudicial proposta pela CEF, pretendem os embargantes o reconhecimento de improcedência da ação.

Afirmam que inexistente dívida líquida, certa e exigível, haja vista a contratação adesiva conter elementos excessivos, tal como o anatocismo.

Certificada a intempestividade dos embargos (ID 16124312).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Compulsando-se os autos da ação principal, há de se reconhecer a intempestividade dos presentes embargos à execução.

Em consulta ao andamento da ação executiva no sistema processual – autos nº 5019137-61.2018.403.6100 - verifica-se que o mandado de citação dos executados FELIPE ERNANE BONALDO, VENICIO MOREIRA BONALDO e JULIANA MATINS BONALDO foi juntado aos autos na data de 17/12/2018, tendo os mesmos o prazo de 15 (quinze) dias para interposição dos embargos, de acordo com o disposto no art. 915 do Código de Processo Civil. Assim, tal prazo encerrou-se na data de 07/02/2019.

No entanto, os executados distribuíram os presentes embargos à execução somente em 05 de abril de 2019.

Desta feita, há de se reconhecer a intempestividade dos embargos à execução.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, a teor do artigo 485, X c/c o artigo 918, I do novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

Considerando que a parte embargada não se manifestou na presente ação, deixo de condenar os embargantes no pagamento dos honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005785-02.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOFTWARE AG BRASIL INFORMATICA E SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623
IMPETRADO: DELEGACIA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP
LITISCONORTE: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante a concessão de medida liminar que assegure a prolação de decisão administrativa sobre o Pedido de Compensação que atualmente tramita sob o nº 18186.730402/2012-19 perante a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo (DERAT/SPO), Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT).

Alega que em 26 de novembro de 2012, protocolou, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, Pedido de Compensação distribuído sob o nº 18186.730402/2012-19, objetivando o reconhecimento do direito à compensação, com outros tributos federais, de créditos provenientes de saldos negativos de IRPJ e CSLL, dos anos-calendários de 2009 e 2010.

Informa que em 14 de agosto de 2013, (conforme fls. 1708 a 1710 do processo em anexo), a autoridade fiscal proferiu despacho informando que analisou os Saldos Negativos de IRPJ e CSLL dos anos-calendários de 2009 e 2010, em epígrafe, e propôs o encaminhamento do processo administrativo para a DERAT/SPO/DIORT-EQ/ITD, "para providências em relação aos créditos de PIS e Cofins", conforme fl. 1710 do processo administrativo em anexo.

Aduz que, desde a última data mencionada, a despeito da Impetrante, por meio de seu advogado que abaixo subscreve, ter efetuado constantes diligências até a Receita Federal, não houve nenhuma decisão final quanto ao pedido de compensação dos créditos de IRPJ e CSLL.

Argumenta que, frente ao longo período de inércia por parte da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo (DERAT/SPO), Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT) - que atualmente se encontra responsável pela análise do processo de compensação em epígrafe – e em face, essencialmente, a não observância do artigo 24 da Lei 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, e determina a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições administrativas do Contribuinte, impetra o presente mandado de segurança.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão em parte do pedido liminar.

O documento id 16363958 demonstra que a impetrante ingressou com pedido de compensação de tributos no ano de 2012, o qual até a presente data não foi objeto de análise conclusiva pelo Fisco, encontrando-se desde 16.08.2013 em andamento perante a DERAT, o que evidencia inércia da Administração.

Frise-se que o artigo 24 da Lei nº 11.547/2007 estabelece a obrigatoriedade de "decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento do REsp 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010, sob o rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC, reafirmou a necessidade da duração razoável do processo administrativo fiscal, estabelecendo que, "tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007)".

Disso tudo se infere a existência do "fumus boni juris", sendo que o "periculum in mora" também resta comprovado nos autos, eis que a impetrante não pode aguardar indefinidamente pela análise de seu pedido de compensação.

Dessa forma, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, determinando à autoridade impetrada que profira decisão administrativa sobre o Pedido de Compensação que atualmente tramita sob o nº 18186.730402/2012-19, no prazo de 30 (trinta) dias.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o valor atribuído à causa, o qual deve ser equivalente ao benefício patrimonial objeto do pedido de compensação, comprovando o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001251-15.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTRO DE TREINAMENTO DAS VIDAS - CT-VIDAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Ciência à parte impetrante acerca das informações prestadas pelo impetrado, noticiando a regularidade da cobrança, circunstância que será melhor analisada pelo Juízo ao final.

Frise-se que a medida liminar foi deferida para assegurar a exclusão dos valores apenas no caso de falha do sistema, o que não se verificou no caso em tela.

Venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003290-90.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAROLINA GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA GOMES DOS SANTOS - SP222472
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização do feito.

ID 16363645: Dê-se vista às partes da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5005482-85.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 16350350: Dê-se ciência à Requerente.

Após, arquivem-se os autos (findo).

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5005596-24.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) ESPOLIO: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 16350339: Dê-se ciência à Requerente.

Após, arquivem-se os autos (findo).

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003682-50.1995.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAGALY MARGARITA CARAMORI HENRIQUEZ

EXECUTADO: LUIS OMAR RIQUELME CUEVAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON BERTOLANI RIBEIRO - SP83575

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Considerando-se a natureza sigilosa das declarações de Imposto de Renda constantes a fls. 337/345 e 516/523 dos autos físicos, anote-se o sigilo dos IDs números 13762593 e 13762727.

Petição de fls. 658/670 dos autos físicos e petição de ID nº 16120847 - Em que pese não ter havido a comprovação de regularização do C.P.F. da alimentanda MAGALY MARGARITA CARAMORI HENRIQUEZ no Brasil, tal fato não obsta o recebimento de sua pensão diretamente em seu país de origem, haja vista ter sido preenchido o formulário exigido pelo INSS (fls. 666/667 dos autos físicos).

Assim sendo, DEFIRO o pedido de transferência dos valores depositados nestes autos para a conta bancária mantida pela credora no Chile.

Expeça-se ofício à agência nº 0265 da Caixa Econômica Federal (PAB-JF/SP), para que sejam transferidos os valores depositados na conta de depósito judicial nº 0265.005.00714516-3 para o Banco del Estado, Agência Melipilla nº 375, conta poupança nº 37562520881, endereço: Plaza de Armas nº 583, código SWIFT BECHCLRM.

Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5015003-25.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE OTAVIO CONTI
Advogados do(a) EMBARGANTE: EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por José Otávio Conti (ID 10402197), por meio do qual o mesmo se insurge contra a sentença – ID 9916056 que, apesar de haver julgado procedente o pedido para a desconstituição da penhora realizada sobre o imóvel registrado sob o nº 4.324, condenou o próprio embargante ao pagamento de custas e honorários, com base no princípio da causalidade.

Afirmo haver **contradição** no julgado em relação a sua condenação ao ônus de sucumbência, pois não teria dado causa à ação.

Sustenta haver tomado providências para possibilitar a formal transferência da propriedade do imóvel penhorado, posto que se habilitou nos inventários dos herdeiros cedentes e solicitou carta de adjudicação nos respectivos autos, pleito este ainda não deferido.

Aduz que a escritura pública de cessão de direitos hereditários, título pelo qual o imóvel foi alienado, não é registrável em Cartório, podendo apenas com tal instrumento habilitar-se no inventário, a fim de, posteriormente, proceder ao registro do formal de partilha.

Infirma, ter a embargada, CEF, ciência da alienação do bem em seu favor, pois em sede de anterior Embargos de Terceiro (nº 0002586-18.2014.4.03.6105) concordou com o levantamento da penhora que recaía sobre o mesmo imóvel.

Sendo assim, requer a inversão do ônus de sucumbência, a fim de que a CEF seja condenada ao pagamento de tais verbas, pois deu causa à propositura da presente ação.

Alega, ainda, **omissão** na sentença em razão de não haver determinação relativa a quem caberia o pagamento de eventuais emolumentos pelo levantamento da penhora indevida.

A CEF também opôs Embargos de Declaração (ID 10723778) em face da sentença, mas, posteriormente, requereu a desistência do recurso (ID 10829820), alegando equívoco protocolo.

Dada a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes ao recurso interposto pelo Embargante, o feito foi convertido em diligência para a manifestação da CEF acerca do recurso oposto (ID 11121933), tendo impugnado o mesmo (ID 11730344), manifestando-se pela rejeição dos Embargos de Declaração e manutenção da sentença na integralidade.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os presentes Embargos de Declaração devem ser **acolhidos em parte**.

Assiste razão ao Embargante no que tange à necessidade de inversão do ônus sucumbencial.

Apesar da ausência de registro da escritura pública de cessão de direitos hereditários, instrumento pelo qual o embargante adquiriu direitos sobre o imóvel objeto da matrícula nº 4324, não se pode afirmar que a Caixa Econômica Federal desconhecia a alienação e o fato de o mesmo não mais pertencer aos executados.

Isto porque, conforme consta nos documentos colacionados pelo Embargante junto à inicial (Documento J), nos autos do Embargos de Terceiro nº 0002586-18.2014.4.03.6105, da 8ª Vara Cível Federal de Campinas, também opostos por José Otávio Conti em face da CEF, a fim de desconstituir penhora realizada sobre o mesmo imóvel discutido nestes autos, a Embargada não se opôs ao levantamento em questão, tendo sido, inclusive, proferida sentença nos termos do artigo 269, II do CPC/1973, caracterizando-se o reconhecimento jurídico do pedido, o que se deu em 12/05/2014 (Documento J, pág. 24).

Em verdadeira contradição a tal reconhecimento, em observância aos autos da Execução nº 0037761-60.1992.4.03.6100, nota-se que, após manifestação do ora Embargante, José Otávio Conti, na qual esclarece a questão relativa a aquisição do imóvel objeto da matrícula nº 4324 (ID 13769426, págs. 230/248, daqueles autos virtualizados), foi determinado à CEF manifestação a respeito da manutenção das penhoras que recaiam sobre os imóveis penhorados e avaliados naquele feito, dentre os quais se incluía o ora em apreço (ID 13769426, pág. 250, daqueles autos virtualizados), tendo a mesma, em 25 de abril de 2017, respondido positivamente, conforme consta na petição ID 13769426, págs. 266/267, daqueles autos virtualizados).

Sendo assim, de fato, não há como atribuir ao Embargante os ônus de sucumbência com base no princípio da causalidade.

A alegação relativa à **omissão** acerca da responsabilidade pelo recolhimento dos emolumentos cartorários não prospera.

Isto porque, a ordem para a desconstituição da penhora é obrigação impositiva direcionada ao Oficial do Cartório e não está condicionada a qualquer pagamento. Portanto, descabida a manifestação do Embargante, devendo o mesmo, caso haja descumprimento da ordem judicial emanada, comunicar este Juízo para providências cabíveis.

Sendo assim, nos termos da fundamentação acima exposta, modifico a decisão embargada a fim de substituir o seguinte trecho:

No entanto, em Embargos de Terceiro, a sucumbência rege-se pelo princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa à constrição indevida, arcar com as despesas processuais.

No caso dos autos, pode-se dizer que a inércia do embargante, ante a ausência de transferência da propriedade no Registro de Imóveis, deu causa à penhora efetivada nos autos da ação executiva, levando a exequente a indicar à penhora motivo pelo qual tal conduta não pode lhe favorecer para efeito de atribuição dos encargos de sucumbência.

Por:

Em Embargos de Terceiro, a sucumbência rege-se pelo princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa à constrição indevida, deve arcar com as despesas processuais.

No caso em apreço, a análise conjunta do Documento J, colacionado à inicial destes Embargos, bem como do conteúdo dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0037761-60.1992.4.03.6100, permite concluir que a CEF, apesar de ter ciência da alienação do imóvel objeto da matrícula nº 4324 por meio da cessão de direitos hereditários, insistiu na penhora que recaía sobre o imóvel, conduta esta determinante à propositura da presente ação.

O dispositivo da sentença, conseqüentemente, deve ser alterado para que se substitua:

Condeno o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da CEF.

Por:

Condeno a embargada, CEF, ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do advogado do Embargante.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos declaratórios, porque tempestivos, e os **ACOLHO PARCIALMENTE**, no mérito, para proceder às modificações acima aduzidas e justificadas.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.R.L.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010899-53.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELZA DO NASCIMENTO RIBEIRO, LACERDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAILDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAILDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001056-64.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDIPLAS IND.PLASTICA LTDA - EPP, VALDETE ALVES DE MELO SINZINGER, LUIS MELO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE DE MELO CARVALHO - SP198315

DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 137,06 (cento e trinta e sete reais e seis centavos), de titularidade da executada VALDETE ALVES DE MELO SINZINGER, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, novos endereços para a tentativa de citação da referida executada.

Saliente-se que, após a regular citação da devedora, o arresto será convertido em penhora, ocasião em que deverá ser transferido o numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Petição de ID nº 15397029 - Defiro o pedido de inclusão dos nomes dos executados em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, **mediante a apresentação de planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios ao Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e ao SERASA.

Sem prejuízo, retire-se a anotação de sigilo das petições de ID's números 14826291, 14826278, 14826278, 16236823 e 16236828, as quais não possuem caráter sigiloso, bem como proceda-se à consulta ao sistema informatizado de depósitos judiciais, para que sejam extraídos os números das contas referentes às transferências realizadas no ID nº 16330772.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011008-67.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.M. PEREIRA MECANICA E FUNILARIA - ME, CAMILO MARTINS PEREIRA

DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, passo a analisar os pedidos formulados pela Caixa Econômica Federal no ID nº 14620126.

Deiro o pedido de arresto, via RENAJUD.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados C.M. PEREIRA MECÂNICA E FUNILARIA-ME e CAMILO MARTINS PEREIRA não são proprietários de veículos automotores, conforme se depreende dos extratos anexos.

Quanto ao pedido de pesquisa de endereço, via sistema INFOJUD, cumpre registrar a excepcionalidade da medida, cabível apenas quando houver a regular citação do executado, após a indicação de bens à penhora ou, ainda, na hipótese de restarem infrutíferas as tentativas de constrição, justamente por se tratar de ferramenta destinada ao acesso de informações de natureza sigilosa.

Desta forma indefiro, por ora, a consulta, via INFOJUD, devendo-se aguardar a efetiva citação dos executados.

Desta forma, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027393-90.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M.R. INDUSTRIA, COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO BRIDI - SP236017, JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA - SP173773

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16367259: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000447-52.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RESIDENCIAL JOAQUIM CARLOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: THYAGO DA SILVA MACENA - SP371039, LUCIANO DA SILVA RUBINO - SP316222, PATRICIA ROMAO DE MELO - SP383590

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Petição de ID nº 16257270 - Nada a ser deliberado, por se tratar de petição estranha aos autos.

Aguarde-se o decurso do prazo, em relação ao despacho de ID nº 15668380, cumprindo-se, por fim, as providências ali determinadas.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

EXECUTADO: SCALZONI COMERCIO DE PERFUMARIA, BRINQUEDOS E PRESENTES EIRELI - EPP, FERNANDA FRANCIELLI GARCIA BAZZO SALIM
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO BOTELHO INCAO - SP404232

DESPACHO

Trata-se de impugnação à penhora em que requer a coexecutada FERNANDA FRANCIELLI GARCIA BAZZO SALIM o desbloqueio dos valores penhorados via BACEN JUD em razão de possuírem natureza salarial e serem provenientes de depósito em conta poupança.

Devidamente intimada, a CEF requereu a manutenção do bloqueio sob o argumento de que parte do débito exequendo se refere a honorários advocatícios, que também possuem natureza alimentar.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A impugnação merece ser **parcialmente** acolhida.

Com efeito, o artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Os documentos trazidos pela executada sob ID 15834322 e ID 15834552 evidenciam que o bloqueio perpetrado por este Juízo recaiu sobre valores depositados em conta poupança do Banco Itaú e Banco Bradesco, de modo que resta inafastável a subsunção do caso à regra prevista no supracitado dispositivo legal.

No entanto, a conta corrente do Banco Itaú (ID 15834327) não pode ser açambarcada por essa hipótese, vez que é notória sua utilização para pagamento de despesas corriqueiras e sua movimentação afasta a proteção legal dada à poupança.

Quanto ao bloqueio que recaiu sobre a conta do Banco Santander, em que pese a previsão contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, que estabelece a impenhorabilidade sobre os salários, há julgados no sentido de que a proteção legal dada ao devedor pode ceder ao crédito de natureza alimentar, já que não se poderia proteger um em detrimento do outro.

No caso em tela, parte do débito exequendo refere-se a honorários advocatícios, consoante cálculo de ID 14818082, que possuem natureza alimentar (art. 85, § 14, CPC), assim como o salário recebido pela parte executada. No caso concreto, analisando a situação econômico-financeira da devedora, reputo razoável a manutenção do bloqueio em 10% dos proventos recebidos pela executada (ID 15912910), consoante já decidiu o C. STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR DO CRÉDITO. PENHORA INCIDENTE SOBRE VERBA SALARIAL. POSSIBILIDADE. AVALIAÇÃO DO LIMITE DA CONSTRIÇÃO EM CADA CASO, SOB PENA DE SE COMPROMETER A SUBSISTÊNCIA DO EXECUTADO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A legislação processual civil (CPC/2015, art. 833, IV, e § 2º) contempla, de forma ampla, a prestação alimentícia, como apta a superar a impenhorabilidade de salários, soldos, pensões e remunerações. A referência ao gênero prestação alimentícia alcança os honorários advocatícios, assim como os honorários de outros profissionais liberais e, também, a pensão alimentícia, que são espécies daquele gênero. É de se permitir, portanto, que pelo menos uma parte do salário possa ser atingida pela penhora para pagamento de prestação alimentícia, incluindo-se os créditos de honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, os quais têm inequívoca natureza alimentar (CPC/2015, art. 85, § 14). 2. Há de se considerar que, para uma família de baixa renda, qualquer percentual de constrição sobre os proventos do arrimo pode vir a comprometer gravemente o sustento do núcleo essencial, ao passo que o mesmo não necessariamente ocorre quanto à vida, pessoal ou familiar, daquele que recebe elevada remuneração. Assim, a penhora de verbas de natureza remuneratória deve ser determinada com zelo, em atenta e criteriosa análise de cada situação, sendo indispensável avaliar concretamente o impacto da penhora sobre a renda do executado. 3. No caso concreto, a penhora deve ser limitada a 10% (dez por cento) dos módicos rendimentos líquidos do executado. Do contrário, haveria grave comprometimento da subsistência básica do devedor e do seu núcleo essencial. 4. Agravo interno parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial. AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.732.927 - DF (2018/0073612-4). Min. Rel. RAUL ARAÚJO. DJe: 22/03/2019.

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação ofertada.

Proceda-se à transferência do valor de R\$ 1971,94 bloqueado da conta de titularidade da executada no Banco Itaú, bem como de 10% da rubrica "salário" recebida pela executada na conta do Banco Santander, a saber, R\$243,96, na forma da fundamentação acima.

Fica determinado também o desbloqueio dos demais valores, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso contra a presente decisão.

Indique a exequente outros bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e, após, cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010843-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELVIA JUREMA DE BARROS
Advogado do(a) RÉU: HELEN FERREIRA DA SILVA - SP351881

DESPACHO

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou infrutífera, intime-se a parte autora para responder aos embargos monitorios opostos, nos termos do artigo 702, § 5º, do NCPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017674-21.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARTIM SERVICOS EM ELEVAADORES LTDA - EPP, MARTIM SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: EDSON DUARTE DA COSTA - SP288202
Advogado do(a) REQUERIDO: EDSON DUARTE DA COSTA - SP288202

DESPACHO

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou infrutífera, prossiga-se com o curso do processo.

Diante da intempestividade dos Embargos Monitórios opostos, constitui o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, do NCPC.

Assim sendo, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 524 do NCPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018213-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE JESUS SOUZA DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DE SOUZA LOUREIRO SANTOS - SP309638, FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO - SP13567, ANDRE CREMASCHI SAMPAIO - SP107432
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A parte autora iniciou o cumprimento da decisão proferida nos autos do processo nº 0033537-11.1994.4.03.6100, requerendo a intimação da União Federal para pagamento do montante de R\$ 2.577.674,81, atualizado até 06/2018.

Devidamente intimada, a ré apresentou impugnação alegando excesso de execução. Juntou planilha de cálculo apurando a quantia de R\$ 28.058,48, atualizada para a mesma data.

Intimada, a parte exequente retificou seu cálculo, apontando o valor de R\$ 63.126,78 (ID 10800265).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou relatório e cálculos no valor de R\$ 29.766,22 para 06/2018 (ID 14852479).

Ambas as partes discordaram dos cálculos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relato. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, na forma da petição ID 11804722, a parte autora reduziu o montante pretendido na presente execução para R\$ 63.126,78.

Em que pese o Contador Judicial ter conferido o primeiro cálculo apresentado, tal fato não tem o condão de alterar suas conclusões, diante da apuração de valor bem inferior.

Feitas estas considerações, verifico que assiste parcial razão à União Federal em sua impugnação.

Conforme salientado pelo Contador do Juízo, a ré aplicou 0,23% a menos de juros moratórios em seus cálculos, ao contrário dos autores que adotaram base de cálculo indevida para a apuração do valor.

Assim, não tendo as partes apresentado elementos suficientes para a desconstituição dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, prestigiados exatamente pela sua imparcialidade, entendo que os mesmos merecem ser acolhidos.

Ressalte-se que o contador judicial, auxiliar do Juízo, por se achar equidistante do interesse das partes e aplicar, na elaboração dos cálculos, as normas padronizadas adotadas pelo Judiciário, merece fé em suas afirmativas, desfrutando da presunção de veracidade.

Em face do exposto, **acolho parcialmente a impugnação** apresentada pela ré, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de **R\$ 29.766,22** (vinte e nove mil, setecentos e sessenta e seis reais e vinte e dois centavos) atualizada até **06/2018**.

Tendo em vista a sucumbência de ambas as partes, ficam as mesmas condenadas ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, §3º do CPC.

Assim, fica a União Federal condenada a pagar ao patrono da autora a quantia de R\$ 170,77 atualizada até 06/2018. Já a autora deve arcar com o valor de R\$ 3.336,05 em favor da ré, atualizado para a mesma data, a título de honorários.

Saliento que o Juízo calculou os honorários devidos em favor da União Federal com base no valor da dívida retificado pela credora em sua petição ID 11804722.

Entendimento contrário levaria a parte vencedora a pagar honorários advocatícios exorbitantes, em montante muito superior ao do próprio direito reconhecido na demanda.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004424-47.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SERGI MEGALE - SP232082
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição de ID nº 16290835 - Cumpra a exequente adequadamente o despacho anterior, haja vista que o documento apontado em seu requerimento não condiz com a unidade condominial indicada na petição inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023966-88.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

DESPACHO

Petição de ID nº 16301906 – Diante da notícia de falecimento do coexecutado FILIP ASZALOS, **SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO EM RELAÇÃO AO ALUDIDO DEVEDOR**, com lastro no artigo 313, inciso I, do NCPC, até que a UNIÃO FEDERAL diligencie acerca da correta qualificação dos herdeiros do executado falecido, bem como a eventual propositura de ação de inventário.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023413-72.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: FORIS SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA - ME, EUDE BARBOSA JUNIOR, JOSE LUIZ DELESTRO BAZILONI
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO TADEU DA SILVEIRA - SP413050

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 16309787 - Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação da planilha de débito atualizada.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0013622-58.2003.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HIDEKI TERAMOTO - SP34905, ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE - SP162964
RÉU: FER-WAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Petição de ID nº 16266414 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, tal como requerido.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, consoante o disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Silente, tomemos autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0025078-92.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG01856
RÉU: JIDEON COSTA DOS SANTOS, JERUSA COSTA DOS SANTOS, SILAS PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: MÚNIR SELMEN YOUNES - SP188560
Advogado do(a) RÉU: CARLITOS SERGIO FERREIRA - SP264689
Advogado do(a) RÉU: CARLITOS SERGIO FERREIRA - SP264689

DESPACHO

Petição de ID nº 16319177 - Nada a ser deliberado por ora.

Cumpra-se o disposto no despacho de ID nº 15686949, remetendo-se os autos à CECON/SP.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023350-47.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MADEEIRA MARCENARIA E SERRALHERIA LTDA - ME, MAURICIO LORDES PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: GIOVANA BONFIM DOS SANTOS - SP391578
Advogado do(a) RÉU: GIOVANA BONFIM DOS SANTOS - SP391578

DESPACHO

Ante a certidão retro, requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024633-08.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTODATA SEMINARIOS LTDA., MARCIO SIQUEIRA STEFANI, APARICIO DE SIQUEIRA STEFANI, VICENTE ALESSI FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE STREITAS - SP288668, EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP2223630
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE STREITAS - SP288668, EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP2223630
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE STREITAS - SP288668, EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP2223630
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE STREITAS - SP288668, EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP2223630

DESPACHO

Considerando-se que a audiência na CECON/SP restou prejudicada, cumpra-se o disposto no despacho de ID nº 15121024, expedindo-se o alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, inclusive em relação aos valores espontaneamente depositados nos IDs números 15205309 e 16321449.

Intime-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005638-73.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOREIRA - SP311354-A

EXECUTADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, KAREN NYFFENEGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099

DESPACHO

Promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005262-87.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DAGON
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA PERES - SP349297
EXECUTADO: OSNIR ZERBINATTI JUNIOR, MONICA REGINA GANEO ZERBINATTI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020933-24.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LEANDRO KUMM
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO KUMM - SP188843

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão e aguarde-se sobrestado pelo prazo previsto em acordo, devendo a exequente noticiar seu integral cumprimento.

Intime-se.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011152-41.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE SILVA SANT ANA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA SILVA SANT ANA - SP237082

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão e aguarde-se sobrestado pelo prazo previsto em acordo (20/12/2021) devendo a exequente noticiar seu integral cumprimento.

Int-se.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026186-90.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ALLSTATE INSTITUTO DE IDIOMAS LIMITADA - ME, ANA PAULA LIVRINI DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA TIBIRICA DE SOUZA - SP66895
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA TIBIRICA DE SOUZA - SP66895

DESPACHO

Petição de ID nº 16346813 - Prossiga-se com o curso do processo, em relação ao contrato nº 21.4717.704.0000009-51.

Recebo o requerimento formulado como início da fase de cumprimento de sentença.

Promova a executada o recolhimento do montante devido à Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009591-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ISABELA BONGIOVANI TERRIN ZACCARDI DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão e aguarde-se pelo prazo previsto em acordo (02/05/2019), devendo a exequente noticiar seu integral cumprimento.

Int-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025784-72.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANDERSON ELOY DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI - SP199087
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição de ID nº 16349946 - Intime-se a Caixa Econômica Federal, para oferecimento de contramovimentos, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, observadas as disposições do artigo 1009, parágrafos 1º e 2º, do referido diploma legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estio.

Publique-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021023-54.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALMIR RODRIGUES OTERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO - SP200924
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030270-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: CHADYA TAHA MEI - SP212118

DESPACHO

Petição de ID nº 16350814 - Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do pedido de parcelamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 916, § 1º, do NCPC, vindo-me os autos conclusos em seguida.

Publique-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021074-43.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSA SZWARCBERG COHN EIRELI - EPP, ROSA SZWARCBERG COHN
Advogado do(a) EXECUTADO: LEON ALEXANDER PRIST - SP303213
Advogado do(a) EXECUTADO: LEON ALEXANDER PRIST - SP303213

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da impugnação à penhora.

Sempre pré-juízo, regularize a executada ROSA SZWARCBERG COHN e sua representação processual, uma vez que as procurações juntadas nos IDs números 5401583 e 8493069 foram outorgadas apenas pela pessoa jurídica.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005627-44.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE APARECIDO MACEDO

DESPACHO

Promova a CEF o recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para recebimento da petição inicial.

Int-se.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011141-68.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MONTE SINAI ENTREGAS RAPIDAS LTDA. - ME, ERIKA ANGELICA DE JESUS, JEFFERSON CAMARGO DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE MOURA FATIMA - SP234444

DESPACHO

Devolva a CEF as vias do alvará de levantamento não apresentadas, em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, promova a Secretária o seu cancelamento.

Esclareça a exequente se persiste o interesse no levantamento dos referidos valores.

Silente, deverão os valores permanecer depositados nos autos, aguardando provocação da parte interessada no arquivo.

Int-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002853-41.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LISANDRA DE MOURA

DESPACHO

Considerando que não houve o esgotamento das medidas cabíveis para obtenção do endereço da parte executada, indefiro o pedido de citação por edital.

Manifeste-se a parte autora objetivamente quanto a citação da parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002100-84.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LT GLOBAL COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO ATTIE CALL JORGE - SP140525
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a parte impetrante seja declarado seu direito de não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Requer, outrossim, seja declarado o direito à compensação dos valores recolhidos a este título nos últimos 05 (cinco) anos.

Afirma estar obrigada a incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS os valores relativos ao ICMS. No entanto, o valor do imposto configura ingresso que se destina ao pagamento de terceiros, não se incorporando ao patrimônio da empresa, de forma que não poderia compor as bases de cálculo autorizadas constitucionalmente para as contribuições em questão, já que não se enquadram no conceito de faturamento e de receita bruta.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido para assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo (ID 14495114).

A União requereu seu ingresso no feito, bem como a suspensão do mesmo até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos no bojo do RE 574.706, tendo sido deferido seu ingresso no polo passivo da ação e indeferido o pedido de suspensão do feito (ID 15693585).

Informações prestadas no ID 15524333 pleiteando a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda (ID 15584871).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A parte impetrante insurge-se face à inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS nas bases de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS se afasta do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

"(...) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública."

Ressalto que a ADC 18 foi julgada prejudicada pelo STF no dia 05/09/2018, "em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA".

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa à aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da parte impetrante de proceder à compensação/restituição na via administrativa dos valores relativos às contribuições ao PIS e à COFINS recolhidos a maior (com a inclusão do ICMS na base de cálculo), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Assim, o procedimento de compensação/restituição ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Os valores a serem compensados/restituídos serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição na via administrativa dos valores recolhidos a maior, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados/restituídos e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Condene a parte impetrada ao pagamento das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008687-93.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEARA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal (ID 11233241), por meio do qual se insurge contra a sentença proferida nestes autos, integrada pela decisão ID 10763950, a qual concedeu a segurança, confirmando liminar anteriormente concedida, determinando a análise dos pedidos de ressarcimento elencados na inicial, com o reconhecimento do direito ao pagamento antecipado previsto no artigo 2º da Portaria MF 348/2010, devendo incidir a taxa SELIC a partir do 31º dia do protocolo dos referidos pedidos, a qual deverá ser disponibilizada imediatamente, vedada a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, inclusive em razão de parcelamento.

Sustenta ter havido omissão no julgado, tendo em vista ausência de manifestação quanto (I) ao disposto no artigo 14 da Lei nº 12.016/2009, o qual impede o pagamento imediato de valores; (II) bem como no artigo 2º, § 2º da Portaria MF nº 248/2010, o qual remete à disponibilidade de caixa do Tesouro Nacional.

Salienta, ainda, (III) ausência de pronunciamento em relação ao artigo 100 da Constituição Federal no que tange ao pagamento da correção monetária pela taxa SELIC, pois este seria pedido autônomo em relação à obrigação de fazer (análise do ressarcimento), motivo pelo qual, o cumprimento deveria se dar por meio da expedição de precatório.

Os Embargos de Declaração são tempestivos, conforme certidão – ID 11236497.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A análise do conteúdo processado, bem como das normas afetas aos temas em debate ensejam o acolhimento parcial dos Embargos de Declaração opostos pela União Federal.

Em cumprimento à determinação de ordem liminar a autoridade impetrada prestou informações (ID 2501136 e ss) comprovando o pagamento dos valores pleiteados no âmbito da presente ação mandamental, colacionando, inclusive, cópia das ordens bancárias de pagamento, de modo que as alegações relativas às vedações previstas na Lei do Mandado de Segurança ou à questão de disponibilidade de caixa do Tesouro Nacional para o pagamento desses valores mostraram-se inócuas.

Porém, assiste razão à embargante no tocante ao pagamento imediato da correção monetária pela taxa SELIC, pois este, de fato, é capítulo autônomo em relação ao reconhecimento do direito à antecipação dos créditos, tanto é assim que não se encontra expressamente previsto na norma em apreço e, em razão da peculiaridade da execução para pagamento de quantias certas contra a Fazenda Pública (regime de Direito Público), bem como da disposição contida no artigo 2º do § 2º da Portaria MF nº 348/2010, o qual determina a observância da disponibilidade de caixa do Tesouro Nacional, modifico o julgado para retirar esta obrigação específica de pagamento imediato, sujeitando-a ao regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **ACOLHO EM PARTE**, no mérito, modificando a fundamentação da sentença proferida nos seguintes termos:

O artigo 2º, “caput” da referida MP é claro ao estabelecer que “A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica.”.

A análise do conteúdo dos autos demonstra que a autoridade impetrada analisou os pedidos administrativos de ressarcimento questionados nos presentes autos e, considerando o preenchimento de todos os requisitos previstos na MP 348/2010, reconheceu o direito da impetrante à antecipação do crédito presumido do PIS e da COFINS, juntado, inclusive, cópia das ordens bancárias comprovando o pagamento dos valores pleiteados.

Todavia, no presente caso, houve um atraso de mais de 1 (um) ano no pagamento antecipado, gerando prejuízos ao contribuinte, detentor de um direito legalmente concedido, cumpridor de todas as condições legais impostas a referido pagamento antecipado.

Nesse passo, a compensação de tais atrasos, portanto, enseja a incidência da correção monetária do valor devido pela Fazenda Pública pela taxa SELIC – mesmo índice oficial utilizado pela Receita Federal na correção de seus créditos tributários quando pagos em atraso pelo contribuinte – a partir do momento em que ultrapassado o prazo de 30 dias para análise das condições dispostas no artigo 2º da MP 348/2010.

O pagamento de tal quantia, porém, é pedido autônomo em relação ao reconhecimento do direito à antecipação dos créditos, tanto é assim que não se encontra expressamente previsto na norma em apreço e, em razão da peculiaridade da execução para pagamento de quantias certas contra a Fazenda Pública (regime de Direito Público), bem como da disposição contida no artigo 2º do § 2º da Portaria MF nº 348/2010, o qual determina a observância da disponibilidade de caixa do Tesouro Nacional, deve sujeitar-se ao regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

Diante do exposto, concedo em parte a segurança pleiteada, e extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, confirmada a liminar anteriormente deferida, para determinar a análise dos pedidos de ressarcimento elencados na inicial, com o reconhecimento do direito ao pagamento antecipado previsto no artigo 2º da MP 348/2010, abstendo-se o Fisco de efetuar compensação de ofício dos créditos com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa ou devidamente garantidos, devendo, ainda, incidir a taxa SELIC a partir do 31º dia do protocolo dos referidos pedidos.

Ressalvo que o pagamento relativo à mora fiscal na análise dos pedidos de ressarcimento (correção monetária pela SELIC) deve observar a sistemática do regime de precatórios, nos termos da fundamentação acima.

Custas pelos impetrados.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º, do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.L.O., observando-se o disposto no artigo 1024, § 4º do Código de Processo Civil/2015.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007184-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERIKA SARETTA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: IVAN NADILMO MOCTVUNA - SP173631
RÉU: SILVERSTONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, ISO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: WLADIMIR CASSANI JUNIOR - SP231417, WLADIMIR CASSANI - SP25839
Advogado do(a) RÉU: PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR - SP200270
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual a autora pleiteia seja a Corrê Silverstone condenada a cumprir a obrigação de fazer consistente na entrega dos Termos de Quitação do preço da unidade autônoma nº 105 da Torre B e da unidade autônoma nº 106, da Torre A, do empreendimento denominado “Condomínio Piori Angel”; sejam as Rés condenadas a cumprirem a obrigação de fazer consistente na baixa da hipoteca constante das matrículas nºs 69.432 e 69.333 do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Bernardo do Campo (averbações: Av. 1/69.432 e Av. 1/69.333), atribuindo-se a elas o pagamento das despesas cartorárias decorrentes deste ato, com a consequente outorga das escrituras definitivas de venda e compra dos imóveis (unidade autônoma nº 105, da Torre B e unidade autônoma nº 106, da Torre A, do empreendimento denominado “Condomínio Piori Angel”).

Subsidiariamente, caso assim não procedam as Rés, requer seja deferida a expedição do(s) Mandado(s)/Carta(s) de adjudicação para os respectivos registros nas matrículas nºs 69.432 e 69.333 junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Bernardo do Campo.

Alega que adquiriu as referidas unidades diretamente da segunda ré, totalmente quitadas, e que desde agosto de 2017 vem tentando junto à corrê Silverstone a outorga das escrituras dos imóveis, sem obter êxito.

Sustenta que caberia à 2ª comê quitar a dívida hipotecária junto à CEF, relativa às unidades autônomas comercializadas e dar baixa nas matrículas dos imóveis, para outorga das escrituras definitivas.

Aduz que Silverstone informou que não poderia outorgar as escrituras de compra e venda, porque ainda não teria havido a liberação pela CEF do ônus hipotecário e que referida instituição bancária não autoriza a outorga das escrituras sem a devida quitação da dívida garantida pela hipoteca.

Assevera que a conduta das rés a está impedindo de usufruir plenamente dos atributos inerentes à propriedade dos imóveis, não lhe restando outra alternativa senão a propositura da presente ação de obrigação de fazer.

Juntou procuração e documentos.

Postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda das contestações.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta a inaplicabilidade da Súmula 308 do STJ. Pugna pela improcedência da ação (id 6884614).

A ISO Construções e Incorporações Ltda contestou alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, requer a improcedência da ação (id 7267610).

Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a especificação de provas (id 9155105).

Silverstone Empreendimentos apresentou contestação, arguindo preliminar de ausência de interesse de agir. Alega que a dívida existente com a CEF foi integralmente quitada e que esta já autorizou o cancelamento das hipotecas incidentes sobre os imóveis, dependendo tão somente da adoção de providências a serem tomadas pela própria autora. No mérito, pugna pela improcedência da demanda (id 9189974).

ISO e CEF se manifestaram pelo julgamento antecipado da lide (id's 9309007 e 9317587)

A autora apresentou réplica às contestações (id's 9502533, 9502536 e 9502543) e manifestou desinteresse na produção de outras provas (id 9502548).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré Iso Construções e Incorporações tendo em vista que os imóveis foram adquiridos da corré Silverstone, a qual, os hipotecou em garantia da dívida à CEF, não tendo havido participação da ISO na relação objeto da demanda.

As preliminares arguidas pela CEF e Silverstone confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Quanto ao mérito, a ação é procedente.

Eventual dívida existente entre a construtora e o agente financeiro (CEF) não é oponível em face da autora adquirente dos imóveis.

A questão, inclusive, já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 308, a qual dispõe: *A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.*

Sendo assim, mister se faz a liberação do gravame que recai sobre os imóveis descritos na inicial e a consequente outorga das escrituras.

Ressalto que, a corré Silverstone afirmou em contestação que sua dívida com a CEF foi integralmente quitada, mais uma razão para que haja a imediata baixa das hipotecas, não sendo plausível a alegação de ser necessária a apresentação do pacto antinupcial da autora para a baixa do gravame.

Em face do exposto:

1) Extingo o feito em relação à ISO, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando o grau de complexidade da demanda, o trabalho do causídico, em contrapartida à exorbitância do valor relativo a tal verba sucumbencial, caso simplesmente aplicadas as regras previstas no § 3º do artigo 85, NCP, o que entendo possível a fim de privilegiar a equidade e o equilíbrio entre os interesses envolvidos na presente ação.

2) julgo **PROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando que a corré Silverstone entregue os termos de quitação dos imóveis objeto da demanda, bem como que procedam as réas a baixa na hipoteca constante das matrículas nºs 69.432 e 69.333 do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Bernardo do Campo, com a outorga das escrituras definitivas dos imóveis.

Condeno as réas ao recolhimento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor dado à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

P.R.L.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006315-40.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANO BALTAZAR TEGANI
Advogados do(a) RÉU: DANIELA TAIS ARAUJO DE ATAÍDE MORAES - SP312826, MARCELO ROSA DE MORAES - SP307338

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADRIANO BALTAZAR TEGANI, em que pretende a condenação do réu ao pagamento de R\$ 44.269,64, oriundos da contratação de cartão de crédito e concessão de empréstimo formalizados entre as partes.

A audiência de tentativa de conciliação realizada resultou infrutífera conforme se denota do Termo juntado sob o ID 11350233.

O réu apresentou contestação no ID 11519722, pleiteando pela concessão da gratuidade de justiça em seu favor, bem como, pela improcedência da ação com o recálculo do contrato celebrado e expurgo das práticas abusivas que indica.

Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, a parte autora ficou-se inerte, ao passo que o réu pleiteou pela produção de prova pericial, reiterando o pedido de gratuidade de justiça formulado em contestação.

É o relatório.

Fundamento e Decisão.

Primeiramente, comprove a réu, nos moldes do §2º, do art. 99 do CPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão da gratuidade, acostando aos autos, **em 15 (quinze) dias**, cópia de seu holerite ou documento similar que comprove sua renda mensal, bem como, os demais documentos que entender por necessários à demonstração de sua insuficiência de recursos.

Feito isto, tomem os autos conclusos para deliberação a respeito da gratuidade de justiça pleiteada.

Inexistem preliminares.

Processo formalmente em ordem.

Verifico serem as partes legítimas e que estão devidamente representadas, bem como, que inexistentes vícios e irregularidades a sanar, de modo que, dou o feito por saneado.

Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, e que demanda apenas a análise dos documentos já carreados aos autos, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020640-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA ANGELO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA - SP183005
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação pelo rito comum proposta por ROSANA ANGELO RIBEIRO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a indenização por danos materiais e morais decorrentes do furto de suas joias que se encontravam penhoradas junto a ré.

No despacho ID 10205390 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Devidamente citada a CEF contestou a ação (ID 11579653) pleiteando pela improcedência da ação.

Réplica apresentada na manifestação ID 5114754.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora pleiteou pela produção de prova testemunhal, ao passo que a ré pugnou em contestação pela produção de prova pericial para apuração do valor de mercado das joias empenhadas.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inexistem preliminares.

Processo formalmente em ordem.

Verificando serem as partes legítimas e estando elas devidamente representadas, bem como inexistentes vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado.

Indefiro o pedido de oitiva de testemunhas, assim como, o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a matéria debatida nos presentes autos envolve questão de direito e que demanda apenas a análise dos documentos já carreados aos autos, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004351-12.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMINDO SERGIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A parte autora iniciou o cumprimento da decisão proferida nos autos do processo nº 0750106-61.1985.4.03.6100, requerendo a intimação da União Federal para pagamento do montante de R\$ 541.241,18, atualizado até 08/2018.

Devidamente intimada, a ré apresentou impugnação alegando excesso de execução. Juntou planilha de cálculo apurando a quantia de R\$ 178.787,79, atualizada para 08/2017.

A credora impugnou os cálculos apresentados pela União Federal.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou relatório e cálculos no valor de R\$ 199.532,73 para 01/2017 (ID 14881314).

Ambas as partes discordaram dos cálculos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relato. Decido.

Indefiro o pedido de condenação da credora em litigância de má-fé, uma vez que o erro de cálculo não pode ter como consequência a aplicação de tal penalidade.

Não há como afirmar o caráter doloso da omissão dos valores recebidos na esfera administrativa, conduta que sequer causou prejuízo à parte contrária.

Superada a alegação de litigância de má-fé, verifico que assiste parcial razão à União Federal em sua impugnação.

Conforme salientado pelo Contador do Juízo, a ré utilizou-se da TR como fator de correção monetária até setembro/2017, em desacordo com os critérios aprovados pela Resolução 267/2013 do CJF, que prevê a aplicação da SELC no período de janeiro de 2003 a junho de 2009.

Já no que toca aos cálculos apresentados pela credora, verificou o contador que a parte não adotou o critério de juros previsto na Resolução 267/2013 – CJF, considerou o salário mínimo vigente na data da elaboração dos cálculos, além de não ter deduzido o valor pago administrativamente em 2017.

O valor da indenização fixada em salários mínimos deve ser convertido na data do arbitramento, sendo inviável considerar o salário mínimo atual para o cálculo do valor efetivamente devido.

Conforme já decidido pelo E. STJ, “A expressão monetária do valor do ressarcimento em salários mínimos serve apenas como referência de fixação da indenização e deve ser convertido no momento do arbitramento em moeda corrente e a partir daí incidir a correção monetária, nos termos da Súmula n. 362 do STJ. 2. “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento” (Súmula n. 362/STJ).” (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1656959 2017.00.44125-4, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/08/2017).

Também não configura legítimo determinar o desconto do valor pago em sede administrativa sem qualquer correção, uma vez que tal medida ensejaria enriquecimento sem causa da parte autora.

Assim, não tendo as partes apresentado elementos suficientes para a desconstituição dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, prestigiados exatamente pela sua imparcialidade, entendo que os mesmos merecem ser acolhidos.

Ressalte-se que o contador judicial, auxiliar do Juízo, por se achar equidistante do interesse das partes e aplicar, na elaboração dos cálculos, as normas padronizadas adotadas pelo Judiciário, merece fé em suas afirmativas, desfrutando da presunção de veracidade.

Em face do exposto, **acolho parcialmente a impugnação** apresentada pela ré, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de **R\$ 199.532,73** (cento e noventa e nove mil, quinhentos e trinta e dois reais e setenta e três centavos) atualizada até **01/2017**, correspondentes a 221.367,98 (duzentos e vinte e um mil, trezentos e sessenta e sete reais e noventa e oito centavos) para **02/2019**.

Tendo em vista a sucumbência de ambas as partes, ficam condenadas ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, §3º do CPC.

Assim, fica a União Federal condenada a pagar ao patrono da autora a quantia de R\$ 2.074,49 atualizada até 01/2017. Já a autora deve arcar com o valor de R\$ 33.519,44 em favor da ré, atualizados para a mesma data, a título de honorários, observadas as disposições da Justiça Gratuita.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005210-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALGOLIX INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) RÉU: ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042, JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALGOLIX INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA, em que pretende a condenação do réu ao pagamento de R\$ 10.124,13, oriundos de convênio para concessão de empréstimos consignados aos empregados da ré, que não foram liquidados seja pela inadimplência dos devedores, seja pela ausência de repasse da prestação à instituição financeira.

A ré apresentou contestação no ID 7536150, alegando em preliminares a inexistência de condições da ação, ausência de documentos indispensáveis à sua propositura, e no mérito, pleiteando pela improcedência da ação.

A audiência de tentativa de conciliação resultou infrutífera conforme o termo juntado sob o ID 11178090.

Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica no ID 11537419, onde pleiteou pelo julgamento antecipado da ação, ao passo que a ré pleiteou pela produção de prova oral consistente na oitiva de testemunhas e colheita do depoimento pessoal das partes, prova documental complementar e prova pericial contábil.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, haja vista ser irrelevante o fato de ter ou não havido a constituição em mora da ré para o ajuizamento desta ação, vez que ela decorre do simples vencimento da dívida e considerando, ainda, que a lei não estabelece tal pressuposto.

Sobre o tema convém ressaltar, inclusive, o posicionamento dos Tribunais pátrios:

"EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. Entendimento da Corte estadual - no sentido de que, não sendo mais possível o cumprimento da obrigação de fazer, cabe o pedido de conversão em perdas e danos - em perfeita consonância com a jurisprudência deste Tribunal. Súmula 83/STJ. 2. O Tribunal local inadmitiu a tese referente à necessidade de notificação para a constituição em mora da recorrente, sob o fundamento de ser notório que nas contribuições previdenciárias o pagamento é feito mensalmente e, assim, a mora sempre ocorre com o vencimento de cada prestação, premissa decisória essa que não foi combatida nas razões recursais, motivo pelo qual se atrai o óbice da Súmula 283/STF. 3. A Corte de origem decidiu a controvérsia envolvendo o valor da condenação das prestações objeto de cobrança ao examinar os efeitos jurídicos oriundos das cláusulas contratuais do contrato firmado entre as partes litigantes, além de outros elementos de convicção colacionados ao feito, razão pela qual a modificação de tal entendimento encontra óbice no teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido." (g.n.).

(AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1198706 2009.00.95743-5, MARCO BUZZI - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/12/2016. DTPB:.)

Afasto, também, a preliminar de falta de documento essencial à propositura da ação, haja vista que com a exordial foram apresentados os contratos firmados entre as partes, bem como extratos do sistema de aplicações da CEF (ID 4890850) em que constam especificados os números dos contratos, valores e datas de vencimento das prestações em aberto, de modo a permitir a aferição do valor cobrado pela parte autora.

Processo formalmente em ordem.

Verifico serem as partes legítimas e que estão devidamente representadas, bem como, que inexistentes vícios e irregularidades a sanar, de modo que, dou o feito por saneado.

Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, e que demanda apenas a análise dos documentos já carreados aos autos.

Ademais, toda a matéria debatida nos presentes autos envolve análise de questão de direito, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

Em face do exposto, indefiro também a produção de prova oral (testemunhal e depoimento pessoal) e documental pleiteadas pela parte ré.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026457-02.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
RÉU: QUALITY PRESS GRAFICA EDITORA LTDA - ME

DESPACHO

Diante da ausência de interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023143-14.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLEONICE SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO GOMES PEDROSA BEZERRA - PE1171B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, HALIS ATACADISTA DE PLASTICOS E PAPELAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP106675

DESPACHO

Considerando que a autora foi devidamente intimada a requerer o quê de direito em termos de prosseguimento do feito em relação à Corré Halis Atacadista, que sequer foi citada para formação da relação processual, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (despacho ID 10845487), e quedou-se inerte, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001155-34.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HEADING PRODUTOS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARCEL COLLESI SCHMIDT - SP180392

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HEADING PRODUTOS E SERVICOS LTDA, em que pretende a condenação da ré ao pagamento de R\$ 265.740,56, oriundos do inadimplemento de cédula de crédito bancário emitida em favor da ré.

Citada por edital a ré apresentou contestação no ID 9954343, alegando em preliminares a ausência de interesse processual e a inépcia da inicial, e no mérito, pleiteando pela improcedência da ação.

Réplica apresentada sob o ID 10697740, momento em que a autora pleiteou pelo julgamento antecipado da lide, ao passo que a ré manifestou interesse na produção de prova pericial contábil.

A audiência de tentativa de conciliação realizada pela CECON resultou infrutífera diante do não comparecimento da parte ré, consoante se denota da certidão ID 12376023.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Afasto a preliminar de falta de interesse processual, haja vista ser irrelevante o fato da presente ação ser instruída com base em título executivo extrajudicial, vez que enseja, inclusive, situação menos gravosa para o réu, sem que haja qualquer prejuízo ao exercício do seu direito de defesa.

Sobre o tema convém ressaltar, inclusive, o posicionamento dos Tribunais pátrios:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO CIVIL. CONTRATO DE FRANQUIA. DÉBITO. CHEQUES. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. INAPLICABILIDADE DO DIREITO CAMBIAL. LAUDO PERICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A obrigação lastreada em título extrajudicial pode ser exigida pela via ordinária, o que enseja até situação menos gravosa para o devedor, pois sua defesa pode ser exercida com maior amplitude (Recurso especial n. 650.441, do Rio de Janeiro, Segunda Turma, relator o ministro Mauro Campbell Marques, j. em 19.8.2008). 2. No caso em questão, a cobrança dos valores restou lastreada em virtude da apresentação da planilha, na qual constam os números de cheques regularmente emitidos pela parte ré e não nas cédulas propriamente ditas. 3. O débito em questão decorreu do contrato celebrado entre as partes e a forma de cálculo foi elaborada de acordo com o seu item 6.1.4 da Cláusula sexta - Acerto de Contas. Logo, não se trata de relação cambial. 4. Considerando que o perito é profissional habilitado e equidistante do interesse das partes, bem como que a metodologia por ele utilizada representa o melhor meio de se apurar o prejuízo material suportado pelos autores, de modo a recompor o patrimônio desfalcado, deve ser acolhido o valor referente ao acerto de contas. 5. A parte autora decaiu da parte mínima do pedido. Portanto, o ônus da sucumbência deve ser invertido para condenar a parte ré Alto do Ipiranga Com/ de Selos e Serviços Ltda. ao pagamento do valor estabelecido na recorrida sentença a este título. 6. Apelação da parte autora provida. Apelação da parte ré desprovida." (g.n.).

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1505258 0011697-60.1999.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.).

Postergo a análise da preliminar de ausência de documento essencial à propositura da ação (inépcia da inicial) para o momento da prolação da sentença.

Processo formalmente em ordem.

Verifico serem as partes legítimas e que estão devidamente representadas, bem como, que inexistentes vícios e irregularidades a sanar, de modo que, dou o feito por saneado.

Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, e que demanda apenas a análise dos documentos já carreados aos autos.

Ademais, toda a matéria debatida nos presentes autos envolve análise de questão de direito, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

Sendo assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024403-29.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Trata-se de ação pelo rito comum proposta por CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL em face de AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, em que pretende a anulação de débito oriundo do Processo Administrativo 33910019062201819, obstando a inscrição de seu nome pela ré no CADIN (ou qualquer outro órgão de devedores) e o ajuizamento de execuções fiscais relativas ao débito em questão, mediante depósito judicial de seu montante integral.

Considerando que o depósito integral do valor discutido, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, é faculdade do contribuinte, na decisão ID 11226552 foi determinada a intimação da ré por mandado para a adoção das providências cabíveis.

Devidamente citada a ANS apresentou defesa nos autos (ID12202279) pugnando pela improcedência da ação.

Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, a requerida pleiteou pela juntada aos autos do processo administrativo 33910019062/2018-19, ao passo que a empresa autora, muito embora tenha salientado entender que a prova documental carreada aos autos seria suficiente ao julgamento da lide, pleiteou pela produção de prova pericial contábil, documental suplementar e testemunhal.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inexistem preliminares.

Verifico serem as partes legítimas e que estão devidamente representadas, bem como, que inexistentes vícios e irregularidades a sanar, de modo que, dou o feito por saneado.

A matéria debatida nos presentes autos envolve questão de direito e que demanda apenas a análise dos documentos já carreados aos autos, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

Em face do exposto, indefiro a produção da prova pericial contábil, documental suplementar e testemunhal pleiteadas pela autora.

Documentos Ids 12535364 e 12571722 a 12577773 – Ciência à parte autora.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0046946-20.1995.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUTH LOPES GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a exequente o disposto no art. 534, CPC para início da fase de cumprimento de sentença.

Silente, ao arquivo.

Int-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002243-73.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA LUCIA CARLINI - SP72728, MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA - SP133065
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500141-78.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALERIA DOS SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comunicações de ID 15270984 e ID 16000454: Nada a deliberar.

Petição ID 15778583: a decisão foi reconsiderada, consoante despacho de ID 15120874.

Aguardar-se pela decisão definitiva nos autos do agravo de instrumento nº 5002508-42.2019.4.03.0000.

Int-se.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018462-98.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO PAULO DE OLIVEIRA BARBOSA, VERA CRUZ BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: THALES AUGUSTO DE ALMEIDA - SP304943, REINALDO JOSE RIBEIRO MENDES - SP299723
Advogados do(a) AUTOR: THALES AUGUSTO DE ALMEIDA - SP304943, REINALDO JOSE RIBEIRO MENDES - SP299723
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação anulatória de procedimento extrajudicial de imóvel com pedido de ressarcimento de valores pagos movida por SEBASTIAO PAULO DE OLIVEIRA BARBOSA e VERA CRUZ BARBOSA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, conjuntamente com a EMGEA, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade *ad causam* e a legitimidade da EMGEA, em virtude de cessão de crédito e a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário com terceiros arrematantes do imóvel em questão.

Intimado, o autor manifestou-se em réplica contrário aos argumentos trazidos pela CEF.

É o breve relatório.

DECIDO.

Conforme assinalado pela CEF em sua manifestação de ID 16341985, a cessão de crédito encontra-se averbada na matrícula do imóvel apresentada pelo autor sob ID 9635525.

Os argumentos do autor cingem-se à nulidade dos atos praticados pela CEF, o que macularia a própria arrematação e qualquer pretensão do terceiro arrematante nestes autos, bem como a cessão de crédito à EMGEA.

Tais argumentos se confundem com o mérito e com ele serão apreciados, não podendo ser suscitados para evitar a manifestação das partes interessadas, sob pena de violação de direito de terceiro e o amplo contraditório.

Neste momento, impõe-se a inclusão da EMGEA no polo passivo do presente feito, que já contestou a ação, bem como do arrematante em virtude do manifesto interesse jurídico do mesmo no deslinde da ação.

A documentação acostada aos autos (ID 9635525) comprova que o imóvel foi arrematado por NAILTON DE OLIVEIRA SANTOS e PRISCILA MARQUES MOTA SANTOS.

Logo, evidente que o deslinde da presente ação com a anulação ou não do procedimento de execução extrajudicial adotado pela CEF/EMGEA influenciará diretamente na esfera de direitos do arrematante, razão pela qual defiro o ingresso de NAILTON DE OLIVEIRA SANTOS e PRISCILA MARQUES MOTA SANTOS na qualidade de litisconsortes.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Após, citem-se os corréus no endereço constante na matrícula do imóvel.

Intime-se, cumpra-se.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003654-54.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRASILMED AUDITORIA MEDICA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ERIK FRANKLIN BEZERRA - DF15978
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a parte autora o critério para fixação do valor da causa, no prazo de 5 (cinco) dias, em face dos documentos de ID 15281593, 15431249 e 15431239.

Isto feito, prossiga-se nos termos da decisão de ID 15314814.

Sem prejuízo, certifique a Secretaria o recolhimento do valor máximo da tabela vigente de custas processuais.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021897-80.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOSH STUDIOS LTDA - EPP, OSWALDO MALAGUTTI JUNIOR

DESPACHO

Designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial referente aos bens móveis objeto de penhora nos presentes autos (ID 14562179), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Hasta Pública Unificada nº 215ª da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais - 1º leilão dia 15/07/2019 às 11h00 e 2º leilão dia 29/07/2019 às 11h00.

Restando infrutífera a arrematação fica, desde logo, redesignada a 219ª Hasta Pública Unificada - 1º leilão dia 16/09/2019 às 11h00 e 2º leilão dia 30/09/2019 às 11h00 e a 223ª Hasta Pública Unificada em data e horário a ser comunicado pela Secretaria, via ato ordinatório, tão logo divulgado o calendário de Hastas Públicas de 2020 pela CEHAS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018438-63.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MW DISTRIBUIDORA DE GAMES E ELETRONICOS LTDA - EPP, VERA LUCIA GALDINO DE LIMA

DESPACHO

Designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial referente ao veículo objeto de penhora nos presentes autos (fl. 199), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Hasta Pública Unificada nº 215ª da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais - 1º leilão dia 15/07/2019 às 11h00 e 2º leilão dia 29/07/2019 às 11h00.

Restando infrutífera a arrematação fica, desde logo, redesignada a 219ª Hasta Pública Unificada - 1º leilão dia 16/09/2019 às 11h00 e 2º leilão dia 30/09/2019 às 11h00 e a 223ª Hasta Pública Unificada em data e horário a ser comunicado pela Secretaria, via ato ordinatório, tão logo divulgado o calendário de Hastas Públicas de 2020 pela CEHAS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

9ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024389-14.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: JOAO OLEGARIO DE SOUZA MINI MERCADO - ME, JOAO OLEGARIO DE SOUZA

DESPACHO

Considerando a certidão e e-mail identificados **ID 16350774/16350778**, **republique-se o despacho ID 16168538**, a seguir reproduzido:

...Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int."

São Paulo, 12 de abril de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024389-14.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: JOAO OLEGARIO DE SOUZA MINI MERCADO - ME, JOAO OLEGARIO DE SOUZA

DESPACHO

Considerando a certidão e e-mail identificados **ID 16350774/16350778**, **republique-se o despacho ID 16168538**, a seguir reproduzido:

...Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int."

São Paulo, 12 de abril de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021684-33.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: APOLO CIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, JOAO CARLOS LEITE, ANA LUCIA FERNANDES SILVA LEITE
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO ALEXANDRE DA SILVA - SP210833
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO ALEXANDRE DA SILVA - SP210833
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO ALEXANDRE DA SILVA - SP210833
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeiram as partes o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021684-33.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: APOLO CIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, JOAO CARLOS LEITE, ANA LUCIA FERNANDES SILVA LEITE

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO ALEXANDRE DA SILVA - SP210833
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO ALEXANDRE DA SILVA - SP210833
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO ALEXANDRE DA SILVA - SP210833
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeiram as partes o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5005687-17.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TOM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, GILMAR DE MAGALHAES, MAURICIO SAMPERE

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5005690-69.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RENATA VILELA DI NATALE NOBRE

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005783-32.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DALVA VERAMUNDO BIZERRA DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018792-25.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA GORETI DA SILVA CAMARANO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Homologo o acordo apresentado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos dos artigos 921 V e 922, do CPC, que deverá ser comunicada nos autos pela parte exequente.

Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 91, V CPC) .

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019675-98.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: WILLIAM DE ALENCAR ODORICO

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização do presente feito.

Considerando o resultado negativo do bloqueio Bacenjud, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022101-20.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: PERFUMARIA PAULISTA COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI - ME, VIVIAN ROSE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020134-71.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: KELI REGINA MARTINS DE SOUSA SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020134-71.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: KELI REGINA MARTINS DE SOUSA SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002637-80.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUDREI ESTIVAM MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA FARIAS CAVALLARO MARTINS - SP418612
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a exequente a juntada de cópias de todas as peças indicadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142/2017, extraídas do processo referência.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002108-61.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA INES ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Providencie a exequente a juntada de cópias de todas as peças indicadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142/2017, extraídas do processo referência.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004268-59.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMILTON SOETTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do processo para este juízo.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se a União Federal, a teor do disposto no art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004306-71.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOACIR DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do processo para este juízo.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se a União Federal, a teor do disposto no art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001746-59.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURDES KAZUE KIYOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização.

No mais, intime-se a União Federal, a teor do disposto no art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5032037-76.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA DE LUCA CARVALHO, ALDO CESAR MARTINS BRAIDO, ALICE VITORIA FAZENDEIRO DE OLIVEIRA LEITE, ANA MARIA VELOSO GUIMARAES, ANTONIO CASTRO JUNIOR, CARLA REGINA ROCHA, CATHERINY BACCARO NONATO, CLAUDIA SANTELLI MESTIERI, LUCIANE HIROMI TOMINAGA, REGINA CELIA CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização.

Outrossim, intinem-se os executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da exequente.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030499-60.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SALOMON LUIS SAPYRAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA ALVES DE SOUZA - SP178151

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie o exequente a juntada de cópias de todas as peças indicadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142/2017, extraídas do processo referência.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

Dra. **CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**
Juíza Federal
Bel. **SILVIO MOACIR GIATTI**
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17641

MONITORIA

0001411-14.2008.403.6100 (2008.61.00.001411-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GALBRAS INDL/ VOTORANTIM LTDA - EPP X FABIOLA ARAUJO CARDOSO X CLAUDIO JOSE LEITE

Considerando o trânsito em julgado, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a, para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone: (11) 2172-4309.

b) após, promova a exequente a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 00014111420084036100.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0006289-79.2008.403.6100 (2008.61.00.006289-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO) X ADEPLAS INDUSTRIALIZACAO LTDA X MYRIAM DA SILVA LOPES X ANTONIO PEREIRA GUIMARAES X GERALDA ALEXANDRINA DE MACEDO GUIMARAES(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a Caixa Econômica FEDERAL o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a, para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone: (11) 2172-4309.

b) após, promova a exequente a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0006289-79.2008.4036100.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0008312-95.2008.403.6100 (2008.61.00.008312-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X JOSE EDUARDO MARTINS AFFONSO SENTENÇA Tratam-se de embargos à ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSE EDUARDO MARTINS AFFONSO em que se pretende a condenação do requerido ao pagamento da quantia de R\$ 43.455,15 (quarenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quinze centavos); decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento para

Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 2930.160.00000011-73. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procaução e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 07/21). Sobrestamento do feito deferido à fl. 48. O réu, por curadoria especial, apresentou embargos monitorios (fls. 239/245), requerendo (i) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sustentando (ii) a ilegalidade da aplicação da Tabela Price reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg Recurso Especial 954.113-RS, (iii) a abusividade dos juros remuneratórios com capitalização mensal e moratórios, (iv) a impossibilidade de cobrança da pena convencional das despesas processuais e honorários advocatícios e do exercício da autotutela, (v) a ilegalidade da cobrança de IOF sobre a operação discutida, (vi) que o termo a quo para a incidência de eventuais encargos moratórios devem incidir somente após a citação, (vii) a correção do valor do empréstimo desde a celebração do contrato, pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (viii) a ilegalidade da cobrança da TAC - Taxa de Abertura de Crédito e a (ix) negativa geral. A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 254/264), sustentando o cumprimento integral do negócio jurídico, em face do princípio pacta sunt servanda. Sustentou, ainda, a inocorrência de qualquer abusividade, discorrendo sobre a forma de cobrança dos juros pactuados e consecutórios. Pela decisão de fl. 268, considerando que a inicial e os embargos à monitoria versam sobre matéria que dispensa produção de provas, como interpretação de cláusulas contratuais e critérios de atualização do débito, os autos foram chamados à conclusão para julgamento antecipado da lide. É o relatório.

Decido. Inicialmente, concedo à parte embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. PRELIMINARMENTE Preliminarmente, entendo oportuno frisar que o artigo 370 do Código de Processo Civil confere ao juiz a possibilidade de avaliar a necessidade da prova e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, de modo que, somente seria necessária a produção de prova contábil para a aferição do quantum debeat na hipótese em que o devedor indica especificamente equívocos no cálculo do credor e/ou traz seus próprios cálculos. Diferentemente, quando a impugnação limita-se a discutir a legalidade ou não de cláusulas, a controvérsia é exclusivamente de matéria de direito e dispensa a dilação probatória, como já decidido no curso da ação. DO MÉRITO A ação monitoria é disciplinada pelo Código de Processo Civil, em seu artigo 700 e incisos: Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirma, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. 1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida exclusivamente nos termos do art. 381. Portanto, havendo provas escritas suficientes para a instrução da ação que objetive o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, há cabimento de ação monitoria. Passo ao julgamento dos embargos à monitoria. Considerando-se as teses aventadas pelo embargante, necessária se faz a análise de cada uma delas, em tópicos próprios, como se verá adiante. I - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO CASO CONCRETO E DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - Da correta interpretação das cláusulas contratuais dentro do paradigma civil-constitucional contemporâneo A incidência do CDC no presente caso é certa. Todavia, não é por estar sujeitas ao regime do CDC que as cláusulas contratuais deixam de obrigar as partes. Na realidade, tal incidência implica a relativização do princípio pacta sunt servanda, de modo que cláusulas eventualmente abusivas - e só elas - serão afastadas. Indo além e considerando a incidência do Código de Defesa do Consumidor, é possível que seja reconhecida a inversão do ônus da prova, tal como previsto no artigo 6º, inciso VIII, da legislação consumerista, como instrumento de facilitação da defesa dos direitos do consumidor hipossuficiente, condicionada à demonstração da vulnerabilidade do devedor e à indicação por este acerca dos pontos contratuais dos quais discorda ou entende nebulosos. Especificamente no caso em apreço, contudo, entendo que, mesmo admitida a hipossuficiência da parte embargante, esse privilégio processual não se justifica, eis que constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial o contrato que embasa a demanda monitoria e os demonstrativos de débito, não havendo motivo fundado para que se inverta o onus probandi. Para corroborar tais posicionamentos, trago à colação os seguintes arestos proferidos por este E. Tribunal PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. MATÉRIA DE DIREITO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, vez que se trata de aplicação de índices e taxas sobre o valor do empréstimo que estão bem especificados nos autos, bem como a alegação de abuso na cobrança dos encargos contratuais cuja matéria é exclusivamente de direito pela mera interpretação das cláusulas do contrato, prescindindo de produção de nova perícia contábil. 2. No caso, a autora colacionou aos autos, junto à inicial, a cédula de crédito bancário entabulada entre as partes (fls. 72/81, 96/106) e planilha de evolução do débito (fls. 85 e 110). 3. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 4. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista (Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor). 5. (...) 14. Apelação a que se nega provimento. (AC 00027551420144036102, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) g.n. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO- CONSIGNAÇÃO. I. Matéria preliminar rejeitada. II. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que tem o alcance apenas de afastar cláusulas eventualmente abusivas. III. Contrato firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o nº 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. IV. Matéria preliminar rejeitada. Recurso desprovido. (AC 00069512320114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA) II - DA QUESTÃO RELACIONADA À VEDAÇÃO DO ANATOCISMO NAS OPERAÇÕES ENVOLVENDO INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL No que tange à capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos bancários, a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, passou a autorizá-la expressamente, desde que pactuada, dando ensejo à conclusão de que até a edição da referida Medida Provisória estava vedada a prática do anatocismo. Nesse sentido, trago à colação aresto proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. 1 - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os Resps 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o Resp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula nº 30, cobrada pela taxa média de mercado não é potestativa. III - O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, no contrato de bancários celebrados após 31.03.2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Resp. 603643/RS - STJ - Segunda Seção - Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro - j. 22.09.04 - DJ: 21.03.05 - p.212 - vu) (grifos nossos). Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em 19/01/2007 (fl. 15), ou seja, em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual entendo possível a sua aplicação. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado do E. TRF3, in verbis: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. CONTRATO CELEBRADO EM PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1963-17, DE 31 DE MARÇO DE 2000. PREVISÃO CONTRATUAL. AGRADO DESPROVIDO. 1 - A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.. 2 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sustentando no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada 3- Verifica-se, no caso dos autos, que a contratação da Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo data de 26 de outubro de 2006, ou seja, período posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 4 - Agravo legal desprovido. (AC 00007694120084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2014.FONTE: REPUBLICACAO)Ademais, quanto à questão da constitucionalidade da referida Medida Provisória nº 1.963-17 de 2000, reeditada sob nº 2.170-36/2001, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça não só a admite, como a aplica nos casos concretos. Tal aplicação pressupõe a constitucionalidade do dispositivo legal. Para corroborar tal entendimento, trago à baía o entendimento pacífico proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. Nos contratos celebrados após a edição da medida provisória nº 1.963-17, de 2000, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. Quando aplica a lei, o Superior Tribunal de Justiça - como, de resto, todo juiz e tribunal - pressupõe a respectiva constitucionalidade; aplicando a aludida medida provisória, no caso, proclamou-lhe a constitucionalidade, decisão que só pode ser contrastada, em recurso extraordinário, perante o Supremo Tribunal Federal. Agravos regimentais não providos. (STJ - AGRSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 794836, Processo: 200501814020 Órgão Julgador: 3ª Turma, rel. Ari Pargendler Data da decisão: 25/03/2008, DJE 13/06/2008) CIVIL E PROCESSUAL.

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO S DE EMPRÉSTIMO, ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36. PERMITIDA NOS CONTRATOS S CELEBRADOS APÓS 31.03.2000. ENCARGO DEVIDO. MORA CARACTERIZADA. TEMAS PACIFICADOS. I. A 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que nos contratos s firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. II. Não constatada a cobrança de encargos indevidos durante o período de normalidade do pacto, incide em mora a agravada, que não honrou as parcelas previstas no contrato. III. Agravo provido, para conhecer e dar provimento ao recurso especial.(STJ - AGRASP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1047572, Processo: 200800794951, Órgão Julgador: Quarta Turma, Rel. Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 19/09/2008, DJE 28/10/2008)III - DA PREVISÃO CONTRATUAL QUE PERMITA A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS ANTES DA IMPONTUALIDADE NO PAGAMENTO eIV - DA PREVISÃO CONTRATUAL QUE PERMITA A COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS CAPITALIZADOS Nestes pontos, é importante destacar ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827, consolidou que a pactuação da capitalização dos juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização. Neste sentido, as súmulas nºs 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. Deste modo, no caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que expressamente pactuados (ou, nos termos da tese firmada pelo STJ, conste no contrato que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal), pois, como visto, o contrato foi em data posterior à edição referida medida provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). Todavia, verifico da leitura do contrato de abertura de crédito de fls. 11/16 que: (i) em relação ao período de adimplemento/normalidade do contrato (período de utilização e período de amortização), incidem juros remuneratórios à taxa efetiva de 1,69% ao mês e correção monetária pela Taxa Referencial - TR, conforme dispõem as cláusulas nona e décima (fl. 12); (ii) em relação ao período de inadimplemento, incidem juros remuneratórios com capitalização mensal, correção monetária pela Taxa Referencial - TR e juros de mora à taxa de 0,033333% por dia de atraso, além da possibilidade de cobrança de cláusula pena/penal convencional à taxa de 2% do valor da dívida, conforme dispõem as cláusulas décima sexta e décima sétima. Pois bem. Como se vê, nenhuma de suas cláusulas previu, expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios para o período de normalidade do contrato, de modo que não é possível presumir a pactuação da capitalização, nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Em assim sendo, inexistindo comprovação de que houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios para o período de normalidade do contrato, é ilegal a sua cobrança. Por sua vez, a capitalização mensal dos juros remuneratórios foi expressamente prevista para o período de inadimplemento do contrato, conforme se depreende do parágrafo primeiro da cláusula décima sexta (fl. 13), de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.V - DO ALUDDO ANATOCISMO ILEGAL - Da utilização da Tabela Price (cláusula décima) Não existe qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula que prevê a amortização da dívida em prestações periódicas (cláusula décima primeira - fl. 12), iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, sendo certo que a utilização deste sistema de amortização, por si só, não enseja a incidência de juros sobre juros (AgRg no REsp 902.555/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013), dispensando-se, inclusive, a realização de pericia técnica contábil. Da capitalização mensal de juros prevista expressamente e no contrato. Como relação à taxa de juros e atualização, como visto, da análise de contrato, verifica-se que esta foi estipulada contratualmente no percentual de 1,69% ao mês (fl. 12), muito abaixo do mercado, incidindo sobre o saldo devedor mensal atualizado a TR. Outrossim, cabe destacar que a planilha de consolidação da dívida (fls. 18/20) demonstra que a taxa de juros avençada foi devidamente observada pela CEF, não havendo que se falar em anatocismo. Quanto à fixação da taxa de juros, é importante destacar que o artigo 192, 3º, da Constituição Federal, que vinha sendo considerado como norma programática pela jurisprudência majoritária, foi revogado pela Emenda Constitucional nº. 40/2003, de sorte que não mais existe sustentáculo constitucional que exima o embargante de se submeter aos juros contratuais aos quais livremente anuiu. No que tange à aludida capitalização mensal e juros, como visto, nenhuma de suas cláusulas previu, expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios para o período de normalidade do contrato, mas não somente para após o inadimplemento. Vejamos: CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data de efetivo pagamento com base no critério pro-rata dié, aplicando a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,0333333% (trinta e três mil e trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Deste modo, de uma análise acurada dos termos contratuais acima transcritos, se verifica que existe previsão clara e expressa de capitalização mensal de juros para o caso de impontualidade no pagamento (parcelas em atraso), o que não se afigura ilegal, como exaustivamente explanado anteriormente. - Da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização A planilha de cálculo (fl. 19) dá conta de que, no período de normalidade contratual, não houve capitalização mensal de juros. Contudo, no período de inadimplemento, houve capitalização porque os juros foram incorporados ao saldo devedor para incidência de novos juros. Logo, verificada a existência de capitalização mensal de juros tão somente no período de impontualidade, período para o qual existe previsão de capitalização mensal no contrato de forma clara e expressa, não há que se falar em incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização do crédito.VI - DAS IMPLICAÇÕES CIVIS DECORRENTES DA COBRANÇA INDEVIDA Cumpre lembrar que, prevista nos artigos 700 a 702 do CPC/15, a ação monitoria tem por objetivo propiciar ao autor a satisfação de um crédito certo, líquido e exigível, porém sem força de título executivo, desde que apresente prova escrita representativa suficiente para comprovação. Em se tratando de Contrato de Abertura de Crédito, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou, por meio da edição da Súmula nº 247, que tal documento, acompanhado de demonstrativo do débito, é suficiente para respaldar a ação monitoria. Quanto ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, que instrui a presente ação monitoria, verifica-se das cláusulas primeira e segunda que o seu objeto consiste na disponibilização pela CAIXA de um limite de crédito no valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), destinado à aquisição de materiais de construção, a ser utilizado no imóvel residencial situado à R. Pedro Lessa nº 1163, na cidade de Santos, mediante a utilização do cartão CONSTRUCARD CAIXA junto às lojas conveniadas. Assim, o presente contrato é equiparado aos contratos de concessão de abertura de crédito em conta corrente, vez que se trata de contrato que prevê a disponibilização ao consumidor de um limite de crédito que pode ser utilizado mediante a utilização de cartão, razão pela qual deve ser aplicado ao caso sub iudice o teor da Súmula nº 247 do C. STJ. Como já visto, no caso dos autos, a inicial veio instruída com o contrato de abertura de crédito assinado pelas partes (fls. 11/15) e o demonstrativo do débito (fls. 18/20), documentos que comprovam a utilização do crédito concedido. Evidencia-se, portanto, que a ação proposta é o instrumento adequado e necessário para a cobrança da aludida dívida, vez que presentes os requisitos indispensáveis ao mandado injuntivo. Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para constituição in mora e a incidência dos respectivos juros, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera ex re, isto é, adverbem do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor. Ainda neste ponto, mesmo quando verificadas ilegalidades no contrato, este fato não enseja a nulidade total deste último. A dívida existe e a parte ré encontra-se em mora, razão pela qual, nestes casos, não é possível determinar à CEF que se abstenha de promover sua cobrança, após eventual recálculo conforme os critérios ora estabelecidos. Quanto à questão da devolução em dobro dos valores indevidamente pagos, com fundamento no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor c.c artigo 940 do Código de Processo Civil, que correspondia ao artigo 1531 do Código Civil de 1916, observo que a Súmula 159 do E. Supremo Tribunal Federal preconiza: Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do artigo 1531 do Código Civil. No caso, não restou comprovado que a CEF tenha agido de má-fé na cobrança de qualquer encargo, assim não há que se falar em devolução em dobro dos valores cobrados.VII - DA ALUDDIDA ILEGALIDADE DA AUTOTUTELA Analisada à luz do Código Civil, a denominada cláusula mandato/autotutela, não pode ser considerada abusiva ou desproporcional. A cláusula vigésima primeira do contrato apenas prevê que o embargante autoriza a CEF a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade, em qualquer unidade CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato, não havendo que se falar em qualquer abuso neste tocante, uma vez que, contraída a dívida, deve ela ser honrada no tempo e modo pré-determinado pela parte contraente.VIII - DA COBRANÇA CONTRATUAL DE DESPESAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS O contrato prevê expressamente que o descumprimento de qualquer cláusula, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida (cláusula sétima - fl. 13), assim como a convenção acerca dos honorários advocatícios e incidência de multa, acaso necessário o ajuizamento de qualquer procedimento judicial (cláusula décima nona - fl. 14). Salvo nos casos de afronta ao ordenamento jurídico, não cabe ao julgador mudar as regras que regem o ajuste. A parte escolheu contratar e deve honrar suas escolhas; momento quando não se verifica a existência de cláusulas abusivas no contrato. Ainda assim, quanto à cláusula contratual que prevê a cobrança de multa contratual de 2%, bem como de despesas judiciais e honorários advocatícios, resta prejudicado seu exame, pois a CEF, por mera liberalidade, não incluiu estes valores no débito em cobrança, consoante se depreende do demonstrativo de débito (fls. 18/20). Sendo assim, o embargante carerecia até mesmo de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa e recorreu à via judicial para cobrança de seu crédito.IX - DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO A NÃO INCIDÊNCIA DE IOF SOBRE A OPERAÇÃO FINANCEIRA DISCUTIDA A cláusula décima segunda do contrato determina que o crédito concedido é isento de IOF (fls. 12/13-v). Da simples análise da planilha apresentada nos autos (fls. 18/20) observa-se a incidência do imposto sobre operações financeiras - IOF, nos seguintes campos: 1) VALOR/ENCARGOS/JRS CONTR/COR MONET/IOF; 2) ENC. ATR/JRS REM/IOF ATR/ATUALIZ MON ATR e 3) VALOR PARCELA/PRESTAÇÃO/ENCARGOS/IOF, em descumprimento ao que foi avençado entre as partes e contrário à legislação que rege o contrato. Diante disso, necessária a exclusão do valor referente ao imposto sobre operações financeiras - IOF da dívida cobrada.X - DA ALUDDIDA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA TAC - TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO A Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito, dentre outras de caráter administrativo, são decorrentes da prestação do serviço com vista à cobertura dos custos da instituição financeira. Paralelamente, há plena harmonia da cláusula em tela com o Código de Defesa do Consumidor, em observância ao princípio da clara informação. Deste modo, não procede a alegação da irregularidade da cobrança da TAC, uma vez que o contrato que embasa a ação executiva prevê a exigibilidade da referida tarifa na cláusula oitava (fl. 12), correspondente a 1,5% do valor do limite de crédito disponibilizado (R\$ 39.000,00 - trinta e nove mil reais), não havendo qualquer abusividade neste tocante. XI - DA NEGATIVA GERAL Mesmo quando verificadas ilegalidades no contrato, este fato não enseja a nulidade total do contrato. Como já asseverado, a dívida existe e a parte ré encontra-se em mora, razão pela qual, nestes casos, não é possível determinar à CEF que se abstenha de promover sua cobrança da dívida, após eventual recálculo conforme os critérios ora estabelecidos. Sintetizando todos os fundamentos presentes, o que se vê é que não houve qualquer vantagem desproporcional do banco, sendo que, da análise do contrato, não se observa qualquer cláusula que possa ser considerada lesiva, concluindo-se, portanto, que o embargante, ao apresentar embargos monitoriais, não afastou a existência da dívida. Para amparar sua defesa, nada trouxe de concreto, limitando-se apenas a alegações genéricas de que o contrato em tela apresenta-se abusivo e evado de nulidades, dentre outros pontos já enfrentados, os quais, quando com razão, foram efetivamente acolhidos. Adicionalmente, vê-se que a rescisão contratual deu-se em função da inadimplência do embargante, de forma que em tal contexto o rompimento contratual foi perpetrado ante a inobservância, por uma das partes, das obrigações a que anuiu. Como já visto, salvo as práticas reconhecidas como ilegais ou em desacordo com o contrato, os demais critérios efetivamente utilizados pela CEF não são ilegais nem abusivos. Diante disto, não há como o embargante se eximir das penalidades contratuais e encargos financeiros delas decorrentes, posto que incorreu em descumprimento substancial de obrigação contratual. Como dito, inquestionavelmente, a atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A inmutabilidade dos contratos de forma unilateral pressupõe o respeito ao princípio da segurança jurídica, pois, do contrário, o credor de determinada obrigação garantida por contrato jamais encontraria naquele instrumento jurídico o respaldo necessário à efetivação de seus direitos. Decorre esta imposição do cumprimento contratual do tradicional princípio pacta sunt servanda, segundo o qual os contratos devem ser cumpridos na forma como contratados originalmente (nesse sentido, os artigos 389 e 393 do CC). Em síntese, os contratos, uma vez firmados pela vontade livre e lícita dos contraentes, devem ser cumpridos de acordo e nos termos em que fora pactuado, conforme prevê o já pacificado entendimento dos Tribunais pátrios que passo a transcrever: CONTRATO DE FINANCIAMENTO CONSTRUCARD. REVISÃO DE CÁLCULOS CONTRATUAIS. CDC. Os contratos devem ser cumpridos como ajustados. É o pacta sunt servanda. As exceções são estritas e, se a parte as alega, deve deduzi-las de modo específico. Correta a sentença que rejeita pleito assentado em referências vagas. Não cabe modificar o contrato com a chamada teoria da imprevisão quando não se indicou quebra da base objetiva do negócio. Contrato com disposições expressas acerca do modo, tempo e forma de recálculo dos encargos mensais e de atualização do saldo devedor. Apelação desprovida (AC 201050010133356, Relator Desembargador Federal Guilherme Couto, TRF2 - Turma Especializada, julgado em 10/09/2012, publicado em 17/09/2012) (Grifo e destaques nossos). Por todas as razões expostas, a sentença deve reconhecer apenas o afastamento de eventual capitalização mensal dos juros remuneratórios no período de adimplemento do contrato, bem como da incidência de IOF nos encargos contratuais, eis contrário à previsão contratual. Consigno mais uma vez, ainda, que eventuais ilegalidades verificadas no contrato não ensejam a nulidade total deste. Impõe-se, em verdade, que a CEF proceda ao recálculo do valor devido de acordo com os critérios ora estabelecidos, abatendo-se dele os valores que o embargante tenha pago a título de encargos ilegais. Por fim, persiste a sucumbência em maior grau da parte ré-embargante, devendo ser condenada ao pagamento das custas processuais e verba honorária nos termos fixados na sentença. Pelo todo exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pelo réu na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal para, reconhecendo a validade do contrato de abertura de crédito para aquisição de material de construção nº 160.000001173, firmado entre as partes, determinar o afastamento de eventual capitalização mensal dos juros remuneratórios no período de adimplemento do contrato e da incidência do imposto sobre operações financeiras - IOF sobre o débito, com resolução do mérito. Diante da mínima sucumbência da parte embargada, condeno o réu-embargante ao reembolso das custas e em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação de acordo com o art. 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, verbas cuja execução fica suspensa ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos da sentença ora proferida, bem como para requerer a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

MONITORIA

0019932-07.2008.403.6100 (2008.61.00.019932-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO) X LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI(SP068911 - LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI)

Considerando o trânsito em julgado, requiera a Caixa Econômica Federal o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a, para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone: (11) 2172-4309.

b) após, promova a execução da digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0019932-07.2008.4036100.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0008371-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP254531 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ABADE E DOMINGUEZ PUBLICIDADE E PROMOCOES LTDA X EDUARDO MARTINS DOMINGUEZ

Considerando o trânsito em julgado, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a, para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone: (11) 2172-4309.

b) após, promova a execução da digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 00083717820114036100.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0015197-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO MOREIRA DE MARINHO

SENTENÇA Trata-se de embargos à ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de JOÃO MOREIRA DE MARINHO em que se pretende a condenação do requerido ao pagamento da quantia de R\$ 45.527,51 (quarenta e cinco mil, quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta e um centavos); decorrente do inadimplemento de Contrato Particular de Crédito para Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.IA petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 06/21). À fl. 106, foi proferida sentença de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Disto, a CEF apresentou apelação (fls. 108/114). Em juízo de reconsideração (fl. 115), a sentença de fls. 106/106-v foi tornada sem efeito. O réu apresentou embargos monitorios (fls. 152/170), requerendo (i) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e (ii) a inversão do ônus da prova, no mérito, sustentou (a) a existência de cláusulas contratuais abusivas, (b) a vedação do anatocismo nas operações envolvendo instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, (c) a falta de previsão contratual que permita a cobrança de juros capitalizados antes da impontualidade no pagamento, (d) a falta de previsão contratual que permita a cobrança de juros moratórios capitalizados antes da impontualidade no pagamento, (e) a falta de previsão contratual que permita a cobrança de juros moratórios capitalizados, (f) o prática de anatocismo ilegal, mediante a (f.1) utilização da Tabela Price; (f.2) a capitalização mensal de juros prevista expressamente no contrato e a (f.3) a incorporação dos juros no saldo devedor na fase de utilização, (g) questões atinentes às implicações civis decorrentes da cobrança indevida, (h) a ilegalidade da autotela autorizada pela cláusula décima segunda, (i) a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios, (j) a negativa geral e (l) a flexibilização da regra disposta no art. 702, 2º do CPC/15. A CEF apresentou impugnação aos embargos à monitoria em petição de fls. 177/207, sustentando o cumprimento integral do negócio jurídico, em face do princípio pacta sunt servanda. Sustentou, ainda, a incoerência de qualquer abusividade, discorrendo sobre a forma de cobrança dos juros pactuados e consecutórios. Pela decisão de fl. 95, considerando que a inicial e os embargos à monitoria versam sobre matéria que dispensa produção de provas, como interpretação de cláusulas contratuais e critérios de atualização do débito, os autos foram chamados à conclusão para julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. PRELIMINARMENTE Preliminarmente, entendo oportuno frisar que o artigo 370 do Código de Processo Civil confere ao juiz a possibilidade de avaliar a necessidade da prova e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, de modo que, somente seria necessária a produção de prova contábil para aferição do quantum debeatur na hipótese em que o devedor indica especificamente equívocos no cálculo do credor e/ou traz seus próprios cálculos. Diferentemente, quando a impugnação limita-se a discutir a legalidade ou não de cláusulas, a controvérsia é exclusivamente de matéria de direito e dispensa a dilação probatória, como já decidido no curso da ação. DO MÉRITO A ação monitoria é disciplinada pelo Código de Processo Civil, em seu artigo 700 e incisos: Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. 1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381. Portanto, havendo provas escritas suficientes para a instrução da ação que objetive o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, há cabimento de ação monitoria. Passo ao julgamento dos embargos à monitoria. Considerando-se as teses aventadas pelo embargante, necessária se faz a análise de cada uma delas, em tópicos próprios, como se verá adiante. I - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO CASO CONCRETO E DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (pontos 2.2 e 2.3 dos embargos) - Da correta interpretação das cláusulas contratuais dentro do paradigma civil-constitucional contemporâneo (ponto 2.4 dos embargos) A incidência do CDC no presente caso é certa. Todavia, não é por estar sujeitas ao regramento do CDC que as cláusulas contratuais deixam de obrigar as partes. Na realidade, tal incidência implica a relativização do princípio pacta sunt servanda, de modo que cláusulas eventualmente abusivas - e só elas - serão afastadas. Indo além e considerando a incidência do Código de Defesa do Consumidor, é possível que seja reconhecida a inversão do ônus da prova, tal como previsto no artigo 6º, inciso VIII, da legislação consumerista, como instrumento de facilitação da defesa dos direitos do consumidor hipossuficiente, condicionada à demonstração da vulnerabilidade do devedor e à indicação por este acerca dos pontos contratuais dos quais discorda ou entende nebulosos. Especificamente no caso em apreço, contudo, entendo que, mesmo admitida a hipossuficiência da parte embargante, esse privilégio processual não se justifica, pois que constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial o contrato que embasa a demanda monitoria e os demonstrativos de débito, não havendo motivo fundado para que se inverta o ônus probandi. Para corroborar tais posicionamentos, trago à colação os seguintes arestos proferidos por este E. Tribunal PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. MATÉRIA DE DIREITO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, vez que se trata de aplicação de índices e taxas sobre o valor do empréstimo que estão bem especificados nos autos, bem como a alegação de abuso na cobrança dos encargos contratuais cuja matéria é exclusivamente de direito pela mera interpretação das cláusulas do contrato, prescindindo de produção de nova perícia contábil. 2. No caso, a autora colacionou aos autos, junto à inicial, a cédula de crédito bancário entabulada entre as partes (fls. 72/81, 96/106) e planilha de evolução do débito (fls. 85 e 110). 3. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 4. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista (Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor). 5. (...). 14. Apelação a que se nega provimento. (AC 00027551420144036102, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016. FONTE: REPUBLICACAO:.) g.n. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO- CONSIGNAÇÃO. I. Matéria preliminar rejeitada. II. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que tem o alcance apenas de afastar cláusulas eventualmente abusivas. III. Contrato firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o nº 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. IV. Matéria preliminar rejeitada. Recurso desprovido. (AC 00069512320114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA) II - DA QUESTÃO RELACIONADA À VEDAÇÃO DO ANATOCISMO NAS OPERAÇÕES ENVOLVENDO INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (ponto 2.5. dos embargos) No que tange à capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos bancários, a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, passou a autorizá-la expressamente, desde que pactuada, dando ensejo à conclusão de que até a edição da referida Medida Provisória estava vedada a prática do anatocismo. Nesse sentido, trago à colação aresto proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os Resps 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o Resp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula nº 30, cobrada pela taxa média de mercado não é potestativa. III - O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31.03.2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Resp. 603643/RS - STJ - Segunda Seção - Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro - j. 22.09.04 - DJ: 21.03.05 - p.212 - vu) (grifos nossos). Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em 14/05/2010 (fls. 09/15), ou seja, em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual entendo possível a sua aplicação. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado do E. TRF3, in verbis: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. CONTRATO CELEBRADO EM PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1963-17, DE 31 DE MARÇO DE 2000. PREVISÃO CONTRATUAL. AGRADO DESPROVIDO. 1 - A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada 3 - Verifica-se, no caso dos autos, que a contratação da Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo data de 26 de outubro de 2006, ou seja, período posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 4 - Agravo legal desprovido. (AC 00007694120084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2014. FONTE: REPUBLICACAO:.) Ademais, quanto à questão da constitucionalidade da referida Medida Provisória nº 1.963-17 de 2000, reeditada sob nº 2.170-36/2001, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça não só a admite, como a aplica nos casos concretos. Tal aplicação pressupõe a constitucionalidade do dispositivo legal. Para corroborar tal entendimento, trago à baila o entendimento pacífico proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. Nos contratos celebrados após a edição da medida provisória nº 1.963-17, de 2000, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. Quando aplica a lei, o Superior Tribunal de Justiça - como, de resto, todo juiz e tribunal - pressupõe a respectiva constitucionalidade; aplicando a aludida medida provisória, no caso, proclamou-lhe a constitucionalidade, decisão que só pode ser contrastada, em recurso extraordinário, perante o Supremo Tribunal Federal. Agravos regimentais não providos (STJ - AGRÉSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 794836, Processo: 200501814020 Órgão Julgador: 3ª Turma, Rel. Ari Pargendler Data da decisão: 25/03/2008, DJE 13/06/2008) CIVIL E PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO S DE EMPRÉSTIMO, ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36. PERMITIDA NOS CONTRATOS S CELEBRADOS APÓS 31.03.2000. ENCARGO DEVIDO. MORA CARACTERIZADA. TEMAS PACIFICADOS. I. A 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que nos contratos s firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revogada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. II. Não constatada a cobrança de encargos indevidos durante o período de normalidade do pacto, incide em mora a agravada, que não honrou as parcelas previstas no contrato. III. Agravo provido, para conhecer e dar provimento ao recurso especial. (STJ - AGRÉSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1047572, Processo: 200800794951, Órgão Julgador: Quarta Turma, Rel. Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 19/09/2008, DJE 28/10/2008) III - DA ALDUIDA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PREVISTA EXPRESSAMENTE NO CONTRATO (CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA, PARÁGRAFO PRIMEIRO) (ponto 2.5.2) E DA INCORPORAÇÃO DOS JUROS AO SALDO DEVEDOR NA FASE DE UTILIZAÇÃO (CLÁUSULAS OITAVA E NONA) (ponto 2.5.3) Nestes pontos, é importante destacar ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827, consolidou que a pactuação da capitalização dos juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização. Neste sentido, as súmulas nºs 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. Deste modo, no caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que expressamente pactuados (ou, nos termos da tese firmada pelo STJ, conste no contrato que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal), pois, como visto, o contrato foi em data posterior à edição referida medida provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). Todavia, verifico da leitura do contrato de abertura de crédito de fls. 09/15 que: (i) em relação ao

período de adimplemento/normalidade do contrato (período de utilização e período de amortização), incidem juros remuneratórios à taxa efetiva de 1,57% ao mês e correção monetária pela Taxa Referencial - TR, conforme dispõem as cláusulas nona e décima (fls. 09 e 11); (ii) em relação ao período de inadimplemento, incidem juros remuneratórios, com capitalização mensal, correção monetária pela Taxa Referencial - TR e juros de mora à taxa de 0,033333% por dia de atraso, além da possibilidade de cobrança de cláusula pena/penal convencional à taxa de 2% do valor da dívida, conforme dispõem as cláusulas décima quarta e décima sétima. Pois bem. Como se vê, nenhuma de suas cláusulas previu, expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios para o período de normalidade do contrato, de modo que não é possível presumir a pactuação da capitalização, nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Em assim sendo, inexistindo comprovação de que houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios para o período de normalidade do contrato, é ilegal a sua cobrança. Por sua vez, a capitalização mensal dos juros remuneratórios foi expressamente prevista para o período de inadimplemento do contrato, conforme se depreende do parágrafo primeiro da cláusula décima quarta (fl. 13), de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança. V - DO ALUÍDIO ANATOCISMO ILEGAL - Da utilização da Tabela Price (cláusula décima) Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula que prevê a amortização da dívida em prestações periódicas (cláusula décima - fl. 12), iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, sendo certo que a utilização deste sistema de amortização, por si só, não enseja a incidência de juros sobre juros (AgRg no REsp 902.555/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013), dispensando-se, inclusive, a realização de perícia técnica contábil. Da aludida capitalização mensal de juros prevista expressamente e no contrato (cláusula décima quarta, parágrafo único) Com relação à taxa de juros e atualização, como visto, da análise de contrato, verifica-se que esta foi estipulada contratualmente no percentual de 1,57% ao mês (fl. 09), muito abaixo do mercado, incidindo sobre o saldo devedor mensal atualizado a TR (cláusula décima do contrato - fl. 12). Outrossim, cabe destacar que a planilha de consolidação da dívida (fl. 20) demonstra que a taxa de juros avençada foi devidamente observada pela CEF, não havendo que se falar em anatocismo. Quanto à fixação da taxa de juros, é importante destacar que o artigo 192, 3º, da Constituição Federal, que vinha sendo considerado como norma programática pela jurisprudência majoritária, foi revogado pela Emenda Constitucional nº. 40/2003, de sorte que não mais existe sustentáculo constitucional que exima o embargante de se submeter aos juros contratuais aos quais livremente anuiu. No que tange à aludida capitalização mensal de juros, como visto, nenhuma de suas cláusulas previu, expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios para o período de normalidade do contrato, mas tão somente para após o inadimplemento. Vejamos: CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data de efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (tinta e três mil e trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Deste modo, de uma análise acurada dos termos contratuais acima transcritos, se verifica que existe previsão clara e expressa de capitalização mensal de juros para o caso de impontualidade no pagamento (parcelas em atraso), o que não se afigura ilegal, como exaustivamente explanado anteriormente. - Da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização (cláusulas oitava e nona) A planilha de cálculo dá conta de que, no período de normalidade contratual, não houve capitalização mensal de juros. Contudo, no período de inadimplemento, houve capitalização porque os juros foram incorporados ao saldo devedor para incidência de novos juros. Logo, verificada a existência de capitalização mensal de juros tão somente no período de impontualidade, período para o qual existe previsão de capitalização mensal no contrato de forma clara e expressa, não há que se falar em incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização do crédito. VI - DAS IMPLICAÇÕES CIVIS DECORRENTES DA COBRANÇA INDEVIDA Cumpre lembrar que, prevista nos artigos 700 a 702 do CPC/15, a ação monitoria tem por objetivo propiciar ao autor a satisfação de um crédito certo, líquido e exigível, porém sem força de título executivo, desde que apresente prova escrita representativa suficiente para comprovação. Em se tratando de Contrato de Abertura de Crédito, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou, por meio da edição da Súmula nº 247, que tal documento, acompanhado de demonstrativo do débito, é suficiente para respaldar a ação monitoria. Quanto ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, que instrui a presente ação monitoria, verifica-se das cláusulas primeira e segunda que o seu objeto consiste na disponibilização pela CAIXA de um limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a um Custo Efetivo Total (CET) de 20,55% ao ano, atualizado pela Taxa Referencial - TR divulgada pela BACEN, sendo que o valor concedido somente pode ser destinado à aquisição de materiais de construção, a ser utilizado no imóvel residencial situado à R. Pamplona nº 95, apto. 81, na cidade de São Paulo, mediante a utilização do cartão CONSTRUCARD CAIXA junto às lojas conveniadas. Assim, o presente contrato é equiparado aos contratos de concessão de abertura de crédito em conta corrente, vez que se trata de contrato que prevê a disponibilização ao consumidor de um limite de crédito que pode ser utilizado mediante a utilização de cartão, razão pela qual deve ser aplicado ao caso sub judice o teor da Súmula nº 247 do C. STJ. Como já visto, no caso dos autos, a inicial veio instruída com o contrato de abertura de crédito assinado pelas partes (fls. 09/15) e o demonstrativo do débito (fl. 20), documentos que comprovam a utilização do crédito concedido. Evidencia-se, portanto, que a ação proposta é o instrumento adequado e necessário para a cobrança da aludida dívida, vez que presentes os requisitos indispensáveis ao mandado injuntivo. Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente aprazado, o termo inicial para constituição in mora e a incidência dos respectivos juros, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera ex re, isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor. Ainda neste ponto, mesmo quando verificadas ilegalidades no contrato, este fato não enseja a nulidade total deste último. A dívida existe e a parte ré encontra-se em mora, razão pela qual, nestes casos, não é possível determinar à CEF que se abstenha de promover sua cobrança, após eventual recálculo conforme os critérios ora estabelecidos. Quanto ao pleito de devolução em dobro dos valores indevidamente pagos, com fundamento no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor c.c artigo 940 do Código de Processo Civil, que correspondia ao artigo 1531 do Código Civil de 1916, observo que a Súmula 159 do E. Supremo Tribunal Federal preconiza: Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do artigo 1531 do Código Civil. No caso, não restou comprovado que a CEF tenha agido de má-fé na cobrança de qualquer encargo, assim não há que se falar em devolução em dobro dos valores cobrados. VII - DA ALUÍDIA ILEGALIDADE DA AUTOTUTELA AUTORIZADA PELAS CLÁUSULAS DÉCIMA SEGUNDA Analisada à luz do Código Civil, a denominada cláusula mandato/autotutela, não pode ser considerada abusiva ou desproporcional. A cláusula décima segunda do contrato apenas prevê que o embargante autoriza a CEF a proceder ao débito das prestações mensais da dívida contraída com aquela na conta corrente de nº 3099.001.0002352-0 (fl. 12), se obrigando a manter saldo suficiente para os respectivos pagamentos, admitindo-se para esta finalidade, a utilização de qualquer recurso disponível em favor do devedor, não havendo que se falar em qualquer abuso neste tocante, uma vez que, contraída a dívida, deve ela ser honrada no tempo e modo pré-determinado pela parte contraente. VIII - DA ALUÍDIA ILEGALIDADE DA COBRANÇA CONTRATUAL DE DESPESAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA) O contrato prevê expressamente que o descumprimento de qualquer cláusula, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida (cláusula décima quinta - fl. 13), assim como a convenção acerca dos honorários advocatícios e incidência de multa, acaso necessário o ajuizamento de qualquer procedimento judicial (cláusula décima sétima - fl. 14). Salvo nos casos de afronta ao ordenamento jurídico, não cabe ao julgador mudar as regras que regem o ajuste. A parte escolheu contratar e deve honrar suas escolhas; mormente quando não se verifica a existência de cláusulas abusivas no contrato. Ainda assim, quanto à cláusula contratual que prevê a cobrança de multa contratual de 2%, bem como de despesas judiciais e honorários advocatícios, resta prejudicado seu exame, pois a CEF, por mera liberalidade, não incluiu estes valores no débito em cobrança, consoante se depreende do demonstrativo de débito (fl. 20). Sendo assim, o embargante careceria até mesmo de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa e recorreu à via judicial para cobrança de seu crédito. Destarte, impõe-se julgar a rejeição dos embargos. Pelo todo exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos pelo réu na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com resolução do mérito. Diante da sucumbência da parte embargada, condeno o réu/embargante no reembolso das custas e em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação de acordo com o art. 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, verbas cuja execução fica suspensa ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos da sentença ora proferida, bem como para requerer a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

MONITORIA

0007225-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ALDENIR ANTONIO DA SILVA
SENTENÇA Trata-se de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALDENIR ANTONIO DA SILVA para cobrança do valor de R\$ 10.574,84 (atualizado para o dia 05/04/2012). Narra, a autora, que firmou com o réu, em 26/11/2004, o CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES (nº 21.1086.185.0003939-38) para custeio dos encargos educacionais do curso de graduação, tendo sido objeto de aditamentos, semestralmente, demonstrando a intenção de continuar a utilizar esta modalidade de financiamento conforme pactuado. Alega que o saldo devedor seria pactuado mensalmente, a partir da data da contratação até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal equivalente a 0,720732%. Dispõe que o saldo devedor deve ser amortizado durante o período de utilização do financiamento pelo pagamento trimestral de uma parcela de R\$ 50,00, e, após a utilização do financiamento, com a conclusão do curso, durante os 12 primeiros meses seguintes, o valor da prestação é igual ao que o estudante pagava à Universidade. A partir do 13º mês de amortização, as parcelas são compostas de principal e juros segundo o sistema francês - PRICE. Informa que, após o advento da Lei nº 12.202/2010, houve redução de juros para os novos e contratos celebrados (3,5%) e, em 10/03/2010, pela Resolução nº 3.842 do CMN, foi estipulada a taxa de 3,4% a.a. Assevera que a parte ré não efetuou os pagamentos devidos nos prazos contratuais, mesmo sendo notificada para tanto, motivo pelo qual ensejou o vencimento antecipado da dívida, com os acréscimos devidos pela impontualidade, conforme demonstrativo de débito. A inicial foi instruída com documentos. A parte ré foi citada por edital, conforme fls. 74, e os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União, que ofereceu Embargos à Monitoria (fls. 87/111), apresentando contestação por negativa geral, discordando sobre a abusividade da tabela PRICE, diante da capitalização indevida de juros e ocorrência de anatocismo, e abuso contratual quanto à cobrança de pena convencional de 10% sobre o valor do débito em caso de instauração de processo judicial ou extrajudicial. Por fim, sustenta a nulidade do vencimento antecipado da dívida e a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. A CEF impugnou os Embargos Monitoriais (fls. 118/131). Remetida comunicação à Central de Conciliação, que informou não haver proposta de acordo por parte da CEF (fls. 136). A parte ré, assistida pela DPU, requereu a produção de prova pericial e apresentou quesitos (fls. 140/143), o que foi deferida (fls. 153). Laudo Pericial juntado às fls. 157/176 Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual, e presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, observo que a ação monitoria, contemplada nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/15, pode ser proposta por aquele que pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. A existência do direito alegado, não embora prescindida da verificação dos requisitos próprios aos títulos executivos extrajudiciais, depende, por certo, da validade do documento que o consubstancia. Assim, no caso, o reconhecimento do direito creditício afirmado pela CEF depende da validade do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES) firmado com os réus. BREVES COMENTÁRIOS ACERCA DOS CONTRATOS DE MÚTUOS Os importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36). DA NATUREZA JURÍDICA DO FIESO programa de crédito educativo foi criado pela Lei nº 8.436/92 com o objetivo de beneficiar estudantes sem recursos suficientes para cursar a educação superior em nível de graduação. Posteriormente, foram introduzidas alterações na Lei nº 8.436/92 pela Lei nº 9.288/96. Foi editada a MP nº 1.706/98, dispondo sobre a renegociação de dívidas do Programa de Crédito Educativo, tendo sido reeditada e finalmente convertida na Lei nº 10.207/01. A MP nº 1.827/99 reestruturou o Programa de Crédito Educativo e criou o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, vedando a contratação nos termos da Lei nº 8.436/92. Posteriormente tal MP foi convertida na Lei nº 10.260/2001. A regulamentação ficou a cargo do Conselho Monetário Nacional - CMN, editando-se a Resolução nº 2.647/99, por meio do Banco Central. Insta registrar que o FIES não se confunde com o CREDEC e tampouco pode ser considerado como sucessor deste último, uma vez que foram criados por motivos distintos. O CREDEC materializava, por assim dizer, uma parceria entre o Estado e as universidades, que funcionava da seguinte forma: as universidades se beneficiavam por ter aumentado o número de alunos pagantes; por seu turno, o Estado visava à ampliação do acesso de pessoas a cursos universitários. O FIES, ao contrário, é um legítimo financiamento de cursos universitários destinados a pessoas de baixa renda, cujo financiador é o Estado. DA INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORA parte ré afirma que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao Contrato de Empréstimo em questão, e que ocorreu violação ao princípio do equilíbrio contratual (inc. III do art. 4º c/c inc. II, 1º do art. 51 da Lei 8.078/90) ou do justo equilíbrio (4º do art. 51 da Lei 8.078/90), pois foram impostas pelo embargado obrigações iníquas e desproporcionais aos embargantes, de forma a impingir-lhes desvantagens excessivas. Assim, afirma ser necessária a adequação contratual de forma a expungir da relação negocial todas as ilegalidades perpetradas pelo embargado através da imposição de obrigações nula de pleno direito, por serem abusivas. No caso em tela, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do FIES como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o FIES e as políticas públicas de educação. Os parâmetros de atualização do contrato, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Nesse sistema, as cláusulas que tem relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obediência ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Financiamento Estudantil decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. De se observar que a atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois

o art. 3º, 2ª, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, confira-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, o Contrato de Financiamento Estudantil - FIES - não está inserido no âmbito de proteção do Código de Defesa do Consumidor, porquanto se trata de continuação do crédito educativo, que constitui política de cunho social do Estado Brasileiro e cujos parâmetros não se incluem nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos na Lei 8.078/90 (sublinhado nosso). Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92). 2. Recurso especial improvido. (REsp 600.677/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 31.5.2007, p. 416). O art. 5º da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, disciplina o financiamento em questão: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado; IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; Verifica-se que o valor das doze primeiras prestações imediatamente subsequentes à conclusão do curso será igual ao valor da prestação paga pelo estudante diretamente à instituição de ensino superior e, a partir daí, ou seja, do 13º (décimo terceiro) mês posterior ao término do curso, o saldo remanescente será dividido pelo período equivalente a uma vez e meia o prazo de financiamento. Toma-se evidente, portanto, que a partir do 13º mês subsequente à conclusão do curso o valor da prestação sofrerá elevação para a amortização do saldo devedor. DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS No que se refere à taxa de juros, na data em que foi firmado o contrato em questão, eram aplicáveis taxas anuais de juros de 9% (nove por cento) ao ano. A Lei 10.260/01 estabelece em seu art. 5º que os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; Em razão da exigência legal de regulamentação, o Conselho Monetário Nacional, no exercício da competência que outorga o art. 192 da Constituição Federal e a Lei 4.595/64, editou a Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999, que limita a taxa anual de juros a 9,0% (nove por cento) ao ano, in verbis: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizar legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneráticos. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenida. Todavia, a forma pela qual se dá a incidência dos juros no contrato em questão implica reconhecer que não existe prejuízo de nenhuma forma ao contratante. Com efeito, conforme acima expendido, a disciplina legal da matéria limita os juros à taxa de 9,0% (nove por cento) ao ano. A instituição financeira cobra a taxa de juros, ainda que de forma capitalizada, fracionadamente, incidindo o percentual de 0,0720732% ao mês, mas observando o limite anual de 9,0% (nove por cento) ao ano (cláusula décima quinta). Caso fosse afastada a capitalização dos juros, a incidência da fração mensal seria elevada a 0,75%, para o fim de alcançar a taxa de 9,0% anuais, legalmente permitida. Por conseguinte, é possível a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, porquanto observada a taxa anual de juros estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, inexistindo ofensa a interpretação do Supremo Tribunal Federal e ao disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33. Por este mesmo motivo, desde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, que em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e da 1ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. INAPLICABILIDADE DO CDC. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. O FIES é uma iniciativa que visa colocar um maior número de estudantes em posição de frequentar um curso superior, sem que isto signifique, no entanto, o sacrifício do orçamento público. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, há tempos, ainda à época do CREDOC, que estes contratos não se submetem ao CDC, dada a sua natureza. Embora, o CDC seja aplicável, em regra, perante as instituições financeiras, não o é em qualquer caso, como comprova a questão do FIES, que é a exceção que valida a regra, sendo inaplicável a Súm. 297/STJ. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando tal fórmula de apuração da prestação a ser paga em acréscimo indevido do valor da dívida. (EAC 2005.71.00.029656-0/RS, Rel. Desembargador Federal Waldemar Capeleti, Segunda Seção, D.E. 11.1.2008). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODO INFERIOR AO ANUAL. TABELA PRICE. 1. O financiamento através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da Mp 1.865-4/99). A concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. 2. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 10 do contrato celebrado. 3. A contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma à Súmula 121 do STF, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. Dessa forma, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade na aplicação da Tabela Price. 4. Em se tratando de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato em tela, quanto à periodicidade da capitalização de juros, o provimento jurisdicional almejado não tem utilidade prática alguma, restando prejudicado no ponto o recurso da CEF. 5. Apelo improvido. (AG 2007.71.04.000742-9/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 9.1.2008). No entanto, merece parcial acolhida o pleito da embargante quanto à aplicação de juros de 9% a.a. Cabe transcrever aqui excerto do voto proferido pelo E. Desembargador Federal Peixoto Júnior no julgamento da apelação cível nº 003520-30.2012.403.6142/SP, com o qual compartilho o entendimento: O limite de juros remuneratórios, no âmbito do FIES, deve ser estabelecido pelo CMN, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, antecedido pelo artigo 5º da Medida Provisória nº 1.877/99 e reedições. Referido dispositivo legal estabelece que as taxas de juros que deverão ser aplicadas nos contratos de FIES serão estipuladas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, desta feita, a fim de se viabilizar o disposto na referida lei, foi editada a Resolução BACEN nº 2.647 de 22/09/1999, que estabeleceu a incidência da taxa de juros remuneratórios no patamar de 9% ao ano para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como para aqueles de que trata o art. 15 da MP 1.865/99. Posteriormente foi editada a Resolução BACEN nº 3.415, de 13/10/2006, estipulando que para os contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, a taxa de juros remuneratórios será de 3,5% ao ano para o contrato de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, e de 6,5% ao ano para os contratos que financiam os demais cursos, mantendo-se a taxa prevista na Resolução BACEN nº 2.647 de 22/09/1999 para os contratos celebrados antes de 01/07/2006. Também posteriormente, foi editada a Resolução BACEN nº 3.777, de 26/08/2009, estabelecendo que os contratos do FIES celebrados a partir da sua entrada em vigor (22/09/2009) teriam a incidência da taxa de juros remuneratórios de 3,5% ao ano, mantendo-se as taxas previstas nas Resoluções BACEN nº 2.647 de 22/09/1999 e nº 3.415, de 13/10/2006 para os contratos celebrados em data anterior. Por fim, foi editada a Resolução BACEN nº 3.842 de 10/03/2010 que previu que nos contratos de FIES celebrados a partir da data de sua publicação incidirá a taxa de juros remuneratórios de 3,4% ao ano, ainda estabelecendo que a partir desta mesma data esta taxa de juros incidirá também ao saldo devedor dos contratos já formalizados. Assim, conclui-se que nos contratos de FIES celebrados até 30/06/2006 a taxa de juros é de 9% ao ano; nos contratos de FIES celebrados no período de 01/07/2006 a 21/09/2009 a taxa de juros será de 3,5% ao ano para os cursos de licenciatura, pedagogia, normal e tecnologia, e de 6,5% ao ano para os demais cursos; nos contratos de FIES celebrados no período de 22/09/2009 a 09/03/2010 a taxa de juros será de 3,5% ao ano; nos contratos de FIES celebrados no período de 10/03/2010 até a data atual a taxa de juros será de 3,4% ao ano. É válido ressaltar que a partir de 15/01/2010, quando a Lei 12.202/2010 entrou em vigor, a redução das taxas de juros passou a ser aplicada ao saldo devedor de todos os contratos em curso, ainda que celebrados anteriormente a esta data. Portanto, a conclusão que se extrai é que a partir de 15/01/2010 deve ser aplicada a taxa de juros de 3,5% ao ano ao saldo devedor de todos os contratos em curso, e a partir de 10/03/2010 a taxa de 3,4% ao ano, aplicando-se também eventuais reduções das taxas de juros que venham a ser determinadas pelo CMN. (...) (TRF 3ª Região, AC 0003520-30.2012.403.6142, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior Segunda Turma, DE 17.04.2015) In caso, como o contrato foi celebrado em 26/11/2004 e prevê a aplicação da taxa de juros remuneratórios de 9% ao ano (cláusula 15ª) e esta que deverá incidir no saldo devedor até 14.01.2010, sendo que, a partir de 15.01.2010, deverá ser aplicada a taxa de juros de 3,5% ao ano e, a partir de 10.03.2010, a taxa de juros de 3,4% ao ano, inexistindo autorização legal para a substituição da taxa de juros de 9% ao ano prevista no contrato desde a sua celebração. DA PENA CONVENCIONAL No tocante à pena convencional de 10% (dez por cento), sobre o valor total da obrigação, prevista na cláusula décima nona, 3º do contrato, melhor sorte assiste ao Réu. Cumpre ressaltar, na esteira do que foi acima expendido, que o contrato de financiamento estudantil não se encontra sob o manto protetcionista da legislação consumerista, razão pela qual não se lhe aplica o art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor ao prever o valor máximo da multa de mora em 2% (dois por cento) sobre o valor da prestação. Com efeito, a multa convencional em exame é modalidade de cláusula penal, em consequência da inexecução culposa do contrato e visando a garantir o exato cumprimento da obrigação principal. Cuida-se, em verdade, de modalidade de cláusula penal moratória, vale dizer, a obrigação de natureza acessória convenida simplesmente em razão da mora do contratante no cumprimento da avença. Nesta hipótese, ao credor é dado o direito de demandar, de forma cumulativa, o cumprimento da obrigação principal e a pena convencional, a teor do disposto no art. 919 do Código Civil de 1916, equivalente ao art. 411 do Código Civil de 2002, que dispõe, in verbis: Quando se estipular a cláusula penal para o caso de mora, ou em segurança especial se outra causa determinada, terá o credor o arbítrio de exigir a satisfação da pena cominada, juntamente com o desempenho da obrigação principal. Destaca-se, assim, a par do caráter ambivalente da cláusula penal, a sua feição compulsória, em virtude de constituir meio destinado a compelir o devedor ao cumprimento da obrigação. Não é possível, no caso em questão, concluir pelo caráter compensatório da cláusula penal em questão, haja vista que em tal hipótese, ao credor não seria dado demandar o cumprimento da obrigação (cobrança do débito) acrescido da penalidade convencional, ante a proibição expressa prevista no art. 410 do Código Civil (art. 918 do Código Civil de 1.916). Paralelamente, o contrato em questão prevê, no parágrafo segundo da cláusula décima nona, a incidência de multa moratória de 2% (dois por cento), decorrente da impuntualidade do pagamento das obrigações. Ora, também em relação a este pacto acessório sobressai seu caráter compulsório, visando a compelir o devedor ao cumprimento pontual de sua obrigação. Verifica-se, portanto, que ambas as rubricas possuem a mesma finalidade, não podendo ser cobradas de forma cumulativa pela instituição financeira, sob pena de configuração de bis in idem. Desta forma, tendo em vista a incidência primeiramente da multa moratória de 2% (dois por cento), e considerando que o contrato em exame é de adesão, o que implica a interpretação mais favorável ao aderente, nos termos do art. 423 do Código Civil, é de ser determinada a exclusão da pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado, declarando-se nula a cláusula que a prevê. Ressalte-se, por fim, que tal interpretação não afasta a possibilidade da cobrança da multa e dos juros de mora, legalmente previstos. Também nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO - FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. REPETIÇÃO DE INDEBITO. MULTA CONTRATUAL E CLÁUSULA PENAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. (...) Lícita a cobrança de multa moratória no percentual de 2%. A multa contratual, entretanto, possui a mesma natureza da cláusula penal, ou seja, ambas têm a função de indenizar o credor pelo eventual descumprimento da obrigação assumida pelo devedor. (...) (AC 2003.71.00.037250-4/RS, Rel. Juiz Federal Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, D.E. 23.5.2007). CONTRATO BANCÁRIO. FIES. MULTA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E MULTA CONTRATUAL. COBRANÇA DE DESPESAS JUDICIAIS. JUROS DE MORA. - O fato de não ter sido implementada a condição necessária para a incidência da multa contratual não impede o exame de sua legalidade pelo juiz. - Em que pese ser inabível a nulidade da multa moratória com a multa convencional, esta é mantida por ausência de recurso das autoras, no percentual de 2%. - Mantidos os juros moratórios em 1% ao mês em face da ausência de recurso. - Mantida a sucumbência por ausência de expressa impugnação, nos termos da Súmula 16 desta Corte. - Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (AC 2003.71.05.004891-5/RS, Rel. Juiz Federal José Paulo Baltazar Junior, Terceira Turma, DJU 5.4.2006, p. 518, grifos do subscritor). VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA Com relação ao vencimento antecipado da dívida, prevê a cláusula 20, parágrafo único, que o valor da dívida será limitado ao total do financiamento já concluído, acrescido dos juros e demais encargos pertinentes. A parte embargante alega nulidade da referida cláusula diante da expressão encargos pertinentes, no entanto, vislumbro se tratar de encargos contratuais decorrentes da própria mora, o que não enseja a sua nulidade. Por fim, quanto ao parcelamento do saldo devedor, verifica-se que o art. 5º, V, b, da Lei nº 10.260/2001, encontra-se revogado. Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para o fim de: (i) declarar a nulidade da cláusula contratual que autoriza a incidência de pena convencional e honorários, determinando que a ré se abstenha de cobrar despesas judiciais, honorários advocatícios e qualquer multa por força da cobrança do crédito mediante procedimento judicial ou extrajudicial instaurado pela Caixa Econômica Federal; (ii) determinar o recálculo do saldo devedor do contrato discutido nestes autos, de modo que até 14.01.2010 taxa de 9% ao ano deverá incidir no saldo devedor, sendo que, a partir de 15.01.2010, deverá ser aplicada a taxa de juros de 3,5% ao ano e, a partir de 10.03.2010, taxa de juros de 3,4% ao ano. Tendo em vista a sucumbência recíproca, encontra-se abargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor a ser excluído dos cálculos da execução em cobro e condeno os embargantes ao pagamento de 10% sobre o valor que será executado. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, devendo apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos da sentença ora proferida, bem como para requerer a intimação da ré para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. P. R. I. São Paulo, 20 de março de 2019. PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade Processo nº 0037578-75.2016.4.02.5001 (2016.50.01.037578-0) EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA AUTORIZADA: CEF-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: KESIA MARIANO ROSAS Sentença: A - Fundamentação individualizada SENTENÇA Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KESIA MARIANO ROSA, objetivando a satisfação de crédito valor de R\$12.511,03, atualizado até 01.12.2016, oriundo do inadimplemento Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES de nº 06.0173.185.0004349-47 (524). Petição inicial instruída com os documentos de fls. 03/24. Comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais à fl. 31. Após diversas tentativas, a ré foi devidamente citada e apresentou embargos monitoriais às fls. 67/75, acompanhada do documento 76/79. Preliminarmente pugnou pela gratuidade de justiça e defendeu o transcurso do prazo prescricional. Entende que o termo de encerramento do FIES foi firmado em 15.08.2007, a partir do qual teria iniciada a amortização em 12 parcelas. Segundo defende, a parcela final teria vencido em 05.10.2008, de modo que a prescrição teria ocorrido em 05.10.2013, considerando o prazo previsto no art. 206, § 1º, do CC. Acrescenta ainda que, segundo a CEF, a última parcela teria vencido em 05.11.2009, o que conduziria a prescrição em 05.11.2014. Ainda como preliminar, afirma que não há qualquer contrato, aditamento, ou outro título a respaldar a planilha de débitos apresentada pela CEF. Acrescenta que a planilha não refletiria as cláusulas pactuadas no contrato. No mérito, pugna pela aplicação do CDC; alega a existência de juros abusivos e a vedação de capitalização de juros nos contratos de FIES. Acrescenta que o emprego da taxa efetiva de juros de 9% ao ano possui expressa previsão

contratual e fundamento no art. 5º, II, da Lei nº 10.260/2001 e art. 6º da Resolução nº 2.647/99 do Conselho Monetário Nacional - CMN. O patamar de juros, entretanto, foi reduzido pelo Banco Central, passando para 3,4% ao ano, sem qualquer capitalização, mensal ou anual, aplicando-se ao saldo devedor descontatado já formalizados e não quitados até 10/03/2010. Impugnação da CEF às fls. 84/97, acompanhada dos documentos de fls. 98/100. Defendeu que a ação foi instruída com documentos essenciais e que não teria transcorrido o prazo prescricional, pois o termo de encerramento estudantil apenas informa o fim do financiamento estudantil em início da fase de amortização, com prazo de encerramento em 05.12.2011, a partir do qual iniciaria o prazo de prescrição. Entende ainda que os embargos seriam ineptos por não indicar os valores devidos. Aponta a inaplicabilidade do CDC; ausência de provas a respeito da onerosidade excessiva e a possibilidade de capitalização de juros. No mais, defendeu a regularidade do contrato e o respeito ao programa FIES, lembrou que o contrato não seria de adesão, mas de contrato com observância à legislação, contendo, portanto, cláusulas legais e não convencionais. É o relatório. Decido. Tendo em vista que não há necessidade da produção de outras provas, limitando-se a cognição, suficientemente, aos documentos juntados e integrantes do caderno processual, razão pela qual procedo ao julgamento na forma do art. 355, I, do CPC. Passo a análise da preliminar apontada pela embargante. Prescrição Alega a embargante que a cobrança da dívida relativa ao contrato de financiamento estudantil objeto do presente feito encontra-se prescrita com base no art. 206, 5º, inciso I, do Código Civil, uma vez que o prazo prescricional deveria ser contado a partir de 05.10.2008, quando venceu a última das 12 parcelas contidas no Termo de Encerramento do FIES, assinado em 5.08.2007. Pois bem. A ação monitória consiste no meio pelo qual o credor dequanta certa, de coisa fungível ou infungível ou de coisa móvel ou imóvel, cujo crédito esteja comprovado por documento hábil, requer a prolação de provvedimento constitutivo em um mandado de pagamento, de entrega de coisa ou obrigação de fazer ou não fazer, visando a obter a satisfação do seu crédito. Nesses termos, a pretensão de cobrança, formulada por meio de ação monitória subsidiada em prova escrita, não difere, essencialmente, daquela que poderia ser formulada em uma ação ordinária de cobrança, de modo que há de preterir o prazo quinquenal do artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil com relação ao termo inicial do prazo prescricional nas hipóteses em que ocorre o vencimento antecipado da dívida, e não desconhecendo a existência de controvérsia jurisprudencial sobre o tema, compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o vencimento antecipado da dívida não altera o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo para tal fim o termo ordinariamente indicado no contrato, que é o dia do vencimento da última parcela (AgRg no AResp 428456/PR, T3 - 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cuevas, j. em 01.03.2016 e Resp nº 1.292.777, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. INTERESSE PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADITAMENTO AUTOMÁTICO. TERMO DE ADITAMENTO. TERMO DE ANUÊNCIAS SIMPLIFICADO. 1 [...] 3. Embora a lesão do direito, inadimplemento da obrigação, remonte a 5/8/2008, e possibilite ao credor a partir daí a cobrança ou a execução da dívida, princípio da actio nata, o vencimento antecipado da dívida antecipa apenas a exigibilidade, mas não a prescrição do crédito, que permanece inalterada, fluindo somente a partir do término do contrato. Na hipótese, começou a fluir a partir do vencimento da prestação final, em 5/8/2012, e a ação monitória foi tempestivamente ajuizada em 31/8/2012. Precedentes da Corte e do STJ. 4. Prova da dívida com o contrato de abertura de crédito para o financiamento estudantil, extrato da liberação do pagamento das mensalidades à instituição de ensino, termos de aditamento e planilha de evolução da dívida, a ausência dos termos de aditamento não infirma a cobrança. As parcelas do 1º semestre/2003 foram excluídas por falta de prova do aditamento contratual, sem resistência da CAIXA, que deixou de apelar. 5. Apelação desprovida. (6ª Turma Especializada, AC 201251170022638, Rel. Des. Fed. NIZET LOBATO CARMO, e-DJF2R 25.8.2016). Ou seja, o vencimento antecipado da dívida antecipa apenas a exigibilidade, mas não a prescrição do crédito, que permanece inalterada, fluindo somente a partir do termo final do contrato (vencimento da última parcela). In casu, a data do vencimento da última prestação foi o dia 05.12.2011 (fl. 24); logo, tendo sido a ação monitória ajuizada em 05.12.2016, não há que se falar em transcurso do prazo prescricional. Importante esclarecer que o Termo de Encerramento do FIES assinado em 15.08.2007, representa o final da fase de utilização do financiamento e início da fase de amortização I (conforme cláusula 12ª e 15ª). Na fase de amortização I (2ª fase), conforme constou no termo, o contratante pagará os 12 primeiros meses de amortização. A partir do 13º mês, tem início a fase de amortização II (3ª fase), que, no caso do parágrafo quinto da cláusula 15ª, equivale a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado. Portanto, diferentemente do que afirmou a embargada, após ocorrência das doze prestações previstas no termo de encerramento, o contratante segue para a 3ª fase de amortização, que corresponde ao período maior de pagamento da dívida, que no caso da embargante foi até 05.12.2011, quando encerrou a 58ª parcela. Vale ainda mencionar que a embargante não efetuou qualquer pagamento do financiamento na fase de amortização, pois ficou inadimplente a partir da oitava prestação. Superada a preliminar aventada pela embargante, passo a analisar a embargada. Da necessidade de indicação dos valores que a parte-Embargante entendeu devidos à Autora, ora Embargada, requer, preliminarmente, a rejeição dos embargos em razão de sua alegada inépcia, resultante da falta de indicação dos valores que a parte-Embargante entende como devidos, diante da alegação do excesso de execução, em aplicação por analogia do disposto no art. 330, 2º, do CPC/15. Nesse ponto, destaque-se que os embargos monitórios têm natureza de defesa, não se aplicando a eles o regramento das petições iniciais (vide art. 330, 2º, CPC/15), mas sim o regramento do procedimento especial referente às ações monitórias. E, dito isso, ressalto que o art. 702, 2º e 3º, do CPC/15, que prevê a necessidade de declaração do valor que a parte-Embargante entende correto, com a consequente rejeição dos embargos em caso de não cumprimento, não possui aplicação ao presente caso. Isso porque, a necessidade de indicação do valor devido tem cabimento quando o valor pugnado na monitória é superior ao devido, mas não quando os embargos versam sobre a nulidade de cláusulas contratuais, como é hipótese dos autos. Na hipótese, há questionamento sobre o próprio título que embasa a monitória - por ter aplicado juros abusivos. Ainda que a discussão tenha reflexo nos cálculos apresentados, estes não são a matéria dos embargos a ensejar a necessidade de apresentação de demonstrativo discriminado atualizado da dívida. Vale lembrar que os embargos monitórios são de cognição ampla, podendo se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum (1º do art. 702 do CPC). Isso porque, o título judicialmente firmado não é matéria de decisão final, rejeitados os embargos monitórios. Portanto, versando os embargos monitórios sobre irregularidades notórias que embasa a ação monitória e não apenas sobre os cálculos apresentados não cabe aplicação do contido nos 2º e 3º do art. 702 do CPC, devendo ser afastada a preliminar invocada pela CAIXA. Passo assim à análise meritória. Merito A CEF comprovou, mediante documentação (fls. 05/24), a existência de crédito decorrente do inadimplemento do contrato nº 06.0173.185.0004349-47 de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES), firmado em 2005 - aditivos em 04.08.2006 e 13.03.2007. Iniciou-se a inadimplência em 05.10.2007 (fls. 24). Nos embargos a ré admite a utilização do financiamento, mas alega que a cobrança judicial estaria prescrita, além de os valores estarem corrigidos por meio de juros abusivos. Da inaplicabilidade do CDC em diversos momentos a embargante menciona a aplicação do CDC às cláusulas contratuais. Entretanto, não deve incidir no contrato sob exame as disposições do Código de Defesa do Consumidor. O financiamento contratado pela embargante tem previsão na Lei nº 10.260/2001, que instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação - MEC (art. 1º). Não se trata de serviço bancário ordinário, que está à disposição das diversas instituições financeiras, a quem é dado conceder empréstimos sob critérios legais explícitos (mas dentro do estabelecido no Sistema Financeiro Nacional) e sem finalidades pré-determinadas, vigorando a lógica civil da autonomia da vontade. Pelo fato de o FIES não poder ser livremente manejado pelas instituições financeiras e como não está aberto de forma indistinta ao mercado de consumo, não há que se falar no serviço de que trata o código consumerista. O conteúdo semântico do art. 3º, 2º e CDC, não é preenchido adequadamente pelo contrato regido pela Lei especial sob exame. 1. Art. 3 Forneccor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo, inclusive em julgamento de recurso repetitivo (RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.684 - RN - 2009/0157573-6), que não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil, dada sua natureza de programa de governo e não de serviço propriamente bancário: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIDAJADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de decisão jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/2001, ao arguimento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. E de se reconhecer a legalidade da exigência de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acordo ataca, ao entender de mododiferente, negou vigência a referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias nºs 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/2001, a qual se afeita pelos critérios estabelecidos na Portaria MEC nº 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/7/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro Jose Delgado, Rel. pº acordado Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; REsp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbell no Agrº no Agº n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, de se legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigatoriedade acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afeitado a Seção, por ser representativo de controversia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8º/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada a instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por consequência, a repetição simples do valor pago a maior e inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A homologia jurisprudencial desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se submetem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n.630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por consequente, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, e perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afeitado a Seção, por ser representativo de controversia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8º/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.684 - RN - 2009/0157573-6, Relator MINISTRO BENEDITO GONCALVES, STJ - primeira seção, publicação em 8.05.2010) ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SUMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato e um programa de governo, em benefício do estudante, sem contatado de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto a ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai óbice constante na Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1031694/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 19/06/2009) Este Juízo vincula-se ao precedente formado em recurso repetitivo pelo STJ e, por consequência, entende que não é aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento estudantil. Resta verificar se houve abusividade no contrato quanto a aplicações de juros. Da capitalização dos juros No que se refere à capitalização dos juros mensais praticada pelas instituições financeiras, entendo que, muito embora reconheça que a simples incidência de juros remuneratórios mensais compostos não conduz a abusividade, posto que, na prática, a taxa anual não pode ultrapassar os 9% contratados, entendo por bem que tal raciocínio não merece ser acolhido. Neste ponto, filio-me ao entendimento da Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça em 18.05.2010, que conferiu os efeitos do art. 543-C do CPC/73 e assim estabeleceu no julgamento do REsp n. 1.155.684-ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIDAJADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. (...) 2. A homologia jurisprudencial desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se submetem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por consequente, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afeitado a Seção, por ser representativo de controversia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8º/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, BENEDITO GONCALVES, 18/05/2010) Nestes termos, mostra-se ilegal a determinação de capitalização dos juros estipulada na Cláusula 14ª do contrato ora debatido, tendo em vista a inexistência de norma específica que expressamente autorize tal prática. Todavia, a reconhecida ilegitimidade implicará, apenas, na nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,2073%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, estando inculcada a taxa anual de juros de 9%. A fim de aclarar a idéia, me utilizo das palavras da Desembargadora Maria Lúcia Luz Leiria, em voto proferido nos autos da AC nº 2005.71.07.005445-0/RS: Para que a capitalização composta seja afastada, ou a possibilidade de ser levada a efeito, tenho por suficiente a determinação de que seja observado o limite de juros anualizado no contrato. Ou seja, a taxa nominal. Observando-se que a taxa efetiva acarreta uma taxa anual de retorno superior à taxa cotada anual de juros, deve prevalecer esta, mesmo que isto implique a revisão anual dos valores pagos a título de juros amortizados a título de principal. Sendo assim, e considerando que a taxa efetiva aplicada pela CEF não ultrapassou 9% ao ano, taxa esta, ressalto, em patamar inferior àquele estabelecido pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), limito-me a reconhecer a legalidade da Cláusula 14ª do contrato firmado entre as partes, particularmente em relação ao ponto que prevê a capitalização mensal dos juros pactuados no patamar de 0,2073%

ao mês, restando incólume a taxa anual de juros de 9% e a aplicação da Tabela Price. Da redução da taxa de juros, ainda no que se refere à taxa de juros, conforme analisado supra a cláusula 14ª do contrato prevê a aplicação da taxa efetiva de juros de 9%. Entretanto, é de se registrar que a Lei nº 12.202/2010 determinou a redução do valor de tal juro, conforme se afere de seu art. 5º, inciso II. Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: II - juros a serem estipulados pelo CMN 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Em atendimento ao dispositivo legal, o Conselho Monetário Nacional veio a reduzir os juros anuais de 6,5% para 3,5%. Contudo, procurando facilitar os financiamentos estudantis, veio a reduzi-los ainda mais e aplicá-los ao saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme disposto na Resolução nº 3.842, de 10 de março de 2010, publicada no Diário Oficial da União/BANCO CENTRAL DO BRASIL/RESOLUCAO N 3.842, DE 10 DE MARÇO DE 2010. Fixa a taxa efetiva de juros do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei no 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 9 e 10 de março de 2010, em cumprimento do art. 5º, inciso II, da Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001, resolveu: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001. Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação. Sendo assim, levando-se em consideração a redução da taxa de juro trazida pela Lei 12.202/10, conforme resolução acima exposta, deverá incidir sobre o presente contrato os juros de 3,5% a.a a partir da Lei 12.202 de 14.01.2010, e 3,4% a.a a partir de 03.2010, como estipulado pelo CMN. DISPOSITIVO pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OSEMBARGOS MONITÓRIOS, e resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC/15, condenando a embargante ao pagamento dos valores correspondentes à dívida contraída em decorrência do crédito utilizado, observando-se os critérios fixados na presente sentença. Reconheço a ilegalidade da cláusula 14ª do contrato firmado entre as partes, particularmente em relação ao ponto que prevê a capitalização mensada dos juros pactuados no patamar de 0,72073% ao mês, mantendo, contudo, a taxa anual de juros de 9%. Tal taxa deverá ser alterada para 3,5% a.a a partir da Lei 12.202 de 14.01.2010, e para 3,4% a.a a partir de 03.2010, como estipulado pelo CMN, sobre o saldo devedor do presente contrato. No caso houve sucumbência parcial, considerando não ser possível a compensação de honorários (fl. 40, art. 85 do NCPC), condeno cada parte (embargante e CEF) em honorários advocatícios tendo como base o valor atribuído a causa, tendo em vista ainda não ser possível mensurar o proveito econômico obtido ou o valor da condenação. Assim, com fulcro no art. 85, 2º do NCPC, fixo o percentual de 10% do valor atualizado da causa. Custas remanescentes deverão ser divididas. De todo modo, a cobrança dos honorários e custas direcionadas a ré, ora embargante, ficará suspensa em razão do disposto no art. 98, 3º, do CPC/15. Determino, desde já, a constituição do título executivo judicial, devendo a Caixa Econômica Federal prosseguir com a execução, na forma do art. 702, 8º, do NCPC. Com o trânsito em julgado, intime-se a Caixa, por renúncia eletrônica, para apresentação dos cálculos atualizados, no prazo de 15 dias, sob pena de baixa e arquivamento dos autos. Ressalto que a baixa respeitará o prazo recursal, e não constituirá óbice a futuro e eventual desarquivamento, caso haja interesse na retomada da execução. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte Ré, por publicação (art. 513, 2º, I, NCPC), para quitar a dívida no prazo de 15 dias, nos moldes do art. 523 do NCPC. Transcorrido o prazo sem a quitação, ou não ocorrendo o pagamento espontâneo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acessório de multa, todos os moldes previstos no art. 523, 2º e 3º, ambos do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Vitória-ES, 15 de junho de 2018 (Assinado Eletronicamente - Art. 1º, 2º, III, a, da Lei nº 11.419/06) RODRIGO REIFF BOTELHO Juiz Federal RECONVENÇÃO EM MONITÓRIA TÓFULO DE PAULO JUNIOR, com qualificação e representação nos autos, opôs, tempestivamente, EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança do valor de R\$ 137.547,75, decorrente do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento para Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, que originou o vencimento antecipado da dívida e a incidência dos encargos pactuados. Aduziu o embargante, em síntese, a presença de vício do consentimento a invalidar o pacto que fundamenta o procedimento monitorio (fls. 30/55). Para tanto, relatou que: por meio de propaganda ostensiva realizada pelo grupo Credifácil, soube que seus representantes intermediavam financiamentos junto à Caixa Econômica Federal e procurou o escritório da Credifácil com o intuito de obter R\$ 10.000,00 para aquisição de material de construção; no escritório, foi informado da necessidade de assinatura de contrato e outorga de procuração aos representantes da Credifácil para que pudessem obter o financiamento almejado; toda a documentação foi firmada no escritório da Credifácil, sem participação de agentes da CEF; o contrato foi apresentado ao embargante sem valor certo, pois, segundo os representantes da Credifácil, as taxas eram variáveis e o valor seria preenchido após a aprovação do crédito pela CEF. Seguiu narrando que, posteriormente, teve notícia de que o financiamento feito em seu nome envolvia valor consideravelmente superior ao tratado com a Credifácil e incompatível com sua renda mensal. Em contato com a Credifácil, foi solicitada a assinatura de documento de renegociação de dívida para que seu representante pudesse quitar o financiamento, uma vez o valor já havia sido disponibilizado ao grupo pela CEF. Afirmando, ainda, que a fraude de que fora vítima alcançou outras pessoas na região, sendo notórios os fatos envolvendo os agentes da CEF e os representantes da Credifácil que, munidos de procurações dos interessados em obter financiamento de pequena monta, firmavam contratos com objeto vultoso e utilizavam os recursos públicos disponibilizados pela CEF para a construção de obra pertencente ao grupo Credifácil. Requereu, por fim, a nomeação à autoria do Grupo Credifácil (fls. 56/57), o que restou indeferido pelas r. decisões de fls. 101 e 123/124. Apresentou, na mesma oportunidade, RECONVENÇÃO, pleiteando, sob os mesmos argumentos, a anulação do contrato firmado em seu nome com a consequente declaração de inexigibilidade da dívida cobrada nesta ação monitoria (fls. 58/72). A CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 88/93) e contestação à reconvenção (fls. 81/87). Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita ao embargante-reconvincente (fl. 107). Instadas as partes à especificação de provas, apenas o embargante-reconvincente pleiteou a produção de prova oral, o que foi deferido à fl. 132. Em audiência (fls. 160/162), foi colhido o depoimento pessoal de preposto da CEF e inquirida uma testemunha arrolada pelo embargante-reconvincente. Outras duas testemunhas foram inquiridas em ato deprezado à Subseção Judiciária de São Paulo, conforme fls. 166/185. Por fim, as partes ofertaram seus memoriais (fls. 190/193 e 197/211). É o relatório. Fundamento e Decisão. A ação monitoria, contemplada nos artigos 1102-A a 1102-C do Código de Processo Civil, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. A existência do direito alegado, muito embora prescindida da verificação dos requisitos próprios aos títulos executivos extrajudiciais, depende, por certo, da validade do documento que o consubstancia. Assim, o reconhecimento do direito creditício afirmado pela CEF depende da validade do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento para Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD - firmado com o réu. Assentadas essas premissas, cumpre passar ao exame das circunstâncias do caso concreto. Os elementos de prova constantes dos autos corroboram a tese defensiva no sentido de que houve erro substancial do contratante ao firmar o contrato de financiamento. O erro, no presente caso, teria incidido sobre o objeto principal do negócio, já que a declaração aposta no contrato não correspondeu à vontade real do contratante. De acordo com o relatado nos embargos, o embargante-reconvincente procurou o escritório da Credifácil com a intenção de obter, mediante intermediação de seus representantes junto à CEF, o valor de R\$ 10.000,00 para aquisição de material de construção. Todavia, o contrato foi firmado tendo como objeto um limite de crédito de R\$ 97.889,35, posteriormente renegociado para quitação em 34 parcelas de R\$ 4.012,33, sendo que nenhuma importância foi repassada ao contratante. Ainda segundo o embargante, a Credifácil, grupo de empresas de propriedade do senhor Heber André Nonato, atuava em Mongaguá como correspondente comercial da CEF e toda a documentação pertinente ao financiamento teria sido assinada no escritório da intermediária, que empregou os valores disponibilizados pela CEF nas empresas do grupo. Tais alegações encontram respaldo no teor dos depoimentos colhidos durante a fase instrutória. André Ibez Pena Garcia (fls. 161/162), funcionário da CEF que figurou como testemunha no contrato original e como anuente no respectivo aditamento, na condição de preposto, afirmou em seu depoimento que não sabe dizer se a Credifácil era correspondente comercial da CEF, mas que havia uma parceria, mas não sabe dizer se havia contrato ou convênio firmado; que ao que sabe a Credifácil ofertava produtos da CEF; que os contratos podem eventualmente ser assinados fora da agência da CEF, na presença dos gerentes. Colhe-se do depoimento de Anderson Galdino Buscaratti (fls. 180/181), que prestou serviços de pedreiro à Credifácil: Sabe também que a Credifácil intermediava contratos de crédito entre a pessoa física e a Caixa Econômica, por exemplo, créditos emitidos em razão de Construcard. Que, pelo que sabe, as pessoas não se dirigiam em momento algum à Caixa Econômica Federal, sendo que os próprios cartões da Construcard eram entregues por funcionários da Credifácil [...]; que soube que os proprietários da Credifácil repassavam aos clientes valores menores do que os efetivamente negociados pela Caixa Econômica. Soube que, por exemplo, pessoas solicitavam e recebiam créditos de R\$ 10.000,00, mas junto à Caixa os valores solicitados eram superiores a R\$ 100.000,00. A convicção acerca da possibilidade de o embargante ter assinado o contrato sem especificação do valor negociado e o desvio do numerário em favor do grupo Credifácil fica reforçada pelos depoimentos de Luiz Fabiano Silva e Luiz Fernando Galdino. Nessa linha, o primeiro, que prestou serviços de pintura nas obras da Credifácil, relatou que todas as obras em que o depoente trabalhou eram financiadas pela CEF; que a respeito do caso de Luis Fernando Crespo, ficou sabendo que Heber fez um financiamento na CEF em valor superior ao que ele havia pedido (fl. 162). O segundo, que também trabalhou na construtora do grupo Credifácil, narrou que posteriormente descobriu que o senhor Heber fez um Construcard em seu nome (depoente) e sem sua autorização, no valor de R\$ 240.000,00 e que ao procurar o senhor Heber este o informou que em três meses tiraria o Construcard de seu nome e passaria para o dele. Que nunca assinou nenhum contrato nenhum contrato junto à Caixa para a obtenção do Construcard. Que a empresa Credifácil tinha também uma casa de material de construção e que os materiais vendidos geralmente eram comercializados por meio de crédito obtido da Caixa por meio do Construcard. Que pelo que soube, com o passar do tempo, o Sr. Heber obtinha o crédito junto à Caixa, mas não fornecia às pessoas o material de construção. Do quadro fático acima delineado infere-se que, de fato, o embargante-reconvincente laborou em erro substancial ao firmar, nas dependências da Credifácil, documentação que acreditava ser pertinente à obtenção de empréstimo no valor de R\$ 10.000,00 para aquisição de material de construção e que, em vez disso, deu suporte ao repasse de vultosa quantia ao grupo Credifácil, que a aplicou em empreendimento próprio. A conduta dos representantes da Credifácil, ao que tudo indica, repetiu-se em desfavor de outras pessoas, seguindo o mesmo modo de ação, que envolvia: captação de interessados na obtenção de crédito junto à CEF, na condição de correspondente comercial; assinatura de contrato, procuração e demais documentos em seu escritório; apresentação da documentação à CEF para obtenção de limite de crédito bastante superior ao oferecido aos interessados e, utilização do valor - repassado pela CEF diretamente ao representante da Credifácil - nos empreendimentos do grupo empresarial. Verifica-se, dessa forma, que os interessados recrutados não recebiam qualquer valor (em espécie ou material de construção). Além disso, os contratos efetivamente entabulados não correspondiam à vontade inicialmente manifestada pelos interessados aos agentes da Credifácil. A elevada dívida oriunda de inadimplemento de contrato a cuja adesão não manifestou vontade livre e indene de vícios não pode, por isso, ser atribuída ao contratante, que, como ressaltou em seus memoriais, possuía renda de apenas R\$ 800,00 (fls. 201 e 204, incompatível com a obtenção de Construcard em valor próximo a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). DISPOSITIVO Em face do exposto, acolho os emba

MONITORIA

0021847-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SONIA MARIA CASTELLUCCI (SP174799 - UBIRATAN BARBOZA DA SILVA) X RICARDO VAIANO (SP174799 - UBIRATAN BARBOZA DA SILVA)

Fls. 175/176: Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais.

Fls. 180: Defiro a dilação de prazo requerida pela Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias.
Int.

MONITORIA

0005402-85.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FGC PRESTADORA DE SERVIÇOS PARA INDUSTRIA TEXTIL EIRELI - ME X WILSON NUNES DE QUEIROZ

SENTENÇA Trata-se de embargos à ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FGC PRESTADORA DE SERVIÇOS PARA INDUSTRIA TEXTIL EIRELI - ME E WILSON NUNES DE QUEIROZ em que se pretende a condenação dos requeridos ao pagamento da quantia de R\$ 108.191,56 (cento e oito mil, cento e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos); decorrente do inadimplemento de Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto (Contrato nº 023087000000038). A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 07/382). A ré, por curadoria especial, apresentou embargos à monitoria às fls. 451/453, contestando o feito por negativa geral e sustentando a impossibilidade de cumulação da Comissão de Permanência e demais encargos. A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 455/466), sustentando, no mérito, a legalidade da cobrança da taxa de comissão de permanência. Os autos foram chamados à conclusão (fl. 468). É o relatório. DECIDO. DO MÉRITO A ação monitoria é disciplinada pelo Código de Processo Civil, em seu artigo 700 e incisos: Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. 1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381. Portanto, havendo provas suficientes para a instrução da ação que objetive o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, há cabimento de ação monitoria. Passo ao julgamento dos embargos à monitoria. I - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO CASO CONCRETO A incidência do CDC no presente caso é certa. Todavia, não é por estar sujeitas ao regramento do CDC que as cláusulas contratuais deixam de obrigar as partes. Na realidade, tal incidência implica a relativização do princípio pacta sunt servanda, de modo que cláusulas eventualmente abusivas - e só elas - serão afastadas. Indo além e considerando a incidência do Código de Defesa do Consumidor, é possível que seja reconhecida a inversão do ônus da prova, tal como previsto no artigo 6º, inciso VIII, da legislação consumerista, como instrumento de facilitação da defesa dos direitos do consumidor hipossuficiente, condicionada à demonstração da vulnerabilidade do devedor e à indicação por este acerca dos pontos contratuais dos quais discorda ou entende nebulosos. Especificamente no caso em apreço, contudo, entendo que, mesmo admitida a hipossuficiência da parte embargante, esse privilégio processual não se justifica, eis que constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial o contrato que embasa a demanda monitoria e os demonstrativos de débito, não havendo motivo fundado para que se inverta o onus probandi. Para corroborar tais posicionamentos, trago à colação os seguintes arestos proferidos por este E. Tribunal PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. MATÉRIA DE DIREITO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, vez que se trata de aplicação de índices e taxas sobre o valor do empréstimo que estão bem especificados nos autos, bem como a alegação de abuso na cobrança dos encargos contratuais cuja matéria é exclusivamente de direito pela mera interpretação das cláusulas do contrato, prescindindo de produção de nova perícia contábil. 2. No caso, a autora colacionou aos autos, junto à inicial, a cédula de crédito bancário entabulada entre as partes (fls. 72/81, 96/106) e planilha de evolução do débito (fls. 85 e 110). 3. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de

operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e executibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 4. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista (Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor). 5. (...). 14. Apelação a que se nega provimento.(AC 00027551420144036102, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 .FONTE_REPUBLICACAO.:) g.n. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO- CONSIGNAÇÃO. I. Matéria preliminar rejeitada. II. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que tem o alcance apenas de afastar cláusulas eventualmente abusivas. III. Contrato firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o nº 2.17036, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. IV. Matéria preliminar rejeitada. Recurso desprovido.(AC 00069512320114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA)II - DA ALUDIDA INACUMULABILIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS Inicialmente, observo que a cobrança da comissão de permanência vem regulamentada pela Resolução nº 1.129, de 15.05.1986, do Banco Central do Brasil, compreendidas as parcelas de juros remuneratórios à taxa média de mercado, com limitação ao contrato bancário, bem como de juros moratórios e multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Por sua vez, as Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros.Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula nº 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula nº 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Nessa esteira, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como os juros moratórios e a multa contratual uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem.Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. DESPACHO SANEADOR. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE SENTENÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. 1. Afirma-se despicando o rechaço, uma a uma, de todas as alegações deduzidas pelas partes, bastando ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Violação ao art. 535 afastada. 2. Não pode o magistrado ao seu talante reconsiderar questão decidida em sede de saneador, relativa à penhorabilidade de bem construído - a fortiori porque mantida a decisão pela segunda instância, em sede de agravo de instrumento -, porquanto já acobertada pelo manto da preclusão. 3. Consoante entendimento da Segunda Seção desta Corte Superior, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumula com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 254.236 - DJ 22/03/2010 - REL. MIN. LUIS SALOMÃO - QUARTA TURMA).CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUA BANCÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. Nos contratos de mútua bancária, os encargos moratórios imputados ao mutuário inadimplente estão concentrados na chamada comissão de permanência, assim entendida a soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada, dos juros moratórios e da multa contratual, quando contratados; nenhuma outra verba pode ser cobrada em razão da mora. Recurso especial não conhecido. (grifos meus). (STJ - RESP 863887 - DJ 21/11/2008 - REL. MIN. ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO).Assim, observo que a comissão de permanência, desde que não cumula com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual, pode ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central, limitada ao percentual fixado no contrato, até o efetivo pagamento da dívida.Ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA. JULGAMENTO ULTRA PETITA NO QUE TANGE AO RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE DO COEMBARGANTE - PESSOA FÍSICA. OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA DA PARTE RÉ. OBSERVÂNCIA DA SUSPENSÃO DE QUE TRATA O ARTIGO 98, 3º, DO CPC EM RELAÇÃO AO COEMBARGANTE - PESSOA FÍSICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É de se reconhecer a ocorrência de julgamento ultra petita em relação à legitimidade do corréu Cristiano Viana, uma vez que não se pode olvidar que o pedido delimita a ação e, portanto, vincula o julgador àquele objeto. Ressalte-se que, nos termos do artigo 492 do Código de Processo Civil, a lide deve ser julgada nos limites em que foi posta, em atenção ao princípio da adstrição do julgamento ao pedido, o que efetivamente não se vê, no caso supra. Precedentes. 2. Merece, portanto, reforma a r. sentença para que seja determinada a nulidade da sentença na parte que declarou a inexistência de obrigação em relação ao coembargante Cristiano Viana, bem como, no que tange à condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante Cristiano Viana. 3. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica taxa de rentabilidade, à comissão de permanência. 5. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 6. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fls.24/25 revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa CDI + 2,00% AM), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumula com a comissão de permanência. Portanto, permanece inócua a r. sentença neste tópico. 7. Observa-se, ainda, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo STJ para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais na forma do art. 85, 11, do CPC/2015. 8. Por outro aspecto, em relação à verba de sucumbência, o art. 85 do Código de Processo Civil/2015 é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Desse modo, em razão da sucumbência mínima da parte autora, condena-se a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo ser observada a suspensão de que trata o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao coembargante Cristiano Viana. 9. Apelação parcialmente provida.(TRF3, Ap 00117065620124036105, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, 1ª Turma, E-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2017)EMBARGOS AO MANDADO. NULIDADE DE CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. 1 - Inexiste nulidade de citação, eis que foram realizadas diversas diligências infrutíferas no sentido de citar a apelante, com certidões negativas (fl. 314, v. 336, v. 390 e 403). Não merece ser renovada a diligência, diante das certidões detalhadas dos Srs. Oficiais, que gozam de uma presunção de legitimidade (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239420, 2ª Turma, rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 30/03/2010; AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 923382, 1ª Turma, rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 05/08/2009). 2 - o a comissão de permanência, desde que não cumula com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual, pode ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central, limitada ao percentual fixado no contrato, até o efetivo pagamento da dívida- (STJ, ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1185072, 4ª Turma, rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 08/10/2010). 3 - A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumula com a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devido ostentar a natureza de juros remuneratórios- (TRF2, AC 200350010141622, 5ª Turma Especializada, rel. Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, E-DJF2R 11/10/2010). Diversos precedentes desta Corte. 4 - Apelação conhecida e parcialmente provida (TRF-2, APELAÇÃO CÍVEL: AC 2006.50.01.009730-0, Relator Desembargador Federal José Antonio Lisboa Neiva, Sétima Turma Especializada, DJE 30/03/11). No caso dos autos, analisando o contrato acostado ao feito (fl. 21), verifica-se que nele há previsão de cumulação da comissão de permanência com outros encargos, o que é vedado pela jurisprudência pátria. Assim, procede a reclamação da parte embargante neste tocante. Pelo todo exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos pela parte ré na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal para determinar a exclusão dos demais encargos contratuais cumulados com a comissão de permanência dos cálculos do valor devido pela parte embargante, com julgamento do mérito. Tendo em vista a sucumbência da CEF, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor a ser excluído dos cálculos da execução em cobro. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos da sentença ora proferida, bem como para requerer a intimação das rés para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

MONITORIA

0023805-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP077977 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIMARA APARECIDA ALVES LONGO
SENTENÇA Tratam-se de embargos à ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIMARA APARECIDA ALVES LONGO em que se pretende a condenação da requerida ao pagamento da quantia de R\$ 40.009,10 (quarenta mil, nove reais e dez centavos); decorrente do inadimplemento de Crédito Direto CAIXA e do Crédito Rotativo. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 06/37). A ré apresentou embargos à monitoria às fls. 75/79, pugnano pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a respectiva inversão do ônus da prova, sustentando, no mérito, a ilegalidade da pena convencional e a necessidade de aplicação do provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral do TRF3ª, bem como do manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, pugnano pela incidência dos encargos moratórios a partir da citação. A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 87/98), sustentando, no mérito, a legalidade da cobrança da taxa de comissão de permanência e a inaplicabilidade da tabela prática de cálculos do TRF. Os autos foram chamados à conclusão (fl. 101). É o relatório. Decido. DO MÉRITO. Ação monitoria é disciplinada pelo Código de Processo Civil, em seu artigo 700 e incisos: Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. 1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381. Portanto, havendo provas escritas suficientes para a instrução da ação que objetive o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, há cabimento de ação monitoria. Passo ao julgamento dos embargos à monitoria. Considerando-se as teses aventadas pelas embargantes, necessária se faz a análise de cada uma delas, em tópicos próprios, com se verá adiante. I - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO CASO CONCRETO (ponto 1 dos embargos) A incidência do CDC no presente caso é certa. Todavia, não é por estar sujeitas ao regramento do CDC que as cláusulas contratuais deixam de obrigar as partes. Na realidade, tal incidência implica a relativização do princípio pacta sunt servanda, de modo que cláusulas eventualmente abusivas - e só elas - serão afastadas. Indo além e considerando a incidência do Código de Defesa do Consumidor, é possível que seja reconhecida a inversão do ônus da prova, tal como previsto no artigo 6º, inciso VIII, da legislação consumerista, como instrumento de facilitação da defesa dos direitos do consumidor hipossuficiente, condicionada à demonstração da vulnerabilidade do devedor e à indicação por este acerca dos pontos contratuais dos quais discorda ou entende nebulosos. Especificamente no caso em apreço, contudo, entendo que, mesmo admitida a hipossuficiência da parte embargante, esse privilégio processual não se justifica, eis que constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial o contrato que embasa a demanda monitoria e os demonstrativos de débito, não havendo motivo fundado para que se inverta o onus probandi. Para corroborar tais posicionamentos, trago à colação os seguintes arestos proferidos por este E. Tribunal: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXECUTIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. MATÉRIA DE DIREITO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, vez que se trata de aplicação de índices e taxas sobre o valor do empréstimo que estão bem especificados nos autos, bem como a alegação de abuso na cobrança dos encargos contratuais cuja matéria é exclusivamente de direito pela mera interpretação das cláusulas do contrato, prescindindo de produção de nova perícia contábil. 2. No caso, a autora colacionou aos autos, junto à inicial, a cédula de crédito bancário entabulada entre as partes (fls. 72/81, 96/106) e planilha de evolução do débito (fls. 85 e 110). 3. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e executibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 4. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista (Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor). 5. (...). 14. Apelação a que se nega provimento.(AC 00027551420144036102, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 .FONTE_REPUBLICACAO.:) g.n. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO- CONSIGNAÇÃO. I. Matéria preliminar rejeitada. II. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que tem o alcance apenas de afastar cláusulas eventualmente abusivas. III. Contrato firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o nº 2.17036, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. IV. Matéria preliminar rejeitada. Recurso desprovido.(AC 00069512320114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA)II - DA ALUDIDA INACUMULABILIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS (Ponto 2 dos embargos) Inicialmente, observo que a cobrança da comissão de permanência vem regulamentada pela Resolução nº 1.129, de 15.05.1986, do Banco Central do Brasil, compreendidas as parcelas de juros remuneratórios à taxa média de mercado, com limitação ao contrato bancário, bem como de juros moratórios e multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Por sua vez, as Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros.Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula nº 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula nº 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Nessa esteira, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como os juros moratórios e a multa contratual uma vez que

configurará um verdadeiro bis in idem. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. DESPACHO SANEADOR. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE SENTENÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. 1. Afigura-se despiendo o recheio, uma a uma, de todas as alegações deduzidas pelas partes, bastando ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Violação ao art. 535 afastada. 2. Não pode o magistrado ao seu talante reconsiderar questão decidida em sede de saneador, relativa à perenidade de bem construído - a fortiori porque mantida a decisão pela segunda instância, em sede de agravo de instrumento -, porquanto já acobertada pelo manto da preclusão. 3. Consoante entendimento da Segunda Seção desta Corte Superior, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumula com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 254.236 - DJ 22/03/2010 - REL. MIN. LUIS SALOMÃO - QUARTA TURMA). CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. Nos contratos de mútuo bancário, os encargos moratórios imputados ao mutuário inadimplente estão concentrados na chamada comissão de permanência, assim entendida a soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada, dos juros moratórios e da multa contratual, quando contratados; nenhuma outra verba pode ser cobrada em razão da mora. Recurso especial não conhecido. (grifos meus). (STJ - RESP 863887 - DJ 21/11/2008 - REL. MIN. ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO). Assim, observo que a comissão de permanência, desde que não cumula com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual, pode ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central, limitada ao percentual fixado no contrato, até o efetivo pagamento da dívida. Ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA. JULGAMENTO ULTRA PETITA NO QUE TANGE AO RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE DO COEMBARGANTE - PESSOA FÍSICA. OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA DA PARTE RÉ. OBSERVÂNCIA DA SUSPENSÃO DE QUE TRATA O ARTIGO 98, 3º, DO CPC EM RELAÇÃO AO COEMBARGANTE - PESSOA FÍSICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É de se reconhecer a ocorrência de julgamento ultra petita em relação à ilegitimidade do corréu Cristiano Viana, uma vez que não se pode olvidar que o pedido delimita a ação e, portanto, vincula o julgador àquela objeto. Ressalte-se que, nos termos do artigo 492 do Código de Processo Civil, a lide deve ser julgada nos limites em que foi posta, em atenção ao princípio da adstrição do julgamento ao pedido, o que efetivamente não se vê, no caso supra. Precedentes. 2. Merece, portanto, reforma a r. sentença para que seja determinada a nulidade da sentença na parte que declarou a inexistência de obrigação em relação ao coembargante Cristiano Viana, bem como, no que tange à condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante Cristiano Viana. 3. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embuída em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica taxa de rentabilidade, à comissão de permanência. 5. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 6. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fls.24/25 revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa CDI + 2,00% AM), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. Portanto, permanece inócua a r. sentença neste tópico. 7. Observa-se, ainda, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo STJ para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais na forma do art. 85, 11, do CPC/2015. 8. Por outro aspecto, em relação à verba de sucumbência, o art. 85 do Código de Processo Civil 2015 é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Desse modo, em razão da sucumbência mínima da parte autora, condena-se a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo ser observada a suspensão de que trata o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao coembargante Cristiano Viana. 9. Apelação parcialmente provida. (TRF3, Ap 00117065620124036105, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2017) EMBARGOS AO MANDADO. NULIDADE DE CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. 1 - Inexiste nulidade de citação, eis que foram realizadas diversas diligências infrutíferas no sentido de citar a apelante, com certidões negativas (fl. 314, v. 336, v. 390 e 403). Não merece ser renovada a diligência, diante das certidões detalhadas dos Srs. Oficiais, que gozam de uma presunção de legitimidade (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239420, 2ª Turma, rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 30/03/2010; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 923382, 1ª Turma, rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 05/08/2009). 2 - o A comissão de permanência, desde que não cumula com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual, pode ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central, limitada ao percentual fixado no contrato, até o efetivo pagamento da dívida - (STJ, ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1185072, 4ª Turma, rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 08/10/2010). 3 - A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo ostentar a natureza de juros remuneratórios - (TRF2, AC 200350010141622, 5ª Turma Especializada, rel. Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, E-DJF2R 11/10/2010). Diversos precedentes desta Corte. 4 - Apelação conhecida e parcialmente provida (TRF-2, APELAÇÃO CÍVEL: AC 2006.50.01.009730-0, Relator Desembargador Federal José Antonio Lisboa Neiva, Sétima Turma Especializada, DJE 30/03/11). No caso dos autos, analisando os extratos da dívida, acostados ao feitos (fls. 22/36), verifica-se que houve a cumulação de comissão de permanência com outros encargos (fls. 29/30/35), o que é vedado pela jurisprudência pátria. Assim, procede a reclamação da embargante neste tocante. III - TERMO INICIAL DOS ENCARGOS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO (Ponto 3 dos embargos) Como amplamente sabido, termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, em se tratando de dívidas com vencimento certo, seguem a regra do art. 397 do Código Civil: O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Trata-se de mora ex re, que independe de interpelação do devedor para que tenha eficácia, pois decorre do próprio vencimento da dívida. Ou, no dizer de Sílvio de Salvo Venosa: (...) na aplicação da mora ex re, tem incidência a regra dies interpellat pro homine, pela qual o simples advento do dia do cumprimento da obrigação já interpela o devedor. (VENOSA, Sílvio de Salvo, Direito Civil, Vol. II, 4 e 5ª ed., Editora Atlas, São Paulo). Ora, o devedor sabe que é devedor e, a partir do vencimento da dívida, sabe que está sujeito aos efeitos da mora. E um dos efeitos da mora, alás o mais óbvio, é a incidência dos juros moratórios e da correção monetária. Destes modo, a fixação do dia em que dos juros se dá pela natureza da obrigação inadimplida, não pelo momento do ajuizamento da ação. No caso, houve termo certo para o cumprimento do que se avengeu. E disso a parte embargante teve ciência. Tal entendimento coincide com a jurisprudência do STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MONITÓRIA. EMBARGOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. PRODUÇÃO DE PROVAS. CONVICÇÃO FIRMADA COM BASE NOS ELEMENTOS INFORMATIVOS DA LIDE. MORA. OBRIGAÇÃO POSITIVA, LÍQUIDA E COM TERMO CERTO. DIES INTERPELLAT PRO HOMINE. REGRAS DO ART. 397, CAPUT, DO CC. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O dispositivo citado que encerra normatividade não contempla na fundamentação disposta pelo Tribunal de origem para solução da controvérsia tem inviabilizado seu debate em sede de recurso especial, por falta de prequestionamento. Súmula 282/STF. (...) 3. Tratando-se de obrigação positiva, líquida e com termo certo de vencimento, a regra a incidir é a do art. 397, caput, do CC - dies interpellat pro homine -, independentemente da espécie processual utilizada pelo credor, para cobrar o seu crédito. 4. Em sendo o objeto da monitoria títulos prescritos representando, cada um, obrigação positiva, líquida e com vencimento certo, a fluência dos juros de mora computa-se a partir da data do vencimento da dívida não adimplida. Precedente: REsp 1.250.382/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, julgado em 22/4/2014, DJe de 8/4/2014. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.408.427/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 7/7/2015, DJe 1º/6/2015.) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA. TERMO INICIAL. PRECEDENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de dívida líquida e certa, os juros de mora devem incidir a partir do vencimento de cada parcela da obrigação, nos termos do art. 397 do Código Civil. 2. É inviável a análise de teses alegadas apenas nas razões do regimental por se tratar de evidente inovação recursal. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 656.494/MG, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe.: 23/10/2015) Deste modo, indefiro o pedido formulado no tópico em testilha. Pelo todo exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pela parte ré na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal para, determinar a exclusão dos demais encargos contratuais cumulados com a comissão de permanência dos cálculos do valor devido pela parte embargante, com julgamento do mérito. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor a ser excluído dos cálculos da execução em cobro e condeno a parte embargante ao pagamento de 10% sobre o valor que será executado. A condenação da embargante fica suspensa enquanto perdurarem os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 41). Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos da sentença ora proferida, bem como para requerer a intimação das rés para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

MONITORIA

0016072-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEONARDO MENDES PEREIRA SENTENÇA/Tratam-se de embargos à ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de LEONARDO MENDES PEREIRA em que se pretende a condenação do requerido ao pagamento da quantia de R\$ 43.906,56 (quarenta e três mil, novecentos e seis reais e cinquenta e seis centavos); decorrente do inadimplemento de Contrato Particular de Crédito para Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 06/17).O réu apresentou embargos monitorios (fls. 49/77), requerendo (i) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e (ii) a inversão do ônus da prova, no mérito, sustentou (a) a existência de cláusulas contratuais abusivas, (b) a vedação do anatocismo nas operações envolvendo instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, (c) a falta de previsão contratual que permita a cobrança de juros capitalizados antes da impuntualidade no pagamento, (d) a falta de previsão contratual que permita a cobrança de juros moratórios capitalizados antes da impuntualidade no pagamento, (e) a falta de previsão contratual que permita a cobrança de juros moratórios capitalizados, (f) o prática de anatocismo ilegal, mediante a (f1) utilização da tabela price; (f2) a capitalização mensal de juros prevista expressamente no contrato e a (f3) a incorporação dos juros no saldo devedor na fase de utilização, (g) questões atinentes às implicações civis decorrentes da cobrança indevida, (h) a ilegalidade da autotutela autorizada pela cláusula décima segunda, (i) a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios, (j) a ilegalidade de cobrança de IOF sobre a operação financeira discutida, (l) a necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome do embargante de cadastros de proteção ao crédito e (m) a negativa geral, pugnano pelo afastamento das diversas práticas de anatocismo, da eventual utilização da autotutela, da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios, bem como pelo reconhecimento à não incidência de IOF sobre a operação financeira discutida, pelo recálculo do saldo devedor com exclusão de todos os encargos contestados, compensando-se com a indenização por cobrança indevida, determinando a retirada ou abstenção de inclusão em cadastros de restrição ao crédito, condenando-se a embargada ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários de sucumbência de 20%. A CEF apresentou impugnação aos embargos à monitoria em petição de fls. 83/94, sustentando o cumprimento integral do negócio jurídico, em face do princípio pacta sunt servanda. Sustentou, ainda, a inoocorrência de qualquer abusividade, discordando sobre a forma de cobrança dos juros pactuados e consecatórios.Pela decisão de fl. 95, considerando que a inicial e os embargos à monitoria versam sobre matéria que dispensa produção de provas, com interpretação de cláusulas contratuais e critérios de atualização do débito, os autos foram chamados à conclusão para julgamento antecipado da lide.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo à parte embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.PRELIMINARMENTE Preliminarmente, entendo oportuno frisar que o artigo 370 do Código de Processo Civil confere ao juiz a possibilidade de avaliar a necessidade da prova e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, de modo que, somente seria necessária a produção de prova contábil para a aferição do quantum debeat na hipótese em que o devedor indica especificamente equívocos no cálculo do credor e/ou traz seus próprios cálculos. Diferentemente, quando a impugnação limita-se a discutir a legalidade ou não de cláusulas, a controvérsia é exclusivamente de matéria de direito e dispensa a dilação probatória, como já decidido no curso da ação.DO MÉRITO.A ação monitoria é disciplinada pelo Código de Processo Civil, em seu artigo 700 e incisos: Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.1ª A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381. Portanto, havendo provas escritas suficientes para a instrução da ação que objetive o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, há cabimento de ação monitoria. Passo ao julgamento dos embargos à monitoria.Considerando-se as teses aventadas pelo embargante, necessária se faz a análise de cada uma delas, em tópicos próprios, como se verá adiante.I - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO CASO CONCRETO E DO PEDIDO DE INVERSAO DO ÔNUS DA PROVA (pontos 3.1 e 3.2 dos embargos)- Da correta interpretação das cláusulas contratuais dentro do paradigma civil-constitucional contemporâneo (ponto 3.3 dos embargos)A incidência do CDC no presente caso é certa. Todavia, não é por estar sujeitas ao regimento do CDC que as cláusulas contratuais deixam de obrigar as partes. Na realidade, tal incidência implica a relativização do princípio pacta sunt servanda, de modo que cláusulas eventualmente abusivas - e só elas - serão afastadas. Indo além e considerando a incidência do Código de Defesa do Consumidor, é possível que seja reconhecida a inversão do ônus da prova, tal como previsto no artigo 6º, inciso VIII, da legislação consumerista, como instrumento de facilitação da defesa dos direitos do consumidor hipossuficiente, condicionada à demonstração da vulnerabilidade do devedor e à indicação por este acerca dos pontos contratuais dos quais discorda ou entende nebulosos. Especificamente no caso em apreço, contudo, entendo que, mesmo admitida a hipossuficiência da parte embargante, esse privilégio processual não se justifica, eis que constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial o contrato que embasa a demanda monitoria e os demonstrativos de débito, não havendo motivo fundado para que se inverta o onus probandi. Para corroborar tais posicionamentos, trago à colação os seguintes arestos proferidos por este E. Tribunal:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. MATÉRIA DE DIREITO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, vez que se trata de

aplicação de índices e taxas sobre o valor do empréstimo que estão bem especificados nos autos, bem como a alegação de abuso na cobrança dos encargos contratuais cuja matéria é exclusivamente de direito pela mera interpretação das cláusulas do contrato, prescindindo de produção de nova perícia contábil. 2. No caso, a autora colacionou aos autos, junto à inicial, a cédula de crédito bancário entabulada entre as partes (fls. 72/81, 96/106) e planilha de evolução do débito (fls. 85 e 110). 3. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 4. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista (Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor). 5. (...) 14. Apelação a que se nega provimento. (AC 00027551420144036102, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) g.n. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CONSIGNAÇÃO. I. Matéria preliminar rejeitada. II. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que tem o alcance apenas de afastar cláusulas eventualmente abusivas. III. Contrato firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o nº 2.17036, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. IV. Matéria preliminar rejeitada. Recurso desprovido. (AC 00069512320114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA) II - DA QUESTÃO RELACIONADA À VEDAÇÃO DO ANATOCISMO NAS OPERAÇÕES ENVOLVENDO INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (ponto 3.4. dos embargos) No que tange à capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos bancários, a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, passou a autorizá-la expressamente, desde que pactuada, dando ensejo à conclusão de que até a edição da referida Medida Provisória estava vedada a prática do anatocismo. Nesse sentido, trago à colação aresto proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os Resps 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o Resp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula nº 30, cobrada pela taxa média de mercado não é potestativa. III - O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31.03.2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantêm-se afastada a capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Resp. 603643/Rs - STJ - Segunda Seção - Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro - j. 22.09.04 - DJ: 21.03.05 - p.212 - vu) (grifos nossos). Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em 14/04/2014 (fls. 12/14), ou seja, em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual entendo possível a sua aplicação. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado do E. TRF3, in verbis: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. CONTRATO CELEBRADO EM PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1963-17, DE 31 DE MARÇO DE 2000. PREVISÃO CONTRATUAL. AGRADO DESPROVIDO. I - A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada 3 - Verifica-se, no caso dos autos, que a contratação da Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo data de 26 de outubro de 2006, ou seja, período posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 4 - Agravo legal desprovido. (AC 00007694120084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) Ademais, quanto à questão da constitucionalidade da referida Medida Provisória nº 1.963-17 de 2000, reeditada sob nº 2170-36/2001, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça não só a admite, como a aplica nos casos concretos. Tal aplicação pressupõe a constitucionalidade do dispositivo legal. Para corroborar tal entendimento, trago à baila o entendimento pacífico proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. Nos contratos celebrados após a edição da medida provisória nº 1.963-17, de 2000, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. Quando aplica a lei, o Superior Tribunal de Justiça - como, de resto, todo juiz e tribunal - pressupõe a respectiva constitucionalidade; aplicando a aludida medida provisória, no caso, proclamou-lhe a constitucionalidade, decisão que só pode ser contrastada, em recurso extraordinário, perante o Supremo Tribunal Federal. Agravos regimentais não providos. (STJ - AGRSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 794836, Processo: 200501814020 Órgão Julgador: 3ª Turma, rel. Ari Pargendler Data da decisão: 25/03/2008, DJE 13/06/2008) CIVIL E PROCESSUAL AGRADO REGIMENTAL CONTRATO S DE EMPRÉSTIMO. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36. PERMITIDA NOS CONTRATOS S CELEBRADOS APÓS 31.03.2000. ENCARGO DEVIDO. MORA CARACTERIZADA. TEMAS PACIFICADOS. I. A 2ª Seção, ao apreciar o Resp n. 602.068/RS, entendeu que nos contratos s firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. II. Não constatada a cobrança de encargos indevidos durante o período de normalidade do pacto, incide em mora a agravada, que não honrou as parcelas previstas no contrato. III. Agravo provido, para conhecer e dar provimento ao recurso especial. (STJ - AGRSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1047572, Processo: 200800794951, Órgão Julgador: Quarta Turma, Rel. Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 19/09/2008, DJE 28/10/2008) III - DA ALUDIDA FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL QUE PERMITE A COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS CAPITALIZADOS (ponto 3.6) Nestes pontos, é importante destacar ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 973.827, consolidou que a pactuação da capitalização dos juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização. Neste sentido, as súmulas nºs 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. Deste modo, no caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que expressamente pactuados (ou, nos termos da tese firmada pelo STJ, conste no contrato que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal), pois, como visto, o contrato foi em data posterior à edição referida medida provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). Todavia, verifico da leitura do contrato de abertura de crédito de fls. 13/21 que: (i) em relação ao período de adimplemento/normalidade do contrato (período de utilização e período de amortização), incidem juros remuneratórios à taxa efetiva de 1,75% ao mês e correção monetária pela Taxa Referencial - TR, conforme dispõem as cláusulas nona e décima (fls. 15/16); (ii) em relação ao período de inadimplemento, incidem juros remuneratórios à taxa efetiva de 1,75% ao mês com capitalização mensal, correção monetária pela Taxa Referencial - TR e juros de mora à taxa de 0,033333% por dia de atraso, além da possibilidade de cobrança de cláusula pena/pernal convencional à taxa de 2% do valor da dívida, conforme dispõem as cláusulas décima quarta e décima sétima. Pois bem. Como se vê, nenhuma de suas cláusulas previu, expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios para o período de normalidade do contrato, tampouco consta no contrato que a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal, de modo que não é possível presumir a pactuação da capitalização, nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Em assim sendo, inexistindo comprovação de que houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios para o período de normalidade do contrato, é ilegal a sua cobrança. Por sua vez, a capitalização mensal dos juros remuneratórios foi expressamente prevista para o período de inadimplemento do contrato, conforme se depreende do parágrafo primeiro da cláusula décima quarta (fl. 14), de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança. V - DO ALUDIDO ANATOCISMO ILEGAL (ponto 3.7) - Da utilização da Tabela Price (cláusula décima) - (ponto 3.7.1 dos embargos) Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula que prevê a amortização da dívida em prestações periódicas (cláusula décima - fl. 13), iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, sendo certo que a utilização deste sistema de amortização, por si só, não enseja a incidência de juros sobre juros (AgRg no Resp 902.555/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013), dispensando-se, inclusive, a realização de perícia técnica contábil. - Da aludida capitalização mensal de juros prevista expressamente e no contrato (cláusula décima quarta, parágrafo único) - (ponto 3.7.2 dos embargos) Com relação à taxa de juros e atualização, como visto, da análise de contrato de fls. 12/14, verifica-se que esta foi estipulada contratualmente no percentual de 1,85% (um inteiro e oitenta e cinco centésimos por cento) ao mês (fl. 12), muito abaixo do mercado, incidindo sobre o saldo devedor mensal atualizado a TR (cláusula décima do contrato - fl. 13). Outrossim, cabe destacar que a planilha de consolidação da dívida (fl. 16) demonstra que a taxa de juros avençada foi devidamente observada pela CEF, não havendo que se falar em anatocismo. Quanto à fixação da taxa de juros, é importante destacar que o artigo 192, 3º, da Constituição Federal, que viria sendo considerado como norma programática pela jurisprudência majoritária, foi revogado pela Emenda Constitucional nº. 40/2003, de sorte que não mais existe sustentáculo constitucional que exima o obrigante de se submeter aos juros contratuais aos quais livremente anuiu. No que tange à aludida capitalização mensal e juros, como visto, nenhuma de suas cláusulas previu, expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios para o período de normalidade do contrato, mas tão somente para após o inadimplemento. Vejamos: CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data de efetivo pagamento com base no critério pro-rata die, aplicando a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil e trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Deste modo, de uma análise acurada dos termos contratuais acima transcritos, se verifica que existe previsão clara e expressa de capitalização mensal de juros para o caso de impontualidade no pagamento (parcelas em atraso), o que não se afigura ilegal, como exaustivamente explanado anteriormente. - Da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização (cláusulas oitava e nona) - (ponto 3.7.3 dos embargos) A planilha de cálculo dá conta de que, no período de normalidade contratual, não houve capitalização mensal de juros. Contudo, no período de inadimplemento, houve capitalização porque os juros foram incorporados ao saldo devedor para incidência de novos juros. Logo, verificada a existência de capitalização mensal de juros tão somente no período de impontualidade, período para o qual existe previsão de capitalização mensal no contrato de forma clara e expressa, não há que se falar em incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização do crédito. VI - DAS IMPLICAÇÕES CIVIS DECORRENTES DA COBRANÇA INDEVIDA (3.8 dos embargos) Cumpre lembrar que, prevista nos artigos 700 a 702 do CPC/15, a ação monitória tem por objetivo propiciar ao autor a satisfação de um crédito certo, líquido e exigível, porém sem força de título executivo, desde que apresente prova escrita representativa suficiente para comprovação. Em se tratando de Contrato de Abertura de Crédito, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou, por meio da edição da Súmula nº 247, que tal documento, acompanhado de demonstrativo do débito, é suficiente para respaldar a ação monitória. Quanto ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, que instrui a presente ação monitória, verifica-se das cláusulas primeira e segunda que o seu objeto consiste na disponibilização pela CAIXA de um limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a um Custo Efetivo Total (CET) de 24,60% ao ano, atualizado pela Taxa Referencial - TR divulgada pela BACEN, sendo que o valor concedido somente pode ser destinado à aquisição de materiais de construção, a ser utilizado no imóvel residencial situado à R. Panônia nº 319, na cidade de São Paulo, mediante a utilização do cartão CONSTRUCARD CAIXA junto às lojas conveniadas. Assim, o presente contrato é equiparado aos contratos de concessão de abertura de crédito em conta corrente, vez que se trata de contrato que prevê a disponibilização ao consumidor de um limite de crédito que pode ser utilizado mediante a utilização de cartão, razão pela qual deve ser aplicado ao caso sub judice o teor da Súmula nº 247 do C. STJ. Como já visto, no caso dos autos, a inicial veio instruída com o contrato de abertura de crédito assinado pelas partes (fls. 12/14) e o demonstrativo do débito (fls. 15/16), documentos que comprovam a utilização do crédito concedido. Evidencia-se, portanto, que a ação proposta é o instrumento adequado e necessário para a cobrança da aludida dívida, vez que presentes os requisitos indispensáveis ao mandado injuntivo. Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para constituição in mora e a incidência dos respectivos juros, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera ex re, isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor. Ainda neste ponto, mesmo quando verificadas legalidades no contrato, este fato não enseja a nulidade total deste último. A dívida existe e a parte ré encontra-se em mora, razão pela qual, nestes casos, não é possível determinar à CEF que se absterha de promover sua cobrança, após eventual recálculo conforme os critérios ora estabelecidos. Quanto ao pleito de devolução em dobro dos valores indevidamente pagos, com fundamento no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor c.c artigo 940 do Código de Processo Civil, que correspondia ao artigo 1531 do Código Civil de 1916, observo que a Súmula 159 do E. Supremo Tribunal Federal preconiza: Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do artigo 1531 do Código Civil. No caso, não restou comprovado que a CEF tenha agido de má-fé na cobrança de qualquer encargo, assim não há que se falar em devolução em dobro dos valores cobrados. VII - DA ALUDIDA ILEGALIDADE DA AUTOTUTELA AUTORIZADA PELAS CLÁUSULAS DÉCIMA SEGUNDA - (3.9 dos embargos) Análise à luz do Código Civil, a denominada cláusula mandato/autotutela, não pode ser considerada abusiva ou desproporcional. A cláusula décima segunda do contrato apenas prevê que o obrigante autoriza a CEF a proceder ao débito das prestações mensais da dívida contraída com aquela na conta corrente de nº 1365/001/00024255-8, da agência 1365, se obrigando a manter saldo suficiente para os respectivos pagamentos, admitindo-se para esta finalidade, a utilização de qualquer recurso disponível em favor do devedor, não havendo que se falar em qualquer abuso neste tocante, uma vez que, contraída a dívida, deve ela ser honrada no tempo e modo pré-determinado pela parte contraente. VIII - DA ALUDIDA ILEGALIDADE DA COBRANÇA CONTRATUAL DE DESPESAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA) - (3.10 dos embargos) O contrato prevê expressamente que o descumprimento de qualquer cláusula, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida (cláusula décima quinta - fl. 14), assim como a convenção acerca dos honorários advocatícios e incidência de multa, acaso necessário o ajuizamento de qualquer procedimento judicial (cláusula décima sétima - fl. 14). Salvo nos casos de afronta ao ordenamento jurídico, não cabe ao julgador mudar as regras que regem o ajuste. A parte escolheu contratar e deve honrar suas escolhas; momentaneamente quando não se verifica a existência de cláusulas abusivas no contrato. Ainda assim, quanto à cláusula contratual que prevê a cobrança de multa contratual de 2%, bem como de despesas judiciais e honorários advocatícios, resta prejudicado seu exame, pois a CEF, por mera liberalidade, não incluiu estes valores no débito em cobrança, consoante se depreende do demonstrativo de débito (fl. 16). Sendo assim, o obrigante careceria até mesmo de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa e recorreu à via judicial para cobrança de seu crédito. IX - DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO A NÃO INCIDÊNCIA DE IOF SOBRE A OPERAÇÃO FINANCEIRA DISCUTIDA - (ponto 3.11 dos embargos) A cláusula décima primeira do contrato determina que o crédito concedido é isento de IOF (fl. 13-v). Da simples análise da planilha apresentada nos autos (fl. 16) observa-se a incidência do Imposto sobre operações financeiras - IOF,

nos seguintes campos: 1) VALOR/ENCARGOS/JRS CONTR/COR MONET/LO.F; 2) ENC. ATR/JRS REM/IOF ATR/ATUALIZ MON ATR e 3) VALOR PARCELA/PRESTAÇÃO/ENCARGOS/IOF, em descumprimento ao que foi avençado entre as partes e contrário à legislação que rege o contrato. Diante disso, necessária a exclusão do valor referente ao Imposto sobre operações financeiras - IOF da dívida cobrada.X - DO PEDIDO DE IMPEDIMENTO DE INCLUSÃO OU DETERMINAÇÃO DE RETIRADA DO NOME DO EMBARGANTE DE CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - (ponto 3.12 dos embargos)Mesmo quando verificadas ilegalidades no contrato, este fato não enseja a nulidade total do contrato. Como já asseverado, a dívida existe e a parte ré encontra-se em mora, razão pela qual, nestes casos, não é possível determinar à CEF que se abstenha de promover sua cobrança e eventualmente de inscrever o nome da parte ré nos cadastros de inadimplentes, após eventual recálculo conforme os critérios ora estabelecidos.Sintetizando todos os fundamentos presentes, o que se vê é que não houve qualquer vantagem desproporcional do banco, sendo que, da análise do contrato, não se observa qualquer cláusula que possa ser considerada lesiva, concluindo-se, portanto, que o embargante, ao apresentar embargos monitoriais, não afastou a existência da dívida. Para amparar sua defesa, nada trouxe de concreto, limitando-se apenas a alegações genéricas de que o contrato em tela apresenta-se abusivo e evado de nulidades, dentre outros pontos já enfrentados, os quais, quando com razão, foram efetivamente acolhidos.Adicionalmente, vê-se que a rescisão contratual deu-se em função da inadimplência do embargante, de forma que em tal contexto o rompimento contratual foi perpetrado ante a inobservância, por uma das partes, das obrigações a que anuiu.Como já visto, salvo as práticas reconhecidas como legais ou em desacordo com o contrato, os demais critérios efetivamente utilizados pela CEF não são ilegais nem abusivos. Diante disto, não há como o embargante se eximir das penalidades contratuais e encargos financeiros delas decorrentes, posto que incorreu em descumprimento substancial de obrigação contratual.Como dito, inquestionavelmente, a atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 a inclui no conceito de serviços.Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.A inuitabilidade dos contratos de forma unilateral pressupõe o respeito ao princípio da segurança jurídica, pois, do contrário, o credor de determinada obrigação garantida por contrato jamais encontraria naquele instrumento jurídico o respaldo necessário à efetivação de seus direitos. Decorre esta imposição do cumprimento contratual do tradicional princípio pacta sunt servanda, segundo o qual os contratos devem ser cumpridos na forma como contratados originalmente (nesse sentido, os artigos 389 e 393 do CC).Em síntese, os contratos, uma vez firmados pela vontade livre e lícita dos contraentes, devem ser cumpridos de acordo e nos termos em que fora pactuado, conforme prevê o já pacificado entendimento dos Tribunais pátrios que passo a transcrever:CONTRATO DE FINANCIAMENTO CONSTRUCARD. REVISÃO DE CÁLCULOS CONTRATUAIS. CDC. Os contratos devem ser cumpridos como ajustados. É o pacta sunt servanda. As exceções são estritas e, se a parte as alega, deve deduz-las de modo específico. Correta a sentença que rejeita pleito assentado em referências vagas. Não cabe modificar o contrato com a chamada teoria da imprevisão quando não se indicou quebra da base objetiva do negócio. Contrato com disposições expressas acerca do modo, tempo e forma de recálculo dos encargos mensais e de atualização do saldo devedor. Apelação desprovida (AC 201050010133356, Relator Desembargador Federal Guilherme Couto, TRF2 - Turma Especializada, julgado em 10/09/2012, publicado em 17/09/2012) (Grifos e destaques nossos).Por todas as razões expostas, a sentença deve reconhecer apenas o afastamento de eventual capitalização mensal dos juros remuneratórios no período de adimplemento do contrato, bem como da incidência de IOF nos encargos contratuais, eis contrário à previsão contratual. Consigno mais uma vez, ainda, que eventuais ilegalidades verificadas no contrato não ensejam a nulidade total deste. Impõe-se, em verdade, que a CEF proceda ao recálculo do valor devido de acordo com os critérios ora estabelecidos, abatendo-se dele os valores que o embargante tenha pago a título de encargos ilegais.Por fim, persiste a sucumbência em maior grau da parte ré-embargante, devendo ser condenada ao pagamento das custas processuais e verba honorária nos termos fixados na sentença.Pelo todo exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pelo réu na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, reconhecendo a validade do contrato de abertura de crédito para aquisição de material de construção nº 1365.160.0001386-04, firmado entre as partes, determinar o afastamento de eventual capitalização mensal dos juros remuneratórios no período de adimplemento do contrato e da incidência do Imposto sobre operações financeiras - IOF sobre o débito. Diante da mínima sucumbência da parte embargada, condeno o réu/embargante no reembolso das custas e em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação de acordo com o art. 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, verbas cuja execução fica suspensa ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos da sentença ora proferida, bem como para requerer a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

MONITORIA

0009336-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X RICARDO ALVES MENEZES

SENTENÇA:Tratam-se de embargos à ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de RICARDO ALVES MENEZES em que se pretende a condenação do requerido ao pagamento da quantia de R\$ 49.183,04 (quarenta e nove mil, cento e oitenta e três mil e quatro centavos); decorrente do inadimplemento de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão de Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC).A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 05/28).O réu, pela Defensoria Pública da União, apresentou embargos monitoriais (fls. 53/73), requerendo (i) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, sustentando (ii) a correta interpretação das cláusulas contratuais dentro do paradigma civil-constitucional contemporâneo, (iii) a vedação (ressalvada legislação processual) do anatocismo nas operações envolvendo instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, (iv) a falta de previsão contratual que permita a cobrança de juros capitalizados antes da impositividade no pagamento, (v) a falta de previsão contratual que permita a cobrança de juros moratórios capitalizados, (vi) a ilegitimidade da capitalização de juros prevista expressamente no contrato (vii) as implicações civis decorrentes da cobrança indevida, (viii) a ilegitimidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios, (ix) a ilegitimidade da cobrança de IOF sobre a operação financeira discutida, (x) a necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome do embargante de cadastros de proteção ao crédito.A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 83/114), sustentando o cumprimento integral do negócio jurídico, em face do princípio pacta sunt servanda. Sustentou, ainda, a inócuência de qualquer abusividade, disarcando sobre a forma de cobrança dos juros pactuados e consecutórios.Pela decisão de fl. 115, considerando que a inicial e os embargos à monitoria versam sobre matéria que dispensa produção de provas, como interpretação de cláusulas contratuais e critérios de atualização do débito, os autos foram chamados à conclusão para julgamento antecipado da lide.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo à parte embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.PRELIMINARMENTE Preliminarmente, entendo oportuno frisar que o artigo 370 do Código de Processo Civil confere ao juiz a possibilidade de avaliar a necessidade da prova e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, de modo que, somente será necessária a produção de prova contábil para a aferição do quantum debeat em hipótese em que o devedor indica especificamente equívocos no cálculo do credor e/ou traz seus próprios cálculos. Diferentemente, quando a impugnação limita-se a discutir a legalidade ou não de cláusulas, a controvérsia é exclusivamente de matéria de direito e dispensa a dilação probatória, como já decidido no curso da ação. DO MÉRITO A ação monitoria é disciplinada pelo Código de Processo Civil, em seu artigo 700 e incisos: Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381. Portanto, havendo provas escritas suficientes para a instrução da ação que objetive o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, há cabimento de ação monitoria. Passo ao julgamento dos embargos à monitoria. Considerando-se as teses aventadas pelo embargante, necessária se faz a análise de cada uma delas, em tópicos próprios, como se verá adiante. I - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO CASO CONCRETO E DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - Da correta interpretação das cláusulas contratuais dentro do paradigma civil-constitucional contemporâneo A incidência do CDC no presente caso é certa. Todavia, não é por estar sujeitas ao regimento do CDC que as cláusulas contratuais deixam de obrigar as partes. Na realidade, tal incidência implica a relativização do princípio pacta sunt servanda, de modo que cláusulas eventualmente abusivas - e só elas - serão afastadas. Indo além e considerando a incidência do Código de Defesa do Consumidor, é possível que seja reconhecida a inversão do ônus da prova, tal como previsto no artigo 6º, inciso VIII, da legislação consumerista, como instrumento de facilitação da defesa dos direitos do consumidor hipossuficiente, condicionada à demonstração da vulnerabilidade do devedor e à indicação por este acerca dos pontos contratuais dos quais discorda ou entende nebulosos. Especificamente no caso em apreço, contudo, entendo que, mesmo admitida a hipossuficiência da parte embargante, esse privilégio processual não se justifica, eis que constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial o contrato que embasa a demanda monitoria e os demonstrativos de débito, não havendo motivo fundado para que se inverta o onus probandi. Para corroborar tais posicionamentos, trago à colação os seguintes arestos proferidos por este E. Tribunal: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. MATÉRIA DE DIREITO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, vez que se trata de aplicação de índices e taxas sobre o valor do empréstimo que estão bem especificados nos autos, bem como a alegação de abuso na cobrança dos encargos contratuais cuja matéria é exclusivamente de direito pela mera interpretação das cláusulas do contrato, prescindindo de produção de nova pericia contábil. 2. No caso, a autora colacionou aos autos, junto à inicial, a cédula de crédito bancário entabulada entre as partes (fls. 72/81, 96/106) e planilha de evolução do débito (fls. 85 e 110). 3. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 4. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista (Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor). 5. (...) 14. Apelação a que se nega provimento. (AC 00027551420144036102, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO) g.n. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO- CONSIGNAÇÃO. I. Matéria preliminar rejeitada. II. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que tem o alcance apenas de afastar cláusulas eventualmente abusivas. III. Contrato firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, redatada sob o nº 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. IV. Matéria preliminar rejeitada. Recurso desprovido. (AC 00069512320114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA) III - DA QUESTÃO RELACIONADA À VEDAÇÃO DO ANATOCISMO NAS OPERAÇÕES ENVOLVENDO INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL No que tange à capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos bancários, a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, redatada atualmente sob o nº 2.170-36, passou a autorizá-la expressamente, desde que pactuada, dando ensejo à conclusão de que até a edição da referida Medida Provisória estava vedada a prática do anatocismo. Nesse sentido, trago à colação aresto proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os Resps 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o Resp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula nº 30, cobrada pela taxa média de mercado não é potestativa. III - O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos de bancários celebrados após 31.03.2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantêm-se afastada a capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Resp. 603643/Rs - STJ - Segunda Seção - Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro - j. 22.09.04 - DJ: 21.03.05 - p.212 - vu) (grifos nossos). Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em 11/08/2014 (fl. 14), ou seja, em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual entendo possível a sua aplicação. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado do E. TRF3, in verbis: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. CONTRATO CELEBRADO EM PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1963-17, DE 31 DE MARÇO DE 2000. PREVISÃO CONTRATUAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.. 2 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admissível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada 3- Verifica-se, no caso dos autos, que a contratação da Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantânea data de 26 de outubro de 2006, ou seja, período posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 4 - Agravo legal desprovido. (AC 00007694120084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2014.FONTE: REPUBLICAÇÃO)Ademais, quanto à questão da constitucionalidade da referida Medida Provisória nº 1.963-17 de 2000, reeditada sob nº 2.170-36/2001, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça não só a admite, como a aplica nos casos concretos. Tal aplicação pressupõe a constitucionalidade do dispositivo legal. Para corroborar tal entendimento, trago à baila o entendimento pacífico proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. Nos contratos celebrados após a edição da medida provisória nº 1.963-17, de 2000, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. Quando aplica a lei, o Superior Tribunal de Justiça - como, de resto, todo juiz e tribunal - pressupõe a respectiva constitucionalidade; aplicando a aludida medida provisória, no caso, proclamou-lhe a constitucionalidade; decisão que só pode ser contrastada, em recurso extraordinário, perante o Supremo Tribunal Federal. Agravos regimentais não providos. (STJ - AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 794836, Processo: 200501814020 Órgão Julgador: 3ª Turma, rel. Ari Pargendler Data da decisão: 25/03/2008, DJE 13/06/2008) CIVIL E PROCESSUAL AGRAVO REGIMENTAL CONTRATO S DE EMPRÉSTIMO. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36. PERMITIDA NOS CONTRATOS S CELEBRADOS APÓS 31.03.2000. ENCARGO DEVIDO. MORA CARACTERIZADA. TEMAS PACIFICADOS. I. A 2ª Seção, ao apreciar o Resp n. 602.068/RS, entendeu que nos contratos s firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. II. Não constatada a cobrança de encargos indevidos durante o período de normalidade do pacto, incide em mora a agravada, que não honrou as parcelas previstas no contrato. III. Agravo provido, para conhecer e dar provimento ao recurso especial. (STJ - AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO

RECURSO ESPECIAL - 1047572, Processo: 200800794951, Órgão Julgador: Quarta Turma, Rel. Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 19/09/2008, DJE 28/10/2008/III - DA PREVISÃO CONTRATUAL QUE PERMITA A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS ANTES DA IMPONTUALIDADE NO PAGAMENTO eIV - DA PREVISÃO CONTRATUAL QUE PERMITA A COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS CAPITALIZADOS Nestes pontos, é importante destacar ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827, consolidou que a pactuação da capitalização dos juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização. Neste sentido, as súmulas nºs 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, no caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que expressamente pactuados (ou, nos termos da tese firmada pelo STJ, conste no contrato que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal), pois, como visto, o contrato foi em data posterior à edição referida medida provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). Nesta senda, verifico da leitura do contrato de fls. 11/19 que: (i) em relação ao período de utilização do cheque especial, incide juros à taxa efetiva de 6,33% ao mês (fl. 12-v); No caso de contratos de crédito rotativo, os juros remuneratórios incidem tão-somente no período de vigência do contrato, ou seja, da utilização do limite de crédito disponibilizado na conta de créditos em liquidação. Dessa forma, tem-se como válida a cobrança de capitalização mensal de juros aos contratos celebrados a partir de 31.3.2000. É esse o entendimento que se colhe na jurisprudência do STJ: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. LETRA DE CÂMBIO. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO. PRECEDENTES DA CORTE. (...) 5. A capitalização mensal dos juros é vedada em contrato de abertura de crédito, permitida a anual, salvo nos contratos posteriores a 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revogada pela de nº 2.170-36 (DJ de 24/8/01), vigente nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/01 (DJ de 12/9/01). (...) 9. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 697379/RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 21.05.2007) PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO AFASTADA - SÚMULAS 596/STF E 283/STJ - APLICABILIDADE - JUROS MORATÓRIOS - CONTRATAÇÃO - POSSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - MANUTENÇÃO NA PERIODICIDADE ANUAL - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - DESPROVIMENTO. (...) 4 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Todavia, conforme explicitado no decísum ora impugnado, verificando-se, em caso, que o agravante não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga deste Tribunal, há de ser permitida a sua incidência na periodicidade anual. (...) 6 - Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 832162/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ de 07/08/2006) V - DO ALUÍDIO ANATOCISMO ILEGAL - Da utilização da Tabela Price Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula que prevê a amortização da dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, sendo certo que a utilização deste sistema de amortização, por si só, não enseja a incidência de juros sobre juros (AgRg no REsp 902.555/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013), dispensando-se, inclusive, a realização de perícia técnica contábil. No entanto, no presente caso, compulsando o contrato de abertura de conta com limite de cheque especial (fls. 11/14), nada nele há a denotar a utilização da Tabela Price para a amortização da dívida. VI - DAS IMPLICAÇÕES CIVIS DECORRENTES DA COBRANÇA INDEVIDA Cumpre lembrar que, prevista nos artigos 700 a 702 do CPC/15, a ação monitoria tem por objetivo propiciar ao autor a satisfação de um crédito certo, líquido e exigível, porém sem força de título executivo, desde que apresente prova escrita representativa suficiente para comprovação. Em se tratando de Contrato de Abertura de Crédito, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou, por meio da edição da Súmula nº 247, que tal documento, acompanhado de demonstrativo do débito, é suficiente para respaldar a ação monitoria. O presente contrato é de concessão de abertura de crédito em conta corrente, vez que se trata de contrato que prevê a disponibilização ao consumidor de um limite de crédito que pode ser utilizado mediante a utilização de cartão, razão pela qual deve ser aplicado ao caso sub judice o teor da Súmula nº 247 do C. STJ. A inicial veio instruída com o contrato de abertura de crédito assinado pelas partes (fls. 15/16) e o demonstrativo do débito (fls. 20/21 e 24/25), documentos que comprovam a utilização do crédito concedido. Evidencia-se, portanto, que a ação proposta é o instrumento adequado e necessário para a cobrança da aludida dívida, vez que presentes os requisitos indispensáveis ao mandado injuntivo. Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para constituição em mora e a incidência dos respectivos juros, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera ex re, isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor. Ainda neste ponto, mesmo quando verificadas ilegalidades no contrato, este fato não enseja a nulidade total deste último. A dívida existe e a parte ré encontra-se em mora, razão pela qual, nestes casos, não é possível determinar à CEF que se abstenha de promover sua cobrança. Quanto à questão da devolução em dobro dos valores indevidamente pagos, com fundamento no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor e c. artigo 940 do Código de Processo Civil, que correspondia ao artigo 1531 do Código Civil de 1916, observo que a Súmula 159 do E. Supremo Tribunal Federal preconiza: Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do artigo 1531 do Código Civil. No caso, não restou comprovado que a CEF tenha agido de má-fé na cobrança de qualquer encargo, assim não há que se falar em devolução em dobro dos valores cobrados. VII - DA CONTESTAÇÃO DA DPU De mais a mais, compulsando a contestação apresentada pela Defensoria Pública da União, o que se vê é que talvez esteja ela se referindo a outras modalidades de contrato de empréstimo bancário, diferente do apresentado nos autos pela CEF. Isto por que, as cláusulas e previsões a que se refere a defesa não encontram-se estabelecidas nos contratos que acompanharam a inicial, razão pela qual ficam rejeitadas as teses relacionadas às DA FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL QUE PERMITA A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS ANTES DA IMPONTUALIDADE NO PAGAMENTO; DA FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL QUE PERMITA A COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS CAPITALIZADOS; UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE; CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PREVISTA EXPRESSAMENTE NO CONTRATO; INCORPORAÇÃO DOS JUROS AO SALDO DEVEDOR NA FASE DE UTILIZAÇÃO; COBRANÇA CONTRATUAL DE DESPESAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS e ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE IOF SOBRE A OPERAÇÃO FINANCEIRA DISCUTIDA (CRÉDITO ISENTO DE IOF PELO DECRETO Nº 4.494/02). VIII - DA NEGATIVA GERAL Mesmo quando verificadas ilegalidades no contrato, este fato não enseja a nulidade total do contrato. Como já asseverado, a dívida existe e a parte ré encontra-se em mora, razão pela qual, nestes casos, não é possível determinar à CEF que se abstenha de promover sua cobrança da dívida, após eventual recálculo conforme os critérios ora estabelecidos. Sintetizando todos os fundamentos presentes, o que se vê é que não houve qualquer vantagem desproporcional do banco, sendo que, da análise do contrato, não se observa qualquer cláusula que possa ser considerada lesiva, concluindo-se, portanto, que o embargante, ao apresentar embargos monitoriais, não afastou a existência da dívida. Para amparar sua defesa, nada trouxe de concreto, limitando-se apenas a alegações genéricas de que o contrato em tela apresenta-se abusivo e evado de nulidades, dentre outros pontos já enfrentados, os quais, se com razão, seriam efetivamente acolhidos. Adicionalmente, vê-se que a rescisão contratual deu-se em função da inadimplência do embargante, de forma que em tal contexto o rompimento contratual foi perpetrado ante a inobservância, por uma das partes, das obrigações a que anuiu. Como já visto, salvo as práticas reconhecidas como ilegais ou em desacordo com o contrato, os demais critérios efetivamente utilizados pela CEF não são ilegais nem abusivos. Diante disto, não há como o embargante se eximir das penalidades contratuais e encargos financeiros delas decorrentes, posto que incorreu em descumprimento substancial de obrigação contratual. Como dito, inquestionavelmente, a atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A mutabilidade dos contratos de forma unilateral pressupõe o respeito ao princípio da segurança jurídica, pois, do contrário, o credor de determinada obrigação garantida por contrato jamais encontrará aquele instrumento jurídico o respaldo necessário à efetivação de seus direitos. Decore esta imposição do cumprimento contratual do tradicional princípio pacta sunt servanda, segundo o qual os contratos devem ser cumpridos na forma como contratados originalmente (nesse sentido, os artigos 389 e 393 do CC). Em síntese, os contratos, uma vez firmados pela vontade livre e lícita dos contraentes, devem ser cumpridos de acordo e nos termos em que foram pactuados, conforme prevê o já pacificado entendimento dos Tribunais pátrios que passo a transcrever: CONTRATO DE FINANCIAMENTO CONSTRUCARD. REVISÃO DE CÁLCULOS CONTRATUAIS. CDC. Os contratos devem ser cumpridos como ajustados. É o pacta sunt servanda. As exceções são estritas e, se a parte as alega, deve deduzi-las de modo específico. Correta a sentença que rejeita pleito assentado em referências vagas. Não cabe modificar o contrato com a chamada teoria da imprevisão quando não se indicou quebra da base objetiva do negócio. Contrato com disposições expressas acerca do modo, tempo e forma de recálculo dos encargos mensais e de atualização do saldo devedor. Apelação desprovida (AC 201050010133356, Relator Desembargador Federal Guilherme Couto, TRF2 - Turma Especializada, julgado em 10/09/2012, publicado em 17/09/2012) (Grifo e destaques nossos). Pelo todo exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos pelo réu na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com resolução do mérito. Diante da sucumbência da parte embargante, condeno-o no reembolso das custas e em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, verbas cuja execução fica suspensa ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018302-66.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001161-34.2015.403.6100) - EPILEE ESTETICA LTDA - ME X TEREZINHA EGITO DA SILVA X MARIA VILMA EGITO DA SILVA (SP323771 - ALAN HIAL PELLIZZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) SENTENÇA Trata-se de embargos à execução, distribuídos por dependência aos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 0001161-34.2015.403.6100, opostos por EPILEE ESTETICA LTDA - ME E OUTROS e outros em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que se pretende a desconstituição de título executivo extrajudicial. Os embargantes afirmam, em síntese, que a ação de execução está evada dos seguintes abusos praticados pelo exequente: (i) nulidade, por ausência de contrato e valores devidos; (ii) impertinência da cobrança de juros capitalizados mensalmente; (iii) juros remuneratórios acima da média do mercado e (iv) cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 11/12. A embargante, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 14), indeferindo-se o efeito suspensivo pleiteado. Embargos de declaração às fls. 15/16. Impugnação aos embargos, apresentadas às fls. 18/28, sustentando a CEF, em síntese, a autonomia de vontade e a legalidade das cláusulas contratuais, a capitalização de juros, a correta aplicação da taxa de juros, a limitação dos juros, a correta cobrança da comissão de permanência, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a ausência de necessidade de perícia. É o relatório. Decido. PRELIMINARMENTE Presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual, e presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria é unicamente de direito, estando presentes nos autos elementos suficientes para o julgamento do processo, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Foram incluídos, assim, os serviços bancários e financeiros, no conceito de serviço pela referida norma. No mesmo sentido, orientou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica pela análise na súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao contrato discutido nos autos. Ressalta-se, todavia, que o contrato é firmado para ser cumprido e o Código de Defesa do Consumidor destina-se a equilibrar relação de desigualdade historicamente verificada entre fornecedores e consumidores, jamais a eximir o consumidor de cumprir o que livremente pactuou. DOS CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DA ALEGADA ILIQUIDEZ DESTES Compulsando o feito executivo, verifica-se que a CEF executa os contratos de nºs 4421.0257 (fls. 16/25), 734-0257.003.00000623-0 (fls. 26/29), denominados Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo e Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil. Os contratos celebrados entre as partes inserem-se dentro do conceito largo de crédito rotativo, ou seja, representa contrato de mútuo (=empréstimo) no qual a exequente disponibilizou à executada certo limite máximo a título de crédito, a ser utilizado de acordo com os interesses da contraente. Em assim sendo, os contratos celebrados não possuem valor certo e determinado, mas, disponibiliza um valor máximo a título de empréstimo, que pode ou não ser utilizado pela contraente. Em casos de tal jaez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou posição no sentido de que resta incabível a propositura de ação de execução de título extrajudicial, uma vez que os contratos de abertura de crédito rotativo não representam título executivo extrajudicial, pois, inexistente valor certo e determinado em seu bojo. Tal é o teor da Súmula n. 233/STJ, cujo conteúdo é o seguinte: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. A mesma solução se impõe inclusive nos casos em que existe título de crédito como garantia do adimplemento do contrato celebrado, pois, tratando-se de título causal, vinculado à obrigação de natureza civil, segue a mesma sorte do contrato em termos de consequências jurídicas, sem maiores privilégios ou garantias. Tal é o teor, ademais, da Súmula n. 258/STJ, a saber: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Em assim sendo, de rigor o decreto de extinção da presente execução extrajudicial, por ausência de título executivo hábil, nos moldes dos arts. 783, 784, 786, 798, I, e 803, I, todos do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a desconstituição dos títulos em cobro no feito principal, consubstanciados nos contratos de nºs 4421.0257 (fls. 16/25), 734-0257.003.00000623-0 (fls. 26/29), denominados Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo e Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil, por ausência de título executivo hábil, nos moldes dos arts. 783, 784, 786, 798, inciso I e 803, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Decaído a embargada, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor causa atualizado. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial nº 0018302-66.2015.403.6100. Após o trânsito em julgado, desansemem-se os autos, remetendo-os ao arquivo-fimdo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021312-21.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008779-64.2014.403.6100) - JAQUELINE PUGA ABES (SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que sendo necessária a remessa dos autos ao TRF 3ª Região para julgamento de apelação ou reexame necessário, os autos deverão

transmitir via sistema PJe.

Assim, intime-se a apelante para que:

a) solicite à Secretária desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe (o que pode ser feito: no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail cível_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone 11.2172.4309);

b) após, promova a apelante a digitalização dos autos físicos, promovendo a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuídos com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0021322120164036100, bem como dos autos da Execução de Título extrajudicial n. 00087796420144036100, em apenso.

Cumpridas as determinações acima, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016472-31.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003367-84.2016.403.6100) - OPEN FASHION COMERCIO DE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME X MARCELO ANTONIO DA SILVA(SP297040 - ALEXANDRE BARSÍ PAPPAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO E SPI14904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que sendo necessária a remessa dos autos ao TRF 3ª Região para julgamento de apelação ou reexame necessário, os autos deverão tramitar via sistema PJe.

Assim, intime-se a apelante para que:

a) solicite à Secretária desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe (o que pode ser feito: no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail cível_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone 11.2172.4309);

b) após, promova a apelante a digitalização dos autos físicos, promovendo a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuídos com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 00164723120164036100, bem como dos autos da Execução de Título Extrajudicial em apenso 00033678420164036100.

Cumpridas as determinações acima, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022320-96.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008040-23.2016.403.6100) - LEONOR GAUDIO DE ASSIS X HELIO PINHEIRO DE ASSIS(SPI66145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO)

SENTENÇA/Tratam-se de embargos à execução, distribuídos por dependência aos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 0008040-23.2016.403.6100, opostos por LEONOR GAUDIO DE ASSIS e HELIO PINHEIRO DE ASSIS, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que se pretende a desconstituição de título executivo extrajudicial. De início, pugnam os embargantes pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor no presente feito, sustentando que a relação ora discutida é de consumo. Os embargantes afirmam, em síntese, que a ação de execução está evadida dos seguintes abusos praticados pelo exequente: (i) inépcia a inicial, ante a alegada iliquidez da dívida; (ii) taxa de comissão de permanência e correção monetária; (iii) incidência de IOF e (iv) capitalização de juros. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 11/14. Pelo despacho de fl. 34, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 35/50), sustentando a liquidez do título que embasa a execução; a autonomia da vontade e a legalidade das cláusulas contratuais; a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova; a legalidade da cobrança das demais taxas e tarifas contratadas; a legalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade; a legalidade da cobrança de IOF; a ausência de capitalização; a limitação dos juros; a inaplicabilidade do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura) e a limitação dos juros; a ausência de anatocismo, bem como a confissão da dívida por parte dos embargantes. Os autos foram chamados à conclusão para julgamento antecipado da lide (fl. 51). A CEF apresentou nova impugnação aos embargos (fls. 55/70), reiterando, em síntese, os termos dos primeiros embargos. As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 71). Os embargantes informaram não ter mais provas a produzir (fl. 72). A CEF pugnou pelo julgamento da lide (fl. 95). É o relatório. Decido. PRELIMINARMENTE Presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual, e presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria é unicamente de direito, estando presentes nos autos elementos suficientes para o julgamento do processo, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Foram incluídos, assim, os serviços bancários e financeiros, no conceito de serviço pela referida norma. No mesmo sentido, orientou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica pela análise na súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao contrato discutido nos autos. Ressalta-se, todavia, que o contrato é firmado para ser cumprido e o Código de Defesa do Consumidor destina-se a equilibrar a relação de desigualdade historicamente verificada entre fornecedores e consumidores, jamais a eximir o consumidor de cumprir o que livremente pactuou. DO MÉRITO Assim, passo ao exame das questões impugnadas. DOS CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DA ALEGADA ILIQUIDEZ DESTES Compulsando o feito executivo, verifica-se que a CEF executa, dentre outros, os contratos de nºs 734-1816.003.00001911-2 (fls. 21/31); 734-1816.003.00001911-2 (fls. 32/36) e 734-1816.003.00001911-2 (fls. 37/41), denominados Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil. Os contratos celebrados entre as partes inserem-se dentro do conceito largo de crédito rotativo, ou seja, representa contrato de mútuo (empréstimo) no qual a exequente disponibilizou à executada certo limite máximo a título de crédito, a ser utilizado de acordo com os interesses da contraente. Em assim sendo, os contratos celebrados não possuem valor certo e determinado, mas, disponibiliza um valor máximo a título de empréstimo, que pode ou não ser utilizado pela contraente. Em casos de tal jaez, o Coleando Superior Tribunal de Justiça já firmou posição no sentido de que resta incabível a propositura de ação de execução de título extrajudicial, uma vez que os contratos de abertura de crédito rotativo não representam título executivo extrajudicial, pois, não existe valor certo e determinado em seu bojo. Tal é o teor da Súmula n. 233/STJ, cujo conteúdo é o seguinte: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. A mesma solução se impõe inclusive nos casos em que existe título de crédito com garantia do adimplemento do contrato celebrado, pois, tratando-se de título causal, vinculado à obrigação de natureza civil, segue a mesma sorte do contrato em termos de consequências jurídicas, sem maiores privilégios ou garantias. Tal é o teor, ademais, da Súmula n. 258/STJ, a saber: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Deste modo, de rigor o decreto de extinção da presente execução extrajudicial, por ausência de título executivo hábil, nos moldes dos arts. 783, 784, 786, 798, I, e 803, I, todos do Código de Processo Civil, com relação aos contratos de nºs 734-1816.003.00001911-2 (fls. 21/31); 734-1816.003.00001911-2 (fls. 32/36); 734-1816.003.00001911-2 (fls. 37/41), denominados Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil. Passo à análise das demais questões levantadas pelos embargantes, no que toca ao contrato nº 21.1816.605.0000351-70 (fls. 12/20). DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CORREÇÃO MONETÁRIA Inicialmente, observo que a cobrança da comissão de permanência vem regulamentada pela Resolução nº 1.129, de 15.05.1986, do Banco Central do Brasil, compreendidas as parcelas de juros remuneratórios à taxa média de mercado, com limitação ao contrato bancário, bem como a juros moratórios e multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Por sua vez, as Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são incumuláveis. Súmula nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Nessa esteira, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como os juros moratórios e a multa contratual uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. DESPACHO SANEADOR. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE SENTENÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. 1. Afigura-se despicando o rechaço, uma a uma, de todas as alegações deduzidas pelas partes, bastando ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Violação ao art. 535 afastada. 2. Não pode o magistrado ao seu talente reconsiderar questão decidida em sede de saneador, relativa à perhorabilidade de bem construído - a fortiori porque mantida a decisão pela segunda instância, em sede de agravo de instrumento -, porquanto já acobertada pelo manto da preclusão. 3. Consoante entendimento da Segunda Seção desta Corte Superior, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumula com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 254.236 - DJ 22/03/2010 - REL. MIN. LUIS SALOMÃO - QUARTA TURMA). CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUA BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. Nos contratos de mútuo bancário, os encargos moratórios imputados ao mutuário inadimplente estão concentrados na chamada comissão de permanência, assim entendida a soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada, dos juros moratórios e da multa contratual, quando contratados; nenhuma outra verba pode ser cobrada em razão da mora. Recurso especial não conhecido. (grifos meus). (STJ - RESP 863887 - DJ 21/11/2008 - REL. MIN. ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO). Assim, observo que a comissão de permanência, desde que não cumula com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual, pode ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central, limitada ao percentual fixado no contrato, até o efetivo pagamento da dívida. Ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA. JULGAMENTO ULTRA PETITA NO QUE TANGE AO RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE DO COEMBARGANTE - PESSOA FÍSICA. OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA DA PARTE RÉ. OBSERVÂNCIA DA SUSPENSÃO DE QUE TRATA O ARTIGO 98, 3º, DO CPC EM RELAÇÃO AO COEMBARGANTE - PESSOA FÍSICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É de se reconhecer a ocorrência de julgamento ultra petita em relação à ilegitimidade do corréu Cristiano Viana, uma vez que não se pode olvidar que o pedido delimita a ação e, portanto, vincula o julgador àquele objeto. Ressalta-se que, nos termos do artigo 492 do Código de Processo Civil, a lide deve ser julgada nos limites em que foi posta, em atenção ao princípio da adstrição do julgamento ao pedido, o que efetivamente não se vê, no caso supra. Precedentes. 2. Merece, portanto, reforma a r. sentença para que seja determinada a nulidade da sentença na parte que declarou a inexistência de obrigação em relação ao coembargante Cristiano Viana, bem como, no que tange à condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante Cristiano Viana. 3. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica taxa de rentabilidade, à comissão de permanência. 5. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 6. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fls. 24/25 revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa CDI + 2,00% AM), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumula com a comissão de permanência. Portanto, permanece inócua a r. sentença neste tópico. 7. Observa-se, ainda, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado por STJ para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais na forma do art. 85, 11, do CPC/2015. 8. Por outro aspecto, em relação à verba de sucumbência, o art. 85 do Código de Processo Civil/2015 é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Desse modo, em razão da sucumbência mínima da parte autora, condena-se a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo ser observada a suspensão de que trata o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao coembargante Cristiano Viana. 9. Apelação parcialmente provida. (TRF3, Ap 00117065620124036105, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2017) EMBARGOS AO MANDADO. NULIDADE DE CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. 1 - Inexiste nulidade de citação, eis que foram realizadas diversas diligências infrutíferas no sentido de citar a apelante, com certidões negativas (fl. 314, v. 336, v. 390 e 403). Não merece ser renovada a diligência, diante das certidões detalhadas dos Srs. Oficiais, que gozam de uma presunção de legitimidade (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239420, 2ª Turma, rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 30/03/2010; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 923382, 1ª Turma, rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 05/08/2009). 2 - oA comissão de permanência, desde que não cumula com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual, pode ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central, limitada ao percentual fixado no contrato, até o efetivo pagamento da dívida- (STJ, ADRES - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1185072, 4ª Turma, rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 08/10/2010). 3 - A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumula com a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devido ostentar a natureza de juros remuneratórios- (TRF2, AC 200350010141622, 5ª Turma Especializada, rel. Desembargador Federal FERNANDO

MARQUES, E-DJF2R/11/10/2010). Diversos precedentes desta Corte. 4 - Apelação conhecida e parcialmente provida (TRF-2, APELAÇÃO CÍVEL: AC 2006.50.01.009730-0, Relator Desembargador Federal José Antonio Lisboa Neiva, Sétima Turma Especializada, DJE 30/03/11). No caso dos autos, analisando-se a Cláusula Oitava (fl. 16), verifica-se a previsão da cobrança de comissão de permanência cumulada com os juros de mora e outros encargos, o que é vedado pela jurisprudência pátria. Assim, procede a reclamação dos embargantes quanto a este ponto. DA ALEGADA COBRANÇA INDEVIDA DE IOF Compulsando o contrato de empréstimo remanescente, verifica-se a previsão de cobrança de Imposto Sobre Operações Financeiras - IOF no parágrafo único da cláusula primeira (fl. 13), o que efetivamente se passou, como se vê no quadro de dados do crédito (fl. 12). Analisando as planilhas de evolução da dívida, atinentes ao contrato em tela (fls. 62/63 dos autos principais), não é possível vislumbrar a cobrança de IOF complementar, como afirmam os embargantes, restando superar a tese em apreço. DOS JUROS E DE SUA APLICAÇÃO CAPITALIZADA- Da utilização da Tabela Price não existe qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula de amortização da dívida em prestações periódicas (cláusula terceira - fl. 14), iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, sendo certo que a utilização deste sistema de amortização, por si só, não enseja a incidência de juros sobre juros (AgRg no Resp 902.555/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013), dispensando-se, inclusive, a realização de perícia técnica contábil. - Da capitalização de juros é admissível nos contratos de empréstimo bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/00, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Assim, tendo sido o contrato em apreço subscrito posteriormente à edição da Medida Provisória supra mencionada, é cabível a capitalização de juros. Por sua ordem, a incidência de juros remuneratórios previstos pelos contratos de mútuo bancário superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica caráter abusivo, na medida em que são inaplicáveis a eles as disposições do artigo 591, c. c. o artigo 406, ambos do Código Civil, o que, a propósito, não ocorreu no contrato em tela, como se vê na planilha de evolução da dívida, acostada às fls. 62/63 dos autos principais. Com efeito, com relação ao empréstimo, a incidência de juros encontra-se disciplinada nos dados do crédito (fl. 12), que estabelece a cobrança de juros de 2,00000% ao mês, nada havendo de abusivo neste tocante. Corolário, o valor financiado deve ser remunerado pela Taxa de Juros pactuada, não vislumbrando-se no contrato em tela qualquer descompasso praticado pelo exequente. DA NATUREZA DO CONTRATO (CONTRATO DE ADESÃO) Faz-se mister, inicialmente, tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhoa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36) Como dito, é certo que os contratos bancários estão sujeitos às normas estatuidas pelo Código de Defesa do Consumidor, por se considerarem as instituições financeiras, prestadoras de serviços, na forma prevista no art. 3º, 2º da Lei nº 8.078/90. É o que dispõe a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por meio do enunciado contido na Súmula 297, do seguinte teor: Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No caso, o Contrato de Cédula de Crédito Bancário acostado na execução de título extrajudicial constitui típico contrato de adesão, previsto no artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor, assim disposto: Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. No caso em tela, trata-se de um contrato bancário típico e autônomo através do qual um banco coloca à disposição do creditado determinada quantia, para que possa ser utilizada como forma de empréstimo. Desta forma, o contrato em questão não pode ser considerado nulo ou ilegal já que a estipulação unilateral das cláusulas, está prevista pelo art. 54 do Código de Defesa do Consumidor. Apenas haverá lesão aos contratantes caso existam cláusulas que gerarem desequilíbrio abusivo na relação contratual. Não sendo provada a existência de cláusulas nulas ou abusivas, o contrato faz lei entre as partes, traz segurança jurídica e estabilidade. Ademais, cabe aos embargantes, no caso concreto, indicar ao juízo quais são as cláusulas específicas que eles considerariam abusivas, não bastando meras alegações genéricas no sentido de que os juros cobrados seriam abusivos; que seria indevida a capitalização de juros, que teria havido excesso de execução, e também que o demonstrativo de débito não conteria evolução capaz de justificar o valor exigido. Os executados têm o ônus de apontar, com precisão, quais são os encargos lançados e porque os considera indevidos. DO ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO É o ônus do embargante, quando alega excesso no quantum exequendo, declarar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, conforme art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC/73 - atual art. 917, parágrafo 3º do CPC/2015. Deste modo, não apontando os embargantes o montante que reputam devido, se impõe a rejeição dos embargos neste ponto. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a desconstituição dos títulos em cobro no feito principal, consubstanciados nos contratos de nºs 734-1816.003.00001911-2 (fls. 21/31); 734-1816.003.00001911-2 (fls. 32/36) e 734-1816.003.00001911-2 (fls. 37/41), denominados Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil, por ausência de título executivo hábil, nos moldes dos arts. 783, 784, 786, 798, inciso I e 803, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor a ser excluído dos cálculos da execução em cobro e condeno os embargantes ao pagamento de 10% sobre o valor que será executado. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial nº 0008040-20.2016.403.6100. Após o trânsito em julgado, desansem-se os autos, remetendo-os ao arquivo-fim, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002289-21.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006706-22.2014.403.6100) - SIP SHOPPING DA IMPERMEABILIZACAO SAO MIGUEL PAULISTA LTDA - EPP X MARCOS ROBERTO RIBEIRO X TERCILLO LORENZO FILHO (Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de embargos à execução, distribuídos por dependência aos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 0006706-22-2014.403.6100, opostos por SIP SHOPPING DA IMPERMEABILIZAÇÃO SÃO MIGUEL PAULISTA LTDA - EPP E OUTRO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que se pretende a desconstituição de título executivo extrajudicial. Os embargantes afirmam, em síntese, que a ação de execução está evadida dos seguintes abusos praticados pelo exequente: (i) ilegalidade da cumulação de comissão de permanência com outros encargos e (ii) ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios. Apresentaram também negativa geral, através da curadoria especial da Defensoria Pública da União, pugnano pela inversão do ônus da prova. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 06/125. Aos embargantes, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 127). Impugnação aos embargos, apresentada às fls. 128/147, sustentando a CEF, em síntese, a autonomia de vontade e a legalidade das cláusulas contratuais, a capitalização de juros, a correta aplicação da taxa de juros, a limitação dos juros, a correta cobrança da comissão de permanência, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova. Os autos foram chamados à conclusão (fl. 148). É o relatório. Decido. PRELIMINARMENTE Presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual, e presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria é unicamente de direito, estando presentes nos autos elementos suficientes para o julgamento do processo, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. DA APLICACAO DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fomentada no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Foram incluídos, assim, os serviços bancários e financeiros, no conceito de serviço pela referida norma. No mesmo sentido, orientou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica pela análise na súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao contrato discutido nos autos. Ressalta-se, todavia, que o contrato é firmado para ser cumprido e o Código de Defesa do Consumidor destina-se a equilibrar a relação de desigualdade historicamente verificada entre fornecedores e consumidores, jamais a eximir o consumidor de cumprir o que livremente pactuou. DOS CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DA ALEGADA ILIQUIDEZ DESTES Compulsando o feito executivo, verifica-se que a CEF executa os contratos de nºs 882-1 (fls. 11/31), 734-1603.003.00000882-1 (fls. 32/41), denominados Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo e Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil. Os contratos celebrados entre as partes inserem-se dentro do conceito largo de crédito rotativo, ou seja, representa contrato de mútuo (=empréstimo) no qual a exequente disponibilizou à executada certo limite máximo a título de crédito, a ser utilizado de acordo com os interesses da contraente. Em assim sendo, os contratos celebrados não possuem valor certo e determinado, mas, disponibiliza um valor máximo a título de empréstimo, que pode ou não ser utilizado pela contraente. Em casos de tal jaez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou posição no sentido de que resta incabível a propositura de ação de execução de título extrajudicial, uma vez que os contratos de abertura de crédito rotativo não representam título executivo extrajudicial, pois, inexistente valor certo e determinado em seu bojo. Tal é o teor da Súmula n. 233/STJ, cujo conteúdo é o seguinte: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. A mesma solução se impõe inclusive nos casos em que existe título de crédito com garantia do adimplemento do contrato celebrado, pois, tratando-se de título causal, vinculado à obrigação de natureza civil, segue a mesma sorte do contrato em termos de consequências jurídicas, sem maiores privilégios ou garantias. Tal é o teor, ademais, da Súmula n. 258/STJ, a saber: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Em assim sendo, de rigor o decreto de extinção da presente execução extrajudicial, por ausência de título executivo hábil, nos moldes dos arts. 783, 784, 786, 798, I, e 803, I, todos do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a desconstituição dos títulos em cobro no feito principal, consubstanciados nos contratos de nºs 882-1 (fls. 11/31 do feito executivo), 734-1603.003.00000882-1 (fls. 32/41 do feito executivo), denominados Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo e Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil, por ausência de título executivo hábil, nos moldes dos arts. 783, 784, 786, 798, inciso I e 803, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Decido a embargada, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor causa atualizado. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial nº 0002289-21.2017.403.6100. Após o trânsito em julgado, desansem-se os autos, remetendo-os ao arquivo-fim, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009151-43.1996.403.6100 (96.0009151-0) - CIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUPERMERCADO NOSSA SENHORA DAS DORES LTDA

Ciência as partes do recebimento dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012779-93.2003.403.6100 (2003.61.00.012779-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X NILTON FERNANDES (SP240589 - ELIZABETH MARTOS SOMEISSARI E SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE E SP208488 - LAI LUNG CHEN)

Considerando o trânsito em julgado do acórdão proferido nos Embargos a Execução, requiera a Caixa Econômica Federal o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a , para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone: (11) 2172-4309.

b) após, promova a execução e digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0012779320034036100.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020314-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EUNILDES VITOR LEMOS (SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES E SP167917 - MONICA SCAURI FLORES)

Considerando o trânsito em julgado dos Embargos a Execução, requiera a parte exequente o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a , para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone: (11)

b) após, promova a exequente a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJE, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 00203142420134036100.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001160-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DHICAR CENTRO AUTOMOTIVO E DIRECAO HIDRAULICA X JOSE CARLOS NAVARRO FERREIRA X EMERSON DO NASCIMENTO

Trata-se de execução de pré-executividade oposta pela Defensoria Pública da União, na qualidade de Curadora Especial dos executados DHICAR CENTRO AUTOMOTIVO E DIREÇÃO HIDRÁULICA LTDA, JOSÉ CARLOS NAVARRO FERREIRA e EMERSON DO NASCIMENTO, citados por edital (fls.208/210), em face da execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em razão de inadimplemento do contrato Cédula de Crédito Bancário Giro-CAIXA Instantâneo-Op.183 (contratos nº 000005058 e 000006111).Sustenta a parte executada, ser aplicável o ao caso o Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297, do STJ, motivo pelo qual requer sejam declaradas nulas as cláusulas abusivas inseridas no contrato. Aduz que, de acordo com a cláusula oitava do contrato nº 605.00006111 (Cédula de Crédito Bancário, empréstimo à pessoa jurídica), fls.34/39, o débito apurado, no caso de inadimplemento ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês. Além disso, aduz que, nos termos do parágrafo primeiro desta mesma cláusula, serão cobrados juros de mora de 1% ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. Pontua que referida cláusula contraria o artigo 51, inciso III, do CDC, impondo onerosidade excessiva ao consumidor. Assim, aduz que a incidência cumulativa dos juros de mora/taxa de rentabilidade e da comissão de permanência é ilegal (fl.213).Requer seja acolhida a exceção de pré-executividade, para declarar a nulidade da cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e juros de mora, mantendo-se somente a primeira, calculada segundo o CDI, até o ajuizamento da demanda, e a partir daí a correção do débito pelo Manual de Cálculos do CJF. Intimada a manifestar-se (fl.215), a CEF apresentou impugnação à exceção de pré-executividade (fls. 216/223), contrapondo-se às alegações da parte exipiente. Aduziu a inaplicabilidade do CDC, inexistência de cláusulas contratuais abusivas, regularidade da cobrança da comissão de permanência. Sustentou que até o vencimento da dívida incidem os juros remuneratórios, estabelecidos à luz do contrato, não havendo abusividade. Sustentou que não houve cumulação da comissão de permanência com a correção monetária. Aduziu que as taxas não são fixadas arbitrariamente pelos bancos, mas pelo Banco Central, e fiscalizadas pelo Conselho Monetário Nacional. Pugnou pelo improcedência da exceção. É o relatório. Decido. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela Defensoria Pública da União, na qualidade de Curadora Especial dos executados DHICAR CENTRO AUTOMOTIVO E DIREÇÃO HIDRÁULICA LTDA, JOSÉ CARLOS NAVARRO FERREIRA e EMERSON DO NASCIMENTO, citados por edital (fls.208/210), em face da execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em razão de inadimplemento do contrato Cédula de Crédito Bancário Giro-CAIXA Instantâneo-Op.183, contratos nº 000005058 (fls.14/33) e 2.012.72.605.0000061-11 (fls.34/40).Inicialmente, observo que a exceção de pré-executividade, ao contrário dos embargos à execução, não possui previsão legal específica, remontando sua origem a parecer dado por Pontes de Miranda, em julho de 1966, em execução promovida contra a Companhia Siderúrgica Mannesmann, por solicitação da empresa (Parecer n.95, in: Dez anos de pareceres. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1975, vol. 4, ps. 125/139). Em sua essência, a exceção de pré-executividade visa permitir que o executado apresente sua defesa, independentemente de sofrer restrição patrimonial.Assim, a doutrina e a jurisprudência, em homenagem ao devido processo legal, passaram a admitir a possibilidade de o executado, mediante simples petição, se contrapor à execução, desde que abordando matéria de ordem pública, cognoscível até mesmo de ofício pelo julgador.Neste passo, observo que, de acordo com a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o oferecimento da exceção de pré-executividade, para postular a nulidade da execução, independentemente de interposição dos embargos de devedor, não ofende nenhuma regra do Código de Processo Civil. Conforme decidiu a Primeira Seção daquela Egrégia Corte, no julgamento do REsp nº 1.104.900/ES, sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), a exceção constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória.Aprecio, assim, o mérito do incidente. Caso sub judice Inicialmente, observo que a Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, caput e 2º reconhece, de maneira expressa, ter a Cédula de Crédito Bancário natureza de título executivo extrajudicial, verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o.(...) 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que...II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Este entendimento é corroborado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ. PROCESSUAL CIVIL AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4a Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - Quarta Turma - AGRESER Nº 1038215, Rel. MARIA ISABEL GALLOTTI, J. 26.10.10, DJE de 19/11/2010).Para que o referido contrato tenha eficácia de título executivo extrajudicial é necessário que o mesmo esteja acompanhado dos extratos bancários e da planilha de cálculos competente, conforme jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULOS COM EFICÁCIA EXECUTIVA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 233/STJ. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CÁLCULO. DESOBEDEIÊNCIA AO ART. 28, 2º DA LEI N.º 10.931/2004. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - Trata-se de ação de execução intencional pela CEF objetivando a execução de dívidas provenientes de dois contratos firmados entre as partes, quais sejam: Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA e Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo OP 183. II - Ambos se diferenciam apenas pela denominação, possuindo, contudo, a mesma natureza de cédula de crédito bancário. III - As cédulas de crédito bancário são regidas pela Lei n.º 10.931/2004 - dispositivo este que atribui força executiva às mesmas - e podem aparelhar uma execução extrajudicial, desde que a exequente instrua a petição inicial com o demonstrativo analítico do débito. IV - Não há como se aplicar à hipótese a Súmula n. 233 do STJ, segundo a qual o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo, tendo em vista tratar-se, no caso, de cédula de crédito bancário, à qual foi atribuída, de forma expressa, a condição de título executivo extrajudicial pela Lei n. 10.931/2004 (art. 28). V - In casu, a Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA veio instruída não só com os extratos bancários dos executados, mas também com a planilha de cálculos demonstrando a evolução da dívida, o que, por si só, confere ao título cobrado imediata liquidez e certeza. VI - No tocante à Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo OP 183, constata-se que a mesma não foi instruída com a competente planilha de cálculos, o que caracteriza desobediência ao requisitos exigidos no artigo 28, 2º da Lei n.º 10.931/04, tornando ilíquido tal título. VII - A ausência de documento hábil (planilha de cálculos) capaz de dar ao título executivo extrajudicial a liquidez e certeza necessárias à realização da execução, torna impossível a sua admissão, ensejando a extinção do feito sem análise do mérito por carência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC. VIII - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer a eficácia de título executivo da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, a qual é apta a lastrear a presente ação de execução, vez que acompanhada dos extratos bancários e da planilha de cálculos competente, e manter a extinção do feito sem julgamento do mérito no que tange à Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo - OP 183, em decorrência de a mesma ter vindo desacompanhada da planilha de cálculos, a qual deveria ser elaborada de forma a provar inequivocamente como a evolução do débito se deu, de maneira a conferir ao título cobrado imediata liquidez e certeza, nos moldes do artigo 28, 2º da Lei n.º 10.931/2004. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1582443, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 21.06.2011, DJF3 de 30.06.2011, p. 274).Com relação aos requisitos essenciais da Cédula de Crédito Bancário, a Lei nº 10.931/04, em seu artigo 29, dispõe que: Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:I - a denominação Cédula de Crédito Bancário;II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;V - a data e o lugar de sua emissão; eVI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.No caso, compulsando os autos, verifica-se que a exequente instruiu a petição inicial com os contratos firmados entre as partes (fls.14/33 e fls.34/40), os quais se apresentam aptos para os fins colimados, nos termos do artigo 29, da Lei 10.931/04, eis que devidamente assinados pela parte devedora creditada, bem como pelos co-devedores avalistas. Verifica-se, ainda, que a petição inicial veio acompanhada do Sistema de Histórico de Extratos (fls.114/120), e os extratos da conta (fls.124/138), além das planilhas de evolução do débito (fls.139/151).Assim, encontram-se preenchidos os requisitos legais para a admissibilidade da execução de título extrajudicial.DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fomentada no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Foi incluído, assim, os serviços bancários e financeiros no conceito de serviço pela referida norma.No mesmo sentido, orientou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica pela análise na súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Assim, ao contrário do sustentado pela CEF, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao contrato discutido nos autos.Resalta-se, contudo, que o contrato é firmado para ser cumprido e o Código de Defesa do Consumidor destina-se a equilibrar relação de desigualdade historicamente verificada entre fornecedores e consumidores, mas jamais a eximir o consumidor de cumprir o que livremente pactuou.COMISSÃO DE PERMANÊNCIA/TAXA DE RENTABILIDADE/JUROS DE MORANO que se refere à cobrança da comissão de permanência, observo que é legítima a sua cobrança, desde que não cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impuntualidade, tais como juros de mora, multa contratual, taxa convencional, etc, porque ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual. Como encontra-se assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência fixa criando quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação.Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados:Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e juros remuneratórios, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). (STJ - Agl 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008).Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros.Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido.(STJ, AgrG No Resp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 03.09.2008).Nesse sentido, ainda, as Súmulas nºs 30, 294, 296 e precedentes do Egrégio STJ e jurisprudência, verbis:CIVIL. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM TAXA DE RENTABILIDADE E JUROS. I - Se o sócio da empresa devedora assumiu a condição de co-devedor no contrato, como ocorreu no caso, ele se obriga pessoal e solidariamente ao pagamento da dívida, tendo legitimidade para figurar no pólo passivo da ação monitoria. Precedentes: STJ. Terceira Turma. REsp nº 111458/BA. Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER. Julg. 08/09/1997. Publ. DJ 25/05/1998; STJ. Terceira Turma. REsp nº 114436/RS. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO. Julg. 31/08/2000. Publ. DJ 09/10/2000, p. 140. II - É legítima a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impuntualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade, etc), porque ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual. Súmulas nºs 30, 294, 296 e precedentes do eg. STJ. (TRF 5. Quarta Turma. AC374087-CE. Rel. Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO. DJ: 28/01/2009). III - Apelação improvida (TRF-5, AC- Apelação Cível: 10456620124058302, Quarta Turma, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, DJE 24/04/14).E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO EM CONSIGNAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PREVISÃO CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM TAXA DE RENTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A aplicação do CDC não dispensa a parte de provar eventual abuso do agente financeiro. Impossibilidade de anular de plano as cláusulas as quais se reputam abusivas. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da medida provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (RESP 973827/RS, Rel. p' acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, segunda seção, DJE 24/09/2012). No caso dos autos, a capitalização mensal merece ser afastada, ante a ausência de previsão contratual clara e expressa. 3. A limitação relativa à taxa de juros remuneratórios, fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 em 12% ao ano, não é aplicável aos contratos firmados com instituições financeiras. 4. É permitida a cobrança da comissão de permanência, afastadas todas as demais parcelas adicionais. A comissão de permanência incide a partir da

impontualidade do devedor, sem cumulação com a taxa de rentabilidade (TRF-4, APELAÇÃO CÍVEL RS 5030872-13.2014.404.7100, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJE 16/07/15). De se relembrar a Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Neste ponto, portanto, procede a irrisignação da parte executada, uma vez que a Cláusula Oitava, Parágrafo Primeiro, do contrato nº 21.0272.605.0000061-11 (fl.38) expressamente autoriza a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros de mora de 1% ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, o que contraria a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Além disso, verifica-se igualmente da mesma Cláusula Oitava, caput, que a exequente previu que, no caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma da Cédula ficará sujeito à cobrança da comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) divulgada no dia 15 (quinze) de cada mês (...) acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) do 1º ao 5º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 6º dia de atraso. E no Parágrafo Terceiro da referida cláusula, há previsão, ainda, da pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor, apurado na forma da Cédula Bancária, e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento), fl.12. Embora haja previsão contratual, a cobrança em acúmulo, da Comissão de Permanência com juros de mora de 1% (um por cento) e eventual pena convencional de 2% (dois por cento) - multa contratual- tais encargos, notoriamente contrários à jurisprudência do STJ, não estão sendo cobrados dos executados, conforme se verifica da planilha de atualização da dívida, a fls.139/151. Todavia, houve o acúmulo de comissão de permanência e taxa de rentabilidade, conforme planilha de evolução da dívida (fls.139/151). Referida cobrança se enquadra no disposto no artigo 51, inciso XII do CDC, verbis: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor; Assim sendo, reconheço a nulidade, por abusividade, de tais previsões constantes da Cláusula Oitava Oitava do contrato. No mesmo sentido do ora decidido. CIVIL. CONTRATO DE CREDITO ROTATIVO. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM TAXA DE RENTABILIDADE. DESPESAS JUDICIAIS. I. É legítima a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impontualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade, etc), porque ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual. Súmulas nºs 30, 294, 296 e precedentes do eg. STJ. (TRF 5. Quarta Turma. AC374087-CE. Rel. Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO. DJ: 28/01/2009). II. É nula a disposição contratual que pré-fixe despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88). III. Apelação improvida. (TRF-5, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 15/12/2009, Quarta Turma)13/04/2010). Destarte, no caso sub judice, a incidência da comissão de permanência foi cumulada com taxa de rentabilidade, de acordo com o demonstrativo do contrato juntado, o que viola a jurisprudência e o Código de Defesa do Consumidor. Ante o exposto, ACOLHO, EM PARTE, A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta pela Defensoria Pública da União, que atua como Curadora Especial dos executados, citados por edital, para declarar a nulidade da previsão contratual da cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade (Cláusula Oitava), bem como, da previsão contratual da cumulação de comissão de permanência e juros de mora de 1% ao mês (Parágrafo Primeiro), e a cumulação do débito com pena convencional de 2% (Parágrafo Terceiro), devendo permanecer apenas a comissão de permanência, que já possui a dupla finalidade, de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual. Determino à parte exequente que, após o trânsito em julgado da presente decisão, apresente nova memória do débito, discriminada e atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias, em obediência aos critérios estabelecidos nesta decisão, de modo que no período de inadimplência incida no cálculo apenas a comissão de permanência, sem nenhum acréscimo ou cumulação com outros encargos de inadimplência. Não obstante o acolhimento da exceção de pré-executividade, fato é que subsiste o título executivo extrajudicial quanto ao valor do principal e encargos devidos, razão pela qual, após a adequação supra determinada, não se há de falar em extinção da execução, mas em seu prosseguimento. De se reconhecer que o acolhimento do incidente impõe, pelo princípio da sucumbência, a imputação do ônus sucumbencial à parte exequente, eis que a Defensoria Pública da União, atuando em Curadoria, teve que instaurar o incidente processual para excluir os débitos declarados inexigíveis. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO. 1. Os honorários fixados no início ou em momento posterior do processo de execução, em favor do exequente, deixam de existir em caso de acolhimento da impugnação ou exceção de pré-executividade, com extinção do procedimento executório, ocasião em que serão arbitrados honorários únicos ao impugnante. Por outro lado, em caso de rejeição da impugnação, somente os honorários fixados no procedimento executório subsistirão. 2. Por isso, são cabíveis honorários advocatícios na exceção de pré executividade quando ocorre a extinção, ainda que parcial, do processo executório. 3. No caso concreto, a exceção de pré-executividade foi acolhida parcialmente, com extinção da execução em relação a oito, dos dez cheques cobrados, sendo devida a verba honorária proporcional. 4. Recurso especial provido (STJ, Respe nº 664.078/SP (2004/0074171-7)). Considerando-se a sucumbência da parte exequente fixo os honorários advocatícios, em favor da Defensoria Pública da União, que atua em nome dos executados, citados por edital, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC, no importe de 10% (dez) por cento sobre o proveito econômico obtido, em favor dos fundos geridos pela DPU, nos termos do inciso XXI, do artigo 4º, da LC 80/94, o qual consigna expressamente competir à instituição executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. CURADOR ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO. 1. Discute-se se Defensoria Pública Estadual pode receber honorários sucumbenciais quando seus membros atuarem na qualidade de curadores especiais. 2. O embargante alega não se insurgir contra a orientação adotada no julgamento do REsp 1.108.013/RJ, representativo de controvérsia, que deu origem à Súmula 421/STJ (Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença). Argumenta apenas que descabe a condenação do Município em honorários advocatícios quando os defensores públicos atuarem na qualidade de curadores especiais, ante a vedação prevista no artigo 130, inciso III, da LC 80/94.3. O artigo 130, inciso III, da LC 80/94 proíbe o recebimento pessoal dos honorários pelos defensores públicos, mas não o auferimento da verba com a destinação aos fundos geridos pela Defensoria Pública, consoante previsto no inciso XXI, do artigo 4º, da LC 80/94, o qual consigna expressamente competir àquela instituição executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação.4. Concluir-se diversamente implicaria ofensa ao princípio da causalidade e da isonomia. Com efeito, aquele que deu causa à instauração do processo deve responder pelas despesas dele decorrentes. Não é razoável exigirem-se os honorários quando a parte vencedora é representada por curador nomeado sem vínculo com o Estado e dispensá-los justamente quando o ente estatal cumpre sua missão constitucional e oferece assistência judiciária por meio da Defensoria Pública.5. Embargos de divergência não providos (STJ, EResp 1060459/MG, Corte Especial, Relator Ministro Castro Meira, DJE 24/11/2011).. Decorrido o prazo recursal, apresente a CEF nova planilha do débito, atualizada e discriminada, nos termos da decisão supra, intimando-se a parte executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se, inclusive a DPU, mediante vista pessoal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013733-85.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REINALDO GONCALVES JURADO

Ante o resultado negativo em audiência de conciliação, requira Caixa Econômica Federal o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025176-11.2017.4.03.6100

AUTOR: A USTER ASSISTENCIA UNIFICADA DE SERVICOS TERAPIA S/S LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LEOPOLDO BIAGI - SP197317

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SESI - SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) RÉU: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) RÉU: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Maniféstese a parte autora acerca das contestações.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0023443-66.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SIND DOS TRAB NO SERVICIO PUBL FED DO EST DE SAO PAULO

Advogado do(a) REQUERENTE: REGIANE DE MOURA MACEDO - SP275038

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

10ª VARA CÍVEL

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5022480-65.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIA ALICIA LOPEZ SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA NOGUEIRA QUADROS - SP315081

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de procedimento especial de jurisdição voluntária, ajuizado por **MARIA ALICIA LOPEZ SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que declare sua opção pela nacionalidade brasileira, com a expedição de mandado para os fins propostos.

Com a petição inicial vieram documentos.

Intimada a se manifestar, a União requereu que a requerente esclarecesse e comprovasse suas alegações acerca da nacionalidade de seus genitores.

Intimado, o Ministério Público Federal requereu a determinação para que fosse juntado aos autos documento de Paulo Sérgio Cordeiro Santos para aferição de sua nacionalidade.

Houve manifestação da requerente, com a juntada de novos documentos.

A União manifestou-se no feito, esclarecendo que não se opõe ao pedido de homologação da nacionalidade brasileira de Maria Alicia Lopez Santos.

O Ministério Público Federal manifestou-se igualmente pela homologação da opção pela nacionalidade brasileira.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO.

Com efeito, o artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 54/2007, considera como brasileiros natos “os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira”.

Desta forma, foi conferida a possibilidade de aquisição de nacionalidade brasileira originária (primária ou de origem), mediante o atendimento dos seguintes requisitos: 1) nascimento no estrangeiro, mas com ascendentes brasileiros (pai e/ou mãe); 2) ascendentes brasileiros que não estejam a serviço da República Federativa do Brasil; 3) registro em repartição diplomática ou consular brasileira ou fixação de residência no Brasil, a qualquer tempo e 4) opção pela nacionalidade brasileira, após a maioridade civil, também a qualquer tempo.

Cuida-se da denominada nacionalidade potestativa, porquanto a “opção prevista na Constituição Federal consiste na declaração unilateral de vontade de conservar a nacionalidade brasileira primária”, conforme preleciona **Alexandre de Moraes**, que complementa:

A aquisição, apesar de provisória, dá-se com a fixação da residência, sendo a opção uma condição confirmativa e não formativa da nacionalidade. (...)

O momento da fixação da residência no País constitui o fato gerador da nacionalidade, que fica sujeita a uma condição confirmativa, a opção. Ocorre que, pela inexistência de prazo para essa opção, apesar da aquisição temporária da nacionalidade com a fixação da residência, seus efeitos ficarão suspensos até que haja a referida condição confirmativa. (in “Direito Constitucional”, 11. Ed., 2002, Ed. Atlas, p. 218)

Verifica-se que o requerente já atingiu a maioridade civil (artigo 5º, *caput*, da Lei federal n. 10.406/2002 – Código Civil), eis que nascida em 23 de abril de 1998, em Cochabamba, Província de Cercado, Bolívia (Id 10677572, p. 01).

Além disso, consta dos autos prova de residência fixa do requerente na República Federativa do Brasil (Id 10677575, p. 01).

Observa-se também que a requerente juntou cópia do documento de sua mãe, provando que é brasileira nata (Id 10677576, p. 01).

Anote-se, ainda, que não há nos autos comprovação de que a genitora da requerente estivesse a serviço da República Federativa do Brasil no exterior por ocasião do seu nascimento.

Por derradeiro, o conteúdo da petição inicial revela a opção do requerente pela nacionalidade brasileira.

Portanto, todos os requisitos constantes do Diploma Constitucional foram atendidos pela requerente – o que foi, inclusive, ratificado pela própria União e pelo Ministério Público Federal.

Consigne-se, por oportuno, que não há que se falar em reexame necessário de sentença homologatória de opção de nacionalidade. Isso porque, além de não coadunar com as matérias elencadas no artigo 496 do Código de Processo Civil, não mais existe na legislação vigente específica determinação do duplo grau obrigatório de jurisdição para a espécie.

Nesse sentido, aliás, manifesta-se a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. REMESSA OFICIAL. OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA. REVOGAÇÃO DA LEI N. 6.825/1980. NÃO CONHECIMENTO.

1. É descabido o reexame necessário de sentença homologatória de opção de nacionalidade, por não se subsumir a hipótese ao disposto no art. 469 do CPC/2015, assim como na ausência de legislação vigente específica que determine o duplo grau obrigatório de jurisdição para a espécie.

2. Sob a égide da Lei n. 6.825/1980, o § 3º, do art. 1º, previa que "nas causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização, a sentença só fica sujeita ao duplo grau de jurisdição quando nela se discutir matéria constitucional".

3. A Lei n. 6.825/1980 foi inteiramente revogada pela Lei n. 8.197/1991, e esta posteriormente revogada pela Lei n. 9.469/1997, que nada disciplina sobre o tema.

4. O entendimento pretoriano é tranqüilo no sentido de que as sentenças proferidas nos processos referentes à opção de nacionalidade não estão mais submetidas ao reexame necessário. Precedentes.

5. Remessa oficial não conhecida.

(REO 00034519320154036141, *DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA*, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017.)

III – Dispositivo

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido principal articulado na petição inicial e **HOMOLOGO** a opção pela nacionalidade brasileira definitiva de **MARIA ALICIA LOPEZ SANTOS** (RG nº 55.694.688-1 SSP/SP e CPF/MF nº 412.573.568-95).

Custas na forma da lei.

Dispensado o reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para o registro da opção da requerente pela nacionalidade brasileira definitiva no 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de São Paulo/SP, nos termos do artigo 32, parágrafos 2º e 4º, da Lei nº 6.015, de 1973.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013044-82.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE PAOLIS AMIM, MARIA DA CONCEICAO MARTINS LEAO, MARIA DE LOURDES MARTINS OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO NEVES CANUTO, SELMAR MARQUES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 16260039 – Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela D. Seção de Cálculos e Liquidações (Contadoria Judicial), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005708-27.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SATIE GOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 15564109 – Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela D. Seção de Cálculos e Liquidações (Contadoria Judicial), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006083-28.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DIVA DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 15713206 – Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela D. Seção de Cálculos e Liquidações (Contadoria Judicial), no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021869-15.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMERICO NESTI, ANTONIO MARCONDES DE ALMEIDA, CAIUDY DE CASTRO, CLARA DE MESQUITA PINHEIRO, ELIZA PINTO GRISOLIA, GERALDO FRANCA RODRIGUES, ILCY MALTA DE GOES, LAURA DE MELO, MARIA HILDA SANTOS CRUZ BERNARDO, NILO CONCEICAO, RUBENS CARNEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 15766942 – Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela D. Seção de Cálculos e Liquidações (Contadoria Judicial), no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001559-51.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS EDSON MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDSON MARTINS - SP129899
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

O patrono da parte autora, ora exequente, requereu a desistência presente demanda, nos termos da manifestação ID n.º 15730751.

Aduziu que, por equívoco, distribuiu o presente cumprimento de sentença em duplicidade ao processo n.º 5001486-79.2019.4.03.6100.

A desistência expressa manifestada pela parte exequente, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Dessa forma, há que se homologar o pedido.

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da parte exequente, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 200, parágrafo único, e do artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquite-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001226-02.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZA NAZARIO DOS SANTOS CARNEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF-SP)

D E S P A C H O

Id 16298280: Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003036-12.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIA VENETO ROUPAS LTDA, BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

D E C I S Ã O

Recebo a petição Id 16345768 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria à anotação do novo valor da causa (R\$4.670.997,68).

No entanto, as impetrantes ainda deverão complementar as custas processuais, de modo que corresponda a 50% sobre o valor máximo estabelecido na Tabela de Custas da Justiça Federal da 3ª Região.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005694-09.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS MADRID LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Providencie a impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem assim a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 3) A complementação das custas processuais, de modo que corresponda a 0,5% sobre o valor atribuído à causa.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004082-36.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIA VENETO ROUPAS LTDA, BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Recebo a petição Id 16279971 como emenda à inicial.

No entanto, a impetrante ainda deverá cumprir as determinações contidas nos itens 1, 4, 5 e 7 da decisão Id 15538799, mediante:

- 1) A juntada de nova procuração que, além do nome da sociedade de advogados representada por 2 (dois) sócios, **também contenha os nomes e números de inscrição dos patronos que a integram**, nos termos do artigo 105, parágrafo 3º do Código de Processo Civil;
- 3) A inclusão das entidades terceiras destinatárias dos recursos obtidos pelas contribuições em debate no feito como litisconsortes passivas, bem assim a indicação de seus endereços completos;
- 4) A indicação dos seus próprios correios eletrônicos e, se possuírem, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 5) O recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à anotação do novo valor da causa (R\$1.541.367,79) e à retificação do polo ativo, com a exclusão da coimpetrante Brooksdonna Comércio de Roupas Ltda. e a substituição da filial da Via Veneto Roupas Ltda. por seu estabelecimento matriz (CNPJ nº 47.100.110/0001-99).

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034733-26.1988.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEILA BONOTTO LOPES, LUCIA JOSE ADEDO, LEDA APPARECIDA BASELICE, MARIA IGNEZ COSTA GONCALVES, FLAVIO RAMON CARVALHO SAMOS, ALVARO MAGNO DE OLIVEIRA, MARCO AURELIO FERREIRA DA SILVA, ANA MARINA GANZARO, DARIO FELICISSIMO DE SOUZA FILHO, NELI APARECIDA COELHO GENOVESI, DINACYR MARIA DAL PONTE TORRI, LURIKO SATO, BENILDE CARLOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) RÉU: AZOR PIRES FILHO - SP76365, EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA - SP64667, CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA - SP59241

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Indefiro o requerido em ID 14242332, p. 187/188, por ser despiciendo, haja vista o traslado das decisões proferidas nos Embargos à Execução, para este feito, que deverá prosseguir em sua fase de cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo acima, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0012385-66.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
Advogados do(a) RÉU: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, manifeste-se a parte ré sobre o pedido formulado pelo Ministério Público Federal (Id 15077692), devendo também informar sobre o atual estágio da implantação da 2ª fase das melhorias em seu software de embarque no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0015238-82.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA DE ARQUITETURA E AGRONOMIA-PE
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377, WALMIR DE GOIS NERY FILHO - DF43005, TATIANA MAISA FERRAGINA - SP290078
RÉU: JOSE TADEU DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: ARIOSTO MILA PEIXOTO - SP125311, CAMILLE VAZ HURTADO - SP223302

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, o Ministério Público Federal poderá apresentar os seus memoriais no prazo de 10 (dez) dias, conforme o Termo de Audiência de Instrução juntado sob o Id 14425517 (p. 1/2).

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018086-67.1999.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MARTINS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RAMOS SOBRINHO - SP92741
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Sobreste-se este feito até a Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0003013-26.1997.403.6100 também estiver em termos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002464-56.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EIDE LUCIANE CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: DANILO FERNANDES CHRISTOFARO - SP377205
RÉU: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por EIDE LUCIANE CAVALCANTE em face de UNIÃO FEDERAL e ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a expedição imediata de seu diploma de conclusão de curso universitário.

Alega a autora que em janeiro de 2014 iniciou o curso de Pedagogia na Universidade Anhembi Morumbi, em modalidade EAD (Ensino à Distância), com previsão de conclusão para o segundo semestre de 2016.

Sustenta que além de cursar todas as disciplinas, o curso exigia a realização de Estágio Curricular Supervisionado, o qual não pode ser iniciado no período indicado pela universidade em decorrência de motivos pessoais, de modo que veio a realizar o referido estágio em momento posterior, em 01.08.2015, o qual foi concluído e entregue para a universidade em 10.12.2015.

Aduz, no entanto, que embora tenha entregue toda a documentação necessária para conclusão do curso, a sua nota não era lançada em sistema, não havendo como saber se sua condição de aluna constava como aprovada ou reprovada.

Por fim, afirma que após diversos contatos com a universidade, não obteve êxito em resolver a situação, de modo que necessita do diploma de conclusão do referido curso para obter uma promoção de cargo em seu local de trabalho.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído em 05/12/2018 perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência em razão da matéria posta nos autos tratar da desconstituição de ato administrativo federal, sendo os autos redistribuídos a este Juízo.

O exame do pedido de antecipação de tutela foi postergado para apreciação após a contestação do feito, em atenção ao devido processo legal, especialmente aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Sobreveio a contestação da União, alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos em razão da ausência de responsabilidade da União no caso em discussão.

Em continuidade, a ISCP – Sociedade Educacional Ltda. apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos, ao argumento de que em razão da existência de pendências acadêmicas e dívida de carga horária, a emissão do diploma almejado não foi possível.

É o relatório.

Decido.

De início, consigno que as preliminares arguidas serão apreciadas em ocasião de prolação da sentença.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, não se verificam os requisitos para a concessão da medida emergencial.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o estudante universitário, ao ingressar em Instituição de Ensino Superior (IES), passa a se submeter às regras internas desta quanto ao disciplinamento de sua vida estudantil, expedidas com base na autonomia universitária prevista na Constituição Federal, autonomia que autoriza às IES, inclusive, a alterar suas regras internas, que só merecem afastamento quando eivadas de ilegalidade.

Em que pese a Constituição Federal assegurar a autonomia didático-científica das universidades, estas se encontram submetidas ao cumprimento das normas gerais da educação nacional, agindo por delegação do poder público, uma vez que exploram atividades que originariamente caberiam ao Estado.

Por sua vez, a regra prevista no artigo 207 da Constituição Federal que assegura a autonomia didático-científica e administrativa das universidades, assim estabelece:

"Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão."

Não obstante, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996) regulamentou, no artigo 53, o exercício da autonomia didático-científica, de que trata o artigo 207 da Carta Magna:

"Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento)

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

(...)

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;"

Pois bem.

No presente caso, analisando-se as informações e as provas apresentadas, não restou evidenciada qualquer irregularidade praticada pela universidade.

Pelo que consta dos autos, a autora não comprovou o cumprimento da carga horária das atividades de estágio, exigência obrigatória para conclusão do curso almejado nos termos das normas internas da Universidade.

Assim, ao menos em juízo de cognição sumária, as atividades prestadas pela universidade estão em acordo com a autonomia didático-científica e administrativa conferida às universidades, assim, não há que se falar em violação das normas educacionais constantes da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

A concessão da medida emergencial, no presente caso, além de não encontrar respaldo na lei, geraria fato consolidado em desprestígio aos demais alunos que cumprem todas as normas regulamentadas pela universidade, criando situação contrária à legalidade que desafia a segurança jurídica.

Ressalte-se que a antecipação dos efeitos da tutela demanda mais que a plausibilidade do direito, pressupõe forte probabilidade de o pedido inicial vir a ser acolhido, o que não se pode afirmar neste estágio do procedimento.

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se constata a plausibilidade dos argumentos trazidos pelo autor, em razão do que a medida de urgência deve ser indeferida.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002464-56.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EIDE LUCIANE CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: DANILO FERNANDES CHRISTOFARO - SP377205

RÉU: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por EIDE LUCIANE CAVALCANTE em face de UNIÃO FEDERAL e ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a expedição imediata de seu diploma de conclusão de curso universitário.

Alega a autora que em janeiro de 2014 iniciou o curso de Pedagogia na Universidade Anhembí Morumbi, em modalidade EAD (Ensino à Distância), com previsão de conclusão para o segundo semestre de 2016.

Sustenta que além de cursar todas as disciplinas, o curso exigia a realização de Estágio Curricular Supervisionado, o qual não pode ser iniciado no período indicado pela universidade em decorrência de motivos pessoais, de modo que veio a realizar o referido estágio em momento posterior, em 01.08.2015, o qual foi concluído e entregue para a universidade em 10.12.2015.

Aduz, no entanto, que embora tenha entregue toda a documentação necessária para conclusão do curso, a sua nota não era lançada em sistema, não havendo como saber se sua condição de aluna constava como aprovada ou reprovada.

Por fim, afirma que após diversos contatos com a universidade, não obteve êxito em resolver a situação, de modo que necessita do diploma de conclusão do referido curso para obter uma promoção de cargo em seu local de trabalho.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído em 05/12/2018 perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência em razão da matéria posta nos autos tratar da desconstituição de ato administrativo federal, sendo os autos redistribuídos a este Juízo.

O exame do pedido de antecipação de tutela foi postergado para apreciação após a contestação do feito, em atenção ao devido processo legal, especialmente aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Sobreveio a contestação da União, alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos em razão da ausência de responsabilidade da União no caso em discussão.

Em continuidade, a ISCP – Sociedade Educacional Ltda. apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos, ao argumento de que em razão da existência de pendências acadêmicas e dívida de carga horária, a emissão do diploma almejado não foi possível.

É o relatório.

Decido.

De início, consigno que as preliminares arguidas serão apreciadas em ocasião de prolação da sentença.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, não se verificam os requisitos para a concessão da medida emergencial.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o estudante universitário, ao ingressar em Instituição de Ensino Superior (IES), passa a se submeter às regras internas desta quanto ao disciplinamento de sua vida estudantil, expedidas com base na autonomia universitária prevista na Constituição Federal, autonomia que autoriza às IES, inclusive, a alterar suas regras internas, que só merecem afastamento quando eivadas de ilegalidade.

Em que pese a Constituição Federal assegurar a autonomia didático-científica das universidades, estas se encontram submetidas ao cumprimento das normas gerais da educação nacional, agindo por delegação do poder público, uma vez que exploram atividades que originariamente caberiam ao Estado.

Por sua vez, a regra prevista no artigo 207 da Constituição Federal que assegura a autonomia didático-científica e administrativa das universidades, assim estabelece:

"Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão."

Não obstante, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996) regulamentou, no artigo 53, o exercício da autonomia didático-científica, de que trata o artigo 207 da Carta Magna:

"Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento)

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

(...)

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;"

Pois bem.

No presente caso, analisando-se as informações e as provas apresentadas, não restou evidenciada qualquer irregularidade praticada pela universidade.

Pelo que consta dos autos, a autora não comprovou o cumprimento da carga horária das atividades de estágio, exigência obrigatória para conclusão do curso almejado nos termos das normas internas da Universidade.

Assim, ao menos em juízo de cognição sumária, as atividades prestadas pela universidade estão em acordo com a autonomia didático-científica e administrativa conferida às universidades, assim, não há que se falar em violação das normas educacionais constantes da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

A concessão da medida emergencial, no presente caso, além de não encontrar respaldo na lei, geraria fato consolidado em desprestígio aos demais alunos que cumprem todas as normas regulamentadas pela universidade, criando situação contrária à legalidade que desafia a segurança jurídica.

Ressalte-se que a antecipação dos efeitos da tutela demanda mais que a plausibilidade do direito, pressupõe forte probabilidade de o pedido inicial vir a ser acolhido, o que não se pode afirmar neste estágio do procedimento.

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se constata a plausibilidade dos argumentos trazidos pelo autor, em razão do que a medida de urgência deve ser indeferida.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por ENGEBRAS S/A INDUSTRIA, COMERCIO E TECNOLOGIA DE INFORMATICA em face de UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito ora discutido, bem como seja obstada a inscrição de seu nome em dívida ativa e CADIN, possibilitando-lhe a emissão de sua Certidão de Regularidade Fiscal.

Alega a autora que na condição de pessoa jurídica de direito privado, foi surpreendida com a lavratura de Auto de Infração, referente ao Processo Administrativo n. 10882-722.546/2017-47, emitido pela Delegacia da Receita Federal de Osasco, o qual lhe aplicou a multa isolada no valor de R\$16.335.860,02, em decorrência de suposta Compensação não declarada.

Aduz, no entanto, que apesar do prazo estabelecido para pagamento até 17.08.2018, apenas em 27.02.2019 teve ciência acerca do referido Auto de Infração, vez que não fora intimada pessoalmente do Procedimento Fiscal, mas apenas via Portal E-CAC, fato que comprometeu a sua defesa em via administrativa.

Sustenta que as compensações se referem a diversos débitos dos anos-calendários de 2014 e 2015, os quais foram realizados pedidos de desistência em relação a compensação inicialmente pretendida e posteriormente inclusos em parcelamento.

Por fim, afirma que o Fisco entendeu por aplicar a multa isolada sem apresentar quaisquer justificativas, razão pela qual não pode subsistir.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, não se verificam os requisitos para a concessão da medida emergencial.

Com efeito, no caso concreto vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

A certidão é ato administrativo declaratório e sua obtenção é direito fundamental que, inclusive, prescinde do pagamento de taxa, nos termos do art. 5º, XXXIV, letra “b” da Constituição da República. Por sua vez, o direito à expedição de certidão de situação fiscal vem regulado pelas normas insertas nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

Assim, há direito à expedição de certidão negativa de débito quando inexistir crédito tributário constituído relativamente ao cadastro fiscal do contribuinte, ou de certidão positiva de débito com efeitos de negativa quando sua exigibilidade estiver suspensa, em razão da incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 151, do Código Tributário Nacional, ou que tenha sido efetivada penhora suficiente em execução fiscal, nos termos do art. 206, do mesmo diploma legal.

Vejamos.

Neste juízo de cognição sumária não é possível concluir que a parte autora está regular com todos os seus débitos, a fim de possibilitar a expedição da certidão de regularidade almejada, portanto, a presente situação impõe ressalvas, devendo o pleito ser apreciado após o contraditório.

A expedição da CND/CPEN desejada exige cautela, pois até mesmo a Fazenda Nacional expediria tal certidão num quadro aparente de direito. Portanto, a presente situação impõe ressalvas, de modo que deve ser ouvido o erário, até mesmo pela visível satisfatividade do pleito.

Não se nega, de plano, o direito da autora quanto a isso, que deverá, em verdade, ser apreciado na oportunidade da prolação de sentença, após o contraditório, para que seja formada a convicção deste Juízo quanto ao alegado.

O que não se pode permitir é a expedição de ordem judicial ao órgão fazendário, em sede preliminar, para que emita a certidão de regularidade, caso existam, de fato, débitos em aberto ou mesmo pagamentos insuficientes.

Nesse sentido, é mister ressaltar que o depósito judicial em dinheiro e efetuado no seu montante integral é apto para o fim colimado pela autora, conforme previsão do artigo 151, inciso II, do CTN, podendo ser realizado a qualquer tempo e independe de autorização do Juízo.

Pois bem.

Por outro lado, pelo que consta dos autos, verifico a boa-fé da autora, bem como a lisura dos argumentos que apresenta, justificando a concessão da ordem para que sejam suspensos os débitos apontados, visando a aferição da eventual impertinência das exigências formuladas no processo administrativo fiscal em questão.

Nesse diapasão, a plausibilidade do direito invocado autoriza, a antecipação dos efeitos da tutela, com o intuito de garantir a utilidade da decisão final, bem assim, para afastar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim, ante a possibilidade de inscrição em dívida ativa, o que poderá influenciar no desenvolvimento das atividades da autora, há que se suspender a exigibilidade do crédito até que haja a efetiva dilação probatória, de modo que o pleito será novamente apreciado em ocasião de prolação da sentença.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela antecipada apenas para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários objeto do Processo Administrativo sob o nº 10882-722.546/2017-47, de forma que seja obstada a inscrição da autora em dívida ativa e CADIN, até ordem judicial em sentido contrário.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018613-64.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATZAR TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO CARATTI - SP377870
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por NATZAR TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA – EIRELI em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do pagamento das prestações vincendas do primeiro parcelamento do débito previdenciário (recibo 79990889509363589891), nos moldes do artigo 300 do CPC e artigo 151, V, CTN.

O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido para que, em 10 (dez) dias, a União faça a análise dos documentos acostados à inicial, os quais, segundo a parte autora, comprovam a suspensão do crédito tributário apontado, trazendo aos presentes autos os esclarecimentos necessários sobre a suspensão das dívidas em tela, que em princípio obstam a expedição da desejada CPEN, nos termos da decisão de id nº 11049643.

Em seguida, a parte autora se manifestou, em réplica, postulando pela reiteração e deferimento do pedido de tutela de urgência para que seja determinada de imediato a suspensão da exigibilidade do débito em questão.

É o relatório.

Decido.

O pedido da autora já foi objeto de juízo de cognição sumária, não cabendo falar-se, por ora, de necessidade de reapreciação por ausência de pressupostos para tanto.

Com efeito, não se verifica qualquer alteração na situação fática que venha a ensejar a manifestação da probabilidade do direito invocado, tendo sido este o motivo para o deferimento parcial da tutela de urgência.

Trata-se, portanto, de pedido de reconsideração consubstanciado no compreensível inconformismo da parte, o qual, contudo, não pode ser acolhido, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005297-47.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERLANIA SAMPAIO RABELO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI - SP81491

RÉU: UNIESP S.A., UNIVERSIDADE BRASIL, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP

Advogados do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894, RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765

Advogados do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894, RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765

Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894

Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por ROBERLANIA SAMPAIO RABELO DA SILVA em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIVERSIDADE BRASIL e UNIESP S.A., objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine ao Grupo UNIESP que cumpra com os pagamentos referentes as parcelas do Financiamento Estudantil em nome da autora, nos termos pactuados em contrato. Alternativamente, requer a suspensão dos efeitos do Contrato de Abertura de Crédito do FIES, expedindo-se para tanto ofício à Caixa Econômica Federal, até ulterior decisão.

Alega a autora que de acordo com o panfleto de propaganda distribuído pelas rés, o aluno estudaria nas faculdades do Grupo Educacional UNIESP por meio do FIES, sem custos ao discente e, assim ingressou no curso de enfermagem perante a instituição de ensino, que ficou responsável por adimplir os débitos derivados da contratação do FIES, desde que cumpridas as condições previstas em contrato de bom rendimento escolar e frequência adequada, entre outros.

Aduz, no entanto, que após um ano de curso, começou a receber cobranças relativas ao financiamento em questão, em contrariedade ao que foi pactuado.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a 42ª Vara Cível do Foro Central do Tribunal de Justiça de São Paulo, a qual apreciou e concedeu a tutela antecipada nos termos requeridos (id 16167331, pg. 28/29).

Em seguida, a Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração, pugnando pela sua inclusão no polo passivo da ação em obediência ao contraditório, bem como argumentou acerca da incompetência absoluta da Justiça Estadual (id 16167331, pg. 43/46).

A Uniesp S/A também opôs embargos declaratórios argumentando acerca da legitimidade da CEF na lide (id 16167323, pg. 02/04), os quais foram rejeitados (pg. 12).

Citado, o Fundo De Investimento Em Direitos Creditarios Nao-Padronizados Multimercado Unp, apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (id 16167323, pg. 37/41).

Citados, a Uniesp S/A, Instituto Educacional do Estado de São Paulo e Universidade Brasil também apresentaram contestação (id 16167323, pg. 79/114).

Houve réplica (id 16167336, pg. 103/120, cont. id 16167340, pg. 01/15).

Foram opostos embargos de declaração pela Uniesp S/A (id 16167340, pg. 25/27).

Em continuidade, sobreveio decisão exarada pelo o Juízo da 42ª Vara Cível do Foro Central, a qual declinou da competência daquele Juízo e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (id 16167340, pg. 28/30).

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Não obstante tenha sido declarada a incompetência absoluta do Juízo da 42ª Vara Cível do Foro Central do Tribunal de Justiça de São Paulo para o julgamento da presente demanda, compartilho do mesmo entendimento daquele r. Juízo quanto ao deferimento do pedido de tutela antecipada, razão pela qual ratifico a decisão de id 16167331, pg. 28/29, por seus próprios fundamentos.

Posto isso, **RATIFICO** a decisão que concedeu o pedido de tutela antecipada, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005622-22.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVALDO ARAUJO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: NADIA MIGUEL BLANCO - SP81879
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 13.888,00 (treze mil, oitocentos e oitenta e oito reais), de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como do Decreto n.º 9.661, de 1º.01.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2019, passou a ser de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais. Cabendo ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5022480-65.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIA ALICIA LOPEZ SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA NOGUEIRA QUADROS - SP315081

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de procedimento especial de jurisdição voluntária, ajuizado por **MARIA ALICIA LOPEZ SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que declare sua opção pela nacionalidade brasileira, com a expedição de mandado para os fins propostos.

Com a petição inicial vieram documentos.

Intimada a se manifestar, a União requereu que a requerente esclarecesse e comprovasse suas alegações acerca da nacionalidade de seus genitores.

Intimado, o Ministério Público Federal requereu a determinação para que fosse juntado aos autos documento de Paulo Sérgio Cordeiro Santos para aferição de sua nacionalidade.

Houve manifestação da requerente, com a juntada de novos documentos.

A União manifestou-se no feito, esclarecendo que não se opõe ao pedido de homologação da nacionalidade brasileira de Maria Alicia Lopez Santos.

O Ministério Público Federal manifestou-se igualmente pela homologação da opção pela nacionalidade brasileira.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO.

Com efeito, o artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 54/2007, considera como brasileiros natos “os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira”.

Desta forma, foi conferida a possibilidade de aquisição de nacionalidade brasileira originária (primária ou de origem), mediante o atendimento dos seguintes requisitos: 1) nascimento no estrangeiro, mas com ascendentes brasileiros (pai e/ou mãe); 2) ascendentes brasileiros que não estejam a serviço da República Federativa do Brasil; 3) registro em repartição diplomática ou consular brasileira ou fixação de residência no Brasil, a qualquer tempo e 4) opção pela nacionalidade brasileira, após a maioridade civil, também a qualquer tempo.

Cuida-se da denominada nacionalidade potestativa, porquanto a “opção prevista na Constituição Federal consiste na declaração unilateral de vontade de conservar a nacionalidade brasileira primária”, conforme preleciona **Alexandre de Moraes**, que complementa:

A aquisição, apesar de provisória, dá-se com a fixação da residência, sendo a opção uma condição confirmativa e não formativa da nacionalidade. (...)

O momento da fixação da residência no País constitui o fato gerador da nacionalidade, que fica sujeita a uma condição confirmativa, a opção. Ocorre que, pela inexistência de prazo para essa opção, apesar da aquisição temporária da nacionalidade com a fixação da residência, seus efeitos ficarão suspensos até que haja a referida condição confirmativa. (in “Direito Constitucional”, 11. Ed., 2002, Ed. Atlas, p. 218)

Verifica-se que o requerente já atingiu a maioridade civil (artigo 5º, caput, da Lei federal n. 10.406/2002 – Código Civil), eis que nascida em 23 de abril de 1998, em Cochabamba, Província de Cercado, Bolívia (Id 10677572, p. 01).

Além disso, consta dos autos prova de residência fixa do requerente na República Federativa do Brasil (Id 10677575, p. 01).

Observa-se também que a requerente juntou cópia do documento de sua mãe, provando que é brasileira nata (Id 10677576, p. 01).

Anote-se, ainda, que não há nos autos comprovação de que a genitora da requerente estivesse a serviço da República Federativa do Brasil no exterior por ocasião do seu nascimento.

Por derradeiro, o conteúdo da petição inicial revela a opção do requerente pela nacionalidade brasileira.

Portanto, todos os requisitos constantes do Diploma Constitucional foram atendidos pela requerente – o que foi, inclusive, ratificado pela própria União e pelo Ministério Público Federal.

Consigne-se, por oportuno, que não há que se falar em reexame necessário de sentença homologatória de opção de nacionalidade. Isso porque, além de não coadunar com as matérias elencadas no artigo 496 do Código de Processo Civil, não mais existe na legislação vigente especifica determinação do duplo grau obrigatório de jurisdição para a espécie.

Nesse sentido, aliás, manifesta-se a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. REMESSA OFICIAL. OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA. REVOGAÇÃO DA LEI N. 6.825/1980. NÃO CONHECIMENTO.

1. É descabido o reexame necessário de sentença homologatória de opção de nacionalidade, por não se subsumir a hipótese ao disposto no art. 469 do CPC/2015, assim como na ausência de legislação vigente específica que determine o duplo grau obrigatório de jurisdição para a espécie.

2. Sob a égide da Lei n. 6.825/1980, o § 3º, do art. 1º, previa que “nas causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização, a sentença só fica sujeita ao duplo grau de jurisdição quando nela se discutir matéria constitucional”.

3. A Lei n. 6.825/1980 foi inteiramente revogada pela Lei n. 8.197/1991, e esta posteriormente revogada pela Lei n. 9.469/1997, que nada disciplina sobre o tema.

4. O entendimento pretoriano é tranquilo no sentido de que as sentenças proferidas nos processos referentes à opção de nacionalidade não estão mais submetidas ao reexame necessário. Precedentes.

5. Remessa oficial não conhecida.

(REO 00034519320154036141, **DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA**, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017.)

III – Dispositivo

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido principal articulado na petição inicial e **HOMOLOGO** a opção pela nacionalidade brasileira definitiva de **MARIA ALICIA LOPEZ SANTOS** (RG nº 55.694.688-1 SSP/SP e CPF/MF nº 412.573.568-95).

Custas na forma da lei.

Dispensado o reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para o registro da opção da requerente pela nacionalidade brasileira definitiva no 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de São Paulo/SP, nos termos do artigo 32, parágrafos 2º e 4º, da Lei nº 6.015, de 1973.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005450-17.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
(Sentença Tipo B)
EMBARGANTE: VIESEG CONSULTORIA E PLANEJAMENTO DE SEGURANCA LTDA - EPP, JOSE CARLOS ALVES VIEGAS, RAQUEL CALGARO VIEGAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
Advogado do(a) EMBARGANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
Advogado do(a) EMBARGANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Cuida-se de embargos à execução opostos por VIESEG CONSULTORIA E PLANEJAMENTO DE SEGURANÇA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a ausência de liquidez e exequibilidade da cédula de crédito bancário nº 21.0242.558.0000027-54, que instruiu a demanda executiva, com a consequente desconstituição da dívida e extinção da referida ação.

Alega a embargante que o débito apontado pela embargada não é certo, nem líquido, pois não se demonstrou a forma de cálculo utilizada para a constituição do débito exequendo. Alega, ainda, que houve aplicação de juros sobre juros, configurando anatocismo – contra o que se insurge com os presentes embargos.

Com a petição inicial vieram documentos.

Os autos foram enviados à CECON, para fins de conciliação.

Os embargos foram recebidos sem suspender o curso da execução.

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos à execução, aduzindo que não houve a apresentação de memória de cálculo pela embargante, exigência indispensável quando a irregularidade discutida advier do *quantum debeatur*, e que os valores pleiteados em sede de execução não padecem de qualquer irregularidade.

A instituição financeira aduz, ainda, que a alegação da embargante no sentido de que a cédula de crédito bancário não ostenta a natureza jurídica de título de crédito não prospera, e que referido documento apresenta dívida líquida, certa e exigível. Esclarece-se, ainda, que o contrato foi livremente pactuado entre as partes, que estavam cientes dos juros que seriam aplicados em caso de inadimplemento contratual.

Oportunizada a especificação de provas, não houve qualquer requerimento.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II. Fundamentação

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, é mister examinar o MÉRITO.

Em sua petição inicial, a embargante insurge-se contra a cobrança perpetrada pela instituição financeira, por meio da ação de execução de título extrajudicial, sob argumento de: i) restar configurada a inexigibilidade do débito, tendo em vista a inexistência de título líquido, certo e exigível, nos termos do artigo 783 do Código de Processo Civil; ii) a cédula de crédito bancário objeto da ação executiva não constituir título executivo extrajudicial; iii) ter ocorrido excesso no valor executado; e iv) a natureza jurídica do contrato entabulado impossibilitar a discussão de suas cláusulas.

Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (*“pacta sunt servanda”*), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Pois bem.

Inicialmente, insta consignar que, de fato, como apontado pela Caixa Econômica Federal, em sua impugnação, houve inobservância, pela embargante, do normatizado nos parágrafos 3º e 4º do artigo 917 do Código de Processo Civil, uma vez que se deixou de apresentar memória de cálculo, “exigência esta indispensável quando a suposta irregularidade advém do *quantum debeatur*” (Id 12130867, p. 03).

Não obstante a embargante, com sua manifestação, não tenha apresentado o valor que entende correto (com a referida memória de cálculo), aduziu, em sua inicial, fundamentos outros que impedem a rejeição liminar dos embargos (inexigibilidade do título, anatocismo, contratação).

De início, embora entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor – CDC no caso em tela (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva à embargante neste caso.

Isto porque não restou demonstrada qualquer ilegalidade ou onerosidade excessiva, que autorize a declaração de nulidade das cláusulas contratuais.

Há que se ressaltar que o simples fato de a ora embargante ter assinado um contrato-tipo (contrato com cláusulas pré-concebidas) não significa que a relação jurídica estabelecida seja abusiva, pois parte de seu conteúdo pode ser discutido, como a deliberação de juros, carência e/ou prazo de pagamento, por exemplo. E ainda que se tratasse de contrato de adesão (sem liberdade de discussão do teor das cláusulas, as quais são aceitas em bloco), igualmente não há que se falar em abusividade contratual, porquanto a falta de oportunidade para discussão de cláusula por cláusula desse tipo de contrato não implica a supressão da autonomia da vontade.

Pois bem.

Inicialmente, consigne-se que não há que se falar em inexecutibilidade da cédula de crédito bancário. Deveras, prevê o artigo 28, caput, e §2º da Lei nº 10.931/2004, que a cédula de crédito bancário é considerada título executivo extrajudicial, *in verbis*:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

(...)

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexadas à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Ademais, o artigo 29 do referido diploma normativo elenca os requisitos que deve conter a cédula de crédito bancário, nos seguintes termos:

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

Verifica-se que a cédula de crédito bancário que instruiu a execução de título extrajudicial cumpre todos os requisitos previstos na legislação de regência. Além disso, a execução veio acompanhada dos demonstrativos de cálculos, indicando os valores e as taxas utilizadas na cobrança (Id 4946871, p. 09/11).

Outrossim, no tocante à capitalização dos juros, prescreve o artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 1933:

Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

Tal restrição, todavia, não se aplica às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal, exarado na Súmula nº 596, que ora transcrevo:

As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

Ademais, com a edição da Medida Provisória nº 1963-17, publicada em 31 de março de 2000, hoje sob o nº 2.170-36, foi admitida a incidência da capitalização mensal dos juros nos contratos firmados após a sua edição, tal como no caso dos autos.

No tocante à abusividade dos juros, verifica-se que o §3º do artigo 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003.

Nesse sentido, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS COMO AVALISTAS. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. LIMITE LEGAL À TAXA DE JUROS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I - Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, (artigo 330, I, do CPC/73), permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito. Na hipótese de a questão de mérito envolver análise de fatos, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do novo CPC/15 (artigo 333, I, do CPC/73). Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC (artigos 130 e 420 do CPC/73), razão pela qual o indeferimento de pedido para produção de prova pericial, por si só, não representa cerceamento de defesa. Considerando as alegações da embargante e a configuração do caso em tela, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa.

II - A cobrança realizada contra a pessoa física dos sócios não foi realizada com fundamento no redirecionamento da execução contra os sócios, mas sim por figurarem como avalistas do contrato (fls. 36), hipótese na qual assumiram solidariamente a dívida da pessoa jurídica. Neste sentido é o teor da Súmula 26 do STJ.

III - O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula 381 do STJ). A aplicação da teoria da imprevisão e do princípio *rebus sic stantibus* para relativizar o *pacta sunt servanda* requer a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54.

IV - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF.

V - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial que trata das Cédulas de Crédito Bancário autorização expressa para se pactuar os termos da capitalização, conforme exegese do artigo 28, § 1º, I da Lei 10.931/04 (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC).

VI - Não se cogitando a configuração de sistemáticas amortizações negativas decorrentes das cláusulas do contrato independentemente da inadimplência do devedor, apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os encargos moratórios previstos no contrato incidirão somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital, enquanto que a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deve ser realizada em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal.

VII - A respeito dos limites legais à taxa de juros, há muito não se sustenta a argumentação baseada no artigo 192, § 3º da CF, como é autoexplicativo o texto da Súmula Vinculante nº 7 do STF, entendimento que veio ainda a ser reforçado pelo STJ com a edição da Súmula 382.

VIII - Sendo assim, a embargante limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Ademais, não logrou demonstrar que a CEF deixou de aplicá-las ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas, apresentando fundamentação insuficiente para a produção de prova pericial.

IX - Apelação a que se nega provimento.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201176 0005274-19.2015.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS.

I - Constituição em mora que se configura pela inadimplência nos termos do art. 397 do CC/02.

II - Lei 10.931/04 que, em seu artigo 28, §2º, II, reconhece expressamente a natureza de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário. Precedentes.

III - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade.

IV - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes.

V - Estipulação de juros remuneratórios que não caracteriza abusividade que imponha a intervenção judicial, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda).

VI - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290186 0000241-19.2014.4.03.6125, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destarte, não verifico a inexigibilidade do título, tampouco excesso no valor cobrado pela Caixa Econômica Federal.

III. Dispositivo

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Civil.

Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo

Traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo principal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025618-40.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAMPINENSE TRANSPORTE DE CARGAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ALVES SACONI - SP260912
IMPETRADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA, SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em sua petição inicial, a impetrante afirma que não está em atividade desde 22 de dezembro de 2005, “devido a extinção voluntária da mesma”, razão pela qual considera indevida a cobrança “dos períodos posteriores a 22 de dezembro de 2005”.

Em se analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se, entretanto, que, em 29 de abril de 2008, houve o restabelecimento das atividades da pessoa jurídica (Id 12018710, p. 02), ocasião em que se consignou na Ficha Cadastral da JUCESP apenas a alteração do número do endereço, tendo sido, ainda, alterado o objeto da filial para “transporte rodoviário de cargas, **transporte rodoviário de produtos perigosos** e transporte rodoviário de mudanças” (atividades essas passíveis da exação objeto da lide).

Assim, esclareça a impetrante, no prazo de 15 dias, a divergência de informações.

Com a resposta, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022172-63.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIXCOM INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO COSTA GOMES - SP362543, MARCOS VINICIO PACE DE OLIVEIRA - SP349000
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por MIXCOM INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. EPP em face de UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando provimento jurisdicional que anule o auto de infração nº 0817800/00228/17, e, por conseguinte, determine a liberação das mercadorias constantes da declaração de importação (DI) nº 17/1257877-6.

A autora informa que, em 28/07/2017, procedeu à importação de produtos originários da Coreia do Sul, através da declaração de importação (DI) nº 17/1257877-6, realizando adequadamente a declaração do valor dos referidos produtos, além de proceder ao recolhimento de todos os tributos cabíveis.

Aduz, no entanto, que tomou ciência, em 20/09/2017, de que foi lavrado o auto de infração nº 0817800/00228/17, realizando a cobrança de crédito tributário ao valor de R\$243.650,18, sob o fundamento de haver divergência no valor declarado, visto que os produtos importados através da referida DI foram declarados com valores abaixo do preço médio praticado por outros importadores de produtos similares, motivo pelo qual o valor deve ser arbitrado com base em DI similar.

Sustenta que, durante o procedimento especial de fiscalização, apresentou toda a documentação solicitada, a fim de comprovar o valor da mercadoria, com exceção do contrato de negociação, lista de preços e cotações de outros países, em razão de se tratar de importação piloto no intuito de se verificar a aceitação do produto no mercado. Porém, apesar de haver realizado corretamente todo o procedimento, a Alfândega de Santos entendeu de modo diverso, refutando as informações prestadas para comprovar a veracidade dos valores informados.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência antecipada foi indeferido.

A autora noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento, cujo provimento foi negado (Id 10139016, p. 01/17).

Houve a apresentação de réplica, com documentos.

Intimadas à apresentação de provas, pela autora foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

Não havendo preliminares e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, é mister examinar o MÉRITO.

Cinge-se a controvérsia acerca da autuação realizada pela Receita Federal do Brasil, em sede alfandegária, ensejada pela suspeita de que os valores declarados não condiziam com o verdadeiro valor de transação da operação de importação (os valores apresentados apresentar-se-iam inferiores aos praticados em outras transações comerciais envolvendo produtos similares).

Inicialmente, há que se ponderar que a situação trazida para deslinde não se subsume ao disciplinado na Súmula nº 323 do Colendo Supremo Tribunal Federal (“*É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos*”). Isso porque a questão discutida antecede a efetivação do fato gerador da exação: segundo alegado pela autoridade alfandegária, o importador deixou apresentar os documentos indispensáveis ao prosseguimento do despacho, nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009). Desta feita, a interrupção do despacho aduaneiro não padeceria de qualquer vício.

Como bem apontado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal Nelson Agnaldo Moraes dos Santos, no julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto pela autora, “*não se trata de ‘apreensão’ de mercadoria, mas paralisação de despacho aduaneiro, na medida em que obstado o desembaraço aduaneiro, a afastar a incidência do verbete*” (Id 10139016, p. 09).

Pois bem.

No auto de infração nº 0817800/00228/17, lavrado contra a autora, consignaram-se as seguintes informações:

i) “em análise aos dados disponíveis nos bancos de dados da RFB, constatou-se que os valores declarados pelo importador para os produtos em despacho estavam aquém daqueles praticados em outras transações comerciais de importação envolvendo mercadorias similares, provenientes do mesmo país de origem e que foram exportadas pela mesma empresa sul-coreana que consta como exportadora/produzida dos produtos em despacho pela DI nº 17/1257877-6”;

ii) “assim como a administração aduaneira traz suas razões para duvidar de um determinado valor de transação, a empresa importadora tem a obrigação de demonstrar a veracidade das informações prestadas na sua declaração aduaneira de importação, dirimindo por completo a(s) dúvida(s) levantada(s) pela Fiscalização. Deve demonstrar, se for o caso, as singularidades que por ventura existam na transação internacional em análise, em função de alguma especificidade e/ou variável envolvida, demonstração essa calçada sempre em documentação idônea, enfim, informações que conduzam à análise de uma possível aplicação das regras do AVAGATT”;

iii) “mesmo considerando tratar-se de modelo com menor valor agregado (Insulfilm Tintado), os preços obtidos através nos Sistemas da RFB são muito superiores ao declarado na DI nº 17/1257877-6, considerando o mesmo país de origem, mesma classificação fiscal na NCM, e mesmo exportador estrangeiro. Mesmo admitindo-se que a empresa adquirente tenha conseguido negociar uma redução de preços, seria razoável, quando se considera produtos similares (Insulfilm Tintado), encontrar outros importadores/adquirentes praticando preços próximos aqueles informados pelo importador MIXCOM, e não, tal como foi constatado pela Fiscalização, uma diferença superior a 200%”;

iv) “tendo em vista que o valor declarado pelo importador não é o efetivo valor de transação, a Fiscalização deve arbitrar o valor das mercadorias de acordo com as disposições contidas no artigo 86, inciso II e parágrafo único, do Decreto nº 6.759/2009 (Medida Provisória nº 2158-35, de 2001, artigo 88, caput; e lei nº 10.833, de 2003, artigo 70, inciso II, alínea “a”), ou seja, o valor aduaneiro será arbitrado com base em preço de exportação para o País, de mercadorias idênticas ou similares”;

v) “concluiu-se, por conta disso, que a DI nº 17/1257877-6 sob autuação e a fatura comercial que a instrui não dispõem do verdadeiro valor de transação da operação de importação em tela, motivo pelo qual foi arbitrado o preço das mercadorias declaradas com base nos art. 84 e 86, inciso II, do Regulamento Aduaneiro (RA) e art. 70 da Lei nº 10.833/2003.(...)”;

vi) “há motivos suficientes para que não sejam afastadas as dúvidas sobre os preços apostos na Declaração de Importação, pois as explicações e documentos apresentados pelo importador para tentar comprovar os valores praticados para os produtos não foram suficientes para eliminar as suspeitas da Fiscalização, haja vista que: • o preço declarado na DI diverge do valor médio praticado em outras operações comerciais de importação, envolvendo mercadorias semelhantes, produzidas pela mesma empresa exportadora; • o representante do importador não apresentou listas de preços; • o representante do importador declara não haver contrato comercial; • não houve comprovação com base em documentação hábil e idônea de uma eventual particularidade da transação comercial que desse amparo a preços reduzidos”.

Consignou-se na decisão que indeferiu o pedido de tutela, ainda, que se verificou que a parte autora não apresentou adequadamente os documentos solicitados em via administrativa, a fim de comprovar os fatos alegados, o que por si só já seria suficiente para afastar a plausibilidade dos argumentos trazidos.

A autora defende que, para aferição do valor aduaneiro ao presente caso, há que se utilizar o valor da transação da mercadoria, integrando este valor o da compra da mercadoria; o do frete; o dos gastos com manuseio, embarque e desembarque de carga; o dos custos com corretagem, comissões (exceto de compra) e embalagens; e o do seguro (Id 3266083, p. 05).

Segundo aludido na petição inicial, somente na impossibilidade de aplicação do primeiro método (valor da transação da mercadoria), aplicar-se-iam outros métodos, que seriam a utilização de “mercadoria parâmetro”, de “mercadoria similar”, de “valor de revenda”, de “valor computado”, ou, finalmente, de “valor nos moldes do princípio da razoabilidade”.

Vejamos.

Como afirmado, a autora defende o valor da transação como o correto para fins de apuração do valor aduaneiro. Ocorre que, conforme consignado no auto de infração objeto da lide, constatou-se “*aparente indício objetivo verificado de diferença significativa entre o preço declarado e o valor relativo a operações de importação (paradigma) com condições comerciais aparentemente semelhantes*” (Id 3266276, p. 33).

Consignou-se, outrossim, que “*o responsável pelo registro da DI declara que não há contrato de negociação firmado entre o importador e exportador, que não solicitou lista oficial de preços e que não efetuou cotação em outros países. Observa que o Insulfilm objeto da importação é TINTADO, sendo produto de baixa qualidade. Salienta que a negociação comercial foi realizada por e-mail e telefone*” (Id 3266276, p. 35).

Depreende-se do auto de infração, que, para verificação do valor da mercadoria (o valor apontado dava indícios de irregularidade), o órgão fiscalizatório, inicialmente, buscou declarações de importação datadas de 2016 e 2017, que contivessem mercadorias descritas de forma similar, oriundas do mesmo país exportador (no caso, a Coreia do Sul), com a mesma classificação fiscal (NCM 3919.90.90).

Todavia, tendo em vista a discrepância de valores, ensejada, entre outros, pela “função do modelo/tipo de Insufilm comercializado”, decidiu-se incluir como parâmetro de pesquisa “além da classificação fiscal na NCM (...) e país de origem (...), o nome do Fabricante E&B CO., (...) que comercializa películas solares com outras empresas brasileiras, só que com valores muito superiores aos constantes da DI registrada pela MIXCOM, de forma que não se obteve DI que contivesse valor próximo aos declarados na DI nº 17/1257877-6. Todos os valores encontrados em DIs, nas quais constam como exportador/produzidor a empresa sul-coreana E&B Co., são superiores ” (Id 3266276, p. 37).

Por fim, ponderou-se no auto de infração que “há motivos suficientes para que não sejam afastadas as dúvidas sobre os preços apostos na Declaração de Importação, pois as explicações e documentos apresentados pelo importador para tentar comprovar os valores praticados para os produtos não foram suficientes para eliminar as suspeitas da Fiscalização” (Id 3266276, p. 38).

O Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro), que “regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior”, em seu artigo 82, normatiza que:

Art. 82. A autoridade aduaneira poderá decidir, com base em parecer fundamentado, pela impossibilidade da aplicação do método do valor de transação quando (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 17, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994):
I - houver motivos para duvidar da veracidade ou exatidão dos dados ou documentos apresentados como prova de uma declaração de valor; e
II - as explicações, documentos ou provas complementares apresentados pelo importador, para justificar o valor declarado, não forem suficientes para esclarecer a dívida existente.
Parágrafo único. Nos casos previstos no caput, a autoridade aduaneira poderá solicitar informações à administração aduaneira do país exportador, inclusive o fornecimento do valor declarado na exportação da mercadoria.

Com sua réplica, a autora acosta ao feito “contrato de distribuição” firmado com E&B Co., preços de insulfilmes econômicos (desenvolvidos para a Mixcom) e comparações técnicas dos filmes. Pondere-se que, quando acionada, administrativamente, a autora não apresentou referidos documentos.

Em se analisando o “contrato de distribuição”, observa-se a informação no sentido de que a autora e a exportadora do insulfilme “começarão, de maneira corporativa, e desenvolverão as vendas no mercado de insulfilmes, para entendimento e lucro mútuos”, e que se tratava de 8 modelos distintos de material, fornecidos “como qualidade barata, os modelos e a cotação promocional solicitados pela Mixcom” (Id 10365866, p. 01).

Por sua vez, no documento referente à comparação técnica da mercadoria, é possível verificar, do cotejo entre o modelo G1-CH20 e G1-CH35, que, enquanto aquele permite a transmissão de 20% de luz visível, este, por sua vez, tem referida transmissão aumentada para 35% (Id 10365873, p. 01).

Ainda que a composição do valor possa ter sua delimitação diferenciada (redução do preço), tendo em vista o escopo comercial das partes (desenvolvimento corporativo de vendas no mercado brasileiro), fato é que não se afigura verossímil que mercadorias com qualidades distintas (levando-se em conta, por exemplo, os dois modelos supramencionados, em que há uma diferença de transmissão de luz de quase 100%) apresentem um mesmo valor comercial.

A transação comercial envolveu a importação de 08 (oito) modelos distintos de insulfilme. Não obstante, o preço unitário cobrado foi o mesmo: \$260.00 por rolo/bobina.

Como informado no auto de infração, e disciplinado em decreto, “as explicações, documentos ou provas complementares apresentados pelo importador, para justificar o valor declarado”, não foram “suficientes para esclarecer a dívida existente”. Em suma, “não houve comprovação com base em documentação hábil e idônea de uma eventual particularidade da transação comercial que desse amparo a preços reduzidos”.

Nesse diapasão, considerando que os documentos e explicações apresentados foram insuficientes para comprovar, administrativa e judicialmente, que os valores declarados são os efetivos valores da transação, não há como afastar as dúvidas suscitadas em relação aos dados declarados, razão por que resta materializada a hipótese prevista no artigo 84 no Decreto nº 6.759/2009, *in verbis*:

O valor aduaneiro será apurado com base em método substitutivo ao valor de transação, no caso de descumprimento de obrigação referida no caput do art. 18, se relativo aos documentos comprobatórios da relação comercial ou aos respectivos registros contábeis, quando houver dúvida sobre o valor aduaneiro declarado.

Ressalte-se, mais uma vez, que os valores utilizados como parâmetro, pelo órgão de fiscalização, levaram em consideração o mesmo país de origem, a mesma classificação fiscal na NCM, bem como o mesmo exportador estrangeiro.

Referidas constatações, aliás, não passaram despercebidas quando do julgamento do recurso de agravo de instrumento. Nele, restou consignado, por oportuno, que “mesmo considerando que os produtos importados pela MIXCOM possuem menor valor agregado, o razoável seria, caso as informações declaradas na DI pela empresa importadora MIXCOM sejam fidedignas, encontrar valor próximo aos praticados por outros importadores que tenham comercializado mercadorias similares oriundas do mesmo país (Coreia do Sul) e que foram exportadas/fabricadas pela mesma empresa estrangeira (E&B Co., Ltd). Contudo, não foi o que ocorreu. O valor declarado para os produtos está aquém da média dos valores praticados por outros importadores em operações comerciais envolvendo produtos semelhantes” (Id 10139016, p. 14).

Por fim, pelo que se constata dos autos, a infração foi plenamente delineada, bem como o ato de imposição de penalidade encontra-se fundamentado, em atendimento ao princípio do devido processo legal, a que a Administração está igualmente vinculada, havendo de ser considerada também a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Nesse sentido, aliás, manifesta-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem:

DIREITO TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. SUSPEITA DE FRAUDE. SUBFATURAMENTO. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. ACORDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA. GATT. DECRETO 1.355/1994. INCIDÊNCIA. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O auto de infração não apurou subfaturamento com a utilização do parâmetro do laudo técnico, mas, ao revés, observou os métodos sequenciais de valoração aduaneira, previstas no AVA - Acordo de Valoração Aduaneira, destacando que não foi aplicado o primeiro método de substituição - o de apuração de mercadorias idênticas -, pois inexistente, na base de dados de importações, operações de importação de produtos idênticos do mesmo país de origem, em período aproximado ao da transação.

2. Foi aplicado o método seguinte, baseado no valor da importação de bens similares, para o mesmo país de importação, a partir de operação representada pela DI 14/1642282-1, em agosto de 2014, de bandejas plásticas, cestas, copos, pratos e tigelas de melamina, tendo como cidade de origem YIWU, na China, a mesma a que se refere a importação registrada na DI 14/1615526-2, em discussão neste recurso.

3. Comparado o preço médio da importação declarada, que foi de 0,53 US\$/Kg (24.345,70 Kg no valor de US\$ 13.063,13), com o apurado, pelo método substitutivo de mercadorias similares, que foi de 1,696 US\$/Kg, verifica-se o subfaturamento, retratado no auto de infração, independentemente do parâmetro apontado no laudo técnico, que chegou à média de preços, inclusive menor, de 1,63 US\$/Kg.

4. Diante da prova dos autos, não restou comprovado qualquer tipo de ilegalidade ou vício no lançamento tributário, tendo o auto de infração observado à ordem sequencial de métodos prevista no AVA, em consonância com os artigos 88 da MP 2.158-35/2001, e 70, I, alínea “a”, e § 1º, da Lei 10.833/2003. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589773 0019088-43.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante de análise acima desenvolvida, não se constatando a plausibilidade dos argumentos trazidos pela parte autora, a improcedência do pleito é medida que se impõe.

III. Dispositivo

Posto isso, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, incisos I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003455-32.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GMZ CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GMZ CONFECÇÕES LTDA em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando, em caráter liminar, a sua reintegração ao parcelamento, até que seja procedida a revisão e recálculo dos valores pela autoridade impetrada.

Alega a impetrante que na qualidade de pessoa jurídica de direito privado e, no intuito de regularizar os seus débitos fiscais, aderiu a um programa de parcelamento por meio do processo administrativo nº. 13807-722684/2018-06.

Sustenta que nesse contexto, um dos requisitos para adesão e consolidação do parcelamento é a desistência de qualquer alegação de direito de questionamento dos valores inscritos em dívida ativa e ainda determina a renúncia de qualquer impugnação de tais valores, seja na esfera administrativa ou na esfera judicial.

Aduz, no entanto, que visa adimplir o parcelamento com a devida base de cálculo atualizada, sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins, ora declarada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Em sede de julgamento do RE 574.706.

Por fim, afirma que não está se negando a pagar o crédito, porém, não pode ser compelida a pagar valores que não integram a base de cálculo das contribuições em comento, sob pena de ser excluído do parcelamento.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Com efeito, no caso concreto vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Cinge-se a controvérsia acerca da revisão dos débitos inclusos no parcelamento instituído pela Lei 12.996/2014, em razão da inconsistência de valores de ICMS inclusos na base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins.

O parcelamento é um benefício fiscal concedido ao contribuinte com vistas à quitação dos débitos, mediante a concessão de incentivos, devendo ser fielmente cumprido.

Dessa forma, tratando-se de um benefício fiscal, o contribuinte tem a faculdade de aderir ou não ao parcelamento. Fazendo-o, por óbvio, se pressupõe a sua concordância com todas as condições impostas.

Nesse contexto, uma das exigências para adesão ao parcelamento consiste na confissão, irrevogável e irretroatável, da dívida a ser incluída no programa de parcelamento.

Entretanto, a confissão da dívida, apesar de irrevogável e irretroatável, comporta a possibilidade de revisão na hipótese de discussão judicial da obrigação tributária em seus aspectos jurídicos, bem como dos seus aspectos fáticos, quando houver vício.

Por sua vez, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins, foi reconhecida a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO. Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº. 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) **não integra** a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Por conseguinte, há que se aplicar, imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Deste modo, reconhecida a inconstitucionalidade da exação, é de rigor a concessão da medida emergencial para que seja feito o cálculo do parcelamento com relação ao PIS e a COFINS, excluindo-se o ICMS da base de cálculo.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. POSTERIOR DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE NO CASO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LANÇAMENTO POR ATO DO CONTRIBUINTE. DECLARAÇÃO. DESNECESSÁRIA AÇÃO DO FISCO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA DESPROPORCIONALIDADE. JUROS. SELIC. APELAÇÃO DA EMBARGANTE PROVIDA EM PARTE. 1. O pedido de parcelamento interrompe a prescrição, implica no reconhecimento do débito pelo devedor e em confissão irrevogável e irretroatável de dívida tributária, com a consolidação do crédito tributário. No entanto, a confissão efetivada pelo contribuinte para fins de aderir ao parcelamento tributário não tem o condão de impedir, em toda e qualquer extensão, a discussão judicial da dívida. 2. A confissão de dívida para fins de parcelamento dos débitos tributários não impede sua posterior discussão judicial quanto aos aspectos jurídicos. E os aspectos fáticos poderão ser reapreciados se ficar comprovado vício que acarrete a nulidade do ato jurídico. A matéria já foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.133.027/SP, em 13/10/2010, relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, e submetido ao regime do artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008. 3. A teoria da causa madura, por consubstanciar mitigação do princípio do duplo grau de jurisdição, deve ser interpretada restritivamente, impondo a conjugação de ambos os requisitos previstos no art. 515, § 3º, do CPC/1973: versar a causa, exclusivamente, sobre matéria de direito e encontrar-se o feito em condições de imediato julgamento. No caso vertente, excepcionalmente, tendo em vista a baixa complexidade do caso em apreço, que trata, exclusivamente, de matéria de direito pacificada nos Tribunais Superiores, não há que se falar em supressão de instância, posto que o processo está em condições de imediato julgamento. 4. No caso dos autos, insurge-se a embargante contra o débito que lhe é cobrado pela União Federal, resultante das CDAs nº 80.2.05.034044-95 (IRPJ), 80.6.05.047097-36 (COFINS), 80.6.05.047098-17 (CSLL) e 80.7.05.014555-87 (PIS), ao argumento de ausência de lançamento ou de vício insanável a comprometé-lo se considerado existente. Alega a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo inexigíveis os títulos extrajudiciais em questão. Pugna, ainda, pelo afastamento da multa e da taxa SELIC. 5. Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436/STJ. 6. Cobram-se tributos que foram declarados pelo contribuinte, procedimento suficiente à constituição do crédito tributário e que dispensa a notificação do devedor, uma vez que, ante a correção do montante informado, ao apresentar a DCTF o sujeito passivo afirma estar ciente do débito existente, momento a partir do qual, ausente pagamento, o fisco está devidamente aparelhado a inscrever em dívida ativa e ingressar com a ação de cobrança. Identicamente se pode afirmar no caso de parcelamento rescindido pelo contribuinte, dado que a rescisão por meio do inadimplemento também dá causa à inscrição do débito. Fato é que o débito já havia sido constituído com a entrega da declaração. O lançamento efetuado pela autoridade administrativa somente é exigível nas hipóteses do artigo 149 do CTN, situações nas quais é necessária a ciência da parte contrária, a fim de possibilitar o exercício do contraditório e a ampla defesa, o que não se verifica no caso. 7. Não há, nos autos, portanto, elementos pré-constituídos que infirmem a presunção de certeza e liquidez, de maneira que a alegação de nulidade da CDA não pode ser acolhida. 8. Referentemente à COFINS, sustenta a apelante a inexigibilidade do título executivo em razão da ilegalidade inclusão do ICMS na base de cálculo. 9. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 10. A despeito de ser indevida a cobrança nesses moldes, não é o caso de nulidade da execução. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1115501/SP), o entendimento segundo o qual subsiste a constituição do crédito tributário com base em norma que posteriormente se declarada inconstitucional, porquanto remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, desconsiderada a parte referente ao quantum a maior. 11. Perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, sem necessidade de lançamento, pois o título executivo não está desprovido de liquidez. Configurada, na hipótese, mero excesso de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. 12. A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. 13. Os acréscimos legais são devidos e integram o principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada finalidade específica: a multa penaliza pela impuntualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação. 14. Relativamente à multa moratória, verifica-se que foi aplicada no percentual de 20%, conforme cópias das CDAs acostadas aos autos, de modo que a sua cobrança nesse percentual tem previsão na Lei nº 9.430/96, art. 61, §§ 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. A cobrança do referido acréscimo regularmente previsto em lei, imposto aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não tem caráter confiscatório. Confiscatório é uma qualidade que se atribui a um tributo, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. 15. Quanto à cobrança de juros, não tem fundamento o argumento de que o § 1º, do artigo 161, do Código Tributário Nacional, veda a cobrança de taxa de juros superior a 1% (um por cento) ao mês. Lê-se nesse dispositivo legal que "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês". Assim, o legislador ordinário possui competência plena para estabelecer juros de mora superiores a 1% ao mês. 16. O Banco Central do Brasil é a autoridade competente para regular a taxa de juros (artigo 164, § 2º, da Constituição Federal), motivo pelo qual pode o mesmo se valer de seus normativos internos, como resoluções e circulares, para a criação da taxa SELIC. 17. A disposição constante no artigo 192 da Constituição Federal diz respeito à necessidade de edição de lei complementar para a regulação do Sistema Financeiro Nacional. Em momento nenhum referido dispositivo constitucional refere-se à criação de taxa de juros, caso da taxa SELIC, motivo pelo qual a SELIC é plenamente aplicável aos débitos tributários (nesse sentido, vide ADI 2591). 18. Na espécie, não há cobrança cumulada a título de juros, mas apenas a utilização da taxa SELIC com o fim de computá-los. 19. Recurso de apelação do contribuinte provido em parte.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1976512 0001050-85.2013.4.03.6111, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante disso, verifica-se presente a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante, motivo pelo qual é de rigor a concessão da medida liminar pretendida.

Pelo exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar a reinclusão da impetrante no parcelamento em discussão, bem como que a D. Autoridade impetrada proceda a sua revisão e o consequente recálculo dos valores, sem a incidência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005116-46.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BEATRIZ DELMASCHIO SALGUEIRO DROGARIA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473, FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BEATRIZ DELMASCHIO SALGUEIRO DROGARIA - ME em face do D. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, a anulação da multa imposta, bem como que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de lavrar novos autos de infração.

Alega a impetrante que em 19/06/2018 foi autuada (Termo de Intimação/Auto de Infração nº 326.418), a pretexto de que o responsável técnico não estava prestando a devida assistência farmacêutica quando da visita da fiscalização, supostamente infringindo a Lei 3.820/60, art. 10, alínea "c" e Lei 13.021/14, arts. 3º, 5º e 6º, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$6.457,20.

Aduz, no entanto, que ao aplicar a multa administrativa, a autoridade impetrada incorreu em manifesta ofensa a princípios da Constituição Federal, bem como, desrespeitou decisão judicial proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, refletindo na ilegalidade do valor e a consequente nulidade do Auto de Infração.

Sustenta que o valor da multa administrativa deveria ter sido fixado em valor entre 1 (um) e 3 (três) salários mínimos regionais, nos termos do art. 24, parágrafo único, da Lei 3.820/60, em afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Por fim, afirma que a autoridade impetrada possui vínculo associativo com a Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico – ABCFARMA, de maneira que deveria observar os efeitos da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0008834-78.2015.4.03.6100, quando da aplicação da multa administrativa em questão.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Com efeito, no caso concreto não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Ao Conselho de classe, compete a fiscalização do exercício da profissão, punindo as infrações apuradas, de acordo com o disposto na alínea “c” do art. 10, da Lei nº 3.820/1960. Em obediência ao artigo 24 do mesmo dispositivo, aos estabelecimentos farmacêuticos cumpre comprovar a contratação de farmacêutico habilitado e registrado, sendo, de outro turno, da competência dos Conselhos Regionais a aplicação de multa àqueles que não observarem os ditames da norma referida.

A Impetrante insurge-se contra a inexistência de lei específica regulando o processo administrativo contra o conselho de classe, o que traria ao caso a necessidade de observância das regras contidas na Lei nº 9.784/99.

Entretanto, conforme se verifica dos autos, a infração foi plenamente delimitada, bem como o ato de imposição de penalidade encontra-se fundamentado, em atendimento ao princípio do devido processo legal, a que a Administração está igualmente vinculada, havendo de ser considerada também a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

No caso dos autos, a impetrante foi autuada em decorrência de infração verificada pelo Conselho impetrado, na qual foi apurada a ausência de profissional farmacêutico no estabelecimento, fundamentando a aplicação da multa nos termos do artigo 10, “c”; artigo 24 da Lei nº 3.820/1960; e artigos 3º, 5º e 6º da Lei nº 13.021/2014.

Por sua vez, nos termos do art. 1º da Lei nº 5.724 /71, o valor das multas aplicadas pelos Conselhos Regionais de Farmácia por infração ao art. 24, parágrafo único, e/ou art. 30, II, da Lei nº 3.820/60, pode variar de um a três salários-mínimos, elevado ao dobro na hipótese de reincidência.

Nesse contexto, o auto de infração goza de presunção de legitimidade e veracidade, cabendo ao autuado a demonstração de sua irregularidade, o que não se verifica neste juízo perfunctório.

De outra parte, muito embora não seja possível, nesta fase de cognição sumária, conjeturar a respeito das circunstâncias nas quais fora lavrado o auto de infração, é de rigor considerar que o valor cominado a título de penalidade pecuniária pode embarçar a atividade da impetrante, razão pela qual se afigura plausível que a exigibilidade da multa seja suspensa até o julgamento do presente feito.

Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, admite-se a plausibilidade dos argumentos trazidos pela impetrante quanto ao risco relativo ao pagamento do valor da multa, razão pela qual se afigura o cabimento da medida emergencial para fins de suspender a exigibilidade da pena pecuniária.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar apenas e tão somente para fins de suspender a exigibilidade da multa pecuniária aplicada à impetrante por meio do Auto de Infração nº 326.418, até ulterior decisão.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Sem prejuízo, providencie a Secretária a abertura de chamado junto ao Setor de Informática para solicitar a alteração do nome da impetrante junto ao Sistema Pje conforme documento Id 16031933 (QUINTEIRO & SALGUEIRO DROGARIA LTDA).

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002559-86.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REDE PLUS SUPERMERCADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por REDE PLUS SUPERMERCADOS LTDA – EPP em face do D. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às verbas de caráter indenizatório e não salarial que indevidamente compuseram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, a título de: i) 30 (trinta) primeiros dias da concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente; ii) férias indenizadas; iii) terço constitucional de férias; iv) aviso prévio.

Aduz em favor de seu pleito ser indevido o recolhimento da supracitada contribuição sobre as mencionadas verbas, porquanto estas possuem natureza indenizatória, não se enquadrando na sua hipótese de incidência.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 14756210 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Com efeito, no caso concreto vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

A Lei n. 8.212, de 1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I com a redação determinada pela Lei nº 9.876, de 1999.

Quanto às contribuições previstas nos incisos II e III do supramencionado artigo 22 e daquelas devidas a terceiros, igualmente são calculadas sobre o total das remunerações pagas.

Fixadas tais premissas, importa saber se os valores pagos a possuem natureza salarial ou constituem meras indenizações.

Inicialmente, verifico que o **aviso prévio indenizado** não pode ser considerado de natureza salarial, porquanto não há contraprestação pelo serviço prestado, tampouco o empregado permanece à disposição da empresa.

Por sua vez, a importância paga pela empresa ao empregado doente ou acidentado, durante os quinze primeiros dias de afastamento anteriormente à concessão do auxílio-doença, possui natureza indenizatória e não remuneratória, uma vez que não se destina a retribuir o trabalho prestado.

Assim, o **Terço Constitucional de Férias**, na medida em que não decorre de retribuição por trabalho efetivamente prestado e o mesmo pode se dizer quanto ao valor pago pelo empregador pelos **15 dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e o auxílio-acidente**, não constituem salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período, portanto, não devem integrar a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários a cargo do empregador.

Outrossim, as **férias vencidas e proporcionais indenizadas**, bem assim o abono de férias, estão expressamente excluídos da base de cálculo da contribuição a cargo do empregador, consoante prevê o artigo 28, parágrafo 9º, alíneas “d” e “e”, item 6, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Nesse sentido, pacificou a questão a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº. 1.230.957-RS, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, “reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, “para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN”.

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”.

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, “a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher; mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2006; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que “o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários” (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Tempo constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(RESP – 1.230.957-RS; Primeira Seção; decisão 26/02/2014; DJ Eletrônico de 17/03/2014)

Assim está evidenciado em parte o perigo da ineficácia da medida ("periculum in mora"), porquanto o recolhimento da supracitada contribuição sobre as mencionadas verbas implica em aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante, podendo influenciar no desenvolvimento das suas atividades.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar que a D. Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias e parafiscais incidentes sobre o terço constitucional de férias, os 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença/acidente, férias indenizadas e aviso prévio, nos termos acima delineados.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032060-22.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GMZ CONFECCOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GMZ CONFECCOES LTDA em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, objetivando, em caráter liminar, a suspensão do parcelamento até que seja realizada a sua revisão e o recálculo dos valores, bem como seja obstada a sua exclusão do referido programa.

Alega a impetrante que na qualidade de pessoa jurídica de direito privado e, no intuito de regularizar os seus débitos fiscais, aderiu ao parcelamento da Lei 12.996/2014, também intitulado de "Refis da Copa".

Sustenta que nesse contexto, um dos requisitos para adesão e consolidação do parcelamento é a desistência de qualquer alegação de direito de questionamento dos valores inscritos em dívida ativa e ainda determina a renúncia de qualquer impugnação de tais valores, seja na esfera administrativa ou na esfera judicial.

Aduz, no entanto, que visa adimplir o parcelamento com a devida base de cálculo atualizada, sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins, ora declarada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Em sede de julgamento do RE 574.706.

Por fim, afirma que não está se negando a pagar o crédito, porém, não pode ser compelida a pagar valores que não integram a base de cálculo das contribuições em comento, sob pena de ser excluído do parcelamento.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, o exame do pedido de liminar foi postergado para apreciação após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A União ingressou na lide, o que já havia sido deferido.

A D. Autoridade impetrada prestou suas informações, pugnando pela denegação da segurança, ao argumento de que a adesão ao parcelamento constitui confissão de dívida, cuja confissão é instituto irrevogável nos termos do art. 393 do CPC, de modo que não há amparo legal para a pretensão posta nos autos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Com efeito, no caso concreto vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Cinge-se a controvérsia acerca da revisão dos débitos incluídos no parcelamento instituído pela Lei 12.996/2014, em razão da inconsistência de valores de ICMS incluídos na base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins.

O parcelamento é um benefício fiscal concedido ao contribuinte com vistas à quitação dos débitos, mediante a concessão de incentivos, devendo ser fielmente cumprido.

Dessa forma, tratando-se de um benefício fiscal, o contribuinte tem a faculdade de aderir ou não ao parcelamento. Fazendo-o, por óbvio, se pressupõe a sua concordância com todas as condições impostas.

Nesse contexto, uma das exigências para adesão ao parcelamento consiste na confissão, irrevogável e irretroatável, da dívida a ser incluída no programa de parcelamento.

Entretanto, a confissão da dívida, apesar de irrevogável e irretroatável, comporta a possibilidade de revisão na hipótese de discussão judicial da obrigação tributária em seus aspectos jurídicos, bem como dos seus aspectos fáticos, quando houver vício.

Por sua vez, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins, foi reconhecida a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO. Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº. 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) **não integra** a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Por conseguinte, há que se aplicar, imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Deste modo, reconhecida a inconstitucionalidade da exação, é de rigor a concessão da medida emergencial para que seja feito o cálculo do parcelamento com relação ao PIS e a COFINS, excluindo-se o ICMS da base de cálculo.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. POSTERIOR DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE NO CASO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LANÇAMENTO POR ATO DO CONTRIBUINTE. DECLARAÇÃO. DESNECESSÁRIA AÇÃO DO FISCO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA DESPROPORCIONALIDADE. JUROS. SELIC. APELAÇÃO DA EMBARGANTE PROVIDA EM PARTE. 1. O pedido de parcelamento interrompe a prescrição, implica no reconhecimento do débito pelo devedor e em confissão irrevogável e irretroatável de dívida tributária, com a consolidação do crédito tributário. No entanto, a confissão efetivada pelo contribuinte para fins de aderir ao parcelamento tributário não tem o condão de impedir, em toda e qualquer extensão, a discussão judicial da dívida. 2. A confissão de dívida para fins de parcelamento dos débitos tributários não impede sua posterior discussão judicial quanto aos aspectos jurídicos. E os aspectos fáticos poderão ser reapreciados se ficar comprovado vício que acarrete a nulidade do ato jurídico. A matéria já foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.133.027/SP, em 13/10/2010, relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, e submetido ao regime do artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008. 3. A teoria da causa madura, por consubstanciar mitigação do princípio do duplo grau de jurisdição, deve ser interpretada restritivamente, impondo a conjugação de ambos os requisitos previstos no art. 515, § 3º, do CPC/1973: versar a causa, exclusivamente, sobre matéria de direito e encontrar-se o feito em condições de imediato julgamento. No caso vertente, excepcionalmente, tendo em vista a baixa complexidade do caso em apreço, que trata, exclusivamente, de matéria de direito pacificada nos Tribunais Superiores, não há que se falar em supressão de instância, posto que o processo está em condições de imediato julgamento. 4. No caso dos autos, insurge-se a embargante contra o débito que lhe é cobrado pela União Federal, resultante das CDAs nº 80.2.05.034044-95 (IRPJ), 80.6.05.047097-36 (COFINS), 80.6.05.047098-17 (CSLL) e 80.7.05.014555-87 (PIS), ao argumento de ausência de lançamento ou de vício insanável a comprometé-lo se considerado existente. Alega a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo inexigíveis os títulos extrajudiciais em questão. Pugna, ainda, pelo afastamento da multa e da taxa SELIC. 5. Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436/STJ. 6. Cobram-se tributos que foram declarados pelo contribuinte, procedimento suficiente à constituição do crédito tributário e que dispensa a notificação do devedor, uma vez que, ante a correção do montante informado, ao apresentar a DCTF o sujeito passivo afirma estar ciente do débito existente, momento a partir do qual, ausente pagamento, o fisco está devidamente aparelhado a inscrever o numerário em dívida ativa e ingressar com a ação de cobrança. Identicamente se pode afirmar no caso de parcelamento rescindido pelo contribuinte, dado que a rescisão por meio do inadimplemento também dá causa à inscrição do débito. Fato é que o débito já havia sido constituído com a entrega da declaração. O lançamento efetuado pela autoridade administrativa somente é exigível nas hipóteses do artigo 149 do CTN, situações nas quais é necessária a ciência da parte contrária, a fim de possibilitar o exercício do contraditório e a ampla defesa, o que não se verifica no caso. 7. Não há, nos autos, portanto, elementos pré-constituídos que infirmem a presunção de certeza e liquidez, de maneira que a alegação de nulidade da CDA não pode ser acolhida. 8. Referentemente à COFINS, sustenta a apelante a inexigibilidade do título executivo em razão da ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo. 9. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 10. A despeito de ser indevida a cobrança nesses moldes, não é o caso de nulidade da execução. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1115501/SP), o entendimento segundo o qual subsiste a constituição do crédito tributário com base em norma que posteriormente é declarada inconstitucional, porquanto remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, desconsiderada a parte referente ao quantum a maior. 11. Perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, sem necessidade de lançamento, pois o título executivo não está desprovido de liquidez. Configurada, na hipótese, mero excesso de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. 12. A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. 13. Os acréscimos legais são devidos e integram o principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada finalidade específica: a multa penaliza pela imp pontualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação. 14. Relativamente à multa moratória, verifica-se que foi aplicada no percentual de 20%, conforme cópias das CDAs acostadas aos autos, de modo que a sua cobrança nesse percentual tem previsão na Lei nº 9.430/96, art. 61, §§ 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. A cobrança do referido acréscimo regularmente previsto em lei, imposto aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não tem caráter confiscatório. Confiscatório é uma qualidade que se atribui a um tributo, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. 15. Quanto à cobrança de juros, não tem fundamento o argumento de que o § 1º, do artigo 161, do Código Tributário Nacional, veda a cobrança de taxa de juros superior a 1% (um por cento) ao mês. Lê-se nesse dispositivo legal que “se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês”. Assim, o legislador ordinário possui competência plena para estabelecer juros de mora superiores a 1% ao mês. 16. O Banco Central do Brasil é a autoridade competente para regular a taxa de juros (artigo 164, § 2º, da Constituição Federal), motivo pelo qual pode o mesmo se valer de seus normativos internos, como resoluções e circulares, para a criação da taxa SELIC. 17. A disposição constante no artigo 192 da Constituição Federal diz respeito à necessidade de edição de lei complementar para a regulação do Sistema Financeiro Nacional. Em momento nenhum referido dispositivo constitucional refere-se à criação de taxa de juros, caso da taxa SELIC, motivo pelo qual a SELIC é plenamente aplicável aos débitos tributários (nesse sentido, vide ADI 2591). 18. Na espécie, não há cobrança cumulada a título de juros, mas apenas a utilização da taxa SELIC com o fim de computá-los. 19. Recurso de apelação do contribuinte provido em parte.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1976512 0001050-85.2013.4.03.6111, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Diante disso, verifica-se presente a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante, motivo pelo qual é de rigor a concessão da medida liminar pretendida.

Pelo exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar a suspensão do parcelamento em discussão, até que a D. Autoridade impetrada proceda a sua revisão e o consequente recálculo dos valores, sem a incidência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004054-68.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRIVH SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SAO PAULO-DEFIS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PRIVH SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA – EPP em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que obste a sua exclusão do Simples Nacional, na hipótese de sua participação em eventuais contratos de Sociedade em Conta de Participação nos termos do art. 991 e seguintes do CC/02.

Alega a impetrante que na condição de pessoas jurídica, no exercício de suas atividades optou por aderir ao regime do Simples Nacional, o qual proporciona tratamento diferenciado e favorecido às empresas de micro e pequeno porte, instituído pela LC nº 123/06.

Sustenta que a referida norma prevê no §4º do artigo 3º situações de vedação à opção no Simples, dentre elas empresas “*de cujo capital participe outra pessoa jurídica*”, de modo que não poderá a empresa ter em seu quadro social qualquer tipo de pessoa jurídica.

Aduz, no entanto, que as Autoridades impetradas vêm aplicando tal restrição em hipótese sobre a qual não poderia recair tal proibição, pois entendem que a simples participação de uma empresa optante pelo Simples em uma Sociedade em Conta de Participação, caracteriza a sua participação em outra pessoa jurídica.

Por fim, afirma que tal equiparação é equivocada, pois a Sociedade em Conta de Participação possibilita o exercício de investimentos e parcerias, próprios do ambiente empreendedor e negocial, sem que as partes tenham de constituir uma pessoa jurídica própria.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 16071851 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Com efeito, no caso concreto não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

A Constituição da República previu tratamento diferenciado para as microempresas e as empresas de pequeno porte, com o intuito de incentivá-las, conforme disposto em seu artigo 179, *in verbis*:

“Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.”

Nesse passo, foi editada a Lei nº 9.317, de 1996, que possibilitou às microempresas e às empresas de pequeno porte a opção pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES.

Posteriormente, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, revogou a legislação anterior, substituindo o SIMPLES pelo SIMPLES NACIONAL e unificando o recolhimento dos tributos nela elencados.

Vejamos.

De fato, nos termos do artigo 3º, §4º da Lei Complementar nº 123, de 2006, a participação de outra pessoa jurídica é causa para obstar a inclusão da empresa no Simples Nacional, *in verbis*:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;”

A administração fazendária por meio Solução de Consulta nº 139 – Cosit de 3 de junho de 2015, que tratou do tema posto nos autos, fixou a orientação no sentido de que as SCP equiparam-se a pessoas jurídicas, nos seguintes termos:

SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO (SPE). VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL DE OUTRA PESSOA JURÍDICA. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO (SCP). EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA.

Para fins tributários, as SCP equiparam-se a pessoas jurídicas. Sendo assim, as microempresas ou empresas de pequeno porte integrantes de SPE, que seja sócia ostensiva de SCP não poderão beneficiar-se do tratamento jurídico diferenciado previsto na LC nº 123, de 2006, o que implica a exclusão do Simples Nacional.

Para tanto, a fundamentação exposta na COSIT 139/2015, em suma, baseou-se sob os seguintes argumentos:

"(...)10 Nos termos do dispositivo transcrito, a SPE composta exclusivamente por pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional e constituída para realizar as operações admitidas no art. 56, § 2º, II, da LC nº 123, de 2006, não pode participar do capital de outra pessoa jurídica. Caso essa situação se configure, estará sendo descumprida a disciplina do art. 56, a qual é condição para que as ME e EPP possam manter seu enquadramento no Simples Nacional a despeito da participação no capital de outra pessoa jurídica, conforme estabelece a exceção do art. 3º, § 5º. Não custa frisar que este dispositivo admite a manutenção no regime de tributação favorecido na hipótese de participação "na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar". Caso a regulamentação do art. 56 não seja observada, estar-se-á diante de participação no capital de SPE qualquer e não naquela aludida no art. 3º, § 5º, acarretando a exclusão do Simples Nacional de todas as pessoas jurídicas participantes da SPE em questão.

(...)

14 No âmbito da legislação tributária, a principal inovação deu-se com o advento do Decreto-Lei (DL) nº 2.303, de 21 de novembro de 1986, cujo art. 7º equiparou as SCP, para os efeitos da legislação do imposto de renda, às demais pessoas jurídicas. Em que pese a legislação empresarial ter definido a SCP como uma sociedade sem personalidade jurídica, a lei tributária definiu efeitos tributários gerados a partir do exercício das atividades da SCP equiparando-a, para esse fim, a uma pessoa jurídica. A legislação do imposto de renda determina que a renda produzida seja tributada na figura da SCP e não nas figuras dos seus sócios (ou de seu sócio ostensivo).

(...)

20 Como consequência desse fato, tem-se que para uma SPE que pretenda enquadrar-se na hipótese do art. 56 da LC nº 123, de 2006, e, portanto, legitimar a manutenção de suas sócias no Simples Nacional, é vedada sua participação no capital de SCP, nos termos do disposto em seu § 5º, III. Em se verificando o descumprimento dessa vedação, as pessoas jurídicas sócias da SPE não poderão beneficiar-se do tratamento jurídico diferenciado previsto na LC nº 123, de 2006, o que implica a exclusão do Simples Nacional. (...)"

Por sua vez, a Solução de Consulta DISIT/SRRF10 nº 10024, de 22 de junho de 2015, vinculada à solução de consulta Cosit nº 139, de 3 de junho de 2015, corroborou com aquele entendimento, da seguinte forma:

EMENTA: OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL DE OUTRA PESSOA JURÍDICA. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO (SCP). EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA.

Para fins tributários, a Sociedade em Conta de Participação - SCP equipara-se a pessoa jurídica. Sendo assim, as microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam sócias de SCP não poderão beneficiar-se do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, o que implica a exclusão do Simples Nacional.

Pois bem.

A impetrante busca obstar a sua exclusão do regime diferenciado do Simples Nacional, ao fundamento de que o entendimento adotado pela administração fazendária na equiparação da Sociedade em Conta de Participação em pessoa jurídica, é ilegal, pois contrário ao preceito constitucional disposto no art. 146, "d" da CF/88, que garante tratamento diferenciado e favorável às empresas de pequeno e médio porte.

No entanto, verifica-se que na hipótese não se vislumbram os pressupostos necessários, eis que ao menos neste juízo perfunctório não é possível a este juízo aferir a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*).

Registre-se que a tese esposada na petição inicial traz à baila discussão importante, a qual compreende a garantia de efetividade do princípio da igualdade fiscal. Por essa razão, poder-se-ia até mesmo considerar plausível a concessão da medida liminar requerida, não fosse a impossibilidade de o magistrado adotar juízos de valor fundamentados em técnicas que envolvem a interpretação extensiva ou até mesmo a zetética.

Essa providência acarretaria, inevitavelmente, desobediência aos princípios da impessoalidade e, por via oblíqua, da própria igualdade, na medida em que todos os demais contribuintes optantes pelo regime diferenciado foram obrigados a respeitar as aludidas normas de regência.

Não obstante, incumbe à parte impetrante a comprovação, início litis, do direito que pretende ver reconhecido, que deve ser líquido e certo, de modo que a mera alegação do direito, não é suficiente à concessão da segurança.

Diante disso, não se verifica a relevância do fundamento invocado, motivo pelo qual não há como se conceder a medida liminar pretendida.

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Proceda a Secretaria à exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP do polo passivo, mantendo as outras duas autoridades apontadas.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009240-09.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MIND SHOPPER SOLUCOES EM CATEGORIAS LTDA., ALDO MAGALHAES DOS SANTOS, ALESSANDRA ROCHA DE LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANNA COSTA FIGUEIREDO - SP139483
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANNA COSTA FIGUEIREDO - SP139483
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANNA COSTA FIGUEIREDO - SP139483
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro a produção de prova pericial, porquanto os argumentos trazidos em sede de embargos à execução são tão somente quanto a legalidade de cobrança de encargos e juros, tratando-se assim de matéria de direito.

Oportunamente, tome o processo concluso.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003341-30.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAFAELLE FILHOS SERVICOS E TRANSPORTES LTDA, MARCELO GARCIA BARRETO

DESPACHO

Regularmente citada a parte ré e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitorios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Intime-se a ré para o pagamento da quantia discriminada na peça inicial, no prazo de 15(quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000101-33.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: A LUPATELLI COMERCIO DE JOIAS E SERVICOS EIRELI - EPP, ANDREIA CORTEZ
Advogado do(a) RÉU: FABIA RAMOS PESQUEIRA - SP227798
Advogado do(a) RÉU: FABIA RAMOS PESQUEIRA - SP227798

DESPACHO

Regularmente citada a parte ré e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitorios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Intime-se a ré para o pagamento da quantia discriminada na peça inicial, no prazo de 15(quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004517-44.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: BRUNO RICARDO GIANGIARDI

DESPACHO

Regularmente citada a parte ré e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitorios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Intime-se a ré para o pagamento da quantia discriminada na peça inicial, no prazo de 15(quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federa

MONITÓRIA (40) Nº 5021304-51.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCAS ROBERTO LIMA DE CARVALHO - ME, LUCAS ROBERTO LIMA DE CARVALHO

DESPACHO

Regularmente citada a parte ré e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitorios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Intime-se a ré para o pagamento da quantia discriminada na peça inicial, no prazo de 15(quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031258-24.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MONIQUE GOMES NEMEZIO
Advogado do(a) EXECUTADO: MONIQUE GOMES NEMEZIO - SP242404

DESPACHO

Dada a intenção das partes de transacionar, a apresentação do ajuste em juízo para fins de homologação, a capacidade dos envolvidos para tanto e a licitude do objeto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, resolvendo o mérito na forma do art. 487, III, b, do CPC. De igual modo, em atenção à manifestação volitiva das partes, determino a suspensão do processo na forma do artigo 922 do CPC.

Remeta-se o processo ao arquivo provisório, devendo aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023231-84.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CLEBER DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca das pesquisas de bloqueios de valores e veículos.

Havendo bloqueio de valores, intimem-se os executados para comprovar que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevem os parágrafos 1º e 2º do artigo 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo.

Sobrevindo manifestação da parte executada, ou não, tome o processo concluso para decisão.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007109-95.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: JOSETE LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER BARBOSA SILVA - SP351343

D E S P A C H O

Intimem-se as partes acerca das pesquisas de bloqueios de valores e veículos.

Havendo bloqueio de valores, intimem-se os executados para comprovar que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevem os parágrafos 1º e 2º do artigo 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo.

Sobrevindo manifestação da parte executada, ou não, tome o processo concluso para decisão.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022665-40.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARLENE LUCIA DE AGUIAR

D E S P A C H O

Intimem-se as partes acerca das pesquisas de bloqueios de valores e veículos.

Havendo bloqueio de valores, intimem-se os executados para comprovar que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevem os parágrafos 1º e 2º do artigo 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo.

Sobrevindo manifestação da parte executada, ou não, tome o processo concluso para decisão.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012458-72.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

EXECUTADO: RELICK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca das pesquisas de bloqueios de valores e veículos.

Havendo bloqueio de valores, intimem-se os executados para comprovar que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevem os parágrafos 1º e 2º do artigo 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo.

Sobrevindo manifestação da parte executada, ou não, tome o processo concluso para decisão.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000794-85.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ROGERIO AUGUSTO PEREIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca das pesquisas de bloqueios de valores e veículos.

Havendo bloqueio de valores, intimem-se os executados para comprovar que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevem os parágrafos 1º e 2º do artigo 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo.

Sobrevindo manifestação da parte executada, ou não, tome o processo concluso para decisão.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022292-72.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WINDGRAF GRAFICA E EDITORA EIRELI, GERALDO DE ALMEIDA CAMARGO FILHO

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca das pesquisas de bloqueios de valores e veículos.

Havendo bloqueio de valores, intimem-se os executados para comprovar que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevem os parágrafos 1º e 2º do artigo 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo.

Sobrevindo manifestação da parte executada, ou não, tome o processo concluso para decisão.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001156-75.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CARMELLO MOIDIM JUNIOR, RITA APARECIDA ROMANO MOIDIM

DESPACHO

Dê-se nova vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023516-79.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: PANCHO VILLA MEXICAN FOOD EIRELI - ME, WANDERLEY JULIANO, THIAGO PINTO XAVIER

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR PINTO XAVIER - SP371681

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR PINTO XAVIER - SP371681

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR PINTO XAVIER - SP371681

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca das pesquisas de bloqueios de valores e veículos.

Havendo bloqueio de valores, intimem-se os executados para comprovar que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevem os parágrafos 1º e 2º do artigo 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo.

Sobrevindo manifestação da parte executada, ou não, torne o processo concluso para decisão.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0015913-11.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189
RÉU: T & G SERVICOS TERCEIRIZADOS - EIRELI - ME

DESPACHO

Dê-se nova vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025157-68.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDERSON TOME TA VEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON TOME TA VEIRA - SP322114

DESPACHO

Dada a intenção das partes de transacionar, a apresentação do ajuste em juízo para fins de homologação, a capacidade dos envolvidos para tanto e a licitude do objeto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, resolvendo o mérito na forma do art. 487, III, b, do CPC. De igual modo, em atenção à manifestação volitiva das partes, determino a suspensão do processo na forma do artigo 922 do CPC.

Remeta-se o processo ao arquivo provisório, devendo aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027407-74.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROGERIO TADEU ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO TADEU ROCHA - SP204860

DESPACHO

Dada a intenção das partes de transacionar, a apresentação do ajuste em juízo para fins de homologação, a capacidade dos envolvidos para tanto e a licitude do objeto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, resolvendo o mérito na forma do art. 487, III, b, do CPC. De igual modo, em atenção à manifestação volitiva das partes, determino a suspensão do processo na forma do artigo 922 do CPC.

Remeta-se o processo ao arquivo provisório, devendo aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002802-09.2005.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SEBASTIAO DE SOUZA ALMEIDA
Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO SERGIO DAL MASO - SP72539, PAULO WALTER SALDANHA - SP18521

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, fica a União Federal intimada do despacho de ID 14242329, p. 157.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0680606-92.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO DE SOUZA ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DAL MASO - SP72539, PAULO WALTER SALDANHA - SP18521
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, aguarde-se o trâmite do processo dependente a este.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026010-77.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: DULCE EUGENIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) ESPOLIO: PAULO MUANIS DO AMARAL ROCHA - SP296091, SYLVIO DO AMARAL ROCHA FILHO - SP26950

DECISÃO

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores realizados por meio do sistema BACENJUD, sob o argumento de que teria recaído sobre valores impenhoráveis, eis que se refere ao benefício do INSS recebido pela executada.

Verificando o documento em ID 15459714, ficou demonstrado que nas datas de 07 e 08 de março ocorreram alguns créditos na conta da executada totalizando esses créditos um valor acima de 25.000,00, provando que na data do bloqueio em 12 de março não havia somente o resíduo do recebimento da quantia do INSS na data de 28 de fevereiro, havia créditos de outra natureza.

Assim, o bloqueio no valor de R\$ 3.639,01 ocorrido em 12 de março e antes do novo depósito do INSS ocorrido na mesma data, recaiu em demais verbas creditadas na conta da executada, razão pela qual não há que se falar em impenhorabilidade neste caso.

Quanto ao bloqueio de R\$ 2.468,23 ocorrido em 12 de março, teve como saldo residual tão somente a verba do INSS depositada no mesmo dia.

Dispõe o artigo 833, inciso IV, do CPC, *in verbis*:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

Em vista ao extrato de ID 15459714 é verificado que no dia 12 de março a executada recebeu benefício previdenciário e que teve o bloqueio no valor de R\$ 2.468,23, sendo tal verba impenhorável na forma da Lei,

Por essa razão, considerando-se que os valores depositados se amoldam à regra da impenhorabilidade inserta no artigo 833, inciso IV, do CPC, impõe-se a liberação dos valores constrictos.

Pelo exposto, determino o desbloqueio do valor de R\$ 2.468,23.

Intime-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005391-92.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO ADERLOR UCHOA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita requerido pelo exequente.

Ainda que a parte tenha juntado declaração de pobreza, verifico que o autor é ocupante do cargo de "Agente de Correios" perante a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ID n.º 16214252), o que afasta a presunção de que não tem condições de arcar com as custas processuais.

Outrossim, compete à parte exequente apresentar demonstrativo dos valores que entende devidos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Destarte, providencie a parte exequente o recolhimento das custas processuais devidas, bem como promova a execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009382-11.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA TADEU CVINTAL S/S LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, fica a parte embargada intimada do despacho ID n.º 14287326 - Pág. 189, dos autos físicos.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005059-28.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSELI SOUZA TITO CRISPIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita requerido pela exequente.

Ainda que a parte tenha juntado declaração de pobreza, verifico que a exequente é ocupante do cargo de "Agente de Correios" perante a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ID n.º 16052028), o que afasta a presunção de que não tem condições de arcar com as custas processuais.

Destarte, providencie a parte exequente o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018462-35.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VTO CONSTRUÇOES - EIRELI - ME, VINICIUS TAYOBA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu.

Indique em qual endereço pretende que seja realizada a diligência, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019599-18.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOVANA GAMA DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE MARIA DOS SANTOS - SP152526
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Suspendo, por ora, os efeitos do despacho ID n.º 16241073.

ID n.º 12269821 – Cumpra corretamente a parte exequente o item 2 do despacho ID n.º 11926456, a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, archive-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000510-07.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO BADRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PALMIERI - SP246394
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1 - Petição ID 13712531 – Considerando que a parcela ainda devida ao Senhor Advogado constituído nos autos trata-se de honorários advocatícios contratuais, não há como tal importância ser requisitada de forma autônoma, motivo pelo qual deverá constar como destaque no ofício precatório referente ao crédito da parte autora, mesmo procedimento adotado quando da expedição do ofício precatório de fl. 160 dos autos físicos.

2 – O valor da condenação da União Federal em honorários advocatícios sucumbenciais já foi requisitado e pago (fls. 161 e 177 dos autos físicos).

3 – Documento ID 14584467 – Com a notícia do estorno dos valores pagos em decorrência do ofício precatório expedido para a requisição do principal e dos honorários advocatícios contratuais (fl. 160 dos autos físicos), não há que se falar em expedição de alvará de levantamento.

Nova inclusão do referido precatório, está condicionada ao julgamento do agravo de instrumento nº 5028098-55.2018.4.03.0000.

Portanto, aguarde-se sobrestados notícia acerca do referido julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005527-26.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL CONCEICAO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS MORO - SP109315
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

ID nº 15388169 – Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela D. Seção de Cálculos e Liquidações (Contadoria Judicial), no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002209-35.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.F.M COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA., CICERO FERREIRA DE MENDONCA, BRAZ MARTINS DA SILVA

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu.

Indique em qual endereço pretende que seja realizada a diligência, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014090-09.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CIA TEXTIL NIAZI CHOHLI, MENDONCA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO TUZZOLO PAULINO - SP193266
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO TUZZOLO PAULINO - SP193266
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 15395477 – Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela D. Seção de Cálculos e Liquidações (Contadoria Judicial), no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013206-14.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESTAURANTE E PIZZARIA A REDONDA EIRELI - ME, ALTEMAR DE JESUS SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu.

Indique em qual endereço pretende que seja realizada a diligência, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004480-17.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n.º 15451676 – Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela D. Seção de Cálculos e Liquidações (Contadoria Judicial), no prazo de 20 (vinte) dias.
Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5021456-02.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J1 DA SILVA GREGORIO SERRALHERIA - ME, JOSE ILINALDO DA SILVA GREGORIO

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu.

Indique em qual endereço pretende que seja realizada a diligência, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021967-97.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO PAULETTO

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu.

Indique em qual endereço pretende que seja realizada a diligência, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0056504-45.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELISIO VIEIRA DE FARIA, ELIZABETE DE MORAES, ELIZABETH GOMES SPAMER, ELIZABETH MILIAUSKAS, ELIZABETH BRAGA UCHOA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, expeça-se o alvará de levantamento do depósito ID n.º 14286187 - Pág. 266, se em termos.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012011-16.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: TRANSIDEAL EVENTOS E LOCAÇÃO - EIRELI - ME, RENE WALDYR RODRIGUES JUNIOR

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu.

Indique em qual endereço pretende que seja realizada a diligência, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006314-55.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ICAAR TRANSPORTES VERTICAIS LTDA - EPP, NILTON CUSTODIO, APARECIDA MARIA BERNARDES CUSTODIO

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu.

Indique em qual endereço pretende que seja realizada a diligência, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015241-86.2004.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA GOES COSTA, MARIA CECILIA GUELFÍ DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada acerca do despacho ID n.º 14300217 - Pág. 97, dos autos físicos.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025492-80.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SMART ELETROFERRAGENS COMERCIAL LTDA - EPP, BRUNO CARLOS BORGES

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu.

Indique em qual endereço pretende que seja realizada a diligência, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020665-67.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FILADELFIA LOCAÇÃO DE ANDAIMES E MAQUINAS LTDA - ME, VANESSA DA CRUZ RODRIGUES

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu.

Indique em qual endereço pretende que seja realizada a diligência, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021822-30.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICAMAR AUTO POSTO LTDA, GALAXIA POSTO DE SERVIÇO LTDA - ME, AUTO POSTO NIPON DE CARAPICUIBA LTDA, POSTO E GARAGEM AEROPORTO LTDA, RR COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALTER ALVES DE SOUZA - SP85974, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, ficam as partes intimadas acerca do despacho ID n.º 14278080 - Pág. 148, dos autos físicos.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020691-65.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: YASMIN DA SILVA HUPPES - ME, YASMIN DA SILVA HUPPES

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu.

Indique em qual endereço pretende que seja realizada a diligência, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011041-21.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TECFLUX LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, em face das alegações da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL (ID n.º 14347230 - Pág. 65/69), retornem os autos à D. Seção de Cálculos e Liquidações (Contadoria Judicial), para esclarecimentos.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023276-90.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CONFECOES J. L. VARELA LTDA - EPP, JESSICA BIANCA GARDIM, JOSE INACIO REGO

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu.

Indique em qual endereço pretende que seja realizada a diligência, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013694-32.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu.

Indique em qual endereço pretende que seja realizada a diligência, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001269-69.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAPEL PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO - SP70893
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, terá início o prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem acerca dos esclarecimentos prestados pela D. Seção de Cálculos e Liquidações (Contadoria Judicial) (ID n.º 14348371 - Págs. 86/89).

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001638-64.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OPCAO FITAS ADESIVAS EIRELI - ME, VIVIANE GOMES FERNANDES

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu.

Indique em qual endereço pretende que seja realizada a diligência, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030685-77.1995.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CERQUEIRENSE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ODETE DUQUE BERTASI - SP70504
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, terá início o prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem acerca dos cálculos prestados pela D. Seção de Cálculos e Liquidações (Contadoria Judicial) (ID n.º 14351260 - Págs. 37/51).

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017113-87.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLAUDIA FERREIRA VIANA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA FERREIRA VIANA - SP115574

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu.

Indique em qual endereço pretende que seja realizada a diligência, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012866-44.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOGOS PARTICIPAÇÕES SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORIANO PEIXOTO DE AZEVEDO MARQUES NETO - SP112208
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010387-07.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RUBENS MARITACA RODRIGUES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu.

Indique em qual endereço pretende que seja realizada a diligência, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006732-90.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ PASCHOAL DE LIMA ROMA

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu.

Indique em qual endereço pretende que seja realizada a diligência, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10334

DESAPROPRIACAO

0902377-21.1986.403.6100 (00.0902377-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E SP047681 - JOAO EVANGELISTA MINARI)

Despacho em inspeção.

Expeça-se nova carta de adjudicação (f. 246).

Intime-se, a requerente, a fim de retirar a carta expedida, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023092-89.1998.403.6100 (98.0023092-0) - MECANO PACK EMBALAGENS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP219267 - DANIEL DIRANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela D. Contadoria Judicial.

Outrossim, observada a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024016-80.2010.403.6100 - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

Fls. 241/242: Ante a manifestação da União, certifique-se o trânsito em julgado. Após, encaminhe-se cópia deste despacho, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, à agência 0265 da CEF por meio eletrônico, a fim de que proceda à conversão do depósito judicial de fl. 133 em renda do Tesouro Nacional, nos termos da manifestação acima mencionada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo este Juízo ser informado imediatamente após a conclusão da operação. Em seguida, abra-se nova vista dos autos à União. Por fim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024588-70.2009.403.6100 (2009.61.00.024588-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004696-93.2000.403.6100 (2000.61.00.004696-7)) - INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X PFAFF DO BRASIL S/A(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Outrossim, observada a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009473-06.1972.403.6100 (00.0009473-0) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO) X UNIAO FEDERAL X JORGE MARIANO DE MIRANDA(SP006202 - RENATO ROSA DE SIQUEIRA E SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA) X JORGE MARIANO DE MIRANDA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP284819 - BRUNO SIQUEIRA GALVÃO DE FRANCA CARVALHO)

Despacho em Inspeção. Fls. 658/660 - O pedido de expedição de ofícios requisitórios já foi decidido pelos despachos de fls. 640 e 657, em face dos quais a exequente não interpôs qualquer recurso. Portanto, nova deliberação acerca do pleiteado somente poderá se dar após o cumprimento do determinado naquelas decisões. Publique-se e, após, tornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045652-74.1988.403.6100 (88.0045652-9) - SIFCO S/A X MOTO PECAS TRANSMISSOES S/A(SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP051078 - ANTONIO AFONSO SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SIFCO S/A X UNIAO FEDERAL X MOTO PECAS TRANSMISSOES S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 954/983 e 984/987 - Ciência à parte exequente, para as providências que entender cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033330-80.1992.403.6100 (92.0033330-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013188-55.1992.403.6100 (92.0013188-3)) - CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP196725 - ANTONIO MOACIR FURLAN FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 220/225 - Ciência à parte exequente, para as providências que entender cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004696-93.2000.403.6100 (2000.61.00.004696-7) - PFAFF DO BRASIL S/A COM E IND(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X PFAFF DO BRASIL S/A COM E IND/ X INSS/FAZENDA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Outrossim, observada a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016032-21.2005.403.6100 (2005.61.00.016032-4) - EDMILSON RUDINEI MARTINS SPINELLI X MARILDA OSTI SPINELLI (SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X EDMILSON RUDINEI MARTINS SPINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDA OSTI SPINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, promova a parte exequente a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos físicos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016033-30.2010.403.6100 - JULIO SIMOES LOGISTICA S/A X RADI, CALIL E ASSOCIADOS - ADVOCACIA (SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP289512 - DANIEL DE CASTRO CALDAS) X UNIAO FEDERAL X JULIO SIMOES LOGISTICA S/A X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Verifico que a parte autora efetuou pedido, também, para a restituição das custas processuais (fl. 479). Portanto, determino que se proceda à juntada aos autos da minuta do RPV para o pagamento daquela parcela. Após, dê-se vista às partes da referida minuta. Em seguida, tomem os autos para transmissão eletrônica das requisições. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006790-57.2013.403.6100 - SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA X TECSEER ENGENHARIA LTDA. X SERVTEC SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA (SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT E SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALOPOLI ALBRECHT) X UNIAO FEDERAL X SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X TECSEER ENGENHARIA LTDA. X UNIAO FEDERAL X SERVTEC SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 234/239 - Ciência à parte exequente, para as providências que entender cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 002296-73.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672

RÉU: ITTEM SERVICOS DE COBRANCA EIRELI - ME

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu.

Indique em qual endereço pretende que seja realizada a diligência, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019374-32.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: HUDA LOPES DE MAIRINS

Advogado do(a) EXECUTADO: HUDA LOPES DE MAIRINS - SP232792

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu.

Indique em qual endereço pretende que seja realizada a diligência, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020141-36.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PETERSON MAURICIO MIRANDA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu.

Indique em qual endereço pretende que seja realizada a diligência, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013139-15.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANGELA C. DOS SANTOS LIMA - ME, ANGELA CRISTINA DOS SANTOS LIMA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu.

Indique em qual endereço pretende que seja realizada a diligência, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001917-43.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: NEW BIKE CONFECÇÕES LTDA., MOYSES DENTES

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu.

Indique em qual endereço pretende que seja realizada a diligência, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011756-58.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ACADEMIA DE ESPORTES OLARIA 88 LTDA - ME, LEANDRO CARLOS MARTINS, MARIA DE FATIMA SOARES

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu.

Indique em qual endereço pretende que seja realizada a diligência, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003179-69.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: FCCS EVENTOS LTDA - EPP, CESAR UZAL TEODORO, PEDRO HENRIQUE COUTO TEODORO

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu.

Indique em qual endereço pretende que seja realizada a diligência, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001759-92.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DAS DORES FEITOSA - ME, MARIA DAS DORES FEITOSA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu.

Indique em qual endereço pretende que seja realizada a diligência, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030374-10.2001.4.03.0399 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS DO CARMO DIAS, MARCOS DOS SANTOS, MARCOS JOSE DE LIMA LEMES, MARCOS MACIEL DE GOES, MARCOS YOVANOVICH, MARGARIDA ENOSHITA OTOMO, MARGARIDA MIZUE HAMADA, MARIA ANTONIA FERREIRA SANTOS, MARIA APARECIDA FAUSTINO PIRES, MARIA APARECIDA HELLMMEISTER TREZZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS - SP79802, PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI - SP108143

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004248-03.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GOZO MAKINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos da conta fundiária do exequente, referentes ao período abrangido pela condenação.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0045761-74.1977.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ORDELIA ADRIANO DE BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO CASTELO BRANCO FILHO - SP77870, JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO - SP10784
EXECUTADO: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694, AITAN CANUTO COSENZA PORTELA - SP246084

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, terá início o prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem acerca dos esclarecimentos prestados pela D. Seção de Cálculos e Liquidações (Contadoria Judicial) (ID nº 14302939 - Pág. 60).

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0910353-79.1986.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEMENTES AGRO CERES SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GAMBELLI - SP25308, MARCIA VARANDA GAMBELLI - SP203955
EXECUTADO: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, fica a parte ré, ora exequente, intimada acerca do despacho ID nº 14300209 - Pág. 175 (primeiro parágrafo), dos autos físicos.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052432-15.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA BRANCO, JOSE BAPTISTA SIMOES, HELENA BRANDAO TAVARES, ALIBANIA DA SILVA LA VOR, AGOSTINHO DE PADUA MELO, IVALDO TAVARES DE LIMA, OLA VO PEREIRA MARTINS, SEBASTIAO MAXIMIANO, ANTONIO DANTAS MACHADO, PEDRO JORGE
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, fica a parte exequente intimada acerca do despacho ID n.º 14300218 - Pág. 159, dos autos físicos.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0042973-81.2000.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARISA JUNQUEIRA MANCINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721, FRANCISCO DANIEL FERRAZ CAPELINI - SP369710
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, fica a parte exequente intimada acerca do despacho ID n.º 14300202 - Pág. 48, dos autos físicos.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012056-04.2013.4.03.6301 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRANCISCA CIRINHA DO NASCIMENTO GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS ROBERTO DA SILVA - SP102767

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, considerando o trânsito em julgado da r. sentença ID n.º 14347234 - Págs. 168/171, bem como a concessão do benefício da gratuidade de justiça à autora, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017260-22.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDUSTRIA PEREZ ARTEFATOS DE BORRACHA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016646-50.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MINERACAO MATHEUS LEME LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FEDERICO - SP158294, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, VIVIANE MASOTTI - SP130879

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, decorrido o prazo acima, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada pague a quantia requerida (ID n.º 14348372 - Pág. 209/215), e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010272-91.2005.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A GRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

SENTENÇA

A União Federal informa, em petição de ID 14457642, p. 132, não ter interesse em promover a execução de honorários, fundada no artigo 20, § 2º, da Lei Federal n.º 10.522/2002 (com a redação imprimida pela Lei Federal n.º 11.033/2004), *in verbis*:

“Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

(...)

§ 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).” (gráfi)

Deveras, a diferença apontada em ID 14457642, p. 127, relativa aos honorários de sucumbência, que segundo a União Federal foram depositados a menor, não supera R\$ 1.000,00 (mil reais), razão pela qual a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução correlata.

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Cumpridas as formalidades pertinentes, arquite-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013402-47.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: J P MARTINS AVIACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para que diga se há interesse em inscrever na Dívida Ativa o valor referente à outra metade das custas processuais devidas (R\$25,00), considerado para o dia do ajuizamento da ação, tendo em vista o disposto na Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, que não autoriza a inscrição de débito com valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 como Dívida Ativa da União.

No silêncio ou no caso de não haver interesse, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020302-80.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LINA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE FALCIONI - SP86183

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 15843901: Razão assiste à parte autora.

Arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011303-07.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA FRANCO GONELLA
Advogados do(a) AUTOR: NEWTON HORIMOTO CANDIDO DA SILVA - SP227701, NEWTON CANDIDO DA SILVA - SP43379
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Id. 15681303: Ciência à autora no prazo de 5 dias.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões à apelação da parte autora no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001283-20.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE MORAES FERRARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITORIA SOUZA MENDONCA - SP368504
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP

D E S P A C H O

Ids 15487900 e 15942200: Ciência ao impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010365-12.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO FERREIRA DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

D E S P A C H O

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões à apelação da parte autora no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009854-48.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA GOES PEREIRA DE MATOS, JURACY MARTINS DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões à apelação da parte autora no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5008140-53.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, VICTOR GOMES CRHAK - SP296337
RÉU: COMERCIAL PIX EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUJRAO - SP168339

D E S P A C H O

Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para apresentar contrarrazões à apelação da parte ré no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019849-51.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISRAEL DOS SANTOS TRANSPORTES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030, EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018303-58.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZANTHUS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FERREIRA CURCI - SP334956, REGINALDO DE ANDRADE - SP154630, EDISON AURELIO CORAZZA - SP99769
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO/SP

D E S P A C H O

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0028938-05.1989.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RICCA - SP81517, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
IMPETRADO: DIRETOR DA ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., ELETROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
Advogado do(a) LITISCONSORTE: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A
Advogado do(a) IMPETRADO: ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON - SP87714
Advogado do(a) IMPETRADO: ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON - SP87714

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, intime-se novamente a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás a se manifestar sobre os pedidos de fs. 516/517 e 519 dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024114-96.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SELL - PARTS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DOS SANTOS SALES - SP335110
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008771-60.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALINUTRI REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914
IMPETRADO: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., GERENTE GERAL DE OPERAÇÕES INDUSTRIAIS DA LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A
Advogado do(a) IMPETRADO: ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - SP335855-A
Advogado do(a) IMPETRADO: ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - SP335855-A

DESPACHO

Intime-se a Liquigás Distribuidora S/A para apresentar contrarrazões à apelação da parte impetrante no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009785-79.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GABRIELA SAO MATEUS
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO PUERTO CARLIN - SP182487
(Sentença tipo B)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 924, inciso III, entre as hipóteses de extinção da execução, a obtenção, pelo executado, por qualquer outro meio que não a satisfação da obrigação, a extinção total da dívida, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração, por sentença (artigo 925).

Posto isso, tendo em vista o acordo firmado, conforme informação trazida pelas partes, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009093-59.2004.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO CELSO BUDRI FREIRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: THALES MARIANO DE OLIVEIRA - MS9572
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, PATRICIA SIMEONATO - SP160228, OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381
Advogados do(a) IMPETRADO: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381, PATRICIA SIMEONATO - SP160228, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Id 14286189 - p. 266/277: A impetrante interpôs recurso de apelação em face da decisão proferida à fl. 447 dos autos físicos (Id 14286189 - p. 265).

O ato impugnado detém a natureza jurídica de decisão interlocutória, eis que não põe fim ao processo. Deveras, nos termos do parágrafo único do artigo 1015 do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento também é cabível para impugnar as decisões interlocutórias proferidas na fase de cumprimento de sentença.

Friso que não há como aplicar o princípio da fungibilidade recursal ao presente caso, porquanto se trata de **erro grosseiro**. Neste sentido é a jurisprudência do **Colendo Superior Tribunal de Justiça**, conforme se infere da ementa do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE QUESTÃO OMITIDA NA DECISÃO RECORRIDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É incabível a interposição de agravo interno para análise de eventual omissão da decisão agravada, sendo os embargos de declaração a via adequada para tal objetivo. III - A aplicação do princípio da fungibilidade depende do preenchimento dos seguintes requisitos: i) dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto; ii) inexistência de erro grosseiro; e iii) que o recurso interposto erroneamente tenha sido apresentado no prazo daquele que seria o correto. In casu, nenhum dos requisitos restou cumprido. IV - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal. V - Agravo Interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (AIRES/SP 1760693, MINISTRA REGINA HELENA COSTA, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 03/04/2019)

Assim sendo, arquive-se este processo após o prazo para a eventual interposição de recurso.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022345-12.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANNA MARIA NARCELLI NUNES
Advogados do(a) AUTOR: SAMANTA DE OLIVEIRA - SP168317, SAMANTHA DERONCI PALHARES - SP168318
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001416-26.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NORMA SOUZA HARDT LETTE - SP204841
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006118-44.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TAKESHI OMASA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634, MARIANA CARRO - SP267918
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021314-95.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FREITAS & DI MAIO OPTICA LTDA - ME, MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS FREITAS DA SILVA, ANA MARIA DI MAIO
(Sentença tipo B)

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 924, inciso III, entre as hipóteses de extinção da execução, a obtenção, pelo executado, por qualquer outro meio que não a satisfação da obrigação, a extinção total da dívida, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração, por sentença (artigo 925).

Posto isso, tendo em vista o acordo firmado, conforme informação trazida pela própria exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015599-31.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OSWADIR APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015330-26.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO DE ALMEIDA MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018738-88.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CELIA REGINA PETRATTI

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE JESUS SANTOS - SP276200

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020689-88.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GLAUCIA LORENZO VON UHLENDORFF
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018933-10.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVESTRE SOAVE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021801-24.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LUIZ DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA LENHATE DOS SANTOS - SP255257
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, tomo sem efeito a certidão de decurso de prazo de fl. 245-verso dos autos físicos, pois a CEF ainda não foi citada.

Decorrido o prazo acima, cite-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 332, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006781-61.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENILSON FORTE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018257-62.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VERA LUCIA VECCI GIANINI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019046-61.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EIJI SONODA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo 15 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019882-34.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: QUENJI HOSHII

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo 15 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007852-98.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO LEONEL

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo 15 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018782-44.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAJATI
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, fica a União Federal intimada da sentença de fls. 243/248-verso dos autos físicos.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015290-10.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ AUGUSTO MILANO
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, devolvo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela União, conforme despacho de fl. 794 dos autos físicos.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0009597-45.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS FUNC APOSENTADOS DO BANCO DO EST SP
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BERTO GALDIANO - SP220356, HENRIQUE COUTINHO MIRANDA SANTOS - SP373968
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A., BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
Advogados do(a) RÉU: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, APARECIDA RIBEIRO GARCIA PAGLIARINI - SP29161

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Outrossim, ficam a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC e o Ministério Público Federal intimados sobre a decisão de fls. 1.059/1.071 dos autos físicos (Id 13343247 - p. 219/243).

Indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 1.075/1.079 (Id 13343247 - p. 247/251), considerando que a nova expert nomeada também analisará a existência de eventual pendência financeira, econômica, contábil ou atuarial decorrente do "serviço passado".

Id 13621329: Mantenho a decisão de fls. 1.059/1.071 dos autos físicos por seus próprios fundamentos (Id 13343247 - p. 219/243).

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais apresentada pela perita do juízo no prazo de 15 (quinze) dias (Id 15251796).

Ademais, proceda a Secretaria à exclusão dos documentos juntados em duplicidade pela corrê Banesprev - Fundo Banespa de Seguridade Social (Id 13112384).

Por fim, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017313-04.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOACIR ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS RAMOS DUARTE - SP216057
(Sentença tipo B)

SENTENÇA

I – Relatório

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente execução de título extrajudicial em face do ESPÓLIO DE MOACIR ALVES DOS SANTOS, objetivando a satisfação do crédito oriundo de Contrato de Mútuo Habitacional, no valor de R\$155.276,44 (cento e cinquenta e cinco mil, duzentos e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos).

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a executada opôs embargos à execução, autuados sob o nº 5023076-49.2018.4.03.6100.

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação, que homologou o acordo realizado entre as partes.

Na sequência, a exequente noticiou o cumprimento integral do acordo, com o pagamento da dívida, e requereu a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO.

II – Fundamentação

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

III – Dispositivo

Posto isso, tendo em vista a satisfação da obrigação informada pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sem prejuízo, traslade-se cópia da presente sentença para os embargos à execução nº 5023076-49.2018.4.03.6100.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0027929-51.2002.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

RÉU: PAULO THEOTONIO COSTA, MARISA NITTOLO COSTA, MANOEL TOMAZ COSTA, ISMAEL MEDEIROS, ACIDONEO FERREIRA DA SILVA, KROONNA CONSTRUCO E COMERCIO LTDA, BANCO SISTEMA S.A, BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA -
Advogados do(a) RÉU: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, CAMILA DA VID DE SOUZA CHANG - SP176622, FLAVIO CROCCO CAETANO - SP130202
Advogados do(a) RÉU: MARISA NITTOLO COSTA - SP56407, PAULO THEOTONIO NITTOLO COSTA - SP239924
Advogado do(a) RÉU: JOSE AMILTON DE SOUZA - MS4696
Advogado do(a) RÉU: ISMAEL MEDEIROS - MS6267
Advogados do(a) RÉU: MARIA DE FATIMA DA SILVA GOMES - MS2708, HUGO FUSO DE REZENDE CORREA - MS14860, SAULO DE SOUZA ROCHA - DF31761
Advogado do(a) RÉU: JOSE AMILTON DE SOUZA - MS4696
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA - SP352936-A
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA - SP352936-A

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, fica a União intimada da decisão de fls. 16.082/16.083-verso dos autos físicos (Id 16268305).

Ademais, tendo em vista a manifestação ministerial à fl. 16.214 dos autos físicos, renove-se a vista dos autos ao MPF, pelo prazo de dez dias.

ID 148460007: Ciência às partes.

Outrossim, considerando o tempo decorrido, solicite-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de correio eletrônico, informações acerca da eventual concessão de efeito suspensivo (ou não) ao Agravo de Instrumento 5028487-40.2018.4.03.0000 (ID 1344845 - fl 4), oposto pelo réu Paulo Theotônio Costa, valendo o presente despacho como ofício.

Com a resposta, venham-me conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015794-50.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHIQUEIUQUI ORITO
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO FERNANDO DE ALMEIDA MORAES COSTA - SP198197
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, fica o Banco Central do Brasil intimado sobre o despacho de fl. 190 dos autos físicos.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000947-16.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EUROFARMA LABORATORIOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Id 16311693: A impetrante juntou novo documento que comprova que os Processos Administrativos de débito nº 10880.932.585/2009-61, nº 10880.953.133/2008-31 e nº 10880.981.859/2009-72, correspondentes aos Processos Administrativos incluídos em parcelamento nº 10880.929.676/2009-19, 10880.950.739/2008-15 e 10880.977.790/2009-55, constam como pendência em seu Relatório de Situação Fiscal emitido nesta data (Id 16311695), não obstante a informação trazida pela autoridade impetrada no sentido de que os referidos processos administrativos permaneceriam suspensos por medida judicial até que o sistema de revisão de consolidação do PERT seja finalizado nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil (Id 16179922).

Assim, oficie-se com urgência novamente à autoridade impetrada para que comprove a adoção das medidas necessárias ao estrito cumprimento da liminar concedida neste mandado de segurança (Id 14400269), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005562-49.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ADELINO SANTOS MUFUGZI, ADELINO GONCALVES KAMBA
REPRESENTANTE: ADELINO SANTOS MUFUGZI

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação ajuizada por ADELINO GONÇALVES KAMBA, nacional da Angola, menor, nascido em 06/05/2013, e seu representante e genitor, ADELINO SANTOS MUFUZIGI, inscrito no CPF 238.403.048-57, em face do Delegado Polícia Federal de Controle de Imigração - DELEMIG, visando prestação jurisdicional que lhes assegure a imediata análise do pedido de autorização de residência com base em reunião familiar, por possuir irmã/filha brasileira, a menor Ermelinda Adelino Kamba.

Em síntese, o impetrante alega que, para formular o pedido de autorização de residência, é necessária a reunião de uma série de documentos, dentre eles a certidão de antecedentes criminais emitida pelo país em que residiu nos últimos cinco anos, a qual, infelizmente, o impetrante não tem condições de apresentar. Para emitir a certidão de antecedentes criminais, o impetrante deveria se locomover até Angola, uma vez que este documento não é emitido em território nacional.

Que o autor menor, ADELINO GONÇALVES KAMBA, por sua vez, possui todos os documentos necessários para solicitar sua autorização de residência. Sua certidão de nascimento, todavia, não foi aceita como documento hábil para comprovar sua filiação, uma vez que não fora legalizada e traduzida. Que a Defensoria Pública da União/SP enviou correspondência à Delegacia de Polícia de Imigração, questionando-a acerca da necessidade de legalização da certidão de nascimento. Em resposta, a Delegacia de Imigração enviou o Ofício nº 130/2019/NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP, afirmando que documentos oriundos de países estrangeiros devem ser legalizados unicamente, junto às Repartições Consulares do Brasil no exterior, para que possam surtir efeitos em território nacional. Sendo assim, o impetrante ADELINO GONÇALVES KAMBA deveria dirigir-se à representação consular do Brasil em Angola, para que procedesse à legalização de sua certidão de nascimento.

Nesse sentido, alega que a exigência da certidão de antecedentes criminais emitida pela Angola, assim como a exigência de legalização da certidão de nascimento de ADELINO KAMBA não são razoáveis, já que esta documentação não pode ser obtida em território brasileiro.

Acredita-se que se encontram em situação de vulnerabilidade, restando comprovada a urgência na concessão da medida.

Inicial e documentos no id 16277544.

Os autos vieram conclusos para análise da liminar.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas as considerações acima, passo à análise do caso concreto.

O Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei de Migração nº 13.445, de 24 de maio de 2017 estabelece:

“Das hipóteses de autorização de residência”

“Art. 142. O requerimento de autorização de residência poderá ter como fundamento as seguintes hipóteses:

I - a residência tenha como finalidade:

k- reunião familiar”

“Art. 145. A autorização de residência para fins de acolhida humanitária poderá ser concedida ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de:

I - instabilidade institucional grave ou iminente;

II - conflito armado;

III - calamidade de grande proporção;

IV - desastre ambiental; ou

V - violação grave aos direitos humanos ou ao direito internacional humanitário.

§ 1º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública, das Relações Exteriores e do Trabalho estabelecerá os requisitos para a concessão de autorização de residência com fundamento em acolhida humanitária, a renovação do prazo da residência e a sua alteração para prazo indeterminado.”

“Art. 153. A autorização de residência para fins de reunião familiar será concedida ao imigrante:

III - que tenha filho brasileiro;

(...)

VII - irmão de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência;”

Verifico a presença dos requisitos para o deferimento da medida, consoante análise da documentação acostada aos autos, que comprovam que se trata de um núcleo familiar, composto pelo genitor, sua esposa e dois filhos menores.

Ainda, restou comprovado pela certidão de fl. 2 do doc. 16277546, o nascimento da filha/imã brasileira, ERMELINDA ADELINO KAMBA, em 07.08.2018. Assim, é certo que os impetrantes, na condição de genitor e de irmão da menor, fazem jus à sua regularização migratória no Brasil, sob o fundamento da reunião familiar.

Assim, a exigência quanto à apresentação de certidão consular deve ser flexibilizada, considerando que, além da existência de prole brasileira, os impetrantes dispõem de outros documentos, como “Pedido de Solicitação de Refúgio” formulados em 13/11/2017 e comprovante de inscrição no CPF nº 239.082.028-09 e 240.251.598-80.

Ademais, não verifico amparo legal à motivação expendida pelo Departamento de Migrações do Ministério da Justiça feita através do Ofício no qual afirmou que a dispensa de documentos prevista pelos arts. 129, inciso III e §2º do Decreto nº 9.199/2017, pois estabelecem referidos dispositivos o seguinte:

“Art. 129. Para instruir o pedido de autorização de residência, o imigrante deverá apresentar, sem prejuízo de outros documentos requeridos em ato do Ministro de Estado competente pelo recebimento da solicitação:

II - documento de viagem válido ou outro documento que comprove a sua identidade e a sua nacionalidade, nos termos dos tratados de que o País seja parte;

§ 1º Para fins de instrução de pedido de nova autorização de residência ou de renovação de prazo de autorização de residência, poderá ser apresentado o documento a que se refere o inciso II do caput ou documento emitido por órgão público brasileiro que comprove a identidade do imigrante, mesmo que este tenha data de validade expirada.

§ 2º A legalização e a tradução de que tratam o inciso III do caput poderão ser dispensadas se assim disposto em tratados de que o País seja parte.”

Acerca do prazo para manifestação dos órgãos públicos em face de pedidos apresentados pelos administrados, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “incorrendo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Reconheço a urgência da medida, já que a impetrante necessita do documento para que seja mantida no seio do núcleo familiar e a garantia de acesso aos direitos sociais.

Assim, neste juízo de cognição sumária, vislumbro os requisitos necessários para a concessão do pedido liminar requerido.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, a fim de determinar à autoridade impetrada que receba e processe os pedidos de regularização migratória dos impetrantes, independentemente da apresentação de certidão consular, COM URGÊNCIA.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando-os, após, conclusos para sentença.

P.R.I.

São Paulo, 12 de abril de 2019

AVA

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO**
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3740

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007262-53.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GABRIEL HENRIQUE ALENCAR DE PAULA

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Sabendo que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES Nº247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

I.C.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0016908-92.2013.403.6100 - DEBORA SALES DOMINGUES SILVA X TIAGO FRANCELINO DA SILVA(SP365971 - ADRIELE CRISTINE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do ofício encaminhado a este Juízo pela Caixa Econômica Federal e juntado aos autos às fls. 68/71. Pontuo, por oportuno, que em caso de pedido de levantamento, deverá a parte indicar em qual dos advogados devidamente constituídos no feito deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, bem como indicar os dados necessários (CPF e RG). Restando sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0026753-61.2007.403.6100 (2007.61.00.026753-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP327026A - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA) X ISAIAS JOSE DE SOUZA(SP147754 - MAURICI RAMOS DE LIMA)

Diante do silêncio da autora, aguarde-se sobrestado. Int.

MONITORIA

0009774-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANDERLEI PEREIRA LIMA

Intime-se à Caixa Econômica Federal, para que no prazo de dez dias, proceda a regularização de sua representação processual, visto que o substabelecimento juntado aos autos, folhas 151, refere-se a cópia.

Observo, também, que nos termos da Resolução n.º 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3.ª Região, eventual processamento do feito ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 5.º).

Desta forma, intime a Caixa Econômica Federal para que tome as providências cabíveis diante de seu pedido processamento do feito, fls. 152/154).

No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Intime-se.

MONITORIA

0004832-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSIMEIRE LUCENA DE ARAUJO BARROS

A fim de que a autora promova a virtualização dos autos, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES Nº247/2019, deverá esta inicialmente regularizar a sua representação processual, visto que o advogado que subscreve a petição de fl. 187 não possui poderes para atuar no feito.

Pontuo, ainda, que a juntada de substabelecimento em via original poderá ser realizada diretamente no balcão da Secretaria desta 12ª Vara Cível Federal, no momento da realização da carga dos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0023461-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327026A - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA) X SOLANGE APARECIDA AMARAL DA SILVA

Inicialmente, manifeste a exequente o seu interesse na digitalização dos autos. Defiro, entretanto, o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019979-25.2001.403.6100 (2001.61.00.019979-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA EMMA(SP125678 - GIOVANNA C DE JESUS KOSHIYAMA E SP129817B - MARCOS JOSE BURD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP223941E - HENRIQUE MEDEIROS VIECK) X HELENA JUDITE CANDIDA LUZ(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do silêncio das partes, aguarde-se sobrestado. Int.

CARTA ROGATORIA

0020262-33.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029695-76.2001.403.6100 (2001.61.00.029695-2) - MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X GALFIONE LORENZO SILVIO(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI E SP184179 - NELSON MASSINI JUNIOR) X NELSON DA SILVA(SP291071 - GRAZIELLA BEBER E SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN RODRIGUES) X OSMAR RODRIGUES DA SILVA X OSMAR RODRIGUES DA SILVA FILHO X METALURGICA OSAN LTDA(SP333915 - CAROLYNE SANDONATO FIOCHI) X JUÍZO DA XX VARA FEDERAL DO(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Vistos em Inspeção. Trata o presente feito de Carta Rogatória oriunda da República Argentina, com a finalidade de execução de valores devidos apurados em sentença proferida pelo Juizado Cível e Comercial da 49ª Nominiação de Córdoba, tendo em vista o que determina os artigos 19 e 20 do Protocolo de Cooperação e Assistência em Matéria Cível, Comercial, Trabalhista e Administrativa no âmbito do Mercosul do Protocolo de Las Lenas, promulgado pelo Brasil pelo Decreto n.º 2.067/1996, como bem pontuado no acórdão de fls. 515/516 de lavra do Excelentíssimo Ministro Cesar Asfór Rocha. Sendo assim, dado prosseguimento à execução, verifico que foram realizadas várias tentativas de recebimento dos valores devidos nos autos, sendo a última destas a penhora de bens da Empresa Filauto Indústria e Comércio Ltda., com a penhora tanto do imóvel como do maquinário que se encontrava dentro do referido imóvel (fls. 1250/1251). Devidamente realizada a penhora, pelo Juízo da 1ª Vara de Indaítuba, já em termos de se realizar os atos de avaliação dos bens penhorados para posterior hasta pública, promoveu o credor a juntada da petição aos autos à fl. 2341 informando que vários bens penhorados haviam sido retirados do bem imóvel, requerendo assim, a aplicação do que determina o

artigo 77, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, ou seja reconhecido o ato atentatório à dignidade da Justiça bem como a aplicação da multa cabível. Promovida vista dos autos aos devedores estes peticionaram nos autos às fls. 2351/2637, trazendo a baía matérias que há tempos já foram superadas e encontram-se preclusas. Sendo assim, não há mais que se discutir nestes autos questões como soberania nacional ou ainda acerca da nulidade da presente Rogatória, diante das várias decisões carreadas aos autos. No que tange a aplicação da multa requerida pelo credor entendo esta cabível, visto que do presente caso, entendo que tal multa deverá ser aplicada em desfavor daquele que não teve a cautela necessária e deixou de cumprir com o ônus a que se obrigou no que tange a guarda dos bens penhorados por ordem deste Juízo. Sendo assim, aplico a multa de 5% (cinco por cento) do valor executado nos autos em face do depositário fiel dos bens penhorado na Carta Precatória n.º 0001316-32.2013.8.26.0248, por ato atentatório à dignidade da Justiça visto o que determina o artigo 774 e seus incisos do Código de Processo Civil. Considerando o retorno da Carta Precatória expedida nos autos bem como diante do seu volume, determino que esta seja juntada aos autos por linha. Determino, ainda, que os credores se manifestem acerca da devolução da referida deprecata, bem como acerca do prosseguimento dos atos de arrematação visto que consta naquele feito despacho do Exmo. Juiz de Direito da 1ª Vara de Indaiatuba de que há designação de outra hasta pública em Carta Precatória oriunda da 28ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, com penhora anterior a determinada por este Juízo Cível Federal, o que esvaziaria a finalidade da penhora realizada por este Juízo, diante da quantidade de credores que os executados possuem. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013667-42.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0649530-94.1984.403.6100 (00.0649530-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X MARIA LUIZA VRAGNAZ DE PADUA MORAES X SILVANA LAURA VRAGNAZ MACHADO X RENATA BONETTI VRAGNAZ(SP075594 - ANTONIO CARLOS DE PADUA MORAES E SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Chamo o feito à ordem. Fl. 88 - Nada a deferir tendo em vista que não existe necessidade do embargado, nestes autos, promover a virtualização dos autos. Inicialmente, reconsidero o despacho de fls. 85/86, visto que a expedição do Requisitório de Pequeno Valor, bem como qualquer pedido acerca da execução dos honorários arbitrados nos autos do Usucapião n.º 0649530-94.1984.403.6100, deverá ser formulado naqueles autos. Sendo assim, a fim de que não se procrastine ainda mais o andamento do feito determino que seja a petição de fls. 83/85 desentranhada e juntada nos autos da ação n.º 0649530-94.1984.403.6100, onde será dado prosseguimento à Execução contra a Fazenda Pública. Pontuo, ainda, que a expedição de ofício requisitório, que se dará nos autos principais, deverá observar o valor apurado pelo Sr. Contador Judicial bem como a data de sua elaboração. Nestes autos, promova-se vista à União Federal, para que requeira o que entender de direito, tendo em vista os termos da sentença proferida e transitada em julgado. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017646-12.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011116-89.2015.403.6100 () - ALMEIDA & ANSELMO PIZZARIA LTDA - ME X DEBORA ARABUSKI ANSELMO X MAURICIO DE PAULA ANSELMO(SP154471 - ADALMIR CARVALHO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Baixo os autos em diligência. Trata-se de embargos à execução opostos por ALMEIDA & ANSELMO PIZZARIA LTDA. - ME E OUTROS, nos autos da ação de execução de título extrajudicial - processo nº 0011116-89.2015.4.03.6100, promovida pela Caixa Econômica Federal com o fim de ver satisfeita a obrigação decorrente de contratos de liberação de crédito firmada entre as partes. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante regularize sua representação processual, apresentando nos autos os originais dos documentos anexados às fls. 50. Outrossim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra integralmente a determinação de fl. 163, uma vez que é essencial ao julgamento do feito, sob pena de descumprimento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024918-23.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014225-77.2016.403.6100 () - PENINSULA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME(SP231127 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015283-23.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP327026A - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO MARQUES X RICARDO MARQUES(SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução hipotecária proposta pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, em face de RENATO MARQUES e outro, com a finalidade de receber os valores devidos a título da inadimplência do Contrato de Mútuo Habitacional. Devidamente citados (fls. 78 e 90) não houve o pagamento do valor devido pelos mutuários, razão pelo qual requereu a exequente a penhora por termo nos autos (em 30/09/2014) do bem objeto do feito, que foi devidamente deferido (fl. 102) e promovida a prenotação da penhora pela exequente, em 23 de dezembro de 2014 (fls. 112/115). As fls. 272/285, compareceram aos autos AURINO ALVES DA SILVA e MARIA PERES DE OLIVEIRA, informando este Juízo que haviam arrematado o bem objeto do feito, que se encontra com penhora deste Juízo, perante o Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro nos autos do processo n.º 0003091-15.2011.8.26.0002 na data de 14/06/2017. Promovida a vista dos autos para que a exequente se manifeste-se, por duas vezes, sendo que uma dessas foi expedido Mandado de Intimação para a exequente, esta se manifestou à fl. 296 que a exequente concorda com o levantamento da penhora tão somente após o levantamento do seu crédito, ou seja, o produto da arrematação perante o Juízo da 5ª Vara Estadual. As fls. 299/309 e comparece novamente os arrematantes nos autos informando acerca do valor que se encontra disponível para a exequente perante o Juízo Estadual, bem como ofício do Juízo da 5ª Vara do Foro Regional de Santo Amaro, solicitando o cancelamento da averbação da penhora realizada por este Juízo a fim de providenciar o registro da carta de arrematação. Promovida nova vista dos autos à exequente esta requereu fosse oficiado o Juízo da 5ª Vara do Foro Regional de Santo Amaro, solicitando informações sobre o valor atual disponível naqueles autos. Comparecem, novamente, os arrematantes nestes autos repisando acerca da necessidade de levantamento da penhora realizada por este Juízo, com a finalidade de ser realizada a transferência da propriedade. Analisando o presente caso, constato que a penhora realizada por este Juízo é anterior à penhora do Juízo da 5ª Vara do Foro Regional de Santo Amaro, conforme certidão atualizada juntada aos autos às fls. 281/285, assim para a liberação do gravame, intime-se a exequente para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas informe a este Juízo o valor atualizado do débito. Cumprida a determinação supra, oficie-se o Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro nos autos do processo n.º 0003091-15.2011.8.26.0002, solicitando a transferência do valor produto do leilão realizado. Realizada a transferência do valor, oficie-se o Cartório de Imóveis competente a fim de que seja dada baixa na penhora realizada por este Juízo, bem como promova-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016939-20.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X ORLANDO CARLOS GONSALES GIANVECHIO - EPP(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ORLANDO CARLOS GONSALES GIANVECHIO - EPP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Inicialmente, ciência do desarquivamento do processo.

Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para que no prazo de dez dias, se manifeste sobre o teor da petição de folhas 208/210.

Observo, também, que nos termos da Resolução n.º 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual processamento do feito ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 5.º).

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0037737-95.1993.403.6100 (93.0037737-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONSTECCA CONSTRUCOES S/A X JOSE CARLOS VENTRI(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO) X ALBERTO MAYER DOUEK X OSWALDO JOSE STECCA X WASHINGTON ADALBERTO MASTROCCINQUE MARTINS(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO E SP024731 - FABIO BARBUGLIO E SP115038 - GLEICE FERNANDES SACIOTTI)

Ciência do desarquivamento do processo.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, sobre o pedido de extinção da execução formulado pela executada, visto a documentação acostada às folhas 764/779.

No mesmo prazo a CEF deverá proceder a regularização de sua representação processual, visto que o substabelecimento juntado aos autos, folhas 780/781, refere-se a cópia.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0042745-82.1995.403.6100 (95.0042745-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP018999 - JULIO PRESTES VIEIRA E SP113035 - LAUDO ARTHUR) X RETENGE ENGENHARIA LTDA(SP078792 - NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA) X TARCISIO BRANDAO DA CUNHA X ALESSIO DOS SANTOS X ELIZABETH DE AQUINO CUNHA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E Proc. ROSANA DE CAMARGO (ADV. SP123803))

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliento que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES n.º 247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

I. C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0032827-34.2007.403.6100 (2007.61.00.032827-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA X LUIZ JOSE BERTANI

Indefiro o pedido de vista dos autos, tal como formulado pela exequente, visto que os advogados que subscreveram a petição de fl. 281 não possuem poderes para atuar no feito. Regularizada a representação processual, fica deferida a carga dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0022001-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327026A - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA) X DAYANNA KATERINE DE FARIAS SILVA

Inicialmente, regularize a exequente a sua representação processual visto que os advogados que subscreveram a petição de fl. 225 não possuem poderes para atuar no feito.

Cumprida a determinação supra, defiro a vista dos autos fora de Secretaria por 10 (dez) dias.

Saliento que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES N.º 247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.
I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002306-28.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PATRICIA DE FRANCISCO

Nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES Nº247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007310-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POSTO DE SERVICOS SPINOLA LTDA(SP146790 - MAURICIO RIZOLI) X HELENA LOPEZ SPINOLA X MARCO ANTONIO SPINOLA

Ciência à exequente acerca do resultado do Renajud realizado.

Saliento que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES Nº247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000155-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327026A - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA) X QUARK COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X LEANDRO TENEDINI CASTELA X MARCIO GAROFALO

Regularize a exequente a sua representação processual tendo em vista que o substabelecimento de fl. 117 se trata de cópia simples. Defiro o prazo para vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0019076-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327026A - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PHOENIX COMERCIO DE CHUMBO E METAIS NAO FERROSOS LTDA - ME(SP250298 - TATIANE MOREIRA DE SOUZA) X ALDEMIR RAMOS DOS SANTOS(SP250298 - TATIANE MOREIRA DE SOUZA) X ROSILDA VASCONCELOS RAMOS DOS SANTOS

Inicialmente, ciência do desarquivamento do processo.

Intime-se à Caixa Econômica Federal, para que no prazo de dez dias, proceda a regularização de sua representação processual, visto que o substabelecimento juntado aos autos, folhas 78/77, refere-se a cópia.

Observe, também, que nos termos da Resolução nº 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3.ª Região, eventual processamento do feito ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 5.º).

Desta forma, intime a Caixa Econômica Federal para que tome as providências cabíveis diante de seu pedido processamento do feito, fls. 76/85).

No silêncio, retomem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Int.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004037-59.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA MINHA DEUSA LTDA - EPP, VALDEHI RUFINO DE ALBUQUERQUE, JOSE MARIA TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da última declaração de Imposto de Renda dos executados, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos e de veículos por meio do Bacenjud e do Renajud, com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA

FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).

Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de **JOSE MARIA TEIXEIRA - CPF: 277.560.618-02, VALDEHI RUFINO DE ALBUQUERQUE - CPF: 053.199.713-89 e PADARIA E CONFEITARIA MINHA DEUSA LTDA - EPP - CNPJ: 59.172.635/0001-19**, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada.

Fomecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013930-74.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: COMERCIAL VIZICATO LTDA - ME, CARLOS VIZICATO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PINCOVAI - SP222984

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da última declaração de Imposto de Renda dos executados, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos e de veículos por meio do Bacenjud e do Renajud, com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA

FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).

Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de CARLOS VIZICATO - CPF: 256.537.588-33 e COMERCIAL VIZICATO LTDA - ME - CNPJ: 13.552.486/0001-12 ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada.

Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000684-18.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: LA PAPELLI EIRELI - ME, DANIEL LUNARDELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ALCANTARA NASTRI CERVEIRA - SP200121
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ALCANTARA NASTRI CERVEIRA - SP200121

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante da ausência de conciliação entre as partes, manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelos executados no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5020043-85.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CAIQUE HIDEYUKI MARTINS TAKAMINE

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Analisando os autos não localizei nenhuma pesquisa juntada pela exequente, perante os Cartórios de Registro de Imóveis, com a finalidade de localizar a executada.

Dessa forma, deverá a exequente, inicialmente, esgotar as possibilidades de busca de endereço antes de transferir ao Judiciário o ônus que cabe à parte quando propõe uma ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int

São Paulo, 5 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024430-12.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VALERIA TEREZA SCUTARI CORREA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

A fim de que possa ser expedida a Carta Precatória nos autos, recolha a exequente as custas devidas à E. Justiça Estadual.

Após, considerando que o endereço indicado pela parte autora para a citação da parte ré é na cidade de **Atibaia/SP** depreque-se o agendamento da audiência de conciliação, bem como a citação e intimação do réu para aquela Subseção Judiciária.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 05/04/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5032077-58.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DINAMI COMERCIO DE BLOCOS EIRELI - ME, GEORGES CHARALAMBOS CHATZICHARALAMBONS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Indefiro o pedido de Citação por Edital formulado pela autora, visto que não houve a comprovação de diligências no sentido de localizar o réu, não se configurando, ainda, a hipótese do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, junto a autora os comprovantes de que realizou as diligências necessárias, como por exemplo junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, a fim de localizar novos endereços do réu.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0002923-51.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: FRANCISCO MOTA TELENETWORKS - ME

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante do silêncio da autora, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001182-73.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ADILSON PENA MURCIA, DEBORAH FLORIDO SANCHEZ

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tal como já determinado por este Juízo no despacho de fl. 116 (autos físicos), indefiro o pedido neste momento processual a citação por edital devendo a exequente inicialmente promover a juntada aos autos das pesquisas que realizou no sentido de localizar os executados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019655-10.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ISABEL ROSA DE ALMEIDA OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Incumbe ao credor, no caso de nomeação do veículo à penhora, cumprir o disposto no art. 871, IV do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o encargo pelo credor, expeça-se o Mandado de Constatação e Intimação

Após, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 8 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0013394-29.2016.4.03.6100

ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

ESPOLIO: DANILO PEREIRA DA SILVA PRATES

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado ao autos, bem como indique a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 08/04/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010413-42.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIK FRANKLIN BEZERRA - DF15978

EXECUTADO: ELIZETE SANT ANA SOARES

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cumpra a exequente corretamente o determinado por este Juízo e indique a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000653-59.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: REGINA PEREIRA DA COSTA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando que a citação da executada no endereço indicado nesta Subseção Judiciária restou infrutífera, recolha a exequente as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa se deprecada a citação na Avenida São Paulo, 3534, ap 41, Centro - Mongaguá/SP, CEP 11730-000.

Cumprida a determinação supra, depreque-se a citação.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 MONITÓRIA (40) Nº 0016214-55.2015.4.03.6100
 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
 RÉU: THIAGO COELHO DE LIMA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

- 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.*
- 2. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).*

Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 MONITÓRIA (40) Nº 0015273-08.2015.4.03.6100
 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
 RÉU: SOLINEUZA ARTIGOS PARA FESTA LTDA, IDALIA VIEIRA BATISTA, VANESSA VIEIRA DO CARMO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

- 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.*
- 2. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).*

Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 MONITÓRIA (40) Nº 0000784-29.2016.4.03.6100
 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
 RÉU: VERA NUNES DE SOUZA NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud e Renajud, com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.
2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003551-74.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B
EXECUTADO: NEW OFFICE DOCUMENTAÇÃO IMOBILIÁRIA EIRELI - ME, PATRÍCIA PIRES MONSÃO

DES P A C H O

Vistos em inspeção.

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, in verbis:

"3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria."

Outrossim, não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, em petição de forma clara e objetiva, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019658-62.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARINA RIBEIRO DOS SANTOS

DES P A C H O

Vistos em Inspeção.

Incumbido ao credor, no caso de nomeação do veículo à penhora, cumprir o disposto no art.871,IV do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o encargo pelo credor, expeça-se Mandado de Constatação e Intimação da executada.

Após, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 8 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021782-18.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: TECNO TREND MOVEIS PARA ESCRITÓRIOS LTDA - ME, IVONETE SILVA DA COSTA MARQUES DA SILVA

DES P A C H O

Vistos em Inspeção.

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Entretanto, determino que a exequente esclareça a inclusão da multa de 10% no cálculo juntado aos autos, visto não tratar o presente feito de Cumprimento de Sentença.

Deverá, ainda, indicar a exequente, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 08/04/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004655-04.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA

DES P A C H O

Vistos em inspeção.

Cumpra a Exequente o quanto determinado no despacho de fl. 93 (autos físicos), manifestando-se acerca do resultado da pesquisa realizada no *website* do Renajus e requeira o que entender de direito.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 04/04/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0016069-96.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: PEDRO PEREIRA GOMES

DES P A C H O

Vistos em inspeção.

Considerando que o endereço indicado para a citação da parte ré esta localizado na cidade de Taboão da Serra/SP, recolha a parte autora as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecado o agendamento da audiência de conciliação, bem como a citação e intimação.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória.

Intime-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017099-35.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VALDIR BATISTA ALDIGHERI

DES P A C H O

Vistos em Inspeção.

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 08/04/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0009160-82.2008.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: VIA MUNDI ACESSORIOS DA MODA LTDA, EDYLLA LINO MONTENEGRO, VALERIA MOREIRA DECARIA

DES P A C H O

Vistos em Inspeção.

Requer, a autora, seja realizada a busca *on line* de valores por meio do sistema Bacenjud.

Entretanto, entendo que a autora deverá regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido ora formulado, para requerer o início da fase de cumprimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.

Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0019029-88.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: ZILK - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

DES P A C H O

Vistos em Inspeção.

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da autora, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 05/04/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0022074-37.2015.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: EMPORIUM DE IDEIAS SERVICOS EDITORIAIS LTDA.

DES P A C H O

Vistos em Inspeção.

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da autora, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 05/04/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008673-68.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EXPOENTE FACHADAS LTDA - ME, FELICIANO GONCALVES, ILSON ANTONIO RIBEIRO GONCALVES

DES P A C H O

Vistos em Inspeção.

Esclareça a exequente a sua petição, considerando o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça no Mandado de Constatação juntado aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0001132-47.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PERFILMAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA, ALBERTO CENSON

DES P A C H O

Vistos em Inspeção.

Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios.

Assim, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Requer, a autora, seja realizada a busca *on line* de valores por meio do sistema Bacenjud.

Entretanto, entendo que a autora deverá regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido ora formulado, para requerer o início da fase de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.

Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos. Intime-se.

São Paulo, 5 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018160-96.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: WILSON BASTOS DE CARVALHO SILVA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Indefiro o pedido formulado pela exequente visto que as ferramentas eletrônicas do RENAJUD e INFOJUD, não se prestam a localização de endereço, mas sim de localização/construção de bens.

Sendo assim, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009321-14.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: KAIQUE MIRANDA AUGUSTO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Pretende a parte autora, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de construção, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud e Renajud, com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.
2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012252-87.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RUBENS DE PAULA XAVIER NETO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

"3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria."

Cumpra a exequente o quanto determinado em fl. 157 dos autos físicos e indique, **em petição**, o valor a ser penhorado com a inclusão do valor dos seus honorários e a data da atualização da conta, juntando, ainda, novo demonstrativo do débito consolidado.

Prazo: 15 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de abril de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000119-47.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: DANDI MARKETING E PROMOCOES LTDA - EPP, DIANA JOPPERT LEAL MENDES, DANIEL JOPPERT LEAL MENDES

DES P A C H O

Vistos em inspeção.

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

"3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria."

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de abril de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0006845-71.2014.4.03.6100
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
ESPOLIO: PAULO GUILHERME ASPRINO PINHEIRO, INARA EVANGELISTA PINHEIRO

DES P A C H O

Vistos em Inspeção.

Promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, bem como indique a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 05/04/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011121-77.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: WHITE CLEAN COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS EIRELI, FABIO FIGUEIREDO CONDEZ

DES P A C H O

Vistos em Inspeção.

Pretende a parte autora, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud e Renajud, com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.
2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001745-67.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044
EXECUTADO: DANIEL JUNIOR DE ARAUJO BLOCOS - ME, DANIEL JUNIOR DE ARAUJO FERNANDES

DES P A C H O

Vistos em Inspeção.

Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da última declaração de Imposto de Renda dos executados, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos e de veículos por meio do Bacenjud e do Renajud, com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA

FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).

Posto isso, **DEFIRO** o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de **DANIEL JUNIOR DE ARAUJO FERNANDES - CPF: 020.990.999-44, DANIEL JUNIOR DE ARAUJO BLOCOS - ME - CNPJ: 03.825.062/0001-20**, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada.

Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015515-08.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONELLI SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, ANA LUCIA PERES TORRES, MARIA GONCALVES CORNELIO MENDES

DES P A C H O

Vistos em Inspeção.

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 08/04/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015515-08.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VERA LUCIA MORSELLI

DES P A C H O

Vistos em inspeção.

Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios.

Assim, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Requer, a autora, seja realizada a busca *on line* de valores por meio do sistema Bacenjud.

Entretanto, entendo que a autora deverá regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido ora formulado, para requerer o início da fase de cumprimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.

Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos. Intime-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018759-42.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA SILVA MARTINS MARANHÃO

DES P A C H O

Vistos em inspeção.

Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios.

Assim, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Requer, a autora, seja realizada a busca *on line* de valores por meio do sistema Bacenjud.

Entretanto, entendendo que a autora deverá regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido ora formulado, para requerer o início da fase de cumprimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.

Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos. Intime-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021951-80.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CID MARCELO DE ALMEIDA PINTO

DES P A C H O

Vistos em Inspeção.

Regularize a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, o pedido ora formulado, tendo em vista que o requerimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.

Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003415-77.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENA TO VIDAL DE LIMA - SP235460, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: DARIO ERNESTO LEMUS DOMINGUEZ - ME, DARIO ERNESTO LEMUS DOMINGUEZ

DES P A C H O

Vistos em Inspeção.

Inicialmente, cumpre observar que o sistema Renajud se presta a busca e constrição de bens automíveis e não a pesquisa de endereços.

Esclareça a exequente o seu pedido de busca de endereço dos executados tendo em vista a sua citação por edital como consta nos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017500-75.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RESIDENCIAL GERIATRICO DANIEL MENDES EIRELI - ME, DANIEL DE SOUSA MENDES
Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO GAETA ARRUDA - SP220966, RODRIGO RAMON BEZERRA - SP251910

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, requeira a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, o que de direito.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 08/04/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022081-70.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUCAS PASSALAQUA GODOY FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

A fim de que possa ser realizada a busca *on line* de valores, nos moldes em que requerido pela exequente, indique a exequente, **em petição**, o valor a ser penhorado com a inclusão do valor dos seus honorários e a data da atualização da conta, juntando, ainda, novo demonstrativo do débito consolidado.

Prazo: 15 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010539-21.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALESSANDRA RODRIGUES VIEIRA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios.

Assim, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Requer, a autora, seja realizada a busca *on line* de valores por meio do sistema Bacenjud.

Entretanto, entendo que a autora deverá regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido ora formulado, para requerer o início da fase de cumprimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.

Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intime-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018870-82.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WILMA NOEMI RECCHIA EIRELI - EPP, WILMA NOEMI RECCHIA, PAULO RECCHIA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010192-83.2012.4.03.6100
RECONVINTE: MARIA HELENA DE ALMEIDA
Advogados do(a) RECONVINTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143, ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700, CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI - SP266585
RECONVINDO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovido pela UNIÃO FEDERAL em face de MARIA HELENA DE ALMEIDA em que se objetiva o reconhecimento de excesso de execução.

A exequente apresentou montante devido de R\$ 44.491,85 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e cinco centavos), atualizados para novembro de 2016 (doc. 13118663 – págs. 245/251).

A executada impugnou os cálculos, argumentando que o valor devido totalizava, em novembro de 2016, R\$ 30.160,94 (trinta mil, cento e sessenta reais e noventa e quatro centavos) (doc. 13125981 – págs. 9/63).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos em consonância com o julgado formado, totalizando R\$18.343,74 (dezoito mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e quatro centavos) atualizados para novembro de 2016, e, em maio de 2018, totalizando R\$ 19.612,89 (dezenove mil, seiscentos e doze reais e oitenta e nove centavos) (doc. 13125981 – págs. 66/77).

Concedida vista dos cálculos às partes, a União Federal concordou com os cálculos judiciais (doc. 14658941).

A exequente não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

Inicialmente trago algumas breves considerações acerca da execução contra a Fazenda Pública no atual Código de Processo Civil.

Com o advento do CPC/2015 instituiu-se que a execução de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública fundada em título judicial passaria a seguir o rito do cumprimento de sentença, regulado pelos arts. 534 a 535. Por sua vez, a execução fundada em título extrajudicial foi normatizada no art. 910.

O processamento disposto no art. 534 e 535 significa que não mais será instaurado um processo autônomo de execução - com a citação da Fazenda Pública para oposição de embargos, art. 730, CPC/1973. Aqui, o cumprimento da sentença será requerido pelo exequente que, observando as regras art. 534, deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Importante dizer que, neste rito de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, no caso de não-pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da intimação, não se aplica multa conforme assinala o art. 523, §1º, CPC.

A Fazenda Pública será intimada para apresentar impugnação na forma do art. 535 do Código Processual. Nesse caso, são hipóteses de impugnação ao cumprimento de sentença:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

(...)

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

Anoto que, o rol de hipóteses previstas no artigo acima transcrito é taxativo, restringindo-se, pois, à matéria que diga respeito à própria execução.

Importante frisar que, o CPC/2015 também possibilita à Fazenda Pública a impugnação parcial (art. 535, §4º); nesse caso, o crédito não questionado pela executada será, imediatamente, objeto de cumprimento, expedindo-se o precatório ou a RPV.

De outra via, quanto à parte questionada, ocorrerá a suspensão do cumprimento da sentença até a decisão final do processo.

Destaque que, na sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a decisão final sobre a impugnação do cumprimento de sentença tem natureza jurídica de decisão interlocutória, razão porque somente será atacada por meio de agravo de instrumento. Também da decisão que rejeitar liminarmente a impugnação caberá agravo de instrumento^[1]. Nesse sentido destaque a doutrina:

"No cumprimento de sentença, todas as decisões interlocutórias são agraváveis, nos termos do parágrafo único do art. 1.015 do CPC. Se processada e, ao final, rejeitada a impugnação, também cabe agravo de instrumento. A rejeição da impugnação fez-se por decisão interlocutória, sendo admissível agravo de instrumento. Diversamente, se acolhida a impugnação para extinguir a execução, extinguindo essa fase do processo, aí cabe apelação^[2]. Caso, porém, a impugnação seja acolhida apenas para diminuir o valor da execução ou suprimir alguma parcela cobrada, não será caso de extinção da execução. Nesse caso, o cumprimento da sentença deve prosseguir, com um valor menor. Cabível, então, agravo de instrumento, e não apelação. Julgado o agravo de instrumento ou a apelação, caberão recursos especial e extraordinário, desde que presentes seus requisitos específicos. De todas as decisões, cabem, desde que haja omissão, obscuridade, contradição ou erro material, embargos de declaração"^[3]

Por fim, quanto aos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, não haverá pagamento de honorários exceto quando ocorrer impugnação pela Fazenda - previsão expressa do art. 85, §7º, CPC: *"Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada"*.

Ou seja, nos cumprimentos de sentença que tenham a Fazenda Pública como executada e que acarretem a expedição de precatório, não haverá condenação em honorários sucumbenciais caso não haja impugnação. Esse é o entendimento solidamente firmado nos Tribunais Superiores. Ilustro:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INÍCIO DO PRAZO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DO DEVEDOR.

1. Na hipótese de cumprimento espontâneo da obrigação de pequeno valor pelo ente público, descabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes.

2. Conforme a orientação firmada por esta Corte Superior, o cumprimento de sentença não ocorre de forma automática, sendo necessária a intimação do devedor, na pessoa do seu representante, para o pagamento da dívida.

3. "No caso em exame, após o trânsito em julgado e o retorno dos autos à instância de origem, foi determinada a intimação do INSS para implantação no prazo de 45 dias. Intimado o INSS em 10/02/2012, uma sexta-feira (fl. 384), protocolou em 27/03/2012 (fl. 385) petição informando que o benefício já havia sido implantado e que em anexo juntava os cálculos das parcelas em atraso, portanto dentro do prazo estabelecido pelo Juízo."

4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1473684/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto analisando os argumentos formulados pelas partes separadamente.

As partes não impugnarão os cálculos judiciais, que informaram valores inferiores àqueles apresentados pelos exequentes na petição que deu início ao cumprimento de sentença.

Por este motivo, devem ser acolhidos os cálculos da Contadoria, assim como a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada.

Ante todo o exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença oposta. Homologo os cálculos da Contadoria Judicial anexados ao doc. 13125981 – págs. 68/77, somando R\$ 19.612,89 (dezenove mil, seiscentos e doze reais e oitenta e nove centavos) atualizados para maio/2018, que deverão ser utilizados no prosseguimento do cumprimento de sentença, inclusive dos atos executivos cabíveis.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor a ser excluído da execução, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

[1] A lista taxativa de decisões agraváveis, prevista no art. 1.015 do CPC, não se aplica à fase de cumprimento de sentença.

[2] artigos 203, parágrafo primeiro c/c 1.009 ambos do CPC/2015

[3] In Código de Processo Civil Anotado; CUNHA, Leonardo Carneiro da; 2015; Ed. AASP; pág.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0020905-15.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ANDERSON JOSE FONSECA

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **18 de julho de 2019, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0017374-81.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GÍZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: AUTO POSTO URBINO LTDA - ME, BENJAMIN BERTON, ELZA MORIANI BERTON

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **18 de julho de 2019, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0009205-08.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JAIME LOPES DE SANT ANA

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **18 de julho de 2019, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012844-34.2016.4.03.6100
AUTOR: ENNIO FEDERICO, MILA GREMO FEDERICO
Advogados do(a) AUTOR: SYLVIO DO AMARAL ROCHA FILHO - SP26950, PAULO MUANIS DO AMARAL ROCHA - SP296091
RÉU: BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDACAO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) RÉU: ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA - SP78723, ANDERSON GERALDO DA CRUZ - SP182369
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
Advogado do(a) RÉU: ELVIO HISPAGNOL - SP34804

DESPACHO

RETIFICO em parte o despacho ID16177816, tendo em vista que o DR SYLVIO DO AMARAL ROCHA FILHO (OAB/SP 26.950) compareceu nesta Secretaria na data de hoje e retirou via original do TERMO DE LIBERAÇÃO DE HIPOTECA de fls.208/265 dos autos físicos.

Relativamente ao pedido de expedição de alvará requerido pelo AUTOR, verifico que se faz necessária a juntada de procuração específica à AMARAL ROCHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, o que possibilitará o recebimento dos honorários em seu favor. Desta forma, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que seja realizada tal regularização.

Expedido e liquidado o alvará e, considerando que não há mais valores disponíveis no processo, venham conclusos para sentença de extinção.

Ademais, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los, nos termos da Resolução N° 142/2017 do E.TRF3.

LC.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) N° 0019508-18.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JADER BARBOSA DE ARAUJO

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **18 de julho de 2019, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, n° 299, 1° andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) N° 0021151-11.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: APARECIDA ALMEIDA ALVES DA CUNHA

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **18 de julho de 2019, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, n° 299, 1° andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) N° 5005103-47.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JOSE PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **18 de julho de 2019, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, n° 299, 1° andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231) N° 0016675-61.2014.4.03.6100
IMPUGNANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPUGNANTE: DENISE RODRIGUES - SP181374
IMPUGNADO: ERLY BARRETO JUNIOR
Advogado do(a) IMPUGNADO: GERDAL NUNES DE CARVALHO - RJ65960

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **venham os autos conclusos.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 009722-13.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: FELIPE PRIOR

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **18 de julho de 2019, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0018958-86.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044
RÉU: APARECIDO MAIA

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **18 de julho de 2019, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007094-92.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ROBERTO LEMOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a CEF para que esclareça sua juntada de petição ID15563484, eis que a PARTE nela indicada não pertence ao fêto.

Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 11 de abril de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004095-35.2019.4.03.6100
AUTOR: IMB TEXTIL S.A., IMB TEXTIL S.A., IMB TEXTIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DANIEL DEL PINO - SC32362, GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC21620, JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303, MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DANIEL DEL PINO - SC32362, GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC21620, JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303, MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DANIEL DEL PINO - SC32362, GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC21620, JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303, MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor sobre a contestação (ID16330821), em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

Após, venham conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031884-43.2018.4.03.6100
AUTOR: FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE
Advogado do(a) AUTOR: RITA PARISOTTO - SP181745
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o autor sobre a contestação (ID15277046), em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

NO MESMO PRAZO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0029746-97.1995.4.03.6100
REQUERENTE: METROCAR VEÍCULOS LTDA - EM LIQUIDACAO
Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique-se a classe processual deste feito para **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**.

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNIAO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (**METROCAR VEÍCULOS LTDA - EM LIQUIDACAO - CNPJ: 44.162.865/0001-20**), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005996-31.2016.4.03.6100
AUTOR: PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA VIEIRA LIMA ASSIS - SP299401, DECIO JOSE DE SOUSA FILHO - SP351105, RENATA NUNES GOUVEIA ZAKKA - SP166925
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 421** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006846-95.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BERNARDO SIMAO WAINSTEIN
Advogado do(a) EXECUTADO: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

ID15431925 e ID15442398: Tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal, por meio de SISTEMA para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs.I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

LC.

São Paulo, 12 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007673-77.2008.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: CARLOS FEROLA, IRACY OLIVEIRA GUEDES, MARIA APARECIDA PASTOR DELA CALLE, MARISA YUMIE UEMA, MARIANE PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGADO: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EMBARGADO: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EMBARGADO: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EMBARGADO: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EMBARGADO: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, e tendo em vista que o andamento está ocorrendo nos autos principais (nº 0060400-96.1997.403.6100), arquivem-se estes autos com as cautelas legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009853-22.2015.4.03.6100
AUTOR: NEUZA ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, DOUGLAS GUELFY - SP205268
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, e tendo em vista que a autora, devidamente intimada pelo C. STJ (fl. 525) para constituir novo advogado, quedou-se silente, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0042292-14.2000.4.03.6100
AUTOR: MARIA SANTOS BIM
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, SILVIO TRAVAGLI - SP58780

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte ré intimada do despacho de fl. 150** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011562-92.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FENIX FABRICAÇÃO DE MOVEIS CORPORATIVOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003769-68.2016.4.03.6100
AUTOR: ARLINDO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALDENIR NILDA PUCCA - SP31770-B, MOACYR JACINTHO FERREIRA - SP49482
RÉU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754, ROBERTO KAISERLIAN MARMO - SP34352
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983, DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748
Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGLUTI - SP267078

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, prossiga-se o feito, como segue:

1. Vista ao AUTOR acerca das apelações interpostas pela COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (fls.1324/1347) e CEF (fls.1349/1351) dos autos físicos para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art.1.010, 1º CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009528-57.2009.4.03.6100
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: ISILDA RODRIGUES REGIS, MARIA BELCHIOR SANTOS, MARIA DO CARMO PINHEIRO
Advogados do(a) EMBARGADO: ENRIQUE JA VIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EMBARGADO: ENRIQUE JA VIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EMBARGADO: ENRIQUE JA VIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 119** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0058160-66.1999.4.03.6100
AUTOR: KIMBERLY-CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE PAULO DE CASTRO EMOSENHUBER - SP72400, VITOR NEGREIROS FEITOSA - SP246837
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **restam as partes intimadas no despacho de fl.1997 dos autos físicos.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011387-55.2002.4.03.6100
AUTOR: ITAU UNIBANCO SEGUROS CORPORATIVOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA SCONZA PORTO - SP187471, MARIA HELENA GURJEL PRADO - SP75401
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, PANALPINA LTDA, ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) RÉU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, RODRIGO SILVA GONCALVES - SP209376, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843
Advogado do(a) RÉU: OSVALDO SAMMARCO - SP23067
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI - SP186877-B, GUILHERME JUSTINO DANTAS - SP146724, SOLANO DE CAMARGO - SP149754, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, venhamos autos conclusos para análise das petições lançadas aos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018030-53.2007.4.03.6100
AUTOR: VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E IND. LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956, GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033274-76.1994.4.03.6100
AUTOR: GAFOR S.A., BANCO PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, AMANDA MELLERO DE CASTRO HOLL - SP267832, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
Advogados do(a) AUTOR: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, MARIA HELENA TA VARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003417-13.2016.4.03.6100
AUTOR: KENNY VIEIRA CASTRO TERRAZAS
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos para julgamento dos embargos de declaração.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004165-16.2014.4.03.6100
AUTOR: CARLOS EUGENIO WEDDERHOFF, DILSA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para julgamento dos embargos de declaração opostos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007136-18.2007.4.03.6100
AUTOR: CANDIDA ALVES LEAO
Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE PREVITALI CAIS - SP28943, FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP183088
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a União Federal intimada do despacho de fl. 280** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032690-43.1993.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, JOSE PAULO NEVES - SP99950, MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **e em face do julgamento dos Embargos à Execução nº 0019002-57.2006.403.6100, requeira o credor o que de direito, no prazo legal.**

Silente, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033747-71.2008.4.03.6100
AUTOR: ANNA PAES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO ANDRE DE SOUZA - SP108792
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 257** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011901-61.2009.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CRIS METAL MOVEIS PARA BANHEIRO LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS - SP69842, DAVID SAMPAIO BARRETTO - SP273314, JOAO PAULO PESSOA - SP273340

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID16069661: Atente a PFN que o PRC nº 20110074091 (ID16366530) já se encontra com seu levantamento condicionado à ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM. Desta forma, nada a decidir.

Aguardar-se decurso de prazo para pagamento dos honorários devidos nestes EMBARGOS pela CRIS METAL MOVEIS PARA BANHEIRO LTDA.

I.D.

São Paulo, 12 de abril de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005401-39.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTUGAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES - SP134514
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MIRANDA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME

DESPACHO

Diante da manifestação ID 16336901 do exequente, tomo sem efeito o despacho ID 16280504.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo supra, e tendo em vista que atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (CONDOMINIO PORTUGAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012312-04.2018.4.03.6100
AUTOR: AGROCANÁ PRODUÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ANTONIO MEDA - PR06320
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, em razão do despacho ID 16152141, que determinou que o autor deve juntar aos autos cópia de seu Contrato Social e alterações da sociedade devidamente ATUALIZADOS, fornecidos pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, comprovando que a dissolução da sociedade ainda não foi averbada, e que a sociedade não está extinta.

Requer a Embargante que seja dado efeito modificativo/infringente aos presentes Embargos.

Não foi aberta a oportunidade para o réu se manifestar, uma vez que ainda não foi citado.

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

E o relatório. DECIDO.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumprir a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêutica de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade no corpo da decisão merecedora de reforma.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada.

Ademais, em que pese a alegação da Embargante de que juntou sua ficha cadastral simplificada da JUCESP, devidamente atualizada, em 01/04/2019, entendo que tal documento **não é suficiente**, e determino, mais uma vez, que a autora cumpra o despacho ID 16152141, juntando aos autos cópia de seu Contrato Social e alterações da sociedade devidamente ATUALIZADOS, e sua ficha cadastral COMPLETA, fornecidos pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, comprovando que a dissolução da sociedade ainda não foi averbada, e que a sociedade não está extinta. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029041-70.1993.4.03.6100

AUTOR: JORGE ROBERTO SAADE, MARIA DA SILVA CHAVES, LUIZ ROBERTO SAADE ALCANTARA, ALVARO LUIS SAADE ALCANTARA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555, LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH - SP292263, MICHAEL MARY NOLAN - SP81309, NELSON VICENTE DA SILVA - SP92710, ATON FON FILHO - SP100183, SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO - SP122919-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555, LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH - SP292263, MICHAEL MARY NOLAN - SP81309, NELSON VICENTE DA SILVA - SP92710, ATON FON FILHO - SP100183, SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO - SP122919-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555, LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH - SP292263, MICHAEL MARY NOLAN - SP81309, NELSON VICENTE DA SILVA - SP92710, ATON FON FILHO - SP100183, SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO - SP122919-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555, LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH - SP292263, MICHAEL MARY NOLAN - SP81309, NELSON VICENTE DA SILVA - SP92710, ATON FON FILHO - SP100183, SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO - SP122919-A

RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 16389147: Ciência às partes da decisão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento nº 5001597-64.2018.403.0000, determinando o retorno dos autos à Contadoria Judicial, que deverá elaborar novos cálculos, em observância aos ditames estabelecidos na decisão.

Oportunamente, cumpra-se a determinação supra.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029336-87.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: PAULO ALEXANDRE ABRAHAMSOHN, ISES DE ALMEIDA ABRAHAMSOHN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLETE TOMAZINE - SP208197, PAULO HENRIQUE VERISSIMO DE SOUZA - SP369317

Advogada do(a) EXEQUENTE: ARLETE TOMAZINE - SP208197, PAULO HENRIQUE VERISSIMO DE SOUZA - SP369317

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, ficam as partes intimadas no despacho de fl.210, proferido nos autos físicos.

Após, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014999-10.2016.4.03.6100
RECONVINTE: SERGIO GUALBERTO CARMO LAMEIRA
Advogados do(a) RECONVINTE: CAROLINA DE MOURA CAMPOS - SP158637, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A
RECONVINDO: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE
Advogado do(a) RECONVINDO: VANESSA BOVE CIRELLO - SP160559

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, vista às partes acerca das informações e cálculos realizados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10(dez) dias.

Após, voltem conclusos para decidir a Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019. myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008965-05.2005.4.03.6100
AUTOR: ACACIO BERTONI DIAS, AGNALDO SIMOES, ALDECI DE ALMEIDA, ALIA ALI BOMFIM, CECILIA DE FATIMA BARBOZA JACOPETTI E SILVA, CLODOALDO RODRIGUES DE JESUS, DAISY APARECIDA CORRADINI, DALVIR ALGARVE, ELENICE TAMANINI MARTINS DE GIACOMO, EUGENIO VALENCISE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA HELENA VILLAR PINHEIRO - RS52730
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA HELENA VILLAR PINHEIRO - RS52730
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª. Região.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006606-14.2007.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: A I T AUTOMACAO INDUSTRIAL INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO TUBINO VELOSO - SP131728, RODRIGO ANTONIO DIAS - SP174787

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª. Região.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033767-53.1994.4.03.6100
AUTOR: A I T AUTOMACAO INDUSTRIAL INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, RODRIGO ANTONIO DIAS - SP174787
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª. Região.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007833-58.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: ADVOCACIA KRAKOWIAK
Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003484-12.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: ADVOCAÇIA KRAKOWIAK
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 194** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029287-85.2001.4.03.6100
AUTOR: ELENA MISAKO INOUE NAGASE
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 320** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002865-92.2009.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
RÉU: BRITISH AIRWAYS PLC
Advogado do(a) RÉU: ALBERTO MURILO MIRANDA ACCIOLY - RJ148517

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 588** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015244-55.2015.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939
RÉU: UNICOSHOP COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA. - EPP

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 151** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020947-79.2006.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO ASSISTENCIAL PEDRO DI PERNA
Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, ELIANA RACHED TAIAR - SP45362
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: RAQUEL VIEIRA MENDES - SP138993, LIGIA SCAFF VIANNA - SP112875

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010478-42.2004.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351, MAURY IZIDORO - SP135372, LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672, MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722
RÉU: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL PTN
Advogados do(a) RÉU: JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA - SP173773, DIEGO BRIDI - SP236017

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 492** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0050827-05.1995.4.03.6100
AUTOR: VEDAUTO BORRACHAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 441** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0040939-07.1998.4.03.6100
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404, CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 200** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002726-96.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 49** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000883-04.2013.4.03.6100
AUTOR: NETBYNET TM COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR - SP130623, MARCELO REINA FILHO - SP235049
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, NETBYNET TM COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA - SP122831

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Cumpra-se o despacho de fl. 204 proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025514-85.2008.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388
RÉU: AOPA BRASIL - ASSOCIACAO DE PILOTOS E PROPRIETARIOS DE AERONAVES
Advogado do(a) RÉU: GEORGE WILLIAM CESAR DE ARARIPE SUCUPIRA - SP31132

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 174** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010809-73.1994.4.03.6100
AUTOR: BEWABEL AUTO TAXI LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA ROMANO - SP98602, CYNTHIA VERRASTRO ROSA - SP136532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004325-12.2012.4.03.6100
AUTOR: ADAIR MAURICIO MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020558-12.1997.4.03.6100

AUTOR: HAROLDO PURCINO MAIA FILHO, JOSE DIMAS DA SILVA, JOSE RIBAS DE MORAES, LUIZ CESAR DE PAIVA REIS, MARCIO DE OLIVEIRA FERNANDES, MARCOS ANTONIO TEIXEIRA DE CARVALHO, NEI NOGUEIRA SOBRINHO, PAULO SERGIO SILVA, ROSI FATIMA PHILIPPI DE SA, UBIRATAN MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009399-13.2013.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: VEDAUTO BORRACHAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 94** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035518-41.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: ADALBERTO ANGELO DOSSIN, ADRIAN MALDONADO MARTIN, MARIO SALZANO FILHO, ROBERTO DANTAS PINTO PESSOA, LIDIA AMIL ZAGORDO ABBATEPAULO, JOSUE AUGUSTO DA SILVA LEITE, MARALUCIA NASCIMENTO CUNHA DE AQUINO, PAULO ROSA DE AQUINO, PEDRO DELLA MONICA, SIEGFRIED HERMANN MAIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, cumpra a Secretaria o quanto determinado no despacho anterior e tomem os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014886-66.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN - SP80141, JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO - SP86902, MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

EXECUTADO: SUPERMERCADOS CAVICHIOLLI LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS - SP108346, VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS - SP136069

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, providencie a Secretaria a expedição do ofício conforme determinado anteriormente.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028238-96.2007.4.03.6100
AUTOR: PARCECAR AUTO CENTER LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE BASQUEIRA D ANNIBALE - SP177909, CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA - SP129666
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 461** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005197-76.2002.4.03.6100
AUTOR: SABARA QUÍMICOS E INGREDIENTES S/A
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LOMBARDI - SP59427, ROGERIO BABETTO - SP225092, LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI - SP115194-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 723** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024717-31.2016.4.03.6100
AUTOR: MSC CRUISES S.A., MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Após, se em termos, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016764-65.2006.4.03.6100
AUTOR: WEIR DO BRASIL LTDA., ALEBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, WARMAN HERO EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO MERCES - SP180744, RAUL HUSNI HAIDAR - SP30769
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO MERCES - SP180744, RAUL HUSNI HAIDAR - SP30769
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO MERCES - SP180744, RAUL HUSNI HAIDAR - SP30769
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA DE LUCA CARVALHO - SP179322

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **manifeste-se a PFN acerca do despacho de fl.776 dos autos físicos.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014875-61.2015.4.03.6100
AUTOR: DANILO PRADO ALVES MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.**

I.C.

São Paulo, 15/04/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0038074-16.1995.4.03.6100
AUTOR: POLIBRASIL S A INDUSTRIA E COMERCIO, POLIBRASIL RESINAS S/A, POLIBRASIL COMPOSTOS S/A, POLIBRASIL POLIMEROS SA, CHRISTIANNE VILELA CARCELES, JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO - SP32380, DIANA CANEDO VALESI - SP228567
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO - SP32380, DIANA CANEDO VALESI - SP228567
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO - SP32380, DIANA CANEDO VALESI - SP228567
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO - SP32380, DIANA CANEDO VALESI - SP228567
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA DE LUCA CARVALHO - SP179322

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a União Federal intimada da sentença de fl. 983 e verso, proferido nos autos físicos.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016628-68.2006.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) AUTOR: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, PAULO VINICIUS CAMARA DOS SANTOS - SP138659-E
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA TRIGO OONCALVES DA COSTA - SP82101

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

A Fazenda Pública Estadual deverá ser intimada pessoalmente, deste despacho e do despacho proferido à fl. 304 por meio de oficial de justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018725-89.2016.4.03.6100
AUTOR: C.C.WEI INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, FABIO NIEVES BARREIRA - SP184970, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **restam as partes intimadas da sentença de fl. 349** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012848-08.2015.4.03.6100
AUTOR: MIMO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **restam as partes intimadas da sentença de fl. 185/189** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010756-43.2004.4.03.6100
AUTOR: HELIO BUENO DE CAMARGO PEREIRA FILHO, APPARECIDA REOCELE BUENO DE CAMARGO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI - SP146873
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI - SP146873
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) RÉU: AGNELO QUEIROZ RIBEIRO - SP183001

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020205-05.2016.4.03.6100
AUTOR: FERNANDO ANTONIO DACCIA, FERNANDA CAROLINA COSTA DACCIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 159** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003310-39.2016.4.03.6303
AUTOR: MARIA JOSE MARANGONI SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

I.C.

São Paulo, 15/04/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016046-87.2014.4.03.6100
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, e considerando o decurso do prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

I.C.

São Paulo, 15/04/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012641-82.2010.4.03.6100
AUTOR: AMAURI ANTONIO DE MENDONCA
Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025009-36.2004.4.03.6100
AUTOR: RAIX - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA MAYRINK CARVALHO - SP222525, LUIZ ARTHUR CASELLI GUMARAES - SP11852
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a União Federal intimada do despacho de fl. 607** proferido nos autos físicos.

Resta prejudicada a determinação de digitalização do feito pelo exequente, prossiga-se nos presentes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016729-37.2008.4.03.6100
AUTOR: CSTORE COMERCIO DE MATERIAIS LOGOMARCADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO - SP195117
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA - SP122831

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000686-10.2017.4.03.6100
AUTOR: CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO JOSE SANTIAGO - SP106370
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

I.C.

São Paulo, 15/04/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022787-85.2010.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
RÉU: ALEGRO SERVICOS ESPECIAIS LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO HENRIQUE HANEDA PEREIRA - SP285893

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 147** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034264-55.2008.4.03.6301
AUTOR: LIDENICIA APARECIDA SOUTO, VERA LUCIA RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **restam as partes intimadas do despacho de fl. 390** proferido nos autos físicos, devendo o presente PJE ser remetido à CONTADORIA JUDICIAL.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021917-06.2011.4.03.6100
AUTOR: OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DELLA NINA ESPERANCA - SP285535
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 648** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016597-96.2016.4.03.6100
AUTOR: AGUINALDO FRANCA, JOSELICE DE OLIVEIRA LA CERDA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER QUEIROZ NORONHA - SP341389
Advogado do(a) AUTOR: WALTER QUEIROZ NORONHA - SP341389
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a Caixa Econômica Federal intimada do despacho de fl. 133** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

xrd

13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027474-39.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TRAJANO EDISON ALVARADO VA YAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO: GOMES E CARRARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: RODRIGO DA COSTA GOMES

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 10 e 11 do despacho ID Num 12318300, páginas 1 a 3, **ficam identificadas as partes**, Exequente e Executada, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. **Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005824-96.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CICERO PEDRO PETRICA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE HAIDAR SILVA PANIZZA - SP257609

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO - CAU, CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CICERO PEDRO PETRICA** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU/SP)**, no qual a parte impetrante requer, liminarmente, a determinação para que possa participar das reuniões do Conselho Diretor do CAU/SP.

Afirma ser Conselheiro Suplente do CAU/SP durante o período de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2020. Relata que desde o início de seu mandato a autoridade coatora viria criando óbice à sua participação nas reuniões que promove, em violação ao art. 18 do Regimento Interno do Conselho (RICAU/SP).

Requeru seja deferida a juntada da procuração e das custas processuais em 05 (cinco) dias.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, "*fumus boni iuris*" e "*periculum in mora*".

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o "*periculum in mora*" pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não constato a urgência necessária à concessão do provimento liminar. Senão vejamos.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui **situação excepcional**, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Pesando os argumentos declinados, entendo que nesta fase processual, de cognição sumária, de acordo com as provas colacionadas aos autos até o momento, não se encontra demonstrado o *periculum in mora* no atendimento da pretensão autoral *inaudita altera pars*.

O impetrante não expôs qual seria o motivo de sua urgência para a participação das reuniões em sua petição inicial, tampouco nos documentos carreados aos autos, particularmente nos e-mails trocados com o impetrado.

Ademais, apesar de afirmar que não poderia participar das reuniões do Conselho, em caráter genérico, nos e-mails verifiquei que o impetrante requer sua participação nas reuniões do Conselho Diretor e da Comissão de Planejamento e Finanças do CAU/SP, as quais tem disciplina própria na RICAU/SP, em seus artigos 112, § 4º, e 158, § 3º.

Sendo, assim, de rigor, o indeferimento da medida tal como pleiteada.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, por ora.

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pelo impetrante, para a juntada da procuração e custas judiciais. Em caso de inércia da parte, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial.

Caso seja regularizada a inicial, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005588-47.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRP PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PRP PARTICIPAÇÕES LTDA.**, em face de ato emanado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, por meio do qual pretende, em sede de liminar, obter provimento que determine à autoridade imperada a proceder com as providências cabíveis reconhecidas nos PAs nº 10880.932.701/2015-90, 10880.950.680/2015-94 e 10880.955.305/2015-31.

Afirma que em 13/08/2015 foi emitida notificação do deferimento total da restituição pleiteada no PER n.º 28728.20291.020415.1.2.04-3119, vinculado ao PA nº 10880.932.701/2015-90, com comunicação para compensação de ofício; no dia 09/12/2015 foi emitido o despacho decisório deferindo parcialmente o PER nº 29358.41083.020415.1.2.04-3033, vinculado ao PA nº 10880.950.680/2015-94; e no dia 03/02/2016 foi emitido o despacho decisório deferindo parcialmente o PER nº 01220.46877.260815.1.2.04-8400, referente ao PA nº 10880.955.305/2015-31.

Afirma que o crédito reconhecido de R\$ 107.179,84 foi reduzido em decorrência de compensação de ofício de R\$ 26.737,38, para 22/11/2016. Narra que passado mais de um ano sem a realização de nenhum ato administrativo nos PAs, teria protocolado petições em 09 e 10 de abril de 2018, requerendo o cumprimento das decisões. Alega que novamente houve o transcurso de mais um ano sem a realização de nenhum procedimento.

Sustenta estar sofrendo injusta restrição ao seu direito de restituição de tributos que teriam sido pagos indevidamente ou a maior a mais de 07 anos, em razão de ato omissivo da autoridade coatora, que há mais de 02 anos se furtaria a tomar qualquer providência nos PAs 10880.932.701/2015-90, 10880.950.680/2015-94 e 10880.955.305/2015-31.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar.

É o relatório. **Decido.**

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF).

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n.º 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

Ademais, para os requerimentos efetuados na vigência da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que seja proferida decisão administrativa é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos, conforme pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 1036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC de 1973).

No caso dos autos, contudo, a própria requerente aponta que já foram proferidas decisões nos processos administrativos objeto da impetração, determinando-se a restituição dos valores ou a realização de compensação de ofício.

À evidência, **não mais é o caso de aplicação do artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, uma vez que proferidos os respectivos despachos decisórios.**

O que o impetrante requer, pela via transversa, é o pagamento dos créditos reconhecidos pela impetrada, o que não pode ser concedido por meio de liminar, conforme o art. 7º, § 2, da Lei nº 12.016/09:

“Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

E mesmo que assim o fosse, anota-se, por oportuno, que a inicial do mandado de segurança deve vir acompanhada da prova pré-constituída a respeito do direito líquido e certo supostamente violado. Entretanto, a impetrante não colaciona, aos autos, elementos que permitam concluir pela paralisação injustificada das restituições relativas aos PAs n.º 10880.932.701/2015-90, 10880.950.680/2015-94 e 10880.955.305/2015-31, já que há apenas cópias parciais dos processos administrativos.

Por fim, não constato a urgência necessária à concessão do provimento liminar. Senão vejamos.

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus.

Estabelecida esta premissa, caso em tela, não há qualquer risco de perecimento do direito, na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial - e não em caráter antecipatório.

Deve-se lembrar, ademais, que o deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Pesando os argumentos declinados, entendo que nesta fase processual, de cognição sumária, de acordo com as provas colacionadas aos autos até o momento, não se encontra demonstrado o "periculum in mora" no atendimento da pretensão autoral "inaudita altera pars".

Desse modo, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003925-63.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FIXA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS E AFINS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **FIXA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS E AFINS LTDA.**, em face do **SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Sr. MARCOS CINTRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE**, objetivando a concessão de medida liminar, a fim de que o impetrante seja desobrigado ao pagamento do crédito tributário de que trata o art. 1º da Lei nº 110/2001;

Sustenta, em síntese, o exaurimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída, bem como o seu desvio de função.

Foi determinada a adequação do valor da causa e a regularização da representação processual (Id 15451393), o que fez a impetrante por meio do Id 15935357 e 16038962. Na última, requereu a retificação do polo passivo para contar a **DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, NA PESSOA DE SEU TITULAR GUILHERME BIBLIANI NETO**.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar requerida.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, "*fumus boni iuris*" e "*periculum in mora*".

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o "*periculum in mora*" pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, *in verbis*:

"Art. 4º. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora "CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110".

Parágrafo único. A Unidade Gestora "CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110", operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS."

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Em outras palavras, o que a parte autora alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à **ilegalidade financeira**, não se confundindo com a **legalidade tributária** da exação.

Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, **o que não invalida a cobrança do tributo**, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:

"PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta.

LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ALCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do citado parágrafo."

(STF, ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ellen Gracie, Rel. Desig.: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005)

Ademais, o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.

Já em relação à contribuição instituída pelo artigo 2º, a lei previu expressamente o prazo pelo qual seria devida, correspondente a sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, §2º).

Dessa forma, depreende-se da leitura do dispositivo legal que a contribuição questionada foi instituída por tempo indeterminado. Caso o objetivo do legislador fosse a instituição da contribuição por tempo determinado, tal condição constaria expressamente do texto legal, o que não ocorreu.

No que tange ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP (...) II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

No julgamento, em 13.06.2012, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal entendeu constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da LC nº 110/01, ressalvando expressamente que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", o que evidencia que, para a corte Constitucional ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido orienta-se o e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova que demonstre o direito alegado pela parte autora. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 6 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 9 - Apelação não provida." (TRF3, 1ª Turma, AC 00233232320154036100, relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, dj. 16.08.2016)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, § 2º, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. 1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Apelação desprovida." (TRF3, 2ª Turma, AMS 00050898220144036114, relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, d.j. 14.06.2016)

Não obstante, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n.º 878.313/SC – Tema 846), ainda não julgada em definitivo.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000541-28.2017.4.03.6144 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLUBE DE TIRO E CACA DE BARUERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969
IMPETRADO: COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR, CHEFE SFPC-2, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Primeiramente, proceda a Secretaria à correta classificação do feito, cadastrando-o como Mandado de Segurança Coletivo, de conformidade com a petição inicial.

A seu turno, promova a impetrante, **no prazo de 10 (dez) dias**, a prestação de esclarecimentos acerca da declaração constante na parte final do recurso de apelação interposto: "*Ficam revogados os poderes concedidos ao Dr Yuri Gomes Miguel, requerendo que as publicações sejam somente em nome de Fernando Humberto H Fernandes, OABRJ 53277, sob pena de nulidade.*", já que a revogação de mandato deve obedecer ao disposto no artigo 111 do CPC.

Ademais, constata-se que o patrono subscritor das petições aos ID 13696695 e 14543386 não tem procuração outorgada nos autos, pelo que, em **idêntico prazo**, deverá regularizar sua capacidade postulatória, com a apresentação de instrumento de procuração e dos respectivos atos constitutivos, sob pena de ineficácia das manifestações e respectivo desentranhamento.

Cumprido, ou decorrido o prazo, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004792-56.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WALTER ANTONIO COVRE BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN CIRINO ALVES FERREIRA - SP296916
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Walter Antonio Covre Batista em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, tendo por objeto a suspensão da exigibilidade do IRPF incidente sobre o ganho de capital oriundo da venda de imóvel residencial.

Em atenção ao despacho inicial ID 15985797, o impetrante, por meio do aditamento à inicial ID 16052023, indicou o Diretor da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira - 8ª Região Fiscal.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo do feito, passando a constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, com domicílio fiscal à Rua Pedro Zaccaria, 444, Bairro Jardim Nova Itália, Limeira-SP.

Na ação mandamental, a competência do Juízo é determinada pela autoridade apontada como coatora que exarou o ato impugnado ou que detenha atribuição para a sua revisão.

Tendo em vista a sede funcional da autoridade impetrada, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino, portanto, a redistribuição dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Limeira.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004347-72.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIANO ALEXANDRE FAGUNDES, JANAINA GUIMARAES FAGUNDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA DERRA EADI DE CASTRO - SP164166
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA DERRA EADI DE CASTRO - SP164166
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

FABIANO ALEXANDRE FAGUNDES E OUTRA, em 22 de fevereiro de 2018, iniciaram fase de cumprimento de sentença em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, referente ao processo físico n. 0030089-78.2004.403.6100. Requereram a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, bem como a limitação da multa diária de R\$ 500,00 aplicável ao caso pelo descumprimento da obrigação de fazer. Subsidiariamente, requereram a intimação da executada para o pagamento de R\$ 41.041,16, para 21 de fevereiro de 2018.

Em 06 de março de 2018, foi aberta vista à executada para manifestação, inclusive sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação.

Intimada, a Caixa Econômica Federal, em 05 de abril de 2018, informou que, em cumprimento à coisa julgada material, cancelou a consolidação da propriedade, estando o contrato atualmente com 195 prestações em atraso, vencidas no período de outubro/2001 a dezembro/2017, no valor total de R\$ 271.093,99, para 17 de janeiro de 2018. Manifestou desinteresse na conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, ressaltando que já houve proposta em audiência de conciliação. Impugnou o valor cobrado de R\$ 41.041,96, para 21 de fevereiro de 2018. Requereu a designação de nova audiência de conciliação.

Em 13 de abril de 2018, foi aberta vista para a exequente, inclusive para se manifestar com relação a eventual interesse na realização de audiência de conciliação.

Houve réplica em 23 de abril de 2018, ocasião em que os exequentes afirmaram que o contrato de financiamento imobiliário nunca foi restabelecido, requerendo a condenação da executada na pena por litigância de má-fé. Não manifestou interesse na realização de audiência de conciliação.

Em 27 de abril de 2018, foi aberta vista simples à Caixa Econômica Federal, mas o prazo para manifestação decorreu *in albis*.

Em 29 de junho de 2018, foi aberta vista específica à Caixa Econômica Federal, a fim de que comprovasse suas alegações.

Em 02 de julho de 2018, os exequentes requereram a reconsideração da reabertura do prazo.

Em 06 de julho de 2018, a executada esclareceu que, na verdade, houve o cancelamento da execução extrajudicial e reativação do contrato, e não o cancelamento da consolidação da propriedade.

Os autos vieram conclusos para decisão em 11 de julho de 2018.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que entendo inútil a designação de nova audiência de conciliação neste processo, vez que os exequentes, intimados, não manifestaram eventual interesse, e a executada possui entendimento totalmente diverso ao dos exequentes acerca da forma como deve ser cumprido o julgado.

Dito isso, passo a apreciar a petição que inaugurou a fase de cumprimento de sentença.

Com efeito, a coisa julgada material, além de declarar a nulidade da execução extrajudicial, condenou a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer, consistente em, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação da sentença retificada após embargos de declaração, formular proposta objetiva de renegociação da dívida segundo parâmetros pré-fixados, com prazo de aceitação de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais); e, na hipótese do acordo não ser celebrado, condenou a Caixa Econômica Federal a restituir a diferença entre o valor da dívida e o valor do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, contados do esgotamento do prazo estipulado para aceitação do acordo; tudo isto sem prejuízo do reembolso das custas e de honorários de sucumbência fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), para 1º de outubro de 2007 (fls. 546/547).

Compulsando os autos, verifico que, até a presente data, a Caixa Econômica Federal não comprovou que efetuou qualquer proposta de acordo segundo parâmetros fixados na fundamentação da sentença retificada por meio de embargos de declaração nos idos de 2007.

De rigor, portanto, reconhecer que incide na hipótese a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) que foi arbitrada na sentença, objeto de tutela antecipada e mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Entretanto, é evidente que tal multa deve ser limitada no tempo, vez que seu objetivo é compelir a parte ao cumprimento da obrigação de fazer a que é condenada, e não produzir o enriquecimento sem causa da parte adversa.

Neste sentido, inclusive, é a manifestação dos exequentes que requereram a limitação temporal da multa no tempo antes de executá-la.

Dentro dessa quadra e tendo em vista que a obrigação de fazer consistia em realizar proposta de acordo com prazo de aceitação de 60 (sessenta) dias, sob pena de conversão em perdas e danos, entendo que não é razoável exigir multa além de tal lapso temporal, de forma que fixo-a em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para janeiro de 2008.

No mais, observo que o próprio comando jurisdicional que transitou em julgado já estabeleceu que, se não houvesse a solução da questão por meio da obrigação de fazer no prazo assinalado (o que não ocorreu na hipótese), deveria haver a apuração de perdas e danos conforme fixado, de modo que a presente deve prosseguir como fase de cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa.

Por fim, dados os esclarecimentos posteriores, não visualizo má-fé na conduta processual da Caixa Econômica Federal, ficando rejeitado o pedido de condenação na pena por litigância de má-fé.

Intimem-se as partes, devendo os exequentes apresentarem memória de cálculo atualizada referente à obrigação principal, à multa e aos demais ônus processuais (artigo 524, *caput*, do Código de Processo Civil), bem como indicarem conta para transferência dos montantes que serão depositados nos autos a título de incontroverso.

Com a memória de cálculo dos exequentes, intime-se a Caixa Econômica Federal para os fins do artigo 523 e artigo 525, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação em relação aos cálculos com depósito, expeça-se o necessário para a transferência do montante incontroverso para a(s) conta(s) indicada(s), salvo se houver recurso da Caixa Econômica Federal em face da presente recebido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no efeito suspensivo.

Após a transferência do incontroverso, dê-se vista para réplica.

Não havendo anuência, encaminhem-se os autos à contadoria judicial. Em seguida, deem-se novas vistas às partes.

Diligencie a Secretaria do Juízo com a cautela que a hipótese recomenda, vez que se trata de ação relativa a financiamento imobiliário ajuizada nos idos de 2004.

Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012137-09.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: JURANDIR ANTONIO ZANCHIN, OSNI CARLOS LUCCHINI, CARLOS ALBERTO KUBITZA, ANTONIO DESIDERIO, JOAO JOSE VIVEIROS, ALAOR ANTONIO CAMPOS AZEVEDO, JONAS CHIGNOLLI, MILTON BOTELHO, MARCO ANTONIO GARBATI, LUIZ POLLI, LAERCIO MORANDINI, LUCIANO MAUTSCHKE, NELSON MAUTSCHKE, SIDONIR JOAO MICHILINI, JOSE DE SOUSA LIMA, JOSE MARIA DA COSTA, BENEDITO VIVEIROS, VALDIR PINTO, JOSE JULIANO ZANCHIN, ANTONIO RAZERA, LUIZ CARLOS DA SILVEIRA, JOSE ROSARIO GOMES CAMPOS, FRANCISCO GOMES DE FREITAS, MILTON TAKEO MATSUSHIMA, ANTONIO LUIZ IMPERATO, ELIZEU FABBRI DE CAMARGO, VALDIR PAINELLI SALLA, ANTONIO FORNEL, VALTER MAIA, ALICE SPIANDORIM MATTIUZZO, PAULO ROGERIO SPIANDORIM MATTIUZZO, MARIA ELENA CALEGARI CEZAR, PAULA REGINA CEZAR, EDUARDO MARTINELLI CEZAR, CLARICE RANCOLETA FAVORATO, EDMILSON APARECIDO FAVORATO, ELIETE APARECIDA FAVORATO BRESSAN, ELIANA APARECIDA SILVA BOTELHO, DALTON SILVA BOTELHO, DENILA SILVA BOTELHO, CAROLINA DE CAMPOS COBUCCI, ANDREA CRISTINA COBUCCI, ROLIMBERG APARECIDO COBUCCI, FABIANA GISLAINE COBUCCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITA DO CARMO MEDEIROS - SP121789

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento, cujo prazo de validade expira em 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição (12/04/2019).

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0046548-97.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: FRANCISCO VIEIRA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GOMES FRANCA - SP27960

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento, cujo prazo de validade expira em 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição 12/04/2019).

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013596-81.2017.4.03.6100

AUTOR: PEDRO ZUNKELLER JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BIGARELLI DE MORAES - SP152346

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento, cujo prazo de validade expira em 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição (12/04/2019).

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005754-79.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IBITEC - TELECOMUNICACOES - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA MAYUMI OKINO YOSHIKAI - SP142825, ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **J.N.S. ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO LTDA.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando, obter, em sede liminar, que se autorize o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão das referidas contribuições em suas bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido, nos termos do art. 151 do CTN.

Alega que os valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e da COFINS não devem ser incluídos na composição da base de cálculo dessas mesmas contribuições, uma vez que tais quantias não representam faturamento, tampouco compõem as receitas por ela auferidas. Fundamenta seu pedido no RE 574.706.

Relatei o necessário. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Como se sabe, no bojo do Recurso Extraordinário 574.706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, foi apreciado o tema 69 da repercussão geral, dando-se provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

A tripla incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

E, ainda:

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integram a sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS e ISS, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

"Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva".

Por fim, embora a Lei nº 12.973/2014 tenha alterado a redação do Decreto-Lei nº 1.598/1977, definindo os valores que compõem a receita bruta, tal fato não representa inovação conceitual, uma vez que a redação primitiva do artigo 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 já havia superado a definição de faturamento restrita aos valores auferidos pela prestação de serviços e venda de mercadorias, em sentido comercial.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 12.973/2014, que em nada inovou no regramento da matéria, apenas oferecendo detalhamento maior a conceito já largamente adotado pela jurisprudência e legislação pátria.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005435-17.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: LEILA CRISTINA ALVES

Advogados do(a) RECONVINTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RECONVINDO: UNIÃO FEDERAL, JESSICA MARIA PAULINO DE CARVALHO, RODRIGO OTAVIO PAULINO DE CARVALHO, WALKIRIA DE CARVALHO PIZANI, CAMILLA MARILIA ASSUNCAO DE CARVALHO

Advogado do(a) RECONVINDO: PATRICIA GARBELOTTO - SP228454

Advogado do(a) RECONVINDO: PATRICIA GARBELOTTO - SP228454

Advogado do(a) RECONVINDO: FERNANDA AYUB DE CARVALHO - SP302626

Advogado do(a) RECONVINDO: FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT - SP92565

TERCEIRO INTERESSADO: JOCIMARA APARECIDA PAULINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA GARBELOTTO

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FLS. 715:

Fls. 705/714: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Na hipótese de ser interposto recurso adesivo, igualmente intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.

Após, com a juntada das contrarrazões, intime-se a primeira apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.

Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017).

Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese.

Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017.

Int.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0044099-40.1998.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CLARIANT S.A.

Advogado do(a) EMBARGADO: SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 4 e 5 do despacho ID Num 15288166, págs. 258 e 259, ficam cientificadas as partes, Exequirente e Executada, acerca do teor do ofício precatório expedido às fls. 4.854 dos autos físicos (ID 15288166 - Pág. 260, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequirente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequirente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0037091-36.2003.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UBIRAJARA CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008224-76.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASSIA CORREA MORAES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO CARDINALI - SP251737
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da parte final da sentença de fls. 620/623, ficam as partes intimadas a requererem o que de direito para o prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000617-19.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES - SECCIONAL SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das preliminares levantadas pela União na petição Id 16297488.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo,

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

JÚLIO CEZAR ALVAREZ, em 1º de dezembro de 2017, iniciou fase de cumprimento de sentença em face do “**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**” (na verdade, da **UNIÃO FEDERAL**), para satisfação de dívida da ordem de R\$ 2.850.378,46, para novembro/2017 (sendo R\$ 2.591.253,15, a título de principal, e R\$ 259.125,31, a título de honorários de sucumbência), referente ao processo físico n. 023550-81.2013.403.6100.

Após livre distribuição, em 15 de dezembro de 2017, o Juízo da 19ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo determinou a distribuição do feito por dependência a este Juízo.

Redistribuídos os autos por dependência, em 09 de janeiro de 2018, foi ordenada a intimação da executada.

Intimada, a União Federal, em 20 de fevereiro de 2018, ofereceu impugnação no sentido de que haveria excesso de execução decorrente do fato de que não há prova no sentido de que a Striker Brasil Ltda. teria efetuado pagamentos referentes a plano de previdência privada. Requeru a fixação da dívida em R\$ 317.325,07, a título de principal, sem nada discorrer em relação aos honorários de sucumbência.

Houve réplica em 16 de março de 2018, com pedido de requisições das quantias incontroversas.

Em 04 de abril de 2018, os autos foram remetidos à contadoria judicial por equívoco; mas, após reiteração de pedido pelos exequentes, os mesmos retornaram a este Juízo em 21 de maio de 2018, sem cálculos, para as expedições das requisições referentes aos valores incontroversos.

Em 30 de maio de 2018, foram solicitados esclarecimentos à União Federal acerca dos seus cálculos.

Após a dilação do prazo, a União Federal, em 08 de agosto de 2018, reiterou que a quantia devida é de R\$ 317.325,07, juntando novos cálculos para retificação de equívoco.

Em 23 de agosto de 2018, foram determinadas requisições pelos valores de R\$ 317.325,07, a título de principal, e R\$ 31.732,51, a título de honorários de sucumbência, para fevereiro de 2018, com intimação das partes.

Em 03 de setembro de 2018, foram minutas as requisições.

Intimadas as partes, a União Federal, em 12 de setembro de 2018, não ofereceu qualquer resistência; e os exequentes, em 13 de setembro de 2018, requereram que fosse expedida requisição de pequeno valor em relação aos honorários de sucumbência, com os dados relativos à atualização monetária.

Em 17 de setembro de 2018, foram determinados os protocolos das requisições já minutas, o que foi efetuado em 02 de outubro de 2018.

A contadoria judicial, em 06 de março de 2019, ofereceu parecer no sentido de que a dívida seria da ordem de R\$ 346.952,76, para novembro de 2017, R\$ 350.721,88, para fevereiro de 2018, ou de R\$ 365.642,27, para março de 2019. Ponderou que os exequentes não reconstituíram as declarações de imposto de renda e incluíram nos cálculos imposto de renda sobre salário, bem como que a União Federal não apurou o montante de honorários de sucumbência.

Intimadas as partes, os exequentes, em 18 de março de 2019, alegaram, em síntese, que deveriam ser considerados nos cálculos os valores recebidos a título de salário bem como que foram ignorados valores recolhidos pela Icatu Seguros S/A alusivos à previdência privada; e a União Federal, em 18 de março de 2019, impugnou a forma como foram expedidas as requisições, requerendo prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar em relação aos cálculos da contadoria judicial.

Os autos vieram conclusos em 28 de março de 2019.

É o relatório.

Fundamento e decido.

1. Retifiquem-se as requisições expedidas, observando que se trata de fase de cumprimento de sentença em face da União Federal (e não do Instituto Nacional do Seguro Social), bem como que os cálculos relativos ao incontroverso contém valores a título de principal e a título de juros (Id 9882777, de 08.08.2018).

2. Defiro a dilação do prazo requerido pela União Federal para manifestação em relação aos cálculos da contadoria judicial.

3. Cumprido o item “1” e decorrido o prazo deferido no item “2”, encaminhem os autos à contadoria judicial para que, **no prazo de 20 (vinte) dias**, preste os devidos esclarecimentos relativos à alegação dos exequentes de que não foram considerados nos cálculos importâncias retidas pela Icatu Seguros S/A.

4. Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogados do(a) AUTOR: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogados do(a) AUTOR: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogados do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Da decisão à fl. 325, nota-se que os exequentes foram condenados a verba sucumbencial em 02 (dois) momentos: 10% sobre o valor da causa, conforme acórdão de fls. 211 (fase de conhecimento) e 10% referente ao acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela União Federal (fls. 325/325vº), de modo que a União deverá esclarecer o seu cálculo de fl. 349, para indicar qual das verbas que está executando.

Sem prejuízo, dê-se vista acerca da petição e do depósito às fls. 355/358.

Elaborado novo cálculo, se o caso, proceda-se ao abatimento da verba honorária paga às fls. 357.

Quanto ao requerimento da parte executada, deixo de apreciar, por ora, em razão da necessidade de manifestação da União.

Concedo o prazo requerido pela parte autora, de 30 (trinta) dias para fins de habilitação dos herdeiros de Manoel Fernando Alves de Lima.

Por fim, considerando a petição da União Federal às fls. 361/362, e em face do longo tempo decorrido, manifeste-se a União Federal em 10 (dez) dias (art. 218, § 3º c/c artigo 183, ambos do CPC) sobre os cálculos referentes à NEIDE SZPEITER BITTENCOURT e JOSÉ CARLOS BITTENCOURT (fls. 250/251), à luz dos documentos juntados às fls. 301/303.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013133-77.2015.4.03.6301 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA FUJIE ARAGUTH TANAKAI
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO LOPES PINHEIRO - SP89133, ROGERIO COZZOLINO - SP111117
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a autora acerca da indisponibilidade efetuada, nos termos do detalhamento BACENJUD id 16064502.

Decorrido o prazo, considerando que os valores bloqueados são superiores ao valor da dívida da verba sucumbencial, intime-se a UNIFESP a fim de que apresente memória atualizada do seu crédito, para fins de transferência/desbloqueio. Decorrido o prazo de impugnação à penhora após à transferência, expeça-se ofício de conversão em favor da ré, observando-se as instruções de fls. 216/218.

Id 16208806: Cumpra-se a decisão de fls. 204/204vº no tocante à expedição de ofícios requisitórios.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005932-85.1997.4.03.6100
ASSISTENTE: CAIXA CAPITALIZACAO S/A
Advogados do(a) ASSISTENTE: SERGIO DE FREITAS COSTA - SP86080, GABRIEL ROSA DA ROCHA - RJ123995, FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA - SP114571-A
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente aos autos físicos de mesma numeração.

Inicialmente altere-se a classe dos autos para Cumprimento de Sentença.

1. Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado, preferencialmente, por intermédio de ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud (art. 523, § 1º, do CPC).

2. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.

3. Por oportuno, consigne-se que o Executado deverá, para fins de pagamento, observar os dados e o meio apropriado, conforme indicados pela Exequente.

4. Na hipótese de ser apresentada impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

5. Havendo **DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente.

10. Ultimadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005472-41.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TECELAGEM VANIA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987, ERNESTO LIMA LINO DE OLIVEIRA - SP393236, RODRIGO ANTONIO DIAS - SP174787, PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS - SP308253
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

De pronto verifico a distribuição dos autos de Mandado de Segurança nº 5027161-78.2018.403.6100, que corre na 1ª Vara Cível desta Subseção, conclusos para julgamento.

O autor reitera o pedido formulado no Mandado de Segurança, consubstanciado no pedido de imediato cancelamento (total ou parcial) do arrolamento de bens efetuado pela RFB, motivo pelo qual vislumbro a conexão (e até mesmo litispendência) entre a ação ordinária com o mandado de segurança anteriormente impetrado.

Objetivando evitar decisões conflitantes, remetam-se os autos à 1ª Vara Cível, para reunião dos feitos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

DESPACHO

Id 15067044: Manifeste-se a União Federal sobre os depósitos efetuados pela parte autora do valor controvertido relativo à exclusão do ágio em discussão na apuração do IRPJ e CSLL nos períodos de dezembro/2018 e janeiro/2019, para fins de suspensão de exigibilidade do crédito tributário.

Id 15434648: Manifeste-se a parte autora sobre os novos valores trazidos pela União Federal objeto de retificação que resultaram nos montantes de R\$ 11.535.198,43 (IRPJ) e R\$ 4.418.721,96 (CSLL). Concordando com os valores, proceda-se ao recolhimento, para fins de suspensão de exigibilidade do crédito, abatendo-se o montante anteriormente depositado.

Prazo: 10 (dez) dias.

Quanto aos **Embargos de Declaração** opostos pela União Federal em face da decisão que deferiu a realização da prova pericial contábil requerida pela parte autora, **rejeito-os**.

A decisão embargada (ID 12553373) consignou, de maneira expressa, que o cerne da questão controvertida é "relativa à regularidade da quantificação e do aproveitamento do ágio pautado em expectativa de rentabilidade futura da participação adquirida (na OTPP)".

Por mais que, nos presentes autos, haja uma discussão de direito, relativa à subsunção das operações ao disposto no artigo 7º da Lei 9532/97, a parte autora também pretende demonstrar que os fatos por ela narrados ocorreram de determinada maneira, por exemplo, se houve pagamento de sobrepreço na incorporação das ações quando da aquisição pela OTP de participação societária na OTPP, a metodologia empreendida para fins de avaliação econômico-financeira do valor da participação na OTPP pela OTP, via incorporação de ações, o momento do surgimento do ágio, além de outras questões de conteúdo técnico, que mostram a viabilidade e necessidade da realização da prova pericial.

Assim, mantenho a decisão id 12553373. Prossiga-se com a intimação do Perito Judicial, nos termos do item "4" daquela.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011544-78.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PRINCIS RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS - SP102644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

PRINCIS RIBEIRO DOS SANTOS, em 15 de maio de 2018, iniciou fase de cumprimento de sentença em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, para satisfação de dívida da ordem de R\$ 79.098,76, para maio/2018, referente ao principal e aos honorários de sucumbência fixados no processo físico n. 0032236-41.2013.403.6301.

Em 31 de maio de 2018, foi determinada a intimação do executado.

Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social, em 04 de julho de 2018, ofereceu impugnação alegando excesso de execução em decorrência da inobservância da prescrição quinquenal bem como dos critérios de correção monetária. Requereu a fixação da dívida em R\$ 59.474,98, para maio de 2018.

Houve réplica em 07 de agosto de 2018, ocasião em que os exequentes informaram que estariam renunciando ao crédito referente ao período de 19.06.2008 a 12.02.2009.

A contadoria judicial, em 08 de novembro de 2018, apresentou cálculos no sentido de que a dívida seria da ordem de R\$ 78.862,39, para maio/2018, ou de R\$ 82.508,16, para novembro/2018, exibindo, como de praxe, apenas memória de cálculo completa para este último.

Intimadas as partes, o Instituto Nacional do Seguro Social, em 19 de novembro de 2018, discordou dos cálculos da contadoria judicial, ponderando que deve ser efetivado o desconto de contribuição previdenciária e que deveria ser apresentada memória de cálculo completa para maio/2018; e os exequentes, em 28 de novembro de 2018, concordaram com os cálculos da contadoria judicial.

Os autos vieram conclusos para decisão em 05 de fevereiro de 2019, mas ficaram suspensos por conta do efeito suspensivo atribuído aos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE.

É o relatório.

Fundamento e decido.

1. De início, expeçam-se requisições pelos valores incontroversos apontados pelo INSS (R\$ 59.474,98, para maio de 2018), procedendo-se como já determinado ao ID 8372560, em especial itens 9, 10 e 11.

2. A coisa julgada material condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder à revisão da situação funcional do exequente mediante a aplicação da Lei n. 5.645/70 e Decreto n. 84.669/80 para suas progressões e promoções bem como a pagar os atrasados daí decorrentes com observância da prescrição quinquenal, correção monetária na forma do RE 870.947/SE e juros de mora de 0,5% a.m. até o advento da Lei n. 11.960/09 e, a partir daí, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação atual.

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial foi protocolada no Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP em 19 de junho de 2013, onde ocorreu a citação do Instituto Nacional do Seguro Social em 05 de julho de 2013 antes da decisão de declínio de competência.

Apenas em réplica, o Dr. Sidnei Ribeiro dos Santos, OAB/SP n. 102.644, informou que os exequentes estavam renunciando às diferenças relativas ao período de 19 de junho de 2008 a 12 de fevereiro de 2009.

Dentro dessa quadra, com relação aos honorários de sucumbência, **homologo a renúncia parcial ao crédito, no importe equivalente a 10% das diferenças vencidas até 12.02.2009, sobretudo porque o Dr. Sidnei Ribeiro dos Santos, OAB/SP n. 102.644, é o seu titular; todavia, com relação ao principal, abra-se vista ao aludido advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente procuração que contenha poderes especiais para renunciar ao direito em que se funda à fase de cumprimento de sentença, vez que a procuração inicialmente outorgada não contempla tais poderes.**

3. Exibida procuração com poderes especiais para renunciar ao direito em que se funda à fase de cumprimento de sentença, venham os autos conclusos para homologação.

4. Não sendo exibida a procuração com os poderes especiais aludidos no prazo assinalado, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para o refazimento dos cálculos no prazo de 40 (quarenta) dias úteis, observando que: a) os atrasados iniciam-se em 19 de junho de 2008, dado que a petição inicial foi protocolada no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP em 19 de junho de 2013; b) dada a natureza jurídica da condenação, devem ser efetuados os descontos relativos à contribuição previdenciária, com os quais, inclusive, concorda o exequente; c) os juros moratórios devem ser computados a partir da citação efetivada no Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP em 05 de julho de 2013; e d) os honorários de sucumbência, dada a renúncia ora homologada, deverão ter como base de cálculo apenas as diferenças que se iniciam em 13 de fevereiro de 2009.

Dada a existência de impugnação da autarquia federal, por ocasião do refazimento dos cálculos, a bem do contraditório, também deverá ser apresentada memória de cálculo completa para a data-base de maio/2018, sem prejuízo da memória de cálculo completa para a data-base atual.

5. Com o retorno dos autos, deem-se vistas às partes.

6. Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015663-80.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO RENDIMENTO S/A, VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

DECISÃO

VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, em 21 de junho de 2017, iniciaram fase de cumprimento de sentença em face da **UNIÃO FEDERAL**, para satisfação de dívida da ordem de R\$ 23.420,29, para junho/2017, referente aos honorários de sucumbência arbitrados no processo físico n. 0015663-80.2012.403.6100.

Em 27 de junho de 2017, foi determinada a intimação da executada.

Intimada, a União Federal, em 26 de setembro de 2017, ofereceu impugnação alegando excesso de execução sob a premissa de que, a partir de julho/2009, a taxa referencial deve ser utilizada como índice de correção monetária. Requeru a fixação da dívida em R\$ 20.836,17, para junho/2017.

Houve réplica em 22 de novembro de 2017.

A contadoria judicial, em 21 de junho de 2018, apresentou cálculos no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 23.420,29, para junho/2017, ou de R\$ 24.052,95, para junho/2018.

Intimadas as partes, o exequente, em 10 de julho de 2018, concordou com os cálculos judiciais; e a União Federal, em 24 de agosto de 2018, reiterou suas teses iniciais.

Os autos foram digitalizados em 27 de dezembro de 2018.

Intimadas as partes, a União Federal, em 06 de fevereiro de 2019, requereu a nova digitalização dos autos por ter constatado supostos equívocos; e o exequente deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Em 13 de fevereiro de 2019, a Secretaria do Juízo certificou que a digitalização correspondia aos autos físicos.

Os autos vieram conclusos em 12 de março de 2019.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de cumprimento de sentença relativa a honorários de sucumbência fixados em valor certo (R\$ 20.000,00, para 25.03.2015 – fls. 361).

Por ocasião da digitalização, os autos encontravam-se pronto para a prolação de decisão acerca da impugnação, com todas as teses e cálculos elaborados pelas partes, sendo certo que a pretensão resistida repousa apenas e tão somente na utilização do IPCA-E a partir de julho/2009 (a União Federal entende que deveria ser aplicada a taxa referencial – TR no período).

Como se não bastasse, observo que a Secretaria do Juízo, antes de enviar os autos à conclusão, elaborou certidão no sentido de que a cópia digitalizada corresponderia ao processo físico.

Indefiro, portanto, o pedido de nova digitalização formulado pela União Federal, passando a proferir decisão acerca da impugnação.

Com efeito, no caso em exame, foram arbitrados honorários de sucumbência em valor certo, sem a fixação dos índices de correção monetária aplicáveis.

Em hipótese de tal ordem, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de aplicação subsidiária, prevê a utilização do IPCA-E como índice de correção monetária a partir da data do arbitramento, mesmo no que toca ao período posterior ao advento da Lei n. 11.960/09, o que se encontra em harmonia com a jurisprudência pátria.

Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 870.947, com repercussão geral, assentou que: a) o decidido nas ADIs n. 4357 e n. 4425 e, conseqüentemente, a modulação dos seus efeitos somente incidem a partir da requisição; e b) a taxa referencial prevista no artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, não se presta para fins de correção monetária por violar o direito constitucional à propriedade.

Anoto, ainda, que o decidido no RE n. 870.947 foi objeto de embargos de declaração visando à modulação de seus efeitos no tempo, os quais foram recebidos inicialmente com efeito suspensivo; entretanto, na sessão plenária de 20 de março de 2019, muito embora não tenha havido o julgamento final do recurso, houve votos em número suficiente para impedir tal efeito excepcional, a recomendar o imediato julgamento da presente.

Dentro dessa quadra e tendo em vista que R\$ 20.000,00, para 25 de março de 2015, atualizado monetariamente pelo IPCA-E até junho/2017, resulta na quantia de R\$ 23.420,29 (índice: 1,1710149378), conforme apurado pelo exequente e pela contadoria judicial, impõe-se a improcedência da impugnação.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a fase de cumprimento de sentença prosseguir pelo valor de R\$ 23.420,29, para junho/2017, conforme apurado pela contadoria judicial.

Condene a União Federal no pagamento de honorários que arbitro em R\$ 258,41, para junho/2017, a qual corresponde a 10% (dez por cento) de sua sucumbência, os quais devem ser acrescidos ao débito principal para todos os fins (artigo 85§13º do CPC).

Tendo em vista que eventual recurso dirigido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao menos em regra, não possuirá efeito suspensivo, após o decurso do prazo para oposição de embargos de declaração, expeça-se requisição pelo valor de R\$ 23.678,70, para junho de 2017 (R\$ 23.420,29 + R\$ 258,41 = R\$ 23.678,70).

Com o trânsito em julgado e o pagamento da requisição, venham os autos conclusos para extinção da fase de cumprimento de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010650-05.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADMIR TOZZO, HOTELO TELLES DE ANDRADE, MARCELO VIEIRA GODOY, MARIO JOSE GRACHET, MIRANJELA MARIA BATISTA LEITE, CARLOS FERNANDO BRAGA, KLEBER DE NORONHA PICADO, VERIDIANA PIRES FIGUEIRA DE ANDRADE, CARLA CARVALHAES BARBI, DIRCEU BERTIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ADMIR TOZZO E OUTROS, em 07 de maio de 2018, iniciaram fase de cumprimento de sentença em face da **UNIÃO FEDERAL**, para satisfação de dívida da ordem de R\$ 1.972.394,52, para 30 de janeiro de 2018, sendo R\$ 1.971.552,31, a título de principal, e R\$ 842,21, a título de honorários de sucumbência, referente ao processo físico n. 0011947-60.2003.403.6100.

Em 08 de maio de 2018, foi determinada a intimação da União Federal após a regularização das cópias digitalizadas.

Após a dilação do prazo, os exequentes, em 29 de junho de 2018, juntaram aos autos as cópias digitalizadas faltantes.

Intimada, a União Federal, em 22 de agosto de 2018, ofereceu impugnação no sentido de que, a partir de julho/2009, a correção monetária deve ser efetuada pela taxa referencial e, a partir de outubro de 2017, pelo IPCA-E, bem como na linha de que os juros de mora devem ser computados a partir da citação à razão de 0,5% a.m. e, após julho/2009, à razão daqueles aplicáveis às cadernetas de poupança. Requereu a fixação da dívida em R\$ 1.788.925,28, para janeiro de 2018, sendo R\$ 1.788.083,07, a título de principal, e R\$ 542,21, a título de honorários de sucumbência.

Houve réplica em 26 de setembro de 2018.

Em 28 de janeiro de 2019, a contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 2.760.877,75, para janeiro de 2018, ou de R\$ 2.937.953,37, para janeiro de 2019, ponderando que os exequentes utilizaram índices de correção monetária previstos na Tabela do TJSP posicionado em janeiro/2013, e que as partes deixaram de aplicar 2,60% de juros moratórios.

Intimadas as partes, a União, em 13 de fevereiro de 2019, reiterou suas teses; e os exequentes, em 14 de fevereiro de 2019, anuíram aos cálculos da contadoria judicial.

Os autos vieram conclusos para decisão em 26 de março de 2019.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A coisa julgada material condenou a União Federal a pagar aos exequentes quantias indevidamente descontadas de seus contracheques no período de novembro de 2002 a dezembro de 2004, atualizadas monetariamente pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal) e acrescidas de juros de mora à razão de 0,5% a.m. a partir da citação e à razão dos juros devidos às cadernetas de poupança a partir de julho de 2009.

Não há divergências em torno dos valores devidos mês a mês, apurados pelas partes, os quais foram ratificados pela contadoria judicial.

Em obediência à disposição expressa da coisa julgada material, a correção monetária deve ser efetuada pelo IPCA-E, índice previsto para a hipótese no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal).

Os juros de mora devem incidir a partir da citação efetivada em julho/2003 (fato incontroverso nos autos) à razão de 0,5% a.m. e a partir da Lei n. 11.960/09 à razão daqueles devidos às cadernetas de poupança.

Assim sendo e tendo em vista que a contadoria judicial adotou todos estes parâmetros nos cálculos relativos ao principal, determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 2.936.772,17, para janeiro/2019.

Deixo, entretanto, de acolher os cálculos no que toca aos honorários de sucumbência, vez que a coisa julgada material determinou a compensação na forma do artigo 21 do revogado Código de Processo Civil.

Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 870.947, com repercussão geral, assentou que: a) o decidido nas ADIs n. 4357 e n. 4425 e, conseqüentemente, a modulação dos seus efeitos somente incidem a partir da requisição; e b) a taxa referencial prevista no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, não se presta para fins de correção monetária por violar o direito constitucional à propriedade.

Anoto, ainda, que o decidido no RE n. 870.947 foi objeto de embargos de declaração visando à modulação de seus efeitos no tempo, os quais foram recebidos inicialmente com efeito suspensivo; entretanto, na sessão plenária de 20 de março de 2019, muito embora não tenha havido o julgamento final do recurso, houve votos em número suficiente para impedir tal efeito excepcional, a recomendar o imediato julgamento do presente.

Por fim, registro que a hipótese não é de julgamento *ultra petita*, vez que, em fase de cumprimento de sentença, o Estado-Juiz está vinculado ao título executivo judicial, independentemente dos valores inicialmente apresentados pelas partes, podendo determinar o prosseguimento da execução por valor superior ao apontado pelo credor ou inferior àquele apontado pelo devedor, até porque o erro de cálculo nunca transita em julgado (na hipótese em exame, os exequentes aplicaram índice de correção monetária para janeiro/2013 pensando em se tratar daquele aplicável a janeiro/2018, consoante parecer da contadoria judicial).

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 2.936.772,17, para janeiro/2019, a título de principal, conforme apurado pela contadoria judicial.

Dado que a sucumbência dos exequentes não possui expressão econômica, condeno apenas a União Federal no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% da expressão econômica do pedido formulado inicialmente, ou melhor, em R\$ 18.346,92, para janeiro/2018, ou de R\$ 19.055,21, para janeiro/2019 (índice: 1,0386054480).

Considerando que eventual recurso dirigido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao menos em regra, não possuirá efeito suspensivo, expeçam-se requisições pelos valores ora declarados como devidos (R\$ 2.936.772,17, para janeiro/2019, a título de principal; e R\$ 19.055,21, para janeiro/2019, a título de honorários de sucumbência).

Após, **cientifiquem-se as partes**, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

No mais, **observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

Oportunamente, se e em termos, **este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Com o decurso do prazo recursal e os pagamentos das requisições, venham os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003543-34.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FLAVIO SAMPAIO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ROBERTO DIAS DA FONSECA - SP170084
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA - SP146819

SENTENÇA

Vistos.

ANTONIO FLÁVIO SAMPAIO DE CASTRO ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a condenação da ré ao pagamento das incorporações dos índices de INPC-IBGE referentes a janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor) sobre o valor de sua conta vinculada do FGTS.

À fl. 59 do Id 13383704 foi concedida a Justiça Gratuita ao autor.

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 65-75 do Id 13383704).

Pela petição de fl. 81 trouxe documentos afirmando que o autor teria recebido os valores pleiteados administrativamente.

O autor apresentou réplica às fls. 95-97 do Id 13383704, negando ter recebido qualquer verba.

A ré afirmou que o autor teria recebido os valores em decorrência da ação civil pública nº 93.0002350-0 (fls. 111-114 do Id 13383704). O autor alegou nunca ter recebido qualquer valor da ré a esse título (fls. 116-117 do Id 13383704).

Intimada, a ré juntou cópia de certidão de objeto e pé expedida na ação civil pública nº 0002350-19.1993.403.6100 (fls. 155-160 do Id 13383704). O autor novamente repeliu a alegação da ré (fls. 163-164 do Id 13383704).

Pela petição de fls. 168-169 do Id 13383704 a ré defendeu o recebimento dos valores pelo autor em conta da base PEF (6.41), mesma conta do FGTS, mas com destino diferente. O autor alegou que a ré mentiria em suas alegações (fls. 178-179 do Id 13383704).

Para dirimir a controvérsia, foi determinada, de ofício, a produção de prova pericial (fl. 181 do Id 13383704). O laudo foi juntado às fls. 208-215 do Id 13383704.

As partes foram intimadas a se manifestar. Foi determinado o rateio dos honorários periciais entre as partes, com o pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela CEF (fl. 307 do Id 13383543). Essa juntou comprovante de pagamento fl. 314 do Id 13383543. Foi expedido requisitório de pagamento de honorários ante a concessão da Justiça Gratuita ao autor (fl. 318 do Id 13383543).

Digitalizados os autos, as partes forma cientificadas (Id 14895393).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, verifico que o perito judicial, no laudo às fls. 208-215 do Id 13383704 chegou à conclusão de que o autor recebeu os valores objeto da ação, nos seguintes termos:

"Os créditos referentes aos expurgos inflacionários dos planos Verão e Collor I (mar/89 e mai/90) referente a conta fundiária do Autora onde consta como empregador a CIA METRO S PAULO METRO foram creditados em sua conta corrente N° 1635.013.12187-5 em 17/05/10 como faz prova o extrato aqui juntado como DOC VII. O valor creditado se mostra compatível com o valor apurado e demonstrado pela perícia no RELATÓRIO I anexo.

Os créditos referentes aos expurgos inflacionários dos planos Verão e Collor I (mar/89 e mai/90) referente a conta fundiária do Autora onde consta como empregador o BANCO COM IND SÃO PAULO AS totalizam em 10/01/2018 o montante de R\$ 596,33 que conforme extrato disponibilizado pela CEF (DOC VI) encontra-se disponível para o Autor."

Assim, entendo que além de não possuir interesse na ação, o autor incorreu em **litigância de má-fé**, pois tentou alterar a verdade dos fatos, alegando não ter recebido os valores creditados em sua conta.

Ressalto que o autor alegou, categoricamente, em 04 oportunidades durante o trâmite processual, não ter recebido os valores. Ademais, em sua última peça, fez afirmações efusivas contra a parte ré, sustentando que essa estaria mentindo.

Já entendeu o C. Superior Tribunal de Justiça que a litigância de má-fé não é punível com a revogação da assistência judiciária gratuita (REsp 1663193). Contudo, anoto que, segundo o rol do art. 96, § 1º, do CPC, essa exime o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, mas não das multas impostas ou indenizações.

Dispositivo.

Ante o exposto, pela ausência de interesse de agir, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor à multa por **litigância de má-fé**, que arbitro em 1% do valor corrigido da causa, bem como ao pagamento do valor despendido pela ré com o pagamento da perícia técnica, no montante de R\$ 2.000,00, tudo nos termos do art. 81 do CPC.

Tais valores não restam afastados pela gratuidade de justiça, conforme o art. 98, § 4º, do CPC.

Condeno ainda a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024951-53.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIRAI - TKN MOTOS E ARTIGOS NAUTICOS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

A análise dos autos revela que, em 30 de julho de 2001, foi expedida requisição no valor de R\$ 18.862,52, para setembro de 1998 (sendo R\$ 15.996,68, a título de principal, R\$ 1.919,60, a título de juros de mora, R\$ 895,81, a título de honorários de sucumbência, e R\$ 50,43, a título de custas – fls. 206v/207 e fls. 257).

Em 1º de agosto de 2005, foi proferida decisão interlocutória (que, após a interposição dos recursos cabíveis, tornou-se estável no processo) no sentido de que ainda seriam devidos juros de mora em continuação entre a data-base da conta homologada (setembro/1998) até a expedição da requisição (julho/2001 – fls. 271/273).

Ou melhor, em vez dos 12% de juros de mora (de setembro/1997 a setembro/1998) que foram requisitados, deveriam ter sido requisitados 46% de juros de mora (de setembro/1997 a julho/2001), o que resulta na diferença a pagar de 34% de juros de mora, com reflexos nos honorários de sucumbência que foram arbitrados em 5% do valor da condenação.

Ainda é devido, portanto, R\$ 5.438,87, para setembro/1998, a título de juros de mora em continuação (34% de R\$ 15.996,68), e R\$ 271,84, para setembro/1998, a título de honorários (5% de R\$ 5.438,87, devido a título de principal).

Expeçam-se, pois, requisições pelos valores de R\$ 5.438,87, para setembro/1998, a título de juros de mora em continuação, e R\$ 271,84, para setembro/1998, a título de honorários de sucumbência, as quais serão atualizadas monetariamente pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos pagamentos.

Após, cientifiquem-se as partes, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Com o decurso do prazo recursal e os pagamentos das requisições, venham os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **SÃO JOÃO ALIMENTOS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual pretende obter, mediante a tutela de evidência, a suspensão da cobrança de IRPJ e CSLL com a inclusão de valores referentes a benefício fiscal concedido pelo Estado do Rio Grande do Sul.

Afirma a parte autora ser produtora e comercializadora de produtos alimentícios, dentre eles arroz, feijão e açúcar. Relata que o arroz produzido e remetido por sua filial no Rio Grande do Sul estaria abrigado com benefício de redução da base de cálculo do ICMS, de acordo com o Decreto nº 53.218/16.

Alega que os incentivos e benefícios fiscais relativos ao ICMS concedidos pelos Estados ou pelo Distrito Federal seriam considerados como subvenções para investimento na Lei Complementar 160/2017, pelo que não integrariam a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Sustenta seu fundamento com base no julgamento proferido nos Embargos de Divergência nº 1.517.492/PR.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 311, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente e independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nas situações elencadas em seus incisos II e III, conforme se observa a seguir:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

No caso dos autos, o autor fundamenta seu pedido no inciso II, alegando que nos Embargos de Divergência nº 1.517.492 teria se fixado a tese defendida da exclusão de crédito presumido de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Contudo, o inciso II é claro ao estabelecer a possibilidade de concessão da tutela de evidência nos casos em que a tese está firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Esses não podem ser estendidos como requer o autor para abarcar os embargos de divergência, posto que possuem procedimentos e finalidades distintos, encontrando aqueles previsão nos artigos 1036 a 1041 do CPC, e esse nos artigos 1043 a 1044 do CPC.

Ademais, verifico que o autor não trouxe aos autos nenhum documento que comprove a concessão do benefício fiscal de ICMS para seu produto alimentício, ou a exigência de sua inclusão na base de cálculo dos tributos discutidos.

Ante o exposto, **indefiro a tutela de evidência requerida.**

Observo que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte contrária.

Após, com a juntada da contestação, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em réplica, sobretudo se a parte ré alegar as matérias previstas no artigo 337 do CPC (arts. 350 e 351, do CPC)

Sem prejuízo, intem-se as partes para que especifiquem, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos para análise.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000858-84.1996.4.03.6100
 AUTOR: FERPARO PARTICIPACOES LTDA, ROSELC PARTICIPACOES LTDA
 Advogados do(a) AUTOR: LIVIO DE VIVO - SP15411, MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492
 Advogados do(a) AUTOR: LIVIO DE VIVO - SP15411, MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

1. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos dos Embargos à Execução nº 0012463-31.2013.403.6100.
 2. Após, expeçam-se ofícios requisitórios de pagamento (principal e verba honorária, observando-se os cálculos acolhidos da União Federal).
 3. Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequerente e Executada, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017**, devendo, ainda, a parte Exequerente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
 4. No mais, **observe competir à parte Exequerente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.
 5. Oportunamente, **este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s)** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 6. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), **na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, sobrestem os autos até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3**, ocasião em que a Secretaria **providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras** (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.
 7. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
 8. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos** (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), **bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequerente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
 9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 15 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009236-77.2006.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: GILBERTO FERNANDES, ANTONIO CARLOS FRANCA, CELSO BATISTA, GETULIO BOSCO DE ANDRADE FREITAS, IRMA DOS SANTOS, JOA O FRANCISCO TERRA SOARES, LUIZ CARLOS BRAGA DA SILVA, MARCO ANTONIO D ANGELO, PAULO SERGIO MODOLO, THELMA HELENO FERNANDES
 Advogados do(a) EMBARGADO: ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, ERICSON CRIVELLI - SP71334
 Advogados do(a) EMBARGADO: ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, ERICSON CRIVELLI - SP71334
 Advogados do(a) EMBARGADO: ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, ERICSON CRIVELLI - SP71334
 Advogados do(a) EMBARGADO: ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, ERICSON CRIVELLI - SP71334
 Advogados do(a) EMBARGADO: ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, ERICSON CRIVELLI - SP71334
 Advogados do(a) EMBARGADO: ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, ERICSON CRIVELLI - SP71334
 Advogados do(a) EMBARGADO: ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, ERICSON CRIVELLI - SP71334
 Advogados do(a) EMBARGADO: ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, ERICSON CRIVELLI - SP71334
 Advogados do(a) EMBARGADO: ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, ERICSON CRIVELLI - SP71334
 Advogados do(a) EMBARGADO: ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, ERICSON CRIVELLI - SP71334
 Advogados do(a) EMBARGADO: ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, ERICSON CRIVELLI - SP71334

DESPACHO

1. Tendo em vista a certidão id 16408548, bem como as consultas de depósitos judiciais id 16409560, prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 520 (conversão em renda em favor da União Federal), com exceção do montante penhorado de IRMA DOS SANTOS SOARES PONTUAL, em razão do recurso de Agravo de Instrumento nº 5029114-44.2018.403.0000 por ela interposto em face da decisão de fls. 520, ainda pendente de decisão liminar em sede recursal.
2. Confirmado a conversão, arquivem-se os autos, aguardando-se o julgamento do aludido recurso.
3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019269-63.2005.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: PEDRO FELIPPE KFOURI
 Advogados do(a) AUTOR: ANDREA BUENO SPADINI - SP148381, PEDRO FELIPPE KFOURI - SP20025

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certificado nos autos, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026667-19.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO SAMPAIO CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

1. No presente caso, o autor foi autuado por ter, supostamente, evadido a fiscalização da Agência Nacional de Transportes Terrestres, em 30/03/2017, no Km 217,2 da BR116. Passo à análise das provas requeridas pela parte autora.

De início, esclareça o autor a utilidade da prova testemunhal requerida (ids 15041333 e 15219107), indicando se as testemunhas estavam presentes no momento da suposta infração. Prazo: **05 (cinco) dias**. (artigo 218§3º do CPC).

2. Indefiro o depoimento do representante legal da requerida, uma vez que "justificar e esclarecer a operação e procedimentos adotados pelos agentes de fiscalização" (ID 15041333) em nada contribui ao deslinde do feito, já que, no caso, discute-se uma evasão em particular (artigo 370 parágrafo único do CPC).

3. Indefiro, também, a juntada da filmagem da data hora e local da passagem do veículo pelo posto de pesagem, uma vez que a ré já se manifestou no sentido que a execução das autuações é realizada de forma presencial pelo agente fiscal, sem a utilização compulsória de equipamentos eletrônicos. Desse modo, considerando que a mídia não existe, nada a se prover. Com relação ao pleito de juntada de documentos acerca da "dotação" do agente de fiscalização e comprovante da jornada de trabalho, a prova releva-se inútil ao deslinde do feito (artigo 370 parágrafo único do CPC).

4. Indefiro, por fim, a realização de prova pericial, uma vez que, além dos fatos não dependerem de exame de técnico, pois a lavratura do auto de infração ocorre de maneira presencial e sem o auxílio de equipamentos eletrônicos, a suposta evasão ocorreu há mais de dois anos, tomando impraticável a verificação (artigo 424§1º, I e III do CPC).

5. Int. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do autor, venham-me conclusos para a análise da prova testemunhal requerida.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004859-05.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: EGYDIO PAGANO, ELISEA JURADO PAGANO, CARLOS ALBERTO DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HOFFMAN - SP116325
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HOFFMAN - SP116325
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HOFFMAN - SP116325
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação.

2. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.

3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).

4. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

DESPACHO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017.

4. Publique-se e intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 2104 que segue abaixo:

"Fls. 2097/2103: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetuada no rosto dos autos em face de CERSA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA solicitada pelo Juízo da 2ª Vara de Osasco referente aos autos da Execução Fiscal nº 0015757-69.2011.403.6130, no montante de R\$ 80.152,19, valor atualizado para 07/02/2013. Comunique-se o Juízo solicitante nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009. Na ocasião, reitere-se a solicitação ao mesmo Juízo sobre o interesse na transferência do depósito remanescente de fls. 2082 para os autos da Execução Fiscal nº 0016478-21.2011.403.6130, em razão da anterioridade desta penhora. Confirmado o interesse, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 2084.Int."

5. Solicita o Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco (id 14934325) informações sobre o pagamento do precatório expedido em razão da penhora no rosto dos autos efetuada em 27/04/2014 (Execução Fiscal nº 0011324-22.2011.403.6130).

6. Saliente-se que nestes autos o único depósito pendente de transferência é o de fls. 2082, data do pagamento 30/11/2016, que foi objeto de estorno em razão da Lei nº 13.463/2017, conforme id 16396922. O despacho de fls. 2084 solicitou informações ao Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco acerca do interesse da transferência deste valor para os autos da Execução Fiscal nº 0016478-21.2011.403.6130, uma vez que esta penhora é anterior à penhora acima indicada (penhoras anotadas às fls. 1813 e 2034). Quanto à Execução Fiscal nº 0016478-21.2011.403.6130, já houve transferência de parte do crédito, conforme ofício de fls. 2076 (2077/2080), restando, em tese, saldo a ser transferido, uma vez que o valor da execução é R\$ 3.180.809,88 (data de 27/03/2015, conforme fls. 2068/2070). A comunicação eletrônica foi enviada em 08/05/2017 (fls. 2090), sendo que não houve resposta.

7. Assim, comunique-se o teor deste despacho ao Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco, fazendo-se menção às Execuções Fiscais nºs 0016478-21.2011.403.6130 e 0011324-22.2011.403.6130.

8. Quanto ao valor de fls. 2082, estornado, proceda-se à reexpedição do ofício precatório (REINCLUSÃO), observando-se a anotação de **levantamento à ordem deste Juízo**.

9. Realizado o pagamento, tornem-me conclusos para definição da transferência a ser realizada, a depender da resposta do Juízo Solicitante das penhoras (se em relação à Execução de nº 0016478-21.2011.403.6130 ou a de nº 0011324-22.2011.403.6130, próxima no critério de anterioridade).

10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-e o necessário.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

DESPACHO

:

Id 15231758: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da CEF.

Quanto ao requerimento da CEF id 14558704, indefiro. Não houve o esgotamento de diligências no sentido de localizar o endereço do réu, apenas houve diligência no único endereço fornecido pela CEF, sendo que nenhuma outra pesquisa foi realizada no intuito de se obter novos endereços possíveis de localização da empresa.

A citação por edital, medida excepcional, só deve ser promovida se comprovado o esgotamento dos meios hábeis para a localização do endereço da parte ré. Não esgotadas todas as tentativas de localização, a citação por edital é nula.

Decorrido o prazo para manifestação da CEF, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024986-51.2008.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.

3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

4. Decorrido o prazo do item acima e considerando a petição Id 15131665, intime-se a Executada na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

4.1. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que apresente o contrato de honorários, no prazo de quinze dias, uma vez que não foi juntado ao pedido de cumprimento de sentença, sob pena de indeferimento de destaque dos honorários contratuais.

5. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.

6. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

7. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

8. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.

9. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

10. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.

11. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 9", expeça-se o ofício requisitório de pagamento.

12. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

13. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

14. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

15. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

17. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DESPACHO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017.
4. Decorrido o prazo do item acima, e considerando a devolução do mandado cumprido (id 16357539), aguarde-se o decurso de prazo para impugnação à penhora.
5. Após, dê-se vista à União Federal.
6. Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009762-88.1999.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO J. P. MORGAN S.A., J.P. MORGAN S.A. - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, CHASE MANHATTAN LEASING S.A.-ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Nos presentes autos, após longa discussão, o que culminou na concordância expressa da parte autora com relação à planilha apresentada pela União Federal (fls. 2259/2261 e 2266/2268), foram expedidos 04 (quatro) ofícios de transformação parcial em pagamento definitivo em favor da União, sendo 03 (três) deles dirigidos à agência nº 1004 da CEF (São Bento) e o quarto dirigido à agência nº 1181 da CEF.
2. Quanto ao ofício direcionado à agência 1181 (26/2018), consta juntada de comunicação eletrônica informando sobre o cumprimento (fls. 2343/2345).
3. Nos demais ofícios, a CEF apresentou respostas às fls. 2334/2336, 2337/2339 e 2340/2342, informando que os valores arrecadados não se encontram vinculados a uma conta na CEF, e que foram autenticados como DARF e dessa forma repassados a Receita Federal, de forma que aquela instituição financeira não tem acesso aos valores em questão.
4. A União Federal às fls. 2347/2355 rebate tal informação no sentido de que existem extratos obtidos junto ao sistema CAIXA que demonstram a existência de 159 depósitos, vinculados a 4 (quatro) contas judiciais que somam mais de R\$ 137 milhões em valores históricos.
5. O despacho de fls. 2356 determinou novo envio de ofício à CEF, acompanhado este dos extratos juntados pela própria União (fls. 2241/2253).
6. Expedido o ofício em outubro de 2018, consignando o prazo de 72 (setenta e duas) horas para o seu cumprimento, com a advertência do art. 77, § 1º do CPC, o mesmo foi recebido pela CEF, por meio do seu Gerente de Atendimento e Negócios em 13/11/2018, e até agora não se tem notícia do seu cumprimento.
7. A parte autora, por meio da petição de fls. 2362/2405, reforça a alegação da União Federal no sentido de que as contas que devem ser objeto de transformação em pagamento definitivo possuem saldo conforme extratos bancários juntados.
8. Virtualizados os autos, a União no id 16232927 requer a aplicação de multa de 20% do valor depositado nos autos em função da ausência de resposta dos ofícios de conversão enviados.
9. É o relatório.
10. Os documentos juntados pela parte autora em sua petição de fls. 2362/2367 demonstram claramente a existência de saldos nas contas judiciais nºs 1004.635.0000007-3, 1004.635.00000617-9, 1004.635.0000008-1 e 1004.635.00000011-1, conforme extratos anexados.
11. Por outro lado, a agência bancária indica de maneira superficial que os valores foram repassados à Receita Federal, sem justificar o motivo ou sem ao menos comprovar o alegado. Junta apenas tabela apontando que os valores arrecadados em 30/06/1999 e 13/08/1999 foram repassados à Receita, e que um depósito de 15/07/2000 não teve identificação do seu destino. Mas, conforme informação da União, os recolhimentos de 1999 sequer são objeto do pedido de conversão.
12. À evidência, as planilhas que foram utilizadas como base para a transformação em pagamento em favor da União indicam depósitos a partir de julho de 1999 a dezembro de 2013, de forma que não estariam abrangidos pela "explicação" fornecida pela CEF para o não atendimento do ofício. Ademais, caberia à CEF comprovar efetivamente a inexistência de valores vinculados às contas acima indicadas, através da juntada dos extratos pertinentes. Não o fazendo, mostra-se a desídia perpetuada e criação de embaraço à efetivação do provimento jurisdicional (art. 77, IV, CPC), o que não pode ser admitido sob pena de afronta ao princípio da boa fé insculpido no art. 5º do CPC
13. Desta forma, determino a expedição de novo ofício à CEF, na pessoa de seu Gerente Geral, agência nº 1004, São Bento, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, devendo este, por ocasião da diligência, proceder à qualificação do Sr. Gerente, determinando que se manifeste conclusivamente em 10 (dez) dias sobre o cumprimento do ofício nº 308/2018, sob pena de incidência de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento, a contar do 11º dia subsequente ao término do prazo.
14. Comprovada a conversão pela CEF, prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 2317 (alvarás dos saldos remanescentes).
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005729-66.2019.4.03.6100
AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL BUTANTA CONDOMINIO I
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PALMIERO MUZARANHA - SP162002
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005669-93.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Inicialmente justifique a Requerente a propositura da presente ação, tendo em vista a distribuição dos autos nº 5005664-71.2019.403.6100, que, s.m.j. são idênticas.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026836-09.2009.4.03.6100
AUTOR: THOMAZ BITTENCOURT COUTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO MOURA MAGALHAES GOMES - SP53393
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, nos termos do art. 534 do CPC.
Após, se em termos,

1. Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Após, intime-se a parte Exequirente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.

3. Havendo **DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.
5. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequite e o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
7. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, **deverá a parte Exequite informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
8. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), **fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017**.
9. Ocorrendo a hipótese prevista no “item 6”, **expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento**.
10. Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequite e Executada, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequite, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
11. No mais, **observe competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.
12. Oportunamente, **este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s)** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), **na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, sobrestem os autos até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3**, ocasião em que a Secretaria **providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras** (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.
14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
15. Ainda, **uma vez homologado os cálculos**, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequite deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
16. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
17. Juntada a documentação necessária, **dê-se vista ao Executado**, a fim de, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
18. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, **DEFIRO** a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, **ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s)**.
19. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos** (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), **bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
20. Por derradeiro, igualmente promova a Exequite a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.
21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000919-19.2004.4.03.6114 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ACRILEX TINTAS ESPECIAIS S A
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO ABUD - SP58930
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: DENISE RODRIGUES - SP181374, CID PEREIRA STARLING - SP119477, MARCOS JOSE CESARE - SP179415
ASSISTENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do patrono da Exequite acerca do despacho de fls. 399/399vº, item 08, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando nova comunicação do mesmo.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024213-84.2000.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO - SP20720
EMBARGADO: LUIZ EDUARDO DORIA MAIA, ZAIRA MAIA LEFVRE
Advogados do(a) EMBARGADO: ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA - SP79778, VERA CECILIA VASCONCELLOS ARRUDA DORIA MAIA - SP78795
Advogados do(a) EMBARGADO: ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA - SP79778, VERA CECILIA VASCONCELLOS ARRUDA DORIA MAIA - SP78795
TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ DE ANDRADE MAIA, NADIR DORIA DE ANDRADE MAIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERA CECILIA VASCONCELLOS ARRUDA DORIA MAIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERA CECILIA VASCONCELLOS ARRUDA DORIA MAIA

DESPACHO

Ciência às partes do cumprimento pela CEF da conversão determinada, conforme ID 16058970.

Nada mais, venham-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005632-66.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GISELE DE CASSIA GONCALVES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NILDO ALVES CARDOSO - SP272454
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

GISELE DE CASSIA GONÇALVES COSTA, devidamente qualificada, promoveu a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando a condenação em obrigação e fazer, consistente na conclusão do Financiamento Estudantil (FIES), bem como ao pagamento de danos morais e materiais.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que a parte autora requer a condenação da ré à obrigação de fazer, bem como pagamento de danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e danos materiais, no valor de R\$ 19.664,56 (dezenove mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

Assim, atribuiu como valor da causa o montante de R\$ 39.664,56 (trinta e nove mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), o qual se enquadra abaixo do limite estabelecido como teto de alçada dos Juizados Especiais Federais na Lei nº 10.259/01, pelo que deve ser reconhecida a incompetência do presente Juízo.

Desta forma, face ao disposto no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, **declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, na medida em que se trata de critério de competência absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000692-22.2014.4.03.6100
AUTOR: JOELSON FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276
RÉU: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618
Advogados do(a) RÉU: DARCIO JOSE DA MOTA - SP67669, INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005023-76.2016.4.03.6100

AUTOR: CARGILL AGRICOLA S A

Advogados do(a) AUTOR: HELIO BARTHEM NETO - SP192445, ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS - SP26461, MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.
5. Publicação do despacho de fls. 1268 dos autos físicos:

"FIS. 1262/1266:

A decisão de fls. 1228/1228vº foi no sentido da possibilidade de utilização dos depósitos judiciais para aplicação dos benefícios do PERT. Com base nesta decisão, a autora apresentou planilha do montante a converter, sendo que a União apresentou às fls. 1245 sua planilha contendo os valores a converter/levantar.

Concordando com os percentuais apresentados, a parte autora às fls. 1249/1252 requereu além do levantamento, o desentranhamento da apólice de seguro garantia.

Intimada a se manifestar, a União peticionou às fls. 1255/1259, discordando da conversão parcial em seu favor, sob a alegação de que a autora não cumpriu os requisitos obrigatórios, por não ter apresentado requerimento de adesão ao PERT em relação ao débito da inscrição nº 80711017227.

Primeiramente, esclareça a União a sua manifestação, uma vez que em momento anterior na mesma petição, indica que foi apresentado pedido de adesão ao PERT apenas em relação ao débito da inscrição nº 80710017227, sendo que em relação ao débito da inscrição 50416000628-18 não foi apresentado nenhum requerimento administrativo visando a sua adesão ao programa.

Além desse esclarecimento a ser prestado, verifica-se que a parte autora informa que não realizou a adesão administrativa ao PERT referente à CDA nº 50.4.16.000628-18, justamente porque a decisão em comento foi no sentido de que a dívida garantida por depósito judicial poderia ser usada com os benefícios da opção pelo PERT.

Ademais, nos termos do art. 5º da Lei nº 13.496/2017, a parte autora às fls. 1234 requereu a adesão da CDA nº 50.4.16.000628-18 ao PERT, além do requerimento de homologação da desistência e renúncia ao direito pertinente a esse específico débito.

Verifica-se, portanto, que a adesão administrativa não foi realizada, justamente porque pretende a parte autora a utilização dos recursos depositados judicialmente para que se concretize a adesão.

Desta forma, tendo a parte autora cumprido com o art. 5º da Lei acima indicada (requerimento de extinção do processo em relação ao débito 50.4.16.000628-18), e nos termos da decisão irrecorrida de fls. 1228/1228vº, resta mantido o seu direito aos benefícios do PERT com as reduções lá previstas, através da utilização do depósito judicial efetuado nestes autos.

Cumpra-se o despacho de fls. 1253, com o levantamento/conversão de depósito judicial referente à CDA nº 50.4.16.000628-18.

Com relação ao desentranhamento da apólice de seguro garantia apresentada nos autos, indefiro, por ora, uma vez que o seu levantamento não pode simplesmente ser efetivado ante o requerimento de homologação da desistência e renúncia ao direito pertinente a esse débito específico.

Primeiro, porque, a Instrução Normativa RFB nº 1711, de 16 de junho de 2017, que regulamenta o PERT, é expressa ao afirmar que "a adesão ao PERT implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial".

Segundo, porque a liberação da carta de fiança dependeria da efetiva quitação da dívida, não havendo espaço para liberação de bem como o objetivo de saldar as prestações do parcelamento.

Como ainda não existe notícia de pagamento da dívida, eventual liberação do seguro garantia esbarra no óbice normativo acima indicado, aliada à necessidade de conclusão do procedimento de revisão na conta do PERT pela autoridade fazendária para verificação da quitação integral do débito.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário."

São Paulo, 11 de abril de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de cobrança, sob o procedimento comum, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PATRÍCIA DA GRACA ALMEIDA, na qual requer a condenação da ré ao pagamento de R\$ 121.515,79 (cento e vinte e um mil, quinhentos e quinze reais e setenta e nove centavos) em razão da inadimplência de Empréstimo Bancário.

Trouxe documentos.

Foi emendada a inicial para inclusão dos corréus JOÃO FIORI FILHO e JOSÉ MARCIANO DA FONSECA (Id 4003212).

A ré foi citada mediante Carta Precatória, conforme Id 13188343.

Transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de contestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Sendo a matéria discutida essencialmente de direito e estando os fatos suficientemente caracterizados, julgo antecipadamente a lide, mesmo porque se operou a revelia, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, uma vez que a ré, apesar de citada, deixou de apresentar contestação no prazo legal.

Assim, impõe-se ao caso a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, o que faz aceitável como correto, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, a celebração do contrato e o inadimplemento da obrigação conforme explanado na inicial.

Além da presunção de veracidade que milita em favor da parte autora, seu pedido de cobrança encontra respaldo na documentação juntada.

Quanto ao teor das cláusulas do contrato e sua aplicação, tenho que a falta de impugnação impõe a manutenção do contrato tal como consta. Ademais, os contratos ora discutidos foram celebrados pelas partes, que são maiores e capazes, não havendo dúvida acerca da responsabilização da empresa ante sua inadimplência.

Em obediência ao princípio da *pacta sunt servanda*, deveria o requerido respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode se eximir do pagamento de seu débito.

Diante disso, a procedência da ação é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO** formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 121.515,79 (cento e vinte e um mil, quinhentos e quinze reais e setenta e nove centavos), a ser devidamente atualizado observando-se os critérios previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Condene a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a exequente o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

P.R.I.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018345-03.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: IVAN OCHSENHOFER
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIELZA EVANGELISTA COSSO - SP130669, VINICIUS RAVANELLI COSSO - SP282403
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0661254-95.1984.4.03.6100
AUTOR: BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÉUTICA LTDA., FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO DE DIVITTIIS - SP84813
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO DE DIVITTIIS - SP84813
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5022565-85.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DISTRIBUIDORA SULAMERICANA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL SZNAJDER - SP273892
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **DISTRIBUIDORA SULAMERICANA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** (Id 12267470), alegando a ocorrência de contradição na sentença embargada, uma vez que teria sido contrário às provas juntadas aos autos.

A embargada requereu a rejeição dos embargos (Id 14041590).

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia que tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões dos embargantes, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. **Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado;** ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas **REJEITO-OS.**

P.R.I.C.
São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016632-56.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL** (fls. 209-210 do Id 13798846), alegando a ocorrência de omissão na sentença embargada, uma vez que não teria sido analisada a questão dos valores pretéritos indevidamente descontados dos proventos do autor, ora embargado.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Da análise dos autos, verifico que não houve pedido na inicial, tampouco no decorrer da ação, por parte do embargado, acerca da restituição de valores pretéritos descontados de seus proventos.

Assim, obedecido o princípio da congruência, não há o que se falar em omissão na sentença embargada.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.
São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0661254-95.1984.4.03.6100
AUTOR: BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA., FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO DE DIVITTIIS - SP84813
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO DE DIVITTIIS - SP84813
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028439-17.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela autora (ID 15865173) e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Comunique-se ao E. Relator do Agravo de Instrumento nº 5006753-96.2019.4.03.0000.

P.R.I.C.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003746-94.1994.4.03.6100
EXEQUENTE: PIMENTA TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇOES EIRELI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO GONCALVES - SP78822
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PIMENTA TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇOES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0680110-63.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: ERICI LAIZ CUNHA FERRAZ, MONICA ORSATTI MARCOLONGO, LUIZ CARLOS PINTO, LUIZ CARLOS FREO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO OSMAR BALTAZAR - SP30904, CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO OSMAR BALTAZAR - SP30904, CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO OSMAR BALTAZAR - SP30904, CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO OSMAR BALTAZAR - SP30904, CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011859-65.2016.4.03.6100
AUTOR: COLUMBUS COMERCIAL DE MATERIAL PARA LIMPEZA E HIGIENE LTDA. - ME, PAULO GARCIA DE SOUZA, MARIZA MITIKO HIRAYAMA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011880-51.2010.4.03.6100
AUTOR: SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A
Advogado do(a) AUTOR: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028596-13.1997.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALMEIDA SANTOS, ANTONIO DE SOUZA, CLEIDE MATOCHEK ALVES, DELDINO STEFANONI, EDELUCIA APARECIDA DA SILVA SANTOS, FRANCISCO MARCELINO DE SOUZA, JEOVA FRANCISCO DA SILVA, LUCIA MARIA RODRIGUES DE SOUSA, MARIA JOSE STEFANONI, SEVERINO COSMO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737, ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA - SP114815
Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737, ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA - SP114815
Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737, ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA - SP114815
Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737, ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA - SP114815
Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737, ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA - SP114815
Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737, ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA - SP114815
Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737, ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA - SP114815
Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737, ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA - SP114815
Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737, ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA - SP114815
Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737, ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA - SP114815
Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737, ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA - SP114815
Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737, ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA - SP114815
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, CELSO GONCALVES PINHEIRO - SP47559

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000443-66.2017.4.03.6100
AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
RÉU: OAB SÃO PAULO

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002166-67.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: ANNI JULIA ERLINGER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001199-87.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RCD EQUIPAMENTOS BLINDADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE LEMOS - SP367440
IMPETRADO: DIRETOR DA REGIONAL SÃO PAULO - METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, CHEFE DA CENTRAL DE COMPRAS CECOM - DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) IMPETRADO: MAURY IZIDORO - SP135372

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por **RCD Equipamentos Blindados Ltda.**, em face do **Diretor da Regional São Paulo – Metropolitana da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT e Chefe da Central de Compras CECOM – da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT**, visando à obtenção de ordem que determine a suspensão da inscrição do seu nome no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedor – SICAF, em decorrência da sanção administrativa originária do PA NUP 53101.001854/2011-01.

Em síntese, a parte-impetrante aduz que, ano de 2009, participou de licitação promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT (Edital nº 9000020/2009) e, com base em duas irregularidades, foi anulada a licitação e foram aplicadas duas sanções à impetrante: i) multa no valor de R\$ 568.051,09; e ii) impedimento de licitar e contratar com a União pelo período de 48 (quarenta e oito) meses.

Informa a parte impetrante que a penalidade imposta foi publicada no Diário Oficial da União, na edição de 11 de abril de 2012, e, ato contínuo, houve a inserção do seu nome no SICAF. Aduz a impetrante que houve uma breve interrupção do prazo, mas a ECT continuou considerando o início do prazo, qual seja, 05.04.2012. Dessa forma, o termo final se deu em 05.04.2016. Pede liminar.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (ID 648569), que foram prestadas pela autoridade impetrada, arguindo preliminares e combatendo o mérito (ID 853622).

A parte impetrante reitera os termos da inicial (ID 1056220).

Foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar (ID 1247333).

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento sob nº 5007761-79.2017.4.03.0000 (ID 1505953).

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 2230643).

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

Observo que a autoridade que proferiu a decisão que aplicou a sanção administrativa originária no PA NUP 53101.001854/2011-01 e, em decorrência disso, ensejou a inscrição da impetrante no SICAF, tem domicílio em Brasília/DF (id 853816).

Instada a se manifestar, a impetrante informa ter optado pelo foro de São Paulo em razão de ser seu domicílio, escorando-se no art. 53, III, “a”, do CPC, requerendo o prosseguimento do feito nesta Subseção Judiciária; noticiou, contudo, não se opor à remessa dos autos à Justiça Federal de Brasília, sem, entretanto, retificar o polo passivo.

Não cabe ao Magistrado, sem iniciativa da parte-impetrante, substituir o polo passivo por ele indicado na inicial da impetração, ao constatar a ilegitimidade deste, por ser outra a autoridade responsável pelo ato impugnado. Nesse sentido, destaca: *“Não cabe ao Poder Judiciário, sem iniciativa da parte, proceder à substituição de autoridade apontada pelo impetrante como órgão coator. Verificada a ilegitimidade passiva “ad causam” do impetrado, impõe-se ao juiz declarar extinto o processo mandamental, sem julgamento de mérito, por ausência de uma das condições da ação, com fundamento no art. 267, VI, do CPC”* (RTJ 145/186 e STF-RT 691/227, in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 26ª edição, comentário ao art. 1º da Lei 1533/51 3ª Nota, p.1120).

A ilegitimidade passiva é causa suficiente para a extinção do feito sem julgamento de mérito, uma vez que o Mandado de Segurança deve ser impetrado em face da autoridade coatora que praticou ou poderia praticar o ato impugnado, possuindo, inclusive, poderes para desfazer o ato contestado, ou seja, “aquela que, ao executar o ato, materializa-o” (RTFR 152/271). A indicação equivocada da autoridade impetrada resulta, afinal, na impossibilidade de realização do contraditório e da ampla defesa, do que decorre a violação à essência do *due process of law*.

Consoante previsto no art. 267, § 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação.

Ante o exposto, deve ser reconhecida a carência da ação, ante a ilegitimidade da parte indicada como autoridade impetrada, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002538-81.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA, CAO CAMINHOS LTDA, S MOTORS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, PAULINVEL VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MENDES GONCALVES ISSA - SP377555, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MENDES GONCALVES ISSA - SP377555, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIEL MENDES GONCALVES ISSA - SP377555
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIEL MENDES GONCALVES ISSA - SP377555

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que reconheceu o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS e do ICMS-ST na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de omissão, pois não se manifestou sobre o direito da impetrante de excluir o ICMS (regular e ICMS-ST) da base de cálculo do PIS e da COFINS, incidentes tanto na sistemática não cumulativa, quanto na monofásica.

A parte contrária se manifestou.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão à embargante, pois não há omissão a ser sanada na sentença.

Tendo a sentença feito referência ao PIS e à COFINS de maneira genérica, não fez limitação a qualquer tipo de sistemática de apuração, sendo aplicável a qualquer delas.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

São Paulo, 01 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005397-70.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO MODAL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EUGENIO PORTO SEVERO DA COSTA - RJ123433, MARILIA MENEZES ANDRADE - RJ199027, LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA SEVERO DA COSTA - SP373481

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) RÉU: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por Banco Modal S/A em face do Conselho Regional de Economia de São Paulo – CORECON/SP, buscando o reconhecimento de inexistência da relação jurídica que obrigue seu registro no Conselho em tela, afastando a imposição de multas e inclusão do seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

Para tanto, em síntese, a parte autora alega que não está obrigada a se registrar no CORECON/SP, por não exercer atividades técnicas na área de economia e finanças pura e simples, tratando-se de empresa gestora de fundos de investimentos, de modo que a sua atividade básica não faz parte do rol das atividades privativas de economista.

Foi proferida decisão deferindo a tutela provisória requerida, para afastar a exigência de inscrição do autor no Conselho Regional de Economia de São Paulo – CORECON/SP, devendo o réu se abster de exigir a inscrição do autor perante o Conselho ou o pagamento das anuidades (id 1278110).

Foi apresentada contestação combatendo o mérito (id 1697283).

Réplica sob id 5660124.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

A Lei nº 6.839/80, buscando evitar a exigência de duplos registros em conselhos profissionais, dispôs em seu art. 1º que “o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Portanto, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes.

No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro).

No caso de atividade que tangencie a esfera privativa de economista, arrolada no art. 3º do regulamento aprovado pelo Decreto 31.794/1952, o registro perante o Conselho Regional de Economia será devido, ou não, conforme a importância dessa atividade para o alcance dos objetivos sociais da pessoa jurídica. Importa dizer que o registro em questão somente será obrigatório para as entidades que tenham como atividade-fim o desenvolvimento das atividades reservadas pela legislação de regência ao economista. Não sendo o caso, revelando-se tais tarefas meros meios para buscar os fins visados pelos atos constitutivos da pessoa jurídica, não há que se falar em registro da mesma no Conselho Regional de Economia competente.

No caso dos autos, verifico não serem essencialmente econômicas as atividades exercidas pela parte-autora. Conforme se infere dos documentos (Estatuto Social - ID 1148508 – pág. 5), nos termos do art. 3º: “A Sociedade terá como objeto social a realização de operações ativas, passivas e acessórias, bem como operar em câmbio e a prestação de serviços que sejam permitidas pela legislação e regulamentação pertinentes ao Banco Múltiplos, nas carteiras comercial e de investimento, podendo, ainda, participar como sócia ou acionista, de outras sociedades”.

As atividades acima elencadas desenvolvem-se no âmbito do mercado financeiro e de capitais, não configurando atividade privativa de economista, uma vez que o autor, no exercício de sua atividade fim, submete-se ao controle, fiscalização e normatização do Banco Central do Brasil, do Conselho Monetário Nacional e da Comissão de Valores Mobiliários.

Nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO DE ECONOMIA - DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS.

1. Para que se estabeleça o órgão de fiscalização de uma empresa, deve-se investigar a atividade preponderante da mesma, a fim de evitar superposições (Precedentes do STF).
2. As empresas distribuidoras de títulos mobiliários, embora necessitem dos serviços técnicos do economista, são fiscalizadas pelo Banco Central (art. 10, VIII da Lei n. 4.595/1964).
3. Entendimento que diverge da posição jurisprudencial do TFR, consubstanciada na Súmula n. 96.
4. Prevalência da posição jurisprudencial do STF.
5. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ. REsp 59378 / PR; Relatora Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; DJ 09/10/2000 p. 128 - JBCC vol. 185 p. 316 - RJADCOAS vol. 20 p. 39)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CORECON. REGISTRO E ANUIDADES. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ACESSORIA EM INVESTIMENTOS E MERCADO FINANCEIRO, ALÉM DE INTERMEDIACÃO EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS.

1. A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro no CORECON apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de Economia.
2. Caso em que o objeto social da empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CORECON, para efeito de fiscalização profissional, daí porque ser indevido o pagamento de anuidades.
3. As atividades da impetrante, abrangendo não apenas serviços de consultoria, mas a própria intermediação em operações financeiras, inclusive com fundos de investimentos, carteiras de títulos e valores mobiliários, são consideradas como próprias de instituição financeira, nos termos da Lei nº 4.595/64.
4. As instituições financeiras, de uma forma geral, inclusive as que lhes sejam legalmente equiparadas, não se sujeitam a registro junto ao CORECON, uma vez que seu objeto social não coincide com a atividade profissional básica fiscalizada no âmbito de tal órgão, estando, ao contrário, tais entidades sujeitas, no exercício de sua atividade-fim, ao controle, fiscalização e normatização diretamente pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional.
5. Precedentes."

(TRF3, AMS 303083, DJF3 19.06.2008, Terceira Turma, Rel. Des. Carlos Muta).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA NO ÂMBITO DO MERCADO FINANCEIRO E DE CAPITAIS. REGISTRO DE EMPRESA. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada deferiu tutela inibitória requerida por empresa que alega não ser obrigada a registro junto a Conselho Regional de Economia, recorrente que sustenta tal exigência por entender que há desempenho de atividade privativa de economista sem o devido registro.
2. A atividade básica da empresa agravada, consoante objeto social previsto em seu ato constitutivo, refere-se a prestação de serviços de consultoria e assessoria na área de planejamento e gestão patrimonial, gerenciamento e consultoria de riscos, análise e diligência de sociedades e profissionais atuantes na consultoria e gestão de investimentos, bem como em outras atividades ligadas ao mercado de capitais; gestão de recursos e administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, incluindo carteiras de fundos de investimento.
3. A tónica das atividades acima elencadas desenvolvem-se no âmbito do mercado financeiro e de capitais, não configurando atividade privativa de economista, tal como definida no Decreto nº 31.794/52, art. 3º, que regulamenta a Lei nº 1.411/51, sendo, portanto, inexigível o registro no referido ente fiscalizador do exercício profissional. Precedentes.
4. Recurso improvido."

(TRF2. AG 201302010020356; Relatora CARMEN SÍLVIA LIMA DE ARRUDA; SEXTA TURMA ESPECIALIZADA; E-DJF2R - Data: 27/05/2013)

"ADMINISTRATIVO. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. REGISTRO.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, o critério que define a obrigatoriedade de registro de empresas perante os conselhos de fiscalização é a atividade básica desenvolvida ou a natureza fundamental dos serviços prestados a terceiros.

Quando a atividade preponderante da parte é a administração de carteira de valores mobiliários, submetida, por isso, à fiscalização exercida pelo BACEN, o seu registro perante o CORECON-RJ não é exigível e nem há qualquer interesse público que justifique impor esse custo ao setor privado. Não há vínculo entre as partes capaz de tornar obrigatório o registro junto ao CORECON-RJ.

Remessa necessária desprovida."

(TRF2. REO 201251010038840; Relator Desembargador Federal GUILHERME COUTO; SEXTA TURMA ESPECIALIZADA; E-DJF2R - Data:20/05/2013)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a exigência de inscrição do autor no Conselho Regional de Economia de São Paulo – CORECON/SP, bem como para determinar o cancelamento de cobranças efetuadas pelo Réu nesse sentido.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009999-70.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DSV UTI AIR & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DSV UTI AIR & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA**, contra ato praticado pelo **SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO**, objetivando à suspensão dos efeitos da pena de advertência aplicada nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.720598/2017-93.

Relata que foi autuada no processo administrativo fiscal nº 11128.720598/2017-93, por ter atrasado por mais de três vezes, dentro do mesmo mês, a prestação de informações sobre cargas transportadas, ao desconsolidar, supostamente fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 800/2007, os Conhecimentos Eletrônicos sub-masters e masters nºs 151.405.046.602-730, 151.405.044.093.928, 151.405.050.524.200, 151.405.052.395.555, 151.405.050.908.610 e 151.405.050.570.155. A autoridade coatora negou provimento ao Recurso Voluntário interposto pela impetrante, mantendo a penalidade de advertência imposta pelo Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Porto de Santos.

Alega que os fatos que ensejaram a aplicação da pena de advertência são os mesmos discutidos no processo administrativo fiscal nº 11128.720430/2017-88, no qual pode ser imposta a pena de multa de R\$55.000,00, com supedâneo no artigo 107, IV, "e" Decreto-lei nº 37/66.

Argumenta que, na qualidade de "agente de cargas", diversamente do "operador portuário", não tem obrigação de prestar informações sobre carga e descarga de veículos (objeto dos dois processos administrativos fiscais), mas sim, tem o dever de desconsolidar o Conhecimento Eletrônico em que figure como consignatária em até 48 horas antes da atracação da embarcação, cuja extemporaneidade não é tipificada pela legislação (artigos 34-B e 34-C da Instrução Normativa RFB nº 800/2007).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada (ID 7223106).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar (id 9302072).

O Ministério Público ofertou parecer (id 12025451).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, requer a parte impetrante a declaração de nulidade da penalidade de advertência imposta nos autos do processo administrativo fiscal nº 11128.720598/2017-93.

Conforme alteração do contrato social da empresa impetrante (ID 6796131), seu objeto social consiste, entre outros, no agenciamento de transportes de carga, internacionais ou nacionais, por quaisquer modais; na consolidação e desconsolidação de cargas em quaisquer modais; no despacho aduaneiro de importação ou de exportação de cargas em geral; na prestação de serviços auxiliares conexos ao transporte; no gerenciamento e na organização logística do transporte de cargas.

O artigo 76 da Lei nº 10.833/2003 impõe a penalidade de advertência aos "intervenientes nas operações de comércio exterior" que atrasem, por mais de 3 (três) vezes, em um mesmo mês, a prestação de informações sobre carga e descarga de veículos, ou movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro.

Alega a impetrante que, como "Agente de Carga", não tem obrigação de prestar à Secretaria da Receita Federal, informações sobre "cargas e descargas de veículos".

Pois bem, tal afirmação é rechaçada pelo disposto no artigo 37 do Decreto-lei nº 37/66:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.

De outro lado, prevê o §2º do artigo 76 da Lei nº 10.833/2003:

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se intervenientes o importador, o exportador, o beneficiário de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, o despachante aduaneiro e seus ajudantes, o transportador, o agente de carga, o operador de transporte multimodal, o operador portuário, o depositário, o administrador de recinto alfandegado, o perito ou qualquer outra pessoa que tenha relação, direta ou indireta, com a operação de comércio exterior.

Quanto à responsabilidade legal, reza o artigo 37 do Decreto-lei nº 37/66:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.

Logo, a impetrante, como Agente de Carga ou, de forma genérica, como interveniente nas operações de comércio exterior, atividade esta descrita em seu objeto social, tem o dever de prestar com antecedência as informações sobre a carga e descarga de veículos e também sobre a desconsolidação da carga no sistema da Receita Federal.

No tocante à alegada identidade de fatos tratados no processo administrativo fiscal nº 11128.720598/2017-93 e no processo administrativo fiscal nº 11128.720430/3017-88, cabe tecer algumas considerações.

O Auto de Infração de Advertência (Processo nº 11128-720598/2017-93), ID 6796111, descreve que a impetrante atrasou por mais de três vezes, em um mesmo mês, a prestação de informações sobre carga estrangeira, ao registrar conhecimentos eletrônicos a destempo (fora das 48 horas estabelecidas pelo artigo 22, II, "d", e III, da IN-RFB 800/2007), condutas estas minuciosamente descritas no Termo de Constatação e comprovadas no ID 6796117, as quais impedem o exercício pelo Poder Público do controle de cargas estrangeiras, que é sujeito à tutela do Estado. Por esse motivo, foi-lhe aplicada a penalidade de advertência, com fundamento no artigo 76, I, "h", da Lei nº 10.833/03.

Já no processo administrativo fiscal nº 11128.720430/3017-88 (ID 6797102), em que pesem versarem sobre os mesmos fatos apurados no processo fiscal nº 11128-720598/2017-93, aplicou-se a penalidade de multa, com supedâneo no artigo 107, inciso IV, "e", do Decreto-lei nº 37/66, visto que, além de outras sanções, a multa pecuniária de R\$5.000,00 também é admissível pelo ato de deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

Cabe frisar que o artigo 76, 15º, da Lei nº 10.833/2003 é expresso ao dispor que as penalidades elencadas no artigo não excluem a aplicação de outras que se tomarem, *in casu*, cabíveis.

Assim, diante da relevância da tutela do controle aduaneiro, o legislador impôs duas sanções distintas, advertência e multa, sem que isso represente qualquer violação a princípios constitucionais.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011389-75.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NVRS ELABORACAO DE PROGRAMAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NVRS ELABORACAO DE PROGRAMAS LTDA contra ato do Senhor DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante a contribuição social denominada salário-educação sobre a folha de salários, até o final da lide, bem como para que se abstenha de inscrever o nome da impetrante em órgão de proteção ao crédito.

Alega, em suma, que a partir da Emenda Constitucional nº 33, de 2001, as contribuições sociais gerais – como é o caso do salário-educação - não mais encontram fundamento constitucional para que incidam sobre a folha de salários. Neste cenário, afirma que a incidência da contribuição sobre a folha de salários ficou adstrita às Contribuições destinadas à Seguridade Social.

Neste contexto, sustenta que as limitações trazidas pela Emenda Constitucional nº 33/01 devem ser rigidamente observadas pelos entes tributantes, de modo que a cobrança das contribuições deverá se dar nos restritos termos delineados pelo art. 149, §2º, III, a, da CF/88. Assim, eventuais cobranças que escapem dessa diretriz constitucional deverão ser repelidas pelo Poder Judiciário, tal como a que vem sendo discutida nesta ação.

Foi proferida decisão deferindo a liminar requerida para afastar a incidência das contribuições destinadas ao salário educação em relação à Impetrante, e, por conseguinte, reconhecendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até decisão final.

A autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público ofertou parecer.

É o relatório. Decido.

O E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - *Lei dos Recursos Repetitivos* -, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei n. 7.787/89, nem pela Lei n. 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ...EMEN:

(AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA28/09/2010 ..DTPB:)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se refira como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 452493, EROS GRAU, STF.)

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se extrai, com a edição da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

Registre-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CF/88 não comportam elasticidade, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;'

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Transcrevo, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 – destaquei)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL -ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que "são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemptivo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa"

Proseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, § 2º, III, a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, § 4º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21ª edição, Saraiva, 2009, p. 45.

Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da [Constituição](#), uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra Contribuições: uma figura sui generis, Dialética, 2000, p. 135, refere-se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições.

Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da [Constituição](#), da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A [Constituição](#) de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da [EC 33/01](#), contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota *ad valorem*, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da [CF](#), ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da [Constituição](#), pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a [EC 42/03](#), que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da [Constituição](#), passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à [Constituição](#) sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Decorrencia de tal entendimento, as alterações trazidas pela [EC Nº 33/2001](#) excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: "Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela [EC 33/01](#), ou são inconstitucionais." (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Assim, conclui-se, pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os contribuintes a recolher - a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 - a contribuição para o salário educação.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para afastar a incidência da contribuição destinada ao salário educação em relação à Impetrante.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002744-27.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPAR BRASIL SERVICOS LTDA., SPAR BRASIL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a especificidade do caso, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após as informações (id 15271606). Devidamente notificada (conforme certidão - id 15521468), a autoridade não apresentou manifestação, conforme certificado nos autos (id 16553700).

À vista disso, é imperioso anotar que a legislação processual assegura às autoridades impetradas vários meios e recursos pelos quais podem manifestar, de modo legítimo, seu desacordo com a ordem liminar exarada nos autos de ações mandamentais. Todavia, dentre esses meios não se encontra o mero silêncio, ou o descumprimento deliberado da ordem judicial expedida, já que esse comportamento da autoridade impetrada viola os mais primários deveres de sua nobre função (que são objeto de zelosos esforços do Executivo), além desautorizar o próprio Poder Judiciário (instituição constitucionalmente criada para solução de lides). E o mais grave, o descumprimento injustificado da ordem judicial prejudica especialmente o cidadão, que procura os entes estatais constituídos pelo Estado Democrático de Direito, esperando pela proteção e efetivação de seus direitos.

Assim, cumpra a autoridade impetrada a determinação exarada no despacho (id 15271606), prestando as necessárias informações, sob pena de desobediência e outras sanções legais. Reitere-se a expedição do mandado de intimação.

Após, com as informações, tomem os autos conclusos.

Int., com urgência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

DECISÃO

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal, da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo.
2. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos exerce atividade profissional remunerada, na Analista de Suporte (id 16324606). Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [RS 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [RS 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.
3. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
4. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001122-10.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLAMAFER COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR LEITE DA CRUZ PITMAN - SP395862, MICHELL PRZEPIORKA VIEIRA - SP356979, NATHALIA HILD DE JESUS - SP381274
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Flamafer Comércio de Ferramentas Ltda. - EPP* em face do *Delegado Especial da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP*, buscando ordem que determine a consolidação e permanência no parcelamento objeto da Lei 13.496/2017.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta que, em 31.10.2017, aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória 7482/2017, posteriormente convertida na Lei 13.496/2017, quitando regularmente as parcelas devidas. Todavia, sobreveio a Instrução Normativa 1.855/2018, que regulamentou a prestação de informações à RFB para fins de consolidação do PERT e, ao prestá-las, tomou conhecimento de um valor residual (R\$ 18.236,30), quitando referido valor em 26.12.2018, antes do encerramento do prazo para prestar as informações. Contudo, a parte-impetrante informa que, em 09.01.2019, teve o seu pedido de consolidação indeferido sob o fundamento de ausência ou pagamento insuficiente das prestações (id 13894902), razão pela qual sustenta que a exclusão viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé, por se tratar a consolidação de um mero descumprimento de obrigação acessória e ou instrumental, que não trouxe nenhum prejuízo ao erário, notadamente em razão do pagamento integral do débito parcelado.

Postergada a análise do pedido liminar, bem como autorizado o depósito das parcelas vincendas do parcelamento (id 13920587), a autoridade impetrada prestou informações, inclusive complementares (id 14954377 e 15953935, respectivamente), combatendo o mérito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que a não inclusão da parte-impetrante no parcelamento em tela enseja um conjunto de cobranças diretas e indiretas do montante das dívidas pendentes.

De outro lado, verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado, salientando que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário).

Inicialmente convém registrar que o sistema normativo brasileiro prevê a obrigação tributária (principal ou acessória) como tema de direito público, do que decorre a indisponibilidade dos interesses a ela relacionados. Por óbvio, com o surgimento da obrigação tributária principal (concernente ao pagamento do tributo ou da multa pecuniária, ainda que decorrente de obrigação acessória), a legislação de regência estabelece prazo para o recolhimento, de maneira que a inadimplência expõe o devedor a um conjunto de mecanismos diretos e indiretos de cobrança. Portanto, após o vencimento do prazo da obrigação tributária, em regra o devedor não tem direito subjetivo a parcelar a dívida, exceto se a legislação estabelecer tal possibilidade mediante comandos normativos que se aproximam de benefício fiscal ou “favor” legislativo.

Quanto ao instrumento normativo, as hipóteses de parcelamento das dívidas tributárias, bem como os termos pelos quais esses parcelamentos são concedidos, devem estar previamente estabelecidos na legislação tributária (na amplitude do art. 96 do CTN). À luz de parâmetros constitucionais, a concessão de parcelamentos não se insere nas matérias reservadas exclusivamente à lei ordinária, embora esse ato legislativo primário possa ser editado com precedência em relação a atos normativos tais como decretos regulamentares. Esse assunto é cercado de controvérsia, especialmente porque o art. 152 ao art. 155-A, todos do CTN, estabelecem reserva de lei ordinária para moratórias e parcelamentos, a despeito de previsões constitucionais que dão maior amplitude normativa para atos normativos da Administração.

Por outro lado, o titular da competência normativa possui discricionariedade política na definição de qual prazo entende razoável para ser aplicado aos parcelamentos, sendo possível ao Poder Judiciário apreciar vício jurídico de mérito nessa seara somente em casos de violação objetiva do preceito constitucional (normalmente com lastro em razoabilidade e proporcionalidade).

Há casos nos quais a legislação permite reduções de montantes tributários em atraso, diminuindo multas (anistias) e o próprio tributo (remissões), medidas que visivelmente se inserem no âmbito de benefícios em sentido amplo (“favores”), regidos por disposições reservadas à lei pelo art. 150, § 6º, da Constituição, e interpretadas literalmente por força de princípios gerais de Direito e de previsões tais como o art. III do CTN. Nesses casos, a função normativa própria a decretos regulamentares e demais atos normativos da administração é secundária, normatizando com discricionariedade apenas temas tais como procedimentos de execução, prazos e demais temas não reservados à lei ou não condicionados por leis ordinárias precedentes ou prevalentes.

No caso dos autos, *segundo a parte impetrante, o motivo para a não consolidação do parcelamento decorreu de equivocado entendimento da autoridade impetrada, que não reconheceu o integral pagamento das parcelas, inclusive de parcela residual no valor de R\$ 18.236,30, paga em 26.12.2018, antes do encerramento do prazo para prestar as informações (28.12.2018)*

Por sua vez, em suas informações, a autoridade impetrada combate o mérito da impetração, e também informa acerca dos pagamentos e dos depósitos judiciais realizados, os quais seriam suficientes para liquidar as prestações até a competência fevereiro/2019, e ainda sobraria R\$ 8.750,33, caso o parcelamento fosse mantido (id 15953935).

Portanto, com o pagamento regular das parcelas (inclusive do valor residual, antes do término do prazo para consolidação), não se mostra juridicamente correto impor formalidade em detrimento do cumprimento integral de elementos materiais que importam em regular pagamento da obrigação tributária, objeto do parcelamento. Eventual perda de prazo para inclusão dos débitos e/ou pagamento eventualmente não reconhecido pelo ente fazendário, na fase de consolidação, não é providência irrelevante, mas não pode impor exclusão do contribuinte do parcelamento, mormente quando efetuado o pagamento regular das parcelas (o que admite a autoridade em suas informações), e, ademais, no caso em apreço, não houve perda de prazo (e ainda que tivesse ocorrido) não implica em prejuízo material à Administração Pública, configurando-se mero descumprimento de formalidade.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015.

DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PARCELAMENTO.

DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA PRESTAR AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE.

1. A parte recorrente sustenta que o art. 1.022, II, do CPC/2015 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara e precisa, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Incide, na espécie, o óbice da Súmula 284/STF.

2. Hipótese em que a Corte de origem considerou que fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a exclusão do contribuinte impetrante, pelo Fisco, do parcelamento regulado pela Lei 11.941/2009, em virtude de descumprimento de prazos estabelecidos por ato infralegal (Portaria Conjunta PGFN/RFB 1.064/2015), para efeito de conclusão da consolidação dos débitos objeto do parcelamento. Além disso, o Tribunal Regional afirmou que a empresa recorrida vem honrando os pagamentos das parcelas, sendo demasiadamente severa sua exclusão do parcelamento por não ter cumprido o prazo para prestar as informações necessárias.

3. A jurisprudência do STJ reconhece a viabilidade de incidirem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do erário.”

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1671118/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/10/2017)

No mesmo sentido, o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI N. 11.941/2009. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB nº 02/2011. AUSÊNCIA DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO.

1. Nos termos do art. 155-A do CTN, o parcelamento deve ser concedido conforme as condições estabelecidas em lei específica, podendo o legislador determinar os requisitos que entender necessário para a referida concessão.

2. A exclusão da impetrante se deu porque esta deveria ter retificado as modalidades de parcelamento, no período de 01 a 31/03/2011, porém, não o fez.

3. Em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que a opção feita, com base na Lei nº 11.941/2009, pelo contribuinte deve ser tida como correta, a uma porque se demonstrou inequívoca sua intenção de prosseguir no parcelamento, tanto que continuou a efetuar os pagamentos das parcelas em valor superior ao mínimo exigido, a duas porque se deve levar em conta as consequências da exclusão para a empresa por mero descumprimento de obrigação formal.

4. Atente-se que a exclusão sumária do contribuinte do parcelamento, tão somente em razão do não cumprimento de uma formalidade não essencial, ofende a razoabilidade e proporcionalidade, já que o contribuinte se manifestou no sentido de ter sua situação tributária regularizada desde novembro de 2009 até a data da impetração deste writ, de modo que a rigidez na interpretação da lei, no caso em concreto, não se demonstra minimamente razoável.

5. A omissão verificada em nada prejudicou o Fisco, já que continuou a receber as parcelas mensais do parcelamento nos termos da lesão, inexistindo lesão ao Erário.

6. Remessa oficial desprovida. “

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 345241 - 0012323-31.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2018)

Enfim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para ordenar que a autoridade impetrada tome as providências necessárias para aceitar a consolidação efetuada pela parte impetrante, bem como para a sua reinclusão no parcelamento de que trata a Lei 13.496/2017 (PERT), possibilitando o pagamento regular das parcelas.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de ação proposta pela *Caixa Econômica Federal - CEF* em face de *Genivaldo Manoel Sebastião*, visando busca e apreensão do veículo marca VOLKSWAGEN, modelo CROSSFOX 1.6 16V MSI (I-MOTION) (TOTALFLEX), COM. 4P, chassi n.º 9BWAL45Z3G4012016, ano de fabricação 2015, modelo 2016, Placa FMZ 7687, movido a gasolina, bem como ordem para bloqueio com restrição total.

Para tanto, alega que formalizou operação de crédito com a parte ré, mediante Contrato n.º 000071413963. Aduz que o crédito encontra-se garantido pelo veículo, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Acrescenta que parte-ré deixou de saldar as prestações acordadas, dando ensejo à sua constituição em mora e ao ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 3.º do Decreto-Lei n.º 911/1969, visando à busca e apreensão do aludido bem, sob pena de conversão do rito em execução forçada.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Como se sabe, a tutela cautelar alicerça-se em um juízo de plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*), bem como o perigo de dano iminente e de difícil reparação (*periculum in mora*). Na lição de Humberto Theodoro Junior, a ação cautelar tem a "missão de tutelar o processo de modo a garantir que seu resultado seja eficaz" (Curso de Direito Processual Civil, v.II, p. 975), já que a sentença cautelar não visa compor a lide, mas, apenas, afastar situações de perigo. Vê-se, pois, que a cognição, na Cautelar, limitar-se-á na verificação dos pressupostos acima arrolados, isto é: a existência de "*periculum in mora*" e a presença do "*fumus boni iuris*".

Há o perigo de dano, que justifica a cautela pleiteada, em decorrência do não pagamento das prestações acordadas.

No que concerne ao "*fumus boni iuris*", observa-se que o Decreto-Lei n.º 911/69, estabelece as normas de processo de alienação fiduciária, que regem a situação fática em tela. Vale lembrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, se pronunciou pela recepção deste diploma legal pela Constituição Federal de 1988, a exemplo da decisão proferida no RE 216.872, Rel. Min. Carlos Velloso, acórdão lavrado em 03.02.1998: "*Alienação fiduciária (...) DL 911/69 recepcionado pela CF/88. Precedente do Plenário (HC 72.131/RJ)*".

De acordo com o artigo 2.º e parágrafos do Decreto-Lei n.º 911/69, em caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o credor poderá vender a coisa a terceiros, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Já a mora decorrerá do simples vencimento do prazo estipulado para pagamento e, ao lado do inadimplemento, facultará ao credor considerar vencidas de pleno direito todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação do devedor.

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 911/69, na redação dada pela Lei 13.043/2014, por sua vez, dispõe que: "*Art. 3.º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2.º do art. 2.º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário*". Sendo assim, uma vez caracterizada a mora/inadimplemento da parte requerida, mostra-se de rigor a concessão da medida liminar, destinada à busca e apreensão, nos termos do supracitado Decreto-Lei. Nesse sentido: "*ADMINISTRATIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE MÚTUO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO DA DÍVIDA ASSUMIDA. BUSCA E APREENSÃO. DEL 911/69. - Trata-se de Contrato de Mútuo e Outras Obrigações assinado pelo réu para aquisição de veículo do tipo táxi, no qual foi incluída a cláusula de alienação fiduciária em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. - É cabível a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia de dívida contraída através de contrato de mútuo. Entretanto, para que se justifique essa espécie de ação, exige-se a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor, conforme previsão do art. 2.º, parágrafo 2.º do Decreto-Lei n.º 911/69" (TRF da 5ª Região, AC n.º 211639, Processo n.º 2000.05.00.016305-5, Rel. Des. Federal César Carvalho, DJU 31/01/2008).*

No mesmo sentir: "RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ART. 3º, § 1º E 2º, DO DL 911/69, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.931/2004 - PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PELO DEVEDOR - TERMO INICIAL - DATA DA EXECUÇÃO DA LIMINAR - CONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL - PRECEDENTES - QUITAÇÃO DO DÉBITO INTEMPESTIVA - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR - OCORRÊNCIA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA DEVEDORA A TÍTULO DE PURGAÇÃO DA MORA, RESSALVADA A EXISTÊNCIA DE EVENTUAL SALDO CREDOR EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE DEVERÁ SER ABATIDO DO MONTANTE A SER RESTITUÍDO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - O comando expresso do art. 3º do DL 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF e pelo STJ, determina que o prazo para o pagamento integral da dívida pelo devedor, a elidir a consolidação da posse em favor do credor, inicia-se a partir da efetivação da decisão liminar na ação de busca e apreensão; II - In casu, o pedido de purgação integral da mora pela devedora foi feito de forma intempestiva, quando já consolidada a posse e a propriedade do veículo em favor do credor fiduciário, devendo, pois, ser julgada procedente a ação de busca e apreensão, com restituição do montante pago pela devedora a título de purgação da mora, ressalvada a existência de saldo credor em favor da instituição financeira, que deverá ser abatido do montante a ser restituído; III - Recurso especial provido." (RESP 200702156101, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE 20/05/2010). E mais: "AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITO PROVENIENTE DE FINANCIAMENTO DE UTILIZADES E VEÍCULOS. BUSCA E APREENSÃO. ART. 3º, DECRETO N.º 911/69. CONDIÇÃO PARA A MEDIDA RESTRITIVA. MORA OU INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONVENCIONADAS. VENCIMENTO ANTECIPADO E PROTESTO DO TÍTULO. DEFESA PROCESSUAL PUGNANDO PELA REVISÃO CONTRATUAL. NÃO AFASTAMENTO DA MEDIDA CONSTRITIVA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO VALOR CONTROVERSO. RECURSO IMPROVIDO. I. Trata-se de contrato de renegociação de débito proveniente de financiamento de veículo firmado entre as partes, no qual se faz remissão expressa acerca da aplicação do Decreto-Lei n.º 911/69, no que tange ao bem relacionado no contrato. II. Nos moldes do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, "A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.", donde se depreende que a única condição estabelecida para a medida constritiva é a mora ou o inadimplemento do devedor. III. In caso, não obstante o contrato prever o pagamento da dívida em 48 (quarenta e oito parcelas) mensais, o devedor não efetuou o pagamento de nenhuma delas, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida e o protesto do título no valor total da mesma. IV. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, podendo ser comprovada através de Carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 3º, caput c.c. art. 2º, §2º do Decreto-Lei n.º 911/69). V. A apresentação de defesa por parte do devedor pugnando pela revisão contratual e pela improcedência da ação não tem o condão de afastar a medida constritiva da busca e apreensão, considerando que não houve, em momento algum, questionamento acerca da própria existência do débito, mas apenas de parte dele. VI. A ausência de apontamento ou depósito, por parte do devedor, do valor que entende devido denota a falta de interesse no afastamento dos efeitos da mora e permite a concessão de liminar de busca e apreensão. VII. Agravo legal improvido." (AI 00104055620124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 28/02/2013)

Anota-se, ainda, a possibilidade de reversão provimento liminar, quando concedido, sobretudo pelo que dita o § 2º do artigo 3º do supramencionado Decreto-Lei n.º 911/69, segundo o qual o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, de acordo com os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de qualquer ônus. Além disso, de acordo com os §§ 3º e 4º do mesmo dispositivo legal, eventual pagamento não obsta que a parte requerida apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, caso em que poderá alegar motivo que dê ensejo à restituição do montante pago.

Dito isso, observa-se que os autos encontram-se regularmente instruídos, haja vista que a CEF promoveu a juntada do contrato de financiamento de veículo firmado (ID 16148217), no qual se comprova que o bem litigioso foi gravado de alienação fiduciária, em conformidade com a cláusula 8 do referido instrumento. Além disso, constata-se que de acordo com a cláusula 14, o descumprimento de qualquer obrigação pactuada acarreta o vencimento antecipado da dívida, tornando-se as parcelas vencidas e vincendas imediatamente exigíveis. Por sua vez, a mora da parte ré está caracterizada, consoante se depreende dos documentos (ID 16148222 e 16148223), em conformidade com o entendimento consagrado na Súmula 72 do C. Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Por tudo isso, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida, que deverá, diante dos fatos e alegações analisados, ser deferida já em sede de liminar.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, a saber: *marca VOLKSWAGEN, modelo CROSSFOX 1.6 16V MSI (I-MOTION) (TOTALFLEX), COM 4P, chassi n.º 9BWAL45Z3G4012016, ano de fabricação 2015, modelo 2016, Placa FMZ 7687, movido a gasolina*, tendo referido bem sido gravado com cláusula de alienação fiduciária, para ser cumprida a ordem em qualquer lugar onde o bem for encontrado, e ainda que no cumprimento da diligência ultrapasse-se às 20:00 horas, devendo o veículo ser entregue ao preposto/depositário da parte autora, apontado na inicial.

Outrossim, defiro o bloqueio do veículo, via RENAJUD, com ordem de restrição total.

Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, caso em que os bens lhe serão restituídos livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, §§ 2º a 4º, do Decreto-Lei n.º 911/69.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002981-61.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THE JOY BAR E LANCHONETE LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: OSWALDO VANDERLEY DE ARRUDA JUNIOR - SP398878, DANIEL MESCOLLOTE - SP167514, CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - SP154203, FABIANA SODRE PAES - SP279107
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

Ante a especificidade do caso, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após as informações (id 15289443). Devidamente notificada (conforme certidão – id 15518656), a autoridade não apresentou manifestação, conforme certificado nos autos (id 16354131).

À vista disso, é imperioso anotar que a legislação processual assegura às autoridades impetradas vários meios e recursos pelos quais podem manifestar, de modo legítimo, seu desacordo com a ordem liminar exarada nos autos de ações mandamentais. Todavia, dentre esses meios não se encontra o mero silêncio, ou o descumprimento deliberado da ordem judicial expedida, já que esse comportamento da autoridade impetrada viola os mais primários deveres de sua nobre função (que são objeto de zelosos esforços do Executivo), além desautorizar o próprio Poder Judiciário (instituição constitucionalmente criada para solução de lides). E o mais grave, o descumprimento injustificado da ordem judicial prejudica especialmente o cidadão, que procura os entes estatais constituídos pelo Estado Democrático de Direito, esperando pela proteção e efetivação de seus direitos.

Assim, cumpra a autoridade impetrada a determinação exarada no despacho (id 15289443), prestando as necessárias informações, sob pena de desobediência e outras sanções legais. Reitere-se a expedição do mandado de intimação.

Após, com as informações, tomem os autos conclusos.

Int., com urgência.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5024796-85.2017.4.03.6100
DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA DO DISTRITO FEDERAL
DEPRECADO: JUIZ DISTRIBUIDOR CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que determinou o encerramento da instrução probatória neste juízo, com a devolução da presente ao juízo deprecante.

Em síntese, a embargante alega que a perícia médica realizada é inconclusiva, pois não determinou de forma objetiva o grau de deficiência da parte Autora.

A União manifestou-se pelo não conhecimento dos presentes embargos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão à Embargante.

O laudo pericial, objeto da presente deprecata, respondeu objetivamente a todos os quesitos formulados pelas partes, inclusive com laudo complementar à impugnação da Autora, de forma neutra e imparcial em relação aos interesses das partes.

Assim, tem-se que, em sendo a perícia realizada por profissional habilitado, dentro dos parâmetros legais e do quanto determinado em juízo, não deve a mesma ser declarada inválida tão somente por ter sido desfavorável a um dos litigantes.

Além disso, o Magistrado, em seu mister, pauta-se pelo livre convencimento motivado, sopesando todas as provas e alegações trazidas aos autos, não estando, portanto, vinculado ao laudo pericial.

Porém, tal apreciação cabe ao juízo deprecante, responsável pelo processo principal, conforme já determinado no despacho ora combatido. Este deverá avaliar se a perícia aqui produzida é suficiente a formar seu convencimento, ou se uma nova perícia médica deve ser determinada.

O papel deste Juízo, qual seja, conduzir a produção da prova pericial que irá instruir o processo principal, foi esgotado, nos exatos termos da precatória recebida.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão embargada.

Intime-se.

Transcorrido o prazo legal, devolvam-se ao juízo deprecante, com as nossas homenagens, e arquivem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026685-40.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de valor cobrado a título de laudêmio.

Alega a parte impetrante que a SPU exige o pagamento de laudêmio em decorrência de cessão de direitos ocorrida há mais de cinco anos. Sustenta, em suma, a abusividade de tal cobrança, tendo em vista a sua inexigibilidade.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa entre vivos do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Portanto, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

Por sua vez, o parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que “o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à falta de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Portanto, nos termos de tal IN, a SPU adotava o entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração teria o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente.

Todavia, a partir de 18.08.2017, com fundamento no Memorando nº 10.040/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, órgão central da autoridade impetrada, esta passou a adotar o entendimento de que a regra de inexigibilidade, prevista no artigo 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98, não se aplicaria ao laudêmio, porque voltada para receitas periódicas (taxa de ocupação e foro), ao passo em que o laudêmio se constituiria receita esporádica. Há, ainda, a informação de que a Instrução Normativa SPU nº 01/2007 estaria em processo de revisão para adequar-se ao novo entendimento.

Sabe-se, também, que, por intermédio do Memorando Circular nº 372/2017-MP, o SIAPA (sistema integrado de administração patrimonial), a partir de então, foi reajustado para a não aplicação do instituto da inexigibilidade sobre a receita de laudêmio e para a apuração especial para reavaliação dos lançamentos de laudêmio de cessão onerosa que estariam na condição de “cancelados por inexigibilidade”, resultando em 5.450 lançamentos colocados na condição de “a cobrar”, receita da ordem de R\$ 43.284.921,87 (quarenta e três milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos).

A cobrança restou repassada aos contribuintes na rotina da cobrança mensal de agosto de 2017.

Tenho, todavia, que a posição adotada pela autoridade impetrada não deve prevalecer, tendo em vista que a limitação a cinco anos da cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento, expressamente prevista no parágrafo 1º do artigo 47, não está, a meu ver, limitada a receitas periódicas, tendo em vista que não há qualquer ressalva na legislação nesse sentido.

Ademais, a própria autoridade coatora reconhecia a inexigibilidade do crédito, considerando a aplicação do referido artigo e da Instrução Normativa nº 01/2007, que, segundo consta, ainda está vigente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada confirmando a liminar deferida, para reconhecer a inexigibilidade do laudêmio discutido nos autos.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos de agravo de instrumento eventualmente interposto.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-45.2016.4.03.6100
AUTOR: KARSTEN JAN WEINGARTEN
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se a ré para resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 331, §1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000876-41.2015.4.03.6100
AUTOR: CICERO CAETANO DELIMA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AGOSTINHO FILHO - SP104065
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petiçãoamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se o réu para resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 331, §1º, do CPC.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028882-65.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: FRANCISCO ANTONIO IANNINI, THEREZA ROMANO IANNINI, RICARDO PESSOTTO PASCHOA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de valor cobrado a título de laudêmio.

Alega a parte impetrante que a SPU exige o pagamento de laudêmio em decorrência de cessão de direitos ocorrida há mais de cinco anos. Sustenta, em suma, a abusividade de tal cobrança, tendo em vista a sua inexigibilidade.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa entre vivos do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Portanto, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

Por sua vez, o parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que “o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Portanto, nos termos de tal IN, a SPU adotava o entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração teria o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente.

Todavia, a partir de 18.08.2017, com fundamento no Memorando nº 10.040/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, órgão central da autoridade impetrada, esta passou a adotar o entendimento de que a regra de inexigibilidade, prevista no artigo 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98, não se aplicaria ao laudêmio, porque voltada para receitas periódicas (taxa de ocupação e foro), ao passo em que o laudêmio se constituiria receita esporádica. Há, ainda, a informação de que a Instrução Normativa SPU nº 01/2007 estaria em processo de revisão para adequar-se ao novo entendimento.

Sabe-se, também, que, por intermédio do Memorando Circular nº 372/2017-MP, o SIAPA (sistema integrado de administração patrimonial), a partir de então, foi reajustado para a não aplicação do instituto da inexigibilidade sobre a receita de laudêmio e para a apuração especial para reavaliação dos lançamentos de laudêmio de cessão onerosa que estariam na condição de “cancelados por inexigibilidade”, resultando em 5.450 lançamentos colocados na condição de “a cobrar”, receita da ordem de R\$ 43.284.921,87 (quarenta e três milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos).

A cobrança restou repassada aos contribuintes na rotina da cobrança mensal de agosto de 2017.

Tenho, todavia, que a posição adotada pela autoridade impetrada não deve prevalecer, tendo em vista que a limitação a cinco anos da cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento, expressamente prevista no parágrafo 1º do artigo 47, não está, a meu ver, limitada a receitas periódicas, tendo em vista que não há qualquer ressalva na legislação nesse sentido.

Ademais, a própria autoridade coatora reconhecia a inexigibilidade do crédito, considerando a aplicação do referido artigo e da Instrução Normativa nº 01/2007, que, segundo consta, ainda está vigente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada confirmando a liminar deferida, para reconhecer a inexigibilidade do laudêmio discutido nos autos.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos de agravo de instrumento eventualmente interposto.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021635-60.2014.4.03.6100
AUTOR: HILARIO TELES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO - SP206321
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se o réu para resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 331, §1º, do CPC.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015663-82.2018.4.03.6100
TESTEMUNHA: CLAUDE ALFRED ARMAND FRESNEL
Advogados do(a) TESTEMUNHA: LUIZ APARICIO FUZARO - SP45250, DEBORA MARTINS FUZARO SAEZ RAMIREZ - SP186167
TESTEMUNHA: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por Claude Alfred Armand Fresnel em face da União Federal, com pedido de tutela provisória, visando à exclusão do seu nome do CADIN e a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa (art. 206, do CTN). Ao final, requer o cancelamento do crédito tributário em cobrança, referente ao IRPF (2002 a 2004) sobre ganho de capital, objeto do processo administrativo n.º 19515.001.198/2007-51.

Aduz a parte autora que teve contra si lavrado auto de infração, relativo ao IRPF (anos-calendário 2002 a 2004) decorrente de ganho de capital na alienação de bens e direitos.

Sustenta a parte autora que exerce atividade rural, sem interrupção, desde o ano de 1984, estando inscrito como produtor rural em duas propriedades rurais (Fazenda Prata, no Município de Jaciara/MT; e como sócio administrador exerceu atividade rural em pessoas jurídicas, dentre elas a Agropecuária Jaciara Ltda.).

Relata que, em 11 de julho de 2002, por Escritura Pública de alteração do contrato social, em conformidade com a legislação de regência, por deliberação da totalidade dos sócios e em virtude de prejuízo foi reduzido o capital social da empresa agropecuária, sendo o imóvel rural Fazenda Prata devolvido para as pessoas físicas dos sócios pelo valor contábil econômico/financeiro. Posteriormente, por instrumento particular de compromisso de compra e venda, o ora autor e os demais sócios pessoas físicas, alienaram o imóvel rural para a pessoa física GILBERTO GLÁVIO ROELLNER pelo valor de R\$ 15.923.646,00, sendo R\$ 14.343.224,00 pelas beneficiárias existentes no imóvel e R\$ 1.894.482,00 pela terra nua.

Assevera o autor que a operação de alienação da Fazenda Prata, por determinação do Ministério Público Federal de Cuiabá/MT, foi devidamente fiscalizada pela Receita Federal do Brasil, que não apontou nenhuma irregularidade. Todavia, o ora autor foi novamente fiscalizado, tendo sido lavrado o auto de infração ora combatido, sob o fundamento de que, em síntese, o ora autor em nenhum momento exerceu a atividade rural no referido imóvel, somente possuindo quotas da empresa agropecuária Jaciara Ltda.

Impugnado o auto de infração, por decisão unânime, foi julgado improcedente, conforme acórdão (id 9102826). Interposto Recurso Voluntário, também por unanimidade, foi negado provimento ao recurso, bem como foi negado seguimento ao Recurso Especial interposto (id 9102827).

A parte autora oferta caução de bem imóvel, o qual vem acompanhado de dois laudos de avaliação (id 9102836).

Foi postergada a apreciação do pedido de tutela provisória (id 9303386).

Citada, a União Federal apresenta contestação, combatendo o mérito e rejeitando o imóvel ofertado em caução (id 9911407).

Foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (id 11180052).

A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento sob nº 5025187-70.2018.4.03.0000 (id 11483010).

As partes informaram que não pretendiam produzir provas.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem preliminares para apreciação, estando os autos em termos para julgamento.

No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, o Autor era sócio da Agropecuária Jaciara Ltda., cujo capital social estava representado por 3.933.000 quotas no valor nominal de R\$ 1,00, tendo ele 48% de participação nesse capital, o que corresponderia a R\$ 1.887.840,00.

A Agropecuária Jaciara, por sua vez, possuía dois imóveis rurais adquiridos e, em 11/07/2002, através de escritura pública de alteração de contrato social, foi reduzido o capital da empresa em 1.031.502 quotas, no valor de R\$ 1.031.502,00 e transmitido para os sócios, na proporção da participação de cada um na sociedade, o imóvel Fazenda Prata. Ao Autor coube parcela correspondente a R\$ 495.120,96.

Na mesma data, através do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, registrado em 03/09/2004, este imóvel (Fazenda Prata) foi alienado, com o que se confirmou Instrumento Particular de Intenção de Venda e Compra de Imóvel Rural que as partes haviam firmado em 08/05/2002.

De acordo com as cláusulas do contrato firmado em 11/07/2002, a alienação ocorreu por um valor total de R\$ 15.923.646,00, cujo pagamento foi parcelado, prevendo uma parcela inicial em 11/07/2002 e o saldo dividido em parcelas a vencer no dia 30/10 dos anos de 2002 a 2008.

O Autor entende que o valor recebido a nesta operação título de beneficiárias do imóvel não deveria ter sido considerado para fins de tributação de ganho de capital, devendo ser tributado como resultado proveniente da atividade rural sujeito ao Imposto de Renda, com o que não concorda o Fisco.

A propósito do tema, vale conferir o quanto disposto pela Lei 8.023/1990, que altera a legislação do Imposto de Renda sobre o resultado da atividade rural, e dá outras providências, dispõe que:

“Art. 1º Os resultados provenientes da atividade rural estarão sujeitos ao Imposto de Renda de conformidade com o disposto nesta lei.

Art. 2º Considera-se atividade rural:

I - a agricultura;

II - a pecuária;

III - a extração e a exploração vegetal e animal;

IV - a exploração da apicultura, avicultura, curicultura, suinocultura, sericultura, piscicultura e outras culturas animais;

V - a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação. [\(Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à mera intermediação de animais e de produtos agrícolas. [\(Incluído pela Lei nº 9.250, de 1995\)](#)

Art. 3º O resultado da exploração da atividade rural será obtido por uma das formas seguintes:

I - simplificada, mediante prova documental, dispensada escrituração, quando a receita bruta total auferida no ano-base não ultrapassar setenta mil BTN's;

II - escritural, mediante escrituração rudimentar, quando a receita bruta total do ano-base for superior a setenta mil BTN's e igual ou inferior a setecentos mil BTN's;

III - contábil, mediante escrituração regular em livros devidamente registrados, até o encerramento do ano-base, em órgãos da Secretaria da Receita Federal, quando a receita bruta total no ano-base for superior a setecentos mil BTN's.

Parágrafo único. Os livros ou fichas de escrituração e os documentos que servirem de base à declaração deverão ser conservados pelo contribuinte à disposição da autoridade fiscal, enquanto não ocorrer a prescrição quinquenal.

Art. 4º Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-base.

§ 1º É indedutível o valor da correção monetária dos empréstimos contraídos para financiamento da atividade rural.

§ 2º Os investimentos são considerados despesas no mês do efetivo pagamento.

§ 3º Na alienação de bens utilizados na produção, o valor da terra nua não constitui receita da atividade agrícola e será tributado de acordo com o disposto no art. 3º, combinado com os arts. 18 e 22 da [Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#).

Art. 5º A opção do contribuinte, pessoa física, na composição da base de cálculo, o resultado da atividade rural, quando positivo, limitar-se-á a vinte por cento da receita bruta no ano-base.

Parágrafo único. A falta de escrituração prevista nos incisos II e III do art. 3º implicará o arbitramento do resultado à razão de vinte por cento da receita bruta no ano-base.

Art. 6º Considera-se investimento na atividade rural, para os propósitos do art. 4º, a aplicação de recursos financeiros, exceto a parcela que corresponder ao valor da terra nua, com vistas ao desenvolvimento da atividade para expansão da produção ou melhoria da produtividade agrícola. “

(...)

Pela análise da legislação, verifica-se que o resultado da atividade rural é a diferença entre as receitas recebidas e as despesas pagas no ano base (art. 4º, caput), sendo que os investimentos são considerados despesas no mês do efetivo pagamento (art. 4º, § 2º). Ademais, considera-se investimento na atividade rural "a aplicação de recursos financeiros, exceto a parcela que corresponder ao valor da terra nua, com vistas ao desenvolvimento da atividade para expansão da produção ou melhoria da produtividade agrícola." (art. 6º), ou seja, o investimento considerado como despesa da atividade rural é aquele efetuado com o propósito de expansão ou melhoria da atividade agrícola.

Também é possível concluir que as regras constantes da Lei nº 8.023/1990, são aplicáveis somente a quem exerce efetivamente a atividade rural e nos imóveis explorados por essa pessoa com esse fim

Assim, no presente caso, entendo que deve prevalecer o entendimento adotado pela Ré de que, como o imóvel rural em questão foi comprado e vendido sem que o Autor tenha explorado atividade rural **no referido imóvel**, ainda que haja exploração dessa atividade em outros imóveis, o resultado dessas operações deve ser oferecido à tributação como ganho de capital e não como resultado de atividade rural para fins de tributação pelo imposto de renda.

A separação entre o valor da terra nua e das benfeitorias pressupõe a exploração de atividade rural no imóvel pelo alienante, o que não restou configurado neste processo, já que, embora o autor informe que exerce atividade rural desde o ano de 1984 sem interrupção, não houve comprovação do efetivo exercício de atividade rural **no imóvel denominado Fazenda Prata**, o que seria imprescindível para afastar o auto de infração combatido.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Ré, que fixo com base no valor atualizado da causa, aplicando-se os patamares mínimos da tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, .

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 5025187-70.2018.4.03.0000.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021757-46.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: S.A. DE JESUS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME
REPRESENTANTE: SERGIO ALVES DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO CHENK - SP332478,
IMPETRADO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, VICE PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO/SP

DESPACHO

1. Dou por prejudicado o pedido de liminar formulado, tendo em vista que a penalidade aplicada, conforme relatório do SICAF, foi extinta em 11.11.2018 (id 15384396).
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.
3. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005337-29.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIZ DE FREITAS SANTOS - BA25152
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS

DESPACHO

1. Recebo a petição de emenda à inicial (id 16370305).
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Após, com a resposta, tomem os autos conclusos para decisão.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005548-65.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BASEMETAL ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS S.A.

DESPACHO

1. O presente feito não preenche os requisitos previstos no art. 189, do CPC, para a sua tramitação em segredo de Justiça. À Secretária, para as devidas anotações.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Na oportunidade, informe a autoridade impetrada se houve o efetivo pagamento dos débitos parcelados (se a tempo e modo, conforme informado na inicial), e se a causa para a não inclusão dos débitos apontados na inicial no PERT, se resume ao fato de o contribuinte não ter prestado as informações necessárias à consolidação (porquanto os débitos não estavam disponíveis para tanto), no prazo previsto em Portaria.
4. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretária para as devidas anotações.
5. Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003473-53.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN BARK LIU - SP360572, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

1. Recebo a petição de emenda à inicial (id 16345135).
2. Mantenho a decisão (id 15517487), no que se refere ao valor da causa. Assim sendo, no prazo final de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, deverá a parte autora emendar a inicial para fins atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolher as custas judiciais devidas.
3. Após, cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014336-05.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LEMIER LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312
IMPETRADO: SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada objetivando ordem para afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Em síntese, a parte impetrante aduz que a Lei Complementar 110/2001, instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados "expurgos inflacionários". Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída essa exação.

Foi proferida decisão deferindo a liminar.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, a parte impetrante pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.

O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressalvando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado.

No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01.

Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação.

E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa, a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.

A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01.

Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições.

Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.

Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo. Restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para afastar a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se a prolação desta sentença nos autos de agravo de instrumento eventualmente interposto.

P.R.I.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016666-72.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY ARMAZENS GERAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional para afastar a proibição contida no art. 74, §3º, inciso IX, da Lei 9.430/1996, na redação dada pela Lei 13.670/2018, permitindo que a impetrante apresente pedidos de compensação (PER/DCOMP) para quitação de seus débitos de estimativa de IRPJ e CSLL, garantindo assim que tais PER/DCOMP sejam recepcionados e analisados pela RFB.

Em síntese, alega que apura o seu IRPJ e CSLL com base no Lucro Real, e que, em janeiro de 2018, efetuou a opção pelo pagamento de estimativas mensais, conforme disposto no art. 2º da Lei 9.430/1996, obrigando-se a recolher mensalmente as parcelas devidas até dezembro/2018, pois a opção é irrevogável durante o ano-calendário (2018), nos termos do art. 3º da Lei 9.430/1996.

Contudo, com o advento da Lei 13.670, de 30.05.2018, foi alterado o art. 74, §3º, da Lei 9.430/1996, para incluir o inciso IX, segundo o qual as empresas não poderão quitar seus débitos de estimativa de IRPJ e CSLL por meio de compensação, sendo obrigadas a realizar o pagamento em dinheiro.

Sustenta a parte impetrante que referida alteração legislativa afronta os princípios constitucionais do direito adquirido, segurança jurídica e anterioridade, em relação aos contribuintes que optaram pelo recolhimento das referidas exações no ano-calendário de 2018, de forma irrevogável para todo o ano calendário, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A autoridade impetrada combateu o mérito.

O Ministério Público ofertou parecer.

É o relatório. Decido.

O artigo 6º da Lei 13.670/2018 promoveu alterações significativas na redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Assim, de acordo com o §3º, inciso IX, acima citado, as empresas não poderão quitar seus débitos de estimativa de IRPJ e CSLL por meio de compensação, devendo realizar o pagamento em dinheiro destes débitos.

A Impetrante entende que, por ter realizado opção pelo pagamento de estimativas mensais, em conformidade com o art. 2º da Lei 9.430/96, de forma irretroativa para todo o ano (art. 3º da Lei 9.430/96), a limitação de compensação deve ser afastada ante sua incompatibilidade com o princípio da segurança jurídica, devendo ser respeitado o seu direito adquirido de permanecer sob a égide das regras vigentes no momento da opção. Assim, entende que a alteração trazida somente poderia atingir os contribuintes a partir de janeiro de 2018.

Todavia, tal entendimento adotado pela Impetrante não pode prevalecer, tendo em vista que não há direito adquirido dos contribuintes a regime jurídico tributário.

No entanto, entende que a vedação à compensação representa um efetivo aumento de carga tributária, tendo em vista que, para quitar seus débitos, o contribuinte deverá dispor de recursos financeiros além dos valores dos créditos que poderiam até então ser utilizados para compensação. Assim sendo, a limitação em questão deve respeitar a anterioridade anual (para o IRPJ) e a anterioridade nonagesimal (para a CSLL).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada para reconhecer que a parte impetrante somente se submeterá às limitações impostas pelo inciso IX, do § 3º, do art. 74 da Lei 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 13.670), no que tange ao IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica), a partir de 01/01/2019 e, com relação à CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), depois de decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Lei nº 13.670, devendo a parte impetrada, num prazo máximo de 10 (dez) dias, tomar as providências necessárias junto ao respectivo sistema eletrônico para garantir a regular recepção e processamento dos PER/DCOMPs apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ/CSLL, nos limites estritos da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos de agravo de instrumento eventualmente interposto.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016331-53.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: METALURGICA ANTONIO AFONSO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO - SP76225, HEIDI VON ATZINGEN - SP68264
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional para afastar a proibição contida no art. 74, §3º, inciso IX, da Lei 9.430/1996, na redação dada pela Lei 13.670/2018, permitindo que a impetrante apresente pedidos de compensação (PER/DCOMP) para quitação de seus débitos de estimativa de IRPJ e CSLL, garantindo assim que tais PER/DCOMPs sejam recepcionados e analisados pela RFB.

Em síntese, alega que apura o seu IRPJ e CSLL com base no Lucro Real, e que, em janeiro de 2018, efetuou a opção pelo pagamento de estimativas mensais, conforme disposto no art. 2º da Lei 9.430/1996, obrigando-se a recolher mensalmente as parcelas devidas até dezembro/2018, pois a opção é irretroativa durante o ano-calendário (2018), nos termos do art. 3º da Lei 9.430/1996.

Contudo, com o advento da Lei 13.670, de 30.05.2018, foi alterado o art. 74, §3º, da Lei 9.430/1996, para incluir o inciso IX, segundo o qual as empresas não poderão quitar seus débitos de estimativa de IRPJ e CSLL por meio de compensação, sendo obrigadas a realizar o pagamento em dinheiro.

Sustenta a parte impetrante que referida alteração legislativa afronta os princípios constitucionais do direito adquirido, segurança jurídica e anterioridade, em relação aos contribuintes que optaram pelo recolhimento das referidas exações no ano-calendário de 2018, de forma irretroativa para todo o ano calendário, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A autoridade impetrada combateu o mérito.

O Ministério Público ofertou parecer.

É o relatório. Decido.

O artigo 6º da Lei 13.670/2018 promoveu alterações significativas na redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Assim, de acordo com o §3º, inciso IX, acima citado, as empresas não poderão quitar seus débitos de estimativa de IRPJ e CSLL por meio de compensação, devendo realizar o pagamento em dinheiro destes débitos.

A Impetrante entende que, por ter realizado opção pelo pagamento de estimativas mensais, em conformidade com o art. 2º da Lei 9.430/96, de forma irretroativa para todo o ano (art. 3º da Lei 9.430/96), a limitação de compensação deve ser afastada ante sua incompatibilidade com o princípio da segurança jurídica, devendo ser respeitado o seu direito adquirido de permanecer sob a égide das regras vigentes no momento da opção. Assim, entende que a alteração trazida somente poderia atingir os contribuintes a partir de janeiro de 2018.

Todavia, tal entendimento adotado pela Impetrante não pode prevalecer, tendo em vista que não há direito adquirido dos contribuintes a regime jurídico tributário.

No entanto, entendo que a vedação à compensação representa um efetivo aumento de carga tributária, tendo em vista que, para quitar seus débitos, o contribuinte deverá dispor de recursos financeiros além dos valores dos créditos que poderiam até então ser utilizados para compensação. Assim sendo, a limitação em questão deve respeitar a anterioridade anual (para o IRPJ) e a anterioridade nonagesimal (para a CSLL).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada para reconhecer que a parte impetrante somente se submeterá às limitações impostas pelo inciso IX, do § 3º, do art. 74 da Lei 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 13.670), no que tange ao IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica), a partir de 01/01/2019 e, com relação à CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), depois de decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Lei nº 13.670, devendo a parte impetrada, num prazo máximo de 10 (dez) dias, tomar as providências necessárias junto ao respectivo sistema eletrônico para garantir a regular recepção e processamento dos PER/DComPs apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ/CSLL, nos limites estritos da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos de agravo de instrumento eventualmente interposto.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028761-37.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA BERNADETE DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009014-75.2007.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
EXECUTADO: ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EMILIA TRIGO GONCALVES DA COSTA - SP82101

DESPACHO

ID 14782021 pag.19/20: Tendo em vista que o executado Estado de São Paulo, intimado do cumprimento de sentença, nos termos do art.535 do CPC, não manifestou oposição aos cálculos apresentados pela exequente (ID 14779935 pag.290), expeça-se minuta de requisição de pagamento do valor principal, conforme conta no valor de R\$3.648,11, atualizado até maio de 2017 (ID14779935 -pag.280). Nota-se que já houve a expedição da requisição de pagamento da verba sucumbencial, restando o pagamento da condenação principal.

Expedida a minuta do requeritório, dê-se ciência às partes.

Nada sendo requerido, expeça-se ofício com os dados da requisição de pagamento à executada, que deverá promover o pagamento no prazo de 60 dias, com as devidas atualizações, nos termos da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

DESPACHO

Manifestem-se as partes conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido formulado no Id. n. 14625848.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUTADO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a executada conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nada sendo requerido, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que converta em renda os valores depositados nos autos no Id. n. 12284386 - Pág. 10, nos moldes da petição contida no Id. n. 12284386 – Págs. 179/180.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

DESPACHO

Para início do cumprimento de sentença, providencie a parte exequente a inserção no sistema PJe, de forma digitalizadas e nominalmente identificadas, nos moldes do art. 10, da Resolução nº 142, de 20/07/2017:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Ademais, intime-se a exequente para que comprove que o advogado NATANAEL OLIVEIRA DA CRUZ detém poderes para receber e dar quitação para eventual levantamento dos depósitos realizados no Id. n. 11247047 - Pág. 133/137 e 346.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tomem os autos conclusos para extinção conforme art. 485, IV, do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026440-29.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO DE OPINIAO PUBLICA LTDA. - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966, MELISSA ESTERCE - SP414782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a advogada requerente que utiliza o certificado digital para que proceda a regularização da representação processual, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção conforme art. 485, IV, do CPC.

Em relação aos honorários advocatícios, sendo o caso da requerente ser advogada substabelecida, deverá apresentar manifestação nos termos do art. 26, da Lei 8906/94.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026341-59.2018.4.03.6100
ESPOLIO: PROQUIGEL IND E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) ESPOLIO: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a executada conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

À vista do trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0012385-81.2006.4.03.6100, requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório relativo ao crédito principal, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de quinze dias.

Sem prejuízo, sendo o caso do requerente ser advogado substabelecido (11739919 - Pág. 161 e 180), deverá apresentar manifestação nos termos do art. 26, da Lei 8906/94.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5018067-09.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: PRIMO ROSSI - LOCADORA DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE DOS SANTOS OLIVEIRA - SP354429, JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO - SP24297
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026043-67.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: BRAGA & MORENO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por BRAGA & MORENO CONSULTORES JURÍDICOS E ADVOGADOS em face da União Federal.

Proceda o advogado peticionante a regularização processual para atuar em nome da exequente, pois o substabelecimento coligido aos autos não é instrumento jurídico válido para se outorgar poderes originários.

Sem prejuízo, considerando que o direito creditício oriundo dos honorários advocatícios sucumbenciais surge contemporaneamente à sentença (STJ. 2ª Turma. REsp 1.636.124-AL, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 6/12/2016 - Info 602), junte aos autos procuração em nome da parte autora outorgando poderes ao advogado WALDIR LUIZ BRAGA ou à Sociedade Advogados exequente.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção nos moldes do art. 485, IV, do CPC.

Proceda-se a alteração do polo passivo para figurar a Fazenda Nacional. Atente-se a Secretaria.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022518-77.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: ENTREGADORA BRASIPAN LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o embargante, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, informe acerca do cumprimento do despacho proferido no Id n. 10689637.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026169-54.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ANTONIO CELIO CAMARGO MORENO, LUIZ VITORIO BISSOLI CONSOLINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO - SP257900
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO - SP257900
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do ofício nº. 013/14ª/2019.

Com o retorno, dê-se ciência as partes.

Oportunamente, nada mais nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5028197-58.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: DAVID ELIAS RAHAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório de obrigação de fazer baseada em decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no capítulo que deu parcial provimento à apelação interposta pela parte autora, julgando procedentes os pedidos e anulando a demissão formalizada para determinar a reintegração do autor ao serviço público.

Registre-se que, de acordo com a jurisprudência do C. STF, a execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios (STF. Plenário. RE 573872/RS, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 24/5/2017 - repercussão geral - Info 866). Portanto, é cabível o cumprimento provisório da sentença contra a Fazenda Pública que veicule obrigação de fazer, não fazer e entregar coisa diversa de dinheiro.

Ademais, o pedido de reintegração formulado não se amolda às vedações previstas no art. 2º-B, da Lei nº 9.494/97, não se exigindo o trânsito em julgado, pois objetiva-se cumprir a determinação de reintegração do servidor ao seu cargo.

Posto isso, intime-se a União para que cumpra a obrigação de fazer, nos termos da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, no prazo de 15 dias úteis, de acordo com o artigo 536 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027866-76.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: LOURDES CASTILHO CECCOLINI, MARA ALVES DE TOLEDO, MARIA DA GLORIA PACCA SAWADA, MARIA DE LOURDES GODOY VICTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027809-58.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: SONIA JOSEPHINA CONTI DI PIERRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025535-24.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROMARIO RIBEIRO DE ALMEIDA

DESPACHO

Defiro o pedido conforme requerido.

Em nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003714-27.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: FRANCISCA LIMA CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO ANTONIO ALVES CARLOS DA SILVA - SP353328
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de expedição de alvará para levantamento de saldo das contas vinculadas de PIS/PASEP e FGTS existentes em favor do titular falecido, Eduardo Luiz de Carvalho, em face da CEF, no valor de R\$ 4.009,02.

Nos termos da Súmula 161 do STJ: “É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta”, o presente deverá tramitar perante a Justiça Estadual.

Diante do exposto, reconheço a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos para Justiça Estadual de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001847-55.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GIROTONDO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação movida por GIROTONDO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. em face da ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA buscando anular auto de infração sanitária nº 0436/2008 e multa imposta no processo administrativo nº 25351-516960/2008-01.

Em síntese, a parte-autora aduz que, em 16/07/2008, foi autuada sob o fundamento de divulgação indevida de produto para alimentação de lactentes (mamadeiras e bicos) em desacordo com a legislação sanitária, sendo exigida multa de R\$ 24.516,80. A parte-autora sustenta vícios na condução do processo administrativo em tela, e o descabimento da infração porque importa e distribui produtos no segmento infantil e juvenil somente para lojistas (e a Portaria/MS nº 2051/2001 veda estratégias promocionais para induzir venda ao consumidor no varejo), porque não prejudicou ou causou danos a consumidores, porque retirou a promoção de qualquer tipo de mamadeira e bicos assim que notificada pela ANVISA, e porque o valor da multa desrespeita a razoabilidade e a proporcionalidade.

A ANVISA contestou (fls. 65/75 dos autos físicos, ora digitalizados). Réplica às fls. 101/104 (dos mesmos autos).

As partes pediram o julgamento antecipado da lide (fls. 112 e 114).

Consta depósito judicial do montante litigioso (fls. 47, 52/53, 99/100 e 113).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Não há preliminares para apreciação.

O pedido formulado é improcedente. Inicialmente anoto que o teor do processo administrativo nº 25351-516960/2008-01 (CD de fls. 76 dos autos físicos, ora digitalizados) revela processamento em conformidade com as garantias do art. 5º, LV, da Constituição, tendo sido garantida a ampla defesa e o contraditório à ora parte-autora.

O auto de infração sanitária nº 0436/2008 (fls. 30) foi devidamente fundamentado, acusando a infração de anunciar e promover comercialmente modelos e modos de funcionamento de mamadeiras e bicos da marca Dr. Brown's, irregularidade tipicidade no art. 10, V, da Lei 6.437/1977. Foi permitido que a parte-autora fizesse sua oposição na via administrativa à multa exigida pela ANVISA, e as decisões da agência reguladora foram suficientemente fundamentadas, conforme evidenciado nos autos do processo administrativo nº 25351-516960/2008-01.

Indo adiante, impulsionado por compromissos assumidos pelo Brasil na Assembleia Mundial da Saúde de 1981, notadamente visando promover, proteger e apoiar o aleitamento materno exclusivo nos primeiros seis meses de vida, projetando-se até dois anos de idade ou mais (após a introdução de novos alimentos), bem como visando desestimular publicidade de alimentos substitutos do leite materno e produtos correlatos, foi editada a Lei 11.265/2006 para tratar de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos

Para o que interessa a este feito, o art. 2º e o art. 4º da Lei 11.265/2006 estabelecem:

Art. 2º Esta Lei se aplica à comercialização e às práticas correlatas, à qualidade e às informações de uso dos seguintes produtos, fabricados no País ou importados:

I – fórmulas infantis para lactentes e fórmulas infantis de seguimento para lactentes;

II – fórmulas infantis de seguimento para crianças de primeira infância;

III – leites fluidos, leites em pó, leites modificados e similares de origem vegetal;

IV – alimentos de transição e alimentos à base de cereais indicados para lactentes ou crianças de primeira infância, bem como outros alimentos ou bebidas à base de leite ou não, quando comercializados ou de outra forma apresentados como apropriados para a alimentação de lactentes e crianças de primeira infância;

V – fórmula de nutrientes apresentada ou indicada para recém-nascido de alto risco;

VI – mamadeiras, bicos e chupetas.

.....

Art. 4º É vedada a promoção comercial dos produtos a que se referem os incisos I, V e VI do caput do art. 2º desta Lei, em quaisquer meios de comunicação, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo único. (VETADO)

Em atenção ao art. 4º da Lei 11.265/2006, foi editada a Portaria/MS 2.051/2001 (em matéria que vejo dentro da competência da reserva legal relativa), que traz o seguinte comando em seu art. 4º:

Art. 4º É vedada a promoção comercial dos produtos a que se refere o Artigo 2º, itens I, V e VI, em quaisquer meios de comunicação, incluindo merchandising, divulgação por meios eletrônicos, escritos, auditivos e visuais; estratégias promocionais para induzir vendas ao consumidor no varejo, tais como exposições especiais, cupons de descontos ou preço abaixo do custo, prêmios, brindes, vendas vinculadas a produtos não cobertos por esta Norma, e apresentações especiais.

E, dentro da lógica da descentralização e complementariedade que marcam a atuação de agências reguladoras no sistema brasileiro, a ANVISA editou a Resolução RDC/ANVISA 221/2002 que, em seu item 6.2, prevê:

6.2 É vedada a promoção comercial de chupeta, bico, mamadeira ou protetor de mamilo, em quaisquer meios de comunicação, incluindo "merchandising", divulgação por meio eletrônicos, escritos, auditivos ou visuais, assim como estratégias promocionais para induzir vendas no varejo, tais como exposições especiais, cupons de descontos ou preço reduzido, prêmios, brindes, vendas vinculadas ou apresentações especiais.

Nota: a proibição de que trata este item, não inclui o fornecimento de material técnico-científico a profissionais de saúde.

Pela redação dos referidos preceitos da Lei 11.265/2006, da Portaria/MS 2.051/2001 e da Resolução RDC/ANVISA 221/2002, resta clara a proibição da promoção comercial de mamadeiras, bicos e chupetas, não importando o meio ou o destinatário das mensagens comerciais. Ademais, uma vez exposta em sites, por certo não há como restringir a promoção comercial de mamadeiras, bicos e chupetas apenas a lojistas, dada a notória liberdade de acesso que marca a navegação pela internet, especialmente em se tratando de consumidores finais no mercado de alimentação de recém-nascidos.

Ademais, por certo que a promoção comercial destinada a atacadistas e lojistas induz, inexoravelmente, a efeitos na última etapa da relação comercial, vale dizer, a venda no varejo para consumidores finais.

Conforme comprova o Parecer nº 351/2007/GPROP/ANVISA, de 18/06/2007, tendo como referência o Expediente nº. 354645/07-4, a Gerência de Monitoramento e Fiscalização de Propaganda, Publicidade, Promoção e Informação de Produtos Sujeitos à Vigilância Sanitária, em busca ativa, captou propagandas irregulares de mamadeiras e bicos da marca Dr. Brown's, no site www.girotondo.com.br (acessado em 04/06/2007, às 11h30min), endereço eletrônico registrado em nome da parte-autora. Por isso, a ANVISA expediu a Notificação nº 0207/2007/GPROP/ANVISA, recebida pela parte-autora em 26/06/2007, determinando a suspensão da promoção comercial de todos os tipos de mamadeira e bicos em seu site. Logo, está caracterizada a promoção comercial indevida, inexistindo exclutiva de ilicitude para impedir a punição da infração em tela pelo fato de a parte-autora ter retirado anteriormente a promoção comercial irregular.

E, por isso, a conduta da parte-autora infringiu o contido no art. 4º da Lei 11.265/2006, no art. 4º da Portaria/MS 2.051/2001 e no item 6.2 da Resolução RDC/ANVISA 221/2002, justificando a sanção do art. 10, V, da Lei 6.437/1977:

Art. 10 — São infrações sanitárias:

.....

V-fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária:

Pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa.

Para a quantificação da penalidade de multa, a autoridade sanitária competente deve levar em consideração a capacidade econômica do infrator, e também a gravidade da infração. No caso dos autos, a infração sanitária foi considerada leve (porque a parte-autora se beneficiou por ser primária), e, nos termos do art. 2º, § 1º, I da Lei 6.437/1977 (incluído pela MP 2.190-34/2001, cujos efeitos se projetam por força do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001), que dá margem entre R\$ 2.000,00 e R\$ 75.000,00, foi fixada multa de R\$ 16.000,00 (alcançando o montante atual de R\$ 24.516,80 em razão da SELIC).

Não vejo quantificação excessiva na multa fixada pela ANVISA, dado ao porte da parte-autora e sua condição de primariedade, ainda que não tenha persistido na infração.

Diante disso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na presente ação.

Condeno a parte-autora ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor da multa que pretendeu anular (com os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal). Custas *ex lege*.

Aguarde-se o trânsito em julgado para destinação do depósito judicial.

P.R.I..

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025156-20.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: DELC AMBIENTAL LTDA, W.I. SERVICOS DE HOTELARIA S/S LTDA. - EPP, W.I.SERVICOS DE HOTELARIA S/C LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Delc Ambiental Ltda. em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, visando à obtenção de ordem para afastar a imposição das contribuições previdenciárias (cota patronal), incidentes sobre a remuneração paga/creditada aos seus empregados com vínculo empregatício a título de **primeiros 15 dias de auxílio doença e auxílio acidente, terço de férias gozadas e aviso prévio indenizado**.

A parte-impetrante sustenta que não é admissível a imposição de contribuição previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários. Requer, ao fim, que seja reconhecido seu direito à compensação e/ou restituição dos valores pagos indevidamente.

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos pela Impetrante a seus empregados a título primeiros 15 dias de auxílio doença e auxílio acidente, terço de férias e aviso prévio indenizado (id 3829190).

A autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (id 4040961).

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento nº 5001225-18.2018.4.03.0000 (id 4383021).

O Ministério Público ofertou parecer (id 8627927).

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

A questão controvertida discutida nestes autos cingem-se a definir se determinado valor pago pela Autora aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho"

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente

Em relação aos primeiros quinze dias pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão a parte impetrante. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o

período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDEl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos

ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957 / RS RECURSO ESPECIAL 2011/0009683-6, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 26/02/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 18/03/2014)

Do aviso prévio indenizado

Também em conformidade com quanto decidido no REsp 1230957 citado acima, não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias.

Do terço constitucional de férias

Em relação ao terço constitucional de férias, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória, conforme se pode verificar da seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)"

(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)

O Egrégio STJ também adotou o mesmo entendimento no REsp 1230957 já citado.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos pela Impetrante a seus empregados a título primeiros 15 dias de auxílio doença e auxílio acidentado, terço de férias e aviso prévio indenizado.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 5001225-18.2018.4.03.0000.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005812-53.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MIDORI AUTO LEATHER BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, A GÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, A GÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - A PEX-BRASIL
Advogados do(a) IMPETRADO: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
Advogado do(a) IMPETRADO: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953-A
Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO MOREIRA DA SILVA - DF24258, ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ - DF21276, DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 16332199: Ciência à parte embargada para, querendo, apresentar manifestação no prazo legal.

Oportunamente, tomem os autos conclusos

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024024-47.2016.4.03.6100
INVENTARIANTE: VLR PET SHOP LTDA - ME
Advogados do(a) INVENTARIANTE: FELIPE MATHIAS CARDOSO - SP344453, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
INVENTARIANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) INVENTARIANTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida (e ao Ministério Público Federal, se o caso) nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005885-54.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ASSISTENTE: EDUARDO FERREIRA PORTO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Caixa Econômica Federal em face de Eduardo Ferreira Porto, com vistas a obter o ressarcimento da quantia de R\$ 42.899,09 (quarenta e dois mil, oitocentos e noventa e nove reais e nove centavos), atualizada até a data do efetivo pagamento.

É o relatório do essencial. Decido.

O artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/2001, estabelece "in verbis": "Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*".

Nesse diapasão, diante do fato de ter sido atribuído o valor da causa no importe de R\$ 42.899,09 (quarenta e dois mil, oitocentos e noventa e nove reais e nove centavos), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar e julgar esta demanda, na medida em que o objeto desta ação não se encontra no rol das causas expostas no § 1º, do artigo 3º, da referida Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, **declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo – JEF desta Subseção Judiciária.** Encaminhem-se os autos para redistribuição do feito.

Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005432-59.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALESSANDRA GALVAO DO AMARAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ULISSES FERNANDO ROCHA DOS SANTOS - SP217546
IMPETRADO: RETOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado aforado por ALESSANDRA GALVÃO DO AMARAL contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID, para obter provimento jurisdicional, em sede liminar, com fins de que seja incluso o nome da parte impetrante “na lista de chamada (de onde nunca deveria ter sido retirado)”, franqueando sua entrada na instituição de ensino e “*permitindo o aproveitamento das aulas, até final resolução da demanda*”, pelos motivos aduzidos na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

De início, defiro o pedido da parte impetrante de concessão dos benefícios de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil, haja vista os documentos trazidos serem hábeis a demonstrar a sua impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (Id nº 16228785 – páginas 16/21).

De acordo com o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Nessa esteira, diante dos documentos constantes desta ação mandamental, não há como constatar nessa análise sumária a extensão dos fatos alegados, o que, em princípio, obstaculiza a concessão da liminar pretendida pela parte impetrante, sem a manifestação da parte impetrada.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005494-02.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GFWC CRE-SER
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança aforado, por GFWX CRESER em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituições realizadas pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP nº 08994.65808.191217.1.2.16-7388, 33264.68263.150118.1.2.16-8449, 07885.38022.200218.1.2.16-5020, 33389.44859.220218.1.2.16-2543, 30864.05451.220218.1.2.16-0054, 24223.61290.220218.1.2.16-3020, 20698.84132.220218.1.2.16-7450, 41634.20207.220218.1.2.16-5942, 33195.63358.220218.1.2.16-0103, 17788.96275.220218.1.2.16-1176, 23477.97117.220218.1.2.16-6666, 02010.52923.220218.1.2.16-4050, 09005.88979.220218.1.2.16-9807, 03504.85365.220218.1.2.16-0755, 40817.91101.220218.1.2.16-8827, 16312.45566.220218.1.2.16-7631, 11141.43224.220218.1.2.16-1113, 34531.81425.220218.1.2.16-3700, 23810.50895.220218.1.2.16-1666, 06762.50500.220218.1.2.16-5427, 29082.58595.220218.1.2.16-7180, 41247.73797.220218.1.2.16-8799 e 13979.09889.220218.1.2.16-7819, “bem como que, nos casos de decisão favorável aos pedidos de ressarcimento em apreço, inscreva imediatamente os respectivos créditos na ordem de pagamento, juntando aos autos a respectiva comprovação” e “conclua o efetivo ressarcimento dos créditos devidamente corrigidos pela taxa SELIC, desde a data do pagamento até a data da efetiva disponibilização dos valores em conta corrente”, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

A teor do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

In casu, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição, acima mencionados, violando o disposto no artigo 24 da Lei n. 11457/07.

Verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, tendo em vista que os protocolos foram efetuados até 22/02/2018 (Ids nº 16252451 e 16252452).

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”
 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”
 6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”
 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice”.
- (1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).
2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento”.
- (4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão dos pedidos de restituição formulados e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos dos Ids nºs 16252451 e 16252452, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Como o prazo para a conclusão da análise administrativa dos pedidos de ressarcimento tributário é de 360 (trezentos e sessenta dias), a partir do protocolo, nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07, a demora na análise administrativa do pedido de restituição, com a superação do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07, configura óbice injustificado, para o efeito de incidência da atualização monetária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.
2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.
3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impede o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.
4. Conseqüentemente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurto legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).
5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.”

(STJ, 1.ª Seção, REsp 1035847/RS, DJe 03/08/2009, Rel. Min. Luiz Fux).

Assim sendo, a correção monetária, pela taxa SELIC, incide a partir do término do prazo legal para a análise dos pedidos de ressarcimento (360 dias após o protocolo).

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise conclusiva dos pedidos de restituições realizadas pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP ns.º realizadas pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP ns.º 08994.65808.191217.1.2.16-7388, 33264.68263.150118.1.2.16-8449, 07885.38022.200218.1.2.16-5020, 33389.44859.220218.1.2.16-2543, 30864.05451.220218.1.2.16-0054, 24223.61290.220218.1.2.16-3020, 20698.84132.220218.1.2.16-7450, 41634.20207.220218.1.2.16-5942, 33195.63358.220218.1.2.16-0103, 17788.96275.220218.1.2.16-1176, 23477.97117.220218.1.2.16-6666, 02010.52923.220218.1.2.16-4050, 09005.88979.220218.1.2.16-9807, 03504.85365.220218.1.2.16-0755, 40817.91101.220218.1.2.16-8827, 16312.45566.220218.1.2.16-7631, 11141.43224.220218.1.2.16-1113, 34531.81425.220218.1.2.16-3700, 23810.50895.220218.1.2.16-1666, 06762.50500.220218.1.2.16-5427, 29082.58595.220218.1.2.16-7180, 41247.73797.220218.1.2.16-8799 e 13979.09889.220218.1.2.16-7819, acrescido de correção monetária, pela taxa selic, incidente a partir do término do prazo legal para a análise dos pedidos de ressarcimento (360 dias após o protocolo).

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Embora requerido na inicial que as publicações sejam efetuadas em nome do Dr. Rafael de Assis Horn (OAB/SP nº 12.003), verifico que o referido causídico já se encontra cadastrado no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005519-15.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO DA SILVEIRA MORAES JUNIOR, JOSE RENATO CAGNON
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXEI FERRI BERNARDINO - SP222700
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXEI FERRI BERNARDINO - SP222700
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP)

DESPACHO

1. Defiro o pedido de tramitação prioritária do feito (IDOSO – Maior de 60 anos). Anote-se.

2. Tendo em vista que não houve pedido de liminar, notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009).

3. Dê-se ciência da presente ação mandamental ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da aludida Lei.
4. Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, da Lei nº 12.016/2009) e, com o parecer, tornem os autos conclusos para sentença.
5. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005519-15.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO DA SILVEIRA MORAES JUNIOR, JOSE RENATO CAGNON
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXEI FERRI BERNARDINO - SP222700
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXEI FERRI BERNARDINO - SP222700
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP)

DESPACHO

1. Defiro o pedido de tramitação prioritária do feito (IDOSO – Maior de 60 anos). Anote-se.
2. Tendo em vista que não houve pedido de liminar, notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009).
3. Dê-se ciência da presente ação mandamental ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da aludida Lei.
4. Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, da Lei nº 12.016/2009) e, com o parecer, tornem os autos conclusos para sentença.
5. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005344-21.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NATURAL DA TERRA HORTIFRUTTI LTDA, NATURAL DA TERRA COMERCIO VAREJISTA HORTIFRUTTI LTDA, HORTI FRUTTI CORUIAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE MORAES BITTENCOURT - MG192752, TASSYA WALLACE NUNES - MG133288, LEANDRO AUGUSTO CERQUEIRA VIEIRA - MG101417, PATRICIA CAMPOS LIMA - MG102096, CARLOS HENRIQUE DE MORAIS BOMFIM JUNIOR - MG104124
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE MORAES BITTENCOURT - MG192752, TASSYA WALLACE NUNES - MG133288, LEANDRO AUGUSTO CERQUEIRA VIEIRA - MG101417, PATRICIA CAMPOS LIMA - MG102096, CARLOS HENRIQUE DE MORAIS BOMFIM JUNIOR - MG104124
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE MORAES BITTENCOURT - MG192752, TASSYA WALLACE NUNES - MG133288, LEANDRO AUGUSTO CERQUEIRA VIEIRA - MG101417, PATRICIA CAMPOS LIMA - MG102096, CARLOS HENRIQUE DE MORAIS BOMFIM JUNIOR - MG104124
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança aforado por NATURAL DA TERRA HORTIFRUTTI LTDA, NATURAL DA TERRA COMÉRCIO VAREJISTA HORTIFRUTTI LTDA e HORTI FRUTTI CORUJAS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS, com vistas a obter provimento jurisdicional, em sede liminar, para que a parte impetrada abstenha-se de exigir a inclusão do recolhimento do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre todo e qualquer faturamento/receita auferidos, nas suas próprias bases de cálculo, bem como abstenha-se de tomar qualquer medida tendente à denegação de certidões negativas ou inscrição do nome das impetrantes no CADIN, SERASA ou SPC, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

De início, afastado a hipótese de prevenção apontada com os processos indicados no quadro “associados”, qual seja, ação mandamental sob nº 5001840-75.2017.403.6100, tendo em vista tratar de objetos distintos.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Segundo a parte impetrante, as premissas estabelecidas no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR que fixou a tese que “O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins”, aplica-se para o PIS/PASEP e a COFINS sobre suas próprias bases de cálculos, sob o fundamento de que o ICMS não se enquadra dentro do conceito de faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS.

Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo, que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77.

2. Descabida a simples aplicação do posicionamento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob o regime de repercussão geral, uma vez que se trata de discussão envolvendo tributo diverso, qual seja a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em processos subjetivos, o que se julga é a exigência tributária concreta, não uma tese abstrata.

3. É permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção legal. Inteligência do Resp 1144469/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016.”

(TRF-4ª Região, 1ª Turma, AG nº 5023871-92.2018.404.0000, Data decisão 12/09/2018, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios).

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito líquido e certo.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Embora requerido na inicial que as publicações sejam efetuadas em nomes dos Drs Patrícia Campos Lima (OAB/MG nº. 395.647), Leandro Augusto Cerqueira Vieira (OAB/MG nº. 101.417) e Carlos Henrique de Moraes Bomfim Junior (OAB/MG nº. 104.124), verifico que os referidos causídicos já se encontram cadastrados no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança aforado por NATURAL DA TERRA HORTIFRUTTI LTDA, NATURAL DA TERRA COMÉRCIO VAREJISTA HORTIFRUTTI LTDA e HORTI FRUTTI CORUJAS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS, com vistas a obter provimento jurisdicional, em sede liminar, para que a parte impetrada abstenha-se de exigir a inclusão do recolhimento do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre todo e qualquer faturamento/receita auferidos, nas suas próprias bases de cálculo, bem como abstenha-se de tomar qualquer medida tendente à denegação de certidões negativas ou inscrição do nome das impetrantes no CADIN, SERASA ou SPC, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

De início, afastado a hipótese de prevenção apontada com os processos indicados no quadro “associados”, qual seja, ação mandamental sob nº 5001840-75.2017.403.6100, tendo em vista tratar de objetos distintos.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Segundo a parte impetrante, as premissas estabelecidas no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR que fixou a tese que “O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins”, aplica-se para o PIS/PASEP e a COFINS sobre suas próprias bases de cálculos, sob o fundamento de que o ICMS não se enquadra dentro do conceito de faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS.

Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo, que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77.

2. Descabida a simples aplicação do posicionamento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob o regime de repercussão geral, uma vez que se trata de discussão envolvendo tributo diverso, qual seja a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em processos subjetivos, o que se julga é a exigência tributária concreta, não uma tese abstrata.

3. É permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção legal. Inteligência do Resp 1144469/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016.”
(TRF-4ª Região, 1ª Turma, AG nº 5023871-92.2018.404.0000, Data decisão 12/09/2018, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios).

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito líquido e certo.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Embora requerido na inicial que as publicações sejam efetuadas em nomes dos Drs Patrícia Campos Lima (OAB/MG nº. 395.647), Leandro Augusto Cerqueira Vieira (OAB/MG nº. 101.417) e Carlos Henrique de Moraes Bomfim Junior (OAB/MG nº. 104.124), verifico que os referidos causídicos já se encontram cadastrados no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005344-21.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NATURAL DA TERRA HORTIFRUTTI LTDA, NATURAL DA TERRA COMERCIO VAREJISTA HORTIFRUTTI LTDA, HORTI FRUTTI CORUJAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE MORAES BITTENCOURT - MGI92752, TASSYA WALLACE NUNES - MGI33288, LEANDRO AUGUSTO CERQUEIRA VIEIRA - MGI01417, PATRICIA CAMPOS LIMA - MGI02096, CARLOS HENRIQUE DE MORAIS BOMFIM JUNIOR - MGI04124
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE MORAES BITTENCOURT - MGI92752, TASSYA WALLACE NUNES - MGI33288, LEANDRO AUGUSTO CERQUEIRA VIEIRA - MGI01417, PATRICIA CAMPOS LIMA - MGI02096, CARLOS HENRIQUE DE MORAIS BOMFIM JUNIOR - MGI04124
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE MORAES BITTENCOURT - MGI92752, TASSYA WALLACE NUNES - MGI33288, LEANDRO AUGUSTO CERQUEIRA VIEIRA - MGI01417, PATRICIA CAMPOS LIMA - MGI02096, CARLOS HENRIQUE DE MORAIS BOMFIM JUNIOR - MGI04124
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança aforado por NATURAL DA TERRA HORTIFRUTTI LTDA, NATURAL DA TERRA COMÉRCIO VAREJISTA HORTIFRUTTI LTDA e HORTI FRUTTI CORUJAS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS, com vistas a obter provimento jurisdicional, em sede liminar, para que a parte impetrada abstenha-se de exigir a inclusão do recolhimento do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre todo e qualquer faturamento/receita auferidos, nas suas próprias bases de cálculo, bem como abstenha-se de tomar qualquer medida tendente à denegação de certidões negativas ou inscrição do nome das impetrantes no CADIN, SERASA ou SPC, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

De início, afasto a hipótese de prevenção apontada com os processos indicados no quadro “associados”, qual seja, ação mandamental sob nº 5001840-75.2017.403.6100, tendo em vista tratar de objetos distintos.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Segundo a parte impetrante, as premissas estabelecidas no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR que fixou a tese que “O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins”, aplica-se para o PIS/PASEP e a COFINS sobre suas próprias bases de cálculos, sob o fundamento de que o ICMS não se enquadra dentro do conceito de faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS.

Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo, que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77.

2. Descabida a simples aplicação do posicionamento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob o regime de repercussão geral, uma vez que se trata de discussão envolvendo tributo diverso, qual seja a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em processos subjetivos, o que se julga é a exigência tributária concreta, não uma tese abstrata.

3. É permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção legal. Inteligência do Resp 1144469/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016.”
(TRF-4ª Região, 1ª Turma, AG nº 5023871-92.2018.404.0000, Data decisão 12/09/2018, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios).

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito líquido e certo.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Embora requerido na inicial que as publicações sejam efetuadas em nomes dos Drs Patrícia Campos Lima (OAB/MG nº. 395.647), Leandro Augusto Cerqueira Vieira (OAB/MG nº. 101.417) e Carlos Henrique de Moraes Bomfim Junior (OAB/MG nº. 104.124), verifico que os referidos causídicos já se encontram cadastrados no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004637-53.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENGETMET METALURGIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ENGETMET METALURGIA E COMÉRCIO LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine suspensão da exigibilidade do crédito tributário, determinando-se que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores correspondentes ao imposto sobre a renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a Taxa SELIC recebida pela parte impetrante em decorrência de processos de devolução/repetição de indébitos e no levantamento de depósitos judiciais, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É o relatório.

Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A parte impetrante apresenta considerações sobre os juros moratórios, correção monetária e sobre a taxa SELIC. Relata que sobre a atualização monetária apurada no indébito, ou no levantamento de depósito judicial, é indevida a exigência quanto aos valores correspondentes ao imposto sobre a renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a Taxa SELIC.

Com efeito, os juros moratórios, em princípio, possuem natureza indenizatória, ou seja, apenas repõem um patrimônio anteriormente diminuído. É o que se dessume do previsto no Código Civil (arts. 394, 395 e 404).

Desta forma, conclui-se que os juros moratórios constituem forma de indenização pela tardança no cumprimento da obrigação ou, como os define Maria Helena Diniz, "consistem na indenização pelo retardamento da execução do débito" (**Curso de direito civil brasileiro**. 18ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 378).

Todavia, no âmbito tributário, o tratamento da natureza jurídica dos juros moratórios não é tão singelo. É que a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça vem considerando essas verbas, em se tratando de pessoa jurídica, como tendo a natureza de "lucros cessantes". Dessa maneira, há incidência do IRPJ e da CSLL.

Quanto à questão aqui tratada, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.138.695/SC, submetido ao rito dos feitos repetitivos, reconheceu a incidência de IRPJ e CSLL sobre juros de mora, por ostentarem a natureza jurídica de lucros cessantes.

Confira-se a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN .

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06 .

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais .

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 -RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: 'Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas' (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008" (STJ, REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/05/2013).

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 1.063.187 RG/SC- Tema 962 (incidência do Imposto de renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do indébito), em decisão publicada em 22/09/2017, de relatoria do Min. Dias Toffoli.

No mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. IRPJ E CSLL. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. Preliminares

1. Não havendo lançamento, este mandado de segurança individual é preventivo, sendo assim adequado para o caso, diante do justo receio da prática desse ato administrativo.

2. A prova do recolhimento do tributo é exigida somente na liquidação do julgado, conforme orientação deste Tribunal. Mérito

3. Apesar de a impetrante não ter apresentado nenhuma ação judicial que lhe foi favorável, os juros moratórios mensais equivalentes à taxa selic incidentes na devolução de depósitos judiciais e na repetição de indébito tributário devem compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, considerando sua natureza de lucros cessantes (REsp 1.138.695-SC, representativo da controvérsia, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ em 22.05.2013). Débitos tributários vencidos.

4. O STJ, no REsp 1.073.846-SP, recurso repetitivo, r. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção em 25.11.2009, decidiu que: "A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95..."

5. Apelação da União desprovida. Remessa necessária provida.

(TRF – 1ª REGIÃO, 8ª Turma, 0033366-55.2011.4.01.3500, DJ 26/10/2018, Rel. Des. Fed. Novely Vilanova).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL INCIDENTES SOBRE RENDIMENTOS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva afastar a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores auferidos a título de remuneração de depósitos judiciais de tributos. 2. O impetrante, em suas razões recursais, sustentou, em síntese, que: 1) não incide IRPJ/CSLL sobre a correção monetária calculada sobre os valores recebidos no levantamento de depósitos judiciais; 2) a correção monetária não consiste em um "plus", mas apenas em fator que garante a recomposição do valor real da moeda cujo poder de compra foi diminuído pela inflação, não se enquadrando no conceito de renda ou lucro; 3) o IRPJ e a CSLL, somente, poderão incidir sobre valores que representem lucro ou renda, assim entendidos aqueles que configurem acréscimos patrimoniais; 4) os juros incidentes sobre os depósitos judiciais não podem ser tidos como representativos de acréscimo patrimonial tributável pelo IRPJ e pela CSLL. 3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 1.063.187 RG/SC- Tema 962 (incidência do Imposto de renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do indébito), porém não houve decisão determinando o sobrestamento dos feitos que versam sobre a matéria. Assim, enquanto não houver manifestação definitiva da Corte Suprema, há que se reconhecer o entendimento vinculante do Superior Tribunal de Justiça 4. A jurisprudência é pacífica no sentido de que os valores correspondentes a depósitos judiciais destinados à suspensão de crédito tributário integram o patrimônio do contribuinte, inclusive no que diz respeito aos acréscimos obtidos. Esses acréscimos, por constituírem remuneração de capital, se enquadram no fato gerador do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por possuírem natureza remuneratória. 5. Apelação da Impetrante a que se nega provimento.

(TRF 2ª Região, 3ª Turma Especializada, 00021522320124025104, DJ 15/02/2019, Rel. Erico Teixeira Vinhosa Pinto).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. ART. 1.026 § 2º CPC. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressent de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Anote-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção (julgado em 22/05/2013 - DJe 31/05/2013), pelo procedimento previsto no artigo 543-C (recursos repetitivos), entendeu ser devida a tributação, pelo IRPJ e pela CSLL, dos valores decorrentes de juros à taxa SELIC, recebidos quando do levantamento de valores em depósito judicial e acrescidos a valores recebidos via repetição de indébito tributário. -Do voto condutor do acórdão, depreende-se que, relativamente ao acréscimo da SELIC sobre os depósitos judiciais (Lei 9.703/98), a tributação se deve pela sua natureza remuneratória, devendo sujeitar-se à tributação de IRPJ e de CSLL, na forma pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77. -Em relação ao acréscimo de juros pela taxa SELIC, sobre valores percebidos via repetição de indébito tributário (artigo 174 do CTN), a própria ementa explícita que a tributação pelo IRPJ e CSLL se deve pela sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77. -Quanto aos juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes, razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, exceto se houver norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, 00075644520134036114, DJ 10/10/2018, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre)

Isto posto, **INDEFIRO** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada sobre a presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

Tendo em vista o requerido pela parte impetrante para que as intimações sejam realizadas em nome do advogado GUSTAVO BARROSO TAPARELLI, inscrito na OAB/SP nº 234.419, promova a Secretaria as providências necessárias.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013249-48.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRANCISCO GOUVEIA RABELLO, MARLEY MARIA PINHEIRO RABELLO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID nº. 15476501 e seguintes: Aguarde-se pelo prazo de 90 (noventa) dias, até que sobrevenha decisão da Instância Superior ou informação da parte interessada quanto à concessão ou não de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 5017941-57.2017.403.0000.

No mais, verifico que o nome do advogado Marcelo Augusto Rodrigues da Silva Luz, inscrito na OAB/SP sob nº. 366.692, encontra-se cadastrado no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe para recebimento de publicações em nome da parte autora, pelo que julgo prejudicado o respectivo pedido de anotação.

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005029-90.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
Advogado do(a) AUTOR: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum aforado pela SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos jurídicos dos autos de infrações apontados nos autos, bem como para determinar à parte ré que se abstenha de atuar a parte autora pela ausência de farmacêuticos em dispensários das unidades de saúde públicas e órgãos equivalentes, dos profissionais dessas mesmas unidades sob gestão dela por força dos contratos de gestão celebrados com o Ente Público mencionado, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Narra a inicial, que as unidades de saúde gerenciadas pela autora são equipadas com farmácia para dispensação de medicamentos aos usuários, cujos dispensários estão localizados no interior da própria unidade e são destinados aos pacientes desta que, munidos de receituário médico, podem retirar o medicamento prescrito sem ônus financeiro, conforme a Política Nacional de Assistência Farmacêutica.

A parte autora alega que tão somente realiza a distribuição dos medicamentos industrializados, não realiza fracionamento ou manipulação, de forma que não atrai a necessidade de responsabilidade técnica do profissional farmacêutico.

Acrescenta que, em relação a exigência de registro no Conselho réu, as unidades de saúde, bem como os profissionais a ela vinculados estão registrados junto ao Conselho Regional de Farmácia em nome do Município, já que os postos de atendimentos são municipais. Nesse sentido, exerce as atividades em nome do Município e em estabelecimento deste, ou seja, não explora serviços particulares em seu nome e estabelecimento próprios.

Ressalta a parte autora, por fim, que os dispensários de medicamentos não estão obrigados ao registro perante o Conselho de Farmácia.

Depreende-se dos autos que as autuações ocorreram em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico, nos termos do art. 10, “c”, art. 24 da Lei nº 3.820/60 e arts. 3º, 4º, 5º, 6º e 8º da Lei nº 13.021/14.

A Lei nº 3.820/1960, regulamentada pelo Decreto nº 85.878, de 07 de abril de 1981, criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, que assumem forma de autarquia de personalidade de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

Consoante o art. 10, da Lei nº 3.8320/1960, é atribuição do Conselho Regional de Farmácia, em síntese, a fiscalização do exercício da profissão de farmacêutico.

Dito isso, cumpre observar que, com a superveniência da Lei nº 6.839/1980, ficou patenteadas a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando seu art. 1º.

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes.

No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio.

Cumpra, então, analisar a necessidade ou não de contratação de responsável técnico pelos estabelecimentos, em razão da existência de dispensário de medicamentos.

A farmácia era definida no art. 4º, X, da Lei 5.991/73 e, atualmente, conta com novo conceito legal previsto no art. 3º da Lei nº 13.021/14, verbis:

“Art. 3º. Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.”

A respeito do tema, o art. 15 da Lei nº 5.991/1973 determinava que a farmácia deveria ter, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

À luz da normatividade anterior, firmou o E. STJ o entendimento, em sede de recurso repetitivo, de que era dispensável a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n.5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido.”

(STJ, 1.ª Seção, REsp 1110906/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 07/08/2012)

Desta forma, até a data da vigência da lei nova (45 dias após sua publicação, em 08.08.2014), não havia necessidade da presença de farmacêutico em relação aos dispensários de medicamentos de clínicas e hospitais de pequeno porte sendo, portanto, nulas as autuações baseadas em tal fundamento.

Resta saber se tal situação foi alterada pela superveniência da Lei nº 13.021/2014.

Entendo que o dispensário de medicamentos somente se enquadraria no conceito de farmácia do inciso I do art. 3º da Lei nº 13.021/14 se houve a dispensação e comércio de drogas. Não havendo a comercialização, não é possível o enquadramento, sendo afastada a exigência de presença de responsável técnico.

Nesse contexto, a melhor interpretação a ser conferida é a de que os estabelecimentos conceituados como dispensários de medicamentos e postos de medicamentos de pequeno porte não se enquadram no conceito de farmácia, não se sujeitando à exigência contida no art. 8 da Lei no que toca à manutenção de farmacêuticos.



“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL HABILITADO. DESNECESSIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que, “embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados “postos de medicamentos” e dispensam o registro no Conselho Regional de Farmácia e a manutenção de responsável técnico”. 2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os dispensários de medicamentos não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento, requisito existente apenas com relação às drogarias e farmácias. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGARESP n.º 518115, DJ 24/09/2014, Rel. Min. Herman Benjamin).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS PERTENCENTE AO MUNICÍPIO. NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO POR PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM. POSSIBILIDADE. 1. O artigo 19 da Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos, com redação dada pela Lei nº 9.069/95 prevê que “não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a ‘drugstore’”. 2. A mesma Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias e não nas unidades hospitalares. 3. Não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos em unidades básicas de Saúde dos Municípios, outro profissional da saúde procederá ao fornecimento de medicamentos. 4. Pacífico o entendimento acerca da participação e atuação dos profissionais de enfermagem nos dispensários de medicamentos, 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.” (TRF-3ª Região, 4ª Turma, AP n.º 371444, DJ 30/05/2018, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Daí concluir-se não ter o dispensário de medicamentos atribuição de fornecer medicamentos ao consumidor. Estes são fornecidos única e exclusivamente por solicitação de médicos; não há manipulação de fórmulas magistrais e oficinas, não se aviam receitas, não se preparam drogas ou se manipulam remédios por qualquer processo. Não se praticam, portanto, atos de dispensação.

Deste modo, não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, é ilegítima a atuação e, por conseguinte, a aplicação das multas.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos jurídicos dos autos de infrações objeto dos autos, desde que nos termos acima mencionados, bem como para determinar a parte ré que se abstenha de atuar a parte autora pela ausência de farmacêuticos em dispensários das Unidades Básicas de Saúde e órgãos equivalentes, até decisão final do presente feito.

Cite-se e intime-se.

P.R.I.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026261-95.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALZIRA ANTONIA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ENRICO ARVATI DORO - SP194114

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FLAVIA DE CASSIA DA SILVA BITTENCOURT, MARILISA DE CÁSSIA DA SILVA, PRISCILA DE CÁSSIA DA SILVA (FALECIDA)

DESPACHO

Indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita, haja vista os documentos constantes dos ID's nºs. 16338675, 16338679, 16338678 e 16338682 não serem hábeis a demonstrar que a parte autora encontra-se desprovida de condições de pagar custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil).

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com o integral cumprimento, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme decidido no ID nº. 15755023, parte final.

Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum aforado por ROSANNE MARIA RODRIGUES CARNEIRO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e CONSTRAC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, com vistas a obter provimento jurisdicional, em sede de antecipação de tutela, para que:

- a) as rés sejam compelidas a arcarem com a renda mensal equivalente a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), gerada pelo Contrato de Locação do imóvel que foi interrompido por culpa destas, até o deslinde da presente ação ou, ao menos até, a desinterdição, habitabilidade, reparação e limpeza de seu apartamento, utilizando-se como paradigma o preço da locação de um apartamento no próprio Condomínio, devendo o depósito ser realizado na conta da parte autora junto ao Banco Santander, Agência nº 1725, conta corrente nº 01.001441.6;
- b) seja suspensa a cobrança das prestações correspondentes ao contrato de financiamento habitacional nº 1.444.0384021-2 mantindo junto à Caixa Econômica Federal; e
- c) a corré DMF Construtora e Incorporadora assumo o pagamento das taxas condominiais e de IPTU incidentes sobre o imóvel da parte autora, sob pena de arbitramento de multa diária, eis que tais custos eram custeados pelo antigo inquilino, até a posse do empreendimento e as chaves estarem sob a custódia da mencionada corré.

Por fim, requer a confirmação da tutela de urgência e a condenação das corrés ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais ocasionados, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

De início, afastado o pedido da parte autora quanto à conexão destes autos com o procedimento comum sob nº 5003611-20.2019.403.6100, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil.

De acordo com o artigo 55 do Código de Processo Civil, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, exigindo-se a existência de um liame que as faça passíveis de decisão unificada.

Nos autos sob nº 5003611-20.2019.403.6100, em trâmite na 5ª Vara Cível Federal de São Paulo, além de referir-se a parte autora, imóveis e contratos de financiamentos habitacionais distintos, um dos pleitos diz respeito a cobrança mensal das corrés para que arquem com os custos e despesas de moradia da parte autora, utilizando como paradigma o preço de locação de um imóvel no próprio Condomínio no importe equivalente a R\$ 3.263,00 (três mil duzentos e sessenta e três reais), enquanto no presente feito as corrés devem ser compelidas a arcarem com a renda mensal equivalente a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) gerada pelo Contrato de Locação do imóvel interrompido por culpa das rés.

Nesse diapasão, não há que se falar em conexão entre os feitos, pois implicaria na violação aos princípios do juiz natural e da livre distribuição dos processos.

Passo a apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela de urgência, entendo presentes os requisitos para sua parcial concessão.

A parte autora alega ter adquirido, em 23 de agosto de 2013, por meio de “*Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo Com Obrigações, Cancelamento do Registro de Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia – Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH*” sob nº 1.444.0384021-2, o imóvel com 47m², no 5º Andar, do Condomínio Liberté Morumbi, situado na Rua Marie Nader Calfat, nº 621, apartamento 52, Torre Dijon, Jardim Ampliação, São Paulo, SP.

Aduz que o empreendimento foi incorporado pela corré DMF Construtora e Incorporadora Ltda, construído pela corré CONSTRAC Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda, sendo a construção financiada pela corré Caixa Econômica Federal.

No mês de outubro de 2015, a parte autora narra que o Condomínio Liberté ingressou com ação judicial nº 1111480-35.2015.8.26.0100, junto à 31ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, em face da incorporadora corré DMF Construtora e Incorporadora Ltda, para fins de reparações estruturais no empreendimento.

Informa que, nos autos acima mencionados, foi realizada perícia judicial sendo constatada a presença de graves problemas estruturais de edificação e execução, os quais ocasionaram danos à solidez das torres, haja vista que 90% (noventa por cento) dos apartamentos apresentarem longas e profundas rachaduras nas paredes e nos pisos. Tanto que, em 19 de fevereiro de 2019, a Defesa Civil da Prefeitura do Município de São Paulo procedeu a “*INTERDIÇÃO das duas torres*”, em razão do risco de desabamento, não tendo sido permitido sequer o ingresso dos moradores (inclusive do ex-inquilino da parte autora) para retirada de seus pertences, nos termos dos Ids nºs 15875100, 15875604.

Desde 01 de março de 2019, a DMF Construtora e Incorporadora Ltda encontra-se com as chaves e posse direta do imóvel da parte autora para executar obras de reforço estrutural, conforme determinado na decisão proferida pelo Juízo da 31ª Vara Cível do Foro Central, nos autos supra descritos, *in verbis*:

“*Vistos, etc.*

1. Anoto decisão saneadora a fls. 636/638.

2. Anoto decisão a fls. 1.378.

3. Fls. 1.363/1.368 e fls. 1.391/1.394: *considerando os fatos novos apontados pelo condomínio autor bem como as últimas manifestações do senhor perito, diametralmente opostas as manifestações anteriores, e considerando, ainda, a urgência da medida em virtude do risco desabamento do prédio, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar à ré a promoção, em 24 horas, das obras emergenciais de reforço indicadas no auto de interdição, conforme apontado pelo senhor perito a fls. 1.388/1.389, sob pena de multa de cinquenta mil reais por dia de atraso, limitada, por ora, a dois milhões de reais, sem prejuízo de futura majoração.*

Indefiro, por ora, a fixação de verba indenizatória aos condôminos, porquanto não vislumbro a probabilidade do direito, seja pela ausência de subsídios materiais para a fixação de um valor, seja pela questão relacionada à legitimidade do autor para tal pleito.

Cumpra-se a liminar com urgência, inclusive no período de plantão.

4. Fls. 1.395/1.396: *prestei as informações em separado.*

5. *Considerando-se as manifestações do senhor perito, nomeio, em substituição, o perito Mário de Souza Júnior, intimando-se-o para os fins do art. 465, § 2º, do Código de Processo Civil.*

Após a apresentação da estimativa de honorários, intím-se as partes nos termos do art. 465, § 3º, do Código de Processo Civil.

Os honorários serão adiantados pelo autor (art. 95 do Código de Processo Civil).

Fixo o prazo de 30 dias, após o depósito dos honorários, para conclusão e apresentação do laudo.

As partes poderão indicar assistentes técnicos para acompanharem a perícia, bem como apresentar quesitos em quinze dias (art. 465, § 1º, do Código de Processo Civil).

O perito deverá indicar com antecedência a data de início da realização da prova, intimando-se as partes (art. 466, § 2º, do Código de Processo Civil).

Advirto, outrossim, que as partes deverão colaborar com a perícia, fornecendo documentos necessários para o fiel desempenho do encargo (art. 473, § 3º, do Código de Processo Civil).

Int.”

Compulsando os autos, verifica-se que o “*Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo com Obrigações, Cancelamento do Registro de Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia – Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH*” nº 1.4444.0384021-2 (Id nº 15875076) e a matrícula sob nº 338.615, registrado junto ao 11º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo (Id nº 15875051), demonstram a propriedade da parte autora quanto ao imóvel situado na Rua Marie Nader Calfat, nº 621, apartamento 52, 5º Andar, Condomínio Liberté Morumbi - Torre Dijon, Jardim Ampliação, São Paulo-SP, sendo as corrés, DMF Construtora e Incorporadora Ltda e CONSTRAC Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda, responsáveis pela construção do empreendimento.

O auto de fiscalização sob nº 15-01.001.819-9, lavrado pela Prefeitura de São Paulo – Regional de Campo Limpo, em 19 de fevereiro de 2019 (Id nº 15875100), atesta que o Condomínio Liberté foi interditado pela Administração Municipal e determinado “*a desocupação do imóvel, em virtude do risco existente na continuidade do uso do imóvel, nas atuais condições, importando grave ameaça à integridade física de seus ocupantes, de seus vizinhos ou dos transeuntes*”, em razão da edificação estar sem condições de estabilidade e/ou com perigo de ruir.

Com efeito, o fato do imóvel da parte autora ter sido interditado pela Prefeitura de São Paulo, em virtude do iminente perigo deste derrocar, sem sequer ter dado tempo hábil para a retirada dos pertences do apartamento, demonstra que as corrés, DMF Construtora e Incorporadora Ltda e CONSTRAC Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda, co-responsáveis pela construção do empreendimento, devem arcar com os custos decorrentes da locação de outra moradia.

Nesse contexto, segue o seguinte julgado:

“*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. SEGURO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA: AFASTADA. RISCOS DE NATUREZA MATERIAL. RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE PRESTAÇÕES MENSIS DO FINANCIAMENTO. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. RECURSO IMPROVIDO. DESPESAS COM LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA MORADIA. PREJUÍZO INDENIZÁVEL. RECURSO PROVIDO.*

1. Não há falar, no caso, em provimento extra petita, na medida em que os limites objetivos da lide foram respeitados. Com efeito, não foi deduzido pedido de cobertura securitária, nem tampouco a r. sentença concedeu pedido não deduzido.

2. O sinistro sofrido pelo imóvel financiado encontra-se incluído no rol de eventos cobertos pelo seguro. Trata-se de risco de natureza material arrolado na alínea "d" do item 4.2.1, consubstanciado no desabamento do muro de arrimo divisorio das casas interditadas pela Defesa Civil de Santo André/SP, provocado por chuvas intensas na região.

3. Nos termos da Cláusula 12, alínea "d", o ressarcimento dos valores despendidos pelos mutuários a título de prestações mensais do financiamento está expressamente previsto no contrato, pelo período em que perdurar a inabitabilidade do imóvel em decorrência do sinistro coberto pela apólice.

4. Considerando que o Auto de Interdição foi lavrado pela Defesa Civil de Santo André/SP em 25/01/2001, consignando a inabitabilidade do imóvel "até que os serviços de contenção e ou os reparos à segurança sejam efetuados, por pessoa tecnicamente responsável e comunicar, por escrito, o nome do responsável e a ação a ser desenvolvida à DEFESA CIVIL", e que a Caixa Seguradora S/A lavrou o Termo de Reconhecimento de Cobertura, informando que o pagamento da quantia orçada para a realização dos reparos necessários no imóvel seria efetuado em 01/10/2001, impõe-se o reconhecimento do dever da apelante de indenizar os mutuários, na forma da apólice contratada, quanto às prestações pagas no período compreendido entre janeiro e outubro de 2001.

5. As despesas havidas com locação de imóvel para moradia, no período em que o imóvel financiado esteve interditado em decorrência do sinistro sofrido, constituem prejuízos indenizáveis, na forma da alínea "c" da Cláusula 12. Precedente.

6. Preliminar afastada. Apelo da CEF improvido. Apelo dos autores provido.”

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, Ap 1429611, DJF 3 16/06/2016, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira)

In casu, como a própria parte autora alega que utilizava o imóvel em questão “para locação e complemento da renda para sustento de sua família”, presume-se que este não era utilizado para sua moradia, demonstrando, por conseguinte, a ausência da verossimilhança da alegação, pois não há risco evidente ao direito fundamental da parte autora à moradia. Nessa esteira, as despesas ou eventuais alugueres não recebidos no período em que o imóvel financiado estiver interdito, em decorrência do sinistro sofrido, diz respeito à questão trazida aos autos que demanda prévia oitiva da parte ré, bem como instrução probatória.

No tocante à cobrança das prestações decorrentes do contrato de financiamento habitacional mantido junto à *Caixa Econômica Federal*, entendo que essa cobrança deve ser suspensa enquanto perdurar a interdição do apartamento da parte autora, eis que, neste momento, não se pode sequer afirmar que o empreendimento será efetivamente recuperado pela construtora.

Nesse sentido, segue o aresto:

“DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. IMÓVEL FINANCIADO NO ÂMBITO DO SFH. INTERDIÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA SUSPENDER AS PRESTAÇÕES DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. A alegação da parte agravada no sentido de que o presente recurso seria intempestivo não merece acolhimento, uma vez que é cabível a oposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória, uma vez que esta tem, naturalmente, natureza decisória, inclusive com o efeito de interromper o prazo recursal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. No caso dos autos, verifica-se que foi firmado contrato de financiamento de imóvel junto à parte agravante no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, contrato este de adesão com a previsão de obrigatoriedade de contratação de seguro. Relação de consumo configurada. E, diversamente do alegado pela agravante, a discussão colocada na ação originária não se limita à cobertura securitária do imóvel em questão, mas contempla eventual direito do autor a ver os alegados danos materiais e morais a serem recompostos, de modo que a CEF é parte legítima para a demanda.

3. Observa-se que a decisão ora recorrida foi tomada em juízo de cognição sumária, apreciando a verossimilhança das alegações do autor no sentido de que teria sofrido danos decorrentes de enchentes ou alagamentos que atingiram seu imóvel residencial e o perigo na demora do julgamento, uma vez que o imóvel foi interdito por apresentar risco de desabamento e condições insalubres de habitabilidade, o que se fez dentro dos limites do art. 273 do então vigente Código de Processo Civil de 1973.

4. Verificada a verossimilhança das alegações da parte e, principalmente, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, há evidente risco ao direito fundamental dos autores à moradia, sobre o qual paira grande risco de lesão de difícil reparação na medida em que, privados do imóvel financiado e interdito, os requerentes se veriam obrigados a arcar com as obrigações contratuais e com as despesas referentes a um novo lugar de habitação, ainda que provisório, de modo cumulativo.

5. Agravo de instrumento não provido.”

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 559551, DJF 14/11/2017, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy)

Além disso, merece ser acolhido o pedido deduzido pela parte autora concernente à *DMF Construtora e Incorporadora Ltda* ser incumbida, durante o período de interdição do condomínio, a promover o pagamento das taxas condominiais e das despesas de IPTU relativas ao seu imóvel, em razão da completa impossibilidade de uso do bem.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela provisória de urgência para determinar:

a) a **suspensão** da cobrança mensal das prestações provenientes do Contrato sob nº 1.444.0499665-8, celebrado com a Caixa Econômica Federal, enquanto o imóvel da parte autora permanecer interdito e/ou impossibilitado de uso, sem quaisquer juros, capitalização ou multa em seu desfavor; e

b) que os **pagamentos** das taxas condominiais e de IPTU incidentes sobre o imóvel inscrito na matrícula nº 338.615 de propriedade da parte autora **ficarão a cargo da *DMF Construtora e Incorporadora Ltda***, até que ocorra a liberação do bem para a moradia e a devolução das chaves aos autores.

Cite-se e intime-se a parte ré, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC, devendo, inclusive, manifestar-se expressamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação.

Caso haja interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, advertindo-se as partes da penalidade exposta no § 8º, do artigo 334, do CPC, no caso de não comparecimento injustificado à referida audiência.

Não vislumbro a presença de quaisquer das causas do artigo 189 do Código de Processo Civil a justificar a tramitação do feito sob sigilo de justiça requerida pela parte autora. Providencie a Secretaria a devida adequação no sistema eletrônico.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GLOBAL CENTER COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da parte impetrante de não incluir o valor atinente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Isto posto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para determinar que a parte impetrada se abstenha de exigir os valores da referidas contribuições na forma combatida nestes autos. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por DAN VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA., em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o cancelamento dos despachos decisórios proferidos em relação aos PER's nº 27188.93394.220118.1.1.18-5176 e 40882.01778.190118.1.1.19-5092 e conclua, em 60 (sessenta dias), a análise fundamentada do mérito dos pedidos administrativos de ressarcimento da impetrante, abstendo-se de aplicar o entendimento de que as ações judiciais relativas à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS impedem a análise e processamento dos respectivos pedidos de ressarcimento.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Segundo a inicial, a parte impetrante formulou pedidos administrativos de valores pagos a maior a título de PIS e COFINS.

Relata a parte impetrante que, por ocasião da análise dos pedidos, recebeu intimação da autoridade impetrada para prestar esclarecimentos acerca da existência de ação judicial relacionada aos créditos de PIS/Pasep e Cofins não cumulativos no período em análise. Em resposta, informou a existência do processo nº 0011128-31.2017.4.01.3400, envolvendo a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS que, segundo alega, não tem relação com o pedido administrativo em questão, visto que trata tão somente da base de débitos do PIS/COFINS.

Assevera a parte impetrante, todavia, que no dia 10/01/2019, foi surpreendida com a decisão proferida pela DERAT/SP, que indeferiu sumariamente os pedidos de ressarcimento, sem sequer analisá-los no mérito. A autoridade fiscal entendeu que a ação judicial em curso movida pela empresa, cujo objeto é da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, poderia influenciar nos valores objeto dos pedidos de ressarcimento em análise, o que atrairia o disposto no art. 59 da IN RFB nº 1.717/2017 (segundo o qual é vedado o ressarcimento ou a compensação do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins).

Com efeito, como bem asseverado pela parte impetrante, observo que o objeto da ação judicial em comento está limitado, única e exclusivamente, à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e em nada se refere à base de créditos apropriados pela impetrante (DOC. 04).

É descabido, portanto, o argumento invocado pela autoridade impetrada quanto à necessidade de haver o trânsito em julgado da demanda mencionada para que o contribuinte possa exercer plenamente o direito ao ressarcimento dos créditos ordinariamente apurados em razão do regime da não-cumulatividade, uma vez que a ação judicial não impacta eventual valor a ser ressarcido no âmbito dos pedidos administrativos formulados.

A parte impetrante ressalta que a apuração do PIS e COFINS promovida pela empresa ao longo de todo este período foi realizada como se a demanda judicial sequer existisse, o que foi inclusive expressamente informado à autoridade fiscal.

A autoridade impetrada nas informações invocou o comando inserto na IN RFB nº 1.300/2012, que estabeleceu a vedação de ressarcimento do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do PIS/Pasep e da Cofins. Alega que a IN RFB nº 1.300/2012 foi revogada pela IN RFB 1.717/2017, que manteve a previsão.

A autoridade impetrada alega, ainda, que o resultado da discussão referente ao ICMS apresenta, na prática, reflexos quanto ao ressarcimento pretendido, de modo que a situação deve ser analisada sob a ótica de cada caso concreto.

De acordo com o documento ID nº 14743600, consta a seguinte decisão administrativa:

“No curso da análise, conforme resposta à intimação, verificou-se que o interessado possui ação ordinária nº 0011128-31.2017.4.01.3400, PIS/COFINS, ainda sem trânsito em julgado.

A exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS pode alterar o valor a ser ressarcido, devido as seguintes implicações:

Redução dos valores a pagar da Contribuição para o PIS e da COFINS devidos em cada período de apuração, em virtude da exclusão dos montantes de ICMS devido da base de cálculo dessas contribuições.

Redução dos valores dos créditos a descontar dos valores de Contribuição para o PIS e de COFINS devidos pelo interessado (...);

Repercussões, de dimensionamento possível apenas em face de solução judicial definitiva do litígio iniciado pelo interessado, no valor a ressarcir decorrentes das características da incidência do ICMS sobre as saídas, isto é, sobre cada diferente bem ou serviço transacionado pelo Interessado, bem como das características do ICMS tocante aos bens e serviços que compuseram suas entradas, combinadas com os diferentes perfis de incidência da COFINS e da contribuição para o PIS tocantes às receitas de venda dos diferentes bens e serviços, e também com as diferentes características dos créditos dessas contribuições apurados em relação aos diversos bens e serviços adquiridos no período (...).”.

Todavia, na situação apresentada nestes autos, a parte impetrante protocolou pedidos administrativos de ressarcimento referentes ao PIS e à COFINS. Não restou evidenciada qualquer duplicidade em relação ao pedido formulado na via judicial que possa gerar impacto na situação versada, tal como alegado pela autoridade administrativa.

O óbice criado pela Receita Federal para fins de análise e conclusão do pedido de ressarcimento não se revela razoável, uma vez que cria entraves ao contribuinte em ter exercido o direito relativo ao ajuizamento de ação judicial pertinente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em desconformidade com o direito de petição garantido pela Constituição Federal. Da mesma forma, entendimento nesse sentido também consiste em obstáculo quanto à efetivação de pedidos na esfera administrativa.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial:

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO "NÃO-DECLARADA". IMPOSSIBILIDADE. DISCUSSÃO JUDICIAL INDEPENDENTE DOS CRÉDITOS OBJETO DE COMPENSAÇÃO. ALTERAÇÃO. COMPENSAÇÃO "NÃO HOMOLOGADA". MANIFESTAÇÃO INCONFORMIDADE. CABIMENTO.

1. A impetrante apresentou Declaração de Compensação de Créditos - COFINS/Exportação (fls. 39/73), bem como pedido de ressarcimento - PER (nº 33728.60.301.290109.1.1.09-2820) e a Receita Federal considerou tais compensações "não-declaradas" (fls. 129/135), por pender decisão judicial que tem por objeto a não inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O § 12, inciso II, "d" do art. 74 da Lei nº 9.430/96 determina que será considerada "não declarada" a compensação decorrente de decisão judicial não transitada em julgado e, nesses casos não cabe a interposição de manifestação de inconformidade, por manifesta vedação legal. 3. Nos casos em que a compensação for considerada "não homologada", o contribuinte deverá ser notificado para quitar o débito no prazo de trinta dias, facultando a lei que, no mesmo prazo, o sujeito passivo apresente manifestação de inconformidade (artigo 74, §§ 7º e 9º, da Lei nº 9430/96) e que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional (artigo 74, § 11, Lei nº 9430/96). **4. O Fisco declarou não compensados os créditos sob o fundamento de que "existindo discussão judicial sobre o assunto que poderão alterar o valor a ser ressarcido, deve ser indeferido o pedido de ressarcimento eletrônico", entendendo que as ações judiciais mencionadas não discutem os créditos objeto de compensação, porém, a apuração do crédito passível de ressarcimento "depende também das receitas auferidas que servirão não apenas para confrontar créditos e débitos e assim obter o eventual saldo credor, como definir a proporção em créditos vinculados a receita tributada no mercado interno, receita não tributada no mercado interno e/ou receita de exportação."** 5. As ações judiciais propostas pela impetrante referem-se a não inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS e ao ISS. E os créditos compensados referem-se à COFINS exportação. Não há óbice à compensação dos créditos, independente da existência de ações judiciais não transitadas em julgado que podem, no máximo, implicar em aumento do crédito a ser compensado, o que poderá ser feito após o trânsito em julgado respectivo. A compensação que se trata nos presentes autos independente de decisão em processo judicial e, nesta parte, não poderia efetivamente ser considerada "não declarada" e, portanto, não sujeita a recurso administrativo. 6. A declaração de compensação efetuada pela impetrante não pode ser considerada como "não declarada", nos termos do art. 74, §12, da Lei 9.430/96, devendo ser reputado o pedido de compensação como "não homologado", fato este que possibilita o recebimento e processamento da manifestação de inconformidade e seus recursos com o inerente efeito suspensivo. 7. Assim, a manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante deve ser recebida em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 151, III, do CTN. E, como tal, os débitos ali discutidos não podem servir de óbice para a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, 00032633420124036100, DJF 26/07/2017, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, destaqui).

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora cancele as decisões proferidas e promova novas decisões administrativas referentes aos processos nº PER nº 27188.93394.220118.1.1.18-5176 e nº 40882.01778.190118.1.1.19-5092, no prazo de 60 (sessenta) dias. Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar, quando da análise dos processos mencionados, o entendimento de que a ação judicial relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS impede a análise e processamento dos pedidos de ressarcimento.

Intime-se a parte impetrada acerca da presente decisão.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8048

DESAPROPRIACAO

0030138-81.1988.403.6100 (88.0030138-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP240287 - THIAGO SANTOS AMANCIO E Proc. ANTONIO CARLOS MENDES E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X JOAO PRADO GARCIA X AMAURY PRADO GARCIA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA E SP175353 - GUSTAVO STORRER PRADO GARCIA) X PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X JOSE PRADO GARCIA X FERNANDO PRADO GARCIA(SP295367 - CLAUDIA ELLY LARIZZATTI MAIA E SP082513B - MARCIO LUIS MAIA) X EURICO LAZARO PRADO GARCIA X GERALDO PRADO GARCIA SOBRINHO(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X MARIA CONCEICAO PRADO GARCIA VENEZIA(SP306598 - CEZAR PRADO VENEZIA) X JOAO MARCOS PRADO GARCIA(SP361553 - BRUNO CAPALBO DA SILVA AUGUSTO E SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA E SP021400 - ROBERTO MORTARI CARDILLO E SP037076 - JOAO FRANCISCO ROCHA DA SILVA E Proc. 204 - DARCY SANTANA SANTOS)

Vistos,

Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento nº 345/2016 - NCJF 2118586 (fls. 682), arquivando-o em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria.

Após, exceça-se novo alvará de levantamento em favor de FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A.

Em seguida, publique-se a presente decisão para intimação de FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, conforme determinado (fls. 678).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0669047-51.1985.403.6100 (00.0669047-5) - CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA(SP010067 - HENRIQUE JACKSON E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos,

Diante da devolução do Alvará de Levantamento nº 4131855, expedido em 03.10.2018 (fls. 2048-2050), e em virtude do término do prazo de validade, considerando o artigo 6º, caput e parágrafo 1º, do Provimento nº 1/2016 - CORE, proceda a Secretaria:

a) O lançamento da fase respectiva no sistema processual, na rotina MVТУ, EVENTO 15 (CANCELAMENTO), ATRIBUTO 2 (DE ALVARÁ), com a descrição do documento no complemento livre;

b) O desentranhamento das vias devolvidas (fls. 2048-2050);

c) Certifique o Sr. Diretor de Secretaria, no expediente geral no sistema eletrônico (SEI) nº 0003074-66.2018.4.03.8001, o cancelamento do alvará e elimine as vias devolvidas na unidade judicial, certificando a ocorrência,

bem como indique seu respectivo número no relatório de inspeção anual.

Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0038296-81.1995.403.6100 (95.0038296-2) - BANCO SOGERAL S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X INSS/FAZENDA(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

DESPACHO - FLS. 379:

Diante da concordância da União (fls. 372/377), defiro a expedição de levantamento dos valores depositados nos autos. Solicite-se à Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, os extratos atualizados da conta nº 0265.005.00157469-0. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, que deverá ser levantado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Por fim, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

DESPACHO - FLS. 386:

Vistos, Fls. 382-385. Manifeste-se a União (PFN) sobre o alegado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Reitere-se à Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, os extratos atualizados da conta nº 0265.005.00157469-0. Após, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado e publique-se o r. despacho de fls. 379. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0044868-48.1998.403.6100 (98.0044868-3) - NUTRISPORT IND/ E COM/ DE VESTUARIOS LTDA(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Vistos,

Chamo o feito à ordem

Diante da devolução do Alvará de Levantamento nº 3611905, expedido em 05.04.2018 (fls. 548), e em virtude do término do prazo de validade, considerando o artigo 6º, caput e parágrafo 1º, do Provimento nº 1/2016 - CORE, proceda a Secretária:

- O lançamento da fase respectiva no sistema processual, na rotina MVТУ, EVENTO 15 (CANCELAMENTO), ATRIBUTO 2 (DE ALVARÁ), com a descrição do documento no complemento livre;
- O desentranhamento da via devolvida (fls. 548);
- Certifique o Sr. Diretor de Secretária, no expediente geral no sistema eletrônico (SEI) nº 0003074-66.2018.4.03.8001, o cancelamento do alvará e elimine a via devolvida na unidade judicial, certificando a ocorrência, bem como indique seu respectivo número no relatório de inspeção anual.

Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001686-07.2001.403.6100 (2001.61.00.001686-4) - CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL-COFFITO X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP126060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS E SP105909 - MARCELO BUCZEK BITTAR E SP110674 - CHRISTIANNE DE CARVALHO STROPPA E SP275279 - CAMILLA SOBRINHO PAISANO) X VICTORIA ALEXANDRA ARBOLEDA SORIA(SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO)

Vistos,

Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento nº 94/2016 - NCJF 2112335 (fls. 452), arquivando-o em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretária.

Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 446-447) em favor da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP.

Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-a para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Comprovado o levantamento ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002535-37.2005.403.6100 (2005.61.00.002535-4) - LEADEC SERVICOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos,

Fls. 515-627. Remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao polo ativo da ação.

Diante da devolução dos Alvarás de Levantamento nº 3290066 e nº 3290030, expedidos em 30.11.2017 (fls. 629-634), e em virtude do término do prazo de validade, considerando o artigo 6º, caput e parágrafo 1º, do Provimento nº 1/2016 - CORE, proceda a Secretária:

- O lançamento da fase respectiva no sistema processual, na rotina MVТУ, EVENTO 15 (CANCELAMENTO), ATRIBUTO 2 (DE ALVARÁ), com a descrição do documento no complemento livre;
- O desentranhamento das vias devolvidas (fls. 629-634);
- Certifique o Sr. Diretor de Secretária, no expediente geral no sistema eletrônico (SEI) nº 0000908-95.2017.4.03.8001, o cancelamento dos alvarás e elimine as vias devolvidas na unidade judicial, certificando a ocorrência, bem como indique seu respectivo número no relatório de inspeção anual.

Após, expeçam-se novos alvarás de levantamento em favor da parte autora, que deverão ser retirados mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Fls. 505-506. Expeça-se novo Ofício Requisitório (espelho) dos valores devidos a título de honorários de sucumbência.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016.

Em seguida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, expeça-se Ofício Requisitório definitivo, encaminhando-o ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000066-81.2006.403.6100 (2006.61.00.000066-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO CORREIA SILVA(SP035009 - MARIA LUCIA STOCO ROMANELLI DANA)

Vistos,

Diante da devolução do Alvará de Levantamento nº 2364450, expedido em 06.12.2016 (fls. 288-290), e em virtude do término do prazo de validade, considerando o artigo 6º, caput e parágrafo 1º, do Provimento nº 1/2016 - CORE, proceda a Secretária:

- O lançamento da fase respectiva no sistema processual, na rotina MVТУ, EVENTO 15 (CANCELAMENTO), ATRIBUTO 2 (DE ALVARÁ), com a descrição do documento no complemento livre;
- O desentranhamento das vias devolvidas (fls. 288-290);
- Certifique o Sr. Diretor de Secretária, no expediente geral no sistema eletrônico (SEI) nº 0069430-14.2016.4.03.8001, o cancelamento do alvará e elimine as vias devolvidas na unidade judicial, certificando a ocorrência, bem como indique seu respectivo número no relatório de inspeção anual.

Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da CEF, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025956-51.2008.403.6100 (2008.61.00.025956-1) - OLIVIA GARCIA X YVONETTE THEREZA DUARTE FIANDRA X JUDITH CARPIM GARCIA X LOURDES QUEIROZ MARTINS X LUCIA ABADIA ALBINO DOS SANTOS X LUIZIA REZENDE FERREIRA X MARCIO APARECIDO GOMES - INCAPAZ X MARIA RITA GOMES SIMPLICIO X MARIA APARECIDA BRUSCAGIN DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE JESUS CAMPANO X MARIA APARECIDA MAGRI X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA BORTOLETTO PIERONI X MARIA DA GLORIA GARCIA X MARIA DALRI VEDOLIN X MARIA DAS DORES DAMIAO X MARIA DE LOURDES NOGUEIRA MONTENEGRO X MARIA EPHIGENIA DE JESUS X MARIA FAZZINI TEODORO X MARIA JOSE MIRANDA X MARIA NEIDE DE MORAES LUIZ X MARIA PIRES CARDOSO X MARIA RAMALHO MAXIMO X MARIA SANCHES SANTANA X OLIVIA RODRIGUES GOMES X RACHEL DE LUCCA NOVAES X REGINA RODRIGUES X RITA CASSIANA X SEBASTIANA OZILIA CAMPOS X SARA APARECIDA MARTINS X SIRLEI MARIA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA COSTA X SEBASTIAO DONIZETTI DE ALMEIDA X LEONOR DE ALMEIDA FAVERO X MARIA DE FATIMA AGUIAR X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA RAMOS X LUCIA HELENA DE ALMEIDA SANTOS X EDNA TEREZINHA GARCIA X EDMEA MARCIA GARCIA X ELIANA LUCIA GARCIA GARDINALI X ANTONIO FRANCISCO GARCIA X VLADIMIR ROBERTO GARCIA X LUIZ ALEXANDRE GARCIA X VALTER BENEDITO GARCIA X ARLETE BUENO DAMIAO X VITAL DAMIAO FILHO X HELENA NOGUEIRA MONTENEGRO MOTTA X MARIA OLYMPIA NOGUEIRA MONTENEGRO X HELOISA MONTENEGRO DA SILVA PRADO X FERNANDO HENRIQUE NOGUEIRA MONTENEGRO X THEREZA PEDRINA NOVAES ARAUJO X MARIA DE LOURDES ROSATO X JOSE APARECIDO DE JESUS X JOANETTE LEONOR OLIVEIRA DAMIAO X JOSE ANTONIO GARDINALI X FERNANDA BUTCHER MONTENEGRO X JOAO BATISTA DE MAGALHAES X AUGUSTO HENRIQUE DE ALMEIDA X JOAO BOTELHO DA COSTA X MONICA DE OLIVEIRA ALMEIDA X NIVALDO FAVERO X NELSON DE AGUIAR X OTAMIR RAMOS X MARIA JOSE DA SILVA MANZATO X MARCOS ANTONIO MANZATO X VERA LUCIA DA SILVA ROSSIGNOLI X JOSE ROSSIGNOLI X MARIA CRISTINA DA SILVA X MARCOS ARLINDO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X LUCI MARY DA SILVA ZAFFALON MARTINS X MAUREVILES DA SILVA X LUIZIA LEME DA SILVA X MOISES LACI DA SILVA X LUIZIA DE FATIMA DA SILVA X ROSEMEIRE DA SILVA MAGALHAES X AMILTON MAGALHAES JUNIOR X ROSE JAQUELINE MAGALHAES X GABRIELA DA SILVA MAGALHAES X NELSON NERY RABELLO(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X OLIVIA GARCIA X UNIAO FEDERAL X YVONETTE THEREZA DUARTE FIANDRA X UNIAO FEDERAL X JUDITH CARPIM GARCIA X UNIAO FEDERAL X LUCIA ABADIA ALBINO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP329178B -

Fls. 2814/2843: Expeçam-se alvarás de levantamento, em favor dos coautores, dos valores depositados às fls. 2816/2842.

Após, publique-se a presente decisão, intimando a parte autora para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Em seguida, dê-se vista à União (AGU) para que se manifeste sobre o pedido de habilitação dos sucessores dos coautores falecidos (fls. 2703/2741).

Por fim, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011281-78.2011.403.6100 - BANCO PAULISTA S.A. X BANCO PAULISTA S.A. X BANCO PAULISTA S.A. X BANCO PAULISTA S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP302691 - RUBENS FONSECA DE SOUZA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP252014 - LUCIENE RODRIGUES MARTINS E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP248429 - ANA PAULA LOMBARDI CANDIDO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO E SP302648 - KARINA MORICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Vistos,

Diante da devolução do Alvará de Levantamento nº 3812240, expedido em 14.06.2018 (fls. 795-797), e em virtude do término do prazo de validade, considerando o artigo 6º, caput e parágrafo 1º, do Provimento nº 1/2016 - CORE, proceda a Secretária:

a) O lançamento da fase respectiva no sistema processual, na rotina MVTU, EVENTO 15 (CANCELAMENTO), ATRIBUTO 2 (DE ALVARÁ), com a descrição do documento no complemento livre;

b) O desentranhamento das vias devolvidas (fls. 795-797);

c) Certifique o Sr. Diretor de Secretária, no expediente geral no sistema eletrônico (SEI) nº 0003074-66.2018.4.03.8001, o cancelamento do alvará e elimine as vias devolvidas na unidade judicial, certificando a ocorrência, bem como indique seu respectivo número no relatório de inspeção anual.

Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da advogada do SENAC, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012970-60.2011.403.6100 - UTINGAS ARMAZENADORA S/A(SP150699 - HAROLD DEL REI ALMENDRO E SP394617 - BRUNO ANDREOZZI E SP216384 - JULIANA ANDREOZZI CARNEVALE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

Vistos,

Diante da devolução do Alvará de Levantamento nº 3507455, expedido em 27.02.2018 (fls. 524-526), e em virtude do término do prazo de validade, considerando o artigo 6º, caput e parágrafo 1º, do Provimento nº 1/2016 - CORE, proceda a Secretária:

a) O lançamento da fase respectiva no sistema processual, na rotina MVTU, EVENTO 15 (CANCELAMENTO), ATRIBUTO 2 (DE ALVARÁ), com a descrição do documento no complemento livre;

b) O desentranhamento das vias devolvidas (fls. 524-526);

c) Certifique o Sr. Diretor de Secretária, no expediente geral no sistema eletrônico (SEI) nº 0003074-66.2018.4.03.8001, o cancelamento do alvará e elimine as vias devolvidas na unidade judicial, certificando a ocorrência, bem como indique seu respectivo número no relatório de inspeção anual.

Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor do advogado da parte autora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0024486-19.2007.403.6100 (2007.61.00.024486-3) - SIDNEI DE PAULA CORRAL(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.

Diante do V. Acórdão de fls. 217-221 verso e da manifestação da União Federal, informando que não existe qualquer obstáculo legal ao levantamento dos valores, expeça-se o Alvará de Levantamento integral dos valores depositados, conforme guias de depósito de fls. 91 e 101 (107), em nome do impetrante, representado por seu procurador, Dr. Heitor Vitor Fralino Sica, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos.

Ressalto que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias contado da data de emissão, e será automaticamente cancelado após esse período.

Tão logo seja comprovado o resgate, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int. .

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004678-47.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP375368 - PEDRO RODRIGUES MACHADO) X DANIELA APARECIDA DE OLIVEIRA

Vistos,

Diante da devolução do Alvará de Levantamento nº 4227964, expedido em 06.11.2018 (fls. 88-90), e em virtude do término do prazo de validade, considerando o artigo 6º, caput e parágrafo 1º, do Provimento nº 1/2016 - CORE, proceda a Secretária:

a) O lançamento da fase respectiva no sistema processual, na rotina MVTU, EVENTO 15 (CANCELAMENTO), ATRIBUTO 2 (DE ALVARÁ), com a descrição do documento no complemento livre;

b) O desentranhamento das vias devolvidas (fls. 88-90);

c) Certifique o Sr. Diretor de Secretária, no expediente geral no sistema eletrônico (SEI) nº 0003074-66.2018.4.03.8001, o cancelamento do alvará e elimine as vias devolvidas na unidade judicial, certificando a ocorrência, bem como indique seu respectivo número no relatório de inspeção anual.

Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte exequente, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030196-46.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIO OMAR FERREIRA DA SILVA, JANAINA ROSANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MOTTOLA - SP154216

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MOTTOLA - SP154216

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se a parte ré para contestar a presente ação no prazo legal.

Int.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500009-26.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME RODRIGUES PINTO - SP182448
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Recebo a impugnação à execução apresentada pela CEF e concedo o efeito suspensivo requerido, nos termos do art. 525 e art. 525 § 6º do CPC - 2015.

Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documento(s) supramencionado(s).

Em caso de concordância com os valores apresentados pelo representante legal da CEF, voltem os autos conclusos.

Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo.

Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 – CJF).

Por fim, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019415-96.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZETE AVELINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 11549891: Recebo a impugnação à execução apresentada União.

Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos supramencionados.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018285-37.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES ESTEVES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GARCIA - SP74695
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 12200527: Recebo a impugnação à execução apresentada União.

Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos supramencionados.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010257-80.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA SALETTE SILVA, CRISTINA SILVA, RENATA SILVA, SUELY SILVA, WAGNER SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 11263858: Recebo a impugnação à execução apresentada União.

Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos supramencionados.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014184-88.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER SOARES PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 11567256: Recebo a impugnação à execução apresentada União.

Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos supramencionados.

Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo.

Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 – CJF).

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017572-55.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BREADS LIFE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, MARCIO SILVEIRA REZENDE, MAXWELL HENRIQUE DUARTE

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando que a exequente, apesar de regularmente intimada para promover os atos de diligência que lhe compete, permaneceu inerte, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, determino a expedição de mandado de intimação pessoal da Caixa Econômica Federal - CEF para que cumpra a r. decisão de fls. 98, indicando o atual endereço para a citação do executado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, com fundamento no § 1º do artigo 485 do CPC.

Int.

São PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014725-87.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIO TAKASHI MURAOKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO SPINELLI RINO - SP256482
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Recebo a impugnação à execução apresentada pela União e concedo o efeito suspensivo requerido, nos termos do art. 525 e art. 525 § 6º do CPC - 2015.

Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documento(s) mencionado(s).

Em caso de concordância com os valores apresentados pelo representante legal da executada, voltem os autos conclusos.

Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo.

Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 – CJF).

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023673-52.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela executada, conforme disposto no art. 1.023, § 2º, do Novo CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001706-14.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HUNTER BOOKS EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA - ME, EDNALDO VARELA DE LIMA, EDICLAUDIO VARELA DE LIMA

DESPACHO

Recebo a petição ID nº 4371013 como emenda a inicial.

Considerando a informação do representante judicial da CEF, noticiando que o presente feito “está sendo proposta tão-somente em face da pessoa jurídica “HUNTER BOOKS EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA – ME – CNPJ/MF nº 14.224.134/0001-09”, promova a Secretaria a exclusão do pólo passivo do presente feito, os corréus EDNALDO VARELA DE LIMA (CPF/MF nº 124.976.528-56) e EDICLAUDIO VARELA DE LIMA (CPF/MF nº 124.976.558-71).

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentar(em) resposta(s) no prazo legal.

Determino que o endereço constante na base de dados da Secretaria da Receita Federal – Sistema Eletrônico WEBSERVICE (ID nº 16301135) seja informado no mandado de citação do(s) réu(s) como 2º endereço - ID nº 16301140 (Rua Aureliano Guimarães, 150, 172 sala 160 – 7º andar – Bairro: Vila Andrade – São Paulo/SP – CEP: 05727-160) a ser(em) diligenciado(s) pelo Sr. Oficial de Justiça, deprecando-se quando necessário.

Por oportuno, diante do interesse consignado pelo representante judicial da CEF em sua peça inicial, igualmente, manifeste(m)-se a(s) parte(s) ré(s), no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse da realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 319, inciso VII do CPC – 2015) a ser promovido, oportunamente, pela Central de Conciliação – CECON.

Cumpra-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006248-75.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THELMA HELENA SIQUEIRA DA MOTTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Recebo a impugnação à execução apresentada pela União, nos termos do art. 525 e art. 525 § 6º do CPC - 2015.

Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documento(s) mencionado(s).

Em caso de concordância com os valores apresentados pelo representante legal da executada, voltem os autos conclusos.

Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo.

Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 – CJF).

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011397-52.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO CITIBANK S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 12755723: Recebo a impugnação à execução apresentada União.

Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos supramencionados.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004538-20.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ATIHE CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO COELHO A TIHE - SP92752
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Recebo a impugnação à execução apresentada pela União, nos termos do art. 525 e art. 525 § 6º do CPC - 2015.

Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documento(s) mencionado(s).

Em caso de concordância com os valores apresentados pelo representante legal da executada, voltem os autos conclusos.

Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo.

Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 – CJF).

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010380-78.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSELI DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA - SP82072
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Recebo a impugnação à execução apresentada pela Caixa Econômica Federal e concedo o efeito suspensivo requerido, nos termos do art. 525 e art. 525 § 6º do CPC - 2015.

Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documento(s) mencionado(s).

Em caso de concordância com os valores apresentados pelo representante legal da executada, voltem os autos conclusos.

Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo.

Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 – CJF).

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010176-34.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., ROLIM, VIOTTI & LEITE CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Recebo a impugnação à execução apresentada pela União, nos termos do art. 525 do CPC - 2015.

Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documento(s) mencionado(s).

Em caso de concordância com os valores apresentados pelo representante legal da executada, voltem os autos conclusos.

Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo.

Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 – CJF).

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001183-70.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO TORRES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS - SP140731
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, OSORIO MORAES ZALLUTTI, DOROTHY TOCCHIO ZALLUTTI, MÔNICA B. MAGALHÃES, PEDRO SANTANA, OLAVO DA SILVA GOMES
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Vistos.

Considerando o lapso de tempo transcorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor cumpra integralmente a decisão ID 14053196.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018227-34.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GAVILON DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 16286440: considerando o alegado pela impetrante, determino a intimação da autoridade impetrada para que promova a baixa das pendências fiscais no CADIN e no relatório fiscal relativamente às compensações realizadas pela impetrante a título de IRPJ, determinado na sentença ID 16027420 e não cumprido até o momento, consoante documentos juntados pela impetrante, no prazo improrrogável de 24 horas, sob as penas da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005448-13.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: FERNANDA MAZUREGA SOUZA DUARTE, THIAGO DE PAULA RAMOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: HELEN ITO DE PAULA - SP203907
Advogado do(a) ASSISTENTE: HELEN ITO DE PAULA - SP203907
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Em complemento à decisão ID 16273620, cite-se a CEF para apresentar contestação, no prazo legal.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5005389-25.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, UNIMED DO BRASIL CONFEDERACAO NAC DAS COOPERATIVAS MED, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Mantenho, por ora, a decisão proferida no Agravo de Instrumento (ID 16213403, pág. 21/26).

Ao Ministério Público Federal para manifestação, nos moldes do art. 5º, §1º, da Lei nº 7.347/1985.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010657-31.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIO MONTEIRO DA SILVA NETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CRISTINA DE JESUS BRANDAO - SP192153
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Diante da renúncia da advogada (ID 9416965), determino a intimação pessoal do Embargante para constituir novo patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5005566-86.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) ESPOLIO: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Protesto Interruptivo de Prescrição, objetivando a parte requerente provimento jurisdicional que assegure a interrupção do prazo prescricional, bem como a intimação judicial da Requerida na pessoa de seu representante legal, na forma do art. 246, II do CPC.

Esclarece que, na qualidade de Seguradora regularmente constituída perante o mercado securitário nacional, é credora do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, relativamente a valores envolvidos em condenações em ações de Seguridade Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação.

Afirma que, na condição de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais (Decreto-Lei nº 2406/1988, Portaria MHU nº 48/1988, Portaria MF nº 243/2000, Decreto nº 4378/2002, Lei nº 12.409/2011, art. 1º, inc. III e Lei nº 13.000/2014), é devedora da Requerente.

Alega que o FCVS deve responder tanto pelas indenizações por danos físicos a imóveis que tenham cobertura da extinta apólice (ramo 66) como por todos os ônus processuais decorrentes inclusive as despesas com custas, honorários periciais e honorários advocatícios, sem mencionar as eventuais antecipações de tutela.

Relata que era vinculada a todos os sinistros decorrentes da cobertura securitária em questão; e na hipótese de responder de forma exclusiva por algum sinistro, gozaria de posterior reembolso pelos valores eventualmente despendidos, exatamente através de solicitação perante o Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS.

Sustenta ter sido condenada nos autos da ação judicial nº 0003321-39.2011.8.17.1350, que tramitou perante a 1ª Vara Cível de São Lourenço da Mata/PE, em razão da apólice securitária SH/SFH do ramo 66, a indenizar determinados mutuários o valor de R\$ 1.094.254,32.

Aduz que, uma vez paga a condenação, enviou à Centralizadora Nacional do FGTS o seu pedido de reembolso, sendo que a Requerida deixou de fazer liberação dos valores.

Assinala estar em tratativas extrajudiciais com a Requerida com o intuito de resolver a questão, todavia, sem prazo certo para conclusão, colocando em risco a possibilidade de continuar a discussão do seu direito pelos meios judiciais próprios, pela ocorrência da prescrição, razão pela qual é necessário interromper o prazo prescricional.

É o relatório do essencial. Decido.

Examinado o feito e as provas trazidas à colação, entendo que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a Requerente assegurar a interrupção do prazo prescricional, bem como a intimação judicial da Requerida na pessoa de seu representante legal, na forma do art. 246, II do CPC.

O protesto é medida conservativa de direitos e equivale à manifestação de intenção relativa ao exercício de uma pretensão, conforme disposto no artigo 726 do Código de Processo Civil:

“Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito.

(...)

§2º Aplica-se o disposto nesta Seção, no que couber, ao protesto judicial.”

Como se vê, esse mesmo dispositivo legal possibilita ao interessado o direito de notificar participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o protesto requerido, bem como determino a intimação da CEF.

Após, remeta-se o processo ao arquivo findo.

Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

21ª VARA CÍVEL

Dr. LEONARDO SAFI DE MELO - JUIZ FEDERAL
Dr. DIVANNIR RIBEIRO BARILE - DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5241

MONITORIA

0017898-25.2009.403.6100 (2009.61.00.017898-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSVALDO DA SILVA LOBEIRO MACHADO

Vistos. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA na qual a autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF firmou com o réu OSVALDO DA SILVA LOBEIRO MACHADO contrato de abertura de crédito, denominado Crédito Direto Caixa. Há informação do não cumprimento do julgado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 02-05). Desta forma, a CEF manifestou-se no sentido de requerer a penhora online de ativos financeiros do Executado e penhora livre dos bens para a satisfação do crédito pleiteado. À fl. 325, a CEF manifestou-se no sentido de requerer a extinção da presente ação, nos termos do art. 775 do C.P.C. Tendo em vista a não citação válida do réu acima indicado, evidenciando o mesmo estar em lugar incerto e não sabido. Este, o relatório. Decido. Tendo em vista a não localização da parte adversa do débito objeto de litígio e o pedido de desistência formulado pela parte autora, é medida de rigor a declaração de sua extinção. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0006367-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVIA HELENA MADI PINHEIRO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Vistos. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA na qual a autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF firmou com a ré SILVIA HELENA MADI PINHEIRO contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD. Há informação do não cumprimento do julgado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 02-05). Desta forma, a CEF manifestou-se no sentido de requerer a penhora online de ativos financeiros da Executada e penhora livre dos bens para a satisfação do crédito pleiteado. À fl. 130 a ré SILVIA HELENA MADI PINHEIRO informou o cumprimento integral das dívidas pleiteadas, juntando aos autos comprovantes de pagamento das quantias discutidas, conforme (fls. 134-136), com aquiescência pela CEF da sua efetivação (fl. 134). Este, o relatório. Decido. Tendo em vista a realização do pagamento pela parte adversa do débito objeto de litígio, é medida de rigor a declaração de sua extinção. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão de pagamento da dívida, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0022088-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MANOELA ANDREATA ZAMBONI

Vistos. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA na qual a autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF firmou com a ré MANOELA ANDREATA ZAMBONI contrato de relacionamento, abertura de contas e adesão a produtos e serviços, pessoa física (crédito rotativo e crédito direto caixa). Há informação do não cumprimento do julgado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 02-05). Desta forma, a CEF manifestou-se no sentido de requerer a pesquisa de endereço atualizado da ré acima mencionada por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD. Às (fls. 135-137) houve a citação por edital da ré MANOELA ANDREATA ZAMBONI tendo sido nomeado curador especial uma vez que houve à revelia. A CEF manifestou-se no sentido de requerer a extinção desta ação em vista da não citação da requerida, conforme (fl. 154). Este, o relatório. Decido. Tendo em vista a não localização da parte adversa do débito objeto de litígio, é medida de rigor a declaração de sua extinção. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, declarando a extinção do processo, sem resolução do mérito. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0007665-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO ALBERTO ALVES VENANCIO

Vistos. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA na qual a autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF firmou com o réu FERNANDO ALBERTO ALVES VENANCIO contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD. Há informação do não cumprimento do julgado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 02-05). Desta forma, a CEF manifestou-se no sentido de requerer a penhora online de ativos financeiros do Executado e penhora livre dos bens para a satisfação do crédito pleiteado. Há informação de penhora realizada em nome do executado FERNANDO ALBERTO ALVES VENANCIO (fls. 39-42) tendo sido parcialmente realizada dando ensejo à valores irrisórios à vista do montante perseguido. À fl.56 a CEF informou que as partes se compuseram, requerendo a extinção desta ação em razão de pagamento na via administrativa. Este, o relatório. Decido. Tendo em vista a realização do cumprimento do julgado pelas partes, objeto de litígio pela via consensual, em função de acordo extrajudicial, requer a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à extinção da presente ação. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, por acordo, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0010197-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X VALDEMIRO PEREIRA DA SILVA

Vistos. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA na qual a autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF firmou com o réu VALDEMIRO PEREIRA DA SILVA contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD. Há informação do não cumprimento do julgado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 02-05). Desta forma, a CEF manifestou-se no sentido de requerer a pesquisa de endereço atualizado do réu acima mencionado por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD. A CEF manifestou-se no sentido de requerer a extinção desta ação em vista da não

citação do requerido, conforme (fl. 92). Este, o relatório. Decido. Tendo em vista a não localização da parte adversa do débito objeto de litígio, é medida de rigor a declaração de sua extinção. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, declarando a extinção do processo, sem resolução do mérito. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0005443-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAHER CHAER

Vistos. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA na qual a autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF firmou com o réu MAHER CHAER contrato de relacionamento - Abertura e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO CROT/CRÉDITO DIRETO - CDC). Há informação do não cumprimento do julgado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 02-05). Desta forma, a CEF manifestou-se no sentido de requerer a penhora online de ativos financeiros do Executado e penhora livre dos bens para a satisfação do crédito pleiteado. À fl. 64 a CEF informou o cumprimento integral das dívidas pleiteadas, juntando aos autos comprovantes de pagamento das quantias discutidas, conforme (fls. 65-65v). Este, o relatório. Decido. Tendo em vista a realização do pagamento pela parte adversa do débito objeto de litígio, é medida de rigor a declaração de sua extinção. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão de pagamento da dívida, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010977-26.2004.403.6100 (2004.61.00.010977-6) - LILIANA MAYER DE OLIVEIRA(SP368168 - FRED CINELLI AGUIRRE ZURCHER E SP350915 - THOMAS VAZ REITER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Vistos. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA com pedido de tutela antecipada, na qual a autora LILIANA MAYER DE OLIVEIRA ajuizou em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração da rescisão imotivada do contrato de trabalho, bem como o pagamento das verbas rescisórias. Às fls. 72/74, consta sentença em que o feito foi julgado improcedente, havendo condenação de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, majorados à autora em favor da ré. Às fls. 80/84, a autora interpôs recurso de apelação, sobrevivendo contrarrazões da ré fls. 91/110. Sendo este não acolhido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em acórdão proferido conforme fl. 121/121v. Houve recurso especial mediado pelo autor fls. 123/132, com contrarrazões da ré fls. 142/161, do qual não foi admitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os autos retornaram a este juízo. Em cumprimento de decisão imposta e mantida, a autora fez o depósito dos honorários fl. 172, a União então manifestou-se oferecendo os dados necessários com requerimento de conversão em renda 177/178, onde foi determinado a Caixa Econômica Federal-CEF para cumprir o pedido conforme ofício nº 1132/2019. Este, o relatório. Decido. Tendo em vista a realização do pagamento pela parte adversa do débito objeto de litígio, é medida de rigor a declaração de sua extinção. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão de pagamento da dívida, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025356-59.2010.403.6100 - GRANADEIRO GUIMARAES ADVOGADOS(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta por GRANADEIRO GUIMARAES ADVOGADOS em face da UNIÃO FEDERAL, pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que condene a ré na restituição de imposto de renda incidente sobre os valores consolidados nos despachos decisórios dos processos administrativos nº 10880-907.893/2008-32, no montante de R\$ 7.490,26, devidamente corrigido. Foi julgado procedente o pedido para condenar a ré na restituição ao autor do valor de R\$ 7.490,26 para março de 2010, devidamente corrigido pelos mesmos critérios de correção monetária aplicáveis aos créditos fiscais da UNIÃO FEDERAL, até o efetivo pagamento. Além da condenação da ré no pagamento ao autor de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, (fls. 147/149). Às fls. 154/171, a UNIÃO FEDERAL interpôs recurso de apelação contra a sentença proferida. O acórdão proferido de fls. 188/189, negou seguimento à apelação da UNIÃO FEDERAL, mantendo-se a sentença proferida pelo Juiz a quo. A UNIÃO FEDERAL interpôs agravo contra decisão monocrática que liminarmente negou seguimento à sua apelação, a fim de determinar a repetição do indébito fiscal, (fls. 193/195). O acórdão de fls. 198/201v, negou provimento ao agravo inominado. Às fls. 204/205v, a UNIÃO FEDERAL apresentou embargos de declaração em face do acórdão que negou provimento ao agravo inominado da ré. O acórdão proferido de fls. 208/210v rejeitou os embargos de declaração. O réu às fls. 214/219 apresentou recurso especial contra acórdão que rejeitou os embargos declaratórios da União, afirmando direito do contribuinte a compensação do crédito tributário. O acórdão proferido de fls. 235/236 não admitiu o recurso especial. Às fls. 238/240 a UNIÃO FEDERAL interpôs agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial. A decisão de fls. 246/249, não conheceu do agravo, haja vista que a parte agravante deixou de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Os autos retornaram da Instância Superior. Realizado o cumprimento do julgado pela parte autora, à fl. 264, manifestou-se a UNIÃO FEDERAL no sentido de concordar com os cálculos apresentados pelo autor, determinando-se, portanto, a expedição de ofício requisitório às fls. 265. Anexado aos autos os extratos de pagamento, conforme fls. 281, foi dada ciência à parte do pagamento do ofício requisitório expedido. Este, o relatório. Decido. Tendo em vista a realização do pagamento pela parte adversa do débito objeto de litígio, é medida de rigor a declaração de sua extinção. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão de pagamento da dívida, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000077-32.2014.403.6100 - SERVIS SEGURANCA LTDA(CE011990 - FERNANDO ALFREDO RABELLO FRANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora SERVIS SEGURANÇA LTDA objetiva provimento jurisdicional que declare a nulidade de penalidade pecuniária imposta pela ré, em virtude de violação de regra contratual, em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada conforme decisão de fls. 165/167. Citada, a ré contestou o feito, bem como a réplica foi apresentada pelo autor. A ação foi julgada improcedente e a parte autora fora condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixado em 10% do valor atribuído à causa (fls. 243/245). Opostos embargos de declaração, estes vieram a ser rejeitados, conforme decisão (fls. 291/298). A autora SERVIS SEGURANÇA LTDA interpôs recurso especial, o qual não foi admitido nos termos da decisão de fls. 320v. O autor requereu agravo em recurso especial, ao qual foi negado o seguimento, (fls. 341). Há informação de pagamento nos autos (fl. 356/362), tendo sido anexada guia de depósito, conforme (fl. 360). Este, o relatório. Decido. Tendo em vista a realização do pagamento pela parte adversa do débito objeto de litígio, é medida de rigor a declaração de sua extinção. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em de pagamento da dívida, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006198-76.2014.403.6100 - CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COM/ S/A(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, na qual a autora CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COM/ S/A objetiva provimento jurisdicional que reconheça que o grau de risco a que são submetidos os seus empregados (segurados) vinculados ao seu estabelecimento matriz, onde são exercidas atividades apenas administrativas, é leve. Consequentemente, pretende ter reconhecido seu direito de não ser compelida a recolher a contribuição devida ao grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho GIIIL-RAT incidente sobre a remuneração dos segurados vinculados ao seu estabelecimento matriz, onde as atividades são administrativas, pela alíquota de 3%, mas de 1%, devendo ainda ser restituída com relação ao período em que recolheu a maior, (fls. 02/35). Às fls. 195/206, a UNIÃO FEDERAL ofereceu contestação, requerendo que seja julgado improcedente o pedido formulado pela autora e a condenação da requerente nos ônus da sucumbência. Foi julgado procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica que obriga a autora ao recolhimento da contribuição ao SAT com alíquota extraída de GIIIL - AT conforme atividade preponderante da empresa com um todo, mas sim conforme o grau de risco específico da matriz e cada filial com CNPJ próprio, sendo de 1% nos casos estabelecidos com atividade administrativa preponderante, bem como para condená-la à repetição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos. Às fls. 2019 manifestou-se a UNIÃO FEDERAL no sentido de não interpor recurso de apelação contra a sentença proferida, concordando com os cálculos apresentados pelo autor, determinando-se, portanto, a expedição de ofício requisitório. Anexado aos autos os extratos de pagamento do precatório, conforme fl. 260, foi dada ciência à parte do pagamento do ofício requisitório expedido. Este, o relatório. Decido. Tendo em vista a realização do pagamento pela parte adversa do débito objeto de litígio, é medida de rigor a declaração de sua extinção. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão de pagamento da dívida, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010794-69.2015.403.6100 - ANTONIO CARLOS BARROSO MOURAO X SANDRA MARIA OLIVA BARROSO MOURAO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em face da EMGEA - Empresa Gestora de Ativo, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, promover atos para a desocupação, suspendendo o leilão. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada conforme decisão de fls. 52/55. O Autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seu seguimento (fls.263/269). Interpostas apelações pelas partes, o TRF da 3ª Região negou provimento à apelação da parte autora e deu provimento à apelação da ré (fls.142/144). Conforme fl. 354 a parte autora se manifestou no sentido de requerer a extinção do feito, com base no artigo 487, III, C do CPC. À fl. 416 a CEF não apresentou objeção ao pedido formulado pela parte autora. Este, o relatório. Decido. Tendo em vista o requerimento do Autor à extinção do processo e a anuência da CEF, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, nos termos do art. 487, III, C do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024742-78.2015.403.6100 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP332422B - MARINA PEPE RIBEIRO BARBOSA) X CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A

Vistos. Trata-se de AÇÃO REGRESSIVA DE DANOS na qual o autor ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. requer a reparação civil de danos causados em acidente automobilístico, em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DENIT. Às fls. 110/134, o requerido afirma não ser parte legítima para configurar no polo passivo, uma vez que a Rodovia, no trecho acidentado, é explorada e administrada pela CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A. Às fls. 180/181, a autora manifestou-se no sentido de requerer a substituição processual, para figurar como ré a CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A., e, consequentemente, a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Mato Grosso do Sul para regular prosseguimento do feito. Em decisão proferida às fls. 190/192, foi constatada a ilegitimidade passiva do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DENIT, bem como o declínio de competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos ocorram perante a Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul, julgando, assim, extinto o processo sem resolução do mérito. Este, o relatório. Decido. Tendo em vista a ilegitimidade passiva e o declínio de competência, é medida de rigor a declaração de extinção da presente ação. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, Código de Processo Civil, e por consequência, o DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis Estaduais do Estado do Mato Grosso do Sul, com fulcro no art. 64, 3º do Código de Processo Civil Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, cumpra-se a decisão de fls. 190/191, remetendo-se os autos ao juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011681-19.2016.403.6100 - WALTER LUIZ CENTURIONE(SP225109 - SAMUEL PEREIRA DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação judicial para correção dos saldos do fundo de garantia - FGTS promovida por WALTER LUIZ CENTURIONE e, face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. À fl. 62, diz respeito à decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida do REsp nº.381.683-PE, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. À fl. 68, o autor manifestou-se no sentido de requerer a desistência da presente ação. Este, o relatório. Decido Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, é medida de rigor a declaração de sua extinção. HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014514-10.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014512-40.2016.403.6100 ()) - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos. Trata-se de procedimento comum, na qual a autora PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS promove Ação Regressiva de Ressarcimento de Danos, em vista de acidente de trânsito provocado pela presença de animais na rodovia, em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT. As fls. 117/118, manifestou-se PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS no sentido de requerer a extinção da ação, sem julgamento do mérito, tendo em vista litispendência, anexando aos autos a guia de recolhimento de custas finais (fls. 152/153). Em sentença proferida de fls. 147/147v, foi conhecida a litispendência, declarando extinta a ação. Este, o relatório. Decido. Tendo em vista a duplicidade de distribuição da demanda e o recolhimento das custas processuais, declaro o cumprimento do julgado quanto à obrigatoriedade pertinente ao recolhimento. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, em razão da ocorrência de litispendência, com fundamento no artigo 485, V, NCPC. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020103-80.2016.403.6100 - RUBENS DOMENICI(SP306377 - ROSIMEIRE FAUSTINA MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de cobrança da diferença de correção monetária do FGTS ajuizada por RUBENS DOMENICI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. À fl. 46, o autor manifestou-se no sentido de requerer a desistência da presente ação, haja vista a não citação do réu acima indicado, nos termos do art. 485, VIII do C.P.C. Este, o relatório. Decido. Tendo em vista a falta de citação da parte adversa do litígio e o pedido de desistência formulado pela parte autora, é medida de rigor a declaração de sua extinção. HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025360-86.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011716-76.2016.403.6100 ()) - LUIZ GUILHERME BARROS ROCHA ODONTOLOGIA X LUIZ GUILHERME BARROS ROCHA(SP317040 - BRUNO AUGUSTO BARROS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Trata-se de ação de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por ROCHA E MUNAKA ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA - ME e outro, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF pretendendo a discussão das Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB e posterior Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações. As fls. 73/74 dos autos principais (0011716-76.2016.403.6100), a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF informou que as partes se compuseram, requerendo a extinção da Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial, em razão de pagamento na via administrativa. Desta forma, por consequência, a extinção dos presentes Embargos à Execução. Este, o relatório. Decido. Tendo em vista a realização do cumprimento do julgado pelas partes, objeto de litígio pela via consensual, em função de acordo extrajudicial, DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0019763-10.2014.403.6100 - INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido liminar, pela qual a requerente objetiva a suspensão dos efeitos de protesto de certidão de inscrição em dívida ativa n 80.6.14.06841409 (PA 10880.566804/2014-76), em razão da extinção do crédito tributário pelo pagamento comprovado em pedido de revisão de débito inscrito em 20/10/2014. Houve perda do objeto desta ação, bem como a condenação de custas e honorários advocatícios em 10% do valor da causa suportados pelo autor. Há informação de pagamento nos autos (fl. 94/95) com aquiescência pela parte ré da sua efetivação. Este, o relatório. Decido. Tendo em vista a realização do pagamento pela parte adversa do débito objeto de litígio, é medida de rigor a declaração de sua extinção. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão de pagamento da dívida, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743352-93.1991.403.6100 (91.0743352-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716299-40.1991.403.6100 (91.0716299-5)) - BONATO ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA - EPP(SP024595 - ADALBERTO CASTILHO E SP105105 - JULIO CESAR CASTILHO E SP110897 - REGINA CELIA CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X BONATO ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos. PRODUBON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA ajuizou ação declaratória c/c repetição de indébito contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica no que tange à contribuição previdenciária instituída pela art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, por entendê-la inconstitucional e a devolução dos valores pagos. Foram julgadas improcedentes ambas as ações, condenando as autoras ao pagamento das custas que anteciparam, bem como aos honorários advocatícios devidos ao réu, aos quais fixados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado. (fls. 51/55). A autora interpôs recurso de apelação contra a decisão de fls. 51/55, o TRF da 3ª Região concedeu parcial provimento à apelação. (fl. 88). As fls. 100/103, a ré promoveu recurso especial, o qual não foi admitido nos termos da decisão de fls. 106/107. Tendo em vista a realização do pagamento pela parte adversa do débito objeto de litígio (fl. 289), é medida de rigor a declaração de sua extinção. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão de pagamento da dívida, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021231-48.2010.403.6100 - MILTON VIEIRA DO CARMO(SP067351 - EDERALDO MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X MILTON VIEIRA DO CARMO X UNIAO FEDERAL(SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA CARVALHO)

Vistos. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de tutela antecipada, na qual o autor MILTON VIEIRA DO CARMO objetiva provimento jurisdicional no sentido de a fonte pagadora - PREVI - GM suspender os descontos de imposto de renda nas prestações percebidas pelo autor a título de resgate, oriundo do plano de previdência privada, em virtude do Programa de Desligamento Incentivado e/ou Programa de Aposentadoria Incentivada. A decisão de fls. 36/38 deferiu a antecipação da tutela requerida, para determinar que a ré não proceda à exigência do desconto do IRRF em relação aos recolhimentos feitos pelo autor, bem como determinar que a PREVI-GM/SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA efetue o depósito judicial dos valores, na CEF/PAB/JF, ficando os valores a disposição do juízo. À fl. 46 manifestou-se a UNIAO FEDERAL no sentido de não interpor recurso contra o deferimento de antecipação de tutela. As fls. 49/79, a UNIAO FEDERAL ofereceu contestação, requerendo que seja julgado improcedente o pedido formulado pela autora por falta de amparo legal e a condenação da requerente nos ônus da sucumbência. Foi julgado parcialmente procedente o pedido, para declarar que há incidência do imposto de renda sobre o valor dos benefícios de previdência privada correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido da pessoa física efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Condenando a ré a restituir os valores recolhidos indevidamente, bem como a expedição de alvará de levantamento, cujo valor não foi contestado pelas partes (fls. 90/93). Foram opostos embargos de declaração pela UNIAO FEDERAL, a este foi dado parcial provimento por meio da sentença de fls. 102/103. As fls. 107 manifestou-se a UNIAO FEDERAL no sentido de não interpor recurso de apelação contra a sentença proferida, a fim de liquidação do valor principal, bem como levantar os valores em relação ao depósito de fl. 86. Anexado aos autos os extratos de pagamento, conforme fl. 208/212, 239 e 246/247, foi dada ciência à parte do pagamento do ofício requisitório expedido. Este, o relatório. Decido. Tendo em vista a realização do pagamento pela parte adversa do débito objeto de litígio, é medida de rigor a declaração de sua extinção. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão de pagamento da dívida, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0065973-91.1992.403.6100 (92.0065973-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058502-24.1992.403.6100 (92.0058502-7)) - SODEXHO SERVICOS S/C LTDA X ATB S/A - ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA X SODEXHO DO BRASIL COML LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X UNIAO FEDERAL X SODEXHO SERVICOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X ATB S/A - ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA X UNIAO FEDERAL X SODEXHO DO BRASIL COML LTDA

Vistos. Trata-se de ação ordinária, pela qual a autora SODEXHO SERVIÇOS S/C LTDA, promove em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a não sujeição da parte autora à correção monetária pela UFIR no ano base de 1991 e 1992, conforme determinado pela fl. 8.383/91. Foi julgado improcedente o pedido e a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. (fls. 139/141). A autora interpôs recurso de apelação contra a decisão de fls. 144/153. O TRF da 3ª Região negou o seguimento. (fl. 177v). Este, o relatório. Decido. Tendo em vista a realização do pagamento conforme fls. 209, é medida de rigor a declaração de sua extinção. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão de pagamento da dívida, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042751-16.2000.403.6100 (2000.61.00.042751-3) - FUNDICAO BALANCIS LTDA(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X UNIAO FEDERAL X FUNDICAO BALANCIS LTDA(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO)

Vistos. Trata-se de ação declaratória em que a autora FUNDAÇÃO BALANCIS LTDA ajuiza em face da UNIAO FEDERAL, requerendo, em fase de antecipação de tutela, a declaração da inconstitucionalidade da COFINS bem como a compensação dos valores recolhidos a este título com outros tributos federais ou, alternativamente, a suspensão da exigibilidade do recolhimento da COFINS e a compensação dos valores pagos indevidamente. Indeferido a tutela antecipada (fls. 75/76) foi julgada improcedente a ação e o autor fora condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. (fls. 173/175). O Autor interpôs recurso de apelação fls. 182/197, ao qual foi negado provimento, conforme decisão de fls.253/254. Interposto recurso especial pelo Autor, o TRF da 3ª Região inadmitiu o recurso. (fls. 296/297). O Autor promoveu agravo tendo o STJ negado seu provimento. (fls. 357v). O Autor interpôs agravo regimental, o qual foi negado seu provimento. (fl. 366). Este, o relatório. Decido. Os saldos totais das contas foram atualizados e convertidos em renda a favor da União. (fls. 447/459). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão de pagamento da dívida, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004228-17.2009.403.6100 (2009.61.00.004228-0) - MARCOS ANTONIO LELIS MOREIRA(SP268103 - MARCEL LELIS MOREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MARCOS ANTONIO LELIS MOREIRA

Vistos. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de tutela antecipada, na qual o autor MARCOS ANTONIO LELIS MOREIRA ajuizou em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando o provimento jurisdicional que anule o auto de infração, termo de embargo e interdição lavrados pelo réu. Por decisão de fls. 47/51 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. As fls. 276/280, consta sentença que o feito foi julgado improcedente, havendo condenação de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, majorados à autora em favor da ré. As fls. 282/340, o autor interpôs recurso de apelação, sobre vindo contrarrazões da ré fls. 348/356v. Sendo este negado seguimento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão do pagamento do crédito executado conforme fls.360/363, onde resultou decisão superveniente pela perda de interesse processual do autor consoante à fl. 368. Concerente aos honorários advocatícios, o autor realizou o pagamento conforme fls. 394/395, com aquiescência do réu consoante à fl.408. Este, o relatório. Decido. Tendo em vista a realização do pagamento pela parte adversa do débito objeto de litígio, é medida de rigor a declaração de sua extinção. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014327-46.2009.403.6100 (2009.61.00.014327-7) - MEETING IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA(SP273571 - JOANA ROBERTA GOMES MARQUES E SP146420 - JOSE EDUARDO BRANCO E SP273571 - JOANA ROBERTA GOMES MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X MEETING IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora MEETING IMOVEIS E PARTICIPAÇÕES LTDA move em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de penalidade pecuniária pelo descumprimento de obrigação acessória (entrega de DIMOB - Declaração de Informação Sobre Atividades Imobiliárias), afastando-se, com isso a responsabilidade penal e tributária. Indeferido a tutela antecipada (fls. 87/90), o Autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento conforme decisão de fls.198/199 Foi julgada improcedente a ação, condenando a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré, fixados em 10% sobre o valor atualizado à causa. Interposto recurso de apelação pelo Autor, o TRF da 3ª Região inadmitiu o recurso. (fls. 215/217v). O Autor interpôs recurso especial, o qual foi negado admissibilidade. (fls. 261v) e recurso extraordinário, o qual também foi negada admissibilidade. (fl. 263v). Este, o relatório. Decido. O saldo total da conta foi atualizado e convertido em renda. (fls. 335/337). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão de pagamento da dívida, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0052350-38.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X SIDNEI MARCOLA(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR)

Vistos. Trata-se de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, na qual o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente ação contra o réu acima indicado, referente a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pago indevidamente pela autarquia. O réu SIDNEI MARCOLA manifestou-se no sentido do não seguimento da execução, diante de ilegitimidade ativa, em face da falta de liquidez e certeza no título que embasa a presente demanda, pelo que deve ser extinta a presente execução sem o julgamento do mérito (fls. 10/19). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL não se opôs ao pedido de extinção do feito, considerando o fato superveniente prejudicial a esta demanda, conforme fl. 120. Este, o relatório. Decido. Tendo em vista a ausência de legitimidade ou de interesse processual, objeto de litígio desta ação, é medida de rigor a declaração de sua extinção. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011190-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROÍ JOAO PAULO VICENTE) X VITOR MUNIZ DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL na qual a autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF firmou com o réu VITOR MUNIZ DA SILVA contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD. Há informação do não cumprimento do julgado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, (fls. 02-05). Desta forma, a CEF manifestou-se no sentido de requerer a penhora online de ativos financeiros do Executado e penhora livre dos bens para a satisfação do crédito pleiteado. Há informação de penhora realizada em nome do executado VITOR MUNIZ DA SILVA (fls. 60-64), tendo sido parcialmente realizada dando ensejo à valores irrisórios à vista do montante perseguido. À fl.99 a CEF informou que as partes se compuseram, requerendo a extinção desta ação em razão de pagamento na via administrativa. Este, o relatório. Decido. Tendo em vista a realização do cumprimento do julgado pelas partes, objeto de litígio pela via consensual, em função de acordo extrajudicial, requer a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à extinção da presente ação. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art.485, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0022413-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X REGINA MARIA PEREIRA DE CASTRO

Vistos. Trata-se de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL na qual a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF firmou com a executada REGINA MARIA PEREIRA DE CASTRO, operação de EMPRÉTIMO CONSIGNADO. Há informação de penhora realizada em nome da executada REGINA MARIA PEREIRA DE CASTRO, resultando inefetiva por se tratar de valores ínfimos a satisfação da execução. À fl.110 a CEF informou que as partes se compuseram, requerendo a extinção desta ação em razão de pagamento na via administrativa. Este, o relatório. Decido. Tendo em vista a realização do cumprimento do julgado pelas partes, objeto de litígio pela via consensual, em função de acordo extrajudicial, requer a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à extinção da presente ação. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art.487, III, a do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0025508-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FINE SOUND IMPORTACAO, COMERCIO E SERVICOS DE SONORIZACAO LTDA - EPP X CRISTINA ARINO MOREIRA VILLELA X CLAUDIO ROBERTO AMORIM VILLELA

Vistos. Trata-se de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL na qual a empresa-ré emitiu, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a(s) Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB. A CEF emitiu em favor das rés acima indicadas valores disponibilizados para serem usados em operações e negócios dos réus. Há informação do não cumprimento das obrigações conforme informado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 02-04). Desta forma, a CEF manifestou-se no sentido de requerer a penhora online de ativos financeiros da Executada e penhora livre dos bens para Há informação do não cumprimento do julgado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 02-04). Desta forma, a CEF manifestou-se no sentido de requerer a penhora online de ativos financeiros da Executada e penhora livre dos bens para a satisfação do crédito pleiteado. À fl. 130 a ré SILVIA HELENA MADI PINHEIRO informou o cumprimento integral das dívidas pleiteadas, juntando aos autos comprovantes de pagamento das quantias discutidas, conforme (fls. 134-136), com aquiescência pela CEF da sua efetivação (fl. 134). Este, o relatório. Decido. Tendo em vista a realização do pagamento pela parte adversa do débito objeto de litígio, é medida de rigor a declaração de sua extinção. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão de pagamento da dívida, nos termos do art. 924, III do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011716-76.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ROCHA E MUNAKATA ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA - ME(SP317040 - BRUNO AUGUSTO BARROS ROCHA) X LUIZ GUILHERME BARROS ROCHA(SP317040 - BRUNO AUGUSTO BARROS ROCHA)

Vistos. Trata-se de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL na qual as executadas emitiram em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a(s) Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB. Há informação do não cumprimento das obrigações conforme noticiado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 02-04). Desta forma, em se tratando de obrigação solidária, ficam as executadas (coobrigadas), na qualidade de avalistas, a responder solidariamente pelo pagamento do principal e acessório. À fls. 73/74 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF informou que as partes se compuseram, requerendo a extinção da execução em razão de pagamento na via administrativa. Este, o relatório. Decido. Tendo em vista a realização do cumprimento do julgado pelas partes, objeto de litígio pela via consensual, em função de acordo extrajudicial, requer a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a extinção da presente ação. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5242

PROCEDIMENTO COMUM

0013685-30.1996.403.6100 (96.0013685-8) - FISE-FECHOPLAST INDUSTRIA DE SISTEMAS PARA ESQUADRIAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X INSS/FAZENDA

Vistos. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, na qual a autora FISE-FECHOPLAST INDÚSTRIA DE SISTEMAS PARA ESQUADRIAS LTDA ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/INSS, objetivando a restituição de valores recolhidos proveniente de contribuição social em pró-labore de diretores e autônomos. Julgada procedente a ação, apelaram as partes; onde decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negar provimento ao apelo da autora declarando a prescrição quinquenal e parcial provimento ao pedido da ré. A parte autora interpôs recurso especial onde o mesmo foi admitido e parcialmente provido, afastando a prescrição e determinando a aplicação dos índices de correção monetária definidos pelo Conselho de Justiça Federal. Opostos embargos de declaração pela ré, estes foram rejeitados. Expedido ofício requisitório em favor do autor e seu procurador conforme fls.605/606, atinentes ao valor principal e honorários advocatícios, a parte contrária efetuou o pagamento comprovado às fls. 617/620. Este, o relatório. Decido. Tendo em vista a realização do pagamento pela parte adversa do débito objeto de litígio, é medida de rigor a declaração de sua extinção. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão de pagamento da dívida, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005889-80.1999.403.6100 (1999.61.00.005889-8) - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP240697A - ALEXANDRE EINSFELD E Proc. RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Vistos. Trata-se de ação trata-se de ação declaratória e anulatória pela qual a autora LABORATÓRIOS PFIZER LTDA ajuíza em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a anulação do débito tributário apurada pela NFLD nº 31.905.578-7 O feito foi julgado improcedente e a parte autora fora condenada ao pagamento para a ré de honorários advocatícios fixados no valor de 10% devidamente atualizado da causa. (fls. 162/168). O autor interpôs recurso de apelação conforme fls. 175/191, ao qual foi negado provimento, conforme fls. 217/219, por decisão monocrática. Interposto recurso de agravo regimental pela autora, o TRF da 3ª Região negou provimento. (fls. 229/232). Opostos embargos de declaração, estes vieram a ser rejeitados conforme decisão de fls. 241/244 O autor interpôs recurso especial, ao qual também não foi admitido (fls. 298/299) e recurso extraordinário, que também não foi admitido. (fls. 300v). Os autos retornaram da Superior Instância. Há informação de pagamento de honorários advocatícios. (fls. 315). Às fls. 328/331 demonstram-se os comprovantes de pagamento. Este, o relatório. Decido. Tendo em vista a realização do pagamento pela parte adversa do débito objeto de litígio, é medida de rigor a declaração de sua extinção. DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão de pagamento da dívida, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025765-06.2008.403.6100 (2008.61.00.025765-5) - PAULO CESAR LOPES PINHEIRO X SUELI DOGNANI LOPES PINHEIRO(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP222580 - MARCELO AMORIM DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor PAULO CESAR LOPES PINHEIRO ajuíza em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o provimento jurisdicional que lhes assegure o cancelamento e emissão do Cadastro de Pessoa Física - CPF. Foi deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 156/158) e o réu condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados no valor de 10% devidamente atualizados conforme decisão de fls. 202/203. O réu interpôs recurso de apelação conforme fls. 212/230, ao qual foi negado provimento, conforme decisão de fls. 271/276. Interposto recurso especial pela ré, o TRF da 3ª Região inadmitiu o recurso. (fls. 300/301v). Opostos embargos de declaração, estes vieram a ser rejeitados conforme decisão de fls. 241/244 Este, o relatório. Decido. O valor encontra-se liberado, sem a necessidade de alvará (fl.316). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão de pagamento da dívida, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003626-26.2009.403.6100 (2009.61.00.003626-6) - ANTONIO CARLOS MAZZARE/SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)
Vistos. O autor ANTONIO CARLOS MAZZARE, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento de juros progressivos em sua conta vinculada do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, bem como a aplicação da taxa de variação de TPC dos meses de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), junho/91 (18,02%), maio/90 (5,38%) e junho/91 (7%) sobre os depósitos das contas vinculadas, conforme (fls. 01/20). Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido (fls. 86/92). O pedido foi julgado parcialmente procedente nos termos da sentença proferida às fls. 98/106. O autor interpôs recurso de apelação cujo seguimento foi negado pelo EG TRF (fls. 164/165). Ao Recurso de Agravo interposto às fls. 167/171, foi negado seguimento, (fl.176). Prejudicado Recurso Especial interposto pela autora às fls. 180/205. À fl. 338, o autor manifestou-se no sentido de requerer a extinção da execução nos termos do art. 924, III e 925 do Código de Processo Civil. Este, o relatório. Decido Tendo em vista que o Autor aderiu o Termo de Adesão - TAC, é medida de rigor a extinção, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. HOMOLOGO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021071-47.2015.403.6100 - GILBERTO ORSI MACHADO JUNIOR X CARMEN CINTHIA CORREA DA COSTA MACHADO X GOM PARTICIPACOES EIRELI - ME(SP124382 - ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Vistos. Trata-se de ação ordinária, por qual os autores objetivam provimento jurisdicional que declare inexistente a dívida que está sendo cobrada pela ré, bem como a retirada de seus nomes do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Os Autores renunciaram ao direito sobre qual se funda a ação (fl.381), com ciência da parte contrária (fl.386). Este, o relatório. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A AÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, c, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010749-17.2005.403.6100 (2005.61.00.010749-8) - THYSSENKRUPP ACOS ESPECIAIS S/A X THYSSEN TRADING S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Fl.752: Trata-se de pedido formalizado por SCHMOLZ + BICKENBACH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA, atual denominação de (THYSSENKRUPP ACOS ESPECIAIS S/A) por onde requer pronunciamento em definitivo deste Juízo quanto à sua declaração expressa que não irá executar na via judicial o objeto em discussão nestes autos. Decido. Em razão da declaração expressa formalizada por petição escrita por advogado com poderes para tal mister, HOMOLOGO o pedido de desistência de eventual execução/cumprimento do julgado, por sentença, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil, com propósito de a impetrante atender o disposto no artigo 100, 1º, inciso III, da Instrução Normativa RFB n.1.717/2017. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0080389-64.1992.403.6100 (92.0080389-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013786-09.1992.403.6100 (92.0013786-5)) - VERA LUCIA EVANGELISTA X GUILMAR MURO X EDINEIA DE FATIMA BARRILE X WAGNER VERONEZI X WALDIR UCCI X LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO X MARCELO SOARES DE ALMEIDA X SERGIO HAMAZAKI X MARIA TEREZA DE SOUZA X TOMOHIKO IWAI(SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X VERA LUCIA EVANGELISTA X UNIAO FEDERAL X GUILMAR MURO X UNIAO FEDERAL X EDINEIA DE FATIMA BARRILE X UNIAO FEDERAL X WAGNER VERONEZI X UNIAO FEDERAL X WALDIR UCCI X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X MARIA TEREZA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X TOMOHIKO IWAI X UNIAO FEDERAL
Vistos. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito contra a União Federal, objetivando a repetição do que pagaram a título de empréstimo compulsório sobre combustíveis. Foi julgado procedente a ação condenando a Ré ao pagamento de juros moratórios, honorários advocatícios e ao reembolso das custas judiciais dispendidas pelos Autores, devidamente atualizado. (fls. 90/96). A Ré interpôs recurso de apelação contra a sentença de fls. 90/96, o TRF da 3ª Região negou provimento à apelação. (fls. 110/115). Às fls. 118/132, a ré interpôs recurso especial, o qual não foi admitido nos termos da decisão de fls. 136. Os autos retornaram da Instância Superior. Realizado o cumprimento do julgado, este foi levado à efeito com o pagamento dos requisitórios em favor da parte autora. Tendo em vista a realização do pagamento pela parte adversa do débito objeto de litígio, é medida de rigor a declaração de sua extinção. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão de pagamento da dívida, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012269-80.2003.403.6100 (2003.61.00.012269-7) - ARLINDO FURLANETTO(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X ARLINDO FURLANETTO
Vistos. Trata-se de ação ordinária, promovida por ARLINDO FURLANETTO, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando declaração de inexistência de relação jurídica entre o Autor e a Ré em razão da ocorrência de prescrição, relativa aos tributos eventualmente devidos no período em que era integrante de sociedade empresária. O processo foi extinto sem resolução do mérito e condenado o autor ao pagamento de custas e honorários nos termos da sentença prolatada às fls 119/123. Negado o seguimento da apelação interposta pelo autor (fls. 148/149). Foi interposto recurso de agravo contra a decisão de fls.151/155, foi negado provimento ao referido recurso. Às fls. 196, promove cumprimento de sentença, requerendo o pagamento, tendo em vista a condenação da autora em honorários advocatícios. Às fls. 203 foi requerido pela UNIÃO o rastreamento e bloqueio de ativos (penhora on line). Determinou-se, à fl. 206, a penhora via sistema BACENJUD, que veio a ser cumprido à fl. 214. Foi efetuada a conversão em renda dos valores penhorados eletronicamente (fl. 240). Este, o relatório. Decido. Tendo em vista a realização do pagamento pela parte adversa do débito objeto de litígio, é medida de rigor a declaração de sua extinção. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão de pagamento da dívida, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011300-21.2010.403.6100 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE E SP242433 - RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X UNIAO FEDERAL
Vistos. Trata-se de ação ordinária em que a autora LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS licenciado de serviço público para a guarda e depósito de mercadorias estrangeiras, busca provimento jurisdicional reconhecendo o crédito referente a despesas de armazenagem de mercadorias abandonadas e apreendidas à disposição da Fazenda Nacional. Foi julgada procedente a ação e a ré fora condenada a arcar com os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. (fls. 382/385). O Réu interpôs recurso de apelação fls. 391/401, ao qual foi negado provimento, conforme decisão de fls.433v. Interposto recurso especial pela ré, o TRF da 3ª Região inadmitiu o recurso. (fls. 470/471). Transitou em julgado às fls. 473. Este, o relatório. Decido. Realizado o cumprimento do julgado e expedido os requisitórios em favor da parte autora e seu advogado, verifica-se que o valor encontra-se liberado, sem a necessidade de alvará (fl. 573/576). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão de pagamento da dívida, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0015073-94.1998.403.6100 (98.0015073-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO E Proc. JOSE FERREIRA BARBOSA) X SECOL ENGENHARIA LTDA(MC065776 - RODRIGO PERES DE LIMA NETTO)
Vistos. Trata-se de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada pela exequente UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), na qual objetiva compelir a executada SECOL ENGENHARIA LTDA reparar defeitos e irregularidades surgidas no edifício do Fórum da Justiça Federal de Campo Grande - MS. Declarado extinto o feito sem resolução do mérito, por entender inexistir título executivo extrajudicial, foi condenado o exequente a honorários advocatícios em R\$2.000,00 (dois mil reais), conforme fls.282/284, majorados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região para R\$20.000,00 (vinte mil reais), conforme fls.343/348v. Às fls.369/383v a União Federal interpôs Recurso Especial contra acórdão proferido, o qual não foi conhecido e transitou em julgado. Expedido ofício requisitório à fl.469, o pagamento referente aos honorários advocatícios foi comprovado pelo extrato de fl.471. Este, o relatório. Decido. Tendo em vista a realização do pagamento pela parte adversa do débito objeto de litígio, é medida de rigor a declaração de sua extinção. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão de pagamento da dívida, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA (120) Nº 5005251-58.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOHN KINUTHIA MWANGI

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOHN KINUTHIA MWANGI**, nacional do Quênia, contra ato do **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO – DELEMIG**, objetivando provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que *“processe o pedido de autorização de residência com base em estudo sem a apresentação da certidão de antecedentes criminais emitida no país de origem”*.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção. Não houve recolhimento de custas processuais, havendo pedido de gratuidade da justiça (ID nº. 16140594).

No caso em apreço, o impetrante, estrangeiro residente no país, ajuíza a presente demanda mandamental a fim de que seja suprida necessidade da certidão de antecedentes criminais, exigida pela Polícia Federal, relativa a requerimento de regularização de permanência em território nacional para estudo, sustentando dificuldade na obtenção de certidão negativa de antecedentes criminais.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (“*fumus boni iuris*”) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (“*periculum in mora*”), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

Não constato, no caso em apreço, a plausibilidade das alegações do Impetrante, a configurar o “*fumus boni iuris*” necessário à concessão da medida excepcional requerida, em razão do que se verifica que a apresentação do referido documento é indispensável a estrangeiros nas condições e circunstâncias do demandante, nos termos da própria Lei da Migração (Lei federal n. 13.445, de 24 de maio de 2017), que estabelece que *não se concederá a autorização de residência a pessoa condenada criminalmente no Brasil ou no exterior por sentença transitada em julgado, desde que a conduta esteja tipificada na legislação penal brasileira*, ressalvadas hipóteses nas quais o impetrante não se enquadra (artigo 30, § 1º, inciso III).

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a Autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Outrossim, dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001957-32.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MAURICIO GOUVEA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0022521-64.2011.4.03.6100
IMPETRANTE: EDUARDO PENTEADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PENTEADO - SP38176
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 15/2018 deste Juízo c/c art. 204, § 3º do Código de Processo Civil e à vista da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, **são as PARTES, bem como o Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), INTIMADOS para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato** ordinatório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Decorridos, sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

Bel. Divannir Ribeiro Barile

Diretor

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004827-43.2015.4.03.6100
IMPETRANTE: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA, GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA FABBRO - SP292794, ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA FABBRO - SP292794, ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 15/2018 deste Juízo c/c art. 204, § 3º do Código de Processo Civil e à vista da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, **são as PARTES, bem como o Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), INTIMADOS para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato** ordinatório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Decorridos, sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

Bel. Divannir Ribeiro Barile

Diretor

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003929-03.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERVICE INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GULLIANO MARINOTO - SP307649
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Petição ID 16346186: da Impetrante – Tendo em vista a decisão proferida no processo administrativo sob n. 13811-721.907/2018-41 à fl. 116-118 daqueles autos administrativos, que entendeu por deferir à revisão para inclusão no P.R.T, intime-se o Sr. Chefe da DICA/DERAT/SP e à autoridade coatora para esclarecer se há óbices, jurídicos e/ou técnicos, que inviabilizem a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Prazo: 19/04/2019 até às 15:00h.

Sem prejuízo, a autoridade coatora deverá esclarecer se já houve a liberação, para pagamentos, das parcelas pertinentes ao P.R.T. ao impetrante.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002769-77.2009.4.03.6100
IMPETRANTE: POWER SYSTEMS COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ORLANDO VILLAS BOAS FILHO - SP141577, ROGERIO SALLUSTIANO LIRA - SP148342, ISRAEL AVILES DE SOUZA - SP246901
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 15/2018 deste Juízo c/c art. 204, § 3º do Código de Processo Civil e à vista da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, **são as PARTES, bem como o Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), INTIMADOS para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato** ordinatório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Decorridos, sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

Bel. Divannir Ribeiro Barile

Diretor

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 15/2018 deste Juízo c/c art. 204, § 3º do Código de Processo Civil e à vista da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, **são as PARTES, bem como o Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), INTIMADOS para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato** ordinatório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Decorridos, sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

Bel. Divannir Ribeiro Barile

Diretor

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 15/2018 deste Juízo c/c art. 204, § 3º do Código de Processo Civil e à vista da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, **são as PARTES, bem como o Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), INTIMADOS para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato** ordinatório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Decorridos, sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

Bel. Divannir Ribeiro Barile

Diretor

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 15/2018 deste Juízo c/c art. 204, § 3º do Código de Processo Civil e à vista da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, **são as PARTES, bem como o Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), INTIMADOS para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato** ordinatório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Decorridos, sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

Bel. Divannir Ribeiro Barile

Diretor

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002050-37.2005.4.03.6100
IMPETRANTE: SOLANGE JARAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: BENVINDA BELEM LOPES - SP122578
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 15/2018 deste Juízo c/c art. 204, § 3º do Código de Processo Civil e à vista da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, **são as PARTES, bem como o Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), INTIMADOS para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato** ordinatório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Decorridos, sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

Bel. Divannir Ribeiro Barile

Diretor

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005425-38.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMANUEL GOMEZ

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 15/2018 deste Juízo c/c art. 203 §4º do Código de Processo Civil, é intimada a parte autora, na pessoa do seu advogado, para comprovação do pagamento da multa por litigância de ma-fé, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

São Paulo, data registrada no sistema.

DIVANNIR RIBEIRO BARILE

DIRETOR DE SECRETARIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001957-32.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURICIO GOUVEA

DESPACHO

Vistos.

A parte autora, em termos de prosseguimento do feito, para fins citatórios, indicou para diligência endereço não pertencente à competência territorial para cumprimento por uma das Centrais de Mandados pertencentes a esta Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Assim sendo, para efetivação do ato citatório, determinei à expedição da carta precatória.

Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para realizar o *download* da carta precatória expedida e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado.

O ato implicará no cadastro e a inserção das peças processuais no respectivo sistema processual pertencente à Comarca/Subseção, e, se for o caso, o recolhimento das custas pertinentes no respectivo Juízo Deprecado.

Prazo: 15 (quinze) dias, devendo, no respectivo prazo, comprovar sua distribuição nestes autos.

Decorridos, sem integral cumprimento nos termos acima delineados, conclusos os autos em meu Gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014572-54.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OFF RUSH IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON TEIXEIRA - SP342051
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA ALFADEGA DE SAO PAULO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: DAVID BATISTA DA SILVA GOUVEIA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos e do trânsito em julgado.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0022966-09.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUAN MARIA BARCOS RODRIGUEZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE SAMIRA RICCIOPPO - SP355273, KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES - SP325515
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista ao impetrante para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001060-26.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VOLCAFE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Apelação nos autos.

Vista ao impetrado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001629-94.2002.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE LUIZ BALLALAI COTRIM, ELIANA ARANTES COTRIM
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO: FABIOLA MIOTTO MAEDA - SP206713

D E S P A C H O

Vistos.

Autos digitalizados por iniciativa deste Tribunal.

Rememorando, os autos foram sobrestados em razão da interposição de recurso especial pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Por decisão à fl. 295 concluiu-se pelo indeferimento do pedido.

Tendo em vista a interposição de apelação pela impetrante, vista ao representante judicial para contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao TRF3.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005450-51.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARACELEMATOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA CARDOSO NADDEO - SP327817
IMPETRADO: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA, MAGNÍFICO REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos e do trânsito em julgado.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010952-34.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIREÇÃO CERTA LIMPEZA CONSERVAÇÃO E PORTARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA VITORIA ROCHA DO NASCIMENTO - SP407729
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DIREÇÃO CERTA LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E PORTARIA LTDA – EPP** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional para que determine à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que analise e defina os PER/DCOMP's relacionados na inicial, de nºs: 05691.76811.250816.1.2.15-7142, 41122.34204.080916.1.2.15-9224, 09866.64316.211216.1.2.15-7105, 09073.84492.211216.1.2.15-5840, 11638.91795.211216.1.2.15-7680, 09323.91996.211216.1.2.15-0956, 05076.15401.211216.1.2.15-3565, 02913.79571.260816.1.2.15-4650, 09546.86083.211216.1.2.15-3320, 13378.35731.211216.1.2.15-7218, 08148.19911.211216.1.2.15-0295, 32671.02687.211216.1.2.15-2850, 00391.18025.211216.1.2.15-3729, 08875.16455.211216.1.2.15-3546, 40514.50944.211216.1.2.15-3580, 04761.96795.211216.1.2.15-6043, 39951.96148.211216.1.2.15-0912, 12019.54420.211216.1.2.15-0869, 28278.27000.211216.1.2.15-5100, 22770.00112.211216.1.2.15-9777, 25005.82641.211216.1.2.15-2218, 15755.94680.211216.1.2.15-8230, 32741.95320.211216.1.2.15-3009, 09824.13830.211216.1.2.15-8008, 42185.14156.211216.1.2.15-1742, 41242.12727.211216.1.2.15-7350, 20189.05029.211216.1.2.15-2786, 04492.87970.211216.1.2.15-0851, 24294.79859.211216.1.2.15-8805, 33556.38578.211216.1.2.15-2060, 23092.35757.211216.1.2.15-6091, 36570.84970.211216.1.2.15-1507, 38089.99745.211216.1.2.15-2637, 08952.67708.221216.1.2.15-4981, 19399.10363.180117.1.2.15-1507.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção. As custas iniciais foram recolhidas (certidão ID nº. 7666655).

De início, foi determinada a regularização da inicial (ID nº. 8388475), sobrevindo a petição de emenda de ID nº. 8496571.

O pedido de liminar foi deferido em parte (ID nº. 9001549).

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 10252265).

Devidamente notificada (ID nº. 9632692), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 10310276).

O Ministério Público Federal deixou de oferecer parecer diante da ausência de interesse público a justificar sua intervenção no feito (ID nº. 9750785).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda. Vejamos:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Nos termos do artigo 24 da Lei federal n. 11.457, de 2007, tem-se que “[é] **obrigatório** que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte” (grifei).

A redação do dispositivo é clara, tratando-se, igualmente, de matéria pacificada pelo E. STJ quando do julgamento do REsp n. 1.138.206/RS, julgado sob o regime do artigo 543-C, da antiga Lei Processual Civil.

Nesse sentido, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. PRAZO CONCLUSÃO PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. CORREÇÃO SELIC. COMPENSAÇÃO OFÍCIO. CRÉDITOS EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UF IMPROVIDAS. – A Lei nº 11.457, de 2007, estabelece, em seu art. 24, o prazo de 360 dias para que a administração decida os requerimentos administrativos de matéria tributária. A matéria restou pacificada em face da decisão proferida pelo E. STJ no REsp 1.138.206/RS, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC. – Com relação à aplicação da taxa SELIC, a demora no reconhecimento do crédito implica que se proceda à devida correção pela SELIC a fim de reparar a mora e o poder aquisitivo do crédito. – No tocante à compensação de ofício, prevista no art. 7º do Decreto 2.287/86, com a redação alterada pelo art. 114 da Lei 11.196/05, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recurso Especial 201001776308, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu pela ilegalidade da compensação de ofício nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito: – O art. 20 da Lei nº 12.844/2013, alterou o disposto no artigo 73 da Lei nº 9.430/96. – O Código Tributário Nacional, respaldado pelo artigo 146 da Constituição Federal, não apenas previu a possibilidade de extinção das obrigações por compensação, mas estabeleceu verdadeira limitação ao poder dos entes federados de legislar sobre compensação em matéria tributária. – Assim, ao prever a possibilidade da lei (ordinária) autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, o CTN fixou o contorno admissível para a regulação da compensação pelo legislador ordinário. – In casu, da interpretação estrita do texto, depreende-se que o legislador ordinário apenas pode autorizar a compensação unilateral de créditos tributários líquidos certos e exigíveis (vencidos), ainda que seja possível deferir ao contribuinte a possibilidade de utilizar voluntariamente seus créditos para promover a compensação em face de créditos vincendos. – Remessa oficial e apelação UF improvidas. (grifei)

(TRF 3ª Região – Quarta Turma – ApRecNec n. 369774 – Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE – j. em 22/11/2017 – em 13/12/2017)

Nesse ponto, o pedido é procedente.

Contudo, **deixo de acolher o pedido de imediata restituição dos valores em discussão no bojo dos PER/DCOMP's em discussão**, tendo em vista que a via processual do mandado de segurança é inadequada a tais pedidos, encontrando vedação expressa no texto do enunciado n. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que “[o] *mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança*”.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Isso posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar a Autoridade coatora, ou quem lhe faça as vezes, que analise e conclua os PER/DCOMP's relacionados na inicial, de nºs: 05691.76811.250816.1.2.15-7142, 41122.34204.080916.1.2.15-9224, 09866.64316.211216.1.2.15-7105, 09073.84492.211216.1.2.15-5840, 11638.91795.211216.1.2.15-7680, 09323.91996.211216.1.2.15-0956, 05076.15401.211216.1.2.15-3565, 02913.79571.260816.1.2.15-4650, 09546.86083.211216.1.2.15-3320, 13378.35731.211216.1.2.15-7218, 08148.19911.211216.1.2.15-0295, 32671.02687.211216.1.2.15-2850, 00391.18025.211216.1.2.15-3729, 08875.16455.211216.1.2.15-3546, 40514.50944.211216.1.2.15-3580, 04761.96795.211216.1.2.15-6043, 39951.96148.211216.1.2.15-0912, 12019.54420.211216.1.2.15-0869, 28278.27000.211216.1.2.15-5100, 22770.00112.211216.1.2.15-9777, 25005.82641.211216.1.2.15-2218, 15755.94680.211216.1.2.15-8230, 32741.95320.211216.1.2.15-3009, 09824.13830.211216.1.2.15-8008, 42185.14156.211216.1.2.15-1742, 41242.12727.211216.1.2.15-7350, 20189.05029.211216.1.2.15-2786, 04492.87970.211216.1.2.15-0851, 24294.79859.211216.1.2.15-8805, 33556.38578.211216.1.2.15-2060, 23092.35757.211216.1.2.15-6091, 36570.84970.211216.1.2.15-1507, 38089.99745.211216.1.2.15-2637, 08952.67708.221216.1.2.15-4981, 19399.10363.180117.1.2.15-1507, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, confirmando a ordem liminar proferida anteriormente nestes autos virtuais.

Outrossim, **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, quanto ao pedido de imediata restituição dos valores pretendidos pelos referidos processos administrativos fiscais de restituição, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006800-74.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FBS CONSTRUÇÃO CIVIL E PAVIMENTAÇÃO S.A., MGM LOCAÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DE SÃO PAULO - SESI/SP, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL DE SÃO PAULO - SENAI/SP, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELO FREIRE - SP93150, MARCOS ZAMBELLI - SP91500

Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELO FREIRE - SP93150, MARCOS ZAMBELLI - SP91500

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MGM LOCAÇÕES LTDA e FBS CONSTRUÇÃO CIVIL E PAVIMENTAÇÃO S/A** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO**, por meio do qual a parte Impetrante pretende obter ordem judicial para que seja afastada a exigência de contribuição previdenciária e de terceiros, incidentes sobre folha de salários, sobre as verbas pagas a seus empregados a título de terço constitucional de férias e auxílio-doença (15 primeiros dias). Requer, por fim, seja declarado seu direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos 5 (cinco) anos anteriores à distribuição da ação, em respeito à prescrição quinquenal.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema *PJe* não identificou prevenções. As custas processuais foram recolhidas (certidão ID nºs. 1362422 e 1384253).

O pedido de liminar foi deferido (ID nº. 1384352).

A União requereu seu ingresso no feito, noticiando a interposição de recurso de agravo de instrumento (ID nº. 1580458).

A autoridade foi notificada (ID n. 1536394), apresentando informações (ID nº. 1756880), defendendo a legalidade da incidência da tributação combatida na presente demanda mandamental, pelo que pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (ID nº. 2386633).

Por fim, as partes foram intimadas, em razão da regra inserida no artigo 10 do Código de Processo Civil, para que dissessem acerca da adequação da via processual (ID nº 11670127), sobre vindo manifestações (ID nºs. 14052548, 14150265 e 14556095).

É a síntese do necessário.

DECIDO

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "*habeas corpus*" ou "*habeas data*", sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante ("*fumus boni juris*") e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida ("*periculum in mora*"), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para que seja afastada a exigência de contribuição previdenciária e de terceiros, incidentes sobre folha de salários, sobre as verbas pagas a seus empregados a título de terço constitucional de férias e auxílio-doença (15 primeiros dias). Requer, por fim, seja declarado seu direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos 5 (cinco) anos anteriores à distribuição da ação, em respeito à prescrição quinquenal.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do *col. Supremo Tribunal Federal*, "*in verbis*":

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da parte impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col. Superior Tribunal de Justiça*, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Casso a liminar concedida.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005133-53.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SAINT-GOBAIN VIDROS S/A** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, por meio do qual a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para reconhecer direito líquido e certo para afastar o cômputo de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, assegurando seu direito de compensar o indevidamente recolhido a tal título, respeitada a prescrição quinquenal.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido “*in albis*” o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023560-98.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BT LOGISTICA INTEGRADA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BT LOGÍSTICA INTEGRADA EIRELI** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, por meio do qual a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para reconhecer direito líquido e certo de afastar o cômputo de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, assegurando seu direito de compensar o indevidamente recolhido a tal título, respeitada a prescrição quinquenal.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema *PJe* não identificou prevenções. As custas processuais foram recolhidas (certidão ID nº. 3395678).

O pedido de liminar foi deferido (ID nº. 3428248).

A União requereu seu ingresso no feito, requerendo a sua suspensão até julgamento final a ser proferido pelo STF no bojo do RE n. 574.706 (ID nº. 3608606).

A autoridade foi notificada (ID n. 3484530), apresentando informações (ID nº. 3671815), defendendo a legalidade da incidência da tributação combatida na presente demanda mandamental, pelo que pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular processamento do feito (ID nº. 12096267).

Por fim, as partes foram intimadas, em razão da regra inserida no artigo 10 do Código de Processo Civil, para que dissessem acerca da adequação da via processual (ID nº 12702026), sobrevidas manifestações (ID nºs. 14241971 e 14552591).

É a síntese do necessário.

DECIDO

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (“*fumus boni juris*”) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (“*periculum in mora*”), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para reconhecer direito líquido e certo de afastar o cômputo de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, assegurando seu direito de compensar o indevidamente recolhido a tal título, respeitada a prescrição quinquenal.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do *col.* Supremo Tribunal Federal, “*in verbis*”:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da parte impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFT DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002794-87.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA CLARA SCHINDLER MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO SCHWANDNER FERREIRA - SP285689, ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA - SP115738

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ SOUZA DE MORAES - SP170003

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada que visa o fornecimento de medicamento de alto custo contra a UNIÃO e ESTADO DE SÃO PAULO.

Petição ID 5081653: Contestação apresentada pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Petição ID 5321945: Contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL.

Retomando o prosseguimento do feito, este Juízo deliberou sobre o processo em 18/12/2018, nos seguintes termos:

Vistos.

Autos conclusos comigo ante a assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, entendo que, está prematura qualquer intervenção por parte do Juízo até porque, como dito pela parte autora, a possível ministração de nova carga de medicamento dar-se-á a partir de 20 de janeiro de 2019.

Logo, qualquer manifestação será meramente medida prematura, portanto, resta prejudicado o pedido, sendo que ele novamente será analisado quando da volta do recesso do judiciário, tempo, suficiente, para análise de outras questões pontuadas pela parte adversa.

Inclusive, o juízo analisará a necessidade ou não de designação de perícia.

Como providências preliminares, junte a parte autora cópia das últimas 5 (cinco) declarações de imposto de renda.

Petição ID 11885264: Assiste razão da União Federal. Assim sendo, no prazo de 5 (cinco) dias, junte recetário médico bem como seu prontuário, a ser obtido no hospital onde o medicamento é ministrado.

Cumpra esclarecer que trata-se de documento da própria parte, sendo de sua responsabilidade e sem intervenção judicial sua requisição.

Petição ID 11286429: Tendo em vista a entrega em duplicidade do medicamento, comprove a parte autora a sua devolução na unidade de dispensaria, no prazo de 5 (cinco) dias.

Por meio da petição evento ID 14056373 a parte autora informa que não declara imposto de renda e apresenta receita médica atualizada. Pugna ainda, pelo prazo para juntada do prontuário médico para conhecimento por parte do Juízo das cognições trazida pela parte autora; por fim, junta comprovante de recolhimento da medicação.

Por meio da petição ID 15094860: Petição da parte autora colaciona cópia do seu prontuário médico.

Ciente este Juízo das digressões delineadas pela parte autora.

Pende, portanto, o prosseguimento do feito com o início da fase de instrução.

Uma vez colecionados pela parte Autora uma série de documentos consoante se dessume sob ID 15094194 e seguintes (datado de 08/03/2019) e sob ID 14056352 entendendo pertinente a parte adversa tenha ciência, para caso queiram contrapô-los. Assim sendo, intime-se as Rés, para nos termos art. 435 do Código de Processo Civil, manifestem-se sobre os documentos anexados, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos para conclusão saneadora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

Expediente Nº 5243

PROCEDIMENTO COMUM

0023014-03.1995.403.6100 (95.0023014-3) - ANTONIO CANDIDO DA CRUZ X FERNANDO YOSHIO HIOKI X MARCELO LACERDA X MARCELO LOLLI COELHO NETTO(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020270 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, 4º do C.P.C. C/C Portaria n.15/2018, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 dias.Oportunamente, retomem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0031242-30.1996.403.6100 (96.0031242-7) - ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO - ESPOLIO (NEIDE SARINHO DO NASCIMENTO)(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA E SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X PROTEGE - PROTECAO EM TRANSPORTES DE VALORES(Proc. FLAVIA PEREIRA RIBEIRO)

Vistos. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta por ANDRÉ LUIZ DO NASCIMENTO - ESPÓLIO (NEIDE SARINHO DO NASCIMENTO), em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando indenização por danos morais e materiais sofridos em decorrência de assalto ocorrido na agência da CEF, dos quais resultaram em sequelas que o impediram de continuar a exercer sua profissão. Foi julgado extinto sem resolução do mérito, conforme fls. 245/248. O espólio interpôs recurso de apelação, sendo este parcialmente provido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme acórdão de fl. 285v, sobreindo recurso especial interposto pela CEF no qual foi negado seguimento consoante às fls. 373/376. Majorados a ré os valores relativos aos danos morais, materiais e honorários advocatícios, a mesma efetuou o pagamento conforme comprovante às fls. 428/431, com aquiescência da parte contrária. Tendo em vista o óbito do autor, foi expedido alvará no percentual de 8,35% do valor depositado atinente aos honorários advocatícios arbitrados, sendo 91, 65% disponibilizados ao Juízo da 4ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional II de Santo Amaro, vinculado ao processo de Arrolamento comum de Inventário e Partilha. Alvará devidamente liquidado, conforme fls. 208 e 503. Este, o relatório. Decido. Tendo em vista a realização do pagamento pela parte adversa do débito objeto de litígio, é medida de rigor a declaração de sua extinção. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão de pagamento da dívida, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008422-75.2000.403.6100 (2000.61.00.008422-1) - CLEUSA SACRAMENTO SANTOS X JOAQUIM ALENCAR DOS SANTOS X CLAUDIO DE PAULA X CARLOS TOMAS XAVIER X BIANO PEREIRA DA SILVA X ARMINDO MOREIRA PINTO X JOSE GREGORIO DE ARAUJO X NOE DE OLIVEIRA SILVA X ARMENIO FERREIRA DE OLIVEIRA X BENEDITO FERREIRA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA na qual a autora titular de contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ingressou com a presente ação objetivando a aplicação de índices tidos como expurgados da remuneração das contas fundiárias, e /ou a incidência de juros progressivos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Em sentença de fls. 133/139, foi julgado parcialmente procedente a pretensão do autor para condenar a CEF a proceder a correção das contas vinculadas do FGTS do(s) autor(es), observada a variação do IPC nos meses de (julho/87), (janeiro/89), (maio/90) e (fevereiro/91), descontando o percentual creditado. Outrossim, condenando as partes à sucumbência recíproca. Em acórdão proferidos de fls. 176/192, foi negado provimento ao recurso interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, não tendo sido reconhecido as preliminares referentes aos juros progressivos, IPC de março/90 e agravo retido, e as demais preliminares arguidas pela recorrente. À fl. 265, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF informou que os autores/liçconsortes ARMENIO FERREIRA DE OLIVEIRA, NOE DE OLIVEIRA SILVA e BENEDITO FERREIRA DA SILVA, aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, anexando aos autos o Termo de Adesão (fls. 266, 269 e 322). Às fls. 270 e 323, foi homologado por este juízo as transações efetuadas pelos autores ARMENIO FERREIRA DE OLIVEIRA, NOE DE OLIVEIRA SILVA e BENEDITO FERREIRA DA SILVA, julgando extinta a execução da obrigação de fazer para os autores acima indicados. À fl. 365, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestou-se no sentido de esclarecer que o autor JOSÉ GREGÓRIO DE ARAÚJO efetuou saque de suas contas vinculadas PEF (expurgos de jan/89 e abril/90), sem a assinatura do Termo de Adesão, conforme LC 110/01, que autoriza a adesão, formalizando-se com o saque dos créditos dos expurgos quando as contas possuísem saldo inferior a R\$100,00. Em petição de fl. 376, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF informou que efetuou a complementação dos créditos de ARMINDO MOREIRA PINTO e JOAQUIM ALENCAR DOS SANTOS (expurgos de junho/87; maio/90 e fevereiro/91), juntando aos autos comprovantes anexos e os extratos dos demais autores comprobatórios dos créditos realizados em razão de suas respectivas adesões ao acordo proposto na LC 110/2001, conforme fls. 376/471. Este, o relatório. Decido. Tendo em vista a realização do cumprimento do julgado pela parte ré, com a anuência às adesões e complementação de créditos para os demais autores, objeto de litígio é medida de rigor a declaração de sua extinção da presente ação. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão de pagamento da dívida, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021053-70.2008.403.6100 (2008.61.00.021053-5) - HUTCHINSON DO BRASIL LTDA.(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Vistos. Vieram-me os autos conclusos à vista quanto ao despacho proferido à fl. 1053 onde insta à parte autora que os valores objeto de requisição estão disponíveis para saque pela parte interessada. Este, o relatório. Decido. Tendo em vista a realização do cumprimento do julgado pelas partes é medida de rigor a extinção presente ação. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO por acordo, nos termos do art. art. 924 do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020194-78.2013.403.6100 - TRILHO SUISSO IND/ E COM/ LTDA(SP196221 - DANIEL TEIXEIRA PEGORARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, na qual a autora TRILHO SUISSO IND/ E COM/ LTDA requer a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária cumulada com repetição de indébito proposta com o fim de garantir o pretensão direito de não recolher a COFINS e o PIS por ocasião das importações, conforme previsto na Lei 10.865/04, bem como a restituição dos valores pagos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, em face da ré UNIAO FEDERAL, conforme (fls. 02/15). Às fls. 137/146, requer a autora o julgamento antecipado da lide por se tratar de questão unicamente de direito o mérito da presente ação, por não haver provas a serem produzidas e considerando o posicionamento pacífico do STF sobre a matéria. Foi julgado procedente o pedido para o efeito de declarar o direito da parte autora de apurar e recolher ao PIS- Importação e a COFINS - Importação sem a inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo destas e, por conseguinte o direito à repetição e compensação do tributo indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, além da condenação a ré no pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados este último em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, (fls. 151/155). Às fls. 160/166, a UNIAO FEDERAL interpôs recurso de apelação contra a sentença proferida. Em acórdão proferido às fls. 187/188v, não foi reconhecido o reexame necessário, tendo sido negado seguimento à apelação da UNIAO FEDERAL, mantendo-se a sentença proferida pelo Juiz a quo. Às fls. 201/202, a autora renunciou seu direito à execução do título judicial constituído nos presentes autos, no que tange exclusivamente à restituição, mediante repetição de indébito/ressarcimento, do tributo indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. Em de decisão de fls. 203/204, foi homologado o

pedido de renúncia formulado pela autora, com desistência da execução do título judicial. Julgado extinto o processo com resolução do mérito, no que pertine à execução do principal, prosseguiu-se com relação à verba honorária fixada na decisão transitada em julgado. À fl. 222, manifestou-se a UNIÃO FEDERAL no sentido de concordar com os cálculos apresentados pelo autor, determinando-se, portanto, a expedição de ofício requisitório às fls. 228. Anexado aos autos os extratos de pagamento, conforme fls. 236/237, foi dada ciência à parte do pagamento do ofício requisitório expedido. Este, o relatório. Decido. Tendo em vista a realização do pagamento pela parte adversa do débito objeto de litígio, é medida de rigor a declaração de sua extinção. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão de pagamento da dívida, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008578-87.2005.403.6100 (2005.61.00.008578-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008422-75.2000.403.6100 (2000.61.00.008422-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CLEUSA SACRAMENTO SANTOS X JOAQUIM ALENCAR DOS SANTOS X CLAUDIO DE PAULA X CARLOS TOMAS XAVIER X BIANO PEREIRA DA SILVA X ARMINDO MOREIRA PINTO X JOSE GREGORIO DE ARAUJO X NOE DE OLIVEIRA SILVA X ARMENIO FERREIRA DE OLIVEIRA X BENEDITO FERREIRA DA SILVA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Vistos. Trata-se de ação de EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder a correção das contas vinculadas do FGTS do(s) exequente(s), configurando, assim, obrigação de fazer. À fl. 02/08, requer a embargante frustrar a execução de título judicial, para que seja suprimido os acréscimos relativos aos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/90). Em sentença de fls. 17/20, foi julgado improcedente os embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973. Interposto recurso de apelação pela embargante, a este foi negado provimento por meio do acórdão de fls. 41/44. No acórdão de fls. 57/60v, foi negado provimento aos embargos de declaração opostos pela embargante, condenando-a ao pagamento de multa de 1% sobre o valor do débito. Às fls. 154/155, 186/187 e 214, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL anexou aos autos as guias de depósito judicial relativas ao pagamento das multas que lhe foram impostas nos embargos à execução. Este, o relatório. Decido. Tendo em vista a realização do pagamento pela parte adversa do débito objeto de litígio, é medida de rigor a declaração de sua extinção. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão de pagamento da dívida, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia da sentença de (fls. 10/14) dos embargos à execução, para os autos principais da Ação Ordinária nº 0008422-75.2000.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005603-05.1999.403.6100 (1999.61.00.005603-8) - BANCO DAYCOVAL S/A (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO (Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pretende obter ordem judicial que determine o afastamento da exigência que a parcela referente ao recolhimento da Contribuição Social sobre o lucro íntegro a sua base de cálculo e a base de cálculo de Imposto de Renda. A liminar foi concedida conforme fls. 154/155. Indeferido o efeito suspensivo pleiteado no agravo de instrumento interposto pelo impetrante perante o TRF da 3ª Região. O Autor interpôs recurso de apelação conforme fls. 225/248, ao qual foi negado provimento. (fls. 428). Opostos embargos de declaração, estes vieram a ser rejeitados conforme decisão de fls. 448/449. O Autor interpôs recurso especial, o qual não foi admitido. (fls. 558/563). O Autor requereu, também, recurso extraordinário, ao qual foi negado seu seguimento. (fls. 581v). Há informação de pagamento nos autos (fls. 634). Este, o relatório. Decido. Tendo em vista a realização do pagamento pela parte adversa do débito objeto de litígio, é medida de rigor a declaração de sua extinção. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão de pagamento da dívida, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007079-19.2015.403.6100 - PORTUGAL TELECOM INOVACAO BRASIL S.A. (SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA E SP258650 - BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Foi denegada a segurança pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com a resolução do mérito, sem condenação de honorários, a teor das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. O Autor interpôs recurso de apelação conforme fls. 167/182, o TRF da 3ª Região concedeu provimento à apelação. O Réu interpôs recurso extraordinário (fls. 361/367), o qual foi negado seguimento, conforme fls. 379v. As fls. 384, a ré promove agravo interno e o TRF da 3ª Região negou provimento ao agravo. Às fls. 410, houve o requerimento do Autor para a desistência da execução do título judicial. Este, o relatório. Decido. Tendo em vista a desistência do Autor DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0019185-19.1992.403.6100 (92.0019185-1) - MOGLIANA ALIMENTOS S/A X AGRIPHARM IND/ E COM/ LTDA X PLANALQUIMICA INDL/ LTDA (SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, 4º do C.P.C. C/C Portaria n.15/2018, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 dias. Oportunamente, retornem ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011552-89.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SONTRA DO BRASIL AGENCIADORA DE SERVIÇOS E CARGAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665, DANIELLE CALDEIRA SANTOS CASTILHO - SP296722

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SONTRA DO BRASIL AGENCIADORA DE SERVIÇOS E CARGAS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional para assegurar sua permanência no regime jurídico tributário da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta, durante todo exercício de 2017.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema *PJ-e* identificou prevenções. As custas processuais foram recolhidas (certidão ID nº. 2119264).

O pedido de liminar foi deferido (ID nº. 2131777).

A autoridade foi notificada (ID n. 2178274), apresentando informações (ID nº. 2403425), defendendo a ausência de direito líquido e certo a respaldar o pedido deduzido na inicial, pelo que pugnou pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito, noticiando a interposição de recurso de agravo de instrumento (ID n. 2286887).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (ID nº. 12399831).

Por fim, as partes foram intimadas, em razão da regra inserida no artigo 10 do Código de Processo Civil, para que dissessem acerca da adequação da via processual (ID nº 12818399), sobrevindo manifestações (ID nºs. 13931211 e 14691944).

É a síntese do necessário.

DECIDO

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (“*fumus boni juris*”) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (“*periculum in mora*”), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para assegurar sua permanência no regime jurídico tributário da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta, durante todo exercício de 2017.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do *col. Supremo Tribunal Federal*, “*in verbis*”:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da parte impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Casso a liminar concedida.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Por fim, **encaminhe-se cópia da presente decisão à 1ª Turma do eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região**, em razão da pendência de julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº. 5014867-92.2017.403.0000.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014449-15.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: EMPRESVI - SERVICOS DE PORTARIA E ZELADORIA LTDA.

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) IMPETRADO: JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735, CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221, ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 15/2018 deste Juízo c/c art. 204, § 3º do Código de Processo Civil e à vista da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, **são as PARTES, bem como o Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), INTIMADOS para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato** ordinatório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Decorridos, sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

Bel. Divannir Ribeiro Barile

Diretor

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024258-07.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: INTERATIVA EXPRESS LTDA - ME, GILBERTO DA SILVA SANTOS, HUMBERTO DE LIMA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato constitutivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021833-07.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIANA & PRADO COMERCIO DE LAMPADAS E TINTAS LTDA - ME, ANTONIO ADEMAR MARIANO PRADO, MEIRE CRISTIANE DE OLIVEIRA VIANA PRADO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato constitutivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaído esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007394-54.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALTERNATIVA CASA DO NATURAL E RESTAURANTE EIRELI - EPP, ELENA VILELA MARTINS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000554-62.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: YASMIN RODRIGUES DO NASCIMENTO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **YASMIN R. D. NASCIMENTO**, objetivando obter provimento jurisdicional para condenar a parte Ré ao pagamento de débito no montante de R\$ 49.766,33 (quarenta e nove mil, setecentos e sessenta e seis e trinta e três centavos), referente a Contrato de CONSTRUCARD.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe identificou prevenção. As custas processuais foram recolhidas (ID nº. 596079).

Foi determinada a citação do Réu, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil (ID nº. 986998), sendo afastada a prevenção do Juízo apontado na certidão de ID nº. 596079.

A diligência determinada restou frutífera, consoante certidão do Oficial de Justiça (ID nº. 4366808).

A seguir, a Caixa Econômica Federal noticiou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito, sem resolução de mérito (ID nº. 8842574).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Diante da notícia de que as partes se compuseram, conforme noticiado pela parte Autora, conclui-se pela perda superveniente de interesse processual, na modalidade *necessidade*, não sendo mais relevante a manifestação deste Juízo Federal acerca da controvérsia.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, eis que, citada, a Ré deixou de apresentar defesa, e, por assim dizer, resistência à pretensão da Autora.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001101-39.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: ROGERIO NUNES SIQUEIRA DE ANDRADE

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ROGÉRIO NUNES SIQUEIRA DE ANDRADE**, objetivando obter provimento jurisdicional para condenar a parte Ré ao pagamento de débito no montante de R\$ 49.851,60 (quarenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos), referente a Contrato de CONSTRUCARD.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe identificou prevenção (ID nº. 460805), afastada no despacho de ID nº. 595289.

A Autora apresentou guia de recolhimento de custas processuais (ID nº. 5811669).

Foi determinada a citação do Réu, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil (ID nº. 599110), restando a diligência frutífera, consoante certidão do Oficial de Justiça (ID nº. 3688232).

A seguir, a Caixa Econômica Federal noticiou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do processo, sem resolução de mérito (ID nº. 5518228).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Diante da notícia de que as partes se compuseram, conforme noticiado pela parte Autora, conclui-se pela perda superveniente de interesse processual, na modalidade *necessidade*, não sendo mais relevante a manifestação deste Juízo Federal acerca da controvérsia.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários de advogado, eis que, citado, o Réu deixou de apresentar defesa, e, por assim dizer, resistência à pretensão da Autora.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

22ª VARA CÍVEL

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002155-35.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

O presente feito encontrava-se em regular tramitação, quando a parte impetrante requereu expressamente a desistência da ação, conforme ID. 14580249.

Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Portanto, poderá o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, **HOMOLOGO**, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem honorários advocatícios por incabíveis à espécie.

Dispensada a expedição de ofícios, tendo em vista que não foi implementada a relação processual. Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São PAULO, 26 de março de 2019.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012207-27.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARTHI COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA SOUTO OLIVEIRA - SP315616, LUIS ANDRE GRANDA BUENO - SP160981, MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA - SP244476
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A
Vistos em Inspeção...

O presente feito encontrava-se em regular tramitação, quando a parte impetrante requereu expressamente a desistência da ação, conforme ID. 9163003.

Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Portanto, poderá o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, **HOMOLOGO**, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem honorários advocatícios por incubíveis à espécie.

Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P. R. I. e Oficie-se.

São PAULO, 26 de março de 2019.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003096-17.2018.4.03.6133 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DENIS LEAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS LEAL - SP412857
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO NUPAS, MINISTERIO DA JUSTICA

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção...

O presente feito encontrava-se em regular tramitação, quando a parte impetrante requereu expressamente a desistência da ação, conforme ID. 14144646.

Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Portanto, poderá o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, **HOMOLOGO**, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem honorários advocatícios por incubíveis à espécie.

Dispensada a expedição de ofícios, tendo em vista que não foi implementada a relação processual. Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São PAULO, 26 de março de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025314-97.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: AUTO POSTO ANACAPRI LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ADOLFO PERES - SP215841

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005803-57.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA - SP221350
IMPETRADO: DELEGADA DA POLÍCIA FEDERAL - CHEFE DA DELEAQ/DREX/SR/DPF, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção...

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cristiano Moreira da Silva em face da Senhora Doutora Delegada da Polícia Federal – CHEFE da DELEAQ/DREX/SR/DPF, objetivando a suspensão do ato que indeferiu o pedido de concessão de porte de arma de fogo, e a consequente concessão do porte de arma ao impetrante.

O impetrante é proprietário e possuidor de duas pistolas TAURUS, modelos PT838C com Número de série KKR00881 e PT51, calibre 6.35, com Número OC2659, a primeira desde 30.06.2017 e, a segunda, desde 2002. Considera-se profundo conhecedor desses objetos, inexistindo qualquer ocorrência em seu nome.

Afirma que, apesar de preenchidos todos os requisitos objetivos, seu pleito foi administrativamente negado, ante a ausência de comprovação da efetiva necessidade de utilização de arma de fogo.

Conclui, alegando que a autoridade impetrada desconsiderou todos os documentos acostados, que demonstravam o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos para a concessão de porte de arma.

Acrescenta que é advogado, militou na área criminal por quase dez anos, sofrendo, em 09.04.2016, um atentado em decorrência do qual foi atingido por arma de fogo.

Encerra sua narrativa afirmando que reside em uma das regiões mais violentas da cidade e que, após o referido atentado, passou a sofrer diversas ameaças, via bilhetes e telefonemas, razão pela qual busca resguardar seu direito de portar arma de fogo.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida (ID. 5508385).

A União Federal exarou a sua ciência na petição de ID. 6526715.

As informações foram prestadas pela Autoridade Impetrada (ID. 8847743).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (ID. 9020881).

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

Compulsando os autos observo que o impetrante é advogado, regularmente inscrito na OAB/SP, (documento id n.º 5018936).

Em 30.06.2017 adquiriu a Pistola TAURUS, modelo PT838C com Número de série KKR00881, calibre 380, 90mm, com capacidade para 15 tiros, semi-automática, devidamente registrada (documento id n.º 5019096).

O impetrante é também proprietário da Pistola TAURUS, modelo PT51, com Número de série OC2659, calibre 6.35, 90mm, com capacidade para 8 tiros, semi-automática, devidamente registrada (documento id n.º 5019118).

Acostou aos autos Atestado de Antecedentes, emitido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, sem qualquer registro; Certidões Negativas de Ações e Execuções Criminais emitida pelo Poder Judiciário Estadual; Certidão Negativa de Condenação Criminal emitida pela Justiça Eleitoral; Certidão Negativa de Ações Penais Militares em andamento ou com sentença condenatória transitada em julgado e/ou Processo de Execução Penal em andamento na Justiça Militar da União; Certidão de Antecedentes Criminais emitida pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo; Certidão de Antecedentes Criminais e autorização para aquisição e trânsito de arma de fogo, (documento id n.º 5019146).

O requerimento para o porte de arma de fogo foi formulado pelo impetrante em 21.08.2017, fazendo-se acompanhar por: laudo psicológico favorável; laudo de avaliação para porte de arma de fogo, abrangendo provas teórica e prática; bem como de declaração de efetiva necessidade, (documento id n.º 5019168).

O indeferimento constou do documento id n.º 5019219.

O Boletim de Ocorrência n.º 3222/2016, lavrado em 09.04.2016, consigna que naquela data o impetrante foi vítima de roubo do veículo FDH-3620/SP. Narra ter sido surpreendido por quatro indivíduos, os quais, portando arma de fogo e empregando grave ameaça, o subjugaram e exigiram a entrega do veículo e de seus pertences pessoais. Acrescenta que após entrarem no veículo, estes indivíduos efetuaram uma série de disparos de armas de fogo contra si, tendo sido atingido em sua mão esquerda de forma superficial e lesionado perdos e braços ao jogar-se ao chão para proteger-se.

Muito embora tenha sido determinada a realização de perícia junto ao IML para constatar as lesões sofridas, o laudo não consta dos autos.

O Boletim de Ocorrência e demais documentos constam do id n.º 5019252.

Observo, ainda, que o veículo foi recuperado, tendo sido devolvido ao impetrante.

O requerimento formulado foi indeferido na esfera administrativa, (documento id n.º 5019219), sob o fundamento de que: "o requerente não comprovou estar inserido de maneira concreta e efetiva em um conjunto de circunstâncias potencialmente ameaçadoras à sua vida ou integridade física".

Muito embora o impetrante alegue ter sofrido um atentado, no qual foi alvejado, o boletim de ocorrência acostado aos autos indica tratar-se de roubo de veículo, crime aleatório, sem qualquer aparente vinculação pessoal com o impetrante ou com a atividade por ele exercida.

Quanto às ameaças, verbais e escritas, que afirma estar sofrendo em decorrência de ter atuado longo tempo como advogado criminalista, não há qualquer documento comprobatório nos autos que demonstre a sua ocorrência.

Neste contexto, muito embora a discricionariedade administrativa esteja sujeita controle judicial em casos excepcionais, neste juízo de cognição restrita, cuja via não comporta dilação probatória, não está demonstrado nos autos ter a autoridade impetrada atuado com ilegalidade e ou abuso de poder.

Inviável, portanto, a concessão da segurança.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.O.

São PAULO, 26 de março de 2019.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010107-36.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PNE NEGOCIOS ESPORTIVOS E REPRESENTACAO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM CANDIDO GOMES - SP391798

IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção...

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo suspenda o andamento dos Processos Administrativos n.ºs. 19515-720.509/2017-57 e 19515-720.506/2017-13 quanto à pessoa da impetrante até que fornecidos integralmente os documentos que basearam as conclusões da Fiscalização ao imputar sua responsabilidade solidária. Requerem, ainda, que a autoridade impetrada forneça cópia integral dos documentos que estão nos processos administrativos referenciados, especialmente os documentos bancários, Termos de Constatação, Ofícios e respectivas respostas, e tudo mais que tenha sido obtido pela Fiscalização no curso dos MPFs e tenha sido considerado com a finalidade de justificar a imputação de solidariedade no lançamento procedido, bem como a reabertura do prazo de defesa a partir da data do efetivo fornecimento dos documentos, permitindo-se o protocolo de Impugnação Administrativa em até 30 dias depois, como determinado no regulamento tributário aplicável.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com o recebimento de intimação postal, em que lhe é imputada responsabilidade solidária por tributos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS lançados contra outra empresa - CPA DISTRIBUIDORA DE INSUMOS INDUSTRIAIS EIRELI. Alega, entretanto, que a intimação postal não traz todos os documentos relacionados à fiscalização, tais como notas fiscais, documentos contábeis, documentos bancários, bem como que os fundamentos da responsabilidade solidária não estão devidamente demonstrados. Acrescenta, ainda, que a autoridade impetrada obsta o acesso a todos os documentos referentes à fiscalização, o que impede o seu direito de defesa, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID. 1996547).

A autoridade impetrada prestou suas informações (IDs . 2223982 e 2486096).

A União Federal requereu o ingresso no feito nos termos do art. 7º, inciso II, "in fine", da Lei 12016/2009 (ID. 2598742).

A Liminar foi deferida para assegurar ao impetrante o direito de obter cópia integral dos documentos constantes dos processos administrativos n.ºs 19515-720.509/2017-57 e 19515-720.506/2017-13, relacionados com a imputação da responsabilidade solidária que lhe foi imputada, bem como a reabertura do prazo recursal de defesa de 30 (trinta) dias para fins de apresentação de impugnação administrativa, contados a partir do dia seguinte ao do efetivo fornecimento dos documentos ora deferidos (ID. 2835240).

A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento da decisão que deferiu o pedido liminar (ID. 3192261).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, não tendo sido caracterizado o interesse público que justificasse a sua intervenção (ID. 8993422).

É o relatório. Passo a decidir.

Deixo de acolher a alegação de ilegitimidade passiva apontada pela DERAT, dado que com a notificação da Delegacia Especial da RFB de Fiscalização em São Paulo – DEFIS, essa preliminar encontra-se superada.

No tocante a falta de interesse de agir, verifico também que com o deferimento da liminar, pelos seus próprios fundamentos, restou justificado a necessidade de prosseguimento do feito com a apreciação do mérito.

No mais, considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a alterar o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

No caso em tela, o impetrante se insurge contra a recusa da autoridade impetrada em lhes fornecer cópias de todos os documentos pertinentes aos Processos Administrativos n.ºs 19515-720.509/2017-57 e 19515-720.506/2017-13, que lhe imputam responsabilidade solidária com a empresa CPA DISTRIBUIDORA DE INSUMOS INDUSTRIAIS EIRELI pela ausência de pagamento de débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Com efeito, a Lei 9784/99, em seu artigo 3º garante que:

“3o O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

(...)

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas. “

Notadamente, é indispensável que o impetrante tenha acesso à integralidade de todos os documentos dos Processos Administrativos n.ºs 19515-720.509/2017-57 e 19515-720.506/2017-13, em relação aos quais lhe é imputada responsabilidade solidária por tributos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, de modo que possa exercer adequadamente seu direito de defesa, em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para, confirmando os efeitos da liminar deferida, assegurar ao impetrante o direito de obter cópia integral dos documentos constantes dos processos administrativos n.ºs 19515-720.509/2017-57 e 19515-720.506/2017-13, relacionados com a imputação da responsabilidade solidária que lhe foi imputada.

Determino, ainda, que seja concedido ao impetrante a reabertura do prazo recursal de defesa de 30 (trinta) dias para fins de apresentação de impugnação administrativa, contados a partir do dia seguinte ao do efetivo fornecimento dos documentos ora deferidos.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.

São PAULO, 26 de março de 2019.

TIPO A

HABEAS DATA (110) Nº 5012867-21.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMARILDO CEZAR DE OLIVEIRA CAPILA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464

IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE ORDENAMENTO DA ESTRUTURA FUNDIÁRIA DO INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção...

Cuida-se de "Habeas Data" em que o impetrante requer que a Autoridade Impetrada informe se a propriedade rural, da qual é pretense herdeiro, está dentro das terras quilombolas do Bairro do Cedro, Comarca de Jacupiranga/SP.

Alega que é herdeiro/neto de Arlindo Antônio de Oliveira, proprietário de área rural, adquirida em conjunto com Cesar Augusto Carneiro da Silva e Ubaldino Augusto Carneiro da Silva, através de Escritura de Promessa de Cessão de Transferência de Direitos Hereditários e Possessórios. Afirma que requereu a sua habilitação no processo nº 54190.004094.2006-29, sendo informado pelo Chefe do INCRA que deveria entrar em contato com P.P.I. e ITESP para ver se a área está em perímetro da ação discriminatória. Contudo, alega que o INCRA tem toda a documentação suficiente para esclarecer ao impetrante e dimensionar onde a terra está, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo do seu direito.

A ação foi proposta perante a 1ª Vara Federal de Jales/SP (ID. 8510334).

A Autoridade Impetrada prestou as informações (ID. 8510344).

O Ministério Público Federal manifestou pela extinção do feito sem resolução do mérito por ter havido a perda superveniente de seu objeto, dado que nas informações foram fornecidos os dados requeridos pelo impetrante (ID. 8510351).

O Juízo da 1ª Vara de Jales/SP declinou da competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de São Paulo/SP (ID. 8510356).

O feito foi redistribuído a esta 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, sendo dada ciência às partes, ao representante judicial do INCRA e ao Ministério Público Federal (8526250).

Em nada sendo requerido, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

As informações prestadas pela Autoridade Impetrada, ID. 8510344, foram bastante claras ao indicar que o imóvel citado na Escritura de Promessa de Cessão e Transferência de Direitos Hereditários e Possessórios, juntada com a inicial, se encontra na região dos territórios de comunidades quilombolas do município de Barra do Turvo.

Afirmou-se, ainda, que não seria possível verificar a exata localização do imóvel, através dos documentos juntados aos autos, não se podendo afirmar quanto à sobreposição deste aos territórios quilombolas citados. Restou registrado que, àquela época, ainda não havia sido iniciada a elaboração do Relatório de Identificação e Delimitação (RTID) destas comunidades, o que havia previsão para o início de 2017.

Observa-se, portanto, que a presente ação atingiu seu objetivo, tendo sido prestadas as informações necessárias ao impetrante, impondo o julgado do seu mérito.

Posto isto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC, devendo consignado que as informações requeridas pelo impetrante acerca da propriedade rural, da qual é pretense herdeiro, foram prestadas pela autoridade impetrada, observada apenas a impossibilidade de delimitar a sobreposição da área aos territórios dos quilombos existentes na região.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos neste rito.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

São PAULO, 26 de março de 2019.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001632-23.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARYN RESINENTTI NORONHA - RJ171824, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ93732

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção...

O presente feito encontrava-se em regular tramitação, quando a parte impetrante requereu expressamente a desistência da ação, conforme ID. 15540457.

Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Portanto, poderá o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, **HOMOLOGO**, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem honorários advocatícios por incubíveis à espécie.

Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P. R. I. e Oficie-se.

São PAULO, 27 de março de 2019.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020516-37.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISIDORO MORAES

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS - SP148415, LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção...

O presente feito encontrava-se em regular tramitação, quando a parte impetrante requereu expressamente a desistência da ação, conforme ID. 11412129.

Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Portanto, poderá o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, **HOMOLOGO**, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem honorários advocatícios por incubíveis à espécie.

Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P. R. I. e Oficie-se.

São PAULO, 28 de março de 2019.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013031-83.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GLOBAL MARINE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: SUPERINTELENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção...

O presente feito encontrava-se em regular tramitação, quando a parte impetrante requereu expressamente a desistência da ação, conforme ID. 9276951.

Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Portanto, poderá o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, **HOMOLOGO**, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem honorários advocatícios por incubíveis à espécie.

Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P. R. I. e Oficie-se.

São PAULO, 28 de março de 2019.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011129-95.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRAVELERS SEGUROS BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO BRUDNIEWSKI - SP234686, GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A*Vistos em inspeção...*

O presente feito encontrava-se em regular tramitação, quando a parte impetrante requereu expressamente a desistência da ação, conforme ID, 8642215.

Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Portanto, poderá o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, **HOMOLOGO**, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem honorários advocatícios por incubíveis à espécie.

Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P. R. I. e Oficie-se.

São PAULO, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002897-60.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HB SOLUCOES EM AR COMPRIMIDO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO PEREIRA DA SILVA - SP265588

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 29 de março de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009717-66.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AESOP BRASIL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ SICILIANO - SP221927, ALINE TROMBELLI OLIVEIRA - SP214079

IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Advogado do(a) IMPETRADO: ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP106675

Advogado do(a) IMPETRADO: ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP106675

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo permita à Impetrante que archive seus atos societários perante a JUCESP sem que se exija sua prévia publicação no Diário Oficial ou em jornal de grande circulação.

Aduz, em síntese, que, com o advento da Lei n.º 11.638/2007, que promoveu alterações na Lei n.º 6404/76, as sociedades empresárias consideradas de grande porte ficaram sujeitas a realizar sua escrituração de acordo com as normas regentes da escrituração das sociedades por ações, bem como à auditoria independente por auditor devidamente registrado perante a Comissão de Valores Mobiliários, sendo certo que a despeito de tais determinações, a legislação não determinou que as demonstrações financeiras fossem publicadas na imprensa oficial ou jornais de grande circulação. Afirma, por sua vez, que, em 07/04/2015, foi publicada a Deliberação Jucesp n.º 02, que determina a publicação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, sob pena de ser negado o arquivamento da ata de reunião que aprove as respectivas demonstrações financeiras. Acrescenta, contudo, que tal determinação exacerba a competência outorgada por lei às Juntas Comerciais e viola o direito líquido e certo dos associados da impetrante, causando-lhes inúmeros prejuízos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A medida liminar foi deferida para suspender, em relação à impetrante, os efeitos da Deliberação n.º 02, publicada em 07/04/2015 pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, assegurando-lhe o direito de arquivar a sua ata de assembleia de cotistas e demais atos societários passíveis de arquivamento, independentemente da publicação de suas demonstrações financeiras (ID. 1828180).

A Autoridade Impetrada prestou as informações (ID. 1890125).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (ID. 2324369).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme consignado na decisão liminar, inicialmente, destaco a possibilidade da impetrante se insurgir contra o ato normativo que impôs a obrigatoriedade de apresentação de balanço anual e demonstrações financeiras para arquivamento de atos societários de seus associados, cuja legitimidade advém do disposto no art. 5º, inciso LXX, "b", da Constituição Federal, no artigo 2º, da Lei n.º 12016/2009 e na Súmula 630, do STF.

Ademais, não vislumbro a necessidade de inclusão da Associação Brasileira de Imprensa Oficial no polo passivo da presente demanda, uma vez que o ato coator ora questionado encontra-se fundamentado em norma da Junta Comercial do Estado de São Paulo. Fora isto, aquela associação possui apenas interesse econômico no feito, este consistente na conveniência de seus associados em ver ampliada a obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras pelas sociedades empresárias limitadas.

Encerrando a matéria preliminar, o fato de existir sentença obrigando a JUCESP de exigir a publicação das demonstrações financeiras por parte das sociedades limitadas não retira da associação impetrante o direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário para ver analisada sua pretensão à luz de suas razões jurídicas, especialmente porque não integrou ela, nem seus associados, o polo passivo daquela ação para que pudessem defender seus direitos.

No mais, considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstruir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

No caso em apreço, o impetrante questiona a obrigatoriedade imposta pela autoridade impetrada quanto à publicação de seus resultados financeiros para arquivamento da ata de assembleia dos cotistas da empresa, por meio da Deliberação n.º 02, publicada em 07/04/2015, sob o fundamento de que tal determinação afronta o disposto na Lei n.º Lei n.º 11.638/2007.

Com efeito, a Lei n.º 11.638/2007, que alterou os dispositivos da Lei n.º 6.404/76, que disciplina acerca das sociedades por ações, determina:

Demonstrações Financeiras de Sociedades de Grande Porte

Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Destaco que o Projeto de Lei n.º 3741/2000, que, após aprovado, se transformou na Lei n.º 11.638/2007, trazia como redação original a obrigatoriedade de que as sociedades limitadas de grande porte também realizassem a publicação em imprensa oficial de suas demonstrações financeiras, assim como ocorre com as sociedades por ações (art. 289, §§ 3º e 4º, da Lei n.º 6404/76), sendo certo que após a discussão do projeto, foram suprimidas as disposições que determinavam a publicação das demonstrações financeiras.

Por sua vez, noto que, em 07/04/2015, foi publicada a Deliberação n.º 02, tomada pelo Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo, que determinou a publicação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, sob pena de ser negado o arquivamento da ata de reunião que aprove as respectivas demonstrações financeiras.

No caso em apreço, verifico que a referida deliberação trouxe a obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras pelas sociedades empresárias de grande porte, em imprensa oficial e jornais de grande circulação, mesmo que não constituídas sob a forma de sociedade por ações, obrigação que não se encontra expressamente prevista na lei n.º 11638/2007 para as sociedades por quotas, as quais apenas devem escriturar e elaborar suas demonstrações financeiras na forma da Lei 6404/76 (ainda assim se de grande porte), nada dispondo sobre a obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras.

Notadamente, as deliberações, resoluções, instruções normativas se referem a atos administrativos normativos que não podem extrapolar os limites do poder regulamentar, inovando na ordem jurídica, sob pena de afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para, confirmando o pedido liminar, cassar em relação à impetrante os efeitos da Deliberação n.º 02, publicada em 07/04/2015 pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, assegurando-lhe o direito de arquivar a sua ata de assembleia de cotistas e demais atos societários passíveis de arquivamento, independentemente da publicação de suas demonstrações financeiras.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009717-66.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AESOP BRASIL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ SICILIANO - SP221927, ALINE TROMBELLI OLIVEIRA - SP214079

IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Advogado do(a) IMPETRADO: ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP106675

Advogado do(a) IMPETRADO: ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP106675

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo permita à Impetrante que arquivar seus atos societários perante a JUCESP sem que se exija sua prévia publicação no Diário Oficial ou em jornal de grande circulação.

Aduz, em síntese, que, com o advento da Lei n.º 11.638/2007, que promoveu alterações na Lei n.º 6404/76, as sociedades empresárias consideradas de grande porte ficaram sujeitas a realizar sua escrituração de acordo com as normas regentes da escrituração das sociedades por ações, bem como à auditoria independente por auditor devidamente registrado perante a Comissão de Valores Mobiliários, sendo certo que a despeito de tais determinações, a legislação não determinou que as demonstrações financeiras fossem publicadas na imprensa oficial ou jornais de grande circulação. Afirma, por sua vez, que, em 07/04/2015, foi publicada a Deliberação Jucesp n.º 02, que determina a publicação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, sob pena de ser negado o arquivamento da ata de reunião que aprove as respectivas demonstrações financeiras. Acrescenta, contudo, que tal determinação exacerba a competência outorgada por lei às Juntas Comerciais e viola o direito líquido e certo dos associados da impetrante, causando-lhes inúmeros prejuízos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A medida liminar foi deferida para suspender, em relação à impetrante, os efeitos da Deliberação n.º 02, publicada em 07/04/2015 pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, assegurando-lhe o direito de arquivar a sua ata de assembleia de cotistas e demais atos societários passíveis de arquivamento, independentemente da publicação de suas demonstrações financeiras (ID. 1828180).

A Autoridade Impetrada prestou as informações (ID. 1890125).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (ID. 2324369).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme consignado na decisão liminar, inicialmente, destaco a possibilidade da impetrante se insurgir contra o ato normativo que impôs a obrigatoriedade de apresentação de balanço anual e demonstrações financeiras para arquivamento de atos societários de seus associados, cuja legitimidade advém do disposto no art. 5º, inciso LXX, "b", da Constituição Federal, no artigo 2º, da Lei n.º 12016/2009 e na Súmula 630, do STF.

Ademais, não vislumbro a necessidade de inclusão da Associação Brasileira de Imprensas Oficiais no polo passivo da presente demanda, uma vez que o ato coator ora questionado encontra-se fundamentado em norma da Junta Comercial do Estado de São Paulo. Fora isto, aquela associação possui apenas interesse econômico no feito, este consistente na conveniência de seus associados em ver ampliada a obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras pelas sociedades empresariais limitadas.

Encerrando a matéria preliminar, o fato de existir sentença obrigando a JUCESP de exigir a publicação das demonstrações financeiras por parte das sociedades limitadas não retira da associação impetrante o direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário para ver analisada sua pretensão à luz de suas razões jurídicas, especialmente porque não integrou ela, nem seus associados, o polo passivo daquela ação para que pudessem defender seus direitos.

No mais, considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstruir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

No caso em apreço, o impetrante questiona a obrigatoriedade imposta pela autoridade impetrada quanto à publicação de seus resultados financeiros para arquivamento da ata de assembleia dos cotistas da empresa, por meio da Deliberação n.º 02, publicada em 07/04/2015, sob o fundamento de que tal determinação afronta o disposto na Lei n.º Lei n.º 11.638/2007.

Com efeito, a Lei n.º 11.638/2007, que alterou os dispositivos da Lei n.º 6.404/76, que disciplina acerca das sociedades por ações, determina:

Demonstrações Financeiras de Sociedades de Grande Porte

Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Destaco que o Projeto de Lei n.º 3741/2000, que, após aprovado, se transformou na Lei n.º 11.638/2007, trazia como redação original a obrigatoriedade de que as sociedades limitadas de grande porte também realizassem a publicação em imprensa oficial de suas demonstrações financeiras, assim como ocorre com as sociedades por ações (art. 289, §§ 3º e 4º, da Lei n.º 6404/76), sendo certo que após a discussão do projeto, foram suprimidas as disposições que determinavam a publicação das demonstrações financeiras.

Por sua vez, noto que, em 07/04/2015, foi publicada a Deliberação n.º 02, tomada pelo Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo, que determinou a publicação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, sob pena de ser negado o arquivamento da ata de reunião que aprove as respectivas demonstrações financeiras.

No caso em apreço, verifico que a referida deliberação trouxe a obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras pelas sociedades empresárias de grande porte, em imprensa oficial e jornais de grande circulação, mesmo que não constituídas sob a forma de sociedade por ações, obrigação que não se encontra expressamente prevista na lei n.º 11638/2007 para as sociedades por quotas, as quais apenas devem escriturar e elaborar suas demonstrações financeiras na forma da Lei 6404/76 (ainda assim se de grande porte), nada dispondo sobre a obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras.

Notadamente, as deliberações, resoluções, instruções normativas se referem a atos administrativos normativos que não podem extrapolar os limites do poder regulamentar, inovando na ordem jurídica, sob pena de afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para, confirmando o pedido liminar, cassar em relação à impetrante os efeitos da Deliberação n.º 02, publicada em 07/04/2015 pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, assegurando-lhe o direito de arquivar a sua ata de assembleia de cotistas e demais atos societários passíveis de arquivamento, independentemente da publicação de suas demonstrações financeiras.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000085-79.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PUBLISHER COMERCIO INTERNACIONAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURA DA SILVA - SP302704

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que seja assegurado à Impetrante que se mantenha na submodalidade ILIMITADA do RADAR até a análise do Pedido Administrativo da Impetrante pela Receita Federal do Brasil (Serviço de Habilitação no SISCOMEX – SEHAB).

Aduz, em síntese, que importa e comercializa revistas, livros e outras publicações, as quais gozam de imunidade tributária. Afirma, por sua vez, que, para a realização das importações, necessita de cadastro específico junto à Receita Federal do Brasil, conhecido como RADAR, sendo certo que sempre esteve habilitada a importar mercadorias sem quaisquer restrições quanto ao volume de suas atividades. Alega que no final de 2017 foi intimada a prestar informações em um procedimento de ofício que buscava analisar o enquadramento da empresa no RADAR, contudo, a autoridade impetrada reequadrrou de forma equivocada a impetrante na submodalidade limitada do RADAR, considerando apenas os valores de tributos recolhidos sem adicionar os tributos e contribuições não recolhidos em função de desconexões tributárias. Acrescenta que apresentou pedido de reconsideração em face do reequadramento da impetrante, que ainda não foi analisado, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID. 4117594).

A impetrante requereu que fosse reconsiderada a decisão que postergou a apreciação da liminar (ID. 4127075).

A liminar foi deferida para excluir a impetrante do sistema RADAR com os limites da submodalidade LIMITADA, até a devida análise do pedido administrativo apresentado pela impetrante (ID. 4153484).

A autoridade impetrada prestou as informações, em que, preliminarmente, impugnou o valor da causa e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID. 4238657).

A União requereu o ingresso no feito nos termos do art. 7º, inciso II, “*in fine*”, da Lei 12016/2009 (ID. 4246509).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (ID. 4936788).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Deixo de acolher a impugnação ao valor da causa, dado que a autoridade impetrada deixou de indicar expressamente o valor que entendia devido, limitando-se a fazer afirmações genéricas. No presente feito, requer a impetrante apenas que seja mantida na submodalidade ILIMITADA do RADAR até a análise do Pedido Administrativo pela Receita Federal do Brasil, não se referindo a uma determinada/específica operação de importação.

No mais, considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstruir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

No caso em apreço, assiste razão à impetrante.

Compulsando a documentação carreada aos autos, noto que a impetrante opera no mercado de importações de revistas desde os anos 90 e nunca teve a limitação na submodalidade limitada do RADAR (que permite importar mercadorias até o valor de US\$ 150.000,00) por semestre, sendo que o despacho decisório emitido pelo Fisco não deixa claro os critérios adotados para reequadramento da impetrante.

Ademais, é certo que o sistema RADAR foi instituído para evitar fraude nas importações, contudo, a impetrante já opera ininterruptamente há quase 30 (trinta) anos e não há indícios de participação em fraudes ao Fisco.

Outrossim, a impetrante deixou claro que as mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada são revistas de periodicidade semanal, sendo que se permanecerem apreendidas perdem totalmente seu valor, gerando prejuízos substanciais ao faturamento da empresa.

Assim, entendo prudente a exclusão da impetrante do sistema RADAR com os limites da submodalidade LIMITADA, até a devida análise do pedido administrativo de reconsideração apresentado pelo impetrante, de modo a se evitar maiores prejuízos à empresa.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para, confirmando os efeitos da liminar, excluir a impetrante do sistema RADAR com os limites da submodalidade LIMITADA, até a devida análise do pedido administrativo apresentado pela impetrante, a qual já foi cumprida.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025394-39.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRANCO BRANCO SERVICOS PERSONALIZADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo conceda a ordem para que a Impetrada não obste o direito da Impetrante de autoenquadramento do SAT.

Aduz, em síntese, que está sujeita ao recolhimento das contribuições sociais do empregador, dentre as quais o Seguro Acidente de Trabalho (SAT), para o financiamento dos benefícios decorrentes do Grau de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GILLRAT), sendo que o Decreto nº 3.048/99 (art. 202, §§ 5º e 6º) determina que o enquadramento de sua atividade preponderante e do grau de risco a ela atrelada é direito do contribuinte, cabendo à Receita Federal fiscalizar esse autoenquadramento do contribuinte. Alega, entretanto, que a Resolução nº 2 do Comitê Diretivo do e-Social, estabeleceu que, a partir de 1º de janeiro de 2018, as declarações previdenciárias das empresas empregadoras passarão a ser feitas, obrigatoriamente, por meio do novo sistema e-Social, que impede que a impetrante faça o autoenquadramento do grau de risco de suas atividades, em total afronta ao decreto supracitado, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID. 3805810).

A autoridade impetrada apresentou suas informações (ID. 4057515).

O pedido liminar foi indeferido (ID. 4917407).

O Ministério Público Federal exarou o seu ciente, manifestando-se no sentido de inexistência de interesse público que justifique a sua intervenção (ID. 5082365).

A União requereu o ingresso no feito nos termos do art. 7º, inciso II, “in fine”, da Lei 12.016/2009 (ID. 5463495).

A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento da decisão que indeferiu a liminar (ID. 5501098).

É o relatório. Decido.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

No caso em tela, o impetrante se insurge contra a utilização do sistema e-Social para a realização das declarações previdenciárias, sob o fundamento de que impede o autoenquadramento do grau de risco de suas atividades.

Entretanto, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a autoridade impetrada deixa claro que a regra do e-Social não estabelece nova regra legal para o enquadramento do nível de risco do trabalho inerente às atividades preponderantes das empresas, mas tão somente dá cumprimento ao disposto no Decreto nº 3048/99, de modo a aplicar a vinculação legalmente estabelecida entre a atividade econômica principal da empresa e a correspondente alíquota do SAT/RAT.

Noto que restou esclarecido que a regra de validação ora combatida proporciona esclarecimentos às empresas, para que aquelas que eventualmente disponham de decisões judiciais ou administrativas que venham a alterar o grau de risco de acidentes do trabalho – e correspondente alíquota do SAT – possam informar na escrituração digital do e-Social os dados relativos às mesmas decisões, sem que ocorram obstáculos no preenchimento e no envio das informações fiscais, previdenciárias e trabalhistas.

O sistema do e-Social foi criado para otimizar a prestação de informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas por parte das empresas e não para obstar o reenquadramento do grau de risco das atividades das empresas.

Assim, é certo que o devido enquadramento da alíquota do SAT à atividade preponderante da impetrante não decorre da norma de validação do e-Social, mas sim do disposto na legislação pertinente (Lei nº 8212/91 e Decreto nº 3048/99), sendo que, no caso dos autos, em que a impetrante realiza serviços combinados para apoio a edifícios, está inserida no grau de risco grave, com a alíquota de 3% (três por cento).

Desta feita, não vislumbro a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo pela autoridade impetrada, de modo a justificar a concessão do pedido liminar.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.O.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004804-07.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE - SP66202, ANA MARIA MURBACH CARNEIRO - SP180255, LUCAS LAZZARINI - SP330010
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo afaste a aplicação do artigo 3º da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751/2014, bem como seja determinada a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal RFB/PGFN em nome da filial e em seu CNPJ nº 61.699.567/0033-70, possibilitando-a, de imediato, assinar Termo de Aditamento ao Convênio nº 327/2010, junto à Prefeitura do Município de São Paulo.

Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada se recusa indevidamente a fornecer a expedição de certidão de regularidade fiscal em nome da filial, em razão de constar débitos de PIS em aberto em nome da matriz. Alega, contudo, que a filial não apresenta qualquer pendência em seu nome, bem como que diante de sua independência, não pode ser prejudicada pelos débitos da matriz, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A apreciação da liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID. 4847324).

A Autoridade Impetrada prestou as informações, pugrando pela denegação da segurança (ID. 5194204).

O pedido liminar foi indeferido (ID. 6018643).

A União requereu o ingresso no feito nos termos do art. 7º, inciso II, "in fine", da Lei 12.016/2009 (ID. 8197774).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, reconhecendo a ausência de relevância social que justificasse a sua intervenção (ID. 8712019).

É o relatório. Decido.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este Juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

No caso em tela, o impetrante se insurge contra a negativa da expedição de certidão de regularidade fiscal somente em nome da filial, em razão de constar débitos de PIS em aberto em nome da matriz.

Inicialmente, a autoridade impetrada deixa claro a impossibilidade de concessão de certidão de regularidade fiscal em nome dos estabelecimentos filiais, como é o caso da Impetrante de CNPJ nº 61.699.567/0033-70, mas apenas em nome do estabelecimento matriz, neste caso para o CNPJ nº 61.699.567/0001-92.

Notadamente, o estabelecimento matriz é quem centraliza a maior parte das operações fiscais, sendo que a emissão de certidão em seu nome tem automaticamente validade para todas as filiais, contudo, o inverso não pode acontecer, ainda mais em se considerando que a matriz apresenta inúmeras pendências em seu nome.

Ademais, ainda que assim não fosse, a impetrada esclareceu que a filial também possui em seu nome débitos de PIS em cobrança no SIEF, o que já impossibilitaria a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu nome.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.L.O.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009242-76.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDREZA JESUS GEREMIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS MEDEIROS DE ALMEIDA - SP146779

IMPETRADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, MONIQUE MICHELLE SOUTHGATE MACHADO - SP200892

Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, MONIQUE MICHELLE SOUTHGATE MACHADO - SP200892

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que efetue a matrícula da impetrante no 6º semestre do curso de Educação Física, podendo cursar eventuais matérias em dependência, no regime de aluno tutelado.

Aduz, em síntese, que é aluna do curso de Educação Física da Universidade Paulista – UNIP, contudo, não pôde cursar devidamente a grade do 6º semestre do curso, o que fez com que a autoridade impetrada declarasse o abandono do curso. Afirma, por sua vez, que ao tentar retomar o referido curso do semestre que perdeu, foi surpreendida com a negativa da instituição de ensino e com a determinação de seu reingresso no 3º semestre do curso, ou seja, em regime de rebaixamento. Afirma que tal situação lhe traz inúmeros prejuízos, tanto financeiros, como para a realização de seu estágio na área, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Acosta documentos com a inicial.

O pedido liminar foi indeferido (ID. 6231105).

A Autoridade Impetrada prestou as informações, requerendo, preliminarmente, a retificação do pólo passivo e, no mérito, pugna pela denegação da segurança (ID. 9020001).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, deixando de opinar acerca do mérito (ID. 9459537).

É o relatório. Decido.

Da retificação do Polo Passivo:

A ação foi promovida em face do Reitor da Universidade Paulista, autoridade máxima de uma Instituição de Ensino Superior, sendo irrelevante, em termos de legitimidade processual, a pessoa física que esteja no exercício do cargo quando do recebimento da notificação. Assim sendo, o feito deve prosseguir sem alteração/retificação do polo passivo.

Passo a análise do mérito.

Alega a impetrante que, estando matriculada no 6º semestre da Turma EF6A40 do curso de Educação Física, período noturno, da Universidade Paulista (UNIP), na Unidade Chácara Santo Antônio, não conseguiu concluir o período por questões pessoais, sendo declarado unilateralmente pela autoridade coatora o abandono do curso.

Afirma que, em 2018, retomou o curso, requerendo a matrícula no 6º período, contudo, a instituição de ensino determinou o reingresso da impetrante no 3º semestre, em regime de rebaixamento e sem justificar a medida.

Inicialmente, observo que a Constituição Federal consagrou a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial da universidades, consoante prescreve o seu art. 207:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)

Das informações prestadas pela autoridade coatora, verifico que a reposição da impetrante no 3º semestre do curso se deu em virtude do aproveitamento insuficiente das matérias cursadas nos outros períodos, havendo 26 dependências, o que representa apenas 27% de aproveitamento das matérias do curso, alegação comprovada com a juntada do histórico escolar (ID. 9020580).

Desse modo, entendo que tem razão a autoridade impetrada quando afirma que não se mostra razoável que a requerente consiga fazer 26 DP's em 2 semestres e concluir o curso. A decisão da Universidade coloca-se dentro dos parâmetros legais, respeitados a razoabilidade e a autonomia didático-científica e administrativa da instituição, não havendo reparos a serem feitos pelo Judiciário.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.L.O.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009242-76.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDREZA JESUS GEREMIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS MEDEIROS DE ALMEIDA - SP146779
IMPETRADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP
Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, MONIQUE MICHELLE SOUTHGATE MACHADO - SP200892
Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, MONIQUE MICHELLE SOUTHGATE MACHADO - SP200892

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que efetue a matrícula da impetrante no 6º semestre do curso de Educação Física, podendo cursar eventuais matérias em dependência, no regime de aluno tutelado.

Aduz, em síntese, que é aluna do curso de Educação Física da Universidade Paulista – UNIP, contudo, não pôde cursar devidamente a grade do 6º semestre do curso, o que fez com que a autoridade impetrada declarasse o abandono do curso. Afirma, por sua vez, que ao tentar retomar o referido curso do semestre que perdeu, foi surpreendida com a negativa da instituição de ensino e com a determinação de seu reingresso no 3º semestre do curso, ou seja, em regime de rebaixamento. Afirma que tal situação lhe traz inúmeros prejuízos, tanto financeiros, como para a realização de seu estágio na área, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Acosta documentos com a inicial.

O pedido liminar foi indeferido (ID. 6231105).

A Autoridade Impetrada prestou as informações, requerendo, preliminarmente, a retificação do pólo passivo e, no mérito, pugna pela denegação da segurança (ID. 9020001).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, deixando de opinar acerca do mérito (ID. 9459537).

É o relatório. Decido.

Da retificação do Polo Passivo:

A ação foi promovida em face do Reitor da Universidade Paulista, autoridade máxima de uma Instituição de Ensino Superior, sendo irrelevante, em termos de legitimidade processual, a pessoa física que esteja no exercício do cargo quando do recebimento da notificação. Assim sendo, o feito deve prosseguir sem alteração/retificação do polo passivo.

Passo a análise do mérito.

Alega a impetrante que, estando matriculada no 6º semestre da Turma EF6A40 do curso de Educação Física, período noturno, da Universidade Paulista (UNIP), na Unidade Chácara Santo Antônio, não conseguiu concluir o período por questões pessoais, sendo declarado unilateralmente pela autoridade coatora o abandono do curso.

Afirma que, em 2018, retomou o curso, requerendo a matrícula no 6º período, contudo, a instituição de ensino determinou o reingresso da impetrante no 3º semestre, em regime de rebaixamento e sem justificar a medida.

Inicialmente, observo que a Constituição Federal consagrou a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial da universidades, consoante prescreve o seu art. 207:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)

Das informações prestadas pela autoridade coatora, verifico que a reposição da impetrante no 3º semestre do curso se deu em virtude do aproveitamento insuficiente das matérias cursadas nos outros períodos, havendo 26 dependências, o que representa apenas 27% de aproveitamento das matérias do curso, alegação comprovada com a juntada do histórico escolar (ID. 9020580).

Desse modo, entendo que tem razão a autoridade impetrada quando afirma que não se mostra razoável que a requerente consiga fazer 26 DP's em 2 semestres e concluir o curso. A decisão da Universidade coloca-se dentro dos parâmetros legais, respeitados a razoabilidade e a autonomia didático-científica e administrativa da instituição, não havendo reparos a serem feitos pelo Judiciário.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.O.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007468-11.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO- 8ª REGIAO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SAINT-GOBAIN DO BRASIL em face do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão da segurança para compelir a Autoridade Coatora à imediata realização do desembaraço aduaneiro, com a consequente liberação das mercadorias importadas objeto das DIs nº 17/2122970-3, 17/2164219-8, 17/2164125-6, 17/2026348-7, 17/2113817-1 e 17/2189511-8, independentemente da apresentação de garantia em montante correspondente ao crédito tributário exigido pela Administração Fazendária.

A impetrante, por sua unidade situada em Mauá/SP (CNPJ nº 61.064.838/0093-51), importou da Argentina, no final do ano passado, uma larga escala de vidros automotivos, para-brisas possuidores de componentes agregados em seu conteúdo, classificados sob NCM nº 8708.29.99 (partes e acessórios dos veículos automotivos das posições 87.01 a 87.05).

Ao ingressar nos recintos aduaneiros (Eadi - Lachmann Terminais Ltda. - São Bernardo do Campo/SP e Eadi - Santo André Terminal de Cargas Ltda.), algumas DIs foram objeto de Reclassificação Fiscal pela Receita Federal do Brasil, que enquadrou a mercadoria importada ao NCM nº 7007.21.00 (vidros de segurança consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas, de dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos), quais sejam: DI nº 17/2122970-3, registrada em 06/12/2017; DI nº 17/2164219-8, registrada em 12/12/2017; DI nº 17/2164125-6, registrada em 12/12/2017; DI nº 17/2026348-7, registrada em 22/11/2017; DI nº 17/2113817-1, registrada em 05/12/2017; e DI nº 17/2189511-8, registrada em 15/12/2017.

Consequentemente, foram lavrados Autos de Infração, nos quais passou a exigir da Impetrante um recolhimento suplementar de IPI, somado ao pagamento de multas decorrentes da reclassificação fiscal e do embarque anterior à emissão de licença de importação, a qual é exigida pelo INMETRO quando se tratar da NCM nº 7007.21.00.

Notificada, a impetrante protocolou tempestivamente as suas Impugnações (docs. 10 a 12), sendo os Processos Administrativos à DRJ para o seu futuro e oportuno julgamento, suspendendo neste ínterim a exigibilidade do crédito tributário nos ditames do artigo 151, inciso III do CTN.

ARFB, com fundamento no artigo 48, §§ 8º e 9º da IN SRF nº 680/06, condiciona o desembaraço das mercadorias importadas à prestação de garantia na forma de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro-aduaneiro.

Em razão da urgência da Impetrante em liberar as mercadorias retidas em posto alfandegário, mesmo discordando da reclassificação fiscal da NCM nº 8708.29.99 para nº 7007.21.00, ainda assim providenciou sua Licença de Importação perante o INMETRO, mas não concorda com o oferecimento da garantia, em razão do posicionamento sedimentado pelo C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, mediante edição da Súmula nº 323, que assim dispõe: “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.”

O pedido liminar foi indeferido (ID. 5429812).

A Impetrante apresentou pedido de reconsideração (ID. 5490248), o qual também foi indeferido (ID. 5889103).

A Autoridade Impetrada prestou as informações, pugrando pela denegação da segurança (ID. 5943655).

A União requereu o ingresso no feito nos termos do artigo 7º inciso II da Lei nº 12.016/2009 (ID. 5936700).

A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento da decisão que indeferiu o pedido liminar (ID. 7002625).

O Ministério Público Federal protestou pelo prosseguimento do feito, diante da inexistência de interesse público que justifique a sua intervenção (ID. 8733507).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstruir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

De início observo que a impetrante acostou aos autos Extratos de Declaração de Importação Consumo referentes às DIs 17/2122970-3; 17/2164219-8; 17/2164125-6; 27/2026348-7; 17/2113817-1; 27/2189511-8, (id n.º 5312630), referindo-se a vidros para-brisa automotivos.

A seguir foi juntado o auto infração, (id n.º 5312634), referindo-se à reclassificação e adições nas seguintes DIs: 17/2122970-3, 17/2164219-8, 17/2164125-6, 17/2114325-6; 17/2114124-5, e 17/2173613-3.

Há, portanto, coincidência, em relação a três, DIs 17/2122970-3, 17/2164219-8 e 17/2164125-6.

Posteriormente foi acostado “Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo”, Auto de Infração, Demonstração e Apuração, e Demonstrativo de Multa e Juros de Mora, (id n.º 5312644), referindo-se às DIs 17/17379887; 17/1719409-7; 17/1743077-7; 17/1747053-1; 17/1946165-3; 17/1946236-6; 17/2066348-7; 17/2113817-1, 17/1946350-8 e 17/1954878-3, havendo coincidência em relação às DIs. 17/2066348-7; 17/2113817-1.

Posteriormente foi acostado “Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo”, Auto de -Infração, Demonstrativo de Apuração, e Demonstrativo de Multa e Juros de Mora, (id n.º 5312650), referindo-se às DIs 17/2093612-0, 17/2104688-9, 17/2093829-8, 17/2093992-8, 17/2104646-3, 17/2189564-9 e 17/2189511-8.

Em relação às quais coincide a DI 27/2189511-8.

A seguir, a impetrante acostou aos autos impugnações aos Autos de Infração lavrados, em decorrência da reclassificação fiscal das mercadorias importadas registradas sob DI's n.º 17/2114325-6, 17/2114124-5, 17/2122970-3, 17/2164219-8, 17/2164125-6 e 17/2173613-3, da NCM n.º 8708.29.99 para o n.º 7007.21.00, (id n.º 5312653); DI's n.º 17/1737988-7, 17/1719409-7, 17/1743077-7, 17/1747053-1, 17/1946165-3, 17/1946236-6, 17/2026348-7, 17/2113817-1, 17/1946350-8 e 17/1954878-3 da NCM n.º 8708.29.99 para o n.º 7007.21.00; DI's n.º 17/2093612-0, 17/2104688-9, 17/2093796-8, 17/2093992-8, 17/2104646-3, 17/2189564-9, e 17/2189511-8 da NCM n.º 8708.29.99 para o n.º 7007.21.00.

Foram também acostados Extratos de Licença de Importação referente às Lis 18/0334715-0; 18/0334688-9; 18/0334563-7; 18/0334591-2 e 18/0334686-2.

Observo, nesse ponto, que os números das Lis constantes das Declarações de importação, (DIs n.º 17/2122970-3 - N.º do LI : 17/3691912-6; 17/2164219-8 – N.º do LI : 17/3873267-8; 17/2164125-6 - N.º do LI : 17/3748731-9; 17/2026348-7 - N.º do LI : 17/2636443-1; 17/2113817-1 - N.º do LI : 17/3216314-0 e 17/2189511-8 – Sem LI), não correspondem aos n.º das Lis, constantes no Extrato de Licença e Importação, porque as primeiras correspondem à classificação NCM atribuída aos produtos pelo impetrante, enquanto as posteriores correspondem aos mesmos produtos reclassificados.

Regular a documentação que instruiu a petição inicial.

No que tange ao mérito da causa, não assiste razão à impetrante quando esta invoca a aplicação da súmula 323 do Supremo Tribunal Federal. Isso porque o enunciado foi aprovado em 13 de dezembro de 1963, com a redação consistente no verbete “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.”, tendo em vista a (im)possibilidade de utilizar-se a força pública para apreender bens para fins de adimplemento de tributos que sequer tinham origem em qualquer operação econômica envolvendo os mesmos. O precedente indexado à súmula (Recurso Extraordinário 39.933) relacionava-se à apreensão de bens para forçar o pagamento daquilo que à época consistia em taxa de melhoria (que hoje não mais existe enquanto taxa).

Portanto, de início já se observa que a súmula foi editada tendo em vista uma situação muito diversa daquela invocada nos autos; não que isso impeça a extensão da ratio decidendi, mas impõe um certo cuidado para observar-se a propriedade da ampliação do entendimento à luz do ordenamento jurídico atual, inclusive impondo a devida distinção entre os casos.

É muito conhecida a doutrina da vedação das “sanções políticas” que nada mais é do que a imposição de meios de cobrança adequados para a satisfação dos débitos, sem uma extrapolação do devido processo legal e de indevida restrição aos direitos fundamentais. A proibição de meios indiretos de cobrança existe e se justifica enquanto defesa do Estado de Direito, indo até o ponto no qual os direitos fundamentais do devedor não mais sejam objeto de intensa restrição e de forma que a cobrança torne-se proporcional em sentido lato.

A vedação aos meios indiretos de cobrança não é e nunca foi absoluta, bastando ver o caso da indústria tabagista quando sistematicamente inadimplente e a possibilidade de protesto de CDA:

RECURSO. Extraordinário. Efeito suspensivo. Inadmissibilidade. Estabelecimento industrial. Interdição pela Secretaria da Receita Federal. Fabricação de cigarros. Cancelamento do registro especial para produção. Legalidade aparente. Inadimplemento sistemático e isolado da obrigação de pagar Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Comportamento ofensivo à livre concorrência. Singularidade do mercado e do caso. Liminar indeferida em ação cautelar. Inexistência de razoabilidade jurídica da pretensão. Votos vencidos. Carece de razoabilidade jurídica, para efeito de empesar efeito suspensivo a recurso extraordinário, a pretensão de indústria de cigarros que, deixando sistemática e isoladamente de recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados, com conseqüente redução do preço de venda da mercadoria e ofensa à livre concorrência, viu cancelado o registro especial e interditados os estabelecimentos. (STF, AC 1.657, julgamento em 27.06.2007)

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente o pedido formulado, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. Fixada tese nos seguintes termos: “O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”. O Ministro Marco Aurélio, vencido no mérito, não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Teori Zavascki, participando em missão oficial do Programa de Eleições dos Estados Unidos (USEP) e da 7ª Conferência da Organização Global de Eleições (GEO-7), em Washington, Estados Unidos, e o Ministro Dias Toffoli, acompanhando as eleições norte-americanas a convite da International Foundation for Electoral Systems (IFES). Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 09.11.2016.

Então, é a partir de tal referencial teórico que se impõe a cognição a respeito da possibilidade ou não de óbice ao uso de bem importado e sobre o qual, na visão fazendária, não houve o devido pagamento do Imposto de Importação.

A operação econômica de ingresso do bem no território nacional traz em seu bojo a intrínseca necessidade jurídica de pagamento da tributação correlata. Sem o adimplemento das obrigações fiscais, o ato jurídico não chega a bom termo, sendo legítimo o condicionamento da perfectibilização do trânsito do bem ao desencargo do gravame estatal.

A exigência do II faz parte do ato de importação, não se tratando, assim, de medida autoritária – e muito menos arbitrária – de privação da propriedade do bem em nome da exigência de tributo. Pelo contrário. É condição do apossamento regular de bem vindo do exterior a correta internalização do mesmo, de forma que o apossamento sem o adimplemento tributário é que caracteriza uma apropriação irregular da res.

Medidas jurídicas e judiciais contra exigências arbitrárias do Fisco são possíveis, bastando que o contribuinte mostre a abusividade da exação. Do contrário, a exigência tributária presume-se correta e impõe-se o pagamento (ou prestação de garantia) para o desembaraço da coisa.

A interpretação do Supremo Tribunal Federal em casos semelhantes a este tem sido no sentido da inaplicabilidade da súmula 323, veja-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 810.035 CEARÁ

RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO

RECTE.(S) :FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ

ADV.(A/S) :CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) :UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MERCADORIA IMPORTADA. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DOS TRIBUTOS DEVIDOS. SÚMULA 323 DO STF. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A análise dos precedentes que deram ensejo ao excerto sumular 323 do STF - RE60.664/RJ (Pleno, ac. un., rel. Min. GONÇALVES DE OLIVEIRA, RTJ 45/629), RE63.045/SP (1a. T., ac. un., rel. Min. OSWALDO TRIGUEIRO, DJU de 08-03-68, p. 636) e RE63.026/SP (Pleno, mv, rel. Min. AMARAL SANTOS, DJU de 28-11-69) - desvela que a questão jurísc controversa orbitava em torno do art. 3º do Decreto-lei 5/37, dispositivo legal que vedava ao contribuinte em débito com a Fazenda "despachar mercadorias nas Alfândegas ou mesas de rendas, adquirir estampilhas dos impostos de consumo e vendas mercantis, nem transigir, por qualquer forma, com a Fazenda Mercantil".
2. Não se cogita de coação indireta no condicionamento do desembaraço da mercadoria importada à comprovação do recolhimento dos tributos pertinentes. Precedentes desta eg. Corte.
3. Apelação a que se nega provimento."

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, XIII, LIV e LV; 37; 150, IV e 170, todos da Carta, bem como aos enunciados das Súmulas n. 323/STF e 547/STF. Sustenta, em síntese, que houve "abuso praticado pela Recorrida quando da apreensão da mercadoria, quando esta na verdade deveria ser devidamente disponibilizada ao seu comprador, condicionada à lavratura do auto de infração correspondente, sendo este o meio adequado para a cobrança dos tributos devidos na importação".

Os enunciados das Súmulas estariam violados pelo ato de "condicionar o desembaraço da mercadoria importada ao prévio pagamento do crédito tributário devido caracteriza uma maneira coercitiva de forçar o importador a recolher tal exação, o que se assemelha, por óbvio, à apreensão da mercadoria, impedindo, consequentemente, que o contribuinte desenvolva as suas atividades". Por fim, sustenta a violação à ampla defesa, contraditório, devido processo legal e ao livre exercício da atividade econômica.

A pretensão não merece acolhida. Com efeito, no julgamento do RE 192.711, julgado sob a relatoria do Min. Ilmar Galvão, este Supremo Tribunal Federal entendeu que o elemento temporal do fato gerador de tributo incidente na aduana reportaria ao recebimento da mercadoria importada. Com base neste entendimento, a Corte tem reconhecido a constitucionalidade da exigência prévia do recolhimento como condição para o desembaraço. Confira-se, a propósito, a ementa do julgado:

"EMENTA: ICMS INCIDENTE SOBRE MERCADORIAS IMPORTADAS. FATO GERADOR. ELEMENTO TEMPORAL. CF/88, ART. 155, § 2º, IX, A.

Afóra o acréscimo decorrente da introdução de serviços no campo da abrangência do imposto em referência, até então circunscrito à circulação de mercadorias, duas alterações foram feitas pelo constituinte no texto primitivo (ar. 23, § 11, da Carta de 1969), a primeira, na supressão das expressões: "a entrada, em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadoria importada do exterior por seu titular"; e, a segunda, em deixar expresso caber "o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria".

Alterações que tiveram por consequência lógica a substituição da entrada da mercadoria no estabelecimento do importador para o do recebimento da mercadoria importada, como aspecto temporal do fato gerador do tributo, condicionando-se o desembaraço das mercadorias ou do bem importado ao recolhimento, não apenas dos tributos federais, mas também do ICMS incidente sobre a operação.

Legitimação dos Estados para ditarem norma geral, de caráter provisório, sobre a matéria, de conformidade com o art. 34, § 8º, do ADCT/88, por meio do Convênio ICM 66/88 (art. 2º, I) e, consequentemente, do Estado de São Paulo para fixar o novo momento da exigência do tributo (Lei nº 6.374/89, art. 2º, V).

Acórdão que, no caso, dissentiu dessa orientação.

Recurso conhecido e provido."

Em reforço da orientação adotada, destaco trecho conclusivo sobre a questão, extraído do voto do Min. Ilmar Galvão, *litteris*:

"(...) não há como increpar-se de ilegítimo o ato impugnado neste mandado de segurança, seja, o condicionamento do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas pela recorrida, à apresentação do comprovante da isenção, da não-incidência, ou do recolhimento do tributo estadual devido pela importação."

O acórdão recorrido não dissentiu da orientação desta Corte, o que pode ser confirmado pelo trecho a seguir transcrito:

"Análise o raciocínio de que haveria, na hipótese, retenção de mercadoria em desconformidade com o entendimento perfilhado pela Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal. De logo, entendo que não assiste razão à apelante.

A análise dos precedentes que deram ensejo ao excerto sumular invocado esclarece seu real conteúdo jurídico.

Desta feita, a leitura do inteiro teor dos votos proferidos nos Recursos Extraordinários 60.664 -RJ (Pleno, ac. un., rel. Min. GONÇALVES DE OLIVEIRA, RTJ 45/629), 63.045 -SP (1a. T., ac. un., rel. Min. OSWALDO TRIGUEIRO, DJU de 08-03-68, p. 636) e 63.026 -S (Pleno, mv, rel. Min. AMARAL SANTOS, DJU de 28-11-69) desvela que a questão jurísc controversa orbitava em torno do art. 3º do Decreto-lei 5/37, dispositivo que vedava ao contribuinte em débito com a Fazenda "despachar mercadorias nas Alfândegas ou mesas de rendas, adquirir estampilhas dos impostos de consumo e vendas mercantis, nem transigir, por qualquer forma, com a Fazenda Mercantil".

Vislumbrou o Pretório Excelso que a prescrição legal colidia com o direito fundamental de liberdade de profissão, já consagrado pela Constituição de 1946 (art. 141, § 14).

Com efeito, exsurge inaplicável ao caso concreto o mencionado verbete sumular, haja vista não se cogitar de coação indireta na exigência, fundada em Lei, de recolher os tributos relativos ao desembaraço aduaneiro de bens importados."

Diante das balizas assentadas pela instância ordinária, o acolhimento da pretensão importaria reconhecer a adoção de um procedimento em confronto com a jurisprudência da Corte, o que inevitavelmente esbarraria no óbice enunciado pela Súmula n. 279/STF. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. Fundamentos não atacados. Súmula n. 283. Princípios do contraditório e da ampla defesa. Ilícito fiscal. Perdimento de bens. Ofensa reflexa. Reexame de provas. Súmula n. 279. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas deste Tribunal é no sentido de negar provimento ao agravo quando, como no caso, não são impugnados todos os fundamentos da decisão agravada. Incide, na espécie, a inteligência da Súmula nº.283 desta Corte. 2. A ponderação da situação em que foram apreendidos os bens, da boa-fé do condutor do veículo e da aplicação, ou não, da pena imposta, como deseja a agravante, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a análise da legislação infraconstitucional (Decreto-Lei n. 37/66 e Decreto n. 4.543/02), o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. 3. Agravo regimental não provido" (ARE 662.564- AgR, Rel. Min. Dias Toffoli)

"Não pode conhecido recurso extraordinário que, para reapreciar questão sobre perdimento de bem importado irregularmente, dependeria do reexame de normas subalternas" (RE 251.008-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso)

Agravamento regimental em recurso extraordinário 2. Tributário. Processo administrativo-fiscal. Perdimento de bens. 3. Alegação de negativa de prestação jurisdicional. Decisão fundamentada apesar de contrária aos interesses da parte. AI-QO-RG 791.292. 4. Necessário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Ôbice do enunciado da Súmula 279. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 404.781-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE GARRAFAS E ENGRADADOS USADOS. GUIA DE IMPORTAÇÃO. REVISÃO ADUANEIRA. PENA DE PERDIMENTO DE BENS. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 508.324-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia)

Diante do exposto, com base no art. 557 do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2014.

Exemplificativamente, no mesmo sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADUANEIRO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIA CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO ICMS OU À DEMONSTRAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO : LICITUDE - INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 206/2002 - PROVIMENTO À APELAÇÃO PÚBLICA E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA

1. Firme-se a sujeição da r. sentença recorrida ao reexame necessário, nos moldes do § 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009.
2. Em mérito, visa a parte recorrida à liberação de mercadorias sem ter de comprovar o recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias, sob a alegação de que os bens importados seriam isentos do imposto, porquanto abrangidos pelo Convênio ICMS n. 10/04.
3. De acordo com a então vigente Instrução Normativa SRF n. 206/2002, para a entrega de mercadorias ao importador, deveria este apresentar, por meio de transação própria no Siscomex, declaração sobre o ICMS devido no desembaraço da mercadoria submetida a despacho de importação, sendo que tal declaração deveria ser efetivada após o registro da Declaração de Importação (DI) (art. 53, "caput" e § 1º).
4. A teor do inciso II do art. 55, da mesma Instrução, consistia, à época dos fatos (2004, fs. 150) em condição para a retirada das mercadorias, do recinto alfândegado, a apresentação, pelo importador, de comprovante do recolhimento do ICMS ou, se o caso, do comprovante de exoneração do pagamento do imposto.

5. No caso em análise, conforme cristalino de fls. 129/139, os insumos importados pelo polo impetrante, amparados na DI n. 04/0304156-7, foram submetidos a despacho sem o devido recolhimento / apresentação de guia que o liberasse do pagamento da exação, razão pela qual o despacho foi, naturalmente, interrompido.
6. Embora a parte recorrida tenha manifestado espanto diante da paralisação do despacho, haja vista que, em duas outras operações, ao importar os mesmos insumos, do mesmo fabricante, não teve problemas no desembaraço (fls. 06), fato é que nestas outras ocasiões "lembrou-se" (!!!...), a recorrida, de apresentar as respectivas "Guias de Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS", fls. 67 e 71, circunstância inocorrida em relação à DI n. 04/0304156-7.
7. Veja-se que o polo impetrante não atribui qualquer laivo de ilicitude à IN SRF n. 206/2002, concluindo-se que a este texto não só bem conhece, como também consente aos requisitos formais por ele instituídos. Observa-se, logo, que a exigência, para liberação de mercadorias tidas como isentas ao ICMS, da comprovação da efetiva inexistência do imposto, além de legítima, sequer foi objetivamente questionada aos autos. Não se cogita, portanto, de retenção de mercadorias como forma de pagamento de tributos (Súmula n. 232/STF), mas de objetiva Fiscalização Aduaneira, cujo desfecho foi a interrupção do despacho, motivada pela inobservância, por parte da impetrante, ao regramento específico voltado ao desembaraço de mercadoria isenta de ICMS. (Precedente)
8. Revela-se a incumbir à parte impetrante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a demonstrar o direito postulado, como ônus elementar, circunstância inverificada à espécie.
9. Diante da estrita via do Mandado de Segurança, denota-se que o polo impetrante, por meio dos documentos trazidos aos autos, não logrou demonstrar o afirmado direito ao desembaraço, assim sem adequação o conceito do fato ao da garantia estanzada no inciso LXIX, art. 5º, Lei Maior.
10. Irretocável, portanto, a conduta fiscal atacada, revelando-se impositivo o provimento à apelação pública e à remessa oficial, tida por interposta, consequentemente julgado improcedente o pedido, doravante sem efeito a r. liminar de fls. 106/107.
11. Ausentes honorários, diante da via eleita, custas integralmente recolhidas (fls. 104-v).
12. Provimento à apelação pública e à remessa oficial, tida por interposta. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL – 282694, julgamento em 19.03.2015)

ADMINISTRATIVO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO PROPORCIONAL DO IMPOSTO EM RELAÇÃO AO USO DO BEM. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 323 DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Nos casos de admissão temporária, "a tributação se dá de forma proporcional ao uso, isto é, ao aproveitamento econômico gerado da admissão temporária em decorrência da peculiaridade do arrendamento mercantil operacional, beneficiando o contribuinte" e "trata-se de medida adequada à preservação da concorrência empresarial, evitando que produtos importados em admissão temporária ficassem isentos de tributos, os quais incidem em produtos similares nacionais".
2. O pagamento desse tributo deve ser realizado no momento do desembaraço aduaneiro, pena de não liberação da mercadoria, pena de se descaracterizar todo o sistema de proteção de ingresso de produtos estrangeiros no território nacional.
3. Não se há de confundir a mera retenção de mercadoria condicionada a pagamento de tributo com a retratada nos autos em que a operação é precisamente de importação, sujeita a disciplina legal específica, que não se confunde com as hipóteses submissas à inteligência da Súmula 323 do Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
4. Remessa oficial e apelação providas. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL – 271964, julgamento 10.12.2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO. COMODATO. ADMISSÃO TEMPORÁRIA. PAGAMENTO PARCIAL DO TRIBUTO. LEGALIDADE NA RETENÇÃO DA AERONAVE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 323, DO STF. 1. Discussões acerca do montante de depósito efetuado refogem ao momento processual. 2. O entendimento cristalizado na Súmula 323 não admite que se apreendam mercadorias com o intuito de coagir o cidadão ao pagamento do tributo, porém não permite que se transite pelo país mercadorias em situação irregular, donde concluir-se que não se trata de apreensão de bens, mas de não desembaraço, sendo lícito exigir o pagamento dos tributos oriundos da operação de importação para a liberação da mercadoria, bem como seus consectários, não ficando caracterizado meio coercitivo ou confisco. 3. A teor do disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 4.502/64, o IPI é devido independentemente do título jurídico a que se faça a importação. Em sede de direito tributário, onde vigora o princípio da estrita legalidade, somente mediante expressa previsão normativa poder-se-ia falar em dispensa de pagamento do tributo, o que ocorre no acaso com a benesse trazida pelo art. 79, da Lei nº 9.430/96, que trata da admissão temporária de bem, determinando a incidência dos tributos de importação apenas parcialmente. 4. Legalidade e constitucionalidade do Decreto nº 2.889/98 e Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal nºs 164/98, nº 150/99 e nº 285/03, que regulamentaram o citado art. 79 e estabeleceram a base de cálculo do IPI e do II proporcionais. 5. Apelação das partes improvidas e remessa oficial a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença no ponto em que autorizou o desembaraço da aeronave, sob o pálio da Súmula nº 323 do STF. (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 7123 SP 2006.61.19.007123-3, julgado em 11.03.2010)

Desse modo, a entrega condicionada da coisa à impetrante justificou-se diante das peculiaridades do caso em tela.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027775-83.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE DEFENSORES PÚBLICOS - APADEP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JERONIMO NOGUEIRA DE LIMA - SP272305
EXECUTADO: OAB SÃO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE CARVALHO SAMEK - SP195315, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

ID n. 15500732: dê-se ciência à Ordem dos Advogados do Brasil da notícia dada pela parte exequente de que o acórdão proferido pelo C. STJ confirmou a decisão liminar que reconheceu o direito dos Defensores Públicos a exercerem a função sem a necessidade de estarem inscritos na OAB.

Manifestem-se as partes sobre a destinação do depósito efetuado (ID 13966632), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027775-83.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE DEFENSORES PÚBLICOS - APADEP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JERONIMO NOGUEIRA DE LIMA - SP272305
EXECUTADO: OAB SÃO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE CARVALHO SAMEK - SP195315, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

ID n. 15500732: dê-se ciência à Ordem dos Advogados do Brasil da notícia dada pela parte exequente de que o acórdão proferido pelo C. STJ confirmou a decisão liminar que reconheceu o direito dos Defensores Públicos a exercerem a função sem a necessidade de estarem inscritos na OAB.

Manifestem-se as partes sobre a destinação do depósito efetuado (ID 13966632), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005324-30.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAFAEL MORGADO FAGUNDES

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5026063-58.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECLAMANTE: RAIMUNDO NONATO SOUSA PINTO
REQUERENTE: CELI ROSERLEI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RECLAMANTE: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de Produção Antecipada de Provas consistente na produção da prova documental consistente nos contratos n. 24.2989.734.00000622-66, 24.2989.734.0000645-52, 24.2989.734.0000661-72, 24.2989.734.0000666-87, 24.9989.734.0000666-87 e 24.2989.734.0000680-35, em posse da Caixa Econômica Federal e já requeridos administrativamente pelo requerente, porém, sem sucesso, contratos estes advindos do contrato de renegociação n. 24.2989.690.0000019-20.

Liminarmente, requer seja concedida tutela de urgência inibitória a fim de que seja suspenso qualquer ato de execução das Garantias Contratuais ofertadas pelos Autores até que se finalize a produção da prova objeto desta ação e, conseqüentemente, suspender os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel de propriedade do autor Raimundo, devendo ser enviado ofício ao registro de imóveis para que faça constar à margem da matrícula a indisponibilidade de tal imóvel enquanto perdurar esta demanda.

É o breve relatório.

Indefiro o pedido de caráter liminar, tendo em vista que o rito da Produção Antecipada de Provas não comporta defesa ou recurso, tendo em vista as disposições dos artigos 381 a 383 do Código de Processo Civil, especialmente o parágrafo 4º do artigo 382.

Defiro a produção de prova documental consistente na apresentação dos contratos em comento pela Caixa Econômica Federal, uma vez que, em posse dos documentos e a prévia análise deles, a parte requerente poderá justificar ou evitar o ajuizamento de ação, nos termos do artigo 318, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta, no prazo legal.

Apresentados os contratos acima descritos, dê-se vista à parte requerente para ciência e extração de cópias pelo prazo de 30 (trinta) dias e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021926-33.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIACAO GATO PRETO LTDA, VIACAO GATO PRETO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677

IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-CAC LAPA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VIACÃO GATO PRETO LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de Id. 12251895, com base no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

Aduz, em síntese, a existência de contradição na r. decisão embargada, uma vez que este Juízo determinou que autoridade impetrada se absteria de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, dos valores de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços, quando na verdade requereu no momento das aquisições das mercadorias.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Com razão a embargante. Verifico que na peça exordial a impetrante requereu a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS nas aquisições de peças automotivas e veículos(ou seja, sobre custos ou despesas) e não nas operações de venda de bens e serviços(receitas).

Dessa forma reconsidero a decisão embargada, por se referir a matéria diversa da discutida neste feito, acolhendo os presentes embargos para corrigi-la, nos termos que seguem.

De fato, pretende a impetrante excluir na base de cálculo do PIS e da COFINS, o ICMS incidente sobre as aquisições e peças automotivas e veículos. Todavia, tais contribuições sociais possuem como base de cálculo as vendas de mercadorias e serviços e não as aquisições, consoante se infere da respectiva legislação de regência. Portanto, não incidindo as contribuições em tela sobre as aquisições de mercadorias e serviços, não procede a pretensão da impetrante de excluir o ICMS incidente nas notas fiscais de aquisição de mercadorias e serviços.

Assim, recebo os presentes embargos de declaração por tempestivos e, no mérito, dou-lhes provimento para alterar o dispositivo da r. decisão embargada, a fim de constar: **"Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Esta decisão integrará a r. decisão de Id. 12251859 para todos os efeitos.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar novas informações, tendo em vista o teor desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011342-04.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA CASTELUCCI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

FATIMA APARECIDA CASTELUCCI interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da liminar de Id. 9544892, com base no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter indeferido a liminar, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de agravo de instrumento.

De fato, nos embargos a embargante não demonstra a existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado e sim as razões pelas quais discorda da decisão judicial, o que desafia o recurso de agravo por instrumento.

Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006409-85.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COOPERTRANSROD COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CAETANO RIBEIRO - SP289530
IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, GERENTE CSC LOCAL/GESCS/SE/SPM DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS EM TELEGRAFOS - ECT
Advogado do(a) IMPETRADO: JORGE ALVES DIAS - SP127814
Advogado do(a) IMPETRADO: JORGE ALVES DIAS - SP127814

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine o cancelamento e remoção da penalidade de advertência nos cadastros da Impetrante junto ao SICAF – Sistema de Cadastramento de Fornecedor.

Aduz, em síntese, que, em novembro de 2017 foi surpreendida com a notificação da autoridade impetrante quanto à intenção de aplicação de penalidade nos pregões eletrônicos n.ºs 17000022, 17000037 e 17000040, pelo não atendimento de exigências editalícias, quais sejam patrimônio líquido e atestados de capacidade técnica apresentados de forma diversa da exigida no edital. Alega, entretanto, que não praticou qualquer ato que justifique penalidade de advertência, bem como que não lhe foi oportunizado o devido contraditório e ampla defesa, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 5213104.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 7031613.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela concessão parcial da segurança, Id. 9275668.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que os fatos narrados podem ser provados na via do mandado de segurança.

Ademais, a preliminar de ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito e será analisado a seguir.

Conforme consignado na decisão liminar, a Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar “direito líquido e certo”, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

Compulsando os autos, verifico que o Edital dos Pregões Eletrônicos n.ºs 17000017, 17000022, 17000040 – GERAD/DR/SPM (Id's 5135060, 5135087 e 5135107) determina:

7.10. O encaminhamento de proposta pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital. A PROPONENTE declarará no sistema, antes de registrar sua proposta, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências deste Edital, sujeitando-se às sanções legais na hipótese de declaração falsa.

(...)

7.12 A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação e proposta sujeitará a PROPONENTE às sanções previstas neste edital.

10.1. Aquele que deixar de entregar documentação exigida no Edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução do certame, não mantiver a proposta dentro do prazo de validade, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, ficará sujeito às seguintes sanções, sem prejuízo da reparação dos danos causados aos Correios:

a) **advertência**: será aplicada quando a ocorrência, devidamente justificada pela licitante, não recomende a aplicação de penalidades mais gravosas;

Apêndice 2:

1.4. A licitante arrematante deverá apresentar os seguintes documentos complementares:

(...)

c) **Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a aptidão da licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o ramo de atividade de acordo com o objeto deste Edital, conforme APÊNDICE 1 do Edital;**

(...)

5. O não cumprimento das exigências contidas neste Apêndice implicará na inabilitação da licitante do certame, ficando, também sujeita às penalidades previstas neste Edital.

Por sua vez, no caso em apreço, a empresa licitante deixa claro que a impetrante, a despeito de ter encaminhado a proposta e declarado que cumpriu plenamente os requisitos de habilitação, não o fez como devido, em especial pela irregularidade na apresentação do patrimônio líquido e a incompatibilidade dos atestados de capacidade técnica apresentados em relação às exigências quanto às características e prazos da licitação.

Em relação ao Pregão Eletrônico n.º 17000037, a autoridade impetrada informou que apenas em 1 (um) dos 5 (cinco) atestados de capacidade técnica foi comprovado o prazo de 3 (três) meses de prestação de serviços pertinentes ao ramo de atividade, o que não atende o requisito da comprovação de ao menos 50% dos serviços almejados na contratação.

Nos demais atestados de capacidade técnica apresentados, a impetrante comprova 1 (um) ou 9 (nove) dias, ou seja, muito além de 12 (doze) meses de vigência da contratação, bem como que 1 (um) dos atestados de capacidade técnica apresentados comprova a prestação de serviços de transporte de pessoas, sendo que a licitação era para cargas, de modo que não corresponde ao ramo de atividade exigida.

Já quanto ao Pregão Eletrônico n.º 17000040, a autoridade impetrada esclareceu que os Atestados de Capacidade Técnica também não eram compatíveis com as características e prazos do objeto da licitação, o que também não atende a alínea "c", subitem 1.4 do Apêndice 2, do Edital.

Por sua vez, quanto ao Pregão Eletrônico n.º 17000022, o impetrante foi desclassificado, pois seu patrimônio líquido indicado não era igual ou superior ao somatório dos patrimônios líquidos dos itens/lotes arrematados, assim como os Atestados de Capacidade Técnica apresentados não são compatíveis com o prazo da licitação.

Assim, em que pese as alegações trazidas na petição inicial, a autoridade impetrada esmiuçou todos os requisitos de habilitação exigidos no edital do certame que não foram cumpridos pela impetrante no sistema do processo licitatório, sendo que o próprio impetrante também afirmou a existência de equívoco na declaração do patrimônio líquido, o que, conforme previsto no edital do certame, enseja a aplicação da pena de advertência.

Ademais, é certo que o impetrante apresentou impugnação em face do Apêndice 1 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 17000062 (com itens idênticos aos Editais dos Pregões Eletrônicos n.ºs 17000037, 17000022 e 17000040), atinente ao atestado de capacidade técnica, a qual foi rejeitada pela licitante, sendo certo que também podia ter impugnado a aplicação da penalidade de advertência, o que não fez no momento oportuno, de modo que todos os itens do edital passaram a vincular aos participantes dos certames, não cabendo o ulterior questionamento acerca dos dispositivos editalícios.

Outrossim, a documentação carreada aos autos evidencia que foram apresentadas defesas pelo impetrante antes da aplicação da pena de advertência, de modo que não merece prosperar as alegações que não foi oportunizado o contraditório e ampla defesa ao impetrante.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006409-85.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COOPERTRANSROD COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CAETANO RIBEIRO - SP289530

IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, GERENTE CSC LOCAL/GESCS/SE/SPM DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS EM TELEGRAFOS - ECT

Advogado do(a) IMPETRADO: JORGE ALVES DIAS - SP127814

Advogado do(a) IMPETRADO: JORGE ALVES DIAS - SP127814

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine o cancelamento e remoção da penalidade de advertência nos cadastros da Impetrante junto ao SICAF – Sistema de Cadastro de Fomecedores.

Aduz, em síntese, que, em novembro de 2017 foi surpreendida com a notificação da autoridade impetrante quanto à intenção de aplicação de penalidade nos pregões eletrônicos n.ºs 17000022, 17000037 e 17000040, pelo não atendimento de exigências editalícias, quais sejam patrimônio líquido e atestados de capacidade técnica apresentados de forma diversa da exigida no edital. Alega, entretanto, que não praticou qualquer ato que justifique penalidade de advertência, bem como que não lhe foi oportunizado o devido contraditório e ampla defesa, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 5213104.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 7031613.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela concessão parcial da segurança, Id. 9275668.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que os fatos narrados podem ser provados na via do mandado de segurança.

Ademais, a preliminar de ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito e será analisado a seguir.

Conforme consignado na decisão liminar, a Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar “direito líquido e certo”, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

Compulsando os autos, verifico que o Edital dos Pregões Eletrônicos n.ºs 17000017, 17000022, 17000040 – GERAD/DR/SPM (Id’s 5135060, 5135087 e 5135107) determina:

7.10. O encaminhamento de proposta pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital. A PROPONENTE declarará no sistema, antes de registrar sua proposta, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências deste Edital, sujeitando-se às sanções legais na hipótese de declaração falsa.

(...)

7.12 A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação e proposta sujeitará a PROPONENTE às sanções previstas neste edital.

10.1. Aquele que deixar de entregar documentação exigida no Edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução do certame, não mantiver a proposta dentro do prazo de validade, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, ficará sujeito às seguintes sanções, sem prejuízo da reparação dos danos causados aos Correios:

a) advertência: será aplicada quando a ocorrência, devidamente justificada pela licitante, não recomende a aplicação de penalidades mais gravosas;

Apêndice 2:

1.4. A licitante arrematante deverá apresentar os seguintes documentos complementares:

(...)

c) Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a aptidão da licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o ramo de atividade de acordo com o objeto deste Edital, conforme APÊNDICE 1 do Edital;

(...)

5. O não cumprimento das exigências contidas neste Apêndice implicará na inabilitação da licitante do certame, ficando, também sujeita às penalidades previstas neste Edital.

Por sua vez, no caso em apreço, a empresa licitante deixa claro que a impetrante, a despeito de ter encaminhado a proposta e declarado que cumpriu plenamente os requisitos de habilitação, não o fez como devido, em especial pela irregularidade na apresentação do patrimônio líquido e a incompatibilidade dos atestados de capacidade técnica apresentados em relação às características e prazos da licitação.

Em relação ao Pregão Eletrônico n.º 17000037, a autoridade impetrada informou que apenas em 1 (um) dos 5 (cinco) atestados de capacidade técnica foi comprovado o prazo de 3 (três) meses de prestação de serviços pertinentes ao ramo de atividade, o que não atende o requisito da comprovação de ao menos 50% dos serviços almejados na contratação.

Nos demais atestados de capacidade técnica apresentados, a impetrante comprova 1 (um) ou 9 (nove) dias, ou seja, muito além de 12 (doze) meses de vigência da contratação, bem como que 1 (um) dos atestados de capacidade técnica apresentados comprova a prestação de serviços de transporte de pessoas, sendo que a licitação era para cargas, de modo que não corresponde ao ramo de atividade exigida.

Já quanto ao Pregão Eletrônico n.º 17000040, a autoridade impetrada esclareceu que os Atestados de Capacidade Técnica também não eram compatíveis com as características e prazos do objeto da licitação, o que também não atende a alínea “c”, subitem 1.4 do Apêndice 2, do Edital.

Por sua vez, quanto ao Pregão Eletrônico n.º 17000022, o impetrante foi desclassificado, pois seu patrimônio líquido indicado não era igual ou superior ao somatório dos patrimônios líquidos dos itens/lotos arrematados, assim como os Atestados de Capacidade Técnica apresentados não são compatíveis com o prazo da licitação.

Assim, em que pese as alegações trazidas na petição inicial, a autoridade impetrada esmiuçou todos os requisitos de habilitação exigidos no edital do certame que não foram cumpridos pela impetrante no sistema do processo licitatório, sendo que o próprio impetrante também afirmou a existência de equívoco na declaração do patrimônio líquido, o que, conforme previsto no edital do certame, enseja a aplicação da pena de advertência.

Ademais, é certo que o impetrante apresentou impugnação em face do Apêndice 1 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 17000062 (com itens idênticos aos Editais dos Pregões Eletrônicos n.ºs 17000037, 17000022 e 17000040), atinente ao atestado de capacidade técnica, a qual foi rejeitada pela licitante, sendo certo que também podia ter impugnado a aplicação da penalidade de advertência, o que não fez no momento oportuno, de modo que todos os itens do edital passaram a vincular aos participantes dos certames, não cabendo o ulterior questionamento acerca dos dispositivos editalícios.

Outrossim, a documentação carreada aos autos evidencia que foram apresentadas defesas pelo impetrante antes da aplicação da pena de advertência, de modo que não merece prosperar as alegações que não foi oportunizado o contraditório e ampla defesa ao impetrante.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006409-85.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COOPERTRANSROD COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CAETANO RIBEIRO - SP289530

IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, GERENTE CSC LOCAL/GESCS/SE/SPM DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS EM TELEGRAFOS - ECT

Advogado do(a) IMPETRADO: JORGE ALVES DIAS - SP127814

Advogado do(a) IMPETRADO: JORGE ALVES DIAS - SP127814

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine o cancelamento e remoção da penalidade de advertência nos cadastros da Impetrante junto ao SICAF – Sistema de Cadastramento de Fomecedores.

Aduz, em síntese, que, em novembro de 2017 foi surpreendida com a notificação da autoridade impetrante quanto à intenção de aplicação de penalidade nos pregões eletrônicos n.ºs 17000022, 17000037 e 17000040, pelo não atendimento de exigências editalícias, quais sejam patrimônio líquido e atestados de capacidade técnica apresentados de forma diversa da exigida no edital. Alega, entretanto, que não praticou qualquer ato que justifique penalidade de advertência, bem como que não lhe foi oportunizado o devido contraditório e ampla defesa, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 5213104.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 7031613.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pela concessão parcial da segurança, Id. 9275668.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que os fatos narrados podem ser provados na via do mandado de segurança.

Ademais, a preliminar de ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito e será analisado a seguir.

Conforme consignado na decisão liminar, a Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar “direito líquido e certo”, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

Compulsando os autos, verifico que o Edital dos Pregões Eletrônicos n.ºs 17000017, 17000022, 17000040 – GERAD/DR/SPM (Id’s 5135060, 5135087 e 5135107) determina:

7.10. O encaminhamento de proposta pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital. A PROPONENTE declarará no sistema, antes de registrar sua proposta, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências deste Edital, sujeitando-se às sanções legais na hipótese de declaração falsa.

(...)

7.12 A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação e proposta sujeitará a PROPONENTE às sanções previstas neste edital.

10.1. Aquele que deixar de entregar documentação exigida no Edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução do certame, não mantiver a proposta dentro do prazo de validade, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, ficará sujeito às seguintes sanções, sem prejuízo da reparação dos danos causados aos Correios:

a) advertência: será aplicada quando a ocorrência, devidamente justificada pela licitante, não recomende a aplicação de penalidades mais gravosas;

Apêndice 2:

1.4. A licitante arrematante deverá apresentar os seguintes documentos complementares:

(...)

c) Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a aptidão da licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o ramo de atividade de acordo com o objeto deste Edital, conforme APÊNDICE 1 do Edital;

(...)

5. O não cumprimento das exigências contidas neste Apêndice implicará na inabilitação da licitante do certame, ficando, também sujeita às penalidades previstas neste Edital.

Por sua vez, no caso em apreço, a empresa licitante deixa claro que a impetrante, a despeito de ter encaminhado a proposta e declarado que cumpriu plenamente os requisitos de habilitação, não o fez como devido, em especial pela irregularidade na apresentação do patrimônio líquido e a incompatibilidade dos atestados de capacidade técnica apresentados em relação às exigências quanto às características e prazos da licitação.

Em relação ao Pregão Eletrônico n.º 17000037, a autoridade impetrada informou que apenas em 1 (um) dos 5 (cinco) atestados de capacidade técnica foi comprovado o prazo de 3 (três) meses de prestação de serviços pertinentes ao ramo de atividade, o que não atende o requisito da comprovação de ao menos 50% dos serviços almejados na contratação.

Nos demais atestados de capacidade técnica apresentados, a impetrante comprova 1 (um) ou 9 (nove) dias, ou seja, muito além de 12 (doze) meses de vigência da contratação, bem como que 1 (um) dos atestados de capacidade técnica apresentados comprova a prestação de serviços de transporte de pessoas, sendo que a licitação era para cargas, de modo que não corresponde ao ramo de atividade exigida.

Já quanto ao Pregão Eletrônico n.º 17000040, a autoridade impetrada esclareceu que os Atestados de Capacidade Técnica também não eram compatíveis com as características e prazos do objeto da licitação, o que também não atende a alínea “c”, subitem 1.4 do Apêndice 2, do Edital.

Por sua vez, quanto ao Pregão Eletrônico n.º 17000022, o impetrante foi desclassificado, pois seu patrimônio líquido indicado não era igual ou superior ao somatório dos patrimônios líquidos dos itens/lotes arrematados, assim como os Atestados de Capacidade Técnica apresentados não são compatíveis com o prazo da licitação.

Assim, em que pese as alegações trazidas na petição inicial, a autoridade impetrada esmiuçou todos os requisitos de habilitação exigidos no edital do certame que não foram cumpridos pela impetrante no sistema do processo licitatório, sendo que o próprio impetrante também afirmou a existência de equívoco na declaração do patrimônio líquido, o que, conforme previsto no edital do certame, enseja a aplicação da pena de advertência.

Ademais, é certo que o impetrante apresentou impugnação em face do Apêndice 1 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 17000062 (com itens idênticos aos Editais dos Pregões Eletrônicos n.ºs 17000037, 17000022 e 17000040), atinente ao atestado de capacidade técnica, a qual foi rejeitada pela licitante, sendo certo que também podia ter impugnado a aplicação da penalidade de advertência, o que não fez no momento oportuno, de modo que todos os itens do edital passaram a vincular aos participantes dos certames, não cabendo o ulterior questionamento acerca dos dispositivos editalícios.

Outrossim, a documentação carreada aos autos evidencia que foram apresentadas defesas pelo impetrante antes da aplicação da pena de advertência, de modo que não merece prosperar as alegações que não foi oportunizado o contraditório e ampla defesa ao impetrante.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante o cancelamento das exigências do registro junto ao CREA-SP e pagamento de anuidade e da contratação de engenheiro, bem como cancelar a aplicação da penalidade de multa.

A impetrante recebeu, em 25/08/16, notificação do CREA-SP n.º 25116/16 sobre a obrigatoriedade de solicitar registro e contratar profissional da categoria para exercer suas atividades, sob pena de autuação e aplicação de multa de R\$ 1.965,45 (anexo).

Em 22.12.2017 a impetrante interpôs recurso administrativo, ao qual foi negado provimento.

A impetrante alega que não viola os dispositivos da Lei n.º 5.194/66 e da Resolução n.º 417/98 do CONFEA, por desempenhar atividade de industrialização e comércio de arroz, atividade não abrangida pela agronomia ou engenharia.

Acrescenta que, todo lote, antes de ser comercializado, passa por uma análise de classificação da CLAVESP, empresa classificadora autorizada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, Id. 5495123.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 8515639.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela concessão da segurança, Id. 9634232.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, destaco que a preliminar de ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito e será analisado a seguir.

Quanto ao mérito, conforme consignando na decisão liminar, compulsando os autos observo que a Notificação n.º 25116/2016, datada de 11.08.2016, (documento Id. 4064154), concedeu à impetrante o prazo de dez dias de prazo para requerer o seu registro junto ao CREA/SP, indicando profissional responsável.

A impetrante apresentou defesa, (documento Id. 4064150), protocolizada em 19.10.2016, (documento Id. 4064152).

Em 16 de novembro de 2017 foi proferida decisão, mantendo a notificação inicialmente expedida, para exigir a inscrição da impetrante junto CREA e a consequente indicação de responsável técnico (documentos Id's 4064147 e 4064148).

Em 12.12.2017 foi expedido o Ofício 14718/2017 – UGI-Pirassu, concedendo à impetrante o prazo de dez dias para regularizar sua situação junto ao CREA (Id. 4064146).

Da leitura do artigo 1º da Lei n. 6.839/80, extrai-se que o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela atividade básica realizada pela empresa ou pela natureza dos serviços por ela prestados, *in verbis*:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Em outras palavras, as empresas estão obrigadas a se registrarem nos conselhos fiscalizadores do exercício profissional considerando sua atividade básica preponderante.

Os artigos 1º e 7º da Lei nº 5.194/66, por sua vez, descrevem as atividades privativas de engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo:

“Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;*
- b) meios de locomoção e comunicações;*
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;*
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;*
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.*

(...)

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.*

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões”.

A impetrante tem por objeto social o ramo de Indústria e Comércio de Cerais, Máquina de Benefício e afins, podendo participar de outras empresas, e expandir seu objeto, desde que haja interesse de seus sócios, (cláusula segunda de seu contrato social, documento Id. 4064143).

A ficha cadastral extraída da JUCESP, (Id. 4064145), traz objeto ainda mais específico, nela constando expressamente o “beneficiamento de arroz”.

Entendo, nesse ponto, que a atividade desenvolvida pela impetrante não está prevista no rol das atividades exercidas exclusivamente por engenheiros agrônomos, razão pela qual não está sujeita à inscrição perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, bem como à contratação de responsável técnico.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. OFENSA À RESOLUÇÃO. CONCEITO DE TRATADO OU LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 518/STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE ESTABELECIMENTOS QUE TRABALHAM COM BENEFICIAMENTO DE ARROZ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. REGISTRO NO CREA. ANÁLISE SOBRE A ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Consoante pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, a, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de Tribunais, bem como atos administrativos normativos. Incidência, por analogia, da Súmula n. 518 do Superior Tribunal de Justiça.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual os estabelecimentos que trabalham com o beneficiamento de arroz não estão obrigados a obter registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83.

IV - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a atividade central da empresa recorrida é o beneficiamento de arroz, empacotamento e comercialização de cereais, não prestando serviços relacionados com as atividades disciplinadas pelo CREA, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

V - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

VI - Agravo Regimental improvido.

(Processo AGRESP 201502694150; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1564259; Relator(a) REGINA HELENA COSTA; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte DJE DATA:08/03/2016; Data da Decisão 01/03/2016; Data da Publicação 08/03/2016)

Pelo todo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de cancelar os efeitos do Ofício 14718/2017 – UGI-Pirassu e da Notificação n.º 25116/2016 e, conseqüentemente, afastar a exigência de inscrição da impetrante junto ao CREA, com a indicação de responsável técnico e pagamento de anuidades, bem como determino o cancelamento das penalidades impostas à impetrante pela entidade impetrada.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023965-37.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BEYOND SOLUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo assegure o direito das impetrantes manterem o direito de serem tributados pela Contribuição Previdenciária da Receita Bruta durante todo o exercício de 2017, impedindo que a autoridade coatora pratique qualquer ato tendente a negar esse direito, tal como obstar a expedição de certidões negativas, inscrição no CADIN, propositura de execuções fiscais.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da Medida Provisória n.º 774/2017, que ensejou a revogação do inc. I, do art. 7.º da Lei n. 12.546/2011, o qual permitia que as empresas do ramo da impetrante recolhessem a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta em substituição ao regime da contribuição sobre a folha de pagamento. Acrescenta que o art. 9.º, § 13, da Lei n. 12.546/2011 estabeleceu a irretroatividade da opção do regime de recolhimento Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta para todo o ano calendário, de modo que qualquer alteração nesse momento afronta o princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido (Id. 3496561).

A autoridade impetrada apresentou suas informações (Id. 3710861).

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer e deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, Id. 9419234.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, no caso em tela, o impetrante se insurge contra a revogação do inciso I, art. 7º, da Lei n.º 12546/2011, que permitia que as empresas do ramo do impetrante recolhessem a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta em substituição à contribuição sobre a folha de pagamento.

A referida modificação ocorreu por meio da Medida Provisória nº 774/2017 que alterou e revogou diversos dispositivos da Lei nº 12.546/11, dentre eles referido o inciso I, do art. 7º, restando expressamente consignado no artigo 3º da MP, que ela entraria em vigor na data de sua publicação (30/03/2017), produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação (01/07/2017).

No entanto, o impetrante entende que a revogação do referido dispositivo legal não se aplica para o ano corrente, uma vez que o impetrante já optou pelo regime de desoneração da folha de pagamento para o ano de 2017, ou seja, pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, sendo certo que o art. 9º, § 13, da Lei n.º 12546/2011 estabelece a irretroatividade da opção para todo o ano calendário, de modo que qualquer mudança afronta o princípio da segurança jurídica.

A propósito, transcrevo o referido dispositivo legal:

Art. 9 Para fins do disposto nos arts. 7 e 8 desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

Inicialmente, é certo que a MP n.º 774/17 foi revogada pela MP 794/17, que entrou em vigor em 09 de agosto de 2017, de modo que a partir de agosto as empresas voltaram a apurar a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta em substituição à contribuição sobre a folha de pagamento, o que afasta, assim, o interesse na presente demanda.

Por sua vez, quanto ao período de julho 01/07/2017 a 08/08/2017, que estava em vigor a MP n.º 774/17, entende que não assiste razão à impetrante.

Inicialmente, cabe salientar que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico instituído por lei.

Ademais, a própria Constituição Federal, visando assegurar a segurança jurídica aos contribuintes, estipulou em seu art. 195 que as leis que criam ou majoram contribuições sociais somente podem ser aplicadas a fatos ocorridos no mesmo exercício em que publicadas, desde que observado o prazo de **noventa dias** da sua publicação, o que foi assegurado. Confira o citado dispositivo:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

No caso, a Medida Provisória n.º 774/2017 foi publicada em 30/03/2017 e somente entrou em vigor em 01/07/2017, ou seja, o lapso temporal de 90 dias já permitiu que as empresas reajustassem seus planejamentos, estratégias e investimentos para que pudessem retomar o recolhimento da contribuição previdenciária com base na folha de salários, em respeito ao princípio da segurança jurídica.

Outrossim, a irretroatividade prevista no citado artigo 9º se refere tão somente à opção do próprio contribuinte, notadamente ao modo de apurar e recolher a contribuição previdenciária, não se tratando de um contrato entre o particular e a Administração Pública, especialmente porque a obrigação tributária decorre sempre da lei. Assim, a revogação do dispositivo legal ora discutido está pautado no princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, que assim como criou o benefício da desoneração da folha de pagamento também pode revogá-lo posteriormente, especialmente quando concedido sem a exigência de contrapartida do contribuinte.

Desta feita, não vislumbro a ilegalidade da Medida Provisória n.º 774/2017, a qual somente devia respeitar o princípio da anterioridade nonagesimal, o que ocorreu, em observância do princípio da segurança jurídica.

Diante do exposto, **extingo o feito sem julgamento do mérito, quanto às contribuições devidas no período de agosto a dezembro de 2017**, pela perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Outrossim, julgo improcedente o pedido, quanto às contribuições devidas no período de julho a agosto de 2017 e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015077-79.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SCENT STORE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - ME - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE FERREIRA PRADO - SP273513

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIA APARECIDA CIMARDI - SP113880

Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIA APARECIDA CIMARDI - SP113880

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua imediatamente o processo simplificado/unificado iniciado pela impetrante (Código SP.85.06.26.00 - 13.935.962.000.184) referente ao registro de abertura de sua filial, com a obtenção do número de CNPJ/MF, de I.E (Inscrição Estadual) e demais registros inerentes.

Aduz, em síntese, que realiza o comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, sendo certo que no começo do ano de 2017 decidiu constituir duas novas filiais na cidade de São José dos Campos, com o consequente protocolo do pedido de inscrição/registro público das referidas filiais perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo. Alega que no tocante ao pedido de inscrição da filial estabelecida no empreendimento Shopping Colinas, protocolado no dia 13/07/2017, foi informada que já constava no endereço indicado como sede da referida filial, a sede da pessoa jurídica Cotufa Comércio de Artigos de Vestuário - EIRELI - ME (CNPJ/MF n.º 17.403.212/0001-12), razão pela qual se exigiu da impetrante, dentre outras providências, a apresentação de declaração de desocupação emitida pela proprietária/locadora do ponto comercial em comento, atestando que a pessoa jurídica que ali se estabeleceu não mais ocupava o local, sendo que a despeito de ter providenciado toda a documentação, a autoridade impetrada ainda não realizou as providências necessárias, o que lhe causa inúmeros prejuízos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 2666173.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 2851276.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 9417019.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, constato que efetivamente, em 13/07/2017, o impetrante protocolizou pedido de inscrição/registro de filial perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, sendo certo que foi determinada a regularização da documentação, o que foi cumprido pelo impetrante em 10/08/2017.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso do período superior a 30 (trinta) dias contados da apresentação da documentação exigida pela JUCESP, o seu pedido ainda não havia sido devidamente concluído no momento da impetração do *mandamus*, o que causa prejuízos no regular desenvolvimento de suas atividades.

Com efeito, a Lei n.º 8934/1994, que disciplina acerca do registro público de empresas mercantis determina:

Art. 3.º Os serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins serão exercidos, em todo o território nacional, de maneira uniforme, harmônica e interdependente, pelo Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis (Sinrem), composto pelos seguintes órgãos:

I - o Departamento Nacional de Registro do Comércio, órgão central Sinrem, com funções supervisora, orientadora, coordenadora e normativa, no plano técnico; e supletiva, no plano administrativo;

II - as Juntas Comerciais, como órgãos locais, com funções executora e administradora dos serviços de registro.

Art. 43 Os pedidos de arquivamento constantes do art. 41 desta Lei serão decididos no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados do seu recebimento; e os pedidos constantes do art. 42 desta Lei serão decididos no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, sob pena de ter-se como arquivados os atos respectivos, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria.

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 13/07/2017 e que a documentação exigida foi apresentada em 10/08/2017, como alega a impetrante, entendo que ela faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Destaco que não merece prosperar a alegação de perda do objeto, uma vez que o processo administrativo somente foi analisado após o deferimento da liminar, sendo o caso de se julgar o mérito da ação, com vistas a tornar definitiva aquela decisão provisória.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que conclua imediatamente o processo simplificado/unificado iniciado pela impetrante (Código SP.85.06.26.00 - 13.935.962.000.184) referente ao registro de abertura de sua filial, com a disponibilização do número de CNPJ/MF, de I.E (Inscrição Estadual) e demais registros inerentes, desde que esteja regular toda a documentação pertinente (o que já foi cumprido pela JUCESP).

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015077-79.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SCENT STORE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - ME - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE FERREIRA PRADO - SP273513

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIA APARECIDA CIMARDI - SP113880

Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIA APARECIDA CIMARDI - SP113880

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua imediatamente o processo simplificado/unificado iniciado pela impetrante (Código SP.85.06.26.00 - 13.935.962.000.184) referente ao registro de abertura de sua filial, com a obtenção do número de CNPJ/MF, de I.E (Inscrição Estadual) e demais registros inerentes.

Aduz, em síntese, que realiza o comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, sendo certo que no começo do ano de 2017 decidiu constituir duas novas filiais na cidade de São José dos Campos, com o consequente protocolo do pedido de inscrição/registro público das referidas filiais perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo. Alega que no tocante ao pedido de inscrição da filial estabelecida no empreendimento Shopping Colinas, protocolado no dia 13/07/2017, foi informada que já constava no endereço indicado como sede da referida filial, a sede da pessoa jurídica Cotufa Comércio de Artigos de Vestuário - EIRELI - ME (CNPJ/MF n.º 17.403.212/0001-12), razão pela qual se exigiu da impetrante, dentre outras providências, a apresentação de declaração de desocupação emitida pela proprietária/locadora do ponto comercial em comento, atestando que a pessoa jurídica que ali se estabeleceu não mais ocupava o local, sendo que a despeito de ter providenciado toda a documentação, a autoridade impetrada ainda não realizou as providências necessárias, o que lhe causa inúmeros prejuízos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 2666173.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 2851276.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 9417019.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, constato que efetivamente, em 13/07/2017, o impetrante protocolizou pedido de inscrição/registro de filial perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, sendo certo que foi determinada a regularização da documentação, o que foi cumprido pelo impetrante em 10/08/2017.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso do período superior a 30 (trinta) dias contados da apresentação da documentação exigida pela JUCESP, o seu pedido ainda não havia sido devidamente concluído no momento da impetração do *mandamus*, o que causa prejuízos no regular desenvolvimento de suas atividades.

Com efeito, a Lei n.º 8934/1994, que disciplina acerca do registro público de empresas mercantis determina:

Art. 3.º Os serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins serão exercidos, em todo o território nacional, de maneira uniforme, harmônica e interdependente, pelo Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis (Sinrem), composto pelos seguintes órgãos:

I - o Departamento Nacional de Registro do Comércio, órgão central Sinrem, com funções supervisora, orientadora, coordenadora e normativa, no plano técnico; e supletiva, no plano administrativo;

II - as Juntas Comerciais, como órgãos locais, com funções executora e administradora dos serviços de registro.

Art. 43 Os pedidos de arquivamento constantes do art. 41 desta Lei serão decididos no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados do seu recebimento; e os pedidos constantes do art. 42 desta Lei serão decididos no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, sob pena de ter-se como arquivados os atos respectivos, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria.

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 13/07/2017 e que a documentação exigida foi apresentada em 10/08/2017, como alega a impetrante, entendo que ela faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Destaco que não merece prosperar a alegação de perda do objeto, uma vez que o processo administrativo somente foi analisado após o deferimento da liminar, sendo o caso de se julgar o mérito da ação, com vistas a tornar definitiva aquela decisão provisória.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que conclua imediatamente o processo simplificado/unificado iniciado pela impetrante (Código SP.85.06.26.00 - 13.935.962.000.184) referente ao registro de abertura de sua filial, com a disponibilização do número de CNPJ/MF, de I.E (Inscrição Estadual) e demais registros inerentes, desde que esteja regular toda a documentação pertinente (o que já foi cumprido pela JUCESP).

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000058-67.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOBECK COMERCIO E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA KARLIC COSTA - DF47426
IMPETRADO: PREGOEIRA DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogado do(a) IMPETRADO: SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368
TERCEIRO INTERESSADO: ELETROCONTROLE ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE PUPPIM MACEDO

S E N T E N Ç A

A impetrante, inobstante intimada, não promoveu o recolhimento das custas iniciais nesta Justiça Federal, conforme certidão lavrada em 17.01.2017, documento id n.º 514562.

O pagamento das custas iniciais na Justiça Federal obedece à forma e aos prazos estabelecidos na Lei 9.289 de 1996 e nos Provimentos do Conselho da Justiça Federal.

Segundo o disciplinamento da Lei Processual Civil, será cancelada a distribuição do feito que não for preparado no Cartório em que deu entrada.

ISTO POSTO, dada a ausência do pagamento das custas processuais, determino o **cancelamento da distribuição** deste feito nos termos do artigo 290 do CPC e, em consequência, declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos da legislação vigente, tornando sem efeito a medida liminar deferida nestes autos.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000058-67.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOBECK COMERCIO E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA KARLIC COSTA - DF47426
IMPETRADO: PREGOEIRA DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogado do(a) IMPETRADO: SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368
TERCEIRO INTERESSADO: ELETROCONTROLE ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE PUPPIM MACEDO

S E N T E N Ç A

A impetrante, inobstante intimada, não promoveu o recolhimento das custas iniciais nesta Justiça Federal, conforme certidão lavrada em 17.01.2017, documento id n.º 514562.

O pagamento das custas iniciais na Justiça Federal obedece à forma e aos prazos estabelecidos na Lei 9.289 de 1996 e nos Provimentos do Conselho da Justiça Federal.

Segundo o disciplinamento da Lei Processual Civil, será cancelada a distribuição do feito que não for preparado no Cartório em que deu entrada.

ISTO POSTO, dada a ausência do pagamento das custas processuais, determino o **cancelamento da distribuição** deste feito nos termos do artigo 290 do CPC e, em consequência, declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos da legislação vigente, tornando sem efeito a medida liminar deferida nestes autos.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000058-67.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOBECK COMERCIO E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA KARLIC COSTA - DF47426
IMPETRADO: PREGOEIRA DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogado do(a) IMPETRADO: SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368
TERCEIRO INTERESSADO: ELETROCONTROLE ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE PUPPIM MACEDO

S E N T E N Ç A

514562. A impetrante, inobstante intimada, não promoveu o recolhimento das custas iniciais nesta Justiça Federal, conforme certidão lavrada em 17.01.2017, documento id n.º

O pagamento das custas iniciais na Justiça Federal obedece à forma e aos prazos estabelecidos na Lei 9.289 de 1996 e nos Provimentos do Conselho da Justiça Federal. Segundo o disciplinamento da Lei Processual Civil, será cancelada a distribuição do feito que não for preparado no Cartório em que deu entrada.

ISTO POSTO, dada a ausência do pagamento das custas processuais, determino o **cancelamento da distribuição** deste feito nos termos do artigo 290 do CPC e, em consequência, declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos da legislação vigente, tornando sem efeito a medida liminar deferida nestes autos.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

TIPO A
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027949-29.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COSTA PINTO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que autorize a realização de depósito judicial referente às parcelas dos meses de novembro e dezembro de 2017, nos valores devidamente atualizados, reincluindo a empresa COSTA PINTO S.A. (impetrante) no Parcelamento Especial de Regularização Tributária – PERT no âmbito da PGFN – Demais Débitos (Artigo 3º da Lei nº 13.496/2017).

Aduz, em síntese, que aderiu ao Parcelamento Especial de Regularização Tributária – PERT e que os pagamentos das parcelas seriam realizados em 30.11.2017 e 30.12.2017, sendo o restante liquidado com prejuízos fiscais em 31.1.2018. Contudo, após a consolidação do débito, a impetrante não conseguiu realizar o pagamento da primeira parcela, porquanto a instituição bancária não reconheceu o código da receita utilizado – 1734, motivo pelo qual foi indeferida sua adesão ao parcelamento. Alega que os débitos referidos já se encontram inscritos e, por conseguinte, constituem impedimento à expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, bem como podem ser objeto de cobrança por intermédio de executivo fiscal, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 4035883.

O impetrante realizou o depósito judicial das prestações dos meses de novembro e dezembro de 2017, Id. 4053595.

A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, Id. 4620541.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 4132582.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 4624269.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009 que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final.

Compulsando os autos, constato que o impetrante efetivamente aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária, na modalidade “Demais Débitos”, sendo que os pagamentos das parcelas seriam realizados em 30.11.2017 e 30.12.2017 e restante liquidado com prejuízos fiscais em 31.1.2018.

Contudo, a impetrante foi impossibilitada de realizar o pagamento da primeira prestação, sob o fundamento de que a instituição bancária não reconheceu o código da receita utilizado – 1734, com a indicação de inconsistência no pagamento (Id. 4032285), o que ensejou o indeferimento do parcelamento.

Por sua vez, a autoridade impetrada deixa claro em suas informações que o impetrante se equivocou no momento do preenchimento manual da guia de pagamento da primeira prestação do parcelamento, uma vez que não restou demonstrado qualquer erro do sistema.

No caso em apreço, ao que se nota a impetrante efetivamente se equivocou no preenchimento da guia de pagamento da primeira prestação do parcelamento, entretanto, é certo que, com base no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, tal situação deve ensejar a possibilidade de retificação e não a imediata exclusão do contribuinte do parcelamento.

Notadamente, a impetrante deixou claro sua boa-fé em cumprir todos os requisitos legais para se manter no parcelamento, tanto que efetuou o depósito judicial das prestações iniciais, o que, inclusive, ensejou a sua reinclusão no PERT, com a possibilidade de indicação do prejuízo fiscal para quitação do valor restante, situação que deve ser mantida, de modo a não acarretar maiores prejuízos à impetrante.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de acolher o depósito judicial como pagamento das primeira e segunda prestações do parcelamento, bem como determinar a reinclusão da impetrante no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

Após o trânsito em julgado, autorizo a conversão dos depósitos judiciais em renda favor da União Federal.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002427-29.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDREA ROBERTA PEREIRA NARDIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE COIMBRA - SP250411

IMPETRADO: PRO REITOR DE GRADUAÇÃO DO CURSO DE PEDAGOGIA LICENCIATURA UNICID UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO EAD POLO IPAUÇU

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção...

O presente feito encontrava-se em regular tramitação, quando a parte impetrante requereu expressamente a desistência da ação, conforme ID. 14870814.

Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Portanto, poderá o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, **HOMOLOGO**, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem honorários advocatícios por incubíveis à espécie.

Dispensada a expedição de ofícios, tendo em vista que não foi implementada a relação processual. Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São PAULO, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012734-76.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MINERACAO PORTO BRASIL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE EM SÃO PAULO DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 25 A 29/03/2019

Dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional Federal para ciência do processado e dê-se ciência ao impetrante do cumprimento da decisão liminar notificada pela autoridade impetrada (ID 9849702), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011735-60.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MMCONEX PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: YAHN RAINER GNECCO MARINHO DA COSTA - SP358629, AMAURI FERES SAAD - SP261859, MAURICIO PEREIRA COLONNA ROMANO - SP374990

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 25 A 29/03/2019

Intime-se o impetrante para que informe ao juízo se obteve vista e extração de cópias reprográficas ou por meio digital do processo em comento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005643-95.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA PAULA DE FREITAS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - CENTRO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à análise do recurso administrativo n.º 518244375 para concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Entretanto, no caso em tela, deve ser reconhecida a incompetência absoluta deste juízo para apreciação do pedido, uma vez que a matéria em discussão se refere a pedido de análise de requerimento de concessão de benefício previdenciário pago pelo INSS, pelo regime geral e, portanto, encontra-se dentro do rol de competências de uma das Varas Federais Previdenciárias na Capital, nos termos do Provimento n.º 186/1999.

Assim, declaro a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa destes autos ao SEDI, a fim de que se proceda a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias na Capital competentes.

Publique-se.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021858-83.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP

DESPACHO

Diante da ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada (ID 13184407), intime-se a parte impetrante para indicar a autoridade legítima a figurar no polo passivo da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, promova a Secretaria a inclusão da autoridade a ser indicada pelo impetrante no sistema processual eletrônico e após, notifique-a para prestar informações, no prazo legal.

Mantenho a decisão agravada pelo impetrante por seus próprios fundamentos.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021837-10.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 25 A 29/03/2019

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Diante da ilegitimidade passiva suscitada pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para, se assim entender, emendar a inicial a fim de apontar a autoridade impetrada legítima a figurar no polo passivo da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, promova a Secretaria a inclusão da autoridade impetrada a ser apontada pelo impetrante e notifique-a para prestar informações no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004769-47.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: STUDIO DORINHOS CONFECCOES LTDA, STUDIO D FASHION CAMISAS DORINHOS LTDA - EPP, CAMISAS E MODAS SUCURIU LTDA - EPP, LE VAGABOND GROVE TEXTIL LTDA, SBC SISTEMA BRASILEIRO DE CAMISAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 25 A 29/03/2019

Diante da ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada, intime-se o impetrante para emendar a inicial a fim de indicar a autoridade que deverá figurar no polo passivo da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, promova a Secretaria a inclusão da autoridade impetrada a ser indicada pelo impetrante no sistema processual eletrônico e notifique-a para prestar informações, no prazo legal.

Em seguida, ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, após, tomem os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001074-22.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 25 A 29/03/2019

Intime-se o impetrante para que informe ao juízo se a decisão liminar foi cumprida pela autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014642-08.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAIZA MOREIRA SANTOS ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELISSA ZANARDO - SP259932
IMPETRADO: INSTITUTO DOTTORI DE ENSINO SUPERIOR LTDA - ME, DIRETOR GERAL, DIRETOR ACADÊMICO, SECRETÁRIA ACADÊMICA, 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - CENTRAL DE MANDADOS UNIFICADA - CEUNI
Advogado do(a) IMPETRADO: LUCAS SENE RODRIGUES - SP340590

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 25 A 29/03/2019

ID 2822466 e 4971932: compulsando os autos, verifico que a autoridade impetrada cumpriu a decisão liminar, entregando à impetrante Certificado de Conclusão de Curso (ID 2795169). O pedido de suspensão do processo até que a validade do Certificado seja averiguada por outro juízo configura-se incompatível com a natureza célere do mandado de segurança. Se necessário, deverá a parte impetrante tomar as providências cabíveis no momento que entender oportuno.

Tomem os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023092-03.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRA APARECIDA CAETANO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DA ROCHA AVELINO - SP354997-A, BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MTE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 25 A 29/03/2019

Dê-se ciência ao impetrante da notícia de cumprimento da decisão liminar dada pela autoridade impetrada (ID 12353676) pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008529-38.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 25 A 29/03/2019

Intime-se a parte impetrante para, se ainda remanescer interesse na ação, indicar a autoridade impetrada legítima a figurar no polo passivo da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, notifique-se a autoridade impetrada e aguarde-se a vinda das informações.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007199-69.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: STUDIO OHNIROD FASHION LTDA - EPP, MODAS R. & L. FASHION LTDA - EPP, PAPPARAZZI MODAS LTDA - EPP, CAMISAS INTERFERENCIA FASHION LTDA - EPP, STUDIO DAIANA MODAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 25 A 29/03/2019

Diante da alegação de ilegitimidade passiva feita pela autoridade impetrada, intime-se o impetrante para, se assim entender, emendar a inicial a fim de apontar a autoridade legítima a figurar no polo passivo da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, promova a Secretária a inclusão no sistema processual PJE da autoridade impetrada a ser apontada e após, notifique-se para prestar informações no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019029-32.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIALOG COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS BATISTA ARAUJO - SP361798
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR FEDERAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 25 A 29/03/2019

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004576-95.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSOS SAO BERNARDO DO CAMPO SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare a suspensão do Ato Declaratório Executivo SRRF 08 n.º 12/2019, que obsteu o alfândegamento da impetrante.

A impetrante informa a existência da Mandado de Segurança n.º 0000817-53.2015.4.03.6100, distribuído à 14ª Vara Cível Federal vinculado à Ação Cautelar n.º 0024462-74.2015.4.03.000, que tramitou no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na qual foi deferida liminar que lhe garantiu o direito de operar com alfândegamento em razão de, na condição de associada da ABEPRA, ter sido beneficiada pela liminar concedida no Mandado de Segurança Coletivo que tramitou perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (id. 15788442).

Todavia, consta no ato coator ora guerreado (id. 15788446), que o desalfândegamento da impetrante considerou a decisão proferida pelo MM Senhor Desembargador Federal João Batista Moreira, da Sexta Turma do TRF/1, que homologou a desistência, pelo apelante, do Recurso de Apelação Cível nº 2004.34.00.047458-5/DF e revogou a liminar concedida nos autos da medida cautelar nº 2005.01.00.071307-1/DF, em cumprimento à decisão proferida pela MM Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, do TRF/1, Relatora do Agravo de Instrumento nº 1024088-90.2018.4.01.0000 e à vista do que consta do processo nº 10880.003425/2003-17.

Feitas estas considerações, vejo que a impetrante pretende com este Mandado de Segurança o cumprimento, pela autoridade impetrada, do que foi decidido nos autos da Ação Cautelar nº 002462-74.2015.4.03.000, que lhe assegurou o direito de alfândegamento, de forma que, em princípio, considero inadequada a presente via processual para a finalidade almejada, o que em meu entender deve ser requerido mediante simples petição nos próprios autos daquela ação cautelar.

Isto posto, **indefiro a liminar requerida.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações. Após enviem-se os autos ao MPF, retomando em seguida conclusos para sentença.

Intím-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005443-88.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TSL - ENGENHARIA, MANUTENCAO E PRESERVACAO AMBIENTAL S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (DERAT)

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário atinente ao Processo Administrativo n.º 19515.721.010/2018-48, com a consequente expedição de certidão de regularidade fiscal em favor do impetrante.

Aduz, em síntese, que não há qualquer óbice para a emissão da certidão requerida, uma vez que o débito apontado pela autoridade impetrada, correspondente ao Processo Administrativo n.º 19515.721.010/2018-48 foi incluído no Programa Especial de Regularização Tributária, que tem o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso II do artigo 7.º da Lei n.º 12016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

No caso em apreço, o débito atinente ao Processo Administrativo n.º 19515.721.010/2018-48 é tido como óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal requerida.

Por sua vez, o impetrante alega que o referido débito foi incluído no Programa Especial de Regularização Tributário - PERT, por meio do Pedido de Revisão de Consolidação, de modo que se encontra com a exigibilidade suspensa.

Entretanto, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, é certo que o documento de Id. 16176161, correspondente à negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, atesta que o referido débito foi incluído no PERT após o prazo legal de consolidação (novembro/2018), sendo certo que não restou comprovado que seu pedido de revisão de consolidação foi deferido, situação que somente poderá ser melhor esclarecida após a vinda das informações.

Ademais, destaco que o simples pedido de revisão da consolidação do parcelamento não pode ser considerado como recurso hábil a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7.º, inciso I, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005414-38.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANFA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, dos valores de ICMS incidentes sobre as notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços emitidas pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003378-23.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: M HAMSÍ ENGENHARIA E CONSULTORIA - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NEVES RINALDIN - SP275489
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine que não seja lançado novos créditos tributários em face do impetrante ou suspenda a exigibilidade os que já estão lançados, até a análise dos pedidos de restituição.

Aduz, em síntese, que, em 27/06/2014, impetrou o Mandado de segurança (Processo nº 0011688-79.2014.4.03.6100), para compelir a Impetrada a examinar os pedidos de restituição de valores, apresentados em meados do ano de 2012 e 2013, sendo que restou determinada a análise dos pedidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Alega, entretanto, que a autoridade impetrada ainda não analisou tais pedidos, de modo que, considerando que possui valores a restituir, não pode sofrer a cobrança de créditos tributários, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, constato que o impetrante efetivamente formulou diversos pedidos de restituição, que não foram analisados até a presente data.

Entretanto, em que pese as alegações trazidas na petição inicial, é certo que a simples existência de pedido de restituição de tributos não tem o condão de suspender a exigibilidade dos débitos do impetrante.

A demora do Fisco na análise e deferimento da restituição, com a qual o impetrante pretende quitar seus débitos, requer ação própria para afastá-la, sendo certo que impetrante já impetrou mandado de segurança (Processo nº 0011688-79.2014.4.03.6100), de modo que deve reiterar o alegado descumprimento da decisão proferida naqueles autos.

Não obstante, a demora na análise de pedidos de restituição feita pelo impetrante não serve de fundamento para impedir, de forma indiscriminada, o lançamento de créditos tributários futuros ou mesmo suspender a exigibilidade de valores devidos.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002083-48.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO RIBEIRO PESSOA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine o imediato cancelamento do termo de arrolamento lavrado em face do impetrante.

Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a lavratura do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, consubstanciado no Processo Administrativo nº 10845.725029/2017-76, dada a suposta responsabilidade solidária por créditos tributários em montante superior a R\$ 2.000.000,00 e que correspondem a mais de 30% do seu patrimônio conhecido, nos termos do artigo 64 da Lei nº 9.532/97 e do artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1565/2015. Alega que o referido arrolamento foi realizado em virtude da sua responsabilidade solidária, nos termos do art. 135, do CTN, pelos débitos de IRPJ, CSLL e IRRF das empresas UTC PARTICIPAÇÕES, UTC ENGENHARIA S/A, CONSTRAIN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO e QUIP S/A. Afirma, entretanto, a ilegalidade e o excesso do arrolamento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para o cancelamento do arrolamento.

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, verifico que a autoridade impetrada lavrou quatro autos de infração contra as empresas UTC PARTICIPAÇÕES, UTC ENGENHARIA S/A, CONSTRAIN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO e QUIP S/A, correspondentes aos Processos Administrativos n.ºs 10845.724230/2017-36, 15983.720217/2016-66 e 15983.720259/2017-88, 15983.720219/2016-55 e 10845.726299/2017-02, 16641.720038/2015-81 e 16641.720043/2015-94, sendo certo que o impetrante foi considerado como responsável solidário pelos débitos, nos termos do art. 135, do CTN.

Noto, outrossim, que o impetrante foi notificado do Termo de Sujeição Passiva Solidária, em que lhe foi atribuída a suposta condição de responsável solidário pelos créditos tributários lavrados contra as referidas empresas, bem como foi intimado acerca do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, através do qual foram arrolados bens e direitos do impetrante no valor de R\$ 288.250.867,61 (Id. 14477409).

Entretanto, o impetrante aduz a ilegalidade do arrolamento de seus bens, sob o fundamento de que o art. 64, da Lei n.º 9532/97 não se aplica aos responsáveis tributários do art. 135, do Código Tributário Nacional; que o procedimento administrativo não observou os pressupostos legais para a sua aplicação, uma vez que o valor total dos autos de infração não ultrapassa o limite de 30% (trinta por cento) dos patrimônios conhecidos dos sujeitos passivos, bem como que houve arrolamento de bens que não pertencem mais ao impetrante.

Inicialmente o impetrante alega que o artigo 64, caput, da Lei 9532/97, adotado pela autoridade impetrada como fundamento do ato coator, não se aplica aos responsáveis tributários aludidos no artigo 135 do CTN.

Com efeito, o art. 64, *caput*, da Lei n.º 9532/97 dispõe:

Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

Noto que o referido dispositivo legal não limita de forma expressa o arrolamento de bens e direitos aos bens do contribuinte, preferindo adotar a expressão "sujeito passivo", que se refere tanto ao contribuinte propriamente dito, como também aos demais responsáveis tributários, tal como nesse sentido aludem os incisos I e II, do parágrafo único do artigo 121 do CTN, o primeiro referindo-se ao contribuinte e o segundo ao responsável tributário.

Assim, não merece prosperar a argumentação do impetrante de que o art. 64, da Lei n.º 9532/97, não se aplica aos responsáveis tributários elencados no art. 135, do Código Tributário Nacional.

Por sua vez, quanto à alegação de que o valor total dos autos de infração não ultrapassa o limite de 30% (trinta por cento) dos patrimônios conhecidos dos devedores principais, esta matéria demanda a análise do patrimônio não onerado do sujeito passivo, com a conseqüente aferição do valor correspondente a 30% do patrimônio total, o que não restou demonstrado nos autos e depende de prova técnica, incabível na via estreita do mandado de segurança.

Ademais, neste momento processual não entendo prudente a exclusão de parte dos bens arrolados do impetrante, em razão concessão à instituição financeira PLANNER TRUSTEE DTVM LTDA o montante de "50%+1" de sua participação societária na empresa UTC PARTICIPAÇÕES S/A, como garantia fiduciária de debêntures, situação que somente será melhor aferida após a vinda das informações.

Ressalto, por fim, que o procedimento administrativo de arrolamento de bens, previsto na Lei n.º 9.532/1997, tem natureza meramente cautelar, visando resguardar a eficácia da futura execução fiscal, nos casos em que o valor da autuação é substancialmente relevante, como ocorre no caso dos autos. Fora isto, alerta terceiros que eventualmente queiram adquirir bens da impetrante, do risco da alienação vir a ser futuramente anulada pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido, não impede as atividades normais do contribuinte. Evidentemente que o registro do arrolamento poderá acarretar dificuldades na obtenção de financiamentos bancários ou mesmo na eventual alienação de bens, o que implicará na necessidade de prévia comunicação ao fisco, o que é natural considerando-se que a sua finalidade é garantir, provisoriamente, o crédito tributário ainda não definitivamente constituído.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tomando os autos em seguida conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004748-37.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRISS COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante que este Juízo o autorize a não incluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, sob o regime do lucro presumido.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, devendo ser aplicado analogicamente o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, que entendeu pela não incidência de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é certo que a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Contudo, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, o mesmo entendimento não pode ser adotado analogicamente para os tributos **IRPJ e CSLL, os quais possuem como base de cálculo o lucro contábil ajustado por exclusões e adições previstas na legislação de regência, ou, no caso dos autos, o lucro presumido (e não o faturamento)**, de tal forma que a dedução ora pretendida se opera automaticamente quando da apuração do lucro real ou do lucro presumido, na medida em que por lucro há que se entender, de forma singela, a diferença positiva entre o total das receitas e o total das despesas do contribuinte, nestas compreendidas as despesas tributárias como o ICMS, IPI, ISS, etc.

Este raciocínio se aplica também ao contribuinte que pode optar pelo lucro presumido, pois que nesse caso também se cogita da incidência desses tributos sobre um lucro, ainda que meramente estimado.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004747-52.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRISS COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SPI82592
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de adotar todo e qualquer ato de constrição em face da impetrante em razão do não recolhimento do IPI na saída de seu estabelecimento das mercadorias importadas destinadas à revenda no mercado interno.

Aduz, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, sendo que dentre as atividades socioeconômicas que exerce, a impetrante realiza a importação de diversas mercadorias de procedência estrangeira para serem revendidas no mercado interno brasileiro, tais como, coifas, depuradores, motores elétricos e afins. Alega por sua vez, que não realiza qualquer tipo de modificação que caracterize a industrialização ou altere o conteúdo original dos produtos importados, os quais estão prontos para consumo desde a entrada no território nacional. Afirma que realiza o recolhimento de IPI no momento do desembaraço aduaneiro, entretanto, o Fisco exige um novo recolhimento do referido tributo na revenda das mercadorias no mercado interno. Acrescenta que a exigência do recolhimento do tributo no momento da saída da mercadoria para o mercado interno caracteriza bitributação, motivo pelo qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso em tela, a impetrante se insurge contra a cobrança de IPI nas operações de comercialização dos produtos importados.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado que se dedica ao comércio de coifas, depuradores, motores elétricos e afins e promove a importação de diversas mercadorias de procedência estrangeira para serem revendidas no mercado interno brasileiro, sendo certo que não realiza qualquer tipo de modificação que caracterize a industrialização ou altere o conteúdo original dos produtos importados, os quais estão prontos para consumo desde a entrada no território nacional.

Alega ainda que recolhe o IPI no desembaraço aduaneiro das mercadorias e recolhe novamente o mesmo imposto quando os produtos deixam o seu estabelecimento, em razão da revenda aos distribuidores nacionais, o que caracterizaria bitributação.

Para melhor compreensão da matéria em discussão, anoto abaixo o que dispõe os artigos 46 e 51 do Código Tributário Nacional (CTN), a saber:

“Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo”.

“ Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão”.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante”.

Como é bem de ver, o Código Tributário Nacional, estabelece, para fins de incidência de IPI, que é imprescindível que o produto tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza, a finalidade ou o aperfeiçoamento para o consumo. Vêja que pelo disposto no artigo 46 do CTN (supra transcrito), para a incidência do IPI basta que o produto seja industrializado (ou seja, aquele submetido a uma operação de industrialização), inexistindo exclusão da incidência do IPI pelo fato desta operação ter sido realizada no exterior. Noutras palavras, incide o IPI sobre o produto que foi industrializado no Brasil (caso em que o fato gerador é a industrialização) ou no Exterior (caso em que o fato gerador passa a ser a importação).

Nesse sentido, as mercadorias importadas pelo impetrante, à toda evidência caracterizam-se como produtos industrializados, ainda que no exterior.

Seguindo a análise da legislação de regência, observa-se que quando o produto industrializado for importado, o contribuinte será o importador, consoante disposto no artigo 51, do CTN (também supra transcrito).

Assim sendo, o impetrante importador de produtos industrializados, submete-se à incidência desse tributo por ocasião da sua entrada no território nacional (que ocorre no momento do desembaraço aduaneiro).

Resta analisar se a posterior incidência desse tributo no momento da revenda de tais produtos no mercado interno ofende ou não o princípio da não cumulatividade, inerente ao IPI, como disposto no artigo 153, § 3º, inciso II da Constituição Federal, combinado com o inciso IV do “caput” desse artigo, o que caracterizaria a alegada bitributação.

Este dispositivo constitucional dispõe que o IPI será não cumulativo, **compensando-se o que for devido em cada operação, com o montante cobrado nas operações anteriores.**

Em razão desse princípio, o legislador ordinário, ao editar a Lei instituidora do IPI, a qual se encontra reproduzida no Regulamento desse imposto, **assegura ao contribuinte importador, o direito de se creditar do IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro, evitando-se, dessa forma, que ocorra o efeito cumulativo e a alegada bitributação.**

Com isso, o tributo que é pago pelo impetrante no momento do desembaraço das mercadorias importadas é creditado no momento da emissão da nota fiscal de entrada dessas mercadorias em seu estabelecimento, crédito esse que será utilizado para fins de evitar o efeito cumulativo e a bitributação que existiria se esse crédito não fosse permitido pela legislação. Noutras palavras, o IPI a ser recolhido pelo contribuinte corresponderá apenas à diferença entre o IPI que foi destacado nas notas fiscais de revenda e o IPI creditado nas notas fiscais de entrada, inexistindo a alegada bitributação, bem como o efeito cumulativo.

A respeito dessa incidência e do direito de crédito do IPI, reporto-me ao Decreto nº. 7.212, de 15 de junho de 2010 (atual Regulamento do IPI), no quanto trata da matéria em foco:

Art. 2º. O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI (Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 1.º, e Decreto-Lei n. 34, de 18 de novembro de 1966, art. 1.º)

(...)

Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I);

(...)

Vêja que não há nessa equiparação qualquer ilegalidade, uma vez que coerente com os citados artigos 46 e 51 do CTN.

No tocante ao crédito do IPI pago na importação de bens, assegurado quando tais bens forem revendidos, este direito do contribuinte encontra-se expressamente previsto no artigo 226 desse Decreto, abaixo transcrito:

Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrem ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

II - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, quando remetidos a terceiros para industrialização sob encomenda, sem transitar pelo estabelecimento adquirente;

III - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, recebidos de terceiros para industrialização de produtos por encomenda, quando estiver destacado ou indicado na nota fiscal;

IV - do imposto destacado em nota fiscal relativa a produtos industrializados por encomenda, recebidos do estabelecimento que os industrializou, em operação que dê direito ao crédito;

V - do imposto pago no desembaraço aduaneiro;

VI - do imposto mencionado na nota fiscal que acompanhar produtos de procedência estrangeira, diretamente da repartição que os liberou, para estabelecimento, mesmo exclusivamente varejista, do próprio importador;

VII - do imposto relativo a bens de produção recebidos por comerciantes equiparados a industrial;

VIII - do imposto relativo aos produtos recebidos pelos estabelecimentos equiparados a industrial que, na saída destes, estejam sujeitos ao imposto, nos demais casos não compreendidos nos incisos V a VII;

IX - do imposto pago sobre produtos adquiridos com imunidade, isenção ou suspensão quando descumprida a condição, em operação que dê direito ao crédito; e

X - do imposto destacado nas notas fiscais relativas a entregas ou transferências simbólicas do produto, permitidas neste Regulamento.

Parágrafo único. Nas remessas de produtos para armazém-geral ou depósito fechado, o direito ao crédito do imposto, quando admitido, é do estabelecimento depositante.

Art. 227. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão, ainda, creditar-se do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos de comerciante atacadista não contribuinte, calculado pelo adquirente, mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre cinquenta por cento do seu valor, constante da respectiva nota fiscal ([Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 6º](#)).

Art. 228. As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional, de que trata o [art. 177](#), não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 23, caput](#)).

Registro, ainda, que o destaque do IPI na nota fiscal de revenda de produto importado se faz necessário para que o adquirente possa se creditar desse imposto no caso de destinar os produtos adquiridos a uma nova operação tributada, mantendo-se dessa forma a não cumulatividade desse tributo.

Anoto, por fim, que prevendo a legislação, de forma expressa o direito de crédito do imposto pago na operação anterior (no caso a operação de importação), para abatimento do imposto cobrado na operação posterior (ou seja, na operação de revenda), não há que se cogitar do direito dos impetrantes à restituição do quando recolheu a título de IPI na operação de revenda.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tomando os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004759-66.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de adotar todo e qualquer ato de constrição em face da impetrante em razão do não recolhimento do IPI na saída de seu estabelecimento das mercadorias importadas destinadas à revenda no mercado interno.

Aduz, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, sendo que dentre as atividades socioeconômicas que exerce, a impetrante realiza a importação de diversas mercadorias de procedência estrangeira para serem revendidas no mercado interno brasileiro, tais como, máquinas de lavar e secar roupas, refrigeradores, equipamentos de ultrassom, softwares e transdutores. Alega por sua vez, que não realiza qualquer tipo de modificação que caracterize a industrialização ou altere o conteúdo original dos produtos importados, os quais estão prontos para consumo desde a entrada no território nacional. Afirma que realiza o recolhimento de IPI no momento do desembaraço aduaneiro, entretanto, o Fisco exige um novo recolhimento do referido tributo na revenda das mercadorias no mercado interno. Alega que a exigência do recolhimento do tributo no momento da saída da mercadoria para o mercado interno caracteriza bitributação, motivo pelo qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso em tela, a impetrante se insurge contra a cobrança de IPI nas operações de comercialização dos produtos importados.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado que se dedica à fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios e promove a importação de diversas mercadorias de procedência estrangeira para serem revendidas no mercado interno brasileiro, sendo certo que não realiza qualquer tipo de modificação que caracterize a industrialização ou altere o conteúdo original dos produtos importados, os quais estão prontos para consumo desde a entrada no território nacional.

Aduz ainda que recolhe o IPI no desembaraço aduaneiro das mercadorias e recolhe novamente o mesmo imposto quando os produtos deixam o seu estabelecimento, em razão da revenda aos distribuidores nacionais, o que caracterizaria bitributação.

Para melhor compreensão da matéria em discussão, anoto abaixo o que dispõe os artigos 46 e 51 do Código Tributário Nacional (CTN), a saber:

“Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo”.

“ Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão”.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante”.

Como é bem de ver, o Código Tributário Nacional, estabelece, para fins de incidência de IPI, que é imprescindível que o produto tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza, a finalidade ou o aperfeiçoamento para o consumo. Veja que pelo disposto no artigo 46 do CTN (supra transcrito), para a incidência do IPI basta que o produto seja industrializado (ou seja, aquele submetido a uma operação de industrialização), inexistindo exclusão da incidência do IPI pelo fato desta operação ter sido realizada no exterior. Noutras palavras, incide o IPI sobre o produto que foi industrializado no Brasil (caso em que o fato gerador é a industrialização) ou no Exterior (caso em que o fato gerador passa a ser a importação).

Nesse sentido, as mercadorias importadas pelo impetrante, à toda evidência caracterizam-se como produtos industrializados, ainda que no exterior.

Seguindo a análise da legislação de regência, observa-se que quando o produto industrializado for importado, o contribuinte será o importador, consoante disposto no artigo 51, do CTN (também supra transcrito).

Assim sendo, o impetrante importador de produtos industrializados, submete-se à incidência desse tributo por ocasião da sua entrada no território nacional (que ocorre no momento do desembarço aduaneiro).

Resta analisar se a posterior incidência desse tributo no momento da revenda de tais produtos no mercado interno ofende ou não o princípio da não cumulatividade, inerente ao IPI, como disposto no artigo 153, § 3º, inciso II da Constituição Federal, combinado com o inciso IV do "caput" desse artigo, o que caracterizaria a alegada bitributação.

Este dispositivo constitucional dispõe que o IPI será não cumulativo, **compensando-se o que for devido em cada operação, com o montante cobrado nas operações anteriores.**

Em razão desse princípio, o legislador ordinário, ao editar a Lei instituidora do IPI, a qual se encontra reproduzida no Regulamento desse imposto, assegura ao contribuinte importador, o direito de se creditar do IPI pago por ocasião do desembarço aduaneiro, evitando-se, dessa forma, que ocorra o efeito cumulativo e a alegada bitributação.

Com isso, o tributo que é pago pelo impetrante no momento do desembarço das mercadorias importadas é creditado no momento da emissão da nota fiscal de entrada dessas mercadorias em seu estabelecimento, crédito esse que será utilizado para fins de evitar o efeito cumulativo e a bitributação que existiria se esse crédito não fosse permitido pela legislação. Noutras palavras, o IPI a ser recolhido pelo contribuinte corresponderá apenas à diferença entre o IPI que foi destacado nas notas fiscais de revenda e o IPI creditado nas notas fiscais de entrada, inexistindo a alegada bitributação, bem como o efeito cumulativo.

A respeito dessa incidência e do direito de crédito do IPI, reporto-me ao Decreto nº. 7.212, de 15 de junho de 2010 (atual Regulamento do IPI), no quanto trata da matéria em foco:

Art. 2º O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI (Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 1.º, e Decreto-Lei n. 34, de 18 de novembro de 1966, art. 1.º)

(...)

Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I);

(...)

Veja que não há nessa equiparação qualquer ilegalidade, uma vez que coerente com os citados artigos 46 e 51 do CTN.

No tocante ao crédito do IPI pago na importação de bens, assegurado quando tais bens forem revendidos, este direito do contribuinte encontra-se expressamente previsto no artigo 226 desse Decreto, abaixo transcrito:

Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integram ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

II - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, quando remetidos a terceiros para industrialização sob encomenda, sem transitar pelo estabelecimento adquirente;

III - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, recebidos de terceiros para industrialização de produtos por encomenda, quando estiver destacado ou indicado na nota fiscal;

IV - do imposto destacado em nota fiscal relativa a produtos industrializados por encomenda, recebidos do estabelecimento que os industrializou, em operação que dê direito ao crédito;

V - do imposto pago no desembarço aduaneiro;

VI - do imposto mencionado na nota fiscal que acompanhar produtos de procedência estrangeira, diretamente da repartição que os liberou, para estabelecimento, mesmo exclusivamente varejista, do próprio importador;

VII - do imposto relativo a bens de produção recebidos por comerciantes equiparados a industrial;

VIII - do imposto relativo aos produtos recebidos pelos estabelecimentos equiparados a industrial que, na saída destes, estejam sujeitos ao imposto, nos demais casos não compreendidos nos incisos V a VII;

IX - do imposto pago sobre produtos adquiridos com imunidade, isenção ou suspensão quando descumprida a condição, em operação que dê direito ao crédito; e

X - do imposto destacado nas notas fiscais relativas a entregas ou transferências simbólicas do produto, permitidas neste Regulamento.

Parágrafo único. Nas remessas de produtos para armazém-geral ou depósito fechado, o direito ao crédito do imposto, quando admitido, é do estabelecimento depositante.

Art. 227. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão, ainda, creditar-se do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos de comerciante atacadista não contribuinte, calculado pelo adquirente, mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre cinquenta por cento do seu valor, constante da respectiva nota fiscal (Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 6º).

Art. 228. As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional, de que trata o art. 177, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 23, caput).

Registro, ainda, que o destaque do IPI na nota fiscal de revenda de produto importado se faz necessário para que o adquirente possa se creditar desse imposto no caso de destinar os produtos adquiridos a uma nova operação tributada, mantendo-se dessa forma a não cumulatividade desse tributo.

Anoto, por fim, que prevendo a legislação, de forma expressa o direito de crédito do imposto pago na operação anterior (no caso a operação de importação), para abatimento do imposto cobrado na operação posterior (ou seja, na operação de revenda), não há que se cogitar do direito dos impetrantes à restituição do quando recolheu a título de IPI na operação de revenda.

Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tomando os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando os impetrantes que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º, da Lei Complementar 110/01, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores, até ulterior prolação de decisão judicial.

Aduzem, em síntese, a inconstitucionalidade **superveniente** do artigo 1º, *caput*, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários. **A QUAL NÃO MAIS SERIA NECESSÁRIA.**

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, a constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E.STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, disso resultando o afastamento da contribuição em tela, durante o exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações.

A propósito, confira os elucidativos precedentes que abaixo transcrevo, que dispensam complementação.

Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal

Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Processo: 396412 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 02-06-2006 PP-00039 EMENT VOL-02235-05 PP-01004 Relator(a) EROS GRAU

Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 09.05.2006.

Descrição - Acórdãos citados: ADI 2556 MC, ADI 2568 MC (RTJ-186/514), AI 384121 AgR, RE 442842 AgR, AI 520809 AgR. - Decisão monocrática citada: AI 473466. - O RE 456187 AgR foi objeto de embargos de declaração providos em 04/12/2007. N.PP.: 5. Análise: 09/06/2006, NAL. Revisão: 14/06/2006, ANA.

EMENTA EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie "contribuições sociais gerais" e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003]

2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia.

Agravo regimental não provido.

Processo AMS 00279424020084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 321100

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégua Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou parcial provimento à apelação para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DO PRÓPRIOFGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC. 1. Os artigos 1º e 2º da lei complementar nº 110/2001 instituíram duas novas contribuições sociais, devidas pelos empregadores. 2. O Supremo Tribunal Federal (AdIn nº 2556) reconheceu que tais exações amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. 4. Portanto, a lei complementar nº 110/2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, enquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195, §6º, da Constituição Federal. 5. As contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observado o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o institui ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. 6. Desta forma, publicada a lei complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002. 7. Nos termos do artigo 168, I, do CTN, o direito do contribuinte de pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente extingue-se no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da extinção do crédito tributário, ou seja, da data do pagamento indevido. 8. No entanto, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a 1ª Seção do STJ entendia que o prazo prescricional só teria início após 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, a partir da homologação tácita do lançamento. 9. Com a edição da Lei Complementar 118/2005, foi alterada a contagem do prazo prescricional dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nos seguintes termos: "Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional." 10. O art. 3º, ao dispor que a extinção do crédito tributário nos tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre no momento do pagamento antecipado, atribuiu ao art. 168, I, do CTN interpretação diversa daquela adotada pelo STJ, reduzindo o prazo prescricional. 11. O art. 4º determinou que o art. 3º deve ter efeito retroativo, nos termos do artigo 106, I, do CTN. 12. Diante de tal fato, foi questionada a constitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar 118/2005, no julgamento dos Embargos de Divergência no Resp nº 644.736/PE, que decidiu pela inconstitucionalidade do citado dispositivo. 13. Assim, em relação aos pagamentos efetuados antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, o prazo prescricional obedece a regra do regime anterior, limitada, porém ao prazo máximo de 05 (cinco) anos a contar da vigência da referida lei. 14. Considerando que os pagamentos foram efetuados entre outubro e dezembro de 2001, o prazo prescricional é decenal. Portanto, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em novembro de 2008, a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001, mas somente com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária. 15. Apelação parcialmente provida para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial.

Indexação

Data da Publicação

11/11/2013

Feitas estas considerações acerca da constitucionalidade da exação em tela, o juízo não pode conhecer neste momento de cognição sumária do feito, a alegação de que as razões que justificaram sua instituição não mais existem, o que depende do teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. A propósito anoto que a simples tramitação de projetos de lei complementar visando extinguir a exação não tem o condão de representar prova definitiva de sua desnecessidade, notadamente porque os projetos mencionados pela impetrante não chegaram a ser sancionados pela Presidência da República. Fora isto, o juízo de conveniência e oportunidade da manutenção de uma lei em nosso sistema legal compete ao Poder Legislativo, cabendo ao Poder Judiciário fazê-la cumprir enquanto não revogada.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004515-40.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VOTORANTIM ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança das contribuições para o PIS e COFINS sobre os valores das próprias contribuições para o PIS e COFINS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de PIS COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, já que não configuram receita de qualquer natureza, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é certo que a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Contudo, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, o mesmo entendimento não pode ser adotado analogicamente para a incidência de PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, já que o sistema do PIS e da COFINS se difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS/ISS e IPI), nos quais o valor desses impostos é destacado na nota fiscal e repassado ao adquirente.

No caso do PIS/COFINS, a base de cálculo dessas contribuições é o faturamento ou a receita bruta ("ex vi legis"), não ocorrendo nesses casos o repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos impostos indiretos, de tal forma que tais valores acabam se constituindo despesas tributárias do vendedor, cuja dedução somente seria possível se a base de cálculo fosse a receita líquida e não a receita bruta. Noutras palavras, a se permitir a dedução das despesas tributárias de PIS e COFINS do contribuinte na base de cálculo dessas mesmas contribuições, o juízo estaria considerando uma base de cálculo diversa da prevista na legislação de regência, a qual, por sua vez, encontra fundamento de validade no texto constitucional (artigo 195, inciso I, alínea "b").

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028110-05.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WISEWASTE GESTAO AMBIENTAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155, SILVANYA CONDRADE PAYAO - SP336577
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 13002103: No caso em apreço, verifico a existência de erro material na decisão liminar de Id. 12325975, quanto à menção de ICMS, já que a impetrante somente requereu a não inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e Cofins.

Desta feita, **retifico o dispositivo da r. decisão liminar**, de modo que passe a constar: "Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à ré que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, dos valores de ISSQN incidentes sobre as notas fiscais de vendas de serviços da impetrante."

Por sua vez, indefiro o pedido de sobrestamento do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração já opostos no bojo do RE 574.706, uma vez que não há qualquer determinação judicial do Supremo Tribunal Federal nesse sentido.

Dê-se o regular prosseguimento ao feito.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032007-41.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ATENTO BRASIL S/A, R BRASIL SOLUCOES S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança das contribuições para o PIS e COFINS sobre os valores das próprias contribuições para o PIS e COFINS, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, de modo que tal conduta não impeça a emissão de certidão de regularidade fiscal em seu nome, nem dê ensejo a atos de cobrança, ainda que indiretos (inscrição em dívida ativa, protesto da certidão de dívida ativa, ajuizamento de execução, averbação pré-executória, CADIN etc).

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de PIS COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, já que não configuram receita de qualquer natureza, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é certo que a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Contudo, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, o mesmo entendimento não pode ser adotado analogicamente para a incidência de PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, já que o sistema do PIS e da COFINS se difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS/ISS e IPI), nos quais o valor desses impostos é destacado na nota fiscal e repassado ao adquirente.

No caso do PIS/COFINS, a base de cálculo dessas contribuições é o faturamento ou a receita bruta ("ex vi legis"), não ocorrendo nesses casos o repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos impostos indiretos, de tal forma que tais valores acabam se constituindo despesas tributárias do vendedor, cuja dedução somente seria possível se a base de cálculo fosse a receita líquida e não a receita bruta. Noutras palavras, a se permitir a dedução das despesas tributárias de PIS e COFINS do contribuinte na base de cálculo dessas mesmas contribuições, o juízo estaria considerando uma base de cálculo diversa da prevista na legislação de regência, a qual, por sua vez, encontra fundamento de validade no texto constitucional (artigo 195, inciso I, alínea "b").

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

TIPO C
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008949-09.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TRUE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS - EIRELI - ME, PAULO REGIS, SONIA MARIA DE ARAUJO BARRETO

Advogados do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
Advogados do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
Advogados do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção...

Trata-se de Embargos à Execução em regular tramitação, quando a parte embargante requereu a desistência por ter protocolado em duplicidade estes embargos à execução (Id. 6439145).

Nos termos do parágrafo 5º do art. 485 do CPC, “A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença”.

Tendo em vista que a citação não se aperfeiçoou, não há que se cogitar do consentimento do embargado para desistência da ação, nos termos do parágrafo 4º do art. 485 do CPC.

Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pelo embargante, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

São PAULO, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003843-32.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUNGERIE S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG80466

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que seja declarado o direito da impetrante excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor integral do ICMS incidente na operação (correspondente à aplicação da alíquota do imposto sobre sua base de cálculo destacado em seus documentos fiscais), ordenando à autoridade coatora que se abstenha, por si ou seus subordinados, de constituir o crédito tributário das referidas contribuições correspondente à diferença entre o valor assim excluído e o valor que seria excluído conforme conclusão da SCI nº 13/2018, extinguindo-o nos termos do art. 156, X do CTN.

Aduz, em síntese, que é associada do Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo e foi beneficiada do acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0026776-41.2006.403.6100 (transitado em julgado em 18/09/2018), no qual restou reconhecido o direitos dos associados do impetrante à não inclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos. Alega, contudo, que tem receio que a autoridade impetrada não cumpra a decisão judicial e restrinja o direito à compensação, com base na Solução de Consulta Interna nº 13/2018 – Cosit, que traz limitação quanto exclusão somente do ICMS a ser pago em dinheiro em cada período de apuração, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

No caso em tela, a autora afirma que é associada do Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo e foi beneficiada do acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0026776-41.2006.403.6100 (transitado em julgado em 18/09/2018), no qual restou reconhecido o direitos dos associados do impetrante à não inclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Entretanto, a impetrante alega que tem receio que a autoridade impetrada não cumpra a decisão judicial e restrinja o direito à compensação, com base na Solução de Consulta Interna nº 13/2018 – Cosit, que traz limitação quanto exclusão somente do ICMS a ser pago em dinheiro em cada período de apuração.

Embora não se negue a possibilidade jurídica da pretensão da impetrante, na verdade, no caso em apreço, o impetrante apresenta apenas suposição, sob a alegação de receio de que a autoridade impetrada não cumpra devidamente a decisão judicial que reconheceu o seu direito à compensação do valor integral do ICMS recolhido indevidamente.

A propositura de ação coletiva não impede a propositura de ação individual nem há conexão entre ambas, de forma que ou a impetrante exerce seu direito em ação coletiva ou, se preferir, em ação individual. Todavia, se preferir exercer na ação coletiva o direito que de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS/COFINS, eventual descumprimento do que foi decidido naquela ação deve ser objeto de reclamação nos próprios autos daquele processo, uma vez que compete ao respectivo juízo analisar a reclamação e adotar as providências que julgar cabíveis. Em síntese, a ação de mandado de segurança não é a via adequada para conferir eficácia ao que foi decidido em outro mandado de segurança, carecendo a impetrante do necessário interesse processual na propositura desta ação mandamental, o que será objeto de análise definitiva no momento da sentença, após oitiva das autoridades impetradas e do órgão ministerial.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005651-72.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KEMIRA CHEMICALS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA - SP165093, RAPHAEL OLIVEIRA FERREIRA DE TOLEDO PIZA - SP390763

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine o registro no relatório de situação fiscal da Impetrante a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto dos processos administrativos nºs 10880.650384/2009-48, 10880.650385/2009-92, 10880.650386/2009- 37, 10880.667280/2009-72, 10880.667281/2009-17 e 10880.667282/2009- 61. Requer, ainda, que seja determinada a expedição de certidão de regularidade fiscal, bem como que não haja a inscrição do nome da impetrante no CADIN.

Aduz, em síntese, que não há qualquer impedimento para emissão da referida certidão, uma vez que os débitos apontados pela autoridade impetrada se encontram com a exigibilidade suspensa, em razão da pendência de análise de manifestação de inconformidade, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

No caso em tela, os débitos atinentes aos processos administrativos nºs 10880.650384/2009-48, 10880.650385/2009-92, 10880.650386/2009- 37, 10880.667280/2009-72, 10880.667281/2009-17 e 10880.667282/2009- 61 são tidos como óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Por sua vez, a impetrante alega que apresentou manifestação de inconformidade em razão da impossibilidade de inclusão dos referidos débitos no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, que não foi analisada até a presente data, o que tem o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários.

Entretanto, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, é certo que o impetrante acostou aos autos a manifestação de inconformidade quanto à sua imediata exclusão do PERT, mas sem qualquer protocolo junto à autoridade impetrada (Id. 16310504).

Ademais, é certo que o simples pedido de revisão de consolidação do PERT não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, sendo que, a princípio, há a informação de que o impetrante perdeu o prazo para prestar informações para consolidação do PERT (Id. 16310249), o que torna indispensável, assim, a vinda das informações, para melhor análise da questão posta nos autos.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5005584-10.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Habeas Data, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que forneça à impetrante as informações acerca do representante, responsável pelos agendamentos motivadores dos bloqueios de acesso da empresa ao agendamento de atendimento junto à Receita Federal do Brasil, registrados nas seguintes datas: 02/219, 12/02/2019, 20/03/2019 e 25/03/2019.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato que a impetrante efetivamente recebeu a informação da autoridade impetrada que está com acesso bloqueado para agendamento no atendimento presencial da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

Contudo, o impetrante alega que desconhece os agendamentos que têm sido realizados em nome da impetrante, em especial os registrados nas datas de 02/2/19, 12/02/2019, 20/03/2019 e 25/03/2019 já que não foram realizados por pessoa detentora de autorização sua.

Assim, entendo que a impetrante faz jus à obtenção da identificação e informações de quem realizou em seu nome os agendamentos que resultaram no bloqueio de seu CNPJ para novos agendamentos de atendimento presencial, de modo a se evitar maiores prejuízos à empresa.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, a fim de determinar à autoridade impetrada que forneça à impetrante as informações acerca do nome de quem efetuou em seu nome, os agendamentos motivadores dos bloqueios de acesso da empresa ao agendamento de atendimento junto à Receita Federal do Brasil, registrados nas seguintes datas: 02/2/19, 12/02/2019, 20/03/2019 e 25/03/2019.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tomando os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004795-10.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE BERNARDO DOS SANTOS
PROCURADOR: LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER - SP186574, LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER - SP186574
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSAO DO EXAME DE ORDEM DA OAB/SP, OAB SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo atribua as pontuações necessárias para as questões 2/B e 3/A do XXVI/2018 Exame de Ordem Unificado, com a sua consequente aprovação no referido exame, ou, requer que a banca examinadora reexamine suas questões.

Aduz, em síntese, que ficou surpreendido com a sua reprovação na prova prático-profissional do XXVI/2018 Exame de Ordem Unificado, uma vez que, em que pese algumas respostas estarem em perfeita consonância com o gabarito oficial, foram consideradas integralmente incorretas. Alega, ainda, que apresentou recurso administrativo, acolhido em parte, porém, ainda assim não alcançou a pontuação necessária para a sua aprovação (6,0), motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a relevância das alegações e o perigo de dano irreparável.

Nesta análise sumária dos elementos contidos nos autos, não vislumbro a relevância das alegações do impetrante, a justificar a concessão da liminar requerida.

Os atos administrativos, como modalidades de atos jurídicos, submetem-se ao controle do Poder Judiciário, limitando-se este controle ao aspecto de sua legalidade. Embora o ato administrativo ora requerido possa, em tese, ser controlado pelo Poder Judiciário mesmo em seu mérito, dada sua natureza vinculada, certo é que o questionamento do impetrante diz respeito à avaliação da prova discursiva, caso em que deve prevalecer o critério subjetivo adotado pelos membros da banca examinadora, não comportando, nesse tipo de prova, a interferência do Poder Judiciário com vistas a substituir a avaliação da banca.

O exame de Ordem é regido por normas próprias de avaliação, elaboradas pela autoridade competente, com vistas a selecionar advogados que, **ao ver da própria classe**, possuam condições técnicas consideradas satisfatórias para integrá-la. Assim, não pode o juízo determinar a inscrição do impetrante independentemente de sua aprovação nesse exame, nem alterar as notas que lhe foram atribuídas pelos examinadores, o que, em tese, ofenderia o princípio da separação entre os poderes.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando os impetrantes que este Juízo afaste a exigência de recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre o salário-maternidade.

Aduz, em síntese, que a verba supracitada não se refere à prestação de serviço, o que não configura a hipótese de incidência prevista no inciso I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Quanto ao alcance da expressão "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título", deve ser analisado o conceito de "rendimentos", atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, "inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

O salário-maternidade, benefício devido pelo INSS e pago pela empresa, possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida.

Nesse sentido:

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420 Relator(a) DENISE ARRUDA

EMENTA TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).
2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).
3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.
4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumerou no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.
5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Em seguida dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal. Com o retorno, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

DECISÃO

FM IMPRESSOS PERSONALIZADOS LTDA. interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de Id. 10420153, com base no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter acolhido parcialmente os embargos de declaração opostos pela União Federal, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de agravo de instrumento.

Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado.

Notadamente, no caso em apreço, este Juízo verificou que o pedido da peça exordial não se refere às contribuições ao SAT e a terceiros, mencionando apenas a contribuição previdenciária, de modo que a decisão embargada não pode abranger outras contribuições sociais não expressamente incluídas no pedido, incidindo no caso o disposto no artigo 492, do CPC.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006779-64.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GLEISANIA ANTONIA SOUZA DE MELO
Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIA CALSAVARA TAKAHASHI - SP211175, DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO - SP320261
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Ciência à parte impetrante da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Intime-se a parte impetrante para que informe se remanesce o interesse no feito, tendo em vista a prolação da sentença nos autos do Mandado de Segurança n. 5010759-53.2017.403.6100, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000922-08.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIO FERNANDES SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535
IMPETRADO: CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, VALDELICE TEODORO, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que informe ao juízo se remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028285-96.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAIVAFARMA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento n. 5030678-58.2018.403.0000 para acolher a preliminar de decadência para a impetração da ação mandamental e, consequentemente, extinguiu o presente processo nos termos do artigo 485, IV, do CPC, denegando-se a segurança e revogando-se a liminar concedida nos presentes autos, dê-se ciência às partes da referida decisão (ID 16181867), intime-se o Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11999

DESAPROPRIACAO

0127076-56.1979.403.6100 (00.0127076-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X ALBINO ROMERA FRANCO(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO E SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA) X JANICE BAPTISTA ROMERA X JOAO HENRIQUE DO NASCIMENTO X MARIA FRANCO DO NASCIMENTO X CICERO ROMAO DE PINHO(SP044958 - RUBENS SILVEIRA E SP050658 - SILVIO GASPERETI) X ALBINO BAPTISTA ROMERA X ADRIANO BAPTISTA ROMERA X REGINA ROMERA PRAXEDES(MA008788 - HERBETH MOURA SILVA) X JANE BAPTISTA ROMERA X ANA PAULA BAPTISTA ROMERA TEIXEIRA X ROSELI BAPTISTA TEIXEIRA X GABRIEL ROMERA DE SOUZA TEIXEIRA X BRUNA ROMERA DE SOUZA TEIXEIRA X BRUNO ROMERA DE SOUZA TEIXEIRA X IZABEL CRISTINA BAPTISTA ROMERA X CLAUDIO BAPTISTA ROMERA

Providencie o expropriado Albino Romera Franco, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual.
Após, se em termos, tomem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos nos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002758-38.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARMANDO GONZALEZ GONZALEZ

Fls.68/74: Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC.
Deverá a exequente, quando do término do acordo, informar à este Juízo.
Remetam-se os autos do arquivo, sobrestados.
Int.

Expediente Nº 11994

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0759972-93.1985.403.6100 (00.0759972-2) - MASSARI S/A IND/ DE VIATURAS X TUBOFIL TREFILACAO S A X A VELOZ S/A - COML/ INDL/ E IMPORTADORA X ROMOLO MASSARI(SP038459 - JORGE WILLIAM NASTRI E SP027822 - MARIA LUCIA DE CARVALHO E SP072064 - JOSE AMORIM LINHARES) X FAZENDA NACIONAL X MASSARI S/A IND/ DE VIATURAS X FAZENDA NACIONAL(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X ABI SANTONINI NASTRI X MARCOS SANTONINI NASTRI X ADRIANA SANTONINI NASTRI X MARIO JORGE SANTONINI NASTRI(SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO PAULO) X JORGE WILLIAM NASTRI X FAZENDA NACIONAL X PEDRO ORLANDO PIRAINO X FAZENDA NACIONAL

Diante da habilitação dos sucessores de Jorge Willian Nastri (fl. 784), expeça-se ofício requisitório para inclusão em nome de Abi Santonini Nastri, com ressalva de que o levantamento deverá ficar à disposição do Juízo.
Após, tomem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042290-20.1995.403.6100 (95.0042290-5) - AMBEV S.A. X CARVALHO, VILELA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS(RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X AMBEV S.A. X UNIAO FEDERAL(SP018976 - ORLEANS LELI CELADON E RS019507 - CLAUDIO LEITE PIMENTEL E RS080140 - ANDRIELE ZANOTTO E SP270842 - ANA CLAUDIA MARCHETTI DO COUTO REHDER)

Considerando a penhora no rosto dos autos de fls. 719, oficiê-se à Caixa Econômica Federal solicitando o bloqueio do valor constante no extrato de fl. 742, nos termos do Provimento nº 3/2018, da Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe as providências adotadas para a desconstituição da penhora no rosto dos autos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044158-62.1997.403.6100 (97.0044158-0) - DROGARIA MARANGONI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X

Expeça-se o Ofício Requisitório Complementar.

Após, dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e guarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046756-52.1998.403.6100 (98.0046756-4) - NOVATEC IMPERMEABILIZACOES TECNICAS LTDA(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X NOVATEC IMPERMEABILIZACOES TECNICAS LTDA X INSS/FAZENDA

Considerando que o pagamento do ofício requisitório de fl. 441 foi estornado, nos termos da Lei nº 13.463/2017, julgo prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058827-52.1999.403.6100 (1999.61.00.058827-9) - TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório, no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029112-81.2007.403.6100 (2007.61.00.029112-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DOS CORREIOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE OSASCO(SP062578 - WALDEMAR FERREIRA M DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE OSASCO

Ofício-se ao banco depositário solicitando a transferência do valor constante na guia de fl. 336 para a conta de titularidade da Associação dos Procuradores dos Correios - APECT, Banco Bradesco, ag. 2731, conta corrente 48.145-9.

Advindo a resposta e se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042481-75.1989.403.6100 (89.0042481-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO CORRENTE(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO CORRENTE X UNIAO FEDERAL

Considerando que compete à parte exequente a apuração do valor que entende devido, indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0696343-38.1991.403.6100 (91.0696343-9) - ORLICK FONTES(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP090488 - NEUZA ALCARÓ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1428 - MAURO TEIXEIRA DA SILVA) X ORLICK FONTES X UNIAO FEDERAL

Diante da inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003220-02.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NACHISE HIRUMITSU

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA OAB - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogados do(a) IMPETRADO: OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que anule o ato de reprovação do Impetrante no XXIII Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil, com a atribuição de 0,40 pontos à tese apresentada na prova prático-profissional, bem como que seja declarada a aprovação do impetrante no exame.

Aduz, em síntese, que ficou surpreendido com a sua reprovação na prova prático-profissional do XXIII Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil, uma vez que em uma das teses defensivas abordadas em sua peça prático-profissional não foi atribuída qualquer pontuação, em que pese a resposta do impetrante, segundo alega, ter atendido ao que foi divulgado no padrão de resposta. Alega que apresentou recurso administrativo, contudo, não obteve os 0,40 pontos que permitiriam sua aprovação, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 5419843.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Id's. 4774324 e 4860128.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela denegação da segurança, Id. 8300632.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, reconheço a legitimidade do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e determino a sua inclusão no polo passivo da presente demanda.

Por sua vez, reconheço a ilegitimidade passiva do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, que não tem nenhuma ingerência na correção do exame ora questionado.

No que tange ao mérito propriamente dito, ressalto que este juízo não pode substituir as funções administrativas da entidade impetrada, para determinar a aprovação ou reprovação de candidatos inscritos no exame de avaliação para fins de inscrição nos quadros da OAB, seja revendo as notas atribuídas aos candidatos pelos examinadores, seja revendo os critérios subjetivos de avaliação adotados por tais examinadores (pois que isto diz respeito ao mérito da avaliação), limitado que está à análise da observância dos aspectos legais do processo de avaliação (questão essa que não se confunde com a existência ou não de um direito líquido e certo).

Quanto a isso, os documentos acostados aos autos pela autoridade impetrada permitem inferir que a prova prática do impetrante foi devidamente corrigida e revisada, sendo de se ressaltar que as notas foram lançadas em formulário próprio de acordo com cada item avaliado, Id. 4490594.

Eventual excesso de rigor do examinador poderia, em tese, viabilizar o controle pelo Poder Judiciário, caso extrapolasse os limites da razoabilidade (na medida em que este é um princípio constitucional aplicável aos atos da administração pública), o que, todavia, não é o caso dos autos, uma vez que a avaliação efetuada não chega ao pode de ser taxada de teratológica.

Sobre o tema, confira o precedente abaixo, bem elucidativo da matéria em discussão:

Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do(a) Relator (a).

Ementa DIREITO ADMINISTRATIVO. OAB. EXAME DE ORDEM. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. ALCANCE DA APRECIÇÃO PELO JUDICIÁRIO.

1. É pacífica a jurisprudência de que, em tema de concurso público, é vedado ao Poder Judiciário reapreciar os critérios de elaboração e correção das provas, sobretudo se foi observado o princípio da legalidade do procedimento administrativo e foi dado tratamento isonômico a todos os candidatos.
2. A intervenção do Judiciário somente seria possível em caso de descumprimento do teor do edital, adotando outros critérios que não aqueles previamente divulgados, ou em caso de avaliação teratológica.
3. A questão impugnada pela impetrante está enquadrada no conteúdo programático exigido pelo exame em apreço, uma vez que trata de contrato de mútuo, com cláusula de penhor mercantil, tendo enunciado claro, preciso e conciso, e submetida a todos os demais candidatos.
4. In casu, não há que se vislumbrar a existência de direito líquido e certo a ser assegurado, tampouco de ato ilegal ou abusivo, uma vez que a questão da prova está em consonância com o previsto no conteúdo programático divulgado para exame de ordem.
5. Remessa necessária e recurso conhecidos e providos.

Data Publicação 30/03/2007

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, denegando a segurança e extinguo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil no polo passivo da presente demanda, bem como para exclusão do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo do polo passivo.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003220-02.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NACHISE HIRUMITSU

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA OAB - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogados do(a) IMPETRADO: OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que anule o ato de reprovação do Impetrante no XXIII Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil, com a atribuição de 0,40 pontos à tese apresentada na prova prático-profissional, bem como que seja declarada a aprovação do impetrante no exame.

Aduz, em síntese, que ficou surpreendido com a sua reprovação na prova prático-profissional do XXIII Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil, uma vez que em uma das teses defensivas abordadas em sua peça prático-profissional não foi atribuída qualquer pontuação, em que pese a resposta do impetrante, segundo alega, ter atendido ao que foi divulgado no padrão de resposta. Alega que apresentou recurso administrativo, contudo, não obteve os 0,40 pontos que permitiriam sua aprovação, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 5419843.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Id's. 4774324 e 4860128.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela denegação da segurança, Id. 8300632.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, reconheço a legitimidade do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e determino a sua inclusão no polo passivo da presente demanda.

Por sua vez, reconheço a ilegitimidade passiva do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, que não tem nenhuma ingerência na correção do exame ora questionado.

No que tange ao mérito propriamente dito, ressalto que este juízo não pode substituir as funções administrativas da entidade impetrada, para determinar a aprovação ou reprovação de candidatos inscritos no exame de avaliação para fins de inscrição nos quadros da OAB, seja revendo as notas atribuídas aos candidatos pelos examinadores, seja revendo os critérios subjetivos de avaliação adotados por tais examinadores (pois que isto diz respeito ao mérito da avaliação), limitado que está à análise da observância dos aspectos legais do processo de avaliação (questão essa que não se confunde com a existência ou não de um direito líquido e certo).

Quanto a isso, os documentos acostados aos autos pela autoridade impetrada permitem inferir que a prova prática do impetrante foi devidamente corrigida e revisada, sendo de se ressaltar que as notas foram lançadas em formulário próprio de acordo com cada item avaliado, Id. 4490594.

Eventual excesso de rigor do examinador poderia, em tese, viabilizar o controle pelo Poder Judiciário, caso extrapolasse os limites da razoabilidade (na medida em que este é um princípio constitucional aplicável aos atos da administração pública), o que, todavia, não é o caso dos autos, uma vez que a avaliação efetuada não chega ao pode de ser taxada de teratológica.

Sobre o tema, confira o precedente abaixo, bem elucidativo da matéria em discussão:

Acórdão Origem TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 67412Processo: 200651010128797 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF200162430 Fonte DJU Data: 30/03/2007 - Página:364 Relator (a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON/no afast. Relator

Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do(a) Relator (a).

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. OAB. EXAME DE ORDEM. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. ALCANCE DA APRECIÇÃO PELO JUDICIÁRIO.

1. É pacífica a jurisprudência de que, em tema de concurso público, é vedado ao Poder Judiciário reapreciar os critérios de elaboração e correção das provas, sobretudo se foi observado o princípio da legalidade do procedimento administrativo e foi dado tratamento isonômico a todos os candidatos.
2. A intervenção do Judiciário somente seria possível em caso de descumprimento do teor do edital, adotando outros critérios que não aqueles previamente divulgados, ou em caso de avaliação teratológica.
3. A questão impugnada pela impetrante está enquadrada no conteúdo programático exigido pelo exame em apreço, uma vez que trata de contrato de mútuo, com cláusula de penhor mercantil, tendo enunciado claro, preciso e conciso, e submetida a todos os demais candidatos.
4. In casu, não há que se vislumbrar a existência de direito líquido e certo a ser assegurado, tampouco de ato ilegal ou abusivo, uma vez que a questão da prova está em consonância com o previsto no conteúdo programático divulgado para exame de ordem.
5. Remessa necessária e recurso conhecidos e providos.

Data Publicação 30/03/2007

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, denegando a segurança e extinguo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil no polo passivo da presente demanda, bem como para exclusão do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo do polo passivo.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003220-02.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NACHISE HIRUMITSU

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA OAB - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogados do(a) IMPETRADO: OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que anule o ato de reprovação do Impetrante no XXIII Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil, com a atribuição de 0,40 pontos à tese apresentada na prova prático-profissional, bem como que seja declarada a aprovação do impetrante no exame.

Aduz, em síntese, que ficou surpreendido com a sua reprovação na prova prático-profissional do XXIII Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil, uma vez que em uma das teses defensivas abordadas em sua peça prático-profissional não foi atribuída qualquer pontuação, em que pese a resposta do impetrante, segundo alega, ter atendido ao que foi divulgado no padrão de resposta. Alega que apresentou recurso administrativo, contudo, não obteve os 0,40 pontos que permitiriam sua aprovação, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 5419843.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Id's. 4774324 e 4860128.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela denegação da segurança, Id. 8300632.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, reconheço a legitimidade do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e determino a sua inclusão no polo passivo da presente demanda.

Por sua vez, reconheço a ilegitimidade passiva do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, que não tem nenhuma ingerência na correção do exame ora questionado.

No que tange ao mérito propriamente dito, ressalto que este juízo não pode substituir as funções administrativas da entidade impetrada, para determinar a aprovação ou reprovação de candidatos inscritos no exame de avaliação para fins de inscrição nos quadros da OAB, seja revendo as notas atribuídas aos candidatos pelos examinadores, seja revendo os critérios subjetivos de avaliação adotados por tais examinadores(pois que isto diz respeito ao mérito da avaliação), limitado que está à análise da observância dos aspectos legais do processo de avaliação (questão essa que não se confunde com a existência ou não de um direito líquido e certo).

Quanto a isso, os documentos acostados aos autos pela autoridade impetrada permitem inferir que a prova prática do impetrante foi devidamente corrigida e revisada, sendo de se ressaltar que as notas foram lançadas em formulário próprio de acordo com cada item avaliado, Id. 4490594.

Eventual excesso de rigor do examinador poderia, em tese, viabilizar o controle pelo Poder Judiciário, caso extrapolasse os limites da razoabilidade (na medida em que este é um princípio constitucional aplicável aos atos da administração pública), o que, todavia, não é o caso dos autos, uma vez que a avaliação efetuada não chega ao pode de ser taxada de teratológica.

Sobre o tema, confira o precedente abaixo, bem elucidativo da matéria em discussão:

Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 67412Processo: 200651010128797 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF200162430 Fonte DJU Data: 30/03/2007 - Página:364 Relator (a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON/no afast. Relator

Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do(a) Relator (a).

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. OAB. EXAME DE ORDEM. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. ALCANCE DA APRECIÇÃO PELO JUDICIÁRIO.

1. É pacífica a jurisprudência de que, em tema de concurso público, é vedado ao Poder Judiciário reapreciar os critérios de elaboração e correção das provas, sobretudo se foi observado o princípio da legalidade do procedimento administrativo e foi dado tratamento isonômico a todos os candidatos.
2. A intervenção do Judiciário somente seria possível em caso de descumprimento do teor do edital, adotando outros critérios que não aqueles previamente divulgados, ou em caso de avaliação teratológica.
3. A questão impugnada pela impetrante está enquadrada no conteúdo programático exigido pelo exame em apreço, uma vez que trata de contrato de mútuo, com cláusula de penhor mercantil, tendo enunciado claro, preciso e conciso, e submetida a todos os demais candidatos.
4. In casu, não há que se vislumbrar a existência de direito líquido e certo a ser assegurado, tampouco de ato ilegal ou abusivo, uma vez que a questão da prova está em consonância com o previsto no conteúdo programático divulgado para exame de ordem.
5. Remessa necessária e recurso conhecidos e providos.

Data Publicação 30/03/2007

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, denegando a segurança e extinguo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil no polo passivo da presente demanda, bem como para exclusão do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo do polo passivo.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003282-08.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: METAL AR ENGENHARIA LTDA, METAL AR ENGENHARIA LTDA, METAL AR ENGENHARIA LTDA, METAL AR ENGENHARIA LTDA, METAL AR ENGENHARIA LTDA, METAL AR ENGENHARIA LTDA, METAL AR ENGENHARIA LTDA, METAL AR ENGENHARIA LTDA, METAL AR ENGENHARIA LTDA, METAL AR ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, para que as Impetrantes e todas as suas filiais, inclusive as que sejam criadas durante e após o ajuizamento desta ação, sejam desobrigadas de recolherem as contribuições de terceiros acima elencadas (Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI), suspendendo a exigibilidade dos valores não recolhidos, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, até julgamento final da presente demanda. Requer, ainda, que as autoridades impetradas se abstenham da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições ao Sistema S, Salário Educação, SEBRAE e INCRA, uma vez possuem natureza de contribuições gerais e não podem ter como base de cálculo a folha de salário, mas somente o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários"; passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, as contribuições ao sistema "S", Salário-Educação e INCRA são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua incidência sobre a folha de salários. Noutras palavras, a base de cálculo das contribuições sociais ao sistema "S" é o valor da contribuição previdenciária devida e não diretamente a folha de salário, sendo que algumas empresas recolhem a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (denominada CPRB) e não sobre a folha de salário. Quanto ao mais, tais contribuições foram expressamente recepcionadas no artigo 240 do texto permanente da Constituição Federal, que se encontra em vigor.

Noutras palavras, a EC 33/2001 em nada alterou o critério de incidência das contribuições ao sistema "S", posto que quando foram recepcionadas expressamente pela Constituição Federal com fundamento no artigo 240, já possuíam a natureza de adicionais da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, cujo fundamento é o artigo 195, inciso I e alíneas "a" e "b", que expressamente dispõem sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a remuneração incidente sobre a folha de salário, dentre outras remunerações pagas a prestadores de serviços pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício.

A propósito, confira o precedente a seguir, que se refere especificamente à contribuição ao SEBRAE, mas tem a mesma aplicabilidade para às demais contribuições:

AI 00293644120134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 519598 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

Data da Publicação

19/09/2016

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência desta decisão, devendo prestarem as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 20 de março de 2019.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020419-71.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SYSFORT - SERVICOS TERCEIRIZADOS DE MAO DE OBRA EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA ETSUKO NUMA SANTA - SP178437, ALEXANDRE MASSATI DE VASCONCELOS MONOBE - SP351773

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum, pelo qual requer a parte autora que este Juízo declare devidos os pedidos de restituição PER/COMP, que deram origem ao processo administrativo nº 19679.721200/2015-21, condenando a Ré ao pagamento do valor apurado.

Aduz, em síntese, que é empresa que presta serviços de cessão de mão de obra em edifício e está sujeita à retenção de 11% de Contribuição Previdenciária Patronal sobre as notas fiscais, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1991. Afirma que, como a referida contribuição incide sobre a folha de salários, no momento da compensação verificou-se a existência de crédito a seu favor, o que foi objeto de 49 pedidos de restituição, via programa PER/DCOMP, gerando o processo administrativo nº 19679.721200/2015-21. Alega, por fim, que todos os pedidos foram indeferidos, motivos pelo qual busca o Poder Judiciário para o resguardo do seu direito.

Devidamente citada, a União Federal contestou o feito, alegando que os pedidos de restituição foram indeferidos porquanto a autora, de fato, está sujeita à retenção de 11%, contudo, eventual crédito não pode ser objeto de restituição na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, pois a requerente está submetida a forma de apuração de tributos pelo SIMPLES NACIONAL (ID. 3691316).

Réplica – ID. 4868767.

Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Trata-se a autora de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, assumindo a condição de Microempresa e possuindo como objeto social a prestação de serviços, conforme se verifica na cláusula III do contrato social, juntado com a inicial (ID. 3102961).

Na condição de Microempresa, poderá optar pela sistemática de apuração e arrecadação de tributos pelo SIMPLES NACIONAL, instituída pela LC 123/2006, que dispõe no art. 13 os impostos e contribuições incluídos no recolhimento único. O inciso VI do referido dispositivo incluiu a Contribuição Patronal Previdenciária, todavia, excluiu a sobredita contribuição da arrecadação efetivada pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que se dediquem aos serviços referidos no §5º-C do art. 18 da Lei Complementar:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

(...)

O §5º-C do art. 18 determinou que, dentre as atividades elencadas, os serviços de vigilância, limpeza e conservação serão tributados na forma do anexo IV da Lei Complementar, devendo a Contribuição Previdenciária Patronal ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

Art. 18 (...) § 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

II - (REVOGADO)

III - (REVOGADO)

IV - (REVOGADO)

V - (REVOGADO)

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

VII - serviços advocatícios.

A autora enquadra-se, exatamente, na situação do §5º-C do art. 18 da Lei Complementar 123/2006, devendo a Contribuição Previdenciária Patronal ser recolhida na forma prevista pela Lei 8.212/1991, estando sujeita a retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços que prestar, como forma de antecipação do valor devido. Nada obstante, a contribuição em discussão incide sobre a folha de salário e será objeto de compensação com o valor retido pela tomadoras de serviços, podendo-se, inclusive, ser restituído, na impossibilidade de compensação integral, consoante prescreve o art. 31 da Lei 8.212/1991.

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009).

§ 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

Afirma a Ré, em contestação, que, de fato, a autora está sujeita à retenção de 11%, porém não poderá requerer a restituição ou compensação na forma da Instrução Normativa RF 1300/2012, visto que o referido ato normativo veda a entrega de PER/DCOMP no caso de tributos apurados na forma do SIMPLES NACIONAL.

Ora, poderá ocorrer eventual excesso na cobrança da contribuição em tela, pois que haverá ocasiões em que as retenções excederão o valor devido e, dessa forma, impedir a autora de restituir/compensar o valor retido a maior, terminará por gerar situações inequivocamente injustas, ferindo-se princípios e garantias fundamentais do contribuinte, notadamente, o direito de ver invadido o seu patrimônio pela atividade tributária do Estado nos exatos limites legais, além de total afronta ao princípio da isonomia, dado que às outras empresas submetidas à regra do art. 31 da Lei 8.212/91 ter-se-á garantido o direito de restituição.

No mais, essa orientação choca-se diretamente com a Constituição Federal de 1998, a qual, em vários dispositivos, assegurou tratamento diferenciado e simplificado as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando contribuir para o seu desenvolvimento e competitividade, fortalecendo a economia do país. A interpretação adotada pela Fazenda Nacional está calcada em exageros formais, incompatível com o modelo adotado pelo nosso constituinte, indo em contramão a tutela dispensada às pequenas empresas.

Anoto, por fim, que a restituição pleiteada pela impetrante tem amparo expresso e direto no § 7º, do artigo 150, da Constituição Federal, de tal forma que esse direito não pode ser restringido por qualquer norma hierárquica inferior, em especial meras instruções normativas da Receita Federal.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar a Ré a restituir à autora o crédito a maior resultante da diferença entre as retenções de 11% sobre as notas fiscais de prestação de serviços e o valor devido de Contribuição Previdenciária Patronal, respeitada cada competência, o que foi objeto do Processo Administrativo nº 19679.721200/2015-21, valor a ser pago mediante precatório na fase de cumprimento de sentença.

Condeno a Ré em custas e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005355-21.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (id **14826026**).

Defiro a produção de prova pericial contábil, conforme requerido pela parte autora, nomeando, para tal mister, o contador **Gonçalo Lopez**.

Apresentem as partes, no prazo de quinze dias, quesitos a serem respondidos e indiquem, se o quiserem, assistentes técnicos.

Após, intime-se o *expert*, por *e-mail*, a apresentar estimativa de honorários, no prazo de cinco dias.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004433-09.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE FLORIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MARQUES DE PAULA - SP47231
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Ação de Cumprimento de Sentença distribuída por dependência em relação ao processo de nº **0007312-84.2013.403.6100**, nos termos do art. 8º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3.

Primeiramente, intime-se a parte executada para conferir as peças digitalizadas, apontando, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou documentos ilegíveis, nos termos do art. 12, I, b, da citada resolução.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005717-52.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: VITOR SERENATO - PR81530
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários atinentes ao Processo Administrativo Fiscal nº 19515.721655/2013-76.

Aduz, em síntese, a existência de inúmeras nulidades no Processo Administrativo Fiscal nº 19515.721655/2013-76 e, conseqüentemente, dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob o nº 80 1 18 105325-99, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se aferir, neste juízo de cognição sumária, as citadas nulidades do Processo Administrativo Fiscal nº 19515.721655/2013-76 (o que no mínimo requer a prévia oitiva da Procuradoria da Fazenda Nacional) e, conseqüentemente, dos respectivos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob o nº 80 1 18 105325-99, o que somente poderá ser devidamente aferido após a vinda da contestação e produção de provas, em especial a pericial, mediante o crivo do contraditório.

Ademais, o artigo 38 da Lei 6.830/80 dispõe que, em sede de ação anulatória de débito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente é possível mediante o depósito judicial do respectivo montante, inclusive com os respectivos acréscimos legais.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se. Intime-se.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025858-29.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANE CRISTINE FERREIRA FANGER
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Manifêste-se a CEF acerca do pedido de desistência formulado pelo autor, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016367-95.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARCELO PINHEIRO GOMES 27698930840

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença, requeira a CEF em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030937-86.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: METAL FAS COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR TEIXEIRA BARBOSA - SP232139
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de quinze dias, como requerido pela autora.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015721-85.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO BARSOTTI - SP351905
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Sobre o pedido de desistência da ação formulado pelo autor, ouça-se o conselho-réu, em quinze dias.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017336-13.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LUIS MARIA BARBOZA
Advogados do(a) RÉU: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877, GESSI MARIA BARBOSA - SP312046

DESPACHO

Considerando-se a tentativa frustrada de conciliação, prossiga-se com a manifestação a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

TIPO B
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016149-67.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ARLINDO SOARES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança pelo procedimento comum, em que a Autora CEF pleiteia o reconhecimento do crédito de R\$ 63.419,54 (sessenta e três mil e quatrocentos e dezanove reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até junho/2018, decorrente da utilização, pelo Réu, de cartão de crédito/CROT/Credito Direto Caixa sem o pagamento das respectivas faturas/parcelas.

Com a inicial vieram os documentos.

O Réu foi devidamente citado, certidão de ID. 11253900, tendo deixado transcorrer o prazo para contestação, o que motivou a decretação da revelia, ID. 13202584.

É o relatório. Passo a decidir.

De início observo que a juntada de cópia do contrato assinado pelo réu apenas seria essencial à propositura da presente ação, caso se tratasse de ação monitória, para a qual se exige a apresentação de prova definitiva da existência do crédito.

Como esta é uma ação de cobrança, os documentos acostados à inicial são suficientes para embasá-la.

O pleito da autora resume-se na condenação da parte ré ao pagamento de dívida resultante da concessão de crédito por meio de cartão de crédito/CROT/Crédito Direto Caixa, havendo documentos nos autos que comprovam a efetiva utilização dos valores disponibilizados ao réu, sem que houvesse o devido pagamento.

Os documentos acostados com a inicial trazem os dados do cartão de crédito solicitado pelo réu e cópias dos contratos, a efetiva utilização dos valores que lhe foram disponibilizados sem o respectivo pagamento e o total do débito atualizado.

Desta forma, o débito restou suficientemente comprovado.

Por fim, anoto que o Réu foi regularmente citado do feito, conforme certidão de ID. 11253900, deixando, todavia, de contestá-lo, não obstante a advertência contida no mandado, de que não contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.

Ante o exposto e de diante de tudo que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o Réu ao pagamento do valor de **R\$ 63.419,54 (sessenta e três mil e quatrocentos e dezenove reais e cinquenta e quatro centavos)**, corrigido até junho de 2018, conforme planilhas de cálculos juntadas com a inicial, a ser atualizado a partir de então pelos índices próprios da tabela da Justiça Federal, com o acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, não capitalizáveis, nos termos do Código Civil, estes devidos a partir da citação.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa.

P.R.I.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004776-39.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: LUANDRE LTDA, LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA, LUANDRE TEMPORARIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 25 A 29/03/2019

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5005663-26.2018.403.0000 interposto pelo impetrante, que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, intimem-se as partes para ciência e cumprimento e oficie-se a autoridade impetrada.

Diante da oposição dos embargos de declaração pela União Federal, intime-se a parte impetrante para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020622-96.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KASIL PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO SALEMA FAUSTINO - SP327976, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 25 A 29/03/2019

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5021147-45.2018.403.0000, que deu provimento ao agravo interposto pela União Federal, intimem-se as partes e oficie-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da decisão.

Intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002643-24.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA, PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA, PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 25 A 29/03/2019

Diante da oposição dos embargos de declaração pelo impetrante, intime-se a parte impetrada para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002643-24.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA, PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA, PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 25 A 29/03/2019

Diante da oposição dos embargos de declaração pelo impetrante, intime-se a parte impetrada para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002643-24.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA, PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA, PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNEDE

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 25 A 29/03/2019

Diante da oposição dos embargos de declaração pelo impetrante, intime-se a parte impetrada para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5019698-22.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MAGDA GONCALVES MARTINES
Advogado do(a) REQUERENTE: LAERCIO DE OLIVEIRA FRANCISCO - SP377354
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 25 A 29/03/2019

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

24ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006430-59.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JULIANA LAZARO MATOS

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019186-61.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEPACO AUTOGESTAO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020430-66.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS - SP201779, JOSE RICARDO SANT ANNA - SP132995

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES/TRF-3 nº 142/2017, ciência ao EXECUTADO da virtualização dos autos para proceder à verificação da legibilidade dos documentos juntados, no prazo de 5 dias.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor à pag. 2 do ID 10087430, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016906-25.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLARISSE LOPES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SYLVIA MARIA MENDONCA DO AMARAL - SP89319
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005120-83.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO ESPIRITO SANTO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a idade da parte autora, anote-se prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 1.048, I do Código de Processo Civil.

Considerando que a presente demanda versa sobre o benefício assistencial à pessoa idosa referido nos artigos 33 e 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), necessária a intervenção do órgão ministerial como fiscal da lei e da ordem, à luz do artigo 75 do mesmo diploma.

Diante disso, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do Ministério Público Federal como *custos legis* na atuação processual, bem como dê-se vista do processo ao *Parquet*.

Em seguida, retornem conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

I. C.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023727-74.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO CAIO MIRANDA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: HAMIR DE FREITAS NADUR - SP270042
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005524-37.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO NOGUEIRA, ILDA EIKO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAVALLI TCHALIAN - SP398597
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAVALLI TCHALIAN - SP398597
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por **JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA e ILDA EIKO NOGUEIRA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão da tutela provisória de urgência para autorizar o depósito judicial do valor incontroverso e determinar à ré que se abstenha de inserir os nomes dos autores nos cadastros restritivos de crédito e exiba os instrumentos de contratos atuais e anteriores, os extratos com movimentação do fluxo da operação e o saldo devedor atual, com a taxa de juros praticada em todos os contratos.

Narram terem celebrado, em julho de 2011, um contrato de financiamento imobiliário com a **BRAZILIAN MORTGAGES, FINANCE & REAL STATE**, posteriormente adquirida pelo BANCO PANAMERICANO S.A., que, por sua vez, teria sido absorvido pela ré.

Afirmam, em suma, que o indigitado contrato está evadido de vícios, tendo em vista a ocorrência de venda casada, a capitalização composta de juros, a indevida cumulação de encargos, incluindo a cobrança de comissão de permanência com demais encargos e de juros moratórios em taxa superior a 1% ao mês.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso.

Trata-se de contrato de mútuo celebrado junto à **Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária**, no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel situado à Rua Fernão Dias Paes Leme, nº 720, unidade autônoma nº 03, Vila Atlântica, Caraguatubá, foi dado em garantia, por meio de alienação fiduciária.

Registro que o contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes. Tenho que, no negócio jurídico em exame, foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defésa em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes.

O método de cálculo pelo Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, conforme previsto no contrato, não implica, por si só, a utilização de juros excedentes à taxa de juros pactuada ou à capitalização mensal composta de juros.

Nesse sistema, calculam-se as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos, que a amortização seja positiva e que ao final do prazo pactuado o saldo devedor seja liquidado. A Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial.

Nos termos da Súmula 121 do e. Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada.

Ocorre que, diferentemente do que ocorreu no Sistema Financeiro da Habitação (SFH), no qual a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, foi autorizada apenas com a vigência da Lei nº 11.977/09, que incluiu o artigo 15-A na Lei nº 4.380/64, desde a gênese do SFI foi permitida a capitalização de juros, nos termos do artigo 5º, III, da Lei nº 9.514/97.

Ademais, a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/01, passou a ser expressamente admitida pela legislação a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano nos contratos firmados por instituições do Sistema Financeiro Nacional.

No que tange à abusividade da taxa de juros, anoto que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3º, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o e. Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não autoaplicável (ADIN nº 4). Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/03.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O e. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, positivado na Súmula 596, de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626/33, por estarem sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando limitadas por lei.

Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

No caso concreto, verifica-se que foi pactuada taxa nominal anual de 17,0949%, com taxa efetiva de 18,5% (item 4.D do Quadro Resumo – ID nº 16265778, pág. 4), sendo que, como a própria parte autora informou, a taxa média do mercado vigente em julho de 2011 era de 16,94% ao ano.

Frise-se que, sendo uma **média**, o Banco Central do Brasil obtém a taxa de juros de mercado a partir das taxas praticadas pelas instituições financeiras em seus contratos, necessariamente englobando valores maiores e menores do que o resultado final, salvo na remota hipótese de todas as instituições praticarem idênticos juros remuneratórios.

Assim, o fato de a taxa de juros pactuada ser um pouco superior à taxa média do mercado não permite que seja considerada abusiva, mormente antes do pleno exercício do contraditório e de ser conferida oportunidade à ré de esclarecer os riscos envolvidos no caso concreto.

Por outro lado, alegou a parte autora a ocorrência de venda casada, uma vez que o seguro teria sido oferecido junto à assinatura do contrato.

Inicialmente, deve-se considerar que o seguro contra os riscos de morte e invalidez permanente é uma exigência obrigatória para os contratos firmados no âmbito do SFI (artigo 5º, IV, da Lei nº 9.514/97). Para sua contratação, porém, deve ser observada a absoluta liberdade contratual, sendo vedada, portanto, a vinculação da contratação do financiamento à aquisição do seguro com o próprio agente financeiro ou por seguradora pertencente ao próprio grupo econômico do financiador, o que configura venda casada (artigo 39, I, do CDC).

Nesse sentido, anoto a Súmula nº 473 do e. Superior Tribunal de Justiça, relativa ao seguro habitacional exigido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH): “O mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada”.

No caso concreto, o contrato não esclarece se houve liberdade de escolha para contratação da Apólice de Seguro (cláusula 4ª, itens 4.1 a 4.3).

Entretanto, em que pese aduzir ter sido tolhida sua liberdade de escolha do seguro habitacional a ser contratado para vinculação ao mútuo do SFI, em momento algum a parte autora demonstrou qual seria sua opção, à época, de seguro habitacional mais vantajoso do que aquele efetivamente contratado e que atendesse às exigências obrigatórias para contratação do mútuo no âmbito do SFI.

Por fim, em relação à comissão de permanência, registre-se que a sua cobrança sequer está prevista no contrato (cf. cláusula 5ª).

Assim, ante a ausência de elementos que comprovem as alegações relativas à ocorrência de lesão, não há como reconhecer, em análise sumária e sem a observância do contraditório, a probabilidade do direito alegado, tampouco como impedir a parte ré da adoção das medidas extrajudiciais que entender cabíveis para satisfação de seu direito.

A necessidade de exibição de documentos será apreciada oportunamente após a fase postulatória, em atenção ao artigo 370 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Tendo em vista a idade da parte autora, anote-se prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 1.048, I do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito**, regularize a representação processual do coautor José Roberto Nogueira, trazendo aos autos a procuração ID nº 16265751 devidamente subscrita pelo outorgante.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

I. C.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004656-59.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DE DEUS CARDOSO DE BRITO, APARECIDA URBANA DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH BIERWAGEN - SP138980, ANTONIO BENEDITO MARGARIDO - SP54091
Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH BIERWAGEN - SP138980, ANTONIO BENEDITO MARGARIDO - SP54091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, ajuizada por **JOÃO DE DEUS CARDOSO DE BRITO** e **APARECIDA URBANA DE BRITO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando, a título de tutela provisória de urgência, impedir a rescisão do contrato de promessa de compra e venda para aquisição do imóvel localizado na Rua João Uchoa Cavalcante, nº 195, apartamento nº 2, CEP 02422-110, Mandaquí, São Paulo-SP, matrícula nº 52.145 do 3º Registro de Imóveis de São Paulo-SP.

Os autores narram a celebração com o réu, em 31.03.1982, de instrumento particular de promessa de compra e venda para aquisição do referido imóvel, pelo valor de Cr\$ 3.620.000,00 equivalentes na data do título a 2.489,75212 UPCs, pagáveis por meio de 360 prestações mensais e consecutivas, no valor de Cr\$ 22.346,98 cada uma, compreendendo os juros de 5% ao ano, calculado de acordo com o Plano de Equivalência Salarial, com vencimento no dia 30 de cada mês, a partir de abril de 1982, reajustáveis trimestralmente, após 60 dias da decretação do salário-mínimo, o saldo devedor deverá ser corrigido monetária no 1º dia de cada trimestre civil, na mesma proporção da variação verificada no valor da UPC, com última prestação em março de 2012.

Afirmam terem pagado todas as prestações mensais da promessa de compra e venda, desde a primeira vencida em março de 1982 até uma em março de 2012, promovendo inclusive o pagamento de um encargo a mais, porém extravariaram alguns dos comprovantes de pagamento.

Apesar disso, o réu comunicou aos autores, em março de 2018, por meio do Ofício nº 21.302.1/015, a existência de suposto saldo devedor do contrato no montante de R\$ 84.283,11 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e três reais e onze centavos), decorrente da não realização do pagamento de prestações no período de junho de 1999 a junho de 2004 e do pagamento a menor das prestações a partir de então.

Os autores então reuniram os comprovantes de pagamentos e perceberam que parte havia de fato sido extraviada. De todo o modo, entenderam que o suposto débito estaria prescrito, haja vista o decurso de mais de 6 anos desde o fim do contrato e de 20 anos desde a primeira parcela supostamente inadimplida, pleiteando do réu as providências necessárias para a transferência da propriedade do bem.

O réu, em resposta, alicerçando-se no Parecer nº 00099/2018/SECONS/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU, indeferiu o pedido e reiterou a necessidade de quitação do saldo residual, sob pena de rescisão do compromisso de compra e venda.

Ao lado da prescrição do suposto saldo devedor, sustentam que a aplicação da teoria do adimplemento substancial do contrato para impedir a rescisão, tendo em vista que o alegado inadimplemento se refere a apenas 16% das parcelas do contrato.

Pretendem, ao fim, a declaração de inexigibilidade do débito apontado pelo réu em decorrência da prescrição e, consequentemente, de quitação do contrato, com determinação para a adjudicação do imóvel, objeto do compromisso de compra e venda.

Requerem a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e a tramitação prioritária do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, o que se verifica no caso.

Trata-se de contrato de promessa de compra e venda (ID nº 15843867) firmado em 31.03.1982, entre os autores e o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS), tendo por objeto o compromisso de venda do imóvel sito à Rua João Uchoa Cavalcante, nº 195, apartamento nº 2, CEP 02422-110, Mandaquí, São Paulo-SP, matrícula nº 52.145 do 3º Registro de Imóveis de São Paulo-SP, pelo preço de Cr\$ 3.620.000,00, equivalente a 2.489,75212 unidades padrão de capital (UPC) do Banco Nacional de Habitação, a ser pago em 360 prestações mensais sucessivas no montante de 15,36973 UPC, com reajuste limitado ao Plano de Equivalência Salarial (PES) vinculado à variação do salário-mínimo e cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) na hipótese de saldo residual decorrente da aplicação do PES.

O INSS, na qualidade de sucessor do IAPAS, encaminhou aos autores o ofício nº 21.302.1/015/LOG/GEXSPN/INSS, datado de 27.03.2018 (ID nº 15843900), em que acusa o não pagamento das prestações no período do mês de julho de 1999 até junho de 2004 e o pagamento a menor das prestações posteriores, apurando saldo devedor no montante de R\$ 84.283,11.

Sem concordar com a existência do débito, porém admitindo que não possuem os comprovantes de pagamentos do período, os autores afirmam que a dívida estaria prescrita.

No Direito Civil, a dívida prescrita configura obrigação natural à qual falece unicamente a exigibilidade quando comparada com as demais obrigações, apesar de nela existirem os elementos subjetivo (credor e devedor) e objetivo (prestação) e o vínculo jurídico.

Em caso de adimplemento voluntário da dívida prescrita, descabe a repetição de indébito, uma vez que o pagamento é válido (art. 882, CC), porém em caso de não pagamento, não há responsabilidade patrimonial do devedor (art. 189, CC).

A dívida de natureza civil não pode ser considerada extinta pela prescrição, já que essa última não se confunde com a quitação.

Apesar disso, deve-se observar que na Sistemática Civil vigente, por expressa disposição legal, as exceções (substanciais) também se extinguem pela prescrição (art. 190, CC).

Dessa forma, muito embora a princípio o direito potestativo de exigir a transferência ou adjudicação do imóvel objeto de compromisso de compra e venda (art. 1.418, CC) surja com o cumprimento do disposto no instrumento preliminar, notadamente o pagamento integral do preço avençado (art. 15, Dec.-Lei nº 58/37), vem-se admitindo na jurisprudência a existência do direito à adjudicação nos casos em que há comprovação de pagamento substancial do preço e reconhecimento da prescrição de eventuais prestações em aberto, diante da impossibilidade de o promitente vendedor se valer da exceção do contrato não cumprido – prescrita junto com a exigibilidade das prestações em aberto.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes do e. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. Compromisso de compra e venda. Extinção do crédito da promitente vendedora reconhecido por sentença em demanda diversa, em virtude de prescrição da pretensão. Extinção da exceção substancial no mesmo prazo da prescrição da pretensão (art. 190 CC), de modo que a promitente vendedora não pode mais opor a falta de pagamento das parcelas do preço prescritas como obstáculo à adjudicação. Ação procedente. Sentença de procedência mantida. Recurso improvido.”

(1ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 1028254-67.2017.8.26.0002, rel. Des. Francisco Loureiro, julg. 17.04.2018, publ. 17.04.2018).

“APELAÇÃO. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA. QUITAÇÃO SUBSTANCIAL DO PREÇO. PARCELAS INADIMPLIDAS PRESCRITAS. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Adjudicação compulsória. Compromisso de venda e compra. Quitação substancial do preço. Parcelas inadimplidas prescritas. Procedência mantida. Recurso não provido.”

(10ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 1003109-31.2016.8.26.0006, rel. J.B. Paula Lima, julg. 09.04.2019, publ. 09.04.2019).

No que tange à prescrição, observo que o Código Civil vigente estipula prazo prescrição quinquenal para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, § 5º, I) e que, sob a égide do diploma civil anterior (CC/1916), à mángua de prazo específico, a cobrança das prestações de compromisso de compra e venda prescreviam em 20 anos, nos termos do art. 177 do CC/1916.

Por força de norma de direito intertemporal no art. 2.028 do Código Civil, o prazo da legislação anterior só seria aplicável caso (i) reduzido pelo novo código e (ii) já transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada no início da vigência do novo código.

Assim, considerando que o Código Civil de 2002 entrou em vigor em janeiro de 2003 (art. 2.044, CC), e portanto, menos de 10 anos após o primeiro indébito, visualiza-se que o prazo prescricional aplicável a todas as prestações é o quinquenal trazido na atual legislação civil.

No caso, nota-se que a notificação extrajudicial para cobrança do suposto débito em aberto ocorreu em 2018, cerca de 6 anos após o vencimento da última parcela prevista do contrato (paga a menor segundo alegação do credor), de 19 anos após o vencimento da primeira parcela que teria sido integralmente inadimplida (julho de 1999), e de 14 anos após o vencimento da última parcela que teria sido integralmente inadimplida (junho de 2004), portanto após o decurso do prazo quinquenal.

Não havendo neste exame inicial elementos que indiquem a ocorrência de causa interruptiva da prescrição, e tendo os autores comprovado a quitação de parcela considerável do preço, juntando os respectivos comprovantes de pagamento, exsurge a probabilidade do direito.

Inegável, por fim, a presença do *periculum in mora* dada a possibilidade de alienação do imóvel a terceiros em caso de rescisão do compromisso de compra e venda.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para determinar à ré que se abstenha de rescindir o contrato de promessa de compra e venda para aquisição do imóvel localizado na Rua João Uchoa Cavalcante, nº 195, apartamento nº 2, CEP 02422-110, Mandaquê, São Paulo-SP, matrícula nº 52.145 do 3º Registro de Imóveis de São Paulo-SP.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante da limitada disponibilidade do direito em questão, haja vista referir-se a compra e venda de imóvel público, visualiza-se óbice à autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC.

Tendo em vista a idade da parte autora, anote-se prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 1.048, I do Código de Processo Civil.

I.C.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, ajuizada por **JOÃO DE DEUS CARDOSO DE BRITO** e **APARECIDA URBANA DE BRITO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando, a título de tutela provisória de urgência, impedir a rescisão do contrato de promessa de compra e venda para aquisição do imóvel localizado na Rua João Uchoa Cavalcante, nº 195, apartamento nº 2, CEP 02422-110, Mandaqui, São Paulo-SP, matrícula nº 52.145 do 3º Registro de Imóveis de São Paulo-SP.

Os autores narram a celebração com o réu, em 31.03.1982, de instrumento particular de promessa de compra e venda para aquisição do referido imóvel, pelo valor de Cr\$ 3.620.000,00 equivalentes na data do título a 2.489,75212 UPCs, pagáveis por meio de 360 prestações mensais e consecutivas, no valor de Cr\$ 22.346,98 cada uma, compreendendo os juros de 5% ao ano, calculado de acordo com o Plano de Equivalência Salarial, com vencimento no dia 30 de cada mês, a partir de abril de 1982, reajustáveis trimestralmente, após 60 dias da decretação do salário-mínimo, o saldo devedor deverá ser corrigido monetária no 1º dia de cada trimestre civil, na mesma proporção da variação verificada no valor da UPC, com última prestação em março de 2012.

Afirmam terem pagado todas as prestações mensais da promessa de compra e venda, desde a primeira vencida em março de 1982 até uma em março de 2012, promovendo inclusive o pagamento de um encargo a mais, porém extraviaram alguns dos comprovantes de pagamento.

Apesar disso, o réu comunicou aos autores, em março de 2018, por meio do Ofício nº 21.302.1/015, a existência de suposto saldo devedor do contrato no montante de R\$ 84.283,11 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e três reais e onze centavos), decorrente da não realização do pagamento de prestações no período de junho de 1999 a junho de 2004 e do pagamento a menor das prestações a partir de então.

Os autores então reuniram os comprovantes de pagamentos e perceberam que parte havia de fato sido extraviada. De todo o modo, entenderam que o suposto débito estaria prescrito, haja vista o decurso de mais de 6 anos desde o fim do contrato e de 20 anos desde a primeira parcela supostamente inadimplida, pleiteando do réu as providências necessárias para a transferência da propriedade do bem.

O réu, em resposta, alicerçando-se no Parecer nº 00099/2018/SECONS/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU, indeferiu o pedido e reiterou a necessidade de quitação do saldo residual, sob pena de rescisão do compromisso de compra e venda.

Alado da prescrição do suposto saldo devedor, sustentam que a aplicação da teoria do adimplemento substancial do contrato para impedir a rescisão, tendo em vista que o alegado inadimplemento se refere a apenas 16% das parcelas do contrato.

Pretendem, ao fim, a declaração de inexigibilidade do débito apontado pelo réu em decorrência da prescrição e, conseqüentemente, de quitação do contrato, com determinação para a adjudicação do imóvel, objeto do compromisso de compra e venda.

Requerem a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e a tramitação prioritária do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, o que se verifica no caso.

Trata-se de contrato de promessa de compra e venda (ID nº 15843867) firmado em 31.03.1982, entre os autores e o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS), tendo por objeto o compromisso de venda do imóvel sito à Rua João Uchoa Cavalcante, nº 195, apartamento nº 2, CEP 02422-110, Mandaqui, São Paulo-SP, matrícula nº 52.145 do 3º Registro de Imóveis de São Paulo-SP, pelo preço de Cr\$ 3.620.000,00, equivalente a 2.489,75212 unidades padrão de capital (UPC) do Banco Nacional de Habitação, a ser pago em 360 prestações mensais sucessivas no montante de 15,36973 UPC, com reajuste limitado ao Plano de Equivalência Salarial (PES) vinculado à variação do salário-mínimo e cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) na hipótese de saldo residual decorrente da aplicação do PES.

O INSS, na qualidade de sucessor do IAPAS, encaminhou aos autores o ofício nº 21.302.1/015/LOG/GEXSPN/INSS, datado de 27.03.2018 (ID nº 15843900), em que acusa o não pagamento das prestações no período do mês de julho de 1999 até junho de 2004 e o pagamento a menor das prestações posteriores, apurando saldo devedor no montante de R\$ 84.283,11.

Sem concordar com a existência do débito, porém admitindo que não possuem os comprovantes de pagamentos do período, os autores afirmam que a dívida estaria prescrita.

No Direito Civil, a dívida prescrita configura obrigação natural à qual falece unicamente a exigibilidade quando comparada com as demais obrigações, apesar de nela existirem os elementos subjetivo (credor e devedor) e objetivo (prestação) e o vínculo jurídico.

Em caso de adimplemento voluntário da dívida prescrita, descabe a repetição de indébito, uma vez que o pagamento é válido (art. 882, CC), porém em caso de não pagamento, não há responsabilidade patrimonial do devedor (art. 189, CC).

A dívida de natureza civil não pode ser considerada extinta pela prescrição, já que essa última não se confunde com a quitação.

Apesar disso, deve-se observar que na Sistemática Civil vigente, por expressa disposição legal, as exceções (substanciais) também se extinguem pela prescrição (art. 190, CC).

Dessa forma, muito embora a princípio o direito potestativo de exigir a transferência ou adjudicação do imóvel objeto de compromisso de compra e venda (art. 1.418, CC) surja com o cumprimento do disposto no instrumento preliminar, notadamente o pagamento integral do preço avençado (art. 15, Dec.-Lei nº 58/37), vem-se admitindo na jurisprudência a existência do direito à adjudicação nos casos em que há comprovação de pagamento substancial do preço e reconhecimento da prescrição de eventuais prestações em aberto, diante da impossibilidade de o promitente vendedor se valer da exceção do contrato não cumprido – prescrita junto com a exigibilidade das prestações em aberto.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes do e. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. Compromisso de compra e venda. Extinção do crédito da promitente vendedora reconhecido por sentença em demanda diversa, em virtude de prescrição da pretensão. Extinção da exceção substancial no mesmo prazo da prescrição da pretensão (art. 190 CC), de modo que a promitente vendedora não pode mais opor a falta de pagamento das parcelas do preço prescritas como obstáculo à adjudicação. Ação procedente. Sentença de procedência mantida. Recurso improvido”

(1ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 1028254-67.2017.8.26.0002, rel. Des. Francisco Loureiro, julg. 17.04.2018, publ. 17.04.2018).

“APELAÇÃO. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA. QUITAÇÃO SUBSTANCIAL DO PREÇO. PARCELAS INADIMPLIDAS PRESCRITAS. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Adjudicação compulsória. Compromisso de venda e compra. Quitação substancial do preço. Parcelas inadimplidas prescritas. Procedência mantida. Recurso não provido.”

(10ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 1003109-31.2016.8.26.0006, rel. J.B. Paula Lima, julg. 09.04.2019, publ. 09.04.2019).

No que tange à prescrição, observo que o Código Civil vigente estipula prazo prescrição quinquenal para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, § 5º, I) e que, sob a égide do diploma civil anterior (CC/1916), à mingua de prazo específico, a cobrança das prestações de compromisso de compra e venda prescreviam em 20 anos, nos termos do art. 177 do CC/1916.

Por força de norma de direito intertemporal no art. 2.028 do Código Civil, o prazo da legislação anterior só seria aplicável caso (i) reduzido pelo novo código e (ii) já transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada no início da vigência do novo código.

Assim, considerando que o Código Civil de 2002 entrou em vigor em janeiro de 2003 (art. 2.044, CC), e portanto, menos de 10 anos após o primeiro indébito, visualiza-se que o prazo prescricional aplicável a todas as prestações é o quinquenal trazido na atual legislação civil.

No caso, nota-se que a notificação extrajudicial para cobrança do suposto débito em aberto ocorreu em 2018, cerca de 6 anos após o vencimento da última parcela prevista do contrato (paga a menor segundo alegação do credor), de 19 anos após o vencimento da primeira parcela que teria sido integralmente inadimplida (julho de 1999), e de 14 anos após o vencimento da última parcela que teria sido integralmente inadimplida (junho de 2004), portanto após o decurso do prazo quinquenal.

Não havendo neste exame inicial elementos que indiquem a ocorrência de causa interruptiva da prescrição, e tendo os autores comprovado a quitação de parcela considerável do preço, juntando os respectivos comprovantes de pagamento, exsurge a probabilidade do direito.

Inegável, por fim, a presença do *periculum in mora* dada a possibilidade de alienação do imóvel a terceiros em caso de rescisão do compromisso de compra e venda.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para determinar à ré que se abstenha de rescindir o contrato de promessa de compra e venda para aquisição do imóvel localizado na Rua João Uchoa Cavalcante, nº 195, apartamento nº 2, CEP 02422-110, Mandaqui, São Paulo-SP, matrícula nº 52.145 do 3º Registro de Imóveis de São Paulo-SP.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante da limitada disponibilidade do direito em questão, haja vista referir-se a compra e venda de imóvel público, visualiza-se óbice à autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC.

Tendo em vista a idade da parte autora, anote-se prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 1.048, I do Código de Processo Civil.

I.C.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019155-75.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716, ANA MARIA DELLA NINA ESPERANCA - SP285535
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025006-95.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANA MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE - SP361897
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021999-61.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO MIRANDA, CLEIDEMAR MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRADESCO SA CREDITO IMOBILIARIO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025318-71.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARLI FRANCO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: DAFNE PRADO SABAG - SP293722
RÉU: MARLI FRANCO DE CAMARGO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DAFNE PRADO SABAG - SP293722

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000065-81.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: GS REFORMAS EM GERAL EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU: GEORGIOS JOSE ILIAS BERNABE ALEXANDRIDIS - SP197379

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016894-06.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GNESIA DE FATIMA LACERDA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

RÉU: UNIÃO FEDERAL, NILZA TEREZA LACERDA GOMES, NEURACI GOMES LIMA

Advogado do(a) RÉU: ELISABETE ROSA DA ROSA - RS76338

Advogado do(a) RÉU: ELISABETE ROSA DA ROSA - RS76338

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022412-16.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELZA MARIA JARDIM PEREIRA JOAO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010939-04.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NADHER TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA - ME, CARLOS PORTO NETO, ALMIR FERREIRA DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014878-50.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GENARIO FRANCISCO DE JESUS SOARES

Advogado do(a) AUTOR: EDY ROSS CURCI - SP32962

RÉU: UNIÃO FEDERAL, FALCAO PROMOCOES ARTISTICAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002302-20.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SORAIDE CHAVES DE CARVALHO CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005793-84.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA LEIDIONEIDE MEDEIROS SILVA
Advogado do(a) RÉU: TATIANE FERREIRA ALVES - SP223903

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006608-57.2002.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KINDY MOBILIA INTELIGENTE LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: HELIO BOBROW - SP47749, CECILIA HELENA ZICCARDI TEIXEIRA DE CARVALHO - SP78258

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010292-38.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI, ALEXANDRE MARGOSIAN CONTI, BSML INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010292-38.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI, ALEXANDRE MARGOSIAN CONTI, BSML INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016010-21.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERTENTE PRODUCOES GRAFICAS LTDA - EPP, CASSIO ROGERIO SILVA, DAVI ALEXANDRE COIMBRA MANO, EDILENE APARECIDA LAGAREIRO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DAMASCENO - SP147152

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012899-29.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - ME, SERGIO FONTOURA DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001108-24.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CESAR DE MOURA LUCENA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019103-94.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DECIO BUENO DE CAMARGO

Advogados do(a) EXECUTADO: NILSON OLIVEIRA SOUZA - SP53739, MARCO ANTONIO NEGRAO DE ABREU - SP117517

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018626-66.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: AFRICA CINE FOTO E VIDEO EIRELI - ME, AH MI CHOI

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014803-21.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAB & EMR SOLUCOES PROFISSIONAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DOMINGUES - SP107029

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018588-93.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIO NATAL SODRE CARPEGIANI, JORGE CURTI JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015997-22.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: YAMA VI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, RICARDO YAMAKAWA, HARUO YAMAKAWA, WAGNER YAMAKAWA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DA SILVA PAREJA - SP100316
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DA SILVA PAREJA - SP100316
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DA SILVA PAREJA - SP100316
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DA SILVA PAREJA - SP100316

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002551-44.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRUDENTEL COMERCIO E LOCAÇÃO DE ARTIGOS PARA FESTAS E EVENTOS LTDA - ME, RICARDO CARLOS DE PAULA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016464-54.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002994-53.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000341-83.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TECHNICAL BLOW MOULD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676, MARCOS MARTINS PEDRO - SP252944
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025143-92.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVETE MARQUES SILVA, CARLA CRISTINA MARQUES SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE RAFAEL SILVA FILHO - SP118372, MOHAMED MUSTAFA SOBRINHO - SP217521, ARTHUR MIGLIARI JUNIOR - SP397349
Advogados do(a) AUTOR: JOSE RAFAEL SILVA FILHO - SP118372, MOHAMED MUSTAFA SOBRINHO - SP217521, ARTHUR MIGLIARI JUNIOR - SP397349
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO MEDEIROS - SP208405

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011002-53.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZINHA DO CARMO CIRINO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON DEL RIO PEREIRA - SP234834

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) RÉU: MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012774-95.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIZABETE RODRIGUES MARINHO, SOLANGE APARECIDA MARTINS MARINHO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026994-74.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODRIGO ALESSANDER SANT ANA, EVANDRA ALMEIDA MANSO

Advogados do(a) AUTOR: JÁDER FREIRE DE MACEDO JUNIOR - SP53034, MARIA CAROLINA BITTENCOURT DE MACEDO - SP257940

Advogados do(a) AUTOR: JÁDER FREIRE DE MACEDO JUNIOR - SP53034, MARIA CAROLINA BITTENCOURT DE MACEDO - SP257940

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VAT-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012059-43.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000217-13.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO - SP132478, MARCELO JORDAO DE CHIACHIO - SP287576
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012146-28.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010882-15.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRO APARECIDO DE SOUSA, MONICA AUGUSTO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404, TATIANA TEIXEIRA - SP201849
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404, TATIANA TEIXEIRA - SP201849
RÉU: WALDEMAR LIMA IMOVEIS LTDA - ME, S&C CADASTROS COMERCIAIS LTDA - ME, HELENE MICHELE SAVELKOU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: ARLEM OLIVEIRA DE CARVALHO - SP403081-B, WALDEMAR LIMA RODRIGUES DA SILVA - SP379306, DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP32137
Advogado do(a) RÉU: ELISEU RODRIGUES DA SILVA ALENCAR - SP194330
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFU SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024600-40.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE MARIO TENORIO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018195-85.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BENEDETTE FERREIRA COMERCIO E SERVICOS DE MOVEIS LTDA - ME, ANTONIO CARLOS DE BASTIANI FERREIRA, MARIA JOSE BENEDETTE FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001973-12.2001.4.03.6183 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERMANO HANDEL
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493, CARLA SOARES VICENTE - SP165826
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021565-72.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FOUR FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: EDNA FLORES DA SILVA - SP155412
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004375-33.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: TEREZA MATILDE GALHARDO GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021193-70.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAURO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR, JOAO BIANCO, TIRSO CAMARGO TERRA, BERNARDINO LUIZ ANDREOZZI, RUY COELHO DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS - SP28908
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS - SP28908
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS - SP28908
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS - SP28908
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS - SP28908
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004573-43.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937, CRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando à concessão de medida liminar, para determinar a análise conclusiva dos pedidos de ressarcimento nº 35114.58553.270318.1.1.18-8102 e nº 40718.59828.270318.1.1.19-3905, no prazo de 30 (trinta) dias.

A impetrante narra que protocolou, em 27 de março de 2018, os pedidos de ressarcimento – PER/DCOMPs nºs 35114.58553.270318.1.1.18-8102 e nº 40718.59828.270318.1.1.19-3905, porém, ultrapassado o prazo de trezentos e sessenta dias previsto no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, os pedidos não foram apreciados pela autoridade impetrada.

Alega que a conduta da autoridade impetrada contraria o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a razoável duração do processo administrativo, bem como o princípio da eficiência da Administração Pública, previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

Ao final, requer, além da confirmação da medida liminar, determinação para que a autoridade impetrada apresente os despachos decisórios dos pedidos de ressarcimento nºs 35114.58553.270318.1.1.18-8102 e 40718.59828.270318.1.1.19-3905 e realize a correção monetária do valor do crédito que vier a ser homologado, nos termos do entendimento firmado pelo e. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.461.607/SC, sob o rito de recursos repetitivos, a contar do transcurso do prazo de 360 dias da data do protocolo dos pedidos até o efetivo ressarcimento ou procedimento de compensação de ofício.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 15861017, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, para retificar o valor da causa.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 16072872.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição id nº 16072872 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, observo a presença dos requisitos legais.

O artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, determina:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O artigo acima transcrito estabelece o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que a autoridade impetrada aprecie e julgue os pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, sendo aplicável aos processos administrativos em tela.

No caso dos autos, os pedidos de ressarcimento nºs 35114.58553.270318.1.1.18-8102 e 40718.59828.270318.1.1.19-3905 foram protocolados pela empresa impetrante, em 27 de março de 2018, ou seja, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias e encontram-se pendentes de apreciação, conforme documentos ids nºs 15788503 e 15788503, caracterizando a omissão da Administração Pública.

A corroborar tal entendimento, os seguintes comprovantes:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI 11.457/07. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a decisão nos processos administrativos tributários deve ser proferida, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07. 3. Considerando que a impetrante encaminhou onze pedidos de restituição entre fevereiro e novembro de 2015, de sorte que, a impetração do mandado de segurança ocorreu transcorrido mais de 01 (um) ano, de rigor o reconhecimento do direito da impetrante em ter o seu processo administrativo julgado dentro do prazo disposto no artigo 24, da Lei nº 11.457/07, sendo esta a legislação aplicável para o caso sub judice. 4. Remessa oficial desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ReeNec 00104476920164036110, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/03/2018).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ATO OMISSIVO. ANÁLISE NO PRAZO MÁXIMO DE 360 DIAS. DECISÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - Com efeito, os pedidos de restituição foram formulados administrativamente pela impetrante em 2011, sem que, contudo, fosse proferida qualquer decisão por parte do órgão competente para analisá-las quando da impetração da ação mandamental. - Com a edição da Lei nº 11.457/07, o prazo máximo para análise de petições, defesas, recursos e requerimentos apresentados em processo administrativo fiscal foi estabelecido em 360 dias, como prevê expressamente seu artigo 24. Destarte, considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, correta a sentença que determinou à autoridade coatora que conclua a análise dos processos administrativos. - Reexame necessário a que se nega provimento". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ReeNec 00140213320164036100, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 21/02/2018).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO PROTOCOLIZADOS NA RECEITA FEDERAL EM 2014. PRAZO DE 360 DIAS PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 24, LEI 11.457/2007). PRAZO LEGAL SUPERADO. CRISE ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. SELIC. INCIDÊNCIA APÓS O PRAZO DE 360 DIAS (RESP 1.138.206/RS). RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O objetivo da empresa agravante é obter ordem judicial para o fim de determinar à autoridade impetrada: a) a imediata a apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimentos (PER/DCOMP) sob análise há mais de 360 dias; b) a intimação das decisões administrativas, mesmo que já realizadas de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil; c) em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, a inscrição dos créditos em ordem de pagamento devidamente atualizados pela SELIC; d) a incidência de juros e correção do valor apurado, desde a data do ressarcimento e/ou compensação até o efetivo pagamento. 2. No caso dos autos é certa a mora da Receita Federal quando deixa de analisar pedido formulado pelo contribuinte dentro do prazo de 360 dias, pois o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973). 3. Presença da probabilidade do direito invocado, destacando-se que na espécie o prazo legal restou superado, pois os pedidos foram protocolizados no decorrer do ano de 2014 e até o momento da impetração (18/02/2016) ainda permaneciam "em análise". 4. A crise econômica que se abate sobre o Brasil - de conhecimento notório aqui e no exterior, como se pode ver da capa da edição de janeiro de 2016 da prestigiada revista britânica "The Economist" - é sentida em todos os setores, e nesse cenário qualquer tostão a mais que alguém possa aproveitar é bem vindo. 5. Pode ser que a impetrante não tenha razão alguma para poder se aproveitar desses créditos, como é possível que efetivamente a tenha a seu favor e que - obviamente - o correspondente financeiro desses créditos lhe faça falta; seja como for, a situação fiscal da autora, nesse particular, está num limbo já que os pleitos administrativos permanecem "sob análise". Presente o requisito do periculum in mora. 6. O tema da correção monetária dos créditos escriturais já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. 7. "Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ" (AgRg no REsp 1465367/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo interno". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00171519520164030000, relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/07/2017) - grifei.

No mesmo sentido, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200900847330, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe data: 01/09/2010, RBDTFP VOL.:00022 PG:00105).

Reconhecida a omissão da autoridade impetrada, necessária à fixação de prazo, para que proceda à análise dos pedidos de restituição protocolados pela empresa impetrante e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada.

Assim, considero razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração analise e decida conclusivamente sobre os pedidos de restituição nºs 35114.58553.270318.1.1.18-8102 e nº 40718.59828.270318.1.1.19-3905, transmitidos pela empresa impetrante em 27 de março de 2018.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada aprecie e conclua os pedidos de restituição nºs 35114.58553.270318.1.1.18-8102 e nº 40718.59828.270318.1.1.19-3905, protocolados pela empresa em 27 de março de 2018, no prazo de trinta dias, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010642-60.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: J. TORRES CONSTRUÇÕES E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) RÉU: SIMONE APARECIDA SILVA - SP280698

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006868-85.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TEKNO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA DE CAMPOS MAIA NETTO - SP191288
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: JORGE MATTAR - SP147475

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005159-80.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASWEYS A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERNANDES GERIBELLO - SP211763
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BRASWEYS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do débito de R\$ 547.546,38 (quinhentos e quarenta e sete mil, quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e oito centavos), vinculado ao processo administrativo nº 13811.002075/2001-11, com determinação para que a autoridade impetrada altere o *status* do débito de "Devedor" para "Suspenso" e abstenha-se de incluir o débito no Cadastro Informativo dos créditos não quitados do Setor Público Federal (Cadin) ou encaminhá-lo, para inscrição em dívida ativa da União (DAU) ou cancele os referidos atos caso já efetivados.

Narra a impetrante, em suma, que o referido débito, relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), foi extinto mediante pedido de compensação apresentado em 14.01.2002 nos autos do processo administrativo nº 13811.002075/2001-11, no bojo do qual havia sido veiculado anteriormente (27.09.2001) pedido de ressarcimento de crédito presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) no montante, na época, de R\$ 691.892,41 (seiscentos e noventa e um mil, oitocentos e noventa e dois reais e quarenta e um centavos).

Apona que, em 14.11.2017, foi proferido despacho decisório homologando o pedido de compensação, em razão do decurso de prazo, por ter transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, previsto no §5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, ao que se seguiu a sua extinção pelo extrato do processo de cobrança, com a apuração de saldo devedor "zero".

Apesar disso, a impetrante foi surpreendida com a manutenção do débito em cobrança, com o *status* "Devedor" em seu relatório de situação fiscal, extraído em 04.04.2019.

Alga ter apresentado, em 23.07.2018, requerimento à autoridade impetrada, pleiteando o imediato cancelamento do saldo devedor de R\$ 547.546,38 (quinhentos e quarenta e sete mil, quinhentos e quarenta e seis reais, e trinta e oito centavos), porém, até a data desta impetração, o pedido não havia sido apreciado.

Paralelamente, afirma que foi notificada, em 11.01.2019, nos termos do Comunicado Cadin nº 2086201, concedendo-lhe o prazo de 75 (setenta e cinco) dias para regularização, sob pena de inclusão do débito no Cadin e encaminhamento para inscrição em DAAU.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, aceito a petição ID nº 16101228 como emenda à inicial.

Afasto a prevenção apontada na aba de “Associados”, por não vislumbrar conexão, continência ou repetição de ação com os processos ali referidos.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

O artigo 74 da Lei nº 9.430/96 dispõe que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

No caso em tela, a autoridade fazendária homologou, por despacho decisório de 14.11.2017, o pedido de compensação formulado pela empresa impetrante em 14.01.2002, às fls. 460 do processo administrativo nº 13811.002075/2001-11, uma vez que reconheceu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos para homologação tácita em 14.01.2007, antes de os autos terem baixado em diligência pelo despacho decisório proferido em 2008 (ID nº 16099981).

Assim lê-se os excertos pertinentes da indigitada decisão administrativa:

“FUNDAMENTAÇÃO

(...)

Em relação à análise das declarações de compensação vinculadas ao presente processo, temos:

“A compensação de fl. 460, protocolizada em 14/01/2002, foi homologada em 14/01/2007, data anterior à ciência do despacho decisório, que se deu em 13/03/2008, ou seja, mais de um ano após a homologação estabelecida no § 5º do artigo 74 da Lei nº 9430, de 1996.

(...)

Ante o exposto, deve-se considerar o transcurso do prazo previsto no § 5º do artigo 74 da Lei nº 9430, de 1996 (homologação tácita) apenas para a declaração de compensação à fl. 460.

CONCLUSÃO

Em face dos aspectos legais discutidos e das considerações supra, não se reconhece a existência de crédito presumido de IPI, conforme demonstrativo de reconstituição do crédito presumido acima, e, assim sendo, conclui-se pelo INDEFERIMENTO do Pedido de Ressarcimento, pela HOMOLOGAÇÃO POR DISPOSIÇÃO LEGAL da declaração de compensação à fl. 460, e pela NÃO HOMOLOGAÇÃO das Declarações de Compensação eletrônicas vinculadas ao presente processo.” (grifamos).

Da análise do pedido de compensação de fl. 460 do processo administrativo, nota-se tratar-se de débito de Cofins (código de receita 2172), referente ao período de apuração dezembro de 2001, com vencimento em 15.01.2002, no valor de R\$ 547.546,38 (ID nº 16099969).

Por sua vez, o próprio extrato do processo nº 13811-002.075/2001-11 indica a extinção do referido débito por decisão, apurando saldo devedor principal no valor “zero” (ID nº 16099985). Confira-se a tabela que instrui o extrato mencionado:

Compulsando o relatório de situação fiscal da impetrante, emitido em 04.04.2019, nota-se que o processo nº 13811.002.075/2001-11 permanece na situação de “Devedor” (ID nº 16099985).

Por sua vez, o extrato do processo “Situação Fiscal do Contribuinte – e-CAC”, emitido no mesmo dia, indica que a pendência vinculada ao referido processo é exatamente o débito de Cofins (código de receita 2172), referente a dezembro de 2001, com vencimento em 15.01.2002, no montante de R\$ 547.546,38 (ID nº 16100000):

Como visto, tal débito fora extinto pelo despacho decisório de 14.01.2017 que homologou, por disposição legal, a compensação promovida pela contribuinte. Resta demonstrada, portanto, a plausibilidade do direito invocado.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista a iminência da inclusão do débito no Cadin e inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do Comunicado Cadin nº 2086201 (ID nº 16100570).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para (A) suspender a exigibilidade do débito de Cofins (código de receita 2172), referente a dezembro de 2001, com vencimento em 15.01.2002, no montante de R\$ 547.546,38, vinculado ao processo administrativo nº 13811.002.075/2001-11, e (B) determinar que a autoridade impetrada (i) altere o status do débito de “Devedor” para “Suspenso”, (ii) se abstenha de incluir o débito no Cadin ou encaminhá-lo para inscrição em DAAU ou, caso tais atos já tenham sido efetivados, (iii) tome as medidas necessárias para a sua exclusão do Cadin e cancelamento da respectiva inscrição.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, providencie-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024054-82.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VALDENIO GOMES ACIOLI

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021228-83.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DANIEL DO NASCIMENTO PINTO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003937-77.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar, para liberação dos equipamentos médico-hospitalares constantes da Licença de Importação LI nº 19/0473444-2 e da licença de funcionamento expedida pela Secretaria do Estado de Saúde – CEVS nº 355030890-861-000177-1-0, sem a obrigatoriedade do recolhimento do Imposto de Importação – II, Imposto sobre produtos industrializados – IPI, contribuição ao PIS/PASEP e COFINS.

A impetrante narra que é entidade sem fins lucrativos, com atuação nos campos científico, técnico e de assistência social, voltada ao combate ao câncer, mantendo para tanto um Instituto Central, composto do Hospital A.C. Camargo, entre outros, sendo certo o seu reconhecimento como Entidade de Assistência Social, possuindo inclusive Convênio Municipal e título de Utilidade Pública nas esferas Municipal e Estadual.

Informa que importou da Alemanha um palhete, contendo diversos equipamentos médico-hospitalares, constante do Extrato de Licença de Importação LI nº 19/0473444-2 e da Licença de Funcionamento, expedida pela Secretaria do Estado de Saúde – CEVS nº 355030890-861-000177-1-0.

Aduz que para desembaraçar os produtos, a autoridade impetrada exige a apresentação da guia de recolhimento do II, IPI, contribuição ao PIS e COFINS.

Acrescenta que, nos termos da Lei nº 12.732/2012, o SUS deverá atender, em até 60 (sessenta) dias, os pacientes que necessitam de atendimento oncológico, contados da inclusão da doença em seu prontuário.

Ressalta que, com a introdução da Lei nº 13.204/15, houve a extinção do título de Utilidade Pública Federal, com o intuito de desburocratização das relações do Estado com o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil.

Atribui à causa o valor de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais).

A inicial veio acompanhada de procuração e de documentos.

Custas iniciais recolhidas (id nº 15443585).

Na decisão id nº 15581171, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, para corrigir o polo passivo, atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, com o recolhimento das custas complementares, e apresentar seu pedido de renovação de CEBAS, cuja validade expirou em 31.12.2018.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 15702815, afirmando que o endereço da autoridade indicado permite identificá-la, defendendo a regularidade do valor atribuído à causa, por corresponder aos impostos federais, exigidos sobre o valor total da carga, e esclarecendo que não requereu a renovação de seu CEBAS vencido em 2018.

Pela decisão id nº 16040074, foram acolhidas as justificativas da impetrante para manutenção do valor da causa tal como atribuído na inicial e para a identificação da autoridade impetrada, por meio do endereço de sua sede funcional, sem prejuízo de reanálise em caso de arguição de preliminares processuais pela parte contrária.

Na mesma oportunidade, foi determinada a oitiva da autoridade impetrada, antes da apreciação do pedido de medida liminar.

Em seguida, a impetrante apresentou a manifestação id nº 16400833, pleiteando a reconsideração da decisão id nº 16040074 e a imediata apreciação da liminar pleiteada, diante da realização do depósito judicial dos tributos em discussão e da iminência da expiração da vida útil da mercadoria apreendida.

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando a informação acerca da iminente perda da vida útil da mercadoria apreendida, assim como da realização do depósito judicial, reputo presentes fatos novos aptos a ensejar a reconsideração da decisão que determinou a prévia oitiva da autoridade impetrada, notadamente diante da aparente situação de perecimento de direito.

Assim, passo à análise do pedido de provimento liminar.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, observo a presença dos requisitos legais.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.941/RS reconheceu que as entidades beneficentes de assistência social não se submetem ao regime tributário disposto no artigo 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no artigo 13, IV, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preencham os requisitos do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, por não estarem abrangidas pela imunidade constitucional.

À tese foi conferida repercussão geral e eficácia *erga omnes* e *ex tunc*, motivo pelo qual não cabem maiores discussões a respeito. Segue a ementa do Acórdão:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, § 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO "INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO" (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO "ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL" (ART. 195, § 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO "ISENÇÃO" UTILIZADA NO ART. 195, § 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, § 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, § 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS. CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC".

O art. 150, VI, "c" da Constituição Federal prevê a imunidade sobre impostos às instituições de assistência social sem fins lucrativos.

Já os requisitos para gozo da imunidade, prevista no artigo 195, § 7º, da CF, relativos às contribuições sociais, conforme o entendimento supra, são aqueles previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, sem as alterações da Lei nº 9.732/98 atingidas pela decisão liminar da ADI-MC nº 2.028-5/DF, quais sejam:

"Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

[...]

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

[...]

§ 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição."

Observa-se que o artigo 55 da Lei nº 8.212/91 foi revogado pela Lei nº 12.101/09, que prevê os seguintes requisitos:

"Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei."

"Art. 2º As entidades de que trata o art. 1º deverão obedecer ao princípio da universalidade do atendimento, sendo vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou a categoria profissional."

"Art. 3º A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do caput do art. 1º; e

II - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas"

"Art. 18. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade de assistência social que presta serviços ou realiza ações socioassistenciais, de forma gratuita, continuada e planejada, para os usuários e para quem deles necessitar, sem discriminação, observada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 1º Consideram-se entidades de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e as que atuam na defesa e garantia de seus direitos. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º, também são consideradas entidades de assistência social: (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

I - as que prestam serviços ou ações socioassistenciais, sem qualquer exigência de contraprestação dos usuários, com o objetivo de habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência e de promoção da sua inclusão à vida comunitária, no enfrentamento dos limites existentes para as pessoas com deficiência, de forma articulada ou não com ações educacionais ou de saúde; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

II - as de que trata o inciso II do art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, desde que os programas de aprendizagem de adolescentes, de jovens ou de pessoas com deficiência sejam prestados com a finalidade de promover a integração ao mercado de trabalho, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, observadas as ações proativas previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

III - as que realizam serviço de acolhimento institucional provisório de pessoas e de seus acompanhantes, que estejam em trânsito e sem condições de autossustento, durante o tratamento de doenças graves fora da localidade de residência, observada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 3º Desde que observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo e no art. 19, exceto a exigência de gratuidade, as entidades referidas no art. 35 da Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003, poderão ser certificadas, com a condição de que eventual cobrança de participação do idoso no custeio da entidade se dê nos termos e limites do § 2º do art. 35 da Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

“Art. 19. Constituem ainda requisitos para a certificação de uma entidade de assistência social:

I - estar inscrita no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; e

II - integrar o cadastro nacional de entidades e organizações de assistência social de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º Quando a entidade de assistência social atuar em mais de um Município ou Estado ou em quaisquer destes e no Distrito Federal, deverá inscrever suas atividades no Conselho de Assistência Social do respectivo Município de atuação ou do Distrito Federal, mediante a apresentação de seu plano ou relatório de atividades e do comprovante de inscrição no Conselho de sua sede ou de onde desenvolva suas principais atividades.

§ 2º Quando não houver Conselho de Assistência Social no Município, as entidades de assistência social dever-se-ão inscrever nos respectivos Conselhos Estaduais.”

“Art. 20. A comprovação do vínculo da entidade de assistência social à rede socioassistencial privada no âmbito do SUAS é condição suficiente para a concessão da certificação, no prazo e na forma a serem definidos em regulamento.”

Mais recentemente, todavia, o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, em matéria de imunidade tributária, a disciplina legal depende do quórum qualificado da lei complementar, em cumprimento ao disposto no artigo 146, II, combinado com artigo 150, IV, "c", da Constituição Federal.

No julgamento do RE nº 566.622/RS, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio, o acórdão restou assim ementado:

“IMUNIDADE – DISCIPLINA – LEI COMPLEMENTAR. Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar” (RE 566622, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017).

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 32 da Repercussão Geral e, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário, fixando a seguinte tese:

“Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar”.

Para esclarecimento do entendimento consolidado pelo STF, cumpre colacionar o seguinte trecho do acórdão proferido:

“O § 7º do artigo 195 deve ser interpretado e aplicado em conjunto com o preceito constitucional transcrito, afastando-se dúvida quanto à reserva exclusiva de lei complementar para a disciplina das condições a serem observadas no exercício do direito à imunidade. No âmbito do sistema normativo brasileiro, e considerada a natureza tributária das contribuições sociais, é no Código Tributário Nacional, precisamente no artigo 14, que se encontram os requisitos exigidos:

(...)

Cabe à lei ordinária apenas prever requisitos que não extrapolem os estabelecidos no Código Tributário Nacional ou em lei complementar superveniente, sendo-lhe vedado criar obstáculos novos, adicionais aos já previstos em ato complementar. Caso isso ocorra, incumbe proclamar a inconstitucionalidade formal. Revelada essa óptica, cumpre assentar a pecha quanto ao artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, revogado pela Lei nº 12.101, de 2009. Consoante a redação primitiva do aludido artigo 55 e incisos, as entidades beneficentes de assistência social apenas podem usufruir do benefício constitucional se atenderem, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

– Inciso I: serem reconhecidas como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

– Inciso II: serem portadoras do Certificado ou do Registro de Entidades de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;

– Inciso III: promoverem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

– Inciso IV: não perceberem os diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruírem vantagens ou benefícios a qualquer título;

– Inciso V: aplicarem integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

Salta aos olhos extrapolar o preceito legal o rol de requisitos definido no artigo 14 do Código Tributário Nacional. Não pode prevalecer a tese de constitucionalidade formal do artigo sob o argumento de este dispor acerca da constituição e do funcionamento das entidades beneficentes. De acordo com a norma discutida, entidades sem fins lucrativos que atuem no campo da assistência social deixam de possuir direito à imunidade prevista na Carta da República enquanto não obtiverem título de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal, bem como o Certificado ou o Registro de Entidades de Fins Filantrópicos fornecido, exclusivamente, pelo Conselho Nacional de Serviço Social. Ora, não se trata de regras procedimentais acerca dessas instituições, e sim de formalidades que consubstanciam “exigências estabelecidas em lei” ordinária para o exercício da imunidade. Tem-se regulação do próprio exercício da imunidade tributária em afronta ao disposto no artigo 146, inciso II, do Diploma Maior.”

Portanto, nos termos do entendimento vinculante proferido pelo Supremo Tribunal Federal, para o gozo do direito à imunidade tributária, não pode ser exigido o preenchimento dos requisitos previstos em lei ordinária, quando extrapolarem aqueles estabelecidos por lei complementar que regulamente a matéria (no caso, o CTN).

Cumpre ressaltar que, em que pese o acórdão supramencionado não tenha transitado em julgado, o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, aos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, assim que publicado o acórdão paradigma.

O Código Tributário Nacional, ao disciplinar a matéria, listou os requisitos necessários ao gozo da imunidade tributária em seu artigo 14, nos seguintes termos:

“Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.”

Note-se que, a respeito do requisito previsto no artigo 14, inciso III, do Código Tributário Nacional, Leandro Paulsen [1] esclarece que “os entes imunes sujeitam-se à fiscalização tributária como as demais pessoas, contribuintes ou não”.

No caso concreto, conforme consta do seu estatuto social (id nº 15444350), a autora atua na área do combate ao câncer, com fins não econômicos (artigo 2º), sua renda é aplicada exclusivamente na consecução de suas finalidades institucionais (artigo 4º, parágrafo único), e, em caso de dissolução ou extinção, seu eventual patrimônio remanescente será doado a instituição pública ou entidade congênere (artigo 31).

A impetrante ainda instruiu a inicial com Declaração de Utilidade Pública Municipal (id nº 15444819), com respectivo pedido de renovação (id nº 15444821), Convênio com a Secretaria Municipal da Saúde nº 027/2018, de integração ao Sistema Único de Saúde, Portaria de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) com validade até 31 de dezembro de 2018 (id nº 15444845).

Muito embora a impetrante não tenha comprovado ter requerido a renovação do CEBAS vencido, consoante se verifica do dispositivo legal examinado acima, a exigência relativa ao CEBAS não está prevista no Código Tributário Nacional.

A apresentação do CEBAS tem previsão, atualmente, apenas na Lei Ordinária nº 12.101/2009, de forma que não pode representar óbice ao exercício da imunidade tributária prevista constitucionalmente.

Assim, afigurando-se presentes os requisitos dispostos no artigo 14 do CTN, o gozo da imunidade não pode ser negado à autora com fundamento, apenas, na falta da apresentação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, restando demonstrada a probabilidade do direito alegado.

Ademais disso, diante da efetivação dos depósitos judiciais, conforme id nºs 16400841, 16400842 e 16400845, verifica-se, por decorrência do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido na operação de importação em questão, independentemente de declaração judicial, porém limitada aos valores efetivamente depositados.

No mais, vislumbro o risco de dano ao atendimento aos pacientes da impetrante, pela falta dos insumos hospitalares, a caracterizar o risco da demora.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que efetive o IMEDIATO desembaraço dos equipamentos médico-hospitalares constantes do Extrato da Licença de Importação LI nº 19/0473444-2 e da licença de funcionamento, expedida pela Secretaria do Estado de Saúde – CEVS nº 355030890-861-000177-1-0, entregando-os à impetrante independentemente do recolhimento de Imposto de Importação (II), Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), contribuição ao PIS/PASEP e COFINS, que lhe estão sendo previamente exigidos.

Notifique-se, **com urgência**, a autoridade impetrada, para IMEDIATO cumprimento da decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **devendo o ofício ser cumprido em caráter de urgência pelo Sr. Oficial de Justiça de plantão**.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] PAULSEN, LEANDRO. Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 13ª edição, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013674-10.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA BENTO FERNANDES CAMARGO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017010-51.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO CARLOS LEANDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DE BARROS - SP217088

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005739-79.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012081-67.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SANDRA MARCELINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINA DUARTE VICENTE - SP228459
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006209-71.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARI SANTANA CARNEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ ELISABETH CUNHA - SP35320
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023054-18.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLETO PEPPE

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016715-48.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO PITTE DE ASSIS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007170-22.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSIGAZ-DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE SOARES OLIVEIRA - SP344214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025282-70.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMÍNIO PASSEIO VILA LEOPOLDINA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CAMPOS GEIB - SP300177
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da informação trazida pelo autor de que a Caixa Econômica Federal quitou o débito objeto deste feito (ID 10373995) traga o autor documentos comprobatórios para fins de homologação do acordo firmado ou pagamento.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019777-57.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO SERAFINI DE FARIA, FERNANDA REGINA BARTOLO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLA FREGNI - SP146721
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLA FREGNI - SP146721
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003061-25.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOVA ERA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **NOVA ERA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI**, em face da **UNIAO FEDERAL**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a aceitação dos imóveis descritos na inicial para garantir a totalidade do débito fiscal inscrito ou não em dívida ativa, bem como a emissão de nova Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

A autora junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 4.752.728,46 (quatro milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, setecentos e vinte e oito reais e quarenta e seis centavos). Custas iniciais recolhidas (ID 15113031).

Pela decisão ID 15238170, foi determinado à autora a regularização da sua representação processual, bem como o esclarecimento quanto ao ajuizamento da presente ação na Seção Judiciária de São Paulo, tendo em vista que o termo de anuência apresentado (ID 14964528) é expresso, no sentido de a anuente concordar em "oferecer a garantia, junto ao Processo Judicial que tramitará na Justiça Federal do Estado de Santa Catarina ou junto à Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional".

A autora informou não possuir interesse no prosseguimento do feito, requerendo, de imediato, sua extinção e arquivamento e o cancelamento da citação encaminhada à União (ID 15765708).

É o relatório.

Cível. Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência requerida e **JULGO EXTINTO o presente feito**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

Noemi Martins de Oliveira

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0034419-16.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - ME, ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA, MARLENE COPPEDEZICA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0024174-09.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCO AURELIO LYDIA BRAGA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0019749-55.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MELAO MODA LTDA - ME, NATHALY REIS DA SILVA, SERGIO LUCIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001203-83.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS EDUARDO RUSSO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0013391-74.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLENILSON LUIZ DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000760-35.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: R P NORBEATO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021955-13.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KIRKIS LEMES DO PRADO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010922-31.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO CORREA GUEDES

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017698-76.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO AUGUSTO PRETOLA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011277-46.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, FILIP ASZALOS
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916
Advogado do(a) EXECUTADO: JAYME ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI FILHO - SP22809

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003366-07.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA JANETE PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013379-31.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ATLAS MARITIME LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO ALBERTO EIDELCHTEIN - SP187478, RICARDO EIDELCHTEIN - SP337873, FABIANO LOURENCO DE CASTRO - SP130932

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021684-43.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON GOMIEIRO, PEDRO DE ALMEIDA, JOAO PEDRO DE CAMARGO, EUGENIO GOMIEIRO, DIVINA DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000449-15.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRAFTFIBER COMUNICACAO GRAFICA INDUSTRIAL COMERCIO LTDA - EPP, LUCIANO ALFREDO FUSCO, MARLY LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019623-44.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IDALITO ALVES NOGUEIRA, SIMONE MARA LIMA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA - SP186209-B
Advogado do(a) AUTOR: ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA - SP186209-B
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009047-55.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAMIR ABUJAMRA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GIMENES MAYEDA ALVES - SP249849
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030549-86.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO CARMO GIACCAGLINI MORATO
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a **União Federal** para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do requerimento da **parte autora** (ID 16230135).

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005229-97.2019.4.03.6100
AUTOR: NAOCO ADACHI
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA HOJAS DA ROCHA - SP367399
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o valor da causa determina o processamento e julgamento para o Juizado Especial (art. 3º, Lei nº 10.259/01), justifique a parte autora a propositura da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o art. 10 do CPC.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da competência.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

RF 5541

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015271-45.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN NUNES LOIOLA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS - SP102644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que instado (ID 9096482), o autor deixou de juntar aos autos declaração de hipossuficiência financeira, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Int.

6102

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013801-76.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REQUERIDO: DEBORA MENDONCA TELES - SP146834, ALESSYARA GIOCIASSIA RESENDE DE SA ROCHA VIDIGAL - MG146647

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 10003906: defiro, porquanto em conformidade com a decisão de ID 8742841.

Intime-se o Banco do Brasil para que esclareça se é possível a identificação da **pessoa responsável** e do **meio utilizado** (exemplo: cartão com senha) para realização das operações "500 – Saque TAA"; "500 – Saque 24 HORAS"; "500 – Débito Transf. Saldos – BB"; "729 – Incorporação BNC" e "480 – Aplicação em Poupança" e "825 – Resgate Poupança", indicadas nos documentos de ID 9113783 e ss, bem como o **número** da conta poupança destinatária dos recursos aplicados e o seu **titular**.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, abra-se vista ao INSS.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029924-89.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ACOS ROMAN LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN - SP133503, CLEITON PEREIRA AZEVEDO - SP199905
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a **União Federal** para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do requerimento da **parte autora** (ID 16127441).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005590-17.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO CITIBANK S.A
Advogados do(a) AUTOR: GISELLE CARDOSO ZAKHOUR - SP160297, GABRIEL POSSERT COSTA PACHECO - SP392534
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **BANCO CITIBANK S.A** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine, *"imediatamente, o bloqueio e estorno das dobras das quantias creditadas nas contas de reserva bancária ou dos seus clientes"*.

Narra o autor, em suma, que no dia **05/04/2019** houve falha em seu sistema de compensação, o que resultou na **duplicação** do crédito de TED's ("Transferência Eletrônica Disponível) solicitadas pelo cliente Unilever Brasil Gelados do Nordeste S/A, no total de **R\$ 39.969,38**.

Afirma que, ao todo, foram **6 (seis) TED's processados em duplicidade**, atingindo 3 (três) contas favorecidas, mantidas no Banco Réu. Alega que, assim que constatou a falha sistêmica, enviou *"missiva ao Banco Réu, onde relatou o ocorrido e solicitou o imediato estorno dos valores duplicados. Contudo, não obstante o réu tenha recebido as missivas, não procedeu à devolução dos valores"*.

Assevera que o estorno só pode ser feito pelo Banco favorecido, pois é ato privativo do banco e não do cliente titular da conta favorecida pelo lançamento indevido.

Sustenta, pois, *"que não há qualquer dívida da plausibilidade do pedido do autor, razão pela qual a prova inequívoca do direito de ver estornados os valores indevidamente creditados em dobro é inconteste e o perigo de receio de dano é latente"*.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório, decido.

O Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), em seu artigo 300, *caput*, estabelece que, para a concessão da **tutela provisória de urgência**, os seguintes **requisitos** devem ser preenchidos: **a)** a probabilidade do Direito; **b)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e **c)** a reversibilidade da tutela (§3º).

Ao que se verifica, **por erro do próprio autor** (*"falha sistêmica"*), em **05/04/2019**, foram creditados indevidamente valores nas contas-correntes de diversos clientes da ré (CEF), tendo o autor solicitado à instituição financeira demandada, por **correio eletrônico**, datado de **10/04/2019**, a devolução das quantias creditadas em duplicidade. Segundo o autor, até o presente momento, não houve resposta da CEF.

Pois bem

Tenho, para este momento processual, máxime tendo em vista o acatamento, como verdadeira a alegação do banco autor, no sentido de que, por falha em seu sistema de informática, houve a **indevida transferência eletrônica de valores à CEF** para creditamento em contas de clientes dessa instituição financeira.

Tendo isso acontecido, e considerando-se a velocidade (quase instantaneidade) com que hoje as transações bancárias se completam, é presumível que os valores já tenham sido transferidos para os respectivos titulares. Nesse caso há protocolo a ser observado.

A **Resolução BACEN n. 3.695/2009**, que dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos, impede às instituições financeiras, no caso dos autos a CEF, de realizar débitos em contas de depósito e em contas de pagamento **sem prévia autorização do cliente**. Confira-se a redação:

"Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos e em contas de pagamento sem prévia autorização do cliente. (Redação dada pela Resolução nº 4.480, de 25/4/2016)".

Assim, considerando que o autor enviou a solicitação de devolução dos valores creditados indevidamente em duplicidade em **10/04/2019 (há 2 dias, portanto)** e tendo em vista que a instituição financeira demandada precisa adotar providências regulamentares, no sentido de **solicitar autorização de cada cliente** para fins de devolução dos valores creditados indevidamente, tenho por prematuro e descabido o pedido de liminar de estorno, neste momento, mesmo porque não há comprovação nos autos de recusa da CEF em adotar tais procedimentos.

Isso posto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência no que tange ao estorno, que será reapreciado após a vinda da contestação, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Todavia, *ad cautelam*, determino que a CEF providencie o **imediato bloqueio dos valores** junto às contas dos respectivos beneficiários, impedindo, assim, que sejam movimentados.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a regularização da procuração *ad judicium*, de acordo com os termos do art. 12 do estatuto social, bem como proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da tutela concedida.

INTIME-SE e CITE-SE, com urgência.

DEFIRO o pedido de sigredo de justiça, pois a demanda contém informações sobre movimentações financeiras em nome de clientes da CEF, as quais estão resguardadas pelo sigilo bancário. Anote-se.

P.I.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016408-96.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: QUATRO MARCOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a **União Federal** para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do requerimento da **parte autora** (ID 16123696).

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002704-16.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GSM BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 16140004: Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a **parte impetrante** esclareça seu pedido, tendo em vista que, apesar de requerer homologação de **renúncia**, fundamenta sua pretensão na Instrução Normativa RFB n. 1.717/2017, que exige homologação de **desistência**.

Int.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005535-66.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: VIVANTE S.A., VIVANTE SERVICOS DE FACILITIES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, CAROLINA ROCHA MALHEIROS NICOLAI - SP261885
Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, CAROLINA ROCHA MALHEIROS NICOLAI - SP261885
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que nas procurações *ad judicium* não há a identificação do procurador (Sr. Guilherme Russo) que outorgou poderes aos advogados que subscreveram a petição inicial, providencie a parte impetrante a juntada de nova procuração de acordo com o contrato/estatuto social da empresa a fim de comprovar a regularidade da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Cumprida, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

RF 5541

DESPACHO

Vistos.

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. Caso não bastasse, dificuldades desnecessárias são geradas ao magistrado quando existe a necessidade de condenação em honorários, multa etc.

E, por óbvio, o valor da causa da ação mandamental que veicula pretensão de compensação de valores deve seguir as regras comuns às demais ações (CPC, art. 292), a despeito de o futuro procedimento compensatório realizar-se no âmbito administrativo.

In casu, a parte impetrante, após obter o reconhecimento judicial de que efetuou recolhimentos indevidos ou a maior, promover a compensação na via administrativa, deve apurar, com base em planilhas, o valor da causa que reflita tanto o direito pleiteado como o período da compensação que oportunamente será declarado perante a SRF.

Nesse sentido, colaciono entendimento da E. Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO. 1. Consoante farta jurisprudência do STJ, o valor da causa nas ações declaratórias deve ser estimado pelo autor em correspondência ao valor do direito pleiteado, isto é, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Seguem precedentes: REsp 1296728/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 27.2.2012; AgRg no AREsp 162.074/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18.6.2012; REsp. n. 164.753/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 21.06.2001. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.154 – CE, MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator, DJE DATA:21/03/2014 ..DTPB:)

Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para a Impetrante apresentar valor da causa de acordo com todo o benefício econômico que pode resultar da total procedência, bem como o recolhimento das custas judiciais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Cumprida, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

RF 5541

DESPACHO

Vistos.

Considerando as custas iniciais ID 16253270 não foram pagas de acordo com o art. 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96 (*por ocasião da distribuição do feito*), CONCEDO a parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para o correto cumprimento, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Cumprida, tornem os autos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

RF 5541

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação ID 16287045, esclareça a parte impetrante a propositura do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 10 do CPC.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação de eventual litispendência/coisa julgada.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

RF 5541

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002845-91.2015.4.03.6100
AUTOR: SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: EDGAR LOURENCO GOUVEIA - SP42817, RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA - SP220340
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nos autos eletrônicos, defiro o pedido de dilação para que a parte autora se manifeste acerca dos documentos juntados pela CEF, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005573-78.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: VOLNEY WALDIVIL MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MIGUEL ABREU DE OLIVEIRA - SP240273
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a execução deverá ser proposta nos **mesmos autos** da ação de conhecimento (nº 5009431-88.2017.4.03.6100), esclareça a parte exequente a propositura do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 10 do CPC.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da presente execução.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

RF 5541

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005919-29.2019.4.03.6100
AUTOR: ESCOLA DOMUS SAPIENTIAE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE FAVRET - SP196503
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal em São Paulo.

Sabe-se que, sempre que for possível determinar um valor econômico para o bem almejado, o valor da causa deverá corresponder a esse quantum, ou, no mínimo, ser compatível com a pretensão autoral.

No presente caso, a parte impetrante atribui à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Todavia, deve ser aplicada a regra fixada no art. 292, inciso II, do CPC, que dispõe que o valor da causa será, "na ação que tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação, resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida".

Tratando-se de ação em que se pretende a anulação do Processo Administrativo que concluiu pela ausência de recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS, bem como da Contribuição Social de seus empregados.

Assim, CONCEDO a parte autora prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, retificando o valor da causa, bem como providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e/ou cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

RF 5541

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005706-23.2019.4.03.6100

AUTOR: POSTO PRINCESA DO ALVARENGA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Sabe-se ainda que, sempre que for possível determinar um valor econômico para o bem almejado, o valor da causa deverá corresponder a esse quantum, ou, no mínimo, ser compatível com a pretensão autoral.

Dessa forma e considerando o pedido de ressarcimento dos valores recolhidos indevidamente, promova a parte autora a adequação do valor da causa, conforme arts. 291 e 292 do CPC.

Comprove ainda o recolhimento das custas judiciais pela Guia de Recolhimento da União – GRU efetuado nas agências da Caixa Econômica Federal e pelos códigos indicados na Resolução nº 134/2010 (disponível no endereço eletrônico www.jfjfsp.jus.br), sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC).

Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para apreciação da antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

RF 5541

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005628-29.2019.4.03.6100

AUTOR: ARAGA O GOMES GALDINO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DE AMORIM GONCALVES - SP133761

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o valor da causa determina o processamento e julgamento para o Juizado Especial (art. 3º, Lei nº 10.259/01), justifique a parte autora a propositura da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o art. 10 do CPC.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da competência.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

RF 5541

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002883-19.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OCTAVIO SIBAHI - SP385778

IMPETRADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à parte impetrante acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal em São Paulo.

Comprove a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC).

Cumprida, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

RF 5541

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014749-79.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDVALDO GONCALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LEA RITA OTRANTO - SP304472-A
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

ID 12386295: Nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, DEFIRO o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial (ID 12468654 e 12468655).

Manifeste-se a parte exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

Mantida a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, nos termos proferidos na sentença transitada em julgado.

Com o retorno dos autos, intímem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para a apreciação da Impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009904-77.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JORGE ANTONIO PASSOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VIVIANI FERRAZ - SP20742

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011919-43.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: FAR - FATOR ADMINISTRACAO DE RECURSOS LTDA
Advogados do(a) RECONVINTE: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399, MARCO ANTONIO MOMA - SP314113
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal, nos termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acerca da conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ID 13148575: Expeça-se ofício ao PA Justiça Federal para providências, nos termos da sentença de fs. 455-459 (ID 13146866).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006560-15.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ELIAS SALAH AYOUB - EPP, ELIAS SALAH AYOUB

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA - SP199255, MARCELO HANASI YOUSSEF - SP174439, RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, MARCELO HANASI YOUSSEF - SP174439, THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA - SP199255

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008319-58.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: ALLER PARTICIPACOES S.A., LIMMAT PARTICIPACOES S.A., THURGAU PARTICIPACOES S.A., VAUD PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) ESPOLIO: ANDRE ALICKE DE VIVO - SP109643, FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

Advogados do(a) ESPOLIO: ANDRE ALICKE DE VIVO - SP109643, FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

Advogados do(a) ESPOLIO: ANDRE ALICKE DE VIVO - SP109643, FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

Advogados do(a) ESPOLIO: ANDRE ALICKE DE VIVO - SP109643, FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

DESPACHO

ID 16267951 e 16271742: Os depósitos realizados nos autos físicos vinculados ao presente Cumprimento de Sentença e comprovados nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0009705-61-2012.403.6182 (6ª Vara da Execução Fiscal) são aqueles relacionados tanto pela autora como pela CEF.

Assim, em atenção ao que requerido/solicitado nos referidos IDs, determino a expedição de comunicação à CEF para que proceda à alteração cadastral das contas E para fazer constar o número correto do processo e a Vara de vinculação e, após, para que proceda à conversão dos depósitos em renda da União, conforme anteriormente determinado.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005590-17.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO CITIBANK S A

Advogados do(a) AUTOR: GISELLE CARDOSO ZAKHOUR - SP160297, GABRIEL POSSERT COSTA PACHECO - SP392534

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por BANCO CITIBANK S.A em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine, "imediatamente, o bloqueio e estorno das dobras das quantias creditadas nas contas de reserva bancária ou dos seus clientes".

Narra o autor, em suma, que no dia 05/04/2019 houve falha em seu sistema de compensação, o que resultou na **duplicação** do crédito de TED's ("Transferência Eletrônica Disponível) solicitadas pelo cliente Unilever Brasil Gelados do Nordeste S/A, no total de **R\$ 39.969,38**.

Afirma que, ao todo, foram **6 (seis) TED's processados em duplicidade**, atingindo 3 (três) contas favorecidas, mantidas no Banco Réu. Alega que, assim que constatou a falha sistêmica, enviou "missiva ao Banco Réu, onde relatou o ocorrido e solicitou o imediato estorno dos valores duplicados. Contudo, não obstante o réu tenha recebido as missivas, não procedeu à devolução dos valores".

Assevera que o estorno só pode ser feito pelo Banco favorecido, pois é ato privativo do banco e não do cliente titular da conta favorecida pelo lançamento indevido.

Sustenta, pois, "que não há qualquer dívida da plausibilidade do pedido do autor, razão pela qual a prova inequívoca do direito de ver estornados os valores indevidamente creditados em dobro é inconteste e o perigo de receio de dano é latente".

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório, decido.

O Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), em seu artigo 300, *caput*, estabelece que, para a concessão da **tutela provisória de urgência**, os seguintes **requisitos** devem ser preenchidos: **a)** a probabilidade do Direito; **b)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e **e)** a reversibilidade da tutela (§3º).

Ao que se verifica, **por erro do próprio autor** ("falha sistêmica"), em 05/04/2019, foram creditados indevidamente valores nas contas-correntes de diversos clientes da ré (CEF), tendo o autor solicitado à instituição financeira demandada, por **correio eletrônico**, datado de 10/04/2019, a devolução das quantias creditadas em duplicidade. Segundo o autor, até o presente momento, não houve resposta da CEF.

Pois bem

Tenho, para este momento processual, máxime tendo em vista o acautelamento, como verdadeira a alegação do banco autor, no sentido de que, por falha em seu sistema de informática, houve a **indevida transferência eletrônica de valores à CEF** para creditamento em contas de clientes dessa instituição financeira.

Tendo isso acontecido, e considerando-se a velocidade (quase instantaneidade) com que hoje as transações bancárias se completam, é presumível que os valores já tenham sido transferidos para os respectivos titulares. Nesse caso há protocolo a ser observado.

A **Resolução BACEN n. 3.695/2009**, que dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos, impede às instituições financeiras, no caso dos autos a CEF, de realizar débitos em contas de depósito e em contas de pagamento **sem prévia autorização do cliente**. Confira-se a redação:

"Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos e em contas de pagamento **sem prévia autorização do cliente**. (Redação dada pela Resolução nº 4.480, de 25/4/2016)".

Assim, considerando que o autor enviou a solicitação de devolução dos valores creditados indevidamente em duplicidade em 10/04/2019 (**há 2 dias, portanto**) e tendo em vista que a instituição financeira demandada precisa adotar providências regulamentares, no sentido de **solicitar autorização de cada cliente** para fins de devolução dos valores creditados indevidamente, tenho por prematuro e descabido o pedido de liminar de estorno, neste momento, mesmo porque não há comprovação nos autos de recusa da CEF em adotar tais procedimentos.

Isso posto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência no que tange ao estorno, que será reapreciado após a vinda da contestação, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Todavia, **ad cautelam**, determino que a CEF providencie o **imediato bloqueio dos valores** junto às contas dos respectivos beneficiários, impedindo, assim, que sejam movimentados.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a regularização da procuração *adjudicia*, de acordo com os termos do art. 12 do estatuto social, bem como proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da tutela concedida.

INTIME-SE e CITE-SE, com urgência.

DEFIRO o pedido de sigilo de justiça, pois a demanda contém informações sobre movimentações financeiras em nome de clientes da CEF, as quais estão resguardadas pelo sigilo bancário. Anote-se.

P.I.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-27.2017.4.03.6182 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN RONALDO LOPES
Advogados do(a) AUTOR: DARTAGNAN BERNHARD BILLIG - RS89777, JORGE LUIZ POHLMANN - RS32614
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Dada a possibilidade de ter havido inscrição do nome do autor junto ao SERASA em razão do ajuizamento de execução fiscal dos débitos posteriormente cancelados, reputo necessária a averiguação a respeito de tal ocorrência junto ao cadastro restritivo de crédito.

Assim, informe o SERASA se o nome do autor esteve inscrito no cadastro desabonatório e, caso afirmativo, em razão de quais débitos.

Oficie-se.

Com o resultado, vista às partes por 5 (cinco) dias.

Depois, conclusos para sentença.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019599-52.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: M. AUZELENA SILVA MOVEIS & COLCHOARIA - ME, MARIA AUZELENA SILVA

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela autora, por 60 (sessenta) dias, conforme art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003566-16.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: JH COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463
IMPETRADO: DELEGADA ADJUNTA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (ALF-SPO), INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16321113: Notifique-se a autoridade coatora acerca da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5008481-75.2019.4.03.0000 (ID 16320891), para que proceda à imediata reativação do CNPJ da impetrante, nos termos fundamentados.

Em seguida, dê-se ciência dos autos ao MPF.

Após, tomem os autos conclusos.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025879-05.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LETICIA CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256
EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

DESPACHO

Vistos.

ID 11585346: Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do valor depositado pela MRV Engenharia e Participações S.A a título de IPTU. Considerando que a expedição de alvará poderá ser substituída pela transferência eletrônica da conta vinculada ao juízo para outra indicada pela parte requerente, providencie os dados da conta bancária do depositante necessários para a expedição do referido ofício de transferência do valor depositado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC.

Aguarde-se o cumprimento da determinação supra para a extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005827-51.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: DANIEL DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que regularize sua representação processual, juntando documentos que comprovem que o Sr. William Santos possui poderes para outorgar procuração.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005860-41.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: DANIELI DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que regularize sua representação processual, juntando documento que comprove que o Sr. William Santos possui poderes para outorgar procuração.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005170-12.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO REGIS BITTENCOURT

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CARLOS EDUARDO REGIS BITTENCOURT, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal de Pessoas Físicas em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que, em outubro de 2018, firmou com a empresa "Trisul 20 Empreendimentos Imobiliários Ltda." Contrato de promessa de compra e venda do imóvel situado à Rua Urmonduba, 144, de sua propriedade.

Afirma, ainda, que em dezembro de 2018, foi surpreendido com a instauração do Termo de Arrolamento, que incidiu sobre o referido imóvel.

Alega que apresentou pedido administrativo perante a Receita Federal para que houvesse a substituição do bem imóvel arrolado por outro imóvel de propriedade da empresa Terravista, da qual é sócio, ou a substituição por outro bem de sua propriedade, o que não foi analisado pela autoridade impetrada.

No entanto, prossegue, até que haja a substituição do bem arrolado, está impedido de cumprir com o compromisso de compra e venda, o que impede toda a incorporação que a compradora pretende fazer.

Sustenta que, embora ele possa dispor do patrimônio, objeto de arrolamento, desde que a Receita Federal seja informada, o comprador não tem segurança jurídica de que o bem não será objeto de persecução judicial.

Pede a concessão da liminar par que seja dado baixa no gravame de arrolamento em relação ao imóvel, objeto da matrícula 68.998 do 4º CRI, até que a autoridade impetrada se manifeste sobre o pedido de substituição do bem constante do termo de arrolamento nº 18050.720332/2018-11. Alternativamente, pede que seja autorizada a substituição do imóvel em questão, pelo imóvel já oferecido (localizado no condomínio Villa Vista Golf) ou pelo imóvel de propriedade da empresa Rapa Nui do qual detém 99,99% das quotas ou por qualquer outro imóvel de sua propriedade. Subsidiariamente, pede que a autoridade impetrada se manifeste sobre o pedido de substituição, no prazo de cinco dias.

O feito foi redistribuído a este Juízo por prevenção com o mandado de segurança nº 5003362-69.2019.403.6100.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista que o impetrante apresentou pedido de desistência do mandado de segurança nº 5003362-69.2019.403.6100, que foi homologado por sentença, entendo que o ajuizamento da presente ação demonstra a falta de interesse de recorrer.

Assim, determino que seja certificado o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos nº 5003362-69.2019.403.6100 e passo a analisar o pedido de liminar.

Para a sua concessão é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Pretende, o impetrante, obter a substituição do bem objeto da matrícula nº 68.998 do 4º CRI/SP, indicado no termo de arrolamento nº 18050.720332/2018-11.

A possibilidade de substituição de bem, a pedido do sujeito passivo, está prevista no artigo 12 da IN RFB nº 1565/15, nos seguintes termos:

“Art. 12. O AFRFB lotado na divisão, no serviço, na seção ou no núcleo competente para realizar as atividades de controle e cobrança do crédito tributário da unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo poderá, a requerimento do sujeito passivo ou de ofício, substituir bem ou direito arrolado por outro de valor igual ou superior, observado o disposto nos arts. 4º, 5º e 7º.

§ 1º Na análise do pedido de substituição do bem ou direito, deverá ser verificado se a soma dos créditos tributários sob responsabilidade do sujeito passivo, consolidados, requer a ampliação ou permite a redução do montante arrolado, ainda que o requerimento tenha como fundamento o disposto no § 12 do art. 64 da Lei nº 9.532, de 1997.

§ 2º A averbação ou o registro do arrolamento do bem ou direito oferecido em substituição deverão ser providenciados nos termos do art. 10, após o que será expedida a comunicação ao órgão de registro competente para que sejam anulados os efeitos do arrolamento do bem substituído.

§ 3º Admite-se, a qualquer tempo, a substituição do arrolamento por depósito judicial do montante integral do crédito tributário.

§ 4º A substituição de ofício poderá ser efetuada a qualquer tempo, desde que justificadamente, à luz de fatos novos conhecidos posteriormente ao arrolamento original.”

Assim, tendo em vista que o impetrante apresentou pedido administrativo para a substituição do bem arrolado, em março de 2019 (Id 16163643 – p. 17/18), determino que o mesmo seja analisado pela autoridade impetrada.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de substituição do bem arrolado, no prazo de 15 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014011-30.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDISON ANTONIO MANZANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16319748. Concedo o prazo de 30 dias, como requerido pelo autor.

Int.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0035573-74.2004.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544
EXECUTADO: MARCELO DE CARVALHO PIRK, INACIO GOMES NOGUEIRA, JOSE WALTER PIRK, VERA LUCIA DE CARVALHO PIRK
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA ROSA - SP190351, HENRIQUE FERRO - SP41262
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO FREIRE SANZOVO - SP120982
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA ROSA - SP190351

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Às fls. 190/191 (autos físicos), o exequente requereu a alienação dos bens imóveis de matrículas n. 188.043 e 188.044 por iniciativa particular, vez que por diversas vezes levado à leilão, não houve licitantes.

Na forma do art. 880, do Código de Processo Civil, defiro o pedido do exequente, nos termos em que requerido, com exceção do prazo de parcelamento, que deverá seguir o disposto no art. 895, par. 1º do CPC.

Assim, os atos necessários à alienação deverão ser efetivados no prazo de 90 dias, com divulgação pelo próprio BNDES em sua página eletrônica, na seção de Leilões, além da publicação de edital de venda em jornal de circulação local da Comarca de São José dos Campos/SP.

O bem não poderá ser alienado por preço inferior a 60% do valor da avaliação apresentada às fls. 1148/1165 e acolhida às fls. 1176. O pagamento deverá ser feito à vista ou parcelado, com pagamento mínimo de 25% do valor da alienação à vista e o restante em até 30 meses, garantido por hipoteca do próprio bem a que o arrematante fica obrigado a registrar. O pagamento deverá ser realizado no prazo de 48 horas da alienação.

Deixo de ficar a comissão de corretagem, como requerido.

Em caso de alienação do bem, o ato deverá ser formalizado por termo nos autos, como reza o art. 880, § 2º, do CPC. Posteriormente, será expedida Carta de Alienação.

Intimem-se os executados. Ressalto que apenas o coexecutado Inácio Gomes Nogueira não possui procurador constituído nos autos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010084-56.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BEATRIZ PAMPLONA BUSTAMANTE, GUSTAVO PAMPLONA BUSTAMANTE, FABIO PAMPLONA BUSTAMANTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO - SP84243, LUIS FERNANDO IZIDORO SPAMPINATO - SP334618
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO - SP84243, LUIS FERNANDO IZIDORO SPAMPINATO - SP334618
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO - SP84243, LUIS FERNANDO IZIDORO SPAMPINATO - SP334618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Assiste razão ao INSS, conforme manifestação de ID 16201498.

Assim, tornem à Contadoria Judicial, para que sejam analisados os cálculos apresentados na impugnação do INSS (ID 9478609), respeitando-se os parâmetros fixados na decisão de ID 12533657.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027713-43.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330, JORGE ALVES DIAS - SP127814
EXECUTADO: GRUPO DE ASSISTENCIA E SOLIDARIEDADE AO PROXIMO
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR ROMERO DA SILVA - SP70548

DESPACHO

Nos termos da manifestação de ID 15473213, a parte executada afirma que a execução encontra-se suspensa, por força do despacho proferido nos autos principais, haja vista a concessão da justiça gratuita.

Entretanto, verifico que a publicação conjunta, a fim de comprovar a determinação da suspensão da execução, se refere a outro feito.

Em consulta ao sistema processual, verifico que o despacho proferido nos autos principais, na data de 27.09.2018, cientificou as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como que a ECT requeresse o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Ademais, ainda que nestes autos tivessem sido concedidos os benefícios da justiça gratuita, referida concessão seria apenas para os honorários advocatícios. A execução prosseguiria quanto ao valor principal.

Por fim, verifico que esta é a primeira manifestação da parte executada no feito, não tendo, o Juízo, tido oportunidade de apreciar qualquer pedido de concessão de benefício da gratuidade processual.

Diante do exposto, indefiro o pedido da parte executada.

ID 15505390. Defiro o pedido da ECT para que sejam realizadas as pesquisas junto ao RenaJud.

Diligencie-se e intime-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007621-44.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRUTLAND PRODUCAO E COMERCIO LTDA - EPP, AMAL IBRAHIM NASRALLAH
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAL IBRAHIM NASRALLAH - SP87360
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAL IBRAHIM NASRALLAH - SP87360
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo, a União Federal, apontado as razões para discordar do cálculo apresentado, tomem estes à Contadoria Judicial para esclarecimentos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026821-40.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIDOCK'S ASSESSORIA E LOGÍSTICA DE MATERIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA MARTINS MIGUEL - SP109676

DESPACHO

Aguarde-se a análise do pedido de efeito suspensivo, requerido no agravo de instrumento interposto pela União Federal, em face do despacho de ID 14511138.

Int.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0079453-39.1992.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAYH EMPILHADEIRAS PECAS E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP78644
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16287497. Concedo o prazo de 30 dias, como requerido pela parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024953-24.2018.4.03.6100
AUTOR: EXPEDITO OTACILIO CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS - SP202391
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 33/36 do Id 11339850 e 163668437).

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004295-42.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ELISETE BANDEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025052-21.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON ROBERTO BENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: OSCAR BENTO FILHO - SP77660

DESPACHO

Manifeste-se, a CAIXA, acerca do decurso de prazo para a parte autora se manifestar do despacho de ID 15196224, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013608-88.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189
EXECUTADO: MARCIO VINICIUS BONAGURA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANE CRISTINA SILVA LEITE - SP348150-E, GIULIANA GIANNETTI MAZETO - SP221382, MARIA CAROLINA DE LIMA ESTEVES - SP196713

DESPACHO

Manifeste-se, a ECT, acerca do decurso de prazo para o Réu se manifestar do despacho de ID 15146129, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019324-53.2001.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSA MIZUE SAKAKURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A parte autora, intimada para pagamento da verba honorária, efetuou o recolhimento, nos termos da manifestação de ID 15855848.

Assim, dê-se ciência à União Federal e, após, arquivem-se, com baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.

Int.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001934-21.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILSON BOARI, ATHAIDES DUQUE DE LIMA, EDSON BARBOSA DE SOUSA, PAULO KEISHI IWASAKI, JOSE CLEMENTINO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16299499. Concedo novo prazo de 20 dias, como requerido pelos autores.

Int.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005418-75.2019.4.03.6100

AUTOR: MARISA ANDRADE DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO AUGUSTO MARTINS CANHOLI - SP409350, SONIA MARIA PEREIRA - SP283963, JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639

RÉU: MINISTERIO DA SAUDE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, intime-se a autora para que junte o inteiro teor da decisão administrativa (Id 16222237) que determinou o cancelamento da pensão, a fim de que seja esclarecida qual a situação da autora que motivou a aplicação do Acórdão nº 2.780/2016 - TCU, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029850-95.2018.4.03.6100

AUTOR: AMANDA GONCALVES BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CARPI - SP162079

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 16305086 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027370-47.2018.4.03.6100

AUTOR: INOVAÇÃO E QUALIDADE EM CONFECÇÃO EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO DA SILVA - SP341032, MAURICIO MARQUES DA SILVA - SP351624

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 16304982 - Ciência à parte autora da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003434-56.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARILI BENASSI LAGO, WILSON LAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CYNTHIA CAMARGO GARCIA - SP170806

Advogado do(a) EXEQUENTE: CYNTHIA CAMARGO GARCIA - SP170806

EXECUTADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158-A

DESPACHO

ID 16215985. Dê-se ciência à autora acerca da manifestação do BNDES, informando o pagamento do débito, para requerer o que de direito quanto ao seu levantamento, em 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005453-35.2019.4.03.6100
AUTOR: THEMIS DI PAULA ALVES RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: CRISANTO DA COSTA LIMA FILHO - MA7449, THUANY DI PAULA ALVES RIBEIRO - MA8832
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: TAMIRES GIACOMITTI MURARO - SP362672-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição.

Defiro o pedido de justiça gratuita, requerido pela autora na petição do Id 16234566.

Foi requerida pela ré, na Contestação (Id 16234561), a expedição de ofícios aos Conselhos Regionais de Minas Gerais e do Maranhão para que juntem aos autos certidão de inteiro teor da inscrição da autora em seus quadros. Consta dos autos, às fls. 6/8 do Id 16234563, ofício expedido ao Conselho de Minas Gerais e ofício de resposta. Expeça a secretaria ofício ao Conselho Regional do Maranhão para a mesma finalidade.

Intimem-se as partes para que digam se ainda têm mais provas a produzir, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, informe a parte autora sobre eventual decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 1033027-59.2018.401.0000 (fls. 20/23 do Id 16234570).

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020431-51.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ANA PAULA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: CLECIUS CARLOS PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA - SP231566

DESPACHO

Id 16295388 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da CECON, devendo dizer se ainda têm mais provas a produzir, no prazo de 5 dias.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002943-49.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc.

MOAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma estar sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, até o final de 2018, estava sujeita ao regime do lucro presumido e da cumulatividade, tendo migrado, em janeiro de 2019, para o regime de apuração do lucro real e da não cumulatividade.

Afirma, ainda, que, pelo regime da não cumulatividade, passará a ter créditos sobre os insumos adquiridos no mercado nacional e no exterior, nos termos do artigo 3º, inciso II das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e do artigo 15, inciso II da Lei nº 10.865/04.

No entanto, prossegue, a autoridade impetrada impede o aproveitamento do crédito presumido desse estoque de créditos de produtos importados quando da mudança de regime para o lucro real.

Alega que os artigos 11 e 12 das Leis nº 10.637/02 e 10.833/caput 03 restringem o aproveitamento do crédito presumido, calculado sobre o estoque de mercadorias importadas, não gerando direito ao crédito.

isonomia. Sustenta ter direito ao creditamento do estoque de importados, com base na Lei nº 10.865/04, que não fez nenhuma ressalva, sob pena de violar o princípio da

federal. Sustenta, ainda, ter direito de aproveitar do crédito decorrente da incidência do Pis e da Cofins nas importações, nos exatos valores que foram pagos ao fisco

Pede a concessão da segurança para que lhe seja reconhecido direito líquido e certo de apropriação dos créditos de Pis e de Cofins sobre os estoques remanescentes de mercadorias importadas na migração do lucro presumido para o lucro real.

A liminar foi indeferida.

A União apresentou manifestação, requerendo seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

A digna representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, a impetrante, o reconhecimento do direito à apropriação do crédito de Pis e de Cofins incidente sobre os estoques remanescentes de mercadorias importadas.

O art. 195, IV, e parágrafo 12 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 42/03, estabelece:

“Art. 195 – A Seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

...

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

...

Parágrafo 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas” (Grifei)

Conforme a previsão da Constituição da República, a Lei pode, e deve, definir os setores da atividade econômica para os quais as contribuições em questão serão não-cumulativas. Também cabe a ela, Lei, estabelecer em que termos dar-se-á esta “não-cumulatividade”.

Com efeito, tendo a Emenda Constitucional previsto a não-cumulatividade de maneira genérica, cabe à lei dar-lhe contornos mais precisos, especificando de que modo e em que circunstâncias deverá ocorrer o creditamento.

Assim, cabe à lei estabelecer os termos em que é feita a “não cumulatividade” do Pis e da Cofins, não sendo possível ao julgador interpretar a lei de forma a alterar o disposto na própria lei.

Ora, se o legislador, ao introduzir a possibilidade de desconto do estoque de abertura, quisesse incluir os bens adquiridos no exterior, tê-lo-ia feito expressamente. Mas não o fez, eis que indicou expressamente que o estoque de abertura refere-se aos bens “adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no país” (art. 11 da Lei nº 10.637/02 e art. 12 da Lei nº 10.833/03).

E as exclusões do crédito tributário têm que ser interpretadas de maneira literal, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional.

Não existe, assim, respaldo legal para a pretensão da impetrante.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECADÊNCIA. PIS E COFINS. MUDANÇA DE REGIME DE LUCRO PRESUMIDO PARA LUCRO REAL. DIREITO AO CREDITAMENTO EM REGIME NÃO CUMULATIVO. CONSTITUCIONALIDADE. ESTOQUE DE BENS IMPORTADOS. RESTRIÇÃO À DEDUÇÃO DE CRÉDITOS.

(...)

3. A não-cumulatividade objetiva evitar o aumento excessivo da carga tributária decorrente da possibilidade de cumulação de incidências tributárias ao longo da cadeia econômica. 2. Ainda que as Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003 permitam a dedução de créditos calculados em relação a algumas riquezas em sua base de cálculo (artigo 3º), e as Leis 10.925/2004 e 11.727/2008 imponham outras restrições para o aproveitamento dos créditos, tal prática representa mero ajuste no cálculo do tributo. É a própria lei que está a modular o benefício.

4. Não existe lei que autorize o crédito presumido sobre o estoque de abertura de bens adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no exterior, tampouco que autorize o direito ao crédito presumido de PIS/COFINS incidentes na importação para a pessoa jurídica que apura as contribuições pelo sistema cumulativo.

5. O direito ao crédito relativo ao PIS/COFINS incidentes na importação é apenas para as pessoas jurídicas que apuram as contribuições pelo sistema não cumulativo, nos termos do art. 15 da Lei 10.865/04.”

Está, pois, ausente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas “ex lege”.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUIZA FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012117-30.2019.4.03.6182
REQUERENTE: YWZHE SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: YWBHYA SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP311359
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à autora para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002694-98.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTEGRAL-TRUST TECNOLOGIA E SERVICOS FINANCEIROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

INTEGRAL TRUST TECNOLOGIA E SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis, da Cofins, da CPRB, do IRPJ e da CSLL, calculados pelo regime do lucro presumido.

Afirma, ainda, que o ISS também está sendo indevidamente incluído na base de cálculo dos referidos tributos.

Alega que os valores referentes ao ISS não integram conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Sustenta, assim, ter direito de excluir os valores apurados a título de ISS da base de cálculo dos tributos mencionados.

Pede que ação seja julgada procedente para reconhecer o direito de excluir o ISS destacado das notas fiscais de serviço da base de cálculo da base de cálculo do Pis, da Cofins, da CPRB, da CSLL e do IRPJ, bem como de compensar os valores recolhidos indevidamente a tais títulos com outros tributos administrados pela RFB, nos últimos cinco anos.

A liminar foi parcialmente deferida.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A impetrante pleiteia a exclusão do ISS da base de cálculo de vários tributos, sob o argumento de que eles não caracterizam faturamento ou receita bruta.

Tal discussão já foi pacificada pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Assim, concluiu-se que o valor do ICMS é estranho ao conceito de faturamento e não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis. E tal entendimento deve ser estendido ao ISS. Deve, também, ser estendido à Contribuição Previdenciária Patronal, prevista na Lei nº 12.546/11, eis que ela também tem como base de cálculo, o faturamento.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REspS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Com relação ao IRPJ e à CSLL, não assiste razão à impetrante. Vejamos.

De acordo com os autos, a impetrante recolhe o IRPJ e a CSLL com base no lucro presumido.

Trata-se de uma opção feita pelo contribuinte, e a aferição do lucro presumido consiste na aplicação de um determinado percentual sobre a receita bruta, fixado conforme a atividade exercida. Não há necessidade de observância de procedimentos contábeis nem de comprovação efetiva das deduções.

Assim, presume-se que, ao se arbitrar o lucro presumido como um percentual da receita bruta, já foram consideradas, nessa fórmula, todas as possíveis deduções da receita bruta, tais como os impostos incidentes sobre as vendas (ISS inclusive) o custo das mercadorias ou serviços vendidos, as despesas financeiras etc.

Não é possível, pois, permitir nova dedução do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido.

No mesmo sentido, tem-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante disposto nos arts. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.

2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como “receita bruta”, assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.

3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS (“destacado” na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta.

4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF).

5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.”

(AMS 00250266220104036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 08/05/2017, Relator: Johanson Di Salvo - grifei)

Assim, a conclusão a que se chega é que o ICMS deve ser incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. E tal entendimento deve ser estendido também ao ISS.

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o PIS, a COFINS e a CPRB, sem a inclusão do ISS destacado das notas fiscais de serviço na base de cálculo das mesmas. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 25/02/2014, com parcelas vencidas e vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos. Fica indeferido o pedido com relação à exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005610-08.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPENCER STUART CONSULTORES GERENCIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

DECISÃO

SPENCER STUART CONSULTORES GERENCIAIS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está obrigada ao recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive ao SAT/RAT, prevista na Lei nº 8.212/91.

Afirma, ainda, que a definição e a fixação do conceito de atividade preponderante e de quais atividades estariam enquadradas em grau de risco leve, médio ou grave são definidas pelo Decreto nº 3.048/99, que foi alterado pelo Decreto nº 6.957/09.

Alega que a majoração das alíquotas, promovida pelo Decreto nº 6.957/09, é ilegal.

Sustenta que não há base estatística ou fundamentação suficiente para a alteração na classificação do risco, promovida pelo referido decreto.

Pede a concessão da liminar para que seja suspensa a diferença entre a contribuição ao SAT/RAT sob a alíquota majorada, instituída pelo Decreto nº 6.957/09, e a alíquota anterior, estabelecida pelo Decreto nº 3.048/99, para os fatos geradores passados e futuros.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O entendimento da jurisprudência é no sentido de que a alteração dos graus de risco com a consequente alteração de alíquota do RAT, decorrente do Decreto n. 6.957/09 é legal.

Confira-se, a respeito do assunto, o seguinte julgado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO AO RAT/SAT. DECRETO 6.957/09. ART 22 DA LEI Nº 8.212/91. GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. ALTERAÇÃO DE MÉDIO PARA GRAVE. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - A alteração do grau de risco da atividade das autoras, de leve para médio ou de médio para grave e, consequentemente, da majoração de alíquota da Contribuição RAT, decorrente do Decreto 6.957/09, não se mostra ilegal.

II - A previsão do art. 22 da Lei 8.212/91, inclusive de seu §3º, permite que o Poder Executivo, mediante o exercício do poder regulamentar, altere o enquadramento de atividades nos graus de risco definidos no inciso II do art. 22, desde que fundamentado em elementos estatísticos que justifiquem a majoração dos custos, objetivando o estímulo de investimentos em prevenção de acidentes.

III - O Plenário do STF já decidiu (RE 343446) que o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave" não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária.

IV - O decreto não extrapolou suas funções regulamentares. O ato emanado do Chefe do Poder Executivo da República, que encontra fundamento no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, apenas explicitou as condições concretas previstas nas Leis 8.212/91 e 10.666/03, o que afasta qualquer alegação de violação do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. V - Da leitura do disposto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, artigo 202-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.957/09, e da Resolução n.º 1.308/09, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP ou do R4T/SAT não é arbitrária, tendo como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 150, inciso II; parágrafo único e inciso V do artigo 194; e 195, § 9º, todos da Constituição Federal de 1988.

VI - A presunção de legitimidade dos atos administrativos emitidos pelos setores técnicos da Previdência Social aponta pela existência de elementos estatísticos que justificam a majoração dos custos, conforme apontado pela União Federal. Tais critérios justificadores não foram infirmados pelos autores.

VII - Apelação desprovida. Sentença mantida. Honorários majorados."

(AC 00043716320154036110, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 19.6.18, e-DJF3 Judicial 1 de 28.6.2018, Rel: COTRIM GUIMARÃES)

Na esteira deste julgado, entendo não estar presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando-se as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003358-32.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIANA SALDANHA MENDES DONINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO MENDES BENINCASA - SP166766-A
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007283-39.2010.4.03.6100
AUTOR: VICTOR LEIDENFROST
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS LEO CASTILHO - SP371282, JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO - SP52340
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Id 16290011 - Nada a decidir. A questão relativa à constituição de novo advogado, sem haver comunicação ao anterior, deve ser resolvida, pelos interessados, em sede própria. Fora, portanto, destes autos.

Devolvam-se os autos ao arquivo, sobrestado (Id 15646198).

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004696-41.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SPI38436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

NESTLÉ BRASIL LTDA. ajuizou a presente ação de rito comum em face do INMETRO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que foram lavrados diversos autos de infrações contra ela, que deram origem aos processos administrativos nºs 4496/2016, 10334/2015, 52602.000711/2016-44, 52602.000579/2016-19, 52602.000587/2016-94, 52602.000068/2016-42, 52602.001726/2016-50, 52603.001013/2017-67, 52603.000700/2017-65, 52603.000238/2017-04, 52603.002972/2016-19, 4738/2016 e 8489/2016.

Defende a irregularidade das autuações e pretende prestar caução idônea para suspender a inscrição no Cadin, consistente em seguro garantia.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja recebida a apólice de seguro garantia, no valor de R\$ 351.594,70, devendo a ré abster-se de inscrever seu nome no Cadin e levar o débito a protesto.

Intimado a se manifestar sobre a concordância ou não acerca da garantia prestada, no prazo de 72 horas, o réu, depois de ultrapassado o referido prazo, pediu dilação de prazo por mais cinco dias. Justificou o pedido afirmando ter requisitado informações relativas à integralidade da garantia.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico, inicialmente, que o réu foi intimado, por mandado, em 5 de abril, a se manifestar em 72 horas sobre o seguro-garantia apresentado. Vejo, ainda, no id 16235148, que somente em 10 de abril, foram solicitados esclarecimentos para "subsidiar a defesa do INMETRO" ao responsável junto ao INMETRO. Tendo em vista que até o momento, dia 15 de abril, não foi juntada nenhuma outra manifestação, INDEFIRO O PEDIDO DE DILAÇÃO e passo a analisar o pedido da autora.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A autora pretende que os débitos, discutidos nos processos administrativos nºs 4496/2016, 10334/2015, 52602.000711/2016-44, 52602.000579/2016-19, 52602.000587/2016-94, 52602.000068/2016-42, 52602.001726/2016-50, 52603.001013/2017-67, 52603.000700/2017-65, 52603.000238/2017-04, 52603.002972/2016-19, 4738/2016 e 8489/2016, não impliquem na inclusão de seu nome no Cadin, nem sejam levados a protesto, em razão do seguro garantia apresentado.

Em caso semelhante ao dos autos, o Colendo STJ decidiu sobre a fiança bancária, no julgamento do Recurso Especial nº 1123669, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nascem para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do acórdão recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Resp nº 1.123.669, 1ª Seção do STJ, j. em 09/12/2009, DJE de 01/02/2010, Relator: LUIZ FUX)

Segundo o entendimento do STJ, o oferecimento de fiança bancária, antes da execução, possibilita a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. O mesmo entendimento deve ser adotado com relação ao seguro garantia.

De acordo com os autos, verifico que a autora apresentou apólice de seguro garantia, no valor de R\$ 351.594,70, tendo indicado os processos administrativos discutidos, a forma de atualização monetária, certidão de regularidade, expedida pela Susep e outros requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014.

Ademais, o oferecimento de seguro garantia está previsto no art. 9º da Lei nº 6.830/80, como garantia da execução.

Assim, entendo que a garantia ora apresentada tem o condão de impedir que o nome da autora não seja incluído no Cadin, nem levado a protesto, sem que isso importe na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como ficou claro no julgado do Colendo STJ, já mencionado.

Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que, sem as certidões, a autora ficará impedida de desenvolver suas atividades regularmente.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que os débitos, oriundos dos processos administrativos nºs 4496/2016, 10334/2015, 52602.000711/2016-44, 52602.000579/2016-19, 52602.000587/2016-94, 52602.000068/2016-42, 52602.001726/2016-50, 52603.001013/2017-67, 52603.000700/2017-65, 52603.000238/2017-04, 52603.002972/2016-19, 4738/2016 e 8489/2016 não acarretem a inclusão do nome da autora no Cadin, nem sejam levados a protesto, em razão da apólice de seguro apresentada.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Após a vinda da contestação, voltem os autos conclusos para decisão, a fim de reanalisar o pedido de tutela de urgência.

Publique-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029109-10.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA TONELLI RACY
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSAURA TONELLI LORA - SP161167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se, a autora, acerca da disponibilização para impressão do alvará de levantamento, devendo informar nos autos se o apresentou na respectiva agência para compensação.

Com a liquidação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5031048-70.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
RÉU: DANIEL ALMEIDA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face DANIEL ALMEIDA DOS SANTOS, visando à consolidação do domínio e da posse plena do veículo da marca Hyundai, modelo HB20S 1.6 16v, cor branca, Chassi nº 9BHBG41DBEP240369, ano 2014/2014, placa FTQ-5746, dado em alienação fiduciária para garantia do Contrato de Financiamento de Veículo nº 81669541, firmado em 04/01/2021.

A autora foi intimada para regularizar a inicial, comprovando a notificação do réu acerca do valor indicado no demonstrativo de débito (Id 13141873).

A autora requereu a suspensão do feito, pelo prazo de 60 dias, para adoção de providências administrativas (Id 13600812). O pedido de suspensão foi deferido (Id 14520653).

No Id 15496337, a CEF informou que as partes realizaram acordo, havendo devolução amigável do bem, e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 487, III, 'a', do Código de Processo Civil.

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

É que, conforme informado pela autora, as partes transigiram, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação – interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5019901-92.2018.4.03.6182 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que se encontra na iminência de um apontamento de débito em seu Relatório Fiscal, relativo ao Processo Administrativo nº 13804.727421/2017-24, que impedirá a renovação/emissão da certidão de regularidade fiscal.

Alega que o débito exigido é indevido, pois a ré deixou de considerar os créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL informados no Requerimento de Quitação Antecipada – RQA, utilizados para pagamento integral do saldo do parcelamento, junto com o pagamento em espécie de 30%, conforme Lei nº 13.043/2014.

Aduz que apresentou Manifestação de Inconformidade no Processo Administrativo nº 13804.727421/2017-24 mas que não é causa de suspensão da exigibilidade do respectivo débito tributário.

Alega que pretende oferecer apólice de seguro-garantia como caução para suspender a exigibilidade do crédito discutido.

Sustenta que o seguro garantia se equipara a dinheiro e deve suspender a exigibilidade do crédito não tributário.

Pede a concessão da medida cautelar para suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 13804.727421/2017-24, por meio de seguro garantia, devendo a ré se abster de impedir a emissão/renovação da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, de inscrever seu nome no Cadin e levar o débito a protesto.

A autora apresentou a apólice de seguro garantia, tendo sido dada ciência à ré.

Intimada, a União não concordou com a caução apresentada, sustentando que esta não preencheu os requisitos necessários da Portaria 164/2014 da PGFN quando às condições nela previstas e ao valor, que está abaixo do devido. Afirma que os débitos da modalidade L12865-RFB-DEMAIS-ART1 relativos ao processo PA n. 13804.727421/2017-24 encontram-se suspensos pelo Artigo 151, IV do CTN – parcelamento, e não são óbices à emissão da certidão. Mas a análise do Prejuízo Fiscal e da Base de Cálculo Negativa da CSLL será realizada no momento oportuno, nos autos do processo 16152.720370/2014-77. São, portanto, dois processos distintos. Para a ré, a única forma de estimar o valor necessário para a Garantia ofertada seria supondo que o contribuinte futuramente tenha seu Requerimento de Quitação Antecipada indeferido e não recolha mais nenhum valor na modalidade L12865-RFB-DEMAIS-ART1.

A tutela de urgência foi indeferida.

A autora opôs embargos declaratórios, apontado contradições e obscuridade na decisão que indeferiu o pedido liminar. Os embargos foram rejeitados, mantendo-se a decisão embargada.

Citada, a União Federal apresentou contestação. Nesta, preliminarmente, arguiu a falta de interesse processual da autora, em razão da prévia suspensão de exigibilidade do crédito questionado, o que não impede a emissão da CND.

Com relação ao mérito, a ré reconheceu a procedência do pedido, em razão da existência de previsão legal expressa, além de entendimento jurisprudencial pacífico.

A autora apresentou manifestação comprovando a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de indeferimento do pedido liminar.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, eis que, com o oferecimento da garantia, a autora busca não ser excluída do parcelamento previsto na Lei nº 12.865/13, enquanto questiona a inclusão de crédito tributário tido por ela como indevido no processo administrativo nº 13804.727421/2017-24.

Está, pois, presente o interesse de agir.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Pretende, a autora, obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante o oferecimento de seguro garantia.

O entendimento da jurisprudência, inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, é o de que somente o depósito integral e em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito.

Apesar de ser possível a prestação de caução para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal, antes do ajuizamento da execução fiscal, esta deve observar a ordem de preferência prevista nos artigos 9º e 11 da Lei nº 6.830/80, que assim dispõem:

"Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública."

(...)

"Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações".

Assim, do mesmo modo que a União, quando se tratar de execução fiscal, deve se manifestar e concordar com a inversão da referida ordem de preferência, a ré também deve anuir com o oferecimento de seguro garantia a fim de garantir a dívida em discussão na presente ação.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA CONCORDÂNCIA DO CREDOR. RECURSO DA EXECUTADA IMPROVIDO.

1. Se havia sido ofertada e aceita a fiança bancária, não se poderia substituí-la de pronto pelo seguro garantia sem que efetivamente houvesse a anuência do Poder Público exequente, conforme dimana da interpretação do art. 15, I, da LEF.

2. A Lei nº 13.043/14 atualmente ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normalização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo.

3. No caso concreto houve expressa discordância da União acerca do pedido de substituição da penhora, já levando em conta a atual legislação.

4. A fiança caracteriza-se por uma obrigação pessoal incondicionada enquanto o contrato de seguro pressupõe o pagamento de um prêmio que pode ser frustrado acaso o contratante não cumpra com a contraprestação exigida pela seguradora, circunstância que, a toda evidência, infirma sua liquidez. Assim, no caso sobreleva o interesse da credora que está impugnando a substituição.

5. Agravo de instrumento improvido."

(AI 00099265820154030000, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: JOHNSOM DI SALVO – grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (CPD-EN). EXISTÊNCIA DE DÉBITOS JÁ AJUIZADOS E OUTROS AINDA NÃO AJUIZADOS. OFERECIMENTO DE IMÓVEIS COMO CAUÇÃO. PENHORA DOS BENS.

(...)

4. Ainda que ultrapassada essa questão, "a garantia apenas poderia ser admitida se consistisse em depósito integral do montante". Ademais, "para que seja aceito o bem em garantia, há que se cercar o Magistrado das mesmas cautelas que cercam a sua atuação quando já ajuizada uma execução", dependendo da anuência do credor a inversão da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80.

5. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. Prejudicado o regimental." (AG nº 200705000524710, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 25/02/2010, DJE de 25/03/2010, p. 108, Relator: Francisco Cavalcanti - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento da verba honorária em favor da União, que, por equidade, fixo em R\$ 2.000,00.

A despeito do disposto no § 2º e no inc. III, do art. 85, do NCPC, que implicaria a condenação ao pagamento de percentual mínimo de 10% sobre o valor da causa (R\$ 21.303.735,27), entendo que deve ser aplicado o disposto no § 8º, do mesmo art. 85, em extensão, a fim de que prevaleça a razoabilidade e a equidade.

Como se percebe, o Novo Código de Processo Civil, dentre outras falhas, não previu situação similar para quando o valor da causa fosse excessivamente alto, a considerar a complexidade da causa e o trabalho desenvolvido pelos advogados.

Sobre a questão, a doutrina já começa a se debruçar: “*Note-se, ademais, que a possibilidade de fixação por apreciação equitativa do juiz foi reservada, no novo CPC, para a hipótese de valores reduzidos, deixando a descoberto a situação de o juiz se deparar com valores expressivos como base de cálculo. Como a vedação do enriquecimento sem causa é um princípio jurídico consolidado, no entanto, acredita-se que ainda assim poderá o juiz, mediante adequada fundamentação, promover a redução que se fizer necessária para evitar a ocorrência de desvio, consistente em arbitramento superior ao valor corrente em mercado para igual serviço*” (Fábio Jun Capucho, em Honorários Advocatícios, p. 385/414, Honorários advocatícios nas causas em que a fazenda pública for parte: sistemática no novo Código de Processo Civil, Ed. Juspodvim, 2015).

Daí porque deve ser dada aplicação extensiva ao disposto no § 8º referido, para evitar enriquecimento sem causa e onerosidade excessiva para a parte contrária, sem o mínimo de razoabilidade.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5005535-33.2019.4.03.0000, em trâmite perante a 6ª Turma do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004046-91.2019.4.03.6100
AUTOR: LUCIANA DA SILVA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO APARECIDO DIAS A VELAR - SP267821
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Id 16249583 - Em face do requerido pela CEF, **cancelo a audiência** de conciliação designada para o dia 22/05/19 (Id 15591272). **Comunique-se à CECON** do cancelamento.

Id 16249553 - Dê-se ciência à Parte Autora da Impugnação ao Valor da Causa, preliminares arguidas e documentos juntados pela Ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação das preliminares e para reapreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022306-56.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: SERGIO RAMOS MOLINA - EPP
Advogado do(a) RÉU: MARIA LUISA ALVES DOMINGUES - SP105517

DESPACHO

Baixem em diligência.

Tendo em vista que a matéria discutida nos autos é passível de conciliação entre as partes, designo, em cumprimento dos termos do artigo 334 do CPC, **Audiência de Conciliação para o dia 18/07/2019, às 14h00, a ser realizada pela Central de Conciliação**, localizada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, nesta capital.

Considerando que, conforme estabelecido no artigo 335, I do CPC, o prazo para o oferecimento da contestação terá início a partir da audiência de conciliação realizada ou do protocolo do pedido de cancelamento desta, reconsidero o despacho que decretou a REVELIA do réu (Id 14806506).

Intimem-se as partes e aguarde-se realização da audiência.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5028438-32.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
PROCURADOR: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO, LISIANE CRISTINA BRAECHER

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, STONE PAGAMENTOS S.A., REDECARD S/A, FD DO BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA, PAGSEGURO INTERNET S.A., MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA., BANCO BRADESCO CARTÕES S.A., BANCO CITIBANK S.A., ELO SERVIÇOS S.A., HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A., ASSOC BRAS DAS EMPRS DE CARTÕES DE CREDIT E SERV ABECOS, INGENICO DO BRASIL LTDA, VERIFONE DO BRASIL LTDA, GERTEC BRASIL LTDA, PAX BR COMERCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA, GETNET ADQUIRENÇA E SERVIÇOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A., GLOBAL PAYMENTS - SERVIÇOS DE PAGAMENTOS S.A., CIELO S.A.

DESPACHO

Diante das manifestações do Banco Central do Brasil e do Ministério Público Federal, bem como da possibilidade de solução consensual da lide, defiro nova suspensão do processo, nos termos do art. 313, inciso II do CPC, pelo prazo de 45 dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006692-11.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ALONSO - SP243700
EXECUTADO: CWA GESTÃO DE RELACIONAMENTOS COM CLIENTES LTDA - EPP, ANTONIO AUGUSTO CAMPOS, WILSON FERREIRA SOTERO
Advogados do(a) EXECUTADO: MIRIAN FERREIRA DE OLIVEIRA - RJ53402, CAROLINE DA CUNHA CAMPOS - RJ165646
Advogados do(a) EXECUTADO: MIRIAN FERREIRA DE OLIVEIRA - RJ53402, CAROLINE DA CUNHA CAMPOS - RJ165646
Advogados do(a) EXECUTADO: MIRIAN FERREIRA DE OLIVEIRA - RJ53402, CAROLINE DA CUNHA CAMPOS - RJ165646

DESPACHO

Diante do retorno dos autos da CECON, sem acordo, bem como que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004599-41.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: K & K ASSESSORIA E REPRESENTAÇÃO LTDA, JOSE ROBERTO TEIXEIRA LOPES, SORAIA PEIXE TEIXEIRA LOPES

DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 16000596, aditando a inicial, esclarecendo as divergências apontadas em relação à composição do débito, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a contratação, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004436-61.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAGAZINE SYTO LTDA - EPP, SUELI SANAESHIMABUKO, OSMAR KIYOTO SHIMABUKO, TOSHIO SHIMABUKO

DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 16022467, aditando a inicial, esclarecendo as divergências apontadas em relação à composição do débito, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a contratação, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001487-98.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: KARLA LENICE BORDON CAFALLI CAMERA
Advogado do(a) RÉU: ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO - SP162265

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (Id 16344681), requeiram as partes o que for de direito (Id 14301336) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002576-25.2019.4.03.6100
AUTOR: CENTRO AVANÇADO DE ESTÉTICA DR. N. G. PAYOT LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 16067357 - Mantenho a decisão proferida no Id 14745235, nos seus próprios termos.

Aguarde-se análise do efeito suspensivo requerido no Agravo de Instrumento interposto pela autora (Id 16067363).

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003409-43.2019.4.03.6100
AUTOR: SPALLA ENGENHARIA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: DENNYS ANTONIO DIAS - SP309768
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008668-53.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: ROBERTO ALEXANDRE SANTOS DOS REIS
Advogado do(a) RÉU: EMILIA PEREIRA CAPELLA - SP96897

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (Id 16364237), requeiram as partes o que for de direito (Id 15095359), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005278-41.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARCELO MIRANDA MACHADO

DESPACHO

Intime-se a autora para que adite a inicial, juntando as “Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços”, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005541-73.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005623-07.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA CURY BATISTA BARROS

D E S P A C H O

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que a planilha de débito não traz a evolução da dívida, com as informações de valores desde a data da contratação.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029070-58.2018.4.03.6100
AUTOR: THIAGO SONDA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA NAVISKAS STASI - SP134813
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Id 16190308 - Ciência à RÉ da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPD.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005645-65.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAQUEL YUMI OZAWA

D E S P A C H O

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005648-20.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: R.S. FONSECA LUBRIFICANTES - ME, REGILSON SILVA FONSECA

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que a planilha de débito não traz a evolução da dívida, com as informações de valores desde a data da contratação.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005654-27.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO RAMOS MOLINA - EPP, SERGIO RAMOS MOLINA

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que a planilha de débito não traz a evolução da dívida, com as informações de valores desde a data da contratação.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005659-49.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STECS SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME, MOACIR CELSO SANDRON, WALTER SANDRON

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que a planilha de débito não traz a evolução da dívida, com as informações de valores desde a data da contratação.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005756-49.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005790-24.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A AUTO ELETRODIESEL COMERCIO DE PECAS CAVICHIO LTDA - EPP, HENRIQUE FERNANDES CAVICHIO JUNIOR, JOAO PAULO LUNA PINTO DE SOUZA

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que a planilha de cálculo não traz a evolução da dívida, com as informações de valores desde a data da contratação.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005854-34.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONFETARIA & DOCCERIA KERO MAIS LTDA - ME, JOSE NOBERTO DOS SANTOS NASCIMENTO, LEDA MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016141-90.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: JOSE UMBERTO DE ANDRADE BASTOS A UGUADRO BUCCI
Advogado do(a) RÉU: MARCELO PALMA MARAFON - SP198251

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo para a Contestação, que começou a correr da data da audiência (Id 16338800), nos termos do artigo 335, I do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005657-50.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: STOP SCAP DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA - EPP, FABIANA CARLA DE ARAUJO, GINA CLAUDIA DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
Advogado do(a) RÉU: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
Advogado do(a) RÉU: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

DESPACHO

Os requeridos foram devidamente citados nos termos dos Arts. 701 e 702, oferecendo embargos monitórios no Id. 1775189, os quais foram rejeitados na sentença de Id. 4161266.

Remetidos os autos à CECON, a conciliação entre as partes restou infrutífera, conforme ata de audiência de Id. 16205629.

No Id. 16374104, os requeridos apresentaram exceção de pré executividade.

Assim, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027410-76.2002.4.03.6100
AUTOR: AVON INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, CAROLINE RAMOS DOS SANTOS - SP389865, SANDRA MARTINEZ NUNEZ - SP131096, LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP39325, MILTON FONTES - SP132617
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em petição juntada no Id 15604166, o perito apresentou proposta dos honorários, no valor de R\$ 10.800,00. Neste demonstrativo, o perito considerou o número de 36 horas estimadas para a realização da perícia, valorando a hora em R\$ 300,00.

Intimadas as partes para se manifestarem (Id 1563408), a autora concordou e já promoveu o depósito do valor (Ids 16042932 e 16255680). A União considerou o valor/hora pedido pelo perito muito excessivo e não condizente com a realidade econômica do mercado de trabalho do país (Id 16353546).

Considerando a manifestação contrária da ré e a impossibilidade de se ter com precisão as horas a serem gastas para a conclusão da perícia, entendo que o valor do trabalho realizado só poderá ser aferido após a entrega do Laudo. Por esta razão, **fixo provisoriamente os honorários periciais em R\$ 7.000,00**. Cabe lembrar que o perito aceita, espontaneamente, um "mínus" público, não podendo angariar lucros demasiados com essa atividade, fato este que será considerado no momento da fixação dos honorários definitivos, que será feita após a apresentação do Laudo.

Intime-se a autora para informe os dados bancários para a transferência do valor excedente (Id 16255694).

Intime-se o perito (Id 14881477) para a elaboração do laudo, no prazo de 30 dias.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0036219-21.2003.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NADER WAFAR
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, SERGIO LAZZARINI - SP18614
TERCEIRO INTERESSADO: LAZZARINI ADVOCACIA - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO LAZZARINI

DESPACHO

ID 16340287 - Aguarde-se o pagamento do RPV transmitido.

Int.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004085-25.2018.4.03.6100
AUTOR: GERID - YMAGEM CORRETAGEM E CONSULTORIA DE SEGUROS LTDA - ME, PAULO ADRIANO GARCIA JUNIOR, VANESSA YARA GARCIA, VINICIUS FELIX GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo (Id 16340677).

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010487-25.2018.4.03.6100
AUTOR: ADILSON VAGNER BASQUES
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA GARCIA FAVRIN - SP275348
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo (Id 8855548 e 16360816).

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005881-17.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ESLOIT CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA, BISMARCK FORTUNATO BANDEIRA DE MELO

DESPACHO

Intime-se a autora para que adite a inicial, relacionando todos os contratos executados e seus respectivos valores, que compõem o montante executado, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, bem como as "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/ utilização de Produtos e Serviços".

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005646-50.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAÚDE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que recebeu dois boletos de cobrança: GRU nºs 29412040003494893 e 29412040003483368, nos valores de R\$ 3.746,97 e R\$ 615,60, com vencimento em 23 e 22 de abril de 2018, respectivamente.

Afirma, ainda, que tais cobranças dizem respeito ao ressarcimento ao SUS.

Sustenta que as cobranças estão evadidas de irregularidades e de inconstitucionalidade, já que decorreu o prazo decadencial de cinco anos para a cobrança, além do prazo de prescrição intercorrente.

Sustenta, ainda, a ilegalidade da aplicação da Tunep, por aplicar valores excessivos, além de aspectos contratuais que inviabilizam o ressarcimento ao SUS.

Pede a tutela de urgência para realizar o depósito judicial do valor discutido, a fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

É o relatório. Passo a decidir.

Preende, a parte autora, realizar o depósito judicial referente aos valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS.

Por analogia ao artigo 151, inciso II do CTN, que trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito judicial, fica, a parte autora, autorizada a tanto.

Nesse sentido, a Súmula nº 112 do C. Superior Tribunal de Justiça:

“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”

Diante da suspensão da exigibilidade, deve a ré eximir-se de promover atos tendentes à cobrança do débito discutido e de incluir o nome da parte autora no Cadin.

Está, assim, presente, a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a autora poder ser impedida de desenvolver suas atividades, regularmente.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré promova a suspensão da exigibilidade dos valores cobrados pelas GRUs nºs 29412040003494893 e 29412040003483368, mediante depósito judicial da quantia discutida, bem como para determinar que a ré se abstenha de incluir seu nome no Cadin e de negar a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa.

Comprovada a realização do depósito judicial, cite-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão e do depósito judicial.

Publique-se

São Paulo, 15 de abril de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

2ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG**

Expediente Nº 2014

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000595-11.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X FERNANDO ROSSI(SP196004 - FABIO CAMATA CANDELLO) X FLAVIO RAMELLA(SP206101 - HEITOR ALVES E SP206101 - HEITOR ALVES) X ADRIANA SERRANO(SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X MARCOS ANTONIO RODRIGUES X EZEQUIEL DE JESUS VICENTE X LUIZ ANTONIO CANELLO(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA) X MARIA SOLANGE DIONISIO(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA) X IVAN NOVISCKI DE LUCAS X KAREN SORENSEN X JONAS SORENSEN(SP289517 - DAVI PEREIRA REMEDIO)

Redesigno a videoconferência agendada com a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP (testemunha de defesa Vítor Ferreira da Silva), anteriormente agendada para 28/03/2019, às 15 horas, para o dia 23/05/2019, às 13h30 e, designo o dia 28/03/2019, às 14h31, para realização de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campinas, para oitiva das testemunhas Cleucimar Valente Firmino, Glauber Marques Correa e Luiz Geraldo Paratelli. Fls.757/760; Designo o dia 23 de maio de 2019, às 16:31, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa Ramon Ezequiel Sanchez Alvarez, Pedro Ferreira da Silva Junior, Paulo José Bonfogo e Maria Andréia da Silva Henrique, com a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, pelo sistema de videoconferência, na sala deste Juízo da 2ª Vara Federal Criminal, deste Fórum. Comunique-se por email a Subseção Judiciária de São Carlos/SP. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP. Redesigno o interrogatório dos réus FERNANDO ROSSI, FLAVIO RAMELLA, ADRIANA SERRANO, MARCOS ANTONIO RODRIGUES e EZEQUIEL DE JESUS VICENTE anteriormente agendado para o dia 23/05/2019, às 13h30, para o dia 31 de julho de 2018, às 14h30, e o interrogatório dos réus LUIZ ANTONIO CANELLO, MARIA SOLANGE DIONISIO, IVAN NOVISCKI DE LUCAS, KAREN SORENSEN e JONAS SORENSEN para o dia 01 de agosto de 2018, às 14h30. Caso os réus tenham interesse em serem ouvidos perante a Subseção Judiciária onde residem, a defesa deverá se manifestar prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003112-82.2013.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005094-44.2007.403.6181 (2007.61.81.005094-4)) - JUSTICA PUBLICA X PETER STEFAN SCHWEIZER X MARCELO BRANDAO MACHADO(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO)

...Designo o dia 29 de maio de 2019, às 16h, para o interrogatório do acusado MARCELO BRANDÃO MACHADO que proceder-se-á nos termos dos artigos 402 e 403 do Código de Processo Penal...FLS. 896: DIANTE DO NOVO ENDEREÇO DO ACUSADO PETER STEFAN SCHWEIZER FORNECIDO PELO MPF,EXPEÇA-SE CARTA PREACTÓRIA VISANDO À INTIMAÇÃO DO MESMO PARA O SEU INTERROGATÓRIO, QUE FICA TAMBÉM DESIGNADO PARA O DIA 29/05/2019, ÀS 16 HORAS.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldrasca

Expediente Nº 7678

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013800-30.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP77237 - ERLON CARLOS DE OLIVEIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7895

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0014352-63.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010009-29.2013.403.6181 () - JIN YAN ZHEN(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES) X JUSTICA PUBLICA

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Superior Tri-bunal de Justiça.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 434v, certificado a fl. 438, em que os Ministros da Egrégia Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conheceram do agravo regimental, bem como, o trânsito em julgado da r. decisão do Supremo Tribunal Federal, certificada a fls. 441v, em que o Excelentíssimo Relator Min. Marco Aurélio, conheceu e desproveu do agravo, nos termos dos relatórios e votos integrantes do julgado, DETERMINO QUE:

Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000299-72.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002253-27.2017.403.6181 () - PAULO SOARES BRANDAO X CLAUDIA DEZAN SILVA(SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL) X JUSTICA PUBLICA

4ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0000299-72.2019.403.6181 ESPÉCIE: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS REQUERENTES: PAULO SOARES BRANDÃO E CLÁUDIA DEZAN SILVA SENTENÇA TIPO D Trata-se de PEDIDO DE RESTITUIÇÃO de coisa apreendida, formulado nos autos do Inquérito Policial n. 0002253-27.2017.403.6181 por PAULO SOARES BRANDÃO e CLÁUDIA DEZAN SILVA, referente a dois aparelhos de telefone celular. Nos autos acima citados, PAULO e CLÁUDIA são investigados pelo suposto cometimento de crimes contra a Previdência Social, na chamada Operação Ostrich da Polícia Federal, tendo seus aparelhos de telefone sido apreendidos em diligência de busca realizada no ano de 2017. No presente feito, sustentam que os referidos bens são de uso pessoal, já tendo sido periciados e não mais serem de interesse da investigação. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao pedido de restituição (fls. 28/30). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, vale ressaltar que para apreciação da matéria em sede de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas devem ser observados limites, havendo necessidade de perquirir se a manutenção do bem interessa ou não ao processo, assim como se a propriedade deste está devidamente demonstrada e esclarecida. Nesse sentido é o que dispõe os artigos 118 e 120, ambos do Código de Processo Penal, respectivamente: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Vejamos. Como bem pontuado pelo Parquet Federal, restou constatado que os aparelhos de telefone celular apreendidos já tiveram o conteúdo extraído, devendo-se reconhecer inexistir interesse processual na manutenção da apreensão destes. Não há dúvidas acerca da propriedade dos bens, pois apreendidos na casa dos requerentes. Desse modo, mister faz-se a devolução. DISPOSITIVO Em face do exposto, defiro o pedido formulado para AUTORIZAR A RESTITUIÇÃO dos aparelhos de telefone celular Iphone marca Apple, modelo A1549, IMEIs n. 35440566449763 e 359306069124971 aos requerentes PAULO SOARES BRANDÃO e CLÁUDIA DEZAN SILVA, nos termos do art. 120 do CPP. Expeça-se ofício à Polícia Federal autorizando a entrega dos celulares aos requerentes. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais nº 0002253-27.2017.403.6181. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. P.R.L.C. São Paulo/SP, 28 de fevereiro de 2019. BARBARA DE LIMA ISEPPIUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004364-04.2005.403.6181 (2005.61.81.004364-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIO CELSO KANEGAE(SP292787 - JOÃO CARLOS ROMEIRO DA SILVA)

SENTENÇA PROFERIDA AOS 23/01/2018, FLS. 470/476

Typo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 32/2019 Folha(s) : 244ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO Processo nº 0004364-04.2005.403.6181 Sentença Penal Tipo D S E N T E N Ç A Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de MARCIO CELSO KANEGAE, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no art. 1º, I e II c/c 12, I, Lei 8137/90, na forma do art. 71, do Código Penal. Narra a denúncia que o réu omitiu fatos geradores de Imposto de Renda de Pessoa Física-IRPF, referente às despesas efetuadas com cartões de crédito internacional- Credicard S/A Administradora de Cartões de Crédito, verificadas no curso dos anos-calendários 1997 de janeiro a junho, outubro e dezembro do ano de 1998. Estes fatos foram apurados no processo administrativo nº 13808.001869/00-29, e foram os débitos constituídos no valor originário de R\$ 212.443,61 (duzentos e doze mil e quatrocentos e quarenta e quatro reais- fl. 201 a 207 do Apenso I). A denúncia foi recebida em 16 de junho de 2005 (fl. 239). Inicialmente, o réu não foi localizado para fins de citação, razão pela qual foi realizada a sua citação, via edital, e posteriormente foi determinada a suspensão do processo e do lapso prescricional, nos termos do art. 366, do Código de Processo Penal em 02/03/2007 (fl. 317). Passaram-se anos na tentativa de localizar o acusado até que adveio a decisão deste juízo na última Inspeção Geral Ordinária em 13/04/2018 (fls. 600/601), determinando-se nova citação do acusado em virtude de pesquisa realizada no website Google. Assim, em seguida o réu foi localizado e citado pessoalmente em 26/04/2018 (fl. 613), e constituiu advogado nos autos. A defesa do réu apresentou resposta à acusação, às fls. 619/623. Foi proferida decisão determinando o regular andamento do feito, diante da ausência de hipóteses de absolvição sumária (fls. 639/640). Em 13 de dezembro de 2016, foi realizada audiência, na qual foi realizado o interrogatório do acusado (fls. 651/652). As fls. 654/656 o MPF requereu a condenação do réu, tendo em vista estar comprovada a materialidade e autoria delitiva. As fls. 659/663, a defesa requereu a absolvição, alegando ausência de dolo e falta de provas. Antecedentes criminais em apenso. Este o breve relatório. FUNDAMENTO E DECISÃO. A ação merece ser julgada procedente. A materialidade delitiva está demonstrada pelo termo de verificação fiscal de fls. 10/2015 (Apenso I). A dívida está ajuizada e sem qualquer parcelamento em andamento de acordo com a informação de fls. 635 e 637. Segunda consta dos autos, com base em documentos fornecidos pelo BACEN, e comparados com as declarações de Imposto de Renda do réu (IRPF), dos anos exercícios 1998 e 1999 foi constatado que despesas realizadas no exterior, através de um cartão de titularidade do réu, não encontravam respaldo nos rendimentos declarados por ele. Assim, através do processo administrativo fiscal nº 13.808.001869/00-29, o réu foi intimado para comprovar a origem de gastos realizados no seu cartão de crédito usado no exterior no período de novembro de 1996 a junho de 1998, e diante da não comprovação, o crédito foi constituído no valor total de R\$444.039,88 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, e trinta e nove reais , e oitenta e oito centavos), e inscrito em dívida ativa (fl.224). A autoria delitiva, por seu turno, também é incontestada. Vejamos. Conforme narra a peça acusatória, o réu teria reduzido do imposto de renda de Pessoa Física mediante a omissão de rendimentos que teriam suportado despesas efetuadas com cartões de crédito internacional de sua titularidade (fls.198/204). Diante de tal constatação, a Receita Federal intimou Márcio para comprovar a origem de tais gastos, porém em sede administrativa, o réu não apresentou documentos para demonstrar a origem de tais gastos descobertos, e assim resolveu em Auto de infração, com a constituição do débito no valor total de \$444.039,88 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, e trinta e nove reais, e oitenta e oito centavos). Aos 13 de dezembro de 2018 foi realizado o interrogatório do acusado que negou a autoria dos fatos, sob os seguintes termos (mídia audiovisual de fl.652):MÁRCIO CELSO KANEGAE - INTERROGATÓRIO O seu endereço atual é Av. Bosque da Saúde, 581 é herança de seu pai e ele mora lá há uns 2 anos porque antes morava no Guarujá. A casa ficou desocupada. Morou nessa casa de 1989 até 2002. Em 2002 morava o réu e os pais. Depois mudou porque o pai saiu de casa, a casa virou escritório e eles se mudaram para Rua Tiquatira 526. Casou em 2006 e foi Artur Thiré 874 e morou lá até 2014 e se mudou para o Guarujá. Veio de volta morar em SP aproximadamente em março de 2017. Mora na casa com seu filho de 10 anos. A outra filha mora com a mãe em outro local. Antes quando estava no Guarujá tinha restaurante e aí em 2016 fez ponte de safena e não trabalhou. O restaurante fechou e voltou para SP. Aqui por enquanto não está trabalhando. Recebe ajuda da sua mãe e sobrou herança do seu pai. Sustenta-se com esses valores. Não paga pensão para a filha porque cada um ficou com um filho, a ex-mulher é fisioterapeuta. Antes de abrir o restaurante o acusado tinha um negócio em Curitiba (loja de material esportivo). Ficou lá por um tempo (uns 3 anos de 2002 a 2005). Teve um filho lá de 14 anos que paga pensão para ele. Em 1997 o acusado trabalhava no Japão. Foi para lá em 1991 e ficou até 1998. Primeiro morou em Karia, Nogyoa e depois Onyia. Fazia trabalho braçal: peça para carro e limpador de parabrisas. O irmão já estava lá. Em 1998 quando voltou para SP ficou dois anos sem fazer nada e depois foi para o irmão para Presidente Prudente que abriu um bar, depois voltou. Tem um filho maior de idade que foi feito no Japão, nasceu em 1993 e hoje ele tem 25 anos, trabalha e se sustenta. Nunca foi preso ou processado criminalmente nem Brasil nem Japão. Tem ciência das acusações. Emprestou o cartão de crédito para pessoas que lhe pagam dinheiro para uso. Eram vários cartões, muitos, cerca de uns 14 cartões. O acusado emprestava para uns amigos que conheceu através do irmão e a maioria das faturas foi paga pelos cheques dessas pessoas. Antônio Carlos do nascimento, Eduardo Antônio Fernandes, Celso Marçal Igarashi eram as pessoas para quem emprestou. Eles mandavam cópia para a casa dos pais do depoente de que tinham pago as faturas. Ele acha que até tinham cartão, mas não era um limite alto como o depoente. Lembra que o menor limite deles era oito mil reais no Brasil e oito mil dólares no exterior. Tinha um Amex sem limite. Eles pagavam de 8 a 10% pelo uso dos cartões. Antes de 1991 trabalhava no Banco América do Sul (de 1984 a 1990), registrado na bolsa de valores. Na época que trabalhava declarou IR uns duas ou três vezes. Depois quando foi para o Japão parou de declarar, não declarava nada, nem como isento. Voltou a declarar em 1996 quando comprou um carro para quando viesse ao Brasil. Quem fazia sua declaração era um contador, amigo do seu pai chamado Wilson Kometani. Nunca teve esse dinheiro para poder sonegar. Em 1998 conseguiu voltar com cerca de 20 mil dólares que guardou durante estes 8 anos que ficou no Japão. Atualmente tem como bens apenas a casa que mora em condomínio com um dos irmãos. Tem apto na Rua Padre Machado que estava financiado e foi penhorado e também está com dívidas de condomínio e IPTU. Tem um carro Corolla Fielder 2007. MPF: sem esclarecimentos. Defesa do acusado: sem esclarecimentos Antes de encerrar o interrogatório: nada a acrescentar. A alegação do réu em seu depoimento no sentido de que não foi o autor dos gastos realizados no seu cartão de crédito, não tinha patrimônio para tanto, e consequentemente não realizou qualquer omissão de renda para receita federal, se mostra totalmente fantasiosa e não merece credibilidade. Primeiramente, em que pese o acusado alegar que teria emprestado o seu cartão de crédito para amigos, e que estes eram os reais responsáveis pelos gastos em seu cartão, sequer arrolou qualquer um deles como testemunha, ou apresentou qualquer prova documental para comprovar a sua autodefesa. Em um primeiro momento, inclusive, o acusado teve dificuldade em declarar quais seriam os amigos para quem teria emprestado os seus vários cartões de crédito. Além disso, conforme bem pontuou o parquet federal, em nenhum momento do processo administrativo, no qual o réu foi intimado para esclarecer a origem de tais gastos, apresentou tal versão. Ora, caso fosse de fato verdadeira a alegação do réu de que as despesas efetuadas no seu cartão de crédito não foram realizadas por ele, pois emprestava os cartões para amigos, sob a contrapartida do recebimento de 10% do valor utilizado, evidentemente o réu teria alegado tal tese em sua defesa apresentada na fase administrativa, na qual apresentou diversos argumentos, mas não fez qualquer menção ao referido empréstimo a terceiros (fls.208/243). Além disso, ainda que muito improvável, mas fosse considerada a possibilidade de o réu ter emprestado o seu cartão de crédito para os seus amigos, ainda sim não poderia o réu ser eximido de sua responsabilidade da sonegação de tais valores. Isto porque, evidentemente o réu que já trabalhou instituição financeira, e foi proprietário de restaurante e lojas (conforme alegado em seu interrogatório-fl.652), tem plena ciência de que ao emprestar o seu cartão de crédito para terceiros realizarem gastos limitados em seu nome, teria no mínimo assumido o risco de permitir e participar do crime de sonegação fiscal. Aliás, é bom ressaltar que neste caso, segundo a versão do acusado, não era nem empréstimo de mais de uma dezena de cartões de crédito que possuía. Ele alugava o uso, já que cobrava por isso das pessoas que o utilizavam

Existem uma espécie de malícia evidente, por quaisquer dos ângulos que se observe a atitude: tanto se for considerar a inverossímil versão do acusado, como também ao observar a movimentação atípica do acusado sem a devida contraprestação tributária. Como cediço, crimes não confessados, via de regra, envolvem dificuldade na análise da existência do dolo, pois é impossível adentrar-se o íntimo do agente para aferir sua vontade. Assim, a prova predominantemente indiciária é válida e credível. Na espécie, o conjunto probatório permite concluir haver mais que indícios, mas verdadeiras provas de que o acusado agiu de forma livre e consciente ao não declarar a totalidade de seus rendimentos ao fisco. Passo, a seguir, à dosimetria da pena, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal. 1ª FASEO réu possui apontamentos criminais, porém não consta qualquer condenação com trânsito em julgado que possa caracterizar maus antecedentes, conforme entendimento da súmula 444 do STJ. No que tange às circunstâncias do crime, verifico que não fugiu ao que é inerente à prática do crime, motivo pelo qual ela é neutra. As consequências do crime também são neutras, considerando-se o prejuízo aos cofres públicos. No tocante às demais circunstâncias judiciais, não há elementos nos autos suficientes para as suas valorizações, motivo pelo qual são neutras. Deste modo, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, de acordo com o artigo 1º, I, Lei 8137/90 e 49 do Código Penal. 2ª Fase Não estão presentes agravantes ou atenuantes. 3ª Fase Não estão presentes causas de aumento ou de diminuição de pena. Quanto ao concurso de crimes, entende este Juízo que a sonegação de mais de um tributo em decorrência da mesma conduta rende ensejo à incidência do concurso formal de crimes (CP, art. 70, caput, 1ª parte), enquanto a reiteração da conduta por anos fiscais consecutivos, da continuidade delitiva (CP, art. 71, caput). Nesse sentido: TRF 3ª Região, ACR n. 00056738319994036112, Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 20.05.14, ACR n. 00119604920004036105, Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 05.06.12; TRF 2ª Região, ACR n. 199851010485273, Des. Fed. Abel Gomes, j. 19.07.06. Considerando que no caso em tela houve supressão de um tributo federal, a saber, o IRPF durante os anos calendários de 1997 e 1998 deve incidir a segunda regra. Assim, em razão de ter sido a conduta praticada por dois anos calendários nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, aplico o aumento no mínimo previsto pelo artigo 71 do Código Penal, utilizando a fração de 1/6, pois foi realizada a conduta por duas vezes, quantidade mínima para fins de caracterizar a continuidade delitiva. Destarte, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Por tal razão, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. O valor do dia-multa será de (meio) salário mínimo, atualizado monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo, de acordo com o artigo 49, 1º do CP e informação de fl. 651. Estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal. Assim, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais/CEPEMA (Central de Penas Alternativas Federal). Se eventualmente forem revogadas as penas restritivas de direitos, fixo o regime ALBERTO para o início do cumprimento nos termos do artigo 33, 2º, c do Código Penal. Como o acusado não chegou a ser preso, não se altera o regime inicial de cumprimento de pena nos termos da Lei nº 12.736/2012. Não estão presentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, motivo pelo qual não deve ser decretada (art. 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal). Diante do exposto julgo PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR o acusado MÁRCIO CELSO KANEGAE, qualificado à fl. 02, à pena corporal, individual e definitiva, de 2 (dois) de reclusão, 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, pelo cometimento do delito capitulado no inciso I, do artigo 10, da Lei nº. 8.137/90, na forma do art. 71, do Código Penal, a qual foi substituída, pelo mesmo prazo, por duas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais/CEPEMA (Central de Penas Alternativas Federal). Após o trânsito em julgado inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas na forma da Lei (CPP, art. 804). P.R.L.C. São Paulo, 13 de fevereiro de 2019. RENATA ANDRADE LOTUFOJUÍZA FEDERAL

DESPACHO PROFERIDO AOS 10/04/2019, FLS. 677

Diante da certidão supra, tomo sem efeito o r. despacho de fl. 675 e determino a imediata expedição de mandado de intimação da sentença condenatória. São Paulo, 10 de abril de 2019. RENATA ANDRADE LOTUFOJUÍZA FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010162-04.2009.403.6181 (2009.61.81.010162-6) - JUSTICA PUBLICA X SAMIR ALVARENGA DE OLIVEIRA (SP254788 - MARCOS DE OLIVEIRA)

4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo/Ação Penal nº 0010162-04.2009.403.6181 SENTENÇA TIPO ETRATA-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de SAMIR ALVARENGA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, com imputação do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea S e d do Código Penal. Segundo a inicial acusatória, em 25 de agosto de 2009, agentes da Polícia Federal efetuaram diligência na Rua Santa Efigênia, números 51 e 64, nesta Capital e apreenderam na empresa S. G. ELETRO ELETRONICOS LTDA - ME (sob nome fantasia FAST CENTER), administrada pelo denunciado, diversas mercadorias importadas expostas à venda desacompanhadas de documentação legal. Consta que o denunciado era também responsável pela compra e venda dos aparelhos eletrônicos e seus acessórios, os quais consistiam basicamente em eletrônicos, como consoles de videogames, videogames portáteis, acessórios e jogos diversos. A denúncia (fls. 247/249), acompanhada do Inquérito Policial (fls. 02/245), foi recebida em 10/08/2011 (fls. 251/252). Em 31 de agosto de 2015 (fls. 408/413), foi proferida a sentença que julgou procedente a presente ação a fim de condenar o réu à pena de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão. O réu interpôs recurso de apelação, e sobreveio acórdão no qual deu parcial provimento à apelação para reduzir a pena-base, ficando a pena definitiva fixada em 1 (um) ano de reclusão (fls. 473/475). O referido acórdão transitou em julgado para as partes em 26/11/2018 (fl. 477). As fls. 497/498 a defesa do condenado requereu fosse reconhecida a prescrição da pretensão punitiva pela pena aplicada. É o breve relatório. Decido. Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la inclusive de ofício, em qualquer fase do processo. Com efeito tendo em vista o v. acórdão de fls. 474 fixou ao réu a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, opera-se a prescrição em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Deste modo, considerado o decurso de mais de 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia (10 de agosto de 2011, fls. 251/252) e a data da publicação da sentença (01/09/2015, fl. 414), é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva a que alude o artigo 110 1º e 2º, do Código Penal. Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de SAMIR ALVARENGA DE OLIVEIRA, qualificado à fl. 05, pela prática do delito descrito no artigo 334, 1º, alíneas e e d do Código Penal, apurado nos presentes autos, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110 1º e 2º, todos do Diploma Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.L.C. São Paulo, 07 de março de 2019. BARBARA DE LIMA ISEPPJUÍZA Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006223-45.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OLIVINA RAMOS SAMPALCO (SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA X CELINA BUENO DOS SANTOS X MARALUCIA BUENO (SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA)

Em que pese a Defensoria Pública da União ter apresentado recurso de apelação em nome da acusada OLIVINA, diante de sua expressa manifestação de apelar às fls. 643, bem como por ter constituído advogado de sua preferência, recebo o recurso interposto pela defesa às fls. 653, cujas razões encontram-se às fls. 654/667, em seus regulares efeitos, a fim de se evitar qualquer prejuízo em face da ré.

Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido, ou ratificar a peça apresentada às fls. 601/607.

Ciência à Defensoria Pública da União.

Após o retorno da Carta Precatória, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003581-55.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008763-47.2003.403.6181 (2003.61.81.008763-9)) - JUSTICA PUBLICA X JORGE ALBERTO ESCOBAR BARBOZA (SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP300026 - YULE PEDROZO BISETO E SP387654 - MARIANE ESTEVES TREVIZAN E SP395108 - RENAN CLASEN E SP320615 - ADRIANO DINIZ GUERRA)

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF inicialmente em desfavor de JORGE ALBERTO ESCOBAR BARBOZA, qualificado nos autos, com imputação do delito previsto no artigo 1º, inciso I da Lei n. 8.137/90, referente à supressão ou redução de tributos mediante omissão de informações às autoridades fazendárias no ano calendário de 2000. Consta da denúncia que, na qualidade de sócio administrador da empresa COMPANHIA PRASIR COMÉRCIO E SERVIÇOS (CNPJ 01.249.459/0001-96), o réu supostamente omitiu informações à autoridade fazendária, suprimindo tributos. Tais valores foram apurados no processo administrativo fiscal 19515.002913/2005-10, além de definitivamente constituídos em 25 de agosto de 2006, com valor consolidado para janeiro de 2016 em R\$ 2.382.464,96 (dois milhões, trezentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos - fls. 568/569). A denúncia (fls. 640/644), acompanhada de inquérito policial, foi recebida em 06/04/2018 (fl. 647). Informações criminais e folhas de antecedentes do acusado juntadas em apenso. O réu foi devidamente citado (fls. 657/658), tendo apresentado resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 668/709, complemento às fls. 714/726), alegando inépcia da denúncia, falta de justa causa para a ação penal, cerceamento de defesa e necessidade de absolvição sumária por ausência de provas de autoria. Em decisão proferida aos 14 de agosto de 2018 afastou-se a possibilidade de absolvição sumária, determinando-se o prosseguimento do feito (fl. 729). Realizada audiência dia 21 de novembro de 2018, foram ouvidas as testemunhas de acusação CARLOS ALBERTO CORREA, CIRLENE OLIARI CASTELLUBER e JOSÉ ADEO FILHO, as testemunhas de defesa EDUARDO GARCIA e EDSON GODOY BUENO, conforme fls. 782/787 e mídia audiovisual de fl. 788. Em nova audiência ocorrida dia 15 de fevereiro de 2019 foram ouvidas as testemunhas de defesa MÁRCIO DO AMARAL e EVERALDO JOSÉ RODRIGUES, procedendo-se ao interrogatório do réu (fls. 803/806 e mídia audiovisual de fl. 807). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram, conforme termo de fl. 809. Em sede de memoriais o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição do acusado, por ausência de provas quanto à autoria. Afirmou que a prova testemunhal colhida não é possível atribuir a administração da empresa ao réu (fls. 810/813). Por sua vez, a defesa apresentou memoriais às fls. 818/831, pugnano pela improcedência da ação sob o argumento de ausência de provas quanto à autoria e à materialidade. Alegou que a instrução processual teria revelado que quem de fato administrava a empresa era a pessoa de Carlos Alberto Beluzzo Godoy. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Diante da inexistência das questões preliminares a serem resolvidas, passo à análise do mérito. O réu foi denunciado pela prática do delito descrito no artigo 1º, inciso I da lei n. 8.137/90, verbis: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias (...). Transpondo-se as descrições legais para a hipótese em apreço conclui-se que a conduta se subsume ao crime acima transcrito, senão vejamos: I - Da materialidade delitiva: a materialidade delitiva ficou comprovada documental e fiscalmente pela fiscalização procedida, a qual resultou no Procedimento Administrativo Fiscal 19515.002913/2005-10, cujo crédito foi definitivamente constituído em 25 de agosto de 2006 (fl. 588), com valor consolidado para janeiro de 2016 em R\$ 2.382.464,96 (dois milhões, trezentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos - fls. 568/569). A análise dos documentos permite afirmar que o PAF foi regularmente constituído, conforme Termo de verificação (fls. 55/56), Relatório Fiscal (fls. 53/54) e Auto de Infração (fls. 60/80). Apurou-se que empresa teria movimentado quantias expressivas no ano calendário 2000, em contas mantidas junto aos Bancos Itaú (c/c 57.591-3, ag. 0452); Nossa Caixa (c/c 000.534-1, ag. 0393.0) e Bradesco (c/c 46191-1 ag. 0503-7), as quais não tiveram a origem justificada, nem estavam registradas nos livros Diário Razão e DCTFs. A empresa foi intimada a prestar esclarecimentos, mas, segundo constou do processo administrativo, não houve justificativas. Inclusive, após a constituição do crédito tributário houve impugnação na via administrativa, tendo sido esta julgada improcedente, fls. 94/104. Mister ressaltar que a condição objetiva de punibilidade consagrada pela Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no lançamento definitivo do tributo para a configuração dos crimes previstos no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, restou preenchida na espécie, fl. 588. Também não é o caso de aplicação do princípio da insignificância, pois o crédito devido supera o limite para o qual a Fazenda Pública dispensa o ajuizamento de execuções fiscais, fixado na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, tal seja, valor consolidado não superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Não há falar-se, outrossim, em extinção da punibilidade, pois não houve pagamento ou parcelamento do débito segundo a Receita Federal do Brasil, de acordo com a informação de fl. 588. Resta, deste modo, provada a materialidade delitiva. II - Da autoria: Diversamente do que se deu em relação à materialidade, não há elementos suficientes a comprovar a existência de autoria. Deve-se ressaltar que o presente processo penal foi instaurado após a conclusão da ação penal n. 0008763-47.2003.403.6181, na qual havia sido denunciado CARLOS ALBERTO BELUZZO GODOY e, diante da prova colhida naqueles autos, julgou-se por bem apurar a responsabilidade do réu JORGE ESCOBAR. Conforme consta e é possível verificar na mídia audiovisual de fl. 667, assim como na cópia da sentença de fls. 534/540 destes autos, nos autos da ação n. 0008763-47.2003.403.6181 CARLOS ALBERTO CORREA disse ser ex-funcionário do Bingo e que ESCOBAR o dirigia, inclusive o departamento financeiro. Disse que YARA e GODOY seriam funcionários. CIRLENE OLIARI CASTELLUBER, contadora do Bingo, disse que ESCOBAR comandava a sala de bingo e dava ordens para GODOY e YARA. JOSÉ ADEO FILHO, o réu ESCOBAR era quem sempre dava a palavra final no Bingo. Ocorre que as mesmas testemunhas foram ouvidas durante esta ação e, diferentemente dos depoimentos prestados em Juízo em 2011, apresentaram declarações contraditórias, não confirmaram a administração do réu e levantaram dúvidas que afastam qualquer juízo de certeza quanto à prática delitiva. Inicialmente, ouvido por este Juízo, CARLOS ALBERTO CORREA disse não conhecer o réu. No ano dos fatos (2000) nem trabalhava no Bingo, trabalhou de 2005 a 2007. Quando começou a trabalhar em 2005, sabia que ESCOBAR era um dos sócios. Os outros sócios eram Sergio De La Croce e acha GODOY tinha alguma participação. Na parte administrativa quem trabalhava eram YARA e GODOY. Nas poucas vezes em que esteve no bingo, ESCOBAR ficava na parte de cartela, dando instruções. Confrontado com suas declarações na outra audiência, segundo as quais viu ESCOBAR dando ordens, disse que este dava ordens a GODOY. Nas poucas vezes em que esteve lá, se reunia com esse. Indagado sobre como sabe disso, afirmou que viu GODOY quem lhe disse (mídia audiovisual de fl. 788). CIRLENE OLIARI CASTELLUBER, antiga contadora do Bingo Silvio Romero, disse que trabalhava no departamento pessoal, sendo responsável pela folha de pagamento, mas retirava documentos no

departamento financeiro. Não tinha contrato com o bingo e não sabe dizer exatamente de quando a quando trabalhou lá. Declarou que sempre que falava com a YARA ou GODOY, ele eles lhe diziam para falar com ESCOBAR. O viu algumas vezes no salão, mas nunca sentou para falar com ele. YARA fazia a parte financeira e GODOY era da diretoria. Deixou de prestar serviços para o bingo quando fechou. Quando de sua contratação estava dando um curso, onde conheceu YARA e aí fez a proposta para trabalhar no Bingo. Ela, por sua vez, entregou a proposta a GODOY. Disse que já viu o réu dando ordens no Bingo, sobre marketing, demissão, qual a promoção. Na ata de eleição, o sócio administrador nomeado era o GODOY, que tinha percentual pequeno da empresa. Os outros sócios eram ESCOBAR e Sérgio (mídia audiovisual de fl. 788). A testemunha JOSÉ ADEO FILHO disse ter trabalhado nos bingos Domingos de Moraes e Taquari, de 1997 a 2006, como contador, tendo conhecido ESCOBAR nesse meio. Sabe que ele era um dos proprietários do Bingo Sívio Romero. Indagado sobre o que GODOY fazia nesse bingo, respondeu que pelo menos gerente deveria ser. O grupo Sérgio tinha várias casas de bingo, entre elas o Domingos de Moraes e o Taquari. Nunca foi sócio de GODOY, nem de outro bingo. Sabe que ESCOBAR trabalhava no Sívio Romero porque o pessoal falava (mídia audiovisual de fl. 788). Por sua vez, o acusado JORGE ESCOBAR disse ser falsa a acusação, pois não administrava o Bingo Sívio Romero, o que era tarefa de CARLOS GODOY. Em 1993 o Grupo Sérgio era um grupo de churrasqueiras que desejava expandir, transformar os negócios. A rede procurou a rede na qual trabalhava o réu, a Bingo PAR, criando-se o Big Bingo. O réu é muito conhecido no ramo técnico da operação de bingo. Então Veio ao Brasil em 1993 inicialmente e começou a dar assessoria nas unidades dos bingos Domingos de Moraes, São João e Taquari. Esses foram os que começaram. Depois expandiram. Cada bingo tinha um sócio que cuidava da área operacional. O réu tinha vínculo de gerente operacional com a rede Big Bingo, em pessoa jurídica chamada Nevada Super Lanches. Só trabalhava com parte promocional e dava ordens na área operacional. Nunca daria uma ordem para contratar alguém, por exemplo. Não movimentava as contas do bingo. Não frequentava o bingo diariamente. Sabia o quanto dava o jogo, até porque planejava os prêmios, mas não tinha autonomia financeira, quem tinha que falar quanto podia gastar era GODOY. Acha que a testemunha CIRLENE mentiu, pois ela só recebia diretivas de GODOY e YARA, era amiga desse. Não dava ordens para o Godoy, ele era o dono encarregado da área administrativa, inclusive superior à área operacional. No fechamento do bingo, GODOY e YARA foram os responsáveis. Em 2007 voltou ao Paraguai e hoje mora lá (mídia audiovisual de fl. 807). Assim, como bem apontou o MPF, não há elementos probatórios mínimos que possam sustentar a prática da conduta típica pelo réu, pois ao longo da instrução processual não foi produzida qualquer prova que afastasse deste juízo as dúvidas quanto à autoria. Além disso, os próprios elementos que justificaram o recebimento da denúncia (oitavas das testemunhas na ação penal n. 0008763-47.2003.403.6181) revelaram-se frágeis, na medida em que estas demonstraram pouca convicção em seus depoimentos. Em seu interrogatório, o réu negou exercer poderes de administração na empresa, afirmando que à época dos fatos, trabalhava na operação do bingo, sem poderes sobre as questões financeiras/tributárias. Com efeito, incumbe à acusação provar todos os elementos do crime, inclusive o dolo, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, não tendo o Ministério Público Federal se desincumbido de seu ônus, o que levou o órgão ministerial, inclusive, a postular pela absolvição. Em sede de recebimento de denúncia, é certo que vigora o princípio in dubio pro societate, sendo o caso de instauração da ação penal caso haja justa causa, a partir de elementos mínimos de autoria e materialidade. Destarte, sendo os elementos probatórios produzidos em juízo por demais tênues e frágeis, deve a dúvida sobre a autoria ser interpretada em favor do acusado, haja vista o princípio do in dubio pro reo, adotado implicitamente pelo Código de Processo Penal em seu artigo 386, incisos II, V e VII. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: PENAL - PROCESSUAL PENAL - DOCUMENTO FALSO - ARTIGOS 297 C.C. 304 DO CÓDIGO PENAL - MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA - AUTORIA E DOLO NÃO COMPROVADOS - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA CORRETAMENTE PROLATADA - RECURSO DA ACUSAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) Milita, em favor do acusado, o princípio do in dubio pro reo, não podendo qualquer pessoa ser condenada sem que haja certeza absoluta de sua responsabilidade penal. Aliás, a posição da jurisprudência e da doutrina, a respeito do tema, não discrepa desse entendimento, como segue: (...) A prova da alegação incumbe a quem a fizer, é o princípio dominante em nosso código. Oferecida a denúncia, cabe ao Ministério Público a prova do fato e da autoria; compete-lhe documentar a existência concreta do tipo (nullum crimen sine tipo) e de sua realização pelo acusado (...). (TRF3, Apelação Criminal n. 00026423220054036181, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, Órgão Julgador: Quinta Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 11/04/2014. Desse modo, de rigor a absolvição do acusado, diante da inexistência de provas de ter o réu concorrido para a infração penal. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER o réu JORGE ALBERTO ESCOBAR BARBOZA, qualificado à fl. 806, pelo crime previsto no art. 1º, inciso I da lei n. 8.137/90, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado a sentença, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência. Publique-se, intem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 20 de março de 2019. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

PETICAO CRIMINAL

0011230-71.2018.403.6181 - FABIO ROBIM DEAN (SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X JULIANA GUIMARAES DOS SANTOS

4ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO Autos nº 0011230-71.2018.403.6181 Sentença Penal Tipo D S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de queixa-crime proposta por Fábio Robim Dean em face de Juliana Guimarães dos Santos. Em síntese, relata a queixa-crime que a querelada JULIANA na ocasião em que prestou depoimento em sede de procedimento correicional instaurado em desfavor do querelante (fls. 19/24) teria praticado o delito de calúnia. Segundo consta da inicial, Juliana teria alegado que o querelante, que é Chefe do cartório Eleitoral de Valo Velho, praticou o crime de peculato quando se apropriou do produto da venda de materiais destinada ao descarte pertencente à Justiça Eleitoral. Aos 29 de novembro de 2018 foi realizada audiência de conciliação, e diante da falta de acordo entre as partes, este juízo recebeu a queixa crime em desfavor de JULIANA (fls. 58/58 v). A querelada foi citada (58/58 v) e tendo em vista que deixou transcorrer in albis o prazo para constituir advogado, este juízo nomeou a DPU para atuar em sua defesa (fl. 67). A defesa da querelada apresentou resposta à acusação às fls. 68/80, pugnando pela absolvição sumária, sob a alegação de inépcia da inicial. Alternativamente, pugnou pela absolvição da querelada, em razão da manifesta atipicidade da conduta que lhe é imputada, seja em razão do elemento constitutivo do próprio tipo penal de calúnia, seja pela falta de dolo específico. É o relatório. Fundamento e decisão. B - FUNDAMENTAÇÃO. Anote que, anteriormente, nos casos análogos, após o recebimento da queixa o magistrado não podia reconsiderar. Entretanto, a nova redação dada ao artigo 397 do Código de Processo Penal pela Lei 11.719/08 passou a admitir a absolvição sumária do acusado quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, a existência de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, e de seu fato narrado evidentemente não constituir crime ou quando já extinta a punibilidade do agente. Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - o fato narrado evidentemente não constituir crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, atualmente inexistente qualquer irregularidade no tocante à sentença que, julgando antecipadamente a lide, absolve sumariamente o denunciado ou querelado. Nesta linha de raciocínio, no caso sub judice verifico estar ausente justa causa para o exercício da ação penal. Vejamos. De início, imperioso consignar que nos crimes contra honra previstos nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal, além dos elementos objetivos de cada delito é indispensável a presença do elemento subjetivo do tipo, ou dolo específico, consistente na intenção de macular a honra do ofendido. Com efeito, no caso em comento estão ausentes a comprovação de dois requisitos. Verifica-se que a querelada não agiu com o dolo específico de ofender a honra do querelante, tampouco sua reputação. Ao revés, Juliana apenas agiu com o intuito de informar e narrar fato na ocasião de seu depoimento como testemunha em processo administrativo contra o servidor público FÁBIO, perante o juiz corregedor eleitoral, com o animus narrandi (fl. 26). Conforme bem pontuado pela defesa da querelante, o juiz corregedor ao iniciar a inquirição da testemunha, ora querelada, enfatizou à depoente que iria resguardar a sua tranquilidade, para que ela pudesse dizer tudo que sabia e que presenciou ou que teve conhecimento a respeito da conduta do chefe do cartório Eleitoral (Fls. 27/28). Inicialmente, deve-se observar que a querelada é auxiliar de limpeza, com pouca instrução, compareceu ao depoimento perante o MM. Juiz Assessor da Corregedoria Regional Eleitoral, desacompanhada de advogado (fl. 26). Ao questionada pelo juiz de forma minuciosa, indagando-lhe detalhes de tudo que ocorria no cartório sobre a postura do querelante, Juliana narrou um episódio objeto da queixa. Já caminhando para o final do depoimento. O magistrado perguntou para a querelada se havia mais alguma coisa que ela lembrava que fosse de interesse para apuração para contar sobre a postura do querelante. A forma como as perguntas foram conduzidas e, em especial este estímulo final fez com que a querelada tenha descrito a situação objeto da queixa como uma coisa que eu não gostava nele (fl. 39). Na frase seguinte Juliana explica que o motivo da reprovação da conduta do querelante: não é porque ela achava que a atitude dera um peculato, e sim porque o querelante se aproveitava do trabalho, tempo e esforço de outrem. Vejamos: que fazia o descarte não era ele, era ARLETE, ela perdia um tempo lá, separava tudo, organizava, ficava colocando pacotes e mais pacotes na trituradora e depois ele vendia e pegava o dinheiro para ele. Para a querelada o problema moral não era a venda do material, e sim o fato de que não era ele quem fazia tudo o processo prévio do material de descarte; Assim, ao analisar todo o depoimento prestado pela querelante às 27/40, percebe-se que ela apenas relata atitude do querelado que ela não considera justa, e não há como afirmar que a intenção da acusada era de imputar falsamente a Fábio fato definido como crime. Muito pelo contrário, Juliana apenas narra tudo que tinha conhecimento sobre a postura de FÁBIO, como diretor do cartório, conforme foi diversas vezes averdiada e requerida pelo juízo eleitoral. Tanto é assim, quem em vários momentos em que o juízo questiona sobre as supostas atitudes mais graves cometidas pelo diretor do cartório eleitoral, a funcionária nega o conhecimento sobre tais fatos, o que não ocorreria se ela tivesse a clara intenção de prejudicar e imputar fatos falsos ao servidor. Além disso, para que o fato imputado possa caracterizar crime de calúnia, faz-se necessária a presença da imputação de fato definido como crime (art. 138, do Código Penal). Todavia, conforme consta dos autos a querelada está sendo acusada de ter imputado falsamente ao querelante o delito de peculato, ao prestar seu depoimento no processo correicional, no qual relatou os seguintes fatos (fls. 39/34): (...) JULIZ: Há mais alguma coisa que a senhora se lembra, que seja de interesse para a apuração, para nos falar sobre essa postura dele? Depoente: Não, eram só essas coisas mesmo, da atitude dele. Uma coisa que eu não gostava nele é que ele pegava descarte do cartório, vendia e pegava o dinheiro para ele, o dinheiro da venda dos descartes do cartório. Quem fazia o descarte não era ele, era Arlete, ela erdia um tempo lá, separava tudo, organizava, ficava colocando pacotes e mais pacotes na trituradora e depois ele vendia e pegava o dinheiro para ele. JULIZ: Quem contou isso para a senhora? Depoente: Ninguém, eu via; ele fazia isso mesmo, ele pedia para eu vender os descartes e mandar o home dar o dinheiro para ele, todo mundo sabe disso no cartório, ele não esconde isso de ninguém (...). Depreende-se do depoimento da querelada que ela relata que FÁBIO se apropriava dos valores decorrentes da venda dos descartes do cartório, que já estavam inclusive selecionados para serem trituradas pela servidora Arlete. Ora, se os descartes do cartório eleitoral já estavam selecionados para serem triturados, e não possuíam qualquer utilidade ou valor para União, inexistente em crime de peculato, pois tal delito exige; apropriação de dinheiro, valor, ou qualquer outro bem móvel. Assim, no caso dos autos a apropriação de descarte ou lixo não poderá ser considerada como crime de peculato, eis que ausente um elemento do tipo, qual seja, apropriar-se de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel. Percebe-se que a acusada não cometeu o delito de calúnia, pois não alegou falsamente a prática de qualquer crime cometido pelo querelante, mas apenas narrou fato que considerava injusto que acontecia no cartório, seguindo as ordens do magistrado corregedor. Desse modo, no caso dos autos não estão presentes dois requisitos necessários para a configuração do delito de calúnia, quais sejam: a imputação falsa de fato definido como crime, assim como o elemento subjetivo, sendo de rigor concluir que a conduta da querelada é atípica, devendo a acusada ser absolvida sumariamente, nos termos do art. 397, III, do CPP. C - DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE a acusada JULIANA GUIMARAES DOS SANTOS, qualificada nos autos à fl. 02, do delito imputado na inicial, por falta de justa causa para a ação penal, ante a ausência de tipicidade dos fatos narrados, com fundamento no artigo 397, inciso III, c.c. art. 395, inciso III, ambos do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, providenciem-se as necessárias comunicações e encaminhem-se os autos ao SEDI para constar ABSOLVIÇÃO na situação da acusada assim como providencie o arquivamento do feito. P.R.I.C. São Paulo, 15 de março de 2019. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

Expediente N° 7893

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0103937-59.1998.403.6181 (98.0103937-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X WALTER ANTONIO PAULINO (SP405764 - BEATRIZ DE FREITAS LORENCÃO E SP104988 - OSWALDO GEREVINI NETO E SP398521 - KASSIO DA SILVA SANTOS E SP317135 - IVAM DE MORAES SANTOS E SP327687 - GABRIELE GONZAGA BUENO GARCIA E SP353650 - LEANDRO SOUZA DA SILVA E SP190081 - RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA DA SILVA E SP317135 - IVAM DE MORAES SANTOS E SP262678 - KATIA BEDIN E SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X LIGIA LENTINI PAULINO (Proc. ARQUIVADO EM RELACAO A ESTA RE)

Fls. 715: trata-se de ação penal em razão da suposta prática do delito previsto no art. 168-A, do Código Penal. A ação penal permaneceu suspensa por longo período de tempo, em razão de adesão a parcelamento fiscal, conforme resumo em ofício de fl. 690. Neste contexto, o débito que é objeto desta ação penal teve seu parcelamento rescindido, e posteriormente, foi incluído em novo programa de parcelamento, no qual permaneceu durante certo período, em razão de se encontrar, à época em fase de consolidação. Por este motivo, outrossim, foi prolatada a decisão de fls. 676/680. Ocorre que, conforme se verifica das informações fiscais de fls. 690 e 710, o débito em questão não está, atualmente, em nenhum programa de parcelamento, mas sim com a sua exigibilidade plenamente ativa (fl. 711). Por esta razão, não mais subsistem os motivos que ensejaram a suspensão do processo e do prazo prescricional (fls. 676/680), devendo ser retomado o curso regular da ação penal. Neste modo, já tendo sido realizadas as diligências requeridas na fase do art. 402, do Código de Processo Penal, intem-se as partes para a apresentação de alegações finais e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. São Paulo, 08 de março de 2019. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001682-13.2004.403.6181 (2004.61.81.001682-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X PASCOAL GRASSIOTO (SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP135657 - JOELMIR MENEZES)

Em face do teor da certidão de fls. 833, intem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus memoriais. Ressalto que o prazo para os defensores constituídos terá início com a publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013368-21.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE SANTOS RIVELLINO(SP247964 - ERYKA MOREIRA TESSER E SP415818 - ANDRESSA SIQUEIRA BARBOSA SOUZA E SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS)

Fls. 377: considerando que o laudo complementar foi juntado aos autos (fls. 379/385), não há o que ser apreciado na petição de fls. 377.

Com o fim da instrução, intem-se as partes, após a Inspeção Geral Ordinária, para que tomem ciência dos expedientes juntados aos autos, bem como para que apresentem seus memoriais. Ressalto que o prazo para os defensores constituídos terá início com a publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003367-06.2014.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011203-35.2011.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X DEJAN VELICKOVIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Vistos em inspeção.

Em face do teor da certidão retro, intem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus memoriais.

Ressalto que o prazo para o defensor constituído terá início com a publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003362-76.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS(SP187917 - ROSE MARTA MOREIRA E SP410456 - RAFAEL ULIANO SANDRINI)

(TERMO DE AUDIÊNCIA REALIZADA EM 21/03/2019)

...Pela MMF. Juíza foi dito que: Terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais. São Paulo, 21 de março de 2019.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002852-29.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO CARDOSO PINTO(SP263439 - LEILA RIBEIRO SOARES)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 18/03/2019)

...Pela MMF. Juíza foi dito que: Terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais. São Paulo, 18 de março de 2019.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006288-93.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILSON MARIANO DE SOUZA(SP124018 - ANTONIO CARLOS GUILHERME V RODRIGUEZ)

Intime-se a defesa para que, no prazo de 03 (três) dias, manifeste-se sobre a certidão de fls. 208vº.

Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos informações sobre o endereço atual e/ou demais dados que possibilitem a localização da testemunha WAGNER DELLA ROVERE CORASSARI, a qual cumpre pena perante aquele Juízo, nos autos da carta precatória nº 0001344-40.2018.403.6119.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, a qual servirá de ofício.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008841-16.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BENEDITA DE SOUZA MELO(SP067495 - ROSA AGUILAR PORTOLANI E SP075766B - JOSELIA DE ALCANTARA GALASSO)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 14/03/2019)

...Pela MMF. Juíza foi dito que: Terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer. Pelo membro do MPF foi dito que nada tinha a requerer. Pela Defesa foi dito que requeria o prazo de cinco (05) dias para juntada de documentos comprobatórios sobre o ressarcimento do dano. Pela MMF. Juíza foi dito: Defiro o requerido pela Defesa. Decorrido o prazo, intem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais. São Paulo, 14 de março de 2019.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010108-23.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO NAUFAL GONIK(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP394054 - GUILHERME LUIZ ALTAVISTA ROMÃO)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 11/03/2019)

...Pela MMF. Juíza foi dito: Defiro o ora requerido pela Defesa. Decorrido o prazo, intem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais. São Paulo, 11 de março de 2019.

Expediente Nº 7897**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000567-29.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006789-47.2018.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X PRISCILA DE ANDRADE GALHARDI DOS SANTOS(SP259766 - RENATO DIAS DOS SANTOS)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de PRISCILA DE ANDRADE GALHARDI DOS SANTOS, qualificado(s) nos autos, imputando-lhe(s) a eventual prática do delito tipificado no artigo 342, Código Penal. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 31 de janeiro de 2019 (fl. 284). Regularmente citada (fl. 291), a ré constituiu advogado nos autos, o qual apresentou resposta à acusação (fls. 294/306), alegando ausência de justa causa e de provas, inexistência de autoria, bem como se tratar de crime de mão própria. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificaria-se a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Destaco ainda, a existência de precedentes apontando a possibilidade de o advogado responder pelo crime de falso testemunho. Neste sentido: HABEAS CORPUS PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. FALSO TESTEMUNHO. CRIME DE MÃO PRÓPRIA. PARTICIPAÇÃO DE ADVOGADO NO DELITO. POSSIBILIDADE. 1. Após a comprovação da falsidade das declarações firmadas pelos co-denunciados - que haviam sido arrolados como testemunhas de defesa pelo ora paciente em outro processo-crime -, houve a confissão de que mentiram em juízo a pedido do advogado; assim, encontram-se satisfeitas as exigências traçadas pela lei processual penal para que se inicie o perseguição penal em juízo, máxime quanto à presença de indícios suficientes da autoria do fato narrado; 2. Mostra-se firme nesta Corte Superior, assim como no Supremo Tribunal Federal, o entendimento quanto à possibilidade de participação do advogado que ilícitamente instrui a testemunha no crime de falso testemunho; 3. Writ conhecido; ordem denegada. (HC 45.733/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 13/03/2006, p. 380) Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução para o dia 15 de agosto de 2019, às 16:00hrs, para oitiva das testemunhas comuns, e realização do interrogatório. Intem-se. São Paulo, 12 de abril de 2019. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 5086**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0004521-20.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RAMOS DE ALMEIDA(SP368994 - SEBASTIÃO MARCAL DA SILVA)

O réu foi citado, constituiu advogado e apresentou resposta à acusação, em que aduziu, em suma, haver equívoco na denúncia em relação ao número de aves que seriam ameaçadas de extinção; que não haveria materialidade e nem dolo de conduta, razão porque deveria ser absolvido sumariamente. Verifica-se da resposta à acusação que as questões deduzidas deverão ser analisadas apenas por ocasião da sentença, porque todas são atinentes ao próprio mérito da ação penal e somente depois de concluída a instrução processual é que poderão ser examinadas. De fato, de acordo com o disposto no art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o réu, quando existirem manifestas causas que excluam a licitude do fato ou a culpabilidade do agente; ou, quando verificar que o fato evidentemente não constituir crime; ou, finalmente, se verificar que a punibilidade já está extinta. Trata-se, conforme se percebe, de situações flagrantes que impõe a absolvição do acusado. Com efeito, segundo já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (...) A rejeição da denúncia e a absolvição sumária do agente, por colocarem termo à perseguição penal antes mesmo da formação da culpa, exigem que o Julgador tenha convicção absoluta acerca da inexistência de justa causa para a ação penal. Deveras, embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despídos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, na fase preambular do processo, termine por cercar o jus accusatoris do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal. (...) (RHC 61.030/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 03/03/2017) No caso, não existem quaisquer causas flagrantes, evidentes ou manifestas

que autorizem a absolvição sumária ou mesmo a declaração de extinção da punibilidade. Assim, ratifico a decisão que recebeu a denúncia e designo o dia 19 de junho de 2019, às 15:10 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Espere-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como para comparecimento do réu. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES
Juiz Federal
DIEGO PAES MOREIRA
Juiz Federal Substituto
CRISTINA PAULA MAESTRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3701

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005797-60.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO SERGIO FERREIRA JUNIOR(SP184631 - DANILO PEREIRA)

(...)intime-se a defesa para apresentação dos memoriais escritos, no prazo de 05(cinco)dias.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11369

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001894-77.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP325904 - MARCOS PAULO RIBEIRO E SP341716 - ALAN RICARDO NAZARETH DE OLIVEIRA)
Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 20.02.2017 pelo Ministério Público Federal (MPF) contra ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, na forma tentada (artigo 14, II, do Código Penal) - fls. 208/209. De acordo com a vestibular, o denunciado, em 19.01.2011, requereu, junto à Agência do INSS em Taboão da Serra benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/544.436.703-0), tendo instruído o pedido com laudo médico de ultrassom falso do Centro de Referência da Saúde da Mulher da Prefeitura de Taboão da Serra supostamente assinado pelo médico Dr. Ichiro Akho, falsidade essa comprovada pelas informações prestadas pelo referido centro de referência confirmando a irregularidade. A Secretaria Municipal informou, ainda, que o ofício apresentado não correspondia ao formulário utilizado e que a assinatura não era do profissional em questão (fl. 40). Segundo consta dos autos, o INSS indeferiu o requerimento, tendo em vista que não foi constatada a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A denúncia foi inicialmente rejeitada por falta de justa causa, nos termos do art. 395, inciso III do Código de Processo Penal (fls. 210/210v), tendo sido recebida pelo E. TRF-3ª Região em 05.03.2018 (fls. 265/265v), após regular recurso do MPF. O acusado, com endereço em Embu das Artes, foi citado pessoalmente (fls. 335-335-v), constituiu defensor nos autos (procuração - fl. 341) e apresentou resposta à acusação alegando, em síntese, a prescrição da pretensão punitiva em perspectiva e, quanto ao mérito, atipicidade em razão da ocorrência do crime impossível, ausência de autoria e falta de provas. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação (fls. 336/340). Em 21.03.2019, o MPF deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo em razão da folha de antecedentes do denunciado (fls. 343/344). É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez accidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia, conforme reconhecido pelo E. TRF-3ª Região no julgamento do Recurso em Sentido Estrito (fls. 265/265-v), constituem, em tese, o crime o crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, na forma tentada. Não há, portanto, que se falar em manifesta atipicidade. Por fim, a absolvição sumária mostra-se possível quando estiver extinta a punibilidade do agente, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Cumpre observar inexistirem quaisquer hipóteses do artigo 107 do CP (causas de extinção de punibilidade) ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico. O ordenamento jurídico e os Tribunais não admitem o reconhecimento da prescrição virtual, nos termos da Súmula nº 438 do STJ, in verbis: é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Sobre a impossibilidade do acolhimento dessa modalidade de prescrição, também já se manifestou o STF: EMENTA: AÇÃO PENAL. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, projetada ou antecipada. Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal (RE-OQ-RG 602527, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 19/11/2009, publicado em 18/12/2009, Tribunal Pleno) Em relação às demais alegações, como, e.g., negativa de autoria e falta de provas, essas não recaem nas matérias tratadas pelo art. 397 do Código de Processo Penal, pelo que merecem ser abordadas após a correta instrução. Incabível a suspensão condicional do processo, tendo em vista que o acusado já respondeu e foi condenado em outra ação penal (fls. 319/321), não fazendo jus ao benefício. De-se baixa na pauta de audiência. Diante do exposto, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para 11 de NOVEMBRO de 2019, ÀS 15:30 HORAS, oportunidade em que o processo será sentenciado. Intimem-se as testemunhas comuns. Desde já, faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência supracitada. Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juiz Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5387

CARTA PRECATORIA
0007476-92.2016.403.6181 - JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X WALMIR PINHEIRO SANTANA X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP192951 - ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA E SP285624 - ELISE OLIVEIRA REZENDE GARDINALI E SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP368980 - LYZIE DE SOUSA ANDRADE PERFI)

Tendo em vista a recente consulta aos autos da advogada JULIANA G. BARATELLA, OAB/SP 418.839, que possui substabelecimento neste feito somente na condição de estagiária (fls. 513), requisito que a defesa regularize a procuração fazendo constar a referida profissional com a sua nova inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, agora como advogada. No mais, aguarde-se o cumprimento dos comparecimentos mensais de WALMIR PINHEIRO SANTANA.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000505-03.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOLOGIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: BEATRIZ APARECIDA CARRARA NOUH
Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O Exequente requereu a extinção pela desistência da ação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do Exequente, **extingo o feito sem julgamento de mérito**, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.

Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 10 de julho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000516-32.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal .

Cobre-se devolução do mandado expedido, sem cumprimento.

Arquite-se – sobrestado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011716-02.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792B
EXECUTADO: ELSA FREIRE DE SA

D E C I S Ã O

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquite-se, sobrestado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.
Juiz Federal
Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO.
Juiz Federal Substituto
Bela. Adriana Ferreira Lima.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3046

EXECUCAO FISCAL

0756944-65.1985.403.6182 (00.0756944-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X INTER EDITORA LTDA X CLAUDIO ROBERTO SCHLEDER(SP084209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO E SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X MAURO TAUBMAN

Tendo em conta a apelação interposta, com fundamento no artigo 1.009, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 15 (quinze) dias para contrarrazões. Com a apresentação ou após o decurso do prazo estabelecido, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0510782-49.1992.403.6182 (92.0510782-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TERMOCOBRES METAIS E LIGAS LTDA(SP244402 - FERNANDA AQUINO LISBOA) X MARIA ANTONIA AGGIO SANCHES X GRACE SANCHES MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN(SP244402 - FERNANDA AQUINO LISBOA)
Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas que cobra os créditos tributários inscritos referentes a IRPJ, referentes ao ano-base 1990. Em impugnação, a parte exequente rechaçou as alegações da parte executada. Requereu, ao final, a improcedência da defesa apresentada e suspensão do feito. Decido. I - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: Em se tratando de lançamento de ofício, aplica-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...) Nesse caso, o lançamento reputa-se definitivamente constituído com a notificação do contribuinte ou com a decisão definitiva de impugnação ou de recurso na via administrativa, norma jurídica que se extrai a partir da interpretação do art. 145, do Código Tributário Nacional. Uma vez constituído o crédito tributário, não mais que se falar em decadência, iniciando-se imediatamente o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lep nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial. III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe ao juiz promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No que tange ao conflito de leis no tempo, assim como o marco interruptivo da prescrição, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a nova redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o despacho referido interrompe a prescrição, retroagindo à data de ajuizamento, caso seja feito no prazo do art. 219, 2º, do CPC. No caso dos autos, os fatos geradores dos créditos tributários ocorreram entre 12/1986 a 12/1990. Tais créditos foram constituídos em 12/12/1990 (fls. 3/5) tendo sido a execução ajuizada em 10/12/1992 e sendo o despacho citatório de 14/12/1992, verifica-se que entre esta última data e a data da constituição definitiva, não transcorreu o prazo previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN. Não houve, portanto, prescrição do crédito tributário. II - PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO: O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (III) - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo transcrito revela que somente os administradores podem ser responsabilizados, consignando-se que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que estabeleceu forma de responsabilização mais ampla quanto a débitos pertinentes à segurança social, foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). A par disso, apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. O encerramento irregular, contudo, gera responsabilidade pessoal, em consonância com a Súmula 435, também do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim reza: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Mas, é claro, o redirecionamento somente pode ocorrer em detrimento de quem tinha determinada obrigação. Por outras palavras: se o redirecionamento tem base em um abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei, somente há de alcançar aqueles que tenham cometido o abuso ou o desrespeito. É oportuno observar que o artigo 50, do vigente Código Civil, trata da desconsideração da personalidade jurídica. Fala-se, ali, em abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial. É certo que uma dissolução irregular pode ensejar indevida apropriação de bens patrimoniais tocantes à sociedade - também ali se afirmando uma infração à lei. Mas, no caso agora analisado, não se trata exatamente de desconsideração da personalidade jurídica - e sim de inserção, no polo passivo de uma Execução Fiscal, de quem é responsável pelo débito exequendo, por força de disposição inscrita no Código Tributário Nacional e, acerca do tema, a Lei n. 6.830/80, que prioritariamente regula a cobrança judicial de dívida ativa da Fazenda Pública, estabelece: Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra: (...) V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; (...). Vê-se que os responsáveis por pessoas jurídicas de direito privado não são, propriamente, terceiros incluídos em processo de execução fiscal. São - isto sim - pessoas contra as quais a lei facultava promover tal espécie processual. Não é caso, portanto, de aplicar-se o denominado incidente de desconsideração da personalidade jurídica, tratado nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Quanto à pretensão de inclusão solicitada, no caso concreto, as CDAs executam créditos tributários cujos fatos geradores no ano de 1986 a 1990. Em análise ao extrato da junta comercial (fls. 752), verifica-se que GRACE SANCHES MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN foi sócio-administrador desde o dia 10/09/1979, não tendo formalmente se retirado, o que implica dizer que agia na sociedade nessa qualidade nas datas dos fatos geradores de e na data da dissolução irregular, certificada pelo Oficial de Justiça em 20/06/2014. Assim, o sócio-administrador está presente tanto à época dos fatos geradores quanto à época da dissolução irregular. A questão debatida diz respeito à responsabilização, em execução fiscal de sócio que era administrador tanto à época do fato gerador quanto à época da dissolução irregular, sem que qualquer um deles tenha se retirado formalmente da sociedade. Portanto, o caso em questão não é assunto compreendido no Tema 962, do Superior Tribunal de Justiça, considerando-se o que foi decidido no REsp 1.377.019/SP. Já no que se refere ao Tema 981 afeitado no REsp 1.643.944/SP, os sócios-administradores são em tese responsáveis, não havendo que se falar em sobrestamento já que é indiscutível que ambos estavam presentes na sociedade tanto ao tempo do fato gerador quanto ao tempo da dissolução irregular. DISPOSIÇÕES FINAIS: De todo o exposto, REJEITO a exceção apresentada. Tendo em conta que até o presente momento não houve efetivação de medidas frutíferas de construção de bens, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, ou, não sendo o caso, requera providências frutíferas ao prosseguimento do feito. Após, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0511619-36.1994.403.6182 (94.0511619-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X IMPRESSORA LATINA LTDA X FRANCISCA PINTO FEITOSA X ANA PAULA FEITOSA JARDIM(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA)

Tendo em conta a apelação interposta, com fundamento no artigo 1.009, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 15 (quinze) dias para contrarrazões. Com a apresentação ou após o decurso do prazo estabelecido, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0518248-55.1996.403.6182 (96.0518248-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BANCO SOGERAL S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)
RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada, como consta na folha 36 e seguintes, apresentou manifestação informando que a exigibilidade do crédito exequendo encontra-se suspensa, considerando-se o ajuizamento de Ação Anulatória de débito fiscal, em que fora efetuado o depósito integral do débito, e, ao final, pugnou pela extinção do feito. A parte exequente, por sua vez, requereu a suspensão do feito, para que se aguardasse a decisão definitiva nos autos da referida Ação Anulatória (folha 73), o que foi deferido pelo Juízo (folha 74). Posteriormente, a parte exequente informou o trânsito em julgado da decisão definitiva proferida nos autos da Ação Anulatória, que julgou procedente o pedido do contribuinte, e requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80 (folha 122). Assim os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. Com relação ao arbitramento das verbas sucumbenciais, o alcance quanto à dispensa relativa aos ônus da sucumbência, contudo, tem recebido interpretação jurisprudencial que supera sua literalidade. Foi assim que surgiu a Súmula 153, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reza: A desistência da Execução Fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Por interpretação reversa, já se entende que tais ônus somente seriam pertinentes se existissem embargos, sendo inaplicáveis em caso de defesa por exceção de pré-executividade, como nas manifestações de que a parte executada apresenta argumentos obstativos da persecução do crédito. Entretanto, por aplicação do princípio da causalidade, passou-se ao entendimento de que a dispensa não deve ocorrer se as circunstâncias impuseram à parte executada fazer dispêndios para sua defesa. Ao contrário do que parece em princípio, não se trata de contrariar a Súmula, mas dar-lhe aplicação adequada ao surgimento da exceção de pré-executividade e manifestações correlatas como meio defensivo em execuções. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tanto extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em 10% (dez por cento) do valor da causa, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há constrições a serem resolvidas. Remetam-se estes autos à Sedi, para que se altere a denominação social da parte executada, fazendo constar BANCO SOCIÉTÉ GENERALE BRASIL S.A., conforme noticiado à folha 81. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os finds, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0505600-09.1997.403.6182 (97.0505600-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X OPTICOLOR LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)
RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada (folha 45 e seguintes) sustentou a ocorrência de prescrição intercorrente. A parte exequente, então, reconheceu a ocorrência daquela causa extintiva. Assim os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, resta prejudicada a apreciação da petição posta como folhas 45/56, apresentada pela parte executada, tendo em vista

que, conforme consta do ato constitutivo por ela apresentado, a sua situação societária encontra-se irregular, considerando-se o que dispõe a cláusula sétima da alteração do contrato social trazida aos autos. Em 25 de junho de 2003 foi determinado o sobrestamento do curso processual, com base no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (folha 43). Acerca da suspensão do curso processual, a parte exequente foi identificada em 04 de agosto de 2003, considerando o que se tem na folha 44. Não houve, desde então, nenhum ato voltado ao efetivo impulso processual, culminando com a relatada sustentação de ocorrência de tal causa extintiva. Por força do artigo 174 do Código Tributário Nacional, uma ação para cobrança de crédito tributário prescreve pelo decurso de 5 (cinco) anos e, segundo é estabelecido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, a referida causa extintiva se dá também após a suspensão e o arquivamento tratados naquele dispositivo, se não houver impulso processual anterior à complementação do tempo pertinente à ocorrência daquela causa extintiva. Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição do crédito objetivado na Execução Fiscal materializada nestes autos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, II, e 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que os documentos apresentados indicam que a sociedade excipiente encontra-se irregular, considerando-se sua unipessoalidade além do prazo legal permitido para tanto, disso resultando também irregular a sua representação. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0504336-20.1998.403.6182 (98.0504336-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PRONTO SOCORRO CANGAIBA S/C LTDA X ABRAHAN ROSAS VILLARROEL X EDGAR REVUELTA CARDENAS(SP192309 - ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO)

Tendo em conta a apelação interposta, com fundamento no artigo 1.009, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 15 (quinze) dias para contrarrazões. Com a apresentação ou após o decurso do prazo estabelecido, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0518122-34.1998.403.6182 (98.0518122-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X P & H MINEPRO DO BRASIL COM/ E IND(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP196255 - FLAVIA POMPEU DE CAMARGO CORTEZ)

De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Neste caso, os embargos oferecidos em relação a esta execução fiscal já foram sentenciados, encontrando-se em segunda instância para julgamento de recurso. Portanto, indefiro o pedido apresentado na folha 502.

F. 588 e seguintes - Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte executada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0542270-12.1998.403.6182 (98.0542270-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Não conheço a petição posta com folhas 795/800, apresentada pela parte executada, considerando que este feito já foi extinto pela sentença encartada como folha 793. Em cumprimento ao dispositivo da referida sentença, intime-se a parte exequente para ciência. Posteriormente, certifique-se quanto à possível ocorrência de trânsito em julgado e, tendo ocorrido, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.

EXECUCAO FISCAL

0556074-47.1998.403.6182 (98.0556074-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COLEGIO DOMINUS VIVENDI S/C LTDA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES E SP306610 - FELIPE PINTO RIBEIRO ARAUJO E SILVA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada afirmou pagamento referente ao valor exequendo (folha 141 e seguintes), o que veio a ser reconhecido pela parte exequente (folha 158). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecido apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) II - a obrigação for satisfeita (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Desconstituo a penhora sobre o faturamento, efetivada conforme documento posto como folha 74, e autorizo o levantamento do valor correspondente aos depósitos representados pelos documentos das folhas 87, 90, 92, 94, 96 e 98. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, da parte interessada ou representante habilitado, para agendar a retirada do documento, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0002074-23.1999.403.6182 (1999.61.82.002074-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CERINTER S/A IND/ E COM/ X RENO FERRARI X RENO FERRARI FILHO(SP075823 - REGIANI FERREIRA PANCERA DE OLIVEIRA E SP246686 - FABIO SALES DE BRITO E SP314418 - RANDAL PEREIRA DE SOUZA)

O coexecutado RENO FERRARI ofereceu embargos declaratórios contra a decisão, proferida na folha 119, que decretou a indisponibilidade dos bens pertencentes às partes coexecutadas, com fundamento no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.

Algo que, segundo dispõe aquele dispositivo legal, a medida relativa à indisponibilidade de bens deve ser processada de forma apartada dos autos do feito executivo. Além disso, sustentou que, tendo sido decretada a falência da pessoa jurídica coexecutada, o crédito em corso deve ser habilitado nos autos do processo falimentar, sendo indevida a constrição de seu patrimônio ora questionada.

Conheço os embargos declaratórios uma vez que são tempestivos.

Não há, contudo, omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada que justifique seu acolhimento.

Contrariamente ao que defendeu o coexecutado, o artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, não estabelece que o procedimento pertinente à indisponibilidade de bens se processe de forma apartada em relação aos autos em que tenha sido decretada. Tampouco a legislação processual civil prevê tal forma de processamento.

Por isso, inexistiu óbice para que a referida medida constritiva se processe nos autos deste feito executivo, o que, aliás, coaduna-se com os princípios da celeridade e economia processuais.

Por sua vez, com o redirecionamento do feito em seu desfavor, passou o embargante a ser corresponsável pela dívida aqui cobrada, possibilitando a constrição de seu patrimônio, caso presentes os pressupostos para tanto. Assim, rejeito os embargos declaratórios aqui apresentados.

Diante da notícia de decretação de falência da empresa executada (folhas 152/158), remetam-se estes autos à SUDI para que, no registro da autuação, passe a constar, juntamente ao seu nome, a expressão MASSA FALIDA.

Após, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade posta como folhas 133/150. Nessa mesma oportunidade, caber-lhe-á, ainda, dizer sobre a pertinência de se manter ou não a indisponibilidade de bens pertencentes à pessoa jurídica coexecutada diante de sua falência.

Com o retorno dos autos, tomem conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024702-06.1999.403.6182 (1999.61.82.024702-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA. RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas, objetivando, exclusivamente, a cobrança relativa à Certidão de Dívida Ativa n. 80 3 98 004236-06. A empresa executada, com a petição posta como folhas 224 e seguintes, sustentou a liquidação do parcelamento referente ao título objeto deste feito. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente confirmou a liquidação do parcelamento, porém, consignou que o débito não foi extinto, em razão da sistemática da Lei 11.941/2009, requerendo a suspensão do feito para promover a imputação dos valores recolhidos aos créditos parcelados (folha 232). Intimada para se manifestar conclusivamente sobre o pagamento, a parte exequente reafirmou a liquidação do parcelamento, mas informou que para seu devido encerramento, os valores referentes ao prejuízo fiscal e base de cálculo negativa ainda pendem de análise pela Receita Federal do Brasil (folha 239). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Em conformidade com o que foi relatado, aqui se objetiva a cobrança de apenas um título, quanto ao qual a parte exequente reconheceu o pagamento integral. Não faz sentido, portanto, deixar de extinguir este feito executivo a pretexto de a Fazenda Pública não ter regularizado a alocação dos valores pagos pela parte executada, considerando, ainda, o longo lapso temporal transcorrido desde a primeira manifestação da parte exequente sobre a liquidação do débito. Tem-se como certo o recebimento, considerando o reconhecimento apresentado pela parte exequente. Aplica-se, ao caso presente, o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, que estabelece: Extingue-se a execução quando (...) II - a obrigação for satisfeita (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Desconstituo a penhora, bem como o correspondente depósito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0023136-85.2000.403.6182 (2000.61.82.023136-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOMBRAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP051156 - NEUSA APARECIDA VAROTTO) RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada (folha 13/27) sustentou a ocorrência de prescrição intercorrente. A parte exequente, então, reconheceu a ocorrência daquela causa extintiva. Assim os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Em 4 de fevereiro de 2002 foi determinado o sobrestamento do curso processual, considerando o pequeno valor do crédito exequendo (folha 9). Não houve, desde então, nenhum ato voltado ao efetivo impulso processual, culminando com a relatada sustentação de ocorrência de tal causa extintiva. Por força do artigo 174 do Código Tributário Nacional, uma ação para cobrança de crédito tributário prescreve pelo decurso de 5 (cinco) anos. Conforme assestaram os Tribunais brasileiros, o arquivamento fundado no artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, posteriormente alterada pela Lei n. 11.033/2004, não suspende a contagem relativa à prescrição que, sendo assim, deve ser reconhecida, na modalidade intercorrente, se o feito permanecer paralisado por mais de 5 (cinco) anos, contados da decisão que determinou tal arquivamento. À guisa de exemplo, colhe-se na jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEI. APLICABILIDADE. (...) 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão

que impõe a incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEP - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.102.554/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 08.06.2009) Considerando a ausência de efetivo impulso, após o sobrestamento e por tempo suficiente para configurar-se prescrição intercorrente, impõe-se o reconhecimento daquela causa extintiva do crédito.DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito objetivado na Execução Fiscal materializada nestes autos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, II, e 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em 10% do valor da causa, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há constrições a serem resolvidas. A SUDI para que, no registro da autuação, como parte executada, em lugar de NOMBRES COM. IMP. E EXP. LTDA., passe a constar NOWBRAS COM. IMP. E EXP. LTDA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0043886-11.2000.403.6182 (2000.61.82.043886-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCO ANTONIO LANDGRAF DE VASCONCELOS(SPI39149 - JULIANA DE LIMA PORTIOLI D'URSO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada (folhas 12/18) sustentou a ocorrência de prescrição intercorrente. A parte exequente, então, reconheceu a ocorrência daquela causa extintiva. Assim os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Em 08 de outubro de 2001 foi determinado o sobrestamento do curso processual, com base no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (folha 8). Acerca da suspensão do curso processual, a parte exequente foi identificada em 25 de fevereiro de 2003, considerando o que se tem na folha 9. Não houve, desde então, nenhum ato voltado ao efetivo impulso processual, culminando com a relatada sustentação de ocorrência de tal causa extintiva. Por força do artigo 174 do Código Tributário Nacional, uma ação para cobrança de crédito tributário prescreve pelo decurso de 5 (cinco) anos e, segundo é estabelecido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, a referida causa extintiva se dá também após a suspensão e o arquivamento tratados naquele dispositivo, se não houver impulso processual anterior à complementação do tempo pertinente à ocorrência daquela causa extintiva. Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permanecem na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. O alcance quanto à dispensa relativa aos ônus da sucumbência, contudo, tem recebido interpretação jurisprudencial que supera sua literalidade. Foi assim que surgiu a Súmula 153, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reza: A desistência da Execução Fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exonera o exequente dos encargos da sucumbência. Por interpretação reversa, já se entendeu que tais ônus somente seriam pertinentes se existissem embargos, sendo aplicáveis em caso de defesa por exceção de pré-executividade. Entretanto, por aplicação do princípio da causalidade, passou-se ao entendimento de que a dispensa não deve ocorrer se as circunstâncias impuseram à parte executada fazer dispêndios para sua defesa. Ao contrário do que parece em princípio, não se trata de contrariar a Súmula, mas dar-lhe aplicação adequada ao surgimento da exceção de pré-executividade como meio defensivo em execuções.DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição do crédito objetivado na Execução Fiscal materializada nestes autos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, II, e 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em 10% do valor da causa, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0058685-20.2004.403.6182 (2004.61.82.058685-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SPI80411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X LIDER IND E COM/DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SPO49404 - JOSE RENA)

Tendo em conta a apelação interposta, com fundamento no artigo 1.009, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 15 (quinze) dias para contrarrazões. Com a apresentação ou após o decurso do prazo estabelecido, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0012204-62.2005.403.6182 (2005.61.82.012204-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE FERRO E ACO INTERLAGOS(SPI81475 - LUIS CLAUDIO KAKAZU) X ROBERTO LEOPOLDO LIBARDI X ROBERTO COELHO X CLAUDIO PEREIRA COSTA

F. 108 - Vê-se que TARCÍSIO PEDRO LIBARDI teve honorários advocatícios fixados em seu favor, por reconhecimento de ilegitimidade para integração no polo passivo desta Execução Fiscal (folha 100). Ocorre que aquela decisão condenatória não extinguiu a presente Execução Fiscal que, por ser assim, não pode ser convertida em execução em face da Fazenda Pública. O melhor caminho é fazer-se uma nova distribuição, evitando-se tumulto processual.

Deve ser considerado, entretanto, que agora vige a Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que o início de execução oriunda de processo físico se dê em ambiente eletrônico, cabendo ao interessado, apresentar as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, para distribuição por dependência, em consonância com o que consta na referida Resolução n. 142/2017, especialmente quanto ao rol definido no seu artigo 10.

Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para atendimento pelo interessado.

O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017.

F. 102 - Determino a remessa destes ao SUDI para que sejam tomadas providências com o objetivo de que seja excluída, do registro da autuação, ROBERTO LEOPOLDO LIBARDI, uma vez que sua retirada ocorreu com a constatação da dissolução irregular da empresa.

Após, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual, nos termos da Portaria da PGFN n. 396 de 20 de abril de 2016.

Sendo pedida a suspensão, bem como para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação. Se não for daquele modo, tomem conclusos os autos.

EXECUCAO FISCAL

0019735-05.2005.403.6182 (2005.61.82.019735-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WAGNER LTDA(SPI54138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES E SP331771 - DAVI NAVES GRAVE E SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA E SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA E SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA)

F. 405 e 406/407 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração apta a viabilizar o patrocínio da parte executada pelos signatários das petições apresentadas em seu nome.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, cabendo à parte executada, nessa mesma oportunidade, esclarecer se pretende, de fato, formalizar parcelamento junto à Fazenda Nacional, e se este abrangerá a integralidade do débito, ou apenas parte dele, considerando que aqui houve depósito de valor (folha 355) para garantir este feito e propiciar o consequente oferecimento de embargos, julgados improcedentes por decisão definitiva (folhas 400/403).

Após, tomem conclusos, inclusive para que se delibere sobre o que consta das folhas 405 e 406/407, e quanto à destinação do referido depósito judicial.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0056482-51.2005.403.6182 (2005.61.82.056482-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SIM DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - INCORPOR X WILLIAM BAIDA X FADUL BAIDA NETO X GABRIEL BAIDA(SPI06453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR)

Diante da incorporação da empresa executada (folhas 134/135), extinguiu-se sua personalidade jurídica, razão pela qual admito, no polo passivo desta execução, na qualidade de sua sucessora, a pessoa jurídica que a incorporou (MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A - CNPJ n. 00.434.116/0001-39).

Em relação ao pedido de penhora de ativos financeiros, tem-se que já houve obtenção de garantia, conforme se observa na folha 92 dos autos em apenso (n. 0057180-57.2005.403.6182).

Cuida-se, portanto, de pretensão capaz de tumultuar o processamento, fazendo-se bloqueio que não poderá ser prontamente convertido em penhora, para evitar excesso.

Indefiro, pois, o pedido nos moldes em que foi apresentado, uma vez que a parte exequente não trouxe efetivo e claro pedido de substituição ou reforço da garantia existente.

De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância.

Sendo assim acolho a pretensão apresentada pela parte exequente e, também, em conformidade com o dispositivo referido, aliado ao artigo 16 da mesma Lei, devolvo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para embargos - que, neste passo, caso sejam oferecidos, deverão se limitar a aspectos próprios da substituição ora deferida visto que já houve anterior oferecimento de embargos, que ainda estão pendentes de julgamento.

Determino a remessa destes autos à SUDI para as alterações pertinentes quanto ao valor da dívida cobrada nesta execução fiscal (n. 0056482-51.2005.403.6182) e, ainda, para que, no registro da autuação, substitua-se a empresa incorporada (SIM DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - INCORPOR), pela sua incorporadora (MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A - CNPJ 00.434.11/0001-39), observando que tal substituição deverá ser realizada não apenas em relação a esta execução, como também quanto aos autos que estão apensados.

Oportunamente, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste quanto ao prosseguimento deste feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0005084-31.2006.403.6182 (2006.61.82.005084-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RAMITUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X CARLITO JUSTINO DE MAGALHAES X RUBINA KUNIKO KIMURA(SPI16441 - LUIZ RENATO FORCELLI)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A coexecutada RUBINA KUNIKO KIMURA apresentou exceção de pré-executividade, alegando prescrição do crédito exequendo (folhas 132 e seguintes). Instada a se manifestar, a parte exequente afirmou a ocorrência de pagamento dos créditos em cobro, pugnano pela extinção do feito (folha 147). O Juízo, então, determinou à parte exequente que se manifestasse sobre a alegação da excepta e a possibilidade de confissão (folha 151). Em resposta, a parte exequente informou não se opor à extinção do feito (folha 152). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando o reconhecimento apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução

quando(...II - a obrigação for satisfeita;(...)) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa no preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0012152-95.2007.403.6182 (2007.61.82.012152-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SPI95913 - VANESSA REGINA ANTUNES TORO E SPI147731 - MARIA CAROLINA PACILEO MENDES E SPI83677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA)

Diante da manifestação fazendária trazida na folha 171, autorizo o desentranhamento da carta de fiança (folha 15), mediante sua substituição por cópias que deverão ser apresentadas pela parte executada, certificando-se. Após, fixo prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente dizer sobre a definitiva extinção da CDA n. 80 7 07 004031-2, em vista do que foi afirmado na parte final da petição juntada como folha 171, ficando advertida de que, em caso de omissão, esta execução poderá vir a ser extinta, independentemente de lhe ser concedida nova e prévia vista dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012901-15.2007.403.6182 (2007.61.82.012901-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X D&T TECNOLOGIA EM DADOS S/C LTDA(SPI31313 - FIRMINO TADEU SIMOES)

Intime-se a parte executada para que querendo realize pedido de restituição de valores eventualmente recolhidos e não aproveitados no parcelamento.

Após, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que. PA 1,10 Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual, nos termos da Portaria da PGFN n. 396 de 20 de abril de 2016.

Sendo pedida a suspensão, bem como para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação. Se não for daquele modo, tomem conclusos os autos.

EXECUCAO FISCAL

0020490-58.2007.403.6182 (2007.61.82.020490-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JANOP PARTICIPACOES LTDA(SPI24071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SPI10862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZO)

Deferido o desentranhamento da carta de fiança apresentada nestes autos pela manifestação judicial prolatada na folha 163, e efetivada tal providência (folha 166), sobreveio aos autos notícia da interposição de agravo de instrumento, pela Fazenda Nacional, contra aquela decisão (folha 169).

Em decorrência da decisão monocrática proferida nos autos daquele recurso (folhas 176/180), que lhe deu provimento a fim de obstar a liberação da referida garantia, este Juízo determinou a intimação da parte executada para que apresentasse nova carta de fiança (folha 181), uma vez que aquela, que constava destes autos, já havia sido desentranhada.

A parte executada, então, ofereceu, tempestivamente, embargos declaratórios contra a referida manifestação judicial, juntados como folhas 186/189.

Não se verifica a ocorrência, na decisão embargada, de omissão, obscuridade, contradição ou erro material que justifiquem o acolhimento dos embargos declaratórios.

Ao dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte exequente, a referida decisão monocrática reformou a manifestação judicial agravada a fim de manter, nestes autos, a carta de fiança aceita como garantia desta execução.

Saliente-se que, a despeito dos sucessivos recursos interpostos pela parte executada, conforme se verifica a partir do que consta nas folhas 212/215, a mencionada decisão não foi modificada, e, portanto, deve ser cumprida.

Considerando, porém, que, quando prolatada aquela decisão, a mencionada carta de fiança já havia sido desentranhada - o que, frise-se, somente ocorreu em decorrência de pedido da própria parte executada, que, por isso, assumiu as consequências da realização dessa providência, dentre as quais a possível reforma da decisão que deferiu a liberação da garantia - a forma de se conferir efetividade à decisão de superior instância é trazer aos autos nova carta de fiança, pela parte executada, apta a garantir esta execução, nos moldes da carta originariamente apresentada nestes autos.

Por tais razões, rejeito os embargos declaratórios.

Intime-se a parte executada para que tenha ciência desta decisão e cumpra a providência determinada na decisão embargada (folha 181), na forma ali prevista.

EXECUCAO FISCAL

0040956-05.2009.403.6182 (2009.61.82.040956-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARINA DE SOUZA DIAS(SPI234122 - EDUARDO PELUZO ABREU)

F. 46/49, 51/52 e 54/56 - A parte executada veio aos autos aduzir que o crédito aqui cobrado, garantido por hipoteca do imóvel descrito nas folhas 9/15 e cujo credor originário era o Banco do Brasil S/A, foi transferido à União Federal, por força da Medida Provisória n. 2196-3/2001, o que possibilitou sua cobrança por meio deste feito executivo.

Arguindo que, em razão dessa cessão creditícia, a União Federal passou a ser credora da hipoteca relativa àquele bem, e alegando o interesse em aliená-lo a terceiros, pediu a parte executada o levantamento daquele ônus real, comprometendo-se a depositar judicialmente o valor do débito exequendo.

Ao ter vista dos autos, a parte exequente afirmou que não houve transferência da aludida garantia à União Federal, razão pela qual não anuiu com o pleito relativo ao levantamento da hipoteca, não se opondo, porém, à efetivação do referido depósito.

A parte exequente não refutou a alegação da parte executada de que o débito aqui exequendo esteja garantido pela hipoteca do imóvel descrito nas folhas 9/15, sustentando, apenas, que não foi transferida à União Federal. Contudo, a cópia da matrícula imobiliária juntada como folhas 9/15, mais especificamente no registro n. 36 e na averbação n. 66 (verso da folha 10 e folha 12), infirma a alegação fazendária, demonstrando que aquela hipoteca foi revertida em favor da União Federal.

Diante de tal conjuntura, conclui-se que o imóvel descrito nestes autos constitui a atual garantia do débito em cobro.

Tendo em vista que a penhora de dinheiro goza de prioridade em relação à constrição de quaisquer outros bens (artigo 11 da Lei 6.830/80), não vislumbro prejuízo à parte exequente com a pretendida desconstituição da hipoteca em questão, desde que tal medida seja condicionada ao prévio depósito judicial do valor integral e atualizado do débito exequendo, salientando-se, ainda, que a própria Fazenda Nacional não se opôs à constrição do numerário.

Assim, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada efetue o depósito judicial do valor integral e atualizado da dívida.

Cumprida tal diligência, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto à suficiência do referido depósito e requeira o que entender conveniente para o prosseguimento deste feito.

Após, tomem imediatamente conclusos, inclusive para que se delibere sobre a pretendida desconstituição da penhora de imóvel.

Cumpra-se tudo com urgência.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0074844-91.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARTORIO REG CIVIL E ANEXO DO 29 SUBDISTRITO(SPI076181 - SERGIO RICARDO FERRARI)

Trata-se de execução fiscal entre as partes indicadas, objetivando a cobrança de créditos referentes a contribuições especiais que deixaram de ser recolhidas entre os anos de 2001 a 2006, e que foram objeto de confissão de dívida pelo sujeito passivo em 27 de fevereiro de 2009, sendo a CDA lavrada contra o CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E ANEXO DO 29º SUBDISTRITO DE SÃO PAULO, inscrito no CNPJ N.

45.576.766/0001-57 (folhas 2/16). Valdir Gonçalves, na qualidade de OFICIAL DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 29º SUBDISTRITO DE SÃO PAULO, inscrito no CNPJ/MF N. 11.730.961/0001-78, apresentou exceção de pré-executividade, sustentando que a titularidade das atividades dos serviços notariais e de registro público são delegadas pelo Poder Público à pessoa natural aprovada em concurso de provas e títulos, em investidura originária, e não à suposta pessoa jurídica que representaria o Ofício ou Cartório, sendo que a Lei n. 8.935/94 prevê que é dever do notário, enquanto pessoa natural, fiscalizar o recolhimento dos tributos inerentes à sua atividade. Dessa forma, sustentou a ilegitimidade passiva, pois (i) a presente Execução Fiscal foi ajuizada contra uma pessoa inexistente, tendo em vista que, apesar de ter um CNPJ, o Ofício não detém personalidade jurídica e não pode figurar em relação jurídico-processual; e (ii) a investidura originária na atribuição de notário afasta a sucessão tributária, de forma que os tributos em cobro deverão ser exigidos do seu antecessor, que era o oficial responsável pelo Cartório à época da ocorrência dos fatos geradores (folhas 25/45). A parte exequente apresentou manifestação, informando o parcelamento do débito (folha 56). Na sequência, foi juntado aos autos mandado de penhora cumprido por Oficial de Justiça, com a efetivação da constrição de bens, sendo nomeado depositário Valdir Gonçalves (folhas 66/72). O Juízo, então, fixou prazo para manifestação conclusiva da parte exequente sobre a exceção de pré-executividade (folha 100). Na mesma data, houve o traslado da sentença dos embargos de terceiro n. 0050970-99.2013.403.6182, ajuizados por Valdir Gonçalves, em que se objetivava a desconstituição da penhora efetuada na presente Execução Fiscal - a qual extinguiu o feito sem resolução de mérito, por reconhecer a litispendência entre aquela ação e a exceção de pré-executividade apresentada nestes autos (folha 101). Por fim, a parte exequente apresentou resposta, em que requereu a rejeição da exceção de pré-executividade, invocando que há responsabilidade solidária do sucessor em relação aos atos praticados pelo notário antecessor, considerando-se que o serviço e o órgão que prestam tais serviços continuam os mesmos, ainda que mude de CNPJ ou de endereço. Muda apenas o titular da delegação, sendo tais mudanças apenas estratégias gerenciais para ocultar a sucessão. Aduziu que a jurisprudência reconhece a responsabilidade do sucessor e que reconhece o contrário importa em prestigiar o lucro desmedido em prejuízo dos princípios da justiça, da segurança jurídica e do interesse público. Além disso, argumentou que a delegação para a prestação de tais serviços é vitalícia (folhas 54/57). Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, da análise dos autos, verifica-se que é matéria incontroversa que os fatos geradores dos tributos exigidos na certidão de dívida ativa exequenda ocorreram em momento anterior à titularidade do excipiente como notário do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do 29º Subdistrito de São Paulo, sendo a responsabilidade originariamente pertencente a pessoa diversa (folhas 21/22, 47/48, 62/63). O cerne da controvérsia cinge-se a saber se: (i) há personalidade jurídica atribuída aos Ofícios que exercem as atividades de cartórios extrajudiciais; e (ii) se há sucessão tributária atribuível ao sucessor da titularidade de determinado cartório extrajudicial pelos tributos que deveriam ser pagos seu antecessor. O artigo 236 da Constituição Federal de 1988 prevê a delegação dos serviços notariais e de registro pelo Poder Público aos particulares, a ser exercido em caráter privado. Nesse sentido, a doutrina indica que o exercício de tais atividades é atribuído a pessoa natural, na qualidade de agente particular colaborador com o Estado, pelo exercício de um munus público (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 28 ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.612-613). A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a seu turno, é uníssona no sentido de que os cartórios extrajudiciais não são dotados de personalidade jurídica própria, o que não impede ao titular, investido de forma originária na função, requerer a inscrição desse ente despersonalizado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, com vistas à melhor divisão entre seu patrimônio pessoal e a fiscalização dos tributos incidentes sobre os atos praticados em decorrência da função cartorária. Frise-se que o entendimento jurisprudencial é, inclusive, no sentido de que o novo titular, recém investido na função, tem o direito a requerer uma inscrição inédita, em substituição ao CNPJ de titularidade do seu antecessor, conforme julgado colacionado a seguir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. INVESTIDURA EM CARÁTER ORIGINÁRIO. CNPJ. NOVA INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 2. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 3. Acresça-se, a propósito, que a questão ora ventilada, acerca do reconhecimento do direito à obtenção de novo CNPJ, em razão de investidura do impetrante na função pública de Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, foi exaustivamente examinada no acórdão ora atacado, onde lá restou assertado que tal como flagrado pela MM. Julgador de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fls. 65 e ss. do presente mandamus, (...) o STJ, por diversas vezes, já se manifestou no sentido de que os serviços de registros públicos, cartórios e notários não detêm personalidade jurídica própria, de modo que quem responde pelos atos decorrentes dos serviços notariais é o titular do cartório (AgRg no REsp 1.468.987/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/03/2015). Assim, ainda que possuam CNPJ, os Cartórios não carregam a personalidade jurídica própria que os habilite a figurar no polo ativo/passivo de ações judiciais, de modo que eventuais responsabilidades advindas da atividade não são a eles imputáveis, mas sim aos seus titulares, os

Tabellões ou notários. Considerando, pois, que o impetrante foi investido no cargo público de que se trata, em caráter originário, e, bem assim, que não tem ele qualquer relação com o notário anterior, é de rigor o reconhecimento do seu direito à expedição de novo CNPJ. A negativa da autoridade em fornecer nova inscrição mostra-se, portanto, abusiva, tendo em vista a finalidade do cadastro, que é de facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação dos tributos devidos, tais como encargos trabalhistas e previdenciários. E bem conclui o I. Magistrado: Nessa situação, não se pode impor ao novo titular do cartório, a vinculação ao CNPJ anterior, ante a possibilidade dele vir a sofrer o ajuizamento de ações com fundamento em atos praticados pelo seu antecessor. Assim, é de se reconhecer que o impetrante tem direito a uma nova inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, bem como ficou expressamente firmado que assim, conforme pleiteado pelo ora impetrante, e acolhido pelo MM. Juiz a quo, a investidura por meio de concurso público de provas e títulos se concretiza de forma originária, sem vinculação à outorga que lhe foi antecedente, refugindo, assim, da figura da sucessão tributária de que cogita o artigo 133 do Código Tributário Nacional, e não se justificando, dessa forma, a exigência aqui gureada no que toca à manutenção, em relação à serventia que conta com novo titular, do mesmo número de cadastro junto ao CNPJ, assinalando-se, ainda, que impende observar, a bem aclarar a questão, que os cartórios não possuem personalidade jurídica, respondendo os notários e oficiais de registro pessoalmente pelos danos causados, de onde se concluiu no sentido de que dessa forma, considerando que o impetrante, ora apelado, foi investido no cargo público em caráter originário e não tendo qualquer relação com o notário anterior, é de rigor o reconhecimento do direito à expedição de novo CNPJ.4. Nesse exato andar, restou ainda anotado que os serviços notariais e de registro foram definidos no artigo 236 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.935/94. Da interpretação sistemática dos dispositivos conclui-se que o serviço notarial e de registro é prestado por pessoa física, não tendo o cartório personalidade jurídica própria - AMS 2013.61.00.013486/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 05/03/2015, D.E. 19/03/2015.5. No mesmo diapasão, esta C. Corte, na AMS 2011.61.00.022493-4/SP, Relator Desembargador Federal NERY JÚNIOR, Terceira Turma, j. 22/01/2015, D.E. 28/01/2015; e no AI 2015.03.00.026352-8/MS, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, j. 03/08/2016, D.E. 31/08/2016.6. Embargos de declaração rejeitados.(Ap/RecNec 365947/MS. TRF3. QUARTA TURMA. Relatora Des. Fed. MARLI FERREIRA. E-DJF3 data 11/10/2017)No que tange especificamente à possibilidade de se atribuir a sucessão tributária ao novo titular da função de notário de um cartório extrajudicial, não se encontra respaldo no ordenamento jurídico para a pretensão da parte exequente, tendo em vista que a responsabilidade tributária necessariamente deve encontrar previsão legal, em observância ao princípio da legalidade em matéria tributária (art. 5º, II c/c art. 146, III, alínea a, da Constituição Federal de 1988), o que não se encontra previsto nas hipóteses de sucessão tributária contidas no Código Tributário Nacional. Assim, em ponderação dos princípios e interesses em contraposição, o princípio da legalidade em matéria tributária deve ser prestigiado, em consonância com o entendimento jurisprudencial sedimentado sobre a matéria, in verbis:EXECUÇÃO FISCAL. CARTÓRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÃO IMPROVIDA.1.Os Cartórios de Nota não possuem personalidade jurídica própria, já que prestam serviço público fiscalizado pelo Poder Judiciário.2.Os serviços notariais são delegados a um particular por meio de concurso público de provas e títulos, que é o responsável tributário.3.A responsabilidade tributária destes entes recai sobre o Tabelião / Oficial de Cartório que atuava a época da ocorrência dos fatos geradores.4. Apelação improvida.(Ap/RecNec 1314208 / SP. TRF3. TERCEIRA TURMA. Relator Des. Fed. NERY JÚNIOR. E-DJF3 data 30/09/2010)AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. NOVO TABELIÃO. INSCRIÇÃO NO CNPJ. DESNECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DA INSCRIÇÃO ANTERIOR.1. A delegação feita pelo Poder Público ao particular é sempre originária e autônoma. Originária porque emana do Poder Público e se destina diretamente ao particular selecionado em concurso público. Autônoma porque independe de qualquer outra delegação antes realizada pelo Poder Público a outros oficiais.2. Com efeito, a Lei 8.935/94, que regulamenta as atividades dos notários e oficiais de registro, impõe à pessoa física as responsabilidades por danos e prejuízos decorrentes dos atos praticados no desempenho dos respectivos serviços.3. Consta dos autos que a agravada recebeu em 25/02/2016 outorga da delegação do 3º Serviço Notarial e Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Aquidauana/MS, inexistindo, pois, qualquer vinculação com o notário anterior, cujo registro junto à Receita Federal refere-se à pessoa física e não à serventia, que não é dotada de personalidade jurídica.4. A atividade notarial e registral, conforme já mencionado, é exercida em caráter privado, por delegação do Poder Público nos termos do artigo 236 da Constituição.5. Note-se que o 1º refere-se às atividades de notários e oficiais de registro, deixando claro que o exercício privado da atividade é titularizado por uma pessoa natural. Isso é reforçado no 3º, ao definir a forma de ingresso na atividade pelo concurso público.6. Eventuais pendências decorrentes de irregularidades praticadas pelo seu antecessor, ainda que não possam ser diretamente exigidas da impetrante/gravada, podem sujeitá-la a constrangimentos quando da prestação de serviços e de contratações, justamente por não ser responsável por elas.7. Embora a Lei nº 5.614/70, que dispõe sobre o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, atualmente Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, tenha previsto que o Ministro da Fazenda pode delegar ao Secretário da Receita Federal as atribuições a ele ali conferidas (artigo 5º), certo é que não há tratamento específico que estabeleça impedimento à nova inscrição em decorrência da mudança de titularidade da serventia, nem que obrigue à mera alteração, conforme já reconhecido em jurisprudência consolidada desta Corte.8. Agravo desprovido.(AI 581850 / MS. TRF3. TERCEIRA TURMA. Relator Des. Fed. ANTONIO CEDENHO. E-DJF3 data 24/02/2017)Frise-se, ainda, que tampouco guarda relação com o argumento suscitado pela excepta, de que se trata de função atribuída em caráter vitalício, sendo tal argumento irrelevante para o caso concreto.Conforme consta da certidão de dívida ativa, o CNPJ n. 45.576.766/0001-57, do contribuinte contra o qual foi efetuado o lançamento, possui como responsável JOSÉ ALCEU LOPES, como consta no cadastro da Receita Federal (folhas 21/22), o qual era titular da atividade notarial à época dos fatos geradores, conforme comprovado pela excipiente (folhas 47 e 50), e é quem deverá responder pelo crédito em cobro. Ante todo o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade. Condeno a parte excepta ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte excipiente, em homenagem ao princípio da causalidade - visto que a pretensão da parte excipiente foi resistida pela parte excepta, com fundamento jurídico integralmente rejeitado -, fixando tal verba em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil e aplicando, extensivamente, o parágrafo 8º do mesmo artigo, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, destacando que incalça juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Neste ato, desconstituo a penhora, bem como o correspondente depósito. Tendo em conta que até o presente momento não houve efetivação de medidas frutíferas de construção de bens e realização de atos, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais., destacando-se que eventuais medidas requeridas para prosseguimento do feito deverão recair sobre o CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E ANEXO DO 29º SUBDISTRITO DE SÃO PAULO, inscrito no CNPJ N. 45.576.766/0001-57.Com ou sem resposta, certifique-se, e venham-me conclusos para apreciação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0046457-32.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X GERCY RAMOS PESCI(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)

Tendo em conta a apelação interposta, com fundamento no artigo 1.009, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 15 (quinze) dias para contrarrazões. Com a apreensão ou após o decurso do prazo estabelecido, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0056834-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EPAMINONDAS ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP013411 - PAULO SERGIO EPAMINONDAS ROCHA E SP016784 - RUBENS MAURO EPAMINONDAS ROCHA)

RELATÓRIO Cuida-se de Execução Fiscal tentada pela FAZENDA NACIONAL, tendo EPAMINONDAS ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS como parte executada. A sociedade executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (folha 134), ali sustentando ausência de liquidez e certeza, porquanto teria apresentado, e 26 de fevereiro de 2013, pedido de revisão de débitos inscritos - que estaria pendente de apreciação administrativa. Tendo oportunidade para manifestar-se (folha 160), a Fazenda Nacional reconheceu o recebimento relativo a um dos títulos em execução, pedindo prazo para manifestar-se quanto aos demais (folha 162). Depois a Fazenda Nacional pediu a substituição de Certidões de Dívida Ativa (folha 184) e, ainda, como consta na folha 316, pleiteou a utilização do sistema Bacen Jud, para rastrear e bloquear ativos tocantes à parte executada. Exortada a dizer sobre a possível aplicação da Portaria PGFN 396/2016 (folha 334), a Fazenda Nacional reconheceu o integral recebimento de dívida executada (folha 336).FUNDAMENTAÇÃO Um pedido administrativo de revisão não tem o condão de afastar os atributos que são próprios de uma certidão de dívida ativa. É oportuno observar que, ao tempo em que se protocolizou o tal pedido de revisão (26/2/2013), além de já haver inscrição em dívida ativa, a execução já havia sido tentada (protocolo da petição inicial em 27/11/2012 - folha 2). Não se pode, então, acolher a Exceção de Pré-Executividade apresentada. A par disso, o posterior pagamento deve ser tomado como reconhecimento da dívida. Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecida apresentação da parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)III - a obrigação for satisfeita;(...)Vê-se que, por este prisma, a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada e, considerando que o recebimento foi reconhecido, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, noto extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0027764-29.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Poá em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente aos exercícios de 2008 a 2013 (folhas 2/7).A parte executada apresentou exceção de pré-executividade alegando: (i) prescrição das inscrições referentes aos exercícios de 2008 e 2009; (ii) incidência de imunidade tributária; (iii) inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de coleta de resíduos sólidos do Município de Poá; e (iv) inexistência de relação jurídico-tributária entre a exequente e a executada (folhas 9/23).A parte exequente ofereceu resposta rechaçando as alegações da excipiente, no que tange à incidência de imunidade tributária e em relação à ilegalidade da cobrança da taxa de coleta de lixo, pugnano pela rejeição da exceção de pré-executividade (folhas 35/42).FUNDAMENTAÇÃO I - PRESCRIÇÃO O IPTU devido ao Município de Poá-SP possui como data de ocorrência do fato gerador o dia 1º de janeiro de cada exercício, conforme previsto no artigo 150 do Código Tributário Municipal, e a Taxa de Coleta de Lixo é cobrada anualmente em conjunto com o IPTU, conforme o artigo 287 do mesmo diploma. Sendo ambos os tributos sujeitos a lançamento por ofício, basta a notificação para a constituição do crédito tributário, podendo suprir o envio da notificação a simples remessa do carnê ao endereço do contribuinte, conforme verbete da súmula n. 397 do C. STJ. Dessa forma, estando regularmente constituídos os créditos tributários, inicia-se a pretensão de cobrança dos referidos tributos pela Fazenda Pública, devendo ser observado o prazo prescricional previsto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, inicia-se o prazo prescricional no primeiro dia do exercício subsequente ao qual o lançamento poderia ter sido efetuado. Isso posto, a parte excipiente inverte a ocorrência de prescrição da pretensão executiva com relação aos créditos dos exercícios de 2008 e 2009, considerando-se que a presente execução fiscal foi ajuizada em 20/05/2014 (folha 2). Em análise das CDAs, verifica-se que a constituição do crédito tributário relativo aos exercícios de 2008 e 2009 ocorreu no mesmo ano em que se verificou o respectivo fato gerador (folhas 3 e 4). Dessa forma, o prazo prescricional para cobrança do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo de 2008 e 2009 iniciou-se em 01/01/2009 e 01/01/2010, respectivamente. Portanto, verificando-se o lapso temporal entre o termo inicial e a data de ajuizamento da presente execução, há que se reconhecer a prescrição somente dos créditos tributários constituídos no ano de 2008, referentes à CDA n. 4553/2008.II - IPTU O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Medida Provisória n. 2.135-24/2001, convertida na Lei n. 10.188/2001, com o objetivo de suprir demanda de necessidade de moradia da população de baixa renda. O referido diploma prevê que o PAR será gerido pelo Ministério das Cidades e atribui a sua operacionalização à CEF (artigo 1º, parágrafo 2º), de forma que a instituição financeira ficou autorizada a criar um fundo privado, que não se comunica com seu patrimônio, para consecução das suas atribuições (artigo 2º, caput e parágrafo 3º). Nesse diapasão, o Pleno da STF, intérprete definitivo da Constituição Federal, declarou no RE 928.902, de Relatoria do Ministro ALEXANDRE DE MORAIS (DJE de 25/10/2018), sob a sistemática da repercussão geral, que os bens e direitos que integram o PAR gozam de imunidade tributária recíproca, inviabilizando, pois, a cobrança pelos municípios de IPTU sobre os imóveis integrados ao programa habitacional. Assim sendo, verifica-se na matrícula do imóvel tributado que o bem integra o patrimônio do fundo privado referente ao Programa de Arrendamento Mercantil (folhas 27/28), de forma que há que se reconhecer a aplicação da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Frise-se que a parte excepta traz aos autos jurisprudência favorável à sua tese, porém trata-se de julgados anteriores à decisão do E. STF, devendo a tese firmada pela Suprema Corte ser observada nos casos aplicáveis.II - TAXA DE COLETA DE LIXO Considerando-se que a imunidade tributária recíproca - assegurada pelo artigo 150, VI, a, da Constituição Federal - aplica-se aos impostos, há que se prosseguir com a análise dos argumentos suscitados pela excipiente com relação à Taxa de Coleta de Lixo cobrada pela parte excepta, vez que tal espécie tributária não está abrangida por tal imunidade.A) INCONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO DA TAXA DE COLETA DE LIXO INSTITUÍDA PELO MUNICÍPIO DE POÁ: A cobrança da taxa de lixo é constitucional e não há necessidade de que haja correspondência exata entre o valor despendido e o valor da taxa, bastando que se utilizem de critérios razoáveis para sua aferição, dentro do princípio da praticabilidade tributária.Nesse sentido, adoto como razão de decisão a seguinte ementa:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. INSS. TAXAS DE LIXO E DE SINISTRO. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULAS VINCULANTES 19 E 29 DO STF. PRECEDENTES DO E. STF. TAXA DE SINISTRO. COBRANÇA INDEVIDA PELO MUNICÍPIO. RE 643.247/SP. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.- O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 576.321, reafirmou a jurisprudence no sentido da constitucionalidade das taxas de limpeza cobradas exclusivamente em razão da prestação de serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, bem como da validade da utilização de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto para a apuração do montante devido a título de taxa, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e a outra.- No cálculo das taxas, não há como se exigir correspondência exata com o valor despendido na prestação do serviço, ou, ainda, a adoção de fatores exclusivamente vinculados ao seu custo. O que se exige é a equivalência razoável entre o valor pago pelo contribuinte e o custo individual do serviço que lhe é prestado. Súmulas Vinculantes 19 e 29 do E. STF.- No que toca à taxa de combate a sinistros, que se destina a manutenção dos serviços de prevenção e extinção de incêndios, serviço público específico e divisível, cujos

beneficiários são suscetíveis de referência individual, nos termos dos arts. 77 e 80 do CTN, verifico que, igualmente, o E. Supremo Tribunal Federal se pronunciou no sentido de sua constitucionalidade. Precedentes do STF. - Tendo em vista o julgamento proferido no RE 643.247/SP no qual se firmou tese no sentido de que a segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim, é caso de se afastar a cobrança pelo município da taxa de sinistro. - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2264036 - 0008727-90.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018)B) SUJEITO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA-A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.111.202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU, cabendo à Municipalidade a eleição de cada qual. Ademais, não há qualquer notícia nos autos de que houve anotação no registro do imóvel de qualquer contrato de alienação, não cabendo ao Fisco Municipal, por conduta impraticável, verificar, caso a caso, se houve a mudança de titularidade do imóvel. De se registrar por fim, que o entendimento plasmado acima, embora se trate de Imposto Predial e Territorial Urbano, pode perfeitamente ser aplicado ao caso da taxa de remoção de resíduos sólidos por analogia, tendo em vista que o contribuinte é o mesmo. DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade para (a) declarar a prescrição dos créditos tributários substanciados na CDA n. 4553/2008; (b) afastar a cobrança de valores a título de IPTU das demais inscrições; e (c) determinar o prosseguimento do feito com relação às taxas de coleta de lixo do período de 2009 a 2013. Condeno a excipiente em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal parcialmente indevida, que fixo em 20% (vinte por cento) da diferença entre o valor da execução originária e o valor da execução que foi reduzida por força desta decisão, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Após, em trinta dias, apresente a excipiente o valor atualizado do débito sobre o qual a execução prosseguirá, inclusive para efeitos de penhora. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, certifique-se e remeta-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028894-54.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Poá em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente aos exercícios de 2009 e 2010 (folhas 2/4). A parte executada apresentou exceção de pré-executividade alegando: (i) prescrição da inscrição referente ao exercício de 2009; (ii) incidência de imunidade tributária; (iii) inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de coleta de resíduos sólidos do Município de Poá; e (iv) inexistência de relação jurídico-tributária entre a exequente e a executada (folhas 6/20). A parte exequente ofereceu resposta rechaçando as alegações da excipiente, no que tange à incidência de imunidade tributária e em relação à ilegalidade da cobrança da taxa de coleta de lixo, pugrando pela rejeição da exceção de pré-executividade (folhas 46/53). FUNDAMENTAÇÃO - PRESCRIÇÃO O IPTU devido ao Município de Poá-SP possui como data de ocorrência do fato gerador o dia 1º de janeiro de cada exercício, conforme previsto no artigo 150 do Código Tributário Municipal, e a Taxa de Coleta de Lixo é cobrada anualmente em conjunto com o IPTU, conforme o artigo 287 do mesmo diploma. Sendo ambos os tributos sujeitos a lançamento por ofício, basta a notificação para a constituição do crédito tributário, podendo suprir o envio da notificação a simples remessa do carnê ao endereço do contribuinte, conforme verbete da súmula n. 397 do C. STJ. Dessa forma, estando regularmente constituídos os créditos tributários, inicia-se a pretensão de cobrança dos referidos tributos pela Fazenda Pública, devendo ser observado o prazo prescricional previsto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, inicia-se o prazo prescricional no primeiro dia do exercício subsequente ao qual o lançamento poderia ter sido efetuado. Isso posto, a parte excipiente invoca a ocorrência de prescrição da pretensão executiva com relação aos créditos do exercício de 2009, considerando-se que a presente execução fiscal foi ajuizada em 26/05/2014 (folha 2). Em análise das CDAs, verifica-se que a constituição do crédito tributário relativo ao exercício de 2009 ocorreu no mesmo ano em que se verificou o respectivo fato gerador (folha 3). Dessa forma, o prazo prescricional para cobrança do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo de 2009 iniciou-se em 01/01/2010. Portanto, verificando-se o lapso temporal entre o termo inicial e a data de ajuizamento da presente execução, não há que se falar em prescrição. II - IPTU O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Medida Provisória n. 2.135-24/2001, convertida na Lei n. 10.188/2001, com o objetivo de suprir demanda de necessidade de moradia da população de baixa renda. O referido diploma prevê que o PAR será gerido pelo Ministério das Cidades e atribui a sua operacionalização à CEF (artigo 1º, parágrafo 2º), de forma que a instituição financeira ficou autorizada a criar um fundo privado, que não se comunica com seu patrimônio, para consecução das suas atribuições (artigo 2º, caput e parágrafo 3º). Nesse diapasão, o Pleno da STF, intérprete definitivo da Constituição Federal, declarou no RE 928.902, de Relatoria do Ministro ALEXANDRE DE MORAIS (DJE de 25/10/2018), sob a sistemática da repercussão geral, que os bens e direitos que integram o PAR gozam de imunidade tributária recíproca, inviabilizando, pois, a cobrança pelos municípios de IPTU sobre os imóveis integrados ao programa habitacional. Assim sendo, verifica-se na matrícula do imóvel tributado que o bem integra o patrimônio do fundo privado referente ao Programa de Arrendamento Mercantil (folhas 26 e 42/43), de forma que há que se reconhecer a aplicação da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Frise-se que a parte excipiente traz aos autos jurisprudência favorável à sua tese, porém trata-se de julgados anteriores à decisão do E. STF, devendo a tese firmada pela Suprema Corte ser observada nos casos aplicáveis. II - TAXA DE COLETA DE LIXO Considerando-se que a imunidade tributária recíproca - assegurada pelo artigo 150, VI, a, da Constituição Federal - aplica-se aos impostos, há que se prosseguir com a análise dos argumentos suscitados pela excipiente com relação à Taxa de Coleta de Lixo cobrada pela parte excipiente, vez que tal espécie tributária não está abrangida por tal imunidade. A) INCONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO DA TAXA DE COLETA DE LIXO INSTAÍDA PELO MUNICÍPIO DE POÁ: A cobrança da taxa de lixo é constitucional e não há necessidade de que haja correspondência exata entre o valor despendido e o valor da taxa, bastando que se utilizem de critérios razoáveis para sua aferição, dentro do princípio da praticabilidade tributária. Nesse sentido, adoto como razão de decisão a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. INSS. TAXAS DE LIXO E DE SINISTRO.

CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULAS VINCULANTES 19 E 29 DO STF. PRECEDENTES DO E. STF. TAXA DE SINISTRO. COBRANÇA INDEVIDA PELO MUNICÍPIO. RE 643.247/SP. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 576.321, reafirmou a jurisprudência no sentido da constitucionalidade das taxas de limpeza cobradas exclusivamente em razão da prestação de serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, bem como da validade da utilização de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto para a apuração do montante devido a título de taxa, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e a outra. - No cálculo das taxas, não há como se exigir correspondência exata com o valor despendido na prestação do serviço, ou, ainda, a adoção de fatores exclusivamente vinculados ao seu custo. O que se exige é a equivalência razoável entre o valor pago pelo contribuinte e o custo individual do serviço que lhe é prestado. Súmulas Vinculantes 19 e 29 do E. STF. - No que toca à taxa de combate a sinistros, que se destina a manutenção dos serviços de prevenção e extinção de incêndios, serviço público específico e divisível, cujos beneficiários são suscetíveis de referência individual, nos termos dos arts. 77 e 80 do CTN, verifico que, igualmente, o E. Supremo Tribunal Federal se pronunciou no sentido de sua constitucionalidade. Precedentes do STF. - Tendo em vista o julgamento proferido no RE 643.247/SP no qual se firmou tese no sentido de que a segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim, é caso de se afastar a cobrança pelo município da taxa de sinistro. - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2264036 - 0008727-90.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018)B) SUJEITO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA-A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.111.202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU, cabendo à Municipalidade a eleição de cada qual. Ademais, não há qualquer notícia nos autos de que houve anotação no registro do imóvel de qualquer contrato de alienação, não cabendo ao Fisco Municipal, por conduta impraticável, verificar, caso a caso, se houve a mudança de titularidade do imóvel. De se registrar por fim, que o entendimento plasmado acima, embora se trate de Imposto Predial e Territorial Urbano, pode perfeitamente ser aplicado ao caso da taxa de remoção de resíduos sólidos por analogia, tendo em vista que o contribuinte é o mesmo. Ante todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade para (a) afastar a cobrança de valores a título de IPTU das inscrições n. 2305/2009 e 2157/2010; e (c) determinar o prosseguimento do feito com relação às taxas de coleta de lixo. Condeno a excipiente em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal parcialmente indevida, que fixo em 20% (vinte por cento) da diferença entre o valor da execução originária e o valor da execução que foi reduzida por força desta decisão, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Após, em trinta dias, apresente a excipiente o valor atualizado do débito sobre o qual é a execução prosseguirá, inclusive para efeitos de penhora. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, certifique-se e remeta-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0055088-91.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA (MASSA FALIDA)(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) Cuida-se de Execução Fiscal intentada em face de AVICCENA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. (MASSA FALIDA), tendo sido apresentada a manifestação defensiva posta como folhas 21 e seguintes, assinada pelo advogado Luis Claudio Montoro Mendes que, segundo consta na folha 28, seria um dos representantes da Capital Consultoria - que fora nomeada administradora judicial nos autos da quebra. Primeiramente é oportuno observar que se apresentou apenas o compromisso de administrador judicial assinado pelo advogado Alexandre Uriel Ortega Duarte - o outro representante da empresa administradora. Além disso, não é compreensível o pedido posto no sentido da regularização da representação processual da Massa Falida. Assim sendo, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que seja regularizada a representação da massa, com a apresentação de procuração ou termo de compromisso assinado pelo subscritor da peça de defesa, ainda devendo ser esclarecida, na mesma oportunidade, a providência que espera do Juízo e que também foi apontada como voltada à regularização da representação. Intime-se e, posteriormente, devolvam-se estes autos em conclusão, para eventual apreciação do contido nas folhas 21 e seguintes. Cumpra-se tudo com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0065010-25.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP30320A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

A parte executada apresentou seguro-garantia.

Ao lhe ser concedida vista dos autos para dizer quanto à garantia ofertada, a parte exequente não se manifestou.

Assim, por estarem cumpridas as formalidades pertinentes, declaro garantida esta execução, de acordo com o artigo 9º, inciso II da Lei n. 6.830/80.

Aguardar-se o decurso do prazo para oferecimento de embargos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000403-10.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito.

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

“Extingue-se a execução quando:

(...)

II – a obrigação for satisfeita;

(...)”

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

Dispositivo

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba.

Não há constrições a serem resolvidas.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte executada, dispensando-se tal providência com relação à parte exequente, considerando a renúncia que apresentou.

Adviendo trânsito em julgado, remetem-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

São PAULO, 20 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5002786-58.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE

EXECUTADO: LILIAN FERDINANDO VENERANDO

DESPACHO

Não conheço o pedido relativo a providências para declinação do motivo pelo qual restou frustrada a tentativa de citação da parte executada, considerando que tal informação está disponível para que a parte exequente, por análise destes autos eletrônicos.

Porquanto não se promoveu efetivo impulso ao feito, suspendo o curso executivo, em conformidade com artigo 40 da Lei n. 6.830/80, ordenando o pronto arquivamento.

Intime-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5005175-16.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE

EXECUTADO: NATANAEL SOUZA BRAGA

DESPACHO

Não conheço o pedido relativo a providências para declinação do motivo pelo qual restou frustrada a tentativa de citação da parte executada, considerando que tal informação está disponível para que a parte exequente, por análise destes autos eletrônicos.

Porquanto não se promoveu efetivo impulso ao feito, suspendo o curso executivo, em conformidade com artigo 40 da Lei n. 6.830/80, ordenando o pronto arquivamento.

Intime-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5002707-79.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE

EXECUTADO: DEBORA DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

Não conheço o pedido relativo a providências para declinação do motivo pelo qual restou frustrada a tentativa de citação da parte executada, considerando que tal informação está disponível para que a parte exequente, por análise destes autos eletrônicos.

Porquanto não se promoveu efetivo impulso ao feito, suspendo o curso executivo, em conformidade com artigo 40 da Lei n. 6.830/80, ordenando o pronto arquivamento.

Intime-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5002168-16.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA

EXECUTADO: LUCIANA ANTONIA DE OLIVEIRA CIRILO

DESPACHO

Não conheço o pedido relativo a providências para declinação do motivo pelo qual restou frustrada a tentativa de citação da parte executada, considerando que tal informação está disponível para que a parte exequente, por análise destes autos eletrônicos.

Porquanto não se promoveu efetivo impulso ao feito, suspendo o curso executivo, em conformidade com artigo 40 da Lei n. 6.830/80, ordenando o pronto arquivamento.

Intime-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5002265-16.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE

EXECUTADO: PATRICIA TEIXEIRA MAGALHAES

DESPACHO

Não conheço o pedido relativo a providências para declinação do motivo pelo qual restou frustrada a tentativa de citação da parte executada, considerando que tal informação está disponível para que a parte exequente, por análise destes autos eletrônicos.

Porquanto não se promoveu efetivo impulso ao feito, suspendo o curso executivo, em conformidade com artigo 40 da Lei n. 6.830/80, ordenando o pronto arquivamento.

Intime-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5022487-05.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo o prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação da requerente quanto ao pedido formulado pela União Federal (doc. 16082733).

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000326-87.2017.4.03.6100 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200, MURILO GARCIA PORTO - SP224457, LETICIA FRANCISCA OLIVEIRA ANETZEDER - SP247103
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de tutela antecipada antecedente redistribuída à 2ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, considerando o ajuizamento da execução fiscal nº 0017224-14.2017.403.6182, por meio da qual são executados, exatamente, os créditos cuja garantia é objeto da presente ação.

Fixo prazo de 5 (cinco) dias, para que a requerente manifeste interesse no prosseguimento, que já está em curso execução fiscal referente ao crédito garantido.

Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011912-98.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: MECALOR SOLUCOES EM ENGENHARIA TERMICA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: LILIAN BARK LIU - SP360572, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias, para que a requerente manifeste interesse no prosseguimento do feito, considerando a distribuição da execução fiscal referente aos débitos em discussão.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001700-18.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: CLARO S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias, para que a requerente se manifeste quanto à impugnação trazida pela União Federal.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5013665-61.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
EXECUTADO: PAULO ASSIS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intime-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de TELEFONICA BRASIL S.A.

Em sua petição inicial, a parte exequente requereu a citação da executada, inclusive, para esclarecer se pretenderia apresentar nos autos desta execução, apólice de seguro garantia nº 066532018000107750005451, oferecido nos autos da ação ordinária nº 5015273-15.2018.403.6100, em trâmite perante à 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, devendo, em caso de resposta positiva, endossar referida apólice, a fim de que conste expressamente o número das CDA's, do processo administrativo, número da execução fiscal e respectiva Vara (id. 10382988).

Conforme decisão proferida na ação ordinária nº 5015273-15.2018.403.6100, foi autorizada a transferência do seguro garantia para estes autos (id. 14083310). O seguro garantia foi anexado aos autos em 04/02/2019 (id. 14083318).

A parte executada apresentou manifestação em 06/02/2019, requerendo a juntada do endosso ao seguro garantia, bem como pleiteando a suspensão da execução fiscal até o julgamento final da ação anulatória nº 5015273-15.2018.403.6100 (ids. 14199114, 14199117, 14199121 e 14199123).

Após nova vista dos autos, a parte exequente informou que a garantia já se encontra devidamente averbada em seus sistemas (id. 15091153).

Todavia, discordou da suspensão da execução até o julgamento final da ação anulatória, porquanto naqueles autos foi proferida sentença de improcedência dos pedidos da autora.

Afirma que o seguro garantia não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Segundo narra, em caso de recebimento de eventual recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, inexistiria óbice ao prosseguimento da execução.

Desta forma, requereu o indeferimento do pedido de suspensão da execução até a decisão final da ação anulatória, a fim de que não seja obstado seu prosseguimento em relação a medidas necessárias para manter a efetividade do débito executado. afirmou, ainda, que a cláusula 6.2 das condições especiais prevê as hipóteses de caracterização do sinistro, com as quais a executada anuiu expressamente, de modo que não pode insurgir-se contra ela.

Por fim, concordou com o sobrestamento do feito apenas até o recebimento da apelação, ocasião na qual poderá avaliar a eventual caracterização das hipóteses de sinistro da garantia apresentada, bem como requereu a certificação do transcurso de prazo para oposição de embargos à execução.

Decido.

Primeiramente, a fim de regularizar o feito, recebo a petição inicial.

Tendo em vista a existência da ação anulatória nº 5015273-15.2018.403.6100, cujo resultado pode influir no teor de futura determinação neste processo, conjugada com a garantia apresentada nestes autos, verifico ser o caso de suspensão do trâmite deste feito.

Malgrado os argumentos apresentados pelo exequente, não há que se falar em violação à cláusula 6.2 por conta do sobrestamento até o julgamento definitivo, porquanto, a referida cláusula trata de caracterização do sinistro com o não pagamento do valor, quando determinado pelo juiz ou com o não cumprimento da obrigação de renovar o seguro no prazo de 60 (sessenta) dias. Desta feita, é evidente que a suspensão não prejudica o cumprimento da referida cláusula, uma vez que este juízo poderá rever esta decisão e determinar o prosseguimento da execução, caso entenda ser cabível. Outrossim, é certo que referida cláusula não tem o condão de automaticamente determinar o prosseguimento da execução em caso de apelação sem efeito suspensivo.

Ademais, em consonância com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal, entendo que eventual liquidação do seguro garantia somente pode ser realizada após o trânsito em julgado da ação anulatória.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EXECUÇÃO APENSADA. SEGURO GARANTIA. SUFICIÊNCIA. SUSPENSÃO DE ATOS EXECUTIVOS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A parte agravada ajuizou, em 30/06/2015, demanda de nº 0009337-64.2015.4.03.6144, voltada à anulação do auto de infração pertinente ao processo administrativo de nº 16327.721523/2012-92. Em setembro de 2015, foi ajuizada a execução de nº 0013371-82.2015.4.03.6144, fundada no aludido processo administrativo, no âmbito da qual se entendeu pela competência do Juízo em que tramita a anulatória, o que foi objeto de questionamento no agravo de instrumento de nº 0003300-86.2016.4.03.0000. 2. A decisão agravada entendeu por garantia a execução fiscal apensada e determinou a suspensão dos atos executivos, "até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos desta ação ou até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice". 3. Segundo o art. 9º, II, da Lei 6.830/80, nos termos das alterações da Lei nº 13.043/2014, na garantia da execução fiscal pode ser ofertada fiança bancária ou seguro garantia, sendo certo ainda que, à luz do art. 15, I, possível até mesmo substituir penhora anterior por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. A União em momento algum acenou com irregularidade do seguro ou sua insuficiência. 4. A anulatória consiste em "meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor" (CC 103.229/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 10/05/2010). Considerando a garantia por meio do seguro, não se justifica o prosseguimento de atos executivos, já que inviável a execução da apólice, que dependeria do trânsito em julgado da demanda anulatória, consoante o § 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80. 5. O "levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, sujeita-se ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação" (AGARESP 201500557843, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/05/2015). 6. Recurso desprovido. (AI 00032990420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Portanto, determino a suspensão desta execução fiscal até o julgamento em caráter definitivo a ação anulatória nº 5026947-24.2017.403.6100, desde que a apólice de seguro garantia acostada aos autos permaneça vigente.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se

São PAULO, 28 de março de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista que a Secretaria da 4ª Vara de Execuções Fiscais procedeu ao cadastro deste processo no sistema PJe, através da ferramenta "digitalizador PJe", nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º da Res.142/2017,

com o mesmo número dos autos físicos, intime-se o embargante para promover a digitalização das peças processuais e inseri-las no PJe. Prazo: 15(quinze) dias.

São PAULO, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055565-66.2004.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A.M.C. TEXTIL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AYRES BARRETO - SP80600, SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO - SP179027

DESPACHO

Tendo em vista que a Secretaria da 4ª Vara de Execuções Fiscais procedeu ao cadastro deste processo no sistema PJe, através da ferramenta "digitalizador PJe", nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º da Res.142/2017, com o mesmo número dos

autos físicos, intime-se o(a) executado(a) para promover a digitalização das peças processuais e inseri-las no PJe. Prazo: 15(quinze) dias.

São PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013077-83.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VERONICA CHRISTIANE DE SANTANA ANDRADE - SE3375, RAISSA QUINTANILHA BISPO - SE11535, OMAR ROBERTO DE AGUIAR FILHO - SE6558
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória, movida por autor domiciliado no Estado de Sergipe, com pedido liminar de suspensão da exigibilidade de débito fiscal no valor de R\$11.640,72.

O processo foi distribuído perante a 1ª vara federal de Sergipe, que declinou de sua competência para este juízo por já haver sido distribuída execução fiscal do crédito tributário questionado perante esta Vara.

DECIDO.

Por primeiro, destaco que os embargos à execução constituem o único meio de ação que visa a defesa do devedor no rito da Lei 6.830/1980, conforme seu artigo 16, §2º. Tal demanda é de competência deste juízo, haja vista que concerne a execução fiscal em trâmite perante esta vara especializada.

A parte autora, entretanto, optou pela propositura de ação anulatória de débito fiscal cujo objeto do pedido principal consiste em pedido desconstitutivo de inexistência de débito fiscal.

Nesse ponto, cumpre consignar que as Varas das Execuções Fiscais Federais têm sua competência traçada no Provimento nº 25, de 12/09/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, traz a seguinte redação, a saber:

"Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a deprecação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.

Art. 2º Ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão de crédito fiscal, compete-lhe comunicar o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controvertido."

Dessa forma, considerando que o débito em questão já possui execução fiscal ajuizada, o seu pedido não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no Provimento nº 25, de 12/09/2017, do CJF 3ª Região, razão pela qual este Juízo não é competente para processar e julgar a presente demanda, inclusive o pedido liminar.

Demais disso, vale frisar que não é possível a reunião dos feitos por conexão ou continência quando a competência dos juízos envolvidos é de natureza absoluta, como no caso dos autos, que envolve este juízo de vara especializada de execução fiscal e o juízo federal do foro de domicílio do autor, que se situa do Estado de Sergipe.

Nesse sentido:

EMEN: EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONTINÊNCIA REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A reunião de ações, em razão de reconhecimento de conexão, não se mostra possível quando implicar alteração de competência absoluta. 2. Agravo Interno não provido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 928045 2016.01.42047-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/10/2016)

EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO QUANDO IMPLICAR ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA PARA DISCUSSÃO DO DÉBITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. A reunião de ações, em razão de reconhecimento de conexão, não se mostra possível quando implicar alteração de competência absoluta. 3. O ajuizamento prévio de ação declaratória visando revisar o título executivo só resulta na suspensão da execução quando devidamente garantido o juízo. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 869916 2016.00.44023-9, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/06/2016 ..DTPB:.)

Diante do exposto, suscito **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** a ser dirimido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, inc. I, alínea "d", da Constituição Federal.

Após, oficie-se ao Excelentíssimo Ministro Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, com cópia integral dos presentes autos, para fins de resolução do conflito.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500017-77.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO NOVO TUCURUVI LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO LEIBHOLZ COSTA - SP224327, LUIZ ADOLFO PERES - SP215841

DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007046-47.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: EDNEI CASTRO DE SENA

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas recolhidas.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
Juiz Federal Titular
Bel. ALEXANDRE LIBANO.

EXECUCAO FISCAL

0026583-08.2005.403.6182 (2005.61.82.026583-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE ALIMENTOS T.B LTDA. X MILAD ADIB EL JAMAL X OSWALDO CARMONA X JOSE LUIZ ALVAREZ POUSEU X MAURO ABREU DIAS FERNANDES(SP216199 - ISRAEL APARECIDO DE SOUZA MARQUES E SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE)
INFORMAÇÃO E R T I D À OCertifico e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0514787-07.1998.403.6182 (98.0514787-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BIG SA BCO IRMAOS GUIMARAES(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X BIG SA BCO IRMAOS GUIMARAES X FAZENDA NACIONAL(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP279865 - SUELI ALEXANDRINA DA SILVA E SP301432 - ALEX STOCHI VEIGA) X RUBIANA APARECIDA BARBIERI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
INFORMAÇÃO E R T I D À OCertifico e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013527-29.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017784-68.2008.403.6182 (2008.61.82.017784-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP175781 - ALEXANDRE LEVIN E SP175781 - ALEXANDRE LEVIN)
INFORMAÇÃO E R T I D À OCertifico e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001432-80.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X STANDARD MARKETING & CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X STANDARD MARKETING & CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X FAZENDA NACIONAL X CARDILLO & PRADO ROSSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP377481 - RICARDO SILVA BRAZ)
INFORMAÇÃO E R T I D À OCertifico e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0516420-58.1995.403.6182 (95.0516420-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 00505252-59.1995.403.6182 (95.0505252-9)) - FUNDACAO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta. Intimada a Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do CPC/73, esta não se opôs ao cálculo apresentado, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório (fls. 324). Com a juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, a parte exequente foi intimada para levantamento da quantia depositada, bem como para manifestação acerca da satisfação do crédito. No silêncio, determinou-se, que os autos fossem conclusos para sentença de extinção da execução. Às fls. 356-verso, foi certificado o transcurso in albis do prazo para manifestação, motivando a conclusão dos autos para extinção do feito. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Com o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS).Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0533761-29.1997.403.6182 (97.0533761-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X PROCOMAG PROI E COLOC DE MARMORES E GRANITOS S C LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X PROCOMAG PROI E COLOC DE MARMORES E GRANITOS S C LTDA X FAZENDA NACIONAL X PROCOMAG PROI E COLOC DE MARMORES E GRANITOS S C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 65: Defiro.
Aguarde-se em Secretaria o tempo requerido e/ou a manifestação da satisfação do crédito.
Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003341-30.1999.403.6182 (1999.61.82.003341-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROENGE ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA.(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO) X PROENGE ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL(SP310838 - FERNANDA BIAGIONI BARRETO) X GODOI & ZAMBO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP283195 - INGRID RODRIGUEZ CARDOSO DEVEZAS)
INFORMAÇÃO E R T I D À OCertifico e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061032-26.2004.403.6182 (2004.61.82.061032-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044608-79.1999.403.6182 (1999.61.82.044608-4)) - SAMUEL YOSHIO BUYO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP003056SA - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
INFORMAÇÃO E R T I D À OCertifico e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050630-07.2009.403.6182 (2009.61.82.050630-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPRESA LIMPADORA XAVIER LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X EMPRESA LIMPADORA XAVIER LTDA X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO E R T I D À OCertifico e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068931-31.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X MANOEL GONCALVES DA SILVA(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI) X MANOEL GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO E R T I D À OCertifico e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018781-12.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METRO SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X METRO SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA. X FAZENDA NACIONAL(SP331368 - GERMANA GABRIELA SILVA DE BARROS) X VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
INFORMAÇÃO E R T I D À OCertifico e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034383-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUNDACAO CERQUEIRA LEITE(SP173158 - HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO) X FUNDACAO CERQUEIRA LEITE X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO E RTID À OCertifico e dou fê que, por meio de Informação de Secretária, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017628-70.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MULTIPLA PARTICIPACOES E ASMINISTRACAO DE ATIVOS PROPRIOS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP291844 - BEATRIZ KIKUTI RAMALHO E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X MULTIPLA PARTICIPACOES E ASMINISTRACAO DE ATIVOS PROPRIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO E RTID À OCertifico e dou fê que, por meio de Informação de Secretária, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004576-70.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALITALIA SOCIETA AEREA ITALIANA S.P.A.(SP249228A - VIRGINIA D ANDREA VERA) X ALITALIA SOCIETA AEREA ITALIANA S.P.A. X FAZENDA NACIONAL X DANDREA VERA, BARAO & CARVALHO ADVOGADOS

INFORMAÇÃO E RTID À OCertifico e dou fê que, por meio de Informação de Secretária, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009915-17.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: COMPANHIA DE PARTICIPAÇÕES EM CONCESSÕES

Advogados do(a) REQUERENTE: LAURA CASTELLO BRANCO ARAUJO VIANNA PEREIRA - RJ166916, CARLOS HENRIQUE TRANJAN BECHARA - RJ079195-A, ANA LUISA TAVARES NOBRE VARELLA - RJ119988

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 16252176: a análise das alegações formuladas requer a prévia intimação da Fazenda Nacional para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os argumentos apresentados pela parte requerente.

Após, retomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretária

Expediente Nº 2441

CARTA PRECATORIA

0016178-87.2017.403.6182 - JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS X FAZENDA NACIONAL X TEXTIL CAMBURZANO S/A (MASSA FALIDA/INSOLVENTE) X BETTY GUENDLER GRUENBERG X WOLF GRUENBERG(SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES E SP273816 - FERNANDA GUIMARÃES) X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP Tendo em vista as alegações do coexecutado WOLF GRUENBERG (fls. 124/126) e da Fazenda Nacional (fls. 127/v), devolva-se a presente deprecata ao Juízo de origem, para que aquele Juízo Competente aprecie a questão posta, em conformidade com a decisão de fl. 120, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se a exequente mediante vista pessoal. Após, cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041575-37.2006.403.6182 (2009.61.82.041575-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071976-24.2003.403.6182 (2003.61.82.071976-8)) - ELISABETE DE AZEVEDO GUIMARAES(SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 363, 366 deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n. 0071976-24.2003.403.6182).

No mais, considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007584-65.2009.403.6182 (2009.61.82.007584-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046542-91.2007.403.6182 (2007.61.82.046542-9)) - JBC ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA ME(SP040648 - JOSE BARROS VICENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 260/262, 264 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n. 0046542-91.2007.403.6182) e faça os autos da execução conclusos para deliberação quanto ao respectivo prosseguimento. Para tanto, desarchive os autos da execução fiscal.

No tocante à verba honorária fixada nestes autos, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fixe o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante requerer a conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do cumprimento de sentença em processo judicial eletrônico a ser criado pela Secretária deste Juízo, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Registro, por oportuno, que, após apresentar o pedido de conversão dos metadados, deverá a parte embargante aguardar intimação acerca da criação do processo eletrônico pela Serventia para então promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030546-14.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026457-79.2010.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA SITVANIN) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 23/24, 103, 117/118, 125 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n. 0026457-79.2010.403.6182), desanexe estes autos e faça os autos da execução conclusos para sentença.

No tocante à verba honorária fixada nestes autos, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, intime-se a parte embargante para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do cumprimento de sentença em processo judicial eletrônico a ser criado pela Secretária deste Juízo, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Registro, por oportuno, que, após apresentar o pedido de conversão dos metadados, deverá a parte embargante aguardar intimação acerca da criação do processo eletrônico pela Serventia para então promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0038315-20.2004.403.6182 (2004.61.82.038315-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006756-16.2002.403.6182 (2002.61.82.006756-6)) - CICERO FERREIRA DE MENDONÇA(SPI60222 - MAURO DA SILVA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos de terceiro, providencie a Serventia o traslado de fls. 112/113, 128, 137, 139 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n. 0006756-16.2002.403.6182), desanote estes autos e faça os autos da execução conclusos para deliberação quanto ao respectivo prosseguimento. No tocante à verba honorária fixada nestes autos, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, promova-se vista dos autos à parte embargada para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do cumprimento de sentença em processo judicial eletrônico a ser criado pela Secretaria deste Juízo, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos. Registro, por oportuno, que, após apresentar o pedido de conversão dos metadados, deverá a parte embargada aguardar intimação acerca da criação do processo eletrônico pela Serventia para então promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe. Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os findos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0088756-44.2000.403.6182 (2000.61.82.088756-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCOTRADING COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE E SPI34501 - ALEXANDRE CASTANHA E SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK) X JOSE GASPAS NOGUEIRA X ROSA GAZOLI

Verifico que a procuração de fls. 60 tem a finalidade específica de atuar nos autos do presente feito, portanto em desacordo com as determinações de fls. 57. Assim, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a parte executada junte aos autos procuração original, observando que tal instrumento também deve se referir aos autos em apenso n. 0088757-29.2000.403.6182, sob pena de não conhecimento de suas alegações de fls. 47/56 e de ter o subscritor de fl. 56 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015). Com a resposta, tomem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010869-47.2001.403.6182 (2001.61.82.010869-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X IRMAOS CESAR IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) (SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI) X ADELAIDE PEREGO CESSAR X TEREZA MONTEIRO CESSA X ODETE GANEO CESAR X LUIZ CESAR X ROSELI CESAR X ROSANGELA CEZAR X GREGORIO CEZAR

Tendo em vista que a Exequite habilitou seu crédito perante o Juízo Falimentar, bem como informou que aguardará o desfecho do processo falimentar (fl. 201), suspendo o andamento da presente execução fiscal. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação. Publique-se. Intime-se a exequite mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0044818-91.2003.403.6182 (2003.61.82.044818-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMPUADD DO BRASIL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA X LUIZ CARLOS MENDES(SPI06358 - LUIZ CARLOS MENDES) Previamente à expedição do alvará de levantamento determinada na sentença, diligencie a Secretaria junto ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF deste Fórum de Execuções Fiscais, a fim de obter extrato atualizado dos depósitos judiciais vinculados a este demanda (fls. 147 e 149). Após, expeça-se conforme determinado. Concluída a expedição, publique-se a presente, a fim de que o patrono da parte executada compareça perante a Secretaria deste Juízo para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Comprovada a liquidação ao alvará, promova-se vista dos autos à exequite nos termos do pedido de fl. 192, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se estes autos, dentre os findos. Cumpra-se conforme determinado.

EXECUCAO FISCAL

0066825-77.2003.403.6182 (2003.61.82.066825-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BUSINESSNET DO BRASIL LTDA(SP105973 - MARIA APARECIDA CAPUTO)

Os autos retornaram do arquivo em razão de petição do patrono da parte executada (fls. 148/154), na qual requer a juntada de subestabelecimento sem reservas de poderes, bem como que todas as publicações atinentes a este feito sejam endereçadas à advogada mencionada na supracitada petição. Inicialmente, observo a necessidade de regularização da representação processual da parte executada, tendo em vista que não obstante tenha apresentado subestabelecimento sem reserva de poderes à fl. 149, este foi subscrito por advogados que não possuem nesta execução fiscal poderes outorgados. Desta forma, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração ou subestabelecimento original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter a patrona indicada para receber as publicações seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015). Decorrido o prazo assinalado, tomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos determinados à fl. 143. Friso que, conquanto haja penhora de bens nestes autos (fl. 18), não foi possível proceder sua constatação e reavaliação, conforme se infere da certidão de fl. 135, tendo a própria parte exequite requerido o arquivamento do feito nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80 (fl. 145). Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000908-77.2004.403.6182 (2004.61.82.000908-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X EMPRESA BRASILEIRA DE DRAGAGEM S/A - MASSA FA X ROBERTO SABLEWSKY GALVAO X LEANDRO AMERICO VAZ(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUGCA NOGUEIRA) X ROBERTO DIONISIO DA COSTA(SPI50067 - MARIA DO ROSARIO OLIVEIRA BLOMQVIST) X CLOVIS FERNANDES DE CARVALHO(SPI50067 - MARIA DO ROSARIO OLIVEIRA BLOMQVIST)

Tendo em vista que a União (Fazenda Nacional) habilitou seu crédito perante o Juízo Falimentar, bem como informou que aguardará o desfecho do processo falimentar (fls. 124/139), suspendo o andamento da presente execução fiscal. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação. Publique-se. Intime-se a exequite mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019309-27.2004.403.6182 (2004.61.82.019309-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERPLUS, FERRAMENTARIA, ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA(SP168826 - EDUARDO GAZALE FEO)

Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequite. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Em face da certidão de fls. 94v, publique-se novamente a decisão de fls. 91. Publique-se. Ante a renúncia à intimação da presente, expressa pela União (Fazenda Nacional), cumpra-se. Decisão de fls. 91: Fls. 84/91: Defiro a substituição da CDA, conforme requerida pela exequite, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Intime-se a executada na pessoa de seu advogado. Após, vista à exequite. São Paulo, 04 de agosto de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0018907-09.2005.403.6182 (2005.61.82.018907-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAMPINAS PALACE HOTEL S A(SP335370 - JOÃO VICTOR TEIXEIRA GALVÃO E SPI73036 - LIDELAIN CRISTINA GIARETTA) X ETHEWALDO MARQUES PEREIRA X VITORIO CARLOS PEREIRA

A Executada apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 99/113, sustentando, em síntese, a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro. Antes de apreciado o argumento trazido na referida exceção, a Exequite rebateu a alegação da excipiente, oportunidade em que noticiou o parcelamento administrativo do crédito tributário exigido nesta demanda, requerendo a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC (fls. 115/117). Haja vista o parcelamento noticiado, configurando confissão irrevogável e irretirável do crédito em cobro, resta prejudicada a análise da exceção de fls. 99/113. Diante do exposto e, em face da confirmação do parcelamento da dívida pela Exequite, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922, do CPC/2015 e/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela (o) Exequite. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0025972-55.2005.403.6182 (2005.61.82.025972-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAMPINAS PALACE HOTEL S A(SP335370 - JOÃO VICTOR TEIXEIRA GALVÃO E

A Executada apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 72/86, sustentando, em síntese, a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro.

Antes de apreciado o argumento trazido na referida exceção, a Exequente rebateu a alegação da excipiente, oportunidade em que noticiou o parcelamento administrativo do crédito tributário exigido nesta demanda, requerendo a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC (fls. 88/92).

Haja vista o parcelamento noticiado, configurando confissão irrevogável e irretirável do crédito em cobro, resta prejudicada a análise da exceção de fls. 72/86.

Diante do exposto e, em face da confirmação do parcelamento da dívida pela Exequente, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922, do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela (o) Exequente. Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0016303-41.2006.403.6182 (2006.61.82.016303-2) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1106 - AUGUSTO GONCALVES DA SILVA NETO) X CAIXA GERAL S/A SEGURADORA (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIIKO UWADA)

Tendo em vista que a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) habilitou seu crédito perante o Juízo Falimentar, bem como informou que aguardará o desfecho do processo falimentar (fls. 70/75), suspendo o andamento da presente execução fiscal.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.

Publique-se.

Intime-se a exequente mediante vista pessoal e cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0026910-16.2006.403.6182 (2006.61.82.026910-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/S LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO)

A Executada apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 16/113, sustentando, em síntese, o pagamento do crédito tributário em cobro, alegando, por sua vez, às fls. 143/145, a compensação do crédito, requerendo em ambas as oportunidades a extinção do feito executivo.

Antes de apreciado o argumento trazido nas exceções de pré-executividade, a executada noticiou o parcelamento administrativo do crédito tributário exigido nesta demanda, requerendo a suspensão do feito até quitação de dívida (fls. 204/208).

Haja vista o parcelamento noticiado, configurando confissão irrevogável e irretirável do crédito em cobro, resta prejudicada a análise das exceções de fls. 16/113 e 143/145.

Diante do exposto e, em face da confirmação do parcelamento da dívida pela Exequente, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922, do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela (o) Exequente. Ademais, ante a verificação do cancelamento da CDA n. 80206025436-71 (fl. 155), previamente à remessa ao arquivo, encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda, no sistema processual informatizado, à exclusão do mencionado título.

Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0011894-85.2007.403.6182 (2007.61.82.011894-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA PAES SILVADO S/S LTDA.(SP072064 - JOSE AMORIM LINHARES)

Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Publique-se.

Intime-se a exequente mediante vista pessoal e cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0034634-37.2007.403.6182 (2007.61.82.034634-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REALFORTE CAMBIO E TURISMO LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Intimada a esclarecer a pertinência dos pedidos de substituição das CDAs, a exequente requereu seu arquivamento nos termos da Portaria MF 75/2012.

Assim, conquanto haja penhora de bens nestes autos (fls. 143) e, diante da inércia da exequente, suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Publique-se.

Ante a renúncia à intimação da presente, expressa pela União (Fazenda Nacional), cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0005208-72.2010.403.6182 (2010.61.82.005208-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO DE CARDIOLOGIA POMPEIA LTDA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

Fls. 89: Tendo em vista que o valor do débito foi abatido e se enquadra atualmente nas condições previstas na Portaria MF nº 75/2012, suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Publique-se.

Ante a renúncia à intimação da presente, expressa pela União (Fazenda Nacional), cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0013445-61.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X VASP S/A VIACAO AEREA SAO PAULO (MASSA FALIDA) (SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Tendo em vista que a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) informou que aguardará o desfecho do processo falimentar (fls. 164/165), suspendo o andamento da presente execução fiscal.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.

Publique-se.

Intime-se a exequente mediante vista pessoal e cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0014288-89.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA(SP187371 - DANIELA TAPXURE SEVERINO)

Tendo em vista que a União (Fazenda Nacional) habilitou seu crédito perante o Juízo Falimentar, bem como informou que aguardará o desfecho do processo falimentar (fls. 114/125), suspendo o andamento da presente execução fiscal e determino a remessa dos autos ao SEDI para acrescer ao nome da Executada a expressão Massa Falida.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.

Publique-se.

Intime-se a exequente mediante vista pessoal e cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0018678-05.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO)

Tendo em vista que a União (Fazenda Nacional) habilitou seu crédito perante o Juízo Falimentar, bem como informou que aguardará o desfecho do processo falimentar (fls. 96/107), suspendo o andamento da presente execução fiscal e determino a remessa dos autos ao SEDI para acrescer ao nome da Executada a expressão Massa Falida.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.

Publique-se.

Intime-se a exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0058557-19.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO)

Tendo em vista que a União (Fazenda Nacional) habilitou seu crédito perante o Juízo Falimentar, bem como informou que aguardará o desfecho do processo falimentar (fs. 72/80), suspendo o andamento da presente execução fiscal e determino a remessa dos autos ao SEDI para acrescer ao nome da Executada a expressão Massa Falida.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.

Publique-se.

Intime-se a exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0047954-47.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELET(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

Tendo em vista que a União (Fazenda Nacional) habilitou seu crédito perante o Juízo Falimentar, bem como informou que aguardará o desfecho do processo falimentar (fs. 48/59), suspendo o andamento da presente execução fiscal e determino a remessa dos autos ao SEDI para acrescer ao nome da Executada a expressão Massa Falida.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.

Publique-se.

Intime-se a exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0048374-52.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BASTIEN INDUSTRIA METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA(SP128331 - JULIO KAHAN MANDEL)

Tendo em vista que a União (Fazenda Nacional) habilitou seu crédito perante o Juízo Falimentar, bem como informou que aguardará o desfecho do processo falimentar (fs. 63/70), suspendo o andamento da presente execução fiscal.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.

Publique-se.

Intime-se a exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007704-35.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X POLLEN - GRUPO ASSISTENCIAL POLIVALENTE (MASSA FALIDA)(SP222082 - THAIS KODAMA DA SILVA)

Tendo em vista que a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS informou que aguardará o desfecho do processo falimentar (fs. 40/45), suspendo o andamento da presente execução fiscal.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.

Publique-se.

Intime-se a exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0040614-18.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X WORKLIFE SERV MED E SAUDE OCUP SS LTDA(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E SP367074 - JANAINA DE BORBA LARISCA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de WORKLIFE SERV MED E SAUDE OCUP SS LTDA objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. Antes da citação da empresa, a Exequente noticiou o parcelamento do débito FGSP 201401345, requerendo o prosseguimento do feito em face da inscrição CSSP201401346 (fs. 25/28). Por sua vez, a executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando, em suma, o parcelamento do débito FGSP201401345 e a quitação do CSSP201401346 após o ajuizamento do feito (fs. 31/73). Posteriormente, a Exequente confirmou o parcelamento já noticiado, bem como a quitação do crédito CSSP201401346 (fs. 84/87). Nas demais manifestações, a Exequente se limitou a requerer o sobrestamento do feito em virtude do parcelamento ainda vigente (fs. 90/92 e 94/96). É o relatório. Decido. Em conformidade com a manifestação da Exequente às fs. 84/87, DECLARO A EXTINÇÃO PARCIAL da presente execução apenas em relação à inscrição CSSP201401346, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda, no sistema processual informatizado, à exclusão do mencionado título. Ademais, em face da notícia de parcelamento da dívida remanescente (FGSP201401345), suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo (a) exequente. Publique-se, intime-se a exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014481-11.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GCI CONFECCAO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP128331 - JULIO KAHAN MANDEL)

Inicialmente, declaro levantada a penhora consubstanciada no Auto de Penhora e Depósito de fs. 194/195, em face da desistência expressa pela exequente às fs. 205v.

Tendo em vista que a União (Fazenda Nacional) habilitou seu crédito perante o Juízo Falimentar, bem como informou que aguardará o desfecho do processo falimentar (fs. 205/215), suspendo o andamento da presente execução fiscal e determino a remessa dos autos ao SEDI para acrescer ao nome da Executada a expressão Massa Falida.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.

Publique-se.

Intime-se a exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0049210-88.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RCM TUBOS E CONEXOES LTDA.(MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO E MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA)

Tendo em vista a informação de que a empresa executada teve sua falência decretada, faz-se necessária a regularização de sua representação processual, uma vez que conquanto tenha apresentado instrumento de mandato original à fl. 25, este não é subscrito pelo administrador judicial da empresa, a quem é dado poderes de representação nos casos de falência.

Desta forma, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia do termo de nomeação, pelo Juízo Falimentar, do administrador judicial da empresa, sob pena de ter o subscritor de fl. 24 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Sem prejuízo do supra determinado, tendo em vista que a União (Fazenda Nacional) habilitou seu crédito perante o Juízo Falimentar, bem como informou que aguardará o desfecho do processo falimentar (fs. 50/52), suspendo o andamento da presente execução fiscal.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.

Decorrido o prazo supra referido, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo da ação, acrescentando ao nome da executada RCM TUBOS E CONEXÕES LTDA a expressão MASSA FALIDA.

Publique-se.

Intime-se o exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005105-89.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENNITE FAYAD) X ITALICA SAUDE LTDA - MASSA FALIDA(SP222082 - THAIS KODAMA DA SILVA)

Tendo em vista que a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS informou que aguardará o desfecho do processo falimentar (fs. 44/46), suspendo o andamento da presente execução fiscal.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.

Publique-se.

Intime-se a exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0024507-59.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNIPAC EMBALAGENS LTDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Tendo em vista que a União (Fazenda Nacional) habilitou seu crédito perante o Juízo Falimentar, bem como informou que aguardará o desfecho do processo falimentar (fs. 23/35), suspendo o andamento da presente execução fiscal e determino a remessa dos autos ao SEDI para acrescer ao nome da Executada a expressão Massa Falida.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.

Publique-se.

Intime-se a exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0028524-41.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

Tendo em vista que a União (Fazenda Nacional) habilitou seu crédito perante o Juízo Falimentar, bem como informou que aguardará o desfecho do processo falimentar (fs. 31/42), suspendo o andamento da presente execução fiscal e determino a remessa dos autos ao SEDI para acrescer ao nome da Executada a expressão Massa Falida.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.

Publique-se.

Intime-se a exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0040803-59.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELET(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

Tendo em vista que a União (Fazenda Nacional) habilitou seu crédito perante o Juízo Falimentar, bem como informou que aguardará o desfecho do processo falimentar (fs. 39/49), suspendo o andamento da presente execução fiscal e determino a remessa dos autos ao SEDI para acrescer ao nome da Executada a expressão Massa Falida.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.

Publique-se.

Intime-se a exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0046478-03.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X REIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

Tendo em vista que a União (Fazenda Nacional) habilitou seu crédito perante o Juízo Falimentar, bem como informou que aguardará o desfecho do processo falimentar (fs. 61/78), suspendo o andamento da presente execução fiscal e determino a remessa dos autos ao SEDI para acrescer ao nome da Executada a expressão Massa Falida.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.

Publique-se.

Intime-se a exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0059433-66.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GSV SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO)

Tendo em vista que a União (Fazenda Nacional) habilitou seu crédito perante o Juízo Falimentar, bem como informou que aguardará o desfecho do processo falimentar (fs. 20/29), suspendo o andamento da presente execução fiscal e determino a remessa dos autos ao SEDI para acrescer ao nome da Executada a expressão Massa Falida.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.

Publique-se.

Intime-se a exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0059457-94.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNIPAC EMBALAGENS LTDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Tendo em vista que a União (Fazenda Nacional) habilitou seu crédito perante o Juízo Falimentar, bem como informou que aguardará o desfecho do processo falimentar (fs. 22/31), suspendo o andamento da presente execução fiscal e determino a remessa dos autos ao SEDI para acrescer ao nome da Executada a expressão Massa Falida.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.

Publique-se.

Intime-se a exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0037494-93.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIAL E INDUSTRIAL LUCCHESI LTDA(SP068911 - LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI)

Tendo em vista que a União (Fazenda Nacional) habilitou seu crédito perante o Juízo Falimentar, bem como informou que aguardará o desfecho do processo falimentar (fs. 25/35), suspendo o andamento da presente execução fiscal e determino a remessa dos autos ao SEDI para acrescer ao nome da Executada a expressão Massa Falida.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.

Publique-se.

Intime-se a exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0040370-21.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEEBLA SERVICOS DE ENGENHARIA EMILIO BAUMGART(SP091210 - PEDRO SALES)

Tendo em vista que a União (Fazenda Nacional) habilitou seu crédito perante o Juízo Falimentar, bem como informou que aguardará o desfecho do processo falimentar (fs. 34/44), suspendo o andamento da presente execução fiscal e determino a remessa dos autos ao SEDI para acrescer ao nome da Executada a expressão Massa Falida.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.

Publique-se.

Intime-se a exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0051701-97.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DMPAR DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.(SP157111 - ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA)

Tendo em vista que a União (Fazenda Nacional) habilitou seu crédito perante o Juízo Falimentar, bem como informou que aguardará o desfecho do processo falimentar (fs. 38/51), suspendo o andamento da presente execução fiscal e determino a remessa dos autos ao SEDI para acrescer ao nome da Executada a expressão Massa Falida.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.

Publique-se.

Intime-se a exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0052764-60.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OSPE CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP268409 - FILIPE MARQUES MANGERONA)

Tendo em vista que a União (Fazenda Nacional) habilitou seu crédito perante o Juízo Falimentar, bem como informou que aguardará o desfecho do processo falimentar (fs. 34/44), suspendo o andamento da presente execução fiscal e determino a remessa dos autos ao SEDI para acrescer ao nome da Executada a expressão Massa Falida.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.

Publique-se.

Intime-se a exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte executada, tendo em vista que o instrumento de mandato de fls. 31 não é original.

Desta forma, colacione aos autos a parte executada instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

De outro giro, faculto ao patrono da parte Executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado à fl. 31, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

Decorrido o prazo acima referido, diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0026801-16.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAUDE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA EM LIQUIDACAO(SP222082 - THAIS KODAMA DA SILVA)

Tendo em vista que a União (Fazenda Nacional) habilitou seu crédito perante o Juízo Falimentar, bem como informou que aguardará o desfecho do processo falimentar (fls. 172/183), suspendo o andamento da presente execução fiscal e determino a remessa dos autos ao SEDI para acrescer ao nome da Executada a expressão Massa Falida.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.

Publique-se.

Intime-se a exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014970-88.2005.403.6182 (2005.61.82.014970-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057327-20.2004.403.6182 (2004.61.82.057327-4)) - DOW BRASIL S/A(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE E SP407878 - CATARINA NASCIMENTO JORDANI) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER) X DOW BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da empresa embargante/exequente conforme documento de fls. 118/119. Antes, porém, intime-se a parte embargante/exequente a esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar no novo ofício requisitório a ser expedido, tendo em vista que a procuração de fls. 105/verso, que outorgou poderes à advogada Helena Rodrigues de Lemos Falcone - OAB/SP n. 221.648 encontra-se com prazo de validade expirado, enquanto a peticionária de fl. 116, Catarina Nascimento Jordani - OAB/SP n. 407.878 não tem poderes de representação nestes autos. Publique-se e, oportunamente, cumpra-se.

Expediente Nº 2442

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001200-62.2004.403.6182 (2004.61.82.001200-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0567401-14.1983.403.6182 (00.0567401-8)) - CARLOS BLANCO FERNANDEZ(SP166352 - SANTIAGO ROBERTO SABELLA E SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls.188/191, 193 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n. 0567401-14.1983.403.6182).

No tocante à verba honorária fixada nestes autos, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, promova-se vista dos autos à parte embargada para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do cumprimento de sentença em processo judicial eletrônico a ser criado pela Secretaria deste Juízo, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Registro, por oportuno, que, após apresentar o pedido de conversão dos metadados, deverá a parte embargada aguardar intimação acerca da criação do processo eletrônico pela Serventia para então promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017618-07.2006.403.6182 (2006.61.82.017618-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052888-63.2004.403.6182 (2004.61.82.052888-8)) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X INDUMENTARIA MALHARIA E CONFECÇOES LTDA(SP217865 - FREDERICO GUSTAVO DE SOUZA E STRAUBE)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 179/183, 186 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n. 0052888-63.2004.403.6182), desanexe estes autos e faça os autos da execução conclusos para deliberação quanto ao respectivo prosseguimento.

No tocante à verba honorária fixada nestes autos, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, promova-se vista dos autos à parte embargada requerer, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do cumprimento de sentença em processo judicial eletrônico a ser criado pela Secretaria deste Juízo, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Registro, por oportuno, que, após apresentar o pedido de conversão dos metadados, deverá a parte embargada aguardar intimação acerca da criação do processo eletrônico pela Serventia para então promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018503-45.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022766-33.2005.403.6182 (2005.61.82.022766-2)) - EMILIANA BARBAR CORAZZA X ENEIDA ASSAD BARBAR(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Providencie a Serventia o traslado de fls. 156/158, 174/177, 180 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n. 0022766-33.2005.403.6182).

Após, considerando que a sentença proferida nestes autos foi anulada, nos termos do v. acórdão, regularize-se a conclusão para a prolação de nova sentença, mediante registro no sistema processual informatizado.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006280-55.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021608-59.2013.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 81/85, 89 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n. 0021608-59.2013.403.6182) e faça os autos da execução conclusos para sentença.

No tocante à verba honorária fixada nestes autos, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante requerer a conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do cumprimento de sentença em processo judicial eletrônico a ser criado pela Secretaria deste Juízo, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Registro, por oportuno, que, após apresentar o pedido de conversão dos metadados, deverá a parte embargante aguardar intimação acerca da criação do processo eletrônico pela Serventia para então promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

006962-85.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030265-53.2014.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 72/75, 81 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n. 0030265-53.2014.403.6182) e faça os autos da execução conclusos para sentença.

No tocante à verba honorária fixada nestes autos, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante requerer a conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do cumprimento de sentença em processo judicial eletrônico a ser criado pela Secretaria deste Juízo, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Registro, por oportuno, que, após apresentar o pedido de conversão dos metadados, deverá a parte embargante aguardar intimação acerca da criação do processo eletrônico pela Serventia para então promover a inserção

dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os finais.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000446-95.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072530-56.2003.403.6182 (2003.61.82.072530-6)) - TANIA HALULI FAKIANI(SP151603 - TANIA HALULI FAKIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Aceito a petição de fl. 43.

Conquanto insinuado o ocorrido noticiado pela Embargante na referida petição, é certo, porém, a ausência de prejuízo ao feito em virtude da sentença danificada às fls. 38/40, uma vez que todas as decisões/sentenças proferidas por este Juízo são devidamente digitalizadas e arquivadas em livro próprio.

Desta feita, a fim de preservar o caráter informativo do documento carreado aos autos, providencie a Serventia a juntada da cópia na integralidade da sentença registrada sob o n. 79/19.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo legal para eventual interposição de recurso.

Cumpra-se e, oportunamente, publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0016876-55.2001.403.6182 (2001.61.82.016876-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MULTI GIRO COMERCIAL LTDA X SILVIO LUIZ LEMOS SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X ANTONIO PINTO DE ARAUJO(SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE) X ADILSON CEZAR AYER(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X EVANDUIR DA COSTA X ERINALDO DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL inicialmente em face de MULTI GIRO COMERCIAL LTDA objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Não encontrada a empresa executada, a Exequente requereu o redirecionamento do feito em face dos sócios (fls. 56/59), pedido deferido, tendo sido determinada a inclusão de SILVIO LUIZ LEMOS SILVA, ANTONIO PINTO DE ARAUJO NETO e ERINALDO DE SOUZA, nos termos da decisão de fl. 75. ANTONIO PINTO DE ARAUJO NETO apresentou exceção de pré-executividade, alegando, em suma, ilegitimidade passiva (fls. 89/103). A exequente rebateu a tese do excipiente (fls. 113/125), tendo este Juízo indeferido o pedido de exclusão do sócio do polo passivo deste feito (fls. 130/131). Determinado o bloqueio de ativos financeiros em face dos coexecutados, ANTONIO PINTO DE ARAUJO NETO requereu a liberação dos valores constritos (fls. 174/180), trazendo nova documentação junto à petição de fls. 212/216. ADILSON CEZAR AYER também requereu o desbloqueio da importância bloqueada em sua conta (fls. 183/197). Os pedidos de ambos os sócios foram deferidos, conforme decisões de fls. 201/202 e 217/218. Por outro lado, foi determinada a penhora em face de imóveis dos coexecutados (fl. 274). O sócio SILVIO LUIZ LEMOS SILVA requereu o recolhimento do mandado de penhora em face de imóvel de matrícula n. 132.510 - 12º CRI (fls. 281/298). Cumprida a ordem de penhora, restando positiva em face dos imóveis descritos às fls. 307/317 e 326. A exequente concordou com o pedido formulado pelo coexecutado SILVIO LUIZ (fl. 327), tendo sido determinado por este Juízo o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula n. 132.510 - 12º CRI de São Paulo (fl. 348). Nada obstante, o sócio ANTONIO PINTO DE ARAUJO NETO apresentou nova exceção de pré-executividade às fls. 333/347, alegando, em síntese, a prescrição do crédito em cobro, tendo a Exequente rebatido as alegações do excipiente (fls. 350/356). Antes de apreciada a manifestação do referido sócio, este Juízo intimou a Exequente para prestar esclarecimentos acerca de eventual decadência do crédito tributário quanto às exações relativas ao ano de 1993 (fl. 357). Instada a se manifestar, a Exequente prestou as informações requeridas às fls. 377/444. É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consistindo na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Diga-se, antes de tudo, que assim como nos embargos de devedor (cf. art. 16, 2º, da Lei 6.830/80), ao apresentar exceção de pré-executividade, a parte executada deve alegar toda a matéria útil à defesa que pode ser conhecida em sede de exceção, sob pena de preclusão da questão não apresentada. Neste quadro, a oposição de nova exceção de pré-executividade somente se justifica quando são veiculados fatos novos suportados por novas provas documentais que não poderiam ser do conhecimento da parte no momento da apresentação da primeira defesa, o que, obviamente, não é o caso dos autos. Deve-se observar também que a oposição de novas e sucessivas exceções de pré-executividade paralisa o processo, comprometendo a celeridade e a eficiência da execução e provocando desnecessário tumulto processual. No caso em apreço, verifica-se que a exceção de pré-executividade em análise se trata da segunda exceção oposta pela parte coexecutada. A primeira se deu, às fls. 89/103, apreciada e rejeitada pela decisão de fls. 130/131. Observa-se também que a matéria agora alegada já poderia ter sido deduzida na primeira oportunidade quando se alegou a ilegitimidade passiva, uma vez que trata de fato pretérito e relacionado à própria constituição do título, não havendo que se falar, portanto, em fatos novos. No entanto, ainda que preclusa, por tratar a prescrição de matéria cognoscível de ofício pelo juízo, passo à apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 333/347. Antes, porém, a par do esclarecimento prestado pela Exequente, destaco a inoportunidade da decadência do crédito relativo às competências do ano de 1993, questão esta suscitada de ofício. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre por meio de lançamento de ofício ou por intermédio de declaração entregue pelo contribuinte, porquanto esta última prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010). No caso dos autos, o crédito foi constituído de ofício mediante a notificação do lançamento definitivo do tributo. Desta feita, embora o auto de infração tenha sido lavrado em 31/03/1999, isto é, ultrapassado o lustro quinquenal contado do fato gerador, ou, do ano de 1994, considerando os termos do inciso I do art. 173 do CTN, consta da documentação apresentada pela Exequente que os responsáveis tributários tiveram ciência do início da atividade fiscal (Termo de Início de Ação Fiscal) ainda no ano de 1998 (fls. 382/392), circunstância que afasta a ocorrência da decadência. Isso porque, o início da constituição do crédito corresponde à data em que os contribuintes ou responsáveis foram notificados das medidas preparatórias indispensáveis, e, no caso, como se deu em 1998, verifica-se que ocorreu dentro do prazo de 05 anos contados a partir de 1994, nos moldes do referido dispositivo do CTN. Esse entendimento, frise-se, encontra respaldo na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme julgado a seguir colacionado: TRIBUTÁRIO. ISSQN. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICABILIDADE. 1. Nos termos do artigo 142 do CTN, o auto de infração constitui procedimento apto à constituição do crédito tributário e, somente até a sua lavratura, é possível cogitar de decadência. Precedente. 2. Depreende-se da jurisprudência firmada perante o Superior Tribunal de Justiça que a lavratura do auto de infração é uma das fases do procedimento administrativo fiscal e não encerramento do lançamento fiscal e tributário, vez que a constituição do crédito tributário encerra ato complexo, de modo que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, quando a sua determinação não for mais passível de discussão na esfera administrativa. 3. O entendimento firmado na Corte Superior de Justiça é no sentido de que, em regra, o prazo para se efetuar o lançamento é o previsto no art. 173, I, do CTN, ou seja, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 4. Incontroverso, na espécie, que o crédito tributário executado diz respeito a Imposto sobre Serviços - ISS, referentes ao período de setembro/2004 a dezembro/2005, de modo que o prazo a quo do prazo decadencial, a teor do mencionado inciso I do artigo 173 do CTN, deveria ter início em 01/01/2005 e em 01/01/2006, sendo certo, ainda, que, in casu, o contribuinte teve ciência do início da atividade fiscal (Termo de Início de Ação Fiscal) em 23/12/2009, fato esse que, como visto, afasta a ocorrência da decadência, nos termos do parágrafo único do artigo 173 do CTN. 5. Desse modo, não há que se falar, na espécie, no advento do prazo decadencial, haja vista que o início da constituição do crédito corresponde à data em que o executado foi notificado da medida preparatória indispensável ao lançamento, o que na hipótese vertida nos autos ocorreu, repise-se, em 23/12/2009. Precedentes. 6. Considerando que, na espécie, o efetivo lançamento do crédito tributário ocorreu com a lavratura do auto de infração e respectiva notificação, em 23/03/2011, a menos de cinco anos, portanto, o início da atividade fiscalizatória que, repise-se, teve início em 23/12/2009, não há que se falar no advento do prazo decadencial, mostrando-se de rigor, portanto, a reforma da sentença recorrida, para afastar o reconhecimento da decadência e julgar improcedentes os embargos à execução. 7. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Recurso do Município embargado provido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2149487 0007000-25.2015.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2018. FONTE: REPUBLICAÇÃO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2018.) - grifos acrescidos. Quanto à prescrição, nos termos do art. 174 do CTN, vigente à época do ajuizamento da ação, o prazo era interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A partir da constituição do crédito tributário fixa-se o tempo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se o aforamento foi posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, somente a efetiva citação é causa interruptiva do prazo prescricional, uma vez que os despachos iniciais que ordenou a citação foram proferidos antes da vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). De outra parte, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito tributário, seja por meio de lançamento de ofício, seja por intermédio de declaração entregue pelo contribuinte, porquanto esta última prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010), momento em que inicia o prazo prescricional para a cobrança. A respeito do tema, confira-se o recente julgado (g.n.): AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigia a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.012522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agravo legal não conhecido. (TRF3; 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). No caso em tela, os créditos foram constituídos mediante auto de infração, cuja notificação ocorreu em 31/03/1999. Portanto, a Exequente tinha até 31/12/2004 para promover a citação da Executada. Nos termos do art. 240, 1º, do CPC/2015, a interrupção da prescrição operada pelo despacho que ordena a citação retroagirá à data da propositura da ação, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973. A esse respeito foi firmada a tese pelo STJ, no julgamento do REsp 1120295/SP, sob o regime de recurso repetitivo, de relatoria do Ministro Luiz Fux, de que ajuizada a execução fiscal dentro do prazo quinquenal, a citação válida do devedor retroage à data do ajuizamento da ação, conforme acórdão a seguir transcrito (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE OFÍCIO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. [...] omissis. 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há SÊNTA A PRIORI em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo

exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevenido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ; 1ª Seção; REsp 1120295/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe de 21/05/2010).O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 01/10/2011 (fl. 02) e a citação do excipiente em 29/05/2007 (fl. 85), retroagindo, portanto, à data da propositura da ação. Logo, não é possível o reconhecimento da prescrição, porquanto a propositura da ação executiva se deu em momento anterior a fluência total do lustro legal. Do mesmo modo, não se vislumbra a prescrição intercorrente para fins de redirecionamento do feito para a inclusão dos sócios no polo passivo da presente demanda. Verifica-se que o ajuizamento da demanda em face da empresa ocorreu em 01/10/2001 (fl. 02), enquanto o pedido de redirecionamento da execução em face dos sócios foi protocolado em 29/05/2006 (fl. 56) e deferido em 08/06/2006 (fl. 75), não tendo decorrido mais de 05 (cinco) anos durante este período. Por sua vez, foi realizada a citação por AR do Excipiente (fl. 85), o que interrompe a prescrição e retroage à data da propositura da ação, nos termos do art. 174, I, do CTN, c/c art. 219, 1º, do CPC/1973 (atualmente art. 240, 1º, do CPC/2015), não havendo, portanto, que se falar em prescrição intercorrente também por este prisma. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada pela Executada às fls. 333/347. Intime-se o coexecutado ANTÔNIO PINTO DE ARAÚJO especificamente acerca da penhora de fls. 305/309, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado constituído, bem como sua esposa ALICE DA CONCEIÇÃO RAINHA DE ARAÚJO, esta última por mandando, no endereço declinado à fl. 266. Publique-se. Cumpra-se. Decorrido o prazo legal, intime-se a Exequite mediante vista pessoal dos autos para requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de direito para prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0022096-97.2002.403.6182 (2002.61.82.022096-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MAXIMO MARTINS DA CRUZ ENGENHARIA E COMERCIO S/A(SPI31757 - JOSE RUBEN MARONE E SPI82184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X EDUARDO MARTINS DA CRUZ X SYLVIA BELTRAME ROBERTO(SPO92369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

Proceda a serventia ao cadastramento, no sistema informatizado, do advogado Marco Aurélio Ferreira Lisboa, OAB/SP n. 92.369, que atuou como defensor da coexecutada ELZA MARIA DENUNCI MARTINS DA CRUZ, bem como do terceiro embargante, DÉCIO FORTES DENUNCI. Após, intime-se referido causídico a informar, no prazo de 10 (dez) dias, os dados de conta bancária de seus clientes para fins de transferência dos valores bloqueados nestes autos, tendo em vista que as sentenças prolatadas nos embargos a execução fiscal n. 0030718-87.2010.403.6182 e nos embargos de terceiro n. 0025361-29.2010.403.6182 restaram confirmadas na instância recursal (fls. 701/704 e 805/810). Com essas informações, expeça-se ofício à CEF determinando a transferência dos valores depositados às fls. 598 e 600 para a conta informada em nome de ELZA MARIA DENUNCI MARTINS DA CRUZ, bem como o valor depositado à fl. 599 para conta em nome de DECIO FORTES DENUNCI. Conprovadas as transferências, exclua-se o advogado. No mais, previamente à análise do pedido formulado à fl. 803v, expeça-se mandado de penhora em face do coexecutado EDUARDO MARTINS DA CRUZ, conforme requerido à fl. 781, observando-se o endereço de fl. 782. Quanto à coexecutada SYLVIA BELTRAME ROBERTO, tendo em vista o tempo já decorrido, promova-se vista dos autos à exequite para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da pesquisa de inventário decorrente de seu noticiado falecimento. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0061145-48.2002.403.6182 (2002.61.82.061145-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CERES INDUSTRIA TEXTIL LTDA X KOO BONG LEE(SPI26197 - ANA LUCIA MELLO FONSECA DE CARVALHO E SILVA) X JONG HEE KIN

Os autos retomaram do arquivo em razão de pedido de vista pessoal da Fazenda Nacional (fls. 85/86).

Inicialmente, observe a necessidade de regularização processual de KOO BONG LEE, tendo em vista que conquanto tenha se manifestado às fls. 58/59, não houve apresentação de instrumento de mandato.

Desta forma, colacione aos autos KOO BONG LEE instrumento de procuração original, bem como cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de se verificar a outorga de poderes, sob pena de ter a subscritora de fl. 59 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Decorrido o prazo supra assinalado da parte executada, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo da ação, acrescentando ao nome da parte executada CERES INDUSTRIA TEXTIL LTDA a expressão MASSA FALIDA.

Publique-se. Cumpra-se e após, intime-se a parte Exequite mediante vista pessoal dos autos, conforme requerido.

EXECUCAO FISCAL

0056543-77.2003.403.6182 (2003.61.82.056543-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOTORS RACE PROMOCAO DE EVENTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA(SPI24275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X HDSP COML/ DE VEICULOS LTDA(SPI24275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X LPAP COMERCIO E REPRESENTACOES DE VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA(SPI24275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X X-FACTORY MARKETING EXPERIENCIA LTDA. - ME

Por ora, regularize a parte executada LPAP COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS LTDA sua representação processual colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade ofertada.

Decorrido o prazo assinalado, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009665-60.2004.403.6182 (2004.61.82.009665-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EXTINTURE CARGAS E RECARGAS DE EXTINTORES LTD(SP399677 - PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR) X ANTONIO TURINE X VALDIR RODRIGUES ROMAN

Os autos retomaram do arquivo em razão de petição da parte Executada, na qual requer a juntada de procuração, bem como que todas as publicações atinentes a este feito sejam endereçadas ao subscritor da petição (fls. 287/291).

Inicialmente, regularize a parte Executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, cópia dos atos constitutivos da empresa executada (cartão de CNPJ e contrato social), bem como das certidões de óbito dos sócios componentes da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 288 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

De outro giro, no tocante à procuração, faculto ao patrono da parte Executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado à fl. 289, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

Sem prejuízo do supra determinado, e tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0051007-75.2009.403.6182 (fl. 285-verso), expeça-se ao Décimo Quinto Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo mandado de levantamento da penhora do imóvel de matrícula 150.105, registrada conforme certidão de fl. 197, bem como de levantamento da decretação de ineficácia da doação averbada na mesma matrícula (Av. 06), exclusivamente referente a esta execução.

Por sua vez, considerando a informação dada pela antiga Nossa Caixa de que ainda permanece valores bloqueados à disposição deste Juízo, quais sejam R\$ 466,00 (quatrocentos e sessenta e seis reais) e R\$ 163,91 (cento e sessenta e três reais e noventa e um centavos) de titularidade de Antônio Turine (fl. 82), oficie-se o Departamento Jurídico do Banco do Brasil para que adote as medidas necessárias para a transferência dos referidos valores para uma conta à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB Execuções Fiscais).

No mais, diligencie a Secretaria junto ao PAB da Caixa Econômica Federal-CEF deste Fórum de Execuções Fiscais, a fim de obter extrato atualizado dos depósitos judiciais vinculados a esta demanda.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0052888-63.2004.403.6182 (2004.61.82.052888-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SPI80411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X INDUSTRIA MALHARIA E CONFECÇÕES LTDA(SPI217865 - FREDERICO GUSTAVO DE SOUZA E STRAUBE)

Diante do julgado definitivo dos Embargos à Execução Fiscal n. 0017618-07.2006.403.6182 (fls. 50/55), intime-se a exequite para que requiera o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0044418-33.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LDC BIOENERGIA S A(SPI30599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP239986 - RENATA DE CASSIA ANDRADE E SPI37746 - KATIA ZAMBRANO MAZLOUM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No tocante à verba honorária fixada nestes autos, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a parte executada requerer a conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do cumprimento de sentença em processo judicial eletrônico a ser criado pela Secretaria deste Juízo, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Registro, por oportuno, que, após apresentar o pedido de conversão dos metadados, deverá a parte executada aguardar intimação acerca da criação do processo eletrônico pela Serventia para então promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0044293-31.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VEST HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(PR034882 - SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS E PR030487 - RAQUEL MERCEDES MOTTA E PR036455 - ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI)

Nada obstante o pedido de fls. 402/403, formulado pelas patronas da parte executada, Dra. ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI e Dra. RAQUEL MERCEDES MOTTA, no tocante à verba honorária fixada nestes autos, considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que as advogadas supracitadas requeriram a conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, de forma a

viabilizar o processamento do cumprimento de sentença em processo judicial eletrônico a ser criado pela Secretaria deste Juízo, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Registro, por oportuno, que, após apresentar o pedido de conversão dos metadados, deverão as advogadas aguardar intimação acerca da criação do processo eletrônico pela Serventia para então promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0022033-86.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X JOSE CARLOS DE SOUZA ARAUJO(SP330228 - CAROLINE PARMJANO)

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que o instrumento de mandato de fls. 32 não é original.

Desta forma, colacione aos autos a parte Executada instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

De outro giro, faculto ao patrono da parte Executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado à fl. 32, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

Decorrido o prazo supra assinalado, promova-se vista dos autos à Exequirente para que se manifeste sobre a alegação de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. (fls. 31 e documentos de fls. 34/35).

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0060383-12.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANDREA RODRIGUES DIAS MONTELLATO(SP130798 - FABIO PLANTULLI)

Inicialmente, verifco que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos (fls. 34/35) supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Por outro lado, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que o instrumento de mandato de fls. 36/37 não é original, bem como não houve apresentação de cópia de seus documentos pessoais.

Desta forma, colacione aos autos a parte Executada instrumento de procuração original, bem como cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de se verificar a outorga de poderes. De outro giro, no tocante à procuração, faculto ao patrono da parte Executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado à fl. 35, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

Decorrido o prazo supra assinalado, promova-se vista dos autos à Exequirente para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 34/35 e documentos de fls. 38/41).

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se. Intime-se mediante vista pessoal. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0054144-21.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELASTOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA)

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que o instrumento de mandato de fls. 76 não é original.

Desta forma, colacione aos autos a parte Executada instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

De outro giro, faculto ao patrono da parte Executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado à fl. 76, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

Decorrido o prazo supra assinalado, promova-se vista dos autos à Exequirente para manifestação acerca da alegação de parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias. (fls. 74/7561/62 e documentos fls. 83/87)

Com a resposta, tomem conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019297-56.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOY PET SPA COMERCIO E SERVICOS PARA ANIMAIS LTDA - ME(SP152145 - PATRICIA LOMBARDI)

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que o instrumento de mandato de fls. 32 não é original.

Desta forma, colacione aos autos a parte Executada instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

De outro giro, faculto ao patrono da parte Executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado à fl. 32, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

Decorrido o prazo supra assinalado, promova-se vista dos autos à Exequirente para manifestação acerca da alegação de parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias. (fls. 30/31 e documentos fls. 40/42). Diante da referida alegação, postergo a análise do pedido formulado pela exequirente às fls. 29.

Com a resposta, tomem conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0031165-31.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOBIL MARKET COMERCIO LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Inicialmente, verifco que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos (fls. 33) supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Por outro lado, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que o instrumento de mandato de fls. 34 não é original.

Desta forma, colacione aos autos a parte Executada instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

De outro giro, faculto ao patrono da parte Executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado à fl. 34, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

Decorrido o prazo supra assinalado, promova-se vista dos autos à Exequirente para manifestação acerca da alegação de parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias. (fls. 33).

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0033196-24.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERGIO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E MG092324 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E RJ211726 - YASMIN CONDE ARRIGHI)

O pedido de parcelamento do débito, por representar ato extrajudicial de confissão da dívida (art. 5º da Lei 11.941/2009), é incompatível com as alegações deduzidas pela Executada na Exceção de Pré-Executividade oposta à fls. 33/43, razão pela qual julgo prejudicada a análise desta.

Promova-se vista dos autos à Exequirente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento de fls. 50/51, no prazo de 10 (dez) dias.

Prejudicada, igualmente, a análise do pedido formulado às fls. 29, pela Exequirente.

Com a resposta, tomem conclusos.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047007-71.2005.403.6182 (2005.61.82.047007-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062393-15.2003.403.6182 (2003.61.82.062393-5)) - METALZUL INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LTDX(SP071237 - VALDEDIR JOSE HENRIQUE) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X INSS/FAZENDA X METALZUL INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LTD

Considerando que o pedido de cumprimento de sentença formulado pela parte embargada foi apresentado antes de 19/02/2018, quando o uso do sistema PJe passou a ser obrigatório em matéria de execução fiscal, nos termos da Resolução n. 165, de 10/01/2018, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o seu processamento nos próprios autos, conforme o disposto no Código de Processo Civil. Assim, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença), procedendo-se as anotações devidas.

Ato contínuo, intime-se a parte embargante, por meio de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento da quantia de R\$ 3.419,87 (três mil, quatrocentos e dezenove reais e oitenta e sete centavos), referente à condenação em honorários advocatícios fixada na presente demanda. Ressalto que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. No caso de pagamento parcial no prazo fixado, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o valor remanescente, tudo nos moldes preceituados no art. 523 do CPC.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024383-57.2007.403.6182 (2007.61.82.024383-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PETSMART COMERCIAL LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X PETSMART COMERCIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Os autos retomaram do arquivo, a pedido do patrono da parte executada, para início do cumprimento de sentença (fl. 107).

Considerando que o pedido foi protocolado antes de 19/02/2018, quando o uso do sistema PJe passou a ser obrigatório em matéria de execução fiscal, nos termos da Resolução n. 165, de 10/01/2018, da Presidência do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que o cumprimento de sentença seja processado nos próprios autos, conforme o disposto no Código de Processo Civil. Assim, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. No mais, determino que o patrono da parte executada apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC/2015, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, intime-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do CPC/2015, mediante carga dos autos. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050845-07.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEWKO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA E SP134021 - WLADEMIR SAO PEDRO JUNIOR) X WLADEMIR SAO PEDRO JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Tendo em conta a concordância da executada com o valor pleiteado a título de honorários advocatícios, conforme cota de fls. 99, expeça-se ofício requisitório em favor do advogado subscritor do pedido de fls. 90/93, Dr. Wladimir São Pedro Júnior, nada obstante a juntada do substabelecimento sem reserva de poderes de fls. 84, visto que nenhum ato processual foi praticado nos autos pelo advogado substabelecido. Proceda-se à reinclusão do nome do advogado supracitado no sistema processual. Publique-se esta decisão, inclusive para ciência do advogado substabelecido, e cumpra-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001138-77.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: RONALDO FLAUSINO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.
 2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.
 3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.
 4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).
 - 5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.
 - 6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.
- Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2017.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3341

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0703452-48.1991.403.6183 (91.0703452-0) - JOSE AUGUSTO TAQUES X LUIZ AUGUSTO FORTES TAQUES X LUIZ CELSO TAQUES X MANOEL EDUARDO FORTES TAQUES X CARLOS AURELIO FORTES TAQUES X LUCIANA MARIA FORTES TAQUES X MARIA CONCEICAO TAQUES DE NEGREIROS(SP326880 - GERALDO JOSE HOLTZ DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO TAQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP119748 - MARIA CATARINA BENINI TOMASS E SP237287 - ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016598-77.1999.403.6100 (1999.61.00.016598-8) - GENESIO PEGADO DA SILVA X GERONIMO TELES DE OLIVEIRA X VALDETE DO CARMO OLIVEIRA X GUILHERME MARIA FERREIRA X JOAO ANDRE X JOAO MONTEIRO X LAURINDO FOGO X LUIZ DOS REIS DO NASCIMENTO X MANOEL ALVES GUNDIM X MANOEL MARCOS GOMIDES X MANOEL PASSOS BRAZILEIRO X MARIA FERREIRA BRAZILEIRO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO PEGADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004120-45.2000.403.6183 (2000.61.83.004120-6) - NELSON FRANCISCATTI X ALZIRA TRINCHINATO(SP086858 - CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL) X ANTONIO DUARTE DA CRUZ X LETICIA CRISTINA DUARTE DA CRUZ(SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X ANTONIO WAGNER FERREIRA DE FARIA X JOSE APARECIDO TEIXEIRA X JOSE JARDIM DE SOUZA X IRENE BERNABE DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA CAMARGO X JOSE VICENTE DE SOUZA X FRANCISCO NATAL DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE FREITAS X NAIR APARECIDA THOME X SEVERINO ALVES DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X NELSON FRANCISCATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA TRINCHINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DUARTE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO WAGNER FERREIRA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELIZIA BRACALENTE DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE BERNABE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR APARECIDA THOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014587-38.2005.403.6303 - LEONARIO PANONTIM(SP250387 - CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA E SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARIO PANONTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000948-51.2007.403.6183 (2007.61.83.000948-2) - ADILSON BATISTA REZENDE(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON BATISTA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003575-28.2007.403.6183 (2007.61.83.003575-4) - LAIRTON MARCAL RIBEIRO(SP188541 - MARIA DE LURDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIRTON MARCAL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007910-90.2007.403.6183 (2007.61.83.007910-1) - VALTER CORDEIRO(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000963-83.2008.403.6183 (2008.61.83.000963-2) - ANTONIO PIRES DA COSTA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PIRES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010468-98.2008.403.6183 (2008.61.83.010468-9) - JOSE MATIAS DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MATIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029495-04.2008.403.6301 - JOSE DA SILVA LISBOA FILHO(SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI E SP230026 - SHIRLEI PATRICIA CHINARELLI ANDRIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA LISBOA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011936-63.2009.403.6183 (2009.61.83.011936-3) - JORGE GOMES DA SILVA(SP229514 - ADILSON GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013264-28.2009.403.6183 (2009.61.83.013264-1) - GERALDO LEOU SOUZA(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA E SP359876 - GABRIEL APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO LEOU SOUZA X GABRIEL APARECIDO MOREIRA DA SILVA

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007450-64.2011.403.6183 - HAROLDO GODINHO DA VEIGA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO GODINHO DA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011348-85.2011.403.6183 - FERNANDO MOLINA SIMON(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X SILVEIRA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO MOLINA SIMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013311-31.2011.403.6183 - EURIDES MARIA DE JESUS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X SILVEIRA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDES MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004159-85.2013.403.6183 - JOSE RAMON GIANCE MOURELOS(SP307042A - MARION SILVEIRA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAMON GIANCE MOURELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003945-60.2014.403.6183 - LUIGI BARTOLOMEO LORENZO TURRI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIGI BARTOLOMEO LORENZO TURRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006962-07.2014.403.6183 - ALTAMIR GERALDO ESTEVES(SP299898 - IDELI MENDES SOARES E SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAMIR GERALDO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005099-94.2006.403.6183 (2006.61.83.005099-4) - JOAO DA CONCEICAO ALVES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA CONCEICAO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006601-68.2006.403.6183 (2006.61.83.006601-1) - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008166-67.2006.403.6183 (2006.61.83.008166-8) - DELCIO PALMEJANI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELCIO PALMEJANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006182-14.2007.403.6183 (2007.61.83.006182-0) - NORMA DA COSTA SANTANA X ROBERIO DA COSTA SANTANA X ELISANGELA SANTANA SILVA X ROSANGELA DA COSTA SANTANA X ROGERIO DA COSTA SANTANA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA DA COSTA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERIO DA COSTA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANGELA SANTANA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA DA COSTA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO DA COSTA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003347-87.2007.403.6301 - ALDO EDER BRANDASSI(SP185461 - CLOVIS DE MORAIS E SP111233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO EDER BRANDASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007137-11.2008.403.6183 (2008.61.83.007137-4) - EDIVALDO CAIRES PIRES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO CAIRES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000318-24.2009.403.6183 (2009.61.83.000318-0) - MARIA ELISABETH GRILLO(SP118590 - JUREMA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISABETH GRILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019412-89.2009.403.6301 - JOSE CARLOS DE LIMA(SP212677 - THAIS REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013128-89.2013.403.6183 - CELSO ANTONIO DA CRUZ(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ANTONIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023181-66.2013.403.6301 - ELY ROBERTO DE OLIVEIRA(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELY ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0073202-12.2014.403.6301 - DAMIANA JULIA DE SOUZA(Proc. 2334 - ELIANA MONTEIRO STAUB QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIANA JULIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010837-55.2018.4.03.6183

AUTOR: ANDRE LUIZ GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MAURO MARTINS DE PAULA ORLANDO SANTOS - SP344301

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017122-64.2018.4.03.6183

AUTOR: EDERSON MARTINES

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003651-71.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: SILVIA SANTOS PEREIRA ALVARES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006356-49.2018.4.03.6183

AUTOR: CELIA REGINA FURUCHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004192-07.2015.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ RAVANELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte embargada no montante de **RS207.704,17 para 07/2017** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não observou o julgado pelo STF nas ADIN's 4357 e 4425 quanto à aplicabilidade da Resolução CJF nº 134/2010 e a Lei 11.960/09 no que tange à correção monetária. Entende que o valor devido é **RS157.017,21 para 07/2017** (fls. 136/145).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculo no valor de **RS203.605,71 para 07/2017** (fls. 153/162).

Intimadas as partes, o impugnado requereu destaque dos honorários (fl. 164/165) e concordou com os cálculos da contadoria, requerendo a expedição dos requisitórios (fl. 168 e vº); ao passo que o INSS não concordou com os cálculos do contador judicial, por entender que a aplicação da Lei 11.960/09 é imediata, vez que o RE 870.947 ainda não modulou os efeitos; subsidiariamente, requereu a suspensão do presente feito para se aguardar o trânsito em julgado do referido RE (fls. 170/175).

Despacho dando ciência às partes da virtualização dos autos, bem como intimando-as para conferência dos documentos digitalizados.

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua inmutabilidade assegurada constitucionalmente.

As partes divergem quanto ao índice de correção monetária. O INSS defende a aplicação da TR como índice de correção monetária, conforme o julgado das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Ressalto que o acórdão de fls. 74/77 reformou a sentença e condenou o INSS a readequar o salário-de-benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 14 da EC nº 20/98 e artigo 5º da EC nº 41/2003 e, quanto aos consectários legais, dispôs o seguinte: "**Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, em razão do decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 E 4.425.**"

Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

Para a fase de conhecimento, constata-se que o título judicial transitado em julgado, determinou expressamente, para fins de atualização monetária e juros de mora, a utilização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução 267/2013 do CJF.

Impende destacar que, no julgamento do **RE 870.947**, em 20/09/2017, o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: "**2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.**"

Vale dizer que a declaração de inconstitucionalidade, em regra, produz efeitos retroativos, invalidando tudo aquilo que foi feito com base no ato normativo inconstitucional, salvo se o STF atribuir à decisão efeito *ex nunc* ou *pro futuro*, nos termos do artigo 27 da Lei n. 9.868/1999. No caso, não se verifica, até o momento, a ocorrência de **modulação** temporal.

Ressalto, ainda, a observância do quanto decidido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, terra 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é, adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial, às fls. 153/162, no valor de **RS203.605,71 (duzentos e três mil, seiscentos e cinco reais e setenta e um centavos) atualizado para 07/2017**, sendo o valor principal RS178.964,78 e de honorários advocatícios o valor de RS24.640,93.

Deixo de condenar em honorários advocatícios por se tratar de mero acerto de cálculos.

O requerimento dos destaques dos honorários contratuais será apreciado em momento oportuno.

Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

SÃO PAULO, 09 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006664-93.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO DA SILVA PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as certidões de julgamento e trânsito em julgado da ação rescisória 5013450072017403000, julgada improcedente e a apresentação dos cálculos pelo Contador do Juízo, determino a retificação dos requerimentos incontroversos para que sejam solicitados sem bloqueio ou depósito à ordem do juízo.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Oportunamente, voltem os autos conclusos para deliberação acerca do valor total da execução.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001727-95.2019.4.03.6183
AUTOR: GLEB LUKASHEVICH
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento indeferindo efeito suspensivo, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-21.2018.4.03.6183
AUTOR: APARECIDO GILBERTO MACIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003599-48.2019.4.03.6183
AUTOR: SERGIO YOKOYAMA
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

SERGIO YOKOYAMA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou, subsidiariamente, de aposentadoria especial, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, ou “se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003657-51.2019.4.03.6183
ASSISTENTE: OSVALDO BOARETTO
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação**, no caso, **comprovante de residência atualizado e cópia integral do processo administrativo NB 42/181.789.882-2**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos nº 0059454-05.2017.4.03.6301 e nº 0011938-52.2018.4.03.6301, todos extintos sem resolução do mérito.

O processo n. 0033965-29.2018.4.03.6301, indicado no termo de prevenção, diz respeito a ação interposta no Juizado Especial Federal. Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução. Todavia, não houve até o presente momento o trânsito em julgado de mencionada extinção, conforme consulta processual.

Assim, aguarde-se o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, quando nova consulta processual relativa àquela demanda deverá ser realizada. Após, tomem os autos conclusos para análise de prevenção.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020175-53.2018.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO ANDREATA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493, MAURICIO NUNES - SP209233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011065-23.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDECIR BARCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando o feito, verifico que a parte exequente deixou de cumprir o item a) da decisão de fls. 183/184, proferida em meio físico, não informando se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios. Logo, cumpra-se referida determinação.

Após, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) nos termos da decisão supracitada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004377-50.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: MAGDA EDNA FERRARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010751-53.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: AUREO ROVERI

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMARY GRAHL - SP212583-A, FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177

Intime-se a parte executada, Aureo Roveri, a informar qual foi a numeração atribuída ao agravo de instrumento interposto, bem como a comprovar sua interposição perante o Juízo de segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar a consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004705-79.2018.4.03.6183

AUTOR: MARCO AURELIO MENESES PIMENTA

Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 9090492.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009138-63.2017.4.03.6183

AUTOR: BASILEU NUNES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009561-50.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FAUSTINO

SUCEDIDO: MARIA APARECIDA GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 14123699, no valor de R\$23.359,71 referente às parcelas vencidas e de R\$3.503,95 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 08/2018. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo.

Sem prejuízo, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que promova a juntada do contrato de honorários, a fim de que seja apreciado o pedido de destaque dos honorários contratuais do valor principal.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004445-36.2017.4.03.6183

AUTOR: JUCINEIDE APARECIDA MARQUES, JONATAS DOS SANTOS MARQUES, JOSIANE DE LIMA MARQUES, QUEZIA DOS SANTOS MARQUES, RAQUEL APARECIDA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SAMPAIO GONCALVES - SP314885
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SAMPAIO GONCALVES - SP314885
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SAMPAIO GONCALVES - SP314885
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SAMPAIO GONCALVES - SP314885
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SAMPAIO GONCALVES - SP314885
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SAMPAIO GONCALVES - SP314885
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se a empresa Marancial e Oliveira Comercial e Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., nos termos do despacho Id. 4418782, nos endereços RUA JULIO COLACO, 476, CEP 00.350-205, RUA JOSE TABACOW, 379, CEP 00.340-902, AV. DR. EDUARDO COTHING, 1740, CEP 04.212-000 e RUA MAJOR OTAVIANO, 166, CEP 03.054-050, todos em São Paulo - SP, consoante indicado no documento Id. 14254994, tendo em vista que os demais endereços indicados já foram diligenciados, consoante Id. 11249689 e Id. 5494302.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000239-26.2001.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ SANTOS BOMFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELI AGUADO PRADO - SP67806
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 14832214) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013743-18.2018.4.03.6183
AUTOR: DAVID LOPES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018307-40.2018.4.03.6183
ESPOLIO: JOSE HENRIQUE
Advogados do(a) ESPOLIO: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte exequente cumpra o determinado nos despachos Id. 14253302 e 12808963, promovendo a juntada da documentação relativa ao filho de Jose Henrique, Anísio, e aos netos Estela, Elaine e Aquiles, filhos do falecido Alfredo Braga de Moura, bem como de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de José Henrique.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035463-45.1989.4.03.6183
EXEQUENTE: LAUDICEA AMODIO PEREIRA, ROSA DE SAO JOSE MORENO MARTINS, RUBENS MONTEIRO, RUTH BONANI, LUIS AUGUSTO STARECHI, SILVIA REGINA STARECHI, SILVIO PARISI JUNIOR, IOLANDA PARISI LOPES, SERGIO LUIZ PARISI, ROMILDA NAIR MELCHOR NITZ, VALTER DE SOUZA, MARIA DE LOURDES PEPA NASCIMENTO, FRANCISCO JOSE PEPA, VITALIJA ANEA RUIZ, IRANY LENHAVERDE CARNAES, RUBENS POLI, RITA ALVES, SEVERINO STARECHI, SYLVIO PARISI, THEODORO OTTO NITZ, VIDANTONIO PEPPE, VICTORIANO ANEA RUIZ, WALTER CARNAES, IVONE POLI

As partes divergem quanto ao índice de correção monetária e quanto à evolução da RMI.

Com relação à evolução da RMI, o benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Conforme se constata da fundamentação do acórdão do E. TRF da 3ª Região, às fl. 107^v, segundo parágrafo:

“... ”

Verificando-se que o salário-de-contribuição passou a equivaler a própria média aritmética encontrada no período básico de cálculo, sobre o qual deve ser calculado a renda mensal inicial e, a partir daí, incidir os reajustes posteriores conforme critérios definidos em lei, deve o salário-de-benefício ser readequado, nos termos dos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003, conforme recente decisão pacificada no Colendo Supremo Tribunal Federal.

“... ”

Ao tratar dos critérios de correção monetária e juros, o título executivo judicial transitado em julgado dispôs (fls. 105/109): “*Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, em razão do decidido pelo C. STF no julgamento das ADI's 4.357 E 4.425.*”

Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

Para a fase de conhecimento, o título executivo judicial transitado em julgado vinculou a correção monetária ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo a Resolução 267/2013 a que está em vigor.

Ademais, no julgamento do **RE 870.947**, em 20/09/2017, o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese no RE nº 870.947: “2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Impende destacar que a declaração de inconstitucionalidade, em regra, produz efeitos retroativos, invalidando tudo aquilo que foi feito com base no ato normativo inconstitucional, salvo se o STF atribuir à decisão efeito ex nunc ou pró futuro, nos termos do artigo 27 da Lei n. 9.868/1999. No caso, não se verifica, até o momento, a ocorrência de **modulação** temporal.

Ressalto, ainda, a observância do quanto decidido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é, adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91.

O Contador Judicial efetuou a revisão das rendas mensais de acordo com o julgado, ou seja, cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Apresentou cálculo no montante de **RS287.924,31 para 07/2017** (fls. 195/201).

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (fls. 195/201), no valor de **RS287.924,31 (duzentos e oitenta e sete mil, novecentos e vinte e quatro reais e trinta e um centavos) para 07/2017**, sendo o valor do principal R\$255.346,00 e o dos honorários R\$32.578,31.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012425-13.2003.4.03.6183
AUTOR: ENEIDE PERLI
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015863-34.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCELO PONTES PEIXOTO, MARCIO PONTES PEIXOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisito(s) da parcela incontroversa, bem como para remeter os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001745-19.2019.4.03.6183
AUTOR: GLAUBER ROCHA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

GLAUBER ROCHA SILVEIRA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, ou concessão de auxílio acidente, bem como o pagamento de atrasados.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Indefiro a prioridade na tramitação, considerando o não enquadramento nas hipóteses do artigo 1.048 do CPC.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em simula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000646-14.2019.4.03.6183
AUTOR: DJALMA JOSE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO - SP119565
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005533-20.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA LUIZA DA SILVA
SUCEDIDO: ANTONIO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011515-70.2018.4.03.6183
AUTOR: LUCIENE MELO VIANA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002877-46.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDINEI BRUSCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003924-23.2019.4.03.6183
AUTOR: CARLOS AUGUSTO SEREJO
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007533-22.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE AIRTON DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002622-90.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADERALDO SOARES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de novo cálculo (atualizado para a data da conta das partes), observando o título judicial transitado em julgado constante no doc. 3364688, págs. 1/18, ou seja, com a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária, como segue:

“Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux.”

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007812-95.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LAURA LIMA RORIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP191835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS174.159,30 para 06/2017** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que (a) o autor apurou RMI devida no valor de 2.372,46, ou seja, maior do que a apurada pelo INSS de 2.029,96, pois utilizou salários de contribuição que não estão na base de dados do CNIS; (b) não descontou valores pagos na competência de 05/2015; e (c) utilizou taxa de juros somente após a data da citação (09/2013) no cálculo de diferenças, bem como não utilizou a Resolução 134/10 do CJF na apuração da correção monetária. Entende que o valor devido é de **RSS106.162,74, atualizado até 06/2017**. Requeru, ainda, efeito suspensivo à execução (doc. 12606971 - págs. 87/113).

A parte exequente discordou dos valores apresentados pela Autarquia, afirmando que o INSS partiu de um valor incorreto da RMI, tendo implantado o valor do benefício em tutela antecipada com valor arbitrário, que não condiz com a determinação da sentença. Requeru a notificação do INSS para corrigir o valor implantado por ocasião do cumprimento da tutela (doc. 12606971 - Pág. 118).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos, sendo apurado o montante de **RS176.952,51 para 06/2017** (doc. 12606971, págs. 120/137).

Intimadas as partes, a exequente concordou com os cálculos da contadoria judicial; o INSS reiterou integralmente a impugnação ao cumprimento de sentença e apresentou novo cálculo no valor de **RS149.936,07 para 06/2017** (doc. 12606971 - Pág. 142/149).

Despacho dando ciência às partes acerca da virtualização dos autos, bem como intimando-as para conferência dos documentos digitalizados.

Manifestação da parte exequente atestando a conferência e legibilidade das cópias digitais.

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

Ao tratar dos critérios de correção monetária, o título judicial transitado em julgado dispôs o seguinte (doc. 12606971, pág. 14):

“Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.”

Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

Para a fase anterior aos precatórios, no julgamento do **RE 870.947**, em 20/09/2017, o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: “2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Vale dizer que a declaração de inconstitucionalidade, em regra, produz efeitos retroativos, invalidando tudo aquilo que foi feito com base no ato normativo inconstitucional, salvo se o STF atribuir à decisão efeito ex nunc ou pró futuro, nos termos do artigo 27 da Lei n. 9.868/1999. No caso, não se verifica, até o momento, a ocorrência de **modulação** temporal.

Assinalo, ainda, a observância do quanto decidido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é, adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91.

Assim, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal em **vigor por ocasião da execução do julgado**, visto que não conflita com a tese firmada pelo STF (RE 870.947).

O parecer da contadoria indicou que: *“O exequente (fls. 260/274) apesar de apurar RMI superior, o valor dos atrasados referente ao período de 04/07/2012 até 08/06/2017 não ultrapassa o limite do r. julgado.”*

Conquanto a parte exequente tenha concordado com o valor apresentado pela Contadoria, deve ser observado o mandamento do art. 492 do CPC, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela por ele demandada.

Em vista do exposto, **rejeito** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (doc. 12606971, págs. 58/71), no valor de **RS174.159,30 (cento e setenta e quatro mil, cento e cinquenta e nove reais e trinta centavos) atualizado para 06/2017**, sendo o valor principal de R\$164.150,28 e o valor dos honorários de sucumbência R\$12.802,23

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Oportunamente, notifique-se a AADJ para implantação da correta RMI e RMA.

Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

SÃO PAULO, 09 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002120-20.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período laboral especial, bem como o pagamento de atrasados.

Recebo a petição (id 15567897) como aditamento da inicial. Retifique-se o valor atribuído à causa (R\$95.000,00).

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009340-06.2018.4.03.6183
AUTOR: ADNAR DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: ALICE DE ALMEIDA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008160-60.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020528-93.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE JOAQUIM BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020906-49.2018.4.03.6183
AUTOR: JOVAIR ANTONIO VALERIANO
Advogado do(a) AUTOR: ANNA LUIZA MORO GEORGICOVIC - SP407807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-77.2019.4.03.6183
AUTOR: LUISA CRISTINA BORGES DE SOUZA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA - SP105835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018159-29.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA VERONICA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006961-29.2017.4.03.6183
AUTOR: MOISES RICARDO CARRETERO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA ROCHA - SP85959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002759-09.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO BERNARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte exequente dê integral cumprimento ao despacho Id. 14470076, mormente ao item "a".

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019847-26.2018.4.03.6183
AUTOR: CARLA ERI KITAMURA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como peritos judiciais o DR. PAULO SERGIO SACHETTJ especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório na Av. Dionizia Alves Barreto, 678, Vila Osasco, Osasco /SP, e o DR. MOACYR GUEDES DE CAMARGO NETO, especialidade OFTALMOLOGIA, com consultório na Rua Padre Damaso, 307, casa 02, Centro, Osasco/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação das perícias, a serem realizadas nos dias **06/06/2019, às 10:30h (CLÍNICA GERAL)** e **10/06/2019, às 16:30h (OFTAMOLOGIA)**, nos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intímem-se os peritos, pela rotina própria, franqueando-lhes acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005260-96.2018.4.03.6183
AUTOR: LUCIA HELENA DA CONCEICAO OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009037-89.2018.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA BATELLI CAPPELLINI - SP269734
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005513-77.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE KRALIK
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012949-94.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDILENE HILDA DA SILVA - SP219266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002169-93.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: NORBERTO TOSHIKI IASUKAWATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado .

São Paulo, 9 de abril de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006464-37.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDINEI ANTONIO SARTIM
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos para o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001503-60.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO AUGUSTO VALIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001725-28.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK - SP267038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 57.958,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001576-32.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

I - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o exposto pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005653-21.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISAILINA GOMES ZENERATTO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamento o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto para redistribuição.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016535-42.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALICE LUCAS MATIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração contra o despacho ID 14701513, que declinou da competência em razão do endereço de domicílio do exequente.

A questão apontada foi apreciada e decidida motivadamente pela decisão embargada, que assim não padece de vício algum, sendo indisfarçável o caráter infringente do recurso, visando substituir a decisão embargada.

Posto isto, conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto, mas o rejeito.

Decorrido o prazo recursal, cumpre-se a decisão ID 14701513, no que tange à redistribuição e remessa dos autos à Subseção Judiciária de Marília.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016202-90.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE APARECIDA CHERETE TASSONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração contra o despacho ID 14701270, que declinou da competência em razão do endereço do domicílio do exequente.

A questão apontada foi apreciada e decidida motivadamente pela decisão embargada, que assim não padece de vício algum, sendo indisfarçável o caráter infringente do recurso, visando substituir a decisão embargada.

Posto isto, conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto, mas o rejeito.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015526-45.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA PALMIRA RABELO SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fizê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade de ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram transição originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilatação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao *Juiz velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guaratinguetá para redistribuição.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014504-07.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILIIDE CASSIA DA SILVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIANE ROSA DE SOUSA - SP226976, CAMILA TIEMI ODA - SP253208

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes para redistribuição.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010132-57.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUAREZ FERREIRA DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL FELIPE VIZIOLLI RODRIGUES - SP336341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que os processos indicados no termo de prevenção, em cotejo com a inicial objeto de presente feito, não apresentam identidade quantos pedidos e causa de pedir formulados, portanto não há litispendência ou coisa julgada.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007503-13.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLIMPIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação dos cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, qual das contas apresentadas se encontra nos limites do julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014897-71.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie-se a alteração da classe para Execução Contra a Fazenda Pública.

Em que pese a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à conferência da virtualização promovida, não havendo notícia de revogação da Resolução PRES 142/2017, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente cálculos de liquidação.

Dê-se ciência à Autarquia.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007832-25.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MATIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor da petição ID 14017979, não vislumbro a ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os autos 0015034-95.2006.403.6301.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011389-20.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ALDEMAR SANTOS ROCHA
Advogado do(a) EMBARGADO: WILSON MIGUEL - SP99858

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011823-09.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA ELOI DA SILVA BITTENCOURT
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à conferência da virtualização promovida, não havendo notícia de revogação da Resolução PRES 142/2017, intime-se o exequente a informar se houve cumprimento da obrigação de fazer e apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculos de liquidação.

Dê-se ciência à Autarquia.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011593-64.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON WULF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à conferência da virtualização promovida, não havendo notícia de revogação da Resolução PRES 142/2017, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Dê-se ciência à Autarquia.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010483-30.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO LEITE DA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA LOPES DE SOUSA - SP164021
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à conferência da virtualização promovida, não havendo notícia de revogação da Resolução PRES 142/2017, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cálculos de liquidação.

Dê-se ciência à Autarquia.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003224-81.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ETELVINO JOSE DE NOVAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deverá a parte autora optar, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial. Saliente-se que a opção pelo benefício administrativo implicará a renúncia ao benefício judicial e eventuais valores em atraso relativos a esta ação.

Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, notifique-se, novamente a AADJ para que dê cumprimento ao julgado no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se nova vista ao INSS, a fim de que elabore conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tomemos autos conclusos.

Ressalte-se que o silêncio será interpretado como opção pela manutenção do benefício administrativo, com renúncia a valores a executar nestes autos.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001952-52.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011196-05.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE SATIRO DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, e tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

Com o retorno, venham conclusos, tendo em vista a concordância do INSS.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012364-42.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOEMIA PAULINO DA SILVA, CRISTIANE PAULINO DA SILVA, ALEXANDRA PAULINO DA SILVA, JOELMA PAULINO DA SILVA XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação dos cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, qual das contas apresentadas se encontra nos limites do julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003965-24.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA FERREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação dos cálculos pelas partes, remetem-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, qual das contas apresentadas se encontra nos limites do julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011654-22.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELBE TEOFILO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação dos cálculos pelas partes, remetem-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, qual das contas apresentadas se encontra nos limites do julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005163-96.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO MAZOCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação dos cálculos pelas partes, remetem-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, qual das contas apresentadas se encontra nos limites do julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011024-63.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA INES DORICO COIADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação dos cálculos pelas partes, remetem-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, qual das contas apresentadas se encontra nos limites do julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006193-06.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURINDO TANAKA TOSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Ante a apresentação dos cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, qual das contas apresentadas se encontra nos limites do julgado.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001342-84.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEIDE MACHADO JACQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação dos cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, qual das contas apresentadas se encontra nos limites do julgado.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006364-26.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS BRAGHINI
REPRESENTANTE: MARIA JOSE ZAMBRANO BRAGHINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação dos cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, qual das contas apresentadas se encontra nos limites do julgado.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009866-70.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUMERCINO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação dos cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, qual das contas apresentadas se encontra nos limites do julgado.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010282-38.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ERNANI DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006036-96.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITA ALVES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005933-26.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação dos cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, qual das contas apresentadas se encontra nos limites do julgado.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004042-67.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLIMPIO BRUNETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação dos cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, qual das contas apresentadas se encontra nos limites do julgado.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017875-21.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO CESAR DAVID, MARCIA MARIA DAVID, MARIA BERNADETE DA VID, QUITERIA DAVID SOBREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento do exequente, remeta-se o presente feito ao SEDI para baixa na distribuição.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001385-53.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO NERES DE SIQUEIRA, SERGIO GOMES ROSA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Cumpra-se o despacho ID 12956662 - fl. 43, no que tange à remessa dos autos à Contadoria Judicial.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003513-75.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WANDERLEY LOZANO MORENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES - SP266021, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Após, tendo em vista que, conforme consta no ID 14101827, os autos principais n.º 0003144-91.2007.403.6183 encontram-se sobrestados, arquite-se o presente feito aguardando decisão final naquele.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001892-53.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SAMUEL FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273, AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista o teor do ID 14414508, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento 5000089-54.2016.403.0000, nos termos do art. 237/2013 do CJF.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0088244-48.2007.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDO BAPTISTA, RODRIGO RAMOS, REGINALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Arquivem-se os autos sobrestados, aguardando decisão final nos autos dos Embargos a Execução n.º 0004515-12.2015.403.6183.

São Paulo, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002396-30.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o determinado no despacho ID 14044898, arquivem-se os autos sobrestados.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001163-85.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA MADALENA DA SILVA MATOS, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que nos autos autos do Agravo de Instrumento n.º 5007087-33.2019.403.0000 foi concedido efeito suspensivo, archive-se o presente feito, aguardando decisão definitiva nos autos do referido Agravo de Instrumento.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027204-46.1998.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA MARIA GONELLA DE ANDRADE, RENATO GONELLA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANTO BATTISTUZZO - SP8593

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANTO BATTISTUZZO - SP8593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Arquivem-se os autos sobrestados, aguardando decisão final transitada em julgado nos autos da Ação Rescisória 2012.03.00.007180-8.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002623-54.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAYME DAMASCENO MOTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, GISELE NASCIMBEM - SP194207
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Arquivem-se os autos sobrestados, aguardando decisão definitiva transitada em julgado nos autos do Agravo de Instrumento 0019795-50.2012.403.0000.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011596-19.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGUINALDO CHAGAS MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS do requerido pelo exequente na petição ID 13168657, para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003166-52.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO JOSE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI - SP152191
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à conferência da virtualização promovida, não havendo notícia de revogação da Resolução PRES 142/2017, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente cálculos de liquidação.

Dê-se ciência à Autarquia.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003613-66.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO DA COSTA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe para procedimento comum.

Tendo em vista o requerido pela parte autora no ID 12798659, remetam-se os autos a 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências necessárias.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000912-48.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO LEONARDO LOPES, ELIZETE ROGERIO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Aguarde-se decisão final nos autos dos Embargos a Execução 000731-90.2016.403.6183.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005065-46.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO CANINDE JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intime-se o exequente do teor do despacho ID 13029941 - fl. 46, que transcrevo a seguir:

"Intime-se o exequente do teor de fls. 308/312 e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cálculos de liquidação."

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040815-75.2013.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Cumpra-se o despacho ID 13078497 - fl. 262, no que tange a vista ao INSS.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009026-29.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MOREIRA PEDROSA, LEANDRO MENDES MALDI, CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Cumpra-se o despacho ID 12956702 - fl. 107, no que tange à remessa dos autos a Contadoria Judicial.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002574-32.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELVIRA CUNHA DE OLIVEIRA, LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Cumpra-se o despacho ID 13003171- fl. 166, no que tange à remessa dos autos a Contadoria Judicial.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014372-58.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Defiro o requerido no ID 13024504 - fl. 194. Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o INSS se manifeste sobre os cálculos da Contadoria.

Dê-se ciência às partes do ID 13431923.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014174-47.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA, ELISABETE DE FATIMA FERREIRA ALVES, EDSON LUIZ FERREIRA ALVES, ROSEMEIRE FERREIRA ALVES, JUVENAL FLORENCIO, JUSCELINO DA SILVA FLORENCIO, MARIA DE FATIMA ALVES LIMA, EDGAR DAS DORES SANTOS DIAS, ELIANE DAS DORES ORTIGOSO, MARIA FERREIRA DE SOUZA, VINICIO MARCELO SOARES, VIVIANE APARECIDA SOARES, MARIA MARIANO FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Visando a celeridade e a economia processual, dá-se vista às partes da virtualização dos autos.

Aguarde-se decisão final nos autos dos Embargos a Execução n.º 0008867-13.2015.403.6183.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005845-25.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO MASSARI, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO, BRENO BORGES DE CAMARGO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Visando a celeridade e a economia processual, dá-se vista às partes da virtualização dos autos.

Dê-se ciência às partes do documento ID 13723085.

Aguarde-se decisão final nos autos dos Embargos a Execução n.º 0004854-68.2015.403.6183.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005972-94.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CHRISTIANE PAULETTE KELLER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA - SP240057

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Visando a celeridade e a economia processual, dá-se vista às partes da virtualização dos autos.

Remetam-se os autos a Contadoria Judicial para cumprimento do determinado no despacho ID 12870100 - fl. 186.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0946265-48.1987.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDES MESQUITA, JOSE ALVES PEREIRA, AMARA ACIOLY LINS, ANTONIO FELICIANO BENEDITO, ANTONIO JOSE TORRES, ANTONIO MARIA PEREIRA FILHO, BELMIRA CRISTINA PAIVA, BENEDITA DA CONCEICAO, BENEDITO CUSTODIO, DEOCLIDES RODRIGUES PINHEIRO, FILOLOGO MINEIRO, FLAVIO PIRATELO, INOCENCIO KAPIK VERETENNIKOFF, IRENE DA CONCEICAO SANCHES, IRENE LARA OLIVEIRA, JOAO BERTOLINO DA SILVA, JOAO RADIANTE, JOAO RIBEIRO, JOSE ANTONIO, JUVENTINO IRIA CAETANO, LUIZ DE CAMPOS MACIEL, MANOEL PEDRO FRANCISCO DE BARROS, MOACIR ALVES FRANCELINO, NELSON VIEIRA DA SILVA, ODILON FERREIRA LIMA, PEDRO COELHO HENRIQUES, TELMO VECCHI, ALZIRA DA SILVA NEVES, FABIO MANTUANO

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002422-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra-se a presente Carta Precatória.

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia social na residência do autor, nomeando para tanto a **assistente social Sra. CAMILA ROCHA FERREIRA** com endereço na Av. do Estado, 5748, apto 1507, Cambuci, São Paulo, SP.

Designo o dia **18-05-2019 às 08:00 horas**, para a realização da perícia social na residência da parte autora, situada na Rua Cláudio Ptolomeu, 720, Jardim Coimbra, São Paulo, SP, CEP 03693-000 (documento ID nº 15169749), devendo estar presentes também os responsáveis da parte autora, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Consigno que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a perícia com o assistente social.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, §1º e incisos, do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

No intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo para a elaboração de estudo social, o senhor perito deverá responder aos seguintes quesitos:

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

1. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?

b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?

d. É alfabetizado? Em caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.

e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?

f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Se o fizer, há necessidade de supervisão de terceiros para tanto?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade em que iniciou as atividades laborativas.

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Referido deslocamento ocorre com ou sem supervisão de terceiros? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

Intime-se o perito, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes, se houver.

Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante, informando a data retro designada.

Com o cumprimento, devolva-se com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004184-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a divergência entre os cálculos das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008958-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TOMASINO CASTELLI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refro-me à petição ID nº 16322193: A presente demanda foi ajuizada em 15/06/2018. O despacho inicial, proferido em 28/06/2018, determinou que a parte autora trouxesse aos autos cópia do processo administrativo previdenciário.

Em que pesem as inúmeras dilações de prazo concedidas desde então, nota-se que o demandante só protocolou solicitação para fornecimento de cópia do processo em 14/02/2019 (documento ID nº 16322197).

Assim, indefiro, por ora, a intimação do INSS.

Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo NB 074.452.481-4 ou comprove que, ao final deste prazo, o requerimento permaneceu em análise.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015674-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 15381366: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010610-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO LOPES MAIRENA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO ALMEIDA SANTOS - SP259748, LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a divergência entre os cálculos das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

1

São PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016236-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMILIA ROSA GOMES FONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Chamo o feio à ordem.

Verifico que os cálculos do INSS não foram anexados junto com a impugnação de fls. 121/140.

Desse modo, intime-se o INSS para que apresente a planilha de cálculos no prazo de 15 (quinze) dias.

Anote-se o contrato de honorários de fls. 114 para fins de destaque da verba contratual.

Após, cumpra-se o despacho ID nº 15153410.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017402-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDINA ROCHA DA CUNHA MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011550-30.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDA MARIA CAIXETA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial realizados com a compensação dos valores expedidos nos autos a título de incontroverso.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005765-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA CLARA BRAATZ DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora proceda com a juntada aos autos dos documentos necessários à inclusão no pólo ativo do interessado.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018089-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOANITA GOMES RIBEIRO, IVONE DO CARMO OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 15894738: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Defiro pedido de expedição de ofício precatório, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Anote-se o contrato de prestação de serviços, constante no documento ID nº 11768756.

Após a transmissão do ofício, tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

São PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003906-02.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO LINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 200563011304331, em que são partes CICERO LINO DO NASCIMENTO e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003509-40.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO ALFANO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/088.332.138-6

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-68.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE ESPINDOLA
Advogado do(a) AUTOR: ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA - SP264199
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Verifico que, não obstante o descumprimento do despacho de fl. 33 [\[1\]](#), não há que se falar em extinção do processo. Isso porque, nos termos do art. 319, do Código de Processo Civil, o comprovante de residência não é documento essencial ao deslinde da ação.

Assim, determino a notificação da AADJ para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos procedimentos administrativos de concessão de benefício assistencial ao idoso referente aos protocolos de requerimento nº 725930464, 1111572015, 1474957688 e 1235158415 (fls. 21 a 24).

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou evidência.

Intime-se. Cumpra-se.

[\[1\]](#) Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 12/04/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017631-92.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM GABRIEL OLIVEIRA MACHADO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ORTIZ DOS SANTOS MACHADO - SP211105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por derradeiro, informe a parte autora, no prazo de 10 dias, os valores equivalentes ao "principal" e "juros de mora" utilizando-se o cálculo atualizado até 09/2018, conforme planilha constante no documento ID nº 11729957, cujo valor já se encontra homologado.

Informe ainda o número de competências de meses anteriores ao exercício atual para fins de imposto de renda.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015682-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: JUAREZ PEREIRA DE ABREU
Advogados do(a) INVENTARIANTE: LUIZ ARMANDO DE CARVALHO - SP54975, THIAGO SANTANA LIRA - SP328820
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Parecer Contábil ID nº 16316581: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017607-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MORETTO DO VALE, BRUNO VINICIUS DO VALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 16007677: Providencie o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos dos cálculos correspondentes ao crédito individual do co-autor **BRUNO VINICIUS DO VALE**, constando expressamente o valor dos campos de correção monetária, juros de mora e saldo total.

Após, cumpra-se o r. despacho ID n.º 12788611, expedindo-se os ofícios requisitórios incontroversos.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000128-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ MIASHIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Parecer Contábil ID nº 16289923: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010031-54.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREZA ALVES DA SILVA
REPRESENTANTE: ROZALINA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No intuito de velar pela regularidade do processo, "ad cautelam", converto o julgamento em diligência.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para intervenção no feito, nos termos do inciso II do art. 178 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003631-53.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GALDINO JOSE DE ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00049814520114036183, em que são partes GALDINO JOSÉ DE ARRUDA e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004148-92.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRIELLE FERNANDA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, nos termos do acordo homologado por este Juízo.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003719-91.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAYRA CRISTINNE DE OLIVEIRA BUENO, IZILDA APARECIDA DE OLIVEIRA BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA SOUSA - SP234973
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA SOUSA - SP234973
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 200861830052938, em que são partes MAYRA CRISTINNE DE OLIVEIRA BUENO E OUTRA e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000956-47.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDEMIR TAVARES DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 16190430: Manifieste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008267-94.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLÉIA EUNICE DOMINGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Parecer Contábil ID nº 16302466: Manifiestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018193-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: JOSE ROBERTO LEITE
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 15752559: Cumpra a parte autora o despacho ID nº 15380797 no prazo derradeiro de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003682-33.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO JOSE DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ULISSES MENEGUIM - SP235255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista as alegações da parte autora constantes no documento ID nº 15836472, tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que preste os esclarecimentos acerca da ausência dos honorários sucumbenciais, e se necessário, refaça os cálculos apresentados.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009093-59.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSEMARIE CLARA DE SOUZA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576, CAROLINA MARIANO CANEDO DA SILVA - SP396408
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, nos termos do acordo homologado pela Superior Instância.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009488-20.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SATILIO ROCHA BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA GOIS MOUTA - SP248763, VALQUIRIA ROCHA BATISTA - SP245923-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 15160504: Ciência ao INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014567-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial realizados com a compensação dos valores expedidos nos autos a título de incontroverso.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013089-31.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MEIRE CRISTINA DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial realizados com a compensação dos valores expedidos nos autos a título de incontroverso.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001352-44.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO BENEVENUTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 15784389: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003471-28.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIMAO PEREIRA SODRE
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Apresente o demandante documento hábil a comprovar atual endereço.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 15980436, por serem distintos os objetos das demandas.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005244-82.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ACACIO FELIX DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004729-44.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEVI DE MORAIS NERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Maniféste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014427-40.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO BILAO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho ID n.º 14805151.

Refiro-me ao documento ID n.º 15778868: Sem prejuízo, considerando os termos da manifestação da parte autora, esclareça no prazo de 10 (dez) dias, se todavia possui interesse na expedição do ofício requisitório incontroverso, uma vez que tal ofício somente pode ser expedido no valor dos cálculos apresentado pelo devedor, pois esta é a parte INCONTROVERSA da ação.

Ressalto que após a expedição, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para que providencie o cálculo dos valores controversos, bem como informe a renda mensal inicial do benefício.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008404-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILSON MALA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTER TEXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA - SP177321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016261-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON DOMINGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVERSON FERNANDES VAROLI ARIA - SP172061
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que na informação ID nº 15823599 o processo NB 31/625.585.785-2 não foi juntado aos autos.

Desse modo, NOTIFIQUE-SE novamente a APSADI-Paissandu, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral dos processos administrativos relativo ao benefício em questão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Com o cumprimento, venham conclusos para a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007823-22.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA MARIA MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTA DE OLIVEIRA - SP168317, SAMANTHA DERONCI PALHARES - SP168318
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000224-76.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMIR PAZZETTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA SOUZA FREI - SP231833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003511-10.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO MARAVILHA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 16010764.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão, documento ID 16017341, em virtude do valor da causa.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008798-83.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILDO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DOS REIS - SP154118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004619-48.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA BENEDITA DE BARROS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA VIEGAS DE MACEDO - SP196873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014511-41.2018.4.03.6183

AUTOR: GENIVAL INACIO LULA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: CECILIA JOSEFA LULA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA DA CONCEICAO - SP122867,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIANA DA CONCEICAO - SP122867

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001901-07.2019.4.03.6183

AUTOR: RAFAEL PIRES SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003579-57.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILDO MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA CIRILO - SP193166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Apresente o demandante documento hábil a comprovar atual endereço.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017104-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DOS SANTOS DE LIMA, EMERSON APARECIDO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007413-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JANAINA ALINE MATOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA MOELENKE POLI TEIXEIRA - SP66562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000779-15.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOTA FRANCE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da resposta ao Ofício ID nº 14992405.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011132-27.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA SBRAGI BRASSALI, LUIZ BERNARDO BRASSALI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ BERNARDO BRASSALI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição fls. 216: Considerando que o representante judicial do autor deixou de apresentar o contrato de honorários (documento de fls. 218 não cumpre tal finalidade), DEFIRO prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do contrato de honorários.

No silêncio, expeça-se o pagamento sem o destacamento da verba honorária contratual.

Após, cumpra-se o despacho ID nº 15036893.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014043-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JEFFERSON ALBUQUERQUE DE FREITAS, ALECSANDRA ALBUQUERQUE TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Verifico que a decisão que conforma o título executivo dispôs, a respeito dos juros de mora e da correção monetária, de forma diversa dos critérios adotados pelo Setor Contábil.

Tomem os autos à Contadoria Judicial, pois, para que refaça os cálculos apresentados, observando estritamente o título executivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos.

Tomem, então, os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019132-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 16054755: Excepcionalmente defiro a redesignação da perícia médica na especialidade psiquiatria.

Dê-se ciência às partes da NOVA data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (**dia 12/08/2019 às 08:20 hs**), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003324-02.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00039265920114036183, em que são partes JOSÉ FERREIRA DE ARAUJO e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007215-02.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALDO FRANCISCO FERNANDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, bem como a concordância da autarquia federal acerca dos valores apresentados (documento ID n.º 14117098), tais valores se tomam tidos como **incontroversos** nos autos, devendo o ofício requisitório ser expedido com base no cálculo apresentado no documento ID n.º 13605124.

Nada sendo requerido, expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos nos termos acima informados.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009733-55.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA GOMES LINN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002738-41.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVANI CARNEIRO PINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015551-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEMOCIR ROCHA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA - SP173399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Fls. 102/106[1]: deiro o pedido de realização de perícia médica na especialidade de **reumatologia**, considerando as enfermidades indicadas pela parte autora na petição inicial. Agende-se, com urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 15-04-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013807-28.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULA RODRIGUES ZANFORLIN
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CEZAR LIMA DE MOURA - SP370942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ajuizada por **PAULA RODRIGUES ZANFORLIN**, portadora do documento de identificação RG nº 43.716.517-6 e inscrita no CPF/MF sob o n.º 334.730.938-31, contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Sustenta que não possui capacidade para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, portadora de diversas enfermidades de ordem psiquiátrica.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 08/29[1]).

Recebidos os autos, foi determinado que a parte autora juntasse declaração de hipossuficiência e comprovante de residência atual, devendo, ainda, esclarecer a petição inicial, informando o número do requerimento administrativo e juntando a carta de negativa do INSS com relação ao benefício objeto da demanda (fl. 32).

A parte autora ficou-se inerte.

Foi determinado o cumprimento integral da determinação judicial, sob pena de extinção do processo (fl. 33).

A patrona da parte autora juntou aos autos substabelecimento, deixando, porém, de cumprir a ordem judicial (fls. 34/37).

Concedido prazo suplementar para cumprimento da determinação judicial (fls. 42 e 43), a parte autora nada aduziu.

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta imediata extinção, sem apreciação do mérito, ante a ausência de documentos imprescindíveis ao regular processamento e julgamento do processo.

Postula a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Fora a autora intimada para esclarecer desde quando pretende a concessão do benefício, devendo informar o número do requerimento administrativo, juntando aos autos a carta de negativa do INSS com relação ao benefício objeto da demanda (documento essencial ao deslinde do feito), nos exatos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

A parte autora ficou-se inerte.

Concedido prazo suplementar, não trouxe aos autos o documento solicitado pelo Juízo, deixando, por diversas vezes, de cumprir a ordem judicial.

Tais circunstâncias, pois, autorizam a extinção do processo sem análise do mérito, com fundamento nos artigos 320 e 321, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nada impede, contudo, que sanada a irregularidade, tome a parte autora a requerer judicialmente a concessão do benefício previdenciário em questão.

Por todo o exposto, com fundamento nos artigos 320 e 321, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** referente ao processo proposto por **PAULA RODRIGUES ZANFORLIN**, portadora do documento de identificação RG nº 43.716.517-6 e inscrita no CPF/MF sob o n.º 334.730.938-31, contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora, ressalvada a concessão da Justiça Gratuita (art. 98, §§ 2º e 3º, CPC). Deixo de condenar em honorários advocatícios pois não houve citação da parte ré. Atuo em consonância com o art. 85, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010352-92.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERSON MALHEIROS DE SOUZA, VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS-NAO PADRONIZADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445, ISABEL CRISTINA SARTORI - SP125923
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445, ISABEL CRISTINA SARTORI - SP125923, ROSA MARIA NEVES ABADE - SP109664, ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS - SP255022
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 16033078: Se em termos, expeça-se alvará de levantamento correspondente a 70% do crédito à cessionária, em nome do advogado informado na referida petição.

Considerando que, no caso dos autos, o representante judicial do autor deixou de apresentar o contrato de honorários para destaque da verba, a expedição do alvará de levantamento correspondente a 30% do valor, se dará em nome da parte autora. Informe o advogado constituído os seus dados (nome e CPF), para que conste no alvará de levantamento, no prazo de 5 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019008-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO TEODORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA - SP234499
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Regularizada pelo autor a juntada dos documentos, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003818-61.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PROSPERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DONIZETI DA SILVA - SP185906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 200761830028324, em que são partes JOSÉ CARLOS PROSPERO e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004988-95.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SELMA DE ARAUJO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ERICK NASCIMENTO PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a providência determinada na segunda parte do despacho de ID 14235829.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011710-92.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DA COSTA AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005644-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: VINCENZO VARONE
REPRESENTANTE: LUISA ROSANA VARONE, ELIANE VARONE
EXEQUENTE: VINCENZO VARONE, LUISA ROSANA VARONE, ELIANE VARONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FANIN NETO - SP173734
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003220-57.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ONESIMO SEVERIANO FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202, WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento dos Embargos à Execução.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003586-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 200661830039860, em que são partes CICERO MORAES e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intimem-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005181-54.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURIVAL BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **LOURIVAL BATISTA**, portador do documento de identidade RG nº 3.696.198-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 270.486.598-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende o requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a "recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo".

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 40/49[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 50/63) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 98).

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

Pretece o exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes do benefício de pensão por morte NB 21/068.170.830-1, com DIB 11-08-1994.

Com a petição inicial, vieram documentos (fs. 11/125).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da exequente, sendo determinada a intimação da autarquia ré (fs. 127/128).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fs. 130/183, suscitando excesso de execução.

Intimada, a exequente se opôs às teses apresentadas pela autarquia previdenciária, requerendo a expedição de precatório com relação ao valor incontroverso (fs. 185/191), o que foi indeferido à fl. 192.

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fs. 194/204).

Intimados, o exequente discordou dos critérios utilizados para o cálculo dos juros de mora (fl. 206). A autarquia executada também apresentou discordância com relação aos cálculos apresentados (fl. 207).

Foi, então, determinado o retorno dos autos ao Contador do Juízo (fl. 208), que apresentou novo parecer e cálculos às fs. 209/218.

A parte exequente concordou com os novos cálculos apresentados (fl. 220). Já a autarquia previdenciária impugnou o parecer contábil (fs. 222/223).

Em sede recursal, foi deferida a expedição de precatório/requisitório em favor da agravante, referente aos valores incontroversos, nos termos dos cálculos ofertados pelo INSS (fs. 236/245).

Foram expedidos ofícios requisitórios com relação à parcela incontroversa (fs. 249/256).

Determinou-se o retorno dos autos à Contadoria Judicial para refazer os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios (fl. 257).

Parecer e cálculos às fs. 259/267.

Intimados, a parte exequente concordou com os valores apurados (fs. 296/270). Já a autarquia executada impugnou os cálculos apresentados (fl. 273).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que “de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada” (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguida.

No caso em tela, constata-se que a parte autora recebe benefício de pensão por morte NB 21/068.170.830-1, com DIB em 11-08-1994, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente (fs. 209/218).

No mais, a autarquia previdenciária não trouxe aos autos elementos que justificassem a incongruência verificada. Deste modo, a ação é, nesse particular, procedente.

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Além disso, postula a parte autora que seja aplicado o percentual de juros de mora de 1% ao mês e que se adote o INPC como índice de correção monetária.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar” (RITFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial (fs. 209/218), no montante total de R\$ 48.684,29 (quarenta e oito mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte e nove centavos), para agosto de 2017.

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, **será devido à parte autora o montante de R\$ 22.861,83 (vinte e dois mil, oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e três centavos)**, para agosto de 2017 (fl. 261).

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **LOURIVAL BATISTA**, portador do documento de identidade RG nº 3.696.198-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 270.486.598-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício NB 21/068.170.830-1, no total de R\$ 48.684,29 (quarenta e oito mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte e nove centavos), para agosto de 2017.

Contudo, tendo em vista que já houve pagamento dos valores incontroversos, **a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante de R\$ 22.861,83 (vinte e dois mil, oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e três centavos)**, para agosto de 2017.

Condno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência preponderante, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado na sentença e aquele indicado pelo executado em sua impugnação como devido. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

[\[1\]](#) Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 26-02-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018019-92.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA
PROCURADOR: LUCAS SANTOS COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 14921238: Recebo como aditamento à inicial.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004988-95.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SELMA DE ARAUJO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ERICK NASCIMENTO PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a providência determinada na segunda parte do despacho de ID 14235829.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003380-35.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JINTOKO OKAHAMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO - SP262518
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JINTOKO OKAHAMA**, nascido em 27-05-1952, portador da cédula de identidade RG nº 4.927.550-1-SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 690.417.258-49, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária condenada a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/182.586.431-1, desde a data do requerimento administrativo, em 29-05-2017.

Defende, em suma, preencher os requisitos exigidos ao benefício perseguido, quais sejam, a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos e a carência.

Insurge-se contra o indeferimento administrativo que se deu nos seguintes termos: “*Em atenção ao seu pedido de Aposentadoria por Idade, apresentado em 29/05/2017, informamos que após análise dos documentos apresentados, não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista não ter comprovado o efetivo exercício da atividade rural, art. 62 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/99, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício por tempo igual ao número de meses correspondente à carência do benefício, ou seja, 180 meses*”.

Aduz que o equívoco da autarquia previdenciária é evidente, uma vez que jamais requereu o benefício de aposentadoria por idade com período rural.

Assim, pugna pela concessão da tutela de urgência para que o benefício seja, imediatamente, implantado a seu favor.

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 09/36^[1]).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado.

II - DECISÃO

Inicialmente, defiro à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Anote-se também a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

No presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se que os documentos acostados aos autos evidenciam a probabilidade do direito da parte autora.

Os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade urbana são: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e b) carência.

Ao efetuar o requerimento administrativo, em 29-05-2017, o autor contava com **65 (sessenta e cinco) anos de idade**. Nascera em 27-05-1952 (fl. 36).

Assim, o requisito “idade” está satisfeito (art. 48, Lei n.º 8.213/91).

Passo a analisar o segundo requisito.

A carência foi fixada pela Lei 8.213/91 em 180 meses de contribuição (art. 25, II da Lei 8.213/91).

No caso dos autos, os documentos acostados pelo autor, numa análise perfunctória, demonstram a existência de mais de 180 contribuições (extratos de consulta ao sistema CNIS).

Ademais, a própria autarquia previdenciária ré, quando da análise administrativa, reconheceu o tempo de serviço de **21 anos, 05 meses e 26 dias** (fl. 29), justificando o indeferimento do pedido sob o argumento de “*não ter comprovado o efetivo exercício da atividade rural*”.

Ocorre que a justificativa para o indeferimento não se coaduna com o pedido do autor, uma vez que este não apresentou períodos laborados em atividade rural.

Por fim, verifico que, atualmente, a parte autora não percebe qualquer benefício previdenciário.

O receio de dano irreparável se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada e a idade avançada da parte autora.

Ressalto que não há perigo de irreversibilidade da medida antecipatória. A medida poderá ser cancelada posteriormente, caso essa decisão venha a ser reformada. Ademais, a mera dificuldade de repetição do que for pago ao autor não pode impedir a concessão da tutela. A autarquia tem maiores condições de suportar o ônus pela demora do processo que o demandante.

Com essas considerações, defiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a medida antecipatória postulada por **JINTOKO OKAHAMA**, nascido em 27-05-1952, portador da cédula de identidade RG nº 4.927.550-1-SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 690.417.258-49, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Assim sendo, determino à autarquia a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

A presente medida antecipatória **não** inclui o pagamento de prestações em atraso.

Os extratos de consulta ao sistema CNIS integram a presente decisão.

Notifique-se o INSS com urgência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 11-04-2019.

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ OSMAR DE LIMA**, portador da cédula de identidade RG nº 36.387.316-8-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 107.901.794-15, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS SÃO PAULO – CAPELA DO SOCORRO**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.292.514-2, DER 11-08-2014, e que fora indeferida.

Contudo, esclarece que, irrisignado, interpôs recurso administrativo em 12-05-2015, o qual se encontra, até o momento da impetração, pendente de conclusão.

Requer a concessão de medida liminar para o fim de que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à imediata análise do recurso administrativo, ante a morosidade injustificada. Ao final, requer a concessão da segurança.

Com a inicial, foram colacionados aos autos documentos e procuração (fls. 11/64 e 71[1]).

Foi determinado ao impetrante que recolhesse o valor das custas iniciais ou comprovasse, documentalmente, a impossibilidade de recolhimento, bem como que apresentasse instrumento de procuração e comprovante de endereço recentes (fls. 67/68).

O impetrante manifestou-se às fls. 69/96, apresentando os documentos solicitados e comprovando a impossibilidade do recolhimento das custas iniciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Por ora, defiro o pedido de concessão da Justiça Gratuita, considerando a declaração de hipossuficiência de fl. 72, e as alegações e documentos de fls. 69/70 e 74/96.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Para concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito. Confira-se, a respeito, a Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III.

No caso, vislumbro que estão presentes os requisitos para concessão parcial da liminar alvitrada.

O recurso administrativo foi protocolado pela parte impetrante em fevereiro de 2015 e, desde então, ocorreram alguns andamentos. No entanto, em **09-04-2018** houve “solicitação de diligência preliminar” e o “encaminhamento automático” para a APS SÃO PAULO – CAPELA DO SOCORRO (fl. 13/15).

Com efeito, o último andamento do pleito se deu há **mais de 01 (um) ano**. Considerando que o artigo 59, §1º da Lei n. 9.784/99 estabelece, ausente disposição diversa, o prazo de 30 (trinta) dias para análise do recurso administrativo interposto, não se mostra razoável que a parte impetrante aguarda, indefinidamente, que a autoridade administrativa conclua a realização de diligência e, posteriormente, a análise do recurso administrativo.

A demora da autarquia previdenciária em proceder ao regular andamento do recurso apresentado pela parte impetrante constitui óbice ilegal ao exercício do direito do segurado. Fica caracterizada, assim, a demora na solução do recurso administrativo protocolado pela parte impetrante, situação que atenta contra o princípio da razoabilidade.

Percebe-se que se trata de um dever da Administração Pública dar uma resposta ao administrado, dentro do prazo legal, seja para deferir ou não o que lhe foi pleiteado.

Sendo assim, interposto recurso administrativo em face do indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.292.514-2, deve este ser processado em tempo razoável.

De outro turno, não é possível que se determine a imediata análise do recurso administrativo considerando que, em se tratando de pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, é comumente a necessária análise de diversos vínculos de labor, por vezes sendo caso de expedição de carta de exigências.

Assim sendo, reputo cabível a concessão em parte da liminar alvitrada, a fim de que promova a autoridade coatora o andamento do recurso administrativo, nos termos do artigo 539 da Portaria n.º 77/2015.

Assim sendo, resta demonstrado o “*fumus boni iuris*” necessário para a concessão da liminar pleiteada, em face da delonga no processamento do recurso administrativo.

O “*periculum in mora*” decorre do caráter alimentar do pedido.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE o pedido liminar** apenas para determinar que a autoridade coatora de andamento ao recurso administrativo relativo à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.292.514-2, interposto em fevereiro de 2015, pendente de análise.

Refiro-me ao mandado de segurança impetrado por **JOSÉ OSMAR DE LIMA**, portador da cédula de identidade RG nº 36.387.316-8-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 107.901.794-15, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS SÃO PAULO – CAPELA DO SOCORRO**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, devolvam os autos à conclusão, para prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 11-04-2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à revisão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Constata-se, ainda, concessão e manutenção do benefício da previdência social em localidade correspondente à residência da parte.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000^[1].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Marília para redistribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à revisão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Constata-se, ainda, concessão e manutenção do benefício da previdência social em localidade correspondente à residência da parte.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000^[1].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santos para redistribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003198-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVETE MARIA CEZAR CHINQUINI
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à revisão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Constata-se, ainda, concessão e manutenção do benefício da previdência social em localidade correspondente à residência da parte.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000[1].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Caraguatatuba para redistribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003576-05.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO MARTINS NETO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE PARIZATTI LEITAO FIGARO - SP264458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Juízo.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais), documento ID de nº 16050601, em montante inferior àquele da competência deste

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003288-57.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENZO OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais corresponde ao patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) [2], à luz do valor atribuído à causa de R\$1.000,00 (um mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmita a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira **não** guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.
2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.
3. Recurso Especial não conhecido.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO

Apresente o demandante documento hábil e recente a comprovar atual endereço, bem como documento de identificação.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_ REPLICACAO

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020099-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA GODOI RITI
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS - SP316570
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia **15 de agosto de 2019, às 14:00 horas**.

Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar a demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas Nesvaldo Riti e Marlene de Oliveira dos Santos, arroladas pela parte autora na petição ID nº 15026358.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002991-50.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DUO NETTO
REPRESENTANTE: REINALDO DE JESUS PASSERINI

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à revisão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Constata-se, ainda, concessão e manutenção do benefício da previdência social em localidade correspondente à residência da parte.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000^[1].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remediar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Araraquara para redistribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à revisão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Constata-se, ainda, concessão e manutenção do benefício da previdência social em localidade correspondente à residência da parte.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000^[1].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remediar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo para redistribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002989-80.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CHAQUER MUSSALAM
REPRESENTANTE: CLAUDIO JOSE MUSSALAM
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à revisão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Constata-se, ainda, concessão e manutenção do benefício da previdência social em localidade correspondente à residência da parte.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000[1].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto para redistribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001387-54.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP137110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **JORGE DA SILVA**, portador do RG nº 19.274.777-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 064.291.538-51, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a parte autora que está incapacitada para o trabalho, em virtude de doença cardiovascular grave, que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborais.

Esclarece que obteve benefício de auxílio-doença (NB 31/614.685.710-0), o qual foi prestado até 26-02-2018, quando teria sido indevidamente cessado pela autarquia previdenciária ré.

Aduz, nesse sentido, que as moléstias persistem e que se encontra incapacitado para o desempenho de suas atividades laborativas, sendo a cessação indevida.

Protesta pela concessão de benefício por incapacidade a seu favor. Requer o deferimento da tutela de urgência.

Com a petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 18/100^[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado que a parte autora esclarecesse a petição inicial e justificasse o valor atribuído à causa (fls. 103/104).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 113/164.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de que seja concedido benefício por incapacidade a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica colacionada aos autos, referente ao seu estado clínico, indica o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidencia, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora (fls. 22/92 e 123/161).

O fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença. Imprescindível a demonstração da incapacidade ATUAL para o desempenho da atividade laborativa.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza de presunção de legalidade. Imperioso, portanto, a realização de perícia para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **JORGE DA SILVA**, portador do RG nº 19.274.777-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 064.291.538-51, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia médica na especialidade de **CARDIOLOGIA**.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 02-04-2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à concessão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000^[1].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP para redistribuição.

Intimem-se.

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002967-22.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCILENE RODRIGUES E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO - SP285575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003247-90.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAMIAO RAIMUNDO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: GERENTE INSS VILA MARIANA

DE C I S Ã O

Vistos, em decisão.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu decurso (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais é pouco superior ao patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) [2], à luz do valor atribuído à causa de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmita a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira não guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATORIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.
2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.
3. Recurso Especial não conhecido.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003113-63.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSUE XAVIER AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SPI45862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001857-70.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: MARCELO CORREA SILVA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de MARCELO CORREA SILVA, inscrito no CPF/MF sob o n.º 146.898.438-13.

Sustenta a autarquia previdenciária que houve irregularidade na manutenção do auxílio doença NB 31/522.739.464-0, tendo em vista a concomitância do recebimento do benefício com o exercício de atividade remunerada, nos períodos de 13-03-2008 a 09-04-2008 e 08-05 a 30-09-2009.

Alega que o pagamento além do devido acarretou ao erário o prejuízo de R\$ 12.552,28 (doze mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos), atualizados até outubro de 2013.

Assim, pretende seja o réu condenado a devolver os valores que recebeu a esse título, sob pena de enriquecimento ilícito.

Com a petição inicial foram juntados documentos através de mídia eletrônica (fl. 15[1]).

Originalmente, o feito foi distribuído perante a 14ª Vara Federal Comum, que determinou a citação da parte ré (fls. 26/54).

A tentativa de citação restou infrutífera (fl. 54).

Houve declínio da competência, sendo determinada a remessa dos autos para uma das Varas Federais Previdenciárias (fls. 55/56).

Redistribuídos os autos a este Juízo, foi determinada nova tentativa de citação da parte ré, tendo em vista os novos endereços informados pela autarquia previdenciária (fls. 67/69).

Não se logrou encontrar a parte ré (fls. 72/78).

Após nova tentativa infrutífera de citação pessoal do réu (fls. 90/100), foi determinada sua citação por edital (fls. 110/112).

Nomeada a defensoria pública como curadora especial da parte ré (fl. 115), esta apresentou contestação às fls. 118/119.

Réplica à fl. 124.

126/229).
Ato contínuo, a autarquia previdenciária juntou aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo à apuração de irregularidades na manutenção do auxílio doença NB 31/522.739.464-0 (fls.

Vieram os autos à conclusão.

Analisando a documentação juntada aos autos, bem como a fundamentação trazida pela autora, é possível aferir que a suposta irregularidade na concessão do benefício por incapacidade se deu mediante erro administrativo.

A princípio, não se verifica a imputação de qualquer conduta ardilosa da parte ré que concorra para o erro da administração previdenciária.

Verifico, neste particular, que o Superior Tribunal de Justiça, em 09 de agosto de 2017, acolheu proposta de afetação de Recurso Especial n.º 1.381.734/RN ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a **suspensão** do curso de todos os processos, individuais ou coletivos que versem sobre: **“devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social”**.

Assim, acatando a decisão superior e com base no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil, **suspenda-se** o processamento do presente feito até apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Consigno que a suspensão do feito não impede a análise de pedidos considerados urgentes, que poderão ser formulados pelas partes a qualquer momento.

Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 04-04-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007999-98.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BIAGIA BONANNO
Advogados do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025, VIVIAN LEAL SILVA - SP367859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **BIAGIA BONANNO**, portadora da cédula de identidade RG nº 17.269.226-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 089.457.888-08, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.903.794-3 em aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa portadora de deficiência.

Suscita a parte autora que é portadora de *“COXARTROSE DISPLÁSTICA, CODIFICADO PELO CID-10 - M16.3. Trata-se de uma deformidade congênita, caracterizada por artrose grave em quadril direito, seqüela de displasia de quadril direito, com limitação grave da amplitude de movimentação, alteração de marcha, com limitação funcional para atividades que habitualmente exijam ortostatismo prolongado, deambulação frequente e manipulação de cargas”*, o que a qualifica como pessoa deficiente para os fins da Lei Complementar n.º 142/2013.

Assim, aduz que deve ser alterada a modalidade da aposentadoria concedida à parte autora.

Melhor analisando a controvérsia, verifico que a perícia médica realizada nos presentes autos (fls. 213/224[1]) apreciou **apenas** a **capacidade laborativa** da parte autora. Não foram feitas menções à deficiência da autora, nem, tampouco, respondidos os quesitos de fls. 209/211.

Nesse contexto, entendo insuficiente a análise médica quanto à existência de deficiência, notadamente quando há, para os casos da Lei Complementar n.º 142/2013, requisitos próprios e específicos a serem pormenorizados pelo perito.

Com efeito, o artigo 4º da LC n. 142/2013 estabeleceu que *“a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento”*, de modo a viabilizar o adequado cotejo entre as condições médicas e sociais do segurado que pretende o reconhecimento de seu impedimento.

Por outro lado, a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU Nº 1, de 27 de janeiro de 2014[2] estabeleceu o procedimento a ser observado na confecção da avaliação funcional do segurado, o qual deverá ser considerado pelo *expert* quando da confecção do parecer.

Observo que aludida portaria adotou o Índice de Funcionalidade Brasileiro – IF-BR como mecanismo de aferição da deficiência da pessoa e o impacto que o impedimento acarreta na interação com o meio em que vive (social, familiar e laboral). Trata-se de instrumento pautado em critérios bem definidos e orientado na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde da Organização Mundial da Saúde (CIF)[3].

Considerando todo o exposto, pois, determino nova intimação do perito médico, Dr. Mauro Mengar, para que elabore laudo observando os critérios delineados na Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU Nº 1, de 27 de janeiro de 2014, atestando a existência - ou não - de **deficiência** (que não se confunde com a capacidade laborativa) e, se positiva, em que grau. Deverá o perito, ainda, responder aos quesitos elaborados pelo Juízo às fls. 209/2011.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após apresentação do laudo médico, abra-se vista às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 04-04-2019.

[2] Portal virtual: <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/65/SDH-MPS-MF-MOG-AGU/2014/1.htm>, consulta em 20-09-2018.

[3] Portal virtual: http://www.inr.pt/uploads/docs/cif/cif_port_%202004.pdf, acesso em 20-09-2018.

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELIANE ALVES**, portadora do documento de identificação RG nº 21.181.939-6 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 113.492.898-09, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA SÃO MIGUEL PAULISTA/SP**.

Aduz a impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 1124973791, em 10-08-2018. Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Pretende a impetrante a concessão de medida liminar para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o benefício previdenciário pleiteado.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 15/23^[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fl. 26).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 28/33.

Vieram os autos conclusos

É a síntese do processado. Passo a decidir.

É o relatório. Fundamento e decido.

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

A Lei nº 12.016/2009 exige que, para a concessão do provimento liminar, haja fundamento relevante na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida quando do julgamento do *writ* (art. 7º, III).

Contudo, no caso sob análise, consta que a impetrante formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício em 10-08-2018 (fl. 22) e entende que há demora, pela autoridade coatora, na análise do pleito.

A priori, não se vislumbra morosidade abusiva que justifique a concessão da liminar, considerando a possibilidade de a autoridade previdenciária formular requerimentos de diligências/exigências a serem cumpridas pela impetrante.

Além disso, pontua-se que o impetrante não cuidou de trazer aos autos extrato detalhado e atualizado de andamento do processo administrativo, de modo que não se pode aferir o atual andamento do feito.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada por **ELIANE ALVES**, portadora do documento de identificação RG nº 21.181.939-6 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 113.492.898-09, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA SÃO MIGUEL PAULISTA/SP**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, volvam à conclusão, para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 08-04-2019.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **ANA FRANCISCA MONTALVÃO DE SOUZA**, portadora da cédula de identidade RG nº. 16.904.564-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 051.185.578-93, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Narra a autora ter requerido administrativamente benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 177.711.947-0 em 21-07-2016(DER), indeferido em razão do não preenchimento do requisito tempo mínimo de contribuição exigida.

Sustenta que em tal data de requerimento administrativo, já somava 20(trinta) anos, 09(nove) meses e 03(três) dias de tempo de contribuição, pugnando pela condenação do INSS a conceder-lhe o benefício, e no pagamento dos valores em atrasado.

A demanda foi ajuizada em **08-10-2018**.

É o relatório, passo a decidir.

Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS60.965,00 (sessenta mil e novecentos e sessenta e cinco mil reais)**, à fl. 14.

Ocorre que o montante inicialmente atribuído encontra-se em dissonância às regras processuais para determinação do valor da causa.

O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem artigos 291 e 292, do novo Código de Processo Civil.

Ademais, conforme dispõem os § 1º e § 2º do artigo 292 do novo Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.

No presente caso, o valor da renda mensal inicial (RMI) do benefício postulado pela parte autora na exordial, é de **RS927,50 (novecentos e vinte sete mil e cinquenta centavos)**, conforme simulação anexa efetuada no Sistema Único de Benefícios DATAPREV.

Desta feita, na data de ajuizamento da demanda, o valor da causa é de **RS38.949,17 (trinta e oito mil, novecentos e quarenta e nove reais e dezessete centavos)**, que corresponde à soma das diferenças vencidas, às 12(doze) parcelas de diferenças vincendas, a teor do que prececiona o citado artigo 292 do Código de Processo Civil.

Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, que correspondia a **RS57.240,00 (cinquenta e sete mil e duzentos e quarenta reais)**.

Isto posto, retifico de ofício o valor da causa para **RS38.949,17 (trinta e oito mil, novecentos e quarenta e nove reais e dezessete centavos)** e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.

Com essas considerações, declino da competência para o **Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo)**, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003425-39.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TIYO ISHIHARA ABE
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Apresente a demandante documento hábil e recente a comprovar atual endereço.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003463-15.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA CONCEICAO DE ALMEIDA TARTUCE
Advogado do(a) AUTOR: EDSON RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR - SP184646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15987574 : Ciência do pagamento dos honorários advocatícios.

ID 15274778 : Aguarde-se o prazo deferido pelas partes.

Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício precatório.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

dk

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009933-48.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO ANTONIO DRAGONE
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15985388 : Ciência do pagamento do ofício precatório dos valores incontroversos.

Após, aguarde-se o julgamento e trânsito em julgado dos embargos à execução, sobrestando-se os autos no arquivo.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

dk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002406-45.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EULALIA SOUZA LUIZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15989378 : Ciência à parte exequente do pagamento dos valores incontroversos.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado do arquivo, nos termos do ID 14631730.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

dk

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000204-66.2001.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO MURANO DA SILVA - SP67984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15991460 : Ciência à parte exequente do pagamento dos valores incontroversos.

Após, cumpra-se a determinação do ID 15333883, se em termos.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

dk

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

aqv

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresentem novas provas ou não complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não esteja anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

AQV

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresentem novas provas ou não complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não esteja anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-56.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas ou não complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não esteja anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008579-70.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO CARLOS ARROYO

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 16025432 e 12883272: Ciência à parte exequente do pagamento dos valores incontroversos.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

drk

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005799-26.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEA MARIA VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16024471 - Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores incontroversos.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

drk

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001128-72.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16022775 : Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores incontroversos.

ID 15320768: Após, aguarde-se o julgamento e trânsito em julgado dos embargos à execução.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

drk

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012147-60.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS DA SILVA CALAZANS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16025744 e 16076984 : Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de precatório e RPV.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, torrem-se os autos para extinção da execução.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

drk

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011471-49.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NAIR UZELIN CARNEIRO, MANUEL MORAIS CARNEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANUEL MORAIS CARNEIRO

DESPACHO

ID 16030806 : Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento de nº 5018477-34.2018.4.03.0000, conforme determinado no ID 15293624, mantendo-se bloqueados os valores creditados.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

DESPACHO

Nomeio o Dra. Raquel Sterling Nelken, perita médica, especialidade psiquiatria, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 – Consolação, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: raquelnelken@gmail.com).

Designo o dia **17/07/2019, às 8:20 horas**, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014660-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURA BASTOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MOISES DA SILVA - SP359843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dra. Raquel Sterling Nelken, perita médica, especialidade psiquiatria, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 – Consolação, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: raquelnelken@gmail.com).

Designo o dia **25/06/2019, às 9:30 horas**, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004899-16.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NORBERTO LIVMAN
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos **nos termos do pedido**, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008175-82.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LAERCIO MESQUITA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 14738047: Providencie a parte autora a regularização das peças apontadas, no prazo de 15 (quinze) dias, digitalizando as folhas dos autos do processo físico que se encontram em Secretaria.

Após, tornem conclusos.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019948-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA REGINA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007882-85.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALOIZIO JORGE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA - SP271655
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007882-85.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE CEKENDA MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA AGUADO - SP255118, ELI AGUADO PRADO - SP67806
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS acerca da petição ID 13994723.

Após, cumpra-se o despacho ID 12623258 e intime-se o perito para os esclarecimentos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-78.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LINDINALVA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONDINHOTO - SP179006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário.

Ressalto que serão ouvidas, no mínimo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001827-84.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ODETE DE JESUS CORREIA ALMEIDA, THIAGO AUGUSTO CORREIA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ALEXANDRE DA SILVA - SP193691
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ALEXANDRE DA SILVA - SP193691
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem conclusos.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001813-59.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CLAUDIA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000015-34.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TERESA MARQUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA GOMES DE SOUSA - SP283614, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004489-48.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIONE ANDRIOLO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006904-74.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILSON MAFFEI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS (ID-12935079), no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – C.JF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012332-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BERNARDO MARQUES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório, valores incontroversos, em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do contrato social e do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, no prazo de 15(quinze) dias. oportunamente, intime-se o INSS nos termos do art.535 do CPC.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-92.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SORAYA ALVAREZ
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE DINIZ GOMES - SP237880
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos: :

- a) Certidão de óbito;
- b) certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (Setor de Benefícios);
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos essenciais à habilitação.

Com o cumprimento, vistas ao INSS.

Após, tornem conclusos para apreciação.

No silêncio, aguarde-se em arquivo até eventual manifestação ou decurso do prazo prescricional.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004883-62.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSENILDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003253-97.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TETSUO SENAHHA
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por TETSUO SENAHHA, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), visando a revisão do seu benefício com a readequação dos tetos constitucionais previstos nas emendas 20/1998 e 41/2003.

É o relatório. Fundamento e decido.

O autor já propôs ação anterior com mesmo pedido e causa de pedir.

Os autos nº 5014494-05.2018.4.03.6183 foram distribuídos para a 4ª Vara Federal Previdenciária, que extinguiu processo sem resolução do mérito.

De fato, intimado a complementar a petição inicial, o autor permaneceu inerte, sendo então o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 321, parágrafo único, combinado com o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Segundo narrou o autor, com fundamentando na celeridade, ajuizou nova ação, com mesmo pedido e causa de pedir.

Sendo assim, diante da existência de distribuição anterior, a competência para julgar o processo é da 4ª Vara Previdenciária, sob pena de ofensa o juiz natural.

Ante o exposto, **DECLARO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA** desta Vara Previdenciária, nos termos do art. 64, §1º, do Novo Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos a 4ª Vara Federal Previdenciária.

Transcorrido o prazo recursal para eventual recurso, dê-se cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003486-94.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO VIDAL
Advogados do(a) AUTOR: ADELMO SOUZA ALVES - SP370842, ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por MARIO VIDAL, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a declaração de período laborado como especial, sob exposição de agentes insalubres, e a consequente concessão de aposentadoria especial.

É o relatório. Fundamento e decidido.

O autor já propôs ação anterior com mesmo pedido e causa de pedir.

Os autos nº 5005189-31.2017.4.03.6183 foram distribuídos para a 2ª Vara Federal Previdenciária, que extinguiu processo sem resolução do mérito.

De fato, intimado a complementar a petição inicial com documentos, o autor permaneceu inerte, sendo então o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 321, parágrafo único, combinado com o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Segundo narrou o autor, com fundamentando na celeridade, ajuizou uma nova ação, com mesmo pedido e causa de pedir.

Sendo assim, diante da existência de distribuição anterior, a competência para julgar o processo é da 2ª Vara Previdenciária, sob pena de ofensa o juiz natural.

Ante o exposto, DECLARO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA desta Vara Previdenciária, nos termos do art. 64, §1º, do Novo Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos a 2ª Vara Federal Previdenciária.

Transcorrido o prazo recursal para eventual recurso, dê-se cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013011-74.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUAREZ NASCIMENTO DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008469-03.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NUNES DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024608-93.2016.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de perícia socioeconômica, com o que nomeio como perita a Assistente Social **Leydiane Aguiar Alves** (endereço eletrônico: leydiaguiar91@outlook.com, celular: 98-982199623), devidamente cadastrada no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para elaboração de laudo sócio econômico.

Designo o **dia 06/05/2019, às 17h00**, para a sua realização, **que ocorrerá na própria residência da parte Autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e, se for o caso, os seus responsáveis**, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico, **cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Onde mora o (a) autor (a)?
2. A quem pertence o imóvel em que o (a) autor(a) reside?
3. Quantas pessoas residem com o (a) autor (a)? Indicar nomes, idade, CPF, data de nascimento e grau de parentesco dos residentes;
4. A parte autora necessita da presença constante de outra pessoa para realização de atos da vida cotidiana? (o perito deve explicitar a necessidade de companhia de outra pessoas em relação às atividades desenvolvidas pela autora);
5. Dentre as pessoas que convivem na residência com a autora, qual ou quais são responsáveis pela manutenção do grupo? Qual a profissão e/ou atividade laborativa?
6. Informar a renda líquida mensal e individual e do grupo, incluídas doações de terceiros. Existindo doações ou qualquer outro tipo de renda, devem ser indicados o tipo, quantidade, valores e frequência das mesmas (i.e. cestas básicas, bolsa escola);
7. Informar a atividade laboral da parte autora e renda perseguida a qualquer título, caso existente;
8. Qual a renda per capita do contexto familiar do (a) autor(a)?
9. Indicar o valor aproximado das despesas da parte autora e do grupo familiar, discriminando os itens de maior relevância, tais como: valor de aluguel (se houver), água, luz, vestuário, alimentação, remédios, transporte, etc.;
10. Informar o grau de escolaridade da parte autora e das pessoas que com ela residem;
11. Descrever a residência da parte autora;
12. Comentários e complementações pertinentes a critério perito;
13. Informar se o autor faz uso de medicamentos e, em caso afirmativo, esclarecer se os medicamentos são fornecidos pelo SUS;
14. Se o (a) autor(a) é proprietário (a) de veículo;
15. Responder aos quesitos complementares apresentados pelas partes, conforme eventual petição juntada ao feito.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, **requisite-se a verba pericial**.

Com a juntada do laudo e ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para se manifestarem, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, ultimadas as providências supra, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

Remetam-se os autos ao SEDI para que cadastre o Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018304-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THEREZINHA GOMES DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018267-58.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018167-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WANDERLEY ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

AQV

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003652-29.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER FERNANDO ROCHA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora requer tutela provisória de urgência para concessão da aposentadoria por contribuição do deficiente alegou deficiência visual e requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por contribuição da pessoa com deficiência, que restou indeferido pelo INSS. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da deficiência do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela poderá acarretar ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará a irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. É necessário, no caso presente, a realização de prova pericial, razão pela qual, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado pela parte autora.

Determino a realização de prova pericial, médica e socioeconômica da parte autora.

Fica registrado que o perito médico deverá esclarecer em seu laudo se eventual deficiência do autor é grave, moderada ou leve, nos termos do artigo 3º a 5º da Lei Complementar 142/2013, e não se há incapacidade para o trabalho (que não é o objetivo dessa perícia). Deverá especificar, ainda, a data de início de eventual deficiência e as datas de evolução do quadro clínico.

Ademais, o perito assistente social deverá avaliar o nível de independência: completa (totalmente independente), modificada (realiza a atividade de forma adaptada, necessita de algum tipo de modificação/mobiliário para executar a atividade), parcial (realiza a atividade mas precisa de supervisão de terceiro) e nenhuma (totalmente dependente) e se existem fatores facilitadores ou limitantes (barreiras) para o desempenho de atividade e participação.

A parte autora deverá apresentar ao perito assistente social os documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) de todos os membros do grupo familiar e prestar as informações solicitadas pelo profissional. Além de fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, referências quanto à localização de sua residência, endereço completo, telefone para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica, sob pena de extinção do feito.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Ainda, por tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade à pessoa com deficiência, prevista na LC 142/2013, o (a) perito(a) deverá observar os seguintes quesitos:

PERÍCIA MÉDICA - Quesitos do Juízo

Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis: “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente:

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), **determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:**

Domínio/Atividade - 25 pontos - 50 pontos - 75 pontos - 100 pontos

Sensorial: ____ pontos

Comunicação: ____ pontos

Mobilidade: ____ pontos

Cuidados Pessoais: ____ pontos

Educação, trabalho e vida econômica: ____ pontos

Socialização e vida comunitária: ____ pontos

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.1 - Para deficiência auditiva:

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Comunicação ou Socialização;
- () Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2 - Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
- () Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3 - Deficiência motora

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- () Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.4 - Deficiência visual

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
- () Se a parte autora já não enxergava ao nascer;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é **LEVE, MODERADO ou GRAVE?**Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

PERÍCIA SOCIAL - Quesito do Juízo

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

- a) Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?
- b) Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
- c) Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?
- d) É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.
- e) Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?
- f) Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade que iniciou as atividades laborativas.

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

O perito deve observar os critérios determinados pela Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU n.º 001/14, que adota a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde- CIF da Organização Mundial de Saúde em conjunto com o instrumento de avaliação denominado Índice de Funcionalidade Brasileiro aplicado para fins de Aposentadoria-IFBra.

Intimem-se as partes para tomarem conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após as partes se manifestarem, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação das perícias e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico.

Autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu representante, uma semana antes da data agendada.

Após a juntada do laudo, manifestem-se as partes a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

aqv

DESPACHO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 21/05/2019, às 8:30 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.
Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000890-74.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDINEY DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: PAULO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011002-05.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVERIA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dra. Raquel Sterling Nelken, perita médica, especialidade psiquiatria, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 – Consolação, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: raquelnelken@gmail.com).

Designo o dia **21/08/2019, às 8:20 horas**, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.
Por oportuno, fórmulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005596-03.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ORMESCIR DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 14659129: Considerando o histórico do autor, defiro a perícia.

Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica na especialidade ortopedia.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

aqv

DESPACHO

Petição ID 15899538: quanto ao pedido de tutela de urgência, mantenho a decisão ID 10920139 por seus próprios fundamentos.

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.

Destarte, defiro a realização de perícia médica em neurologia.

Providencie a Secretaria o agendamento.

Int.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

aqv

DESPACHO

A parte autora alega que foi realizada perícia médica judicial em 28/04/2015; que a profissional médica determinou o início da incapacidade total em 04/11/2009, razão pela qual esteve em gozo de benefício previdenciário, no período de 29/12/2010 a 01/04/2018 e que o benefício foi cessado, mas que permanece incapacitado.

Passo a análise de prevenção com os processos distribuídos no Juizado Especial Federal, constantes da relação ID 15548476:

1 - 00550987420114036301 – distribuído em 06/12/2011 e extinto sem resolução do mérito;

2 - 00100080920124036301 - Julgado procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do(s) benefício(s) da parte autora, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição;

3 - 00111577420114036301 – Julgado procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar auxílio-doença em favor do autor, com DIB em 29/12/2010;

4 - 00390815520144036301 – foi restabelecido o benefício de auxílio-doença – NB 605.385.006-7, em prol de JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, com DIB em 09/08/2013;

5 - 00647989820164036301 – homologado o acordo para restabelecer o benefício de auxílio doença (NB 158.729.053-4, concedido no período de 29/12/2010 a 11/10/2015), com DIB em 11/10/2016 (dia seguinte a cessação do benefício), DIP em 01/07/2017, com manutenção até 01/04/2018 (DCB).

Assim, verifico a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI, tendo em vista tratar-se de períodos diversos.

Contudo, o valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, do Novo CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.

Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei n.º 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.

Registro que o Juizado Especial Federal tem um rito muito mais eficaz em demandas desta natureza, tendo em vista que a marcação de perícia e audiências são muito mais céleres.

Considerando a gravidade dos fatos narrados na inicial, que, evidentemente, precisam ser devidamente comprovados, a continuidade do feito com o rito ordinário neste juízo causará prejuízo à parte autora.

Diante do exposto, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o valor atribuído à causa ou retificá-lo.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002407-30.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HILDO LUIZ GNANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 16022922 e 15757532 : Manifeste-se o INSS acerca do pedido de levantamento dos valores incontroversos, considerando que o agravo de instrumento interposto da decisão que reconheceu como devido R\$560.535,13 para 01/2017 (id 12914837 - fls.495) , não transitou em julgado, apresentando a planilha dos valores que poderão ser liberados por este Juízo.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016214-07.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CIBELLE OLIVEIRA VIEIRA - SP345733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos cópia **INTEGRAL E LEGÍVEL** do processo administrativo, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC).

Com a juntada, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000556-38.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO DONIZETI BARREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008188-81.2014.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILMA TEREZINHA CARVALHO SILVA DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA HERNANDES FELIX - SP138915
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS (ID-12935079), no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002314-67.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO DA CONSOLACAO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016093-76.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA BRAZ COSTA TOMAZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016695-67.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017793-87.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLA GRAZIELA FORMENTAO NOVAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016701-74.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HAMILTON APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017928-02.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: PAULO CESAR RIBEIRO
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016793-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIVIANE DE ARANTES VALES, LUCIANO DE ARANTES VALES, SIDNEI DE ARANTES VALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017544-39.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIANO ONOFRE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015826-07.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINALVA GOMES FLORENCIO, JARGER GOMES FLORENCIO, DEBORAH GOMES FLORENCIO, MARCIA GOMES FLORENCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017911-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: AUZILIA GIANIZELLI BARCELOS
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018080-50.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: IRACI DE MARINS FREIRE SCIOTTA, DIRCE DE MARINS FREIRE SILVA
Advogado do(a) ESPOLIO: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
Advogado do(a) ESPOLIO: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017224-86.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: CLAUDENIR JOSE BATISTA RIBEIRO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017672-59.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIVA NASCIMENTO FLORES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015952-57.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDERLEI APARECIDO DE SOUZA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017068-98.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILSON LAURENTINO DA SILVA, VIVIANE LAURENTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017136-48.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LENILCE DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018130-76.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: JANDIRA ROMUALDO DA COSTA
Advogados do(a) ESPOLIO: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014914-10.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCAS SILVA BARROS, KARINA SILVA BARROS, RICARDO SILVA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018194-86.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSEMAR CESAR DE RESENDE, LILIAN ASTRID RESENDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014959-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SABRINA AGUIAR DOS SANTOS, JULIANA AGUIAR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009595-59.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAIRTON DOS SANTOS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 13981898: Esclareça a parte autora a interposição de Embargos de Declaração, tendo em vista que a sentença foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme acórdão (ID15768566), no prazo de 5 (cinco) dias.

No mais, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018105-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003410-70.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE DIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VITAL DOS SANTOS - SP407694, FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 21/05/2019, às 9:40 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.
Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005609-02.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA MOURISCO
Advogado do(a) AUTOR: JAKSON SANTANA DOS SANTOS - SP330274
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 21/05/2019, às 10:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-32.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILMA DE SANTANA MILHOMEM
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO MORENO - SP372460, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 21/05/2019, às 10:20 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, fórmulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudos em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007221-72.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARIIVALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 21/05/2019, às 10:40 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016393-38.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES BANDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 21/05/2019, às 11:10 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004355-84.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE MARIA NEVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3º, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: pauloped@hotmail.com). O reclamante deve comparecer munido de seus documentos pessoais, de todas as carteiras de trabalho (CTPS) e de toda a documentação médica.

Designo o dia 10/05/2019, às 13:30 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500079-17.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA MONTEIRO FERNANDES PIGLIUCCI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 18/06/2019, às 8:40 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.
Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019891-45.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CORINA FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dra. Raquel Sterling Nelken, perita médica, especialidade psiquiatria, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 – Consolação, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: raquelnelken@gmail.com).

Designo o dia **20/08/2019, às 8:20 horas**, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008439-31.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO MARCIANO, ISABEL MARCIANO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA - SP177116

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA - SP177116

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELIZABETH HANZSEK MARCIANO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Nomeio o Dr. Roberto Antonio Fiori, perito médico, clínico geral e cardiologista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua São Benedito, 76 – Santo Amaro, onde a perícia será realizada.

Designo o dia 09/05/2019, às 9:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001844-23.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IMACULADA CONCEICAO SOARES LUZ
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas **Maria Lucia Leite, Nierton Francisco da Silva Lima e Valteir Loviz**, arroladas na petição inicial, para o dia **04/07/2019, às 14:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-59.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE AUGUSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO JOSE CHAGAS - SP151645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas **Maria Aparecida Poste do Carmo, Maria Aparecida Cascardo da Silva, Maria Jose Azarias e Sebastião Correa de Aguiar**, arroladas na petição inicial, para o dia **04/07/2019, às 15:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000688-34.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANNA MARIA TEGON ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS PENA - SP60691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas **Rosana Barbosa Pinto, Jose de Oliveira Santos e Juliana Borges Pacheco**, arroladas na petição inicial, para o dia **04/07/2019, às 15:30 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004508-25.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO LOMBARDI, EDSON SILVA DE MELO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14607673 : Considerando que não há mais óbice para o levantamento dos valores pelo beneficiário EDSON SILVA DE MELO, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio dos RPV 's 20180024225 e 20180024227 (fls. 555/557).

Fls. 587/590 e 592/611(ID's 12667966 e 12667965): Quanto à alegação de litispendência/coisa julgada referente ao autor Antonio Lombardi, não foram juntadas pelo exequente cópias dos autos de nº 0314886-79.2004.4.03.6301 e 0032503-57.2006.4.03.6301, que tramitaram no Juizado Especial Federal, logo, proceda a secretaria à consulta e à juntada das respectivas peças. Após, dê-se vista ao INSS, observando-se que já foram anexadas as cópias dos autos 0016556-26.2007.4.03.6301 .

Por ora ficam bloqueados os valores dos ofícios requisitórios de nº 20180024217 e 20180021871(Antonio Lombardi fls.547/548 e 572/585).

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014837-67.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORDELINA AUGUSTA OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Ante o tempo decorrido, solicite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória.

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

aqv

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-77.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA GLORIA ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IRACILEY MARIA LINDOSO E SILVA OTSUBO - SP276196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, NB 176.653.588-4 (DER em 01/12/2015), com pagamento desde o falecimento de seu marido MARIO DOS SANTOS, ocorrido em 23/10/2015.

Alega a parte autora que, após requerimento administrativo, o benefício previdenciário de pensão por morte foi negado, sob o argumento de que não ficou comprovada a condição de dependente do falecido, uma vez que não caracterizada a união estável. Não restou alternativa senão ajuizar a presente demanda judicial.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (Id 4825377).

A parte autora apresentou sua réplica (Id 5061902).

Audiência de instrução, com a oitiva das testemunhas da parte autora.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

PRELIMINARES

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas, entendo que deve ser afastada no presente caso, tendo em vista que o pedido administrativo de concessão de pensão por morte (NB 176.653.588-4) foi indeferido em 01/04/2016, conforme pode ser verificado no documento de Id 3739387 – p. 83, sendo que a data de ajuizamento desta ação é 06/02/2017.

MÉRITO

A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: “*A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*”.

A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. Conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, **a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado**.

No presente caso, o óbito ocorreu quando já vigente a Lei nº 13.135/2015, que alterou o **artigo 77 da Lei nº 8.213/91**, passando a criar períodos diversos de vigência do benefício previdenciário de pensão por morte. Em caso de casamento ou união estável há menos de dois anos da data do óbito do instituidor ou com menos de 18 (dezoito) contribuições mensais do segurado instituidor, o direito será de apenas 04 meses de pensão. Se supridos esses períodos acima indicados, a concessão do benefício terá número de anos de acordo com a idade do(a) beneficiário(a) na data do óbito, observando, ainda, que as referidas alterações, nos termos do artigo 6º, II, “a”, da referida Lei 13.135/2015, possuem prazos diversos de “vacatio legis” para os dispositivos alterados.

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) o óbito e a condição de segurado do instituidor da pensão; (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício.

DO ÓBITO E DA QUALIDADE DE SEGURADO

O Sr. MARIO DOS SANTOS faleceu em 23/10/2015, conforme certidão de óbito de Id 579536.

Conforme consulta ao CNIS (em anexo), à época do óbito estava em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez – NB 609.840.087-7, com DIB em 04/03/2015 e DCB em 23/10/2015 (data do óbito).

Portanto, estando em gozo de benefício previdenciário, mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social, a teor do artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

DA QUALIDADE DE DEPENDENTE

Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito:

1. **o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;** [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\);](#)
2. *os pais;*
3. **o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;** [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\);](#)
4. *Enteado e menor tutelado, que equiparam - se aos filhos, pelo § 2º.*

O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a **dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido**.

No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é **presumida**, conforme o § 4º do mesmo artigo 16, **mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea** – início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais, **e a situação do cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, desde que recebia pensão de alimentos**.

No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica **deve ser comprovada** pelo interessado da pensão.

É necessário consignar que a eventual **necessidade** ou a **conveniência** do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa **dependência econômica** que satisfaça o requisito legal.

Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.

Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado.

O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.

Sobre o instituto da união estável, importante destacar que está prevista no artigo 226, §3º da Constituição Federal. O conceito de união estável nos é dado pela legislação infraconstitucional, em especial pelos artigos 1.723 a 1.727 do novo Código Civil e artigo 16, §3º da Lei 8.213/91.

Estabelece o artigo 226, §3º da CF/88 que **“para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”**.

Para Álvaro Villaça de Azevedo, a união estável é:

“convivência não adulterina nem incestuosa, duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, sem vínculo matrimonial, convivendo como se casados fossem, sob o mesmo teto ou não, constituindo, assim, uma família de fato (In “União Estável”, artigo publicado na revista advogado nº 58, AASP, São Paulo, Março/2000).

Tal conceito é complementado pela posição de Francisco Eduardo Orciole Pires e Albuquerque Pizzolante, que dizem ser a união estável **“meio legítimo de constituição de entidade familiar, havida por aqueles que não tenham impedimentos referentes à sua união, com efeito de constituição de família”** (In: “União Estável no sistema jurídico brasileiro. São Paulo: Atlas, 1999. p.150).

Segundo Wladimir Novaes Martinez, em sua obra Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, editora LTR:

“(…) companheiros são pessoas vivendo como se casados fossem, assim entendida a vida em comum, apresentando-se publicamente juntos, partilhando o mesmo lar ou não, dividindo encargos da affectio societatis conjugal. A estabilidade de tal união não é fácil de ser caracterizada e, embora não mais exigida a prova de dependência econômica, agora presumida, só tem sentido o direito à pensão por morte se ambos se auxiliavam e se mantinham numa família, e isso pressupõe, de regra, certa convivência sob o mesmo teto e não relacionamento às escondidas”.

No plano legal, dispõem os artigos 1723 a 1727 do Código Civil:

*Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na **convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família**.*

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.

Nesse sentido, a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRO - DEMONSTRADA A UNIÃO ESTÁVEL - DEMONSTRADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001). - Demonstrado, nos autos, que, na época do óbito, o companheiro da parte autora mantinha a condição de segurado, a teor do disposto no art. 15, inciso I da Lei 8.213/91. - Com fulcro nas determinações estabelecidas pelo artigo 226, parágrafo 3º da Constituição Federal Brasileira, o artigo 1º da Lei 9.278/96 e ainda o artigo 16, parágrafo 6º do Decreto 3.048/99 é reconhecida como união estável entre o homem e a mulher, solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham filhos em comum enquanto não se separarem, como entidade familiar, ressalvando o fato de que, para tanto, a convivência deve ser duradoura, pública, contínua e com o objetivo de constituição de família.

- Vem o art. 16, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 corroborar o reconhecimento da instituição supra, considerando como companheiro ou companheira, a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada da Previdência Social, nos termos constitucionalmente previstos, salientando que o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal considera presumida a dependência econômica entre eles. - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. - Recursos improvidos. - Remessa oficial não conhecida.” (TRF 3ª Região, AC 831105, Sétima Turma, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, v.u., DJU 03.03.2004, p. 232).

Ainda, para a condição de esposo(a) ou companheiro(a), o artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com a sua redação atual, após a vigência da Lei nº 13.135, de 2015, estabeleceu períodos de vigência da pensão por morte. Vejamos:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. *(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. *(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: *(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)*

(...)

V- para cônjuge ou companheiro: *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”: *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

No caso *sub judice*, a parte autora foi casada com MARIO DOS SANTOS de 01/09/1984 a 17/07/2014, quando se divorciaram (Id 579552). Alega, contudo, que após dois meses do divórcio, resolveram reatar o relacionamento e passaram a viver em união estável neste período até 17/10/2015, data na qual se casaram novamente, ou seja, aproximadamente uma semana antes do falecimento do Sr. MARIO DOS SANTOS, ocorrido em 23/10/2015 (conforme nova certidão de casamento de Id 3739387, apresentada somente na via judicial, e certidão de óbito de Id 579536, apresentada na via administrativa e judicial).

A parte autora apresentou, no processo administrativo e também nestes autos, documentos hospitalares atestando que a autora acompanhou o falecido durante uma de suas internações no período de 02/12/2014 a 10/06/2015, ou seja, após o divórcio (Id 579670, p. 3). Há também nos autos nota fiscal de compra de material médico (Id 579670, p. 4), datada de 06/10/2015 e em nome do instituidor do benefício, tendo como endereço a Rua Lucinda Ferreira, nº 150, na cidade de São Paulo, mesmo endereço da parte autora, de acordo com comprovante de residência de Id 3739387 - p. 8.

No entanto, todos os documentos juntados, apesar de comprovarem relação de união estável e o novo casamento entre a parte autora e o falecido, correspondem a períodos que não superam 2 (dois) anos desde a data do óbito do instituidor do benefício.

Importante frisar que necessário se faz o início de prova material, conjugada com a prova testemunhal, para a comprovação da relação de união estável.

Os depoimentos das testemunhas CRISTINA BATISTA DOS SANTOS COELHO e HAIDENIZE DO CARMO DOS SANTOS, colhidos em audiência e que confirmaram a relação afetiva e residência em comum da requerente e do instituidor do benefício iniciada novamente poucos meses após o divórcio ocorrido em 17/07/2014, comprovam a união estável entre MARIO DOS SANTOS e a parte autora, posteriormente convertida em casamento (certidão de Id 3739387).

Entende, pois, este Juízo que houve irregularidade/equívoco na decisão administrativa, pois restou demonstrada a qualidade de dependente da autora na condição de companheira e, posteriormente, de esposa de MARIO DOS SANTOS; contudo, a união estável e o novo casamento perduraram – de forma ininterrupta antes da data do óbito – por menos de 2 anos, dando direito à pensão por morte – NB 176.653.588-4, com DER em 01/12/2015 – apenas por 4 (quatro) meses, nos termos do artigo 77, § 2º, inciso V, letra “b”, da Lei nº 8.213/91.

Por fim, quanto a data de início do benefício (DIB), observa-se que o óbito ocorreu em 23/10/2015 (Id 579536) e o requerimento administrativo – NB 176.653.588-4 foi formalizado em 01/12/2015. No entanto, a certidão do novo casamento (Id 3739387), essencial para o juízo de convicção deste julgador, foi apresentada somente na via judicial em 04/12/2017. Assim, a parte autora tem direito ao recebimento (por 04 meses) do benefício da pensão por morte desde 02/02/2018 (DIB), data de citação da autarquia ré e quando o INSS teve ciência do mencionado documento comprobatório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para condenar a ré a conceder à parte autora, pelo período de 04 (quatro) meses, o benefício de pensão por morte NB 176.653.588-4, com DIB em 02/02/2018, por ser a data em que a autarquia previdenciária teve conhecimento dos documentos comprobatórios da dependência econômica apresentados exclusivamente na via judicial, nos termos acima expostos, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Condene, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a DIB, em 02/02/2018, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e nomas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora, considerando a DIB em 02/02/2018 e a duração da pensão por morte por apenas 04 (quatro) meses, faz jus somente ao pagamento de atrasados, não constatando, assim, periculum in mora que possa justificar a concessão de referida tutela.

Em face da sucumbência mínima da parte autora, condene também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por **JOAO PAULO DA NOVA MACHADO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo(s) especial(is) trabalhado(s) na(s) função de engenheiro elétrico, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em **17/01/2017**.

Custas recolhidas (Num. 4609783 - Pág. 1.)

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiisografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “*a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador*”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (*Chemical Abstracts Service*).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos n.ºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)

Após realizar essas ponderações, passo a analisar o caso concreto.

CASO SUB JUDICE

Conforme análise e contagem administrativas, o autor contava, na DER, com 32 anos, 1 mês e 13 dias de tempo de contribuição. Não foi reconhecida a especialidade para nenhum período (Num. 3859412 - Pág. 62-64).

Passo à análise do caso.

DA ATIVIDADE DE ENGENHEIRO QUÍMICO - ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “*contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “*penosos, insalubres ou perigosos*”, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

Até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
	Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).
	Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “ <i>categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria</i> ” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “ <i>mas que foram excluídas do benefício</i> ” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “ <i>nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data</i> ”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às <i>categorias profissionais</i> . Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .

10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisto, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. **Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”.** Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. **Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*.** Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”.]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres “ nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

In casu, a parte autora comprovou por meio da CTPS (Num. 3859412 - Pág. 9) e doS PPPs que laborou como engenheiro químico para as seguintes empresas:

COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	02/08/1983	30/05/1986
CARBOCLORO SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIAS QUIMICAS	02/06/1986	18/07/1990

Em relação à atividade profissional de engenheiro químico há presunção da insalubridade até 28/04/1995 – enquadramento no código 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64, sendo desnecessária a comprovação por meio de Formulário de Insalubridade e laudo pericial da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde. A insalubridade é presumida por lei.

Para a empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO, o autor juntou PPP (Num. 3859412 - Pág. 39-40), onde consta sua exposição a ruído **abaixo de 90dB(A)**. Constatam, ainda, os agentes químicos benzeno, tolueno, eilbenzeno e monômero de estireno.

Com relação ao ruído, não é possível aferir a intensidade exata da exposição.

Quanto aos agentes químicos, observa-se que passou a ser exigida a apuração do nível de concentração ao qual o trabalhador ficou exposto ante os limites de tolerância previstos, a partir do Decreto n. 4.882/03, em vigor em 19.11.2003. Antes disso, a avaliação da especialidade ocorre pelo método qualitativo.

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade ou a periculosidade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal). Além disso, trata-se de exposição a agente cuja especialidade é analisada com base em critérios qualitativos, estando ainda previsto na lista de substâncias reconhecidamente cancerígenas (Portaria Interministerial nº 09, de 07 de outubro de 2014).

Assim, a exposição a **agentes químicos** qualifica o serviço desenvolvido até 18/11/2003, nos termos dos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e 1.0.3 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (compostos tóxicos de benzeno).

Cumprido salientar que, a despeito de o autor ter sido registrado como “engenheiro”, é possível aferir a exposição a agentes químicos, pela natureza da função desempenhada e pelo ramo de atividade da empresa empregadora.

Devido à descrição das atividades desenvolvidas, infere-se também que a exposição aos agentes químicos noticiados foi de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Nesse caso, há que se presumir, em favor do autor, que este desempenhava a função de engenheiro químico, tendo direito, assim, à conversão de tempo comum em tempo especial para fins de aposentadoria.

Nesse sentido, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora nos períodos de 02/08/1983 a 30/05/1986 por enquadramento na categoria profissional – código 2.1.1 do Decretos n. 53.831/64.

Para a empresa CARBOCLORO SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIAS QUIMICAS, o autor apresentou também CTPS (Num. 3859412 - Pág. 9) e PPP (Num. 3859412 - Pág. 44-45 e Pág. Num. 3859412 - Pág. 71).

Consta que exerceu a função de **engenheiro químico** (destacado no campo “observações” do PPP). Como fator de risco, foi listado somente o ruído, na intensidade de **83dB(A)**, acima, portanto, dos níveis de intensidade listados para o período.

Além do ruído, pela descrição das atividades, denota-se que o autor esteve exposto a agentes químicos.

Devido à descrição das atividades desenvolvidas, infere-se também que a exposição aos agentes químicos noticiados foi de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Nesse caso, há que se considerar o conjunto probatório em favor do autor, que laborava em indústria química e desempenhava a função de engenheiro químico, conforme PPP, tendo direito, assim, à conversão de tempo comum em tempo especial para fins de aposentadoria.

Com relação à dosimetria dos agentes químicos e da eficácia do EPI, adoto como mesma fundamentação aquela já exposta quando da análise do vínculo anterior.

Nesse sentido, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora nos períodos de 02/06/1986 a 18/07/1990 por enquadramento na categoria profissional – código 2.1.1 do Decretos n. 53.831/64.

DO CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Considerando-se os períodos reconhecidos nas vias administrativa e judicial, bem como excluindo-se os concomitantes, tem-se que o autor contava, na DER, com **36 anos, 2 meses e 26 dias**, conforme planilha anexada à presente.

Nessas condições, a parte autora, em 17/01/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a (i) averbar os períodos de 02/08/1983 a 30/05/1986, 02/06/1986 a 18/07/1990 como tempo especial; e (ii) **conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, desde a DER em 17/01/2017, valendo-se do tempo de 36 anos, 2 meses e 26 dias, com o pagamento das parcelas desde então.**

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOAO PAULO DA NOVA MACHADO; CPF: : 038.450.538-44; Reconhecimento e Averbação de Tempo Especial: 02/08/1983 a 30/05/1986, 02/06/1986 a 18/07/1990; Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/1823724636); RMI/RMA: a calcular, DER/DIB: 17/01/2017, Tutela: SIM

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-42.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006021-30.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO CIPRIANO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias.

a) Não sendo apresentada impugnação, elabore a secretaria ofício requisitório para pagamento dos valores executados. Após, intemem-se as partes para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Não havendo insurgência, requisite-se o pagamento e sobreste-se o feito para aguardar a comunicação de seu depósito. Noticiado o depósito, dê-se ciência à parte autora e tornem-me conclusos para extinção da execução.

b) Apresentada impugnação, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Com o parecer da contadoria, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-20.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO SEGANTINI
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-19.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DJALMA QUINTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017931-54.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DENIS TOBIAS DE ROLIM GREGORIO - SP353538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013539-71.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO ARNALDO RONCATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016825-57.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VICENTE RIZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 16030883. Ante a notícia do falecimento do autor, intime-se o seu advogado para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, determino o cumprimento das disposições do art. 313, parágrafo 2.º, inciso II, do CPC, intimando-se o espólio do autor, eventuais herdeiros ou sucessores, por meio de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo (art. 313, parágrafo 2.º, inciso II, do CPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-13.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença – NB 31/615.507.292-6, cessado em 24/04/2018, postulando, ainda, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Uma vez afastada a prevenção apontada, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a produção de prova pericial médica na especialidade de ortopedia (Id 13948165).

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (Id 14140347).

Juntada de laudo técnico da perícia ortopédica (Id 16282541).

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A parte autora ficou em gozo, pela última vez, do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/615.507.292-6, cessado em 24/04/2018 (CNIS em anexo). Seu último vínculo empregatício, iniciado em 20/10/2014 com a empresa CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, encerrou-se em 03/08/2016.

A perícia judicial na especialidade de ortopedia (Id 16282541), realizada no dia 15/03/2019, constatou ser a parte autora portadora de lombociatalgia crônica e artrose de quadril direito de origem degenerativa, estando incapacitada total e temporariamente para o trabalho por um período de 06 (seis) a 12 (doze) meses (uma vez que os quadros degenerativos são de evolução progressiva e de prognósticos incertos).

O Sr. Perito, baseando-se nos laudos médicos constantes nos autos, em resposta aos quesitos 09 e 10 formulados por este Juízo, fixou a data de início da incapacidade em 19/10/2018, ou seja, quando o autor possuía a qualidade de segurado em razão do período de graça (conforme CNIS em anexo).

Assim, considerando a doença da qual a parte autora é portadora, bem como presente a qualidade de segurado na data de sua incapacidade e, ainda, o caráter alimentar do benefício pleiteado, constato a presença de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, requisitos indispensáveis para o deferimento da tutela provisória de urgência. Com isso, é mister a concessão do auxílio-doença.

Esclarece-se que apesar de a parte autora receber, sem interrupção, auxílio-acidente desde 01/09/1986, esse benefício não impede a concessão do auxílio-doença previdenciário pleiteado, sendo possível, no caso concreto destes autos, a acumulação dos benefícios, uma vez que não se referem à mesma doença ou ao mesmo acidente que lhes deram origem.

Em face do exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para que o réu implante, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da comunicação do INSS (AADJ), o benefício previdenciário de auxílio-doença, que deverá ser pago pelo prazo de 12 (doze) meses ou até decisão posterior deste Juízo.

Comunique-se o INSS (AADJ) para que dê cumprimento a esta tutela.

Determino que a parte autora junte aos autos cópia integral do processo administrativo que concedeu e cessou o benefício de auxílio-doença previdenciário discutido nesta ação.

Dê-se vista do laudo pericial, bem como de eventuais novos documentos a serem juntados, às partes para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com comunicação à AADJ.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-23.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CHRISTIANE BELO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 622.684.929-4, com DCB em 14/08/2018.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id 13946612).

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (Id 14238710).

Determinada a produção de prova pericial médica, houve juntada de laudo técnico na especialidade de ortopedia (Id 16210411).

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela provisória será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

No entanto, a jurisprudência e a doutrina vem amplamente admitindo a concessão de auxílio-doença para os casos de **incapacidade parcial, entendida como aquela que prejudica o desenvolvimento de uma atividade laborativa habitual do segurado, mas não o incapacita para toda e qualquer atividade laboral**. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E TEMPORÁRIA PARA ATIVIDADE HABITUAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. DOCUMENTOS APRESENTADOS NÃO CONTRARIAM A CONCLUSÃO DO JURISPERITO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- O laudo pericial comprova a incapacidade laborativa parcial e temporária para a atividade habitual, com possibilidade de reabilitação profissional.

- No caso de ser constatada a incapacidade laborativa parcial e temporária para a atividade habitual da parte autora, ressaltada a possibilidade de melhora, com tratamento médico, e/ou reabilitação para outras atividades, que respeitem as limitações do(a) segurado(a), possível a concessão do benefício de auxílio doença, de forma a garantir a melhora da patologia apresentada, para o exercício da mesma atividade, ou caso não seja possível, para encaminhamento à reabilitação profissional, sob responsabilidade da Autarquia federal, para outras atividades, compatíveis com as limitações apresentadas.

- Preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio doença, mas não de aposentadoria por invalidez, a parcial procedência do pedido é de rigor.

- A data de início do benefício por incapacidade deve ser a do momento em que devidamente comprovada a incapacidade laborativa da parte autora, podendo coincidir com data do requerimento e/ou indeferimento administrativo, ou cessação administrativa indevida, com a data da perícia judicial, ou mesmo com a data da citação, em caso de não haver requerimento administrativo. No presente caso, houve comprovação da incapacidade laborativa à época da formulação do requerimento administrativo. Precedente: STJ.

- Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Apelação da Autarquia federal a que se dá parcial provimento.

(TRF-3 – AC: 003502902164039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 21/08/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 01/09/2017 - e-DJF3 Judicial 1)

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PROBLEMAS ORTOPÉDICOS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PARA ATIVIDADES HABITUAIS. AUXÍLIO-DOENÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SISTEMÁTICA DE ATUALIZAÇÃO DO PASSIVO. TEMA Nº 810 DO STF. REFORMATIO IN PEJUS. COISA JULGADA MATERIAL. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO.

1. Atestada a incapacidade parcial e temporária para as atividades habituais, correta a sentença que concede o auxílio-doença.
2. O INSS é isento do pagamento das custas processuais quando demandado na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul (art. 11 da Lei n.º 8.121/85, com a redação dada pela Lei n.º 13.471/2010).
3. Sistemática de atualização do passivo observará a decisão do STF consubstanciada no seu Tema n.º 810. Procedimento que não implica reformatio in pejus ou ofensa à coisa julgada material.
4. Determinada a imediata implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do artigo 497 do CPC.
5. Apelação da autora desprovida, apelo do INSS parcialmente provido.

(TRF-4 – AC: 5050247-28.2017.4.04.9999, Relator: LUIZ CARLOS CANALLI, Data de Julgamento: 17/04/2018, QUINTA TURMA)

Frise-se que, conforme extrato do CNIS (em anexo), a parte autora, à época da concessão do benefício em questão, trabalhava na empresa ITAÚ UNIBANCO S.A. (de 11/12/2002 a 16/06/2017), sendo as atividades de auxiliar de escritório em geral, escrevente e auxiliar de serviços jurídicos suas atividades habituais até o fim de seu último vínculo empregatício. Atualmente, a autora encontra-se desempregada.

A parte autora, antes de receber o NB 622.684.929-4, também ficou em gozo dos auxílios-doença NB 31/606.822.940-1, com DIB em 03/07/2014 e DCB em 15/11/2014 e NB 609.905.142-6, com DIB em 13/03/2015 e DCB em 15/08/2016 (CNIS em anexo).

Esclarece-se que o auxílio-doença objeto desta ação já foi restabelecido anteriormente por força de decisão judicial proferida nos autos n.º 5002026-43.2017.403.6183, que tramitaram no Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo. Conforme sentença prolatada na mencionada ação, o INSS foi condenado a conceder o benefício com DIB na DER 21/10/2016, com prazo de reavaliação em 08 meses a contar da data da perícia judicial realizada em 18/09/2017, sendo concedida tutela antecipada de urgência. Uma vez decorrido tal prazo, a autora foi submetida a nova perícia administrativa, que constatou capacidade para o trabalho e cessou o benefício em 14/08/2018.

Em consulta aos autos digitais de mencionada ação da 3ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, constata-se que não houve recurso da parte autora, mas somente apelação da autarquia previdenciária. Desse modo, a questão discutida neste Juízo não se encontra *sub judice* no processo 5002026-43.2017.403.6183, sendo possível, considerando-se ainda o caráter precário do benefício de auxílio-doença, o ingresso desta nova ação para restabelecimento do benefício previdenciário concedido judicialmente e cessado na via administrativa.

A perícia judicial (Id 16210411), realizada no dia 15/03/2019, constatou ser a parte autora portadora de hérnia discal cervical e lombar, configurando **situação de incapacidade laborativa parcial e permanente para atividades que exijam postura estática para a coluna cervical e lombar. Ou seja, interpretando o laudo pericial de acordo com os conceitos definidos no quesito 8 deste Juízo, a parte autora está incapacitada para sua atividade habitual e sem prognóstico de recuperação para sua atividade habitual, sendo possível, contudo, sua reabilitação para outra atividade que lhe garanta subsistência.**

Desse modo, infere-se que não houve melhora do quadro de saúde da parte autora e sim a manutenção da sua incapacidade laborativa.

A data de início da incapacidade foi fixada em agosto de 2014, de acordo com a data da primeira cirurgia da coluna cervical que a parte autora foi submetida. Considerando que a autora manteve vínculo empregatício ativo como empregada como o ITAÚ UNIBANCO S.A. de 11/12/2002 até 16/06/2017, é possível constatar a qualidade de segurado na data da incapacidade, bem como o cumprimento da carência exigida.

Assim, considerando a doença da qual a parte autora é portadora, bem como presente a qualidade de segurado na data de sua incapacidade (conforme CNIS em anexo) e, ainda, a ausência de atividade remunerada somada ao caráter alimentar do benefício pleiteado, constato a presença de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, requisitos para concessão da tutela provisória de urgência. Assim, é mister o restabelecimento do auxílio-doença.

Em face do exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para que o réu restabeleça, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da comunicação do INSS (AADJ), o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/622.684.929-4, que deverá ser pago até decisão definitiva deste Juízo.

Comunique-se o INSS (AADJ) para que dê cumprimento a esta tutela.

Dê-se vista do laudo às partes para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com comunicação à AADJ.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015231-08.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLOVES MACIEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 516.213.101-2, com DCB em 19/06/2007, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 11417211).

Determinada a produção de prova pericial médica na especialidade de psiquiatria, houve juntada de laudo técnico (Id 16233978).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A perícia judicial (Id 16233978), realizada em 18/03/2019, constatou ser a parte autora portadora de esquizofrenia paranoide, estando total e permanentemente incapacitada para toda e qualquer atividade. Fixou, ainda, a data de início da incapacidade (DII) em 18/03/2011, data do documento médico mais antigo anexado aos autos indicando incapacidade por F 20.0.

Contudo, de acordo com o extrato do CNIS (em anexo), o último vínculo empregatício da parte autora se encerrou em 31/01/2006, sendo que o último auxílio-doença concedido teve seu término em 19/06/2007.

Nesse contexto, apesar de a parte autora ser portadora de incapacidade laborativa total e permanente, os documentos juntados aos autos e o extrato do CNIS indicam ausência da qualidade de segurado na data de início da incapacidade, mesmo se considerado o período de graça. Dessa forma, a princípio, não estão preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário.

Além disso, o benefício previdenciário que se pretende restabelecer foi concedido em 07/03/2006 e cessado em 19/06/2007, ou seja, há quase 12 anos, sendo que atualmente o autor recebe benefício de prestação continuada desde 12/09/2017, que não pode ser acumulável com o benefício previdenciário de auxílio-doença, conforme art. 20, §4º, da Lei 8.742/1993.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, por ausência de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*.

O pedido de tutela, contudo, poderá ser novamente apreciado quando do proferimento da sentença. Para tanto, faculto à parte autora a juntada aos autos de seus prontuários médicos e de outros documentos com a finalidade de demonstrar que a incapacidade se iniciou em data na qual o autor mantinha sua qualidade de segurado (conforme observado pela perita do Juízo).

Determino, ainda, que a parte autora junte aos autos cópia integral do processo administrativo que concedeu e cessou o auxílio-doença objeto desta ação.

Antes, contudo, o patrono da parte autora deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação do autor, tendo em vista a informação constante no laudo médico pericial de que ele se encontra incapaz para os atos cíveis, por meio da comprovação de eventual processo de interdição, ou, se o caso, para fins de nomeação de curador especial, nos termos do artigo 72, I, do CPC/15.

Cite-se o réu.

Dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial.

Intime-se o Ministério Público Federal para intervir na lide.

Em termos, tomemos autos conclusos.

P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006842-08.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO DE LIMA LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) para que cumpra a decisão definitiva, promovendo a implantação/reajuste do benefício da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que os dados sobre o benefício da parte autora encontram-se em poder da autarquia previdenciária e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a intimação da mesma, em sede de execução invertida, para que, no prazo de 30 (trinta dias) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade da situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (do advogado e da parte autora), devendo a Secretaria, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

Cumpra-se e intemem-se.

9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nº 5004022-42.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ELEDINA FRANCISCO SERPA WEIMAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1) Intime-se o INSS, por meio de comunicação eletrônica à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão definitiva, promovendo a implantação/reajuste do benefício da parte autora, cuja comprovação deverá ser juntada aos autos no mesmo prazo.

2) Após, considerando que os dados sobre o benefício da parte autora encontram-se em poder da autarquia previdenciária, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a intimação da mesma, em sede de execução invertida, para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados;

3) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil, devendo a Secretaria, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação.

3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:

3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do "quantum debeatur" pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a intimação das partes nos termos do artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil.

3.2.1.2) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.

3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:

3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

3.2.3) No silêncio, voltem conclusos.

Cumpra-se e intemem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003355-15.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: DEBORA LYRA VERANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0072699-88.2014.4.03.6301
AUTOR: JOSEFA GOMES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro e proceda-se à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) para que cumpra a obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, vistas às partes para o que de direito, por 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem para extinção.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-80.2018.4.03.6183
AUTOR: REGINALDO LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) para que cumpra a obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, vistas às partes para o que de direito, por 5 (cinco) dias.

No silêncio, tomem para extinção.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010076-24.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARLOS XAVIER DE GOIS
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) para que cumpra a obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, vistas às partes para o que de direito, por 5 (cinco) dias.

No silêncio, tomem para extinção.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 0006951-27.2004.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO AMADEU DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Após, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) para que promova o cumprimento da obrigação de fazer (ID 12674230, pag. 90), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, dê-se vista às partes, arquivando-se o feito com baixa na distribuição.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003344-83.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: SANDRA NASCIBENI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002687-64.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: TEREZA MANTOANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o v. Acórdão, notificando-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) para que promova o cumprimento da obrigação de fazer (ID 12715951, pag. 217/231), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista às partes, arquivando-se o feito com baixa na distribuição.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003811-62.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCIA FIDELE
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

5ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5016503-29.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MICHELINE JUSTEN

DESPACHO

Considerando que a parte ré não foi localizada no endereço declinado na inicial (Id 10693685), e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização (Id 16381487), requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026227-57.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MAURO C DO PRADO MERCEARIA E BAZAR - ME, MAURO CAETANO DO PRADO

DESPACHO

Considerando que a parte executada não foi localizada no endereço declinado na inicial (Id 10721821), e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização (Id 16385091), requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002453-35.2007.4.03.6100
IMPETRANTE: NEWTON FERNANDES GALVAO FREIRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0022681-31.2007.4.03.6100
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CONCESSIONÁRIOS CITROEN
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROSENTHAL - SP188567
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, intime-se a União (PFN), acerca da r. decisão de fl. 375.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017761-09.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: HYPERMARCAS S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL - SP92805
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0020209-52.2010.4.03.6100
IMPETRANTE: BIOLABOR LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990, EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

HABILITAÇÃO (38) Nº 0009521-89.2014.4.03.6100

REQUERENTE: MARIA JOSE DA SILVA, ESTELITA COSTA E SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA, JORGE JOSE DA SILVA, CLAUDINA CARLOS DA SILVA, JOAO JOSE DA SILVA SOBRINHO, GEDALVA NEZI DA SILVA, ANTONIO JOSE DA SILVA, MARIA HELENA SILVA PINAFFI, DORALICE MAURICIO DA SILVA, ADILSON JOSE DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

HABILITAÇÃO (38) Nº 0009556-49.2014.4.03.6100

REQUERENTE: ANGELO MEDINA DUQUE

Advogados do(a) REQUERENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664, CELJO PAULINO PORTO - SP313763

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, providencie a Secretaria a exclusão da petição id. nº 15119679, tendo em vista que foi juntada antes da virtualização, estando, portanto, fora da ordem cronológica, cabendo à parte interessada formular novo pedido, caso possua interesse.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

HABILITAÇÃO (38) Nº 0009568-63.2014.4.03.6100

REQUERENTE: ORLANDO PACHECO, AUGUSTA PACHECO TOLIM, JULIO SERGIO TOLIM, ORLANDO APARECIDO TOLIM, MARIA SEBASTIANA TOLIM, GILBERTO TOLIM, CARMEM LUCIA TOLIM, CELSO TOLIM, CARLA DE FATIMA TOLIM, CLAUDIO APARECIDO TOLIM, SANDRA APARECIDA ROXINOL, ANDRE RICARDO ROXINOL, NATALIA BORGES PACHECO, MARIA BERNADETE PACHECO TSUDA, MARINETE PACHECO MUNHOZ, MARILENE PACHECO VEIGA, CARLOS CESAR PACHECO, FATIMA APARECIDA PACHECO, VINICIUS NA VARRO PACHECO, XISTUS NA VARRO PACHECO, IZABEL DE MENEZES PACHECO, LUIZ DE PAULA PACHECO, MARIO LUCIO PACHECO, EVERALDO PACHECO, JOAO CARLOS PACHECO, IDEVAL PACHECO, CARLOS ROBERTO PACHECO, CELIA REGINA PACHECO

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

HABILITAÇÃO (38) Nº 0023599-88.2014.4.03.6100

REQUERENTE: JOAO EDUARDO - ESPOLIO, CICERA MARIA SANTANA, MARIA NEUSA DA SILVA CAMPOS, JOSE EDUARDO SOBRINHO, MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, MARIA ARAUJO DOS SANTOS, JOSE ARAUJO DA SILVA, JOSEFA ARAUJO DA SILVA, MARIA APARECIDA ARAUJO DA SILVA, JOSE PAULO DA SILVA, JOSE CARLOS DA SILVA, CICERA ARAUJO DA SILVA SOUZA, ANTONIA CICERA DA SILVA, ANTONIO SANTANA DA SILVA, MARINEUZA SANTANA DA SILVA, VANDETE SANTANA DA SILVA LUCENA, JOSE SANTANA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022750-26.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOTERICA AMIGAO ESPORTIVA E FEDERAL LTDA - ME, MARIO MARCIO GONCALVES GRANERO, FABIO FERREIRA GUEDES DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR - SP93861

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LEONARDO MESSINA - SP370747

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FERREIRA GUEDES DA COSTA - SP105414

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Intim-se a exequente LOTÉRICAMIGÃO ESPORTIVA E FEDERAL LTDA, acerca da penhora efetuada no rosto destes autos, conforme documento id. nº 14694349.

Sem prejuízo, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para retificação do cálculo elaborado (id. nº 15948459), a fim de que a **atualização monetária seja iniciada a partir de 13/11/2008**, data do evento danoso, em cumprimento ao determinado no acórdão proferido no id. nº 5191343, tendo em vista o que consta do boletim de ocorrência (id. nº 5191336) e da sentença (id. 5317961).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019913-35.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368

EXECUTADO: IMED IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, JOSE MARCOS DE SOUZA ALVES ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ILZA MARIA MACEDO HADDAD - SP77645

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020777-97.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, intime-se a União acerca da devolução da Carta Precatória nº 116/2014 sem cumprimento (id. nº 13977157 - págs. 96/116 do arquivo eletrônico e folhas 86/104 dos autos físicos), bem como da consulta anexa, no sentido do cancelamento do CPF do exequente por encerramento de espólio, devendo requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014702-47.2009.4.03.6100

AUTOR: FABIO DENIS AMARAL
REPRESENTANTE: JULIO DENIS AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL NOBRE LUIS - SP270957, MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903, MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Após, intime-se a União e o Ministério Público Federal acerca da decisão proferida no id. nº 13914644 (págs. 72/74 do arquivo ".pdf" e folhas 490/491 dos autos físicos).
3. Em seguida, intime-se a perita Drª LUCIANE LOPES SANCHES sobre a sua nomeação e para que designe data e horário para a realização da perícia, intimando-se as partes na sequência.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001555-80.2011.4.03.6100
AUTOR: FABIO DENIS AMARAL
REPRESENTANTE: JULIO DENIS AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Após, se nada mais for requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

HABILITAÇÃO (38) Nº 0016130-54.2015.4.03.6100
REQUERENTE: FRANCISCO BELAO - ESPOLIO, BRAZ BELLAO, APARECIDA BELLAO TOLEDO, ANTONIO BELAO, MARIA HELENA BELLAO DA SILVA, LUZIA JULIA BELLAO DA SILVA, SANTINA BELLAO CAMPOS, PEDRO BELLAO, SEBASTIAO BELLAO
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664, CELIO PAULINO PORTO - SP313763, MARCELO TARCISIO DOS SANTOS - SP204965
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023466-27.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: HERVAL MARTINS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERCENIO CADELCA JUNIOR - SP31177, NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA - SP61849
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008805-34.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: MICROJET INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Após, tomem os autos conclusos, para apreciação do pedido formulado às fls. 189/194 dos autos físicos (ID 14120477, páginas 249/254).

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013075-67.1993.4.03.6100

AUTOR: DEODORO PEDRO MARQUES, EVERALDO CUNHA, IRENE DE ALMEIDA BRAGA, JOSE OTAVIO ALQUIMIN, SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858, JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029531-58.1994.4.03.6100

EXEQUENTE: STER ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, SAMIR CHOAIB - SP112859

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos, para apreciação do requerido às fls. 390/419 (ID 14279382, páginas 216/245).

São Paulo, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016471-13.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A, BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A., SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A, ISBAN BRASIL S.A., SANTANDER BRASIL PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA, SANTANDER BRASIL S.A. CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, SANTANDER BRASIL FACTORING LTDA, GERAL DO COMERCIO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, IMOBILIARIA VILANDRA LTDA, SANTANDER NOROESTE LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR - SP53095

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, dê-se ciência à exequente do extrato de pagamento liberado (id. 16334739).

3. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005274-36.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: FATIMA REGINA SILVEIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO - DF17184

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos, para apreciação do pedido de fls. 211/218 (ID 13945312, páginas 90/97), o que deverá ser efetuado levando em conta a petição e guia de depósito judicial de fls. 151/159 (ID 13945312, páginas 24/32).

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026091-63.2008.4.03.6100

AUTOR: ANA CARLA GAL CUSTODIO, GLYN WILLIAM WAY, JOHN RILEY

Advogados do(a) AUTOR: EDIS MILARE - SP129895, NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928, RITA MARIA BORGES FRANCO - SP237395, LUCAS TAMER MILARE - SP229980

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Tendo em vista a conversão dos autos físicos para o Sistema PJe, ciência às partes para manifestação, quanto a eventuais equívocos ou ilegibilidades, para prosseguimento do feito, DETERMINO:

I - ID 16119604 – À vista do depósito judicial dos honorários periciais (fl. 1074 dos autos físicos – volume 5 – ID 13385898, página 91) intime-se, via correio eletrônico (emcalbuquerque@uol.com.br), a perita nomeada, Sra. ELOISA CARVALHO DE ALBUQUERQUE, para que dê início aos trabalhos e apresente o laudo em 30 (trinta) dias.

Observe-se que o escopo da perícia é aquele determinado na decisão saneadora de fls. 632/634, ou seja, “*verificar se a construção sobre a qual versa o pleito está próxima (ou não) de curso d’água e em área de preservação ambiental permanente, integrante do PARQUE ESTADUAL DE ILHABELA e compreendida pela MATA ATLÂNTICA e, ainda, se está localizada em terreno de marinha, bem como a metragem total da construção*” (ID 13453277 páginas 72/74).

Os quesitos que deverão ser respondidos encontram-se às fls. 649/650 (autores), 654 (IBAMA), 694 e verso (UNIÃO) e 697/698 e verso (MPF), ou seja, ID 13453277, páginas 96/97, 101, 142/143 e 147/149.

Anoto que a Sra. Perita deverá indicar data e hora, para a realização da perícia ambiental “in loco”, nos termos do artigo 474 do Código de Processo Civil, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a fim de que as partes possam ter ciência e informar seus assistentes técnicos.

II – Mantenho a decisão de fls. 1069/1069-verso e 1085 dos autos físicos (ID 13385898, páginas 85/86 e 103) por seus próprios fundamentos, uma vez que a petição de fls. 1090/1115 (ID 13385898, páginas 108/133) do IBAMA não trouxe nenhum aspecto novo e relevante que possa autorizar a retratação da decisão agravada.

III – Dê-se ciência à União Federal (assistente litisconsorcial do IBAMA) da decisão de fls. 1069/1069 (verso) e 1085 dos autos físicos, bem como aos autores da manifestação do IBAMA de fls. 1082/1084 (ID 13385898, páginas 100/102).

Cumpra-se o item I supra, intimando-se a perita e, em seguida, intemem-se as partes.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003335-86.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO JUNIO ARAUJO MARTINS, SIMONE MORALES MORETTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por FRANCISCO JUNIO ARAUJO MARTINS e SIMONE MORALES MORETTI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência, para determinar que:

a) as prestações em atraso sejam incorporadas ao saldo devedor e que as parcelas vincendas sejam pagas por meio de depósito judicial (ou diretamente à ré), pelos valores considerados corretos (R\$ 902,31);

b) a Caixa Econômica Federal não proceda à execução extrajudicial do imóvel, nos termos da Lei nº 9.514/97.

Os autores narram que celebraram com a parte ré, em 19 de abril de 2010, o “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH” nº 155550108575, para aquisição do imóvel localizado na Rua Bahia, nº 28, apartamento 24, Gonzaga, Santos, SP, matrícula nº 5132, do 3º Oficial de Registro de Imóveis de Santos.

Relatam que deixaram de pagar as prestações, mensalmente, devidas e foram intimados, acerca do início da execução extrajudicial do imóvel.

Sustentam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a necessidade de interpretação das cláusulas contratuais de maneira favorável ao consumidor; a ilegalidade da forma de amortização do saldo devedor prevista no contrato; a ocorrência de capitalização de juros; a impossibilidade de inscrição de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito; a presença de lesão contratual e de dolo de aproveitamento e a aplicação da Teoria da Imprevisão.

Alegam, também, que a Caixa Econômica Federal cobrou valores superiores aos efetivamente devidos, sendo necessária a devolução em dobro das quantias indevidamente cobradas.

Defendem, ainda, a ilegalidade da cobrança de taxa de administração.

Ao final, requerem:

a) a condenação da parte ré ao recálculo das prestações e dos acessórios, aplicando juros simples e de acordo com o Preceito de Gauss;

b) a condenação da parte ré ao recálculo do saldo devedor;

c) a condenação da parte ré à devolução, em dobro, dos valores indevidamente cobrados;

d) a declaração de nulidade da parte da Cláusula permissiva da Execução Extrajudicial e da Cláusula permissiva do Vencimento Antecipado da Dívida sem prévia notificação.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

Na decisão id nº 15146290, foi concedido aos autores o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecerem qual o imóvel financiado e juntarem cópias das três últimas declarações de imposto de renda.

Os autores apresentaram a manifestação id nº 15920180, na qual afirmam que o imóvel objeto da presente demanda está situado na Rua Bahia, nº 28, apartamento 24, Gonzaga, Santos-SP, e requerem a manutenção dos autos no presente Juízo, para possibilitar a defesa de seus direitos.

É o relatório. Decido.

Defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Recebo a petição id nº 15920180 como emenda à inicial.

Concedo aos autores o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) discriminarem, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretendem controverter, nos termos do artigo 330, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, **indicando todas as cláusulas contratuais consideradas abusivas;**

b) comprovarem o pagamento do valor incontroverso no tempo e no modo contratados, conforme disposto no artigo 330, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil;

c) juntarem aos autos a cópia do comprovante de inscrição no CPF do coautor Francisco;

d) esclarecerem e comprovarem o endereço de seu domicílio, pois informaram na petição inicial endereço diverso (Rua Pergentino de Freitas, nº 97, Brooklin, São Paulo, SP) daquele presente em suas declarações de imposto de renda (Rua Bahia, nº 28, apartamento 24, Gonzaga, Santos, SP).

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.

Intimem-se os autores.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002771-10.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REVESTIMENTOS GRANI TORRE LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO -SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321. par. ú, CPC), promova a regularização de sua representação processual, mediante a juntada de procuração válida e que identifique devidamente o seu subscriptor.

Salienta-se a necessidade de regularização, pois, embora haja indicação, no instrumento de id 15164754, de que a empresa Revestimentos Grani Torre LTDA é, naquele documento, representada pelas sócias Priscila Alves Pirolo, Marlúcia dos Santos Pirolo e Thomaz Rodrigo Pirolo, a procuração contém apenas uma assinatura muito distinta das assinaturas constantes do contrato social de id 15164795.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
MM.ª Juíza Federal Titular
DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO
MM.ª Juíza Federal Substituta
Bel. ROGÉRIO PETEROSSO DE ANDRADE FREITAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6380

PROCEDIMENTO COMUM
0705341-92.1991.403.6100 (91.0705341-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0693245-45.1991.403.6100 (91.0693245-2)) - S L SILVA & RAMOS LTDA X RESTAURANTE SANTANA LTDA(SP070157 - ELIANA FRANCESCHINI OLIVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl.125: despensem-se e arquivem-se estes autos.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0059355-28.1995.403.6100 (95.0059355-6) - TOYOBO DO BRASIL LTDA.(SP066614 - SERGIO PINTO E SP026463 - ANTONIO PINTO E SP215302 - SUZANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Tendo em vista o erro apresentado na transmissão da requisição de fls. 302, retifique-se a minuta, alterando-se para PRC, nos termos da planilha de fls. 309.
Após, cientifiquem-se novamente as partes para manifestação, transmitindo-se para cumprimento na sequência, em caso de não opção.
Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0013711-71.2009.403.6100 (2009.61.00.013711-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011407-02.2009.403.6100 (2009.61.00.011407-1)) - GALVAO ENGENHARIA S/A(SP113694 -

Fl765: expeça-se novo ofício à CEF/PAB/JF, a fim de reiterar a determinação de fl.754, no prazo suplementar de 10 (dez) dias.

Com a resposta, dê-se nova vista à PFN. Prazo: 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, restando, pois, reconsiderado o último parágrafo do despacho de fl.754.

Int.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011905-71.2009.403.6109 (2009.61.09.011905-1) - SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA(SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS E SP136069 - VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA E SP290518 - BRUNO VEROTTI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de folhas 371/374.

Folhas 385 e 386/387: Indefero o pedido de início da execução nestes autos físicos. Deverá a exequente/IPEM-SP cumprir o disposto na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserindo no sistema PJe as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte comprovar nestes autos, sob pena de arquivamento.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0009218-12.2013.403.6100 - VOTORANTIM METAIS S.A.(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP257470 - MARINA PIRES BERNARDES E RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI E SP302217A - RENATO LOPES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 161/184: recebo os documentos apresentados pela autora e determino a retificação do nome da empresa para constar COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO. Ao SEDI para retificação. Considerando que a parte credora pretende executar o título executivo judicial pela via administrativa, entendo indevida a homologação do pedido de desistência formulado. No entanto, sendo requerida, defiro a expedição de certidão de inteiro teor do processo, desde que recolhidas as custas, fazendo constar a declaração de inexecução do título, conforme artigo 100, parágrafo 1º, inciso III da INRFB nº 1717/2017. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006389-87.2015.403.6100 - MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Acolho o pedido da parte autora de fl.171, pois verifico, de fato, a existência de erro material quanto ao valor total requerido preenchido na Minuta de RPV nº 20190001390(fl.168) dos honorários sucumbenciais(fl.168), uma vez que a quantia correta é de R\$ 5.172,25(vide fls.162/163), equivalente a 10% do crédito(R\$ 51.722,44).

Assim sendo, proceda a secretária a retificação da Minuta de PRC nº 20190001390(fl.168), tendo por beneficiária a sociedade de advogados, ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI-SOCIEDADE DE ADVOGADOS, fazendo constar no campo valor total requisitado: R\$ 5.172,25, bem como, a retificação da modalidade de ofício requisitório, que deverá preencher no campo requisição: REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR.

Vista às partes quanto a minuta de RPV dos honorários retificada, a seguir expedida, em conformidade com o art.11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação, determino seja convalidada e encaminhada, por meio eletrônico, ao TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais.

Aguarde-se em secretária seu respectivo pagamento.

I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019457-07.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018462-29.1994.403.6100 (94.0018462-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X BRASFORMA IND' E COM/ LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Fl.62: Defiro. Dê-se nova vista dos autos à parte exequente, União Federal(PFN) para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino o desamparamento destes embargos dos autos principais, Execução contra a Fazenda Pública nº 0018462-29.1994.403.6100, onde deverá prosseguir a execução do julgado.

I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0009739-26.1991.403.6100 (91.0009739-0) - K-C DO BRASIL LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista a manifestação de concordância da União Federal, defiro o pedido da autora para autorizar o levantamento da garantia prestada à fl. 44, bem como o desentranhamento do referido documento, caso requerido, no prazo de 10 (dez) dias, mediante substituição por cópia simples. Sem mais pedidos a serem analisados, arquivem-se os autos com as devidas cautelares. I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0024583-48.2009.403.6100 (2009.61.00.024583-9) - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP126835B - DIANA COELHO BARBOSA E SP142138 - RENE LUIZ MODA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Preliminarmente, proceda a secretária o desamparamento dos autos do Procedimento Comum nº 0001524-94.2010.403.6100. Folhas 261/263: Defiro o pedido formulado pela ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, desde que, no prazo de 20 dias, indique o procurador que deverá constar na guia de levantamento, apresentando a carteira funcional e número do CPF. Com a vinda da guia liquidada e considerando que a execução da verba honorária será realizada no processo digitalizado, arquivem-se os autos com as cautelares de praxe. I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0001206-09.2013.403.6100 - GERALDO MILITAO DOS SANTOS X ANA LUCIA LIMA FERREIRA(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Reitero à parte requerente a determinação de fl.151, para que promova a digitalização destes autos, a fim que, por meio do Sistema PJe, sejam remetidos ao e.TRF3. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.

Int.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

063714-04.1984.403.6100 (00.0063714-3) - COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP041806 - MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA E SP074671 - MARCO ANTONIO ISZLAJI E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP146956 - FABIO ANDRE CICERO DE SA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X FAZENDA NACIONAL

Aceito a conclusão nesta data.

Ante o noticiado pela parte executada, União Federal(PFN), às fls.616/617, 483, autorizo a retificação das minutas reinclusas de precatório de fls.612/613, fazendo constar SIM no preenchimento do campo levantamento à ordem do Juízo.

Por outro lado, considerando o tempo já decorrido, concedo à ré, União Federal(PFN), prazo de 30(trinta) dias, para comprovar a realização das providências necessárias junto à 11ª Vara de Execuções Fiscais de Campinas referente a Execução Fiscal nº 0005546-36.2016.403.6182.

Dê-se vista às partes das minutas a seguir expedidas, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação, convalidem-se e encaminhem-se, por meio eletrônico, ao E.T.R.F-3ª Região, observadas as formalidades legais.

Por se tratar exclusivamente de precatório, remetam-se os autos ao arquivo(sobrestado). Noticiado o pagamento, a Secretaria providenciará as medidas necessárias ao desarquivamento, independente de provocação e sem qualquer ônus para as partes.

I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046650-71.1990.403.6100 (90.0046650-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027628-27.1990.403.6100 (90.0027628-4)) - ALSTOM INDUSTRIA LTDA(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR E SP001496 - ALBERTO XAVIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ALSTOM INDUSTRIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Às fls.677/682 foi juntado correio eletrônico da Divisão de Pagamento do TRF-3R, informando, com fulcro no art.2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que o Tribunal efetuou o cancelamento e estorno da quantia remanescente depositada na conta judicial 0800128332144 do Banco do Brasil, referente ao Precatório nº 20110046631(fl.440), pois depositado há mais de 03(dois) em instituição financeira sem levantamento pelo credor.

Acolho o item 10 e 15, e de fls.690/692 do pedido formulado pela parte exequente, para deferir a reinclusão do ofício requisitório, modalidade precatório, em nome da empresa-autora, de acordo com o valor estornado à fl.682, ressaltando que será preenchido SIM no campo levantamento à ordem do juízo, em decorrência da segunda penhora(fl.581 e verso).

Vista às partes da minuta de PRC reincluso a seguir expedida, em conformidade com o art.11 da Resolução nº 458/2017.

Não havendo impugnação, determino seja convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Registro, quando juntado o extrato de pagamento do precatório reincluso, proceda a secretária a expedição de ofício endereçado ao Banco do Brasil, para transferência da totalidade do depósito, para conta na CEF- Agência 2527 à disposição do Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP para vinculação à Execução Fiscal nº 0025464-70.2009.403.6182(CDA nº 800009905588). Comunicado o cumprimento desta determinação,

informe àquele juízo, por meio eletrônico.

Considerando o decidido no agravo de instrumento transitado em julgado, sob o nº 0001366-64.2014.4.03.0000(vide fl.663), bem como, o item 15, pedidos a e b de fl.691, formulados pela parte exequente, conjuntamente com memória de cálculo de fls.693, manifeste-se a parte exequente, União Federal(PFN), no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância expressa manifestada nos autos, autorizo a expedição das minutas de precatório complementar para o crédito principal e de RPV para os honorários advocatícios.

Comunique-se o teor deste despacho, por meio de correio eletrônico, ao Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP(FISCAL-SE0A-VARA07@trf3.jus.br).
I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023369-18.1992.403.6100 (92.0023369-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008720-48.1992.403.6100 (92.0008720-5)) - MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A(SP114886 - EDMUNDO VASCONCELOS FILHO E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A

Ante o informado, verifco, de fato , existência de erro material no que se refere ao campo requerido da Minuta de Reinclusão de fl.880.

Assim sendo, proceda a secretária a retificação da Minuta de Reinclusão do PRC nº 20190000215(fl.168), referente ao pagamento da 8ª parcela do Precatório nº 20070085399, fazendo constar no campo requerido: UNIAO FEDERAL.

Vista às partes da minuta de reinclusão a seguir expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação, convalidem-se e encaminhem-se, por meio eletrônico, ao E.T.R.F-3ª Região, as minutas de fls.878,879 E 883, observadas as formalidades legais.

Por se tratar exclusivamente de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Noticiado o pagamento, a Secretária providenciará as medidas necessárias ao desarquivamento, independente de provocação e sem qualquer ônus para as partes.

I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060132-18.1992.403.6100 (92.0060132-4) - IRMAOS BRAZILIANO LIMITADA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X IRMAOS BRAZILIANO LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o depósito e transferência efetuados nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018462-29.1994.403.6100 (94.0018462-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016705-97.1994.403.6100 (94.0016705-9)) - BRASFORMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X BRASFORMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Em primeiro lugar, ao SEDI, com cópia deste despacho, para retificação do pólo ativo da demanda, fazendo constar como:

BRASFORMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ nº 57.443.988/0001-80.

Regularizados, passo a decidir.

Proceda a secretária a expedição da minuta de precatório referente ao crédito principal, no valor de R\$ 84.390,11(oitenta e quatro mil, trezentos e noventa reais e onze centavos), atualizado até 08/2015.

Vista às partes da minuta a seguir expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Por se tratar exclusivamente de precatório, remetam-se os autos ao arquivo- sobrestado). Noticiado o pagamento, a Secretária providenciará as medidas necessárias ao desarquivamento, independente de provocação e sem qualquer ônus para as partes.

I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028185-04.1996.403.6100 (96.0028185-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005541-82.1987.403.6100 (87.0005541-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA) X EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA(SP287809 - CAMILA GARCIA MARCONDES CALIMAN E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl 216: expeça-se nova minuta de Ofício Requisitório, da qual serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após aprovação da referida minuta, esta deverá ser convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.

Aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO (em Secretária) até o respectivo cumprimento.

I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033196-14.1996.403.6100 (96.0033196-0) - PROTECTOR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROTECTOR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Acolho o pleito de fls.558/559, para autorizar a retificação da minuta de RPV nº 20180026875, referente aos honorários sucumbenciais(fl.552), fazendo constar no campo advogado do requerente o Dr. Ari de Oliveira Pinto - OAB/SP nº 123.646.

Vista às partes quanto a minuta de RPV dos honorários retificada, a seguir expedida, em conformidade com o art.11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação, determino seja convalidada e encaminhada, por meio eletrônico, ao TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais.

Aguarde-se em secretária seu respectivo pagamento.

I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037665-06.1996.403.6100 (96.0037665-4) - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS SERPLASTIC LIMITADA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP149718 - FERNANDA CAMPOS GARCIA) X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS SERPLASTIC LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.

Em primeiro lugar, ao SEDI, com cópia deste despacho, para retificação do pólo ativo da demanda, fazendo constar como:

INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS SERPLASTIC LIMITADA - CNPJ nº 44.251.171/0001-69.

Regularizados, passo a decidir.

Às fls.601/607, notícia o antigo patrono da empresa-exequente, Dr. Alexandre Dantas Fronzaglia - OAB/SP nº 101.471, ser o único beneficiário da verba honorária, em razão de instrumento particular de recibo e quitação

firmado na data de 31/10/2017, com o advogado, Dr. Marcelo Duarte de Oliveira - OAB/SP nº 137.222(fl.602/607), constante da procuração juntada com a petição inicial.

Informa, que foi celebrado, em 05/07/2007, entre seus clientes, listados às fls.602 e 604, instrumento particular de cessão de crédito, no qual o Dr. Marcelo cedeu a Dr. Alexandre a totalidade dos direitos e obrigações sobre os créditos a que teria direito em razão das ações propostas para a cobrança de honorários.

Verifico, da análise do feito, não constar nos autos procuração ou substabelecimento com poderes outorgados pela empresa-exequente em nome do Dr. Marcelo Duarte de Oliveira - OAB/SP nº 137.222. O nome do causidico está mencionado apenas na parte final da inicial(vide fl.23).

Verifico, ainda, não constar na listagem elencada às fls.602 e 604 o nome da empresa-exequente.

Às fls.558/559 foi constituída nova patrona para atuar no feito.

Diante do exposto, deixo de acolher o pedido formulado pelo antigo patrono, Dr. Alexandre Dantas Fronzaglia - OAB/SP nº 101.471, às fls.601/607, pois impertinente.

Proceda a secretária a expedição da minutas de precatório para o crédito principal e custas, bem como, RPV para os honorários sucumbenciais, em conformidade com os cálculos acolhidos de fls.569/586, no valor total de R\$ 74.723,25(setenta e quatro mil, setecentos e vinte e três reais e vinte e cinco centavos), atualizado até 08/2010.

Vista às partes quanto as minutas a seguir expedidas, em conformidade com o art.11 da da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação, determino sejam convalidadas e encaminhadas, por meio eletrônico, ao TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais.

Aguarde-se em secretária seus respectivos pagamentos.

I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052019-02.1997.403.6100 (97.0052019-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027841-86.1997.403.6100 (97.0027841-7)) - SANDVIK DO BRASIL S/A . INDUSTRIA E COMERCIO X VEIRANO ADVOGADOS(SP255658 - RODRIGO XAVIER ORTIZ DA SILVA E SP183436 - MARCO FABIO DEL FAVA SPACCASASSI E SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SANDVIK DO BRASIL S/A . INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

Acolho o pleito de fls.495/496, para autorizar a retificação da minuta de RPV nº 20190001752, referente aos honorários sucumbenciais(fl.493), fazendo constar no campo advogado do requerente o Dr. Rodrigo Xavier Ortiz da Silva - OAB/SP nº 255.658.

Vista às partes quanto a minuta de RPV dos honorários retificada, a seguir expedida, em conformidade com o art.11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação, determino seja convalidada e encaminhada, por meio eletrônico, ao TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais.

Aguarde-se em secretária seu respectivo pagamento.

I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021196-11.1998.403.6100 (98.0021196-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032166-07.1997.403.6100 (97.0032166-5)) - GEOBRAS S/A X ESCRITÓRIO BECHARA JR.ADVOCACIA/SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP155503 - CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP267216 - MARCELO TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X GEOBRAS S/A X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE

Em primeiro lugar, deixo o pleito de renúncia de mandato apresentada pelo patrono, Dr. Miguel Bechara Jr. - OAB/SP nº 168.709, às fls.614/615, permanecendo os demais advogados elencados na procuração outorgada pela empresa-exequente à fl.238.

Trata-se de ação ordinária objetivando a compensação de valores pagos a título de Finsocial com débitos tributários, julgada procedente em 1ª Instância, e mantida pelo acórdão transitado em julgado de fls.150/171, 195/203, 260/264 e 266, que reconheceu a prescrição quinquenal, com a condenação da ré, União Federal(PFN), em honorários sucumbenciais arbitrados em 10% do valor da causa.

Iniciada a fase executória, foi noticiado o falecimento do patrono da parte autora(fl.505/524), com pedido de habilitação da sucessora e cônjuge superstite, Sra. Prescila Luzia Beluccio. Informou, ainda, a existência do Inventário nº 0343140-90.2009.8.26.0100 em trâmite na 8ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo. Requeru, ainda, pedido de execução dos honorários sucumbenciais(fl.189). Para tanto, juntou às fls.523/524 planilha de cálculo.

Registro que os cálculos para expedição dos ofícios precatórios(crédito principal + honorários) foram acolhidos no despacho de fl.274.

Instada a manifestação, a parte autora requereu a manutenção dos honorários advocatícios a favor do Escritório Bechara Jr. Advocacia.

Citada, nos termos do art.246, III, do CPC/15(fl.591), a executada, União Federal(PFN), arguiu contrariamente a habilitação dos herdeiros do espólio de José Roberto Marcondes, em razão da existência do incidente de Remoção de Inventariante nº 0028019-56.2013.8.26.0100, que determinou a remoção da inventariante da Sra. Prescila Luzia Beluccio. As fls.598/600 foi juntada cópia de despacho proferido nos autos do agravo de instrumento nº 2098670-83.2016.8.26.0100.

Passo a decidir.

Ante o informado à fl.624 permanece, até a presente data, como inventariante dativa, nos autos da Remoção de Inventariante nº 028019-56.2013.8.26.0100, a Dra. Cinthia Suzanne Kawata Habe. O processo do Inventário nº 0343140-56.2013.8.26.0100 aguarda o julgamento definitivo da Remoção de Inventariante nº 028019-56.2013.8.26.0100.

O processo de Remoção de Inventariante nº 0028019-56.2013.8.26.0100 aguarda o trânsito em julgado do recurso especial interposto pela Sra. Prescila Luzia Beluccio nos autos do Agravo de Instrumento nº 2098670-83.2016.8.26.0000. Decisão datada de 22/11/2017, negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 2098670-83.2016.8.26.0000(fl.625/628) interposto pela Sra. Prescila Luzia Beluccio. Foram opostos Embargos de Declaração pela agravante, perante a 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, rejeitados, por decisão de 21/02/2018(fl.627/628). A agravante interpôs recurso especial, inadmitido, em 25/06/2018(fl.626/626 verso).

Diante do exposto, admito a habilitação do espólio de José Roberto Marcondes, representado legalmente pela inventariante dativa, Dra. Cinthia Suzanne Kawata Habe.

Assim sendo, determino o envio de correio eletrônico ao SEDI, com cópia deste despacho, para inclusão do Espólio de José Roberto Marcondes como terceiro interessado.

Como é cediço, o foro sucessório assume caráter universal, devendo nele serem solucionadas as pendências.

Assim sendo, como ainda não foi certificado o trânsito em julgado no incidente de Remoção de Inventariante nº 0028019-56.2013.8.26.0100, eventual pagamento a favor do espólio deverá ser transferido aos autos do Inventário nº 0343140-90.2009.8.26.0100 em trâmite na 8ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central de São Paulo.

Fls.593/596: Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuou o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03 (fl.596), o crédito vinculado aos presentes autos, relativo ao pagamento das parcelas dos Precatórios nº 20140074486(fl.531) e nº 20140074487(fl.530), depositados, respectivamente, nas datas de 01/12/2015, tendo por beneficiária a empresa-exequente, GEOBRAS SOCIEDADE ANONIMA e ESCRITÓRIO BECHARA JR. DE ADVOCACIA.M.LTD., foram cancelados e estornados em favor da União Federal (fl.596).

Acolho o pedido formulado à fl.607, para deferir a reinclusão do ofício requisitório, modalidade precatório, referente aos honorários sucumbenciais, de acordo com o valor estornado à fl.596, em nome da inventariante dativa nomeada nos autos da Ação de Remoção de Inventariante nº 0028019-56.2013.8.26.0100, a Dra. Cinthia Suzanne Kawata Habe.

Para tanto, ao Sedi, por meio de correio eletrônico, com cópia deste despacho, para inclusão no pólo ativo da inventariante dativa:

CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE - CPF nº 205.352.238-03.

Ressaltando, que a minuta de PRC, deverá ser preenchida com SIM, no campo levantamento à ordem do juízo, bem como, deverá constar no campo OBSERVAÇÕES: expedição a favor do Espólio de José Roberto Marcondes, para posterior transferência ao Juízo da 8ª Vara de Família e das Sucessões do Foro Central de São Paulo, conforme anuência da parte executada, União Federal(PFN), à fl.621 e do Escritório Bechara Jr. - Advocacia, às fls.616/618.

Deixo o pleito de fl.619, autorizando a reinclusão do precatório, concernente ao crédito principal, de acordo com o valor estornado à fl.596, observando, quando da expedição da minuta, que deverá ser preenchido SIM no campo levantamento à ordem do juízo, em razão de penhoras lavradas no rosto dos autos(fl.393 e 406).

Vista às partes das minutas de PRC reinclusas a seguir expedidos, em conformidade com o art.111 da Resolução nº 458/2017.

Não havendo impugnações, determino sejam convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Por se tratar, exclusivamente de PRECATÓRIOS, remetam-se os autos ao arquivo(sobrestado). Noticiados os pagamentos, a Secretaria providenciará as medidas necessárias ao desarquivamento, independente de provocação e sem e sem qualquer ônus para as partes.

LC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008728-10.2001.403.6100 (2001.61.00.008728-7) - BELGRANO COM REPRESENTACOES IMPORT E EXPORTACAO LTDA(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X BELGRANO COM REPRESENTACOES IMPORT E EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 497/500: tendo em vista o cancelamento do requisitório pelo E. Tribunal Regional Federal, proceda a Secretaria à expedição de nova requisição de pagamento, mediante prévia correção pela parte interessada do(s) erro(s) apontado(s) no ofício/informação enviado(a) pelo precatado órgão jurisdicional.

Regularizado, aguardem os autos no arquivo (sobrestado em Secretaria) até o depósito da requisição de pequeno valor.

LC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000713-66.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA(SP215049 - MARCELO APARECIDO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA

Fls. 268-278: ciência ao exequente, o qual deverá informar se o executado cumpriu a obrigação, com a devida comprovação. Prazo: 10 (dez) dias.

Em caso positivo, tomem para extinção. Caso contrário, arquivem-se os autos (sobrestados), até que o CREFITO-3 comunique a realização dos pagamentos dos requisitórios de pequeno valor pelo Município de Vargem Grande Paulista.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018191-87.2012.403.6100 - IRACI ALMEIDA BOJADSEN X GOMES E CARRARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP13432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X IRACI ALMEIDA BOJADSEN X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, ficam as partes intimadas para se manifestarem, em 10 (dez) dias, quanto a minuta expedida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026769-79.1988.403.6100 (88.0026769-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022375-29.1988.403.6100 (88.0022375-3)) - LUA NOVA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP007340 - CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS E SP161982 - ANA CATARINA UYEMA BOTTARINI E SP196662 - FABIANA MATSU FERNANDES UYEMA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X LUA NOVA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO X CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Concedo derradeiro prazo de 10 (dez) dias, para que o patrono Dr. CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS - OAB/SP 7340, requeira o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, autorizo o levantamento pela executada do valor depositado na conta judicial 0265.005.704909-1, devendo informar os dados necessários a expedição do alvará de levantamento. Com a vinda da guia líquidada, venham conclusos para extinção. LC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005046-28.1993.403.6100 (93.0005046-0) - VILMA DOS SANTOS X VANDELUCHE MARINHO X VAGNER JULIO CONTRUCCI DE SOUZA X VERA LUCIA MOREIRA NUNCIARONI MATSUNAGA X VERA LUCIA AVANCI AGOSTINHO X VALERIA JOVITA GONCALVES SALOME X VANIA DA SILVA OLIVETTI X VICENTE CRISTOVAO XAVIER(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X VERA LUCIA PINHEIRO DA SILVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X VALDOMIRO GOMES BENTO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA HELENA DE SOUZA

Autorizo à Caixa Econômica Federal a proceder à apropriação dos créditos vinculados aos presentes autos, em especial aqueles resultantes da transferência Bacenjud ID 07201800005037200 (extrato fl. 592), valendo a presente decisão como instrumento hábil à efetivação da transferência diretamente pelas vias administrativas, devendo a entidade bancária comunicar a este Juízo quanto ao cumprimento da medida, no prazo de 20 dias. Em igual prazo, requeira a CEF o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestado).

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010239-53.1995.403.6100 (95.0010239-0) - JOAO DECIO X THELMA CURY DECIO(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X SERGIO ROIM(SP068188 - SERGIO ROIM FILHO E SP249973 - ELIZANGELA SUPPI DO NASCIMENTO) X ROMILDO ROSSATO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X GERSINA CARVALHO ROSSATO(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X JOAO ANTONIO PINTO ROIM X LUCIA HELENA ROIM GOMES X VICENTE PINTO ROIM NETO X SERGIO ROIM FILHO X REGINA CELIA PINTO ROIM X SILVIO PINTO ROIM X NESTOR TADEU PINTO ROIM X JOSE AGOSTINHO PINTO ROIM X ANGELO CARLOS PINTO ROIM(SP068188 - SERGIO ROIM FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO NOSSA CAIXA S.A.(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SERGIO ROIM FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Folhas 747/748: manifeste-se a CEF sobre a complementação do pagamento, referente a condenação arbitrada em desfavor de LUCIA HELENA ROIM GOMES. Prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância da CEF e a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, defiro a expedição de alvará de levantamento, conforme requerido. Juntada a guia liquidada, venham conclusos para extinção da execução com relação aos autores JOÃO ANTONIO PINTO ROIM, SERGIO ROIM FILHO, REGINA CELIA PINTO ROIM, JOSÉ AGOSTINHO PINTO ROIM e ANGELO CARLOS PINTO ROIM. Após, autorizo a inversão do pólo, permanecendo os executados indicados nos itens b, c e d do despacho de folha 735. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038739-56.2000.403.6100 (2000.61.00.038739-4) - SANDRA DIOGO KARIM X GUIOMAR DIOGO KARIM X CARIME DIOGO KARIM(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR E SP233316 - CLEBIO BORGES PATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X SANDRA DIOGO KARIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUIOMAR DIOGO KARIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUIOMAR DIOGO KARIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARIME DIOGO KARIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA DIOGO KARIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARIME DIOGO KARIM

Autorizo a Caixa Econômica Federal a proceder à apropriação dos créditos vinculados aos presentes autos, em especial aqueles resultantes da transferência Bacenjud ID 072018000014201905, valendo a presente decisão como instrumento hábil à efetivação da transferência diretamente pelas vias administrativas, devendo a entidade bancária comunicar a este Juízo quanto ao cumprimento da medida, no prazo de 20 dias.

Em igual prazo, requiera a exequente o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028643-45.2001.403.6100 (2001.61.00.028643-0) - RONALDO ANTONIO DE AMORIM(SP153668 - FABIO LUIS PAIVA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X RONALDO ANTONIO DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o saldo remanescente indicado no extrato de fls. 285/286, diz respeito ao valor depositado pela CEF para impugnar a execução e considerando o decidido às fls. 276/276verso, autorizo a executada/CEF a proceder à apropriação dos créditos vinculados aos presentes autos, depositados na conta judicial 0265.005.705549-0, valendo a presente decisão como instrumento hábil à efetivação da transferência diretamente pelas vias administrativas, devendo a entidade bancária comunicar a este Juízo quanto ao cumprimento da medida, no prazo de 20 dias. Com o cumprimento e nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030508-06.2001.403.6100 (2001.61.00.030508-4) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A Fl. 446: Defiro. Expeça-se ofício a CEF-AG. 0265, para no prazo de dez dias transformar em pagamento da UF o montante bloqueado ID 07201900001826885, no valor de R\$ 1.740,44 (um mil, setecentos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos - fl. 444), utilizando DARF, código 2864. Oportunamente, tomem conclusos para extinção. I.C. DESPACHO DE FL. 449: Informação supra: cadastrem-se os advogados indicados à fl. 404. Preliminarmente, determino à executada, Eletropaulo, que se manifeste sobre todos os atos processuais praticados, inclusive, sobre a penhora Bacen-JUD, concernente ao pagamento da verba de sucumbência. Caso a executada não se oponha, os atos serão convalidados e o cumprimento de sentença será extinto. Todavia, havendo discordância, tomem, imediatamente, à conclusão para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034042-50.2004.403.6100 (2004.61.00.034042-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029461-89.2004.403.6100 (2004.61.00.029461-0)) - ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI E SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A

Fls. 455-456: tendo em vista que a executada ITAÚSA INVESTIMENTOS ITAÚ S/A, beneficiária do alvará de levantamento nº 3826158, expedido em 21/06/2018, não o apresentou à instituição bancária, deverá devolvê-lo, a fim de que seja cancelado, de acordo com as formalidades legais, comunicando-se à Corregedoria. Prazo: 10 (dez) dias.

Desde já, por economia processual, defiro a expedição de novo alvará em favor da executada, a qual deverá indicar advogado, RG/CPF/MF, devidamente constituído nos autos para realizar o levantamento, observando o prazo de validade da guia.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029313-44.2005.403.6100 (2005.61.00.029313-0) - JOSE COELHO X MARIA GUERRIERI BIEN X CARMELA SANTOLIA GUERRIERI X DANIELA GUERRIERI BIEN(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GUERRIERI BIEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMELA SANTOLIA GUERRIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA GUERRIERI BIEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o extrato juntado pela secretária, indicando o saldo judicial remanescente, autorizo à Caixa Econômica Federal a proceder à apropriação dos créditos vinculados aos presentes autos (conta

0265.005.283243-0), valendo a presente decisão como instrumento hábil à efetivação da transferência diretamente pelas vias administrativas, devendo a entidade bancária comunicar a este Juízo quanto ao cumprimento da medida, no prazo de 20 dias

Com o cumprimento, venham conclusos para extinção.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032363-10.2007.403.6100 (2007.61.00.032363-5) - ARLINDO SCHUINA X ZEILA APARECIDA SILVA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINDO SCHUINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZEILA APARECIDA SILVA

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009079-31.2011.403.6100 - AURELINO LOPES DOS SANTOS X LORECI TEREZINHA DA SILVA SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL SA(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E SP321781A - RICARDO LOPES GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X UNIAO FEDERAL X AURELINO LOPES DOS SANTOS X BANCO DO BRASIL SA X LORECI TEREZINHA DA SILVA SANTOS X BANCO DO BRASIL SA X AURELINO LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LORECI TEREZINHA DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Folhas 442/443: Concedo a dilação de prazo requerida pelo Banco do Brasil S/A (15 dias), para integral cumprimento da determinação judicial, promovendo a juntada do termo de quitação e liberação de hipoteca, sob pena de aplicação de multa.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003238-79.2016.403.6100 - ARTHUR PEREIRA CAVALCANTE(MG101766 - MARCEL LORIERI RIBEIRO FURTADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO) X UNIAO FEDERAL X ARTHUR PEREIRA CAVALCANTE

Folha 91: Considerando que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, e os documentos juntados pela União Federal, resta demonstrada a ausência de bens do executado.

Assim, suspendo a execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC.

Resalte-se ao credor que, decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), observadas as cautelas legais.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0639621-28.1984.403.6100 (00.0639621-6) - BRASKEM S/A(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA E SP363755 - PAOLA SANDOVAL PEIXOTO LARRET RAGAZZINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X BRASKEM S/A X FAZENDA NACIONAL

Aceito a conclusão nesta data.

Considerando a anuência expressa manifestada pela parte executada, Fazenda Nacional(PFN), às fls.342/392, declaro líquido para fins de expedição do ofício requisitório, a planilha de cálculos da parte exequente de fls.290/291, no valor total de R\$ 14.132,07(catorze mil, cento e trinta e dois reais e sete centavos), atualizado até 01/2017.

Para tanto, proceda a secretaria a expedição das minutas de RPV, referentes as custas processuais e aos honorários sucumbenciais, das quais as partes intimadas, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº CJF-RES-2016/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação, determino sejam convalidadas e encaminhadas, por meio eletrônico, ao TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais.

Deiro o pleito de fl.288, item i), ante a anuência expressa manifestada pela parte executada à fl.342.

Assim sendo, expeça-se alvará a favor da patrona indicada na parte final de fl.288, para levantamento do depósito judicial de fl.67.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034948-02.1988.403.6100 (88.0034948-0) - ADORO COMERCIAL LTDA.(SP101630 - AUREA MOSCATINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ADORO COMERCIAL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Em primeiro lugar, ao SEDI, para retificação do pólo ativo da demanda, fazendo constar como:

ADORO COMERCIAL LTDA - CNPJ nº 62.974.282/0001-85.

As fls.262, 268, 272 e 276 foram juntados correios eletrônicos da Divisão de Pagamento do TRF-3R, informando, com filcro no art.2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que o Tribunal efetuou o cancelamento e estorno das seguintes parcelas do PRC nº 20080150225: 1ª(fl.151 e 262), 2ª(fl.171 e 262), 3ª(fl.175 e 272), 4ª(fl.180 e 262), 5ª(fl.184 e 272), complementação da 5ª(fl.194 e 268), 6ª(fl.195 e 276), pois depositados há mais de 02(dois) anos em instituição financeira sem levantamento pelo credor.

Passo a decidir.

Nada a decidir quanto ao pleito formulado pela patrona da empresa-exequente Às fls.286/287, haja vista que já houve saque na conta judicial nº 0900127216856, referente ao PRC nº 20080150226(honorários advocatícios - vide fl.148), conforme comprovado pelo extrato de fl.290.

Fls.291/292: Vista às partes sobre a efetivação da transferência da 7ª e última parcela do PRC nº 20080150225(fl.222), em razão da penhora no rosto dos autos lavrada à fl.168, para vinculação à Execução Fiscal nº 0039184-12.2006.403.6182, em trâmite na 5ª Vara de Execuções Fiscais/SP.

Acolho o pedido formulado pela parte executada, União Federal(PFN), para deferir a reinclusão do ofício requisitório, modalidade precatório, em nome da empresa-autora, de acordo com os valores estornados às fls.262, 268, 272 e 276, ressaltando que será preenchido SIM no campo levantamento à ordem do juízo, em decorrência da segunda penhora lavrada à fl.220.

Vista às partes das minutas de PRC reinclusos a seguir expedidos, em conformidade com o art.11 da Resolução nº 458/2017.

Não havendo impugnação, determino sejam convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Comunique-se o teor deste despacho, por meio de correio eletrônico, aos Juízos da 5ª Vara de Execuções Fiscais/SP(FISCAL-SE05-VARA05@trf3.jus.br) e da 13ª VEF/SP(FISCAL-SE0G-VARA13@trf3.jus.br).

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022732-04.1991.403.6100 (91.0022732-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009739-26.1991.403.6100 (91.0009739-0)) - MELHORAMENTOS CMPC LTDA X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUEIRI ADVOGADOS(SPO95111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI E SP389876 - DANIELA MELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MELHORAMENTOS CMPC LTDA X UNIAO FEDERAL

Não merece acolhida o pleito da parte executada, União Federal(PFN), de fl.472, pois prevista no § 1º, art.7º, da Resolução nº 458/2017, a incidência de juros de mora nos precatórios e RPVs não tributários no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo da execução e a da requisição ou do precatório, assim, entendido o mês de autuação no tribunal para RPVs.

Dessa forma, convalidem-se as minutas de RPV de fls.467/468, com encaminhamento, por meio eletrônico, ao T.R.F.-3ª Região.

Aguarde-se em secretaria seus respectivos pagamentos.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0064829-82.1992.403.6100 (92.0064829-0) - CARTONAGEM JOFER LTDA(SP110906 - ELIAS GIMAIEL E SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CARTONAGEM JOFER LTDA X UNIAO FEDERAL

Deiro a tramitação prioritária deste feito, nos termos do art. 1048, I-CPC. Anote-se.

Verifico que a parte exequente não atendeu à determinação de fl.315, segundo parágrafo, quanto à regularização cadastral da empresa autora.

Enquanto pairar essa irregularidade, ressalto que nenhum ofício requisitório poderá ser expedido, tal como disposto na Ordem de Serviço PRES Nº 7/2017, artigo 1º, inciso I.

A divergência constatada entre o nome da autora cadastrado nos autos (CARTONAGEM JOFER LTDA.) e aquele que consta na Receita Federal (J. C. FERREIRA & FERREIRA LTDA.) impossibilita a expedição dos requisitórios concernentes ao crédito principal, ao reembolso das custas e aos honorários sucumbenciais.

Contudo, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para a parte exequente cumpra o despacho de fl.315.

Cumprida a determinação supra, requirite-se ao SEDI as providências cabíveis, prosseguindo-se com a expedição dos ofícios requisitórios.

Caso contrário, arquivem-se os autos obedecidas as formalidades próprias.

Int.Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009917-67.1994.403.6100 (94.0009917-7) - ROBERT BOSCH LIMITADA(SPO62385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP198179 - FERNANDO GILACON CISCATO E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ROBERT BOSCH LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Acolho o pleito de fls.821/822, para autorizar a retificação da minuta de reinclusão da RPV nº 20190002134, referente aos honorários sucumbenciais(fl.819), fazendo constar no campo advogado do requerente o Dr. Fernando Gilacon Ciscato - OAB/SP nº 198.179.

Vista às partes quanto a minuta de RPV de reinclusão dos honorários retificada, a seguir expedida, em conformidade com o art.11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação, determino seja convalidada e encaminhada, por meio eletrônico, ao TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais.

Aguarde-se em secretaria seu respectivo pagamento.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045304-12.1995.403.6100 (95.0045304-5) - SINOCONTROLL IND/ E COM/ E PLACAS INDICATIVAS LTDA(SPO96275 - WILSON DINIZ E SP116008 - MARIA CRISTINA DA SILVA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X SINOCONTROLL IND/ E COM/ E PLACAS INDICATIVAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a expressa concordância da União Federal (fl. 462), expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, conquanto seja indicado o patrono beneficiário do valor a ser requisitado à título de honorários sucumbenciais, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Aprovadas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.

Aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até o respectivo cumprimento.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901000-48.2005.403.6100 (2005.61.00.901000-1) - ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/S LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/S LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA

Concedo derradeiro prazo de 10 (dez) dias, para que exequente, requiera o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, autorizo o levantamento pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP, do valor depositado na conta judicial 0265.005.864072015 devendo informar os dados necessários a expedição do alvará de levantamento. Com a vinda da guia liquidada, venham conclusos para extinção. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003905-12.2009.403.6100 (2009.61.00.003905-0) - PEDRO BARBOSA DOS SANTOS(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PEDRO BARBOSA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica o exequente

ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO intimado para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014000-57.2016.403.6100 - SALESCOR BRASIL CORRETORA DE SEGUROS(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X SALESCOR BRASIL CORRETORA DE SEGUROS X UNIAO FEDERAL

Ante a comprovação documental(fl.176/178) da atual denominação social da empresa-exequente, determino o envio de correio eletrônico ao SEDI, com cópia deste despacho, para alteração do pólo ativo do feito, passando a constar como: SALESCOR BRASIL CORRETORA DE SEGUROS - CNPJ nº 08.775.574/0001-43.

Cumprida a determinação supra, expeça-se a minuta de ofício requisitório, na modalidade RPV, referente ao crédito principal, a favor da empresa-exequente, SALESCOR BRASIL CORRETORA DE SEGUROS, no

valor total de R\$ 47.394,52 (quarenta e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até 24/07/2017.
Vista às partes da minuta de RPV a seguir expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.
Não havendo impugnação, convalide-se a referida minuta, com encaminhamento, por meio eletrônico ao E.T.R.F-3ª Região, observadas as formalidades legais.
Por se tratar de RPV, aguarde-se seu pagamento em secretaria.
I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005339-96.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VILELA E NETO AGROPECUARIA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID ABDALA NOGUEIRA - DF41906
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VILELA E NETO AGROPECUARIA EIRELI** contra ato do **DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade dos débitos fiscais relativos aos processos administrativos listados na inicial.

Afirma que, mesmo após um mês da inclusão dos débitos em programa de parcelamento, aqueles ainda constam como pendência em seu relatório de situação fiscal, impedindo a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Intimada para regularização da inicial (ID 19199011), a impetrante peticionou ao ID 16321944, para a juntada de documentos, comprovação do recolhimento de custas processuais e retificação do polo passivo.

É o breve relato, decidido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 16321944 e documentos como aditamento à inicial. Determino à Secretaria a retificação do polo passivo, para que passe a constar, como autoridade impetrada, Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no caso.

A parte impetrante afirma que, embora tenha incluído os parcelamentos em programa de parcelamento em 08.03.2019, a suspensão de sua exigibilidade não foi anotada pela autoridade até o momento.

Junto aos autos os documentos de ID 16189686 e 16189687, que comprovam a negociação dos pedidos de parcelamento, referente aos débitos dos processos administrativos que seguem, em 08.03.2019, às 13h28:

10880-952.322/18-69	10880-952.329/18-81	10880-952.336/18-82
10880-952.323/18-11	10880-952.330/18-13	10880-952.337/18-27
10880-952.324/18-58	10880-952.331/18-50	10880-952.338/18-71
10880-952.325/18-01	10880-952.332/18-02	10880-952.339/18-16
10880-952.326/18-47	10880-952.333/18-49	10880-952.340/18-41
10880-952.327/18-91	10880-952.334/18-93	10880-952.341/18-95
10880-952.328/18-36	10880-952.335/18-38	10880-952.342/18-30

Constam dos autos, ainda, os DARFs relativos às prestações (ID 16189688) e comprovantes de recolhimento (ID 16189689, 16189690 e 16189691).

Verifica-se que os débitos supramencionados de fato constam como pendência do Relatório de Situação Fiscal juntado aos autos (ID 16189685), todavia cumpre ressaltar que este foi emitido no mesmo dia da negociação do parcelamento, em momento anterior, às 13h06.

Desta forma, em que pese a comprovação do direito à suspensão da exigibilidade dos débitos, não resta demonstrado o *periculum in mora*, ante a ausência de prova relativa ao ato coator alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005503-61.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S.A** contra ato do **DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, a emissão de certidão positiva com efeito de negativa em seu nome.

Afirma se tratar de empresa constituída por meio da cisão parcial da empresa JBS S.A., em 2006.

Narra que, embora inexistam óbices apontados em seu relatório de situação fiscal, a certidão de regularidade fiscal lhe foi negada, em razão da existência de débitos de titularidade da JBS, em períodos posteriores à cisão.

Sustenta, em suma, que débitos de titularidade de outra empresa não podem ensejar a negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal em seu favor.

Intimada para regularização da inicial (ID 16262433), a impetrante peticionou ao ID 16292348, atribuindo à causa o valor de R\$ 335.935.000,58, bem como para informar que parte dos débitos anteriormente pendentes já teriam sido regularizados.

É o breve relato.

Inicialmente, recebo a petição de ID 16292348 e documentos como aditamento à inicial. Determino à Secretaria a retificação do valor da causa, para R\$ 335.935.000,58.

Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, tratando-se de impetração fundada em parte sobre matéria de fato, relacionada à débitos de titularidade de empresas diversas, constituídas por cisão parcial ocorrida em 2006, entendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após a manifestação da impetrada, tomem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar.

I. C.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **W. FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS, em suas próprias bases de cálculo (cálculo por dentro), abstendo-se a autoridade de atos tendentes à sua cobrança.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor das contribuições ao PIS e à COFINS não constituem seu faturamento ou receita.

Intimada para regularização da inicial (ID 14960536 e 15933361), a impetrante peticionou ao ID 15927367 e 16331927, para a alteração do valor da causa para R\$ 104.270,77, bem como juntada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo as petições de ID 15927367 e 16331927 e documentos como aditamento à inicial. Anote-se que a Secretaria já providenciou a retificação do valor da causa, nos termos da decisão de ID 15933361.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que ocorre no caso.

Há muito se discute, nos órgãos do Poder Judiciário, a questão relativa à constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, tendo em vista que, ainda que incluído no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, o Plenário do Excelso STF reconheceu que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS.

Por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, dos valores referentes às próprias contribuições.

Assim, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Destaco, ainda, que a presente decisão apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário ora questionado e não os atos tendentes a sua constituição.

Ademais, vislumbro o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados das próprias contribuições, abstendo-se a autoridade impetrada de atos tendentes à sua cobrança, até a prolação de sentença.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da determinação, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013589-82.2014.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CENTRO AVANÇADO DE ILUMINACAO LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137, ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025362-57.1996.4.03.6100

EXEQUENTE: LOTUS SERVICOS TECNICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0036962-70.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSEFINA GALLINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO VASCONCELLOS SILOS - SP51050, ENIO RODRIGUES DE LIMA - SP51302

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0036962-70.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSEFINA GALLINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO VASCONCELLOS SILOS - SP51050, ENIO RODRIGUES DE LIMA - SP51302

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018737-47.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO SUPER SANTANA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **AUTO POSTO GARATEIA VALINHOS LTDA.** (atual denominação de *Auto Posto Super Santana Eireli*) em face da **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP**, objetivando a declaração de inexigibilidade do auto de infração nº 113.170.2017.34.514396, ou alternativamente a redução da multa em 95% do valor arbitrado pela ré, e a não cassação do registro do estabelecimento.

Sustenta, em suma, abusividade na lavratura do auto de infração.

O pedido de tutela foi indeferido (ID 11480425).

A ré apresentou contestação tempestiva (ID 11662157).

A autora apresentou réplica (ID 11662157) e, em sede probatória, requereu realização de prova pericial para análise dos documentos e dos equipamentos do posto (bombas abastecedoras).

A ré informou não ter provas a produzir.

É o relatório. Decido.

Ausentes as questões preliminares, passo ao saneamento do feito.

A controvérsia nos autos resume-se em estabelecer se ANP agiu de forma abusiva ao autuar o autor por eventual irregularidade constatada em uma das bombas abastecedoras do posto de gasolina.

Considerando que se encontra nos autos toda a documentação necessária para a análise dos fatos controvertidos, entendo desnecessária a produção de prova pericial, pelo que indefiro.

Requisite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, a fim de constar: AUTO POSTO GARATEIA DE VALINHOS LTDA., CNPJ 18.880.942/0001-77.

Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0726100-77.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: PARQUE MORUMBY ADMINISTRACAO LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, SYLVIO RINALDI FILHO - SP84271

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016489-11.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LIA OTERO RODRIGUES ANTONIO, LILIAN ROSE ARRUDA, LUZIA ANGELICA AZIZ, MAIRA COELHO LACERDA, MARIA APARECIDA BRANDAO CARLETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se cumprimento de sentença de ação coletiva, na qual a parte requerente não apresentou recolhimento de custas, bem como não há elementos a fim de subsidiar a concessão da justiça gratuita.

Importante registrar que a isenção de que trata o art. 18 da Lei da Ação Coletiva (Lei 7.347/85) só aplicável na fase de conhecimento, não abrangendo a execução individual do julgado.

Portanto, intinem-se as requerentes para comprovação do recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016497-85.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANA PALMEIRO DA FONTOURA RIBEIRO LOPES, SIMONE LAGOA, SONIA MARIA RIBEIRO DE JESUS, TERESA DE OLIVEIRA CA VALCANTI, TERESA CRISTINA ROMEU CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se cumprimento de sentença de ação coletiva, na qual a parte requerente não apresentou recolhimento de custas, bem como não há elementos a fim de subsidiar a concessão da justiça gratuita.

Importante registrar que a isenção de que trata o art. 18 da Lei da Ação Coletiva (Lei 7.347/85) só aplicável na fase de conhecimento, não abrangendo a execução individual do julgado.

Portanto, intime-se a requerente para comprovação do recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001793-33.2019.4.03.6100
AUTOR: TJR EMPREITEIRA CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVEIRA SANTOS - SP281433
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA HUDSON LTDA.

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebo a petição ID 15237952 como emenda da inicial.

Defiro assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo fiscal (ID 15237967), decreto sigilo de documentos enquanto permanecerem nos autos.

Citem-se os corrêus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CONSTRUTORA HUDSON.

I.C.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022258-61.2013.4.03.6100
EMBARGANTE: MONTREAL AUTO CENTER SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, CLEBER ROQUE VILELA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, TAIANE LARISSA SAMPAIO BEZERRA - SP333790

D E S P A C H O

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Considerando-se que os cálculos de fls.274/276 se referem ao cumprimento da obrigação principal, que deverá ser processado nos autos da Execução, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003043-04.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: INNOCENTI ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA PENNA NEVES - SP2455026
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a executada para o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, inicia-se, independentemente de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventual impugnação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022442-87.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAILA HAZIME TINTI - SP245553
EXECUTADO: T.K. LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON MENDES CARDOZO - SP73254

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 12053677: Defiro o requerimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a inclusão da executada T.K. LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA - CNPJ: 07.037.482/0001-01 nos cadastros de inadimplentes do SERASA, nos termos do art. 782, §3º do CPC.

Apresente a interessada, no prazo de 10 dias, demonstrativo atualizado do débito, eis que essencial para o registro da negativação.

Com o cumprimento, solicite-se a inclusão do registro.

Após, demonstrada a ausência de bens da parte executada, nos termos do art. 921, III do CPC, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano.

Oportunamente, arquivem-se os autos sobrestados.

I.C.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023772-44.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANIELA LINARDI DE OLIVA

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Tendo em vista a concordância das partes com a designação de nova audiência conciliatória, determino a remessa dos autos à CECON.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009893-72.2013.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS ALBERTO FERNANDES - MARKETING DIRETO - ME, MARCOS ALBERTO FERNANDES

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Manifestem-se as partes quanto ao interesse na produção de novas provas, no prazo de 15 dias, especificando-as.

Não havendo requerimento, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004399-32.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E S SANTOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO HIRELI, VALNEI SILVA SANTOS, ELEONEIA SILVESTRE SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: DORA LUCIA SILVA DE ALMEIDA - SP72825, SAULO FELIPE CALDEIRA DE ALMEIDA - SP297022

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Tendo em vista a certidão de fl.124, intime-se a exequente para apresentar Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica comprovando a legitimidade da requerida Eleoneia Silvestre Santos para a representação da empresa, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002645-57.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA AMARAL OLIVEIRA - BA59237, EVERALDO MARCHI TAVARES - SP274607, JULIO RODRIGO XAVIER MEIRA - BA32886
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DESPACHO

ID 16279429: O pedido da parte impetrante será analisado quando da prolação da sentença.

Após a juntada do parecer do Ministério Público Federal voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016170-36.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058, MAURY IZIDORO - SP135372, HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189

EXECUTADO: BANCA DE CAMISETAS LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Ante à não oposição pela DPU, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a diligência, determino a intimação pessoal da parte ré para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

A Secretária deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC.

Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009943-37.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005732-21.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA VIRACOPOS O3 LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SAMORA JUNIOR - SP213519
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

- a) indicar corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que as Delegacias da Receita Federal, nesta cidade de São Paulo, são especializadas e;
- b) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido,
- c) recolher as custas nos termos da legislação em vigor e;
- d) apresentar a cópia do CNPJ da empresa impetrante.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007793-83.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CESARE JULIO MASSERONI, BLANCA MARIA MECA MASSERONI
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 13881155: Compulsando os autos, verifico que a parte executada recolheu honorários advocatícios no montante de R\$ 3.708,00 (três mil, setecentos e oito reais), via DARF, código de receita 2864 (fls. 499/500 dos autos físicos), enquanto o correto seria via GRU (fl. 506 dos autos físicos).

O recolhimento errado foi culpa exclusiva do devedor, sendo que o exequente tem direito a perceber seu crédito.

Pois bem, o executado não cumpriu o despacho ID 5451154, deixando de depositar a verba honorária no montante de R\$ 4.424,37 (quatro mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e trinta e sete centavos - atualização até março de 2018), no prazo determinado pelo Juízo.

ID 7773649: É manifestamente improcedente a defesa do executado. O exequente não recebeu seu crédito até a presente data, porque o pagamento foi feito de forma equivocada. A parte executada sequer esperou informações para efetuar o pagamento. Não se trata de pagar duas vezes a mesma dívida, porquanto a dívida não foi paga ao credor correto e a falha no pagamento se deve exclusivamente ao devedor.

Ante o não pagamento voluntário, e considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos coexecutados: BLANCA MARIA MECA MASSERONI, CPF: 006.840.328-30 e CESARE JULIO MASSERONI, CPF: 006.840.358-55, até o valor de R\$ 5.309,24 (cinco mil, trezentos e nove reais e vinte e quatro centavos - principal incluído dez por cento de honorários e dez por cento de multa), observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, decorrido o prazo para eventual impugnação, autorizo o levantamento dos valores em favor da UF (AGU), devendo informar os códigos para conversão.

I.C.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014298-25.2011.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista que os autos foram devolvidos para a sua digitalização (folhas 1826/1828), dê-se nova vista à ANS para cumprir os termos do ato ordinatório de folhas 1822, no prazo de 20 (vinte) dias, já que a PRF-3ª Região já teve vista dos autos em 31.08.2018 e 30.11.2019.

Após a manifestação da ANS voltem os autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012815-25.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTINE GLERIA VECCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL DA SILVA MAIA - SP161562
EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação ID 16069553. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das alegações do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SP.

Em permanecendo discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos de liquidação do julgado, com demonstrativo de posicionamento inclusive para as datas de atualização dos cálculos das partes.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015557-57.2017.4.03.6100
AUTOR: SPADA & ROSSI LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA BARREIROS - SP351264, ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027184-24.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIRCE DO AMARAL MARRA - SP28977
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação ID 16277904. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das alegações da União Federal.

Em permanecendo discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos de liquidação do julgado, com demonstrativo de posicionamento inclusive para as datas de atualização dos cálculos das partes.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025267-94.2014.4.03.6100
AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A., TELEFONICA DATA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: SACHA CALMON NA VARRO COELHO - SP249347-A, ANDREA FERREIRA BEDRAN - SP226389-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 10768509 e 10768510: A controvérsia de fato encontra-se suficientemente analisada pelo laudo técnico, razão pela qual indefiro a intimação do perito para apresentação de esclarecimentos.

Expeça-se alvará em favor do sr. Perito, para levantamento do depósito de fls. 529 - ID 10532185, conta judicial 0265-005-86406359-0.

No mais, não tendo as partes protestado pela produção de outras provas, bem como diante do acervo documental carreado aos autos, encerro a instrução processual.

Concedo o prazo de quinze dias para apresentação de razões finais escritas.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020187-52.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

EXECUTADO: PRISCILLA STRAUCH PADILHA

DESPACHO

Ante à não oposição pela DPU constituiu-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a diligência, determino a intimação pessoal da parte ré, reputando-se válida a intimação no endereço em que foi citado, ou na pessoa de seu patrono constituído, quando houver, para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

4.) No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC.

Resalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013953-83.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JUQUITIBA CHOCOLATES FINOS LTDA - ME, MARCOS DOS SANTOS AGLIAR, MERCIA ALINE DE OLIVEIRA CINTRA

Advogados do(a) EXECUTADO: IARA FERFOLIA GOMES DIAS VILARDI - SP234435, MAYARA RODRIGUES FEITOSA - SP399206

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

ID 15438521: Indefiro o pedido para revogação da restrição veicular pendente sobre o veículo da coexecutada Mércia Aline de Oliveira Cintra, uma vez que não há notícia de pagamento ou eventual negociação do débito.

Outrossim, oficie-se ao Detran/SP, comunicando que a restrição de transferência do veículo placas GIP-1758, não impede o seu licenciamento anual.

Após, restitua-se à CECON para instauração de incidente conciliatório.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026883-77.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE EILELSON VIANA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da baixa dos autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão ID 16339318, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005574-63.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO MANUEL FERNANDES LEITE
REPRESENTANTE: SILVANEIDE FERNANDES MOREIRA, TITO GOMES LEITE
Advogado do(a) AUTOR: JAMILA SOARES DE CARVALHO - SP304510,
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por RENATO MANUEL FERNANDES LEITE, menor impúbere, representado por seus pais SILVANEIDE FERNANDES MOREIRA e TITO GOMES LEITE, contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando a indenização por danos materiais e morais, sob alegação de que o autor viu obrigado a fazer uma cirurgia, dado seu estado de saúde, em clínica particular, devido à suposta negligência do Estado.

Tendo em vista a quantia que visa ser restituída somada ao montante concernente aos danos morais, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 29.610,77 (vinte e nove mil, seiscentos e dez reais e setenta e sete centavos).

Considerando a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Saliento que a questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01, visto que o pedido deduzido objetiva ressarcimento de valores e indenização por danos morais, não se confundindo com pedido de anulação de ato administrativo.

Desse modo, sendo a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.

Ante o exposto, nos termos do art. 64, parágrafo 1º, do CPC/2015, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria o necessário para remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004850-59.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO ALVES DA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ELIAS ARAUJO DE LIMA - SP281601, FERNANDO ANTONIO DE MELLO BARTASEVICIUS - SP410240
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para apresentar cópias legíveis do documento ID 15954310, informando, ainda, o endereço eletrônico, conforme determina o art.319-CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deverá o autor juntar a cópia das duas últimas declarações de Imposto de Renda.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5020349-20.2018.4.03.6100
AUTOR: TECELAGEM TEXTITA S A
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS AUGUSTO PRAÇA COSTA - SP223110

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
ASSISTENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
PROCURADOR: CARLOS LENCIONI
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS LENCIONI - SP15806

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos do Procedimento Comum nº 0018068-02.2006.403.6100, processado neste Juízo.

Requer a exequente a remessa dos autos a Contadoria Judicial, para apuração dos valores devidos, alegando tratar-se de sentença líquida e necessária a sua liquidação.

Analisando os documentos que instruíram a inicial verifico que a parte apresentou Laudo Técnico Demonstrativo com planilha de cálculo, apontando as diferenças de valores creditados e minuciosamente detalhado.

Observo também, que no caso em tela não foi determinado por sentença ou conveniado pelas partes que a liquidação seria por arbitramento.

Assim, tratando-se de mero cálculo aritmético, indefiro a remessa dos autos a Contadoria Judicial, concedendo a exequente, o prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha de cálculos, discriminando o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as taxas; o termo inicial e final dos juros e da correção monetária; o período de capitalização dos juros.

No silêncio do interessado, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.

I.C.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002896-46.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WINCO COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO EIZENBAUM - SP206365
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

INCIDENTE DE IMPEDIMENTO (12080) Nº 5014412-29.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO GOULART CARDOSO - SP324131, CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO GOULART CARDOSO - SP324131, CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTIÇA

DESPACHO

Ciência da baixa dos autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão ID 16291442, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012945-15.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCCE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 12238194: Para o início do cumprimento de sentença é necessária a juntada de certidão de inteiro teor.

Observe que a parte exequente fez juntadas de peças desnecessárias e totalmente dissonantes da marcha processual.

A parte interessada deve cumprir a Resolução Presidencial Nº 142 de 20/07/2017.

Assim, sendo digitalize as seguintes peças e nesta ordem, no prazo de dez dias:

- 1) petição inicial;
- 2) Procuração outorgada pelas partes;
- 3) Documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
- 4) sentença e eventuais embargos de declaração;
- 5) decisões monocráticas e acórdãos, se existirem;
- 6) certidão de trânsito em julgado;
- 7) outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Enquanto a autora não cumprir a determinação supra e na ordem indicada pelo Juízo não haverá cumprimento de sentença.

LC

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002319-97.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: AVICULTURA PIO LTDA - ME, ALEXSANDRO MATHEUS GARCIA, CELIA REGINA PIO GARCIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO MORENO - SP167867

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO MORENO - SP167867

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO MORENO - SP167867

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia total por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Certifique-se, nos autos da execução de origem, com o devido traslado da presente decisão.

Por fim, considerando-se a determinação da Ação de Execução para a remessa dos autos à Central de Conciliação, remetam-se os autos para processamento conjunto do incidente conciliatório.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016022-66.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HD & D PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVIÇOS S/S LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT - SP138805, JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES - SP55664

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença.

Dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requerer o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004421-92.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: GRISELDA VESCOVI FUNCIA

Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS SIMOES - SP149687-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 1608004: Aguarde-se o integral cumprimento da determinação judicial ID 15831667, tendo em vista que a tutela antecipada já foi apreciada..

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

Visto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003077-47.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: J.RAU METALURGICA INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Após a baixa dos autos à Vara de Origem as partes foram intimadas via ato ordinatório para requererem o que entenderem de direito (ID 15803852).

A União Federal se deu por ciente (16064581) e a parte impetrante requereu pelo prosseguimento do feito para que se produza todos os seus efeitos conforme a sua inicial (ID 16401840).

Tendo em vista que o procedimento do mandado de segurança não vislumbra possibilidade de execução judicial nos próprios autos, entendo que não há mais providências a serem tomadas neste feito.

Então determino que os autos seja remetidos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005469-86.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WF NEGOCIOS E COMERCIO EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA OLIVEIRA GUIMARAES - SP281121
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DA AGÊNCIA DA VILA CLEMENTINO, GERENTE DA GERÊNCIA DA FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (GFUG/SP)

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 16365112: Este Juízo determinou a prévia oitiva da parte impetrada antes de apreciar o pedido liminar, por entender que se trata de impetração fundada sobre matéria de fato relacionada aos óbices do CRF (ID 16248514).

Inconformada a parte impetrante requer a reconsideração desta determinação judicial, por interpretar ser matéria de direito e pede pela apreciação da liminar (ID 16365112).

Inicialmente, registra-se que o pleiteado pela parte impetrante não encontra forma legal no Código de Processo Civil, posto que em nosso sistema recursal não existe previsão para o chamado pedido de *reconsideração*.

Precedentes jurisprudenciais: STJ Ag. Rg no AG nº 444.370/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 10.03.2003; Ag. Rg no RESP nº 436.814/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 18.11.2002; e AgRg no AgRg no AG nº 225.614/MG, Rel. Min Aldir Passarinho Junior, DJ de 30.08.1999; RESP nº 704.060/RJ Relator Ministro Francisco Galvão, DJ 06.03.2006; TRF/3ª Região, AI nº 2007.03.00.036685-0, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, julgado 20.05.2008.

Assim, mantenho a determinação judicial de ID 16248514 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após a juntada das informações das indicadas autoridades coatoras voltemos os autos conclusos.

Int. Cumpra-se

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014978-12.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRAGA & MORENO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, PRISCILA GARCIA SECANI - SP239391, MONICA RUSSO NUNES - SP231402

ATO ORDINATÓRIO

" (...) expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se."

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014735-68.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA - SP168468
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 4468728 e 4680841: Tendo em vista a anuência da União com os cálculos apresentados, e nos termos do art. 535, §3º, I do CPC, prossiga-se o feito quanto à expedição da respectiva minuta requisitória de Precatório/RPV.

Assim, determino, a expedição da minuta requisitória devida (RPV), conforme apresentado, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.

No caso de RPV, aguarde-se notícia de liquidação, vindo, em seguida, conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017143-32.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: LETICIA FRANCISCA NOCITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO - SP96945, CAROLINA DUARTE - SP351078
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a anuência da União com os cálculos apresentados (ID 4731779), e nos termos do art. 535, §3º, I do CPC, prossiga-se o feito quanto à expedição das respectivas minutas requisitórias de RPV, referente as custas processuais (R\$ 283,55) e honorários advocatícios(R\$ 5.669,20), atualizadas até 09/2017.

Assim, determino, a expedição das minutas requisitórias devidas (RPV), intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.

No caso de RPV, aguarde-se notícia de liquidação, vindo, em seguida, conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005760-86.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO SOARES DE SANT ANNA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO MARIANO RODRIGUES CESCON - SP339274, MARCELO SOARES DE SANT ANNA - SP237863, OSVALDO CORREA DE ARAUJO - SP59803
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NA 8ª RF.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCELO SOARES DE SANT'ANNA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA na 8ª RF**, objetivando, em liminar, a liberação do valor de R\$ 23.718,39 (vinte e três mil, setecentos e dezoito reais e trinta e nove centavos), referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os valores recebidos a título de indenização incentivada especial fixada em instrumento particular de transação, ou que seja depositado em conta poupança vinculada a este Juízo.

Requer, ainda, que se oficie a fonte pagadora, para que conste expressamente que a liberação ou o depósito judicial do imposto de renda se refere também à verba paga através do instrumento particular de transação.

Narra ter sido desligado do quadro de funcionários da DOW BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA e, em razão da aludida demissão, recebeu as verbas trabalhistas previstas na legislação laboral, além de uma indenização especial paga através de instrumento particular de transação, em razão da demissão incentivada nos moldes de um Programa de Demissão Voluntária (PDV).

Sustenta, em suma, que os valores a serem recebidos têm natureza indenizatória, sendo indevida a incidência tributária.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

O impetrante requer a não incidência tributária sobre os valores recebidos a título de indenização especial paga através de instrumento particular de transação, em razão da demissão incentivada (PDV), por terem natureza indenizatória.

Já é tema pacífico que a indenização recebida a título de programa de demissão voluntária ou aposentadoria incentivada não se qualifica no conceito constitucional de renda, não estando, assim, sujeita à tributação (S. 215 do STJ).

Nesse sentido, a **própria Receita Federal do Brasil reconhece que se trata de rendimento não tributável**, como depreende-se do artigo 13, VII, f da IN 1836/2018.

Deste modo, aparentemente, não existe nenhum ato coator, a exigir a interferência do Poder Judiciário.

Ademais, a parte impetrante, que deveria ter acostado a prova pré-constituída da violação do seu direito líquido e certo, não o fez, de modo que não há, nos autos, nenhum documento que comprove que recebeu a indenização, ou que tenha sobre ela incidido o imposto de renda.

Assim, a partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da verossimilhança do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Ante a ausência de *fumus boni iuris* para a concessão de liminar, prejudicada a análise do *periculum in mora*.

De rigor, portanto, a rejeição da medida tal como pleiteada.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, por ora.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

I. C.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE CRISTINA LOPES OROSZ - SP289254
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE CRISTINA LOPES OROSZ - SP289254
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica o CONSELHO REGIONAL DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO intimado para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010232-56.1998.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENAREX CONTROLES GERAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 14980814: Tendo em vista que a pendência sobre a destinação dos honorários contratuais é objeto do Agravo de Instrumento n. 000992-04. 2016.403.0000, ainda pendente de julgamento, e considerando a proximidade da data de estorno do depósito de fls. 345, ematenção à Lei n. 13.463/2017, determino que se oficie à agência 1181 da Caixa Econômica Federal, solicitando o bloqueio do estorno, nos termos do art. 1º, do Provimento n. 3/2018, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

Cumprida a determinação, retomem ao arquivo provisório, aguardando o julgamento do agravo interposto.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016457-06.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPRICORP SUPRIMENTOS LTDA, SUPRICORP SUPRIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se

São PAULO, 8 de abril de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0002813-33.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO AMANO, ZISLEINE DE JESUS AMANO
Advogados do(a) AUTOR: MILTON HABIB - SP195427, DIOGO MANFRIN - SP324118
Advogados do(a) AUTOR: MILTON HABIB - SP195427, DIOGO MANFRIN - SP324118
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, LUIS FELIPE GEORGES - SP102121, ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES - SP146987, ANGELA GONCALVES ALVARENGA - SP80454, RAQUEL PEREZ ANTUNES CHUST - SP119574, TATIANA DA PAZ CARVALHO - SP245283
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, JULIA LOPES PEREIRA - SP116795, MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Despacho de fl.1339, para publicação, nestes termos:

"Fl.1337: Exclua-se o advogado Mauricio Roberto, conforme requerido.

Considerando-se os diversos depósitos realizados, e diante do requerimento para cumprimento da obrigação, conforme petição de fl.1.317, intime-se a CEF para manifestar sobre os pagamentos, bem como requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Registre-se que no caso de requerimento de prosseguimento da execução, deverá apresentar demonstrativo atualizado do crédito, discriminando-se os pagamentos já realizados.

Especifiquem-se também os valores a serem levantados em função da conversão do pagamento feito em consignação e aqueles derivados da condenação em honorários advocatícios.

Findo o prazo da CEF, abre-se prazo comum de 10 dias à parte autora, bem como à requerida Banco do Brasil S/A para manifestarem quanto ao que de direito.

Após remessa à AGU, tendo em vista sua atuação como assistente litisconsorcial da Caixa Econômica, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Int."

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027698-74.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO DE JESUS COSTA - SP63234

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 12615583: Acolho o pleito da exequente, para autorizar a expedição de novo ofício, endereçado à CEF-Agência 0265, para que efetue, no prazo de 05(cinco) dias, a transformação do valor depositado na conta judicial nº 0265.635.706081-8 (ID nº 12139698 - pág.113), em pagamento definitivo a favor da parte exequente, ANTT(PRF-3), por meio da Transação TES0034 (cf. manual interno da Caixa, item CO 059 027).

Após, Informe a CEF a este Juízo a efetivação da medida.

Requeira a parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias, o que entender de direito, quanto a ausência de manifestação da parte executada no que se refere ao quinto parágrafo do despacho - ID nº 12286002

I.C.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0045797-19.1977.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSALINA TANURI ZANINOTTO, LUIZ HOMERO ZANINOTTO JUNIOR, ROSALINDA TANURI ZANINOTTO VENTURIM, JOSE ZANINOTTO NETTO, MIGUEL ZANINOTTO, VERA ZANINOTTO NOVO, MARIA IZABEL ROCHA ZANINOTTO, BENITO ZANINOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIR DE CAMPOS - SP34100

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO - SP19064, RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO - SP28074, ANA PAULA RODRIGUES - SP172381

Advogado do(a) EXEQUENTE: ECLAIR FERRAZ BENEDETTI - SP14813

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO - SP19064

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER LANZA NETO - SP278150

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA HELLMERSTEIN CLITO FORNACIARI DOREA - SP196786, ANTONIO CARDOSO - SP10658

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Remeto os autos à União para ciência do despacho de fls. 755.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011694-59.2018.4.03.6100

AUTOR: LIGIA MARIA DE FARIA BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MAZZA DE FARIA BRAGA - SP180019

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005075-48.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Aceito a petição de folhas 134/137 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Considerando-se a citação ficta do réu, fica dispensada sua intimação pessoal para prosseguimento em cumprimento de sentença, uma vez que sua intimação pessoal estaria sujeita aos mesmos entraves encarados durante a fase de conhecimento, fadadas ao insucesso e prejudicando a eficiência e celeridade processual.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de R\$ 80.240,57, atualizado até 07/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, dê-se vista à Defensoria Pública, pelo prazo de 30 dias, para apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019443-30.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: ISABELA CARVALHO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELA CARVALHO NASCIMENTO - SP60224
EXECUTADO: USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, ao SEDI para retificação da parte executada excluindo SANTA BÁRBARA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL e incluindo sua incorporadora ÁGUASSANTA PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ: 07.198.897/0001-59

ID 12901296: Tendo em vista a concordância da exequente com a impugnação ID 12001150, expeça-se ofício a CEF-AG. 0265 para que transforme em renda da UF, cinquenta por cento do valor depositado na conta judicial 0265-005-86410888-8, utilizando DARF, código 2864.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade.

A outra metade deve ser levantada pela executada, devendo informar no prazo de dez dias o nome do advogado regularmente constituído nos autos, RG, CPF e com poderes para receber e dar quitação.

Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento.

Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, tornem conclusos para extinção da execução.

I.C.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006447-61.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMPOS E JON CONFECÇÕES LTDA - EPP, RONALDO CAMPOS, ANGELA MEEYOUNG JON
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA - SP52406

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005804-98.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEIUC - SP109310
RÉU: IMEDIATO COMERCIO DE BRINDES LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Recebo os embargos monitorios por serem tempestivos, restando, portanto, suspensa a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701, parágrafo 5º do CPC.

Decorrido o prazo, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, também no prazo de 15 dias. Não havendo requerimento de novas provas, tomemos os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005588-74.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RUBENS CRUZ

DESPACHO

Tendo em vista a resolução extrajudicial entre as partes, conforme noticiado, defiro a suspensão do processo pelo prazo acordado, nos termos do art. 922 do CPC.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Aguarde-se no arquivo (sobrestado).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010114-50.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VICENTE DELCOLLI

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Recebo os embargos monitorios por serem tempestivos, restando, portanto, suspensa a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701, parágrafo 5º do CPC.

Decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, também no prazo de 15 dias. Não havendo requerimento de novas provas, tomemos os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023371-86.2018.4.03.6100
AUTOR: AURINEIDE DA COSTA, JOAO RICARDO POPPERL
Advogado do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112
RÉU: CEMAG CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA - EPP, JOÃO FRANCISCO FANUNCCHI GIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: YURI IVO PERALVA SALES - SP331172, RICARDO LALUCI ALVES DE CAMARGO - SP319152

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 10898424: Tendo em vista que a parte autora juntou documentos protegidos pelo sigilo fiscal, decreto sigilo de documentos, enquanto permanecerem nos autos.

ID 12869218: Expeça-se novo mandado para citação para o comréu JOÃO FRANCISCO FANUNCCHI GIL, RG Nº 33.048.926-4-SSP/SP. Endereço a ser diligenciado: Avenida Francisco Matarazzo, 1.752, Conjunto 1.720, Barra Funda, São Paulo/SP, CEP: 05001-200.

Informe a parte autora, no prazo de dez dias, o CPF dele, uma vez que não consta nos autos.

Após, tomem conclusos.

I.C.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001470-60.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ROMANA BORDADOS LTDA - ME, FERNANDO LUIS BRACHT, ROGERIO MIGUEL JANTSCH

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, intime-se a requerente para, no prazo de 30 dias, indicar meios para prosseguimento da execução.

Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0027808-47.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
EXECUTADO: GEDRIANO DOS SANTOS CARDOSO, CLEIDEMAR MAFARAZZO
Advogados do(a) EXECUTADO: AIRTON CORDEIRO FORJAZ - SP46686, RENATA ALBIERI MADEIRA - SP271986
Advogados do(a) EXECUTADO: AIRTON CORDEIRO FORJAZ - SP46686, RENATA ALBIERI MADEIRA - SP271986

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Concedo prazo de 30 dias para que a exequente indique meios para prosseguimento do feito, ressaltando-se que, no caso de requerimento continuidade da fidejussória, deverá apresentar demonstrativo atualizado e adequado às determinações do decidido nos embargos à execução, para modificação parcial do contrato, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007739-76.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SYSTEM COMERCIO & SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, ALEXANDRE GOULART, ELIANE ACIOLE GOULART

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Intime-se a exequente para cumprimento da determinação de fl.98, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015460-55.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: PEMA ENGENHARIA LTDA. - EPP, PEDRO AURELIO BARBOSA, CARLOS AUGUSTO DA SILVA MARQUES
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO KUTUDJIAN - SP106361, RAFAEL SANGIOVANNI COLLESI - SP169071, ANDREA CEPEDA KUTUDJIAN - SP106337
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO KUTUDJIAN - SP106361, RAFAEL SANGIOVANNI COLLESI - SP169071, ANDREA CEPEDA KUTUDJIAN - SP106337
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO KUTUDJIAN - SP106361, RAFAEL SANGIOVANNI COLLESI - SP169071, ANDREA CEPEDA KUTUDJIAN - SP106337

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Autorizo à Caixa Econômica Federal a proceder à apropriação dos créditos vinculados aos presentes autos, registrado no depósito de fl.284, valendo a presente decisão como instrumento hábil à efetivação da transferência diretamente pelas vias administrativas, devendo a entidade bancária comunicar a este Juízo quanto ao cumprimento da medida, no prazo de 30 dias.

Com a juntada do comprovante de apropriação, venham os autos conclusos para extinção.

Ante a anuência à satisfação integral da obrigação, determino o levantamento da penhora de fl.217.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0047400-30.1977.4.03.6100
EXEQUENTE: IZAURA FIRMINO DAMASO, ISABEL CRISTINA DAMASO DOS SANTOS, ALLANA LETTE DE ANDRADE DAMASO
REPRESENTANTE: MARIANA LETTE DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751,
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372, JOSE GENTIL VAZ PEDROSO - SP157180, JORGE ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Vista à parte quanto ao comprovante de transferência de valores juntado às fls.877/878, pelo prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão a comunicação de pagamento das devidas requisições.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0021109-25.2016.4.03.6100
AUTOR: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ARIOSTO SOUZA SILVA - SP253871
RÉU: MAGNO REIS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Manifeste-se a requerente quanto ao resultado negativo da diligência para citação do correquerido Magno Reis (fl.277), requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.

Havendo requerimento, fica autorizada a realização de pesquisas juntos aos sistemas conveniados para obtenção de endereços, devendo a secretaria diligenciar naqueles inéditos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0013377-37.2009.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ELIANE MAZZEI DE ATALIBA NOGUEIRA POINHO

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Manifeste-se a DPU, no prazo de 15 dias, quanto ao interesse na produção de novas provas.

Não havendo requerimento, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0011956-70.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MARCELO DA SILVA COSTA
Advogados do(a) RÉU: LUCINEUDO PEREIRA DE LIMA - SP314218, LUCAS DANTAS - SP377375

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando o acordo extrajudicial realizado com a parte executada (ID 13691769), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Dispensada a oitiva da parte executada, pois encontra-se plenamente ciente do referido acordo (ID 13691769 – págs. 133/134).

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Providencie a Secretaria o levantamento da restrição imposta via sistema RENAJUD (ID 13691769 – págs. 62/64), intimando o Executado sobre o êxito da providência.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, 18 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0002814-18.2008.4.03.6100
REQUERENTE: ALBERTO AMANO, ZISLEINE DE JESUS AMANO
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI - SP182544
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI - SP182544
REQUERIDO: BANCO NOSSA CAIXA S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: MATILDE DUARTE GONCALVES - SP48519, EZIO PEDRO FULAN - SP60393
Advogados do(a) REQUERIDO: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, JULIA LOPES PEREIRA - SP116795

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos, pelo prazo de 10 dias.

Não havendo requerimento, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019648-86.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: PAULISERV SERVICOS GERAIS DE MAO DE OBRA LTDA - ME, MARCOS JOSE GENNARO FERNANDES GRECO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA DE CASSIA GARCIA - SP131095

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Intime-se a exequente para cumprimento da determinação de fl.148, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023181-87.2013.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: JAIME EDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte ré, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Retifique-se a autuação.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a diligência, detemno a intimação pessoal da parte ré, reputando-se válida a intimação no endereço em que foi citado, ou na pessoa de seu patrono constituído, quando houver, para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC.

Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0018225-62.2012.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941, MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: FRACTAL EDICOES LTDA

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Recebo os embargos monitorios por serem tempestivos, restando, portanto, suspensa a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701, parágrafo 5º do CPC.

Decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, também no prazo de 15 dias. Não havendo requerimento de novas provas, tomemos os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008580-71.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MARCELO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, intime-se a requerente para, no prazo de 30 dias, indicar meios para prosseguimento da execução.

Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007654-90.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CHRISTIAN BARBOSA DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, intime-se a requerente para, no prazo de 30 dias, indicar meios para prosseguimento da execução.

Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Resalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001815-62.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NIXOS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO CAZARIM DA SILVA - PR42489, MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702, MARIA TERESA ZAMBOM GRASSI - SP329615, FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0731844-53.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: SARRUF S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANDIR JOSE DALLELUCCA - SP96539, OTAVIO HENNEBERG NETO - SP97984

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Fica a União Federal intimada quanto ao despacho de fl. 783 (ID. 13450470 - Pág. 62) e para manifestar-se, no prazo de 30 dias, sobre as petições apresentadas pela parte exequente (IDs. 15225562, 15225566 e 15225578).

Publique-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003063-92.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KALIMO TEXTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249

D E C I S Ã O

A impetrante requer a concessão da medida liminar para assegurar o direito de usufruir *“do benefício fiscal relacionado com o PAT tal como previsto na Lei 6.321/76, mediante, pois, a dedução, em dobro, e do lucro tributável (e não diretamente do IRPJ e de tal maneira que a base do adicional do IRPJ também seja deduzida), dos valores despendidos de acordo com o citado Programa, sem prejuízo do limite de 4% de redução do lucro tributável estipulado pela L. 9.532/97, afastando-se, por conseguinte, qualquer limitação que tenha sido imposta, ao longo desses anos, por ato infralegais...”*

A análise do pedido de medida liminar foi condicionada à prévia oitiva da autoridade impetrada.

O impetrado prestou informações sustentando a legalidade da atual sistemática de cálculo do IRPJ.

Decido.

A lei que instituiu o PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, Lei 6321/76, expressamente estabelece em seu art. 1º, que as despesas decorrentes do referido programa poderão ser deduzidas *“do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho...”*.

Posteriormente, através de atos normativos infralegais (decretos, portarias, IN, etc...), o Poder Executivo passou a restringir a possibilidade de dedução, ora determinando a dedução sobre o imposto devido, ora impondo um limite ao valor da dedução.

Analisando inúmeros pleitos questionando a legalidade dos atos normativos em questão, o C. STJ e os E. TRF's firmaram sólido entendimento pelo afastamento das restrições previstas nos atos normativos infralegais, porque não observado os ditames da lei.

Neste sentido:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INCENTIVO FISCAL. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA 267/02. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. ART. 1º DA LEI 6.321/76. FORMA DE CÁLCULO. DEDUÇÃO SOBRE O LUCRO TRIBUTÁVEL DA EMPRESA E NÃO SOBRE O IMPOSTO DE RENDA DEVIDO. REFLEXO NO CÁLCULO DO ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA. AFASTAMENTO DA VEDAÇÃO CONSTANTE DO ART. 3º, §4º, DA LEI 9.249/95. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO.

1. Não se configura a alegada afronta ao artigo 1.022 do NCPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado e averiguando expressamente todos os dispositivos arguidos. 2. **A Portaria Interministerial 326/77 e a Instrução Normativa 267/02, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei 6.321/76, violaram o princípio da legalidade, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar.** Precedentes do STJ. 3. **Os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/75 e 6.321/76 aplicam-se ao adicional do Imposto de Renda da seguinte maneira: deduz-se as correspondentes despesas do lucro da empresa, chegando-se ao lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional.** Precedentes do extinto TRF e do STJ. 4. Recurso Especial da União não provido. 5. Recurso Especial do contribuinte provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1754668 2018.01.81093-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2019 ..DTPB:)

EMENTA: RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. ART. 1º, DA LEI N. 6.321/76. FORMA DE CÁLCULO. DEDUÇÃO SOBRE O LUCRO TRIBUTÁVEL DA EMPRESA E NÃO SOBRE O IMPOSTO DE RENDA DEVIDO, O QUE REFLETE NO CÁLCULO DO ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA, AFASTANDO A VEDAÇÃO CONSTANTE DO ART. 3º, §4º, DA LEI N. 9.249/95.

1. A agravante alega que os precedentes citados na decisão atacada não analisaram a legislação superveniente, impeditiva da forma de cálculo do benefício deferida, qual seja a Lei n. 9.249/95 (arts. 3º, § 4º, e 13) e Lei n. 9.430/96 (art. 16, § 4º) e Lei n. 9.532/97 (arts. 5º e 6) a qual foi afrontada pelo acórdão recorrido. 2. Ocorre que a jurisprudência deste STJ, analisando todos os dispositivos legais pertinentes, está firmada no sentido de que os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/75 e 6.321/76 aplicam-se ao adicional do imposto de renda, devendo, primeiramente, proceder-se à dedução sobre o lucro da empresa, resultando no lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 940735 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.05.2010; REsp 526303 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 27.09.2005; AgRg no REsp 115295 / DF, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 02.09.2004. 3. **O caso é que a FAZENDA NACIONAL não compreende, ou insiste em não querer compreender, que a ordem de deduções antecede a aplicação do art. 3º, §4º, da Lei n. 9.249/95. Dito de outra forma, a integralidade do adicional a ser preservada pelo mencionado dispositivo de lei já é formada com as deduções antecedentes sobre o lucro tributável.** 4. Agravo interno não provido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1359814 2018.02.31327-0, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/02/2019 ..DTPB:)

EMENTA: RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, CPC/2015. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. ART. 1º, DA LEI N. 6.321/76. FORMA DE CÁLCULO. DEDUÇÃO SOBRE O LUCRO TRIBUTÁVEL DA EMPRESA E NÃO SOBRE O IMPOSTO DE RENDA DEVIDO, O QUE REFLETE NO CÁLCULO DO ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA, AFASTANDO A VEDAÇÃO CONSTANTE DO ART. 3º, §4º, DA LEI N. 9.249/95. 1. A agravante alega que os precedentes citados na decisão atacada não analisaram a legislação superveniente, impeditiva da forma de cálculo do benefício deferida, qual seja a Lei n. 9.249/95 (arts. 3º, § 4º, e 13) e Lei n. 9.430/96 (art. 16, § 4º) e Lei n. 9.532/97 (arts. 5º e 6) a qual foi afrontada pelo acórdão recorrido. 2. Ocorre que essa argumentação veio desacompanhada da análise dos ditos precedentes a fim de que fosse demonstrado o ponto da argumentação, consoante o exige o art. 489, §1º, V, do CPC/2015 (identificação de fundamentos determinantes e distinção). 3. Segundo o art. 932, III, do CPC/2015, incumbe ao relator não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Do mesmo modo a Súmula n. 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". 4. A jurisprudência deste STJ está firmada no sentido de que os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/75 e 6.321/76 aplicam-se ao adicional do imposto de renda, devendo, primeiramente, proceder-se à dedução sobre o lucro da empresa, resultando no lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 940735 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.05.2010; REsp 526303 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 27.09.2005; AgRg no REsp 115295 / DF, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 02.09.2004. 5. **O posicionamento deste STJ está calcado no fato de que em nenhum momento a legislação posterior alterou essa forma de cálculo. Isto porque o art. 3º, §4º, da Lei n. 9.249/95 incide em um momento contábil posterior ao de incidência do incentivo. Dito de outra forma, se o incentivo reduz o Lucro Real e esse mesmo Lucro Real já reduzido é a base de cálculo do adicional do IRPJ, então indiretamente o incentivo reflete nesse adicional reduzindo-o. Veja-se que não se trata de dedução vedada pelo referido art. 3º, §4º, da Lei n. 9.249/95, pois esta se daria em momento posterior ao cálculo do adicional do IRPJ e a redução aqui concedida se dá antes do cálculo do adicional do IRPJ. Desse modo, não resta violado o art. 3º, §4º, da Lei n. 9.249/95.** 6. Agravo interno não provido. ..EMEN:

(AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1695806 2017.02.18190-2, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018 ..DTPB:)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. DECRETOS REGULAMENTADORES E INSTRUÇÕES NORMATIVAS. HIERARQUIA DAS LEIS. ILEGALIDADE LIMITE DEDUÇÃO. LEI 9.532/97. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DEFERIDA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UUNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - Aqueles que ajuizaram ações antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante às ações ajuizadas após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos. - Tendo sido a presente ação ajuizada em 11/12/2009, há que ser observada a prescrição quinquenal. - A legislação ordinária e respectivo regulamento permitem que o empresário deduza em dobro os gastos com alimentação de seus empregados, não estabelecendo quaisquer restrições quanto ao limite máximo do custo unitário das refeições, nem excluindo da dedução a alíquota do adicional do Imposto de Renda. - O legislador concedeu aos empresários que forneçam alimentação a seus trabalhadores a dedução em dobro do respectivo custo (gastos totais menos o que é descontado do empregado). A primeira dedução ocorre no momento da contabilização das despesas, reduzindo o lucro tributável pelo imposto de renda. A segunda dedução incide diretamente sobre o imposto devido, mediante a aplicação da alíquota do imposto de renda sobre o total das despesas, o que reduz o valor do imposto a ser recolhido. - As normas infralegais extrapolaram os limites da legalidade ao estipularem sistemática de dedução do lucro tributável, relativo a despesas com programas de alimentação do trabalhador, distinta da lei de regência, restringindo o alcance do benefício legal, implicando num aumento no valor final do imposto de renda. - As restrições impostas por Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, estabelecendo valor máximo por refeição, ou excluindo do cálculo da segunda dedução a alíquota do adicional, incorrem em evidente ilegalidade - no quanto o Fisco desborda dos limites da lei, pela prática da inovação, e também em inconstitucionalidade - no quanto ofende o princípio da hierarquia das normas. Precedentes. - A Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 apenas reduziu o limite da dedução para 4%, regra esta repetida no art. 582 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99). Assim, o artigo 1º da Lei nº 6.321/76 ainda se encontra em plena vigência. - O Decreto nº 3.000/99 (RIR/99) assim estabeleceu: Art. 581. A pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto devido, valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período de apuração, em programas de alimentação do trabalhador, nos termos desta Seção (Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, art. 1º). Parágrafo único. As despesas de custeio admitidas na base de cálculo do incentivo são aquelas que vierem a constituir o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, asseio e os gastos de energia diretamente relacionados ao preparo e à distribuição das refeições; Art. 582. A dedução está limitada a quatro por cento do imposto devido em cada período de apuração, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos dois anos-calendário subsequentes (Lei nº 6.321, de 1976, art. 1º, §§ 1º e 2º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 5º). Parágrafo único. O total da dedução deste artigo e a referida no inciso I do art. 504, não poderá exceder a quatro por cento do imposto devido (Lei nº 9.532, de 1997, art. 6º, inciso I). - O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). - O ajuizamento da ação ocorreu em 11/12/2009, na vigência da Lei 10.637/2002, que passou a admitir a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomando desnecessário o prévio requerimento administrativo. No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001. - Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum, que está adstrito aos valores devidamente comprovados nos autos. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. - Observada a prescrição quinquenal, aplicável a compensação dos valores, indubitavelmente recolhidos, relacionados à fruição do benefício fiscal de que trata o art. 1º da Lei nº 6.321/1976 c/c art. 5º da Lei nº 9.532/1997, mediante dedução - da base tributável do IRPJ - do dobro das despesas realizadas no âmbito do PAT, limitada a 4% do imposto originalmente devido, afastadas as limitações impostas por atos normativos infralegais, com incidência de correção monetária, nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora equivalentes à taxa SELIC, a partir de 01/01/96, observada a prescrição quinquenal. - Remessa oficial e apelação da União Federal parcialmente providas.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 326121 0026400-50.2009.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017 ..FONTE_PUBLICACAO:).

Ante o exposto, considerando o entendimento da jurisprudência dominante, DEFIRO o pedido de medida liminar, nos termos pleiteados na exordial, para assegurar à impetrante o direito de usufruir “do benefício fiscal relacionado com o PAT tal como previsto na Lei 6.321/76, mediante, pois, a dedução, em dobro, e do lucro tributável (e não diretamente do IRPJ e de tal maneira que a base do adicional do IRPJ também seja deduzida), dos valores despendidos de acordo com o citado Programa, sem prejuízo do limite de 4% de redução do lucro tributável estipulado pela L. 9.532/97”.

Ciência à autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Vista ao MPF, em seguida conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5025708-82.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 1ª. REGIÃO - CRBM1
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN SAAB - SP161256
RÉU: MARCO ANTONIO ABRAHAO, M.M. & S.B. LTDA - ME, MATTAVELLI GRAFICA E EDITORA LTDA, HROSA SERVICOS GRAFICOS E EDITORA LTDA, PMARK DESIGN LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI - SP123355
Advogado do(a) RÉU: LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN - SP155320
Advogado do(a) RÉU: DANIELA FARIAS ABALOS - SP211052

DECISÃO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem o exame do mérito, promova o autor o regular andamento do processo, considerando que a relação jurídica processual ainda não está regularmente formada por inércia injustificada do autor.

Persistindo o abandono, venham conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5013821-04.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PEDRO YAMACITA
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627, GLACTON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142

DECISÃO

Altere a conclusão para decisão e converta o julgamento em diligência.

Considerando a juntada de novos documentos pela parte ré (ID 16325588), dê-se vista ao MPF para manifestação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Após, conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000811-19.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RITA DE CÁSSIA BERNARDO ROSÁRIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA APARECIDA MANZINI BORSATO - SP360421
IMPETRADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

DESPACHO

Pela derradeira vez, providencie a impetrante, no prazo de dez dias, a retificação do polo passivo, indicando a autoridade responsável pelo ato questionado no presente feito.

Deverá ainda a impetrante, em igual prazo, proceder à juntada das suas três últimas declarações de imposto de renda e/ou extratos bancários, a fim de comprovar a hipossuficiência econômica para fins de concessão da gratuidade da justiça, considerando tratar-se de advogada.

No silêncio, conclusos para extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000565-23.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WGELETRO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a União acerca dos embargos de declaração opostos pela parte impetrante.

Decorrido o prazo acima, tome o processo concluso.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031086-82.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE MANSUR FARHAT
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATILDE GLUCHAK - SP137145
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado para o fim de que seja determinado à autoridade coatora que analise o requerimento nº 01380492018, deferindo o parcelamento em 60 prestações mensais e sucessivas de honorários de sucumbência não inscritos em Dívida Ativa da União.

Narra o impetrante ter sido condenado ao pagamento de R\$ 495.093,54, a título de honorários de sucumbência em sede de Embargos à Execução Fiscal (Ação nº 2004.61.82.0047877-0), distribuído à 12ª Vara das Execuções Fiscais da Justiça Federal em São Paulo.

Afirma, entretanto, que, sem ter recursos suficientes para cumprir a condenação, requereu, em 21.11.2018, que lhe fosse deferido o parcelamento em até 60 vezes do valor exigido naquela demanda.

Em que pese a formulação do pedido, aduz que a autoridade impetrada não teria se manifestado a respeito, surgindo, ainda, justo receio de que o pleito seja negado ante a revogação da portaria que autorizava o pagamento naqueles termos.

Por fim, argumenta sobre a existência de previsão legal que garantiria o direito suscitado (artigo 37-B da Lei nº 10.522/2002) (ID. 13120819).

O pedido de liminar foi indeferido (ID. 13183529).

Intimada, a autoridade coatora prestou informações para esclarecer, em síntese, que o dispositivo legal invocado pelo impetrante não poderia ser aplicado à hipótese de pagamento de honorários advocatícios. Sustenta que tal verba seria destinada exclusivamente aos advogados públicos, enquanto que a regra para parcelamento seria aplicável apenas aos créditos relativos às autarquias e fundações públicas federais.

Aduz a impetrada, assim, que o pedido de parcelamento não encontraria qualquer respaldo legal, configurando patente infração aos princípios da legalidade e da isonomia (ID. 13912589).

O Ministério Público Federal, sem vislumbrar relevância social, deixou de manifestar-se sobre o mérito da presente demanda (ID. 14758549).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou demais questões processuais, passo ao exame do mérito.

Sustenta o impetrante haver direito líquido e certo em seu pleito de parcelamento dos honorários advocatícios arbitrados em execução fiscal, fundado no artigo 37-B da Lei nº 10.522/2002 que prevê:

Art. 37-B. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais.

Depreende-se, assim, que somente os créditos de titularidade das autarquias e fundações públicas federais podem ser objeto de parcelamento, o que, todavia, não se aplica aos honorários advocatícios. Tal afirmativa encontra respaldo no artigo 85, §19, do Código de Processo Civil, que estatui:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

No mesmo sentido, a Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), aplicada igualmente ao caso em análise, faz a seguinte previsão:

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Dessa forma, com a leitura dos dispositivos legais mencionados, resta nítido o fato de ser a titularidade dos honorários advocatícios pertencente aos advogados públicos, e não valor destinado à União Federal.

Ressalto, neste ponto, que a portaria invocada pelo impetrante, a qual autorizava o pagamento diferenciado de verbas daquela natureza, tratava-se de medida adotada com base em critérios de conveniência e oportunidade, sem referência legal de observância obrigatória pela Administração Pública.

Por fim, como evidenciado na decisão que indeferiu a medida liminar, o impetrante permaneceu na mais absoluta inércia por mais de 4 (quatro) anos, não ficando demonstrado qualquer excesso praticado pela autoridade coatora que justifique a intervenção judicial para análise/acolhimento do pedido formulado administrativamente.

Conclui-se, dessa maneira, que pleito objetivado na presente demanda está destituído de qualquer amparo legal que imponha sua concessão.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002334-37.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRES PASSOS ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAERTE ROSALEM JUNIOR - SP290473, RAFAEL JUSTINIANO GRILLO CABRAL - SP371407, VANESSA RODRIGUES DA CUNHA PEREIRA FIALDINI - SP136461
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

ID 14739334: Nada a decidir sobre o "pedido de esclarecimentos" formulado pela impetrante quanto à possibilidade de execução imediata da concessão da segurança.

O processo transitou em julgado com decisão favorável à impetrante, sem que tenha sido requerida, em momento anterior à prolação da sentença, ou mesmo em sede de embargos, manifestação expressa do Juízo acerca desse ponto.

Cabe à impetrante decidir a melhor providência a ser adotada para execução do julgado.

Dessa forma, não há o que se esclarecer acerca da questão levantada.

Publique-se.

Na ausência de requerimentos, arquivem-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015290-85.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVO MOLDE CONFECCOES LTDA - EPP, JULIANA LUDMILA RUCINSKI, RUDI NERI RUCINSKI

D E S P A C H O

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente quanto à nomeação de bens (ID 10246619).

Publique-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016304-29.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DELIMA - SP235460

EXECUTADO: ANA MARIA MARTINS CORDEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - SP271785, RAFAEL MONTEIRO PREZIA - SP197157, LEONARDO ROFINO - SP195558

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002405-05.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FEDERAL SECURITY COMERCIO ELETRO-ELETRONICO EIRELI - EPP, LUIZ HENRIQUE ABDO, KARINE ROCHA NUNES ABDO

D E S P A C H O

Ciência à exequente das diligências negativas, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017140-41.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ADL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA, JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP34672, JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO - SP149254
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP34672, JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO - SP149254

D E S P A C H O

Petição ID 14981809: No prazo de 5 (cinco) dias, traga a exequente planilha contendo o débito atualizado.

Intime-se (AGU).

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

D E S P A C H O

Petição ID 14930932: Concedo à embargada o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestar-se quanto ao despacho ID 13876402.

Publique-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011442-15.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: NORMA FERREIRA SANDES DA SILVA - ME, NORMA FERREIRA SANDES DA SILVA, NELMA FERREIRA SANDES DA COSTA

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022112-83.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: WORLD SOUND COMERCIO DE AUDIO & VIDEO LTDA - ME, SARA MOHAMAD MOHSSEN

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016205-59.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JULIANA LOURENCO DOS SANTOS

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000247-43.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PEDRO PAULO DE ANDRADE DOMINGOS

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024408-10.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SERGIO ANTONIO PEREIRA LETES ALLES ARCURI

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017999-18.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811

EXECUTADO: MARCELLO DE ARAUJO LOPES - ME, MARCELLO DE ARAUJO LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ABRAHAO JUNIOR - SP190434

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ABRAHAO JUNIOR - SP190434

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009609-59.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: SCHIAVO SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, PAULO ROGERIO SCHIAVO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO BUSSAB - SP79886

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO BUSSAB - SP79886

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002986-13.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DELIMA - SP235460

EXECUTADO: J I DE AQUINO COMERCIO DE MOVES EM GERAL - ME, JOSE ILTON DE AQUINO

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021838-51.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: IOANNIS STERGIOS ARSENIADIS

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO SARTO SISTEROLI - SP217022

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017014-20.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA - SP328496, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ATTILIO BERTUCCI

Advogado do(a) EXECUTADO: ATTILIO BERTUCCI - SP32210

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018421-68.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACESSORIOS PARA ESQUADRIAS INCONYLON EIRELI - EPP, VITO LABBATE, ROSANA LABBATE

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874

D E S P A C H O

Petição ID 14980452: Indefiro o pedido, uma vez que o processo foi extinto, apenas, em relação à executada ACESSÓRIOS PARA ESQUADRIAS INCONYLON EIRELI- EPP, conforme sentença ID 9084671.

No prazo de 5 (cinco) dias, requeira a exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013592-03.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: SSC SERVICOS DE CONTABILIDADE LTDA., GERSON JOSE PINTO, RICARDO LUIZ LOTTI, PEDRO LUIZ LOTTI, PLL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO TEIXEIRA THIBURCIO - SP64435

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001082-62.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADB BOMBAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, SUELLEN DE SOUZA DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO ASSAD HADDAD - SP227676

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO ASSAD HADDAD - SP227676

D E S P A C H O

Ante a ausência de manifestação da exequente quanto ao despacho ID 13990750, arquivem-se os autos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011751-36.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: NORTH REFRIGERACAO COMERCIO DE REFRIGERADORES LTDA., FABIO HENRIQUE COUTINHO

D E S P A C H O

Petição ID 14115857: Intime-se a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça o pedido de fl. 80, uma vez que as penhoras que recaem sobre os veículos de propriedade dos executados não foram realizadas por este juízo (fls. 72/79).

No silêncio, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019218-44.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: R DA SILVA FREITAS - ME, ROBERTO DA SILVA FREITAS

D E S P A C H O

Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a exequente cumpra o despacho ID 14038185.

Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0031198-64.2003.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099
EXECUTADO: F M BEGOSSI & CIA LTDA, JULIO CESAR BEGOSSI, FERNANDA MARIA BEGOSSI

DESPACHO

Petição ID 15146750: Defiro o prazo requerido.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024564-95.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ROSA QUINTERO LAS CASAS BRITO

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, arquite-se.

Publique-se.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022016-75.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: MHC SERVICOS E PINTURA AUTOMOTIVOS EIRELI - EPP, ROBSON FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Ciência à exequente das diligências negativas, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017650-56.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AC MODA FASHION CONFECÇÕES LTDA - ME, LOURDES DE DOMENICO FLORENCIO

DESPACHO

Remeta-se o processo para a Central de Conciliação.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003441-75.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MICHELE OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

Ante a certidão lavrada, concedo à exequente novo prazo de 05 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo prazo acima, diga em termos de prosseguimento.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000360-28.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPORIO VILLA COLMEIA EIRELI - ME, MATHEUS DA COSTA MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO: BABINET HERNANDEZ - SP67976
Advogado do(a) EXECUTADO: BABINET HERNANDEZ - SP67976

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da parte exequente quanto ao despacho ID 14423206, arquivem-se os autos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027852-29.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STEELFIX ELEMENTOS DE FIXAÇÃO E AMARRAÇÃO LTDA - EPP, EVANILDA HADLER, GUILHERME HADLER

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da exequente quanto ao despacho ID 13991084, arquivem-se os autos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018924-89.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LL. MIGUEL ROUPAS - EPP, MARCELO DURAES, LISSANDRA LAILA MIGUEL

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da parte exequente quanto ao despacho ID 13991092, arquivem-se os autos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5026754-09.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SETCOM REPRESENTACOES - EIRELI - EPP, LILIA APARECIDA MARTINS

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da parte exequente quanto ao despacho ID 14045590, arquivem-se os autos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001091-92.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: REVOLUTION18 DESIGNER AUTOMOTIVO LTDA, DANIELLE MORENO MOLINARI

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da parte exequente quanto ao despacho ID 13998928, arquivem-se os autos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5031962-37.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMERSON ALESSANDRO PITTA TREPICHE
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105
EMBARGADO: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Ante a certidão lavrada, fica a parte embargada novamente intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018073-50.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: SANTA CRUZ MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, BEATRIZ FLORES CRISTOVAO, CARLOS DIAS CRISTOVAO

DESPACHO

Concedo à parte exequente o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para cumprimento do despacho ID 14040886.

Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018922-22.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO GALASSIO REPRESENTACOES - ME, MARCELO GALASSIO

DESPACHO

ID 15783481: concedo o prazo de 15 dias.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021128-02.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: HERTA NETTO REFEICOES - ME, HERTA NETTO RUIZ

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008244-45.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FRANCOISE GOMES DE OLIVEIRA - ME, FRANCOISE GOMES DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 157834415: concedo o prazo de 15 dias.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011962-77.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARIA ALICE ANUNCIACAO

DESPACHO

ID 15783411: concedo o prazo de 15 dias.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016229-24.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: VALTER GAMEIRO

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012836-57.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: ERASMO DA SILVA NUNES CONTABILIDADE, ERASMO DA SILVA NUNES

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012293-88.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: LOLLA ITALIAN RESTAURANTE LTDA - ME, AILTON PEREIRA SILVA

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-44.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GASLEINE CRISTINA MANENTI
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALBERTO NARANJO POLICARO - SP350913
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

DESPACHO

Manifeste-se a ré, em 5 dias, sobre a petição id. 14528415.

São Paulo, 29/03/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005873-82.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, ROBSON PITTA COELHO - SP138049-E

EXECUTADO: FIBRATEX INDUSTRIA DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA, DILSON ERALDO APOSTOLICO, IZAURA BARDUZZI APOSTOLICO, ADILSON EDUARDO APOSTOLICO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON CANHEDO - SP50017

Advogados do(a) EXECUTADO: EDISON CANHEDO - SP50017, ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se os executados sobre a petição de fls. 399/417.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027827-16.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WAVE GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, DELMA CELIA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO TEIXEIRA - SP164013

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO TEIXEIRA - SP164013

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a parte exequente cumpra o despacho ID 14041424.

Publique-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028458-23.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ACERTEI ! LOTERIAS LTDA - ME

DESPACHO

Indefiro o requerimento de citação por citação por edital da ré, tendo em vista que não foram sequer realizadas pesquisas dos endereços desta.

Fica a CEF intimada para formular requerimentos cabíveis para prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias.

São Paulo, 29/03/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024347-30.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BENEFICENCIA NIPO BRASILEIRA DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ADRIANO STURMER KINSEL - RS37925
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a AGU para esclarecer, em 5 dias, a petição de id. 15000027, tendo em vista que não há documentos anexos à petição referida.

São Paulo, 29/03/2019.

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9503

PROCEDIMENTO COMUM

0660887-71.1984.403.6100 (00.0660887-6) - SAMA S/A MINERACOES ASSOCIADAS(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 1064/1069: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017.
 2. Nos termos do artigo 5.º da Res. PRES n.º 235/2018, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.
 3. Dessa forma, caso pretenda requerer expedição de novos ofícios, fica intimada a parte exequente a digitalizar o presente feito, e inserí-lo no PJe com o mesmo número de autuação, no prazo de 10 dias.
 4. Em caso de ausência de manifestações, cumpra-se o segundo item da decisão de fl. 1058.
- Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0766264-60.1986.403.6100 (00.0766264-5) - BANCO ITAU S/A(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Proceda a Secretaria à inserção dos dados de autuação no digitalizador
Fica a parte intimada da providência acima determinada, com prazo de 10 dias para inserção dos documentos no processo PJe.
Publique-se.
Intime-se a União deste despacho e da informação de fl. 418.

PROCEDIMENTO COMUM

0005046-33.1990.403.6100 (90.0005046-4) - OSCAR WARZEE MATTOS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos do TRF da 3ª Região.
Caso pretendam a continuidade da execução, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização integral dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.
Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000947-49.1992.403.6100 (92.0000947-6) - TADAO NISHIMURA X EIKO FUKUHARA NISHIMURA X KAZUO FUKUHARA X SEIKO KOMESU X ELISABETE PETIT X CARLOS SILVA VITAL X JOAO FRANCISCO VITAL X LUIZ ANTONIO VITAL X DELMIRA SILVA VITAL X NEUSA SILVA VITAL X CARLOS SILVA VITAL X FRANCISCO JOSE VITAL X MARIZETE VITAL CATAI X JOAO ROBERTO VITAL X MARIA JOSE VITAL X DECIO ADHEMAR FIGUEIREDO X FABIO DE OLIVEIRA QUADROS X ELIANE CAMPANELLI MORTARI X ABEL PEDRO RIBEIRO(SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 522/523: não conheço do pedido.
Nos termos do artigo 5.º da Res. PRES n.º 235/2018, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.
Dessa forma, fica intimada a parte exequente a digitalizar o presente feito, e inserí-lo no PJe com o mesmo número de autuação, no prazo de 10 dias, caso pretenda dar continuidade ao processo.
Ausentes requerimentos, remetam-se os autos novamente ao arquivo.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001430-79.1992.403.6100 (92.0001430-5) - DORIVAL DOS SANTOS JUNIOR(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos do TRF da 3ª Região.
Caso pretendam a continuidade da execução, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização integral dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.
Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0052742-94.1992.403.6100 (92.0052742-6) - SOLIMAQ SOCIEDADE LIMEIRENSE DE MAQUINAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos do TRF da 3ª Região.
Caso pretendam a continuidade da execução, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização integral dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.
Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004324-91.1993.403.6100 (93.0004324-2) - YUSHIRO DO BRASIL INDL/ QUIMICA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE

Havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente seguir o procedimento estipulado à fl. 257.

Fica intimada a fazê-lo, em 10 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022607-26.1997.403.6100 (97.0022607-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019952-81.1997.403.6100 (97.0019952-5)) - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP173615 - EDUARDO MARTIM DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Desapense e remeta-se a Cautelar apensa 0019952-81.1997.403.6100 ao arquivo SOBRESTADO (Res. 237/2013, CJP).

2. Em relação aos presentes autos, ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes Publique-se. o processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.

Nada sendo requerido em 10 dias, remetam-se ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0027321-82.2004.403.6100 (2004.61.00.027321-7) - ARP CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 707/708: não conheço, por ora, do pedido.

Para elaborar requerimentos relacionados ao Cumprimento do julgado, a parte deve seguir o procedimento estipulado à fl. 705.

Fica intimada a fazê-lo, em 10 dias.

No silêncio, remetam-se ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015082-02.2011.403.6100 - SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ante a renúncia noticiada pelos advogados da parte autora às fls. 274/283, expeça-se Carta com aviso de recebimento, para que, querendo, a parte autora constitua novos patronos para atuar no feito.

Sem prejuízo, intime-se a União da informação de secretaria de fl. 252.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014787-86.2016.403.6100 - IRMAOS COSTA S/A(SP095689 - AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Fls. 251/252: não conheço do pedido.

Ante a virtualização do feito, todos os pedidos relacionados a esta demanda devem ser elaborados eletronicamente.

Ademais, a parte requerente não recolheu as custas da certidão requerida.

Fica intimada a parte autora a inserir os documentos referentes a este processo, no PJe, em 10 dias, bem como requerer a certidão, após comprovado o recolhimento das custas.

Publique-se.

Intime-se o réu desta decisão e do trânsito em julgado deste feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000372-94.1999.403.6100 (1999.61.00.000372-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005046-33.1990.403.6100 (90.0005046-4)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X OSCAR WARZEE MATTOS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Traslade a Secretaria para os autos 90.0005046-4, cópias das principais peças destes embargos.

Após, desapense e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0698729-41.1991.403.6100 (91.0698729-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0692870-44.1991.403.6100 (91.0692870-6)) - TRIEME CONSTRUCAO E GERENCIAMENTO LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X TRIEME CONSTRUCAO E GERENCIAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO RUDGE LEITE NETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 348/366: não conheço do pedido.

Nos termos do artigo 5.º da Res. PRES n.º 235/2018, a ativação ou atramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

Dessa forma, fica intimada a parte exequente a digitalizar o presente feito, e inseri-lo no PJe, com o mesmo número de autuação, no prazo de 10 dias, caso pretenda dar continuidade ao cumprimento de sentença.

Ausentes requerimentos, remetam-se os autos novamente ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015658-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X C.D. COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X C.D. COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Fl. 122: defiro. Expeça-se mandado de intimação da executada para o endereço indicado pela CEF.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0667768-30.1985.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SKF DO BRASIL LTDA, MARIO VICENTE DE NATAL ZARZANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382, MARIO VICENTE DE NATAL ZARZANA - SP51903

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para

a intimação das partes da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014372-06.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA FERNANDES MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Ciência à parte autora quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No silêncio, ou não sendo encontrada nenhuma irregularidade, cumpra a Secretária o último despacho proferido no processo físico: "*Expeça-se mandado de citação da parte ré para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 332, 4º, parte final, do Código de Processo Civil. Publique-se.*"

São Paulo, 22/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0009921-84.2006.4.03.6100
AUTOR: CLOVIS D ELIA, CECILIA MARIA TRAVAGLINI D ELIA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A

RÉU: BANCO SAFRA S A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA - SP136540, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP211103
Advogado do(a) RÉU: ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA - SP146819

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Cumpra-se o despacho de fl. 511: "*Expeça a Secretária ofício à CEF e ao Banco do Brasil para que informe, em 10 dias, todas as contas vinculadas a este feito, bem como seus saldos atualizados. Sem prejuízo, indique o exequente o número de RG do advogado indicado à fl. 483, "a". Publique-se.*"

Publique-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005572-91.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: TAMBORE S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA NISHYAMA - SP223683, SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018825-85.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIEIRA ADMINISTRACAO COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO REHDER CESAR - SP271774
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança no qual a impetrante questiona a prática de suposto ato ilegal ou abusivo pelo fisco federal, consistente no bloqueio do acesso ao sistema do SIMPLES e/ou a sua exclusão do regime.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 10709488).

Informações da autoridade impetrada (ID 11584698).

O advogado que patrocinava a impetrante, comunicou sua renúncia ao mandato (ID 11665607).

Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a intimação da impetrante para constituir novo patrono, sob pena de extinção do processo (ID 13583717).

Devidamente intimada, a impetrante quedou-se inerte (Certidão ID 16346738).

É o essencial. Decido.

Devidamente intimada para regularizar a representação processual (ID 15180484), a parte impetrante não cumpriu a ordem (ID 16346738).

Diante disso, constata-se a ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do processo.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0760218-55.1986.4.03.6100
EXEQUENTE: L ATELIER MOVEIS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE - SP242615

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 450: "*Reitere a Secretaria a solicitação de fl. 448, expedindo-se ofício para tal finalidade, a ser enviado por meio físico ou malote digital.*"

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023639-77.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUNGUIDER INCORPORADORA E COMERCIO EXTERIOR LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 10 dias à parte autora.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação, a fim de que constem como exequentes os advogado indicados na petição - id. 14934558.

São Paulo, 29/03/2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5002856-93.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALFREDO JOSE DA SILVA FILHO

DESPACHO

Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação do réu, para que, no prazo da resposta, (i) **manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação**, ou (ii), **neste mesmo prazo, apresente contestação**, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

São Paulo, 29 de março de 2019.

11ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001561-89.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EFICIENÇA BLUEPAR PARTICIPAÇÕES LTDA - ME, FLAVIO SAMI GEBARA, GILMAR MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS - SP240032
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS - SP240032
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS - SP240032
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Sentença

(Tipo A)

EFICIENCE BLUEPAR PARTICIPACOES LTDA – ME, FLAVIO SAMI GEBARA e GILMAR MARTINS opuseram embargos à execução com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. Para fundamentar seu pedido, teceram argumentos quando aos seguintes itens:

- Inadequação da via eleita.
- Capitalização de juros.
- Taxa de juros.
- Aplicação do CDC.
- Cumulação de comissão de permanência com outros encargos e ilegalidade da CDI.

O pedido de concessão de efeito suspensivo foi indeferido (num. 827781)

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, no qual foi indeferido o pedido liminar (num. 14298892).

Intimada, a exequente apresentou impugnação e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos da ação (num. 1175179).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Desnecessidade de perícia

As questões controvertidas no processo referem-se à revisão/interpretação das cláusulas contratuais e não diretamente à maneira de elaboração do cálculo da prestação e saldo devedor.

A perícia técnica apenas se justificaria se as partes divergissem quanto à realização do cálculo. Neste caso, discordam da interpretação do contrato e, para decisão quanto a este assunto, é prescindível opinião técnica.

Assim, desnecessária a produção de prova pericial.

Inadequação da via eleita

Os executados alegaram que o contrato carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez.

O contrato é líquido conforme planilha de cálculos de atualização do valor contratado (num. 15256709 – Págs. 34-37 do processo principal).

O que os executados pretendem discutir é a nulidade de cláusulas contratuais que lhes seriam desvantajosas, com a exclusão de encargos contratualmente previstos, porém, o contrato continua sendo líquido.

Portanto, o título é líquido e, não há qualquer nulidade na execução, nos termos do artigo 784, inciso III, do CPC.

Capitalização de juros

Os executados insurgem-se contra a cobrança de juro capitalizado mensalmente e fundamentam seus argumentos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e nas previsões do Decreto n. 22.626/1933.

As disposições do Decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, consoante orienta a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.

E, apesar de ter sido fixado pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que: “É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”, essa vedação somente se aplica para os contratos com prazo inferior a um ano, o que não é o caso.

O contrato em discussão neste processo foi firmado após março de 2000 e, porque pactuados os juros capitalizados, não há ilegalidade na sua exigência.

Taxa de juros

Os executados alegaram que os juros são abusivos, pois superiores a 12% ao ano.

É pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores, no sentido de que em regra, aos contratos bancários não se aplica a limitação dos juros a 12% ao ano (AgRg no Ag 951.090/DF, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 25.02.2008 p. 331).

As taxas de juros utilizadas pela CEF são abaixo dos percentuais cobrados pela maioria dos outros bancos ou por outras modalidades de crédito e não são abusivas.

O contrato de foi redigido com linguagem simples, em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, com destaque, cujo tamanho da fonte é superior ao corpo doze (num. 15256709 – Págs. 24-33 do processo principal), nos exatos termos dos artigos 54, §3º, do CDC.

Havendo os executados, por livre e espontânea vontade, assinado o contrato, manifestaram a sua aceitação ao contrato, não havendo qualquer ilegalidade a ser reconhecida.

Tanto o percentual de juros como a forma de cálculo foram previstas em contrato.

Contrato assinado é contrato que deve ser cumprido. Vale lembrar, que assinar um contrato é dar sua palavra. Uma superveniente alteração da situação financeira da parte não é justificativa para alterar o combinado.

As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso.

Portanto, não há ilegalidade ou abusividade na cobrança dos juros contratuais.

Cumulação de comissão de permanência com outros encargos e ilegalidade da CDI

Os executados insurgem-se contra a cumulação de comissão de permanência com outros encargos e sustentaram ilegalidade da CDI.

Contudo, a planilha de cálculos apresentada pela CEF não utilizou a comissão de permanência e nem a CDI (num. 15256709 – Págs. 36-37 do processo principal).

Constou expressamente a informação de que (num. 15256709 – Pág. 37 do processo principal):

“OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUIRAM A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS LEGAIS, JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SUMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ”.

Os encargos utilizados pela CEF foram somente os juros remuneratórios de 2% ao mês e multa contratual de 2% (num. 15256709 – Págs. 36-37 do processo principal).

Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, § 2º).

Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista.

Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que é o valor da dívida atualizado conforme o contrato.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5004857-86.2017.4.03.0000, o teor desta sentença.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente arquivem-se este processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007430-33.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FERNANDO DE ALMEIDA SCHMIDT

DECISÃO

Declaro suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, com fundamento no artigo 922 do CPC.

Findo o prazo, qualquer das partes poderá informar ao Juízo a satisfação da obrigação para extinção da execução.

Remeta-se o processo ao arquivo provisório.

Int.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0017237-07.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
Advogado do(a) ESPOLIO: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
ESPOLIO: EDISON BULGARELLI, EDNA APARECIDA SANTIAGO BULGARELLI

DECISÃO

Foram negativas as tentativas de localização de bens dos executados e foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.

Intimada, a CEF requereu vista do processo foram de cartório (num. 15934272 - Pág. 41).

Decido.

A vista do processo fora de cartório é desnecessária, uma vez que o processo foi digitalizado.

Aguarde-se eventual manifestação por quinze dias.

No silêncio, cumpra-se o item 6 da decisão num. 15934272 - Pág. 30, com o arquivamento do processo nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intimem-se as partes da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, conforme Resolução n. 235/2018 do TRF3, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventual irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003924-08.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RONALDO RINALDI FERREIRA

DECISÃO

Declaro suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, com fundamento no artigo 922 do CPC.

Findo o prazo, qualquer das partes poderá informar ao Juízo a satisfação da obrigação para extinção da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se as partes da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, conforme Resolução n. 235/2018 do TRF3, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventual irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025566-44.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VESUVIO ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a União para, para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.
2. Não impugnada a execução, proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s), autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações.
3. Presentes os elementos necessários, expeça-se ofício requisitório em favor do exequente. Para tanto, informe o exequente o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias.
4. Se não for informado, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.
5. Com a informação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitórios e dê-se vista às partes.
6. Não havendo objeção, retomemos autos para transmissão do(s) ofícios(s) ao TRF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5030708-29.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: STILL VOX ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a União para, para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.
2. Não impugnada a execução, proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s), autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações.
3. Presentes os elementos necessários, expeça-se ofício requisitório em favor do exequente. Para tanto, informe o exequente o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias.
4. Se não for informado, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.
5. Com a informação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitórios e dê-se vista às partes.
6. Não havendo objeção, retomemos autos para transmissão do(s) ofícios(s) ao TRF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027333-54.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELPIDIO FERREIRA CORREIA LIMA, LUIZ CARLOS PERRONI, ELZA SENA DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMARIO CASSIMIRO DA SILVA - DF6603, VIRGINIA AMARIO DA SILVA - SP263726, RODRIGO SIMONETTI LODI - SP210249
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SIMONETTI LODI - SP210249, AMARIO CASSIMIRO DA SILVA - DF6603, VIRGINIA AMARIO DA SILVA - SP263726
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SIMONETTI LODI - SP210249, VIRGINIA AMARIO DA SILVA - SP263726, AMARIO CASSIMIRO DA SILVA - DF6603
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Os documentos anexados estão anotados com sigilo, acompanhando orientação do processo principal, que tramita fisicamente.

A anotação de sigilo, contudo, não toma os documentos ocultos aos advogados e procuradores cadastrados.

De qualquer forma, o motivo que justificou a decretação do Segredo de Justiça no processo principal, não mais prevalece para as habilitações que tramitam pelo meio eletrônico.

Providencie a Secretaria a anotação de sigilo dos documentos e intime-se a União.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5031559-68.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BEATRIZ PEREIRA LIMA GUIMARAES
Advogado do(a) REQUERENTE: BEATRIZ PEREIRA LIMA GUIMARAES - SP290865
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(tipo C)

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial e deixou de cumprir a determinação. Por consequência, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso I e artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005578-03.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BARBARA ALVES LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO ANTONIO - SP216773
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tutela Provisória

BÁRBARA ALVES LOPES ajuizou ação cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.

Narrou a autora que firmou com a Caixa Econômica Federal contrato particular de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH, em 7 de novembro de 2014, no valor de R\$ 335.000,00 (trezentos e cinco mil reais), sendo pago a título de arras o importe de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), e o restante financiado em 420 parcelas mensais e consecutivas, corrigidas através do Sistema de Amortização Crescente – SAC.

A autora adimpliu 37 (trinta e sete) parcelas até dezembro de 2017, mas em razão da crise financeira não pôde mais efetuar o pagamento das parcelas. Afirma que a situação melhorou, porém, a Caixa Econômica Federal noticiou que não poderia mais fazer nada, não poderia receber sequer os valores atrasados, nem realizar a repactuação do contrato, e que iria notificar a autora para purgar a mora.

No dia 03 de abril de 2019 recebeu notificação extrajudicial para desocupar o imóvel em 10 dias, assim como para cientificação do leilão que poderá ocorrer no dia 15 de abril.

"Nesse sentido, a Autora roga desde já a Vossa Excelência para que determine a suspensão do malfadado ato de expropriação, de modo que no através do diálogo as partes possam se conciliar e a Autora obter uma real oportunidade, no sentido de uma verdadeira chance de repactuar o financiamento voltando a pagar o debito, mormente, as demais parcelas, sendo este seu desejo já quando passou a dever a parcela vencida em janeiro de 2.018, sendo que a situação financeira da Autora voltou a melhorar, mas, não permitindo a quitação total do valor através do "direito de preferência".

Sustentou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, os princípios do Sistema Financeiro Habitacional, o direito fundamental à moradia, o desrespeito aos princípios da boa-fé objetiva, vulnerabilidade, e da proporcionalidade.

Afirmou que a execução extrajudicial significa uma forma de autotutela da pretensão executiva do credor exequente, que deve ser rechaçada pelo Estado de Direito, porquanto fere o princípio da inafastabilidade da apreciação judiciária (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita o monopólio de jurisdição e o princípio do juízo natural (CF, incisos XXXVII e LIII, do art. 5º), priva o cidadão (executado) de seus bens, sem o devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), viola o contraditório e a ampla defesa, não assegurando ao litigante devedor os meios e os recursos necessários à defesa de seus bens (CF, art. 5º, LV).

Requeru o deferimento de tutela provisória de urgência para "SUSTAR qualquer ato de leilão público, de modo a pelo menos possibilitar a Autora a oportunidade de uma tentativa de repactuação de seu contrato antes firmado coma (sic) CAIXA".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Recebo o pedido como tutela antecipada requerida em caráter antecedente.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Conforme consta dos autos, a autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tomado inadimplente, a dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial.

Execução extrajudicial

Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos – SBPE ou do próprio banco.

A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes.

Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal.

Referida lei, em seu artigo 26, *caput*, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalesce o contrato.

Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação.

Não há inconstitucionalidade no procedimento de execução extrajudicial.

Purgação da mora

Nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/66:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

A norma exige o pagamento da totalidade do débito. No mesmo teor é o previsto no artigo 27, § 2º-B, da Lei n. 9.514 de 1997:

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao ITCMD, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

A possibilidade de pagar apenas as parcelas atrasadas se encerra com a consolidação da propriedade. Existe um procedimento e este deve ser cumprido.

Em conclusão, não se constatam os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela.

Do valor da causa

Nos termos do artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil, na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa será o valor do ato ou o de sua parte controvertida. No presente caso, o valor da causa deve ser o valor do imóvel que será levado a leilão, em razão da consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal.

Das custas

Nos termos do artigo 2º da Resolução Pres. TRF3 n. 138 de 2017, o recolhimento da GRU de custas deve ser feito na Caixa Econômica Federal.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** de suspensão da execução extrajudicial.

2. Retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 335.000,00 (trezentos e trinta e cinco mil reais), nos termos do artigo 293, § 3º, do Código de Processo Civil.

3. Intime-se a parte autora para:

a) Recolher corretamente as custas, nos termos do artigo 2º da Pres. TRF3 n. 138 de 2017.

b) Emendar a petição inicial nos termos do artigo 303, § 6º, do Código de Processo Civil.

c) Apresentar cópia da matrícula do imóvel.

Prazo: 5 dias.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

DECISÃO

Tutela Provisória

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ajuizou ação cujo objeto é nulidade de débito fiscal.

Narrou o autor, em síntese, ter sido apontado como responsável por débito tributário da sociedade Comércio e Serviço de Desinsetização Sanear Ltda, CNPJ n. 52.934.114/0001-02, na qualidade de sócio.

Sustentou a nulidade do crédito tributário eis que não há provas de dissolução irregular da pessoa jurídica, tendo em vista que não houve diligência no endereço, bem como não há inaptação do CNPJ ou quaisquer outras verificações que descreva a conduta ilícita, em conformidade com o artigo 135 do Código Tributário Nacional. Não se aplica ao caso o enunciado da Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça.

Afirmou a ocorrência da prescrição, uma vez que a dissolução que afirma a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional deu-se na data de 30 de março de 2010, através do contrato social devidamente protocolado na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Por fim, mencionou a existência de acordo de parcelamento de dívidas existentes, demonstrando que não há má fé nos atos da empresa.

Requeru que "seja concedida a tutela provisória, nos termos dos artigos 294 a 302 do CPC, conforme ante exposto, sua manifestação até o final do processo e concessão em definitiva na sentença de procedência".

No mérito, requereu a anulação do lançamento do débito fiscal.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em face do autor.

Os únicos documentos apresentados pelo devedor são as informações gerais das inscrições, constantes no e-CAC da PGFN, o que impossibilita aferir a veracidade ou verossimilhança das alegações presentes na petição inicial.

Ao contrário, percebe-se que as dívidas já estão sendo cobradas em execuções fiscais ajuizadas entre 2011 e 2012, o que – a princípio – afastaria a tese de prescrição.

Ante a ausência de demais elementos probatórios, não há como aferir as razões que levaram o Fisco a concluir pela responsabilidade dos sócios, nem sequer verificar se houve – de fato – retirada do autor da sociedade, tal como alega.

Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, requisito necessário à tutela provisória.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**
2. Defiro a gratuidade da justiça.
3. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

DECISÃO

Na decisão anterior constou:

"A tentativa do Oficial de Justiça para penhora de bens dos executados foi parcialmente positiva. Penhorados bens de propriedade da executada Vípcut Comércio de Ferragens Eireli - EPP, totalizando R\$ 80.000,00, valor inferior ao executado. Decorreu o prazo para oferecimento de embargos, pela parte executada. Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores. Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará. O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária. Decido. 1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00. 2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud. 3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida: a) proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud; b) retomem os autos conclusos para designação de hasta para alienação dos bens penhorados às fls. 66-69. 4. Após, dê-se ciência à exequente das tentativas de penhora e, se negativas ou parciais, intime-se-a para indicar bens à penhora para satisfação do crédito remanescente da execução, porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo. Int."

Depois desta decisão:

Já foi tentada a penhora pelo Bacenjud, porém não foram localizados valores.

A consulta no Infojud resultou negativa.

Na consulta ao Renajud somente foi localizado um veículo sem restrição, que foi bloqueado.

A CEF pede penhora dos veículos que apareceram na consulta ao Renajud.

A requerente, que opôs embargos de terceiro, peticiona com pedido de expedição de ofício para licenciamento do veículo.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A) Licenciamento

A restrição imposta por meio do Renajud foi somente para a transferência do veículo.

Portanto, não existe impedimento algum para a realização do licenciamento.

B) Penhora dos veículos

O único veículo que não apresentava restrição, quando da consulta por meio do Renajud, foi bloqueado para transferência.

Em virtude deste bloqueio foram opostos embargos de terceiro n. 5023498-58.2017.403.6100 por Camila Lins Pitel da Rosa.

Os demais veículos não foram bloqueados por causa das restrições já existentes.

O trabalho de penhora, avaliação e leilão de bens que têm restrições anteriores é inútil, uma vez que o dinheiro eventualmente obtido seria totalmente consumido para o pagamento das demais dívidas.

Apenas um automóvel não apresentava restrição, e este foi bloqueado.

Este único veículo não é suficiente para satisfazer a totalidade do crédito executado.

A consulta do Infojud indicou não constar declaração entregue pela pessoa jurídica e, na declaração da pessoa física só constam as cotas da empresa.

A transferência do veículo já foi impedida, mas a penhora e leilão somente serão realizados após a decisão dos embargos de terceiro.

Todos os recursos disponíveis ao Juízo para localização de bens do devedor já foram utilizados. Caso a exequente não indique bens à penhora não haverá como prosseguir com a execução.

Decido.

1. Determino seja procedido o licenciamento do veículo **MITSUBISHI - PAJERO TR4 – PLACA ELR 9311, para o exercício 2019 – RENAVAM 00327598042.**

Autorizo que esta decisão "valha como ofício para cumprimento". O advogado pode imprimir e entregar para cumprimento. Se necessário, a autoridade impetrada tem condições de consultar o processo eletrônico para conferência.

2. Suspendo o trâmite desta ação até sentença dos embargos de terceiro. Sem prejuízo de a exequente diligenciar e indicar outros bens para penhora.

3. Intimem-se as partes da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, conforme Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventual irregularidades e ilegalidades na digitalização para correção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006576-05.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLGA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA DE CARVALHO - SP51362
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Emende o exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021668-23.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP228320
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a União para, para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.
2. Não impugnada a execução, proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s), autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações.
3. Presentes os elementos necessários, expeça-se ofício requisitório em favor do exequente. Para tanto, informe o exequente o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias.
4. Se não for informado, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.
5. Com a informação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitórios e dê-se vista às partes.
6. Não havendo objeção, retomemos autos para transmissão do(s) ofícios(s) ao TRF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018887-28.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GREAT FOOD PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA PASSOS COSTA - SP316867, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende o exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para juntar todas as peças exigidas, na forma estabelecida pela Resolução FRES n. 142, de 20 de julho de 2017, observando-se a manifestação da União (ID16263628).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021432-71.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO MACHADO GAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO MACHADO GAIA - SP352826
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. O exequente procedeu a regularização solicitada pela União.
2. Intime-se a União para, para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.
3. Não impugnada a execução, proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s), autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações.
4. Presentes os elementos necessários, expeça-se ofício requisitório em favor do exequente. Para tanto, informe o exequente o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias.
5. Se não for informado, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.
6. Com a informação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitórios e dê-se vista às partes.
7. Não havendo objeção, retomemos autos para transmissão do(s) ofícios(s) ao TRF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001740-86.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDICTA SAVI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a União para, para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.
2. Não impugnada a execução, proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s), autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações.
3. Presentes os elementos necessários, expeça-se ofício requisitório em favor do exequente. Para tanto, informe o exequente o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias.
4. Se não for informado, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.
5. Com a informação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitórios e dê-se vista às partes.
6. Não havendo objeção, retomemos autos para transmissão do(s) ofícios(s) ao TRF.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018979-40.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TERRACOS DE TAMBORE EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é (são) a (s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014380-24.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE RENATO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RENATO ALVES DE SOUZA - SP267470
IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL_CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a APELANTE a manifestar-se sobre preliminares arguidas em contrarrazões, no prazo legal.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023049-98.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TEOTILA REZENDE REUTER A MARAL, HAYDEE REZENDE REUTER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NAVES SOARES - SP268201
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NAVES SOARES - SP268201
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é (são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029206-55.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997, CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006576-05.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLGA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA DE CARVALHO - SP51362
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Entende o exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001922-38.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIANE MULINA BARRAVIERA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALCEU FERREIRA DE OLIVEIRA - SP368035, CAMILA MULINA BARRAVIERA - SP373415
IMPETRADO: LUIZ HENRIQUE AMARAL, SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA
Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A

D E C I S ã O

A impetrante interps recurso de apelação e pediu atribuição de efeito suspensivo.

Houve o deferimento da liminar para matrícula e, depois na sentença, a ordem foi denegada.

Em virtude da sentença que não reconheceu o direito da impetrante, não há como ser deferido o efeito suspensivo e mantê-la no curso.

Decido.

1. Indefiro atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação da sentença do mandado de segurança.
2. Intime-se o impetrado para contrarrazões e remeta-se o processo para o TRF3.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005263-72.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
RÉU: WAGNER CARLI DA ROCHA

Decisão

Liminar

O objeto da ação é a busca e apreensão do veículo.

Narrou a autora que a ré firmou Contrato de abertura de crédito (Contrato n. 81617383) garantido pelo veículo marca FIAT, modelo REEMONT - 4P - Completo - PRECISION 2.4 16v(AT)(7Lug.), Ano de Fabricação/Modelo: 2014/2015, Placa: FSX1345, Chassi: 3C4PFABB5FT540828, gravado por alienação fiduciária.

Como o réu deixou de pagar as prestações a que se obrigou em decorrência do contrato acima mencionado, houve a constituição da mora e ajuizamento da presente ação, pois as tentativas de composição amigável da dívida restaram frustradas.

Requeru a autora, liminarmente, a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente por força de instrumento particular de constituição de garantia e outras averças.

Consoante dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

É disposição corroborada pela Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Assim, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, conforme disposição do artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69.

Em análise aos documentos, constata-se que o réu foi notificado por comunicação encaminhada ao seu endereço, e não tomou as providências necessárias.

Portanto, cabível a busca e apreensão do bem dado em garantia.

Decisão

1 Diante do exposto, **DEFIRO o pedido liminar** e determino a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária, qual seja um automóvel marca FIAT, modelo REEMONT - 4P - Completo - PRECISION 2.4 16v(AT)(7Lug.), Ano de Fabricação/Modelo: 2014/2015, Placa: FSX1345, Chassi: 3C4PFABB5FT540828.

2 Expeça-se o mandado de busca e apreensão, a ser cumprido no endereço indicado, com as advertências e prazos mencionados nos §§ 2º a 4º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69.

3 Efetuei bloqueio do veículo por meio do programa RENAJUD. Junte-se o extrato.

4 Cite-se e intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005657-79.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO LEITA O DE OLIVEIRA - SP272411, DA GOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

TUTELA PROVISÓRIA

NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. ajuizou ação cautelar antecedente cujo objeto é a apresentação de seguro garantia para a suspensão de exigibilidade de crédito não tributário.

Narrou a autora que pretende oferecer garantia no valor integral do débito representado pelas GRU n. 29412040003481973 e 29412040003503195, a fim de impedir a inscrição da autora perante o CADIN, na Dívida Ativa e, por conseguinte, o ajuizamento da execução fiscal do débito, até decisão final transitada em julgado do presente feito.

Requeru o deferimento de tutela provisória "cautelar de caráter antecedente para que a Autarquia-Ré seja impedida de inscrever o seu nome perante o CADIN, de inscrever o suposto débito na Dívida Ativa e, por conseguinte, de ajuizar ação de execução fiscal deste suposto débito até decisão final transitada em julgado do presente feito ordinário, a ser complementado com o pedido principal, devendo a Autarquia ser condenada ao ônus da sucumbência".

Afirmou que no prazo de 30 (trinta) dias úteis contados da efetivação da tutela cautelar, promoverá o ajuizamento do pedido principal, oportunidade em que "demonstrará a ocorrência da prescrição ou, ao menos, a ilegalidade da cobrança formalizada a título de ressarcimento ao SUS através das GRU's nºs 29412040003481973 e 29412040003503195 com base nos impedimentos de ordem contratual que inviabilizam a cobrança das Autorizações de Internação Hospitalar nelas abrangidas, e, ainda, o excesso de cobrança promovido pelo Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR em relação aos preços praticados pela Tabela do SUS para os mesmos procedimentos contidos nestas Autorizações de Internação Hospitalar.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A autora formaliza pedido de suspensão da exigibilidade do crédito, com fulcro no artigo 7º da Lei n. 10.522/2002, assim como na Portaria PGF n. 440 de 2016, em virtude do oferecimento de apólice de seguro.

O seguro garantia é aceito para fins de contracautela, nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei n. 6.830 de 1980, o que autoriza a suspensão do registro no Cadin. E, por consequência, autoriza a sustação ou impedimento do protesto.

Por outro lado, a garantia do Juízo não autoriza a suspensão da exigibilidade do crédito, ante a ausência de previsão legal, não sendo o caso de aplicação do artigo 151 do Código Tributário Nacional, pois os débitos discutidos não possuem natureza tributária.

Em conclusão, constata-se, em parte, os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Defiro para determinar ao réu que se abstenha de inscrever a autora no CADIN ou de protestar os débitos objeto desta ação. Eventual inconsistência na garantia deverá ser apontada, para correção, sem prejuízo do imediato cumprimento da presente decisão.

Indefiro quanto à suspensão da exigibilidade do crédito.

2. A prescrição do crédito tributário não está suspensa; o crédito pode ser inscrito em dívida ativa e ajuizada a execução fiscal. No entanto, para efeito de verificação da suficiência da garantia, o valor do seguro é o valor do débito sem os acréscimos decorrentes da inscrição e ajuizamento.

3. Proceda a requerente à apresentação do instrumento do seguro, sob pena de caducidade da tutela cautelar, nos termos do artigo 309, inciso II, do Código de Processo Civil.

Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Cumprida a determinação cite-se e intime-se a requerida para contestar, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil; e, para se manifestar quanto ao seguro ofertado.

5. Dê-se ciência à autora para que apresente o pedido principal, nos termos do artigo 308, do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005477-63.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A. impetrou o presente mandado de segurança cujo objeto é a análise de processo administrativo.

Na petição inicial, a impetrante narrou que protocolou os pedidos de ressarcimento n. 19679.720263/2019-11 e 19679.720264/2019-57, ambos em 31 de agosto de 2018, mas que até agora não houve a conclusão dos procedimentos.

Sustentou a ilegalidade da omissão administrativa, em face dos princípios da eficiência, legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e interesse público.

Afirmou o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 para solução dos processos administrativos em geral, além das disposições dos Decretos n. 7.574 de 2011 e 70.235 de 1972.

Requeru a concessão de medida liminar “consistente em determinar a conclusão dos processos administrativos objeto do presente writ, sob pena de multa diária a ser definida por esse MM. Juízo, pelo descumprimento de ordem judicial”.

No mérito, requereu a concessão da segurança “para que se assegure o direito da Impetrante em ser ressarcida nos moldes do pedido liminar, na forma mais célere possível, devidamente atualizados”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O prazo para decisão administrativa nos processos tributários é de trezentos e sessenta dias, nos termos do artigo 24, da Lei n. 11.457 de 2007, o qual dispõe:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrati

É patente, portanto, a ausência de direito líquido e certo à tutela jurisdicional pleiteada no presente mandado de segurança, requisito processual de validade específico necessário para o desenvolvimento válido e regular do processo.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10930

EXECUCAO DA PENA

0013942-34.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SUELI APARECIDA SOARES(SP372376 - RAFAELA PEREIRA LEITE)

Tendo em vista que a defesa informa nos autos endereço atualizado da apenada SUELI APARECIDA SOARES (fl. 41), e que este localiza-se fora da jurisdição desta Subseção Judiciária, primeiramente dê-se baixa na pauta de audiências.

Após, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Barueri, para fiscalização do cumprimento da pena.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

9ª VARA CRIMINAL***PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeF ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA****Expediente Nº 7151****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0005039-15.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSENILTON SILVA CABRAL(SP302586 - ALEXIS CLAUDIO MUNOZ PALMA)**

ATENÇÃO DEFESA: INTIMAÇÃO DA SENTENÇA: Vistos, em sentença I - RELATÓRIO JOSENILTON SILVA CABRAL, brasileiro, solteiro, motoboy, nascido aos 06/11/1986, filho de Raimundo Donato Silva Cabral e Lenira Gomes da Silva, RG nº 44774878/SSP/SP, CPF nº 362.863.298-62, residente na Rua Doutor Araújo de Castro, Jardim Santa Cruz, São Paulo/SP, foi denunciado como incurso no crime previsto no artigo 155, 4º, inciso II c.c., artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que o réu no dia 27 de julho de 2013 teria instalado em caixa eletrônico da agência Nossa Senhora do Ó da Caixa Econômica Federal, localizada na Rua Bonifácio Cubas, nº 06, Freguesia do Ó, São Paulo/SP, dispositivo destinado ao furto de dados de clientes para possibilitar saques de valores em contas correntes de terceiros mantidas na instituição financeira. Aduz que a instalação do equipamento foi notada por servidor do setor de Segurança Patrimonial da instituição financeira que, constatando a instalação de um telefone ao lado de um dos caixas eletrônicos, bem como alteração no local do referido caixa destinado à inserção do cartão magnético, solicitou apoio à polícia. Apreendido o dispositivo e realizada a perícia técnica, restou comprovada a materialidade do delito (fls. 26/34 e 43/46). Restou apurado que o dispositivo, acoplado à caixa eletrônico de agência bancária, destinava-se a prender cartão magnético inserido através de moldura plástica colada sobre o local destinado aos cartões, fazendo com que o correntista tentasse se socorrer da central telefônica da CEF, através do telefone ao lado do caixa eletrônico, na verdade, ali teria sido colocado pelo réu, que direcionava a ligação para uma central que obtinha mediante fraude os dados digitados, para posterior utilização para saques nas contas com os dados ali gravados. Relata que se apurou também que a linha telefônica instalada no dispositivo foi habilitada em 21/07/2013 pelo réu, conforme ofício a fls. 55/6. A denúncia afirmou que o réu em seu depoimento à Polícia Federal demonstrou completo conhecimento do modus operandi da fraude, sendo que afirmou que já fez da fraude bancária seu modo de vida. Por fim, a consumação do delito não se deu por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, quais sejam, a identificação do dispositivo por ele instalado e sua apreensão pela Polícia Federal. O Ministério Público Federal afastou a possibilidade de suspensão condicional do processo, pois o réu estava sendo processado por outro crime (fls. 132). A denúncia foi recebida no dia 20 de outubro de 2015 (fls. 133). Diante das diligências infrutíferas, o réu foi citado por edital (fls. 189/90). Na sequência, em junho de 2017, o processo e a prescrição foram suspensos (fls. 192). Em 18 de julho de 2018 o réu compareceu em juízo, foi citado e intimado (fls. 193). O réu apresentou resposta à acusação a fls. 197/202. A decisão a fls. 205/7 determinou o prosseguimento do feito. Foi realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi ouvida a testemunha comum Anderson Gonçalves Ferreira e, ao final, o réu interrogado (fls. 219/223). O Ministério Público apresentou Memórias a fls. 225/9 e pleiteou a absolvição do réu, aduzindo, em síntese, ausência de provas suficientes de autoria para condenação. No mesmo sentido, a Defesa do réu apresentou Memórias a fls. 231/4. Vieram os autos conclusos para Sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. 01. MATERIALIDADE. Materialidade do crime está comprovada pelas provas produzidas em Juízo e em sede de Inquérito Policial. Conforme consta, foi instalado dispositivo eletrônico em agência da CEF visando obter senhas e dados de clientes da referida instituição para, no futuro, realizar outros crimes. Não há dados se houve êxito na empreitada criminosa (fls. 2). Anderson Gonçalves Ferreira, supervisor de segurança patrimonial da CF, informou que um plantonista disse que encontrou um chupa cabra na agência da CEF da Nossa Senhora do Ó, São Paulo/SP. Disse que verificou que havia um aparelho telefônico no local instalado ao lado dos caixas eletrônicos e, também, havia uma danificação no terceiro caixa eletrônico do local onde se insere o cartão magnético (fls. 4). O Laudo nº 3670/2013-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP constatou telefone com chip da operadora Oi nº 895531 1429 9552 35223, IMSI 724311424480331, ICC-ID 8955311429955235223. Apurou ainda que havia duas mensagens de textos enviadas ao aparelho as quais direcionam o entendimento de que o número poderia ser (11) 95255 6726- (fls. 26/34). O Laudo nº 2830/2013-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP constatou a ocorrência de crime na região dos caixas eletrônicos da Agência da Caixa Econômica Federal na Freguesia do Ó; relatou que aparentemente um telefone sem fio foi colado a parede e uma moldura plástica colocada sobre o bocal onde se põe o cartão do banco. (fls. 43/6). A CEF informou que não identificaram êxito na ação criminosa e examinou imagens das câmeras de segurança (fls. 47). A Informação Técnica nº 0093/2014-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP periciou as imagens (fls. 71/4). Portanto, resta evidente a materialidade. 2. AUTORIA. Por sua vez, a autoria é controversa. A informação técnica nº 069/2013-NID/DREX/SR/DPF/SP não encontrou fragmentos de impressões papilares com qualidade técnica para se proceder a exame de confronto papiloscópico (fls. 41/2). Apurou-se que número de telefone suspeito indicado pelo laudo pericial a fls. 26/34 pertenceria ao réu (fls. 56). Outras diligências para se averiguar a autoria não tiveram resultado (fls. 62). Ouve em sede de inquérito, o réu aduziu que já teve vários números da Oi; que não se recorda do número 011 952556726; QUE nunca trabalhou instalando chupa cabra; que trabalhava sacando valores de cartões clonados nas lotéricas; que conhece o modus operandi do crime em tela, mas não teria praticado este crime. A testemunha comum Anderson Gonçalves Ferreira disse que não conhecia o réu; que em junho de 2013 trabalhava na CEF como supervisor de segurança; que não se lembra desta ocorrência específica; que eram muitas ocorrências; reconheceu a assinatura dele nos autos; que não tinha acesso à filmagem. Interrogado, o réu negou a autoria; disse que não sabe a razão de estar sendo processado; que não foi na agência da CEF local dos fatos; diz que sempre morou em São Paulo e o chip está cadastrado fora de São Paulo; que nunca residiu no local cadastrado no chip; disse que o relato em sede de inquérito era do outro processo em que foi preso. De fato, os elementos dos autos não são suficientes para concluir que o réu foi o autor do delito em tela. As provas coladas são frágeis e não apontam certeza de que o réu teria habilitado o chip, cadastrado o número ou contribuído para o crime praticado na CEF. O laudo pericial indica com ressalvas o número cadastrado em nome do réu. De fato, o cadastro aponta endereço em outra cidade que não São Paulo/SP. Não existem imagens ou provas de que o réu esteve no local dos fatos na época do crime. Com relação às alegações do réu em sede de inquérito, o réu esclareceu que tratou do processo anterior em que foi preso e processado. Portanto, não há elementos firmes para uma condenação criminal. Por esta razão, a absolvição é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e absolvo o réu JOSENILTON SILVA CABRAL, brasileiro, solteiro, motoboy, nascido aos 06/11/1986, filho de Raimundo Donato Silva Cabral e Lenira Gomes da Silva, RG nº 44774878/SSP/SP, CPF nº 362.863.298-62, residente na Rua Doutor Araújo de Castro, Jardim Santa Cruz, São Paulo/SP, da prática do crime previsto no artigo 155, 4º, inciso II c.c., artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Diante da subscumbência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento das custas. Apesar da absolvição por ausência de provas da autoria, os bens apreendidos foram utilizados para prática de crime, já foram periciados e não foram reivindicados por ninguém, motivo pelo qual determino a destruição dos bens apreendidos a fls. 36. Após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria o necessário instruindo os autos oportunamente com o termo de destruição. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0014717-54.2015.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004115-04.2015.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILLIAM GALINDO X CRISLENE LEILA DE OLIVEIRA LIMA X KATHLEEN REGINA DE OLIVEIRA X CRISTIAN ALBERTO PEREIRA(SPI34322 - MARCELO FELICIANO) X LUIZ CARLOS ALVES FERREIRA(SP330113 - ERICH LUIZ AMORIM DE OLIVEIRA) X THIAGO LOPES DA SILVA(SPI11993 - ROMULO FERREIRA COUTO) X ERICK SILVA SOARES(SP342159 - BRUNO SILVA GOMES E SP257677 - JOSE SOARES DA COSTA NETO) X FABIANO PAPPOTTI(SP278925 - EVERSON IZIDRO) X MARCIO FORTI PEREIRA(SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS E SP356436 - KATIELLE RAMOS POTENZA E SP187760 - FABIO RICARDO BARDUZZI E SP320519 - CARLOS AUGUSTO MANFRIN RIBAS FERREIRA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP356436 - KATIELLE RAMOS POTENZA E SP370520 - BRISA MARTINUZE MARTINS)**

ATENÇÃO DEFESAS - INTIMAÇÃO DA SENTENÇA: EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS. 1998/2077: (...)IX-Dispositivo (...)Diante de todo o exposto, julgo procedente a ação penal para CONDENAR(a) FABIANO PAPPOTTI, brasileiro, convivente em união estável, cobrador, portador do RG nº 27496557 SSP/SP e CPF 221.367.948-76, filho de Henrique Pappotti e Maria Aparecida Pappotti, nascido aos 22/04/1980, natural de Balaheirão Camboriú/SC, como incurso nas penas dos artigos 155, 2º, II e IV (por 02 vezes), 155, 2º, II (por 01 vez), 14, II, (por 02 vezes), na forma do art. 71 todos do CP c.c. art. artigo 171, caput, do CP c.c. artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, na forma do artigo 69 do CP, às penas de 09 (nove) anos, 06 (seis) meses e 03 (três) dias de reclusão, em regime inicial fechado e pagamento de 41 (quarenta e um) dias-multa, no mínimo legal, nos termos do artigo 33, 2º, a, do CP.b) WILLIAM GALINDO, brasileiro, casado, promotor de vendas, portador do RG nº 413073464 e CPF nº 334.398.598-86, filho de Inês Freire Galindo e Adalberto Galindo, nascido aos 18/06/1985, natural de Mogi das Cruzes/SP, como incurso nas penas dos artigos 155, 2º, II e IV (por 07 vezes) e 155, 2º, II e IV (por 02 vezes), na forma do art. 71 todos do CP c.c. art. artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, na forma do artigo 69 do CP, às penas de 06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 08 (oito) dias de reclusão, regime inicial fechado, e pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, no mínimo legal, nos termos do artigo 33, 2º, a, do CP.c) KATHLEEN REGINA DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, cabeleireira, portadora do RG nº 37.424.766-3 e CPF nº 432.707.568-01, filha de Shirlene Jussara de Oliveira, nascida aos 03/04/1997, natural de São Paulo/SP, como incurso nas penas dos artigos 155, 2º, II e IV (por 02 vezes), na forma do art. 71 todos do CP c.c. artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, na forma do artigo 69 do CP, às penas de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 08 (oito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, no mínimo legal, nos termos do artigo 33, 2º, a, do CP.d) MÁRCIO FORTI PEREIRA, brasileiro, união estável, motorista, portador do RG nº 29.808.294-SSP/SP-SSP/SP e CPF nº 277.937.398-92, filho de Antonio Pereira e Dirce Forti Pereira, nascido aos 26/11/1980, natural de São Caetano do Sul/SP, como incurso nas penas dos artigos 155, 2º, II e IV (por 02 vezes), 155, 2º, II (por 01 vez), na forma do art. 71 todos do CP c.c. artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, na forma do artigo 69 do CP, às penas de 08 (oito) anos, 01 (um) mês e 14 (quatorze) dias de reclusão, em regime inicial fechado e pagamento de 30 (trinta) dias-multa, no valor, cada, de 01 (um) salário mínimo, nos termos do artigo 33, 2º, a, do CP.e) ERICK SILVA SOARES, brasileiro, união estável, empresário, portador do RG nº 33.429.598-1 SSP/SP e CPF 226.996.598-19, filho de Edmilson Soares e Maria Aparecida da Silva Soares, nascido aos 17/09/1984, natural de São Paulo/SP, como incurso nas penas dos artigos 155, 2º, II e IV (por 02 vezes), na forma do art. 71 todos do CP c.c. artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, na forma do artigo 69 do CP, às penas de 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão, em regime inicial fechado e pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, no valor, cada, de um décimo do salário mínimo, nos termos do artigo 33, 2º, a, do CP.f) LUIZ CARLOS ALVES FERREIRA, brasileiro, convivente em união estável, auxiliar de mercado, portador do RG nº 176611704-8 SSP/SP e CPF 063.196.918-75, filho de João Alves Ferreira e Maria das Dores Ferreira, nascido aos 02/01/1965, natural de Montes Claros/MG, como incurso nas penas dos artigos 155, 2º, II e IV (por 02 vezes), na forma do art. 71 todos do CP c.c. artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, na forma do artigo 69 do CP, às penas de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 08 (oito) dias de reclusão em regime inicial fechado, e pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, no mínimo legal, nos termos do artigo 33, 2º, a, do CP.g) THIAGO LOPES DA SILVA, brasileiro, solteiro, motorista, portador do RG nº 32016581-4 SSP/SP e CPF 300.524.228-52, filho de Waldir Lopes da Silva e Marinalva de Oliveira Silva, nascido aos 15/04/1983, natural de São Paulo/SP, como incurso nas penas dos artigos 155, 2º, II (por 03 vezes) e artigo 155, 2º, II c.c. art. 14, II, (por 02 vezes), na forma do art. 71 todos do CP c.c. artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, na forma do artigo 69 do CP, às penas de 06 (seis) anos, 11 (onze) meses e 04 (quatro) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, no mínimo legal, nos termos do artigo 33, 2º, a, do CP.h) CRISLENE LEILA DE OLIVEIRA LIMA, brasileira, solteira, vendedora, portadora do RG nº 42.224.374-7 SP e CPF nº 348.067.248-58, filha de Lourivaldo Gil de Lima e Ana Maria de Oliveira, nascida aos 14/05/1986, natural de São Paulo/SP, como incurso nas penas do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, às penas de 03 (três) anos, 03 (três) meses e 08 (oito) dias, em regime inicial semiaberto, e pagamento 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal, nos termos do artigo 33, 2º, b, do CP.i) CRISTIAN ALBERTO PEREIRA, brasileiro, solteiro, ajudante geral, portador do RG nº 36.402.344-2 SSP/SP e CPF nº 347.154.578-65, filho de Maria Helena Pereira e Natal Pereira, nascido aos 12/10/1986, natural de São Paulo/SP, como incurso nas penas do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, às penas de 03 (três) anos, 03 (três) meses e 08 (oito) dias, em regime inicial semiaberto, e pagamento 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal, nos termos do artigo 33, 2º, b, do CP.Os acusados, com exceção de WILLIAM GALINDO, poderão apelar em liberdade e deverão cumprir as medidas cautelares fixadas, com comparecimentos trimestrais em Juízo, conforme fundamentado no item VII acima.O acusado WILLIAM GALINDO não poderá apelar em liberdade, porquanto presentes os pressupostos do artigo 312 do CPP para a custódia cautelar, conforme fundamentado no item VII acima.Transitada esta decisão em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, oficiando-se ao IIRGD, INI e à Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição Federal. Condeno os acusados THIAGO LOPES DA SILVA, LUIZ CARLOS ALVES FERREIRA, MÁRCIO FORTI PEREIRA e ERICK SILVA SOARES ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP.Deixo de condenar os acusados WILLIAM GALINDO, KATHLEEN REGINA DE OLIVEIRA e CRISLENE LEILA DE OLIVEIRA LIMA, FABIANO PAPPOTTI e CRISTIAN ALBERTO PEREIRA ao pagamento das custas processuais, por serem os três primeiros assistidos pela Defensoria Pública da União e os dois últimos em razão de pedido expresso de suas respectivas defesas, bem como diante da situação econômica de todos esses acusados, declaradas em Juízo.X- Da destinação dos bens Passo a fundamentar e decidir sobre a destinação dos bens apreendidos nestes autos,

que ainda não foram objeto de restituição, cujo cumprimento se dará apenas após o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 283 do Provimento CORE 64/2005.a) FABIANO PAPOTTI foram apreendidos, conforme Mandado de Busca e Apreensão de fls. 105/115 do Apenso II dos autos n 0004115-04.2015.403.6181, na residência do acusado FABIANO: 04 celulares e 03 cartões magnéticos, todos periciados, conforme Laudo Pericial nº 0814/2016 de fls. 1090/1094 e Laudo Pericial n 5199/2015-NUCRIM de fls. 1097/1105.b) WILLIAM GALINDO não foram apreendidos bens na residência do acusado WILLIAM, conforme mandado de busca e apreensão cumprido às fls. 121/126 do apenso II dos autos n 0004115-04.2015.403.6181.c) KATHLEEN REGINA DE OLIVEIRA foram apreendidos, conforme Mandado de Busca e Apreensão de fls. 127/133, do Apenso II, dos autos n 0004115-04.2015.403.6181, na residência da acusada KATHLEEN: 06 cartões bancários em nome de pessoas diversas, 07 folhas de papel com anotações manuscritas com dados pessoais de pessoas diversas, 04 fotocópias de documentos pessoais em nome de Marcus Vinicius Paiva De Oliveira, 01 fotocópia de correspondência em nome da empresa NET em nome de Rafaela dos Santos.d) MÁRCIO FORTI PEREIRA foram apreendidos, conforme Mandado de Busca e Apreensão de fls. 98/104, do Apenso II, dos autos n 0004115-04.2015.403.6181, na residência do acusado MÁRCIO: 01 celular Samsung, modelo A5 com chip da operadora TIM.e) ERICK SILVA SOARES foram apreendidos na residência do acusado ERICK, conforme Mandado de Busca e Apreensão de fls. 84/97, do Apenso II, dos autos n 0004115-04.2015.403.6181: 04 notebooks, 03 pendrives e mídias diversas, máquinas de cartão de débito Redcard, envelopes para depósito bancário, bobinas de papel, 03 cartões Travel Money do Itaú, diversos chips da operadora TIM, 04 cartões de memória, diversos dispositivos para internet móvel, 12 aparelhos celulares, todos submetidos à perícia, conforme Laudo Pericial n 214/2016 do NUCRIM de fls. 1049/1055 e 1570 e Laudo Pericial n 403/2016, de fls. 1066/1072, Laudo 347/2016 do NUCRIM de fls. 1059/1062 e Laudo nº 5112/2016 - NUCRIM (fls. 1555/1565 e 1571).f) LUIZ CARLOS ALVES FERREIRA não foram apreendidos bens na residência do acusado LUIZ CARLOS, conforme mandado de busca e apreensão cumprido às fls. 142/146 do apenso II dos autos n 0004115-04.2015.403.6181.g) THIAGO LOPES DA SILVA foram apreendidos na residência do acusado THIAGO, conforme Mandado de Busca e Apreensão de fls. 147/152, do Apenso II, dos autos n 0004115-04.2015.403.6181: 02 cadernos, com anotações pessoais (um verde e um laranja), 01 cartão Ourocard, Banco do Brasil, em nome de Emerson Q.L. Santos e a quantia de R\$ 3100,00 (três mil e cem reais).h) CRISLENE LEILA DE OLIVEIRA LIMÃO foram apreendidos bens na residência da acusada CRISLENE (mesmo endereço do acusado WILLIAM, pois residiam juntos há época), conforme mandado de busca e apreensão cumprido às fls. 121/126 do apenso II dos autos n 0004115-04.2015.403.6181.i) CRISTIAN ALBERTO PEREIRA foram apreendidos na residência do acusado CRISTIAN, conforme Mandado de Busca e Apreensão de fls. 134/141, do Apenso II, dos autos n 0004115-04.2015.403.6181: 02 máquinas de débito/crédito de cartões da marca ciclo, 01 cartão poupança da CEF, em nome de Lilian Silva dos Santos.DECRETO o perdimento de todos os bens pertencentes aos acusados em favor da União, por constituírem instrumento do crime e as quantias bloqueadas nos autos n 0011560-73.2015.403.6181, por constituir produto do crime, nos termos do artigo 91, II, b e a, do CP, como efeito automático da sentença condenatória, pois pelo teor das interceptações telefônicas constantes nos autos comprovou-se que os acusados mantinham como única atividade laborativa a prática dos furtos mediante fraude, integrando organização criminosa.Os valores bloqueados nos autos n 0011560-73.2015.403.6181, das contas bancárias de FABIANO PAPOTTI, no valor de R\$ 13.448,91 (treze mil quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa e um centavos) e de THIAGO LOPES DA SILVA R\$ 123,94 (cento e vinte e três reais e nove e quatro centavos), bem como a quantia de R\$ 3100,00 (três mil e cem reais), apreendida na residência do acusado THIAGO, foram destinadas ao item VIII acima, para fins de reparação do dano à vítima Banco Itaú.No que se refere ao valor bloqueado das contas bancárias de ERICK SILVA SOARES, no valor de R\$ 8792,79 (oito mil setecentos e noventa e dois reais e setenta e nove centavos), determino a transferência imediata dessa quantia para conta bancária da Caixa Econômica Federal, vinculada aos autos n 0011560-73.2015.403.6181.No que tange aos celulares, notebooks, pendrives, cartões de memória, dispositivos para internet móvel, mídias diversas, que se encontram no depósito judicial, tendo em vista a decretação do perdimento em favor da União, o valor unitário diminuto de cada bem, além do transcurso do tempo desde suas respectivas apreensões (ano de 2015) e a defasagem tecnológica desses bens (ano de 2015), determino a doação destes a entidade beneficente de caráter assistencial sem fins lucrativos, nos termos do artigo 280 do Provimento CORE n 64/2005 da Corregedoria Regional do TRF3.Deverá a Secretaria deste Juízo providenciar o sorteio de uma entidade beneficente dentre aquelas cadastradas junto à CEPEMA, para doação dos referidos bens.O contato com a entidade sorteada deverá ser feito, preferencialmente por meio telefônico ou eletrônico, circunstância que deverá ser devidamente certificada nos autos. A entidade deverá informar os dados da pessoa responsável pela retirada dos bens a este Juízo.A doação será condicionada ao comparecimento dessa pessoa autorizada pela entidade, diretamente no depósito da Justiça Federal, onde se encontram armazenados os referidos bens, no prazo de 15 (quinze) dias da comunicação.Transcorrido o prazo sem manifestação da entidade, será sorteada outra entidade em seu lugar, até que a doação seja concretizada.Com o sorteio da entidade e a respectiva indicação da pessoa responsável pela retirada dos bens, oficie-se ao Depósito Judicial encaminhando tais informações.Em relação aos cartões magnéticos, chips de operadoras de celular, máquinas de cartão de débito Redcard e 02 máquinas de débito/crédito de cartões da marca Ciclo, envelopes para depósito bancário, bobinas de papel, diante da inutilidade destes, determino sua destruição, mediante recadagem, nos termos do artigo 274 do Provimento CORE n 64/2005 da Corregedoria Regional do TRF3, bem como dos cartões bancários em nome de pessoas diversas, folhas de papel com anotações manuscritas com dados pessoais de pessoas diversas, fotocópias de documentos pessoais e de correspondência em nome de terceiros, cadernos com anotações pessoais, cartão de crédito, de poupança e travel money em nome de terceiros, em razão de serem itens utilizados nas fraudes bancárias.Autorizo, desde já, que o Depósito Judicial efetue a abertura dos lacres necessários para separação dos materiais que serão encaminhados para destruição e os que serão doados.VIII- Outras Diligências- Intimem-se os acusados, inclusive, sobre a manutenção das medidas cautelares fixadas e a alteração em relação aos comparecimentos em Juízo que deverão ser trimestrais.2- Expeça-se MANDADO DE PRISÃO de sentença condenatória em face de WILLIAM GALINDO.P.R.I.C.S.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular.
BELA. TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0015726-05.2002.403.6182 (2002.61.82.015726-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514596-59.1998.403.6182 (98.0514596-4)) - FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS (SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO E SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS X FAZENDA NACIONAL
CHAMO O FEITO À ORDEM.Fls. 498/501; fls. 521/524; fls. 525/527; fls. 532/535; fls. 538/542; e fls. 544: de fato, a condenação em honorários fixada nestes autos na sentença consiste em 10% sobre o valor do débito devidamente atualizado (fls. 283/289). Tal capítulo da sentença foi objeto de apelação, tendo sido mantido, tal qual fixado, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica às fls. 292/494 dos autos.Desta forma, em homenagem à coisa julgada (material), a condenação em honorários arbitrada nestes autos deve ser calculada tendo como parâmetro o valor do débito cobrado na Execução Fiscal nº 0514596-59.1998.403.6182, atualizado desde a propositura do executivo fiscal - 05/01/1998.Fls. 519/520 e fls. 529/530: ao contrário do quanto alegado pelo Doutor FERNANDO JOSÉ DA SILVA FORTES (que ora peticiona em nome próprio, ora em nome da FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA), ele não foi o único advogado que atuou nestes autos, pois as contrarrazões de Recurso Especial foram apresentadas por outros causídicos, de outro escritório (fls. 385/419). Ademais, no presente processo não houve a interposição de Recurso Extraordinário.Ainda em contrariedade às alegações do Doutor FERNANDO JOSÉ DA SILVA FORTES, os documentos de fls. 432 e 433 não permitem concluir, acima de qualquer dúvida razoável, pela existência do acordo noticiado às fls. 520. Isso porque no documento de fls. 432 faz-se menção às execuções fiscais em curso (federais e municipais); já quanto ao documento de fls. 433, não há nenhuma prova nestes autos de que ele tenha sido recebido pela FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA.Ora, é cediço que a execução fiscal não se confunde com os embargos à execução fiscal. Trata-se de ações distintas, não se podendo afirmar, pelo menos diante dos elementos de convicção presentes nos autos, que a expressão execuções fiscais em curso contida no documento de fls. 432 abrange também os respectivos embargos à execução fiscal.Por tais razões, INDEFIRO, pelo menos por ora, o quanto requerido pelo Doutor FERNANDO JOSÉ DA SILVA FORTES às fls. 541 - o prosseguimento do presente cumprimento de sentença relativamente à parte incontroversa da condenação em honorários.No mais, diante do até aqui ponderado, DETERMINO, sucessivamente nesta exata ordem) A intimação do Doutor FERNANDO JOSÉ DA SILVA FORTES para que traga aos autos mais elementos que sejam capazes de confirmar o acordo que alega ter celebrado com a FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA.Prazo: 05 (cinco) dias.b) A intimação da FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA, na pessoa do advogado indicado às fls. 503, para, querendo, manifestar-se sobre o presente cumprimento de sentença.Prazo: 05 (cinco) dias.c) Sejam os autos remetidos à Contadoria Judicial para que seja calculado o valor devido à título de honorários advocatícios (10% - dez por cento), tomando-se por base o valor do débito (R\$ 581.379,26 - quinhentos e oitenta e um mil, trezentos e setenta e nove reais e vinte e seis centavos), atualizado desde a propositura da Execução Fiscal nº 0514596-59.1998.403.618 - 05/01/1998.Com o retorno dos autos, abra-se vista sucessiva às partes na seguinte ordem: 1º) o Doutor FERNANDO JOSÉ DA SILVA FORTES; 2º) a FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA; e 3º) a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL.Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5010604-27.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: SYNGENTA PROTECOA DE CULTIVOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, DANIELA LEME ARCA - SP289516, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da manifestação da parte requerida de ID 16027561; considerando, outrossim, o teor da petição e documentos apresentados pela parte requerente (ID 16398587), **DETERMINO** a intimação da primeira para que se manifeste conclusivamente, nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, ainda que o sistema do PJe não tenha registrado a sua ciência da decisão de ID 16267425.

Prazo: 02 (dois) dias.

Ademais, **INDEFIRO** o pedido apresentado pela parte requerente em sua última manifestação para que seja expedido mandado de intimação físico para a Procuradoria da Fazenda Nacional, na medida em que os elementos de convicção presentes nos autos não demonstram a necessidade da aplicação da hipótese excepcional prevista no artigo 5º, §5º, da Lei 11.419/2006. Deve, portanto, o processo judicial eletrônico seguir os trâmites previstos em lei, obedecendo-se aos prazos e formas dos atos nela previstos.

Com efeito, não se pode olvidar que o sistema do PJe, como já mencionado linhas acima, ainda não registrou a ciência da parte requerida da decisão de ID 16267425, cuja data limite, conforme as informações do sistema é 22/04/2019.

Destaco, todavia, que o atual Código de Processo Civil prevê, em seu artigo 6º, que os sujeitos do processo devem colaborar entre si, na busca de um objetivo comum, que é a célere e justa prestação jurisdicional.

Assim, tendo em mente este dever (agora positivado) de colaboração entre as partes do processo, alerto a parte requerida que a desobediência à ordem supra, ou, ainda, ao quanto determinado na decisão de ID 16267425, poderá configurar ato atentatório à dignidade da justiça, consoante o disposto no artigo 77, inciso IV e §2º do Código de Processo Civil, acarretando as sanções cabíveis.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011733-04.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ETICA PRESTACAO DE SERVICOS PARA CONDOMINIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ - SP158775

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos moldes do despacho de ID 14955688.

Intime-se a executada.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS

SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5015863-37.2018.4.03.6182

Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO REBESCHINI DE ALMEIDA - RS73340, RAFAEL AUGUSTO BUTZKE COELHO - RS43511

DESPACHO

A exequente aceitou o seguro garantia oferecido, por estar de acordo com as normas que regulamentam o tema.

Assim, garantida a execução, intime-se a parte executada para oposição de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei 6.830/80.

Observe que caberá à exequente, em decorrência da aceitação da garantia oferecida, tomar as devidas providências para que o nome da parte executada seja excluído dos seus cadastros de inadimplentes, bem como para a sustação de eventual protesto.

Observe, ainda, que os débitos cobrados na presente execução não poderão obstar eventual expedição de certidão de regularidade fiscal, enquanto estiverem garantidos

Por fim, quanto à tutela de urgência requerida pela executada (ID 15270208), esclareça-se que, a princípio, não cabe a este Juízo a determinação para exclusão ou não inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos, a exemplo do SPC e SERASA, tendo em vista que os órgãos de proteção ao crédito são terceiros estranhos aos autos, que não atuam por incitação da exequente.

Assim, se a executada entende ter seu direito à imagem e ao nome indevidamente lesado, deve ingressar com as medidas cabíveis junto ao Juízo competente. Para comprovação do estado do processo junto aos órgãos mencionados, pode solicitar certidão de objeto e pé, ou de inteiro teor, na Secretaria desta Vara.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de abril de 2019

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5012829-20.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA HISSAEMIURA - SP245429

EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DECISÃO

Tendo em vista que a execução fiscal está integralmente garantida por depósito judicial, defiro o pedido de exclusão do crédito tributário exequendo do CADIN, cabendo ao embargado tomar as providências cabíveis para viabilizar o cumprimento desta decisão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Intime-se

São Paulo, 12 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5012826-65.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA HISSAEMIURA - SP245429

EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DECISÃO

Tendo em vista que a execução fiscal está integralmente garantida por depósito judicial, defiro o pedido de exclusão do crédito tributário exequendo do CADIN, cabendo ao embargado tomar as providências cabíveis para viabilizar o cumprimento desta decisão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Intime-se

São Paulo, 12 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5012773-84.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA HISSAEMIURA - SP245429

EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DECISÃO

Tendo em vista que a execução fiscal está integralmente garantida por depósito judicial, defiro o pedido de exclusão do crédito tributário exequendo do CADIN, cabendo ao embargado tomar as providências cabíveis para viabilizar o cumprimento desta decisão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Intime-se

São Paulo, 12 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5017398-98.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EVOLUTION EXPRESS FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal que tem por objeto o recebimento de valores devidos a título de FGTS e de Contribuição Social.

O executado opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, prescrição (ID 15592909).

A Fazenda Nacional, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (ID 16069595).

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

I. Da prescrição do débito inscrito na CDA CSSP201802157

Inicialmente, destaco que a CDA CSSP201802157 se refere a créditos tributários relativos à contribuição social.

A prescrição de créditos tributários vem regulada no Código Tributário Nacional em seu artigo 174, que cito para facilitar o acompanhamento da fundamentação:

A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Neste ponto, deve ser analisada a hipótese de suspensão descrita no art. 2º, § 3º, da Lei 6830/80. Referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa. Entretanto, considero este parágrafo inconstitucional por ofensa ao artigo 146, III, b, da CF/88 que estabelece que "cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários" (grifei).

Neste sentido, não poderia uma lei ordinária federal estabelecer nova hipótese de suspensão da prescrição tributária não estipulada pelo CTN ou por lei complementar. Portanto, deixo de aplicar referida hipótese de suspensão conforme entendimento da Primeira Turma do STJ, cuja interpretação da LEF segue o mesmo sentido:

I - As hipóteses contidas nos artigos 2º, § 3º e 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender ou interromper o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.

II - "A LEF (Lei 6.830/80) determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito na dívida ativa (art. 2º, § 3º). O CTN, diferentemente, indica como termo a quo da prescrição a data da constituição do crédito (art. 174), o qual só se interrompe pelos fatos listados no parágrafo único do mesmo artigo, no qual não se inclui a inscrição do crédito tributário" (REsp nº 178.500/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 18.03.2002, pág. 00194).

III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 189150 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1998/0069729-2 Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 17/06/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 08.09.2003 p. 220)

No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar 118 de 09 de fevereiro de 2005 alterou o artigo 174, parágrafo único do CTN que passou a ter a seguinte redação:

A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva:

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

Assim, o despacho do juiz que ordena a citação passou a ter efeito interruptivo na contagem do prazo prescricional.

Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal e da ampla defesa, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Considerando que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a carga dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos fiscais em cinco anos, acreditando no artigo 195, § único, do CTN. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender.

Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, no REsp. 1.120.295/SP, o art. 174, § único, I, do CTN, foi afastado por incoerência, aplicando-se os §§ 1º e 2º do art. 219 do CPC então vigente. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. [...] 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC). [...] 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008". STJ. 1ª Seção. REsp. 1.120.295-SP, Rel. Min. Luiz Fux. Un. J. 12/05/2010, publ. 21/05/2010.

Todavia, os julgadores não se atentaram para os §§ 3º e 4º do art. 219 do CPC, que possuíam a seguinte redação:

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]

§ 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Esses dois incisos positivam, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência tributária.

Nos países que adotam o sistema jurídico do *Civil Law*, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte.

Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do *Common Law*, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHRlich's *Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o *pacta sunt servanda*) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. *A history of the english-speaking peoples*. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137).

No *Common Law*, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (*ratio decidendi*), que forma a própria regra jurídica ("fundamentos determinantes" do citado inc. V do § 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (*obiter dictum*), mas que não gera precedente obrigatório (*binding*), ainda que tenha efeito persuasivo (*persuasive*), etc.

Essa teoria vai mencionar a aplicação (*applying*) da decisão anterior ("o caso sob julgamento se ajusta" ao precedente, conforme redação do citado inc. V do § 1º do art. 489), a "distinção" (*distinguishing*) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a "superação do entendimento" (*overruling*) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamo-la.

A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento *sub judice* com os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada.

Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecem as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão.

Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso corre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente.

A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária:

Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no prévio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: "[...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case".

Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, § 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de "demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos". Quando houver referido ajuste, estaremos diante do *applying*. Quando não, será o caso do *distinguishing*.

O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: "Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros)" (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: "If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases)". Já na superação (*overruling*) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se:

Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5).

Como já indicamos, a "superação" consta no final do inc. VI do § 1º do citado art. 489 do CPC.

Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (*per incuriam*), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar.

O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do *Common Law* que os juízes apliquem os precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras:

Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRlich's *Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26). Tradução livre, nossa. No original, consta: "Evidence of common law: judicial decisions – The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law". Os destaques são nossos.).

Em outras palavras, o *Common Law* é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, ao contrário do que acontece nos países que adotam o *Civil Law*. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprem esse princípio, Blackstone reforça:

A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiriam totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, "que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o common law" (J. W. EHRlich's *Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27). Tradução livre, nossa. No original, consta: "Evidence of common law: judicial decisions – The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law".

Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado *per incuriam*, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada:

Corte de Apelação – Obrigação de seguir decisões prévias.

A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o "plenário" está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: – (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada *per incuriam*, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. *Young & Bristol Aeroplane Company Limited*. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. *UK Law Online*. Disponível em www.leeds.ac.uk/law/hamlyn/youngv.htm. Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: "Court of Appeal – Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the "full" court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: – (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given *per incuriam*, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court").

Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou:

A importância da regra do *stare decisis* em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: "The importance of the rule of *stare decisis* in relation to the Court of Appeal's own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited... Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable").

É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado.

Conforme apontado, no REsp 1.120.295/SP, conquanto tenha recebido o efeito dos recursos repetitivos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou de apreciar a causa sob a disciplina dos §§ 3º e 4º do artigo 219 do CPC/1973. E, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, do Código de Processo Civil/2015, essa lacuna faz com que o julgado no REsp 1.120.295/SP não deva ser aplicado, não se constituindo em um precedente.

Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que:

Art. 219: A citação válida toma prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e **interrompe a prescrição**.

§ 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, **haver-se-á por não interrompida a prescrição**. (grifo nosso)

Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação.

Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias, conforme se depreende da sua leitura:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos **arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)**.

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. (grifo nosso)

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no § 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação da parte.

Esclareço, todavia, que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito Tributário brasileiro.

Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso *sub judice*.

Trata-se de créditos tributários relativos às competências de 10/2012 a 02/2016 e que foram constituídos em 21/09/2017 (ID 11016219).

Considerando que a citação do executado foi determinada em 08/10/2018 (ID 11418695) e se consumou em 07/11/2018 (ID 12282231), depois, portanto, de decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis assinalado no § 2º do artigo 240 do CPC, a interrupção da prescrição não deve retroagir à data da propositura da execução fiscal (21/09/2018), mas ser considerada da efetiva citação do executado (07/11/2018).

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art.174 do C.T.N.), não fica caracterizada a prescrição, pois entre a constituição dos créditos em 21/09/2017 e a citação do executado em 07/11/2018, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

II. Da prescrição do débito inscrito na CDA FGSP201802156

A CDA FGSP201802156 refere-se a créditos relativos a FGTS.

Os débitos decorrentes do FGTS eram equiparados aos débitos previdenciários, os quais possuíam natureza tributária até o advento da Emenda Constitucional nº 8/77, sendo que os prazos prescricionais eram previstos pelo Código Tributário Nacional (CTN) em cinco anos. Com a referida Emenda, passaram a ser de trinta anos, após a declaração de sua natureza previdenciária pura, tendo posteriormente a Lei nº 6.830/80 (art. 2º, § 9º) restabelecido o prazo trintenário vigente pela Lei nº 3.807/60.

A discussão sobre a natureza das contribuições previdenciárias e os recolhimentos de FGTS se estenderam ao longo do tempo. Porém, o STF firmou entendimento, no julgamento do RE 100.249, e definiu que os depósitos relativos ao FGTS nunca tiveram natureza de tributo, não se aplicando as regras do art. 173 e 174 do CTN.

Eis a decisão:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII, LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTOS EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VÍNCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICAM AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS DO DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, OSCAR CORREA, STF.)

Em recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, defendeu-se a não aplicação da prescrição trintenária para a cobrança de diferenças do FGTS, ao fundamento de que o referido fundo integra o rol dos direitos dos trabalhadores e, portanto, deriva do vínculo de emprego, razão pela qual aplicar-se-ia a ele o prazo quinquenal previsto no art. 7º, XXIX, do texto constitucional, na qual foi proposta a revisão da jurisprudência para rediscutir o prazo prescricional do FGTS.

Baseado na necessidade de ajustar a matéria à evolução da interpretação que o caso exigia, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/90, na parte que apontam o "privilégio do FGTS à prescrição trintenária", por entender que violavam o disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

À decisão proferida pelo STF em 13/11/2014, foi atribuído o efeito *ex nunc*, ou seja, para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento (como é o caso dos autos), aplicar-se-á o prazo de 5 (cinco) anos. Para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro, isto é, 30 (trinta) anos para os prazos já iniciados, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos contados da data do julgamento.

Eis o julgado:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos *ex nunc*. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Por outro lado, com relação à interrupção da prescrição, o Código de Processo Civil determina que:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. (grifo nosso)

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no § 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação da parte.

Esclareço que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito Tributário brasileiro.

Por fim, deve ser analisada a hipótese de suspensão da prescrição descrita no art. 2º, § 3º, da Lei 6830/80, aplicável aos créditos de natureza não tributária:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. OCORRÊNCIA. A aferição da prescrição relativa à execução de multas de natureza administrativa deve ser feita com fundamento no artigo 1º do Decreto 20.910/32. Aplicabilidade da suspensão da prescrição, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou orientação quanto à aplicabilidade da causa interruptiva da prescrição, prevista no art. 8º, § 2º da Lei nº 6.830/80 às dívidas de natureza não tributária. In casu, o termo inicial para a contagem da prescrição é a data do termo inicial da obrigação, que no caso dos autos ocorreu em 22.12.1998 (fls. 17). Conforme se nota da CDA, a inscrição da dívida se deu na data de 05.02.99 a qual suspendeu o curso do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, § 3º da Lei nº 6.830/80). A execução fiscal foi ajuizada em 08.05.2007 (fls. 16) e determinada a citação em 11.05.2007 (fls. 20). Ocorrência do lapso prescricional do crédito exequendo. Apelação não provida.

(AC 00283650620094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Observo que referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal se anterior àquele prazo.

Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso *sub judice*.

A dívida em cobro refere-se a créditos de FGTS do período de 04/2011 a 12/2016, constituídos em 21/09/2017 (ID 11016217), após o julgamento proferido pelo Eg. STF em 13/11/2014 (ARE nº 709212). Aplica-se ao caso *sub judice*, portanto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Vale destacar que o ajuizamento da ação se deu em 21/09/2018 e que a citação foi determinada em 08/10/2018 e se consumou em 07/11/2018 (ID's 11418695 e 12282231).

Portanto, considerando que entre a determinação de citação (08/10/2018) e a sua efetivação (07/11/2018) decorreu o prazo de 10 (dez) dias úteis assinalado no § 2º do artigo 240 do CPC, a interrupção da prescrição não deve retroagir à data da propositura da execução fiscal (21/09/2018), mas ser considerada da efetiva citação do executado (07/11/2018).

Assim, utilizando os parâmetros da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em prescrição, pois entre a data da constituição dos créditos em 21/09/2017 e a citação do executado em 07/11/2018, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

Decisão

Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pelo executado.

Aguarde-se o retorno do mandado de livre penhora expedido.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5008076-88.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DECISÃO

Vistos.

A executada opôs exceção de pré-executividade em que alega, em síntese, prescrição, inadequação da via eleita e cobrança indevida de multa, encargos e juros, bem como requer o benefício da justiça gratuita (ID 16075928).

A exequente, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (ID 16289789).

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (Al nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que, com exceção da alegação de prescrição e do pedido de justiça gratuita, a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Assim, passo à análise do caso *sub judice* apenas em relação à alegação de prescrição e ao pedido de gratuidade da justiça.

I. Da justiça gratuita

O STJ definiu que o benefício de assistência judiciária gratuita só poderá ser concedido à pessoa jurídica em condições muito especiais, com farta demonstração da condição de miserabilidade.

Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, havendo necessidade de a executada demonstrar cabalmente que não tenha condições de arcar com o pagamento das despesas do processo.

Nesse sentido, eis decisão do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a "massa falida" já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da "precária" saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria "falta" ou "perda" dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvibilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência" (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5 Agravo regimental desprovido.

No caso *sub judice*, a executada não comprova sua momentânea impossibilidade financeira.

Posto isso, indefiro o pedido de justiça gratuita formulada pela executada.

II. Da prescrição da multa punitiva

A multa imposta no caso *sub judice* tem natureza administrativa. A Lei nº 9.873/99, anterior à data da infração que deu ensejo à cobrança nos autos em apenso, fixou um prazo para a Administração Pública Federal apurar a conduta indevida, bem como marcos interruptivos da "prescrição", conforme redação original, à época vigente, que ora se transcreve:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição:

I - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

No tocante a prescrição da ação executória a Lei nº 11.941/09, acrescentou o artigo 1º-A a Lei nº 9.873/99, estabelecendo o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da ação de execução do crédito decorrente da aplicação de multa administrativa, quando o crédito não tributário encontra-se definitivamente constituído. Acrescente-se que a contagem do prazo prescricional para a cobrança somente se inicia quando o crédito torna-se exigível, porque, em momento anterior, não há que se falar de inércia da Administração Pública.

Nesse ponto deve ser analisada a hipótese de suspensão da prescrição descrita no art. 2º, § 3º, da Lei 6830/80, aplicável aos créditos de natureza não tributária:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. OCORRÊNCIA. A aferição da prescrição relativa à execução de multas de natureza administrativa deve ser feita com fundamento no artigo 1º do Decreto 20.910/32. Aplicabilidade da suspensão da prescrição, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou orientação quanto à aplicabilidade da causa interruptiva da prescrição, prevista no art. 8º, § 2º da Lei nº 6.830/80 às dívidas de natureza não tributária. In casu, o termo inicial para a contagem da prescrição é a data do termo inicial da obrigação, que no caso dos autos ocorreu em 22.12.1998 (fls. 17). Conforme se nota da CDA, a inscrição da dívida se deu na data de 05.02.99 a qual suspendeu o curso do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, § 3º da Lei nº 6.830/80). A execução fiscal foi ajuizada em 08.05.2007 (fls. 16) e determinada a citação em 11.05.2007 (fls. 20). Ocorrência do lapso prescricional do crédito exequendo. Apelação não provida. (AC 00283650620094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Observo que referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição do débito em dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal se anterior àquele prazo.

No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei 6.830/80, artigo 8º, §2º, dispõe que:

Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

(...)

§2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

Assim, o despacho do juiz que ordenar a citação interrompe a contagem do prazo prescricional.

Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Tendo em vista que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a carga dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos em cinco anos, como ocorre com a previsão estabelecida no artigo 195, § único, do CTN. Considerando que a legislação que rege as multas administrativas, já citadas também, fixa prazo de cinco anos, os administrados, de boa fé e seguindo o princípio da razoabilidade, podem desfazer-se de documentos após cinco anos. Tal descompasso interpretativo levaria a se desfazer da prova necessária à defesa. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender.

Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais feitos cíveis, que não as execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os exequentes (Fazenda Pública).

Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, a jurisprudência tem aplicado os § 1º e 2º do art. 219 do CPC, então vigente, retroagindo a interrupção da prescrição à data do ajuizamento da ação.

Art. 219: A citação válida toma prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

Todavia, os julgadores não se atentaram para os §§ 3º e 4º do mencionado art. 219 do CPC, que possuíam a seguinte redação:

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]

§ 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Esses dois incisos positivam, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência.

Nos países que adotam o sistema jurídico do *Civil Law*, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte.

Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do *Common Law*, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHRlich, *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o *pacta sunt servanda*) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. *A history of the english-speaking peoples*. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137).

No *Common Law*, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (*ratio decidendi*), que forma a própria regra jurídica (os “fundamentos determinantes” do citado inc. V do § 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (*obiter dictum*), mas que não gera precedente obrigatório (*binding*), ainda que tenha efeito persuasivo (*persuasive*), etc.

Essa teoria vai mencionar a aplicação (*applying*) da decisão anterior (“o caso sob julgamento se ajusta” ao precedente, conforme redação do citado inc. V do § 1º do art. 489), a “distinção” (*distinguishing*) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a “superação do entendimento” (*overruling*) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamo-la.

A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento *sub judice* com os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada.

Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecem as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão.

Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso corre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente.

A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária:

Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no prévio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: “[...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case”.

Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, § 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de “demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos”. Quando houver referido ajuste, estaremos diante do *applying*. Quando não, será o caso do *distinguishing*.

O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: “Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros)” (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: “If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases)”. Já na superação (*overruling*) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se:

Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5).

Como já indicamos, a “superação” consta no final do inc. VI do § 1º do citado art. 489 do CPC.

Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (*per incuriam*), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar.

O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do *Common Law* que os juízes apliquem os precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras:

Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26). Tradução livre, nossa. No original, consta: “Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined”. Os destaques são nossos.)

Em outras palavras, o *Common Law* é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, ao contrário do que acontece nos países que adotam o *Civil Law*. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprem esse princípio, Blackstone reforça:

A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, “que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o common law” (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27). Tradução livre, nossa. No original, consta: “Evidence of common law: judicial decisions – The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, “that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law””).

Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado *per incuriam*, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada:

Corte de Apelação – Obrigação de seguir decisões prévias.

A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o “plenário” está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: – (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada *per incuriam*, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. *Young & Bristol Aeroplane Company Limited*. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. *UK Law Online*. Disponível em www.leeds.ac.uk/law/hamlyn/youngv.htm. Consultado em 11.02.2016). Tradução livre, nossa. No original consta: “Court of Appeal – Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the “full” court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: – (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given *per incuriam*, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court”).

Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou:

A importância da regra do *stare decisis* em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: "The importance of the rule of *stare decisis* in relation to the Court of Appeal's own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited... Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable").

É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado.

Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que:

Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso)

Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação.

Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias úteis, conforme se depreende da sua leitura:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. (grifo nosso)

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no § 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação da parte.

Esclareço que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade também na cobrança da multa administrativa, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito brasileiro.

Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso *sub judice*.

A multa punitiva em questão foi definitivamente constituída na data do seu vencimento em 04/07/2016, bem como foi inscrita em dívida ativa em 25/07/2017 (CDA nº 028699-00 – ID 2226446).

Considerando que o despacho que determinou a citação foi proferido na vigência do CPC/2015, devem ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão.

Assim, tendo em vista que a citação da executada foi determinada em 20/10/2017 (ID 3083663) e se consumou em 26/09/2018 (ID 12156518), depois, portanto, de decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis assinalado no

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos, não fica caracterizada a prescrição da multa, pois entre a constituição do débito em 04/07/2016 e a citação da parte em 26/09/2018, considerando ainda a suspensão do prazo por 180 dias após a inscrição do débito em dívida ativa (25/07/2017), não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

Decisão

Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pela executada.

Suspendo o curso da execução até o término do processo falimentar. Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5003718-12.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S Ã O

Manifêste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5013236-26.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

D E C I S Ã O

Recebo os embargos com a suspensão do executivo fiscal.

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

São Paulo, 12 de abril de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000017-43.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: MAYKON ROCATELO

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5022708-85.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: SAMANTA NUNES AFFONSO

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5006218-51.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: LUCIMARA VICENTE DA MATTA

D E C I S Ã O

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001234-92.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCCO - SP195925

EXECUTADO: KATIA CRISTINA MURIN

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER KIYOSHI SUEGAMA - SP149289

D E C I S Ã O

Vistos.

ID 16155499 e 16287794: a executada requer o desbloqueio dos valores atingidos pela penhora *on line* via sistema BACENJUD, sob o argumento de impenhorabilidade, alegando que a constrição recaiu sobre valores recebidos a título de salário.

Os extratos do Banco Bradesco (ID 16287796) indicam que na conta atingida pelo bloqueio foram depositados, além de verba salarial, outros valores cuja impenhorabilidade não restou demonstrada (em 07/01/19 – R\$ 1.400,00; em 23/01/19 – R\$ 1.040,00; em 01/02/19 – R\$ 1.400,00; em 11/02/19 – R\$ 770,00).

Assim, não constando nos autos comprovação inequívoca de que o valor de R\$ 1.657,99 (mil e seiscentos e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos) se enquadra em uma das hipóteses do artigo 833 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de desbloqueio.

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores - R\$ 1.657,99 (CPC, art. 854, § 5º), ficando o executado intimado do prazo para eventual oposição de embargos.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000020-95.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: APARECIDA DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 14 de abril de 2019.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003229-72.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

DECISÃO

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Registro, por fim, que, ao contrário do que alega a executada, o feito encontra-se instruído com a Certidão de Dívida Ativa, conforme se verifica no ID 14506692.

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001106-04.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

DECISÃO

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Registro, por fim, que, ao contrário do que alega a executada, o feito encontra-se instruído com a Certidão de Dívida Ativa, conforme se verifica no ID 13639586.

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001398-86.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: FRETAX TAXI AEREO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGES DE MOURA FERREIRA - GO19700

DECISÃO

ID 16274971: Trata-se de questão já decidida por meio da decisão de ID 16177832, a qual ora me reporto.

Devo consignado que, conforme informação prestada pelo Setor Técnico Responsável pelo PJe (ID 16177041), basta que a executada tome ciência do documento de ID 13778839 para que a visualização da CDA se tome disponível.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5011989-78.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: SERGIO MATIOTA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MATIOTA - SP141415

DECISÃO

Apresente a exequente, no prazo de 30 dias, o valor do débito devidamente retificado, nos termos da decisão ID 13624753.

São Paulo, 14 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000714-35.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO NOVO CONCEITO LTDA - ME, ONILDO DE SOUSA RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

DECISÃO

Este juízo entende que para a inclusão dos supostos sócios no polo passivo da execução fiscal como responsáveis tributários, faz-se necessária a comprovação, por parte da exequente, de que foi respeitado o princípio do contraditório e ampla defesa ao sócio que ora se pretende incluir como coexecutado. Nosso entendimento pessoal é no sentido de que a decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema (RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie e Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa) aplicar-se-ia no presente caso:

"... Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc)..." (STF - Ag Regimental no RE 608.426-PR, 2ª Turma, j. 04/10/2011, DJe de 21/10/2011)

Todavia, o E. TRF 3ª Região, em inúmeros julgados, tem se posicionado no sentido de que descabe prévio procedimento administrativo de responsabilização dos sócios em execução fiscal (AI 5004398-50. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mairan Maia; AI 5014673-58. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; 5006485-76. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto; AI 5009197-39. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes e AI 5019090-54. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre), sendo suficiente para análise do redirecionamento do feito a comprovação de dissolução irregular da empresa executada.

Assim, ressaltando entendimento pessoal, mas aplicando a jurisprudência majoritária do E. Tribunal Regional da 3ª Região, defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) gerente da empresa executada, indicado(s) pela exequente, na qualidade de responsável(is) tributário(s).

Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.

São Paulo, 14 de abril de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5003040-94.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ROBERTO CARLOS BRAGA II
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS - RS14624

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Diante da discordância da embargante, indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela embargada.

2. Apresente a embargante, no prazo de 15 dias, os quesitos referentes à perícia, a fim de ser analisada sua pertinência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5010600-87.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441

DECISÃO

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal.
Aguarda-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos.
Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000398-85.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DE MINAS GERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA SOARES ROCHA VIEIRA - MG132482

EXECUTADO: BOZANO SIMONSEN S A DIST DE TIT E VAL MOBILIARIOS

DESPACHO

1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada (ID 12211567) em renda em favor da parte exequente, nos termos requeridos no ID 13319478, oficiando-se.
2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
3. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012730-21.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ADILSON DE SOUZA BRANDAO JUNIOR - SP357723

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos depósitos realizados. Prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004371-48.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

ID 16209858: De-se ciência à parte exequente. Prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009597-34.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Abra-se vista à entidade devedora, intimando-a na pessoa de seu representante, acerca dos cálculos apresentados, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugne a execução, observados os termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Int..

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017317-52.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA - RJ103479

DESPACHO

Dada a apelação de ID 16038378, abra-se vista à parte recorrida para fins de contrarrazões.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004757-78.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: JOULE VALUE FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ALEXANDRE CASSIANO - SP313366, ANGELA AGUIAR DE CARVALHO - SP281743, PERSIO PORTO - SP216246

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte exequente acerca da informação de quitação do débito exequendo. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Paralelamente ao cumprimento do supra determinado, regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 104 do CPC/2015.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005990-10.2018.4.03.6183
AUTOR: DIMAS TA VARES DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. NOMEIO perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.

2. Solicite-se ao perito, data para perícias (prazo: 10 dias).

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008419-40.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JORGE LUIZ DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (**por este juízo**), indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006259-08.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ D ALEXANDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL IRANI - SP173118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (**por este juízo**), indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000217-55.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (**por este juízo**), indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000589-93.2019.4.03.6183
AUTOR: OSCAR VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009103-62.2015.4.03.6183
AUTOR: PALMIRA SCHNOOR FOGACA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303889-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a juntada das decisões proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, reconsidero o despacho ID: 15035652.

Inicialmente, providencie a secretaria a alteração da classe processual da presente demanda para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se as partes apenas para ciência (sem prazo).

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001256-50.2017.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO BARBOSA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002816-64.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: JORGE DOMENE REBELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330, ENDI ALEXANDRA RODRIGUES PICO - SP202756
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após, considerando que a parte autora FEZ OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTA DEMANDA (ID 14937263), por entender que lhe é mais vantajoso, e, considerando que referido benefício ainda não fora implantado, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis**, contados a partir da remessa, implante o benefício, nos termos do julgado exequendo, **devendo ser cessado o que vem recebendo atualmente**, comunicando-se este juízo sobre o cumprimento desta determinação.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000732-17.2012.4.03.6183
AUTOR: MANOEL GONCALVES GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. IDs 12578767 e 12578773: ciência ao INSS, pelo prazo de 10 dias.

2. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, o item 4 do despacho ID 12170100, págs. 244-245 (fls. 470-471 dos autos físicos), especificando o(s) **PERÍODO(s)** para o qual pretende a realização de prova pericial, bem como fornecendo o **ENDEREÇO COMPLETO e ATUALIZADO** da(s) empresa(s), juntado documento comprobatório.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010166-59.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ARNALDO DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (**por este juízo**), indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002176-80.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ANDERSON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (**por este juízo**), indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017432-70.2018.4.03.6183
INVENTARIANTE: WILLIAM SAMARTIN
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício requisitório, DO VALOR INCONTROVERSO, retro expedido, conforme determinado no despacho ID 13824095.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009864-03.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA LEAL DE SOUSA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício requisitório DO VALOR INCONTROVERSO, retro expedido, conforme determinado no despacho ID 13828747.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão.

Após a transmissão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002985-77.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO FIGUEIREDO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA LIMA DOS SANTOS BEZERRA - SP238709
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS implantou o benefício (ID 16011769) nos termos do **acordo celebrado entre as partes (ID 14601076)** e considerando, ainda, **que o valor a ser pago também já foi apurado** no referido acordo (ID 13956779), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

PROCEDIMENTO COMUM

0004623-46.2012.403.6183 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI E SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO com BAIXA FINDO.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006072-97.2016.403.6183 - HELIO GOLDSZTEJN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018649-51.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDO ALBINO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

APARECIDO ALBINO RIBEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12307850).

Aditamento à inicial.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 14636610), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 ("buraco negro").

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste". (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 41 /2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

"A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício"

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

"(...) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo"

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, "daquela pessoa que tinha pago a mais", em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

"Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

"Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País."

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao pericípio do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afóra essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020863-15.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALMIR VESPA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ALMIR VESPA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 13593827).

Aditamento à inicial.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 13719356), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,§3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41 /2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.
2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.
3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência".
4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).
5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.
6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.
7. Sentença reformada.
8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afóra essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015630-37.2018.4.03.6183
AUTOR: MOACYR BOCCHI
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela parte autora, **ao INSS, para contrarrazões.**

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009246-58.2018.4.03.6183
AUTOR: JUVENAL GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela parte autora, **ao INSS para contrarrazões.**

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001428-89.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA AMARAL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL ROBERT RUSCHE - SP379499, MARCELO MARTINS FERREIRA - SP187842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, altere a secretaria a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Sem prejuízo, informe, **a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO**, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010395-82.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR GERALDO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: WLADIMIR MARCHINI LOPES - SP275077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

JAIR GERALDO SOBRINHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, o reconhecimento dos períodos laborados como trabalhador rural e períodos especiais, a fim de obter a aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12194964, fl. 66).

Emenda à inicial.

Citado, o INSS ofereceu a contestação (id 12194964, fls. 89-114), alegando prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Houve a realização de oitiva de testemunhas, colhidas mediante carta precatória (id 14003376).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que o autor requereu administrativamente o benefício em 12/03/2015, sendo a demanda proposta em 2015, não há que se falar na prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL

O autor objetiva o reconhecimento do labor rural no período de 01/03/1971 a 31/03/1976.

Para demonstrar a atividade campesina, o autor juntou os seguintes documentos:

- a) declaração de exercício de atividade rural, feita pelo Sindicato dos empregados rurais de Tupã e região, no sentido de o autor exerceu labor rural no período de 01/03/1971 a 31/03/1976 (id 12194964, fs. 148-150);
- b) título de eleitor, expedido em 20/05/1976, em que consta a profissão do autor como lavrador (id 12194964, fl. 151);
- c) declaração da Secretaria de Estado da Educação da Região de Tupã, datada de 31/03/2015, no sentido de que o autor, lavrador, estudou na escola estadual Professora Auda Malta, nos anos de 1963 a 1966, sendo informado, ainda, que em seus arquivos consta a residência do segurado na Fazenda Boa Esperança, zona rural do Distrito de Arco-Íris, Município de Tupã/SP (id 12194964, fl. 152);
- d) livros de matrícula do grupo escolar Professora Auda Malta, com termo de abertura em 01/03/1961, 16/02/1965 e 01/03/1966, em que consta o autor como estudante (id 12194964, fl. 154-164);
- e) certidão de casamento do autor, sem menção à profissão (id 12194964, fl. 165);
- f) declarações do autor de que exerceu atividade rural (id 12194964, fs. 166-167);
- g) declaração do espólio de José Pereira França Filho, no sentido de que o autor residiu e trabalhou na Fazenda Sumidouro, exercendo a função de lavrador no período de março de 1971 a março de 1976 (id 12194964, fl. 168);

Destaque-se que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.

(omissis)

2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92).

3 - A exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.

4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos

5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rúricola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença.

(...)

10 - Apelação parcialmente provida."

(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002)

Esta magistrada vinha entendendo que a prova testemunhal não é hábil para demonstrar período rural anterior ao atestado na prova material, servindo apenas para complementar a lacuna da prova documental, e não para supri-la. Daí por que costumava fixar o termo inicial do tempo rural, usualmente, na data apontada na prova documental mais antiga, considerada, em cada caso concreto, como início razoável de prova material para os fins almejados.

De acordo com o artigo 64, §1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN n.º 155, de 18 de dezembro de 2006, a "(...) apresentação de um único documento como início de prova, limita a comprovação somente ao ano de seu assentamento ou emissão.", desde que corroborado o labor campesino pelos relatos das testemunhas.

À evidência, não é profícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, quando a própria autarquia previdenciária admite que documento em nome do segurado possa demonstrar, em princípio, período de atividade rural, ainda que restrito ao mesmo ano da emissão ou do assentamento.

Em homenagem, assim, à uniformização do Direito e à pacificação social dos litígios, adoto o entendimento majoritário, consentindo na possibilidade de se estender a força probante de documento idôneo, a depender das circunstâncias, de modo a alcançar o primeiro dia do ano de sua expedição. Cito jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO- FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - VERBAS SUCUMBENCIAIS - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. -

- A Lei 8.213/91 assegura o cômputo de tempo de serviço, sem prévio registro, e exige início de prova material.

- Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art.131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC).

- Não constam dos autos elementos efetivos que indiquem que o autor exercera atividade rural em regime de economia familiar anteriormente à data do documento mais antigo anexado aos autos, de 06.10.77.

- **Cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço anteriormente à data constante do documento mais antigo acostado aos autos, limitado ao primeiro dia do respectivo ano. Entendimento do art. 64, § 1º, da orientação interna do INSS - DIRBEN n.º 155, de 18.12.06.**

- Condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, dada a sucumbência mínima do INSS, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, nos termos do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Parte autora não beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação da autarquia parcialmente provida. Recurso adesivo improvido."

(TRF3. 8ª Turma. Apelação Cível n.º 977745. Processo n.º 2004.03.99.034419-0/SP. Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky. DJF3 de 18/08/2009, p. 644) (destaquei).

Diante de documento demonstrador do exercício de trabalho agrícola, destarte, cabível o reconhecimento da atividade rural naquele ano, em consonância com o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nos termos do artigo 64, §1º, da Orientação Interna INSS/DIRBEN n.º 155, de 18.12.2006.

Deve ser afastada, por fim, a alegação de falta de prova material acerca de todo o período de exercício do trabalho rúricola.

Há que se observar, em primeiro lugar, que "(...) a restrição do artigo 106 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social é inaplicável, *in casu*, portanto interfere na formação do convencimento do magistrado e só pode ser entendida como exemplificativa, quando enumera quais os meios de prova da atividade rural (...)" (Desembargador André Nabarrete. In Apelação Cível n.º 03075145/96 - SP, 5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 07/05/97, pág. 30950).

Ou seja, tal norma "(...) não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício da atividade rural" (Desembargador Aricê Amaral. In Apelação Cível n.º 03057858/96 - SP, 2ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 08/05/97, pág. 31364).

Negar outros meios de prova, na falta dos documentos previstos no artigo 106 da Lei 8.213/91, significaria negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, conforme decidido na Apelação Cível n.º 03006377/94 - SP, relatada pela Excelentíssima Desembargadora Ramza Tartuce (5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 27/08/96, pág. 61775).

Feitas tais ponderações, passo a examinar a documentação trazida pela parte autora.

As declarações de exercício de atividade rural, feitas pelo Sindicato dos empregados rurais de Tupã e região (id 12194964, fls. 148-150), pelo autor (id 12194964, fls. 166-167) e pelo espólio de José Pereira França Filho, (id 12194964, fl. 168), não podem ser consideradas como início razoável de prova material, equivalendo a meros depoimentos unilaterais reduzidos a termo e não submetidos, como se não bastasse, ao crivo do contraditório. Estão, por conseguinte, em patamar inferior à prova testemunhal colhida em juízo, por não assegurar a bilateralidade de audiência.

A declaração da Secretaria de Estado da Educação da Região de Tupã, datada de 31/03/2015, no sentido de que o autor, lavrador, estudou na escola estadual Professora Auda Malta, nos anos de 1963 a 1966 (id 12194964, fl. 152), é extemporânea à época dos fatos e não abrange o período em que o autor alega ter exercido atividade rural.

Os livros de matrícula do grupo escolar Professora Auda Malta, com termo de abertura em 01/03/1961, 16/02/1965 e 01/03/1966, apenas apontam que o autor estudou lá (id 12194964, fl. 154-164).

Por fim, o título de eleitor, expedido em 20/05/1976, em que consta a profissão do autor como lavrador (id 12194964, fl. 151), embora constitua início de prova material, refere-se a período em que não foi pleiteado nos autos.

Frise-se que houve a realização da oitiva de testemunhas.

A testemunha Orlando Sanches declarou ser morador da cidade Tupã; que antes de se aposentar, foi carreteiro; que conheceu o autor, pois o mesmo morou na fazenda ao lado da que a testemunha administrou, chamada de "Boa Esperança"; que o autor morou na fazenda vizinha, chamada "Sumidouro"; que foi administrador na fazenda "Boa Esperança" no período de 2006/2007 até 2017; que o autor morou na fazenda "Sumidouro" nessa época em que foi administrador; que o autor nasceu na fazenda "Sumidouro"; que não se recorda da época em que o autor se mudou para São Paulo; que antes de se mudar para São Paulo, o autor sempre morou na citada fazenda; que a renda da família composta pelo autor, seus pais e irmãos foi decorrente de atividade rural, na condição de meeiros.

Já a testemunha José Onofre declarou que mora em Arco-Iris; que é aposentado e que antes foi empregado na roça; que trabalhou com o autor na fazenda "Boa Esperança"; que a fazenda ficava em Sumidouro, não sendo possível saber ao certo o nome da fazenda; que o autor foi empregado do Miro Cazuzza; que a testemunha trabalhou com o pai e o tio da testemunha Orlando Sanches; que conheceu o autor quando o mesmo era criança; que quando a testemunha chegou na fazenda, o pai do autor já morava na fazenda; que a família do autor trabalhou em conjunto na lavoura de café; que a testemunha saiu da fazenda em 1972; que toda a família do autor saiu em 1982 para São Paulo.

Não obstante, como não há início de prova material contemporânea ao período rural pretendido, a prova testemunhal não é apta, por si só, para demonstrar a atividade campesina. Assim, não é caso de reconhecer o tempo pretendido.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*".

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no arredo recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgRSP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Vêio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).
 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."
- (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 21/05/1985 a 01/11/2001 e 01/12/2001 a 30/11/2003 (IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A).

Convém salientar que o INSS, consoante se observa da contagem administrativa (id 12194964, fls. 187-188), reconheceu a especialidade do período de 30/01/1997 a 05/03/1997, sendo, portanto, incontroverso.

Em relação aos períodos de 21/05/1985 a 01/11/2001 e 01/12/2001 a 30/11/2003 (IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A), o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto aos aludidos vínculos. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade dos vínculos correspondentes.

Frise-se, contudo, que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário no lapso de 13/01/1995 a 31/05/1995. Logo, não se afigura possível o reconhecimento como especial do período em que esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, uma vez que, em princípio, estava afastado do labor sem contato com agentes nocivos. Por conseguinte, é caso de reconhecer a especialidade dos períodos de 21/05/1985 a 12/01/1995, 01/06/1995 a 01/11/2001 e 01/12/2001 a 30/11/2003.

Somando-se os tempos especiais acima, junto com os demais lapsos reconhecidos administrativamente, excluídos os concomitantes, conclui-se que o autor, até a DER de 12/03/2015, tem 38 anos, 04 meses e 06 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 12/03/2015 (DER)
MONTCALM	23/01/1984	23/01/1985	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 1 dia
INSTEMON	25/01/1985	15/05/1985	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 21 dias
IPIRANGA	21/05/1985	12/01/1995	1,40	Sim	13 anos, 6 meses e 1 dia
IPIRANGA	13/01/1995	31/05/1995	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 19 dias
IPIRANGA	01/06/1995	01/11/2001	1,40	Sim	8 anos, 11 meses e 25 dias
IPIRANGA	02/11/2001	30/11/2001	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 29 dias
IPIRANGA	01/12/2001	30/11/2003	1,40	Sim	2 anos, 9 meses e 18 dias
IPIRANGA	01/12/2003	12/03/2015	1,00	Sim	11 anos, 3 meses e 12 dias
Marco temporal	Tempo total		Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	20 anos, 1 mês e 28 dias		180 meses	43 anos e 5 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	21 anos, 5 meses e 27 dias		191 meses	44 anos e 4 meses	-
Até a DER (12/03/2015)	38 anos, 4 meses e 6 dias		375 meses	59 anos e 8 meses	Inaplicável
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	3 anos, 11 meses e 7 dias			Tempo mínimo para aposentação:	33 anos, 11 meses e 7 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 11 meses e 7 dias).

Por fim, em 12/03/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os **períodos especiais de 21/05/1985 a 12/01/1995, 01/06/1995 a 01/11/2001 e 01/12/2001 a 30/11/2003**, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.435.082-1 desde a DER, em 12/03/2015, **num total de 38 anos, 04 meses e 06 dias de tempo de contribuição**, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JAIR GERALDO SOBRINHO; Aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 168.435.082-1; DIB: 12/03/2015; RM: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 21/05/1985 a 12/01/1995, 01/06/1995 a 01/11/2001 e 01/12/2001 a 30/11/2003.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008124-10.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KARIN HARLING GALVAO BUENO SRESNEWSKY
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITTH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

KARIN HARLING GALVÃO BUENO SRESNEWSKY, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a retroação da DIB da sua aposentadoria, concedida em 18/10/1991, para 18/07/1990, ante o direito adquirido ao melhor benefício, bem como a readequação ao novo teto fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 9075120).

Aditamento à inicial.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 11169053), alegando a prescrição quinquenal e decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Remetidos os autos à contadoria judicial, sendo juntado o parecer (id 14181075).

O autor discordou do parecer, sustentando nova remessa à contadoria para que efetue a readequação aos tetos das emendas com base na retroação da DIB para a data de 18/07/1990, em período que ficou conhecido como "buraco negro".

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de retroação da DIB para momento anterior, com base no direito adquirido ao melhor benefício

Em suma, a autora sustenta o direito à retroação da DIB da sua aposentadoria, concedida em 18/10/1991, para 18/07/1990, ante o direito adquirido ao melhor benefício.

Observo, nesse passo, que não há que se falar em direito adquirido senão em virtude de lei. Ter direito adquirido significa preencher todos os requisitos legais exigidos à obtenção de um direito, que passa, então, a fazer parte do patrimônio jurídico do indivíduo e não pode ser mudado por lei posterior.

Como define Rubens Limongi França, é “(...) a consequência de uma lei, por via direta ou por intermédio de fato idôneo, consequência que, tendo passado a integrar o patrimônio material ou moral do sujeito, não se fez valer antes da vigência de lei nova sobre o mesmo objeto.” (In: *A irretroatividade das leis e o direito adquirido*. 4. ed.. Revista dos Tribunais. p. 231).

O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria só se verificou no momento no qual a autora requereu o benefício, eis que a aposentadoria é um ato complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição.

É sabido, com efeito, que, em se tratando de fatos complexos, compostos de elementos distintos, nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos.

Antes da apresentação do requerimento administrativo de aposentadoria, não estava o INSS obrigado a investigar, de tempos em tempos, se o segurado por acaso já preenchia todas as condições necessárias à concessão do benefício, não havendo que se falar em direito adquirido à retroação da DIB, mas simples expectativa de direito, que não configura situação oponível ao Estado.

De rigor, portanto, a improcedência do pedido formulado, circunstância que inviabiliza, por conseguinte, o reenvio dos autos à contadoria judicial, conforme requerido pela autora.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003).

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistiu lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da irretroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487)

No aludido julgamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela readequação dos benefícios, com base nos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. Em outras palavras, considerou possível, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, fosse o antigo teto limitador superado, adotando-se o novo teto previdenciário, obviamente maior. Houve, a bem dizer, com a decisão da Suprema Corte, a readequação da renda mensal dos segurados atingidos pelos tetos outrora vigentes.

À luz do decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, também os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 (período conhecido como “buraco negro”), **contanto que tenham sido limitados ao valor máximo** vigente na época de sua concessão, merecem ser readequados aos novos tetos. Nesses casos, o segurado pode fazer jus à revisão de sua renda mensal, **em tese**, a fim de readequá-la às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, haja vista que o INSS não tem revisado tais benefícios na via administrativa, como noticiado, inclusive, em seu próprio site.

Na situação dos autos, o benefício NB 44.353912-0 **não** foi concedido dentro do período do “buraco negro” (18/10/1991), conforme se pode verificar do documento id 8600671, não havendo que se falar em readequação, portanto, por tal motivo.

Na verdade, conforme informação prestada pela contadoria, o benefício da autora não sofreu limitação ao teto máximo de concessão na DIB, bem como não teve sua renda limitada ao teto anterior em dezembro de 1998, inexistindo, dessa forma, reflexos financeiros positivos com a majoração do teto das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 (id 14181075 e anexo).

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condono a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017737-54.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

JOSÉ APARECIDO DA CRUZ, com qualificação nos autos, propôs CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, obrigação de pagar.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça.

Posteriormente, a parte autora requereu a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tripartite da relação processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048205-92.1995.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMMERICH KECUR, ADAUTO CORREA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Visto em sentença.

O título judicial reconheceu o direito à revisão da RMI, gerando o direito ao pagamento de complemento positivo.

Na fase de execução, a parte autora comunicou que o benefício foi regularmente implantado no valor correto, sendo pagas todas as diferenças das prestações vencidas.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016024-13.2010.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVELINA ROSA CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GEROMES - SP283238
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Visto em sentença.

O título judicial reconheceu o direito da autora de não ser obrigada a devolver a quantia recebida a título de benefício.

Na fase de execução, ante os extratos que comprovam que o INSS já efetuou o cancelamento da cobrança, é caso de extinguir a demanda.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002160-36.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO RUFINO DE SANT ANNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos anexos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RM/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RM/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, **no mesmo prazo, deverá a parte exequente atualizar, até a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos já apresentados**, para fins de intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010935-40.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA LUCIA ARANTES RIOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RM/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RM/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015565-42.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302, VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE - SP336693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RM/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 9 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

ROSANGELA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, desde o óbito ou, subsidiariamente, do requerimento administrativo, decorrente do óbito do seu companheiro Severino Januário da Silva, ocorrido em 26/01/2015, além das cominações legais de estilo.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não designada a audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil/2015, considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse em realizar conciliação no que se refere à matéria em discussão nos presentes autos (id 12165268).

Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição, e pugrando, no mérito, pela improcedência dos pedidos (id 12165268, fls. 105-116).

Sobreveio réplica.

Foi designada audiência, a qual foi suspensa a fim de incluir Roberto Januário Filho, filho menor do finado por ocasião do óbito (id 12165268, fl. 135).

Citado, o corréu apresentou contestação, alegando ausência de união estável entre o falecido e a autora, juntando documentos (id 12165268, fls.151-156).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao corréu (id 12165268, fl.168).

Sobreveio réplica (id 12165268).

Realizada audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas testemunhas de ambas as partes. Ao final, foi designada audiência para oitiva de Romério da Silva (id 12165268, fl. 197).

Realizada audiência, foi colhido o depoimento de Romério da Silva, ouvido como informante (id 12165268, fl. 209).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a autora requer a concessão do benefício a partir de 26/01/2015 e, tendo em vista, ainda, que a ação foi ajuizada em 28/06/2016, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

A parte autora alega que manteve união estável com o finado por, aproximadamente, oito anos, o que perdurou até o passamento do segurado.

Relata que o pedido de concessão de pensão por morte foi negado administrativamente pelo INSS, por falta de qualidade de dependente. Sustenta o direito ao benefício, ante as provas juntadas aos autos, comprobatórias do relacionamento.

De outro lado, o corréu, filho menor do falecido, nega a existência de união estável entre ambos, alegando que o finado convivia com a família, vale dizer, ele, sua genitora e irmãos. Cabe destacar que o corréu, nascido em 29/04/1999, vem recebendo o benefício.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014 alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. Posteriormente, houve a conversão na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, com modificações importantes em relação à redação originária da MP, dispondo, o artigo 5º, que os atos praticados com base em dispositivos da aludida medida provisória seriam revistos e adaptados ao disposto na citada lei.

É possível depreender, portanto, que os pedidos de pensão por morte, referentes aos óbitos ocorridos durante a vigência da MP 664/2014, deverão ser analisados segundo os ditames da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 13.135/2015, e não de acordo com as regras da citada MP.

De fato, se, mesmo em relação aos atos jurídicos perfeitos, ocorridos com base em dispositivos da MP 664/2014, o artigo 5º da Lei nº 13.135/2015 previu que deveriam ser revistos e adaptados ao disposto na nova norma jurídica, com igual razão deve ser a aplicação dos seus ditames em relação aos requerimentos de pensão formulados após a conversão da MP.

Ressalte-se, nesse passo, que, quando da conversão da MP, manteve-se a dispensa da carência para fins do benefício. Assim, os requisitos básicos para a concessão da pensão por morte continuam sendo a dependência econômica do requerente e a qualidade de segurado do falecido.

Para obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Como a parte autora alega ter sido companheira do segurado falecido, presume-se sua dependência econômica, consoante dispositivo acima reproduzido, dependendo de prova, tão somente, a união estável alegada.

A exordial foi instruída com os seguintes documentos, entre outros: certidão de óbito do finado, constando, como declarante, a autora, e, como endereço, a Avenida São Remo, 69, Butantã; conta telefônica em nome do finado no endereço da Rua Aquianes, 52, casa 01, referente a outubro de 2014; fichas de internação e contrato de serviços hospitalares, referentes ao ano de 2015, com o endereço na Av. São Remo, 105, em que consta a autora como responsável; acordo homologado na Justiça do Trabalho ajuizada pela Empresa Logística Ambiental de São Paulo, empregadora do finado por ocasião do óbito, por meio do qual foram pagas as verbas rescisórias à autora e aos filhos do finado, bem como declarações unilaterais.

É de se destacar que as declarações unilaterais não tem o condão de substituir os depoimentos, pois não submetidas ao crivo do contraditório.

Aliados à prova material, foram colhido o depoimento pessoal da autora, do corréu, das testemunhas de ambos e da testemunha do juízo, ouvida como informante.

No depoimento pessoal, a autora disse que começou a namorar falecido no ano de 2007 e que foram morar juntos no final do mesmo ano. Narrou que se conheceram no percurso do trabalho para casa, quando ela era auxiliar de limpeza e ele, gari. Relatou que ele se separou da mãe do corréu e, logo após, iniciaram o relacionamento; que conheceu seus filhos e tinham bom relacionamento. Informou que, primeiramente, foram morar em outro endereço da autora e, após, se mudaram para o endereço da Rua Aquianes, 52, Jardim São Remo. Declarou, ainda, que ele foi diagnosticado com cirrose hepática no final do ano de 2013. Informou que, frequentemente, ficava internado e ela o acompanhava, tendo, inclusive, se desligado da empresa na qual trabalhava a fim de cuidar do companheiro no final de 2013 ou início de 2014. Asseverou, ademais, que o filho Romério o levava de carro ao hospital e ela os acompanhava. Consignou que compareceu ao velório.

Em depoimento pessoal, Roberto (corréu) disse que não chegou a conhecer a autora, que o pai morava com sua mãe e seus irmãos, na Avenida São Remo, e que era gari. afirmou que o pai ficou doente e que o visitou muitas vezes antes de falecer no hospital, sendo que o irmão Romério e sua mãe sempre o levavam ao hospital. Declarou que amigos e familiares compareceram no velório do pai.

A depoente Adriana (testemunha da autora) disse que, primeiramente, conheceu o finado, pois ele realizava a coleta do lixo no bairro; que ele era amigo da mãe da depoente, dona de um bar; que via o casal junto, principalmente aos finais de semana, e que, quando ficou doente, ele se apoiava na autora para caminhar; que a autora deixou o emprego para cuidar dele; que não conhece os filhos nem a ex- mulher de *de cuius*; que se apresentavam como marido e mulher; que viveram juntos por, aproximadamente, dez anos; que sabe onde moram a ex- mulher e os filhos do falecido, mas nunca o viu com ela, somente com os filhos.

A testemunha Gerson (testemunha da autora), amigo do filho da autora, disse que a conhece há dezesseis anos, ou seja, desde quando era criança; que moram no Bairro São Remo e que conheceu o finado porque frequentava a casa da autora. Narrou que o casal se mudou para o Jardim Ivana, mas retornaram para o bairro São Remo. Informou que, inicialmente, se tratavam como namorados e, posteriormente, como marido e mulher; bem como que foram morar juntos por volta de 2008. Asseverou que o filho da autora chamava o segurado de "pai", que presenciou os filhos *de cuius* na casa do casal, mas não sabe sobre o finado visitar os filhos. Disse que não conheceu a mãe deles. Relatou que, no início, o segurado não permitia que a autora trabalhasse; que, quando ficou doente, foi obrigado a parar de trabalhar, sendo que ela retornou ao trabalho. Em seguida, ela deixou de trabalhar a fim de cuidar dele. Declarou que foi visitar o falecido no hospital algumas vezes. Assegurou, ademais, que compareceu ao velório, que a autora estava no local e que não se recorda se o filho da autora compareceu.

A depoente Lúcia Helena Cipriano (testemunha do corréu) disse que conhece a "esposa do finado", Edileuza, há muito tempo, pois trabalharam juntas e ela era a sua "encarregada". Asseverou que Edileuza sempre se referiu ao finado como "marido" e que nunca comentou acerca da sua doença. Declarou, ainda, que não se lembra do finado internado. Narrou que foi morar próximo à casa de Edileuza, por volta de 2016 ou 2017, quando passou a vê-la com o falecido na feira e na igreja; que a depoente não foi ao velório do finado; que, pelo que sabe, Edileuza esteve com o marido até o óbito. Ademais, ao ser questionada pelo advogado da autora sobre como teria sido possível a depoente ter presenciado o finado na igreja, uma vez que o óbito ocorreu em 2015 e ela se mudou para o bairro em 2016, a depoente não soube responder.

A testemunha Irene Maria Lima de Oliveira dos Santos (testemunha do corréu) disse que mora na mesma rua do corréu há 15 anos; que moravam o finado, os filhos e Edileuza. Informou, ainda, que não houve separação, que nunca soube de outra mulher e que não conhecia a autora. Assegurou que o finado era levado ao hospital por Romério, sendo que Edileuza, após o horário de trabalho, também ia para o hospital. Informou que soube do óbito porque a filha comentou acerca do falecimento do vizinho. Disse, ainda, que Romério socorreu o pai diversas vezes. Declarou que não visitou o finado no hospital e também não sabe a causa de sua morte.

O informante Romério da Silva afirmou que o pai morava com a família na Avenida São Remo, 69, Butantã. Disse, ainda, que o tratamento do pai perdurou por mais de um ano e que sempre o levava, de carro, ao hospital, partindo do endereço ora mencionado. Asseverou que não houve separação entre os pais e que somente algumas vezes, e próximo ao óbito, viu a autora no hospital. Relatou que disse ser amiga do finado e que tinha ido visitá-lo. Informou, também, que não a viu no bairro e que nunca andou em seu carro. Declarou que a viu, de longe, no velório e enterro. Ademais, não soube dizer se ela falou com alguém da família. Indagado pelo patrono, o depoente afirmou que a autora é declarante na certidão de óbito, que recebeu as verbas rescisórias, que não tem conhecimento acerca da separação dos pais, que os documentos pessoais do finado estão com ela e que não sabe se sua mãe requereu pensão em nome próprio. Esclareceu, ainda, que, quando chegou ao hospital, o pai já havia falecido e que a autora já havia registrado o óbito.

Consoante se depreende da prova documental, a autora consta como declarante na certidão de óbito e como responsável nos documentos médicos, contemporâneos ao óbito. Outrossim, há correspondência destinada ao finado no endereço da autora, referente ao ano de 2014. Todavia, nos demais documentos, inclusive na certidão de óbito e nos documentos médicos, o endereço constante é Rua São Remo, 69 ou 105.

Nesse passo, a autora, instada a prestar esclarecimentos acerca da divergência de endereços, disse que o endereço da Rua Aquianes, 52, é de difícil acesso e que poucas correspondências são entregues no local. Disse, ainda, que, possivelmente, o endereço Rua São Remo teria sido informado por Romério no hospital. Acrescentou que, por conta da separação, o imóvel da Rua São Remo, cujo número era 101, foi dividido em duas partes, ficando para Edileuza a parte superior e, para o finado, a inferior. Esclareceu, ademais, ser provável que a divergência numérica, 105 e 69, em vez de 101, tenha se dado em virtude de o local constituir área de comunidade (favela), onde a numeração é irregular ou até inexistente.

Em que pese a divergência de endereços, é possível aferir a existência de união estável, sobretudo porque a autora recebeu as verbas trabalhistas juntamente com os filhos do finado (id 12165268, fls. 88-100), em vez da genitora do corréu. Ademais, consta como declarante da certidão de óbito e como responsável pelo finado em seus documentos médicos, com datas próximas ao óbito. Em apoio, as fotografias acostadas à inicial (id 12165268, fls. 86-87) sugerem situações de aconchego e intimidade, típicas de uma relação marital.

Insubsistente, por sinal, a alegação do corréu no sentido de que os pais teriam permanecido juntos até o óbito do *de cuius*, assim como os depoimentos das testemunhas por ele arroladas e do informante do juízo.

A depoente Lúcia Helena Cipriano não se lembra da época em que o finado esteve internado nem foi ao velório; acredita que Edileuza, mãe do corréu, esteve com o suposto marido até o falecimento, mas, quando indagada pelo advogado da autora sobre como teria sido possível o *de cuius* na igreja, uma vez que o óbito ocorreu em 2015 e ela se mudou para o bairro em 2016, não soube responder. A testemunha Irene Maria Lima de Oliveira dos Santos, por sua vez, disse que não houve separação e que Edileuza ia visitar o suposto marido no hospital, ela mesma não o visitou nem sabe a causa de sua morte.

O informante Romério da Silva, por fim, embora pudesse, em homenagem ao princípio da boa fé, ter esclarecido uma série de pontos fáticos, afirmou que os pais nunca se separaram. A alegação, obviamente, é inverídica, haja vista que, conforme termo de audiência e sentença homologatória do acordo de reconhecimento e dissolução de união estável acostado aos autos (id 12165268, fls. 178-186) a separação se deu em 2007, inclusive com partilha do imóvel e ajuste de pensão alimentícia em favor do filho menor, ora corréu. Como Romério depôs como informante, e não como testemunha, por força de seu impedimento (artigo 447, §2º, inciso I, do Código de Processo Civil), não há que se falar, no caso, em incidência nas penas do artigo 342 do Código Penal. Enfim, conclui-se que a união estável restou demonstrada no momento do falecimento.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Não há controvérsia acerca da qualidade de segurado, pois o filho menor, corréu, Roberto Januário da Silva vem recebendo o benefício nº 176.226.554-8, restando preenchido, portanto, tal requisito.

Do período de duração do benefício

Com o advento da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, o período de duração do benefício para o cônjuge ou companheiro passou a ser variável, conforme o tempo de duração da relação, o tempo de contribuição do segurado e a idade do beneficiário. De fato, o inciso V do §2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

V- para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

Desse modo, para que a pensão por morte devida a cônjuge ou companheiro seja vitalícia, atualmente se exige que: a) o casamento ou a união estável tenha sido iniciado há pelo menos 02 anos da data do óbito; b) o segurado tenha recolhido 18 contribuições mensais; c) o beneficiário possua, no mínimo, 44 anos de idade.

O extrato do CNIS do *de cujus* demonstra o recolhimento de mais de 18 contribuições.

Em relação ao tempo de duração do relacionamento, em que pese a plausibilidade das alegações da autora acerca da dificuldade de comprovação de endereço comum pela peculiaridade do local, o conjunto probatório não é coerente, senão vejamos:

A autora afirmou que conheceu o finado em 2007 no deslocamento de casa para o trabalho e vice-versa, e que, no final do mesmo ano, foram morar juntos. Consoante se depreende do CNIS, a autora, que era auxiliar de limpeza, manteve vínculos empregatícios nos períodos de 01/10/2003 a 01/2004 (Bioclean Serviços Ltda.) e de 14/04/2011 a 16/10/2012 (Pluri Serviços), ou seja, não exerceu atividade laborativa no intervalo de 02/2004 a 13/04/2011, de modo as circunstâncias narradas de quando se conheceram não poderiam ter ocorrido no ano de 2007. Ademais, asseverou que deixou o emprego para cuidar do finado no final de 2013. Todavia, seu último vínculo empregatício findou em 10/2012.

De outro lado, a testemunha Adriana afirmou que o tempo de relação do casal foi superior a dez anos, ao passo que a própria autora, disse que foram oito anos, demonstrando nova divergência desta vez entre o depoimento da autora e o da testemunha.

Por seu turno, a testemunha Gerson afirmou que, quando o segurado ficou doente, a autora, que não vinha trabalhando, retornou ao trabalho e, em seguida, deixou novamente de trabalhar a fim de cuidar do companheiro. Considerando que o finado adoeceu no final de 2013 e recebeu auxílio-doença a partir de 11/08/2014, a autora deveria ter deixado o trabalho para cuidar do companheiro, logicamente, nessa época. Não obstante, nessa ocasião, a autora nem sequer trabalhava, pois seu vínculo mais recente findou em 2012. Frise-se que o outro vínculo é bem anterior, de 01/10/2003 a 01/2004, ou seja, época em que o casal nem ao menos se conhecia. Ademais, a testemunha consignou que o filho da autora chamava o segurado de “pai”, mas, embora tenha comparecido ao velório, não se recorda se ele também foi, mesmo sendo seu amigo de infância.

Desse modo, apesar da comprovação de união estável, no que tange à duração do relacionamento igual ou superior a dois anos, a prova testemunhal é inconclusiva, insuficiente para corroborar o início de prova material, igualmente frágil.

Dessa forma, a pensão deferida é devida por quatro meses.

Quanto à data de início do benefício, tendo em vista que o falecimento ocorreu em 26/01/2015 e o requerimento administrativo foi feito em 05/05/2015, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação alterada pela Lei nº 13.183/2015, a DIB deve ser fixada em 05/05/2015, não havendo que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas, ante o ajuizamento da ação em 2016. Considerando que Roberto Januário da Silva vem recebendo a pensão, a cota-parte da autora é de 50% do valor do benefício desde 05/05/2015.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o INSS ao pagamento dos atrasados, em favor da autora, referentes a 50% do valor do benefício, no período de 05/05/2015 a 05/09/2015, pelo que extingo o feito com resolução do mérito.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em face de sucumbência parcial das partes, condeno o INSS e o corréu ao pagamento de 8%, sobre o valor da condenação, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento de 2% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Quanto à corré Roberto Januário, como não deu causa ao processo, é caso de excluir sua responsabilidade acerca das custas e da verba honorária.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: SEVERINO JANUÁRIO DA SILVA; Certidão de óbito: 115238 01 55 2015 4 00135 012 0080155-68; Beneficiária: ROSANGELA DA SILVA; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; Cota parte da beneficiária: 50%, do valor (sendo os outros 50% devidos à Roberto Januário da Silva); Pagamento de atrasados: (DIB) 05/05/2015 a (DCB) 05/09/2015; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 16154035), pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo acima, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000974-12.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO SCHIAVINATTO YAZIGI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ROGERIO SCHIAVINATTO YAZIGI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos em que trabalhou como jornalista, enquadrado como contribuinte individual autônomo, autorizando-se, assim, os recolhimentos para fins de cômputo como tempo de contribuição. Requer, ainda, que o cálculo dos débitos referentes aos períodos objetos de comprovação sejam feitos conforme a legislação vigente à época dos débitos, excluindo-se a aplicação de qualquer tipo de juros e multa. Subsidiariamente, caso o entendimento seja pela apuração do débito nos termos da Lei Complementar 128/2008, requer a não incidência dos juros moratórios de 1% ao mês e da multa de 10%.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 1400937).

Emenda à inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugrando pela improcedência da demanda (id 2883051).

Sobreveio réplica.

O benefício da gratuidade da justiça foi revogado, ante o comprovante de rendimentos do autor (id 5415059), razão pela qual o autor recolheu as custas (id 5590210 e anexos).

Houve a realização da oitiva de testemunhas (id 12052853 e anexos).

Alegações finais do autor (id 12483644).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

DO CÔMPUTO DOS PERÍODOS COMUNS LABORADOS COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

O autor objetiva o reconhecimento dos períodos de 04/1987 a 09/1987, 12/1987 a 04/1988, 06/1988 a 07/1988, 09/1990, 02/1991 a 06/1993, 09/1993 a 04/1996 e 06/1996 a 04/1997, laborados como jornalista, possibilitando-se, assim, o recolhimento das contribuições pretéritas para fins de cômputo como tempo de contribuição.

Como prova material da atividade de jornalista, cumpre destacar as seguintes:

- guias de arrecadação, emitidas pela Prefeitura de São Paulo nas datas de 22/12/1989, 05/04/1990, 29/06/1990, 28/09/1990, 19/12/1990, 11/04/1991, 31/03/1993, 31/01/1994, 23/05/1995, 20/12/1995, 28/03/1996, referentes à Taxa de Permissão de Uso de uma banca de jornal;
- declaração da Prefeitura de São Paulo, no sentido de que o autor foi permissionário de uma banca de jornal, sendo o TPU 6954 expedido em 28/11/1989, através do processo 33.007.166-86-33, publicado no Diário Oficial de 28/11/1989, com o último pagamento em 21/03/2000;
- Carteira Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo, datada de 14/09/1989, com a informação da profissão do autor como jornalista;
- contrato de compra e venda, em que a banca de jornal do autor foi objeto de alienação em 28/04/2000.

Aliado à prova material, foram ouvidas testemunhas, além do depoimento pessoal do autor.

O autor Rogério Schiavinatto Yazigi prestou depoimento pessoal, informando que iniciou o trabalho na banca de jornal no dia 28/02/1986; que se recorda dessa data por coincidir com a decretação de um plano econômico pelo Governo, havendo uma demanda por materiais a respeito na banca; que a banca ficava próximo do metrô Tatuapé; que o autor e sua mãe adquiriram a licença para atuar na banca, sendo dada a entrada na Prefeitura em 1986; que três anos depois, no final de 1989, houve a publicação na Prefeitura; que trabalhou na banca desde 1986, saindo a permissão da Prefeitura somente em 1989, sendo possível inferir a entrada em 1986 pelo número do processo administrativo; que alterou períodos em que trabalhou como jornalista e vínculos empregatícios; no período em que não trabalhou em empresas, exerceu a função de jornalista, não havendo recolhimentos previdenciários nos períodos; que chegou a contratar funcionários durante o período em que trabalhou na banca, de segundo a sábado.

A testemunha Maria Aparecida Silva Bassan declarou que trabalhou na editora Abril; que era amiga do autor; que vendia revistas da editora Abril para os clientes; que o autor foi cliente da testemunha; que chegou a visitar a banca do autor.

A testemunha Irineu dos Santos Tibério declarou que teve um comércio na rua Celso Garcia e que comprou uma perua para pegar os clientes no metrô e leva-los na sua loja; que a Kombi ficava exatamente em frente à banca do autor, tendo feito amizade; que a loja foi aberta em fevereiro de 1989, sendo nessa época que conheceu o autor; que o autor chegou a ajudar a testemunha a organizar a fila dos clientes; que o autor ficava quase sempre na banca, mas que em alguns momentos somente viu a sua mãe; que a perua funcionou nos anos de 1989 a 1992; que em 1992, o autor ainda se encontrava com a banca; que sabe que o autor ficou mais uns dois ou três anos na banca; que a mãe também chegou a trabalhar na banca, levando comida pro autor, além de um rapaz com idade aproximada de 18 anos, ajudando; que viu mais o autor trabalhando; que em alguns momentos, o autor "sumia", porém o via à noite.

Por fim, a testemunha Flávio Silva Fungaro declarou que conheceu o autor por também ser jornalista; que trabalhou na rua Tuiuti, na mesma rua do autor; que iniciou a profissão por volta de 1968; que a distribuidora de jornais e revistas era a mesma para todos os jornalistas, sendo todos obrigados a abastecer os produtos lá, razão pela qual conheceu o autor; que chegou a conhecer a banca do autor; que a testemunha saiu da rua Tuiuti por volta de 1985; que manteve contato com o autor depois que mudou a sua banca.

As provas materiais juntadas, aliadas aos testemunhos colhidos, permitem concluir que o autor efetivamente exerceu a atividade de jornalista, mesmo no tocante ao período anterior a 1989, ano que obteve oficialmente a permissão de uso da banca de jornal. Ressalte-se, contudo, conforme salientado no depoimento pessoal e como se observa do CNIS, que o autor exerceu vínculos empregatícios nos períodos de 14/09/1987 a 12/12/1987, 04/04/1988 a 01/06/1988, 18/07/1988 a 05/09/1990, 17/09/1990 a 15/01/1991, 16/01/1991 a 14/02/1991, 01/07/1993 a 28/09/1993, 01/05/1996 a 31/05/1996 e 03/04/1997 em diante.

Logo, como não restou demonstrado que, nos lapsos acima, houve exercício concomitante da atividade de jornalista e dos empregos exercidos, devem ser reconhecidos os tempos comuns de 01/04/1987 a 13/09/1987, 13/12/1987 a 03/04/1988, 02/06/1988 a 17/07/1988, 06/09/1990 a 16/09/1990, 15/02/1991 a 30/06/1993, 29/09/1993 a 30/04/1996 e 01/06/1996 a 02/04/1997.

DO CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS EFETUADAS EM ATRASO

Nos termos artigo 45-A da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei Complementar nº 128/2008, o contribuinte individual que pretenda ver computado como tempo de contribuição períodos de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS de acordo com os cálculos dos incisos I e II e parágrafos 1º a 3º do referido dispositivo.

Destarte, caso o segurado pretenda a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e se encontre na situação supracitada, deve efetuar o pagamento conforme disposto na referida norma.

Resalte-se que não há que se falar em aplicação da lei vigente à época do fato gerador. Isso porque, se já houve decadência do crédito tributário, não há como tomar suas características como base para o reconhecimento de período pretérito. Não há compulsoriedade e, por isso, não se está diante de tributo. Trata-se de indenização que, assim, sujeita-se à lei da época do requerimento.

Nesse sentido, cabe destacar o seguinte julgado:

CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. INDENIZAÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA O CÁLCULO. ART. 45-A DA LEI Nº 8.212/1991. JUROS E MULTA. APLICAÇÃO A TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À MP Nº 1.523/1996. 1. O pagamento previsto no art. 45-A da Lei nº 8.212/1991 possui natureza nitidamente indenizatória, não se revestindo do caráter de tributo, por lhe faltar o atributo essencial dessa prestação pecuniária: a compulsoriedade. Em razão da decadência, a Fazenda Pública não pode constituir crédito tributário com o fito de exigir as contribuições atinentes ao período de atividade remunerada como contribuinte individual. 2. Não se está cobrando obrigação tributária inadimplida, motivo pelo qual não procede a pretensão de calcular a indenização em valor correspondente à época do fato gerador. 3. A jurisprudência do Tribunal está pacificada no sentido de que a indenização deve ser calculada com base na legislação em vigor na data do requerimento, afastando-se a incidência de juros moratórios e multa em relação ao tempo de contribuição anterior à edição da MP nº 1.523/1996, por ausência de previsão legal. (TRF4, APELREEX 5007539-93.2014.404.7209, SEGUNDA TURMA, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, juntado aos autos em 13/04/2016)

No caso dos autos, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em **24/09/2014**, aplica-se o artigo 45-A da Lei nº 8.212/91, acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008.

Vê-se que o autor pleiteia a utilização de base de cálculo e alíquotas diversas daquelas previstas no artigo 45-A da Lei nº 8.212/91, incisos I e II e parágrafos 1º a 3º, o que, nos termos já fundamentados, não é possível. Destarte, o procedimento do INSS de cobrar, em relação a cada contribuição atrasada, o valor de indenização correspondente a 20% da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, acrescidos de juros moratórios e multa, não deve ser reformado.

Frise-se, por fim, que a indenização aqui tratada é de natureza previdenciária, daí porque não haver que se falar na aplicação de institutos da esfera tributária, como a denúncia espontânea sustentada pelo autor.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para reconhecer, para fins previdenciários, os períodos comuns de **01/04/1987 a 13/09/1987, 13/12/1987 a 03/04/1988, 02/06/1988 a 17/07/1988, 06/09/1990 a 16/09/1990, 15/02/1991 a 30/06/1993, 29/09/1993 a 30/04/1996 e 01/06/1996 a 02/04/1997**, como contribuinte individual.

Deixo de conceder a tutela de urgência, porquanto, na presente demanda, foi reconhecido apenas o direito à averbação do tempo reconhecido.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS e o autor ao pagamento de apenas 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Em relação à correção monetária da verba honorária, ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, deverá ser atualizada nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ROGERIO SCHIAVINATTO YAZIGI; Tempo comum reconhecido: 01/04/1987 a 13/09/1987, 13/12/1987 a 03/04/1988, 02/06/1988 a 17/07/1988, 06/09/1990 a 16/09/1990, 15/02/1991 a 30/06/1993, 29/09/1993 a 30/04/1996 e 01/06/1996 a 02/04/1997.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000121-66.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GERALDO DIAS NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (IDs 16296649, 16296905, 16296907, 16296908).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000426-50.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALDÍMIR FERRAZ DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (IDs 16303765, 16303782, 16303783 e 16303781).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009288-10.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVALDETE DA SILVA NOBRE
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

IVALDETE DA SILVA NOBRE, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte desde 13/12/2016, decorrente do óbito do seu filho, Luciano da Silva Nobre, ocorrido em 26/03/2015, além das cominações legais de estilo.

A demanda foi ajuizada, originariamente, no Juizado Especial Federal.

Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência dos pedidos. (id 8930389, fls. 126-127).

O JEF declinou da competência para o juízo comum (id 8930389, fls. 151-152).

Redistribuídos os autos, foram ratificados os atos praticados no Juizado (id 8932352).

Sobreveio réplica.

A autarquia requereu o cancelamento da audiência, em razão do não oferecimento prévio do rol de testemunhas, arguindo prejuízo para a defesa.

Indeferido o pedido da autarquia, foi realizada audiência, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas testemunhas.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a DER ocorreu em 13/12/2016, sendo a demanda proposta originariamente no JEF em 17/04/2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Não há que se cogitar, ademais, em suposta nulidade na realização da audiência de instrução por ausência de oferecimento prévio do rol de testemunhas pela parte autora, como objetado pela autarquia na ocasião. Este juízo sugeriu suspender a audiência pelo tempo necessário à averiguação das informações que o INSS entendesse necessárias acerca das testemunhas, disponibilizando o acesso aos bancos de dados de que se socorre a própria autarquia, como o CNIS e o PLENUS, além de outros serviços de busca da Internet, tais como o Google, tendo o réu expressamente declinado.

De fato, em nenhum momento a inquirição das testemunhas arroladas pela autora cerceou a defesa da autarquia, que teve a oportunidade de se valer de todos os meios, colocados à sua disposição pelo juízo, a fim de que tivesse elementos para, eventualmente, contraditá-las, na forma do artigo 457, §1º, do Código de Processo Civil. Em não havendo prejuízo, até porque o INSS optou por não proceder à consulta alguma, não havia motivo para adiar a audiência, inclusive diante do princípio constitucional da razoável duração do processo, agasalhado pelo inciso LXXVIII do artigo 5º da Carta Política, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

A demandante relata ser mãe de Luciano da Silva Nobre, falecido em 26/03/2015, e que dependia economicamente do filho. Sustenta, portanto, o direito à pensão por morte.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No caso dos autos, a certidão de óbito denota que o segurado era solteiro e não teve filhos. Logo, a controvérsia cinge-se à dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido.

A exordial foi instruída com os seguintes documentos, entre outros: documentos do INSS em nome da autora, referente a 2017, no endereço Rua Anísio de Abreu, 786, Vila Cisper; declaração de imposto de renda do segurado, referente ao exercício de 2014, ano calendário de 2013, em que consta a parte autora como dependente, com endereço na Rua Anísio de Abreu, 786, Vila Cisper; boleto de TV por assinatura em nome do *de cujus*, com endereço na Rua Anísio de Abreu, 786, Parque Cisper, São Paulo, referente a março de 2015; correspondência bancária em nome da parte autora, referente a dezembro de 2014, no endereço Rua Anísio de Abreu, 786, Parque Cisper. Frise-se que esse mesmo endereço constou na certidão de óbito como endereço do falecido e que a genitora, ora autora, foi a declarante.

Aliado à prova material, foram ouvidas três testemunhas.

A testemunha Vanessa Santana Coutinho afirmou que mora há trinta e oito anos na mesma rua em que moravam a autora e o falecido. Informou que eram duas casas no mesmo terreno, sendo que, na casa da frente, morava a mãe da parte autora, ao passo que, na casa dos fundos, moravam a demandante e finado. Assegurou, ademais, que ele era farmacêutico e que a autora faz bolos por encomenda. Declarou que frequentava do finado, que era o seu melhor amigo e este comentava que arcava com todas as despesas da casa. Assegurou que o falecimento foi por conta de um ataque cardíaco, em março de 2015, que esteve no velório e que o enterro foi no Cemitério do Carmo. Consignou, também, que a autora passou por dificuldades financeiras. Disse, ainda, que a mãe da autora faleceu seis meses após o óbito do neto e, então, ela se mudou para outro endereço, em uma casa deixada de herança pelo filho. Sabe que o pai do finado não tinha emprego fixo e nunca ajudou nas despesas da casa.

Por outro lado, a depoente Sonia Marchetti Brazil declarou que mora há vinte e cinco anos na mesma rua em que residiam a autora e o filho. Informou que o finado morava com a mãe e a avó, esclarecendo, também, que dormia na casa da avó, que tinha bastante idade, mas ajudava a ambas. Presenciava o segurado chegar com compras de supermercado, asseverando que arcava com todas as despesas. Assegurou que era farmacêutico e que a autora não trabalhava. Informou, ainda, que o ele foi a óbito por conta de um infarto e que o enterro foi no Cemitério do Carmo. Frisou que a autora passou por dificuldades financeiras e que se mudou para outro local há dois ou três anos.

Além disso, o informante José Alexandre da Silva, cunhado da autora, informou que ela se separou do marido antes do falecimento do filho. Declarou que frequentava a casa da autora, que morava com o filho segurado na casa do fundo da casa da mãe, sogra do deponente. Asseverou que o segurado arcava com as despesas e a autora era do lar, informando, ainda, que o presenciava chegar com compras para a casa. Consignou, também, que ela passou por grandes dificuldades financeiras, pois Luciano era o esteuio da família. Informou que seu o ex-marido não possuía trabalho fixo, asseverando que ele nunca a ajudou.

Assim, é possível inferir que o requisito da dependência econômica foi comprovado.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Como se observa do extrato do CNIS (id 8930389, fl. 27), o finado vinha efetuando recolhimentos como contribuinte individual por ocasião do óbito. Logo, detinha qualidade de segurado.

Enfim, a autora faz jus à pensão por morte desde a data do requerimento administrativo, em 13/12/2016.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder pensão por morte à autora a partir de 13/12/2016, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, com pagamento dos valores atrasados desde então.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado (a): LUCIANO DA SILVA NOBRE; Beneficiário(a): IVALDETE DA SILVA NOBRE; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 13/12/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018023-32.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AILTON FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, proposta por AILTON FERREIRA DE OLIVEIRA em face do INSS.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça.

O autor foi intimado para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial e trazer a cópia dos documentos indicados no despacho id 13939843, sob pena de extinção.

Foi certificado o decurso do prazo para cumprimento (id 15813641).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme se verifica, embora intimada para emendar a inicial, a parte autora quedou-se inerte, em que pese a advertência de que o silêncio importaria no indeferimento da inicial.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003157-53.2017.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS COELHO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226

DESPACHO

Inicialmente, ante a certidão retro, *providencie a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.*

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001704-86.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA PASCUIN
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

MARIA APARECIDA PASCUIN, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do seu companheiro Teruni Maeda, desde a data do óbito, ocorrido em 19/09/2012.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 6649604).

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugrando pela improcedência da demanda (id 8642796).

Sobreveio réplica.

Realizada audiência, foram ouvidas as testemunhas (id 16184216).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Em que pese a data do requerimento administrativo em 22/10/2012, considerando que a decisão final do recurso administrativo interposto contra a decisão de indeferimento ocorreu em 18/10/2017, e, tendo sido a demanda proposta em 19/02/2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

A parte autora alega que conviveu maritalmente com o finado cerca de 20 anos, que tiveram um filho e que a união perdurou até o passamento, ocorrido em 19/09/2012.

Relata que o pedido de pensão por morte foi negado administrativamente pelo INSS, sob o argumento de não ter ficado comprovada a união estável. Sustenta o direito ao benefício, ante as provas juntadas aos autos, comprobatórias do relacionamento.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Como a parte autora alega ter sido companheira do segurado falecido, presume-se sua dependência econômica, consoante dispositivo acima reproduzido, dependendo de prova, tão somente, a união estável alegada.

A parte autora narra que conheceu o companheiro em 1990 e, no ano seguinte, foram morar juntos, tiveram um filho e jamais se separaram. Consignou que, inicialmente, moravam na Rua Lord Clemente Attlee, e, posteriormente, se mudaram para a Rua Argemiro Couto de Barros, 273, casa 01, Pirituba, endereço do casal por ocasião do óbito do finado. Informou que este sofreu um AVC hemorrágico no endereço da Rua Tamandaré, 332, São Paulo, onde estava morando há dois meses com o filho. Esclareceu que se tratava de um quarto de pensão alugado, onde instalaram o filho, dependente químico, que vinha recebendo ameaças de morte. Consignou que, atualmente, o filho está encarcerado. Aduziu que permaneceu em sua casa, no endereço da Rua Argemiro Couto de Barros, até mesmo porque trabalhava próximo, mas frequentava a pensão, onde residiam o segurado e o filho. Afirmou, ainda, que, após o AVC, ela continuou mantendo o quarto, com a ajuda da filha do finado, Rosângela, a fim de facilitar sua ida ao Hospital do Servidor Municipal, na Rua Vergueiro, durante os meses de internação.

A exordial foi instruída com a certidão de óbito, onde consta, como declarante, o filho do *de cuius*, Fernando Maeda, e, como residência do finado, a Rua Tamandaré, 332. Ademais, juntou comprovantes de endereço em nome da autora, no endereço Rua Argemiro Couto de Barros, 273, casa 01, contemporâneos ao passamento, e do *de cuius*, no mesmo endereço, dos anos de 2000 e 2004. Ademais, juntou declaração do hospital onde ficou internado, no período de 15/03/2012 a 19/09/2012, tendo constado a autora como sua acompanhante. Além disso, juntou a ficha de identificação da UBS Chácara Inglesa, emitida em 2014, em que o endereço do segurado consta como sendo na Rua Argemiro Couto de Barros, 273, casa 01.

Por outro lado, foram ouvidas duas testemunhas, confirmando a união estável da demandante com o finado até o momento do óbito. A testemunha Aparecida dos Santos Silva é vizinha da autora. Consignou que a autora parou de trabalhar para cuidar do finado no hospital, quando este ficou internado. Disse que, quando ele teve o AVC, estavam juntos. Relatou acerca do risco de ameaça de morte sofrido pelo filho do casal, que foi obrigado a deixar a casa dos pais, mencionando as dificuldades enfrentadas pela autora.

A testemunha Maria Inês Stevanatto de Andrade era vizinha do casal quando moravam na Rua Lord Clemente Attlee. Consignou que o casal se mudou para a “rua de cima”, vale dizer, Rua Argemiro Couto de Barros. Afirmou que conhece a autora desde criança. Narrou a doença do finado, que ficou internado por algum tempo e que, frequentemente, a via indo ao hospital. Relatou que o filho da autora está encarcerado, esclarecendo que foi ameaçado de morte e que o finado alugou, às pressas, um local para ir morar com o filho. Não soube dizer onde era o local, mas que pai e filho se mudaram, enquanto que a autora ficou para cuidar da casa e manter o emprego, que era próximo, ressaltando que passou por situações muito difíceis. Informou que o falecido tinha outros filhos. Frisou que jamais se separaram e que a autora cuidou dele até o passamento.

Nessa esteira, o início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal, uníssona no sentido de que a convivência marital perdurou até o óbito e que o falecido se viu obrigado a alugar um quarto de pensão a fim de proteger o filho, que corria risco de morte.

Ademais, o quarto, que era próximo ao hospital utilizado pelo falecido, foi utilizado como local de apoio à família durante o período de internação. De todo modo, os depoimentos foram uníssimos no sentido de que a convivência marital perdurou até o óbito.

Assim, tenho por demonstrada a existência de união estável.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Consoante os documentos juntados, o falecido era beneficiário de aposentadoria por idade por ocasião do óbito (id 12286147, fl. 22). Assim, presente o requisito de qualidade de segurado.

Considerando que a parte autora requereu a pensão em 22/10/2012 e o óbito ocorreu em 19/09/2012, ou seja, há mais de 30 dias da data do passamento, o benefício é devido a partir da data do falecimento.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder pensão por morte à autora a partir de 22/10/2012, pelo que extingue o feito com resolução do mérito, com pagamento dos valores atrasados desde então.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado (a): TERUMI MAEDA; Beneficiário(a): MARIA APARECIDA PASCUI; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 22/10/2012; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.L.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004779-92.2016.4.03.6183
AUTOR: VALQUIRIA ROBERTO PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão retro e considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, **decorrido o prazo de 05 dias**, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-82.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO BRANDINO DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

BENEDITO BRANDINO DE MORAES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 912430).

Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda (id 1460841).

Sobreveio réplica.

Houve a conversão do julgamento em diligência, determinando, de ofício, a realização de perícia técnica nas empresas DU PONT DO BRASIL S/A e WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A, ante os problemas verificados nos perfis profissiográficos juntados nos autos (id 4251452).

Ante os apontamentos feitos na petição id 12880569, o autor requereu o cancelamento das perícias e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Por conseguinte, as perícias foram canceladas, sendo esclarecido que o autor deveria arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório (id 14029684).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 19/10/1987 a 30/08/1988 (DUPONT DO BRASIL/POLIDURA), 10/01/1990 a 21/10/1991 (WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS/MOTORES ELÉTRICOS DO BRASIL), 27/06/1994 a 07/05/2009 (CUMMIS DO BRASIL LTDA).

Ressalte-se que, de acordo com a contagem administrativa, o INSS reconheceu a especialidade do período de 12/05/1985 a 08/04/1987 (ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MEC. LTDA), sendo, portanto, incontroverso (id 899439, fls. 18-21).

Em relação ao período de 19/10/1987 a 30/08/1988 (DUPONT DO BRASIL/POLIDURA), o PPP (id 899108, fls. 10-11) indica a exposição a ruído, contudo, não há menção do grau de intensidade, inviabilizando a aferição da especialidade. Ademais, há indicação de contato com vapores orgânicos, sem menção a eventual agente químico ou substância nociva que integrou a sua composição. Frise-se, ainda, que não é possível o reconhecimento da especialidade nem sequer por categoria profissional, pois consta na CTPS que o autor foi ajudante de produção (id 899151, fl. 06), sem previsão na legislação previdenciária. **Ressalte-se, por fim, que este juízo determinou de ofício a produção de perícia, sendo cancelada a pedido do autor.**

No tocante ao período de 10/01/1990 a 21/10/1991 (WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS/MOTORES ELÉTRICOS DO BRASIL), o PPP (id 899108, fls. 14-16) não indicou agente nocivo, sendo consignada a observação de que o "grupo WEG adquiriu esta unidade em 1996. Não temos conhecimento da existência dos laudos anteriores a aquisição da empresa". Frise-se que nem sequer por categoria profissional é possível o reconhecimento da especialidade, pois a anotação na CTPS (id 899151, fl. 06) indica que o autor foi ajudante geral. **Ressalte-se, por fim, que este juízo determinou de ofício a produção de perícia, sendo cancelada a pedido do autor.**

Quanto ao período de 27/06/1994 a 07/05/2009 (CUMMIS DO BRASIL LTDA), o PPP (id 899108, fls. 18-19) indica que o autor ficou exposto a ruído de 87 dB (A) no lapso de 27/06/1994 a 31/12/2003 e de 88,6 dB (A) no lapso de 01/01/2004 a 07/05/2009. Como não há anotação de registro ambiental no lapso de 02/06/2004 a 22/08/2004 e de 02/04/2005 a 31/05/2005, é caso de reconhecer a especialidade dos interregnos de **27/06/1994 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 01/06/2004, 23/08/2004 a 01/04/2005 e 01/06/2005 a 07/05/2009.**

Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os com os demais lapsos comuns, constantes na contagem administrativa e no CNIS, excluídos os concomitantes, tem-se, na data da DER, em 20/01/2016, o seguinte quadro:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 20/01/2016 (DER)
J A DO NASCIMENTO	02/02/1981	28/10/1982	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 27 dias
LAMINAÇÃO SATELITE	29/10/1982	30/03/1983	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 2 dias
ZEUS	26/04/1983	07/07/1983	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 12 dias
CNIS	01/11/1983	30/07/1985	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 0 dia
ARO	12/08/1985	08/04/1987	1,40	Sim	2 anos, 3 meses e 26 dias
LAMINAÇÃO SANTA MARIA	16/04/1987	19/06/1987	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 4 dias
POLIDURA	19/10/1987	30/08/1988	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 12 dias
LAMINAÇÃO SANTA MARIA	01/09/1988	02/08/1989	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 2 dias
STEELDRUM	03/08/1989	28/09/1989	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 26 dias
RIBEIRO	12/10/1989	05/12/1989	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 24 dias
MOTORES	10/01/1990	21/10/1991	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 12 dias
NOVA VISÃO	16/12/1991	29/01/1992	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 14 dias
MILAN	01/02/1992	23/06/1994	1,00	Sim	2 anos, 4 meses e 23 dias
CUMMIS	27/06/1994	05/03/1997	1,40	Sim	3 anos, 9 meses e 7 dias
CUMMIS	06/03/1997	18/11/2003	1,00	Sim	6 anos, 8 meses e 13 dias
CUMMIS	19/11/2003	31/12/2003	1,40	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia
CUMMIS	01/01/2004	01/06/2004	1,40	Sim	0 ano, 7 meses e 1 dia
CUMMIS	02/06/2004	22/08/2004	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 21 dias
CUMMIS	23/08/2004	01/04/2005	1,40	Sim	0 ano, 10 meses e 7 dias
CUMMIS	02/04/2005	31/05/2005	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia
CUMMIS	01/06/2005	07/05/2009	1,40	Sim	5 anos, 6 meses e 4 dias
DIECKMANN	01/03/2010	03/01/2011	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 3 dias
CARREFOUR	08/02/2011	24/05/2012	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 17 dias
ABRAMOBILE	11/09/2012	20/01/2016	1,00	Sim	3 anos, 4 meses e 10 dias

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	18 anos, 6 meses e 22 dias	208 meses	35 anos e 8 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	19 anos, 6 meses e 4 dias	219 meses	36 anos e 7 meses	-
Até a DER (20/01/2016)	36 anos, 5 meses e 27 dias	401 meses	52 anos e 9 meses	89,1667 pontos
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	4 anos, 6 meses e 27 dias		Tempo mínimo para aposentação:	34 anos, 6 meses e 27 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 6 meses e 27 dias).

Por fim, em 20/01/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os **períodos especiais de 27/06/1994 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 01/06/2004, 23/08/2004 a 01/04/2005 e 01/06/2005 a 07/05/2009**, convertendo-os em comuns e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder à parte autora a aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a DIB, em 20/01/2016, num total de **36 anos, 05 meses e 27 dias de tempo de contribuição**, com a incidência do fator previdenciário, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingue o processo com resolução do mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: BENEDITO BRANDINO DE MORAES; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 42/176.528.786-0; DIB: 20/01/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 27/06/1994 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 01/06/2004, 23/08/2004 a 01/04/2005 e 01/06/2005 a 07/05/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020740-17.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DALVA DE BRITO CORRAINI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

MARIA DALVA DE BRITO CORRAINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores do benefício originário, concedido em 01/02/1987, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 13640320).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 14969191), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por outro lado, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício **juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão**, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste". (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

"A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício"

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

"(...) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo"

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, "daquela pessoa que tinha pago a mais", em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

"Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

5. A almejada descon sideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001009-98.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WANDERLEY ANTUNES RIBEIRO SENHORA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

WANDERLEY ANTUNES RIBEIRO SENHORA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de benefício.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 15238493), bem como intimada a parte autora para providenciar as cópias dos processos constantes do termo de prevenção.

Houve a certificação do decurso do prazo para manifestação da parte autora (id 16386557).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo dentro do prazo assinalado, no sentido de apresentar os documentos requisitados para análise de prevenção e eventual coisa julgada.

Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 485 do Código de Processo Civil, entendendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as consequências processuais de sua inércia.

Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001078-33.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA LAMANERES
Advogado do(a) AUTOR: VANISE JULIANA BRAIT - SP317618
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

ANDREA LAMANERES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, precipuamente, a concessão de benefício.

Com a inicial, vieram documentos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, sendo a parte autora intimada, por outro lado, a emendar a inicial (id 15240072), retificando o valor da causa conforme os parâmetros delimitados no despacho.

Foi certificado o decurso do prazo para emenda (id 16387172).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Tendo em vista que a autora não cumpriu corretamente o comando do despacho id 15240072, é caso de extinguir a demanda.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a triplíce relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001581-54.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DA ANUNCIACAO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: NATERCIA MENDES BAGGIO - SP169578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

ANTONIO DA ANUNCIACÃO DE SOUSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de benefício.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 15301485). No mesmo despacho, o autor foi intimado para juntar as cópias do processo apontado no termo de prevenção, bem como emendar a inicial para observar o artigo 319, VII, do CPC, sob pena de indeferimento da exordial.

Foi certificado o decurso do prazo para manifestação da parte autora (16387846).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo, no sentido de apresentar integralmente os documentos requisitados para análise de prevenção e eventual coisa julgada, bem como informar se havia interesse na audiência de conciliação.

Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 485 do Código de Processo Civil, entendendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as consequências processuais de sua inércia. Da mesma forma, a petição inicial deve indicar a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018838-29.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUREA DE LOURDES CASTELLI
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

AUREA DE LOURDES CASTELLI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores do benefício originário, concedido em 31/10/1987, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12375112).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 14061572), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por outro lado, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29,§2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,§3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

"A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício?"

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

"(...) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo"

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, "daquela pessoa que tinha pago a mais", em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

"Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados “menor” e “maior valor teto” sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o “menor” ou o “maior” valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afóra essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008967-31.2016.4.03.6183
AUTOR: RUBEM PAULO PEREIRA DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005676-28.2013.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA GUARIENTO, MARIA RITA GUARIENTO GARSON, VITORIO GUARIENTO NETO, ANTONIO CARLOS GUARIENTO, MARCELO RICARDO GUARIENTO
SUCEDIDO: LAUDELINO GUARIENTO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA ARAUJO DE ALMEIDA - SP252894,
Advogado do(a) AUTOR: KATIA ARAUJO DE ALMEIDA - SP252894,
Advogado do(a) AUTOR: KATIA ARAUJO DE ALMEIDA - SP252894,
Advogado do(a) AUTOR: KATIA ARAUJO DE ALMEIDA - SP252894,
Advogado do(a) AUTOR: KATIA ARAUJO DE ALMEIDA - SP252894,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008663-66.2015.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: EZEQUIEL JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGADO: FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS - SP206428, FRANCISCO SALOMAO JUNIOR - SP253285

DESPACHO

Remetam-se estes autos dos Embargos à Execução, **juntamente com os autos principais 0005102-44.2009.403.6183**, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005102-44.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: EZEQUIEL JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS - SP206428, FRANCISCO SALOMAO JUNIOR - SP253285
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se estes autos principais juntamente com o autos dos Embargos à Execução 0008663-66.2015.403.6183, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009851-07.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: APARECIDA ALVES FONSECA
SUCEDIDO: ANDRADE SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FEDERICO - SP158294,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 15679221), **pelo prazo de 05 dias.**

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015458-95.2018.4.03.6183
ASSISTENTE: ANDREIA LUCIA RAMOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da implantação do benefício efetuada pelo INSS (ID 15794836), **pelo prazo de 05 dias.**

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000915-87.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: APARECIDO DIVINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 15796802), **pelo prazo de 05 dias.**

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007921-82.2017.4.03.6183
AUTOR: OSNI DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS SEBASTIAO CORTÉZ MORAIS - SP366890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o pedido do INSS de **REVOGAÇÃO DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA**, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, **manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido do INSS.

Intime-se somente a parte autora.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009110-61.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: OSWALDO QUESADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos anexos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, **no mesmo prazo, deverá a parte exequente apresentar, até a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos devidos**, para fins de intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006997-37.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO NILTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 16018480), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008043-61.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EDMILSON TIMPONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 14737845), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010783-19.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE BARBOSA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 15989579), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018362-88.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA HELENA RIGHI LOUREIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, proposta por **MARIA HELENA RIGHI LOUREIRO** em face do INSS.

A parte autora foi intimada para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, juntando cópias legíveis dos documentos pessoais do exequente, do comprovante de recebimento de benefício previdenciário e dos cálculos de liquidação apresentados.

Foi certificado o decurso do prazo para cumprimento (id 16153570).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

Conforme se verifica, embora intimada para emendar a inicial, a parte autora quedou-se inerte, em que pese a advertência de que o silêncio importaria no indeferimento da inicial.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009540-79.2010.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CLEMENTINO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente acerca do pagamento retro, do valor incontroverso.

Oportunamente, tornem conclusos para análise da petição de ID nº 16048811.

Intime-se à parte exequente.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014804-77.2010.4.03.6183

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 16089171).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004464-98.2016.4.03.6301
EXEQUENTE: JACILENE PATRICIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR CONCEICAO DA SILVA - SP205028-B, REGINA CONCEICAO DA SILVA - SP354251
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da petição constante no ID 16232352, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **em execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007694-92.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: BIANCA HENRIQUE DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 16309535 e 16309938).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009602-46.2015.4.03.6183
AUTOR: MARIA AMALIA ESPINDOLA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MATHIAS CARDOSO - SP344453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Diante do inciso LXXVIII do artigo 5º da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o qual preceitua que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, e do artigo 3º, §º, do Novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que a "(...) conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial", e considerando que a parte autora **aceitou a proposta de acordo ofertada pelo INSS nas razões da apelação, HOMOLOGO** o acordo entre as partes, com fulcro no artigo 139, V, do Código de Processo Civil, encerrando-se, em consequência, o processo de conhecimento.

Assim, certifique-se, a secretaria, o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se a data do protocolo da petição da parte autora como data do trânsito, alterando-se, ainda, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tomadas essas providências, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 10 dias, informe SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 (quinze dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013117-96.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON FRANCO DE LACERDA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE FRANCO LACERDA - SP206702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por solicitação do Sr. Perito Judicial, reagendo a perícia para o dia 24/04/2019, às 9:00hs.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002324-64.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARLAN MACEDO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR SANTANA RAIMUNDO - SP176287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providência a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 03/2017.

-) trazer documentos médicos referentes aos alegados problemas de saúde.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez com pedidos subsidiários de auxílio-doença e auxílio-acidente de qualquer natureza.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 15166507 - Pág. 01/02, ID 15166513 - Pág. 08 e 12. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da realização da perícia médica e/ou análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também a concessão de aposentadoria por invalidez.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia em relação à alegação de recolhimento de contribuição a menor.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista a cópia trasladada em ID 12818860 - Pág. 155 referente à homologação de habilitação dos sucessores do embargado falecido nos autos do cumprimento de sentença 0000486-36.2003.403.6183, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos embargados RICARDO AUGUSTO DE SOUSA, CPF 212.716.578-05, CARLOS AUGUSTO DE SOUZA, CPF 093.693.298-89 e ROBERTO AUGUSTO DE SOUZA, CPF 047.934.888-03, estes dois primeiros representados pelo advogado Dr. FRANCISCO DOS SANTOS SILVA, OAB/SP 130.567 e o último representado pelo causídico Dr. SILVIO LUIS BIROLI, OAB/SP 73.787.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013145-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREW HIAGO VILAPIANO LEME
REPRESENTANTE: MONIQUE CRISTINE VILAPIANO JOSE
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO - SP264209,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Não verifico a ocorrência de quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0016716-65.2018.403.6301 pois, não obstante a identidade de ações, aquela fora extinta em razão do valor da causa.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Dê-se vista ao MPF, oportunamente.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que esclareça a razão pela qual não constou no termo de prevenção o processo do JEF acima mencionado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002954-23.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO CARLOS LUCENA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 07/2017.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003132-69.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANGELA PACHIONI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DIAS - SP363967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, vez que a constante dos autos data de 03/2018.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5003393-68.2018.4.03.6183 e 0011133-12.2011.403.6183, à verificação de prevenção.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez com pedidos subsidiários de auxílio-doença.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011367-57.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ANITA DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16235372 e ss.: Sem pertinência as alegações do INSS, uma vez que a presente ação foi distribuída e teve seu trânsito em julgado anteriormente à mencionada ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal.

Deste modo, caberia à parte interessada pleitear eventual reconhecimento de prevenção ou coisa julgada naquele feito.

Assim, cumpre-se o determinado no quinto parágrafo do despacho de ID 15831539.

Em seguida, guarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício Requisitório(s) de Pequeno Valor – RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006236-04.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO OTELLO FRESCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a sentença de ID 13072487 - Pág. 238/240, proferida nos autos dos embargos à execução 0008608-18.2015.403.6183 foi julgada parcialmente procedente e a certidão de ID 13072487 - Pág. 242 refere-se a decurso de prazo para interposição de recursos somente em relação ao embargante, por ora, providencie a Secretária, COM URGÊNCIA, o desarquivamento dos embargos acima mencionados, para análise conjunta com estes autos e eventual juntada de peças devidas, inclusive para possibilitar oportuna retificação da certidão acima referida.

Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se

São PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-89.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ALICE DE MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

MARIA ALICE DE MESQUITA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, mediante recálculo da RMI, nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º *caput* e §2º da Lei n. 9.876/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem limitação do termo inicial do PBC.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 14345729.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora ratificou o valor inicial de R\$ 2.803,38 (dois mil, oitocentos e três reais e trinta e oito centavos – petição ID 15546953), montante este inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004668-86.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA BAPTISTA
Advogados do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

MARCO ANTONIO DA SILVA BAPTISTA, qualificado nos autos, propõe 'Ação de Concessão de Aposentadoria Especial', com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de um período como exercido em atividades especiais e a concessão de Aposentadoria Especial sem a incidência do fator previdenciário, desde a DER – 31.10.2016 - com pagamento das prestações vencidas em vincendas. Faz alusão ao NB 46/180.211.959-8

Com a inicial vieram documentos.

Decisão ID 2716048, na qual concedido o benefício da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação com documentos ID 3305760, na qual impugnada a concessão do benefício da justiça gratuita. No mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Decisão ID 3634256, intimando a parte autora sobre a contestação. Réplica ID 3866027. Petição do autor ID 3940430 na qual promove o recolhimento das custas judiciais.

Nos termos da decisão ID 4598517, acolhida a impugnação a revogada a concessão do benefício da justiça gratuita.

Petições do autor na qual alega não ter outras provas a produzir – ID 5134190 e ID 5137509. Intimado o réu a especificar provas (ID 8105645), não houve manifestação, determinada a conclusão dos autos para sentença (decisão ID 10950513).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (TRF. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria especial em 31.10.2016 - NB 46/180.211.959-8**, data em que, pelas regras gerais, não preenchia o requisito da 'idade mínima'. Nos termos da simulação administrativa até a DER não computados quaisquer dos períodos de trabalho em atividades especiais, restando indeferido o benefício, inclusive, na via recursal administrativa.

Verifico, por fim, que, à concessão da aposentadoria especial todos os períodos laborais devem ser tidos como tais e, no caso, existem períodos de atividade comum em diversas empregadoras para os quais o autor não fez menção à eventual exclusão.

Nos termos da petição inicial, o autor pretende o cômputo do período de **15.07.1991 a 31.10.2016** ('COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ') como exercido em atividades especiais.

A consideração de um período laboral como especial, **seja pelo enquadramento da atividade exercida**, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, **sempre fora imprescindível** documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Em relação ao citado lapso temporal junto à empresa "COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ", ora sob controvérsia, apresentado o necessário documento específico e afeto autor, PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, datados de 14/10/2016 e 20/01/2017. Não obstante os registros feitos acerca do agente nocivo "eletricidade", verifica-se que há a intermitência da exposição, situação a desconsiderar a necessária habitualidade e permanência do labor aos agentes nocivos. Noutro turno, não se trata de empresa dentre aquelas do sistema de transmissão de energia elétrica e, de acordo com a descrição das atividades exercidas na função/cargo de "técnico de manutenção", tais não são similares àquelas laboradas pelos funcionários das concessionárias de energia elétrica, que atuam com exposição efetiva à altas tensões elétricas. Assinalado também que, após 02.03.2006, houve a sujeição ao agente nocivo 'ruído', a 66,7, 79,06 e 67,1 dB, ou seja, índices dentro do limite de tolerância. No mais, necessário registrar que, ao período havido após 05.03.1997, não há o estrito enquadramento normativo no Decreto 2.172/97, necessário desde a vigência de referida legislação. Assim, não há como resguardar a pretensão formulada.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão inicial, atinente ao cômputo do período de **15.07.1991 a 31.10.2016** ('COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ') como exercido em atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial, pleito afeto ao **NB 46/180.211.959-8**. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-98/2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ROSEMEIRE SALERO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO - SP148272
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

MARIA ROSEMEIRE SALERO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio doença e, posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 14440325.

É o breve relatório. **Passo a decidir.**

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora ratificou o valor inicial de R\$ 33.439,90 (trinta e três mil, quatrocentos e trinta e nove reais e noventa centavos – petição ID 15554116), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012128-90.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO SEBASTIAO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI ROGERIO DA COSTA - SP374747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID Num. 15792768 - Pág. 1/3: Nada a apreciar, tendo em vista que este juízo não é competente para apreciação de pedido de interdição.

Tendo em vista tratar-se de questão prejudicial, suspendo o presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, devendo a parte interessada providenciar a distribuição da referida ação perante a justiça estadual competente.

No mais, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo a parte autora providenciar a comunicação a este juízo, para prosseguimento deste feito, tão logo a questão seja resolvida no juízo competente.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004581-33.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE AMARAL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ALEXANDRE AMARAL DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, propõe *Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição*, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pretendendo o reconhecimento do período de 06.03.1997 a 04.11.2016, laborado junto à empregadora “ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A”, como exercido em atividade especial, com a condenação do Réu à concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo – 17.04.2017 e o consequente pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Com a inicial vieram ID's com documentos.

Decisão de ID 2581685, na qual concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição acompanhada com documentos – ID's 2836591, 2836612.

Pela decisão de ID 3235449, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 3631415 acompanhada de ID's com documentos, na qual aduzida a preliminar da impugnação à justiça gratuita, bem como suscita a prejudicial da ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 4146152, réplica de ID 4569375, através da qual reitera o autor o pedido de antecipação de tutela, como também, requer o julgamento antecipado da lide.

Custas recolhidas - ID 4569383.

Pela decisão de ID 5532354, acolhida a preliminar arguida pelo réu e revogada a concessão da justiça gratuita.

Decisão de ID 9287405 instando o INSS acerca do interesse de produção de outras provas e, em nada sendo requerido, determinada a conclusão dos autos para sentença. O réu manteve-se silente.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Som-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, aqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que **“o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais”** (T.R.F. 3ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de **“regras de transição”**, quase sejam

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática retratada nos autos revela que o autor formulou requerimento administrativo objetivando a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição, em 17.04.2017 – NB 42/181.159.116-4 (pg. 02 – ID 2136980)**, frisando-se que, à época, se pelas regras gerais, não possuía o requisito da “idade mínima”. Realizada simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, computados 30 anos, 00 meses e 03 dias (pg. 39 – ID 2136980), restando indeferido o benefício, conforme extrato apresentado pelo INSS, à pg. 02 – ID 3631418.

Pretende o autor esteja afeto à controvérsia o período de **06.03.1997 a 04.11.2016 (“ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A”)**, segundo defende, exercido sob condições especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição de agentes físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo enquadramento da atividade exercida, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS8030 e laudo pericial (ou, conforme a situação, Perfil Profissiográfico Previdenciário) – contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPT's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Quanto ao suposto período especial, ora sob controvérsia, trazido como documentação específica o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido em 04.11.2016 (pgs. 25/30 – ID 2136980), no qual consta o desempenho das funções de “técnico em eletricidade”, “técnico eletricitista” e “técnico de sistema elétrico” (com algumas alterações de nomenclatura). Num primeiro momento, cumpre observar que o documento, no campo específico a tanto, aponta os “fatores de risco” somente ao período após 01.08.2010, onde assinalados os agentes nocivos ‘ruído’ aos níveis de 79,3 dB, 76,6 dB, 73,1 dB e 81 dB, ou seja, todos dentro do limite de tolerância, como também “calor”, com a maioria das temperaturas dentro da normalidade, uma vez que as atividades não demonstram que exercidas na condição “pesada”, como assim delimita o quadro ‘3’ do anexo III da NR 15, além de ‘eletricidade’ à tensão acima de 250 volts. Ocorre que, dito elemento documental não se constitui em prova hábil à comprovação do trabalho em condições especiais. Com efeito, porque, ao período havido após 05.03.1997, não há o estrito enquadramento normativo no Decreto 2.172/97, necessário desde a vigência de referida legislação. Ademais, consignado, no período como um todo, a existência e eficácia dos EPT's.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, atinentes ao cômputo do período entre **06.03.1997 a 04.11.2016 (“ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A”)**, como se trabalhado em atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao **NB 42/181.159.116-4**. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018388-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NUBIA DA SILVA LOURENCO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO - SP131909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

NUBIA DA SILVA LOURENÇO OLIVEIRA propõe a presente ação de procedimento comum, em face do INSS, postulando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença e posterior concessão/conversão em aposentadoria por invalidez, pretensões afetas ao NB 31/547.777.161-1, (ID 12561140).

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

Pela decisão de ID 12269191, concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial.

Petição/documentos juntados pela parte autora através dos ID's 12561140, 12561149, 12561562, 12561563, 12561564 e 12561565, 12561568.,

Despacho de ID 13982886, intimando a parte autora para juntar as cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00314139120184036301, 00315178320184036301, 00277788320104036301, 00148390320124036301 para verificação de prevenção.

Petição/documentos juntados através dos ID's 14155687 e 14155700.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo as petições/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados pela parte autora, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0031413-91.2018.403.6301, 0031517-83.2018.403.6301, 0041313-98.2018.403.6301 e 0027778-83.2010.403.6301.

Outrossim, em relação aos autos do processo nº 0014839-03.2012.403.6301, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, de acordo com os documentos de fls. 06/14 do ID 14155700, detectada relação de prevenção com a presente ação. Num primeiro momento, verifica-se tratar de ações com idêntica pretensão, qual seja, restabelecimento do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em que pese números de benefícios diversos, verifico que a situação fática entre ambas as ações indica a ocorrência de coisa julgada. A autora esteve em gozo de auxílio doença entre 09.09.2011 a 04.10.2011 (NB: 31/547.777.161-7), benefício objeto desta ação, e solicitou no feito nº 0014839-03.2012.403.6301 a implantação do benefício de auxílio doença (NB: 31/548.280.988-5) a partir de 05.10.2011, ou seja, a partir da cessação do benefício, objeto desta lide.. Note-se que a cessação do benefício afeto ao feito é anterior ao próprio processo, que foi protocolado em 23.04.2012. Ademais, aquele Juízo proferiu sentença de improcedência do pedido, transitada em julgado (fls. 10/14 do ID 14155700), sendo relatado, inclusive, que “*submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas*” (fl. 11 – ID 14155700)..

Logo, como no presente feito a autora pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez, pleitos afetos ao NB 31/547.777.161-1, cessado em 04.10.2011, repisa-se, anteriormente, a ação ajuizada no Juizado Especial Federal, verifico que há coisa julgada entre a ação de nº 0014839-03.2012.403.6301 e esta demanda.

Desta forma, na hipótese de inconformismo com os termos daquela sentença, a parte autora dispunha de recurso próprio para revê-la, sendo inadequada e inadmissível a propositura de nova lide, após o trânsito em julgado, com o intuito de ver seu pedido reapreciado, a constituir divergência de julgamentos pelo Poder Judiciário, trazendo, assim, insegurança jurídica,

Devemos recordar, ainda, que tal instituto visa coibir a existência de decisões incompatíveis, prolatadas em processos diversos, no mundo jurídico, uma vez que tal situação não interessa à sociedade, que outorgando ao Estado-Juiz a pacificação de suas lides, pretende a estabilidade das relações entre seus cidadãos e a sua própria segurança.

Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e V e § 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a não integração do réu à lide.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009960-52.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GEDOR VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI SOARES - SP153998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correspondente à intensão da **reafirmação da DER: “... Concessão do benefício de Aposentadoria Integral a partir de 10/04/2017; ou na data que vier a ser fixada em final decisão ...” (item ‘b’ de 4002863 - pg. 10 – ID 4002863).**

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existentes recolhimentos de contribuições previdenciárias respectivas a período após o ajuizamento da ação, em **19.12.2017** e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 995” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010059-78.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE ARLINDO DE FREITAS
Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019

S E N T E N Ç A

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social opõe Embargos à Execução em face de JOSÉ ARLINDO DE FREITAS contra os critérios de cálculo empregados pelo autor/embargado, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações às fls. 04/19 do ID 12957201.

Recebidos os embargos (fl. 28), foi a parte embargada instada à manifestação, apresentando impugnação às fls. 31/41 do ID 12957201.

Verificação pela contadoria judicial às fls. 44/51 do ID 12957201.

Intimadas as partes para manifestação (fl. 53), ambas manifestaram discordância por razões diversas (fls. 56/61 e 62/69 do ID 12957201)

Decisão de fl. 70 do ID 12957201, determinando o retorno dos autos à contadoria judicial para ratificação ou retificação de seus cálculos, ante a discordância das partes.

Novos cálculos e informações da contadoria judicial às fls. 73/99 do ID 12957201.

Decisão de fl. 108 do ID 12957201, determinando a devolução dos autos à contadoria judicial para esclarecimentos acerca do correto cálculo da verba honorária sucumbencial.

Novos cálculos e informações da contadoria judicial às fls. 112/119 do ID 12957201.

Decisão de fl. 122 do ID 12957201, intimando as partes para manifestação acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Petição da parte embargada, manifestado concordância com os valores apresentados pela contadoria judicial e requerendo o destaque dos honorários advocatícios contratuais (fls. 128/130 do ID 12957201).

Petição do INSS às fls. 131/135 do ID 12957201, reiterando as razões dos embargos e requerendo a procedência dos mesmos.

Decisão à fl. 136 do ID 12957201, suspendendo o curso dos presentes embargos à execução para regularização da questão atinente ao devido cumprimento da obrigação de fazer.

Cópias trasladadas dos autos principais às fls. 141/142 do ID 12957201.

Decisão de fl. 143 do ID 12957201, determinando a conclusão dos autos para sentença, ante o correto cumprimento da obrigação de fazer e a devida manifestação das partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Certidão de fl. 146 – ID 12957201, na qual informada a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13523923, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

A parte autora se deu por ciente através do ID 13994993.

É o relatório.

Passo ao julgamento antecipado da lide.

Fls. 131/135 do ID 12957201: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos e informações de fls. 112/119 do ID 12957201, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com a observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado.

Da análise dos autos, da conta e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea, não obstante o valor do cálculo do embargado esteja próximo ao da contadoria judicial, o mesmo encontra-se a maior, portanto, incorreto. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 112/119 do ID 12957201 dos autos, atualizada para **NOVEMBRO/2017, no montante de RS 155.313,33 (cento e cinquenta e cinco mil, trezentos e treze reais e trinta e três centavos).**

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações inseridos às fls. 112/119 do ID 12957201, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004867-11.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

JOSE MARIA LIMA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de seis períodos como em atividades especiais, a conversão de três períodos comuns em especiais, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, bem como o pagamento das prestações vencidas e vincendas. Em caráter subsidiário, postula a conversão dos períodos especiais em comuns e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 2675509, determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 3027157 e documentos.

Pela decisão id. 3558851, concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação. Petição do autor id. 4355321 e documentos.

Decorrido o prazo sem resposta do réu, decisão id. 4914611, afastando o efeito material da revelia, ante a natureza da lide, e intimadas as partes a especificar provas. Sobrevieram as petições do autor id's 5188052 e 7114601, e documentos.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 8634685).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, substanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Com o advento da MP 676/2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, agregada uma nova regra para a aposentadoria por tempo de contribuição, conhecida como “fator 85/95”, dispozo nova redação do artigo 29-C da Lei 8.213/91. Assim, caso o segurado opte pela obtenção do benefício sob tal norma, e ainda, preencher os respectivos requisitos, poderá desobrigar da incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.”

A situação fática documentada nos autos revela que o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria especial NB 46/175.186.720-7 em 24.09.2015**, data em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Feita a simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, até a DER nenhum período foi reconhecido como especial (id. 2248653 - Págs. 18/21), tendo sido indeferido o benefício (id. 2248653 - Pág. 25/26).

Nos termos dos autos, o autor pretende cômputo dos períodos de **01.03.1988 a 28.04.1989** (‘AUTO POSTO BARTIRA’), **01.08.1989 a 30.09.1990** (‘AUTO POSTO BARTIRA’), **15.03.1991 a 30.06.1992** (‘AUTO POSTO BARTIRA’), **01.04.1993 a 26.01.1997** (‘AUTO POSTO BARTIRA’), **01.02.1997 a 31.03.1997** (‘AUTO POSTO BARTIRA’) e **01.11.1997 a 24.09.2015** (‘POSTO DE SERVIÇO GOLAN’), como exercidos em atividades especiais, bem como a conversão em especial dos períodos comuns de **26.04.1982 a 03.11.1982**, **09.10.1984 a 05.02.1987** e **01.03.1987 a 09.02.1988**.

De plano, quanto ao pedido referente aos períodos de **26.04.1982 a 03.11.1982**, **09.10.1984 a 05.02.1987** e **01.03.1987 a 09.02.1988**, num primeiro momento, tem essa Magistrada o conceito de que não se considera determinado período como especial sem que haja correlata documentação específica atestando o respectivo labor como tal, fato evidenciado em relação aos períodos apontados. Noutro turno, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei nº 9.032/1995, afastada a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, mantendo-se tão somente a conversão inversa, ou seja, o tempo exercido em atividade especial para tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Ainda, sob a égide dessa lei, somente auferido direito à aposentadoria especial o segurado que exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.231/91 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso), em atividade especial. Ademais, é certo que a configuração do tempo especial se dará de acordo com a lei vigente no momento do labor; todavia, o que define a modalidade da aposentadoria, com a aferição de períodos exercidos sob condições especiais e respectivos fatores de conversão, é a lei que rege o direito, no momento da aposentadoria. Nesse sentido, cito a seguinte jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEI APLICÁVEL. MOMENTO DA REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008.

1. Conforme decidido no EDcl no REsp 1.310.034/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 2.2.2015), julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, “é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum”, sendo que, assim como no caso concreto daquele julgamento, na presente hipótese “a lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum”.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 06/04/2015).”

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre será imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI’s. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com relação aos períodos de trabalho em ‘AUTO POSTO BARTIRA’, a documentação juntada pelo autor é a seguinte: 1 - **01.03.1988 a 28.04.1989**, PPP id. 2248641 - Págs. 6/7; 2 - **01.08.1989 a 30.09.1990**, PPP id. 2248641 - Págs. 8/9; 3 - **15.03.1991 a 30.06.1992**, PPP id. 2248641 - Págs. 10/11; 4 - **01.04.1993 a 26.01.1997**, PPP id. 2248641 - Págs. 12/13; 5 - **01.02.1997 a 31.03.1997**, PPP id. 2248641 - Págs. 14/15. Os documentos, todos emitidos em 28.10.2015, informam o exercício do cargo de ‘frentista’, com exposição a ‘vapores de combustíveis/gasolina’. As informações documentais são suficientes para comprovar trabalho em condições especiais até **28.04.1995**. Com efeito, trata-se de atividade periculosa, haja vista contato imediato com produtos/materiais altamente inflamáveis e intoxicantes, o que a enquadrada no Código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. A partir de 29.04.1995, como anteriormente mencionado, passou a ser exigível DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos, e, desde 05.03.1997, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172/97. Ocorre que, pela leitura do campo 16.3 dos PPP’s, verifica-se não haver informação acerca do responsável pelo registro ambiental, motivo pelo qual incabível o enquadramento do intervalo subsequente.

Para o período de **01.11.1997 a 24.09.2015** (‘POSTO DE SERVIÇO GOLAN’), o autor junta o PPP id. 2248641 - Págs. 17/19, emitido em 08.10.2015, que informa o exercício do cargo de ‘frentista’, com exposição a ‘vapores de gasolina’, ‘vapores de óleo diesel’, ‘vapores de etanol’, ‘vapores de benzeno’ e ‘incêndio e explosão’. Verifica-se, porém, que o registro ambiental limita-se a informar uma data, de forma isolada (11.07.2001), em descumprimento ao modelo do formulário, que dispõe, expressamente, que a informação a ser preenchida diz respeito ao ‘período’ monitorado. Dessa forma, à míngua de prova de registro ambiental contemporâneo, não se reconhece a especialidade do vínculo.

Destarte, dada a descrita situação fática, o acréscimo gerado pelo cômputo dos períodos ora reconhecidos como em atividade especial - **01.03.1988 a 28.04.1989, 01.08.1989 a 30.09.1990, 15.03.1991 a 30.06.1992 e 01.04.1993 a 28.04.1995** – perfaz **05 anos, 08 meses e 12 dias**, tempo insuficiente à concessão de aposentadoria especial na DER. Em vista do pedido subsidiário do autor, atrelado à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob as regras da MP 676/2015, verifico que, na DER – 24.09.2015 –, ele contava com **55 anos, 04 meses e 07 dias** de idade. Por outro lado, tendo em vista que não houve cômputo de períodos comuns na seara administrativa, eis que formulado tão-somente pedido de aposentadoria especial, o Juízo considerará, para fins de referência, os períodos incontroversos do CNIS, isto é, aqueles em relação aos quais não existam pendências, somados aos ora reconhecidos como especial, a saber: **26.04.1982 a 03.11.1982** (comum), **01.03.1987 a 09.02.1988** (comum), **01.03.1988 a 28.04.1989** (especial), **01.08.1989 a 30.09.1990** (especial), **15.03.1991 a 30.06.1992** (especial), **01.04.1993 a 28.04.1995** (especial), **29.04.1995 a 26.01.1997** (comum), **01.02.1997 a 31.03.1997** (comum) e **01.11.1997 a 24.09.2015** (comum). Eles perfazem **29 anos, 03 meses e 01 dia**, e a somatória ambos totaliza **84 anos, 07 meses e 08 dias**, tempo insuficiente à concessão do benefício pela regra da MP 676/2015. Fica assegurado ao autor, contudo, o direito ao cômputo dos períodos ora reconhecidos como em atividades especiais junto ao **NB 46/175.186.720-7**.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de **01.03.1988 a 28.04.1989, 01.08.1989 a 30.09.1990, 15.03.1991 a 30.06.1992 e 01.04.1993 a 28.04.1995**, todos em 'AUTO POSTO BARTIRA', como se exercidos em atividades especiais, determinando ao réu que proceda à averbação deles junto ao **NB 46/175.186.720-7**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003030-18.20174.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON OLIVEIRA DOS PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY DOS SANTOS COSTA - SP310067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

EDSON OLIVEIRA DOS PASSOS, qualificado nos autos, propõe "Ação de Concessão de Aposentadoria Especial", pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de um período como exercido em atividade especial, e a condenação do réu à transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros e correção monetária desde a data do requerimento administrativo - NB 42/173.076.336-4 – datado de 16.12.2014.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a juntada de outra petição inicial – decisão ID 1748291. Petição com documento ID 2515486, na qual requer a retificação dos dados do benefício, afirmando vincular seu direito ao NB 42/170.905.844-4, datado de 25.09.2014.

Pela decisão ID 3057070, concedido os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada.

Regulamente citado o INSS, contestação com extratos ID 3764875, na qual em preliminar, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial. Ainda, suscita como prejudicial, a prescrição quinquenal.

Nos termos da decisão ID 4147266, réplica ID 4561095. Decisão ID 559254 na qual afastada a preliminar de impugnação de justiça gratuita. Intimadas as partes, silentes.

Decisão ID 9282337. Silentes as partes acerca da especificação de outras provas, determinando a conclusão dos autos para sentença pela decisão ID 9930145. Petição do autor na qual requer o julgamento antecipado da lide – ID 10440602.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e o deferimento do pedido administrativo. Portanto, afastada dita prejudicial.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.905.844-4 em 25.09.2014**, época em que, se pelas regras gerais, não preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Conforme simulação administrativa até a DER computados 30 anos, 09 meses e 11 dias, restando indeferido o benefício. Desencadeada a via recursal/revisional administrativa, computados alguns períodos como especiais, então totalizados 38 anos, 03 meses e 04 dias, tendo sido concedido o benefício. Quando do ajuizamento desta demanda, e especificando pretensão correlata a tal pedido administrativo, conforme expressamente consignado na petição inicial (e na petição de emenda), traz como principal pedido a alteração da espécie do benefício para “...**aposentadoria especial**”.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (e não o **exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O ‘exaurimento’ da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa. Como registro, há períodos em outras empresas, em relação aos quais o autor não fez qualquer menção à exclusão.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos da petição de emenda à inicial, o autor pretende o cômputo, como especial, do período de **09.01.1989 a 16.12.2014** (‘REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE BENEFICÊNCIA’).

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa feita na fase recursal, a tida como base à concessão do benefício, já computado pela Administração o período de **01.05.1989 a 13.01.2014** (‘REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE BENEFICÊNCIA’), como exercido em atividades especiais. Dessa forma, maiores lações não precisam ser feitas à conclusão de que falta à autora efetivo interesse processual em pretender questioná-lo em juízo, ainda que simplesmente à mera ‘homologação judicial’, haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tais. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo à interessada com eventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial seja pelo enquadramento na atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP – todos, contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, inclusive e, mesmo se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI’s.

De início, necessário consignar que a função (ou atividade) de ‘enfermeiro’ é que, até a vigência da Lei 9.302/95, estava inserida nas normas legislativas pertinentes, especificamente, no Código 1.3.2, do Decreto 53.831/64, e Código 1.3.4, do Decreto 83.080/79, com presunção absoluta de insalubridade. As funções de ‘auxiliar de enfermagem’ ou ‘atendente de enfermagem’ só seriam afetas a enquadramento se, documentalmente, provado que, sob o aspecto fático, tratar-se-ia das mesmas atividades, inclusive, firmada a habitualidade e permanência, durante toda a jornada laboral, à sujeição a agentes biológicos infecto-contagiosos.

Em relação aos períodos remanescentes - de **09.01.1989 a 30.04.1989 e de 14.01.2014 a 16.12.2014** (‘REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE BENEFICÊNCIA’) - o autor traz aos autos o PPP, emitido em 13.01.2014 e dois laudos periciais, para períodos laborais diferenciados, o primeiro, feito em 01/2014 e, o segundo, em 12/2012. De início, frisa-se que, não há que se considerar período laboral posterior a DER, já que vinculado seu direito a tal (25.09.2014) e, na situação, também não há pertinência a análise de período posterior ao PPP, já que sem prova da realização de registro ambiental contemporânea ao trabalho. Portanto, correto o procedimento administrativo em finalizar a contagem do período especial em 13.01.2014. Paralelamente, também inviável a inclusão do período anterior entre 09.01.1989 a 30.04.1989, na medida em que neste lapso o autor exercia o cargo/função de ‘conferente de materiais’, junto ao almoxarifado, sem sujeição a qualquer agente nocivo, sendo fosse pela própria descrição das atividades e respectivo local (setor) de trabalho, o seria pelos registros no referido PPP acerca da não existência de agentes nocivos. Com efeito, somados apenas os períodos já considerados na esfera administrativa, totalizados 24 anos, 08 meses e 13 dias, tempo insuficiente a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo do período de **01.05.1989 a 13.01.2014** (‘REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE BENEFICÊNCIA’), como em atividades especiais, e julgo **IMPROCEDENTES** os demais pedidos, referente ao cômputo dos períodos de **09.01.1989 a 30.04.1989 e de 14.01.2014 a 16.12.2014** (‘REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE BENEFICÊNCIA’), como em atividades especiais, e a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, pretensões afetas ao **NB 42/170.905.844-4**.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007099-93.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO PEIXOTO DE OLIVEIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15119669: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000794-25.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DONIZETE APARECIDO DE MAGALHAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Recebo a petição ID 14783560 e documento como emenda à inicial.

Concedo prazo adicional e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, cumpra integralmente a decisão ID 14028493, ciente de que, não obstante o alegado, neste Juízo existem casos análogos de pedidos formulados pelo sistema 'Meu INSS' nos quais a parte interessada traz documentado o andamento do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002714-05.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMADEU CORREA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5331968 - Pág. 15: Indefero a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Com relação à prova emprestada a mesma será devidamente valorada quando da prolação da sentença.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010123-25.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALSI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010806-35.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14456329: Intime-se novamente os pretensos sucessores do exequente falecido para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir corretamente as determinações contidas no despacho de ID 13891968, eis que as cópias juntadas em ID acima mencionado continuam com assinaturas ilegíveis, inclusive vários documentos de identidade, exceto às relativas à VIVIAN CRISTINA DE SOUZA.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005370-98.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO MENDES MANAIA

DESPACHO

Dada ciência às partes dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do autor (ID 14989685), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda pública.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003554-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOELINA LIMA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14024095: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009865-85.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA INES MARCON RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13886064: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010341-26.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAUE DUARTE MIANA DE JESUS, CAIO DUARTE MIANA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13982923: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011239-39.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAMARA DAS VIRGENS DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13982917: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011987-71.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13856965: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002225-65.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVANI FERREIRA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881, ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora a todos os atos processuais.

Petição de ID Num. 15034646 - Pág. 1: Nada a apreciar com relação ao pedido de designação de audiência para inspeção da parte autora, uma vez que se trata de reiteração de pedido já indeferido, conforme ID Num. 9914406 - Pág. 1.

No mais, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012595-69.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GISELE DE JESUS VIEIRA PONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12871634: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012759-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELISANGELA CONSTANTINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9889777: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013404-59.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO DE SOUZA ALMEIDA

DESPACHO

ID 13975368: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013470-39.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDERSON BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13982909: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013602-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISRAEL ROVAROTO PRESOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13738053: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013677-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FELIPE DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13710598: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013713-80.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MICHELE MARIANO ATHAYDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13856974: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014051-54.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CECILIA MIGUEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14017618: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014941-90.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CATHARINA NUNES DE FREITAS LIRYA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9889777: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015027-61.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO FRANCISCO FEOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13856966: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015076-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HIRATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13732349: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015170-50.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14365336: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015171-35.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURA LEMES ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14351987: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015195-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FRAGOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14299644: Ante a devida regularização da patrona e ante a discordância da mesma (ID 14299612) em relação à impugnação ofertada pelo INSS, remetem-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a ser aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015507-39.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INISIO CANDIOTO
PROCURADOR: NEIDE MARIA MAMORA CANDIOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13732337: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetem-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a ser aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015710-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESTHER FRAGIELLO DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13732612: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetem-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a ser aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015975-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13732329: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados. No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a ser aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016086-84.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALMERINDA DE SOUZA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14176104: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados. No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a ser aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016100-68.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERESA GILLIOTTI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9889777: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a ser aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016339-72.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FELIPE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13723461: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a ser aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016683-53.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDOMIRO RODRIGUES PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14524728: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados. No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a ser aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017021-27.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS LITALDI VIANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14357862: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a ser aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017109-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA MARIA DA SILVA, ERICA CRISTINA SILVA GOMES, EVERTON ROBERTO SILVA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14203099: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a ser aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017126-04.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRUTUOSO BISPO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA SOARES ROLAND - SP200836
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15922712: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante o esclarecimento do exequente quanto à data de competência de seus cálculos e tendo em vista a discordância do mesmo em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a ser aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017193-66.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUNICE COSTA PRIOSTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14357290: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a ser aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017463-90.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDREA SIMONE GUERRA, ANDREY FERNANDO GUERRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID13982932: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados. No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a ser aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017783-43.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVANI APARECIDA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13856963: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados. No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a ser aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017794-72.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE DE OLIVEIRA SARTORI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID14367219: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a ser aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017809-41.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSA MARIA MILIONI MONARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302, VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE - SP336593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14014778: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a ser aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018255-44.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISABEL VILELA FELIX
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14351570: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados. No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a ser aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-73.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARLETE HOLEY RODRIGUES
SUCEDIDO: LUIZ ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CLOBSON FERNANDES - SP210767,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação de ID Num. 14647032, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017532-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE EUSTAQUIO PEREIRA DOMINGOS
CURADOR: TAYNAN SILVA DOMINGOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELMO JOSE DA SILVA - SP265086, ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA - SP149285,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a inércia da parte autora, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a PARTE EXEQUENTE cumprir a determinação contida no despacho ID 14367010.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003327-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO DOMINGUES ALVES
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM SIMOES CERQUEIRA - SP243780, VITOR NUNES LIMA - SP328041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 06/2017.
-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003429-76.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003446-15.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO IZQUIERDO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade Especial, atenda-se na medida do possível. Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 02052167220054036301, à verificação de prevenção.

-) explicar como apurou o valor da causa, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001631-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESTHER DA CONCEICAO DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA - SP297961
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-27.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACQUES FATIO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008860-28.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANIR MARIA RITTER TEIXEIRA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001199-95.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VIVIANE GALDI PEXOTO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PAULO CSORDAS - SP151641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016561-40.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO LIVRAMENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16385533: Ciência à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, Voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014998-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DUTRA AGUILAR DE OLIVEIRA - SP387798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara.

Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Ademais, não verifico a ocorrência de quaisquer causa a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 5014265-45.2018.4.03.6183, 5014267-15.2018.4.03.6183, 5014270-67.2018.4.03.6183, 5014274-07.2018.4.03.6183 e 5014276-74.2018.4.03.6183.

No mais, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer prova do prévio requerimento/indeferimento administrativo referente ao NB 534.286.205-8, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial) dos autos do(s) processo(s) n.º(s) 0022206-68.2018.4.03.6301 e 0035563-18.2018.4.03.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001056-41.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

DESPACHO

ID 15221594: Ante a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

Outrossim, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

No mais, ante a impugnação manifestada pelo INSS, dê-se vista ao EXEQUENTE para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do(a) autor(a), remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a ser aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001349-74.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO MATIAS DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, LAZARA MARIA MOREIRA - MGI15019
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15729805: Ante a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

Outrossim, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

No mais, ante a impugnação manifestada pelo INSS, dê-se vista ao EXEQUENTE para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do(a) autor(a), remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a ser aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002059-70.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA DE OLIVEIRA SILVA
SUCEDIDO: DAMIAO BERNARDINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUJELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16213740: Ante a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

No mais, ante a impugnação manifestada pelo INSS, dê-se vista ao EXEQUENTE para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do(a) autor(a), remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a ser aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004043-16.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO ALVES DE GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15797535: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5004830-35.2019.403.0000, por ora, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO para aguardar o desfecho dos mesmos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008306-04.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MAURICIO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Noticiado o falecimento do(a) autor(a) JOSÉ MAURÍCIO FILHO, suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.

Manifeste-se o patrono da parte autora supra referida quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004966-76.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA OLIVEIRA
SUCEDIDO: ZILDO NEVES DE MIRANDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A, PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JUNIOR - SP243053,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15231946: Ante a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

No mais, ante a impugnação manifestada pelo INSS, dê-se vista ao EXEQUENTE para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do(a) autor(a), remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a ser aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006012-03.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALONSO MARTINS DA SILVEIRA, IVANIR MARTINS DA SILVEIRA, IRACILDA MARTINS DA SILVEIRA MARIANO, JANE MARTINS DA SILVEIRA CAMPOS, JACKSON CAPPI DA LUZ, ROBSON CAPPI DA LUZ, FRANCIANE CAPPI DA LUZ RIOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCE SANTOS SILVA - SP195002, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCE SANTOS SILVA - SP195002, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCE SANTOS SILVA - SP195002, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCE SANTOS SILVA - SP195002, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCE SANTOS SILVA - SP195002, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCE SANTOS SILVA - SP195002, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCE SANTOS SILVA - SP195002, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IVONE SOUZA DA LUZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELCE SANTOS SILVA

DESPACHO

ID 15652775: Ante a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

Outrossim, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

No mais, ante a impugnação manifestada pelo INSS, dê-se vista ao EXEQUENTE para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do(a) autor(a), remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a ser aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019549-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIS CARLOS DOS SANTOS

REPRESENTANTE: GRACE DOS SANTOS SAVIELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, ante o documento de ID 14185725, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0082204-06.2014.4.03.6301 e 0082533-18.2014.4.03.6301, tendo em vista que já houve decisão que afastou prevenção ao ID 12348144 - Pág. 3, bem como entre este feito e o de nº 0013963-43.2015.4.03.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Por fim, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008056-53.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FAGUNDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003476-50.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BAPTISTA VANZELLA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Quanto ao pedido constante do item 'c', de ID 15982958 - Pág. 18: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012069-37.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSA MARIA PIOVESAN ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FRANCO GONCALVES - MG124196-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolva-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de ID 12947529 – pág. 64 e seguintes, observando os estritos termos do determinado no despacho de ID 12947529 – pág. 36, no que tange ao TERMO INICIAL dos mesmos.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012126-50.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO LUCIANO MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE ALENCAR - SP279146
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias..

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003487-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEMILDES RODRIGUES BARROS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições do(a) pretenso(a) instituidor(a) do benefício.
-) trazer cópia das principais peças da noticiada separação consensual, (ID 15990906 - Pág. 02).

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003399-41.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO LOPES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MOIZELA MOURA GONCALVES - SP409314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias da petição inicial referente ao processo nº 0511669-44.2004.403.6301, e a petição inicial e certidão de trânsito em julgado referente ao processo Nº 5009483-92.2018.403.6183, à verificação de prevenção.

-) trazer documentos médicos referentes aos alegados problemas de saúde.

-) trazer cópia integral do processo administrativo referente ao NB 32/001.205.780-0.

-) tendo em vista o objeto da presente ação, esclareça a parte autora o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme ID 15924503 - Pág. 01.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500875-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GIVALDO PRUDENCIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15790686: Ante a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

No mais, ante a impugnação manifestada pelo INSS, dê-se vista ao EXEQUENTE para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do(a) autor(a), remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a ser aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001324-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAPOLEAO PONCIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo executado (ID 13695924), no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003479-05.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista consignado na certidão de óbito a existência de um(a) filho(a) menor, promover os devidos esclarecimentos com a documentação pertinente e, se for o caso, a regularização do polo ativo e/ou passivo da lide.

-) trazer prova documental acerca do prévio requerimento/indeferimento administrativo em nome da autora.

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, vez que a constante dos autos data de 10/2015.

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, em nome do de cujus, a ser obtida junto ao INSS.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições do(a) pretenso(a) instituidor(a) do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001381-81.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS LIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15821802: Ante a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

Outrossim, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

No mais, ante a impugnação manifestada pelo INSS, dê-se vista ao EXEQUENTE para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do(a) autor(a), remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a ser aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001393-95.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ BATISTA DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16019101: Ante a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

No mais, ante a impugnação manifestada pelo INSS, dê-se vista ao EXEQUENTE para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do(a) autor(a), remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a ser aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001664-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO EDUARDO CESTARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16284716: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a ser aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003600-33.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CREUZA MARIA DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA VELLOZO BEANI - SP396381
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) trazer cópias legíveis dos documentos pessoais (RG e CPF).

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

-) trazer outros documentos médicos referentes aos alegados problemas de saúde.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003587-34.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA BATISTA FORTUNATO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE CHAVES BRUNO - SP228323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) tendo em vista as alegações iniciais e o documentado nos autos, esclarecer e/ou adequar o pedido de restabelecimento de auxílio-doença acidentário, tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003613-32.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROGERIO FERREIRA ZANGIROLAMI
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 16338249, fls. 2/5 foi(foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003670-50.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS PAULO FELIX PESSOA
CURADOR: HELOISA FELIX PESSOA SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade, atendendo-se na medida do possível.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação ao incapaz.

-) juntar aos autos extrato de histórico de crédito (HISCRE)

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003983-43.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO FERRAZ, JOSEDA GOBERTO DA COSTA, DIVA AUGUSTO BARBEIRO, NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA, NELSON OLIVEIRA FILHO, WILSON DALL OSTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS de ID 12949068, pág. 169/190, onde relata a ocorrência de ERRO MATERIAL em seus cálculos de liquidação de ID 12949068 - Pág. 33/52, especificamente quanto à exequente NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA, fora determinado no despacho de ID 12949068 - Pág. 191 que o Ofício Precatório expedido em favor da mesma (Ofício nº 20180015534 - ID 12949068, pág. 164) fosse retificado para constar COM BLOQUEIO.

No mesmo despacho, foi determinada a intimação da parte exequente para se manifestar sobre as alegações aventadas pela Autarquia no tocante ao erro nos cálculos.

Ocorre que, após ser instado mais duas vezes para manifestar-se (ID 12949068 - Pág. 200 e 14600679 - Pág. 1), o exequente em ID 15650352 apresentou sua impugnação em relação à manifestação do INSS supracitada, requerendo o desbloqueio do valor relativo ao depósito noticiado em ID 15966837, inclusive informando equivocadamente em sua petição de ID 14607692 que os valores são incontroversos.

Entretanto, não assiste razão à exequente suprarreferida, tanto no que tange ao pedido de desbloqueio dos valores quanto no que concerne aos cálculos de liquidação, ante o fato da sentença de ID 12948647 - Pág. 64/70, mantida no que tange a estes termos no V. Acórdão de ID 12948647 - Pág. 140/149, condenou o INSS a readequar a renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 somente do benefício da exequente NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA, não havendo nenhuma condenação no tocante ao benefício originário do instituidor, tanto no que tange à revisão quanto ao pagamento de atrasados.

Sendo assim, considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, verifique se os valores constantes da planilha apresentada pelo INSS em ID 12949068 - Pág. 33/52, encontram-se ou não em consonância com os termos do julgado, apresentando a este Juízo novos cálculos se necessário for, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária nos mesmos índices e termos aplicados pelo INSS em sua conta, em razão da expressa concordância da exequente acima para com os mesmos.

Por fim, ante a notícia de depósito e a informação de ID's 16059952 e 16059952, intime-se a parte exequente para que apresente o(s) comprovante(s) de levantamento referente à DVA AUGUSTO BARBEIRO e WILSON DALL OESTE, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002947-31.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GRANJEIRO DA SILVA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353, ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002940-39.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORIVAL LIGI PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003653-14.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO FETOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003782-19.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALTAIR GONCALVES DAMASCENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

Expediente Nº 15362

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035565-32.2011.403.6301 - MIRANDI FIGUEIREDO ANDRADE SANTOS X MARIA JOSE OLIVEIRA SANTOS X FLAVIO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO X VERA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO X KARINA OLIVEIRA FIGUEIREDO X CLEIDE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO X MARTA OLIVEIRA SANTOS X MARCIA OLIVEIRA SANTOS X ISAC OLIVEIRA SANTOS X VERA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MIRANDI FIGUEIREDO ANDRADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista às informações de fls. 566/569, no tocante a conversão à ordem deste Juízo do depósito noticiado em fl. 550, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal no que se refere aos sucessores do exequente falecido Mirandi Figueiredo Andrade Santos devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei.

Intime-se a parte exequente para que providencie a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a patrona da parte exequente ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão.

Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria e o valor será devolvido aos cofres do INSS.

Por fim, após a juntada aos autos do Alvará Liquidado, tendo em vista que os valores acima e verificado que o pagamento da verba sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011074-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do INSS de ID 15171595 e 15171597 e a opção do exequente de ID 14597199, notifique-se novamente a AADJ/SP, órgão do INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006353-94.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LILIA RAPOSO CORREA DE AZEVEDO, LAURA TEIXEIRA RAPOSO DE MELLO

SUCEDIDO: NILSON MAIA RAPOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479, JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR - SP215791,

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479, JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR - SP215791,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14683169: Intime-se novamente o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação de ID acima, no que tange à VERBA SUCUMBENCIAL, bem como no que se refere ao TERMO INICIAL dos mesmos.

Após, venham os autos conclusos.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012303-48.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISAAC PINSKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENOQUE TADEU DE MELO - SP114021, LEANDRO RODRIGUES ZANI - SP301131
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente ISAAC PINSKI, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção (ID 12947547 – fls. 4/10). Cálculos e informações à fl. 199 e seguintes do ID 12947905.

Decisão de fl. 11 do ID 12947547, intimando a parte impugnada Isaac Pinski para manifestação acerca da impugnação do INSS e, em não havendo concordância, determinada a remessa dos autos à contadoria judicial.

Petição da parte impugnada às fls. 13/19 do ID 12947547, discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Verificação pela contadoria judicial às fls. 22/23 do ID 12947547.

Decisão de fl. 23 do ID 12947547 determinando o retorno dos autos à contadoria judicial para apresentação de conta de liquidação com planilha discriminada.

Cálculos de liquidação apresentados pela contadoria judicial às fls. 28/35 do ID 12947547.

Certidão de fl. 38 de ID 12947547 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13518643, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Manifestação da parte impugnada apresentando concordância com os cálculos da contadoria judicial, requerendo sua homologação (ID 13923741).

Intimado o INSS para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 14950587), o mesmo manifestou discordância nos termos da petição de ID 15179241, requerendo, ainda, subsidiariamente, a suspensão do feito.

É o relatório.

ID 15179241: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos e informações de fls. 225/233 do ID 12947905, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com a observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado.

Também sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea, não obstante o valor do cálculo da parte impugnada esteja próximo ao da contadoria judicial, o mesmo encontra-se a menor, portanto, incorreto. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Proventos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 28/35 do ID 12947547, atualizada para **MAIO/2017, no montante de R\$ 134.192,51** (cento e trinta e quatro mil cento e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos).

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de fls. 28/35 do ID 12947547.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004334-52.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA MANUELA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente MARIA MANUELA OLIVEIRA DA SILVA, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações nos IDs 2838571 e 2838577.

Decisão de ID 3426694 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso conforme anteriormente requerido pela parte exequente, tendo em vista não se tratar de execução provisória e, sim, definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS.

Petição da parte impugnada no ID 3556340 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Cópia da decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento 5022396-65.2017.403.0000 negando efeito suspensivo ao referido recurso, juntada no ID 4523503.

Decisão de ID 4987574 determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Verificação pela contadoria judicial no ID 8893387.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 10433414), o INSS manifestou discordância nos termos da petição de ID 10955141 e a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria judicial (ID 10984157).

Juntado no ID 12949106 v. Acórdão dando provimento ao agravo de instrumento 5022396-65.2017.403.0000 para autorizar a execução de valores incontroversos.

Decisão de ID 12950506 intimando a parte exequente para apresentação de documentação a fim de viabilizar a expedição de ofício requisitório referente ao valor incontroverso.

Petição da parte impugnada no ID 13168575 e ss. apresentando a documentação pertinente.

Ofício requisitório expedido e, após, transmitido, juntado nos IDs 14129260 e 14752520.

É o relatório.

ID 2838577: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos de ID 2426257, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com a observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea, não obstante o valor do cálculo da parte impugnada esteja próximo ao da contadoria judicial, o mesmo encontra-se incorreto. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no documento ID 8893387, atualizada para JULHO/2017, no montante de R\$ 304.266,22 (trezentos e quatro mil duzentos e sessenta e seis reais e vinte e dois centavos).

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos constantes do ID 8893387 – p. 2-5.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003934-38.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO DROCIUNAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente EDUARDO DROCIUNAS, alegando falta de interesse de agir, prescrição, argumentando ter havido a ocorrência de decadência, bem como excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações de IDs 2529387, 2529417 e ss.

Decisão de ID 3470668, esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso conforme anteriormente requerido pela parte exequente, tendo em vista não se tratar de execução provisória e, sim, definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e em caso de não concordância determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Petição da parte impugnada no ID 3639057 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Verificação pela contadoria judicial no ID 6343608.

Intimadas as partes para manifestação (ID 8735052), ambas as partes manifestaram discordância em relação aos cálculos da contadoria judicial (IDs 8866538 e 8926251).

Decisão de ID 9834426 determinando o retorno dos autos à contadoria judicial para retificação de seus cálculos/informações nos termos do consignado no V. Acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 011273-82.2003.403.6183.

Verificação pela contadoria judicial no ID 13589226.

Intimadas as partes para manifestação (ID 14499584), a parte impugnada manifestou concordância (ID 14856734) e o INSS discordou dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 14985752).

É o relatório.

ID 2529387: Sem pertinência as alegações do INSS no que tange à falta de interesse de agir do impugnado, vez que o presente cumprimento de sentença se refere ao pagamento de valores atrasados, oriundos de competências diversas e anteriores à data da revisão do benefício, não se aduzindo o pleito da obrigação de fazer uma vez que o mesmo já foi revisto administrativamente.

No que concerne às alegações de prescrição e decadência, saliento que, diversamente do consignado pelo INSS, não há que se ter como base o ajuizamento da presente ação ou a data da concessão do benefício, mas, tendo sido o mesmo revisto em razão da Ação Civil Pública nº 011273-82.2003.403.6183, o cumprimento autônomo faz-se nos termos do que restou consignado no V. Acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública supra mencionada.

Assim, e conforme se depreende dos cálculos e informações de ID 13589226, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com a observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea, não obstante o valor do cálculo da parte impugnada esteja próximo ao da contadoria judicial, o mesmo encontra-se a maior, portanto, incorreto. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 01/06 do ID 13589226, atualizada para **JULHO/2017, no montante de R\$ 234.010,06** (duzentos e trinta e quatro mil e dez reais e seis centavos).

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de fls. 01/06 do ID 13589226.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007654-13.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE KENSHITI TUGUIMOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 14241531: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida no despacho de ID 13501358, no valor de R\$ 66.997,12 (sessenta e seis mil, novecentos e noventa e sete reais e doze centavos), atualizado para agosto de 2018.
2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002483-75.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON PIVA DA PAZ
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença proferida no Id 13949094, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a reconhecer a especialidade do período de **23/08/1982 a 10/06/1986**, convertendo-o em comum, e reconhecer os períodos comuns de **03/10/1977 a 10/02/1978** e de **01/03/2016 a 30/04/2016**, para fins de averbação previdenciária, sob a alegação de que a mesma é omissa.

O embargante aduz que a sentença é omissa “em relação a fundamentação no que diz respeito a desconsideração da prova, sob o entendimento de que o Perfil Profissiográfico Previdenciária deve ser subscrito por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, porque vai além do que a legislação determina contrariando inclusive os entendimentos jurisprudenciais já colacionados”.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas no Id 14779347, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Outrossim, descabe o pedido de conversão do julgamento em diligência para que seja apresentado novo PPP subscrito por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, tendo em vista o encerramento da fase instrutória e a prolação de sentença.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004306-77.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SELMA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de Id 12955199, p. 81/95, que julgou parcialmente procedente a ação, sob a alegação de que a mesma está evadida por omissão.

Aduz a embargante, em síntese, que a sentença embargada foi omissa quanto ao pedido de antecipação da tutela (Id 14181972).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Reanalisando os autos, verifico que razão assiste à embargante, uma vez que, de fato, a sentença embargada foi omissa quanto ao pedido de imediata implantação do benefício.

Passo, então, a sanar a omissão apontada.

Considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela (Id 12955199, p. 50), bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser deferida a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

Portanto, tal omissão deverá ser sanada com a inclusão do ponto omitido no dispositivo da sentença embargada.

Assim, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento, para sanar a omissão apontada, passando o dispositivo da sentença de Id 12955199, p. 81/95 a conter a seguinte redação:

“Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 28/01/1987 a 11/11/1987 (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP), 12/11/1987 a 05/03/1997 (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP) e 01/09/1991 a 05/03/1997 (Fundação Faculdade de Medicina) e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 01/08/2009 (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP), 01/09/2009 a 02/03/2012 (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP), 15/05/2012 a 28/02/2013 (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP) e 06/03/1997 a 30/11/2007 (Fundação Faculdade de Medicina), conforme tabela supra, concedendo, assim, benefício previdenciário de aposentadoria especial à autora, desde a DER de 29/08/2013, considerando, para tanto, a soma dos salários de contribuições das atividades exercidas no Hospital das Clínicas e na Fundação Faculdade de Medicina, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008913-43.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de Id 14146431, que julgou improcedente o pedido, sob a alegação de que a mesma está eivada de omissão.

Aduz o embargante, em síntese, que a sentença embargada “indeferiu a impugnação da justiça gratuita, sem, no entanto, fundamentar a decisão”. Requer, assim, “que esse Juízo se manifeste expressamente acerca da documentação apresentada, avaliando, no caso concreto, os motivos que justificam a concessão do benefício para quem auferir rendimentos mensais de R\$ 4.300,71” (Id 15302548).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (Id 15302548) que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-32.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE MONTEIRO SENA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO COLASSO FERREIRA - SP343100, MICHEL CASTRO DA SILVA - SP360745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de Id 5482882, que julgou procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma está eivada de omissão.

Aduz o embargante, em síntese, que a sentença embargada deixou de se manifestar acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09. Requer, assim, “a aplicação da Lei 11.960/09 a partir de 29.06.2009 até a expedição do requisitório, ou, subsidiariamente, que seja admitida a possibilidade de aplicação da tese que vier a ser consagrada no RE 870.947” (Id 12999621).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (Id 12999621) que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discurrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002456-17.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARDOSO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO - SP80586
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de Id 12378560, p. 10/15, que julgou procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma está cívada de omissão.

Aduz o embargante, em síntese, que a sentença embargada deixou de se manifestar acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09. Requer, assim, “a aplicação da nº Lei 11.960/09 a partir de 29.06.2009 até a expedição do requisitório, ou, subsidiariamente, que seja admitida a possibilidade de aplicação da tese que vier a ser consagrada no RE 870.947” (Id 13223567).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (Id 13223567) que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005356-14.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORMINO SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização da perícia ambiental na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metro, no Pátio Jabaquara (PAT), endereço: Av. Francisco Paula Quintanilha Ribeiro, n.134, CEP n. 04330-030, São Paulo, conforme requerido nas petições Id. 12840941 e 15971661.

Expeça-se ofício à empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRO, no endereço supracitado, noticiando a designação da perícia técnica, a ser realizada pelo Sr. Perito Judicial –MARCO ANTONIO BASILE – CREA 0600570377, já nomeado no despacho Id. 15041585, para que tome as providências necessárias visando à efetivação da perícia, instruindo-se o referido ofício com as cópias pertinentes.

Intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para que informe este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a possibilidade de realizar a perícia no Pátio Jabaquara na mesma data em que será realizada a perícia no Pátio Itaquera (dia 10 de maio), conforme requerido pela parte autora no Id. 15971661.

Caso não seja possível, deverá o Sr. Perito informar a data da perícia no prazo de 15 (quinze) dias, para ciência das partes, ficando desde já consignado que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003067-74.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRACILDA PAMPULINI ORTEGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS INSS - AGÊNCIA ERMELINO MATARAZZO - SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 16127408 como emenda à inicial

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 15671497 e os documentos juntados pela impetrante, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o Gerente Regional de Benefícios INSS - Agência Ermelino Matarazzo - SP, e incluindo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade, protocolado em 4 de outubro de 2018, sob o nº 219760647.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003604-70.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABEL GARCIA MUNHOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIO DA APS VOLUNTÁRIOS PATRIA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 16235017 como emenda à inicial.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – NORTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o Gerente de Benefício da APS Voluntários Pátria, e mantendo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade, protocolado em 25 de fevereiro de 2019, sob o nº 1218727005.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-sc. Oficie-sc.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003114-48.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROMY CAPPONCELLI DAHER

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS VILA MARIA/SP

DESPACHO

Recebo a petição ID 16038792 como emenda à inicial.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o Chefe Agência INSS Vila Maria/SP e incluindo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 8 de janeiro de 2019, sob o número 2095879142. Não há pedido de concessão de liminar na petição inicial.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-sc. Oficie-sc.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003101-49.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JEREMIAS AUGUSTO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão ID 15945897, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela provisória para a revisão de benefício previdenciário, tendo este Juízo deixado de se manifestar sobre o requerimento de juntada do procedimento administrativo pelo réu referente ao referido benefício.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na decisão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se ou, ainda, para corrigir erro material.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (ID 16109272) que a embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. A decisão embargada indeferiu a tutela requerida, em razão da ausência do requisito da urgência, não havendo que se falar em contradição com eventual falta de documentos que a embargante considere essencial para tanto.

Cumpre-me registrar que o requerimento de juntada de cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício previdenciário será apreciado no momento oportuno, qual seja, na fase probatória, quando além desta, outras provas poderão ser eventualmente requeridas.

Assim sendo, a embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos.

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008141-54.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO LUIZ COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da decisão ID 12994459, p. 74/75, bem como do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5011940-22.2018.4.03.0000 – ID 13950203 e seguintes.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008464-88.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES - SP247146
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009423-56.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI FIGUEIRA HELENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002486-93.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO BORGES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
 Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006130-44.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: JOSE GREGORIO DA COSTA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
 Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, aprese a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003465-21.2019.4.03.6183
 AUTOR: REGINALDO VALLADAO
 Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fizesse necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **12ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo** para redistribuição.

Intime-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a **imediata concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 15850569 e documentos seguintes como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **12 de abril de 2019**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003856-73.2019.4.03.6183

AUTOR: IGNEZ DE CASTRO CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à 44ª **Subseção Judiciária do Estado de São Paulo** para redistribuição.

Intime-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003999-62.2019.4.03.6183

AUTOR: LAURINDO PASCHOALIN

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª **Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Seção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Santo André** para redistribuição.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003862-80.2019.4.03.6183

AUTOR: SERGIO MONTEIRO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Angelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificador de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação aquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à 3ª Subseção Judiciária de São Paulo/São José dos Campos/SP para redistribuição.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003202-86.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANESSA DA SILVA LEITE, ISABELLE DA SILVA SANTOS, WENDEL GABRIEL DA SILVA SANTOS
REPRESENTANTE: VANESSA DA SILVA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE - SP251439
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE - SP251439,
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE - SP251439,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VANESSA DA SILVA LEITE propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu companheiro, **Sr. Anderson Luiz Fortunato dos Santos, ocorrido em 21/01/2015**.

Alega que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, tendo o INSS indeferido o benefício sob o fundamento de perda da qualidade de segurado.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se.

Em seguida, remetam-se os autos para o Ministério Público Federal para manifestação.

São Paulo, 15 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016317-14.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO MANOEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (Id. 11813914).

Este Juízo determinou a realização de perícia médica em clínica geral (Id. 13091783).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 14774918).

O Autor apresentou manifestação, requerendo esclarecimentos do perito quanto aos pontos indicados em seus quesitos (Id. 14851268).

O perito apresentou os esclarecimentos (Id. 15780768).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, conforme o laudo médico anexado ao processo e esclarecimentos, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora. Conforme o laudo, apesar do autor ter sofrido lesão no joelho direito, que resultou em procedimento cirúrgico em 2009, atualmente não foi observada nenhuma limitação funcional, incapacidade ou seqüela.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, **11 de abril de 2019**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020508-05.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a **imediata concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

Intimada a parte autora para regularizar sua petição inicial (Id. 13094003), esta apresentou petição e planilha de cálculos (Id. 13775213).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 13775213 como emenda à inicial.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **11 de abril de 2019**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004863-69.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258, ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial.

É o breve relatório.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, **foram observados os termos da decisão ID 12378899 – Pág. 22/29** que “determinou que no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.”

Posto isso, acolho parcialmente a impugnação/embargos à execução apresentada pelo INSS para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial - ID 12378899 - Pág. 30/40, equivalente a R\$ 85.726,33 (oitenta e cinco mil, setecentos e vinte e seis reais e trinta e três centavos), atualizado até 04/2016.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte da Autarquia Previdenciária.

Resta, assim, condenada, a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$ 111.797,54) e o acolhido por esta decisão (R\$ 85.726,33), consistente em **R\$ 2.607,11 (dois mil, seiscentos e sete reais e onze centavos)** e, **assim atualizado até 04/2016**.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Oportunamente, officie-se a APS-ADJ para correção da RMI, conforme cálculo homologado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019473-10.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 16323918 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003883-56.2019.4.03.6183
AUTOR: ALESSANDRA BARBOSA NOLASCO, ANGELINA BARBOSA NOLASCO, FILOMENA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CELENA BRAGANCA PINHEIRO - SP132175
Advogado do(a) AUTOR: CELENA BRAGANCA PINHEIRO - SP132175
Advogado do(a) AUTOR: CELENA BRAGANCA PINHEIRO - SP132175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 26.178,81), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo** e **declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003873-12.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON RODRIGUES FRANCO
Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a retificar o CNIS de remunerações e, consequentemente revisar a renda mensal do seu benefício.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Resalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Devo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008951-48.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VITTORIA LANZALOTTO SINOPOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial

É o breve relatório.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, **foram observados os termos da decisão ID 10356765**, que “determinou que no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.”

Posto isso, acolho parcialmente a impugnação/embargos à execução apresentada pelo INSS para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial - Id 12378970 - Pág. 262/272, equivalente a **RS 422.126,10 (quatrocentos e vinte dois mil, cento e vinte e seis reais e dez centavos)**, atualizado até 06/2017.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte da EXEQUENTE.

Resta, assim, condenado, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre posto como devido em execução (R\$ 389.349,36) e o acolhido por esta decisão (R\$ R\$ 422.126,10), consistente em R\$ 3.277,67 (três mil, duzentos e setenta e sete reais e sessenta e sete reais), assim atualizado até 06/2017.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012088-11.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando **indeferidos** os requerimentos de produção de prova pericial e testemunhal.

Resalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Sem embargo, considerando que o réu já foi citado, **manifeste-se o INSS** sobre o requerimento de aditamento à petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010656-91.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LENITA DA COSTA, CRISTIANE GENESIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

No caso dos autos, restou comprovada a inexistência de habilitados à pensão por morte, motivo pelo qual **homologo** a habilitação como sucessores da autora nestes autos de Merimagna da Costa dos Santos, Valéria da Costa Coelho e Luiz Carlos Costa.

Ao **SEDI** para as devidas anotações.

Após a publicação desta, expeçam-se ofícios precatórios para pagamento do principal constando os sucessores como beneficiários, bem como ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbenciais.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002039-71.2019.4.03.6183
AUTOR: ROSANGELA RODRIGUES LOPES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 15836516 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003803-92.2019.4.03.6183
AUTOR: REINALDO ALVES COSTA
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **15 de abril de 2019**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030960-32.2018.4.03.6100
AUTOR: EDUARDO MARTINS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 16382121 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **15 de abril de 2019**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012007-94.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIM KWAN TAIK
Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a preclusão da decisão da impugnação, por força da **Resolução 458/2017, do CJF**, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

Verifico, ainda, a existência de requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, sem observar o § 4º do mencionado artigo, segundo o qual há necessidade de apresentação do contrato de honorários.

Posto isso, intime-se o patrono da autora para que apresente o **contrato de honorários contemporâneo ao ajuizamento da ação**.

Para tanto, fixo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007927-55.2018.4.03.6183
AUTOR: IDELFONSO SANGI
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de demanda na qual a parte autora pretendia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Realizada a perícia médica, este Juízo deferiu a tutela de urgência, determinado a concessão do benefício de auxílio-doença (Id. 11623735).

A procuradora do Autor peticionou nos autos, informando o falecimento do Sr. Idelfonso, ocorrido em 10/03/2019 e requereu a habilitação da Sra. Melba Moreira Sangi (Id. 16232943).

No entanto, não foram juntados todos os documentos necessários para a referida habilitação.

Para o prosseguimento do feito, determino que o patrono da parte autora apresente, no prazo de 30 dias:

- a) certidão do INSS de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte;
- b) documentos pessoais de todo(s) o(s) requerente(s), sendo imprescindível cópias do RG e CPF;
- c) procuração firmada por todos os pretensos sucessores.

Após o cumprimento, tomem conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Ciência à AADJ.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005412-40.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PAULO ROBERTO NOBRE
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora executada, a promover o recolhimento do valor apontado pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do novo Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005072-06.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RODOLFO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003731-76.2017.4.03.6183
AUTOR: MILTON PACHECO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE CHAGAS - SP101432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006434-77.2017.4.03.6183
AUTOR: ANA MARIA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001134-03.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO BARBOSA CARACA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015922-22.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO HIROSHI OKIGAWA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do laudo pericial.

Sem prejuízo, cite-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013907-80.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VIVIANE RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por entender necessário, defiro a realização da perícia médica, com médico ortopedista.

Para tanto, nomeio o profissional Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar no presente feito.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Intime-se

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005743-22.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SHARLES ALCIDES RIBEIRO - SP292336
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comunique-se, por meio eletrônico, a perita médica Dr. Raquel Nelken (psiquiatra), sobre sua nomeação e solicite data para que seja realizada a perícia.

Int.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500819-72.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA REGINA QUEIROZ GAGO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Oportunamente, requeiram-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021189-72.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO AUGUSTO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA - SP247102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requeiram-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008683-98.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao (s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requeiram-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012658-94.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMARIO SOUZA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ANA AMÉLIA PEREIRA MATOS - SP411120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente as justificativas para sua ausência à perícia designada pela segunda vez e demonstre efetivo interesse e possibilidade de comparecimento em próximo agendamento.

Após, retomem-me conclusos.

Intime-se

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020949-83.2018.4.03.6183
AUTOR: ELIANA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica nomeio a Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA - CRM/SP 117.494 – neurologista.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003139-32.2017.4.03.6183
AUTOR: RAFAEL GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002334-45.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDSON CAVALCANTE DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006242-13.2018.4.03.6183

AUTOR: CLAYTON NEVES CORREA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HELO CARNAUBA DA SILVA - SP216737, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003480-24.2018.4.03.6183

AUTOR: ANGELA MARIA DA MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: IVONE FERREIRA - SP228083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do AUTOR e do INSS, intímam-se as partes, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045815-96.1988.4.03.6183

EXEQUENTE: ALFREDO GIL, ALICE TEIXEIRA, ANTONIO MARMO GONCALVES DE FREITAS, JOSEFINA DE JESUS LOTTITO, GENY GUIDETTI GONCALVES DE OLIVEIRA, ANTONIO JOSE ALVES, THERESINHA ARAUJO MEIJAS, ANTONIO DE MELLO LEMOS JUNIOR, ANTONIO RICCIARDI, APARICIO ALTOMAR FAGUNDES, ARIOSTO CAMARGO QUEIROZ, DAISY DE CAMPOS SAMMARCO, DENISE FATIMA MENEGAZZI, LENICE BUENO DA SILVA, NELISE ANA BUENO DA SILVA, PATRICIA BUENO DA SILVA SACALINA, BIANCA MASSARANI, NILSON NEI CONRADO ENGELBERG, LUCIANA YAZBEK ENGELBERG, FLAVIO AUGUSTO YAZBEK ENGELBERG, BRENO ARRUDA CAMARGO, CESIRA SCHIAVETTI, CLODOALDO MORETTI, DANTE RISSERI COLLERI JORDAO, ELIZABETH ALDONA ZUKAS SZOR PIRES DE ALMEIDA, DARCY CARNEIRO, DORIVAL HELLMESTER, DUARTE GUEDES, SOLANGE MARIA SCHIAVETTI RIBEIRO, WLADimir MARTIN SCHIAVETTI, GERALDO ROCHA, GERALDO TAVARES, MARIA ANTONIETA SERDA MORI, HANS BAUER, HA YDEE FERNANDES, HENRIQUE ANTONIO LOTTI, HENRIQUETA SCHMIDT INGLEZ DE SOUZA, MARIANNA TROCCHI TIVERON, MANOEL BERNARDO, ISALDA VASCONCELLOS QUEIROZ, ELIANA HELENA BERNAL SILVA, ECLEIDE LUCIA BERNAL, EVELI IRMA BERNAL MONTEIRO, JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES SALLES D AVILA, JORGE ALEXANDRE DE OLIVEIRA, JOSE ALENCAR BARBOSA, SEBASTIANA DO AMARAL COUTO, JOSE GALVAO DE ALMEIDA PRADO, JOSE IVO DA SILVEIRA, JOSE DE MORAES DUTRA, JOSE PINTO MONTEIRO, JOSE TINOCO, LUIZ AUGUSTO MENEZES PIRES DE CAMPOS, MARIA HELENA MENEZES PIRES GOMES, LAURO FERREIRA MELLO, LAZARO IGNACIO SILVA, LINO CIPOLLA CERQUINHO, MILTON AZAMBUJA, ROSICLER DE AZAMBUJA PASCHOAL, AUGUSTA ALVES DE CAMARGO, LUIZ PEREIRA SOBRINHO, MANUEL EMILIO MURIAS, MANUELITO DE CAMBRAIA SALLES, MARIA ANTONIA MIANI, MARIO DE LOURDES OLIVEIRA, NADYR LEMUCCHI MATTOS, NELSON RAYMUNDO DE FREITAS, NEVIO GUERRA, LUIZ CARLOS JURADO, OSCAR ANTONIO JURADO
SUCEDIDO: AMERICO GONCALVES FREITAS JUNIOR, ANGELO LOTTITO NETO, ANTONIO MEIJAS FILHO, ARLINDO SAMMARCO, BENEDITO OSCAR BUENO DA SILVA, BOANERGES OLIVEIRA ENGELBERG, ELEUTERIO SCHIAVETTI, HERMINIO TIVERON, JOAQUIM D AVILA, JOSE COUTO GARCIA, JULIAO PIRES CAMPOS JUNIOR, LUIZ AFFONSO DE AZAMBUJA, OSCAR JURADO

AUTOR: VALDEMI ANGELINO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do AUTOR e do INSS, intimem-se as partes, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009414-94.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MILTON ARNALDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034703-96.1989.4.03.6183
AUTOR: IZABEL LIMA ARAUJO
SUCEDIDO: JOAO DA MATA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002691-25.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO EVAIR BARBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001717-85.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOANA ALVES DE SOUZA MOREIRA

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002493-51.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA IZABEL BATISTA GALIAZZI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo novo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho anterior (ID. 15343177) tendo em vista que não foi apresentado o comprovante do requerimento administrativo e seu indeferimento.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002204-55.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EUNICE DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ DE SOUZA SANTOS - SP272301
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021247-75.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE SEÇÃO DO INSS - AGÊNCIA TUCURUVI - SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Ante a informação de que, a análise do benefício foi concluída, manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006554-45.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JESUINO VIANA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA REKBAIM - SP243188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002245-85.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE DIONISIO RAIMUNDO CINOBELINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMILSON SEVERO DA SILVA - SP398154
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS GLICÉRIO SP

DESPACHO

Ante a informado pela autoridade coatora, manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003406-31.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IDARIO BEVERARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobrete-se o feito aguardando o deslinde do Agravo de Instrumento nº 5005553-54.2019.4.03.0000.

Int.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-22.2019.4.03.6183
AUTOR: NELSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (Id. 13475441).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (Id. 13650644).

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (Id. 16318581).

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, serão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto nº 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico.*

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei nº 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração.*

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS, para concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.*

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário*.

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010277-09.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAM DA SILVA LOLO
REPRESENTANTE: MIRIAM DALVA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LOPES DOS SANTOS - SP242196,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **MIRIAM DA SILVA LOLO**, representada por sua irmã Miriam Dalva da Silva a concessão do benefício de pensão por morte de seus genitores Euclides Antonio Lolo e Severina Samuel da Silva Lolo.

A inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão de justiça gratuita, que foi deferido, bem como determinada a emenda (id. 12355317 – pág 66).

A parte autora apresentou petição e documentos (id. 12355317 – pág. 69/70).

Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e postulou pela improcedência do pedido (id. 12355317 – pág. 74/86).

A parte autora apresentou réplica e documentos (Id. 12355317 - Pág. 95/100).

Realizada perícia médica judicial, o laudo foi juntado aos autos (id. 12355317 - Pág. 115/121), constando conclusão de que desde seu nascimento a autora seria total e permanente incapaz para atividades laborativas e para os atos da vida civil.

Cientificadas as partes, a parte autora apresentou concordância com o laudo pericial (Id. 12355317 - Pág. 123) e o INSS nada requereu.

O Ministério Público Federal requereu a que a Autarquia fosse intimada para apresentar aos autos cópia integral do procedimento administrativo, sendo determinado pelo Juízo (Id. 12355317 - Pág. 128).

Após manifestação do INSS (Id. 12355317 - Pág. 130/132) o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação (id. 14529974).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

Afasta a prescrição, tendo em vista que restou comprovada a incapacidade da parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91, c/c artigo 198 do Código Civil.

Mérito

Conforme a inicial, a parte autora pretende a concessão dos benefícios de pensão por morte decorrentes do óbito de seus genitores: Euclides Antonio Lolo, falecido em 10/04/1969 e Severina Samuel da Silva Lolo, falecida em 24/05/2012.

Segundo entendimento da Autora, faria jus aos benefícios uma vez que sua mãe recebia pensão por morte em razão do óbito de seu pai, ocorrida no ano de 1969, além de ser titular do benefício de auxílio suplementar por acidente de trabalho até sua morte, em 24 de maio de 2012.

Quanto ao benefício decorrente do falecimento do genitor da autora, deve ser aplicada a regra prevista na Lei 3.807 de 26 agosto de 1960.

Com efeito, o princípio *tempus regit actum* determina que seja aplicado a uma situação fática a norma de regência vigente no momento da sua ocorrência. No caso concreto, o óbito do segurado deu-se em 1969, quando ainda vigia a Lei Orgânica da Previdência Social, que previa o benefício da pensão por morte no artigo 36 e seguintes da Lei nº. 3.807/60.

Segundo a referida legislação, a pensão por morte era devida aos dependentes indicados no artigo 11, caso o instituidor possuísse qualidade de segurado na data do óbito e tivesse preenchido a carência de 12 contribuições mensais. Dentre os dependentes indicados no referido artigo, estavam incluídos os "filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos".

Já em relação a Sra. Severina, o benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade ou inválido, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

Com relação à qualidade de segurado da genitora da demandante, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais (Id. 12355317 - Pág. 151/153), que a Sra. Severina Samol da Silva Lolo manteve a qualidade de segurada até seu óbito, já que recebeu benefícios de auxílio-doença nos períodos de 09/01/2010 a 31/03/2011 e de 01/04/2011 a 29/02/2012 e de auxílio suplementar por acidente de trabalho no período de 01/04/1994 à data do óbito.

Quanto ao genitor da Autora, o Sr. Euclides Antônio, não há dúvidas quanto a sua qualidade de segurado, ou carência, já que a Sra. Severina era titular do benefício de pensão por morte NB 001.130.733-1, concedido desde 30/04/1969, em razão do óbito daquele.

A controvérsia, portanto, consiste na manutenção da qualidade de dependente da Autora por ocasião do falecimento de seus genitores.

Quando o Sr. Euclides faleceu, em 30/04/1969, a Autora, nascida em 28/01/1965 (Id. 12355317 - Pág. 22), era menor de idade, possuindo qualidade de dependente.

Aliás, conforme informação presente no sistema DATAPREV (Id. 12355317 - Pág. 27), a pensão foi concedida para cinco dependentes, estando a Autora dentre eles, com limite de idade até 28/01/1986. Conforme os documentos, a quota da autora foi cessada em razão dela ter completado 21 anos.

Já quando a Sra. Severina faleceu, em 24/05/2012, a Autora possuía 47 anos de idade.

A Lei nº 8.213/91 define os dependentes do segurado como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, indicando três classes nos incisos do artigo 16, estando os filhos incluídos no inciso I, assim considerados aqueles não emancipados e de qualquer condição, desde que menores de vinte e um anos de idade, bem como aqueles que, mesmo ultrapassando aquela idade, apresentem-se como inválidos ou portadores de deficiência, que os torne incapazes, residindo exatamente em tal situação a pretensão do Autor.

A leitura da mencionada legislação nos mostra que não há no artigo 16 qualquer indicação de situações que impliquem na perda da qualidade de dependente, o que encontramos nas disposições expressas relacionadas com o benefício de pensão por morte, quando dispõe a respeito da extinção da cota individual de tal benefício.

Assim, tomando-se a versão estabelecida a partir de 1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, que precede à alteração estabelecida na legislação dos benefícios da previdência social pela Lei nº 13.135/15, vigente à época do falecimento do Segurado, o § 2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 estabelece que a parte individual da pensão por morte se extinguiria para o filho, nos termos do inciso II, pela emancipação ou ao completar vinte e um anos de idade, salvo nas hipóteses de invalidez de tais dependentes.

O Decreto nº 3.048/99, por sua vez, repetindo o rol de dependentes dos segurados em seu artigo 16, estabeleceu as hipóteses da perda de tal qualidade, nos termos dos incisos do artigo 17, prevendo em seu inciso III que deixariam de ser dependentes o *filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior*.

Registre-se apenas que tal redação foi atribuída pelo Decreto nº 3.265/99, sendo a que vigia à época do falecimento do Segurado, redação esta que já fora alterada pelo Decreto nº 6.939/09, não se aplicando, porém, ao caso em concreto, uma vez que a concessão do benefício de pensão por morte deve levar em consideração a legislação e regras estabelecidas e vigentes por ocasião do óbito.

Deparamo-nos, então, com a situação de que a Lei nº 8.213/91 não estabelece qualquer hipótese expressa de perda da qualidade de dependente, mas tão somente de cessação do benefício de pensão por morte, enquanto que o Decreto, regulamento da mencionada legislação, afirma expressamente a existência de hipóteses de cessação de tal qualidade, o que implicaria na necessidade de analisarmos a situação da norma regulamentadora poder ultrapassar os limites estabelecidos pela legislação regulamentada.

Pois bem, interpretando-se as normas aplicáveis ao caso, com observância da legislação regente e seu regulamento, é de se concluir que o filho do segurado, ainda que maior de vinte e um anos de idade, mantém a qualidade de dependente se for inválido, ou ainda, recupera tal condição de dependente, desde que a incapacidade, mesmo que surja após a maioridade previdenciária, se apresente anterior ao óbito.

De tal maneira, ainda que o filho do Segurado tenha completado a idade de vinte um anos, tendo inclusive em algum momento de sua vida exercido alguma atividade remunerada que o teria vinculado ao Regime Geral de Previdência Social como segurado, caso venha a ser acometido de alguma incapacidade ou deficiência que o impeça de exercer atividade capaz de prover a própria manutenção, desde que tal situação se verifique antes da ocorrência do óbito do Segurado, deverá ser considerado dependente deste para fins de concessão do benefício de pensão por morte.

A Autora da presente ação, então, nascida em 28/01/1965, completou a maioridade previdenciária, atingindo os vinte e um anos de idade, em 1986, tendo sua mãe, titular de benefício previdenciário pelo Regime Geral de Previdência Social, falecida em 24/06/2012, portanto, quando a Autora já contava com quarenta e sete anos de idade.

Em consulta ao sistema CNIS, verifica-se que em nenhuma época foram recolhidas contribuições em nome do Autor na condição de empregado ou como contribuinte individual (Id. 12355317 - Pág. 148).

Tendo atingido a maioridade previdenciária perde-se a qualidade de dependente em relação ao Segurado, o que afastaria o direito ao benefício de pensão por morte pelo falecimento deste, exceto se comprovada a existência de incapacidade ou deficiência anterior à data do óbito, razão pela qual foi determinada a realização de perícia médica, resultando na apresentação do laudo (Id. 12355317 - Pág. 115/121), no qual a Ilustre Senhora Perita conclui que a Autora é portadora de encefalopatia congênita, sendo incapaz para os atos da vida civil e incapaz para exercer atividade laborativa permanentemente, desde seu nascimento.

O laudo pericial realizado nesta ação não deixa dúvida a respeito da incapacidade da Autora, assim como o fato de que tal situação decorre da existência de doença congênita, com início da incapacidade fixado antes da data do falecimento dos Segurados, configurando-se, assim, a condição de dependente e com direito ao recebimento dos benefícios pretendidos.

Finalmente, necessário se faz a fixação da data de início do benefício de pensão por morte, uma vez que, à época do falecimento da Sra. Severina, já se encontrava em vigor a norma contida no inciso I do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o benefício seria devido desde a data do óbito, *quando requerida até trinta dias depois deste*, haja vista a redação estabelecida pela Lei nº 9.528/97.

Tal regra, no entanto, deve ser afastada em razão da disposição expressa do artigo 79 daquela mesma legislação, segundo o qual, *não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor incapaz ou ausente, na forma da lei*, afastando, com isso, a incidência de prescrição e decadência em relação aos direitos dos incapazes, o que se aplica ao caso da Autora, assim declarado por sentença.

Quanto a pensão por morte decorrente do óbito do pai da Autora, observo que o benefício vinha sendo pago à Autora desde a data do óbito do segurado, sendo cessada a quota com a maioridade da Autora, conforme consta no sistema DATAPREV.

Após esta data, o benefício continuou a ser pago à mãe da Autora até o óbito desta. Assim, uma vez que a Autora fazia parte do núcleo familiar, ela vinha sendo diretamente beneficiada com a pensão por morte que era paga à sua genitora.

Portanto, os valores atrasados deverão pagos desde a data da cessação, ocorrido em 24/05/2012.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

- 1) conceder o benefício de pensão por morte em favor da Autora (NB 21/176.228.244-2), com DIB na data do falecimento da segurada, a Sra. Severina Samoel da Silva Lolo (24/05/2012);
- 2) conceder o benefício de pensão por morte em favor da Autora, decorrente do óbito do segurado Sr. Euclides Antônio Lolo (falecido em 10/04/1969);
- 3) pagar à autora as diferenças vencidas, desde 24/05/2012, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Resta, por fim, condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 12 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003916-46.2019.4.03.6183
AUTOR: VALERIA ALTHAUS SUTER
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS SILVESTRE - SP39745, RENATO TADEU DE OLIVEIRA CAMPOS - SP344587
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) recolhimento das custas judiciais;
- b) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido (NB 177.251.473-7);

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004027-30.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CICERO BENEDITO DE MELO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671, MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, anote-se.

Afasto eventual prevenção com relação ao processo associado, considerando a divergência do pedido e causa de pedir.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- Instrumento de mandato atualizado, tendo em vista que o apresentado data de 21.08.2018;

Com o cumprimento, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações, **antes de apreciar o pedido de liminar**.

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009660-88.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO RICARDO SOARES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000212-25.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS GAGLIARDI PIMAZZONI - SP153161
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA AVENIDA DOUTOR VITAL BRASIL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Ciro Augusto Campos Pimazzoni**, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de manutenção de sua aposentadoria por invalidez.

Alega, em síntese, que mesmo após concessão judicial de sua aposentadoria por invalidez, conforme decisão proferida pelo Juizado Especial Federal desta 1ª Subseção Judiciária, a Autoridade Impetrada reduziu o valor inicialmente concedido, assim como fixou dada para sua cessação.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, foi indeferida a liminar (Id.14143971).

Em petição anexada na Id. 15436672, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa pela recuperação da capacidade, haja vista Perícia Médica Revisional, que concluiu pela recuperação da capacidade para o trabalho.

O Impetrante afirmou não haver mais interesse no prosseguimento da presente ação, postulando sua desistência (Id. 15633617).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O Impetrante manifestou-se expressamente pela desistência do presente feito (Id. 15633617).

Dispositivo

Posto isso, homologo a desistência do Impetrante para **julgar extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de abril de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020475-15.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: VALDIR TADEU BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SILVIO DI MARCO - SP211815
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Valdir Tadeu Barbosa**, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do recurso administrativo apresentado protocolizado em 19/12/2017.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual fora indeferido, tendo assim apresentado recurso de tal decisão, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança em 06/12/2018, o INSS não havia analisado tal recurso.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, intimou-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações (Id.12947682).

Em petição anexada na Id. 13820231, a Autoridade Impetrada comunicou o cumprimento da diligência determinada pela Instância Recursal, com o devido retorno dos autos ao órgão competente, diligência esta que consiste no objeto da presente ação mandamental, diante do que foi indeferida a medida liminar postulada na inicial (Id. 14404146).

O Impetrante afirmou não haver mais interesse no prosseguimento da presente ação, postulando sua desistência (Id. 15112574).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

Conforme documentos constantes na Id. 13820231, verifico que a Autarquia Previdenciária cumpriu a diligência determinada pelo órgão julgador do recurso do Impetrante, bem como restituiu o processo, devidamente instruído com tal diligência para a segunda instância administrativa.

O Impetrante manifestou-se expressamente pela desistência do presente feito (Id. 15112574).

Dispositivo

Posto isso, homologo a desistência do Impetrante para **julgar extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de abril de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014268-97.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAQUIM SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO (CENTRO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Joaquim Silva**, em face do **Gerente da Agência da Previdência Social de São Paulo – Centro**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido encaminhamento ao recurso por ele interposto naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, ter requerido sua aposentadoria por tempo de contribuição em 23 de setembro de 2015, benefício que fora indeferido, o que ensejou a interposição de recurso administrativo em 13 de setembro de 2016, três meses após o agendamento para a efetiva protocolização que ocorreria em 11 de maio de 2016.

Esclarece o Impetrante em sua inicial que, passados aproximadamente dois anos daquela apresentação do recurso, não teria sido julgado até então.

Postula, assim, a concessão de segurança no sentido de que seja determinado à Autoridade Impetrada que providencie o processamento e conclusão do processo de recurso administrativo.

A liminar foi indeferida (Id 10693062), com a devida intimação da Autoridade Impetrada, a qual, porém, deixou de apresentar suas informações, sendo os autos disponibilizados ao Ministério Público Federal, que se manifestou no sentido de ser desnecessária sua participação no processo, protestando pelo regular processamento do feito (Id 12789394).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, indeferido seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizou recurso administrativo perante a Autarquia Previdenciária em 13 de setembro de 2016 (Id 10586917 - Pág. 2), sendo que até a propositura da presente ação mandamental iniciada em 01 de setembro de 2018, portanto, pouco menos que dois anos após o exercício da pretensão recursal, não haveria sido julgado seu pedido.

Não houve qualquer esclarecimento por parte da Autoridade Impetrada, haja vista seu silêncio em face da intimação que lhe fora apresentada, o que implica na falta de qualquer justificativa para tamanho atraso no processamento do recurso.

A Lei nº 9.784/99, que *regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal*, estabelece em seu artigo 56 que, *das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito*, recurso esse que deverá, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, *ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior*.

De acordo com tal legislação, portanto, o prazo para a Autoridade encaminhar o recurso para o órgão julgador é de cinco dias, devendo o recurso ser apreciado pelo órgão *ad quem* no prazo máximo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, salvo disposição legal diferenciada, conforme o § 1º do artigo 59.

Tal prazo, aliás, poderá até ser prorrogado por igual período, desde que explicitamente justificado, de acordo com o § 2º do mesmo artigo 59.

Tratando especialmente dos recursos relacionados com as decisões proferidas pela Autarquia Previdenciária, o artigo 305 do Decreto nº 3.048/99 apresenta as normas aplicáveis a tal processamento, dispondo em seu caput que *cabera recurso para o CRPS, conforme o disposto neste Regulamento e no regimento interno do CRPS*, sendo de 30 dias o prazo estabelecido no § 1º para a interposição de recursos e para oferecimento de contrarrazões.

Ao estabelecer no § 3º do mesmo artigo 305 que o Instituto Nacional do Seguro Social pode reformar suas decisões, dispensando-se o encaminhamento do recurso à instância competente, sempre que tal reforma vier a ser favorável ao interessado, tal Decreto não prevê qualquer prazo especial ou diferenciado para processamento do recurso, devendo ser aplicada, assim, a norma contida na Lei nº 9.784/99.

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, e confirmando a liminar anteriormente concedida, para reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu recurso administrativo, com o imediato julgamento perante a instância recursal administrativa.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de março de 2019.